



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 32/2018 – São Paulo, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000198

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, vencida a Juíza Relatora Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0000640-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011384

RECORRENTE: GENY MAZZONI CONCEIÇÃO (SP015751 - NELSON CAMARA)

RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007001-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011382

RECORRENTE: MAGALI BIONDO (SP015751 - NELSON CAMARA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0006254-75.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011383

RECORRENTE: JOANA VIEIRA MORAES (SP015751 - NELSON CAMARA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0007932-28.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011381

RECORRENTE: MARIO ULISSES CALIXTO (SP015751 - NELSON CAMARA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP251153 - DANILO GAIOTTO, SP228263 - WASHINGTON LUIZ JANIS JUNIOR)

FIM.

0000906-44.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010310

RECORRENTE: ANDRE LUIZ NASCIMENTO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0002201-14.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010285

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GENTIL CORREA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Lin Pei Jeng. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0001041-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010566

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIENE APARECIDA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e não conhecer do recurso adesivo do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0003587-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010271

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA BENVENUGU DA CRUZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003168-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010277

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LANDLEYLANE DE SOUZA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

0008138-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010250

RECORRENTE: ANDERSON CLAYTON DO VALLE TURINI (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000796-17.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010313

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAILDA CONCEICAO DOS SANTOS CLAUDINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000357-97.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAZARA DOS SANTOS DE PAULO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

0001280-54.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA COSTA GONCALVES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

FIM.

0001985-95.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010556
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS SIMIONI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018 .

0000506-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ANDRE FILHO (SP161756 - VICENTE OEL)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0012494-88.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010757
RECORRENTE: GEISE ALVES BARCELLOS DE CARVALHO (SP281225 - PAULO CÉSAR BERNARDES FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0000433-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010763
RECORRENTE: ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0004264-59.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010568
RECORRENTE: JOSE PEREIRA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, readequar o julgado e dar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0011059-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010247

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AURELINO FELICIANO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação do julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0000482-37.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010325

RECORRENTE: APARECIDA GLORIA RODRIGUES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0000903-80.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010433

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: ANTONIO CHARLES DE ALMEIDA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP152910 - MARCOS EUGENIO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0004086-11.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010268

RECORRENTE: CELIA CAEIRO SANCHEZ SARZI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais:

Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0023098-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010526
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009854-83.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010516
RECORRENTE: DERNEVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011746-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS MOMESSO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

FIM.

0001251-45.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010299
RECORRENTE: NEIDE PEREIRA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0008858-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010248
RECORRENTE: LAUDELINA PINHEIRO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0071839-87.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010230
RECORRENTE: NADIR SEVERINO DA COSTA (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0008798-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010249
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA BASTA MIQUELON (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0002569-55.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011414
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR AUGUSTO BIAZON (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Dra. Maíra Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Relatora, Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0037266-23.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVALDO P DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0004491-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MACHADO DE GODOY (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0006962-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010252
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BANDEIRA SOMBRA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

0001964-75.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010290
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MAXIMO DIAS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

FIM.

0000423-20.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010327
RECORRENTE: GONCALVO GARCIA MARQUES (SP357954 - EDSON GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0000879-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0001775-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010292
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE BATISTA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

FIM.

0004163-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010265
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MALAQUIAS DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0004157-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010266
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)

0001117-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010303
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO EURIPEDES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001277-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010297
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA BIANCO MICHELIN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

FIM.

0000702-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010319
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALICE MARIA CANCIAN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, sendo que a Juíza Federal Lin Pei Jeng acompanha o resultado por fundamento diverso. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0003087-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010280
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0026812-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010518
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DO PIXURY RODRIGUES DA SILVA (SP141040 - VALDIR DA CONCEICAO CARLOS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 fevereiro de 2018.

0004868-06.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011637
RECORRENTE: ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0001617-92.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010453
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOVIS AGUILERA COMINO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0004605-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010262
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NATALINA FERREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

0005406-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010259
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO BGN S/A (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) BANCO CETELEM S/A (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA, SP156844 - CARLA DA PRATO)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO JOSE LINO FEITOSA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

FIM.

0000766-97.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010315
RECORRENTE: FLORIPES CARDOSO (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos

do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0000998-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011341
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ARMANDO FONTEBASSO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, vencida a Juíza Relatora Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0004643-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010261
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PERLE DEMITE (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000791-40.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: IRINEU OLIVEIRA DE SOUZA (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0006839-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010253
RECORRENTE: PEDRO DOMICIANO DA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001719-11.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010293
RECORRENTE: CRERMA APARECIDA SANTANA MARTINS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0039417-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010758
RECORRENTE: FRANCES PINHEIRO DE MORAIS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Acompanham o resultado por fundamento diverso as Juízas Federais Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0037764-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010235
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE TAVARES DE LIMA (SP275968 - CRISTIANE PEREIRA LOMBARDI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0001244-87.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010300
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILZA TAVARES DE MENEZES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000606-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010322
RECORRENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS HILDA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000620-61.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010321
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE DE LIMA (SP128408 - VANIA SOTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000626-29.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010320
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000593-48.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010323
RECORRENTE: SERGIO DIONISIO BUSSADORI (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000730-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010318
RECORRENTE: ONDINA RIBEIRO DIAS (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000932-08.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010309
RECORRENTE: NADIR PEREIRA DE AZEVEDO SILVA (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001240-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MARTINS COELHO (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)

0001115-19.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010304
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000980-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010308
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAZARE RIBEIRO VIOL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES, SP279410 - SINÉIA RONCETTI PIMENTA, SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

0000999-58.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010306
RECORRENTE: IOLINDA DIOGO DE ARAUJO NUNES (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000980-36.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010307
RECORRENTE: MARIA REGINA DIAS PEDROZA DOS REIS (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001105-56.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010305
RECORRENTE: MARIA JOSE CARLINI (SP310707 - JOSE CARLOS CARRER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001904-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010291
RECORRENTE: JOAO TEZULIM LUCAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001320-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010294
RECORRENTE: CLAUDIO DONIZETI PASCHOAL (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001299-74.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010295
RECORRENTE: FLAVIANA APARECIDA OLIVIERI (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002002-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GIOVANNA FLORIANO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RECORRIDO: ROBSON RODOLFO PRIANTE (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

0000020-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010337
RECORRENTE: MARIA AMELIA FLORENTINO (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000747-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010317
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JESUS CARLOS DEL GROSSI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0000266-73.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010333
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR FAVARO PONTALTI (SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

0000266-76.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)

0000329-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010331
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SOARES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000384-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010329
RECORRENTE: KELLI CRISTINA VIEIRA DIAS (SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

0000413-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LUANA MOREIRA DE ARAUJO SILVA
RECORRIDO: EDILEUZA CACIA DA SILVA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

0004560-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010263
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

0002118-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010286
RECORRENTE: ARIANE RODRIGUES MONTI (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003663-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010270
RECORRENTE: LUCIA GONCALVES DA COSTA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003323-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010274
RECORRENTE: IZOLINA DE ARAUJO NOVAES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002036-28.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010288
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE FARIAS OLIVEIRA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002081-51.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010287
RECORRENTE: MARIA SEBASTIANA DA SILVA (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003372-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010273
RECORRENTE: RONALDO CESAR NICOLETTI (SP329106 - NELSON ALEXANDRE COLATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002452-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA FERREIRA PAULO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002593-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010282
RECORRENTE: JOSE DIAS DE JESUS SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005724-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010257
RECORRENTE: CRISTIANE GABRIELLI (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005905-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010256
RECORRENTE: NILZA DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004132-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010267
RECORRENTE: DILAMAR GONCALVES RIBEIRO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006764-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AUDERINA GARCIA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0021532-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010242
RECORRENTE: MARCIA BARBOSA NEVES FERREIRA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006190-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010255
RECORRENTE: MARIA IZABEL DA COSTA GOMES (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047215-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010234
RECORRENTE: TEREZINHA ALVES NUNES (SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR, SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050925-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIONE DA SILVA SOUZA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0015532-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010244
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
RECORRIDO: RICARDO HIDEKI FUJIOKA (SP331792 - FABRIANI DA SILVA MILHOMENS SOUZA, SP353626 - JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA, SP336022 - THAYNARA MALIMPENSA)

0003008-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010281
RECORRENTE: ODETE MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029741-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010239
RECORRENTE: MARCELO MIKOLA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036992-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010236
RECORRENTE: ROSELI AZEDO NOTARI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027617-34.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010240
RECORRENTE: EDILMA CEZAR SILVEIRA (SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003130-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010279
RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA DE SOUZA (SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003148-33.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010278
RECORRENTE: ZENAIDE PEREIRA FERREIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008151-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER CRUZ AMANCIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Acompanha por fundamento diverso a Juíza Federal Lin Pei Jeng. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0000591-10.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011636
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM RODRIGUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0002332-50.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROMUALDO FERREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0003946-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURA ISABEL MARTINS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0000106-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DONIZETI GALDINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

FIM.

0037790-54.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010957
RECORRENTE: ADRIANA DE TOLEDO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0009086-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010500

RECORRENTE: ISABEL APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000036-36.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010450

RECORRENTE: ADILSON NALIO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010522

RECORRENTE: VALDECIR ANTONIO DE MELO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000562-69.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010431

RECORRENTE: RONALDO MARCATTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000586-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010420

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAURINDO FERNANDES BALIEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0087712-30.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010521

RECORRENTE: CLOVIS LINO DE ANDRADE (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010020-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010501

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MANOEL BARBOSA NETO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0004498-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010514

RECORRENTE: EDEVALDO DE ARAUJO PEREIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015513-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010505

RECORRENTE: MARCIA SENHORINHA DE FATIMA GUIRRO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067128-39.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010512

RECORRENTE: ZITA PEREIRA DE SANTANA SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002029-32.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010438

RECORRENTE: NERCILIO APARECIDO DE BRITO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002678-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010510

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP116573 - SONIA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004931-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010495

RECORRENTE: LUIZA SANDRINI MONTEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005071-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010496
RECORRENTE: LEONARDO TAMBORI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005763-54.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO JESUS DE BRITO (SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO)

FIM.

0001725-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZA APARECIDA DOS SANTOS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0000748-40.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: LUZIA FOGACA DE ALMEIDA FRANCISCO (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, sendo que a Juíza Federal Lin Pei Jeng acompanha o resultado por fundamento diverso. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0001275-02.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010298
RECORRENTE: JOSEFA LAURINDO (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso de medida cautelar, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Lin Pei Jeng. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0001651-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010508
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENI GAVIOLI (SP135462 - IVANI MENDES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0005291-29.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011638
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUIZA PESSONI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 -
ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0063119-34.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010528
RECORRENTE: NAIR DA SILVA REGA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2018 .

0003510-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010272
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA AMANCIO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0000797-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011416
RECORRENTE: CAUE AUGUSTO SEGURA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal revisora. Vencida a Juíza Federal relatora, Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0049722-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010542
RECORRENTE: ZENILDA NUNES DIAS VANZELLI (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000543-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010541
RECORRENTE: ERICA PIVORIUNAS PORTELA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001343-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010540
RECORRENTE: LEDILENE PIQUES (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005525-19.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010258
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOÃO FRANCISCO QUINTILIANO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação do julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0005946-28.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010533
RECORRENTE: HILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0010416-14.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010965
RECORRENTE: MOACIR JOSE SOARES (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0001446-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010552
RECORRENTE: JOSE ARAUJO (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maíra Felipe Lourenço, vencida, Dra. Lin Pei Jeng. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0004162-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010754
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO DE LIMA (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado

Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Acompanham o resultado por fundamento diverso as Juízas Federais Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0003308-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010275
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MONSAIDE MARANHÃO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso adesivo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0000040-69.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010336
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA ALICE SOUZA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0000461-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010326
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEOLINDA CARVALHO DIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

FIM.

0001159-88.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA DAMIANA DOS SANTOS (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)
RECORRIDO: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP256201 - LILIAN DIAS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer o recurso da corré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0034418-63.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010237
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RUTE MERCURIO (SP165799 - ALESSANDRO TARRICONE)
RECORRIDO: SHIRLEY APARECIDA CAMPREGHER (SP059102 - VILMA PASTRO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da corré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma

Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0004591-74.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010550

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MANOEL FONTES DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP319685 - MARIA DE FÁTIMA CARDOSO BARRADAS)

0005003-69.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010546

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO GOMES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0002813-21.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010551

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SANDRA DA CUNHA MOURA (SP334766 - EDUARDO CAMARGO)

0002225-07.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010563

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP332031 - BRUNO LEMOS GUERRA)

RECORRIDO: RENATA DE AQUINO COBRA (SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI, SP187198 - GUSTAVO ROISSMANN)

0057870-05.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010538

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CARLA CAROLINE RODRIGUES DA SILVA

0001001-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010561

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA GOMES DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

FIM.

0000594-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010559

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELISEU EURICO DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018 .

0000490-16.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010753

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: HILTON SEVERINO AGOSTINI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Exceletíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0004712-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010260

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

RECORRIDO/RECORRENTE: BIANCA PRANDO DOS SANTOS (SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA)

0062196-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010232
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)
RECORRIDO: WILLIAM HENRIQUE DOMINGOS

FIM.

0001826-67.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010437
RECORRENTE: JUAREZ DA SILVA CARVALHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0012746-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010245
RECORRENTE: NOEME PEREIRA SANTOS (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0010145-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DA CUNHA PORTO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra Máira Felipe Lourenço, vencida, Dra. Lin Pei Jeng. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0016768-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010523
RECORRENTE: VALDEVINO CORDEIRO RAMOS (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Lin Pei Jeng. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Lin Pei Jeng. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0006822-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010497
RECORRENTE: DIORACI FACHIN (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001360-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010451
RECORRENTE: JAIR DE LIMA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0058956-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010519
RECORRENTE: JOSE APARECIDO ANTUNES (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Lin Pei Jeng. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0006406-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO LUIZ GONZAGA SARTI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0025364-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010884
RECORRENTE: SEIR GOMES VARGAS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.*

0001576-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010414
RECORRENTE: JOEL F LEAO (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000891-84.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010416
RECORRENTE: ERIVALDA ALVES LEITE DOS SANTOS (SP261576 - CESAR AUGUSTO CAMPOS DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001080-90.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010415
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETTI VIDA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003163-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010423
RECORRENTE: ADEMIR FACIOLI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0002559-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010407
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONIL MARQUES FELIPE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0001171-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010401
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: AGNALDO APARECIDO GUILHERME

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0001797-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010398
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: LUCAS NASCIMENTO CARDOSO (SP339458 - LUCAS NASCIMENTO CARDOSO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0002021-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010397
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

0002625-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010394
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

0001495-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010399
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA

0002479-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010395
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PEDRO APARECIDO MOLITOR

0002149-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010396
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: TATIANE SOUZA MIOTTO

0000836-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010404
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CIRLEI DE OLIVEIRA

0000967-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010403
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
RECORRIDO: ADONIS RIBEIRO DA SILVA

0001060-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010402
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: STEPHANY TEODORO

0001220-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010400
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANTONIO MARIA DOS SANTOS

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.*

0002242-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010410
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA

0003736-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010406
RECORRENTE: GIVALDO CARDOSO DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000767-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010418
RECORRENTE: VALDEMIR BATAGEL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001055-39.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010422
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FABIANA DA COSTA RODRIGUES SANTOS (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)

0009205-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010405
RECORRENTE: AROLD SANCHES (SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002031-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010411
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: APARECIDO REGINALDO PIRES

0001855-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010412
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SARKIS MELHEM JAMIL (PR047964 - RODOLFO LUIZ PEREIRA)

0035230-37.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SHEILA SANTOS ALVES (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

0002278-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010409
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FERNANDO DA SILVA NEGREIROS

0002425-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010408
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO BUENO MARQUES

0001780-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010413
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GIOVANA LOPES PINHEIRO

0000014-47.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010421
RECORRENTE: MARIA GILVANETE TEIXEIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000415-93.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010419
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROMILDO FRANCO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0016141-91.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010425
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ROSIMEIRE PEREIRA BIANCO (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

0026425-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010426
RECORRENTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

0001633-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010388
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO DE BARRIOS MARCUSSO

0001652-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010387
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO BATISTA PINHEIRO

0001741-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010386
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO SERGIO DOS SANTOS

0000883-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010393
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SILVIO RIBEIRO

0000934-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010392
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: FABIO RODRIGUES POMA

0001427-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010389
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FABIANO RODRIGUES FERREIRA

0001063-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010391
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: NATANAEL PEREIRA BUENO

0001214-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010390
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: EDSON VIEIRA

FIM.

0006621-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010424
RECORRENTE: NEUSA DEMARCHI GUNELA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a parte embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000201

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0035844-47.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002508
RECORRENTE: MADALENA MENDES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000459-94.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA IBANEZ (SP195163 - ANDREA FERNANDA DE SOUSA)

0001924-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ABRAHAO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

0004032-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002506
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO BERTONI DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0040653-80.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002509
RECORRENTE: AFONSO RODRIGUES FURTADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES,
PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007120-30.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALICIA SANTANA PEREIRA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

0001827-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002503
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO
FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ DANIEL CALÇA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0000204-11.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002510
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO
FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARTHUR GABRIEL SANTIAGO FERREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA,
SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0003509-97.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002505
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA MARQUES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

0002282-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002504
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: MARISOL SANDRA MERCADO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0001566-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002502
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUNICE LOURENCO GALVAO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

FIM.

0005404-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002500
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRES DE SOUZA PIRES (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

0004573-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002516
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DAVID FRANCESCON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000202

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0005655-48.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301012064
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOAO APARECIDO CICONELLI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Vistos.

Trata-se de pedido de desistência de recurso apresentado pela parte autora, em razão de restituição do imposto de renda na via administrativa. Instada, a União manifestou concordância, desde que com o afastamento no pagamento de honorários advocatícios. No Evento 56, o autor concordou em renunciar aos honorários.

Considerando que as partes chegaram a um acordo quanto ao objeto do processo, o pedido de uniformização da União não pode ser conhecido, por perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO - Embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) em face de decisão monocrática. - Cabe m embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material (artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil). - Não há contradição na decisão embargada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: “Rejeitam-se embargos de declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório” (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). “A contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.402.655/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. - Não há obscuridade no acórdão. A parte embargante compreendeu o julgamento. Não aponta nenhum trecho ininteligível no texto da decisão embargada. Perplexidade com o resultado do julgamento não tem relação com obscuridade, que decorre de texto incompreensível, situação ausente na espécie. - Inexiste omissão na decisão embargada. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão se o juiz deixa de aplicar o entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. - Os embargos de declaração não se prestam para provocar reforma da decisão embargada, salvo nos pontos em que haja omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 1.022, I a III), vícios esses ausentes na espécie. Os presentes embargos de declaração não pretendem corrigir tais vícios, mas obter novo julgamento do mérito, com modificação do conteúdo do julgado, sob pretexto de haver contradição com a interpretação da parte embargante e omissão na aplicação desse entendimento. - “Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie, pois a mera alegação de existência de posicionamento diverso não faz com que seja omissa a decisão embargada. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração” Pedido 50022798720134047009, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). - “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). - “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados,

ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (ARE 981938 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 23-11-2016 PUBLIC 24-11-2016). - A fundamentação sucinta, a celeridade e a informalidade constituem critérios legais previstos nos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/1995, que norteiam o julgamento dos processos nos Juizados Especiais Federais e afastam a necessidade de fundamentação analítica. “[As] decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões” (ARE 1073080 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017). - “Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no REsp 1607799/RS, ReL. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017). - “Inexistência [de] negativa de prestação jurisdicional ou carência de fundamentação, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide” (AgInt no REsp 1599416/MS, ReL. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017). - Embargos de declaração rejeitados.

0017693-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301012747
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO DE MELO RAMOS (SP306949 - RITA ISABEL TENCA)

0001961-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301012748
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FACTOR (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001558-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301012749
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA MARGARIDA TOZZI BERTONI (SP152423 - PATRÍCIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000203

DESPACHO TR/TRU - 17

0001052-61.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301012853
RECORRENTE: MARIA ALTINA COELHO PARANHOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Ao se visualizar os atos processuais até então praticados verifica-se que aparentemente não houve irrisignação quanto ao contido no Acórdão (arquivo 36) que reformou a r. sentença.

Nesse passo, mister que a Secretaria certifique o trânsito ou não em julgado a fim de delinear a competência para decidir sobre atos de execução do julgado.

Certifique a Secretaria a ocorrência ou não do trânsito em julgado do Acórdão inserto nestes autos virtuais em 26/07/2017, e, em tendo ocorrido, dê-se baixa à origem para dar continuidade à fase de execução.

Independentemente dessa providência, abra-se vista ao INSS da última petição da parte autora (arquivo 55 e 56) com o fito de agilizar o andamento do processo.

Int.

0001308-45.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301012628
RECORRENTE: JOSE VICENTE TEZZON (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento formulado pelo autor. Restituam-se os autos à contadoria, a fim de que elabore os cálculos com base na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cujos critérios estão de acordo com o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como apure a renda mensal inicial e todas as eventuais diferenças relativas também em relação ao benefício com DIB em 12/5/2005 (1384279536), além das diferenças já calculadas, relativas ao benefício com DIB em 15/9/2003, concedido na sentença. Isso porque a matéria objeto do recurso inominado do autor é saber se, além das diferenças devidas de 15/9/2003 até o benefício concedido com DIB em 2/9/2007, também seriam devidas as diferenças de 12/5/2005 a 2/9/2007, estas relativas ao benefício com DIB em 12/5/2005, caso mais vantajosas.

Prestadas as informações e apresentados os cálculos pela contadoria, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias.

0001371-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301012750
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LETICIA FERREIRA SA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

DECISÃO

1. Fica o INSS intimado para apresentar, no prazo legal de 5 (cinco) dias, contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte embargante.
2. No mesmo prazo, esclareça o INSS a informação articulada em seu recurso inominado, na qual se motivou o acórdão embargado, de que “Chama a atenção o fato da autora ter se filiado tardiamente ao RGPS. Da análise de seu CNIS, vê-se que somente em junho/2013 passou a recolher como contribuinte individual, já aos 56 anos de idade” (trecho extraído das razões do recurso inominado do INSS), tendo em vista que a autora afirma, nos presentes embargos de declaração, que “ingressou na Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em 01/03/2006 (NIT 1.169.316.005-0)”. Isso sob pena de incorrer o INSS em litigância de má-fé, ao fazer afirmações de fato que podem não corresponder à verdade, inclusive segundo dados constantes do próprio CNIS.
3. Deverá também esclarecer o INSS o motivo pelo qual não foram computadas as contribuições da autora como contribuinte individual, por irregularidades, bem como especificar que irregularidades são essas que estariam a impedir o cômputo das contribuições.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000204

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, ser devida a devolução pela parte requerente dos valores percebidos em razão da concessão de tutela antecipada, posteriormente revogada. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) merece(m) seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 692, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011253-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011576
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALMUT PEREIRA DE MELLO (SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

0019350-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011601
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIETA IADWIGA VARANDAS (SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS)

0004600-80.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011593
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIOVANNA APARECIDA DA SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)

0002272-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER BARCELOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0007573-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011589
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIA HELENA MESQUIARI (GO036655 - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA)

0002508-97.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RICARDO HENRIQUE PEREIRA ALVES
RECORRIDO: MARCELA CAMARGO BEDENDO ALVES (SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES)

0003287-49.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011586
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELAINE CRISTINA XAVIER QUEIROZ (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA)

0007737-19.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011582
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ISABEL MARQUES DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES)

0010892-40.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEAN CARLOS PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0005120-96.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALISON SOARES DA SILVA (SP245369 - ROSELENE VITTI)

0000199-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011575
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANDREOLI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0010726-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011591
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA SEBASTIANA MIGUEL NOGUEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que há o dever de devolução de valores recebidos por segurado da previdência social, devido a tutela antecipada concedida e revogada posteriormente. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso merece seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: "Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)". Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315." Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002898-13.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0002946-69.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012360
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES CAMARGO RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0002261-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012364
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA CELIA DA COSTA GARCIA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

0002167-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO DE OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0000680-32.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012376
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI)

0004955-98.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012735
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANICIA MARIA MENDES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0005551-85.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012442
RECORRENTE: CLEONICE SEVERINA ALVES DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000464-72.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA DE CAMARGO DAVID (SP167813 - HELENI BERNARDON)

0003226-80.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012452
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GETULIO QUERINO DE OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0002432-52.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KATHLENN CRISTINA MENDES OLIVEIRA (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA)

0005537-65.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012353
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DAVID DE FATIMA ROSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0006773-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012726
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BOSQUE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0006750-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

0004397-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012736
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA QUINTINO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

0010858-46.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA NERILO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001539-23.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012464
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE ALMEIDA DE SOUZA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

0001379-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012368
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVI LUCCA DOS SANTOS SILVA MENEZES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0002198-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CARMEN RUBIO DA SILVA (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ)

0009151-57.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012718
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA DA SILVA (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)

0000760-60.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO DE SOUZA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0001282-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012370
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LUCAS SENE GALVAO BUENO DA SILVA (SP344931 - CARLOS MANOEL BANDEIRA DE GOUVEIA FILHO) SARA DAIANE SILVA MACHADO (SP344931 - CARLOS MANOEL BANDEIRA DE GOUVEIA FILHO)

0004674-12.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012356
RECORRENTE: AMABILE RICORDI DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009116-05.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE SA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

0002450-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012363
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI APARECIDA MARTINS MESSIAS (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)

0007346-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012333
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA MARIA NASCIMENTO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

0013087-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS FERRARI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0008325-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

0005602-96.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIAN GABRIEL FERMINO GARCIA (SP336418 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA) LEONARDO MATEUS FERMINO (SP336418 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA) EDUARDO HENRIQUE FERMINO GARCIA (SP336418 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA)

0001308-90.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012745
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO PEREIRA SOUSA DE FREITAS (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) ANA CLAUDIA PEREIRA DE FREITAS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) MARCELO PEREIRA SOUSA DE FREITAS (COM REPRESENTANTE) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) ANA CLAUDIA PEREIRA DE FREITAS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

0011464-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO APARECIDO BARATA (SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES, SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL)

0006826-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012436
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0007718-13.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) KENNEDY MATHEUS SOUZA FUZETO
RECORRIDO: ANA JULIA FUZETO XAVIER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS)

0003168-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012453
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

0001104-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012469
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES BATISTA NASCIMENTO (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

0001459-89.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR MARANDOLA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0002522-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALIETE APARECIDA BATISTON (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE)

0007108-84.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012334
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA CAMILLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000445-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA)

0011139-16.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012717
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS STAINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

0008352-14.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA APARECIDA TIAGO RODRIGUES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0008222-29.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012721
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIPEDES EDUARDO GONCALVES (SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO)

0006211-32.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012728
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMIDIO ALVES DE MIRANDA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

0001564-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012463
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEBORA DE CASSIA FERNANDES DOMINGUES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0005224-64.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALAIDE ROSA DE ASSIS SARAIVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

0006972-76.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EDIVIGES DUARTE (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

0005822-42.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA XAVIER MORALES (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

0003744-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS MAGNUSSON - ESPOLIO (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

0003753-32.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA BORBONE GOMES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0004987-57.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMAR TAVARES DE MAGALHAES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0001797-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012460
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE FREITAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

0001459-44.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUDITH CONCEICAO DA ROCHA CAVALINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

0005665-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA COSTA PAULO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0006847-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TELMA MARIA DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0014069-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSIANE GOMES DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0001660-45.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: CATIA DE ARAUJO DERALDO DUTRA (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

0008368-70.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012432
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO DA SILVA MESQUITA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

0001992-34.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012458
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA VITORINO DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0005364-72.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SALVADOR JOSE DO CARMO (SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI)

0004478-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012357
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GASPAR MOREIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0007023-64.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: STEFANO ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO)

0003179-93.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI CORREIA DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0007981-65.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012722
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDOMIRA PEREIRA DE AGUIAR (SP283347 - EDMARA MARQUES)

0010359-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001064-77.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012470
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR DE JESUS GARCIA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001589-51.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012366
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONI TEREZA TOZATTI AIMOLA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0000171-29.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012475
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FERREIRA VIEIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

0001117-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012371
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

0000851-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA DOMINGOS CAMPOS (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI)

0000999-42.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL DE OLIVEIRA NETO (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA)

0001354-69.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERME MARCELINO DE OLIVEIRA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)

0087359-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOISES MIGUEL DE SANTANA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

0007071-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA JULIA DOS SANTOS ZOLARO VIEIRA (SP274227 - VALTER LUIS BRANDAO BONETI)

0024448-20.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE TOBIAS DE MORAES (SP141976 - JORGE ESPANHOL)

0002434-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012456
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WISLEY CESAR GUELHIRI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

0006264-31.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVINA ANA FELIX (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

0004200-69.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA LUIZA DO PRADO RICARDO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

0001569-20.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO IZAIAS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

0001027-75.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA DE BARROS GONCALVES (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

0007032-70.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BENEDITA BRANCO MARCARI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
RECORRIDO: CLAUDIA SEGANTINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001549-72.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012743
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDERSON SOARES ORSINI (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0008857-70.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DRAPELA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)

0005440-05.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012732
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LETICIA RONSANI JUSTINO (SC030200 - ANGELA RODRIGUES IUNG)
RECORRIDO: BEATRIZ MORAES JUSTINO

0005997-02.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012729
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA MARIA LEOCADIO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA)

0007472-27.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012723
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDES ROZIN DA SILVA (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA)

0011253-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA LUCIA LEITE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0041381-58.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL VINICIUS FORTES (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)

0018558-95.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012340
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) IONE PEREIRA DOS SANTOS (SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERA BARNABE DE MORAIS (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)

0009192-90.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIO SEBASTIAO INVENZIONE ALEXANDRE (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA, SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)

0008630-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012431
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE VIVEIROS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0005691-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012441
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRUNO MONTANHOLI (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

0000535-11.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE AMARAL (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0002482-54.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)

0012594-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EUNICE CORREIA DE LIMA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0007129-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIANES ALVES TEIXEIRA (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)

0006488-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE CORREIA CAJOLA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS)

0006954-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0008152-31.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIRENE BARBOSA DE SOUZA (SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS)

0005168-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATEUS THANS CECATO (SP204321 - LUCIANA DE LIMA)

0005376-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012733
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)

0006667-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012438
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALKIRIA SILVA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)

0001240-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012467
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA LOPES (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ)

0001427-02.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012466
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZILDA RINALDI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0004732-47.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO MOREIRA RODRIGUES (SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)

0004247-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012449
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO DONIZETTI REZENDE (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0003347-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012451
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCIS VANDERLI GALVAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001648-85.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO MANUEL DA SILVA (SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL)

0012792-58.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA BONETE (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

0000531-79.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012378
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSA DE MEDEIROS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0004351-26.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ISAURA DE BARROS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)

0000847-57.2012.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012471
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA LOPES DO REGO (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0005809-92.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAILTON MORAIS DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001883-91.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012459
RECORRENTE: TEREZA DE FATIMA PEREIRA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) FERNANDA PEREIRA DE SOUSA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) STEFANIE REBECA PEREIRA DE SOUZA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007906-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012345
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MICHEL STOCK GONCALVES (SP193087 - SILVIA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que há o dever de devolução de valores recebidos por segurado da previdência social, devido a tutela antecipada concedida e revogada posteriormente. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso merece seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)”. Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315.” Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004260-93.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012446
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LIBERATO RODRIGUES DA SILVA (SP237568 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA)

0000492-87.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MERCEDES EXPOSTO QUECHADA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I – Do pedido de uniformização da parte autora O recurso não comporta admissão. Alega a parte autora, em suma, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 38/1462

prova de exercício de atividade rural. Primeiramente, as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. II – Do pedido de uniformização da parte ré O recurso merece seguimento. Aduz a parte ré, em síntese, que os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 692, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos” Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, (i) NÃO ADMITO o pedido de uniformização apresentado pela parte autora; (ii) alinhavadas as considerações quanto ao recurso da parte ré, submeto-as ao(a) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000923-41.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011449

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE APARECIDA GUERRA (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA, SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO)

0000806-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011448

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

FIM.

0001672-95.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012159

RECORRENTE: VALDEMIR APARECIDO FRAGOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.

O acórdão extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo e, portanto, de pretensão resistida.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso merece seguimento.

O assunto versado no(s) recurso(s) corresponde ao Tema 350, da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 631240, de Rel. Min. Roberto Barroso. No julgamento da questão, em 03/09/2014, foi fixada a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o

exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) – (destacou-se)

De fato, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é, nos casos de revisão de benefício previdenciário, pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ingresso em juízo.

Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Diante disso, possui razão a recorrente.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que há o dever de devolução de valores recebidos por segurado da previdência social, devido a tutela antecipada concedida e revogada posteriormente. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso merece seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)”. Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315.”

Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006066-63.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012439

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VERA LUCIA FERREIRA GONCALVES (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)

0004970-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012444

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ODAIR SCALABRINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, ser possível a restituição de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso merece seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET

10.996/SC)". Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315." Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024449-63.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012004

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRACEMA DOS SANTOS DE AMORIM (SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS LIEB, SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS, SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA)

0001474-51.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012027

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

0000208-80.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012042

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADOLFO RICARDO VEGA RIVERA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0008596-45.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012007

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAURITA RIBEIRO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)

0004259-70.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012019

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADALTO APARECIDO ALVES (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0029145-45.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012003

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSSIVALDO RODRIGUES JARDIM (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

0000325-62.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012040

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EURIPEDES ANTONIO DA SILVA (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)

0000693-16.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012035

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO WAGNER CAPITOSTO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

0002347-56.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012406

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

RECORRIDO: JOSE NIVALDO ZAMBON (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000284-36.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012419

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0002249-04.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012407

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CECILIA JACOM DORETTO (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ)

0005116-82.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012392

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TETUSUO SAITO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003599-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012398

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADEMIR MARTINS DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0002624-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012402

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IOLANDA PEREIRA RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0004482-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012395

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: REGINA CAMOLEZE MATIOLI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

0001023-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEVINO ALVES DE BARROS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0000458-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012038
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SERGIO SBROGIO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)

0000162-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORINDA CORREA NOGUEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0035868-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012002
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE EUSTAQUIO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)

0001262-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA DA COSTA MATEUS (SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO)

0001101-76.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012418
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE MIRANDA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

0004035-98.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITORIA GABRIELE SANTOS LOURENÇO (SP312449 - VANESSA REGONATO) GABRIEL HENRIQUE SANTOS LOURENÇO (SP312449 - VANESSA REGONATO)

0001826-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012411
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS BLUMER (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)

0000996-84.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012032
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEJACI FRANCISCO DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI)

0000509-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA FREITAS (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)

0003502-58.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FIDELCINA SOARES DOS SANTOS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0002479-27.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012405
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ODETE TEATIN DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001350-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012029
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA YARA OLIVEIRA VICENTE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0003545-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012399
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMELIA FORNER BACCILIERI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004052-37.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL ANTONIO RODRIGUES (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA)

0004542-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012394
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO DO NASCIMENTO FERREIRA (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA)

0041608-82.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETH MEDEIROS DE MORAES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002708-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA LOBO FELIX (SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

0002522-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012024
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CORATO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

0005150-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON BUENO (SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

0001725-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012413
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILVA APARECIDA LOCATELLI SPIGOLON (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0000623-49.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012036
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON FERREIRA MOURA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

0005595-91.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA PUSSU ALVETI (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)

0003534-73.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS APARECIDO MORAES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0046960-26.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012001
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMARO ANTONIO GONCALVES (SP212652 - PRISCILA SILVA ROVERSI, SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI)

0001442-15.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012028
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0000826-97.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012034
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO BUENO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

0000156-43.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012422
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA VIEIRA ROCHA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

0002502-70.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012403
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVA FERNANDES DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0006504-46.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012010
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO SALTORI BONAMIM (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0005889-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO DO NASCIMENTO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

0005528-50.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012016
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PARIZOTTO FILHO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

0004931-18.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012017
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSNI ALVES PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001484-90.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONETE SANTOS ALVES (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO, SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA)

0001147-25.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MESSIAS PRIMO (SP312449 - VANESSA REGONATO)

0002963-13.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012023
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA MARIA BEAZIM MARIN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0008797-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI DE LOURDES ROSSI GIOLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0002958-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILDA JULI NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0012280-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012006
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA SILVA TAMBORINI (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA)

0004225-56.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO OLIVEIRA SENA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA)

0002190-55.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMARILDO SOARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0005055-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)

0001974-91.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ORLANDO DE REZENDE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0001994-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RIBEIRO DE MORAIS (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR, SP254893 - FABIO VALENTINO)

0002480-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CILEIDE ULISSES FERREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0001148-10.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012416
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO BENICIO DE SOUSA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

0006768-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012390
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0001754-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012412
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS HORTENSE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0008107-71.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISaura PEREIRA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

0006393-92.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012011
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MARCUSSO GARCIA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS)

0009004-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012387
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALBERTO LUIS MACCARI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)

0008754-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMIRA IBRAHIM FARAH (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0007952-65.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM RODRIGUES TOMAZ (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI)

FIM.

0012304-47.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011273
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIO MOREIRA SEVERINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Vistos.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:
[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJP 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJP 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

0000707-43.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA REGINA DA COSTA MANCO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0029984-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011619
RECORRENTE: MARCIA SOARES DA CUNHA SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000857-91.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011625
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO MESSIAS DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0001637-43.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011624
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MAURICIO PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0003485-20.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RANGEL PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0013710-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011620
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0001867-60.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011623
RECORRENTE: DECIO JOSE GUIDOTTI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052059-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011616
RECORRENTE: MARIA SOARES DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040171-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENEILDO BATISTA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0034096-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011618
RECORRENTE: WILSON DE PAULA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006813-64.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011621
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO JOSE DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0002904-05.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RUBERVAL DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0005263-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011299
RECORRENTE: JOAO MACHADO DA MATA - ME (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003493-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011307
RECORRENTE: PAULO LOPES FRANCA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003011-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011309
RECORRENTE: MARIA NEUZA BARBOSA RUSSO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000752-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011329
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISABEL CRISTINA SCIASCIO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

0022257-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011253
RECORRENTE: RAIMUNDO JOAO DA GUIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-07.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011332
IMPETRANTE: FIDC EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS NP (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
JUIZ FEDERAL DA 10A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0001229-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011324
RECORRENTE: DEJANIRA FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000997-65.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011327
RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA GOUVEA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RECORRIDO: ANA STEFANIE COLTRO (SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010939-36.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011276
RECORRENTE: ELAINE ROSA MARIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014684-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011268
RECORRENTE: VERA LUCIA GUEIROS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013285-57.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011270
RECORRENTE: HUGO MAGGI NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058625-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011229
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA VITAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038958-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011234
RECORRENTE: LEONIDAS ROBERTO DE ARRUDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007110-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011292
RECORRENTE: APARECIDO IZIDORO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002341-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011317
RECORRENTE: JOSE CARLOS SOARES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001123-88.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011326
RECORRENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0065416-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011227
RECORRENTE: LUIZ GUEDES DA ROCHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018583-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011259
RECORRENTE: VALDOMIRO PORCINO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006547-31.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011296
RECORRENTE: PAULO ROBERTO AMARAL (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006600-04.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011295
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA DAMIAO VALLIM (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)

0009741-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011282
RECORRENTE: ADEMIR SOARES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018237-79.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011260
RECORRENTE: RAIMUNDA DA SILVA MACEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020668-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011255
RECORRENTE: TERESINHA MOREIRA RAMOS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000247-70.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011333
RECORRENTE: GERALDO BARATTO (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000239-15.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011334
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA MEDEIROS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0000135-43.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011336
RECORRENTE: EUZILDO CONSTANCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016573-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011265
RECORRENTE: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001625-07.2015.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011320
RECORRENTE: GUILHERME DA SILVA BRANDAO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016314-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011266
RECORRENTE: ROSANGELA GUIMARAES LEAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034662-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011236
RECORRENTE: MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003915-97.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011306
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: AIRTON JOSÉ DE FREITAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0002952-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011310
RECORRENTE: LAUDICEIA MACHADO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003183-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011308
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VIVIANE DOS ANJOS RAMIRES ROMANO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

0066330-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011226
RECORRENTE: GENI ROSA FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000543-76.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011331
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO SCORZA NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0002687-31.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011313
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GRACIOMIL FERREIRA (SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI)

0002457-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011315
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA ROMAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004699-55.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011301
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MAURICIO RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0004374-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011302
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NAIR ARAUJO GIANETTI (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

0002942-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011311
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001857-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011319
RECORRENTE: DAGMAR GONÇALVES DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020486-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011256
RECORRENTE: MARIA APPARECIDA MONACO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001581-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011321
RECORRENTE: EVA DONIZETTI MIRANDA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001308-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011323
RECORRENTE: HELVIO REINALDO JABOR FAGUNDES (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019676-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011257
RECORRENTE: OLGA REGINA BARALLE IELO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007376-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011289
RECORRENTE: FRANCISCO DOS SANTOS RANIERI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009646-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: MARIA FERNANDA LEAL BRAYNER (SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE)

0062788-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011228
RECORRENTE: ANICE DA SILVA RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018982-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011258
RECORRENTE: MARIA JOSELIA DE SOUZA ARAUJO (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027839-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011246
RECORRENTE: LUISA BARROSO CAMPOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008681-04.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011286
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALTAMIRO BENTO MOREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0012073-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011274
RECORRENTE: MARIA DO CARMO SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031476-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011240
RECORRENTE: JORGE FRANCISCO BORGES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032886-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011239
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004199-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011305
RECORRENTE: LUIZA MARIA OTERO MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025516-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA APARECIDA INFANTI (SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI)

0008648-49.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANIO QUADROS GOMES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

0008972-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011284
RECORRENTE: SONIA MARIA DALOIA DE MELLO (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS, SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ, SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0018190-08.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011262
RECORRENTE: ALCIDES ALVES FREIRE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012894-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011272
RECORRENTE: SILVIO SIDNEY LOMBARDI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023346-74.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011251
RECORRENTE: YVES MARIE ROGER MERAND (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001198-57.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011325
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA PEREIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0021222-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011254
RECORRENTE: PLACIDO SILVA CINTRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022886-87.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011252
RECORRENTE: WILSON STAIBANO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025264-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011250
RECORRENTE: PULUQUERO CARVALHO DE MATOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010001-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011279
RECORRENTE: SINVAL ALVES SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006680-95.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011294
RECORRENTE: NATALICE BARBOSA ALECIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004245-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011304
RECORRENTE: ROGERIO REGUERO LUIZ (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005471-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011298
RECORRENTE: MIGUEL LUIS PEDRO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046077-79.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186624
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES) MUNICIPIO DE SAO PAULO
RECORRIDO: IESKA DALLILO DE CARVALHO

0002645-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011314
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA BOGONI CAMIOTTI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002358-45.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011316
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0004247-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011303
RECORRENTE: JOAO BOSCO ALVES BERALDO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005538-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011297
RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007071-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011293
RECORRENTE: CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013382-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011269
RECORRENTE: MARINALVA RODRIGUES DOURADO FRANCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000165-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011335
RECORRENTE: IVONE FERREIRA DOS SANTOS SALVATICO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033974-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011237
RECORRENTE: JOSE LEAL NOGUEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031468-76.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011241
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000611-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011330
RECORRENTE: HAROLDO JUN SHIBATA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002291-28.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011318
RECORRENTE: SERAFIM MARTINS FERREIRA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP154595E - CARLOS ALBERTO DOURADO FELIPE, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP307120 - LUCIANA SICOLI TAVARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010869-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011277
RECORRENTE: CERILIA AMARO PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015312-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011267
RECORRENTE: DIEGO LUIS RODRIGUEZ LAMARTIN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028976-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011244
RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027783-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011247
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BENEDITO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029969-57.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011242
RECORRENTE: RUTE ANDRE GUIMARAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032919-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011238
RECORRENTE: CEZAR EDUARDO PRADO ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035638-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011235
RECORRENTE: DONATO FILIPPI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048530-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011232
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE LOURENCO (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028190-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011245
RECORRENTE: WALDEMAR LIBERATTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017101-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011264
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES NORONHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012957-35.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011271
RECORRENTE: GILBERTO GOES MOREIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0072110-96.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011225
RECORRENTE: DEOCACINA DE FRANÇA FREIRE TEODORO (SP080585 - IVETE CORONADO MIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007259-43.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011290
RECORRENTE: ANTONIO MESSIAS DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011277-97.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011275
RECORRENTE: RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018213-51.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011261
RECORRENTE: RICARDO CUENCA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007214-30.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011291
RECORRENTE: ARMANDO SARDO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027703-97.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011248
RECORRENTE: ALICE OYAMADA KAJIMURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000780-05.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011328
RECORRENTE: MARLUCE ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010235-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011278
RECORRENTE: SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009937-31.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011280
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA LISTA DO AMARAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029137-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011243
RECORRENTE: SILVIO TONY MARCELINO CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049330-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011230
RECORRENTE: ELISABETE LANA DE LIMA GIARDINI (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017711-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011263
RECORRENTE: LUIZ JOSE GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001309-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011322
RECORRENTE: JOSE NOGUEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049319-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011231
RECORRENTE: VALDEIR NERES DA CRUZ (SP384226 - MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041767-59.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011233
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JANE RICCOMINI DE OLIVEIRA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ)

0007481-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011288
RECORRENTE: ODETTE AMARAL FLAQUER DUARTE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008702-29.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011285
RECORRENTE: ALCIDES ORIPEDES FRONDOLA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

Vistos.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE QUE NÃO SE ADMITE.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria no tocante a questão processual da demanda.
3. O incidente não comporta admissão.
4. Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas

existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.

5. No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.

6. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

7. Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.” (destacou-se)

(PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

8. Estando o incidente em desconpasso com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0004127-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010339

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AZENILDO DE LIMA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

Diante do questionamento levantado pelo INSS, bem como da resposta da parte autora (anexo 57), oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela concedida no v.acórdão prolatado em sua integralidade.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo réu, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Perscrutando os autos, observo que o presente feito foi levantado do sobrestamento para a análise quanto à aplicabilidade ou não da tese firmada no julgamento do Tema 123 da Turma Nacional de Uniformização. O referido tema versa sobre o dever de devolução de valores recebidos por segurado da previdência social, devido a tutela antecipada concedida e revogada posteriormente. Este é o relatório. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Diante disso, passo a análise novamente das razões apresentadas no libelo recursal. Inicialmente, verifico que o cerne da discussão neste processo gira em torno da obrigação de devolução de valores recebidos por beneficiário da previdência social, devido a erro administrativo, Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça. A par disso, impõe-se o redirecionamento do feito a fim de adequar a classificação do caso concreto à atual realidade jurisprudencial, possibilitando, com isso, a regular evolução do rumo processual e, nessa linha, assegurar a devida fruição do direito de ação e ampla defesa. Assim, adequando-se ao objeto da discussão, modifico o motivo do sobrestamento do feito pelo seguinte: TEMA 979 – Recurso Especial nº 1.381.734 - RN TRIBUNAL: STJ EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. No recurso especial foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003901-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012756

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADIR FAGUNDES (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)

0004768-48.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012755

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

0002158-85.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012757

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON MARIANO (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

0001648-79.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012758

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GENY DA SILVA BALDICEIRA (SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

0005652-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012753
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE FERNANDES MONTEIRO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0000700-77.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012759
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO CESAR CALIXTO DE ALENCAR (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)

FIM.

0000016-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011639
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LUIZ DE SOUZA LEITE (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 163

TRIBUNAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 133 TRIBUNAL: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Saber qual o momento em que deve ser aferida a renda do segurado desempregado recolhido à prisão, para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão. Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002032-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011339
RECORRENTE: ANNE MANUELA BORGES BARREIROS (SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000817-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WELLINGTON RYAN SANTOS CRUZ (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

0005082-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANNA LAURA PINTO (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

0000134-26.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALINE GABRIELA GODOI GONCALVES (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)

0025935-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011356
RECORRENTE: NICOLAS ANDRADE MARINHO FERREIRA (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002802-52.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NICHOLAS BRYAN DE SOUZA ANTONIO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) ALESSANDRA CRISTIANA DE SOUZA ANTONIO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0000632-39.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA VITORIA PIMENTEL (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)

0001449-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011628
RECORRENTE: MARIANA LETICIA MORAES EUGENIO (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
ROSANGELA CARDOSO DE MORAES (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) LUANA CRISTINA
MORAES EUGENIO (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) LAUANE GABRIELE MORAES EUGENIO
(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002382-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JHONATAS APARECIDO SANTANA (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO)

0067340-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011337
RECORRENTE: KAUANY DE LIMA DUTRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) PRISCILA APARECIDA DE LIMA
DUTRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) AGATHA APARECIDA DE LIMA DUTRA (SP189884 - REGIANI
CRISTINA DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000061-31.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO RICARDO DOS SANTOS VILAS BOAS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA
MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0001152-12.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011338
RECORRENTE: NICOLLAS HENRIQUE ROCHA CASTANHEIRA (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 -
MARCIO PASCHOAL ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006954-29.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010927
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 979

TRIBUNAL: Superior Tribunal de Justiça

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004017-09.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANIZIO APARECIDO DE LIMA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

Leia-se:

“...Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para excluir o reconhecimento especial do período de 23/08/1976 a 23/03/1977, que deverá ser computado como comum, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a reconhecer o período trabalhado em condições especiais supramencionados (01/08/1977 a 02/03/1983; 15/04/1983 a 26/10/1983 e de 01/05/1984 a 01/08/1995), assim como para condenar o réu a implantar e a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral na forma da fundamentação acima exarada.

Os atrasados vencidos deverão ser apurados desde a data de início do benefício, em 03/01/2012, até a DIP fixada na sentença (01/05/2017), nos termos da última resolução da Justiça Federal.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver

condenação do recorrente vencido.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi...”

Int.

0000110-80.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012948

RECORRENTE: ROSANA LADARIO DA SILVA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal de urgência e mantendo a decisão ora recorrida.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, 99, § 3º e seguintes do CPC/2015 c/c artigo 1.046, § 2.º do mesmo Codex e artigo 1.º da Lei 10.259/2001.

Havendo irresignação aguarde-se pauta para julgamento, ou a prejudicialidade do recurso por fato superveniente.

À parte recorrida para eventual manifestação.

Intimem-se e comuniquem-se.

0002563-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010223

RECORRENTE: MARIA HELENA CUNHA LIMA (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A matéria em exame - "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social" - é objeto de Representativo de Controvérsia - TEMA 979 do STJ, - veja-se consulta disponível no sítio eletrônico www.stj.jus.br, tendo havido determinação de suspensão dos feitos com a mesma controvérsia.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até determinação ulterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 616 TRIBUNAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL “Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009149-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011221

RECORRENTE: OLINTO ALVES DE MOURA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063210-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011210

RECORRENTE: MARIA JOSE LIMA FILHA (SP173118 - DANIEL IRANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001235-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010086

RECORRENTE: CLARICE MARTA MARANHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 616

TRIBUNAL: Supremo Tribunal Federal

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000085-93.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011417

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARILSA BAPTISTA (SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA PEREIRA)

Defiro a juntada. Providencie a secretaria a inclusão do procurador nos autos.

Intime-se.

0004104-62.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010945

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA HILDA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Vistos.

Trata-se de recurso de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que no caso de aposentadoria híbrida, a atividade rural não deve, necessariamente, ter sido desempenhada no período de carência imediatamente anterior ao requerimento do benefício e que houve restrição indevida à possibilidade de apresentação de provas.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização, que editou o verbete da súmula 54: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Em princípio cabe esclarecer que em nenhum momento foi debatido o direito da autora à aposentadoria por idade híbrida, mas todas as provas produzidas nos autos referem-se apenas ao tempo rural, que foi integralmente reconhecido pela sentença e pelo acórdão, não havendo, ao contrário do alegado, interpretação restritiva do conjunto probatório.

E, em se tratando de tempo exclusivamente rural, exige-se que este tenha sido exercido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ao à data do implemento da idade mínima, o que não é o caso.

Ainda que se considere a hipótese de aposentadoria híbrida, esta foi objeto do Tema 131, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.

TEMA 131, TNU. Processo: HYPERLINK "<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pesqProcessoWord.php?nr=%2050094163220134047200>"
"PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200/ SC" PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200/ SC. Relator (a): Juiz Federal Ângela Cristina Monteiro. Trânsito em julgado: 01/09/2017.”

Do excerto acima transcrito, infere-se de forma cristalina que o posicionamento da TNU firmou-se no sentido de que, a despeito da não relevância da natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado, tem-se como inafastável a condição de o labor ter sido cumprido no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. No entanto, não houve comprovação de tempo de serviço, urbano ou rural, no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Quanto à invocação de direito adquirido à percepção de benefício, não podemos olvidar do axioma ínsito ao direito administrativo, e já consagrado pela jurisprudência de nossos tribunais superiores, de que “não há direito adquirido a regime jurídico”.

No que atine à insurgência da parte autora em relação a suposta ofensa ao princípio da razoabilidade, tendo por baldrame à sua alegação a

concretização do princípio do in dubio pro misero, necessário relevar que o cânone protetivo dos hipossuficientes deve ser utilizado com relativa parcimônia, para evitar o descontrole das contas públicas, não se olvidando dos postulados inerentes ao regime jurídico administrativo, que primam pelo regime da legalidade estrita em âmbito previdenciário. Nesta senda, é remansoso na jurisprudência que a invocação do postulado do in dubio pro misero somente deve incidir em hipóteses limítrofes com o non liquet.

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apresentado.

Publique-se. Intime-se.

0050884-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011192

RECORRENTE: LUIS PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Conforme se deduz do libelo recursal, requer-se a reforma do julgado sob a alegação de nulidade do acórdão proferido pela Turma Recursal, por vícios em sua fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer não caber, na via excepcional do pedido de uniformização e do recurso extraordinário, discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, por tratar-se de questão de índole meramente processual. Confira-se:

1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)

Semelhante é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0008819-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010982

RECORRENTE: PAULO DIAS PINTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o Decreto 2.172/97, ao majorar o limite de tolerância para 90 decibéis, extrapolou sua competência de regulamentar a lei, eis que extinguiu o direito a contagem do tempo como especial do trabalhador que se expôs a ruído entre 85 e 90 decibéis, durante sua vigência.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL.

INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu

uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.482, de 18 de novembro de 2003” (STJ, PET 9.059, Primeira Seção, Relator: Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013).”

A Turma Nacional de Uniformização caminha no mesmo sentido, conforme se vê no acórdão abaixo transcrito:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO SUPERIOR A 80 DB. INTELIGÊNCIA DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. PERÍODO ANTERIOR A 05/03/97. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e de atividade especial. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, REsp nº 200500197363–SC e AGRESP nº 200500299746–RS e TNU, segundo os quais o limite de ruído para o reconhecimento de especialidade no período dos autos (30.05.88 a 24.09.91) deve ser superior (e não igual) a 80 decibéis. 3. Incidente não admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial posto que o entendimento do STJ, conforme o paradigma trazido (REsp nº 723.002/SC) determina “ruídos acima de 80 decibéis considerados até a vigência do referido Decreto (nº 2.172/97)”, e o acórdão recorrido entendeu ser possível o reconhecimento da especialidade ruído igual a 80 decibéis. 6. Não nego ser preciosismo, mas “as Leis não contêm palavras inúteis” (“verba cum effectu sunt accipienda”). O Anexo do Decreto nº 53.831/64, ao descrever os agentes nocivos, no item 1.1.6 disciplina “ruído acima de 80 decibéis”. A Jurisprudência dominante, bem como súmulas e enunciados, seguem esse modelo da necessidade do nível de ruído ser “superior” ou “acima” de 80 decibéis (para período anterior a 05.03.97). Igualmente, as Legislações posteriores que aumentaram e depois diminuíram o limite, utilizaram-se da expressão “acima de 90 decibéis” (Código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 2.172/97), “superior a 85 decibéis” (artigo 2º, do Decreto nº 4.882/2003) 7. O acórdão recorrido argumenta que “se o trabalhador exposto a ruído de 80,01 decibéis exerce atividade especial é razoável considerar que o segurado sujeito a ruído de 80 decibéis também desempenha atividade de trabalho sob condições especiais(...)”. Embora seja a tese sedutora, a Lei contém discrimens a serem observados. Pois a continuar esse raciocínio, ruído de 79,99 decibéis poderia ser considerado agente nocivo, e também ruído de 80,01 de atividade do dia 06.03.97, afinal “somente” um dia depois do Decreto que modificou o nível de ruído... 8. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença que não reconheceu a atividade especial justamente porque o nível não era superior a 80 decibéis, encontra-se em desconformidade com a Legislação que rege a matéria e a Jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 1.399.426/RS, REsp nº 1.397.783/RS, Pet nº 9.059/RS, AgRg no REsp nº 1.367.806/SC, entre outros) e desta TNU (o cancelamento da Súmula nº 32 se deve única e exclusivamente em razão da adoção da aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03). 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) firmar a tese de que para o reconhecimento de especialidade do tempo de atividade até 05.03.97, o limite do ruído deve ser superior a 80 decibéis; (ii) restabelecer a sentença na parte em que não reconheceu como tempo especial o período de 30.05.88 a 24.09.91.” (TNU, PEDILEF 50139472020114047108, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) - destaqui

Por oportuno, cabe mencionar que a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, como se vê abaixo:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0002573-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010160

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE INADMISSÍVEL.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria no tocante a questão processual da demanda.
3. O incidente não comporta admissão.
4. Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.
5. No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.
6. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.
7. Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.” (destacou-se) (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).
8. Estando o incidente em descompasso com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) pedido(s) de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0000030-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010724

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ CASTELARI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE QUE NÃO SE ADMITE.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria no tocante a questão processual da demanda.
3. O incidente não comporta admissão.
4. Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.
5. No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.
6. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.
7. Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.” (destacou-se) (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).
8. Estando o incidente em descompasso com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA INVÁLIDO. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Alega a recorrente que o acórdão combatido divergiu da jurisprudência pátria. 3. O incidente não comporta admissão, por desatender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01. 4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apenas acórdãos servem como paradigmas; porém, não qualquer um: somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível. 6. Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não tenham observado o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos: “(...) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional.” (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.) “(...) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (...)” (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.) “(...) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização.” (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.) 7. Ante o exposto, estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008296-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011218
RECORRENTE: MARIA SHIRLEIDE DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000544-57.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011909
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADALBERTO DOMINGOS DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0001216-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSIMEIRE BAPTISTA DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

FIM.

0022871-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011224
RECORRENTE: ADELVINO DOS SANTOS AGUIAR (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 616

TRIBUNAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004048-93.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011453
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENICE ROSA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Discute-se, no libelo recursal, ofensa direta à Constituição Federal, em razão de violação a princípios e direitos constitucionais.

No entanto, o recorrente não apresentou preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 664567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido à mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0001698-35.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011452

RECORRENTE: JOANA APARECIDA DA SILVA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Da leitura do recurso em análise, observa-se que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado. Desse modo, há deficiência na fundamentação do apelo extremo, na medida em que não se permite a exata compreensão da controvérsia constitucional. É dever do recorrente, em atenção ao princípio da dialeticidade, refutar, de forma específica e precisa, todos os fundamentos autônomos e suficientes contidos na decisão impugnada.

Com efeito, “O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012).

Impõe-se, portanto, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0000169-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011457

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DAVI JOAQUIM DA SILVA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

No caso em exame, o recorrente não apresenta expresso na peça recursal, o raciocínio hábil à reanálise da questão debatida. Contrapõe-se, pois, ao princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual impõe-se a incidência da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Destaca-se que “O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

I – Do pedido de uniformização

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/9201000023

DESPACHO TR - 17

0004522-52.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000310
RECORRENTE: PEDRO PEREIRA RODRIGUES (MS003452 - WILSON ABUD, MS014366 - RAFAEL ANTUNES ABUD,
MS009984 - ALEXANDRE ANTUNES ABUD)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora PEDRO PEREIRA RODRIGUES em que pretende a reforma da sentença para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

O INSS informa que a parte autora está com benefício de aposentadoria por idade ativo desde 09/06/2015 (DIB), NB 1735028816.

Assim, intím-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do presente recurso.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento do recurso interposto pela parte autora.

Intím-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto pela parte ré.

0003746-18.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000135ANTONIO VALERIO PINHEIRO
FILHO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000392-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000129ANITA PEREIRA DA ROSA
(MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0004442-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000137MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
BIALVO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0000461-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000130JOB JOAQUIM DA COSTA
(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0001792-34.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000132
RECORRENTE: APARECIDA DIAS MARQUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO
MIGUEL DUAILIBI)

0005592-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000141
RECORRIDO: ALTAMIRO ADORNO FERNANDES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS012275 - SILVIA
APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

0004554-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000138
RECORRENTE: GISLENE APARECIDA DOS SANTOS SOARES (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

0005049-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000139
RECORRIDO: SERGIA ALEM MARINHO (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0002261-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000133
RECORRENTE: SONIA MARIA MARTON DE OLIVEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK
FORBAT ARAUJO)

0004099-58.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000136
RECORRIDO: ADAO TUBINO DA SILVA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0000553-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000131 DANIEL COINETE DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0005359-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000140 IONE MENDONCA DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

FIM.

0008944-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000142 NILDA APARECIDA DE FIGUEIREDO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada do ofício anexado nos autos em epígrafe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s), no prazo legal.

0003139-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000126 PAULO ROBERTO MARTINEZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0001320-67.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000122 MATEO ECHAGUE (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

0002829-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000123
RECORRENTE: ISMAEL DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

0001243-97.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000121
RECORRIDO: MARA LUCIA OVANDO (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

0002935-58.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000124
RECORRENTE: QUITERIA SEVERINO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0003124-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000125 DILMA ALVES MARTINS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000059

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003012-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021730
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM CALO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001870-77.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020960
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 44: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a r. sentença condenou o INSS apenas na averbação de períodos, já que o autor não possuía, na data da DER (23.10.2015), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria.

Assim, caso tenha havido o cumprimento do tempo mínimo de contribuição neste momento processual, o requerido de concessão de aposentadoria deverá ser apresentado diretamente no INSS, ou, se o caso, em ação judicial própria.

Portanto, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016967-75.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022493
AUTOR: RESIDENCIAL SPAZIO SAN GIACOMO (SP211136 - RODRIGO KARPAT, SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 48: esclareço à parte autor que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. No mais, o levantamento por pessoa diversa do beneficiário deve seguir as regras bancárias.

Portanto, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061352-92.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022341
AUTOR: CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004333-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022348
AUTOR: LOURDES RIBEIRO GOMES (SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES)
RÉU: GABRIELA RIBEIRO DE CASTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043913-63.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022343
AUTOR: DANILO RODRIGUES PEREIRA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0049834-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022342
AUTOR: MIZAEEL QUIRINO DE OLIVEIRA (SP380149 - SAMANTHA RANGEL GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003880-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022349
AUTOR: WALTER BATISTA DA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003024-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020753
AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No mais, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (evento nº 35, 51 e 52) e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, § 1º, e art. 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038480-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301245857
AUTOR: THIAGO LIMA NOGUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 36: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Determino a remessa dos autos à Procuradoria Federal do INSS, para que apresente a base de cálculo do montante em atraso, compreendido o período entre a DIB e a DIP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficiem-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0062024-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022164
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS NASCIMENTO
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

"Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018502-18.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019885
AUTOR: LUIZ CAVALLINI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029176-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020727
AUTOR: VANESSA CRISTINA MANULI (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de R\$ 37.450,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de despesas condominiais.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

0028121-35.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022002
AUTOR: EVANILDE VIEIRA MATOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035685-65.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022512
AUTOR: MARIA DE FATIMA DINIZ GOMES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044915-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022515
AUTOR: ALINE MARQUES DE MOURA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033647-80.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022511
AUTOR: JOSINETE DO NASCIMENTO FUSTER (SP162943 - MARY MICHEL BACHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0041328-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301248241
AUTOR: JADSON LUIS ALVES PEREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043922-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301248356
AUTOR: JOSEFA XAVIER DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002516-87.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301240190
AUTOR: ADINALDO JOSE VENTURA DA ROCHA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035180-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301240292
AUTOR: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS FILHO (SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028252-10.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301232106
AUTOR: DIRCINEA MARQUES RUSSOMANO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042450-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301246067
AUTOR: GEOVANA SELANDIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026090-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301248277
AUTOR: MARIA LUZINETE DOS SANTOS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037528-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301233542
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA PEDROSO (SP252331 - MÁRCIO CROCIATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029246-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301247384
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA SIQUEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017602-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301240270
AUTOR: MARIDETE SANTOS DULTRA DE MENEZES (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040742-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301247075
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040172-78.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301248909
AUTOR: MARIA APARECIDA RANGEL GOMES DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037636-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301232009
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA (SP341233 - CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO, SP369806 - WILIAM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050690-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022443
AUTOR: GENESIO JOSE ANSCHAU (SP148124 - LUIOMAR SILVA, SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois não apresentada declaração de hipossuficiência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004451-50.2017.4.03.6306 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022772
AUTOR: MARIVALDA DE SOUZA MENDES (SP185630 - ELISANGELA PEÑA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da

composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que a autora é portadora de mieloma múltiplo, neoplasias malignas de plasmócitos, mieloma múltiplo, hipertensão essencial (primária), órgãos e tecidos transplantados, bem como vértebra colapsada e fratura metastática de vértebra (arquivo 32).

Embora a perícia médica não tenha concluído expressamente sobre a existência de deficiência, afirmou que a autora faz uso de cadeira de rodas, depende do auxílio de terceiros e está acometida total e permanentemente por doença incapacitante, desde janeiro de 2015 (DII). Ademais, observa-se que conferiu média pontuação para os itens cuidados pessoais e vida doméstica, e baixa pontuação para os itens mobilidade, educação/trabalho/vida econômica e socialização/vida comunitária. Com efeito, merecem destaque os seguintes quesitos do juízo:

2. Há funções corporais acometidas? Quais?

R: Sim, necessita cadeira de rodas para deslocamento.

8.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

R: Sim. Sim.

10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?

R: Não.

11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

R: Não se trata de limitação temporária.

Assim, diante do contexto descrito no laudo pericial, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro requisito exigido para concessão do benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito da miserabilidade.

De acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta pela autora Marivalda de Souza Mendes (46 anos, desempregada), sua nora Luana Cardoso dos Santos Ramos (30 anos, vendedora de bolos em atividade informal) e seu filhos Ronaldo Sousa Gomes (25 anos, ajudante de pedreiro em atividade informal) e Yasmin de Sousa Gomes (12 anos, estudante). Contudo, esclareceu a perícia que “no ato pericial a autora nos informou que seu filho Ronaldo possui moradia independente, entretanto, a moradia independente não possui entrada independente e por enquanto utilizam a mesma cozinha e banheiro e vivem sob o mesmo teto.”.

O grupo familiar reside em imóvel próprio (sem escritura) e localizado no extremo sul da cidade de São Paulo. A residência foi descrita pela perícia nos seguintes termos: “O abastecimento de água é oficializado, mas utiliza a água da casa do vizinho e a energia elétrica é clandestina; (...). A casa é assobradada, no piso térreo há uma sala, três dormitórios, uma cozinha e um banheiro (foto anexo); no ato pericial a autora relatou que o filho Ronaldo e nora Luana estão construindo moradia no mesmo terreno, realizaram escada em sua sala e construíram casa para residirem de forma independente, mas como está em processo de construção e a cozinha e banheiro estão precisando de acabamento, utilizam as dependências da casa da autora.”

Verifica-se ainda a existência de estabelecimento comercial no imóvel (mini sacolão), aberto por Ronaldo e encerrado há aproximadamente um ano. No local, a perícia constatou a existência de freezer que, segundo informações dos entrevistados, está a venda por R\$ 1.500,00.

No mais, segundo declarado pela autora à perícia social, a sobrevivência do grupo familiar advém de auxílio material da comunidade local (vestimenta, calçados, alimentos) e dos seguintes rendimentos:

Pensão alimentícia percebida por Yasmin (filha da autora) R\$150,00

Trabalho informal de Ronaldo (filho da autora) – ajudante de pedreiro R\$200,00

Trabalho informal de Luana (nora da autora) – venda de doces e bolos R\$150,00

TOTAL R\$500,00

A seu turno, informaram que a vizinhança auxilia o grupo com doação de cestas básicas, no valor mensal de R\$100,00. Por conseguinte, declararam as seguintes despesas:

Alimentação (sem apresentação de comprovante), produtos de limpeza, higiene pessoal e outros R\$400,00

Água R\$22,72

Gás (sem apresentação de comprovante) R\$75,00

TOTAL R\$497,72

RENDA PER CAPITA R\$125,00

Em que pese evidenciadas as dificuldades enfrentadas pela autora e seu núcleo familiar, bem como as simples condições de moradia, localizada em bairro de difícil acesso, a consulta realizada junto ao sistema DATAPREV evidencia que a subsistência do grupo não provém somente das fontes declaradas, mas também dos rendimentos de pensão por morte percebidos pela nora da autora, no valor mensal de R\$ 1.686,69 (atualizado para fevereiro/2018 – vide arquivo 39).

Dessa forma, observo que a renda per capita corresponde a valor superior ao informado, consistindo, na verdade, em R\$ 546,10.

Ressalto que, por ora, não é possível excluir do grupo familiar, para fins de verificação do requisito econômico, os rendimentos percebidos pelo filho Ronaldo e sua companheira Luana, visto que ainda não possuem moradia independente e utilizam cômodos na residência da autora.

De todo o contexto descrito, conclui-se que o requisito econômico não restou suficientemente caracterizado neste caso concreto, vez que o núcleo familiar recebe o amparo da comunidade local e a renda mensal auferida é suficiente ao atendimento das necessidades declaradas. Ademais, não se verificou a existência de quaisquer despesas extraordinárias aptas a justificar a intervenção assistencial do Estado.

Ao menos por ora, não faz jus a requerente ao benefício pleiteado. Contudo, nada obsta que formule novo requerimento administrativo, visando à obtenção do benefício assistencial, caso alterada a situação fática de seu núcleo familiar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0042536-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022474
AUTOR: SILVANO BORBA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO:

I) IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período de 19.03.2001 a 01.06.2004, laborado na Bafema Participações e Investimentos Ltda., como tempo de serviço especial;

II) IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.249.530-4.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0041438-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021698
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO, SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039448-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022367
AUTOR: PAMELLA DA SILVA SERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OMNI S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data em que for cientificada desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo – SP, CEP 04002-905, telefones (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0049324-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021695
AUTOR: LUCIMARE TEREZINHA DE MORAIS
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035087-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020147
AUTOR: EDMILSON GOMES (SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO, SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDMILSON GOMES em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos comuns de 27/01/1981 a 26/09/1981, na Projacs Serviços Temporários Ltda.; de 19/10/1981 a 27/08/1982, na Prefeitura do Município de São Paulo; de 01/10/2004 a 31/01/2006, de 01/10/2006 a 31/10/2006 e de 01/03/2007 a 31/03/2007 e de 01/10/2010 a 31/10/2010, de contribuições individuais e do período especial de 08/09/1982 a 12/07/1992, na Alcoa Alumínio S.A., e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.871.140-8, em 03/11/2016, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar como comuns os períodos de 27/01/1981 a 26/09/1981, na Projacs Serviços Temporários Ltda.; de 19/10/1981 a 27/08/1982, na Prefeitura do Município de São Paulo; de 01/10/2004 a 31/01/2006, de 01/10/2006 a 31/10/2006 e de 01/03/2007 a 31/03/2007 e de 01/10/2010 a 31/10/2010, de contribuições individuais e o período especial de 08/09/1982 a 12/07/1992, na Alcoa Alumínio S.A..

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 27/04/1963 contando, portanto, com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (03/11/2016).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de 27/01/1981 a 26/09/1981, na Projacs Serviços Temporários Ltda.; de 19/10/1981 a 27/08/1982, na Prefeitura do Município de São Paulo; de 01/10/2004 a 31/01/2006, de 01/10/2006 a 31/10/2006 e de 01/03/2007 a 31/03/2007 e de 01/10/2010 a 31/10/2010, de contribuições individuais e do período especial de 08/09/1982 a 12/07/1992, na Alcoa Alumínio S.A..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições

estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais

descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN n.º 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código I.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Das contribuições individuais e facultativas

É de se observar que o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 determina que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;”

A norma acima transcrita determina que ao contribuinte individual incumbe o dever de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do exercício de suas atividades.

Complementando este dispositivo, o artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91 disciplina:

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do artigo 11 e no artigo 13."

Verifica-se, portanto, que o dispositivo proíbe expressamente que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso sejam somadas para o período de carência.

No caso concreto:

Inicialmente verifico que o período comum de 19/10/1981 a 27/08/1982, na Prefeitura do Município de São Paulo, já foi reconhecido pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 32/34, arquivo 2) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 23), de maneira que se configura ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de tal período.

Restam controversos os seguintes períodos comuns:

a) de 27/01/1981 a 26/09/1981, na Projacs Serviços Temporários Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 69, arquivo 2 e fl. 11, arquivo 34) de contratação como temporário, sem prazo ou data de saída. Consta, ainda, contrato de trabalho temporário (fl. 12, arquivo 2) e ficha de horas (fls. 13/17, arquivo 2) com última anotação em 03/04/1981, entretanto, as fichas não apresentam qualquer carimbo ou assinatura de representante da empresa, e algumas datas indicadas se encontram ilegíveis ou apresentam sinal de rasura. Não havendo outros documentos que possam corroborar as informações ali contidas e as alegações da parte autora, resta inviável o reconhecimento do período.

b) de 01/10/2004 a 31/01/2006, de contribuições individuais: constam dos extratos do CNIS (arquivo 19) com anotação de pagamento extemporâneo, e a parte autora apresentou os comprovantes dos respectivos recolhimentos (fls. 45/58, arquivo 34), demonstrando que de fato foram feitos em atraso, sendo que o da competência de 12/2005 não foi pago (fl. 59). Constam, ainda, as guias (fls. 61/71), que demonstram o envio de informações ao INSS, mas não comprovam o pagamento contemporâneo das respectivas contribuições, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.

c) de 01/10/2006 a 31/10/2006 e de 01/03/2007 a 31/03/2007 e de 01/10/2010 a 31/10/2010, de contribuições individuais: constam extratos do CNIS (arquivo 19) com informação de pagamento extemporâneo das respectivas contribuições, e não havendo outros documentos nos autos que comprovem as alegações da parte autora, resta inviável o reconhecimento dos períodos.

A parte autora requer, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 08/09/1982 a 12/07/1992, na Alcoa Alumínio S.A. (antiga Forest Fábrica de Condutores Elétricos Ltda.), para o qual consta anotação em CTPS (fl. 3, arquivo 34) do cargo de auxiliar de laboratório, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 4), alterações de salário (fls. 5/7), férias (fl. 8), FGTS (fl. 9) e anotações gerais (fls. 11/14). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 53/55, arquivo 2) com informação do cargo de auxiliar de laboratório, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 89,5 dB, entretanto o documento apresenta responsável pelos registros ambientais somente a partir de 13/05/1986, e não informa a habitualidade e permanência da exposição, sendo inapto à comprovação da especialidade.

Considerando que a atividade exercida não permite o enquadramento pela categoria profissional, já que não se trata de auxiliar de laboratório em exposição a agentes químicos ou biológicos, nos termos dos itens 2.1.2 e 2.1.3 do anexo do Decreto n.º 83.080/79, e ainda, que não houve comprovação da efetiva exposição a ruído na forma da legislação previdenciária, resta inviável o reconhecimento do período.

Os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, devendo ser fundamentados em laudo técnico ambiental e indicar a habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo

administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, não é possível o reconhecimento dos períodos comuns de 27/01/1981 a 26/09/1981, na Projacs Serviços Temporários Ltda.; de 01/10/2004 a 31/01/2006, de 01/10/2006 a 31/10/2006 e de 01/03/2007 a 31/03/2007 e de 01/10/2010 a 31/10/2010, de contribuições individuais e do período especial de 08/09/1982 a 12/07/1992, na Alcoa Alumínio S.A.. Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo e carência apurados pelo INSS quando do deferimento do benefício NB 42/179.871.140-8, em 03/11/2016, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período comum de 19/10/1981 a 27/08/1982, na Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual, e JULGO IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033940-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301016560
AUTOR: MARIA CECILIA BISPO DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0033984-69.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301238017
AUTOR: ALFREDO HECTOR POLETTI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0043618-89.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022450
AUTOR: ANEDINO ANTONIO DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0053859-25.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022062
AUTOR: DUCINALVA DOS SANTOS SILVA (SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, SP272996 - RODRIGO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais, posto que os documentos médicos apresentados têm datas posteriores a perícia realizada e devem ser base de novo pedido junto à autarquia federal. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050474-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022175
AUTOR: MARIA CECILIA CARVALHO BOTTEON (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008070-03.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020229
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0000420-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021167
AUTOR: NELSON SANCHEZ SIMÕES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por NELSON SANCHEZ SIMÕES em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário com a declaração da inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, bem como reajustar o benefício pelo índice de reajuste IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "i", 9º e 11, "I" do PIDESEC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003.

Citado o INSS, apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

Refuto ainda, a prejudicial de mérito de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessor, mais sim dos índices de reajustamento, o qual se renova anualmente.

Por seu turno, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Da equivalência pelo número de salários mínimos:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, eis que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, em especial o IPC/3i, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A Lei nº. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Nesse sentido, inclusive, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "I. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

3. Recurso improvido.

(Processo RESP 490746 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.2003 p. 418

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5008516-39.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011944
AUTOR: LUIZ RODRIGUES LLABERIA (SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

P.R.I.

0039660-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301236881
AUTOR: JOSE BISPO DE SOUSA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044509-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021619
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063218-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021680
AUTOR: WANDERLEIA DOS SANTOS (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045321-55.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021628
AUTOR: JOSE DIAS DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0042050-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301248288
AUTOR: KARLA JANAINA LONGUINHO DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040144-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301248377
AUTOR: LEIDJANE MARIA CAVALCANTI DA SILVA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038390-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301247061
AUTOR: TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043694-16.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301248358
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALVES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028070-24.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301248336
AUTOR: LAURO CRISPIM DE SOUSA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033548-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012000
AUTOR: TANARDIER PEREIRA LEITE (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033688-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301247969
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026692-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301245701
AUTOR: HONORIA PEREIRA DE NOVAIS DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018702-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011997
AUTOR: FATIMA MARIA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039774-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301245716
AUTOR: FABIO ROGERIO DE ANDRADE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023444-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301245795
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE JESUS ALVES (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA, SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5006448-19.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021667
AUTOR: UILSON ALMEIDA DA SILVA (SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0039017-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020149
AUTOR: DJANIRA SIQUEIRA DE FARIAS (SP241122 - MARCOS MONICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por

invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/162.118.117-8, cuja cessação ocorreu em 17/10/2016 e ajuizamento a presente ação em 13/08/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre,

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença NB 31/1621181178, no período de 05/04/2012 a 17/10/2016 (arquivo 10).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 04/12/2017 (arq.mov. 29-00390174020174036301-13-55798.pdf-04/12/2017): “Pelo acima exposto e observado, a pericianda apresenta Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual leve (CID 10 – F33.0), com início do quadro em 2013. Sobre o Transtorno Depressivo Recorrente temos que é caracterizado por episódios repetidos de depressão, como especificada em episódio depressivo [leve (F32.0), moderado (F32.1) ou grave (F32. e F32.3)] sem qualquer história de episódios independentes de elevação do humor e hiperatividade que preencham os critérios para mania (F30.1 e F30.2). Contudo, a categoria deve ainda ser usada se há evidência de episódios breves de elevação do humor e hiperatividade leves, os quais preenchem os critérios para hipomania (F30.0), imediatamente após um episódio depressivo (às vezes aparentemente precipitado pelo tratamento de uma depressão). A idade de início e a gravidade, duração e frequência dos episódios de depressão são todas altamente variáveis. De maneira geral, o primeiro episódio ocorre mais tardiamente do que no transtorno bipolar, com uma média de idade de início na quinta década. Os episódios individuais duram também entre 3 e 12 meses (duração mediana de cerca de 6 meses), mas reaparecem com menos frequência. A recuperação entre os episódios é habitualmente completa, mas uma minoria de pacientes pode desenvolver uma depressão persistente, principalmente na velhice (para os quais essa categoria deve ainda ser usada). Episódios individuais de qualquer gravidade são frequentemente precipitados por eventos de vida estressantes; em muitas culturas, episódios individuais e depressão persistente são ambos duas vezes mais comuns em mulheres do que em homens. O risco de que um paciente com transtorno depressivo recorrente venha a ter um episódio de mania nunca desaparece completamente, não importa quantos episódios depressivos ele tenha experimentado. Se um episódio maníaco ocorre, o diagnóstico deve mudar para transtorno afetivo bipolar. O transtorno depressivo recorrente pode ser subdividido, como abaixo, especificando primeiro o tipo de episódio recorrente e então (se informação suficiente é disponível), o tipo que predomina em todos os episódios. Inclui: episódios recorrentes de reação depressiva, depressão psicogênica, depressão reativa, transtorno afetivo sazonal (F33.0 ou F33.1) episódios recorrentes de depressão endógena, depressão maior, psicose maníaco-depressiva (tipo depressivo), psicose depressiva psicogênica ou reativa, depressão psicótica, depressão vital (F33.2 ou F33.3) Exclui: episódios depressivos breves recorrentes (F38.1). Importante ressaltar que a sintomatologia é leve e não incapacita para o trabalho nem mesmo para os atos de vida civil”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao

perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043570-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021484
AUTOR: EDVALDO MARIANO REIS DE SOUZA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/617.978.593-0, cujo requerimento ocorreu em 08/08/2017 e ajuizamento a presente ação em 05/09/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de ortopedia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 27/11/2017 (arq.mov.-12-00435703320174036301-13-54961.pdf-27/11/2017): “Consta em documentos nos autos que o autor é portador de S 62.6 Fratura de outros dedos; S 66.3 Traumatismo do músculo extensor e tendão de outro dedo ao nível do punho e da mão. O autor relata ter sofrido fratura exposta em 3º quirodáctilo direito e lesão do aparelho extensor em março de 2017, tratada cirurgicamente no Hospital, Maternidade e Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari. Tratamentos: cirúrgico em março de 2017, seguimento ambulatorial Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário com DCB em 08/08/2017. O autor apresenta sequela definitiva de fratura exposta na interfalangiana proximal do 3º dedo da mão direita, com rigidez articular gerando redução parcial e permanente da função de preensão da mão direita. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO”.

Em que pese o expert ter concluído pela existência da incapacidade laborativa a partir de 08/08/2017, verifico que a parte autora reingressou no sistema RGPS em 01/03/2017 (arq.mov.-10-OFFICIO_CUMPRIMENTO.PDF-14/09/2017), na qualidade de contribuinte individual, tendo contribuído no período de 01/03/2017 a 31/03/2017, sendo que o acidente que originou a incapacidade e a redução da capacidade foi em 10/03/2017 (arq.mov.-10-OFFICIO_CUMPRIMENTO.PDF-14/09/2017-fl. 08), e a contribuição referente a competência de 03/2017, foi vertida somente em 13/03/2017, no importe de R\$ 46,85.

Portanto, a uma, a parte autora reingressou ao sistema previdenciário já incapacitado, haja vista que somente promoveu o recolhimento em momento posterior ao fato gerador de sua incapacidade, vale dizer, o acidente; a duas, que a contribuição vertida como contribuinte individual, no percentual de 5%, não pode ser considerada para qualquer efeito perante a previdência, já não demonstrou no bojo dos autos que ser microempreendedor individual – MEI, não apresentou qualquer documento que comprove ser MEI em momento anterior ao acidente, ocorrido em 10/3/2017, tal como, formulário de inscrição com MEI, protocolizado perante a Receita Federal e Junta Comercial ou outros documentos que comprovem tal situação, para poder optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista no artigo 18-A, da Lei Complementar 123/2006.

Desta sorte, a parte autora não possui qualidade de segurado e nem carência mínima, posto que as contribuições vertidas no período de 01/03/2017 a 31/03/2017, não podem ser consideradas, eis que a parte autora não demonstrou a sua condição de Microempreendedor Individual - MEI, como acima registrado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060603-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301002908
AUTOR: RUI TAKAO MURATA (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
P.R.I.

0000486-45.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021166
AUTOR: LEOZINO SURIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LEOZINO SURIANO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário com a declaração da inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, bem como reajustar o benefício pelo índice de reajuste IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "i", 9º e 11, "I" do PIDESEC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003.

Citado o INSS, apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para

determinação da competência do JEF.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

Refuto ainda, a prejudicial de mérito de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessor, mais sim dos índices de reajustamento, o qual se renova anualmente.

Por seu turno, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Da equivalência pelo número de salários mínimos:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, eis que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, em especial o IPC/3i, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A Lei nº. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Nesse sentido, inclusive, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "1. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de

início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

3. Recurso improvido.

(Processo RESP 490746 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.2003 p. 418

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049380-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022271
AUTOR: ADRIANA SOUTO MARTINS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041819-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022182
AUTOR: ESTELITA DE MELO DOS SANTOS (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS, SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000862-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021146
AUTOR: DAMASIO RAMOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressaltando que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055079-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021984
AUTOR: KAREN DOS SANTOS BRANDAO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0039295-41.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021578
AUTOR: HIDELBRANDO CARDOSO DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/1660958374, cujo requerimento ocorreu em 01/08/2013, com cessação em 10/08/2017 e ajuizamento a presente ação em 14/08/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua

manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Spiral do Brasil Ltda no período de 01/09/1999 a 08/2013 e, gozou do benefício auxílio-doença no período de 01/08/2013 a 10/08/2017.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 11/12/2017: “ V. Análise e discussão dos resultados O autor refere apresentar quadro de dores esporádicas em coluna lombar desde 2013. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas do autor. Protrusões, Abaulamentos discais e sinais degenerativos achados em exames imagenológicos de alta definição, particularmente Ressonância Magnética e Tomografia Computadorizada, são comumente observados em pessoas assintomáticas. Por este motivo, necessitam

que seus achados sejam correlacionados com sinais identificados pelo exame clínico especializado para serem valorizados. O exame de imagem apresentado pelo autor revela a presença de uma hérnia de disco lombar (L5-S1), não justificando por si só situação de incapacidade laborativa habitual. Aproximadamente apenas 5% das hérnias discais são sintomáticas a ponto de necessitarem intervenção cirúrgica para sua resolução. As manobras semióticas para radiculopatias lombares apresentaram-se todas negativas durante o exame clínico. A avaliação da mobilidade da coluna lombar apresentou-se indolor e com amplitude de movimentos preservada. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pelo periciando. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO ESTÁ CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (...) 18. C. caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? R: Não necessita de avaliação de outra especialidade.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050252-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021218
AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade

que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0048345-91.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022073
AUTOR: SILVANA EUSTAQUIO COELHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041635-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022086
AUTOR: DIVAN JOSE PEREIRA BARBOSA VIANA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050526-65.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022067
AUTOR: VENILDA GOMES ANTAO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052540-22.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022065
AUTOR: ROSINEIDE MARCELINO DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049549-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022070
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047162-85.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022081
AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042448-82.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022085
AUTOR: SUMARA BATARCE (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048706-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022072
AUTOR: MARLI SILVA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043895-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020421
AUTOR: FRANCISCO JESUS BARBOSA (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035450-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021276
AUTOR: EDNEIA SANTANA DA SILVA MONTEIRO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047240-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022098
AUTOR: EDILEUSA FERREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031976-22.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301236976
AUTOR: JOSE CARMO DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042213-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022345
AUTOR: JOSE EDIVAN ALVES DE CARVALHO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037134-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022355
AUTOR: VALDEMIR CORREIA MENDES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048240-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022368
AUTOR: ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054154-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022300
AUTOR: EDILSON MANOEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003588-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020897
AUTOR: JOAO LOPES DE CARVALHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.
P.R.I.

0043986-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301249027
AUTOR: LUCILENE APARECIDA MARSOLA DE BRITO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0032188-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019983
AUTOR: LUZIA ALVES PRADO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio

estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048770-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022071
AUTOR: DOMINGAS ALVES DA ASSUNCAO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045065-15.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022084
AUTOR: VERA FERREIRA MAINARDES (SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049801-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022069
AUTOR: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047325-65.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022080
AUTOR: LAERCIO SOARES DE OLIVEIRA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040239-43.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022087
AUTOR: ODETE ALVES DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048133-70.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022075
AUTOR: MARIA SOUSA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048015-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022076
AUTOR: JOSE FERREIRA DAS VIRGENS (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050482-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022068
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047987-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022077
AUTOR: ANA PAULA RAMOS (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048147-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022074
AUTOR: EDELEUSA MARIA SANTOS DE ARAUJO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047600-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022078
AUTOR: GENEIR RODRIGUES DA ROCHA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO, SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030791-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022089
AUTOR: SAMIR JOSE CHARCHUR (SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS, SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047091-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022082
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031183-83.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301001291
AUTOR: CLAUDIO RAMOS DE SA (SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000955-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019939
AUTOR: MARIO FERNANDES MANFORTE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIO FERNANDES MANFORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente como a prejudicial à prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A parte autora teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.678.139-9 concedido com data de início fixada em 04/06/2015, com renda mensal de R\$ 2.856,23, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 dispunha na redação original do artigo 29 que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Por sua vez, com o advento da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

Assim, na época da concessão do benefício da parte autora, a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99 passou a ser a seguinte: "Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo

fator previdenciário;"

Editou-se na sequência a Lei nº 10.877, de 2004 e a Lei Complementar nº 128/2008 que acresceram os artigos 29, A e B, à Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)". E "Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)"

Assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nas hipóteses de incidência da Lei 9.876/99. Consequentemente, o cálculo do benefício com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição só é possível se todos os requisitos para concessão do benefício foram implementados ANTES da Lei 9.876/99, ou seja, até 28/11/99.

No presente caso, como a DIB do benefício da parte autora se deu em 04/06/2015, ou seja, APÓS da Lei 9.876/99, o mesmo tem direito ao cálculo nos termos da redação alterada do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, ou seja, o salário de benefício será calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (arq.mov. -2- fl. 06) demonstra o cumprimento pela Administração dos preceitos contidos nos artigos 29, I da Lei 8213/91 (com redação da Lei 9.876/99), ou seja, o salário de benefício do autor foi calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicada pelo fator previdenciário.

Também verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – B da Lei 8.213/91, pois o salário de contribuição foi corrigido monetariamente mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (nos termos da Lei nº 10.877, de 2004).

Ainda, verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – A da Lei 8.213/91, visto que o INSS utilizou as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações da parte autora, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Desta feita, não assiste razão quanto ao seu pleito de revisão, já que o INSS procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo por base o disposto na redação do artigo 29, I, bem como, do art. 29 A e B da Lei 8.213/91, legislação em vigor à época da concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039611-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021598
AUTOR: SAMUEL GONCALVES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/619.008.442-0, cujo requerimento ocorreu em 19/06/2017 e ajuizamento a presente ação em 15/08/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente nos períodos de 01/03/2012 a 31/05/2015 e 01/01/2017 a 31/07/2017.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 15/12/2017: “V- DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Caracterizou não identificação com Transtorno depressivo, de bipolaridade, psicóticos, demenciais, dependência a drogas e álcool. Apresenta dentro do quadro com transtornos do humor, instabilidade emocional flutuante crônica, não identificada como patologia e sim, fazendo parte de sua estrutura de caráter, reagente às circunstâncias ambientais, sem distorções cognitivas ou senso perceptivas, com pensamento lúcido, agregado, com afeto normal, orientação temporo espacial, linguagem, consciência, juízo crítico e social presentes, calmo, colaborador, atento à entrevista e com pragmatismp conservado - traços ansiosos - a inteligência, apesar de não ser alfabetizado, mostrase habilitada para atividades práticas, simples e com potencial, como demonstra em sua vida diária cuidando de si, com vida estruturada e independente. Não há provas de tratamento psiquiátrico continuado nos autos, apenas consultas esporádicas descontinuadas. CONCLUSÃO: À perícia, o autor compatibilizou quadro com “transtorno do humor inespecífico”. Sob a ótica psiquiátrica há aptidão laborativa e para os atos de vida diária. Não há provas nos autos de tratamento psiquiátrico continuado - apenas consultas esporádicas, descontinuadas e o diagnóstico F 70.1/ não se coaduna com suas queixas e modos de vida independente que possui. Tampouco há nexos causalidade com a função eventual que diz realizar - (os sintomas fóbicos ansiosos referidos nos autos são inespecíficos, não esclarecidos) Nas queixas periciais foram apenas descritos como apreensivos, não concretos - Há a possibilidade, não comprovada do uso de condução de moto (houve fratura em 2011 - de fibula e tibia Esq.) (...) 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? R. Prejudicado.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0007300-10.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301232151
AUTOR: BRUNO CALIXTO DANTAS (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020216-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301232113
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAURICIO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023662-87.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301245918
AUTOR: EDSON DE PAULA MORAIS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011318-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301232127
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032833-68.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301002011
AUTOR: VARLENE JACINTO DOS SANTOS (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0025231-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021272
AUTOR: CAROLINA APARECIDA PINTO NAKAMASHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS, pois, uma vez demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício na data do nascimento (TRF 4ª Região, AC 200672990016672, Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Ou seja, o ônus final sempre será da autarquia previdenciária quanto ao pagamento do benefício reclamado.

Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade invocada pela União Federal. De fato, o INSS é o responsável pela concessão, ou não, dos benefícios de natureza previdenciária, dentre eles o salário maternidade, consoante dispõe a alínea "g", do inciso I, do artigo 18, da Lei n. 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do benefício de salário-maternidade são: 1) a prova da ocorrência do parto; 2) a existência da qualidade de segurada; 3) o preenchimento da carência de 10 meses para as contribuintes individuais e facultativas.

Quanto ao primeiro requisito, verifico que as certidões de nascimento juntadas às fls. 38 e 39 do arquivo 02 comprovam o nascimento de Larissa Aparecida Brito Nakamashi e de Valentina Aparecida Brito Nakamashi.

No que concerne ao segundo requisito, consta no CNIS e nas cópias das suas CTPS's que a mesma manteve vínculo empregatício com a empresa RJM Lingerie Ltda-EPP no período de 17/04/15 a 01/07/15 (02 meses e 15 dias), bem como promoveu Recolhimento no Plano

Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006) no período de 01/03/16 a 30/06/16 (03 meses e 30 dias).

Registre-se que as referidas contribuições individuais ocorreram quando a autora já estava próximo de dar à luz às suas filhas.

Quanto ao cumprimento da carência, ressalta-se que, no caso em tela, como se trata contribuinte individual é indispensável para a fruição do benefício, a comprovação de dez contribuições mensais (artigos 11, V e 25, III, da Lei n. 8.213/91).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CARÊNCIA. NÃO COMPROVADA.

1. Salvo nas hipótese de caso fortuito ou de motivo de força maior, a atividade urbana deve ser comprovada mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. Ausente o início de prova material, e sendo inviável tal comprovação exclusivamente por meio da prova testemunhal, afigura-se inviável o reconhecimento do trabalho prestado na condição de empregada doméstica.

2. Para a concessão do benefício de salário-maternidade à segurada na modalidade contribuinte individual é necessário o preenchimento da carência de 10 meses, o qual, in casu, não restou comprovado.” (grifei)

(TRF4ª Região, AC 2007.71.99.008962-8, Rel. Marcelo de Nardi, 6ª Turma, DJ 23/10/2007)

Apesar do triste infortúnio em relação a seus bebês, o qual lamento profundamente, resta claro que autora não preencheu os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado.

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-32.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020892
AUTOR: JOSE ELIVARDE PONTES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.

0042879-19.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301244365
AUTOR: ANNE MARIA JANE KOENIG CLAUDINO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o pedido de averbação de dois períodos de 18.01.1971 a 29.02.1972 (MERCEDEZ BENZ) e de 06.03.1978 a 25.05.1979 (REMA TIP TOP), pelo reconhecimento administrativo, não havendo interesse de agir (art. 485, VI, NCPC).

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0026599-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021718
AUTOR: GIRLENE SANTOS SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0056713-89.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021850
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO ALVES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora quanto ao pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. De firo à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0031207-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022319
AUTOR: SONIA LOURDES TOMASKOK (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042686-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301016123
AUTOR: VALDELICE RAMOS DE JESUS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033738-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014996
AUTOR: DINISE APARECIDA DIAS (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI, SP268117 - MELISSA FABOSI)
RÉU: JONAS DIAS MOREIRA JOAO VICTOR DIAS MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043054-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021468
AUTOR: ROBERTO SANCHES ROSAS (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0018590-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301248610
AUTOR: CARLOS VICTOR RIBEIRO (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) TANIA STIRBOLOW RIBEIRO (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) GABRIEL MATHEUS RIBEIRO (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) ANDREI LUCAS RIBEIRO (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto

I) JULGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de retroação da DIB do benefício.

II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007967-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022315
AUTOR: DAVID SOUZA FIUZA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031203-74.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022373
AUTOR: HELIO MENEZES (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050327-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021588
AUTOR: EPAMINONDAS DIAS DOS SANTOS (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como especiais, os períodos de 06.04.1987 a 30.06.1997, de 02.05.2001 a 01.03.2012 e de 27.08.2012 a 15.12.2016, os quais, somados aos demais administrativamente computados até 13.01.2017 (DER/NB 182.297.995-9), geram ao autor o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial com os seguintes parâmetros:

- 1) DIB em 13.01.2017 (DER);
 - 2) Renda mensal inicial R\$ 3.813,54;
 - 3) Renda mensal atual de R\$ 3.813,54 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de dezembro de 2017;
 - 4) Atrasados no montante de R\$ 26.045,25 (VINTE E SEIS MIL QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualização de janeiro de 2018, já descontados os valores excedentes ao teto deste Juizado segundo renúncia expressa na inicial.
- Concedo a tutela de urgência ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, devendo ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Os cálculos foram efetuados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos termos ratifico.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0032082-81.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301244712
AUTOR: LEONOR CARMEN MATOS DE MOURA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor no período de 26/04/1972 a 01/07/1972.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

1) Averbar o vínculo empregatício mantido com a empresa HERMES PRECISA S/A – MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO, no período de 21/05/1973 a 17/05/1974;

2) Implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 177.344.921-1, com DIB em 25/01/2016, RMI de R\$882,17 e RMA de R\$940,21 (11/2017), consoante parecer da Contadoria. No ato da implantação do benefício, o INSS deverá cessar a

aposentadoria por idade NB 180.566.188-1, com DIB em 14/12/2016.

3) Pagar à parte autora as parcelas atrasadas, no valor de R\$10.120,58, atualizado até 08/2017.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006220-11.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022492
AUTOR: ELCIO MOLINA BRUNETTI (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PUBL- ASBP (- ASSOC BRASIL DE APOIO AOS
APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para os fins de:

a) DECLARAR, em face das rés, a inexistência da relação jurídico-processual do processo de nº 0055472-22.2013.4.03.6301, bem como, por conseguinte, a DECLARAR a inexistência de todos os atos ali praticados (incluindo sentença e acórdão), bem como todos os efeitos jurídicos deles decorrentes;

b) CONDENAR a corrê ASBP ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais à parte autora; Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 524 do CPC). Após, intime-se a corrê condenada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da quantia indicada pelo exequente, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios de 10% e penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC). Em caso de entender haver excesso de execução, deverá desde já depositar o montante incontroverso, sob pena de penhora via BACENJUD (art. 523, §6º do CPC).

Por fim, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido contraposto formulado pela corrê ABSP por inadequação da via eleita (art. 485, IV do CPC c/c art. 51, inc. II da Lei 9.099/95).

Considerando a ausência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esta sentença não produzirá efeitos imediatamente, inobstante o autor possa, mesmo sem alegação de urgência, requerer sua execução provisória a qualquer tempo, dada a ausência de recurso previsto em lei com efeito suspensivo (nesse sentido dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95). Ainda assim, ad cautelam, ainda que inicialmente apenas para fins de registro, traslade-se cópia desta sentença para os autos.

Diante da prática, em tese, de infração penal, oficie-se desde já (intimação eletrônica) ao Ministério Público Federal para ciência da falsidade na procuração apresentada perante Juízo Federal, para adotar as providências que entender cabíveis (art. 40 do CPP).

Oficie-se desde já à OAB para a adoção das providências cabíveis.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e traslade-se cópia da certidão de trânsito para o processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028018-28.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020590
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUSA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:

a) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença 31/144.427.174-9, a partir de 01/09/2015, e mantê-lo ativo até a DCB: 22/08/2019, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade;

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0034342-34.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022312
AUTOR: SILVANIA ALCOVIA (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB nº 31/602.873.746-5, em favor da demandante, a partir de 18/05/2017;
- b) pagar à parte autora as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 18/05/2017 e a data da efetiva implantação do benefício, com descontos de valores correspondentes ao período trabalhado.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (doze) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (06/09/2017).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0066514-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301240880
AUTOR: AMANDA FERREIRA SANTOS (SP192504 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para condenar a Empresa Gestora de Ativos — EMGEA e a Caixa Econômica Federal — CEF, de forma solidária, a indenizar a parte autora, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, corrigidos e com incidência de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados pela parte autora, notadamente os formulados em face do Município de São Paulo/SP.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036105-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021825
AUTOR: SARAH SANTANA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 19/10/2017; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049345-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018516
AUTOR: JOSE JOILSON XAVIER DE BRITO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial, o período laborado na VIAÇÃO AÉREA RIO – GRANDENSE (03/11/1986 a 28/04/1995).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0047988-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021643
AUTOR: CIRLANDE VIEIRA DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito quanto ao pedido de cancelamento do contrato de seguro de vida formulado em face da CAIXA SEGURADORA S/A, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir e quanto aos demais pedidos formulados pela autora resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida vinculada ao contrato de cheque especial 26761 (ou 267601), atrelada ao contrato de abertura de conta corrente firmado entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 27 de maio de 2011 e, em consequência disso, determino o cancelamento definitivo das inscrições efetuadas em cadastros de inadimplentes relacionadas ao referido débito.

Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, outrossim, a pagar em favor da autora a quantia de R\$ 4.964,44 (quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizada monetariamente a contar da prolação desta sentença, conforme Súmula 362, STJ, e acrescida de juros de mora a partir da citação, a título de indenização por danos morais. Os respectivos índices são aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reativação da conta corrente 2676-1, da agência 1230 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Mantenho os efeitos da decisão que antecipou a tutela (evento 6).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033436-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022027
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1) em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 112/1462

485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os interregnos de 22/09/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 13/12/2004 e de 26/01/2005 a 20/05/2015;

2) em relação à pretensão remanescente, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

2.1) averbar e converter em tempo comum o período de trabalho especial desenvolvido de 06/03/1997 a 18/11/2003;

2.2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.789.244-1), a partir da data de início do benefício (28/03/2017), nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, de modo que a renda mensal inicial (RMI) passe a equivaler a R\$ 3.391,10 (três mil, trezentos e noventa e um reais e dez centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$3.391,10 (três mil, trezentos e noventa e um reais e dez centavos), para outubro de 2017; e

2.3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data de início do benefício até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 8.504,24 (oito mil, quinhentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), para novembro de 2017, consoante parecer da Contadoria que passa a fazer parte integrante desta sentença (evento 36).

No entanto, mantenho o indeferimento da tutela, porquanto ausente o risco ao resultado do processo, tendo em vista que, com o trânsito em julgado, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028241-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022436
AUTOR: SINESIO RIBEIRO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de SINESIO RIBEIRO com DIB em 03.06.2017.

Concedo a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 03.06.2017 a 01.02.2018, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0030158-35.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301248158
AUTOR: CAMILA DAMIANA ALMEIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CAMILA DAMIANA ALMEIDA DOS SANTOS, e condene o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 22.04.2017 até 30.06.2017, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução 267/2013 do C.J.F, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de idêntico benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0029166-74.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022333
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

- 1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça e averbe para todos os fins previdenciários o período de 01/02/2006 a 14/09/2006.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação do período acima indicado, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.
- 5 - Registrada eletronicamente.
- 6 - Publique-se.
- 7 - Intimem-se.

0052153-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021926
AUTOR: MARIAZINHA NUNES GOMES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS pague à autora as parcelas de auxílio-doença vencidas no período de 14/04/2017 a 21/05/2017, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurado Mariazinha Nunes Gomes da Silva

Benefício concedido Crédito / Atrasados Auxílio Doença

Período 14/04/2017 a 21/05/2017

- 2- O pagamento dos atrasados será feito judicialmente e após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- 3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.
- 4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 6- Após o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, para fins de expedição de ofício requisitório.
- 7- Sentença registrada eletronicamente.
- 8- Publique-se. Intimem-se.

0047402-74.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022357
AUTOR: MUSTAFA AMAD SMAILI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, a partir de 23/01/2017;
- b) pagar à parte autora as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 23/01/2017 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (21/11/2017).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0040749-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301001778
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS na prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 618.557.080-0 até 12.08.2017, data da cessação da incapacidade fixada pelo perito, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF n. 267/2013, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0046974-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022276
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA AMBROSIO (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, a partir de 27/06/2017;

b) pagar à parte autora as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 27/06/2017 e a data da efetiva implantação do benefício, com descontos de valores correspondentes ao período trabalhado.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 24 (vinte e quatro) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (06/12/2017).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0035689-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022136
AUTOR: MARIA ALDA MARQUES (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER O benefício de auxílio-doença em prol de

MARIA ALDA MARQUES com DIB em 12.09.2017, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 meses, a contar da data perícia, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário, ou seja, com DCB em 12.03.2018.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Finalmente, atendo-me à questão atinente à tutela de urgência.

A tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito depreende-se da cognição exauriente que concluiu pela procedência, ainda que parcial, do pedido da parte autora. O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período de 12.09.2017 a 01.02.2018, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0047054-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018309
AUTOR: PAULO FERREIRA MACIEL (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 27.02.87 a 25.05.87 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários.

Inclua-se o advogado do autor no cadastro.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033060-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022193
AUTOR: ADRIANA BRILHANTE PEREIRA BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nb. 31/619.041.358-0, com DIB em 08.02.2018 até 12 meses a contar da data da perícia, ou seja a DCB em 18.10.2018.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 18.10.2017 a 01.02.2018, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Defiro a tutela antecipada. Oficie-se para cumprimento pelo réu no prazo de trinta dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0032602-41.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301000230
AUTOR: JORGE BENEDITO DA COSTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JORGE BENEDITO DA COSTA, e condene o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 28.08.2017 a 11.10.2017, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF n. 267/2013, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019968-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022000
AUTOR: RAIMUNDA VALADARES DA ROCHA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, em prol nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS CONCEDA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 15.08.2017. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, vencidos no período compreendido 15.08.2017 a 01.02.2018, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a tutela antecipada.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0020821-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022331
AUTOR: ALVARO APARECIDO SIMOES BELIZARDO (SP235172 - ROBERTA SEVO, SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nb. 31/618.357.667-4, com DIB em 31.08.2017 até 06 meses a contar da data da perícia, ou seja a DCB em 30.02.2018.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 31.08.2017 a 01.02.2018, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Defiro a tutela antecipada. Oficie-se para cumprimento pelo réu no prazo de trinta dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0040934-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301244691
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA SILVA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- a) reconhecer a especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 18/06/2007;
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 144.578.164-3), cuja RMI passa a ser de R\$1.464,58 e RMA de R\$2.737,47 (10/2017);
- c) pagar os atrasados devidos no total de R\$46.716,58, atualizado até 11/2017, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0034936-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019904
AUTOR: LEVYR SANTOS SILVA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do amparo social em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado LEVYR SANTOS SILVA, representado por sua mãe, Marcia Durvalina dos Santos

Benefício concedido Benefício Assistencial LOAS Deficiente

Benefício Número 701.753.232-6

RMI/RMA -

DIB 22/07/2015 (DER)

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Fica a parte autora desde logo ciente sobre a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - P.R.I.

0026282-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021987
AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA ZAMPIERI (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as parcelas devidas de salário-maternidade correspondentes ao NB 181.669.219-8.

2 - Segundo cálculos da Contadoria Judicial, que integram a presente sentença, os atrasados resultam no montante de R\$ 3.600,83 (três mil e seiscentos reais e oitenta e três centavos), atualizados até janeiro de 2018.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente após o trânsito em julgado.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0034907-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021736
AUTOR: MARCIA CABRAL SALGADO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar à parte autora o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de Sarah Fagner Antônio Cabral da Silva, ocorrido em 30.11.2015, pagamento a ser efetuado mediante requisição, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 3.708,80 (atualizado até 11/2017), nos termos do parecer da Contadoria (Evento 28).

A correção monetária e os juros incidirão nos termos do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050274-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022160
AUTOR: LUIZ RODRIGUES LIMA (SP317179 - MARIA LEIDE ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à liberação dos valores depositados do PIS na conta vinculada da parte autora, na forma indicada nos documentos anexos à petição inicial.

Tendo em vista a situação de pobreza comprovada nos autos, antecipo os efeitos da tutela para determinar a liberação do saldo de PIS independentemente do trânsito em julgado. Apesar do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a situação de pobreza gera risco de perecimento de direito. Ademais, no caso de reforma da presente sentença, o perigo de irreversibilidade é atenuado em virtude do prazo prescricional conferido à ré para eventual ação de ressarcimento. A CEF deverá autorizar o levantamento dos valores pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do ofício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0041664-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301017816
AUTOR: ANA SILVESTRE DE MELO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: MARIA PUREZA DA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado ANTONIO ALVES DOS SANTOS; e
- 2) proceder ao desdobramento da pensão por morte NB 21/160.495.687-6, a contar da data de registro desta sentença, e pagar a cota que cabe à parte autora de forma vitalícia, em conformidade com o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.
- 3) após o trânsito em julgado, pagar os valores devidos em atraso até a efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimados em R\$ 15.600,01 (QUINZE MIL, SEISCENTOS REAIS E UM CENTAVO - atualizado até janeiro de 2018), conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando a probabilidade do direito conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5000836-45.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021946
AUTOR: ESPEDITO JOAO RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- 1 - reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 30/11/2016;

2 - proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.870.762-1 em aposentadoria especial, a partir da DIB (11/01/2017), fixando renda mensal inicial (RMI) de R\$ 5.079,50 (cinco mil e setenta e nove reais e cinquenta centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 5.184,64 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos – para janeiro de 2018); e
3 - após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a revisão administrativa, por ora estimadas em R\$ 27.431,61 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos) – para janeiro de 2018), já descontados os valores recebidos no período, nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial (evento 17), que passa a fazer parte do presente julgado.

No entanto, mantenho o indeferimento da tutela, porquanto ausente o risco ao resultado do processo, tendo em vista que, com o trânsito em julgado, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024124-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022047

AUTOR: JOSE DE ASSIS ROCHA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para, adotando o regime de competência (mês a mês), condenar a Ré na anulação da malha fiscal e consectários referente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física n. 2012/800557435030988, bem como na restituição do valor de R\$ 16.978,46, atualizado até 12/17 e com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela deferida em 29/06/17.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1ª, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030398-24.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022447

AUTOR: CLAUDINEI GOBI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 25/01/1984 a 25/11/1986 e de 01/07/1988 a 30/06/2016, e, em consequência, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Claudinei Gobi

Benefício concedido Conversão de Aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial

Número do benefício 176.822.112-7

RMI R\$ 4.975,18

RMA R\$ 5.069,21 (dezembro/2017)

DIB 11/06/2016 (DER)

DIP 01/01/2018

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 37.371,28 (trinta e sete mil trezentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizadas até janeiro de 2018, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata conversão do benefício da parte autora em Aposentadoria Especial, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0023958-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022452
AUTOR: ELIZABETE DE AGUIAR (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a CITAÇÃO, observado o prazo de prescrição, se o caso. O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Condeneo o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB até a DIP, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com a concomitante cessação de eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

CESSAR o pagamento de prestação não cumulável com o benefício deferido.

Ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0040495-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014198
AUTOR: FABIO SANTOS DE SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na revisão do benefício de auxílio-doença (NB 610.369.252-4) recebido pelo autor, elevando-se a RMI para R\$ 2.088,20 (DOIS MIL OITENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS).

Condeneo, ainda, no pagamento dos atrasados referentes ao período de 29/04/2015 a 06/10/2015, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo montante perfaz R\$ 1.970,07 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA REAIS E SETE CENTAVOS), atualizado para janeiro de 2018.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049461-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021580
AUTOR: RODOLFO ALBERTO GONCALVES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

1- Proceder à averbação como especial do período de trabalho de 01/09/1985 a 31/07/1991 (TRW Automotivo Brasil Ltda) e convertê-lo em comum, com a inclusão das competências vertidas no período de 04/05/2017 a 01/09/2017 (contribuinte individual), mediante reafirmação da para 01/09/2017 (data do deferimento administrativo);

2- Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/181.935.995-3, alterando a data de início - DIB de 04/05/2017 para 01/09/2017, de modo que passe a equivaler à renda mensal inicial - RMI e a renda mensal atual - RMA, esta atualizada para até o mês de dezembro de 2017, ambas no importe de R\$ 4.032,68 (quatro mil e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos);

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois ausente o perigo de dano, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria, de modo que o presente julgamento correspondente apenas a valores atrasados, os quais serão pagos com a devida correção monetária.

Considerando que o presente julgado não implica pagamento de atrasados, mas a existência de saldo negativo, fica, desde logo, facultado ao INSS o desconto de até 30% (trinta) por cento do valor dos proventos da aposentadoria ora deferida, aplicando-se, "mutatis mutandis", o quanto previsto no artigo 115 da LBPS.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0018000-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301245980
AUTOR: LUCIA LANDIM DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUCIA LANDIM DA SILVA, e condeno o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde 08.05.2010, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução CJF n. 267/2013, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012498-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011894
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para reconhecer e declarar que os períodos de atividade compreendidos entre 19/10/1984 a 30/12/1985, 21/10/1986 a 05/06/1989, 01/12/1995 a 01/03/1996 e 01/08/2006 a 26/06/2009 se deram mediante o desempenho de atividade com exposição a agentes agressivos, devendo, portanto, ser computados como especiais pelo INSS para todos os fins de direito (inclusive para a sua conversão em tempo de atividade urbana comum, mediante a aplicação do fator 1,4), além de condenar a Autarquia Previdenciária a:

- averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertidos em comum, os períodos de 19/10/1984 a 30/12/1985, 21/10/1986 a 05/06/1989, 01/12/1995 a 01/03/1996 e 01/08/2006 a 26/06/2009;
- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.453.982-6, considerando o reconhecimento do período supra, com DIB na DER em 03/06/2016; RMI no valor de R\$ 3.083,48 e RMA (em setembro de 2017) de R\$ 3.141,75;
- pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 53.329,93, atualizada até setembro/2017, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0037997-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301020887
AUTOR: ANTONIO MIGUEL ARAUJO AVELINO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ANTÔNIO MIGUEL ARAUJO AVELINO, em que se alega a existência de omissão na sentença embargada.

Alega, em síntese, que a ação foi julgada procedente, com a concessão de tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 45 dias. No entanto, a decisão não foi cumprida pela embargada no prazo estabelecido, causando enormes prejuízos ao embargante.

Afirma que comunicou o descumprimento da decisão a este Juízo, sendo proferida sentença homologatória de acordo sem análise do pedido do embargante.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.

Consultando o andamento processual, constata-se que em 11/09/2017 a ação foi julgada procedente, determinando este Juízo a implementação do benefício no prazo de 45 dias.

Conforme se infere, o INSS foi intimado em 22/09/2017 para cumprimento da decisão e ofertou proposta de acordo, a qual foi aceita pela embargante e homologada por este Juízo.

Constata-se que, de fato, anteriormente à prolação da sentença homologatória a embargante anexou aos autos petição informando o descumprimento da decisão. No entanto, verifica-se da sentença homologatória de acordo, que houve determinação expressa de implantação do benefício objeto da avença.

No que tange à aplicação de multa pelo descumprimento, ressalta-se que neste momento processual, o pedido restou prejudicado, ante a comprovação pelo réu do cumprimento da decisão com a implantação do benefício de auxílio-reclusão.

Ademais, não se consta prejuízos à embargante, uma vez que eventuais valores em atraso serão objeto de pagamento por meio de RPV.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo-se, na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P.R.I.

0048225-48.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301007878
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Alega a embargante contradição na sentença, uma vez que protocolou, em 13/11/2017, petição de desistência do feito, tendo em vista a concessão administrativa do requerimento administrativo.

De fato, a alegada contradição existiu. Do que se depreende do evento 032, o benefício postulado foi deferido administrativamente em 13/10/2017 e implantado a partir de 18/11/2014.

Sendo assim, a fim de evitar maiores prejuízos às partes e ante a natureza da demanda, dou provimento aos embargos de declaração apresentados, para anular a sentença prolatada anteriormente e proferir a seguinte sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito:

"Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial.

Em petição anexada aos autos em 13/11/2017, o demandante manifestou interesse em desistir do presente feito (evento 013).

Decido.

Conforme o Enunciado n.º 01 da Turma de Recursal da Terceira Região, "o pedido de homologação de desistência da ação independe da anuência do réu".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.Intimem-se."

Determino, ainda, a revogação da antecipação de tutela concedida na sentença anulada. Oficie-se, para cumprimento.

P.R.I.

0000417-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301019883
AUTOR: MANOEL MORAES RIGO NETO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 06/02/2018 contra a sentença proferida em 31/01/2018, alegando inexistência de litispendência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com efeito, observa-se que, embora os números de benefícios e datas dos requerimentos administrativos sejam distintos, o reconhecimento dos períodos do tempo de atividade urbana de regime especial são os mesmos, inclusive, os períodos indicados pela parte autora neste feito estão abrangidos pela ação nº0040729-65.2017.4.03.6301, em tramitação perante a 7ª Vara Gabinete.

Por sua vez, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0052963-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301020888
AUTOR: IARA TROMBINI DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por IARA TROMBINI DA SILVA, em que se alega a existência de omissão na sentença embargada.

Alega que a sentença proferida não apreciou o seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.

No caso em tela, constata-se que, de fato, a sentença proferida não apreciou o pedido formulado pela embargante de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Constituição Federal prevê a garantia de assistência jurídica integral e gratuita em seu artigo 5º, LXXIV, nos seguintes termos: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil a gratuidade da justiça é direito da pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Ressalta-se que o pedido de gratuidade será indeferido quando houver nos autos elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a sua concessão.

No em exame, constata-se da pesquisa DATAPREV anexada aos autos que a parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 3.809,70 e pensão por morte, no valor de R\$ 2.385,79.

Desta forma, indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a embargante ostenta rendimentos superiores ao limite de isenção para o recolhimento de imposto de renda-pessoa física.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo tempestivos, e acolho-os tão-somente para indeferir os benefícios da justiça gratuita, mantendo-se, no mais os termos da r. sentença proferida.

P.R.I.

0030234-59.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301019901
AUTOR: NEWTON AZEREDO COUTINHO JUNIOR (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 02/02/2018 contra a sentença proferida em 22/01/2018, insurgindo-se contra os fundamentos da r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0051592-80.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301003132
AUTOR: NADIA BRAGA ARAGAO (PR060323 - LUCIA FEITOZA CAVERSAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NADIA BRAGA ARAGÃO, em que se alega a existência de contradição na sentença prolatada por este juízo.

Alega, em síntese, que a sentença embargada não apreciou o pedido de incidência de juros e correção monetária sobre o valor devido referente à 2ª parcela do seguro-desemprego.

Afirma, ainda, que as embargadas cometeram ato ilícito, razão pela qual devem arcar com o pagamento de indenização por danos morais. É o relatório. Passo a decidir.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.

No caso em tela, de fato, a sentença prolatada não se manifestou sobre o pedido de incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor da 2ª parcela do seguro-desemprego, em decorrência do atraso no pagamento do benefício.

Destaca-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde a sua competência, nos termos da legislação vigente, devendo ser aplicado os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos juros de mora são contados a partir da citação e no percentual estabelecido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2.2).

No que tange à parcela devida do benefício, não merece reforma a sentença embargada, uma vez que o pagamento na via administrativa fez desaparecer o interesse processual da embargante.

Quanto ao pedido indenizatório por danos morais, verifica-se que na verdade, pretende a parte autora modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente

em seu bojo.

Desta forma, retifico o dispositivo para que passe a constar:

“Isto posto:

a) Com relação ao pedido de liberação da parcela do seguro-desemprego, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

b) Quanto ao pedido de incidência de correção monetária e juros de mora, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que as ré efetuem o pagamento das atualizações nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalto que o valor da condenação deverá ser rateado entre as rés.

c) Com relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/Precatório e oficie-se à Caixa Econômica Federal.

P.R.I.O.”

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e acolho-os, para retificar o dispositivo, mantendo-se, no mais, na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P.R.I.O.

0021655-25.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301022267

AUTOR: MARILISA MORAN GARCIA (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0062456-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301007876

AUTOR: JOSE AGRIPINO DOS SANTOS (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos da sentença que julgou improcedente o pedido apresentado na inicial.

Insiste a embargante na existência de incapacidade laborativa da parte autora.

Contudo, não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Nesse sentido, os peritos atestaram a inexistência de incapacidade laborativa da autora, ainda que de forma parcial e permanente.

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0001545-05.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301012845

AUTOR: CELIA REGINA RUIZ SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, em que postula a integração da sentença.

Alega o embargante a existência de contradição entre os fundamentos da sentença e os documentos acostados aos autos nas fls. 154/156 (evento 02), além de omissão decorrente do não deferimento da tutela de urgência.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos em parte.

Em relação ao vício de contradição, afastado a alegação do embargante, eis que somente o defeito da sentença, considerada intrinsecamente, ensejaria a possibilidade de acolhimento dos embargos, o que não é o caso dos autos. A hipótese desafia o manejo de recurso adequado, tendo em vista a evidente irrisignação da parte com o resultado dos embargos, no que tange à contradição suscitada.

De outra parte, o recurso de embargos deve ser acolhido para sanar a omissão decorrente da não apreciação do pedido de tutela de urgência, formulado na inicial.

Assim, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS apenas para acrescentar à parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo:

"Indefiro o pedido de tutela de urgência, eis que ausentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente em relação ao perigo de dano, tendo em vista que a parte autora se encontra em regular gozo de benefício de aposentadoria.

Ademais, acaso transite em julgado o teor da presente sentença, a parte autora receberá as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios."

No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

0066051-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301022337

AUTOR: MARIA CLAUDETE DA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0043427-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301009228

AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA DIAS (SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos, apenas para acrescentar os fundamentos acima à sentença proferida, mantendo a decisão embargada em seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001390-65.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022092

AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 09/02/2018, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002097-33.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020304

AUTOR: SUELI DA SILVA VENTURA (SP362711 - ANA MARIA PINTO SERPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050624-50.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022485
AUTOR: CLAUDIO DAMAZIO MACIEL (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0052728-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022162
AUTOR: NORMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 31/01/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021773
AUTOR: TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 0021768-76.2017.4.03.6301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Registre-se que a presente demanda veicula pedido relacionado ao NB 31/617.087.442-6, com DER em 06/01/2017, exatamente o mesmo requerimento administrativo que fundamentou a demanda anterior, de modo que presente o óbice da coisa julgada.

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036074-50.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021932
AUTOR: LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. No entanto, não houve o cumprimento da determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059219-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021170
AUTOR: JOSEFA MARTINS DO CARMO (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055473-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022161
AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 30/01/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se .

0029312-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022005
AUTOR: EDUARDO SANTOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0058530-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020337
AUTOR: ELIDIA DOMINGUES RAMOS BEZERRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049396-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019686
AUTOR: LARISSA DE MATOS JUCA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) LETICIA DE MATOS JUCA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) LARISSA DE MATOS JUCA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) LETICIA DE MATOS JUCA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LARISSA DE MATOS JUCA E OUTROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postulam a tutela jurisdicional para obter o pagamento dos valores oriundos da revisão de seu benefício de pensão por morte NB 21/119.716.969-2.

Narram em sua inicial que recebem o benefício de pensão por morte NB 21/119.716.969-2, desde 06/08/2000.

Citado o INSS apresentou contestação alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Compulsando o sistema Dataprev (arq.mov.20), verifico que o benefício de pensão por morte NB 21/119.716.969-2, já foi revisto administrativamente, bem como observo que o crédito gerado de R\$ 7.799,18, não foi pago em razão da existência do processo n.º 0024566.54.2010.403.6301.

Denota-se dos documentos carreados nos arq.mov. 13/20, que a Sra. Vanusa Gomes de Matos ajuizou ação em 25/05/2010 (0024566.54.2010.403.6301), objetivando a revisão do benefício de pensão por morte NB 21/119.716.969-2, de titularidade de suas filhas Larissa e Leticia, entretanto, no processo de 2010 a Sra. Vanusa não detinha legitimidade ativa para postular tal revisão, já que não era titular do benefício de pensão, mas sim, representante legal de suas filhas Larissa e Leticia, menores impúberes à época do processo (2010), sendo que, em verdade aquele processo deveria ter sido ajuizado e processado em nome das reais beneficiárias da pensão por morte NB 21/119.716.969-2, ou seja, em nome de Larissa e Leticia, representadas por sua genitora Vanusa.

Inobstante isso, verifico que o processo 0024566.54.2010.403.6301, tramitou normalmente, sem que tivesse sido sanada tal irregularidade processual, tendo sido julgado procedente em primeira instância em 01/07/2011 e confirmado em segunda instância em 26/01/2012, transitando em julgado em 15/04/2015.

Contata-se que na fase de execução (arq.mov. 17), o INSS se manifestou informando que: “Em atenção ao determinado em face do processo supra, com trâmite nesse Juizado Especial Federal, em telas anexas demonstramos que a Renda Mensal do benefício objeto da ação 21/119.716.969-2, já está revisto em função da Ação Civil Pública, processo 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Em pesquisas realizadas no sistema Plenus (DEPEND, TITULA), VANUSA GOMES DE MATOS não é titular da pensão por morte, mas sim a representante de Larissa de Matos Juca e Leticia de Matos Juca, suas filhas menores impúberes, ambas atualmente com 15 anos de idade. Informamos que posteriormente, em 15/06/2015 foi reconhecido o direito da autora à pensão por morte com a concessão do NB-21/172.449.671-6 (judicial), sendo o presente desdobro do benefício pertencente às suas filhas, conforme telas anexas do sistema Plenus”. Portanto, em que pese o trânsito em julgado daquele processo, deveria, por economia processual e pelos princípios basilares do Juizado, ter sido corrigido o polo ativo da demanda, para que fosse corretamente expedido o ofício de pagamento da revisão realizado no benefício de pensão por morte NB 21/119.716.969-2, de titularidade de Larissa e Leticia, entretanto, tal fato não ocorreu, tendo sido expedido o ofício requisitório (arq.mov. 18) em favor da genitora das autoras Larissa e Leticia, para pagamento do importe de R\$ 17.488,67, valor oriundo da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/172.449.671-6.

Agora, em 06/10/2017, PORTANTO SEIS ANOS APÓS AQUELA PRIMEIRA SENTENÇA QUE JÁ ANALISOU A REVISÃO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II, DA Lei 8.213/91, NO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NB 21/119.716.969-2, JULGANDO-A PROCEDENTE, a parte autora, Larissa e Leticia, propõe AÇÃO IDENTICA À ANTERIOR, recebendo o processo o n.º. 0049396-40.2017.403.6301; novamente sob a mesma alegação, com as mesmas causas de pedir próxima e remota.

Da análise dos autos, averiguo a ocorrência de repetição de demanda, visto que todos os elementos identificadores da ação são os mesmos, e isto desde a primeira demanda. Trata-se do mesmo benefício, das mesmas causas de pedir próxima e remota, e dos mesmos pedidos. Destarte, o pedido formulado nesta ação, com sua causa de pedir próxima e remota, É O MESMO QUE FOI APRESENTADO E DECIDIDO, NO PROCESSO 0024566-54.2010.403.6301. Em que pese o primeiro processo ter sido somente em nome da genitora e representante legal das autoras, Sra. Vanusa, esta o fez, em verdade, totalmente como representante legal das ora autoras, Larissa e Leticia, não tendo qualquer prejuízo a estas, posto que, o benefício de pensão por morte NB 21/119.716.969-2, foi revisto administrativamente, bem como foram pagas as diferenças do período de revisão judicialmente, no importe de R\$ 17.488,67.

Desta sorte, entendo que restou caracterizada coisa julgada, acerca de eventual revisão ou cobrança de valores oriundas de revisão do benefício de pensão por morte NB 21/119.716.969-2.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, em razão da ocorrência de coisa julgada, de revisão e cobrança das diferenças no benefício de pensão por morte NB 21/119.716.969-2. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

0041928-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019797
AUTOR: DAGMAR MARTINS ALVES (SP108804 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, em duas oportunidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019402-64.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022383
AUTOR: JESSICA SOUZA DE FRANCA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004333-55.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021725
AUTOR: TATIANA VIEIRA MARQUES (SP387844 - TAMIRES BISPO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Suzano/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95,

não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054600-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020911
AUTOR: MARIA FERNANDA GONCALVES RAINONE (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; comprovante de requerimento de concessão do benefício objeto da lide e procuração. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059204-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022360
AUTOR: JORGE DE ANDRADE FREIRES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar, por duas vezes, documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0002040-15.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021300
AUTOR: MAURILIO MARQUES DE SOUZA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00162758920154036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

5000368-47.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021787
AUTOR: FABIANA CARMELITA DE SOUZA ALEXANDRINO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 5000363-25.2018.4.03.6183).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060322-80.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021857
AUTOR: MILTON ROBERTO SALLES DE LUCENA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, comprovando a ciência do autor acerca do substabelecimento ao Dr. Leandro Vicente Silva, nos termos do despacho de 22/01/2018.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058713-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020903
AUTOR: ILDETE DA SILVA DIAS (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide e indicando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência (croqui). Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002992-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021781
AUTOR: ROSANGELA BERNARDES SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0020167-69.2016.4.03.6301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011873-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019911
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntar cópia integral e legível do processo administrativo NB 178.064.938-7, dos comprovantes de recolhimentos dos períodos controversos, e das CTPS's que titulariza (evento 36). Apesar disso, o demandante limitou-se a elencar os documentos já constantes dos autos, sem apresentar quaisquer documentos (evento 38).

Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050971-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021969
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos III e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053057-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021997
AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 30/01/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049602-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021284
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS BARBOSA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 26/01/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052738-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022204
AUTOR: ANDREA CEZAR MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 29/01/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041175-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020159
AUTOR: PHILIPPE CARVALHO DE JESUS (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, ante o falta de interesse de processual. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005936-78.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020667
AUTOR: GERALDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ajuizada por GERALDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

No presente caso, compulsando o termo de prevenção anexado aos 01.02.2018, verifico que a parte autora ajuizou anteriormente perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal ação idêntica (autos 00562565720174036301). Em referido processo foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil e, em virtude de recurso voluntário interposto, referidos autos encontram-se aguardando julgamento perante a Turma Recursal de São Paulo.

Nesse caso, havendo anterior ajuizamento de ação idêntica este feito não merece prosseguir, ante a litispendência constatada.

Consoante previsto no art. 485, V, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação.

Bem como devendo incidir a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, lei nº. 10.259, combinado com artigo 55, lei nº. 9.099/1995.

Por fim, sem ser o caso de deferimento de justiça gratuita, uma vez que a parte que tem meios financeiros para reiteradamente contratar advogado para representa-lo em Juízo, mesmo em expressa violação das leis, é porque tem recursos suficientes para dispender com gastos além de sua subsistência, sendo esta uma prova a contrapor e afastar qualquer declaração de miserabilidade em contrário.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado o artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95 e com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei, e em 20% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, nos termos acima fundamentado. Bem como, condeno-a ao pagamento de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81, do CPC, como acima fundamentado. Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se

0046818-07.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021348
AUTOR: GENESIA DE JESUS SILVA SOUZA (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, a parte permaneceu inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0002817-97.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020490
AUTOR: JOSE MARCOS SANTOS BARBOSA (SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0004245-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021866
AUTOR: ROSELI MATOS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação que ROSELI MATOS ajuizou em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a concessão de Alvará Judicial para o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Foi gerado termo de possibilidade de prevenção (anexo nº 05).

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Segundo os dados fornecidos pelo sistema processual, a inicial dos presentes autos foi protocolada às 10h07min27seg do dia 07/02/2018 e distribuída ao Juízo desta 04ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, na data de 09/02/2018, às 11h06min14seg.

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, restando caracterizado o fenômeno da litispendência, sob n. 0004244-32.2018.403.6301, cuja inicial foi protocolada às 10h07min23seg do dia 07/02/2018 com distribuição ao Juízo da 06ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, na data de 09/02/2018, às 11h03min47seg.

Ou seja, encontrando-se a primeira ação em curso na 06ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, impõe-se a prolação de decisão terminativa com relação ao presente feito.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045367-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022266
AUTOR: CONDOMINIO FOREST HILLS PARK (SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021931
AUTOR: HERSZ HANDFAS (SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Contudo, não houve o cumprimento da determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053763-10.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022031
AUTOR: ELAINE CRISTINA BOGDANOWICZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0042086-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022354
AUTOR: ONEIDA MARIA LOPES MOREIRA (SP390834 - TOMÁS TENORIO DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, caso não tenha apresentado, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a

documentação para instruir o processo.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002140-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021339

AUTOR: DINALIA ALVES GOMES (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001755-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022014

AUTOR: MARIA AMALIA ALVARENGA DA SILVA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046075-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020750

AUTOR: CLEBER SILVEIRA NISHIKAWA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em psiquiatria Dr. Sergio Rachman, em seu comunicado médico acostado em 05/02/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060617-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021793

AUTOR: MANUEL RICARDO DA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, considerando o justificado pela parte autora, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, contados a partir de 21.03.2018, para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

0053594-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022665

AUTOR: TERESA CATTO DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme informado nos autos, a parte autora faleceu no decorrer dos autos.

Assim, suspendo o processo e concedo o prazo de 15 dias, para que os interessados, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, apresentem os seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos.

Cancele-se a perícia médica designada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/04/2018, às 17h00min., aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

Anexos nº 75/76: Dê-se vista ao corrêu INSS e à parte autora quanto ao teor da documentação juntada pela corrê Janete Alves Pacheco, para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 dias.

Após, mantenha-se em Pauta extra de acompanhamento dos trabalhos deste Juizado.

Outrossim, cuidando-se da juntada de informações pessoais, assinale-se o sigilo documental sobre o anexo nº 76.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0014288-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021635
AUTOR: CARLOS DE JESUS SOUZA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009122-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022404
AUTOR: MARINETE PEREIRA DE ALMEIDA MACEDO (SP331933 - PRISCILA MARIA DE SOUZA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011622-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021385
AUTOR: JESSICA SOUZA SILVA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008859-75.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021386
AUTOR: SEBASTIAO SIQUEIRA LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065289-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017925
AUTOR: EDSON SIQUEIRA CASTREJON (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção protocolado no evento 62, esclareço à parte autora que já consta em sentença a seguinte disposição: “E, não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.” Assim, compete à ré a implantação do benefício observando prazo necessário para o pedido de prorrogação do benefício. Aguarde-se o decurso do prazo consignado em ofício enviado à ré para cumprimento do julgado. Intimem-se.

0041422-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021507
AUTOR: IDELVAN DE JESUS SOUSA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA, SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Não constam expressamente na petição inicial os períodos que a parte autora pretende sejam reconhecidos.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique expressamente os períodos que pretende sejam reconhecidos e averbados, devendo apresentar o(s) documento(s) que comprovem o labor em tais períodos, bem como cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, caso não tenha apresentado, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

0028832-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022202
AUTOR: MARISTELA CHAIM PINTO (SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO)
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (- BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S A (- BANCO PAN S.A.)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora datada de 08.02.2018, entendo esclarecida a pertinência subjetiva da corrê Brazilian Mortgages para figurar no polo passivo.

Citem-se a segunda e terceira rés, para oferecerem defesa, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Destaco que não se aplica às corrés, pessoas jurídicas de Direito Privado, o disposto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

I.C.

0003253-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021998
AUTOR: BENEDITO DE SANTANA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos.
Após, tornem conclusos.

0001289-38.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022314
AUTOR: JOSE DOMINGOS PORTO - FALECIDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA JOANA DA SILVA PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora formula pedido de expedição de nova RPV, relativa aos valores devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, de forma que o novo requisitório será expedido no montante requisitado anteriormente, conforme cálculos homologados (anexo 28).

Contudo, considerando o teor da mensagem encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexada aos autos, determino a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação.

Com a vinda do comunicado expeça-se o novo requisitório nos termos apontados.

Intime-se. Cumpra-se.

0029007-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021855
AUTOR: IRIS IVETE GOMES ESPIRITO SANTO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida, a qual contém os registros de oitiva da testemunha indicada pelo autor Álvaro Barboza dos Santos (anexos nº 41 a 55).

Mantenha-se o presente feito em pauta extra de controle dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência neste Juizado.

Cumpra-se.

0037612-66.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021856
AUTOR: CLEMENTE APARECIDO MONTEIRO SOBRAL (SP187382 - EDENILDE DA SILVA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada por CLEMENTE APARECIDO MONTEIRO SOBRAL em face da UNIAO (PFN).

Em apertada síntese, alega não ser responsável pelos débitos tributários apontados a partir das DIRPFs dos anos-calendário 2010 (exercício 2011) e 2011 (exercício 2012), cuja autoria nega. Entende que foi vítima de fraude com o uso de dados pessoais e pretende o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa a partir dos processos administrativos nº 10882.602686/2014-13 (CDA n. 80.1.14.079123-97) e n. 10882.600928/2015-59 (CDA n. 80.1.15.067750-10).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a ré que suspendesse a CDA nº 80.1.14.079123-97 e retirasse o nome do autor do CADIN (anexo nº 23).

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido inicial (anexo nº 11).

É o fundamento. DECIDO.

Observo que, não obstante o autor mencione no seu relato o exercício de 2010 (parágrafo “preliminarmente” em fl. 01 do anexo nº 01), infere-se, do conjunto de sua postulação e da documentação anexa à exordial, que sua insurgência desafiaria a inscrição em dívida ativa dos débitos constituídos a partir dos exercícios 2011 e 2012.

Foram juntadas as peças do processo administrativo tributário nº 10080.005130/1017-42, na qual a Autoridade Fiscal Tributária decidiu pela extinção em caráter total dos créditos tributários do processo 10882.600928/2015-59, o qual desencadeou a inscrição do débito em CDA nº 80.1.15.067750-10 e em caráter parcial do processo nº 10882.602686/2014-13, o qual deflagrou a inscrição da CDA nº 80.1.14.079123-97 (anexos nº 39, 41 e 43).

As consultas da PFN nos e-dossiês acostados aos autos fazem referência também à dívida de IRPF do ano-calendário 2009/exercício 2010 (vide fls. 06 e 20 do anexo nº 43), cuja análise foi indicada à DRF/Santo André – jurisdição de entrega da suposta declaração.

Tal circunstância motivou, porquanto se infere dos documentos acostados até o momento, a extinção apenas dos créditos tributários oriundos das DIRPF's exercícios 2011 e 2012, visto que, conforme mencionado anteriormente, a manifestação relativa ao exercício 2010 cabe à DRF/Santo André (vide fl. 15/16 do anexo nº 48).

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que adite a inicial, ampliando a lide caso pretenda a extinção também dos

créditos tributários oriundos das DIRF do ano-calendário 2009/exercício 2010.

Se e somente atendida a providência, ante o disposto no art. 329, inciso II do CPC, intime-se a União para manifestações em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, comunique quanto ao resultado de eventuais diligências solicitadas à DRF/Santo André para análise de manutenção ou extinção apenas dos créditos tributários oriundos das DIRPF's exercícios 2010 e, por conseguinte, da manutenção ou extinção total da CDA n. 80 1 14 079123-97.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Publique-se.

0061786-42.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019739

AUTOR: CELSO CAMPOS TOLEDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

1. Traga a parte autora cópia integral e legível da sua CTPS;
2. Cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado do processo trabalhista que reconheceu a atividade laborativa no SENAC.

Int.

0043096-62.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019973

AUTOR: MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Para melhor análise do pedido da autora, notadamente, o requisito hipossuficiência, determino sua intimação, representada por seu advogado, para que apresente cópia dos documentos pessoais de todos os seus filhos, informando, ainda, os respectivos números de CPF. Prazo: 5 dias.

2- Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária.

3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0024081-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017883

AUTOR: GILBERTO MEGDA (SP307150 - NICOLLE CHISTIEN MESQUITA MARQUES MEGDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora (evento nº 77): nada a deferir, haja vista que o pagamento da verba sucumbencial é feito através de expedição de RPV após a demonstração de cumprimento da obrigação de fazer imposta à ré.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0006788-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018179

AUTOR: JOSEFA ZENES DE SENA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento nº 53): nada a providenciar, haja vista que o cumprimento informado pelo réu refere-se à tutela antecipada em sede de sentença, fazendo-se necessário a juntada de cumprimento definitivo da obrigação imposta.

Aguarde-se o decurso do prazo consignado em ofício enviado à ré para cumprimento do julgado.

Com o cumprimento, remetam-se à contadoria, nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

0045255-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022265

AUTOR: KAZUKO SUGIYAMA (PR073765 - CARLOS OICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para informar o CPF de todos os seus filhos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0022670-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020345
AUTOR: MARIA INES LUCIO MOKODSI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Compulsando os autos, verifico erro material no despacho de 01/12/2017 relativo ao montante de destacamento de honorários contratuais.

Assim, corrijo de ofício o erro material, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 20% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito."

Leia-se:

"Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 20% (vinte por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito."

Intime-se. Cumpra-se.

0040140-73.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021460
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a juntada, cumpra-se o terminado na decisão de 18/12/2017.

Int.

0027975-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022091
AUTOR: ISAURA HENRIQUE MATIAS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da data agendada pelo INSS para retirada do processo administrativo (evento 31), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a respeito do cumprimento do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0053407-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022378
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MARTINS (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Ante a matéria controvertida nos autos, designo perícia médica em Psiquiatria, no dia 13/04/2018, às 13h30, aos cuidados da Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a invalidez no período alegado.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

No mais, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060991-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022156
AUTOR: FILADELFA DE SANTANA SANTOS (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível e integral do processo administrativo ou comprovar o alegado na petição anterior acerca da inexistência de vaga na agência do INSS para retirada do processo administrativo.

Regularizada a inicial, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar no polo passivo os corrêus, bem como para retificar o nome da parte autora, conforme a petição anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0056553-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022103
AUTOR: EUNICE CLEMENTE (SP152694 - JARI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face do decurso do prazo concedido, excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para cumprimento do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0064995-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022694
AUTOR: ALMIR ELOI DA SILVA (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 52: esclareço à parte autora que os atrasados serão pagos por meio de RPV/Precatório, em cumprimento à decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Ressalto, outrossim, que certidões do processo devem ser requeridas diretamente na Central de Cópias deste Juizado.

Intime-se.

0004411-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022273
AUTOR: ROSANIA FELIX FORMIGA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o pedido e a causa de pedir da parte autora, o cadastramento da ré foi objeto de erro material promovido pelo setor de cadastro deste Juizado Especial Federal.

Dessa forma, retifique-se o polo passivo desta demanda, fazendo constar nele a União Federal na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062452-43.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021019
AUTOR: FERNANDO ZANELATO (SP358015 - FERNANDO ZANELATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o documento reportado na petição anterior – comprovante de endereço da parte autora – não foi carreado aos autos, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o saneamento da irregularidade ora apontada.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0056367-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021449
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intimem-se.

0052044-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022673
AUTOR: JACIRA DE SOUZA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Jacira de Souza ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a concessão de benefício aposentadoria por idade NB 41/172.336.157-4 (DER em 11/05/2015).

Argumenta, em síntese, que a Autarquia desconsiderou as competências de 06/1999, 07/1999, 07/2000, 07/2002, 01/2004, 07/2004, 08/2005, 03/2009, 02/2011, 03/2011, 04/2011 e as do período compreendido de 11/2011 a 03/2015, nas quais efetuou recolhimentos previdenciários como segurada facultativa de baixa renda, ao fundamento de que possuía renda pessoal cadastrada no CECAD do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Converto o julgamento em diligência.

Em pesquisa ao sistema CNIS, observa-se que a parte autora efetuou alguns recolhimentos previdenciários na condição de segurada facultativa de baixa renda (evento 18), não considerados pelo INSS.

Impende considerar que, nos termos da legislação de regência, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Ademais, o indeferimento administrativo do benefício perpetrado pela Autarquia amparou-se no fundamento de que a parte autora possuía renda pessoal cadastrada informou no CECAD do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), conforme fl. 66 do evento 2, o qual se reveste de presunção de veracidade.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar os documentos que comprovem a regularidade dos recolhimentos vertidos na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, nos quais contem a ausência de renda no período, sob pena de preclusão.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0050113-96.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022146
AUTOR: VALDEREZ RAPOSO DE MELLO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento nº 44): a comprovação requerida já encontra-se acostada ao feito, vide fl. 03 em diante do evento nº 29.
Arquive-se.

Int.

0038892-53.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022479
AUTOR: ALMIR PEREIRA NASCIMENTO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se ambas as partes sobre a informação prestada pela Contadoria deste Juizado, conforme teor do parecer técnico lançado em 05/02/2018 (evento nº 69), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0007263-56.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022049
AUTOR: MIGUEL ADELINO DA SILVA (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP249245 - LILIAN ROCHA PERES, SC019422 - FÁBIO RAMON FERREIRA, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do advogado da parte autora em 07.02.2018:

Com a informação do número do CPF do advogado, com poderes conferidos em procuração juntada aos autos, é possível a expedição do RPV referente aos honorários sucumbenciais arbitrados no acórdão proferido em 02.10.2012.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado indicado na petição de evento 49.

Intime-se. Cumpra-se.

0052248-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020424
AUTOR: ELIOMAR CASTRO REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 08/02/2018, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0057840-62.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022747
AUTOR: EMILY DE JESUS SILVA (SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior (arquivo 16), tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0004448-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022744
AUTOR: JOSE ANTONIO RICARDO (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSE ANTONIO RICARDO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2018 148/1462

qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade.

DECIDO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0044058-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021369

AUTOR: EDUARDA FERREIRA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES, SP386141 - RAFAEL RAMALHO DOS SANTOS, SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA)

Intime-se parte ré - Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial, para que cumpra integralmente o determinado na decisão proferida em 28/11/2017, comprovando nos autos a devolução dos valores informados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, informe a CEF o cumprimento da determinação, no tocante à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença.

0002938-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022757

AUTOR: FRANCISCO SALES DOS SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, que não tramita nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0046396-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020205

AUTOR: IDEZILDO ABRANCHES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial (eventos 24/25). Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

0004574-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020539

AUTOR: ARLINDO DA SILVA NASCIMENTO (SP302527 - VANESSA ILSE MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 30/06/2017, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“3. Após o trânsito em julgado, proceder ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento até a data da efetiva revisão administrativa, por ora estimadas em R\$ 280,38 (DUZENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS – maio de 2017).”.

Leia-se:

“3. Após o trânsito em julgado, proceder ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento até a data da efetiva revisão administrativa, por ora estimadas em R\$ 280,38 (DUZENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS – junho de 2017).”.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0026402-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021954

AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA DELMONDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Considerando que na petição inicial a parte autora afirmou que padece de “Transtorno não especificado do nervo trigêmeo, ID G55.0 - Compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças neoplásicas e G56.0 - Síndrome do túnel do carpo” e que acostou aos autos documentos médicos (arquivo 2), para que não se alegue posteriormente cerceamento de defesa, determino a realização de perícia na especialidade ortopedia, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, no dia 03/04/2018, às 15h30min, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte autora deverá apresentar, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso os exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dele.

No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da perícia médica, para justificar fundamentadamente a ausência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0002291-33.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021763

AUTOR: DIRCE EVA RODRIGUES BELLEM MORAES (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora promoveu o saneamento do feito.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo, venham conclusos. Intimem-se.

0001095-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022094

AUTOR: SEVERINO BARBOSA ALVES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos com a petição da parte autor datada de 29.01.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho exarado na mesma data.

Cite-se.

I.C.

0002495-77.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022138

AUTOR: VICENTINA MARIA DE ARAUJO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: ONDINA FEIJO LEITE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para atualização do cadastro do processo, nos termos da petição da parte autora de 02/02/2018.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int. Cumpra-se.

0043102-69.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022171

AUTOR: MARIA DA SOLIDADE DA CRUZ ARAUJO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos novos apresentados pela parte autora (arquivos 33-34), determino que seja intimado o Perito já nomeado para que ele

informe, no prazo de 10 dias, se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado especialmente quanto à data do início da incapacidade. Com os esclarecimentos, intinem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

0013652-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020783
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA NETO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Atendendo à determinação contida na decisão de 22/09/2017 (evento nº 78), o INSS informou haver gerado e pago as diferenças decorrentes da revisão do benefício do autor referentes ao período de 01/11/2015 a 30/11/2017 (arquivo nº 87/89), ajustando a renda mensal da aposentadoria por invalidez a partir de dezembro de 2017 (evento nº 83).

Tais valores disponibilizados pela autarquia ré foram sacados pelo demandante em 29/11/2017 (evento nº 89)

Assim, considerando entregue a prestação jurisdicional, inclusive já estando extinta a execução do julgado (arquivo nº 72), retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0061070-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020828
AUTOR: JOAO SILVA BASTOS (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que, considerando a petição de 07/02/2018, a parte autora supriu as irregularidades noticiadas nos autos pelo documento "informação de irregularidades" (arquivo 4), assim, reconsidero o R. despacho anterior e determino o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos a divisão de atendimento para retificação do endereço conforme informado pela parte autora e , após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se

0029701-03.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021014
AUTOR: ADIANA SANTOS GONCALVES (SP387568 - FELIPE ARAUJO CASALE, SP392247 - ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos em razão da oposição de embargos declaratórios pela ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recurso interposto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0051832-69.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022647
AUTOR: SOLANGE PEREIRA LEITE PINFARI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda proposta por Solange Pereira Leite Pinfa em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.227.393-1), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, mediante o cômputo, como salário de contribuição, dos recolhimentos previdenciários vertidos nas competências de abril/03 a ago/03, abril/04, jan/05, jul/05, dez/05 a março/06, fev/08 a jul/09 e dez/15, em que exerceu atividades concomitantes.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito demanda dilação probatória.

Os motivos do indeferimento do pedido de revisão apresentado pela parte autora na via administrativa aos 03/08/2016 (fl. 82 do evento 2) exigem elucidação, tendo em vista a fundamentação contida no documento correspondente ao evento 28, a indicar incongruência entre os valores declarados em imposto de renda e os recolhimentos efetuados pela segurada.

Outrossim, para o acolhimento de sua pretensão revisional, necessário que a parte autora demonstre o efetivo exercício das atividades concomitantes que originaram os recolhimentos previdenciários, o que não foi feito por meio dos documentos que instruem a inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que apresente:

- i) cópias integrais e legíveis do procedimento administrativo instaurando com o pedido de revisão apresentado em 03/08/2016;
- ii) provas do efetivo exercício da atividade como contribuinte individual relativa às empresas Useaco Construções Metálicas Ltda. e Compaco Projetos e Construções (obrigatoriamente, contratos sociais e declarações de imposto de renda dos anos calendários de 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2015).

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.
Intimem-se.

0003516-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021861
AUTOR: MERILTON BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MERILTON BRITO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade ou, se o caso, de auxílio-acidente.

Um dos pedidos formulados na inicial destina-se ao “deferimento da tutela de urgência, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 603.136.516.-6, espécie 31, retroativo a 18/09/2017, com a conversão em aposentadoria por invalidez, ou quando menos, seja concedido benefício de auxílio-acidente”.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, esclareça a causa de pedir, deduzindo corretamente o pedido formulado em Juízo, considerando que, tanto do exame das peças dos autos (anexo n. 02) quanto das pesquisas efetuadas em sistema previdenciário informatizado (anexo n. 10), não há notícia de benefício previdenciário que tenha sido cessado em 18/09/2017.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0023073-95.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022044
AUTOR: NICHOLAS PAULO GORRESE - FALECIDO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) ISIS SAYURI KURODA GORRESE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 14/02/2018: a parte autora poderá apresentar o(s) prontuário(s) médico(s), mediante protocolo pela internet, até a data da realização da perícia médica agendada, conforme o despacho anterior, ainda que forma fracionada em vários arquivos.

Intimem-se.

0009826-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022448
AUTOR: MARIA DA PIEDADE DOS REIZ (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anterior uma vez que o documento apresentado pela autora confere com o nome registrado no cadastro do Sistema da Receita Federal.

Ao setor competente para retificação do nome do autor, e após, remeta-se para expedição das devidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se

0034002-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022007
AUTOR: ALICIA OGANDO CARAMES (SP372446 - RUBENS RODRIGUES ALVES DE MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em complemento ao determinado na audiência, reagende-se o feito em pauta CEF apenas para organização dos trabalhos deste Juízo, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int. Cumpra-se.

5003250-16.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022328
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA SATHLER (SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a renúncia do advogado da parte autora, anote-se. Após a publicação do presente despacho, proceda à exclusão do procurador.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informe se pretende dar continuidade ao processo e se irá constituir novo advogado, bem como para regularizar a inicial, devendo juntar os seguintes documentos:

- cópia legível do documento de identidade (RG) e do CPF;

- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

- cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Int.

0026795-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022006
AUTOR: LARISSA MARIA DE MELO MENEZES CARDOSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 05% (cinco por cento), em nome da Sociedade MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 18.328.350/0001-47.

Intimem-se.

0003217-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021777
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR PENHA SILVA (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, esclareça a diferença entre a atual propositura e a anterior detalhando eventual deterioração do seu quadro de saúde, relacionando o que vier a ser alegado com o conjunto probatório.

Desde já faculto a parte autora a juntada de provas médicas atuais acerca do discutido nos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos listados no termo de prevenção em anexo.

0003544-82.2007.4.03.6320 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022424
AUTOR: MARCOS DO NASCIMENTO DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0028058-20.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021753

AUTOR: MATTEO PACILETTI (SP057096 - JOEL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022554-23.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021965

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA NOVAIS (SP336359 - RAQUEL RODRIGUES NEMEZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027648-88.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021751

AUTOR: MIRIAN AYDAR NASCIMENTO RAMALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0004011-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021863

AUTOR: HELENA NASCIMENTO DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que HELENA NASCIMENTO DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra o teor da decisão de indeferimento do NB 620.196.843-5 requerido em 19/09/2017.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção [0047168-29.2016.4.03.6301], pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Com efeito, naquela demanda, a autora discute a incapacidade para a atividade profissional habitual em época distinta.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (evento n. 06).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Publique-se.

0020561-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020787
AUTOR: ANDREA GALIFFA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 80/81: tendo em vista a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado.
Int.

0021204-73.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020861
AUTOR: KATIA DE ALMEIDA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) RICARDO DE ALMEIDA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR, SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) KATIA DE ALMEIDA (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram elaborados conforme determinado pelo v. acórdão, o qual descreve que 'os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Taxa SELIC) e da Resolução do CJF 267/2013'.

Ademais, para tal questionamento deveria a parte valer-se da via processual adequada, qual seja, a interposição de recurso em tempo hábil. Haja vista a ausência de recursos em tempo oportuno e os efeitos preclusivos da coisa julgada, não cabe questionamento quanto à forma de atualização estabelecida.

Assim, REJEITO a impugnação da Caixa Econômica Federal e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Intime-se a CEF para pagamento do montante residual devido, conforme descrito em parecer (anexo nº 64), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0058225-10.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021337
AUTOR: GEORGINA SEVILHA LINO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a apresentação pelo réu em 09.02.2018 de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto desta lide, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para apuração do tempo de serviço do autor, na forma pretendida na exordial. Considerando que o aludido processo administrativo não contém planilha com a contagem de tempo efetuada pela autarquia previdenciária, o cálculo deverá considerar os períodos de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Para eventuais competências sem informação de salário de contribuição, deverá ser considerado o salário mínimo em vigor naquele momento, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.213/1991.

Com o parecer, dê-se vistas a ambas as partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tornem conclusos.

I.C.

0019655-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022106
AUTOR: ELVINA GERTRUDES DE SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos acostados aos autos (evento: 43), pelo prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0001094-43.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021979
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o nome correto da parte autora, conforme informado no arquivo 14.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0018573-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022740
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 02/08/2017, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.728.354-0), gerando renda mensal reajustada no valor de R\$ 1.752,99 e diferenças no valor de R\$ 8.026,41, para junho de 2017, observada a prescrição quinquenal.”

Leia-se:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.728.354-0), gerando renda mensal reajustada no valor de R\$ 1.752,99 e diferenças no valor de R\$ 8.026,41, para julho de 2017, observada a prescrição quinquenal.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0061570-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022720
AUTOR: ALESSANDRO MANZINI DA SILVA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a realização de perícia médica para o dia 04/04/2018, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. MAURO ZYMAN, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0033259-80.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021720
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP193733 - FABIANA MENEZES SIMÕES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O(A) advogado(a) da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0054875-24.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022737
AUTOR: ROSANGELA MAIA SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS em 29/12/2017, no qual comprova o restabelecimento do benefício em questão, bem como informa solicitação de inclusão da parte autora no Programa de Reabilitação Profissional.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0065523-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021334
AUTOR: HELIO CARLOS CRUZ (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pelo autor.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que a revisão do benefício resultaria em renda mensal inicial de valor inferior e, por isso, desvantajosa. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, torne conclusos para extinção. Intimem-se.

0053750-60.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020006
AUTOR: JOSE ZACARIAS DA SILVA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034358-03.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021966
AUTOR: MARISA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026316-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020047
AUTOR: REGINA DE FATIMA PIRES SILVEIRA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018342-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022787
AUTOR: VIRGINIO APARECIDO LUCCHI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo de liquidação do julgado considerando a reforma da sentença promovida pelo acórdão.
Ressalto que caso não haja alteração do valor anteriormente calculado, este deverá ser atualizado.
Intimem-se.

0030157-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021964
AUTOR: ZITA DA CONCEICAO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o longo período decorrido desde o protocolo da última petição pela parte autora, concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de preclusão, para cumprimento do despacho anterior. A parte autora deverá juntar aos autos os documentos médicos que entender pertinentes para a comprovação de eventual incapacidade pretérita (incapacidade anterior a outubro de 2017), existente quando possuía qualidade de segurada. Poderá, ainda, comprovar eventual prorrogação dessa qualidade, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº

8.213/91. A parte autora deverá também esclarecer a sua atividade habitual, apresentando as provas que entender pertinentes.
Com a juntada dos documentos, cumpra-se a última decisão deste Juízo (arquivo 31).
Int. Cumpra-se

0016442-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021922
AUTOR: VIVIANE RAMOS DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com vistas à regularização da representação processual da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente junte aos autos procuração formalizada em nome da autora, representada no ato pela curadora, e cópia dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) da curadora nomeada.
Sem prejuízo, prossiga o feito com a expedição dos ofícios requisitórios.
Intime-se. Cumpra-se.

0047132-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021746
AUTOR: LOURDES FRANCISCA MOREIRA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença de 30/04/2013 (sequência 45) – líquida, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (sequência 44) que passaram a fazer parte integrante do julgado.
Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de novos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado.
Com o devido cumprimento, voltem conclusos.
Intimem-se.

0042408-47.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021739
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: MONICA FERNANDA ALBETMAN VALENZUELA (SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O(A) advogado(a) da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Para tanto, necessário que o(a) requerente:

- a) apresente instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Compulsando os autos, observo que, a Declaração referente ao item “b” foi apresentada sem o devido reconhecimento de firma.

Em vista do exposto, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0045631-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021974
AUTOR: LUCIMARA FERNANDES DA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a pessoa indicada para representar a parte autora nestes autos (arquivo 29/30) não se encontra elencada entre os previstos no art. 110 da Lei 8213/91, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a juntada do competente termo de interdição, ainda que

provisório. Int.

0051420-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021983
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA (SP291790 - EULER BRITO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não se encontra pronto para julgamento.
Considerando que o processo administrativo apresentado com a inicial encontra-se incompleto e parece estar misturado com peças do pedido administrativo anteriormente apresentado pelo requerente (NB: 42/131.238.879-7), em derradeira oportunidade, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente cópia integral e legível dos autos do processo administrativo NB: 42/178.839.418-3.
Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos para oportuno julgamento.
Intimem-se.

0035833-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022472
AUTOR: JOSE MENESES DA SILVA PEREIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até o presente momento não houve resposta ou cumprimento do ofício anterior, oficie-se novamente à VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, com urgência, solicitando a devolução, devidamente cumprida, ou informações a respeito do cumprimento da carta precatória nº 6301000365/2016.
Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e da consulta processual anexada ao feito (evento 52). Aguarde-se a resposta do Juízo Deprecado.
Agende-se o feito em pauta de instrução e julgamento, no dia 10/04/2018. Contudo, ressalto que as partes estão dispensadas de comparecimento na referida data, visto que, por ora, não se vislumbra a necessidade de colheita de prova oral.
Int. Cumpra-se.

0040570-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021990
AUTOR: JOAO TONELI (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes do processo administrativo apresentado nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem para sentença.

0061348-16.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021838
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de emenda à inicial.
No entanto, verifico que os documentos que acompanham a inicial ainda causam óbice ao conhecimento e julgamento do feito, tendo em vista que as cópias apresentadas do processo administrativo estão ilegíveis.
Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, para que apresente cópia integral e legível dos autos do processo administrativo NB: 42/177.565.744-0.
Com a vinda da documentação, voltem para análise do pedido de tutela.
Intimem-se.

0027211-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022495
AUTOR: LEANDRO DE ANDRADE SILVA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) NEIDE FERREIRA DE ANDRADE-FALECIDA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) RENATA DE ANDRADE SILVA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) NEIDE FERREIRA DE ANDRADE-FALECIDA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 113/114: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que houve acordo homologado entre as partes determinando a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (Resolução 134/2010 do CJF, da sua redação originária), conforme r. decisão do anexo 79.
Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Int.

0016131-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022288
AUTOR: SHIRLEY BORGES RANGEL (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos (1) termo de curatela atualizado; (2) procuração em nome da autora, representada no ato pelo(a) curador(a); e (3) cópia dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do(a) curador(a).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do(a) curador(a) nomeado(a) e, após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo.

Noticiada a liberação dos valores pelo Eg. Tribunal Regional Federal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do Juízo da interdição, devendo comunicar este Juízo quando da efetivação da transferência.

Aportando aos autos comunicação da instituição bancária, cientifique-se àquele Juízo acerca da transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0062217-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021097
AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos com a petição datada de 05.02.2018, entendo sandas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 17.01.2018.

Em sua petição inicial, o autor informa que o requerimento administrativo referente ao benefício nº 172.244.226-0, formulado em 02.10.2017, foi indeferido pela ré tão somente pelo fato de que o demandante já recebe outro benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição nº 172.244.226-0, desde 05.05.2015. Logo, até o momento não houve sequer a apreciação do quadro clínico do autor pela autarquia previdenciária.

Ademais, não há como saber se eventual concessão de benefício de auxílio doença implicará em renda superior ao benefício atualmente recebido pelo demandante, a caracterizar seu interesse de agir.

Portanto, até que seja esclarecida a aludida questão, cancele-se a perícia agendada para o dia 07.03.2018, às 11:00h, na sede deste Juizado.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para apuração da renda mensal inicial e atualizada do benefício nº 620.356.519-2, comparando com a renda atual do benefício nº 172.244.226-0, bem como apurando eventual valor de atrasados, se for o caso.

Com o parecer, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043047-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022111
AUTOR: JOSE IRAILDO DE JESUS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de relatório médico conforme requerido pelo perito judicial em 18/12/2017.

Com o cumprimento, tornem os autos ao perito judicial Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para ratificação ou ratificação, se for o caso, do parecer anexado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0041632-03.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021528
AUTOR: JOSE APARECIDO AMATO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor, sob pena de PRECLUSÃO e JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, apresentar nos autos a seguinte documentação:

- (1) cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas carteiras de trabalho e Previdência Social (CTPS);
- (2) formulário PPP atualizado relativo aos períodos postulados na inicial e declaração, em papel timbrado e firmada por representante legal das empresas relacionadas, informando que o subscritor dos formulários PPP tem poderes conferidos pela empresa para assinar o documento, ou apresentar a cópia da procuração outorgada em favor do signatário do PPP;
- (3) Declaração, em papel timbrado e firmada pelo representante legal das empresas relacionadas, informando se (a) a exposição ao(s) agente(s) agressivo(s) indicado(s) no PPP ocorreu de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente; e (b) se houve alteração do ambiente ou das condições de trabalho desde a data da prestação do serviço até a data de elaboração do PPP (maquinário, processo produtivo, lay out, endereço da empresa etc).
- (4) cópia integral e legível do processo administrativo, contendo principalmente a contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a juntada de toda a documentação, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

0040176-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021963

AUTOR: ALVINA PEREIRA DA COSTA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial, para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado. O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina. DECIDO. A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento. Intimem-se.

0049482-21.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020112

AUTOR: AIRTON ANTONIO DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054094-02.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020108

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO MAIA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006526-53.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020121

AUTOR: RUBEM NELSON BASTOS NERI (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061467-74.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022678

AUTOR: CLEUSA PAULINO DA COSTA BISCOLA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

0003903-06.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021874

AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO, SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SILVIO RODRIGUES DE ALMEIDA propôs a presente ação de cobrança em face da UNIÃO, objetivando a correção da conta do fundo PASEP, nos índices de 42,72%, referente ao Plano Verão (janeiro/89), e 44,80% referente ao Plano Collor I (abril/90), que deixaram de ser corrigidos pelos expurgos inflacionários.

DECIDO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (eventos n. 04 e n. 06).

No mesmo prazo, manifeste-se quanto a eventual alegação de prescrição ou decadência do direito à recomposição dos saldos das contas individuais correspondentes ao fundo PASEP.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0003710-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022055

AUTOR: VALDEIR SANTANA JESUS (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente acuso a juntada de comprovante de residência pela petição de 09.02.2018, entretanto, este não pode ser aceito, considerando que a data de emissão não está visível, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento das seguintes diligências:

1 – Junte comprovante de residência, que deverá ser atual e legível, isto é, emitido há menos de 180 dias contados da propositura do feito, estar em nome próprio e, se em nome de terceira pessoa, deverá vir acompanhado de declaração com firma reconhecida atestando a residência da parte no endereço comprovado, sendo admitida a juntada de declaração de residência sem firma reconhecida, acompanhando o comprovante desde que haja também a juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante.

Observe que o comprovante deverá ter sido enviado por meio postal, sendo admitido o envio de conta de consumo de energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações, devendo o documento a ser apresentado coerente com o endereço declarado na inicial e, havendo divergência entre o endereço

declarado e o efetivamente comprovado, deverá a parte aditar a inicial para os devidos esclarecimentos;

2 – Promova o aditamento da inicial para informar o benefício objeto da lide, juntando o respectivo comprovante de indeferimento ou cessação do benefício a ser restabelecido, caos não conste nos autos;

3 – Junte aos autos documentação médica atual acerca da moléstia discutida nos autos;

4 – Considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção, esclareça seu pedido atual, detalhando a diferença entre as moléstias ou eventual agravamento, devendo tais esclarecimentos serem respaldadas pela documentação médica a ser enviada.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intimem-se.

0051319-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021951

AUTOR: NATASHA BABAEGHIAN PIASKOWY (SP315753 - NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO) ERIK BABAEGHIAN PIASKOWY (SP315753 - NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO) NATASHA BABAEGHIAN PIASKOWY (SP315009 - FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA) ERIK BABAEGHIAN PIASKOWY (SP315009 - FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CLAUDIA DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0049477-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022029
AUTOR: SUSANA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (anexo 27) e os novos documentos médicos apresentados (anexo 28), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0004270-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021862
AUTOR: MARIA ILDA DE SOUZA CANDIDO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA ILDA DE SOUZA CANDIDO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, insurgindo-se contra o teor da decisão de indeferimento do NB 173.755.653-4 requerido em 06/11/2015.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção [0034676-10.2013.403.6301], pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Com efeito, naquela demanda, a autora se insurge contra as razões do indeferimento do NB 164.836.531-8 (DER 01/04/2013).

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, esclareça quais períodos/vínculos/contribuições foram desconsiderados pelo INSS ou discrepam da contagem feita em na fase administrativa, tomando-se por base o cálculo de 15 anos e 29 dias em 178 meses de carência (fl. 36/42 do anexo n. 03).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0039263-12.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020785
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 123: inicialmente, esclareço à parte autora que ambos os cálculos mencionados na petição foram elaborados pela Contadoria deste Juizado, e não pelo INSS.

No entanto, o r. acórdão do anexo 82 reformou a sentença para afastar a natureza especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 14/06/1999, dando parcial provimento ao recurso do INSS, motivo pelo qual houve a redução da RMI.

Ainda, os cálculos que embasaram a sentença foram elaborados pela Resolução 267/13 do CJF. No entanto, houve a homologação de acordo entre as partes para a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (anexo 101), menos favorável à parte autora, motivo pelo qual também houve considerável redução do montante da condenação.

Diante do exposto, afasto a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Int.

0051569-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021582
AUTOR: BRUNA DINIZ DA SILVA (SP137208 - ANA ALICE DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA, SP120007 - JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado em petição de 02/02/2018 (evento 30) e considerando as imagens ilegíveis dos documentos anexados, defiro o pedido da parte autora para depositar em 5 (cinco) dias todos os exames, inclusive os de imagem, no Setor de Arquivo deste Juizado Especial Federal.

Anexados os documentos, encaminhem-se ao Sr. Perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, para cumprimento ao determinado em 22/01/2018.

Após, devolvidos os documentos originais, tornem-se ao Setor de Arquivo para permanecerem à disposição da parte autora.
Intime-se.

0039284-12.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022297

AUTOR: TERESA MIYUKI OTANI (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA, SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a apresentação de contestação pela ré, manifeste-se a autora acerca das alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar, justificando sua importância para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0042066-89.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022588

AUTOR: EULALIA MARIA DOS SANTOS MARINHO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do(a) perito(a) médico(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista) em seu laudo de 14/02/2018, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade de neurologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004119-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021898

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DE CARVALHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSE DE ARIMATEIA DE CARVALHO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual se pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.040.652-5, mediante o reconhecimento da natureza especial do período laborado entre 03/02/1993 a 12/11/1998

DECIDO.

1 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (evento n. 04).

Se o caso, deverá providenciar a juntada de cópias equivalentes daquelas constantes de fls. 06/69, cuja legibilidade é precária.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0029532-94.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021191

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO HONORIO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FABIANE DOS SANTOS HONÓRIO, FERNANDA COELHO HONÓRIO, GISELI VENTURINI por si e representando LUÍSA VENTURINI HONÓRIO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostadas aos autos:

- a) Cópia da Certidão de Óbito do autor falecido;
- b) Comprovante de endereço em nome de Fernanda Coelho Honório.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

0031638-87.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021711

AUTOR: SEBASTIAO LULA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O(A) advogado(a) da parte autora formula pedido de destacamento de honorários contratuais e requer sua expedição, bem como dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado, e honorários sucumbenciais em nome do(a) advogado(a).

Intime-se.

0000444-93.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022104

AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22.03.2018, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0056156-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022208

AUTOR: MARIA JOSE NASCIMENTO DE MELO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065542-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022205

AUTOR: ELZA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057986-21.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021734

AUTOR: JOAQUIM CARLOS CARVALHO NETO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021096-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022041
AUTOR: IRACEMA PEREIRA LUIZ (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000402-88.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021278
AUTOR: LUIZ FERNANDEZ ANGLADA (SP307506 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao "sítio" da Receita Federal (sequência de nº 66), verifico que o CPF da requerente Maria Jesus Fernandes Quirós apresenta a situação cadastral "suspensa".

Saliento que para expedição do RPV em nome da requerente, é fundamental a regularidade do CPF.

Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovado nos autos a regularização do CPF da requerente Maria Jesus Fernandes Quirós.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá ser anexada nova procuração outorgada por Maria Jesus, nela constando o número do seu CPF, bem como o seu nome de casada, qual seja: Maria Jesus Fernandes Quirós, conforme já determinado no r. despacho proferido em 16/01/2018.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0011588-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022471
AUTOR: AURA FRANCISCA DA SILVA (SP386007 - MARIA APARECIDA DA LUZ GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 07/02/2018:

A própria autora anexou aos autos documentos que indicam o local em que ocorreram os saques.

Ademais, constatou-se que os saques impugnados ocorreram através da utilização de cartão e senha.

Desta forma, mantenho a sentença proferida, nos termos em que lançada.

Int.

0023189-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022203
AUTOR: ATAIDE JOAO DE AZEVEDO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, apresente cópia LEGÍVEL e em ordem do processo administrativo NB 180.117.845-0, principalmente da contagem do tempo de serviço/contribuição elaborada pelo Instituto.

Int. Cumpra-se.

0021278-12.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021360
AUTOR: EDIFICIO AMBIENCE (SP177510 - ROGÉRIO IKEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Verifico que a sentença transitada em julgado determinou o pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas no corpo da sentença, relativas à unidade 32, para o período de junho a agosto de 2016 e vincendas.

Todavia, sob pena de eternização da demanda e ofensa à duração razoável do processo, a interpretação do julgado deve ser realizada com certa mitigação, entendendo que o autor somente faz jus às referidas prestações até o trânsito em julgado da sentença, e, a partir daí, as cotas vencidas devem ser cobradas por meio de outra ação.

Sendo assim, os valores depositados pela ré deverão ser suficientes para comprovar a regularização do pagamento das cotas condominiais em atraso devidas até o trânsito em julgado.

Portanto, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0035666-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022441
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 16/11/2017 como emenda à inicial. Proceda-se à nova citação do réu.

Ciência ao réu dos documentos anexados em 05/12/2017, 11/12/2017 e 13/12/2017.

Determino a expedição de ofício à alegada empregadora, Sra. Regiane Rolnik Tavares, no endereço apontado nos autos (Rua Itaiçá, 260 - apto. 124 - Santa Terezinha - São Paulo/SP - CEP 02460-030), requisitando-se informações sobre a natureza do vínculo mantido com a autora, respectivo período e remunerações, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para 23/05/2018, às 13h45m., oportunidade em que a parte autora deverá estar presente, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, e estar acompanhada de suas testemunhas, que virão independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002122-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022739
AUTOR: JOSE MACEDO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSE MACEDO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade.

O autor se insurge contra o teor da decisão de indeferimento do NB 615.644.297-2, requerido em 30/08/2016.

DECIDO.

Concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0004251-24.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021881
AUTOR: DROGARIA REINA LTDA - ME (SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação que a DROGARIA REINA LTDA – ME ajuizou em face da UNIÃO, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária a ensejar o pagamento da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme o relatado na inicial.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (evento n. 04).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0061174-07.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020790
AUTOR: WELLINGTON GOMES DE ASSUNCAO (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE, SP277563 - CAMILA ROSA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0064244-81.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020491

AUTOR: MILTON DA COSTA PINTO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pelo INSS no qual informa que a já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045660-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022691

AUTOR: GIZELIA RODRIGUES DE MIRANDA (SP353447 - ALEXANDRE FIORIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), para o cumprimento do despacho de 24/01/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0040296-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022095

AUTOR: MARIA DE LOURDES MELO AGUIAR (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício de auxílio-doença, NB 31/606.020.343-8, desde a DER (29/04/2014), o qual foi indeferido, administrativamente, eis que a DII fora fixada em data anterior ao reingresso da demandante ao RGPS.

Tendo em vista que a controvérsia cinge-se na DII fixada administrativamente (01/01/2008) e, considerando que no laudo elaborado pela Dra. Karine Keiko Leitão Higa (arquivo nº 17), salientou-se a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Reumatologia, por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas para agendamento de perícia, entretanto, uma vez que não consta do rol dos peritos cadastrados do JEF, tal especialidade, agende-se perícia na especialidade Clínica Geral.

Intimem-se.

0058541-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021849

AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Para melhor esclarecer o caso e também fornecer maiores subsídios à Contadoria Judicial por ocasião da elaboração de parecer/cálculos, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: cópia integral e legível do processo administrativo, quando do indeferimento da aposentadoria, referente ao NB 166.713.956-5 (DER 30/11/2013) e NB 180.811.693-0 (DER 15/12/2016), contendo, principalmente, a contagem do tempo de serviço/contribuição elaborada pelo Instituto, bem como cópias da(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, se diferentes àqueles já acostados aos autos.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Insira-se o feito em pauta de controle interno de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que assessoram este Juízo, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Publique-se.

0004209-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021897

AUTOR: MARLENE MARIA DE SOUSA (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARLENE MARIA DE SOUSA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual se pleiteia a concessão de amparo social ao idoso, insurgindo-se contra o teor da decisão de indeferimento do benefício requerido em 07/08/2017.

DECIDO.

1 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (evento n. 05).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0012636-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020947

AUTOR: FRANCISCA MEDEIROS DA SILVA - FALECIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RODRIGO APARECIDO DA SILVA, WALTER APARECIDO DA SILVA, IRENE SOCORRO DA SILVA, LUIZ APARECIDO DA SILVA, JOSÉ VALDIR DA SILVA, SONIA DA FÁTIMA DA SILVA, ÉRIKA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA E TELMA APARECIDA DA SILVA (falecida), tendo como sucessores por estirpe: FRANCIELE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, LARISSA MEDEIROS DA SILVA E WELKER RIBEIRO DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 06/10/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso). Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

RODRIGO APARECIDO DA SILVA, filho, CPF nº 348.920.738-65, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos atrasados devidos;

WALTER APARECIDO DA SILVA, filho, CPF nº 064.710.148-30, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos atrasados devidos;

IRENE SOCORRO DA SILVA, filha, CPF nº 254.198.138-40, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos atrasados devidos;

LUIZ APARECIDO DA SILVA, filho, CPF nº 235.989.418-89, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos atrasados devidos;

JOSÉ VALDIR DA SILVA, filho, CPF nº 184.840.868-44, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos atrasados devidos;

SONIA DA FÁTIMA DA SILVA, filha, CPF nº 193.564.688-50, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos atrasados devidos;

ÉRIKA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA, filha, CPF nº 321.181.528-76, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos atrasados devidos;

TELMA APARECIDA DA SILVA (falecida), filha, a quem caberia a cota-parte de 1/8 dos valores devidos.

HERDEIROS POR REPRESENTAÇÃO:

FRANCIELE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, herdeira por representação da filha pré-morta Telma Aparecida da Silva e neta da autora falecida, CPF nº 407.258.598-06, a quem caberá a cota-parte de 1/3 da cota-parte a que faria jus Telma Aparecida da Silva;

LARISSA MEDEIROS DA SILVA, herdeira por representação da filha pré-morta Telma Aparecida da Silva e neta da autora falecida, CPF nº 481.094.008-09, a quem caberá a cota-parte de 1/3 da cota-parte a que faria jus Telma Aparecida da Silva;

WELKER RIBEIRO DA SILVA, herdeiro por representação da filha pré-morta Telma Aparecida da Silva e neto da autora falecida, CPF nº 443.168.198-10, a quem caberá a cota-parte de 1/3 da cota-parte a que faria jus Telma Aparecida da Silva.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário em favor dos habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0003889-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021867

AUTOR: DANIELE FERREIRA DE JESUS (SP316502 - LUCYLAINÉ FARIA PREVIATO)

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Trata-se de ação que DANIELE FERREIRA DE JESUS ajuizou em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e da FACULDADE UNINOVE – POLO TABOÃO DA SERRA

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (evento n. 04).

No mesmo prazo, esclareça em que aspectos o pedido ou a causa de pedir divergem daqueles veiculados nos autos n. 00065195620154036301 (11ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP)

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou pendência no exame de prevenção, tornem os autos conclusos;
 - c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Oportunamente, exclua-se a CEF do pólo passivo, constando não haver sido formulado pedido em face da instituição financeira.
Publique-se.

0046437-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021408

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 09/02/2018: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar de 09/02/2018.

Determino a intimação da perita assistente social Ana Maria Bittencourt Cunha.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0004401-05.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022280

AUTOR: LIONES GONZAGA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista o pedido e a causa de pedir da parte autora, o cadastramento da ré foi objeto de erro material promovido pelo setor de cadastro deste Juizado Especial Federal.

Dessa forma, sem prejuízo da determinação anterior, retifique-se o polo passivo desta demanda, fazendo constar nele a União Federal na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

0027328-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020719

AUTOR: THAIS CAVICCHIOLI DIAS (SP368458 - AUGUSTO JOSÉ MOREDO MARASCO, SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Baixo os autos em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da declaração de inatividade do imposto de renda do ano de 2016 e/ou outros documentos que comprovem a não percepção de renda pela parte autora da pessoa jurídica TH Comércio de Alimentos Ltda - ME, sob pena de preclusão.

Com a juntada dos documentos, vista à parte contrária para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

0018015-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021639

AUTOR: LAURITA FERREIRA DA SILVA (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/02/18: esclareço à parte autora que, em se tratando de pessoa incapaz para os atos da vida civil, o ofício requisitório foi expedido à ordem deste Juízo. Eventuais medidas atinentes ao levantamento do montante deverão ser requeridas ao Juízo da interdição. Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores requisitados em nome da autora interdita, colocando-os à disposição do Juízo da interdição (1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, processo nº 0027277-19.2013.8.26.0007, conforme noticiado pela parte autora na exordial), devendo comunicar este Juízo quando da efetivação da transferência.

Aportando aos autos comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele Juízo informando-o sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0003869-31.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022726

AUTOR: OSMAR PEREIRA DA SILVA (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que OSMAR PEREIRA DE SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade.

O autor se insurge contra o teor da decisão de cessação do NB 618. 162.987-8, mantido até 17/08/2017.

DECIDO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0000736-15.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021672

AUTOR: RENAN CARVALHO MARTINS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/12/17: indefiro o pedido da parte autora. Os ofícios requisitórios devem ser titularizados pelo beneficiário do montante reconhecido em Juízo – no caso, o autor, ainda que se trate de criança.

Esclareço que, quando do levantamento dos valores, observadas as regras de representação civil e as normas bancárias, a genitora do autor poderá realizar tal procedimento.

Remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0049895-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022313

AUTOR: MANUELE BRANCO FREITAS (SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) SOFIA BRANCO FREITAS (SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) LORENA BRANCO FREITAS (SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Considerando que há nos autos interesse de menor, com o intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento válido do processo, cientifique-se o Ministério Público Federal para, no prazo legal, intervir na presente causa.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0009883-65.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021972
AUTOR: DANILLO DA SILVA GOUVEA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se neste sistema processual eletrônico o representante da parte autora, sr. Daniel Germano Gouvêa Flavio, genitor e curador provisório do demandante.

Após, vista às partes e ao MPF para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047423-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020497
AUTOR: LUCAS MARTINELLI BAESSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS no qual informa já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública, bem como informa que os atrasados foram pagos administrativamente.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Nestes termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor. Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual. Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Após, venham conclusos para julgamento. Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0054002-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022016
AUTOR: HILDA DO PRADO (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS, SP315435 - RODRIGO CORREA VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052452-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022093
AUTOR: CLEONICE BEZERRA DOS ANJOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036772-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022304
AUTOR: IRANI SOARES SOUZA (SP266804 - IRANI SOARES SOUZA, SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora (evento: 52), para cumprimento da determinação anterior (evento: 45).

Cumprido, intime-se o INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora.

Int.

0246784-05.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022306
AUTOR: EFROIM ICCHOK WAJNBERG (FALECIDO) (SP032296 - RACHID SALUM) MARTA BEIDER WAJNBERG (SP032296 - RACHID SALUM, SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora formula pedido de expedição de nova RPV, relativa aos valores devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ressalto às partes que não cabe neste momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, de forma que o novo requisitório será expedido no montante requisitado anteriormente.

Contudo, considerando o teor da mensagem encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexada aos autos, determino a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação.

Com a vinda do comunicado expeça-se o novo requisitório nos termos apontados.

Sem prejuízo, tendo em vista que não consta dentre os anexos aos autos os cálculos anteriormente homologados, encaminhe-se à Contadoria

para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu, constante das “Fases do Processo” (evento 15).
Intime-se. Cumpra-se.

0065808-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021727

AUTOR: ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA NETO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0019004-98.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020118

AUTOR: GILVANDA DOS SANTOS VIEIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos, adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de

inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0060061-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020348

AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA NUNES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044212-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020766

AUTOR: GUIOMAR CARDOSO VIEIRA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023696-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020233

AUTOR: NEUZA AZEVEDO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058654-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022682

AUTOR: ROSANA GERALDI (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032602-80.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020613

AUTOR: NELSON PIRES MARTINS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044405-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020765

AUTOR: SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050600-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022268

AUTOR: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP322975 - CAMILA GOULART AMBROZIO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que apresente o laudo técnico que embasou os PPPs emitidos pelo Posto de Serviços SS Ltda. (fls. 08/09 e 31/32 do arquivo nº 2), pois contém informações divergentes quanto ao responsável pelos registros ambientais.

Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Int.

0002872-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021679

AUTOR: SOLANGE APARECIDA BARBARA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00344137020164036301, 00515901320174036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois um deles tem causa de pedir diversa o outro foi extinto sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000895-94.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021988

AUTOR: THAIS MARIA ROCHA DO CARMO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) NEILA MARIA SCOTT (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) RUBENS CLAUDIO ROCHA DO CARMO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) FRANCISCO ANDRADE DO CARMO JUNIOR (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) NEILA MARIA SCOTT (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) RUBENS CLAUDIO ROCHA DO CARMO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) FRANCISCO ANDRADE DO CARMO JUNIOR (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) THAIS MARIA ROCHA DO CARMO (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) FRANCISCO ANDRADE DO CARMO JUNIOR (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) NEILA MARIA SCOTT (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Pedido formulado pelo patrono da parte autora: defiro a dilação e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação contida no despacho anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0061713-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021185

AUTOR: JOAO MARCONIO GOMES (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 31/01/2018: a petição veio desacompanhada dos documentos que menciona. Contudo, considerando o extrato previdenciário (CNIS) apresentado pelo INSS, afastado a irregularidade apontada.

À Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

0058412-18.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021079

AUTOR: JOSE GERALDO FRANCISCO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/03/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0053738-70.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022482

AUTOR: ANTONIO NEVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a readequação da DIB de 18/02/2011 para 27/04/2012, ajustando RMA de 2018 da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.521.043-5, de R\$1.193,74 (evento nº 94, fls. 5) para R\$1.284,56, nos termos do julgado, conforme teor do parecer técnico lançado em 07/02/2018 pela Contadoria deste Juizado (evento nº 101), sem gerar diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0041785-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022013
AUTOR: RICARDO APARECIDO DIFANTI RAMOS (SP292922 - HEBER DE PAULA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em complemento ao despacho anterior, reagende-se o feito em pauta CEF apenas para organização dos trabalhos deste Juízo, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int. Cumpra-se.

0002270-57.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021844
AUTOR: NELIO RODRIGUES (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052401-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022587
AUTOR: VILMA MARIA LIMA (SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira (otorrinolaringologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/03/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0027286-47.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022060
AUTOR: ANTONIA ROSA BEZERRA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma,

1 – Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2018, às 14:00 horas, podendo a parte autora trazer até 3 testemunhas.

2 - Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço de Teresinha Beatriz Fernandes, que será ouvida na qualidade de testemunha do juízo, sob pena de preclusão.

3 – Com a vinda das informações, expeça-se o necessário para efetivar a intimação da testemunha do juízo, fazendo constar no mandado as advertências das penalidades civis e penais em caso de ausência.

4 – Sem prejuízo das determinações acima, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade das contribuições de 02/2004, de 02/2009 a 06/2009 e de 01/2010 (recolhimento das diferenças ou Cadúnico), sob pena de preclusão.

5 - Intimem-se as partes com urgência.

0045937-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022046
AUTOR: JAIR FLORENTINO DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexos 26/27.

Vistas ao INSS por 5 (cinco) dias.

Ao controle interno para anexação dos cálculos e análise.

0017026-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022024
AUTOR: MISLENE FERRAZ DE OLIVEIRA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes dos documentos apresentados pelo FNDE (eventos 51 a 56) e Uninove (eventos 58 e 59), facultando-lhes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, diga a parte autora se persiste interesse na obtenção do provimento jurisdicional objetivando a condenação das rés a adotarem as providências necessárias para aditar o contrato de financiamento estudantil em relação ao 2º semestre de 2015.

Após, tornem conclusos para sentença.

0003722-05.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020077
AUTOR: SIMONE PATRICIA SACCOMANI (SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma pena, junte documentos comprobatórios do direito pleiteado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000642-33.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022363
AUTOR: LINA RENATA MANNCUSO ZUCHINI (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 01/02/2018: parte autora informa que as testemunhas retornarão de viagem na primeira semana de junho de 2018 e postula a redesignação da data da audiência.

De início, nota-se que a parte autora não apresentou nos autos cópia integral dos processos administrativos informados na petição inicial: NB 21/180.639.877-7 (DER 06/12/2016) e NB 21/183.091.077-6 (DER 25/07/2017).

Portanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente tais documentos.

Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento ou, no silêncio, para a extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003094-16.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021873
AUTOR: ROSA MARIA SECUNDO DA SILVA MOURA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003654-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020805
AUTOR: VALDIR LOPES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001771-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021150
AUTOR: CARLA IMBELLONI VAQUERO (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003638-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020808
AUTOR: ANNA JOANNA GRUBL POLONI (SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003718-65.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020132
AUTOR: MARTIN BERNHARD BRAUNHOLZ (SP389707 - MARIA GABRIELA GUIOTTI MARRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001523-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020848
AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005072-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022281
AUTOR: MARIA JOSEFA PEREZ SILVA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

De início, verifico que a menção ao processo nº. 0012742-93.2013.403.6301 (fl. 49 do anexo nº. 51) certamente decorre de erro de digitação e em nada altera o substrato da demanda e das provas juntadas.

De acordo com o e-dossie nº 10080.001398/0617-38 acostado pela ré (anexo nº. 51), consta que a notificação de lançamento do IRPF 2012/861012694223890 deu-se em função de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal (fl. 26).

Em 05.05.2011, houve o levantamento judicial por parte da autora do valor de R\$ 114.090,35, descontado o imposto de renda IRPF, no montante de R\$ 3.528,97 (fl. 42 do anexo nº. 51).

Assim, manifeste-se a autora sobre os documentos constantes do arquivamento nº. 51, esclarecendo a que título se deu o levantamento dos valores acima mencionados, juntando cópia da exordial, sentença e eventual acórdão proferido naqueles autos.

Oportunamente, voltem-me.

Int.

0001058-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021372
AUTOR: JOSE BATISTA DE MENEZES (SP261204 - WILLIAN ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SAMIRA DE SOUZA MENEZES, JOSEFA K. SOUZA MENESES SANTOS, HÉRCULES DA SILVA MENEZES e DEOCLÉCIO DA SILVA MENEZES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 04/08/2016.

Em consulta aos dados constantes no sistema "Dataprev", verifico que os beneficiários pela pensão por morte instituída pelo autor, são: Maria José Souza Menezes e José Arthur Menezes da Silva, representado por Aline Cruz da Silva.

Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos as cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual de Maria José Souza Menezes e José Arthur Menezes da Silva, representado por Aline Cruz da Silva.

Também deverão ser anexados aos autos os documentos pessoais de Aline Cruz da Silva.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0024166-40.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022661
AUTOR: DIRCE NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento acostado pelo INSS em 19/01/2018.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

5007686-18.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021544
AUTOR: GABRIELLE GOMES DE AZEVEDO (RO002472 - ANA PAULA DE FREITAS, SP119855 - REINALDO KLASS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição de 07/02/2018, anote-se no sistema o novo procurador constituído pela parte.

Após a publicação do presente despacho, exclua-se o antigo defensor.

Cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo ali estipulado, saneando as irregularidades apontadas no evento 4.

Intime-se.

0004300-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022142
AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO GUILHERME SCHIMMEL (SP283618 - EVÂNIA MARIA SANTA CRUZ HASEGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0010343-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019914
AUTOR: ESTHER PAULETTE KUPERSZMIDT SAFRA (SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 68: esclareço à parte autora que os valores atrasados serão pagos integralmente através de RPV/Precatório, em cumprimento à decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

Assim, reconsidero a parte final da r. decisão anterior e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Int.

0025854-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020994
AUTOR: EDMILSON GOMES PEREIRA (SP295823 - DANIELA SPAGIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique claramente quais as incorreções existentes nos cálculos da Contadoria deste Juizado, nos termos da alínea “a” da r. decisão anterior.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos da Contadoria deste Juizado, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Int.

0004141-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021882
AUTOR: ARQUIMEDES DE JESUS SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ARQUIMEDES DE JESUS SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado Publique-se.

0063089-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021716

AUTOR: MANOEL JOSE LIMA (SP358710 - FELIPE SAMPIERI IGLESIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que o laudo pericial em psiquiatria, elaborado em 03.08.2017 (vide documento 30), havia se pronunciado pela incapacidade laborativa do autor, total e temporária, indicando prazo para reavaliação do quadro clínico do demandante em 4 (quatro) meses, a contar daquele exame médico.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal indicado pelo perito sem conclusão deste feito, bem como a impugnação às conclusões periciais formulada pelo autor, no que diz respeito à própria doença que o acomete e a respectiva data de início da incapacidade, torna-se necessário proceder a uma nova perícia, a fim de avaliar o atual quadro clínico do demandante.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, para designação de novo exame médico pericial em psiquiatria.

Em seguida, intimem-se as partes para comparecimento na data marcada, devendo a pericianda apresentar documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos recentes, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado da autora acarretará a extinção do presente feito.

Cumpra-se.

0006220-11.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021795

AUTOR: ELCIO MOLINA BRUNETTI (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PUBL- ASBP (- ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC)

Anotem-se para sentença.

0061944-97.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022480

AUTOR: JOSELITA DA SILVA SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a data agendada pela parte autora para retirada de cópia do requerimento administrativo, deverá apresentar o documento até o dia 20/03/2018, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

Int.

0051608-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022196

AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/04/2018, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028908-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021955

AUTOR: ZEZE CLAUDETIS KRETTEIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a autora ingressou no serviço público federal no exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem, não se tratando de servidora militar, determino o encaminhamento dos autos ao setor de Atendimento para a correção do cadastro deste feito, fazendo constar corretamente como Assunto: 011102 – SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, em consonância com o pedido e a r. sentença.

Após, providencie o setor de RPV a expedição de requisição de pagamento.

Cumpra-se.

0015209-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021599

AUTOR: JOAO BOSCO DE PAIVA AMARAL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença de 10/10/2012 (sequência 61) – líquida, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (sequência 74) que passaram a fazer parte integrante do julgado.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de novos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado.

Com o devido cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

0046199-87.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022601

AUTOR: LINDAURA ALVES DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna a comprovação de cumprimento do julgado informado pelo réu, sob a alegação de que a RMI revisada encontra-se em valor inferior ao devido, porém, não junta planilha de cálculo nem informa a incorreção existente. Requer remessa à contadoria ou manifestação do réu.

Indefiro o pedido de remessa à contadoria, haja vista que foi apresentada impugnação genérica, não podendo o setor contábil agir como consultor das partes. No entanto, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a planilha de cálculo da renda revisada do benefício em questão e dos valores de atrasados pagos administrativamente.

Com a juntada, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0003957-69.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022679

AUTOR: EDNA DE SOUZA OLIVEIRA PRETO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que EDNA DE SOUZA OLIVEIRA PRETO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade.

O autor se insurge contra o teor da decisão de cessação do NB 619.312.096-7, mantido até 17/11/2017.

DECIDO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma

reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Publique-se.

0006948-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022384

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN, SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu impugna os cálculos da contadoria sob o argumento de que devem ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária.

Em que pese a alegação da ré, há de se observar o disposto em Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Considerando que o título judicial executivo previu desconto apenas das quantias recebidas por razão de tutela antecipada ou concessão do benefício administrativamente, aplico ao presente caso a mesma disposição acima descrita, visto que há comprovação da incapacidade da parte autora, portanto, rejeito a impugnação ofertada e acolho os cálculos elaborados pela contadoria.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para requisição dos valores atrasados.

Intimem-se.

0004246-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021896

AUTOR: MARIA RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual se pleiteia a concessão de pensão por morte de sua companheira Adelia Nicacia Chaves, insurgindo-se contra o teor da decisão de indeferimento do benefício requerido sob NB 21/181.787.210-6.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (evento n. 05).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Publique-se.

0029606-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020992

AUTOR: MAURI SILVA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos controversos que requer sejam reconhecidos, bem como relação dos salários de contribuição.

No mesmo prazo, deverá apresentar certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista nº 0016100-41.2007.5.02.0022, bem como cópia das seguintes peças:

- a) petição inicial;
- b) ata de audiência de instrução e julgamento;
- c) sentença;
- d) eventuais acórdãos;
- e) certidão de trânsito em julgado;

f) outras que entender necessárias.

Com a juntada da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0001853-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021721

AUTOR: MARCIA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011896-70.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021159

AUTOR: WILLIAM GURZONI (SP096983 - WILLIAM GURZONI)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

FIM.

0008545-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022024

AUTOR: ELENICE ROSALINA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: SUELEM SILVA VIEIRA IZIANE TORRICELLI SILVA VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ISABELLY CRISTINA SILVA VIEIRA

Vistos.

Em face da data agendada pelo INSS para retirada do processo administrativo (evento 42), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a respeito do cumprimento do despacho anterior.

Outrossim, considerando-se que não houve o retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, comunique-se com aquele Juízo, solicitando-se informações sobre seu cumprimento.

Int. Cumpra-se.

0030654-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022326

AUTOR: ABRAMO HAZAN (SP157730 - WALTER CALZA NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cumpra a parte autora, integralmente o determinado na decisão proferida em 25/10/2017, anexando aos autos a certidão de óbito de Abramo Hazan, bem como indique o benefício previdenciário do "de cujus", comprovando a incidência de IR no referido benefício no período requerido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Prazo: 10(dez) dias.

0049529-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021743

AUTOR: EDSON RAMOS DE SOUZA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre as respostas aos quesitos e a conclusão do laudo pericial, intime-se o perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Cumpra-se.

0062768-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018307

AUTOR: JAIRO ROBERTO PEREIRA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) BEATRIZ CASTRO SILVA PEREIRA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença prolatada:

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2018 às 16h00, devendo a parte autora trazer até 3 testemunhas.Int.

0004162-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021723

AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA JUNIOR (SP221017 - DANIELA CRISTINA BORRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 183/1462

suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0018748-58.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021023

AUTOR: MANOEL ALFREDO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 96/97: não assiste razão à parte autora, uma vez que os cálculos foram elaborados nos exatos termos do julgado. Ainda, esclareço que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar a coisa julgada material formada nesta ação.

Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOELHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0002642-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018026

AUTOR: LUANA SILVA PEREIRA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração apresentada juntamente com a petição inicial é genérica e não confere poderes específicos ao advogado para transigir.

Conforme disposto no art. 105 do novo Código de Processo Civil: "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." (destaque nosso)

Assim, para regularização do presente feito, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos para transigir.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0061540-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021791

AUTOR: JOSE JADSON MACEDO SIQUEIRA (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os documentos apresentados (eventon 12) não possuem o condão de cumprir integralmente a determinação proferida em 16/01/2018.

Assim, como última oportunidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0026150-15.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022318

AUTOR: PEDRO PAULO MONTEIRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Considerando os efeitos infringentes dos embargos declaratórios opostos, se acolhidos, dê-se vista à parte contrária (artigo 1.023, § 2º, do NCPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

2 - Após, conclusos.

3 - Int.

0027476-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022364

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Esclareça a parte autora COM EXATIDÃO, a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial). Caso seja tempo especial, deverá especificar a qual agente nocivo estava exposto, apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa com poderes específicos outorgados em procuração. Não se trata de mero requisito formal, mas de verdadeira comprovação de segurança quanto à veracidade dos dados inseridos no formulário, já tendo ocorrido fraudes em preenchimentos de tais documentos em outros processos em trâmite nesta Vara.

Não foi apresentado o contrato social da empresa e/ou procuração, para a necessária validação do PPP emitido pela empresa, sendo importante ressaltar que uma declaração da empresa só possui o mesmo valor quando acompanhada de contrato social ou ata que comprove a qualidade de responsável legal do subscritor.

No mesmo prazo acima (20 dias), deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua CTPS (capa a capa), carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, bem como demais documentos que possuir aptos a comprovar o tempo de labor pleiteado, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0000208-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022352

AUTOR: FLAVIA SANTOS DE ARAUJO (SP399064 - MARCIO CALIXTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para retificar os dados da parte autora, cadastrar as menores no polo ativo da demanda, conforme petição retro, bem como para incluir o NB constante do processo administrativo anexado. Após, cite-se.

Cumpra-se.

0059406-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022429

AUTOR: JOSE JOAO DO NASCIMENTO (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 08/03/2018, às 16hs, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010099-26.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022733

AUTOR: TEREZINHA CARVALHO DE ALCANTARA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor, ao ingressar com a ação, apresentar todos os documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente. Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de intimação do INSS e determino que a parte autora cumpra o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou comprove a expressa recusa da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo.

Int.

0027652-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022669
AUTOR: ANTONIA REDINALUCIA PINHEIRO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento juntado aos autos em 08/02/2018 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos à seção de RPV para a expedição do necessário para pagamento.

Intimem-se.

0023677-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301006735
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para emendar a petição inicial, a fim de especificar os períodos/recolhimentos que pretende ver reconhecidos/considerados, inclusive os trabalhos sob condições especiais, bem como indique os agentes nocivos a que estava exposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0539660-92.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022327
AUTOR: DEISE ARAKAKI (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora formula pedido de expedição de nova RPV, relativa aos valores devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, de forma que o novo requisitório será expedido no montante requisitado anteriormente, conforme cálculos homologados (anexo 34).

Contudo, considerando o teor da mensagem encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexada aos autos, determino a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação.

Com a vinda do comunicado expeça-se o novo requisitório nos termos apontados.

Intime-se. Cumpra-se.

0060840-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018690
AUTOR: CARLA REGINA ANUNCIATO (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

EXCEPCIONALMENTE, concedo o derradeiro prazo por 05 (cinco) dias para que a parte autora acoste aos autos:

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001022-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021459

AUTOR: VIRGILIO DOS SANTOS (SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) WESLEY RIBEIRO DOS SANTOS (SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES, SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/10/17: indefiro o pedido da patrona da parte autora, uma vez que os ofícios requisitórios devem ser titularizados pelo beneficiário do montante reconhecido em Juízo – no caso, o autor.

Prossiga o feito, com a expedição das requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0057847-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022589

AUTOR: LEILLA SALES DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do(a) perito(a) médico(a) Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina (clínica-geral) em seu laudo de 14/02/2018, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade de psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0048214-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020399

AUTOR: TARCILA CARVALHO DOS SANTOS (SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO, SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em Comunicado Médico acostado em 15/06/2016, determino a requisição de pagamento dos honorários periciais ao perito judicial.

Cumpra-se.

0054485-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021331

AUTOR: CARMELITA MARIA DE JESUS BORGES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, para o recebimento dos valores atrasados, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos: 1- termo de curatela atualizado, 2- em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante, assim como 3- os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido a menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0019077-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021482

AUTOR: EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição e documentos apresentados pela parte autora em 02/02/2018.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0044331-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022042
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CTPS anexada.

Vistas ao INSS por 5 (cinco) dias, notadamente no que se refere à qualificação de frentista constante da fl. 3 do anexo 33, primeiro vínculo.
Após, voltem os autos para análise.

5026189-45.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022752
AUTOR: SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA (SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de ação que SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A, por meio do qual pretende a localização e liberação de conta vinculada ao FGTS, referente a depósitos da empresa Comercial e Distribuidora Porá Ltda.

DECIDO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0015797-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021936
AUTOR: FRANCISCO JOSE SA GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face do requerido pela parte autora, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, a contar da data agendada pelo INSS (evento 69), para cumprimento da decisão anterior.

Int. Cumpra-se.

0002970-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019852
AUTOR: ABEL REBOUCAS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00476321920174036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0000976-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021995
AUTOR: EDUVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar as testemunhas arroladas pela parte autora, e seus respectivos CPF's conforme informações contidas no arquivo (arquivo 9).

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0048464-52.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022684

AUTOR: MARIA NILZA TOMAZ DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/02/2018. Esclareço que os documentos médicos que a parte autora foi intimada a juntar aos autos são referentes a patologias na especialidade Clínica Médica. Para tanto, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica na especialidade Clínica Médica, se em termos.

Intimem-se.

0004135-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021885

AUTOR: ELCIO JOSE DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ELCIO JOSE DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra o teor da decisão de indeferimento do benefício requerido sob NB 42/180.196.718-8.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0052609-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021688

AUTOR: ANA MARIA FRANKLIN DE OLIVEIRA (SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA, SP306079 - MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a revogação tácita, anote-se no sistema o novo procurador constituído pela parte.

Após a publicação do presente despacho, exclua-se o antigo defensor e tornem os autos ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se.

0050418-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021700

AUTOR: ELIENE MENDES DE ABREU (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa.

Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Int.

0044479-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021996

AUTOR: DEBORA ROMERO GENIZE (SP370789 - MARGARIDA MARIA CAMPELO CARVALHO, SP339259 - ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/01/2018: a questão apresentada será analisada no momento da expedição do RPV, caso procedente a ação.

Aguarde-se a realização da perícia já designada. Cumpra-se.

0048072-20.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022470

AUTOR: LUIZ FERNANDO SCIOTA (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a readequação da RMA de 2018 da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.940.907-0, de R\$2.460,50 (evento nº 61, fls. 10) para R\$2.425,55, nos termos do julgado, conforme teor do parecer técnico da Contadoria deste Juizado (evento nº 63), sem gerar diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0000197-06.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021199

AUTOR: JOSE DE ARAUJO LIMA (SP371834 - FABIO LIMA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WELTON DE ARAUJO FEITOSA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia da Certidão de Óbito do autor;

b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0042680-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021691

AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS (SP138780 - REGINA KERRY PICANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Após, voltem-me.

Int.

0002351-70.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020369

AUTOR: JOAQUIM REIS DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o r. acórdão, remetam-se os autos à contadoria para que elabore nova contagem de tempo de serviço e, se o caso, cálculo dos atrasados, RMI e RMA da aposentadoria objeto neste feito.

Intimem-se.

0061220-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021303

AUTOR: OLIMPIO VITOR (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS, SP125637 - ANDREA SOARES CAMARELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, consistente em:

1 – anexar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda; e

2 – anexar aos autos instrumento de procuração legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da presente demanda.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0019593-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019756
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em derradeira oportunidade, sob pena de preclusão da produção da prova, concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis à parte autora para juntada de cópias integrais (capa a capa) e legíveis da CTPS n. 33528, série n. 00052-SP, possivelmente expedida em 1968 (ou de outro documento em que constem anotados os contratos relativos aos períodos reclamados de 15/09/1969 a 12/07/1971, de 19/02/1973 a 10/05/1973 e de 01/04/1975 a 24/09/1975), tendo em vista a má qualidade da digitalização de fls. 16/20 do evento 2.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

0062146-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022648
AUTOR: VICTOR IGNACIO GIMENEZ (SP373037 - MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 613.698.825-2. Em seguida, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0060909-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020784
AUTOR: ONELIO MANOEL LOPES (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 05 dias, para integral cumprimento ao despacho anterior, devendo a parte autora apresentar certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço), justificando a residência da parte autora no imóvel).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0059982-39.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013743
AUTOR: JOSE LENNIR PEREIRA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0004462-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022667
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA MARTINS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade em relação ao endereço, tendo em vista a tela extraída do banco de dados da Receita Federal.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação. Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015364-58.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020486
AUTOR: SIDNEI DAS NEVES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007839-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021514
AUTOR: VERA VANZELLA TUAO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004100-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021860

AUTOR: HERCULANO MENDES DE ANDRADE (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que HERCULANO MENDES DE ANDRADE ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual se pleiteia a concessão de amparo social ao idoso, insurgindo-se contra o teor da decisão de indeferimento do benefício requerido em 14/06/2017.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0022541-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019863

AUTOR: ANGELINA FERREIRA NUNES (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do parecer contábil, reitere-se o ofício ao INSS para que apresente cópia da contagem de tempo de contribuição que apurou a existência de 28 anos e 17 dias (fl. 22 do evento 35), e serviu para o deferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.828.390-7. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do documento, dê-se ciência à parte autora.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062031-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021832

AUTOR: MARIA ELZA GONCALVES CREPALDI (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão de auxílio doença. Compulsando os autos, verifico que estes não estão em termos, assim, concedo prazo suplementar e derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento das seguintes diligências:

1 – Promover o aditamento da inicial para informar o benefício objeto da lide, juntando o respectivo comprovante de indeferimento ou cessação do benefício a ser restabelecido, caos não conste nos autos;

2 – Juntar comprovante de residência, que deverá ser atual e legível, isto é, emitido há menos de 180 dias contados da propositura do feito, estar em nome próprio e, se em nome de terceira pessoa, deverá vir acompanhado de declaração com firma reconhecida atestando a residência da parte no endereço comprovado, sendo admitida a juntada de declaração de residência sem firma reconhecida, acompanhando o comprovante desde que haja também a juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante.

Observe que o comprovante deverá ter sido enviado por meio postal, sendo admitido o envio de conta de consumo de energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações, devendo o documento a ser apresentado coerente com o endereço declarado na inicial e, havendo divergência entre o endereço declarado e o efetivamente comprovado, deverá a parte aditar a inicial para os devidos esclarecimentos.

No silêncio ou descumprimento, ainda que parcial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038785-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301248924

AUTOR: JORGE FERNANDO FURTADO NEVES

RÉU: CICERA PEREIRA DA SILVA (SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JORGE FERNANDO FURTADO NEVES, representado por sua genitora Joana Maria Tavares Furtado, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de CICERA PEREIRA DA SILVA.

Em apertada síntese, afirma ser filho do segurado Francisnal Geraldo das Neves, sendo titular do NB 21/177.439.933-1; noticia a existência do benefício NB 21/176.240.937-0, o qual teria sido concedido indevidamente à corré, que não ostentaria qualidade de dependente do falecido. Requer lhe sejam pagos os valores pertinentes desde o desdobramento reputado indevido.

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo nº 19).

Em audiência, tomou-se o depoimento da corré, sendo ouvidas as testemunhas por ela indicadas – a saber: Francisco Sergio de Araújo, Silvana Pereira Santos e Marilda Alves Fonseca dos Santos (anexos nº 21, 36 a 39).

Citada, a corré apresentou contestação (anexo nº 42).

DECIDO

Consta dos autos a notícia de tramitação de processo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (nº 1020666-40.2015.8.26.0564 - 01ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, comarca de São Paulo/SP), por meio do qual a corré Cícera Pereira da Silva propôs o reconhecimento de união estável com o “de cujus”, em face dos menores Jorge Fernando Furtado Neves e Fred Gabriel Furtado Neves.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a corré informe o andamento do feito, apresentando, se for o caso, cópia da sentença proferida.

Int.

0012585-81.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022123

AUTOR: FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA EPP (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA EPP ajuizou a presente ação em face da UNIÃO alegando que está sendo cobrada, por meio da CA 80 6 14 036819-15, por débito tributário que foi objeto de compensação e, conseqüentemente, extinção. Assim, postula a sustação do protesto da CDA e a suspensão da exigibilidade do débito, em sede liminar. Ao final, requer a declaração de extinção do débito.

Consta da Lei 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (...)

Tendo em vista que no comprovante de inscrição de situação cadastral (código e descrição da natureza jurídica, fl. 18 do anexo 7), bem como no contrato social juntado pela parte autora (fls. 21/28 do anexo 07) consta tão-somente que a parte autora é sociedade empresária limitada, não havendo alterações posteriores, providencie a parte autora a juntada de documentos que comprovem o seu enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, a qual alterou a Lei 9.317/96.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0050371-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022155

AUTOR: ROBSON RENAN MACIEL DE FIGUEIREDO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da certidão de curatela anexada ao feito em 15/12/2017.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001770-88.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022009
AUTOR: JONAS DONATO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003640-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020807
AUTOR: MILTON PAULO SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004276-37.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021975
AUTOR: SEVERINA GONCALVES DA SILVA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003257-93.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021201
AUTOR: TANIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002978-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021208
AUTOR: SILVANDIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001615-85.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021765
AUTOR: MARILIA FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003714-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021871
AUTOR: GIULIA MAGALHAES RAMOS (SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002768-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021879
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003011-97.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021876
AUTOR: DEBORAH BOPPRE MENDES (SP340251 - CAROLINE NAVARRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003584-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021760
AUTOR: FERNANDA ERNESTINA ALVES DE DEUS (SP226843 - MARIA GUILHERMINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003130-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020846
AUTOR: MARIO BATISTA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002845-65.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021209
AUTOR: JULIENE ALVES CARNEIRO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003131-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020845
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007228-98.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021869
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA ALESSANDRA DENISE SILVESTRE BATISTA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002614-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022699
AUTOR: RENATA GOMES DE OLIVIERA (SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003126-21.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020847
AUTOR: JEFERSON DIAS MEDEIROS (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003225-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020840
AUTOR: FLORISVALDO REIS DOS SANTOS (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002516-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022701
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006178-93.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022769
AUTOR: DARIVALTI PEDROSO DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003717-80.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021870
AUTOR: EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002539-96.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021762
AUTOR: DANIEL FERREIRA OLIVEIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003855-47.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022795
AUTOR: IVAN ALVES RUZA (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000535-86.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022704
AUTOR: FRANCISCO DE DEUS LIRA DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003501-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022771
AUTOR: ANNA LAURA HENRIQUE DOS SANTOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) KAUANE HENRIQUE DOS SANTOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001087-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022746
AUTOR: JOAO CARNEIRO DE CARVALHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002788-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022697
AUTOR: ROBSON CARLOS DA SILVA (SP307367 - MARCIO VIANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0003155-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022130
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TECNOLOGIA BANCARIA S.A. - TECBAN

0004151-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022141
AUTOR: CARLOS SABO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO, SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004196-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022143
AUTOR: RICARDO CAPERSMIDT (SP268400 - DOV BERENSTEIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

0004168-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022144
AUTOR: BEATRIZ JANISELLO E SILVA (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) GABRIELA JANISELLO E SILVA (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5002757-39.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022531
AUTOR: SERGIO ESTEVAM (SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 04/04/2018, às 15h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0056874-02.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022362

AUTOR: ROGERIO MALGUEIRO (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 05/03/2018, às 10:15h, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0000141-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022139

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES ARAUJO (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido pela parte autora na petição inicial, ressaltado que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Endocrinologia no seu quadro de peritos.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 20/04/2018, às 17h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0052660-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022440

AUTOR: FRANCISCO MARCELINO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Carla Cristina Guariglia, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/04/2018, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049894-39.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022186
AUTOR: REJANE PEREIRA MOTA (SP111117 - ROGERIO COZZOLINO, SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0055483-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022409
AUTOR: SONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO, SP267869 - ELVISNEI MENDES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 13/04/2018, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056820-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022053
AUTOR: JOSANO ALMEIDA AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/03/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0051897-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022010

AUTOR: DOMINGOS ALMEIDA SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/04/2018, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0058480-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021078

AUTOR: NILZA BOAVENTURA SOARES (SP175362 - PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/04/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000060-33.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022054

AUTOR: KEILA ANDRESSA BATISTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICHARD RIGOLINO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/03/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0061646-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021075

AUTOR: ALDENIRA TORRES DE SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000175-54.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022190

AUTOR: RAPHAEL SILVA DA COSTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045340-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022198

AUTOR: LENILSON VILA NOVA DE LIMA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/04/2018, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000536-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022520

AUTOR: NEUSA GALANTE CAMPOLI (SP209361 - RENATA LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 04/04/2018, às 16h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048206-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021947

AUTOR: RICARDO DE CASTRO (SP371830 - FABIO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o esclarecimento do perito psiquiatra em que afirma a impossibilidade de realizar perícia indireta, determino perícia médica psiquiatra direta para o dia 12/03/2018, às 10h15min., aos cuidados do perito psiquiatra Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na sede do Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003261-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022187

AUTOR: ODILON FONSECA DA SILVA (SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS, SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0055510-92.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022195

AUTOR: SILVANA DOS SANTOS GOMES DE LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/04/2018, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dra. Raquel Szteling Nelken (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0044356-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022199

AUTOR: ROSINEY ARLINDO MARTINS (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 14/02/2018, redesigno perícia médica para o dia 14/03/2018, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0051500-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022197

AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/04/2018, às 11:00, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), em comunicado médico acostado em 05/02/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Intimem-se as partes.

0002615-23.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022189

AUTOR: REGINALDO MESSIAS DE LIMA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0053551-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022289

AUTOR: VILMA MARILAC SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 13/04/2018, às 13hs, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0062372-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022521

AUTOR: ANTONIO ELIAS PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 25/04/2018, às 10h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044042-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022176

AUTOR: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 20/04/2018, às 17h30, aos cuidados do perito médico, especialista em clínica geral e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0060369-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022583
AUTOR: MARINES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 04/04/2018, às 15h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0037143-20.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022672
AUTOR: LOUSIA AZAR (SP330008 - LEONARDO AUGUSTO HIDALGO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 14/02/2018 e, para evitar prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada redesignando-a, para o dia 22/02/2018, na especialidade Clínica Geral, às 10h15min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes, com urgência.

0060733-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022051
AUTOR: RICARDO DO CARMO MOREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/04/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social JOAO INACIO FERREIRA JUNIOR, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0060514-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022052

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/04/2018, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0053527-58.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022277

AUTOR: WASHINGTON CUSTODIO DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 13/04/2018, às 12h30, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Szteling Nelken, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060516-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022365

AUTOR: NIVALDO FERREIRA LOPES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Helio Rodrigues Gomes, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 13/04/2018, às 13hs, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0054269-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022285

AUTOR: ALMIR JOSE SALES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztzerling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/03/2018, às 14h00, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000029-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022191

AUTOR: FLAVIO MARTINS FERREIRA (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) MÁRCIA GONÇALVES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031267-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022666

AUTOR: LAURENTINO GOMES FILHO (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 14/02/2018 e, para evitar prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando-a para o dia 22/02/2018, na especialidade Clínica Geral, às 09h45min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes, com urgência.

0051755-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022026

AUTOR: VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização da perícia na especialidade Neurologia, de forma indireta, para o dia 08/03/2018, às 12h00, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A curadora da parte autora, Sra. Ana Flávia Cunha dos Santos, deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio e do autor, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0062390-03.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022184

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0059723-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021180

AUTOR: CELIO OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Ante a matéria controvertida nos autos, determino a realização das seguintes provas periciais:

PERÍCIA MÉDICA

- Dia 08/03/2018, às 14h30, aos cuidados do Dr. BECHARA MATTAR NETO, médico perito especialista em Neurologia e Neurocirurgia, a ser realizada na Avenida Paulista, n.º 1.345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

- Dia 27/03/2018, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à peritoa os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a peritoa deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A peritoa deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela peritoa e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

0052462-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021350
AUTOR: MARIA CELIA MOREIRA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial, por economia processual, mantenho a data agendada para perícia médica na especialidade Psiquiatria, porém às 18h15min., aos cuidados da Dra. Márcia Gonaçalvez.

Intimem-se.

0000207-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021177
AUTOR: MARIA IRENE MACIEL LIBER (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 03/04/2018, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045728-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022272
AUTOR: REGIANE CRISTINA GERINO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 13/04/2018, às 12h30, aos cuidados da perita médica Dra. Márcia Gonçalves, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059426-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022185
AUTOR: JOSE ARMANDO DA SILVA (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045630-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022115

AUTOR: MARIA SALETE CARVALHO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP245615 - DANIELE COSTA TYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Helio Rodrigues Gomes, que salientou a necessidade de a auta submeter-se à avaliação na especialidade Reumatologia, especialidade essa que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal, e como a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita por Clínico Médico.

Portanto designo perícia médica para o dia 20/04/2018, às 16h00, aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, Clínico Médico e Cirurgião Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0059640-28.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021697

AUTOR: SUZANA BEATRIZ BARROZO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição protocolada em 06/02/2018: defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0061240-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022192

AUTOR: ISILDA FERRES VIEIRA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para a exclusão do arquivo contido no evento 2, eis que os documentos ali constantes pertencem a terceiro, bem como para eventual retificação do cadastro da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que em 05 dias cumpra integralmente a determinação anterior, devendo juntar aos autos:

- cópia integral e legível do processo administrativo;

- comprovante de residência legível e recente (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação).

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0061511-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022645

AUTOR: JORGE ALVES SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

- Informar o número do benefício objeto da lide e a respectiva data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001532-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022483

AUTOR: ELAINE DE BARROS MARTINIANO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior, notadamente, comprovante de endereço, RG, CPF, certidão de casamento, com o nome atualizado e cadastrado na Receita Federal, considerando as divergências verificadas na inicial, no RG (fl. 3, do arquivo 2), comprovante de endereço (fl. 15, do arquivo 2), e informações dos arquivos 12 e 13.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0062399-62.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022735

AUTOR: RITA FELIPE SANTIAGO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O comprovante juntado com a petição de 08/02/2018 não possui endereço. Assim, excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para o correto cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0061612-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018320

AUTOR: SUELI MENDES DA SILVA (SP318741 - MARLENE SILVA CARBONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.

EXCEPCIONALMENTE, defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, contados a partir de 13/03/2018 (data do agendamento no INSS, conforme protocolo constante do evento 12), para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000983-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021497

AUTOR: KIYOTAKA YAMANOI (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a parte autora juntar os seguintes documentos:

- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da (s) enfermidade(s) e/ou da CID.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0059937-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022626

AUTOR: DAMIANA GONCALVES DE SOUSA (SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de comprovante de endereço legível e atual (máximo 180 dias anteriores à propositura da ação), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Petição de 05/02/2018: esclareço que caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade pessoal, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Considerando que a data constante no requerimento administrativo apresentado pela parte autora é posterior à data agendada para audiência, determino que se oficie ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Int.

0061774-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021714

AUTOR: FABIO BATISTA DE SOUZA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 08/02/2018: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0060225-80.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022620
AUTOR: SANDRA SUELI GONCALVES (SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0061019-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021834
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ASSOLARI (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a parte autora juntar aos autos declaração do Sr. Santo Assolari atestando a residência da parte autora no endereço comprovado, juntando aos autos a cédula de identidade (RG) do titular do comprovante de residência, caso não haja reconhecimento de firma da declaração a ser enviada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0061042-47.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022597
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENDES (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/01/2018: o documento apresentado não informa o endereço da autora. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de comprovante de endereço legível e atual (máximo 180 dias anteriores à propositura da ação), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0001102-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021950
AUTOR: EDIFICIO L ESPACE (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO, SP353222 - ROZIANE SILIO DA SILVA, SP365496 - LUCIANA DE CARVALHO CAVALCANTE, SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES, SP172546 - EDUARDO MARTINS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0059388-25.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021524
AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0061579-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022323
AUTOR: NEUZA EVANGELISTA LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0056118-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022629
AUTOR: LUCIANO DA SILVA GOMES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0061993-41.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021665
AUTOR: ADENILDE RODRIGUES BARBOSA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, para o cabal cumprimento da determinação anterior: anexar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0062039-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022741
AUTOR: MANUELA MARQUES DAMASCENO (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA, SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar certidão de permanência carcerária atualizada.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000182-46.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021670
AUTOR: EDUARDO TADEU MARIANO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para que a parte autora junte documento(s) médico(s) que contenha(m) a descrição da(s) enfermidade(s) e a CID.

Com o cumprimento, cadastre-se o NB 616.949.077-6.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0061180-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021833
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Dificuldades na digitalização e anexação de documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual do petição eletrônico disponível no endereço http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual_Peticionamento_.pdf ou em contato com a Coordenadoria dos Juizados.

Intime-se.

0060768-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019965
AUTOR: SONIA REGINA OLIANO (SP158372 - LUIZ ESTANISLAU BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para que a parte autora cumpra integralmente os termos do despacho anterior com o fito de esclarecer eventual prevenção com os autos n. n.00024751619954036100.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061310-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021719
AUTOR: SEVERINO MARTINIANO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência datado e atual.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0061714-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021341
AUTOR: MARIA LUCIA LISBOA DOS SANTOS (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado aos autos quando da propositura da ação está em nome de terceiro, sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a devida regularização.

Na hipótese de o comprovante de endereço estiver em nome do cônjuge, deverá ser anexada a respectiva cópia da certidão de casamento. Outrossim, considerando que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação e promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

Int.

0060792-14.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021597
AUTOR: MARIA PEREIRA BARBOSA (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 07/02/2018: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0060678-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021792
AUTOR: CLAUDIA MARIA MOREIRA MELO SILVA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0061849-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021839
AUTOR: LUIZA OKUMA ISHIHARA (SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias, derradeiro e improrrogável, para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000613-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021660
AUTOR: CLEIDIANE JACOME TOMAZ MARTINS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003017-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021296
AUTOR: MARIA ELENA RODRIGUES DA SILVA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0048885-42.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

0001461-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021908
AUTOR: RICARDO LINS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00509732420154036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001405-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020549
AUTOR: LUIZ MARCELINO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0052603-47.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Intimem-se.

0003467-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022779
AUTOR: WANIA APARECIDA DOS SANTOS (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica às anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0052181-72.2017.4.03.6301 e 0021467-32.2017.4.03.6301), as quais tramitaram perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0003404-22.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021772
AUTOR: FERDINAN MENDES DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0003404-22.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003216-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021778
AUTOR: WASHINGTON DOS SANTOS SOUSA (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0044494-44.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003693-52.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021770
AUTOR: LEONOR FORTES DE LIMA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0051856-97.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003043-05.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021221
AUTOR: MARIA MARLY MATOS LIFONCIO (SP174946 - SEBASTIÃO TADEU MACHADO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003675-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021916
AUTOR: APARECIDO FERNANDES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001669-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022015
AUTOR: MARIA LUCIA DE REZENDE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003194-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021779
AUTOR: VALTER LIMA DE ALMEIDA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 619.201.129-3, após, ao setor de perícias para o competente agendamento.

Com a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0002176-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021828
AUTOR: CARLOS BENICIO (SP381223 - LUIS CÉZAR TAVARES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0001978-72.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021785

AUTOR: ROBERTA RAIMUNDA DE SOUSA SANTOS (SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002385-78.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021656

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003102-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021915

AUTOR: ELENILDE SILVA BEZERRA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002436-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021654
AUTOR: GILBERTO WAGNER DE GODOY (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001618-40.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021786
AUTOR: ANTONIO COGHETTO ANDOZIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003072-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020768
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BUCALON (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003111-52.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022278
AUTOR: CLAUDIO BRAZ DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004325-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022145
AUTOR: MARIO SHINJI MIYAZAKI (SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0000587-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021195
AUTOR: OSMILDA GREGORIO HINOJOSA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 0000587-82.2018.4.03.6301 e 0029596-94.2015.4.03.6301, apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Destaco que embora o processo nº 0000587-82.2018.4.03.6301 encontre-se ativo na Turma recursal, não tendo sido certificado ainda o seu trânsito em julgado, é possível verificar pelo sistema processual que o prazo para recurso da parte autora decorreu sem apresentação de qualquer manifestação.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar as seguintes dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003032-73.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021658
AUTOR: EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0003098-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022335
AUTOR: MARIA DO SOCORRO HOLANDA LIMA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para inclusão de telefone informado.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Oportunamente, conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003166-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020824
AUTOR: DEONISIA DA PENHA FERREIRA DE MELO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003378-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020821
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE LUIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003696-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021769
AUTOR: MIRIAM EMILIANO DE GOIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002396-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021655

AUTOR: JOSE VIRGILIO MAZZA BATISTA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002537-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021652

AUTOR: LUIZ ALBERTO BUTTI DE LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003677-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021917

AUTOR: LUZIA ALVES DE MACEDO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquela demanda, a autora objetivou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença, em 18.11.2016, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado certificado em 30.01.2017.

Na presente demanda, a autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 617.219.496-1, apresentado em 18.01.2017. Anexa documentos médicos recentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Desconsidero a certidão de irregularidade, uma vez que o comprovante de endereço apresentado está em nome do esposo da autora (vide fls. 21-24 do arquivo 25). Ademais, foi juntada a procuração de fl. 20 do arquivo 2, outorgando poderes a um dos subscritores da inicial. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento em favor da outra advogada (Viviane Gomes Torres).

Desde já, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

Cumpra-se.

0002257-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021764

AUTOR: AMARO ELIAS DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060894-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022372

AUTOR: SILVIA DONINI KURIQUI (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0004081-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021561

AUTOR: MARIA BERNARDETE DE MENEZES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A presente lide tem por objeto a pretensão de desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 109.348.911-9, com concessão de aposentadoria por idade tendo por base tão somente os recolhimentos efetuados pelos períodos de abril de 1998 a agosto de 2002 e de dezembro de 2002 a junho de 2017.

Cotejando os documentos abojados com a inicial, não se verifica qualquer requerimento administrativo formulado perante o INSS, pleiteando a concessão do benefício na forma articulada na inicial. Destaque-se que a presente demanda foi ajuizada após a data limite fixada pelo Excelso STF no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240 (Rel. Min. Roberto Barroso), no qual foi fixado o entendimento de que a ausência de prévio requerimento acarreta a ausência de interesse de agir por parte do administrado/beneficiário.

Diante do exposto, intime-se o demandante, para pronunciar-se acerca da referida questão, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0001595-94.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022102

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 621.032.217-8. Em seguida, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0003026-66.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022762

AUTOR: VICENTE CORREA ASSI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0010516-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021224

AUTOR: ANGELINA MOREIRA (SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, observando a renúncia – da parte autora, do excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme petição anexada em 01/02/2018 (sequência 112).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0027459-18.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022340
AUTOR: MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030744-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021465
AUTOR: RENATA ALVES DOS SANTOS (SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA GREGORIO, SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0002394-50.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021589
AUTOR: ALBERTINA ROSA NETO MENDES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025045-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022219
AUTOR: GENIVAL FRANKLIN LEITE (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041023-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022212
AUTOR: MARIA LUCIA DE MELO TELES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026793-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022038
AUTOR: CLAUDIO CESARIO DA ROCHA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021594-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022222
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032876-05.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022036
AUTOR: GILMAR SOARES BEZERRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035637-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022034
AUTOR: LUIZA FIGUEREDO DE SOUZA (SP286605 - JULIANA MARANHÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066385-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022033
AUTOR: JOSE SANTANA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046252-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022210
AUTOR: NILTON FERNANDES NOVAIS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011649-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022224
AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045149-50.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022211
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS BARRETA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021133-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022040
AUTOR: IRES MARQUES DE MOURA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016264-89.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022223
AUTOR: RODOLFO MENDES FERREIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0342348-74.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020737
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065058-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022206
AUTOR: ROSECLER ALENCAR DE ARAUJO (SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050680-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022209
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037606-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022213
AUTOR: MARIO AFFONSO LOMBARDI (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035635-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022214
AUTOR: KESSIA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023404-77.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022039
AUTOR: ETIENE ROTONDANO RODRIGUES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033875-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022215
AUTOR: WALDECI DE SOUSA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033927-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022035
AUTOR: DENAILTON SENA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023711-31.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022221
AUTOR: SIDNEI LUIZ ROMA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028507-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022037
AUTOR: ELISABETE LOPES AMARAL (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031243-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022216
AUTOR: ELIENE MARIA BISPO MAGALHAES (SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029641-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022218
AUTOR: ALEXANDRE GARCIA RIBEIRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030999-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022217
AUTOR: GERCINA DE JESUS HONORIO (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056455-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022207

AUTOR: KATHERINE CHRISTHIANE DA SILVA MARTINS (SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045839-21.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022484

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 75/83).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011516-74.2013.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021949

AUTOR: ELISSANDRA LEAL DA SILVA (SP341486 - LAERCIO ARANTES MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do despacho de 12/01/2018 (sequência 98), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Na sequência, retornem os autos conclusos para prolação de decisão contendo os dados necessários para que o autor/exequente efetive o protesto, nos moldes delineados pelo artigo 517 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o já determinado no mencionado despacho (sequência 98).

Intimem-se.

0039220-12.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022126

AUTOR: RICARDO MICHEL BUNDUKY (SP319880 - MARIANA CURY BUNDUKY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico-contábil lançado em 07/02/2018 (eventos nº 192/195).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisado/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada

a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0039920-61.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021942

AUTOR: JUAN BATISTA PRADILLAS ANDRES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000819-36.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022406

AUTOR: FRANK CESAR RODRIGUES FERREIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034153-71.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021944

AUTOR: WELLINGTON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083861-80.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022393

AUTOR: KARIN MASTROCOLLA MURCHED (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) SOPHIA ALEXSANDRA TANCK PORTO OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048108-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022395

AUTOR: BRUNA SILVA DE ANDRADE (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045466-63.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021941

AUTOR: LAUREANO GARCIA RAMOS (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059186-97.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021939

AUTOR: ZILDA MARIA DUARTE CAMACHO PILARES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003285-21.2010.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022405

AUTOR: DECIO ANTONIO DOS SANTOS (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005573-31.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022023

AUTOR: CELIA MARIA DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043415-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022398

AUTOR: ANTONIO ADAILZO DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007778-33.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022022

AUTOR: MARIA INES LOPES FIALHO NOBRE (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007781-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019229

AUTOR: IRANILDO MARQUES RAMOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045842-49.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021940

AUTOR: MANOEL FERNANDES SOUTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0310336-07.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021938

AUTOR: ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023949-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022402

AUTOR: DILMA SILVA MIRANDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004372-91.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021676

AUTOR: AVILMAR SOARES MACHADO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada,

OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da

fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0030498-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022576
AUTOR: FRANCISLANDIA COSTA MIRANDA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035000-58.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022569
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030906-67.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022574
AUTOR: MARIO SERGIO SCHMIDT (SP394824 - FERNANDO FERREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040760-85.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022558
AUTOR: JOSE REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030855-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022575
AUTOR: OLIVIO GONCALVES DE LIMA (SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO, SP350221 - SONIA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024596-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022582
AUTOR: MARCELO BALDUCCI FELIX GONCALVES (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028963-15.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022579
AUTOR: GIVALDA PEIXOTO SIMAO DA SILVA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038495-13.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022562
AUTOR: TAMIRIS VALERIA SANTOS GUSMAO (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037498-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022563
AUTOR: FIRMINA JOSEFA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021897-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021250
AUTOR: MARCIO FERNANDES DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP282299 - DANIEL PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VALDIVIA MALAGOLI DE MELLO; DUILIO MALAGOLI (falecido), casado com Maria Leda da Silva Malagoli, tendo como sucessora por estirpe: DANIELA SILVA MALAGOLI; GERALDO MALAGOLI; JOSÉ MÁRIO MALAGOLI e CARLOS ALBERTO MALAGOLI propuseram ação, na qualidade de herdeiros em ação proposta por Esther Malagoli Lopes em face do INSS, visando o pagamento de atrasados referente à revisão pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. No transcurso do feito, habilitaram-se como sucessoras processuais de Duílio Malagoli, em virtude de seu óbito: sua esposa MARIA LEDA DA SILVA MALAGOLI E sua sucessora por estirpe, DANIELA SILVA MALAGOLI. Ambas foram devidamente habilitadas nos presentes autos, conforme r. decisão proferida em 12/12/2017. Isto posto, passo a fixar as cotas-parte inerentes a cada um dos sucessores de Esther Malagoli Lopes: VALDIVIA MALAGOLI DE MELLO, irmã, CPF nº 348.842.398-06, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos atrasados devidos; DUILIO MALAGOLI (falecido), a quem caberia a cota-parte de 1/5 dos atrasados devidos: Maria Leda da Silva Malagoli, viúva de Duílio Malagoli, com quem foi casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme Certidão de Casamento constante às fls .05 do anexo de nº 131, CPF nº 222.357.858-67, a quem caberá a cota-parte de ½ da cota-parte a que faria jus Duílio Malagoli; HERDEIRA POR REPRESENTAÇÃO: DANIELA SILVA MALAGOLI, filha de Duílio Malagoli e sobrinha da autora falecida, CPF nº 309.139.478-65, a quem caberá a cota-parte de ½ da cota-parte a que faria jus Duílio Malagoli. GERALDO MALAGOLI, irmão, CPF nº 120.927.208-30, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos atrasados devidos; JOSÉ MÁRIO MALAGOLI, irmão, CPF nº 279.113.818-87, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos atrasados devidos; CARLOS ALBERTO MALAGOLI, irmão, CPF nº 120.927.038-20, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos atrasados devidos; Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário em favor dos sucessores de Esther Malagoli Lopes, respeitando-se as cotas-parte inerentes a cada um deles. Intime-se. Cumpra-se.

0091110-29.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021050

AUTOR: JOSE MARIO MALAGOLI (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) GERALDO MALAGOLI (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) DUILIO MALAGOLI - FALECIDO CARLOS ALBERTO MALAGOLI (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) DANIELA SILVA MALAGOLI (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) VALDIVIA MALAGOLI DE MELLO (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) ESTHER MALAGOLI LOPES ESPOLIO MARIA LEDA SILVA MALAGOLI (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091110-29.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021050

AUTOR: JOSE MARIO MALAGOLI (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) GERALDO MALAGOLI (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) DUILIO MALAGOLI - FALECIDO CARLOS ALBERTO MALAGOLI (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) DANIELA SILVA MALAGOLI (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) VALDIVIA MALAGOLI DE MELLO (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) ESTHER MALAGOLI LOPES ESPOLIO MARIA LEDA SILVA MALAGOLI (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0042415-34.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021710

AUTOR: RITA MARY VALLIM PETRI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030690-48.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021722

AUTOR: ELIANA SILVA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0024297-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021755

AUTOR: JOSE CARLOS ROSSATTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034117-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021729

AUTOR: LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020549-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021754

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037494-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021713

AUTOR: CARLOS DO CARMO DIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro o prazo requerido e, por consequência, mantenho a decisão proferida em 18/01/2018 que INDEFERE O DESTACAMENTO, por seus próprios fundamentos.

Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios. Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0020379-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021976
AUTOR: VERALUCIA DAS GRACAS PERENCIOLO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020791-84.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021977
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031808-59.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021728
AUTOR: JOAO POUSADA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.
Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0003046-57.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021912
AUTOR: ELISABETH NERI DA SILVA (SP377525 - UILSON DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003078-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022715
AUTOR: CARLOS ALBERTO SETTE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003177-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022727
AUTOR: JULIANA FAVERO REMUSZKA (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003585-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021759
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003701-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022732
AUTOR: JOAO CESAR BITTAR (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentando certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço), justificando a residência da parte autora no imóvel). Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o

sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

DECISÃO JEF - 7

0042996-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014427

AUTOR: MARIA APARECIDA CRISTINA PINHEIRO LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0045638-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021647

AUTOR: ANTONIO IGIDIO CALIXTO (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0004410-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020127

AUTOR: PERICLES PEREIRA SYMPHOROSO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

A parte autora tem domicílio no município de Diadema, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Ao setor de atendimento para retificação do polo passivo do feito para constar a União Federal (PFN).

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0010693-40.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022201

AUTOR: ROSELI FRANCA ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da declaração da parte autora no evento 29, cumpra-se o determinado no evento 27, redistribuindo-se os autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

0049905-68.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019880

AUTOR: JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA NETO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 70.428,17, e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados em Secretaria, compareça a parte autora a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Sem custas e honorários, nesta instância. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0026195-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022282
AUTOR: ROBERTO CRUZ TEIXEIRA (SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026385-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022298
AUTOR: JOSE ADAUTO MARQUES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039361-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022255
AUTOR: MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do CPC. declino de ofício da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0033048-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022453
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE SOUZA (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em petição do INSS (arquivo 27):

Em atenção às informações prestadas no estudo socioeconômico (arquivos 20 e 21), que gozam de presunção de veracidade, cabe ao INSS desconstituir as informações que ali constam.

Nesse sentido, intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão, as informações do CNIS e Sistema Único de Benefícios (SISBEN) fornecidos pelo DATAPREV, referente a todos os integrantes da família da parte autora, inclusive, de filhos que não estejam morando na mesma residência periciada.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003944-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020377
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA COSTA SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por NEUSA APARECIDA DA COSTA SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 10/04/2018, às 18h00min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0037452-41.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301246852
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a proposta de acordo do INSS (evento 36). Prazo: 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0062478-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020829
AUTOR: ELIAS ALVES (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
 2. Cite-se.
- Int.

0000045-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018720
AUTOR: JOAO PAULO THOMAZ DE AQUINO (SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim sendo, indefiro a tutela de urgência.
Cite-se a União. Intimem-se e Cumpra-se.

0001702-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020833
AUTOR: ROSEMARY NUNES STEFONI (SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) KOBREM COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME (SP080915 - MARILDA SANTIM BOER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.
Cite-se. Intime-se.

0036007-85.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022411
AUTOR: BENEDITO APPARECIDO XAVIER (SP343934 - ALEXANDRE DE ANDRADE DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em petição do INSS (arquivo 24):

Em atenção às informações prestadas no estudo socioeconômico (arquivos 18 e 19), que gozam de presunção de veracidade, cabe ao INSS desconstituir as informações que ali constam.

Nesse sentido, intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão, as informações do CNIS e Sistema Único de Benefícios (SISBEN) fornecidos pelo DATAPREV, referente a todos os integrantes da família da parte autora, inclusive, de filhos e familiares que não sejam residentes no mesmo local.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004313-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021537

AUTOR: ZILMA SOUSA SANTOS (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao deficiente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, bem como perícia social para averiguar a hipossuficiência econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

Aguarde-se a realização das perícias já designadas e cujas datas já são de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre estes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes, com urgência.

0056890-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018941

AUTOR: MARILDA DE FATIMA RODRIGUES (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação o mérito, apresentar cópia legível das fls 72/82 do processo administrativo (anexo 2) . No mesmo prazo, a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Após, cite-se. Intimem-se.

0032237-84.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022476

AUTOR: MATHEUS PEREIRA DOS REIS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção às informações prestadas no estudo socioeconômico (arquivos 19 e 20), que gozam de presunção de veracidade, intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão, as informações do CNIS e Sistema Único de Benefícios (SISBEN) fornecidos pelo DATAPREV, referente a todos os integrantes da família da parte autora, inclusive, de familiares que estejam morando no mesmo terreno da residência periciada.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0029427-83.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021373

AUTOR: MARIA APARECIDA DIOGENES COTRIM (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada ao pagamento das parcelas não prescritas relativas aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV (11,98%), conforme o julgado (eventos nº sentença proferida em 18/05/2012 (eventos nº 47, 57 e 66), embasada na certidão SPSA nº 468/2010 emitida pela Secretaria de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região (evento nº 2, fls. 10).

Iniciada a fase de execução, a parte ré informou (eventos nº 72/73) que o valor constante de referida certidão, R\$11.225,12, atualizado até 31/12/2009, foi revisto administrativamente para um montante menor, após recálculo pelo Tribunal de Contas da União - TCU, tendo sido todas as diferenças já pagas pela via administrativa, sendo apurado saldo negativo de R\$637,31 atualizado para agosto de 2017.

Por seu turno, a parte autora rechaça os argumentos da União-AGU (evento nº 80/81), alegando que a executada teria considerado no recálculo “valores recebidos administrativamente em período anterior à certidão por ela fornecida, ocasionando a discrepância questionada”, e requer o pagamento do valor residual de R\$4.243,64, atualizado até novembro de 2017, já descontados os valores recebidos administrativamente.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal recolhidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV.

Assim, os TRT's têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU e não os originariamente utilizados.

Tal procedimento, com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa que serviu de base para a condenação imposta nestes autos, não configurando desrespeito à coisa julgada, mas mera readequação aritmética cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação, não sendo defeso à Administração Pública rever seus atos decorrentes de erro, dentro dos limites legais.

Assim, e em prestígio ao princípio do contraditório, providencie a parte autora juntada de certidão atualizada a ser emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho da 2ª Região, demonstrando se ainda há resíduos pendentes de pagamento referentes aos juros de mora sobre URV (11,98%), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0060791-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020940

AUTOR: ESTERVITA GOMES MACHADO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante a apresentação de documentos pela autora com sua petição datada de 01.02.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 11.01.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04.04.2018, às 7:30h, aos cuidados do(a) perito(a) DANILO ANDRIATTI PAULO (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA MARANHÃO, 584 - CONJ. 11 - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11.04.2018, às 08:00h, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

O não comparecimento injustificado da autora a qualquer uma das perícias acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

5007014-10.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021096

AUTOR: ANA PAULA FRANCO DE OLIVEIRA REZENDE (SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante a apresentação de documentos pela autora com sua petição datada de 06.02.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 01.02.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23.04.2018, às 12:30h, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLINICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

5006947-45.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021958

AUTOR: ELI MENDES (SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

0004132-63.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021479

AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA SILVA (SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se.

0003196-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021921

AUTOR: LUCIENE VIEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003390-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022173
AUTOR: MARIA ERNESTO RAMOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003673-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021183
AUTOR: AMELIA SUMIKO TANAKA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais os salários de contribuições o INSS deixou de reconhecer e considerar na elaboração do cálculo da renda mensal inicial - RMI.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos e salários de contribuições que almeja ver reconhecido e computado na elaboração do período básico de cálculo e da renda mensal inicial – RMI, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0004172-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021554
AUTOR: VALDECY RODRIGUES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 03/04/2018 às 14:00h, conforme se observa no documento “Ata de Distribuição” anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0059976-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020944
AUTOR: DIANA TAVARES DE MEDEIROS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante a apresentação de documentos pela autora com sua petição datada de 02.02.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 11.01.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02.04.2018, às 14:30h, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12.04.2018, às 08:00h, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

O não comparecimento injustificado da autora a qualquer uma das perícias acarretará a extinção do presente feito. Intimem-se.

0003771-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022293

AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA LIMA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) ANA MEIRE BORGES FERREIRA LIMA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a suspensão da cobrança da denominada "taxa de evolução de obra", bem como que a ré se abstenha de negativar o seu nome em órgão de proteção ao crédito em razão do inadimplemento desta rubrica.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório.

Reconhece-se, no entanto, que a "taxa de evolução de obra" representa juros e atualização monetária cobrados por instituições bancárias das construtoras em decorrência do empréstimo de valores, com o fim, inclusive, de coibir atrasos na entrega de empreendimento imobiliário.

Todavia, por vezes, estes encargos são repassados diretamente aos consumidores, os quais, durante a fase de construção e com a anuência dos compradores, não se mostram, por si só, abusivos.

Da análise do instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 26/30 do ev. 2), verifica-se a existência de cláusula que dispõe, expressamente, que as obras do imóvel deveriam estar concluídas em até 18 (dezoito) meses após a assinatura do contrato de financiamento aprovado com a Caixa Econômica Federal. Este contrato, cadastrado sob o nº 855553568945, foi firmado entre as partes em 30/12/2015, de modo que, em princípio, se consideradas a data da propositura da ação (08/02/2018) e as fotos anexadas no evento 13, razão assistiria aos demandantes em relação à ilegalidade da cobrança.

Arcariam os autores, assim, com valores resultantes da negligência da empresa construtora, o que denotaria ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, nos termos do art. 422 do Código Civil, e configuraria ato ilícito por equiparação (art. 187 do Código Civil).

Nesse sentido, segue o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS ENCARGOS REFERENTES À FASE DE CONSTRUÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ENTREGA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO MATEUS GOMES LOPES, contra decisão que, em sede de ação ordinária, em face de da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da TOTAL INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., indeferiu o pleito liminar que requeria a suspensão dos encargos contratuais cobrados antes da efetiva entrega do imóvel adquirido pelo agravante (uma unidade do Condomínio Residencial Green Park, financiado através do Programa Minha Casa Minha Vida), em especial a "taxa de obra", bem como a entrega da unidade imobiliária com o respectivo "Habite-se" no prazo de 60 (sessenta) dias, dado o atraso na obra, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e, por fim, a determinação para que a demandada se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 2. É certo que o prazo inicialmente previsto para a conclusão da obra terminou em outubro de 2012 e, em face de novo ajuste entre os consumidores e a construtora, findou estabelecido novo marco final, desta feita para 30 de novembro de 2013, e ainda assim restou inconclusa a obra. 3. De fato, é legítima a cobrança da chamada "taxa de obra" durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente. Uma vez expirado o prazo, ainda que se encontre inacabada a obra, inicia-se a fase de amortização, na qual não é devido o encargo, inclusive por força de previsão contratual (cláusulas sétima e décima terceira). 4. Neste sentido, forçoso reconhecer que deve a Caixa Econômica Federal, ora agravada, abster-se de continuar cobrando ao requerente qualquer valor referente à taxa de evolução da obra, bem como, consequentemente, de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Entretanto, nada obstante o flagrante atraso, descabe deferir-se agora a pretendida fixação de novo prazo, de 60 (sessenta) dias, sem um embasamento técnico; o que, de resto, poderia por em risco a qualidade do imóvel, visto que não se sabe a que se deve a demora na entrega. 6. Agravo de instrumento parcialmente

provido.” (AG 08022007720144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma.)

Face ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial para, sob conta e risco dos demandantes diante da possibilidade da reversão da decisão por ocasião da prolação da sentença, para que seja suspensa, por ora, a exigibilidade da “taxa de evolução de obra”. Deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal se abster de adotar qualquer medida tendente à sua cobrança e, por conseguinte, de proceder à inclusão do nome dos requerentes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Reagende-se o feito na pauta de instrução para o dia 10 de abril de 2018, às 15h00. Dispensado, no entanto, partes e advogados de comparecimento, visto que desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide. Deverá a parte autora aguardar a publicação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0003368-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022154
AUTOR: JOSE BERNARDO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 26/03/2018, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0039923-30.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022461
AUTOR: CAROLINA SANTANA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em petição do INSS (arquivo 34):

Em atenção às informações prestadas no estudo socioeconômico (arquivos 27 e 28), que gozam de presunção de veracidade, cabe ao INSS desconstituir as informações que ali constam.

Nesse sentido, intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão, as informações do CNIS e Sistema Único de Benefícios (SISBEN) fornecidos pelo DATAPREV, referente a todos os integrantes da família da parte autora, inclusive, de parentes que não estejam morando na mesma residência periciada.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003761-02.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021962
AUTOR: VALDECI FAGUNDES LEDO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) ELISABETH SUZARTE DOS SANTOS LEDO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, provimento que determine à ré a suspensão da cobrança da chamada “taxa de evolução de obra” no bojo de contrato de financiamento imobiliário, bem como a não inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No presente caso, a parte autora firmou contrato de financiamento habitacional com a parte ré em 22/02/2016, com prazo de construção de 24 meses e possibilidade de prorrogação por 6 meses mediante análise técnica e autorização da Caixa, nos termos do item B.8.2 do quadro resumo e da cláusula 12 do contrato (vide fls. 105, 111 e 125 do arquivo 2).

A parte autora alega que as obras estão paralisadas desde 06/2017 e pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal à interrupção da cobrança da taxa de evolução de obra, bem como ao ressarcimento em dobro das parcelas pagas, além de indenização por danos morais. A taxa de evolução da obra, conhecida como “juros de obra”, está prevista no item II da cláusula 3 do contrato de financiamento firmado entre as partes (vide fl. 108 do arquivo 2).

Ela consiste, sucintamente, em juros sobre o valor liberado pelo banco para a construção do empreendimento, não sendo amortizado no saldo devedor, que também não sofre correção durante o período de pagamento. O valor é pago pelo cliente diretamente para a instituição financeira, com valores e datas de vencimentos informados pelo banco no momento da assinatura do contrato.

Como se trata de encargos referentes à fase de construção, a sua cobrança é devida a partir da assinatura do contrato de financiamento imobiliário até o término do cronograma de construção da obra previsto expressamente no contrato, sendo indevida a sua cobrança após o término de tal prazo. Afinal, após esse momento se iniciaria a fase de amortização do contrato. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS ENCARGOS REFERENTES À FASE DE CONSTRUÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ENTREGA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO MATEUS GOMES LOPES, contra decisão que, em sede de ação ordinária, em face de da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da TOTAL INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., indeferiu o pleito liminar que requeria a suspensão dos encargos contratuais cobrados antes da efetiva entrega do imóvel adquirido pelo agravante (uma unidade do Condomínio Residencial Green Park, financiado através do Programa Minha Casa Minha Vida), em especial a "taxa de obra", bem como a entrega da unidade imobiliária com o respectivo "Habite-se" no prazo de 60 (sessenta) dias, dado o atraso na obra, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e, por fim, a determinação para que a demandada se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 2. É certo que o prazo inicialmente previsto para a conclusão da obra terminou em outubro de 2012 e, em face de novo ajuste entre os consumidores e a construtora, fíndou estabelecido novo marco final, desta feita para 30 de novembro de 2013, e ainda assim restou inconclusa a obra. 3. De fato, é legítima a cobrança da chamada "taxa de obra" durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente. Uma vez expirado o prazo, ainda que se encontre inacabada a obra, inicia-se a fase de amortização, na qual não é devido o encargo, inclusive por força de previsão contratual (cláusulas sétima e décima terceira). 4. Neste sentido, forçoso reconhecer que deve a Caixa Econômica Federal, ora agravada, abster-se de continuar cobrando ao requerente qualquer valor referente à taxa de evolução da obra, bem como, consequentemente, de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Entretanto, nada obstante o flagrante atraso, descabe deferir-se agora a pretendida fixação de novo prazo, de 60 (sessenta) dias, sem um embasamento técnico; o que, de resto, poderia por em risco a qualidade do imóvel, visto que não se sabe a que se deve a demora na entrega. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 08022007720144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma)

Reitero que a parte autora firmou contrato de financiamento habitacional com a parte ré em 22/02/2016, com prazo de construção de 24 meses e possibilidade de prorrogação por 6 meses mediante análise técnica e autorização da Caixa (fls. 105, 111 e 125 do arquivo 2). Como se nota, o prazo de 24 meses ainda não expirou, de modo que não há por ora indicativo de ilegalidade na cobrança da chamada "taxa de evolução de obra".

Entendo, ao menos nessa análise preliminar, que o compromisso de compra e venda (inclusive no que se refere ao ponto que fixou o prazo previsto para a conclusão da obra - item 8 - fl. 50 do arquivo 2) não é oponível à Caixa Econômica Federal, parte ré nesta relação processual. Afinal, trata-se de contrato firmado apenas entre os compradores e a construtora vendedora.

Assim, o prazo a ser considerado para fins de apuração de eventual violação é aquele constante do contrato definitivo, firmado pelos compradores (autores desta ação), pela construtora e também pela Caixa Econômica Federal (fls. 104-125 do arquivo 2). Como já notado acima, o interregno em questão é de 24 meses e por ora não foi alcançado.

Veja-se que a sentença proferida na ação civil pública mencionada na petição inicial (fls. 144-170 do arquivo 2), especificamente no ponto que houve antecipação dos efeitos da tutela, não produz efeitos imediatos quanto à declaração de nulidade e abusividade da cláusula em discussão. Com efeito, a tutela de urgência limitou-se à abstenção de cobrança da taxa de evolução de obra quando superado o prazo de construção, o que nessa análise liminar - repito - não está demonstrado.

Por fim, a questão atinente à paralisação da construção também merece ser avaliada em contraditório, devendo a Caixa se desincumbir do ônus de comprovar eventual manutenção das obras do empreendimento em análise.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado sem prejuízo de reanálise após o decurso do prazo de 24 meses a contar da assinatura do contrato definitivo de compra e venda e financiamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos cópia legível de todos os comprovantes de pagamento da taxa de evolução de obra. Noto que as cópias anexadas com a inicial estão ilegíveis.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que por ocasião da contestação deverá esclarecer e comprovar o estado atual das obras do empreendimento em análise, sob pena de se presumir verdadeira a alegação de paralisação. Também em contestação a Caixa deverá informar e comprovar (i) eventual prorrogação do prazo de construção da unidade por 6 meses na forma da cláusula 12 de contrato em discussão (fl. 111 do arquivo 2) e (ii) eventual substituição da construtora pela Caixa em razão de paralisação das obras, como lhe faculta o contrato.

Observe que, caso não comprovada prorrogação do prazo de construção da unidade por 6 meses na forma da cláusula 12 de contrato, o interregno a ser considerado será apenas o do item B.8.2 do quadro resumo (24 meses).

Intimem-se. Cite-se para apresentação de contestação em 30 dias.

0007683-71.2017.4.03.6338 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022320

AUTOR: MANOEL DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Outrossim, Determino à parte autora que sejam adotadas as seguintes providências no prazo de 15 dias:

- 1) A parte autora deve especificar com clareza e exatidão todos os períodos de trabalho que pretende averbar (períodos não reconhecidos pelo INSS), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
- 2) A parte autora deve apresentar todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (cópia integral - capa a capa - de carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, cópia de eventual processo trabalhista, formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc.), sob pena de preclusão;
- 3) A parte autora deve esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, justificando e indicando o rol de testemunhas (com qualificação completa e endereço). Noto que as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora em audiência, independentemente de intimação. Intime-se.

0046759-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021945

AUTOR: ERIKA RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ERIKA RIBEIRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União Federal, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de seu filho, Victor Miguel Ribeiro Cabocolino, em 29/10/2016, bem como a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, e o 13º Salário proporcional.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 80/180.734.932-0, na esfera administrativa em 05/12/2016, sendo indeferido sob a alegação de responsabilidade pelo pagamento da empresa.

Citado o INSS contestou, arguindo preliminarmente pela ilegitimidade ativa, bem como a incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada. No mérito apresenta prejudicial de prescrição e requer a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifico que não foi cadastrado no sistema do Juizado o outro corréu indicado pela parte autora em sua petição inicial.

Assim, determino a remessa dos presentes ao Setor de Atendimento para cadastramento no polo passivo da presente demanda do correu UNIÃO FEDERAL, em seguida, remeta-se ao Setor de Expedição para providenciar o necessário para a citação do correu.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

0004180-22.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021553

AUTOR: CECILIA PEREIRA VENCAO (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por Cecília Pereira Venção em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de

outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 12/04/2018, às 14h00min., aos cuidados do perito médico Psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0002994-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021920
AUTOR: JOSE CICERO DE LIMA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0004235-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021986
AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada no tocante ao endereço, tendo em vista a tela extraída do banco de dados da Receita Federal anexada aos autos em 14/02/2018.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de dependência entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Designo a audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2018, às 15h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 184.667.234-9.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0044833-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020917
AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não carrou aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/109.492.250-9, bem como do processo judicial n.º 0004643-66.2014.4.03.6183.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral e legível, dos processos administrativos e judicial, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais do não atendimento de tais ônus.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0002016-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020582
AUTOR: ANA MARIA SANTINA DO CARMO (SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

I – Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial para que o FNDE seja compelido a regularizar a situação cadastral da parte autora no sistema FIES, conforme relatado na inicial.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

Pelos documentos juntados não é possível verificar a justa causa e a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, pelo que indefiro por ora a medida pleiteada.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

Citem-se os réus. Intimem-se as partes.

0000567-91.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022153
AUTOR: ANTONIO FERNANDO MOUZINHO DA SILVA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Processo Administrativo é essencial para o deslinde do feito, bem como para elaboração de parecer pela contadoria.

Assim, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/171.554.220-4, em que conste a contagem de tempo realizada pela autarquia.

Após, se em termos, à Contadoria para a emissão do seu parecer técnico.

Intime-se.

0061770-88.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021968
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE LIMA MORAES (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) TUANE CAROLINE DA SILVA FERREIRA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência da requerida será reavaliada.

Cite-se. Int.

0058036-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022468

AUTOR: ARNALDO SOUTO DE PAULO (SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0027982-83.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022437

AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS SIRQUEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção às informações prestadas no estudo socioeconômico (arquivos 38 e 39), que gozam de presunção de veracidade, intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão, as informações do CNIS e Sistema Único de Benefícios (SISBEN) fornecidos pelo DATAPREV, referente a todos os integrantes da família da parte autora, inclusive, de parentes e filhos que não residem na mesma residência da parte autora.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0057805-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021985

AUTOR: GILDA ABREU DA SILVA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em saneamento de pauta.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na hipótese destes autos, a parte autora postula a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge de José Neuton Freitas da Silva, falecido em 25.04.2005 (petição inicial e informações CNIS anexado aos autos).

Defende a desproporcionalidade da exigência a qualidade de segurado em casos de pensão por morte, ainda mais quando presente a carência mínima para concessão de aposentadoria por idade.

No caso, houve decurso de mais de dez anos entre a data da última contribuição e a data do óbito, não havendo exceção no sistema RGPS quanto à necessidade de cumprimento da qualidade de segurado para a concessão de pensão por morte. Além disso, o falecido não havia atingido a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade.

Assim, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição

exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos deste Juízo e da contadoria.

Concedo à autora prazo de dez dias para apresentação de eventual documentação complementar e para que requeira o que de direito, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cite-se.

0061491-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021673
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS VIEIRA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0004170-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021555
AUTOR: CLESIO FERNANDO DE BARROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 03/04/2018 às 11:00h, conforme se observa no sistema processual.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0024946-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021933
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da cobrança do débito objeto dos autos até o julgamento final desta ação.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei.

2. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento da presente, em até 05 (cinco) dias da efetivação da medida, sob as penas da lei.

3. Fica desde logo determinado o sobrestamento do feito até ulterior decisão nos recursos representativos de controvérsia.

- Assim, para fins estatísticos, oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.
4. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.
 5. Oficie-se o INSS para que dê cumprimento à presente decisão.
 6. Intimem-se. Oficie-se.

0060294-15.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021462
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA LIMA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.
Int. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0003774-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020389
AUTOR: SEVERINO MARTINS DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002738-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019845
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE SIQUEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004080-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021562
AUTOR: RUBENS FRANCISCO PAES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004340-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021960
AUTOR: WALDEMIR RAMOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.
Intime-se.

0060036-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020964
AUTOR: MOISES BOMFIM SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.
Intime-se. Cite-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por RENATO FERREIRA SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos

demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0004161-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021557
AUTOR: VICTOR ANTONIO DE LEMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VICTOR ANTONIO DE LEMOS, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada a deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia médica para o dia 11/04/2018, às 08h30min., aos cuidados do perito médico Oftalmologista, Dr. Danilo Andriatti Paulo, na Rua Maranhão, 584 - Conj. 11/12 - Higienópolis – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 13/04/2018, às 10h00min., aos cuidados da perita assistente social Erika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0003784-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020387

AUTOR: JONYELLI BENTO VILACIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao deficiente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, bem como perícia social para averiguar a hipossuficiência econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

2. Aguarde-se a realização das perícias já designadas e cujas datas já são de ciência da parte autora.

3. Destaco que a ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

4. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre estes, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intimem-se as partes, com urgência.

0049732-44.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301017875

AUTOR: NCM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nada mais a decidir neste processo e neste feito, exaurido que está.

Conforme constou da sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos (portanto, sem que as partes se opusessem), a execução do julgado dar-se-á na esfera administrativa, tal qual ocorre em inúmeros feitos que transitam na esfera federal na Justiça Comum, visto tratar-se de cálculos e comprovações a serem feitas adequadamente na esfera administrativa, como fundamentado na sentença.

A União Federal não tem o porquê ter dúvidas quanto a situação, já que corriqueira esta espécie de execução. A parte não tem motivos para se ter dúvidas, já que assessorada devida e tecnicamente.

Intimem-se. Posteriormente remetam os autos ao arquivo

0027530-20.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021356

AUTOR: CASSIA APARECIDA BAPTISTA DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada ao pagamento das parcelas não prescritas relativas aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV (11,98%), conforme o julgado (eventos nº sentença proferida em 18/05/2012 (eventos nº 24, 33 e 42), embasada na certidão SPSA nº 127/2010 emitida pela Secretaria de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região (evento nº 2, fls. 11).

Iniciada a fase de execução, a parte ré informou (eventos nº 44/45) que o valor constante de referida certidão, R\$3.407,71, atualizado até 31/12/2009, foi revisto administrativamente para um montante menor, após recálculo pelo Tribunal de Contas da União - TCU, tendo sido todas as diferenças já pagas pela via administrativa, sendo apurado saldo negativo de R\$461,77 atualizado para agosto de 2017.

Por seu turno, a parte autora rechaça os argumentos da União-AGU (evento nº 55/56), alegando que a executada teria considerado no recálculo “valores recebidos administrativamente em período anterior à certidão por ela fornecida, ocasiando a discrepância questionada”, e requer o pagamento do valor residual de R\$1.280,101, atualizado até outubro de 2017, já descontados os valores recebidos administrativamente.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal recolhidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV.

Assim, os TRT's têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU e não os originariamente utilizados.

Tal procedimento, com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa que serviu de base para a condenação imposta nestes autos, não configurando desrespeito à coisa julgada, mas mera readequação aritmética cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação, não sendo defeso à Administração Pública rever seus atos decorrentes de erro, dentro dos limites legais.

Assim, e em prestígio ao princípio do contraditório, providencie a parte autora juntada de certidão atualizada a ser emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho da 2ª Região, demonstrando se ainda há resíduos pendentes de pagamento referentes aos juros de mora sobre URV (11,98%), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

0060576-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021583
AUTOR: ISAIAS GONCALVES RAMOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação o mérito, apresentar cópia integral (na sequência numérica das folhas) e legível do processo administrativo referente ao benefício que compõe o objeto do pedido, contendo a contagem de tempo do INSS. No mesmo prazo, a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).
Cite-se. Intimem-se.

0038454-46.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022020
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 02/08/1977 a 11/06/1982, 15/01/1985 a 30/11/1986, 05/12/1986 a 17/08/1989, 25/08/1989 a 01/07/1991 e 01/08/1991 a 10/08/1994. Requer, em consequência, a condenação da autarquia à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo.
O feito não está em termos para julgamento.

Concedo à parte autora prazo de 10 dias para que junte aos autos, sob pena de preclusão, documentos hábeis a comprovar os cargos, funções e atividades exercidas no período de 25/08/1989 a 01/07/1991.

A parte autora deverá esclarecer, no mesmo prazo e também sob pena de preclusão, se tem interesse na produção de prova testemunhal com o objetivo de comprovar se ocupava cargo, exercia função e laborava em atividade relacionada ao setor produtivo da indústria gráfica em questão (período de 25/08/1989 a 01/07/1991).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.

No silêncio, presumir-se-á que a parte autora não tem interesse em designação de audiência de instrução.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0055858-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021741
AUTOR: ODAIR XAVIER DOS SANTOS (SP393071 - RODRIGO XAVIER DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem.

Ao examinar os autos virtuais do presente processo, verifica-se que, equivocada e inadvertidamente, foi sentenciada a lide e anexado ao sistema informatizado o termo de audiência e sentença de extinção TERMO Nr: 6301021741/2018 6301014748/2018, proferida em 01.02.2018 após a verificação do não comparecimento do autor, presentes a ré e seu representante legal.

Entretanto, em sua petição (fase n.30) o autor informa que em decisão anterior (fase 13), houve o cancelamento da audiência de 01.02.2018. Assim, a sentença partiu de premissa errada, uma vez que a parte autora encontrava-se exonerada da obrigação de comparecimento.

Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação de termo de audiência, ANULO A SENTENÇA PROFERIDA TERMO Nr: 6301021741/2018 6301014748/2018.

Venham-me os autos conclusos para sentença, após intimação as partes.

P.R.I.

0003142-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020949
AUTOR: FABIO CINTRA DIAS (SP375152 - RAFAEL TOLEDO DAS DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante a apresentação de documentos pelo autor com sua petição datada de 07.02.2018, entendo sanadas as irregularidades apontada na certidão emitida em 06.02.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19.03.2018, às 09:00h, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

O não comparecimento injustificado do autor à perícia acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0002672-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018979
AUTOR: ANDREZA ALMEIDA MACIEL (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de realizar cobranças referentes à taxa de evolução de obra enquanto durar a paralisação da obra de construção, bem como que exclua ou se abstenha de incluir o nome da autora, ANDREZA ALMEIDA MACIEL, em quaisquer cadastros de inadimplentes em razão da taxa acima especificada.

Intime-se a CEF com URGÊNCIA para cumprimento da tutela. Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Deverá a CEF comprovar nos autos o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias de sua efetivação.

Tendo em vista a possibilidade de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação - CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

5003265-82.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021952
AUTOR: CEZARINA DE JESUS FERREIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições e documentos anexados em 09.01.2018 e contestação do dia 12.01.2018.

Ante o saneamento do feito, dou seguimento.

Anote-se o complemento do endereço segundo comprovante apresentado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na hipótese destes autos, a parte autora defende a manutenção da qualidade de segurado do falecido por causa das contribuições individuais por ele efetuadas e pelo recebimento de auxílio-doença até 21.12.1999, segundo fls. 4/5 da inicial: Tal requerimento foi indeferido, pois a autarquia alega que o "de cujus" quando de seu falecimento não possuía a qualidade de segurado, pois a última contribuição segundo consta da base de dados da repartição se deu em agosto de 1979. Tal assertiva não prospera, pois o "de cujus" contribuiu na condição de empresário para a previdência no período de outubro de 1979 a janeiro de 1999, e após como contribuinte individual de janeiro de 2000 a abril de 2003. Prova disso é que em abril de 1997, o mesmo INSS concedeu ao "de cujus" benefício de auxílio-doença, espécie 31, sob nº 105.760.186-9, ou seja, nesse período o requerente possuía a qualidade de segurado enquanto contribuinte individual.

No entanto, o óbito ocorreu em 2012 (fl. 16 do anexo 2) e os documentos anexados às fls. 50/195 do anexo 2 e fls. 21 do anexo 11 (contagem do INSS) encontram-se ilegíveis.

Portanto, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Além disso, a autora pretende seja concedida pensão na qualidade de companheira, o que demanda prova em audiência.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópias legíveis de todas as guias de recolhimentos, da contagem do INSS, do processo judicial de reconhecimento da união estável e de eventual documentação complementar, bem como para que requeira o que de direito, sob pena de preclusão da prova.

A autora deve, no mesmo prazo, informar se pretende produzir prova testemunhal em audiência. Decorrido o prazo sem a demonstração do interesse na referida prova, a audiência deve ser considerada como cancelada, mantida a data no painel apenas para controle dos trabalhos deste juízo.

Int. Anexados documentos, vistas ao INSS por cinco dias.

0003831-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020597
AUTOR: ELIVANIA RODRIGUES CHAVES (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ELIVANIA RODRIGUES CHAVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de salário-maternidade.

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória somente quando da prolação da sentença determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

0025512-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022137
AUTOR: TERIVALDO DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Desta forma, promova a parte autora a juntada do laudo técnico ambiental (LTCAT) necessário ao reconhecimento como especial do período de 11/08/2009 a 17/07/2015 trabalhado na empresa TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Promova, ainda, a juntada de recibos de pagamentos, fichas de empregado, folhas de ponto (frequência), extrato de FGTS e demais documentos que entender necessários ao reconhecimento para fins previdenciários dos períodos de 03/12/1978 a 12/07/1980, 26/07/1980 a 10/01/1981, 11/08/1981 a 29/04/1983, e 29/08/1983 a 29/12/1985, tendo em vista que não constam no CNIS, bem como a cópia integral e legível da CTPS (preferencialmente colorida) para os períodos requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de provas.

Int.

0044707-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021993
AUTOR: ANDRE MENDES GARCIA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal – PFN, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à incidência de Imposto de Renda sobre o auxílio –almoço, e por conseguinte a repetição dos valores.

Narra em sua inicial que é empregado público de sociedade de economia mista federal - PETROBRAS TRANSPORTE S/A –Transpetro e recebeu auxílio-almoço em dinheiro por previsão do acordo coletivo de 25/09/2012 até 01/2014 sendo que os valores recebidos a esse título

foram tributados pelo IR e retidos pela fonte pagadora, na qualidade de mera retentora, em cada exercício.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que se faz necessário que a parte autora apresente cópia integral das declarações de Imposto de Renda – do período objeto da ação, vale dizer, de 2012 a 2014, bem como o informe de rendimentos fornecidos pelo empregador, de mencionado período.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente referidos documentos, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais do não atendimento de tais ônus.

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora referentes ao ano-calendário de 2012 a 2014, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Adotem-se as providências necessárias à estipulação da marca de sigilo.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intime m-se.

0004508-49.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022537
AUTOR: ADEMILTON NEVES DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009237-33.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022532
AUTOR: RODRIGO LOURENCO RIBEIRO (SP370036 - ERIK AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intime m-se.

0004260-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021961
AUTOR: CLAUDIO DA LUZ GONSALVES DE BRITO (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004017-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021567
AUTOR: MARCELO BENEDITO SOUZA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061904-18.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022124
AUTOR: FABIANE FRITZEN PEDROSO (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência da requerida será reavaliada.

Ressalte-se que, de acordo com a autora, os saques fraudulentos ocorreram há mais de dois anos, o que, por si só, afasta o periculum in mora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0003706-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021671

AUTOR: JOAO DE DEUS DA SILVA FILHO (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA, SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA, SP271462 - SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 27/03/18, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Vitorino S. Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0056752-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022159

AUTOR: LILIAN OLIVEIRA SALES (SP338921 - MARINA SARTORI GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a decisão embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0012338-13.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019992

AUTOR: SEBASTIÃO ANANIAS JORDÃO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, readequando-a considerando a elevação do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (eventos nº 9, 23, 31, 41 e 56).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré informou que a renda mensal do benefício objeto desta ação já havia sido revista, em decorrência da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, desde agosto de 2011, com pagamento das diferenças, pela via administrativa, referentes ao período de 05/05/2006 a 31/07/2011, realizado na competência de maio de 2012 (evento nº 65).

Instada a se manifestar a respeito da informação prestada pelo INSS, a parte autora requereu o pagamento das diferenças, respeitando-se a prescrição quinquenal deste feito, e incidência da verba de sucumbência sobre todas as parcelas pagas, inclusive administrativamente, decorrentes da revisão (arquivo nº 68).

É o breve relatório. Decido.

Assiste parcialmente razão à parte demandante.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada em 11/03/2011.

Assim, considerando que a ação civil pública acima referida foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP em 05/05/2011, naquele feito foram pagas diferenças observada a prescrição quinquenal daquela demanda, limitada até 05/05/2006, como se pode depreender da planilha de cálculos apresentada pela parte ré (arquivo nº 65, fls. 7/12).

Contudo, a verba sucumbencial fixada em 10% em sede recursal deverá incidir somente sobre os atrasados a serem pagos judicialmente nestes autos que compõem o valor da condenação, não abarcando as parcelas administrativas pagas em outra ação.

Em face do acima exposto, acolho parcialmente a impugnação da parte autora e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças remanescentes, considerando a prescrição quinquenal destes autos, entre 11/03/2006 e 04/05/2006, com base na renda mensal revista na ação coletiva supramencionada, nos moldes acima delimitados.

Intimem-se.

0026354-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022135

AUTOR: EDUARDO DOS REIS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que traga aos autos cópia legível da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS (fls. 11/25 do arquivo 3), sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Reinclua-se o feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com antecipação de tutela. Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício. A concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Entretanto, não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, eis que no caso em tela, a verificação do tempo de serviço depende de exame aprofundado de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, a medida pretendida. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Intime-se. Cite-se o INSS.

0062285-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021788

AUTOR: ANA BEATRIZ BEVILACQUA TRIGO ROCHA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004203-65.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021543

AUTOR: JOSE RIBAMAR NUNES QUEIROZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001364-79.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022432

AUTOR: TEREZINHA BISPO MARTINS COSTA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela antecipada requerida.

II- Cite-se.

0025723-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021981

AUTOR: GILBERTO CAMINHA DE OLIVEIRA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a fl. 01 do arquivo 29 está ilegível, promova a parte autora a juntada de cópia legível do documento no prazo de 10 (dez) dias. Após, em face dos novos documentos juntados aos autos, bem como do pedido de reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE ASSIS PINTO DE LIMA em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Ferraz de Vasconcelos, a qual postula a tutela jurisdicional para obter autorização para cirurgia de implante de marcapasso interno.

Narra em sua inicial que se encontra internado no Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos desde 08.01.2018, com um marcapasso provisório externo, o qual fica fora do coração, pendurado em seu braço, impossibilitando-o de se locomover e até mesmo virar para o lado.

Aduz ter procurado a secretaria do Hospital para solicitar informações sobre quando seria realizado o procedimento e apesar da extrema importância da operação para a vida do autor, os médicos do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos apenas concederam um prazo de 2 meses para realizar o exame e implantar o marcapasso definitivo.

Sustenta não possuir condições financeiras para pagar pela cirurgia em uma rede privada, a qual foi orçada inicialmente em R\$ 27.000,00 (vinte sete mil reais).

Autos originariamente distribuídos perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos – SP, sendo declinada a competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos – SP ante o valor atribuído à causa.

Proferida decisão pelo Juizado Especial de Guarulhos declinando a competência para este Juizado Especial Federal, ante o fato de o autor residir em São Paulo.

É o breve relatório. DECIDO.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Esta tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente.

A NECESSIDADE para a obtenção do pretendido não é o único requisito a ser apreciado, posto que o regime jurídico brasileiro requerer a presença incontestável de certos fatos. Situação esta que não está à escolha das partes e muito menos do Juízo, devendo ser atendida para dar-se o devido respeito à lei e a Constituição Federal.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é indispensável ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; bem como em respeito aos elementos básicos descritos no texto processual a fim de garantir a conjuntura pressuposta para eventual deferimento.

Anotar-se que a possibilidade de postergar-se a apreciação da tutela inicial para o momento após a vinda das contestações, encontra ainda amparo no fato de a parte autora encontrar-se assistida pela equipe médica do Hospital Municipal de Ferraz de Vasconcelos, de modo que não está exposta a emergências sem atendimento imediato; e ainda seu estado de saúde é controlado por marca-passo provisório externo.

E mais, a própria parte autora tem de fornecer elementos mais robustos sobre a urgência a justificar o pretendido neste momento, haja vista a aparente situação de fato consumado a ser gerada.

No prazo das respostas, deverá a parte ré esclarecer qual o procedimento adotado em casos como o presente, ou se o quadro de saúde do autor é excepcional e, ainda, se há uma lista prioritária para atender ao tratamento vindicado pelo autor (implantação de marca-passo definitivo).

relatórios atualizados comprovando seu quadro saúde, a fim de justificar a necessidade do atendimento urgente pretendido.

Citem-se. Com as contestações, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

Intimem-se.

0002808-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019735
AUTOR: LIGIA MARY PINTO MASCARENHAS (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO, SP400181 - DELTON CROCE NETTO, SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem qualquer prejuízo da cobrança posterior dos tributos efetivamente devidos com todos os encargos legais aplicáveis, para determinar a SUSPENSÃO da incidência do imposto de renda sobre a pessoa física – IRPF sobre os valores recebidos a título de adesão ao programa de reestruturação junto à empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. De se registrar, por oportuno, o caráter precário da decisão, que, se revertida, poderá ensejar a obrigatoriedade do pagamento poderá ser revertida cassada a qualquer tempo ou da

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, em 10 dias, sob pena de revogação da liminar, a natureza jurídica do “programa de reestruturação”, devendo comprovar com documentos suas alegações.

Oficie-se ao empregador DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, com endereço declinado na petição inicial, para que se abstenha da retenção do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias.

Oficie-se ainda ao órgão da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, com atribuição para a exigência e cobrança dos créditos tributários em análise, para ciência desta decisão.

Cite-se a parte ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000878-82.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021702
AUTOR: KATIA RIVERO VASCONCELLOS (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
2. Cite-se.
3. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos, a princípio, dispensa a produção de prova em audiência, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.
4. Int.

0011723-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022465
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA CARNEIRO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em petição do INSS (arquivo 62):

Em atenção às informações prestadas no estudo socioeconômico (arquivos 54 e 55), que gozam de presunção de veracidade, cabe ao INSS desconstituir as informações que ali constam.

Nesse sentido, intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão, as informações do CNIS e Sistema Único de Benefícios (SISBEN) fornecidos pelo DATAPREV, referente a todos os integrantes da família da parte autora, inclusive, de filhos que não estejam morando na mesma residência periciada.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

5007373-57.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022150
AUTOR: MARINEIS DA SILVA ALVES (SP323594 - RENATA JENI GIARDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de

irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/171.488.803-4, de 10/09/15.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001504-04.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021570

AUTOR: RUBEN VIEIRA (SP340057 - FLAVIO PIRES VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela provisória.

Intime-se.

0028509-79.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021363

AUTOR: ERIKA ELAINE BENETI VAREA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada ao pagamento das parcelas não prescritas relativas aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV (11,98%), conforme o julgado (eventos nº sentença proferida em 18/05/2012 (eventos nº 10, 32, 40 e 48), embasada na certidão SPSA nº 251/2010 emitida pela Secretaria de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região (evento nº 2, fls. 11). Iniciada a fase de execução, a parte ré informou (eventos nº 51/52) que o valor constante de referida certidão, R\$7.112,91, atualizado até 31/12/2009, foi revisto administrativamente para um montante menor, após recálculo pelo Tribunal de Contas da União - TCU, tendo sido

todas as diferenças já pagas pela via administrativa, sendo apurado saldo negativo de R\$334,65 atualizado para setembro de 2017. Por seu turno, a parte autora rechaça os argumentos da União-AGU (evento nº 60/61), alegando que a executada teria considerado no recálculo “valores recebidos administrativamente em período anterior à certidão por ela fornecida, ocasionando a discrepância questionada”, e requer o pagamento do valor residual de R\$2.671,87, atualizado até outubro de 2017, já descontados os valores recebidos administrativamente. É o sucinto relatório. Decido.

Verifico que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal recolhidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV.

Assim, os TRT's têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU e não os originariamente utilizados.

Tal procedimento, com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa que serviu de base para a condenação imposta nestes autos, não configurando desrespeito à coisa julgada, mas mera readequação aritmética cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação, não sendo defeso à Administração Pública rever seus atos decorrentes de erro, dentro dos limites legais.

Assim, e em prestígio ao princípio do contraditório, providencie a parte autora juntada de certidão atualizada a ser emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho da 2ª Região, demonstrando se ainda há resíduos pendentes de pagamento referentes aos juros de mora sobre URV (11,98%), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0054052-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020959

AUTOR: TARCIZO CORDEIRO DA CRUZ (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0008464-20.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019809

AUTOR: ANTONIO TADEU BRAGA (SP082643 - PAULO MIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, readequando-a considerando a elevação do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (eventos nº 7, 20, 28 e 54).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré informou que a renda mensal do benefício objeto desta ação já havia sido revista, em decorrência da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, desde agosto de 2011, com pagamento das diferenças, pela via administrativa, referentes ao período de 05/05/2006 a 31/07/2011, realizado na competência de setembro de 2011 (evento nº 63).

Instada a se manifestar a respeito da informação prestada pelo INSS, a parte autora requereu o pagamento dos honorários de sucumbência fixados em sede recursal (arquivo nº 66), incidentes sobre as parcelas pagas administrativamente.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada em 03/02/2011.

Assim, considerando que a ação civil pública acima referida foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP em 05/05/2011, naquele feito foram pagas diferenças observada a prescrição quinquenal daquela demanda, limitada até 05/05/2006, como se pode depreender da planilha de cálculos apresentada pela parte ré (arquivo nº 63, fls. 7/11).

Contudo, a verba sucumbencial fixada em 10% em sede recursal deverá incidir somente sobre os atrasados a serem pagos judicialmente nestes autos que compõem o valor da condenação, não abarcando as parcelas administrativas pagas em outra ação.

Em face do acima exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças remanescentes, considerando a prescrição quinquenal destes autos, entre 03/02/2006 e 04/05/2006, com base na renda mensal revista na ação coletiva supramencionada, nos moldes acima delimitados.

Intimem-se.

0061432-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021389

AUTOR: TATIANA MARIA PEREIRA FERNANDES (SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Intime-se.

0038866-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022290
AUTOR: MAURICIO JOSE DE ALMEIDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, necessário se faz, em respeito ao contraditório, a intimação da parte contrária acerca dos embargos opostos. Esse, aliás, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo.”

(STF - RE - Processo: 250396, DJ de 12-05-2000, p.p. 29, pp. 00597, Relator(a) MARCO AURÉLIO)

Contudo, observo, por outro lado, que para a manifestação da parte contrária não basta o mero pedido de atribuição de efeito infringente, sob pena de, na prática, desvirtuar-se os embargos e o procedimento deste, já que constantes são os embargos declaratórios opostos com pedido nesse sentido e, como é cediço, o efeito infringente do julgado é possível apenas em hipóteses excepcionais.

Por conseguinte, a despeito de pedido de atribuição de efeitos modificativos, a determinação de vista à parte contrária somente é possível quando a possibilidade de ocorrência destes seja ponderável diante do caso concreto. Ainda, apenas ad argumentandum, se desde logo o magistrado denota que o pedido de atribuição de efeitos infringentes não é ponderável, ao não acolher os embargos nenhum prejuízo haverá para a parte contrária que não foi ouvida, não se olvidando, ainda, que o inconformismo da parte embargante poderá ser objeto de recurso ao órgão ad quem.

Posto isso, determino, em respeito ao contraditório, e em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte adversa para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061558-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022028
AUTOR: MAGDA PEREIRA PUERTA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão do benefício de salário-maternidade (NB 181.056.471-6).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente

com a oitiva da parte contrária é que se poderá verificar se a requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Frise-se, no entanto, que, nos termos do art. 27-A da Lei nº 8.213/91, exige-se, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão de benefícios, que o segurado conte, a partir da nova filiação, com pelo menos metade do período previsto no inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.213/91 (10 meses).

Da análise do CNIS (evento nº 7), verifica-se a existência, na data do nascimento do filho da autora, de apenas 03 (três) recolhimentos recentes (última contribuição anterior a este período ocorreu em 12/2004), relativos às competências de 07/2016 a 09/2016.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Reitero a dispensa das partes e advogados de comparecimento à audiência de instrução agendada para o dia 07/03/2018, visto que desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide.

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, de cópia legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Aguarde-se a apresentação de contestação pela autarquia previdenciária.

P.R.I.

0001006-05.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021703

AUTOR: JOSINA MOREIRA MATOS (SP222922 - LILIAN ZANETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0004189-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021549

AUTOR: AYRTON JOSE LISBOA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 15 dias autora poderá a parte autora juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0001899-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018441
AUTOR: VANDA MARIA DANTAS CONDE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Intime-se. Cite-se.

0000132-20.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021375
AUTOR: FRANCISCO IRANILSON NUTO TAVARES (SP314337 - GILCELIA LIMA SILVA BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO IRANILSON NUTO TAVARES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável;

como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0004031-26.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021565
AUTOR: EDSON GONCALVES CHAVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19.04.2018, às 12:30h, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0041744-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020884
REQUERENTE: ANTONIA FRANCISCA BATISTA DE MOURA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) OCIVAN BATISTA DE MOURA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MARIA ONEIDE BATISTA DE MOURA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) DANIELE MOURA NOGUEIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ALEXANDRE BATISTA DE MOURA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) DENIZE MAITE MOURA DA SILVA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MARIA DE JESUS BATISTA MOREIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da CEF (arq.mov.65) oficie-se, com urgência, encaminhando-se os documentos requeridos pela ré, para o cumprimento integral da decisão proferida no dia 21/08/2017 (arq.mov. 53), com a recomposição da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0061841-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021659JOSILEIDE AMORIM DOS SANTOS (SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.
Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

0004520-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022535
AUTOR: ANTONIO ANISIO DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003746-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020394
AUTOR: EUDES JOSE DO NASCIMENTO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004206-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021542
AUTOR: SILVIO GONCALVES DE BRITO (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA, SP145431 - CHRISTIAM MOHR FUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Intime-se. Cite-se.

0004317-04.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021956
AUTOR: RENICE FIRMINO (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária a oitiva de testemunhas. Frise-se, ainda, que a certidão de óbito indica que o segurado era casado com CONCEIÇÃO RAYMUNDO (fl. 21 do ev. 2).

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Designo a audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2018, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 184.667.301-9.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0053178-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021617
AUTOR: KELLY APARECIDA DE SOUZA (SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

Vistos, etc.

Em atendimento ao e-mail solicitando a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON, bem como considerando que ainda não foi tentada a conciliação entre as partes, nos termos do artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos, para agendamento de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

0003682-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021918
AUTOR: HELIO JOSE LEME (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por HELIO JOSE LEME em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de

urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0059497-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022248
AUTOR: ELISABETE EMIDIO DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003019-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022100

AUTOR: JOANA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0054288-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021110

AUTOR: MARIA JURACI BAIA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/04/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no

endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0000387-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022263

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DE MORAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP344600 - SIDNEA SALGADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/03/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0004012-20.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021568

AUTOR: VALTER DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VALTER DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de

dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada a deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 01/03/2018, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0061313-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022238

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/04/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061949-22.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022227

AUTOR: OSMAR ARMANDO DA SILVA FERREIRA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000201-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021121

AUTOR: JULIA DE JESUS RODRIGUES (SP358330 - MARLENE SOUZA SIMONAE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/04/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060816-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022243

AUTOR: MARIA BENIRDES DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061615-85.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022233

AUTOR: REVALCI RODRIGUES AGUIAR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001982-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022257

AUTOR: GABRIELA LIMA PERES (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/04/2018, às 07:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANILO ANDRIATTI PAULO (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA MARANHÃO,584 - CONJ.11

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060790-44.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022244

AUTOR: ADILSON CAMPOS DE OLIVEIRA CESARE (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/04/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061417-48.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022235

AUTOR: MARIA CECILIA DA ROCHA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0003047-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022252

AUTOR: LUIZ JOSE SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/04/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0000505-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022262

AUTOR: GILMARA MENEZES DE ARAUJO LOBO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) MÁRCIA GONÇALVES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0001496-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022101

AUTOR: JOSIMAR SANCHES DE ALMEIDA (SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/03/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/03/2018, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social LIVIA RIBEIRO VIANA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0060109-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020942

AUTOR: MARIA DE APARICIO AMORIM (SP187219 - VALQUIRIA DE PAULA MARANHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARIA CABRINE GROSSI SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0004516-26.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022705

AUTOR: WELLINGTON MASSATOSHI NAKANO (SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada em relação ao endereço, tendo em vista o extrato do banco de dados da Receita Federal anexado aos autos em 15/02/2018.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova

análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 04/04/2018, às 16h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ortopedia”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0061400-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022236

AUTOR: MARIA DA PAZ PINHEIRO VITALINO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061852-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022228

AUTOR: ROSALHA DA SILVA ANDRADE (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061830-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020274

AUTOR: RUFINO DELFINO COSTA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/04/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056193-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021108

AUTOR: ERIVALDO GERALDO DA SILVA (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/03/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061390-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021101

AUTOR: IVONE APARECIDA DE PAIVA GONCALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/04/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0061527-47.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021100
AUTOR: JUCIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICHARD RIGOLINO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0060830-26.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021102
AUTOR: MARIA CICERA SIMIAO BARBOZA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/04/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0061268-52.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022239
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA AMARAL (SP226824 - FABIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061850-52.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022229

AUTOR: LUIS CLAUDIO MARIANO (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060859-76.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022242

AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061457-30.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022234
AUTOR: LEONIDES PONTES NERES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059248-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020284
AUTOR: ELISEU FERREIRA LIMA (SP394524 - RAFAEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061795-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022230
AUTOR: ANTONIO GONCALVES BUENO (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/03/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0001154-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022260

AUTOR: MARIA DALVA LINHARES DOS SANTOS (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0061105-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022240

AUTOR: EDNAILDA SILVA SANTOS QUINTO (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/04/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0002491-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021115

AUTOR: LEILA ALVES DOS REIS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/04/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061346-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022237

AUTOR: SIRLENE DA SILVA PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/03/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0062056-66.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022226

AUTOR: DANTIELE BARROS VITOR DE MORAES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0057535-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022250
AUTOR: ADELINO BOTELHO SANTOS (SP291514 - ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003680-53.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021111
AUTOR: CAROL STEPHANI ROLIM MENDES ARAUJO (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002046-22.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022256
AUTOR: EVA FERREIRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0061698-04.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022231
AUTOR: LUCRECIA CRUZ BERNARDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0002881-10.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022253
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP347466 - CAROLINE URIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/03/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0004028-71.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022097
AUTOR: LUIS PEREIRA DE BARROS (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada no tocante ao endereço, tendo em vista a tela anexada em 14/02/2018. Em relação ao telefone, deve
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 285/1462

ser considerado o que consta em nome do advogado no cadastro do Conselho Nacional da OAB (Dr. Wanderlei Lacerda Campanha – 11 2743-6023).

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS idoso.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização das perícias médica e social, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS idoso.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/03/2018, às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0060352-18.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022246

AUTOR: CARLOS ROBERTO APARECIDO NASCIMENTO (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001012-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022261

AUTOR: MARIA LEOZIRA ARRUDA DE MELO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/04/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço

AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0061053-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022241

AUTOR: EUNICE FRANCISCA DO AMARAL SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058331-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021648

AUTOR: MARLENE GOMES DA SILVA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia com especialista em Ortopedia, no dia 04/04/2018, às 12h, a ser realizada aos cuidados do Dr. MAURO ZYMAN, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022259

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/03/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0062303-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022225

AUTOR: MARIA VANDERLY DE FREITAS SILVA (SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000802-58.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021120

AUTOR: LARISSA REGINA SILVA PEREIRA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/03/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056096-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022251

AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060746-25.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022245

AUTOR: YURI OLIVEIRA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002285-26.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022254

AUTOR: WALTER ALEXANDER NORRY (SP368640 - JUSSARA ROSANA NORRY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICHARD RIGOLINO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0001703-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022258
AUTOR: WALKER SOARES DRUMOND (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 23/04/2018, às 15h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0058164-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022249
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS FERREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0041666-75.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301021948
AUTOR: GILVANGELA CRISTINA DA SILVA ALVES (SP328305 - SAMARA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: MARCO ANDRE ALVES BATISTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(S) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0044735-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008675
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DE JESUS (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041460-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008308
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank"www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”). #>

0040179-70.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008514
AUTOR: ROSA NATALIA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039479-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008510
AUTOR: NOCILEI DE OLIVEIRA SOUZA LOPES (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041334-11.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008518
AUTOR: NELMA MARIA DE JESUS (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026125-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008484
AUTOR: JUSSARA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033636-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008497
AUTOR: EMANUEL OTAVIO FILHO (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036514-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008502
AUTOR: ALZIRA CAMPOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032069-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008492
AUTOR: MERANDOLINA DOS SANTOS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032048-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008491
AUTOR: LUCIMAR AFONSO LINO DOS SANTOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021620-65.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008481
AUTOR: FERNANDO MARTINEZ RODRIGUES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041190-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008517
AUTOR: MARCOLINA MARIA DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032904-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008493
AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042354-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008520
AUTOR: ERINALDO SEVERINO DE ALBUQUERQUE (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042063-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008519
AUTOR: VILSON REIS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047628-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008528
AUTOR: LENITA SALETE SCHEID VETTERLEIN (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030241-51.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008489
AUTOR: FRANCESCO NOTO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033377-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008496
AUTOR: CARIDAD DE MOLINA HUFFENBAECHER (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039327-46.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008509
AUTOR: JOAO MARCOS FIRMINO (SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037818-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008505
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027045-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008485
AUTOR: GISELY FAVATO DE SIQUEIRA SANTOS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009399-50.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008480
AUTOR: ATILA ROSSANO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037251-49.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008503
AUTOR: AMANDA SOUZA SPINELLI (SP262846 - RODRIGO SPINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007672-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008479
AUTOR: DANIELA TAVARES DE OLIVEIRA LAUS (SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045563-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008524
AUTOR: ANTONIO ALVES RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048679-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008530
AUTOR: SUZANA DE LOURDES VIEIRA CAVALHEIRO (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035735-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008500
AUTOR: ROSIMEIRE CASARINI (SP383085 - MARIANA COSTA MOREIRA BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044636-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008523
AUTOR: JULIO DE JESUS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033312-61.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008494
AUTOR: DIANA JAQUES DE SOUSA SANTOS ANDRADE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043415-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008522
AUTOR: VANDA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038993-12.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008508
AUTOR: CLEBER MISCHIATI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046958-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008527
AUTOR: EUNALIA MARIA MODESTO DOS SANTOS DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021694-22.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008482
AUTOR: LUIS ANTONIO CORREA AMORIM (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024399-90.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008483
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MADALENA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037774-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008504
AUTOR: LUIS ANTONIO CLAROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037876-83.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008506
AUTOR: JOSE REGINALDO PINHEIRO MARTINS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030590-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008490
AUTOR: ADRIANO SILVA DE ANDRADE (SP315018 - GIULLYANE BARBOSA LEITE DIAS, SP324947 - MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA, SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028814-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008486
AUTOR: ANTONIO TIAGO DE CAMPOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033351-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008495
AUTOR: RAFAEL BOAS DOS SANTOS SANTANA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040460-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008516
AUTOR: APARECIDO LEITE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030034-52.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008488
AUTOR: SEVERINO DE GOES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043203-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008521
AUTOR: JOSE LEANDRO LIMA CARNEIRO (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0010865-79.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008649

AUTOR: EDIVANA DO AMARAL FERNANDES (SP247075 - EMERSON DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035727-17.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008648

AUTOR: MARCOS BRITO MARABELLI (SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039812-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008646

AUTOR: ELIANA MENDES DE QUEIROZ DA CRUZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049222-65.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008313

AUTOR: JAQUELINE DA CRUZ SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0066155-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008615

AUTOR: CELIA ANTONIA PICCIN (SP294298 - ELIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0002093-93.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008383

AUTOR: NOBORU TAKAGI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032015-19.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008412

AUTOR: FRANSUEUDO RODRIGUES DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002483-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008384

AUTOR: PEDRO MENDES DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042017-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008441
AUTOR: SELMA CAVALCANTE DE SOUZA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017518-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008392
AUTOR: ELIENE MARIA DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025503-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008618
AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA (SP316641 - ANDRE LUIZ RAMOS MONTENEGRO)

0061861-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008473 WANDERLEY DE SOUZA GOMES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000477-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008376
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA TENORIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026956-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008620
AUTOR: RENATA MERCANTE BOA VENTURA (SP340167 - RENATA MARIA PEREIRA DA SILVA)

0042203-71.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008442 ERIK DOS SANTOS COSTA (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021229-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008396
AUTOR: LOURIVAL CIRIACO DA SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045828-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008454
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041275-23.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008432
AUTOR: JONAS AMANCIO DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039414-02.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008429
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048870-73.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008640
AUTOR: MARTA MIDORI TAKEDA (SP378498 - MARIA JOSE OLIVEIRA)

0030928-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008628 QUESIA SALVINO DE SOUZA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0038080-30.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008426 ANTONIA MARIA CARVALHO DE ARAUJO (SP314795 - ELIANE PEREIRA BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037708-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008425
AUTOR: SIDONIA SOUSA DE LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041853-83.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008439
AUTOR: ROBERTO LUIZ SANTANA (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058131-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008468
AUTOR: DONIZETI RUBIO FRANCISCO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001158-53.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008381
AUTOR: JONILCE VENANCIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027935-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008405
AUTOR: DALVA ALICE MARCONDES COUTRIM (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048608-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008459
AUTOR: MARIA TRINDADE MOREIRA DE SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051485-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008463
AUTOR: MARIA LUISA VALOTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032681-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008415
AUTOR: DENIVALDO CRUZ SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017099-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008391
AUTOR: GETULIO BATISTA CARVALHO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054585-09.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008644
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)

0033718-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008416 CARLOS ALBERTO DA SILVA
(SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041538-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008435
AUTOR: JORGE BEZERRA DOS SANTOS (SP402834A - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0054796-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008645
AUTOR: EDUARDO DA SILVA SANTOS (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)

0061878-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008474 JOSE HEVILAR LUIZ
MAGALHAES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010401-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008387
AUTOR: MARIA AUDEMIR DE FREITAS (SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP322639 - NATALIA MELANAS
PASSERINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028930-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008623
AUTOR: MARIA CAROLINA AMARO ALEXANDRE (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0060547-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008470 MANOEL DA PENHA (SP115661 -
LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021873-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008397
AUTOR: MARIA DE JESUS RIBEIRO COSTA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060010-07.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008469
AUTOR: ANA MARIA MEULA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023386-56.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008401
AUTOR: IVONETE AREIAS MACHADO DOS SANTOS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001145-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008379
AUTOR: MARIA DONIZETE DIAS DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049434-52.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008461
AUTOR: ABDENEGO BATISTA DE ARAUJO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA, SP287656 - PAULA VANIQUE DA
SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022991-64.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008399
AUTOR: OLAVO JESUS DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048037-55.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008458
AUTOR: PEDRO PEDACE JUNIOR (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037028-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008423
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA ALVES (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062033-23.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008475
AUTOR: VICENTE AUGUSTO SCARPELLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027527-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008404
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038185-07.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008427
AUTOR: CELSO MIRANDA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062081-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008476
AUTOR: MARIA LURDES BAMPI DOMINGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043952-26.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008446
AUTOR: CARLOS ROBERTO PINTO (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034441-04.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008418
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032457-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008629
AUTOR: MANOEL APARECIDO DE SOUZA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

0061048-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008471
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044803-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008448
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034530-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008419
AUTOR: MARIA JOSE CHAVES LOCATELLI (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032107-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008414
AUTOR: RENATA MOURA RODRIGUES (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047053-71.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008457
AUTOR: TERESINHA DE SOUZA (SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004346-88.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008386
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NETO (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045019-26.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008451
AUTOR: LINDAURA MARIA DE SOUZA DE SOUZA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046618-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008638
AUTOR: GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)

0001139-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008378
AUTOR: CELSO SARGENTINI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024060-34.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008402

AUTOR: THAMIRES PEREIRA DO SANTOS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036100-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008420

AUTOR: LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (SP247954 - ANA PAULA ASSUNÇÃO DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012854-23.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008389

AUTOR: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046344-36.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008637

AUTOR: GIDOELSON MARTINS DOS SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

0011050-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008617CLEONICE JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)

0053343-05.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008465VALERIA VISENTINI (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034716-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008630

AUTOR: NILZA FERREIRA BATISTA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0030197-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008408MARIA DAS DORES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016910-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008390

AUTOR: ALCIDES BISPO DE ARAGÃO (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA, SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042866-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008444

AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP375659 - GABRIELLE ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040465-48.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008430

AUTOR: EVANICE GOMES DE OLIVEIRA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000147-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008373

AUTOR: ADRIANO ANTUNES GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029778-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008625

AUTOR: MARINALVA APARECIDA MOREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0032091-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008413ROSEDALIA DO CARMO PINTO COSTA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062693-51.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008477

AUTOR: EDIZIO RODRIGUES JORDAO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036135-08.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008421

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012765-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008388

AUTOR: PAULO FERREIRA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027688-31.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008621

AUTOR: ANTONIO VALDECI FELICIO CAMPOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0026796-25.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008619JOSE EDSON DA SILVA ELIODORO (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

0058110-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008467MARILIA VAZ DE SAMPAIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031567-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008411
AUTOR: EDWALDO ARAUJO DE SOUZA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043068-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008445
AUTOR: ELISABETE APARECIDA COSTA DE BRITO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031503-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008410
AUTOR: JOSE MILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036989-02.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008422
AUTOR: HELENA DE SOUZA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034868-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008631
AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)

0027460-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008305LAERCIO FEITOSA BALTAZAR (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA) SAIONARA MINEIRO DE CARVALHO BALTAZAR (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL)

0045611-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008452
AUTOR: MARTA FEITOZA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061260-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008472
AUTOR: AUREA CANDIDO TAVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043920-21.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008635
AUTOR: ANTONIEL RODRIGUES DE ARAUJO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0024787-90.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008403RANIELI LANGSDORFF FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021902-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008398
AUTOR: JOSEFA BARRETO DE MENEZES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043789-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008634
AUTOR: ANDRESSA DO ESPIRITO SANTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0001156-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008380HELENA BIANCULLI HONORIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041343-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008434
AUTOR: HILDA SOUSA GONCALVES PEREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052123-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008464
AUTOR: ISABELLA JESUS CINTRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030079-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008627
AUTOR: FELIPE ALVES PEREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0037599-67.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008424VANDEVALDO DE SOUZA LIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003985-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008385
AUTOR: AILTON DIAS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000036-05.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008372
AUTOR: PEDRO CORDEIRO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029510-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008624
AUTOR: MARIA ZENILDA PEREIRA DO VALE (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

0000685-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008377ANTONIO IRIIO FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045429-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008636
AUTOR: SUELI DA ROCHA (SP322275 - MARIA APARECIDA REXE)

0023056-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008400SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001573-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008382
AUTOR: RAIMUNDO SATURNINO DA SILVA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049744-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008642
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA VELOSO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

0041321-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008433JOSE MAIA RODRIGUES SOUSA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041791-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008437
AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTE (SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE, SP330784 - LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042622-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008443
AUTOR: CALIL STONER NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000237-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008375
AUTOR: DULCINEA APARECIDA PRUDENCIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028865-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008406
AUTOR: MANOEL ARCELINO DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046530-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008456
AUTOR: JOSE MARIANO IRMAO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037930-49.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008632
AUTOR: ROBERTO PAULO BEZERRA TORRES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0020042-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008394MARIA LEONOR DE SOUSA MARTINS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000221-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008374
AUTOR: MARIA NAIDE DE MOURA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029784-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008626
AUTOR: ERICA FRANCA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0038995-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008428MARILENE DE CARVALHO PEREIRA (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029218-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008407
AUTOR: NEIDEMAR BARRETO DOS SANTOS ALVES (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004803-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008616
AUTOR: KAZUMA YAMAGISHI (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

0028923-33.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008622IVONE SOUZA DE ARAUJO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0041772-37.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008436EMERSON BENASSI MOREAU (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044890-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008449

AUTOR: MARIA SILVANA DA SILVA VIEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034170-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008417

AUTOR: JOAO EMIDIO DE GOIS (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031173-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008409

AUTOR: IRANILDE BRANDAO LOUREIRO (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, RJ185547 - CAROLINA FAGUNDES LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jf5p.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jf5p.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0051066-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008438

AUTOR: THAYANNY DANIELE LUGON TRINDADE (SP276835 - PATRICIA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053284-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008440

AUTOR: VITALINA DA CRUZ FLOR (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do § 1º do art. 468 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0049298-55.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008677

AUTOR: MAERCIO CARDOZO NEIVA (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053843-71.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008678

AUTOR: ALESSANDRA DE CASSIA PICHONER (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047838-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008676

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA DE SOUTO (SP222399 - SIMONE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico), sob as penas do § 1º do art. 468 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias

0053808-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008681

AUTOR: SEVERINA MARIA FERREIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046187-63.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008680
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MORAIS DE ARRUDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado”).

0029743-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008311
AUTOR: ARTHUR CAMILO PEREIRA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055029-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008652
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA SILVA PINTO (SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/je/f/"](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) \\\t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado”). #>

0043781-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008551
AUTOR: PEDRO JOSE DE ANDRADE (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)

0049517-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008572JULIO OSORIO RONCHI FILHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0052131-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008591JANICE NASCIMENTO PROTASIO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

0044170-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008552MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO PINTO PEREIRA (SP336685 - RITA TATIANA ROSA RODRIGUES RAMOS)

0033902-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008537HELENO ERNESTO FERREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0044553-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008555MARIANE SANTIAGO DOS SANTOS (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)

0054789-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008605PEDRO JOSE DE SANTANA NETO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

0048926-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008570OSENILDA SOARES LEITE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

0054538-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008603ESEQUIEL DA CONCEICAO GONCALVES (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)

0049287-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008571ANTONIO CESAR DE SOUSA MARTINS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0054596-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008604IRANI OLIVEIRA SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0052760-20.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008596TIAGO DOS SANTOS SOUSA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0050719-80.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008582RODOLFO RODRIGO PEDROSA DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)

0053633-20.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008599ALICE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0042891-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008550JOSE JOEL REIS DE SOUSA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

0014214-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008533MARIA ROSIMERE BARBOSA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

0050046-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008576SERGIO LUNA (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS, SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL)

0050156-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008578MARINA FRANCISCA TEODOSIO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

0039713-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008540VALDECI ELIAS GONCALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0045360-52.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008558LUCIANO FERREIRA DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

0051584-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008586GABRIELA FERREIRA LEMES (SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

0041839-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008546JOANA CHINCA DE SOUZA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

5004808-23.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008614VIVIAN MARIA ANDRADE (SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

0044705-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008556MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

0002550-28.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008531MARIA CACILDA TORRES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0050619-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008581ANTONIO DELFINO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)

0054067-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008601NELI DE FATIMA ZUCONELLI BERTONCELO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA)

0041327-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008544ADAO ANUNCIACAO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

0050012-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008575EDICLEIA DE FATIMA OLIVEIRA RAMOS DE SOUZA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

0051510-49.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008585JOAQUIM BENTO DA CRUZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0046066-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008561JOSINALVA MARIA DE LIMA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)

0046181-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008563CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA SOARES (SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA, SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES)

0052286-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008592ZILDA DUARTE (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

0041453-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008545NEULE RODRIGUES DA BOA MORTE (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)

0050538-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008580NILZA BEATRIZ DO NASCIMENTO (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)

0040602-30.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008542MARIA APARECIDA MARINHO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0055633-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008607CELIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO, SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0052397-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008594DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0029044-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008535ANGELICA SILVA DOS SANTOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

0041246-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008543DIVANI CARPENA DOS SANTOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)

0052950-80.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008597CLOVIS MARCIO RAMOS SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

0047566-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008566DILTON BAZILIO DE SAO JOSE (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

0047867-83.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008567CATIA MARCUZO RAGGIO NOBREGA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

0048493-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008569IJOVA NOGUEIRA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)

0040308-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008541MARCELO BERNARDI (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)

0050196-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008579SAULO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)

0045495-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008559SEVERINO LIMA DA COSTA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)

0045044-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008557MARIA DA PAIXAO SANTOS MENDES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0046474-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008564SONIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

0046074-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008562SAMUEL AIRES LORENTI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

0051930-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008589MAURIZA ALMEIDA RIBEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0051797-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008588FRANCISCA SILVA CUNHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0042644-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008549FRANCISCA ALVES DA SILVA SANTOS (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)

5001477-33.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008613MARCOS JOSE DE SOUZA (SP038931 - ISIS LEITE CORREA)

0052303-85.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008593MARIA ELIANE GOMES TAVARES OLIVEIRA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)

0041886-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008547VALDIR HAMER (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

0051959-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008590RICARDO PEREIRA DA SILVA (SP118986 - KLEBER MUSSINI)

0035704-71.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008539VANILDO DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

0053604-67.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008598LUIZ CARLOS CIVAKI (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

0051725-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008587JOSELITO SOUSA CERQUEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0054899-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008606ESMERALDO DE JESUS SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0024695-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008534LOURDES LOPES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

0046501-09.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008565JOSE CICERO DOS SANTOS MARQUES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

0042336-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008548MARIA CELIA TELES DE OLIVEIRA SANTOS (SP287719 - VALDERI DA SILVA)

0049734-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008574CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

0051362-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008583JOSE DA COSTA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

0044406-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008554MAGALI DIAS DA SILVA COSTA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

0009196-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008532JOSE CARLOS ALVES VIANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0048248-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008568ALEXSANDRA MICHELLE RIBEIRO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

FIM.

0045844-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008688RUBENS DE AGUIAR MACIEL (SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO, SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0022809-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008309
AUTOR: NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN, SP088975 - VALTER ALVES DE SOUZA, SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009455-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008307
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041739-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008306
AUTOR: ANTONIO JOÃO DALUZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0053548-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008671
AUTOR: LOUISE CRISTINE MONTEIRO CORDOVIL FERNANDES (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037074-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008665
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042338-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008669
AUTOR: ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033024-16.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008663
AUTOR: ALEXANDRO DE LIMA PEREIRA SENNA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048900-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008674
AUTOR: MARIA SOARES DA CRUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051995-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008670
AUTOR: MARISA PEREIRA SALES (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025484-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008657
AUTOR: JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039743-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008666
AUTOR: VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006426-25.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008655
AUTOR: JOSE ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037018-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008664
AUTOR: NORA NEI MORATO FERRAZ (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031125-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008660
AUTOR: REGINA DE SOUZA MACHADO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030662-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008659
AUTOR: VERA LIDIA DE OLIVEIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040301-83.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008667
AUTOR: VALDECIR JOSE VIEIRA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034234-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008690
AUTOR: ROSENETE RODRIGUES TEIXEIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO, SP299798 - ANDREA CHINEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030591-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008658
AUTOR: ERIVELTON DA SILVA VITOR (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004901-08.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008654
AUTOR: ADAO GUIMARAES DE ALMEIDA (SP176863 - GUIOMAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040805-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008668
AUTOR: JORGE TACIANO FERREIRA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045743-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008673
AUTOR: HAMILTON NERI SANT ANA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação

das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/je/f/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0034195-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008367

AUTOR: EDILENE CARVALHO MIRANDA DE JESUS (SP317161 - LUCIANA DE LIMA SILVA, SP332876 - KATIA ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035567-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008368

AUTOR: ROSANA RIPARI SERVILHA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

FIM.

0056576-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008736

AUTOR: SELMA ELOISA DE SOUSA MARTINS (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0026142-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023188

AUTOR: ADINEIDE DOS SANTOS MARCELINO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, pronuncio a decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários Advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5015367-94.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022868

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRUNA E BARBARA (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, reconheço a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060937-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022968
AUTOR: ALCIDES DO AMARAL FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.693.147-7

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-80.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022486
AUTOR: RUBENS PONTIN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008393-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301002744
AUTOR: CLAUDIA JACY DA FONSECA PINTO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012001-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021141
AUTOR: ALEXANDER SILVERIO CAINZOS (SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexequível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021477-86.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023031
AUTOR: YUKIMI INOMOTO (SP127108 - ILZA OGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012755-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023036
AUTOR: OSWALDO BONAVIGO (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014148-62.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023034
AUTOR: ALEXANDRE DANNY (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020301-72.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023032
AUTOR: OSVALDO DE ASSIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027247-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023030
AUTOR: SHIGEO KATAOKA (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ, SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013388-74.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023035
AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA KASSAB (SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040812-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023333
AUTOR: JOSE LEANDRO GONCALVES (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte ré.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especial.Int.

0051461-08.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021349
AUTOR: JOSE LEME DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins

de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/ 616.110.699-3, cujo requerimento ocorreu em 10/10/2016 e ajuizamento a presente ação em 20/10/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).⁷

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para a vida independente e para

exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 13/12/2017 (arq.mov.- 20-00514610820174036301-13-40024.pdf-14/12/2017): “O periciando é portador de seqüela de Acidente vascular cerebral isquêmico (I63, I69.3, R20.1, H53.4). Trata-se de síndrome neurológica aguda decorrente de uma série de processos patológicos que culminam em uma perfusão tecidual insuficiente, geralmente por oclusão vascular, podendo ou não determinar déficit neurológico de acordo com o território encefálico acometido. Apresenta ao exame físico neurológico quadro de hipoestesia em dimídio esquerdo (R20.1), e alteração do campo visual (hemianopsia a esquerda, H53.4), havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares. Trata-se de quadro neurológico sequelar, condição estável e sem caráter evolutivo, determinante de limitação funcional para suas atividades laborativas habituais (Motorista) e que exijam visão normal, sendo passível de reabilitação profissional. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais”.

O expert fixou o início da incapacidade a partir da data da perícia, ou seja, em 14/10/2014.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 14/10/2014), está não possuía qualidade de segurado, já que, conforme o extrato do CNIS (arq. mov.- 26-00514610820174036301.pdf-08/01/2018), laborou na empresa INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA., no período de 01/10/2011 a 30/11/2011, retornando somente ao sistema RGPS em 01/04/2016, coo contribuinte facultativo. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 14/10/2014, a parte autora não possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, já que manteve a qualidade de segurado até o dia 15/01/2012.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha a qualidade de segurado exigida legalmente para a concessão de qualquer benefício por incapacidade no período de incapacidade verificado pelo expert.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023171
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0058906-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021852
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0046010-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021259
AUTOR: FRANCISCA LIDUINA MATOS DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045453-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023191
AUTOR: JOSE CARLINDO DA SILVA (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLINDO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.662.789-2, em 11/07/2016, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período especial de 02/01/1995 a 14/04/2016, no Abatedouro Coroaves Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de

contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 23/10/1960 contando, portanto, com 60 anos de idade na data do requerimento administrativo (11/07/2016).

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo

ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal.

Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1995 a 14/04/2016, no Abatedouro Coroaves Ltda., para o qual consta anotação em CTPS (fl. 60, arquivo 2) do cargo de ajudante geral, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 61), alterações de salário (fls. 62/64), férias (fls. 65/66), FGTS (fl. 66) e anotações gerais (fls. 67/68). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 24/25, arquivo 2) com informação dos cargos de ajudante de motorista (até 31/08/2010) e ajudante geral, sem dados de exposição a fatores de risco.

Verifico que não há qualquer comprovação da exposição ao agente agressivo frio, conforme alegado na inicial, e ainda, que o cargo de ajudante de motorista não permite a equiparação ao cargo de motorista, para fins de enquadramento da categoria profissional, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a descrição das atividades no PPP demonstra que se tratava de auxílio na carga e descarga dos caminhões da empresa, e não de condução do veículo em transporte urbano. E ainda, os recibos de pagamento comprovam a insalubridade na esfera trabalhista, que não vincula ao reconhecimento da especialidade no âmbito previdenciário, já que os requisitos para sua configuração são bastante distintos, sendo regulados por legislação própria.

Ressalto que, como foram apresentados formulários PPP, estes devem ser preenchidos conforme os requisitos legais exigidos pelo artigo n.º 272, § 12º, da Instrução Normativa INSS n.º 45/2010, e pela Instrução Normativa 77/2015, para que sejam aptos a comprovar a especialidade alegada, o que não ocorreu no presente caso, não tendo sido comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

A comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou realização de vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim, ante o conjunto probatório apresentado nos autos, resta inviável o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1995 a 14/04/2016, no Abatedouro Coroaves Ltda.. Consequentemente a parte autora mantém a mesma contagem do indeferimento do benefício NB 42/179.662.789-2, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o

trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026770-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023056
AUTOR: JOSEFINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002855-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023029
AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE SOUSA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018004-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023050
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027738-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023066
AUTOR: FERNANDO NUNES FLORES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001432-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023365
AUTOR: ANDERSON FERREIRA SOUZA SANTOS (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO, SP347060 - NATASHA DE CARVALHO REIMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061581-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023373
AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000358-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022971
AUTOR: WALDOMIRO BATISTA PIRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038099-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022939
AUTOR: SEBASTIAO SOUSA FREITAS (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

A parte autora peticionou no dia 08/02/2018 (arq.mov. 32), requerendo a desistência do presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, há entendimento de que a anuência do réu é prescindível para a homologação da desistência. Ainda que se adote esse entendimento, não há direito absoluto da parte autora de provocar a extinção do feito sem resolução do mérito. A apreciação da legitimidade desse pedido pode e deve ser objeto de controle judicial (CPC, art. 139, n. I e III).

Isso porque, se a instrução processual está adiantada ou, eventualmente, encerrada, é natural que as partes tenham expectativas acerca do resultado da demanda, contrárias ou favoráveis a seus interesses. Diante disso, a desistência do processo pela parte autora pode se converter em mecanismo destinado a evitar a improcedência do pedido e, posteriormente, ajuizar outra demanda, na expectativa de produzir outras provas e, eventualmente, obter êxito. Em outras palavras, a parte passa a dispor de um instrumento para impedir o provimento jurisdicional desfavorável, quando já tem condições de prevê-lo.

Admitindo-se a possibilidade indiscriminada de desistência da ação - com a conseqüente possibilidade de propositura de outra ação idêntica -, a parte-ré ficaria em situação de vulnerabilidade. Isso porque o demandado poderia ser levado a responder à mesma demanda por diversas vezes, a critério exclusivo da parte autora, até que esta tivesse a expectativa de sagrar-se vencedora. Nessas circunstâncias, haveria um claro desequilíbrio entre as partes do processo, com ofensa ao princípio da igualdade no tratamento a que fazem jus autor e réu.

Note-se que autor e réu ocupam posições equivalentes na relação processual. Por isso, se a instrução já teve início, o autor não é livre para dispor do direito de ação. No caso em pauta, é de se salientar que a desistência foi formulada após a apresentação de laudo pericial contrário às alegações contidas na inicial.

Assim sendo e considerando que o processo está em termos para julgamento, passo ao exame das preliminares arguidas pelo réu.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/570.387.263-0, cuja cessação ocorreu em 25/05/2017 e ajuizamento a presente ação em 07/08/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e

permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/570.387.263-0, no período de 28/02/2017 a 25/05/2017 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 02/10/2017 (arq.mov.-17-00380993620174036301-300-60397.pdf-02/10/2017): “Periciando com 60 anos, zelador. Periciando com sorologia positiva para a doença de Chagas, detectada por ocasião de exames de triagem para doação de sangue. Apresenta exame subsidiário negativo para acometimento agudo da doença. O exame pericial mostra que não há alterações cardíacas graves associadas à doença de Chagas, com ecocardiograma dentro da normalidade e presença de extrassístoles controladas com o tratamento medicamentoso. Doença de Chagas “é uma parasitose cujo agente etiológico é o protozoário Trypanosoma cruzi. Este parasita é transmitido pelas fezes de insetos hematófagos conhecidos popularmente como barbeiros. Outros modos de transmissão já foram descritos: transfusão sanguínea, acidentes, via transplacentária. Pode afetar o coração causando inflamação crônica de fibras musculares. A fase crônica pode durar décadas antes de ocorrerem as primeiras manifestações clínicas. A destruição de fibras cardíacas acarreta uma redução

da força de contração do miocárdio, desencadeando mecanismos compensatórios (aumento do tamanho das fibras musculares, aumento do volume cardíaco por hipertrofia e posterior dilatação), insuficiência valvular e variadas alterações na condução elétrica do coração. Nos casos mais avançados, com comprometimento global da função ventricular, aparecem sintomas como dispnéia aos esforços, congestão visceral, edema de membros inferiores ou anasarca, episódios de síncope. São frequentes os distúrbios de condução, podendo chegar ao bloqueio atrioventricular total, necessitando de marcapasso”. A doença requer acompanhamento médico de forma preventiva, porém no estágio atual não determina incapacidade para o trabalho e atividades habituais. Periciando hipertenso e diabético, realiza tratamento medicamentoso para controle da doença. O exame pericial mostra que não há comprometimento funcional significativo de órgãos alvo. Hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus “são doenças crônicas que constituem elevado fator de risco para complicações cardiovasculares, cerebrovasculares, renais, oftalmológicas, especialmente quando não são adequadamente controladas. Entretanto, são passíveis de tratamento clínico de forma que a pressão arterial e a glicemia se mantenham dentro dos níveis de normalidade reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde, minimizando os danos aos principais órgãos alvos (cérebro, rins, coração, retina, vasos sanguíneos). O controle da doença decorre da aderência do paciente às orientações dietéticas, uso correto dos medicamentos e atividade física orientada. As descompensações hipertensivas ou glicêmicas em geral podem ser normalizadas com o tratamento clínico num período de horas a poucos dias. Os casos com lesões em órgãos-alvo devem ser cuidadosamente avaliados quanto ao grau do comprometimento, repercussão funcional e incapacidade, através do exame físico e complementar”. No caso presente, não há evidências técnicas de lesões cardíacas ou renais graves. A doença pode ser controlada mediante aderência ao tratamento e não determina incapacidade para as atividades habituais. Periciando realiza tratamento para hipotireoidismo. Hipotireoidismo é uma “doença crônica caracterizada pela incapacidade da glândula tireoide na produção da quantidade necessária de hormônios para suprir a demanda metabólica do organismo. O tratamento consiste na administração diária do hormônio tireoidiano, via oral. Requer acompanhamento médico permanente e eventuais ajustes da dose do medicamento”. A doença é passível de controle mediante aderência ao tratamento e não determina incapacidade laboral. Considerando o relato de transtorno depressivo, indico avaliação pericial em psiquiatria. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE”.

Além disto a parte autora também foi periciada na especialidade de psiquiatria, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 18/12/2017 (arq.mov.-27-00380993620174036301-13-60479.pdf-18/12/2017):” Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. O autor não apresenta no momento do exame humor polarizado para a depressão ou para a euforia. Também não apresenta prejuízo cognitivo conforme laudo do médico assistente estando orientado no espaço e no tempo, enumerando a evolução de sua doença em ordem cronológica e de forma adequada e completa. Como não há oscilações do humor o quadro psiquiátrico está em remissão. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040982-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022734
AUTOR: MARIENE DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008012-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022709
AUTOR: VANUSA FREITAS DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017886-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022708
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003934-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022463
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020719-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022408
AUTOR: AMANDA DE ARAUJO SOARES (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) JULIA ARAUJO DOS SANTOS (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com relação à coautora Amanda de Araujo Soares, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e, com relação à coautora Julia Araujo dos Santos, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0058856-51.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023041
AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios na presente instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015358-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023049
AUTOR: ELANDIA SANTOS BARBOSA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0051078-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023149
AUTOR: MARIO LUIZ DE ALMEIDA (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038249-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023269
AUTOR: ALTAIR PONTEL (SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO TKACZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Neste caso, o primeiro requisito restou preenchido, uma vez que o autor é portador da doença de Stargardt, a qual provoca a distrofia de retina, sendo doença degenerativa progressiva. Foi constatada cegueira local, cujo diagnóstico foi feito em fase avançada (17/03/2015), sendo incapaz de desempenhar atividades habituais, circunstância que lhe confere a condição de deficiente, conforme constatado pela perícia médica realizada em Juízo.

Quanto ao requisito da miserabilidade, necessário tecer algumas considerações.

O critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência, seja para excluí-la.

Esta é a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Assim sendo, fundamental verificar se há ou não situação de miserabilidade no caso concreto, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei.

Ressalte-se que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Enfim, a tese que se está a afirmar é a de que o critério objetivo previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permita a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco.

Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em elementos juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial

adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Ademais, corroborando tais considerações, cumpre mencionar que o STF vem admitindo a elaboração de maneiras de se contornar o critério objetivo estipulado pela LOAS – renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo - e avaliar o real estado de miserabilidade das famílias com entes idosos ou deficientes, conforme se extrai do recente julgado cuja ementa transcrevo a seguir:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. (...) 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.” (STF – Reclamação 4374 – Plenário – Rel. Min. Gilmar Mendes – Data Decisão: 18/04/2013 – Data Pub DJE: 04/09/2013) Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A perícia socioeconômica realizada em juízo constatou que o demandante, Altair Pontel (55 anos, solteiro), mora sozinho em imóvel de sua propriedade e em bairro pavimentado, asfaltado e com iluminação pública.

A casa conta com uma área de serviço na parte externa, que está com piso e paredes sem reboque, coberta com telhas de amianto, um banheiro que está com piso e azulejos, uma cozinha que está com piso e as paredes rebocadas, uma sala que está com piso e paredes rebocadas, bem como três dormitórios que estão com piso e paredes rebocadas.

A renda declarada provém de trabalho informal como borracheiro à beira da Rodovia Regis Bitencourt, no valor de R\$ 1.000,00 mensais. Declarou como despesas: Água - R\$ 25,00; Luz - R\$ 45,00; Alimentação - R\$ 350,00; Medicamentos - R\$ 100,00; Telefone - R\$ 50,00; Gás - R\$ 20,00; IPTU - R\$ 40,00; Água da borracharia - R\$ 90,00; Luz da borracharia - R\$ 100,00 e Aluguel da borracharia - R\$ 350,00. As despesas totalizariam, assim, a importância de R\$ 1.170,00.

Pois bem. A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria.

Independentemente de se apreciar a composição ou a renda per capita do núcleo familiar, da simples leitura do relatório socioeconômico depreende-se que a autora não se inclui no conceito de miserabilidade. Em que pese o reconhecimento da simplicidade, o que se verifica nestes autos é que o autor dispõe de boas condições de sobrevivência, não restando demonstrado que careça de condições mínimas para uma vida digna.

Enfim, de todo o contexto descrito, conclui-se que não há miserabilidade neste caso concreto, e que a renda mensal auferida é suficiente ao atendimento de suas necessidades básicas, mesmo porque não se verificou a existência de quaisquer despesas extraordinárias aptas a justificar a intervenção assistencial do Estado.

Ademais, cumpre mencionar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar - veja-se que não se está falando do núcleo familiar previsto no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93, mas sim de todas as pessoas da família, ainda que não vivam sob o mesmo teto e não se enquadrem em referido conceito - suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Inexistindo nos autos elementos de prova que autorizem a conclusão de que não há capacidade econômica em relação a nenhum dos membros do grupo familiar, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, ao tratarem do direito a alimentos, e conforme se depreende do artigo 229 da Constituição Federal, que destaca o dever de assistência entre pais e filhos.

Neste caso concreto, evidencia-se, ainda, que uma de suas filhas, Luciana Pontel, na data de ingresso do requerimento administrativo (NB 702.167.315-0), no ano de 2016, percebia salário mensal de, aproximadamente, R\$ 2.808,26 (vínculo com FUNSAUDE) – evento 37. Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a miserabilidade do demandante, condição exigida pela Lei 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como conceder o benefício assistencial pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049382-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023175
AUTOR: LUZINETE LOPES BATISTA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0061156-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023020
AUTOR: JOSE EDNALDO CORDEIRO GOMES (SP382274 - MIRELLA SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se que a parte ré não comprovou que o demandante auferia rendimento atual superior ao limite de isenção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047685-97.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021971
AUTOR: GENIVAL LUSTOSA DE MELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058601-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023052
AUTOR: THIAGO SANTANA LIMA (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053259-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020913
AUTOR: JOSE GOMES FONSECA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036948-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022382
AUTOR: DJANIRO CANDIDO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032816-32.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020978
AUTOR: IVANILDO BATISTA DOS REIS (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045265-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022316
AUTOR: MILITAO ANTONIO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045198-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023047
AUTOR: PETRONILA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil (NCPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0052543-74.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021910

AUTOR: NILSON TRAJANO DOS SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP390385 - VICTOR SUP YI)

0052543-74.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021910

AUTOR: NILSON TRAJANO DOS SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP390385 - VICTOR SUP YI)

FIM.

0003634-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023198

AUTOR: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047285-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019966

AUTOR: WALTER BELDA JUNIOR (SP305262 - ALEXANDRE STAGNI VIANA E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigos 98 e seguintes da lei processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035989-64.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022748

AUTOR: IBIAPINO CORNELIO DE FARIAS FILHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício

previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão benefício NB 31/617.679.478-5, cujo requerimento ocorreu em 02/03/2017 e ajuizamento a presente ação em 26/07/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa MEGA PINTURAS LTDA, no período de 07/01/2016 a 31/03/2016 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial, na especialidade de neurologia, atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 15/09/2017 (arq.mov. 19-00359896420174036301-13-37978.pdf-15/09/2017): “O periciando possui antecedentes de Traumatismo crânio-encefálico (S02, S06.4), submetido a tratamento cirúrgico de fratura craniana e hematoma epidural, sem evidência de sequelas neurológicas. O exame físico neurológico, no momento, é normal, sem evidência de déficits focais ou sequelas neurológicas. Não há limitação funcional para o exercício de suas atividades habituais. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

Além disso, a parte autora também foi submetida a perícia na especialidade de ortopedia, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 22/01/2018 (arq.mov. 27-00359896420174036301-13-32643.pdf-22/01/2018): “Ao exame físico apresenta marcha normal, dores à flexo-extensão do joelho direito, sem edema ou derrame articular, dores à palpação da região dos meniscos, em joelho direito. Os exames complementares estão anexados nos autos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de ajudante geral, no momento. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044682-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022359
AUTOR: ERINALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES ROCHA em face da União Federal, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a repetição do indébito das contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas após sua aposentadoria.

Narra em sua inicial que está aposentado, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 07/2013 e que após ter se aposentado continuou recolhendo as contribuições previdenciárias.

A União Federal (PFN) contestou o presente feito, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo a análise do mérito.

A parte autora requer a devolução de contribuições efetuadas após a concessão de sua aposentadoria em 18/07/2013 e segundo narra em sua inicial, ela continuou trabalhando após a data de concessão do benefício, razão pela qual teria sido descontado diretamente da folha de pagamento contribuições previdenciárias.

A matéria não comporta divergência, porquanto a pretensão da parte autora encontra vedação legal no art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97), verbis:

§2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Como bem ressaltou a parte autora, infere-se do dispositivo que o inativo, em que pese poder laborar após a aposentação, disporá, tão-somente, das benesses referidas, quais sejam, salário-família e reabilitação profissional.

Ademais, ressalto que a cobrança de contribuição previdenciária do segurado aposentado não resvala o princípio da legalidade, na medida em que a Lei n. 9.032/95 acrescentou o §4º ao artigo 12 da Lei nº. 8.212/91, estabelecendo que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório da Previdência, ficando sujeito às contribuições previdenciárias. Acrescentou, ademais, o § 3º ao artigo 11 da Lei nº. 8.213/91 com a mesma redação. Dessa forma, a autora não faz jus ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Registro, por oportuno, que a legislação previdenciária previa a possibilidade do segurado obter o chamado pecúlio, previsto na redação original do artigo 81 da Lei n. 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94, sendo devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastasse, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições efetuadas pelo segurado aposentado. No entanto, o pecúlio já foi revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94.

A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado não encontra obstáculos constitucionais. A previsão de contribuição previdenciária ao aposentado que ingressa novamente no mercado de trabalho sujeito ao RGPS não ofende o princípio constitucional da igualdade.

O princípio da igualdade integra o caput do art. 5º da Constituição Federal ao dizer que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No âmbito da contribuição previdenciária sobreleva assinalar que a capacidade contributiva do segurado aposentado é maior que a do simples segurado, eis que aquele cumula o salário de benefício com o do trabalho em razão do qual está contribuindo. De sorte que o tratamento diferenciado pela lei previdenciária, atende ao princípio da igualdade, eis que há um elemento diferenciador que justifica o tratamento

diferenciado pela lei.

Conforme dispõem os artigos 194 e 195 da Constituição Federal, o sistema da seguridade social é universal e distributivo, ou seja, o segurado quando recolhe contribuição previdenciária contribui para o sistema e não para um fundo próprio que lhe assegure determinadas contraprestações específicas.

Assim, por tratar-se de matéria previdenciária vigora o princípio da solidariedade social onde o fato de recolher contribuição previdenciária não significa que a parte autora esteja contribuindo para seu benefício específico, mas sim para a seguridade como um todo, razão pela qual não há que se falar em enriquecimento indevido e tampouco em devolução das contribuições pagas por desobediência ao princípio da contrapartida.

Conquanto os benefícios do Regime Geral da Previdência Social sejam concedidos mediante contribuição, por força do princípio constitucional e legal da retributividade ou solidariedade contributiva, nem todas as contribuições vertidas ao sistema conduzem à concessão de benefícios previdenciários, vez que não ostentam natureza contraprestacional.

Destarte, em se tratando de pedido de restituição das contribuições previdenciárias vertidas pelo contribuinte, não procede o pedido; porquanto destinada ao custeio do Regime Geral da Previdência Social, não sendo afetas ao contribuinte de forma individualizada, em respeito ao princípio da solidariedade social.

Além disso, a contribuição do segurado empregado apresenta natureza de contribuinte obrigatório, vez que existente o elemento da compulsoriedade, o que, inclusive, implica na cobrança pelo fisco. O segurado obrigatório pratica fato gerador de contribuição previdenciária.

Orientação diversa redundaria em séria instabilidade no orçamento da seguridade social, além de contrariar o princípio da solidariedade social, preconizado no art. 195, caput, da Constituição Federal.

Agora, além desta questão material, isto é, do direito abstrato à devolução ou não dos valores, tem-se ainda a questão de que, ainda que se adotasse a tese da devolução no presente cenário, seria imprescindível a comprovação dos fatos alegados pelo interessado. Provas a serem apresentadas de forma suficiente para corroborar suas alegações.

Por último, quanto à questão atinente à aplicabilidade da norma, tenho que incide no momento em que o aposentado exerça o trabalho vinculado ao RGPS, a partir da edição da lei que passou a exigir a contribuição - princípios do tempus regit actum e da irretroatividade. Ademais, é de se ver que a incidência tributária ocorre a partir da situação fática que se subsume à hipótese de incidência tributária, ou seja, o dever de recolhimento emerge do exercício de trabalho previsto em lei como segurado obrigatório do RGPS.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento. Este o caso.

Desta sorte, não restou demonstrado o direito postulado pela parte autora, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058248-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021851
AUTOR: LINDOMAR TEIXEIRA (SP242756 - CLAUDIO JUSTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- a) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da natureza especial do vínculo entre 14/06/1991 e 28/04/1995.
- b) EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE os demais pedidos constantes da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0045746-82.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022514
AUTOR: ANGELA TURCATO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0004185-44.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021859
AUTOR: FLORIANO CABRAL DE AMORIM (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, após a devida baixa, ao arquivo.

P.R.I.

0029139-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023105
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25/03/1995 a 28/04/1995, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0061441-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022973
AUTOR: GUIOMAR SOUZA DOS SANTOS (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios na presente instância judicial.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055151-45.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023380
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e dou por resolvido o mérito.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, bem como a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0003029-21.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022676
AUTOR: ANTONIO OROSCO MORETTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058918-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023258
AUTOR: APPARECIDA MACHADO MELONI (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0038709-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301001549
AUTOR: JOSE APARECIDO GINDRO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029342-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022658
AUTOR: IDA MARIA DA SILVA SANTOS (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

1 – DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 11/01/1966 a 15/05/1966, de 01/08/1989 a 31/12/1989, de 01/02/1990 a 30/04/1990, de 01/06/1990 a 30/06/1990, de 01/10/1991 a 31/07/1994, de 01/09/1994 a 31/12/1994, de 01/02/1995 a 31/07/1995, de 01/09/1995 a 31/03/1996, de 01/09/2007 a 28/02/2010, de 11/12/2009 a 30/10/2010, de 01/07/2010 a 31/07/2010, de 01/10/2010 a 31/01/2011, de 14/01/2011 a 11/07/2011, de 01/07/2011 a 30/04/2012, de 01/11/2012 a 30/11/2012 e de 01/01/2013 a 31/08/2016, por falta de interesse de agir;

2 - Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se. Intimem-se.

7 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0062113-84.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022663
AUTOR: MARILENE SALVADORA TALO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Anote-se a prioridade nos autos (Estatuto do Idoso).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0029167-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023040
AUTOR: LUCIMARA MARIA TROSDOLF DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027927-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023241
AUTOR: EDSON AUGUSTO DE SOUSA E SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025163-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023154
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034279-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022842
AUTOR: CARLOS CESAR SEVERIANO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060201-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023282
AUTOR: REGIS FERNER DE MELO (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060659-69.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022652
AUTOR: HO YUAN (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060907-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023284
AUTOR: SANDRA REGINA LUKSAITIS (SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0033156-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022774
AUTOR: NICOLLY CALIXTO PIRES (SP395894 - DANIEL CARLOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023611-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022375
AUTOR: LUZINARIA SILVA PEREIRA (SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumprido esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que a autora nasceu em 03/06/1950 e encontrava-se com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo (01/06/2016).

Passo a analisar o requisito de miserabilidade.

De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, o núcleo familiar em questão é composta pela autora, Luzinaria Silva Pereira e

sua filha Luzimar Pereira Bonfim (36 anos de idade), interdita por meio de sentença transitada em julgado em 16/11/2010.

A família reside há 40 anos no imóvel que pertencia ao ex-marido da autora (já falecido), porém possuem apenas o contrato de venda e compra. A residência é composta por 2 dormitórios, cozinha, banheiro e área de serviço. Em que pese guarneçada com móveis/equipamentos que proporcionam determinado nível de conforto, a residência necessita de manutenção e é coberta com telhas de amianto.

Não obstante recebam ajuda A renda mensal provém exclusivamente do benefício assistencial percebido pela filha Luzimar (deficiente), no valor mensal de um salário mínimo.

A seu turno, foram declaradas as seguintes despesas mensais:

Água R\$ 66,00

Luz (mês 10/2017) R\$ 138,42

Alimentação R\$ 350,00

Medicamento (filha da autora) R\$ 190,00

Recarga de celular R\$ 16,00

Gás R\$ 59,00

Total R\$ 819,00

Diante do contexto descrito, bem como dos relatórios CNIS anexados (arquivos 30/32), verifica-se que a autora retira seu único sustento do benefício assistencial percebido por sua filha, o qual deve ser excepcionalmente afastado para cálculo da renda per capita, em virtude da aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Ademais, embora o núcleo familiar conte com o auxílio de terceiros e as despesas não superem o rendimento informado, não se pode olvidar que os filhos da autora constituíram suas próprias famílias e que o benefício titularizado pela filha Luzimar possui caráter temporário. Reputo justificada, destarte, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (23/05/2017).

Cabe esclarecer que, no caso dos autos, conjunto probatório não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (01/06/2016), pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já existia naquela data.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 702.469.613-4), com DIB em 23/05/2017. Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas entre a DIB e a prolação desta sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024192-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023018
AUTOR: RODRIGO FERNANDES DE FREITAS (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 12/03/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 15/06/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029677-72.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022353
AUTOR: WILLIANS BARBOSA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com 25% de acréscimo ou auxílio acidente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.231/91, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

Outrossim, destaco os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio acidente, nos termos dos artigos art. 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Assim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender “(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à data da incapacidade (17/08/2016), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que esteve em gozo de benefício auxílio doença NB 546.035.378-1 no período de 07/05/2011 a 27/12/2012 e NB 602.947.963-0 no período de 19/08/2013 a 16/08/2016.

Assim, passa-se a analisar o requisito da comprovação da redução de capacidade para o labor que habitualmente exercia, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Verifica-se que a perícia médica realizada em juízo, constatou que o autor encontra-se em status pós cirúrgico tardio de artrodese tóracolombar (T11 à L3) para tratamento de fratura do corpo vertebral de L1. Evoluiu quadro de seqüela neurológica associada no MIE (paresia do quadríceps/ paralisia dos dorsiflexores do pé), moléstias que lhe acarretam a incapacidade laborativa parcial e permanente para a função que habitualmente exercia a partir de 17/08/2016, data posterior ao término do curso de reabilitação profissional

Comprova, por conseguinte, a qualidade de segurado e, com base na perícia médica realizada em Juízo, conclui-se que presentes os requisitos para a concessão do benefício auxílio acidente, quais sejam, sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de auxílio acidente.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo Instituto Nacional Seguro Social não merece prosperar, uma vez que foi constatado no laudo pericial a incapacidade parcial e permanente com sequelas consolidadas, o que força a concessão do benefício, ora cabível.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde o dia posterior ao término do curso de reabilitação profissional, 17/08/2016, quando iniciou a incapacidade parcial e permanente, conforme atestado pelo perito.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio acidente com data de início (DIB) em 17/08/2016, dia posterior a ao término do curso de reabilitação profissional.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043390-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023102
AUTOR: MOZART SOUZA ARAUJO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 61.709720-10, em favor da parte autora (acompanhado de reabilitação profissional), a partir de 08/03/2017, descontando-se os valores pagos por meio do benefício nº 61.909.299-19.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

O INSS deverá submeter a parte autora a processo de reabilitação profissional. Não sendo possível a reabilitação, a autarquia deverá converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com reabilitação profissional, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0049548-88.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021615
AUTOR: LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito formulado na inicial para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 15.05.1995 a 27.05.1996, de 01.07.1996 a 21.07.2004, de 22.07.2004 a 07.10.2009, de 08.10.2009 a 16.07.2014 e de 17.07.2014 a 14.06.2016, os quais somados aos demais lapsos temporais reconhecidos administrativamente resultam em 44 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de contribuição na DER, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.691.687-1 com os seguintes parâmetros:

- 1) DIB em 12.07.2016 (DER);
- 2) Renda mensal inicial R\$ 2.694,69;
- 3) Renda mensal atual de R\$ 2.732,95, na competência de dezembro de 2017;
- 4) Atrasados no montante de R\$ 33.336,48, atualização de janeiro de 2018, já descontados os valores referentes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.289.845-9, com DIB em 20/03/2017.

Deixo de antecipar a tutela, tendo em vista que a parte autora atualmente já percebe benefício previdenciário, enfraquecendo o periculum in mora. Por ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.691.687-1, o INSS deverá cessar a aposentadoria atualmente recebida pelo autor, referente ao NB 175.289.845-9. Oficie-se.

Os cálculos foram efetuados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos termos ratifico.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0030172-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023331
AUTOR: MAURO DAS NEVES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

- 1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça os períodos especiais de 01/01/1991 a 06/09/1995 e de 10/01/1996 a 05/03/1997, procedendo a sua conversão em comum pelo fator respectivo 1,40.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.
- 5 - Registrada eletronicamente.
- 6 - Publique-se.
- 7 - Intimem-se.

0021915-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301003866
AUTOR: CASSIO ALVES DA SILVEIRA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ (SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar a IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL (mantenedora da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ) à devolução da cifra vertida indevidamente pelo autor, relativa às quantias de de R\$ 871,05 (oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos), paga em 19/08/2015, e de R\$ 100,00 (cem reais), paga em 17/08/2015, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução nº 267/13 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

P.R.I.

0016730-83.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301016050
AUTOR: NELIO FELISBERTO ESTEVAN (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NELIO FELISBERTO ESTEVAN em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 17/12/1974 a 21/06/1977, La Fonte Partição S.A.: e de 02/03/1979 a 04/04/2003, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, para revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.012.370-5 em 17/09/2007.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 17/12/1974 a 21/06/1977, La Fonte Partição S.A.: e de 02/03/1979 a 04/04/2003, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

A prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos especiais de 17/12/1974 a 21/06/1977, La Fonte Partição S.A.: e de 02/03/1979 a 04/04/2003, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições

estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais

descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN n.º 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código I.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 17/12/1974 a 21/06/1977, Metalúrgica La Fonte S.A. (atual La Fonte Participações S.A.): consta anotação em CTPS (fl. 34, arquivo 28) do cargo de auxiliar de fábrica, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 34), alterações de salário (fl. 35), férias e FGTS (fl. 36), além de ficha de registro de empregado (fls. 32/33, arquivo 2) com informação o cargo de auxiliar de fábrica, e declaração da empresa (fl. 43, arquivo 3).

Consta, ainda, formulário PPP (fls. 2/3, arquivo 37), com informação do cargo de auxiliar de fábrica, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 89 dB, porém o documento não indica o responsável técnico pelos registros ambientais do período e não informa a habitualidade e permanência da exposição, sendo inapto à comprovação da especialidade na forma da legislação previdenciária, restando

inviável o reconhecimento do período.

b) de 02/03/1979 a 04/04/2003, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo: consta anotação em CTPS (fl. 23, arquivo 28) do cargo de ajudante, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 24), alterações de salário (fls. 24/25), férias (fl. 25), FGTS (fl. 26) e anotações gerais (fls. 27/29).

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulários DIRBEN 8030 (fls. 34, 37, 40 e 43, arquivo 2), acompanhados dos respectivos laudos ambientais (fls. 35/36, 38/39, 41/42, arquivo 2 e fls. 01/02, arquivo 3), com informação de exposição a umidade, que não configura agente agressivo para fins previdenciários, além de agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais), de forma habitual e permanente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.0 dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99.

Importante mencionar que o formulário PPP devem ser preenchido atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que seja documento apto à comprovação da efetiva exposição, com informação de habitualidade e permanência, além de embasamento em laudo técnico ambiental.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento do período especial de 02/03/1979 a 04/04/2003, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Quanto à revisão da renda mensal do benefício NB 42/145.012.370-5, verifico que não foi apresentada nos autos a contagem de tempo apurada pelo INSS em cópia legível, sendo esse documento necessário para apurar se tais períodos já foram computados pela autarquia quando da concessão do benefício, e conseqüentemente, para verificar se seu reconhecimento e averbação trará alteração na renda.

Analisando os autos, verifico que a contagem de tempo, documento essencial ao julgamento do mérito do presente feito, foi anexada juntamente com a inicial em cópia ilegível (fl. 17, arquivo 3), e sendo dado prazo para a parte autora suprir tal inconsistência, foi apresentada novamente a mesma cópia ilegível (fl. 56, arquivo 26), com a qual não foi possível a reprodução e elaboração de cálculos pela contadoria judicial (arquivo 32).

Posteriormente, sendo dada nova oportunidade à parte autora para apresentar tal contagem, juntamente com a documentação relativa à especialidade dos períodos pleiteados, que também já deveria constar da inicial, foi apresentado o agendamento para retirada do documento junto ao INSS (arquivo 37), entretanto, já transcorrido longo tempo desde à data agendada, a parte autora não apresentou o documento ou qualquer manifestação neste aspecto.

Vale ressaltar que a situação ilegível do documento foi atestada não somente por este Juízo, mas também pela contadoria judicial, o que inviabiliza a análise do mérito neste aspecto.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, o documento que comprova a controvérsia alegada, tanto da especialidade de períodos quanto do não cômputo de tais períodos pelo INSS) deveria ter instruído a própria petição inicial, já que é essencial à análise do mérito, sendo ônus da parte autora trazer tais documentos aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015, razão pela qual também é incabível a intimação da empresa, que sequer é parte nos autos, para fornecimento de documento que interessa à parte autora. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim, reconheço como especial o período de 02/03/1979 a 04/04/2003, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e não reconheço o período de 17/12/1974 a 21/06/1977, Metalúrgica La Fonte S.A. (atual La Fonte Participações S.A.), pelos fundamentos acima, restando prejudicado o pedido de revisão da renda mensal do benefício NB 42/145.012.370-5, por não ter sido apresentada a documentação necessária, conforme fundamentado. Portanto, excepcionalmente, deverá o INSS proceder à averbação de tais períodos, caso não o tenha feito quando da concessão do benefício, e conseqüentemente, proceder à revisão da renda mensal com pagamento de atrasados, se houver.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como especial o período de 02/03/1979 a 04/04/2003, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo;

II) NÃO RECONHECER o período de 17/12/1974 a 21/06/1977, Metalúrgica La Fonte S.A. (atual La Fonte Participações S.A.)

III) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, caso não o tenha feito quando da concessão do benefício NB 42/145.012.370-5, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação e conversão em comum, bem como a majoração da renda mensal inicial RMI do benefício e o pagamento dos valores em atraso, se houver, descontando-se os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal;

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032631-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022650
AUTOR: GILBERTA RODRIGUES DE CASTRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da citação (13/07/2017), no valor de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 13/07/2017, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006220-11.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022492
AUTOR: ELCIO MOLINA BRUNETTI (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PUBL- ASBP (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para os fins de:

a) DECLARAR, em face das rés, a inexistência da relação jurídico-processual do processo de nº 0055472-22.2013.4.03.6301, bem como, por conseguinte, a DECLARAR a inexistência de todos os atos ali praticados (incluindo sentença e acórdão), bem como todos os efeitos jurídicos deles decorrentes;

b) CONDENAR a corrê ASBP ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais à parte autora; Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 524 do CPC). Após, intime-se a corrê condenada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da quantia indicada pelo exequente, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios de 10% e penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Em caso de entender haver excesso de execução, deverá desde já depositar o montante incontroverso, sob pena de penhora via BACENJUD (art. 523, §6º do CPC).

Por fim, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido contraposto formulado pela corrê ABSP por inadequação da via eleita (art. 485, IV do CPC c/c art. 51, inc. II da Lei 9.099/95).

Considerando a ausência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esta sentença não produzirá efeitos imediatamente, inobstante o autor possa, mesmo sem alegação de urgência, requerer sua execução provisória a qualquer tempo, dada a ausência de recurso previsto em lei com efeito suspensivo (nesse sentido dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95). Ainda assim, ad cautelam, ainda que inicialmente apenas para fins de registro, traslade-se cópia desta sentença para os autos.

Diante da prática, em tese, de infração penal, oficie-se desde já (intimação eletrônica) ao Ministério Público Federal para ciência da falsidade na procuração apresentada perante Juízo Federal, para adotar as providências que entender cabíveis (art. 40 do CPP).

Oficie-se desde já à OAB para a adoção das providências cabíveis.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e traslade-se cópia da certidão de trânsito para o processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040189-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022849
AUTOR: ADELMA FARIAS DE ALBUQUERQUE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o auxílio-doença NB 31/549.508.082-0 em favor da parte autora, a contar do dia seguinte à sua cessação (16/03/2017), respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 15/06/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004503-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022008
AUTOR: MARMORARIA ITAPEMIRIM - CORTES ESPECIAIS LTDA - ME (SP144598 - ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 28.518,18 com correção monetária e juros a contar da data da prática do ilícito.

Ademais, condeno a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para, em 10 (dez) dias, apresentar o cálculo do valor devido, cabendo à parte autora o mesmo prazo para manifestação.

Aquiescendo as partes, intime-se a ré para pagamento.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0037254-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022134
AUTOR: ROGERIO GOMES DA SILVA (SP382093 - JEANNETTE MENDES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (acompanhado de reabilitação profissional), a partir de 18/07/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

O INSS deverá submeter a parte autora a processo de reabilitação profissional. Não sendo possível a reabilitação, a autarquia deverá converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com reabilitação profissional, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044330-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022043
AUTOR: SONIA MARIA VAZ VIDEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 618.919.341-6 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Sonia Maria Vaz Videira

Benefício a restabelecer Auxílio-Doença

Benefício Número 618.919.341-6

DIB 15/02/2017 (DIB)

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 20/09/18.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 06 (seis) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a

título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5-Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6-Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7-Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8-Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9-P.R.I.

0026812-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023213
AUTOR: LUCIANO GARCIA FERREIRA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANO GARCIA FERREIRA, devidamente representado por sua genitora e curadora, sra. Sueli Garcia Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do

parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, concluiu o perito médico que o autor apresenta paralisia cerebral, epilepsia e retardo mental, patologias congênitas que o incapacitam total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa ou da vida independente, sem possibilidade de cura (arquivo 23).

Assim, diante do contexto descrito no laudo pericial, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a

participação plena e efetiva da autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro requisito exigido para concessão do benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito da miserabilidade.

De acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo (arquivo 37), a família em análise é composta pelo autor Luciano e por seus genitores, Sueli Garcia Ferreira (57 anos, do lar) e José Maria Ferreira (65 anos, aposentado).

O grupo familiar reside em imóvel próprio, situado em local de difícil acesso, porém em bairro dotado de serviços públicos e comércio, na região periférica da cidade de São Paulo.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “casa proveniente de herança familiar, dispõe de uma cozinha, uma sala, um dormitório e um banheiro (...).No que se refere à infraestrutura e condições gerais de moradia, residem em moradia própria (herança familiar), o imóvel e móveis não apresentam bom estado de conservação.”.

Quanto aos meios de sobrevivência, o grupo familiar declarou que retira seu sustento da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo sr. José Maria (R\$ 1.061,00 em janeiro/2018 – vide arquivo 45), bem como do auxílio esporádico prestado por uma tia (sra. Irene) e dois irmãos do autor (Leandro e Silas), atualmente desempregados (vide consultas ao CNIS – arquivos 49 e 48).

A seu turno, declararam as seguintes despesas:

Alimentação, leite, produtos de limpeza e higiene pessoal R\$550,00

Água R\$44,76

Energia elétrica R\$107,50

Gás R\$70,00

Medicamentos R\$50,00

Fralda geriátrica R\$190,00

TOTAL R\$1.012,26

Ainda, merecem destaque os seguintes esclarecimentos prestados pela perita social:

“(…) Continuou relatando que quando o autor recebia o Benefício de Prestação Continuada era possível garantir o custeio de uma alimentação saudável (frutas, verduras, legumes e carne animal) e o periciando possuía Plano de Saúde, entretanto após a suspensão do benefício foi necessário cancelar o Plano de Saúde e suspender o hábito de semanalmente realizar compra de alimento perecível, passando a depender dos familiares que quando os visita traz mantimento perecível, mas não o suficiente para atender as particularidades do periciando. (...) Fomos informados pela genitora do autor que durante um período o periciando recebia fralda geriátrica da UBS de referência da sua residência, mas o serviço público não está fornecendo as fraldas, ocasionando despesa mensal de aproximadamente R\$190,00 (cento e noventa reais). (...) No ato pericial observamos que a despesa é superior a receita, desse modo, a Sra Sueli (genitora do autor) esclareceu que presente mês o Leandro (irmão do autor) enviou de forma fracionada aproximadamente R\$70,00 (setenta reais) de frutas, legumes e complemento alimentar Neston; o Sr. Silas (irmão do autor) enviou de forma fracionada aproximadamente R\$100,00 (cem reais) de alimentos perecíveis e a Sra Irene Cristina Brocco (tia do autor) quando os visitou levou alimento perecível, citou valor aproximado de R\$50,00 (cinquenta reais). Desse modo, as despesas custeadas equivalem há aproximadamente R\$792,26 (setecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos).” (negritei).

Importa ressaltar que o demandante percebeu o benefício assistencial NB 87/110.219.380-9 de 08/06/1998 até 30/06/2017 (vide arquivo 45), cessado administrativamente pela ré sob o argumento de que, após o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição ao genitor, em 19/06/2015, teria havido a superação do limite de ¼ do salário mínimo e, portanto, manutenção indevida do benefício assistencial (arquivo 02, fls. 34).

Todavia, a análise das perícias produzidas permite concluir que os proventos de aposentadoria são insuficientes à manutenção satisfatória do autor e de seu grupo familiar, consideradas as despesas extraordinárias decorrentes das necessidades especiais do requerente e a natureza

transitória do auxílio prestado por terceiros. Reputa-se justificada, destarte, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (09/06/2017).

Cabe esclarecer que, no caso dos autos, o conjunto probatório não autoriza o restabelecimento do benefício desde sua cessação, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já existia àquela época.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB em 09/06/2017. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas entre a DIB e a prolação desta sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038557-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022638
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS MENEZES (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (02/06/2017), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que mantém vínculo empregatício com a empresa Atento Brasil S/A desde 21/05/2013, com última remuneração em 01/2018 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 610.675.836-4 no período de 18/05/2015 a 01/06/2017.

As perícias realizadas em juízo concluíram pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Todavia, a perícia médica realizada na especialidade em Psiquiatria, apontou um período pretérito a partir de 02/06/2017 a 10/11/2017 de incapacidade total e temporária, conforme documentos médicos.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária em período pretérito é de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença NB 610.675.836-4 desde o dia posterior a cessação em 02/06/2017 a 10/11/2017, data da incapacidade constatada pelo perito.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a pagar a parcela em atraso em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 610.675.836-4 desde o dia posterior a cessação em 02/06/2017 a 10/11/2017, data da incapacidade constatada pelo perito, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026045-38.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023322
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, verificada a falta de interesse de agir em relação aos períodos de 11.07.1988 a 28.04.1995, JULGO EXTINTO esta parte do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais períodos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer e declarar que os períodos de atividades compreendidos entre 29.04.1995 a 09.04.2015, se deram mediante o desempenho de atividade com exposição a agentes agressivos, devendo, portanto, ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito.

Nesses termos, e considerando o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (Evento 24), condeno o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo da autora, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de atividades compreendidos entre 29.04.1995 a 09.04.2015;
- b) cessar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.076.336-4) e, por conseguinte, conceder o benefício de aposentadoria especial, por ser mais vantajoso, com DIB em 09.04.2015, RMI no valor de R\$ 3.513,11, RMA no montante de R\$ 3.998,12 em novembro de 2017;
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 46.685,58, atualizados até dezembro de 2017, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045170-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022021
AUTOR: JERUSA BARBOSA NASCIMENTO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 546.308.374-2 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Jerusa Barbosa Nascimento

Benefício a restabelecer Auxílio-Doença

Benefício Número 546.308.374-2

DIB 20/05/2011 (DIB)

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 20/09/18.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 06 (seis) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse íterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5-Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da

Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6-Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7-Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8-Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9-P.R.I.

0034939-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022966
AUTOR: VALDIVIA BARBOSA DIAS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício assistencial ao idoso, em favor da parte autora, a partir de 27/10/2017.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao idoso, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028812-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022321
AUTOR: TANIA REGINA MARANGONI (SP383275 - FABIO ZAUHY AZEVEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO a restituir o valor de R\$ 10.295,78 (DEZ MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), recolhido a título de contribuição previdenciária em 27.06.2012, 29.06.2012 (competências 12/97 a 01/2005), com atualização monetária e juros calculados pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036602-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301228251
AUTOR: MARISA APARECIDA DE SOUZA (SP091776 - ARNALDO BANACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARISA APARECIDA DE SOUZA, e condeno o INSS na prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6173907708 até 13.05.2017, data da cessação da incapacidade fixada pelo perito, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF 267/2013, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0028603-80.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022749
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data da citação (22/06/2017), no valor de um salário mínimo;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 22/06/2017, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a inclusão da curadora definitiva da parte autora, Sra. Rute Maria Rocha Soares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047633-04.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023248
AUTOR: IRENE JOSE DOS SANTOS PIMENTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

IRENE JOSE DOS SANTOS PIMENTA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de

Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. de renda mínima associados a ações socioeducativas”;

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, o primeiro requisito restou preenchido, vez que a autora nasceu em 27/05/1949 e encontrava-se com 66 anos de idade na data do requerimento administrativo (10/05/2016).

Conforme a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta pela autora, Irene Jose dos Santos Pimenta (68 anos, desempregada), sua filha Gisele Santos Pimenta (35 anos, desempregada - 1º ano do ensino médio), o filho Flavio dos Santos Pimenta (38 anos, desempregado, 1º ano ensino médio) e a neta Maria Eduarda Pimenta Gomes, 06 anos.

Segundo o estudo socioeconômico, a família reside há trinta anos em imóvel de aluguel, no valor de R\$400,00, de construção antiga, com pouco espaço em seu interior, pouco ventilado.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “Trata-se de imóvel alugado em regular estado, tem pouco espaço em seu interior, pouco ventilado, construção antiga, sendo composto por: Cozinha: geladeira, armário, fogão, gás de cozinha, pia. Quarto: guarda-roupa, cama de casal e estante. Quarto: duas camas de solteiro, estante e TV “29”. Banheiro: chuveiro, vaso sanitário e pia. Área de serviço: tanque e máquina de lavar. Sala: sofá, estante, TV “32”, cama de solteiro. A região apresenta indicativos de vulnerabilidade e risco social. O bairro dispõe de comércio popular, transporte público, unidade básica de saúde e escolas..”

A subsistência da família da autora advém do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu marido, NB 112.568.783-2, no valor de R\$1077,93, conforme pesquisa anexa (evento 17).

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: aluguel: R\$400,00 água: R\$ 132,26; energia elétrica: R\$ 112,18; telefone: R\$ 96,87; alimentação: R\$150,00; gás de cozinha: R\$ 73,0, medicação do marido: R\$50,00.

Como bem enfatizou a assistente social no laudo, “Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que o grupo familiar da autora Irene Jose dos Santos Pimenta, encontra-se no momento abaixo da linha da pobreza.

Do contexto descrito pelo relatório socioeconômico depreende-se que a autora encontra-se em situação de miserabilidade. Independentemente de se apreciar o valor da renda per capita do núcleo familiar, a situação fática constatada demonstra a miserabilidade no caso concreto, condição exigida pela LOAS para justificar a intervenção estatal. Vê-se, pois, que a autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência essa que não vem sendo suprida por sua família, justificando-se a intervenção assistencial do Estado.

Entretanto, cumpre ressaltar que dos CNIS dos filhos da parte autora, extraem-se que seu filho Flavio encontrava-se empregado até 05/2014 e sua filha Gisele encontrava-se empregada até 01/2016.

Assim, por ora, houve preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Todavia, considerando a situação provisória de desemprego dos filhos da autora e, conseqüentemente uma situação mais favorável, caberá ao INSS posteriormente averiguar a necessidade de manutenção do referido benefício.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (28/09/2017). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (10/05/2016), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, com DIB na data da citação (28/09/2017).

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e a prolação de sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039752-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023230
AUTOR: MARIA PEREIRA DA CRUZ DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua cota anexada - evento 28, tendo em vista que se trata de pedido de benefício LOAS de caráter alimentício. Ressalve-se que, cabe ao Ministério Público Federal as providências necessárias para o ajuizamento da ação de alimentos em face do ex-marido e/ou filhos da autora, bem como que, ao final dessa ação, informar ao INSS sobre o resultado obtido para devida análise da continuidade do benefício assistencial ao idoso.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que a autora nasceu em 20/12/1949 e encontrava-se com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo (19/02/2015).

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta pela autora, Maria Pereira da Cruz de Souza (67 anos), sua filha Adriana Raquel de Souza (33 anos), sua neta Gabriela Lauany de Souza (4 anos) e sua neta Anna Karoliny de Souza (9 anos). Os filhos Vanderlei Aparecido de Souza (44 anos, Casado), Sandra Aparecida de Souza Lima (42 anos, casada), Marineide de Souza (40 anos, casado) e Laurení Aparecida de Souza (37 anos, solteira, dois filhos), moram em outros endereços e constituíram outros grupos familiares.

A autora informou no estudo socioeconômico que: "... A autora apesar de permanecer-se casada, está separada de seu ex-esposo, que atualmente reside em outro bairro, inserido em outra dinâmica familiar. A separação não foi consensual, pois a intenção do ex-esposo é vender o imóvel o qual a autora reside, que está em seu nome. Como não concorda com a medida, a esposa tem resistido resolver a situação judicialmente. Quando eram casados, o ex-esposo era quem assumia todas as despesas, o que atualmente, não acontece. Ao relatar informações neste sentido, a família da autora referiu que por diversas vezes vivenciaram situações de conflito com a família a qual o ex-esposo constituiu, tendo que por "algumas vezes" recorrer à Polícia para resolução."

A família reside há 33 anos no imóvel, localizado no município de Francisco Morato.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: "Para além da residência, há um salão que é alugado. A pessoa quem recebe o valor é o ex-esposo da autora, inclusive a família não sabe referir o valor recebido. Conforme registro fotográfico, a residência se encontra em condições regulares de moradia. Os móveis que guarnecem o local apesar de antigos, estão em boa conservação. Há três quartos na residência, um cômodo utilizado pela autora, pela neta e o último, pela filha e neta mais nova. Assim como qualquer residência mantida pela família há anos, o imóvel é espaçoso, mas, sem edificações recentes. ...".

Quanto à saúde, relata a perícia socioeconômica que a autora é portadora de Diabetes Tipo 1 (uso de insulina), Retinopatia Diabética não

Proliferativa – RDNP severa e hipertensão. E ainda, que realizou exames para diagnóstico de um nódulo na mama direita, mas ainda não tem conclusões acerca disto.

Segundo laudo socioeconômico, a autora declara que não possui nenhuma fonte de renda própria. A subsistência da família advém unicamente de cesta básica que a filha da autora fornece somada as ajudas pontuais.

Não foram declaradas despesas diárias. Sobre os meios de sobrevivência, relata a autora a perita social que: “Não relato de despesas diárias. Isto porque além da situação atual após a separação da autora e seu ex-esposo, a família acumulou em saldo devedor de contas de água e energia somado em R\$ 2.000,00, aproximadamente. Assim, a fonte atual destes recursos é irregular. A família mantém a subsistência com a cesta básica que a filha da autora fornece somada às ajudas pontuais. Diante das mudanças atuais, a família tem buscado novas saídas para evitar o consumo, ainda que em relação à despesas diárias essenciais. Para não utilizar o gás mantido há um ano, a família cozinha no fogão a lenha.”.

Em seu estudo, a perita concluiu que a autora “... A filha que reside com a autora é quem exerce os cuidados diários à autora, mas, apesar de reconhecer como essencial o reingresso ao mercado de trabalho para suprir as dificuldades atuais, afirma que para além da supervisão ocorrida com a autora, os filhos são crianças. Dada a ausência do pai, todas as tarefas estão concentradas no cuidado da mãe, em face aos filhos. Finalmente, na questão socioeconômica, respeitando os critérios estabelecidos pelo CadÚnico para inserção de famílias em programas sociais, verificou-se que a família apesar é elegível para iniciativas sociais, uma vez que não possui renda alguma.”.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (16/08/2017). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (19/02/2015), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com DIB em 16/08/2017, na data do ajuizamento da ação.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e a prolação de sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043395-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014586
AUTOR: GERALDO ERNESTO EPIFANIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por GERALDO ERNESTO EPIFANIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos comuns de 01/12/1970 a 31/12/1970, nas Confecções Marintex Ltda.; de 01/02/1971 a 01/02/1972, na Indústria e Comércio de Roupas Basilex Ltda.; de 06/05/1975 a 11/07/1975, na Amorim S.A. Comercial Importadora e Exportadora e de 01/12/2011 a

30/11/2012, de contribuições individuais e especiais de 12/09/1979 a 06/06/1989, na Têxtil Renan Ltda. e de 25/05/1992 a 08/05/1996, na W.J.A. do Brasil Indústria e Comércio Ltda., e para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.395.618-4, em 06/06/2014, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 01/12/1970 a 31/12/1970, nas Confecções Marintex Ltda.; de 01/02/1971 a 01/02/1972, na Indústria e Comércio de Roupas Basilex Ltda.; de 06/05/1975 a 11/07/1975, na Amorim S.A. Comercial Importadora e Exportadora e de 01/12/2011 a 30/11/2012, de contribuições individuais e especiais de 12/09/1979 a 06/06/1989, na Têxtil Renan Ltda. e de 25/05/1992 a 08/05/1996, na W.J.A. do Brasil Indústria e Comércio Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 25/07/1953 contando, portanto, com 60 anos de idade na data do requerimento administrativo (06/06/2014).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de 01/12/1970 a 31/12/1970, nas Confeções Marintex Ltda.; de 01/02/1971 a 01/02/1972, na Indústria e Comércio de Roupas Basilex Ltda.; de 06/05/1975 a 11/07/1975, na Amorim S.A. Comercial Importadora e Exportadora e de 01/12/2011 a 30/11/2012, de contribuições individuais e especiais de 12/09/1979 a 06/06/1989, na Têxtil Renan Ltda. e de 25/05/1992 a 08/05/1996, na W.J.A. do Brasil Indústria e Comércio Ltda..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo

especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a

apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº. 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº. 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da

TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

- a) de 01/12/1970 a 31/12/1970, nas Confeções Marintex Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 3, arquivo 27) do cargo de auxiliar de balconista, corroborada por demais anotações (fl. 13), sendo de rigor o reconhecimento do período.

b) de 01/02/1971 a 01/02/1972, na Indústria e Comércio de Roupas Basilex Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 3, arquivo 27) do cargo de ajudante de balconista, em consonância com demais anotações (fl. 14), sendo de rigor o reconhecimento do período.

c) de 06/05/1975 a 11/07/1975, na Amorim S.A. Comercial Importadora e Exportadora: consta anotação em CTPS (fl. 79, arquivo 2) do cargo de auxiliar de depósito, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 81), FGTS (fl. 83) e anotações gerais (fl. 84), sendo de rigor o reconhecimento do período.

d) de 01/12/2011 a 30/11/2012, de contribuições individuais: constam os respectivos comprovantes de recolhimento previdenciário (fls. 89/101, arquivo 2), sendo que apenas a competência de 12/2011 se encontra em ordem, estando as demais em valor menor que o mínimo, conforme extrato do CNIS (arquivo 41), o que não permite o seu cômputo como carência, restando inviável seu reconhecimento.

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos antigos não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas e órgãos quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência. E ainda, há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS apresentada gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu. A CTPS anexada aos autos apresenta estado de conservação condizente com a época em que foi emitida, com anotações em ordem cronológica e sem rasura, sendo plenamente válida para comprovação dos períodos pleiteados.

A parte autora requer ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 12/09/1979 a 06/06/1989, na Têxtil Renan Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 36, arquivo 2) do cargo de operador de máquinas, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 38), alterações de salário (fls. 39/41), férias (fl. 45), FGTS (fl. 47) e anotações gerais (fls. 49/51), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria profissional, nos termos do item 2.5.3 do anexo do Decreto n.º 83.080/79.

b) de 25/05/1992 a 08/05/1996, na W.J.A. do Brasil Indústria e Comércio Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 37, arquivo 2) do cargo de cortador, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 38), alterações de salário (fls. 42/44), férias (fl. 46), FGTS (fl. 48) e anotações gerais (fl. 52), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria profissional, nos termos do item 2.5.3 do anexo do Decreto n.º 83.080/79, do período de 25/05/1992 a 28/04/1995.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015, razão pela qual é incabível a intimação da empresa, que sequer é parte nos autos, para fornecimento de documentação que interessa à parte autora. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento dos períodos comuns de 01/12/1970 a 31/12/1970, nas Confecções Marintex Ltda.; de 01/02/1971 a 01/02/1972, na Indústria e Comércio de Roupas Basilex Ltda.; de 06/05/1975 a 11/07/1975, na Amorim S.A. Comercial Importadora e Exportadora e de 01/12/2011 a 31/12/2011, de contribuições individuais e especiais de 12/09/1979 a 06/06/1989, na Têxtil Renan Ltda. e de 25/05/1992 a 28/04/1995, na W.J.A. do Brasil Indústria e Comércio Ltda..

Quanto aos períodos comum de 01/01/2012 a 30/11/2012, de contribuições individuais e especial de 29/04/1995 a 08/05/1996, na W.J.A. do Brasil Indústria e Comércio Ltda., deixo de reconhecer pelos motivos descritos acima.

Assim, consoante contagem apurada pela contadoria judicial (arquivo 39), ainda que todos os períodos pleiteados pudessem ser reconhecidos,

a parte autora somaria tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 169.395.618-4 com DER em 06/06/2014, não fazendo jus ao benefício, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

I) CONDENAR O INSS a reconhecer os períodos comuns de 01/12/1970 a 31/12/1970, nas Confecções Marintex Ltda.; de 01/02/1971 a 01/02/1972, na Indústria e Comércio de Roupas Basilex Ltda.; de 06/05/1975 a 11/07/1975, na Amorim S.A. Comercial Importadora e Exportadora e de 01/12/2011 a 31/12/2011, de contribuições individuais e especiais de 12/09/1979 a 06/06/1989, na Têxtil Renan Ltda. e de 25/05/1992 a 28/04/1995, na W.J.A. do Brasil Indústria e Comércio Ltda.;

II) NÃO RECONHECER os períodos comum de 01/01/2012 a 30/11/2012, de contribuições individuais e especial de 29/04/1995 a 08/05/1996, na W.J.A. do Brasil Indústria e Comércio Ltda., bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentado acima;

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

0011568-10.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301228540
AUTOR: FERNANDES REI DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FERNANDES REI DA SILVA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 5531575820 desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 05.10.2016, mantendo o benefício pelo prazo de 05 (cinco) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, atualizadas nos termos da Resolução do CJF 267/2013, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0035653-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301004322
AUTOR: JOSANE BISPO DE MELO SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSANE BISPO DE MELO SILVA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 1736701670 desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 08.03.2017, mantendo o benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, atualizadas nos termos da Resolução do CJF 267/2013, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0043700-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023187
AUTOR: LUCINETE DANTAS DA SILVA (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, procedente EM PARTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, NB 80/176.115.064-0, referente ao período de 08.12.2015 a 05.04.2016 (120 dias), devendo, após o trânsito em julgado, pagar o valor de R\$ 4.225,33 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até dez/2017.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0044078-76.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018542
AUTOR: JOVELINO ELIAS DA SILVA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOVELINO ELIAS DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/10/1991 a 17/03/1993, Power Segurança e Vigilância Ltda.; de 01/05/1993 a 18/07/1994, na SOS Systems Serviços Operacionais de Segurança S.C. Ltda. ME; de 07/11/1994 a 10/02/1998, na Sebil Serviços Especializados de Vigilância Ind. Bancária Ltda. e de 05/10/1998 a 06/01/2017, na G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., para posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, de aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.232.253-4, em 06/01/2017, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 01/10/1991 a 17/03/1993, Power Segurança e Vigilância Ltda.; de 01/05/1993 a 18/07/1994, na SOS Systems Serviços Operacionais de Segurança S.C. Ltda. ME; de 07/11/1994 a 10/02/1998, na Sebil Serviços Especializados de Vigilância Ind. Bancária Ltda. e de 05/10/1998 a 06/01/2017, na G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de decadência e prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 26/04/1955 contando, portanto, com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (06/01/2017).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/10/1991 a 17/03/1993, Power Segurança e Vigilância Ltda.; de 01/05/1993 a 18/07/1994, na SOS Systems Serviços Operacionais de Segurança S.C. Ltda. ME; de 07/11/1994 a 10/02/1998, na Sebil Serviços Especializados de Vigilância Ind. Bancária Ltda. e de 05/10/1998 a 06/01/2017, na G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para

exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei n.º 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99,

determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

Inicialmente verifico que o período de 01/10/1991 a 17/03/1993, Power Segurança e Vigilância Ltda., já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 38/39, arquivo 12) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 22), de maneira que não há interesse processual para o pedido de seu reconhecimento em juízo.

Resta controversa a especialidade dos seguintes períodos:

- a) de 01/05/1993 a 18/07/1994, na SOS Systems Serviços Operacionais de Segurança S.C. Ltda. ME: consta anotação em CTPS (fl. 16, arquivo 12) do cargo de vigilante, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 16), FGTS (fl. 19) e anotações gerais (fl. 21). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 30, arquivo 12) com informação do cargo de vigilante, sem exposição a fatores de risco, além de ser documento assinado pelo sindicato sem embasamento em laudo técnico, o que o torna inapto à comprovação da especialidade do período. Não obstante, o cargo exercido permite a equiparação ao de guarda e o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo do Decreto n.53.831/64, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.
- b) de 07/11/1994 a 10/02/1998, na Sebil Serviços Especializados de Vigilância Ind. Bancária Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 23, arquivo 12) do cargo de vigilante, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 23), alterações de salário (fl. 24), férias e FGTS (fl. 25) e anotações gerais (fl. 26). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 29, arquivo 12), com informação do cargo de vigilante, sem exposição a fatores de risco, além de ser documento assinado pelo sindicato sem embasamento em laudo técnico, o que o torna inapto à comprovação da especialidade do período. Não obstante, o cargo exercido permite a equiparação ao de guarda e o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo do Decreto n.53.831/64, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 07/11/1994 a 28/04/1995.
- c) de 05/10/1998 a 06/01/2017, na G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 23, arquivo 12) do cargo de vigilante, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 23), alterações de salário (fl. 24), férias e FGTS (fl. 25) e anotações gerais (fl. 26). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 31, arquivo 12) com informação do cargo de vigilante, sem exposição a fatores de risco, restando inviável o reconhecimento do período.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei n.º 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição. E ainda, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, o porte de arma, por si só, não é considerado agente agressivo nos termos da legislação previdenciária, e mesmo que tivesse sido comprovada a efetiva exposição, restaria de qualquer maneira inviável o reconhecimento da especialidade neste aspecto, nos termos do Decreto n.º 3.048/99 e da Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015, por ausência de previsão legal.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015, razão pela qual é incabível a intimação da empresa, que sequer é parte nos autos, para fornecimento de novo PPP, documento que interessa à parte autora. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim, ante o conjunto probatório carreado aos autos, entendo ser possível o reconhecimento dos períodos especiais de 01/05/1993 a 18/07/1994, na SOS Systems Serviços Operacionais de Segurança S.C. Ltda. ME e de 07/11/1994 a 28/04/1995, na Sebil Serviços Especializados de Vigilância Ind. Bancária Ltda.. Já os períodos de 29/04/1995 a 10/02/1998, na Sebil Serviços Especializados de Vigilância Ind. Bancária Ltda. e de 05/10/1998 a 06/01/2017, na G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., não merecem reconhecimento, conforme já fundamentado.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo de atividade especial de 3 anos, 1 mês e 27 dias, e tempo de contribuição total de 29 anos, 4 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão do benefício NB 42/182.232.253-4, com DER em 06/01/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período de 01/10/1991 a 17/03/1993, Power Segurança e Vigilância Ltda., nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER os períodos especiais de 01/05/1993 a 18/07/1994, na SOS Systems Serviços Operacionais de Segurança S.C. Ltda. ME e de 07/11/1994 a 28/04/1995, na Sebil Serviços Especializados de Vigilância Ind. Bancária Ltda.;

II) NÃO RECONHECER a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 10/02/1998, na Sebil Serviços Especializados de Vigilância Ind. Bancária Ltda. e de 05/10/1998 a 06/01/2017, na G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, pelos fundamentos acima;

III) ENCERRAR o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038801-79.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023252
AUTOR: JONEGILDA DO NASCIMENTO BILION VASCONCELOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar em favor da parte autora, na forma acima explicitada, os seguintes períodos para cômputo da carência: 01/11/2009 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 31/12/2010, 01/03/2011 a 31/12/2011, 01/02/2012 a 31/03/2014 e 01/04/2014 a 30/09/2016.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$937,00 (12/2017), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 19/01/2017 (DIB), no montante de R\$11.768,31 (atualizado até 01/2018), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043664-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023246
AUTOR: JOSE PETRUCIO MAXIMO BARBOSA (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 06/11/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 15/06/2017.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0037648-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023155
AUTOR: IRENI MACHADO COUTO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, os períodos de 12/06/1978 a 09/11/1978, de 29/11/1988 a 04/07/1989 e de 08/05/1991 a 28/04/1995.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039747-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022594
AUTOR: CATIA CRISTIANE CASSIMIRO (SP401568 - AYME GARCIA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, apenas no período de 04/05/2017 a 30/07/2017.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026991-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018114
AUTOR: ALCIMINIO BENTO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALCIMINIO BENTO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/10/1969 a 24/10/1972, na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência; de 01/12/1974 a 18/02/1981, em Guilherme Augusto Campos; de 01/11/1981 a 10/09/1982, no Instituto Bandeirante de Inaloterapia e Assistência Respiratória S.C. Ltda.; de 03/09/1982 a 05/11/1985, na Aquecedores Cumulus S.A. Indústria e Comércio; de 30/09/1993 a 15/03/1995, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, e posterior revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.270.730-7, desde 08/11/2007, com o tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 15 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 01/10/1969 a 24/10/1972, na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência; de 01/12/1974 a 18/02/1981, em Guilherme Augusto Campos; de 01/11/1981 a 10/09/1982, no Instituto Bandeirante de Inaloterapia e Assistência Respiratória S.C. Ltda.; de 03/09/1982 a 05/11/1985, na Aquecedores Cumulus S.A. Indústria e Comércio; de 30/09/1993 a 15/03/1995, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/10/1969 a 24/10/1972, na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência; de 01/12/1974 a 18/02/1981, em Guilherme Augusto Campos; de 01/11/1981 a 10/09/1982, no Instituto Bandeirante de Inaloterapia e Assistência Respiratória S.C. Ltda.; de 03/09/1982 a 05/11/1985, na Aquecedores Cumulus S.A. Indústria e Comércio; de 30/09/1993 a 15/03/1995, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, para revisão de seu benefício e majoração do coeficiente de cálculo.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu

artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Conseqüentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 01/10/1969 a 24/10/1972, na Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência: consta anotação em CTPS (fl. 6, arquivo 31) do cargo de servente, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 10), alterações de salário (fl. 11), anotações gerais (fl. 12), férias (fl. 14) e FGTS (fl. 15). Consta, ainda formulário PPP (fls. 69/70, arquivo 2), com informação dos cargos de servente de manutenção e atendente de centro cirúrgico, exposto a agentes agressivos biológicos (vírus e bactérias), entretanto consta observação de existência de registros e responsáveis ambientais apenas a partir de 22/04/1998, de maneira que o documento não é apto à comprovação da especialidade do período. Não estando comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, e não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, resta inviável o reconhecimento do período.

b) de 01/12/1974 a 18/02/1981, em Guilherme Augusto Campos: consta anotação em CTPS (fl. 75, arquivo 31) do cargo de enfermeiro, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período pelo enquadramento da categoria profissional, nos termos do item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

c) de 01/11/1981 a 10/09/1982, no Instituto Bandeirante de Inaloterapia e Assistência Respiratória S.C. Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 7, arquivo 31) do cargo de atendente de inaloterapia, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 10), alterações de salário (fl. 11) e anotações gerais (fl. 12). O cargo exercido não permite o enquadramento pela categoria profissional e não foi comprovada a efetiva

exposição a agentes agressivos, restando inviável o reconhecimento o período.

d) de 03/09/1982 a 05/11/1985, na Aquecedores Cumulus S.A. Indústria e Comércio: consta anotação em CTPS (fl. 75, arquivo 31) do cargo de auxiliar de enfermagem, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 84), alterações de salário (fls. 85/86), férias (fl. 88), FGTS (fl. 90) e anotações gerais (fl. 94), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período pela equiparação ao cargo de enfermeiro e enquadramento da categoria profissional, nos termos do item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

e) de 30/09/1993 a 15/03/1995, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual: consta anotação em CTPS (fl. 40, arquivo 31) do cargo de auxiliar de enfermagem, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 44), alterações de salário (fls. 46/47), FGTS (fl. 51) e anotações gerais (fl. 56), além de formulário PPP (fls. 72, 73, arquivo 2), com informação do cargo de auxiliar de enfermagem, exposto a agentes agressivos biológicos (bacilos, bactérias, fungos, parasitas, vírus) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período pela equiparação ao cargo de enfermeiro e enquadramento da categoria profissional, nos termos do item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

Assim, ante o conjunto probatório dos autos, reconheço os períodos especiais de 01/12/1974 a 18/02/1981, em Guilherme Augusto Campos; de 03/09/1982 a 05/11/1985, na Aquecedores Cumulus S.A. Indústria e Comércio; de 30/09/1993 a 15/03/1995, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Quanto aos períodos de 01/10/1969 a 24/10/1972, na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e de 01/11/1981 a 10/09/1982, no Instituto Bandeirante de Inaloterapia e Assistência Respiratória S.C. Ltda., não merecem reconhecimento conforme argumentado acima.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade especial da parte autora em 40 anos e 17 dias, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.270.730-7 com DIB em 08/11/2007.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER a especialidade dos períodos de 01/12/1974 a 18/02/1981, em Guilherme Augusto Campos; de 03/09/1982 a 05/11/1985, na Aquecedores Cumulus S.A. Indústria e Comércio; de 30/09/1993 a 15/03/1995, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual;

II) NÃO RECONHECER a especialidade dos períodos de 01/10/1969 a 24/10/1972, na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e de 01/11/1981 a 10/09/1982, no Instituto Bandeirante de Inaloterapia e Assistência Respiratória S.C. Ltda., conforme fundamentado acima;

III) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação e conversão em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.270.730-7, com DIB em 08/11/2007, com renda mensal inicial RMI em R\$ 1.121,71 (UM MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual RMA em R\$ 2.095,05 (DOIS MIL NOVENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizada até dezembro/2017; e o pagamento dos valores em atraso desde 08/11/2007, que totalizam R\$ 17.762,73 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) em janeiro/2018, observada a prescrição, e já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria;

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051545-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020602
AUTOR: MAGALI GONCALVES VIEIRA DE SOUZA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO.

Diante desse contexto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

I - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do vínculo urbano estabelecido pela parte autora com Hilla Queiroz Corretora de Seguros de Vida S/C Ltda (05/07/2000 a 16/12/2002);

II - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (DER em 05/05/2016), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.410,89 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.481,70 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2018;

III - condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 33.177,51 (TRINTA E TRÊS MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2018.

Considerando a probabilidade do direito e a dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação da aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0049853-72.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022675
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA (SP374361 - ALEX HAMMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

(i) proceder à averbação do período de trabalho urbano comum estabelecido com a empresa Vomm Equipamentos e Processos Ltda.", de 06/11/1981 a 10/01/1991;

(ii) conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.979.847-1, a partir de 27/07/2016 (DIB), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual - RMA de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS – dezembro de 2017); e

(iii) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER (27/07/2016), que totalizam o montante de R\$ 17.433,55 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para janeiro de 2018.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Concedo à Gratuidade da Justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044039-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023086
AUTOR: SANDRA ARREBOLA FIORINDO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Nair Arrebola Fiorindo

Beneficiários SANDRA ARREBOLA FIORINDO

Benefício Pensão por morte

Número Benefício 21/175.687.738-3

RMI Salário-mínimo

RMA R\$ 937,00 (SM/2018)

DIB 11/01/2016 (DER)

2 - Condene o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 22.145,26 para dezembro de 2017, observando-se a prescrição quinquenal.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se. Intimem-se as partes.

5005120-54.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021398
AUTOR: ADELAIDE DE OLIVEIRA FARIA (SP321247 - ANA BEATRIZ MIYAJI, SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) DECLARAR (a) a ilegalidade da retenção da alíquota de 25% sobre a totalidade dos benefícios previdenciários recebidos pela autora, a título de imposto de renda, e (b) o direito da parte autora à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, até o limite legal;
- b) CONDENAR a União Federal a efetuar a repetição de indébito dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte incidentes sobre os benefícios previdenciários, desde a competência 10/2016, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC desde as datas de cada pagamento indevido, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Em sede de execução de sentença, fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação dos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados e a exatidão dos valores repetidos.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da renda auferida, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a imediata suspensão do desconto mensal de IRRF sobre a parte isenta dos benefícios previdenciários da parte autora.

Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0035115-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022336
AUTOR: ROSILEIDE DE ABREU AMPARO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 619.420.651-2, a partir de 19/01/2018, em favor da parte autora. Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 18/04/2018, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos

necessários à concessão da tutela de urgência.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de restabelecimento do benefício, em 19/01/2018, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0052646-81.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023386
AUTOR: DIEGO AMORIM SANTOS (SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em proceder ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego referente ao encerramento do vínculo com a empresa “POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO” ocorrido em 02/05/2017.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0026316-47.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022598
AUTOR: LAURA DOS SANTOS ARAUJO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar, como tempo comum, o período de 01/01/74 a 30/04/75;
- b) Conceder o benefício de aposentadoria por idade na data de 12/01/15 (DER), com DIB/DER nesta mesma data; com RMI de R\$ 724,78 elevada a R\$ 788,00 (salário mínimo) e RMA de R\$ 937,00 (ref. 12/17);
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 12.018,63, atualizados até 01/18 e já dele já descontado os valores recebidos no NB 41/176.530.222-3 (de 11/01/16), com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme comprovado, a autora está auferindo benefício previdenciário desde 01/16. Desse modo, a medida de urgência na implantação do benefício perdeu a razão de ser, havendo apenas valores atrasados para serem pagos e estes devem seguir o trâmite normal. Além disso, pedidos de prioridade e de antecipação dos efeitos da tutela não podem ser deferidos mediante simples requerimento, devendo haver provas concludentes de eventual urgência que não aquela implicada pelo fator idade.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042600-33.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022451
AUTOR: LAUDICEIA MARIA LOURENCO (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo

Civil, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação.

O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

0053300-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014200
AUTOR: JOSE LEITE ROCHA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial o período de 19/07/77 A 07/01/83, trabalhado na empresa PLIMEL INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA LTDA, que, após conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 36 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição; e (b) a implantar em favor da parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo 09/06/2009 (DER) e com renda mensal atual de R\$ 3.256,34 (TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS , para janeiro de 2018.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 20/10/2011 a 31/01/2018, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 63.638,74 (SESSENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), já descontado o valor da renúncia, atualizado até o mês de fevereiro de 2018.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038232-15.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301017669
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DEMETRIO DRIGO (SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/01/2016; e, a partir de 05/01/2017, o adicional previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Confirmando a decisão de 30/06/2017 (evento n.º 59), que antecipou os efeitos da tutela.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058026-85.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022681
AUTOR: SALVADOR DE SANTANA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a parte ré a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), salvo se os índices em questão já tiverem sido pagos administrativamente. Resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, expedido pelo Conselho da Justiça Federal, com aplicação independente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF).

Observo que os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado na conta e, portanto, sua aplicação independe do período em que o valor foi mantido na conta, pois são decorrentes do atraso do pagamento, sendo irrelevante se houve o levantamento ou a disponibilidade do saldo antes do cumprimento da decisão. Trata-se de punição pelo inadimplemento da ré, que deixou de cumprir a obrigação no momento oportuno.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Oficie-se à CEF para que realize, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, nos termos desta condenação.

Reitero que, nos termos da Súmula Vinculante nº 1 do STF, a posterior constatação de adesão a acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, enseja a inexecutabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044837-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023290
AUTOR: JOSE RODRIGUES COELHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por JOSE RODRIGUES COELHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio-acidente ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/601.531.011-5, cessado em 12/01/2014.

As preliminares foram arguidas de forma genérica pela ré e, portanto, ficam rejeitadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e as condições da ação preenchidas.

Passo à análise do mérito.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

Outrossim, destaco os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio acidente, nos termos dos artigos art. 86 da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Assim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender “(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

No caso em testilha, verifica-se que a perícia médica judicial, realizada por profissional equidistante das partes e de confiança deste juízo, concluiu que o autor apresenta seqüela de fratura na perna direita, resultante de acidente ocorrido 07/04/2013.

Todavia, o requerente não está impossibilitado de exercer sua atividade laborativa de carpinteiro, realizando-as, porém, com maior grau de dificuldade. Com efeito, esclareceu o sr. perito (arquivo 14):

Foi submetido a procedimento cirúrgico de osteossíntese (haste intra-medular bloqueada) na época, no entanto, evoluiu com consolidação viciosa da fratura.

Apresenta mobilidade adequada em joelho direito, tornozelo direito e pé direito, no entanto, apresenta deformidade angular em varo em terço distal de perna direita associado à encurtamento de membro inferior direito de 1,5cm. (...).

Considerando a atividade de carpinteiro, entende-se que o autor necessita de um esforço maior para o desempenho de suas atividades laborais decorrente da deformidade angular em perna direita, de caráter irreversível. (...)

Em se tratando de incapacidade parcial e permanente, decorrida de seqüela de lesão por acidente, considero como data de início o dia posterior à última DCB por benefício relacionado ao fato, ou seja, 13/01/2014.”. (destaquei)

A seu turno, verifico que o requerente é filiado ao Regime Geral da Previdência Social, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos (arquivo 27). De fato, note-se que mantém vínculo empregatício desde 05/09/2012 junto à empresa Leona Construções Ltda., com fruição de auxílio-doença no período de 21/03/2013 a 12/01/2014, em virtude do acidente em questão.

Assim, uma vez demonstrada a qualidade de segurado, faz jus o autor à obtenção de auxílio-acidente desde 13/01/2014 (dia posterior à data de cessação do NB 31/601.531.011-5), porquanto comprovado o acometimento por seqüela que implica a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce.

A impugnação oferecida pelo Instituto Nacional Seguro Social não merece prosperar, uma vez constatada pela prova técnica a incapacidade parcial e permanente com seqüelas consolidadas, o que força a concessão do benefício, ora cabível.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir de 13/01/2014 (DIB).

As parcelas vencidas desde a DIB até prolação de sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados os períodos eventualmente já pagos.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038147-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022449
AUTOR: RENATO OLIVEIRA DA SILVA (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com 25% de acréscimo ou auxílio acidente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.231/91, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

Outrossim, destaco os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio acidente, nos termos dos artigos art. 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Assim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender “(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à data da incapacidade (03/07/2016), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que mantém vínculo empregatício com a empresa Viação Campo Belo Ltda. desde 18.2.2002, com última remuneração em 1.2018.

Assim, passa-se a analisar o requisito da comprovação da redução de capacidade para o labor que habitualmente exercia, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Verifica-se que a perícia médica realizada em juízo, constatou que o autor é portador de seqüela em grau moderado de fratura de fêmur proximal esquerdo, consolidada de forma satisfatória, porém com encurtamento seqüelar de cerca de 4,0cm, causando discreta a moderada claudicação. O quadro atual é estabelecido, necessita seguimento ortopédico ambulatorial rotineiro, estando apto a exercer atividade laborativa, porém com maior dificuldade de locomoção e subida e descida de escadas, do que antes do referido acidente, moléstia que lhe acarretam a incapacidade laborativa parcial e permanente para a função que habitualmente exercia a partir de 06/07/2017, dia posterior à última DCB por benefício relacionado ao fato. (quesito 13 – laudo – arquivo 21)

Comprova, por conseguinte, a qualidade de segurado e, com base na perícia médica realizada em Juízo, conclui-se que presentes os requisitos para a concessão do benefício auxílio acidente, quais sejam, sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de auxílio acidente.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo Instituto Nacional Seguro Social não merece prosperar, uma vez que foi constatado no laudo pericial a incapacidade parcial e permanente com sequelas consolidadas, o que força a concessão do benefício, ora cabível.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado a partir de 06/07/2017, dia posterior à última DCB por benefício relacionado ao fato.

(quesito 13 – laudo – arquivo 21)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio acidente com data de início (DIB) a partir de 06/07/2017, dia posterior à última DCB por benefício relacionado ao fato (quesito 13 – laudo – arquivo 21).

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027499-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020299
AUTOR: JOSE ROBERTO BERRETTA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, reconhecendo a sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS com relação à União, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a GEPR (Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos). Condene ainda a União a afastar a incidência de tal contribuição e a restituir à parte autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada. O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC e descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030402-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023061
AUTOR: CELIANDRO DOS SANTOS DE JESUS (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com 25% de acréscimo ou auxílio acidente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.231/91, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

Outrossim, destaco os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio acidente, nos termos dos artigos art. 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Assim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender “(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à data da incapacidade (21/06/2014), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que, mantinha vínculo empregatício com a empresa IKE SUSHI HOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS, com última remuneração em 11/2014 e, depois disso, esteve em gozo de benefício auxílio doença NB 606.064.994-0 no período de 05/05/2014 a 25/06/2014.

Assim, passa-se a analisar o requisito da comprovação da redução de capacidade para o labor que habitualmente exercia, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Verifica-se que a perícia médica realizada em juízo, constatou que o autor apresenta sequela pós traumática de lesão do nervo ulnar ao nível do punho D decorrente de ferimento por arma branca ocorrido em 15/04/2014, com sequela definitiva, moléstia que lhe acarretam a incapacidade laborativa parcial e permanente para a função que habitualmente exercia a partir de 26/06/2014, data posterior à cessação do benefício auxílio doença NB 606.064.994-0.

Nesse contexto, necessário ponderar que a interpretação sistemática dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 leva à conclusão de que, embora haja incapacidade permanente para a atividade habitual, mas não estando o segurado incapacitado total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, havendo possibilidade de reabilitação para a outra profissão, não é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo Instituto Nacional Seguro Social não merece prosperar, uma vez que foi constatado no laudo pericial a incapacidade parcial e permanente com sequelas consolidadas, o que força a concessão do benefício, ora cabível.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado e, com base na perícia médica realizada em Juízo, conclui-se que se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício auxílio acidente, quais sejam, sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de auxílio acidente.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde o dia posterior a data da cessação do benefício NB 606.064.994 em 26/06/2014.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio acidente com data de início (DIB) em 26/06/2014, dia posterior a data da cessação do benefício NB 606.064.994 e, início de pagamento (DIP) na prolação dessa sentença.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5005509-81.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301023159
AUTOR: ANA RACHEL PACHECO COHEN (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos, concedendo PROVIMENTO, por meio dos esclarecimentos anteriores; e TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA prolatada na fases 17 do termo n. 6301013540/2018.

Cancelem-se os Termos.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055010-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301022595
AUTOR: GERALDA DA SILVA BERNARDO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040078-33.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301003073
AUTOR: JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO VICTOR DOS SANTOS DA SILVA, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença embargada.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

O julgado trouxe as razões pelas quais entende não ser possível a concessão do benefício assistencial à vista da documentação anexada aos autos e laudos pericial e socioeconômico apresentados.

Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, de valoração do

acervo probatório e do quadro legislativo pertinente, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053992-67.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301023088
AUTOR: TATIANA CAIRES PESSOA (SP302147 - KARINA ALESSANDRA TENCA DOMINGUES, SP309996 - CAMILA SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043423-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301023192
AUTOR: ROSILDA LIMA SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004034-78.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022825
AUTOR: MARIZA MENEZES (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intimem-se.

0056896-60.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018452
AUTOR: PAULO JORGE PESTANA (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de dar efetivo cumprimento a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015670
AUTOR: LUANA NATALIA SANTOS OLIVEIRA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00644516520164036301). No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 15/02/2017, na qual o Sr. Perito constatou incapacidade total e temporária para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 13/06/2017).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 544.879.160-0, com DER em 2/11/2017, sendo certo que não acostou aos autos novos documentos médicos aptos a comprovarem o agravamento de seu quadro clínico, daí se inferindo que não houve alteração fática autorizadora do ingresso de nova demanda.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053508-52.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023309
REQUERENTE: CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de dar cumprimento a determinação judicial de 14/12/17.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059442-88.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023145
CONDOMÍNIO AMERICA (SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058727-46.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023147
AUTOR: JORGE ALEXANDRE DAMASCENO (SP039795 - SILVIO QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059691-39.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023144
AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA MACEDO (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059700-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023142
AUTOR: LEVI LOBO DE JESUS (SP370567 - JOAO DE MORAES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059415-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023156
AUTOR: GERSON APARECIDO GOMES (SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059704-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023141
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061981-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021906
AUTOR: ADEMIR SELLA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5003881-57.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023176
AUTOR: IRAMAIA PARADIZO SACCHETTO (SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058621-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023179
AUTOR: MARIA DE FATIMA PACIFICO (SP132746B - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059943-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023177
AUTOR: MARIA CILENE DA SILVA GOMES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053209-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020416
AUTOR: LUCIANA MOURA DA SILVA (SP355303 - CRISTIANE QUINTINO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0061333-47.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023025
AUTOR: ISABEL CONCEICAO DE SOUZA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva correção dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004776-18.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022604
AUTOR: MARLI FANI VERDINASSE (SP377525 - UILSON DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial

à causa, consistente na juntada de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Apesar disso, não houve o cumprimento da determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055664-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019745
AUTOR: DIRCEU COSTA DE SOUZA (SP314938 - SARA DANTAS DA SILVA, SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0059783-17.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022651
AUTOR: FRANCISCO CASSIANO DA CUNHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Anote-se a prioridade de justiça (Estatuto do idoso).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0021883-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023170
AUTOR: VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de dar cumprimento a determinação judicial de 06/12/17.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050894-74.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022643
AUTOR: JOSE AMILTON DE SENA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0059322-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023185
AUTOR: EMILIO FONTES FERNANDES HERRERA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emendar a inicial, a fim de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação. Apesar disso, quedou-se inerte após o decurso do prazo conferido.

Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013390-89.2016.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023065
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE DAS ARVORES (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se que a ré, proprietária de unidade condominial do “Condomínio Parque das Árvores”, depositou o valor integral pleiteado nesta demanda pela parte autora, referente às despesas condominiais até o mês de fevereiro de 2018 (arquivo 13).

Assim, observo que a presente ação perdeu seu objeto, dada a ausência de interesse processual superveniente.

Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Oficie-se à CEF autorizando o levantamento, pelo pela parte autora, dos valores depositados na conta nº 86402532-9 (agência nº 2766-5).

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055397-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023305
AUTOR: ELIAS NAHIM ROCHA HAJ (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059191-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023306
AUTOR: JOAO CORREIA DE SOUSA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059212-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023298
AUTOR: JOAO PEDRO GARCIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060103-67.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022632
AUTOR: MARIA SANTOS DOS ANJOS (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 -
BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, limitou-se a solicitar dilação de prazo sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059183-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023178
AUTOR: FRANCIMAR RIBEIRO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001144-69.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022032
AUTOR: IVANILDA LOPES CARLOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço da parte autora, conforme informado no arquivo 10.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0059260-05.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020751
AUTOR: NIVALDO PAULO DOS SANTOS (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em psiquiatria Dr. Sergio Rachman, em seu comunicado médico acostado em 05/02/2018. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060355-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022761
AUTOR: CLEONICE BARROS DOS SANTOS (SP353037A - ANDERSON BARROS LUNA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do decurso do prazo concedido no despacho anterior, indefiro o pedido de desistência formulado pelo patrono da parte autora e

determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão de 19/12/2017 (evento 7).
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, torne conclusos para a extinção da execução. Intime m-se.

0052852-37.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022906
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOIS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020448-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022912
AUTOR: ANTENOR GREGORIO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025061-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022911
AUTOR: CICERO ROMAO BATISTA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007665-74.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022916
AUTOR: MARIO ANTONIO GONCALVES DE CAMPOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054336-58.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022904
AUTOR: ADAM GETLINGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045190-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022397
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0014564-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022736

AUTOR: ZEZITO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 29/06/2017, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 13.879,66 (TREZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2017.”

Leia-se:

“Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 13.879,66 (TREZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até junho de 2017.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

5007655-53.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022522

AUTOR: ELIANA VINIERI (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, o que não obsta a propositura de nova ação, nos termos do artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051379-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021431

AUTOR: TANIA REGINA LEONEL (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/02/18: o advogado deverá requerer a certidão indicada em setor próprio, localizado no subsolo do prédio deste Juizado Especial Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0025546-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021420
AUTOR: LUCIA FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

THAMIRIS SILVA DE OLIVEIRA, BRUNO DA SILVA DE OLIVEIRA e FELIPE SILVA DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 12/03/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente Felipe Silva de Oliveira junte aos autos comprovante de endereço em seu nome OU declaração do titular do documento afirmando que o requerente lá reside, devendo, também ser anexado, neste caso, cópias dos documentos pessoais do declarante.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá o habilitante Felipe anexar aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

5007168-83.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023412
AUTOR: COLIMA ENGENHARIA S/C LTDA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção - autos n.0025286-52.2004.403.6100, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Outrossim, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001461-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023356
AUTOR: RICARDO LINS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int.

0037160-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020979
AUTOR: DELSO DA SILVA RODRIGUES (SP105503 - JOSE VICENTE FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Ré, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0018557-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022743
AUTOR: MARIA AMELIA DE AZEVEDO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0003460-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022905

AUTOR: ROSANGELA CLAUDINO DE OLIVEIRA GONZAGA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003069-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021780

AUTOR: IZABEL JESUS DOS SANTOS (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 5003864-21.2017.4.03.6183), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que versam acerca de causa de pedir distinta.

Intimem-se.

0026812-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022499

AUTOR: ERASMO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 81/82: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o período de 01/2017 a 06/2017 (após a DIP) deve ser pago na esfera administrativa e o cumprimento da obrigação de fazer foi informada nestes autos pelo INSS.

Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOELHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

No entanto, considerando a idade avançada do autor, bem como em prol da celeridade processual, oficie-se ao INSS para que efetue o pagamento administrativo à parte autora do período de 01/2017 a 06/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0008635-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022526

AUTOR: MICHEL ANDERSON DA SILVA PLATERO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o INSS junta planilha de cálculos em 08/01/2018, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, desde logo serão acolhidos os cálculos juntados pelo INSS, devendo os autos serem remetidos à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0004068-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023074

AUTOR: IVANI FELIX DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia do verso da certidão de casamento constante na página 20 (arquivo 2).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027541-49.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022689

AUTOR: AROLDO SOARES BRANDAO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Intimem-se.

0029322-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023109

AUTOR: RONALDO PFAFF JUNIOR (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Daniela da Silva Pfaff, Pedro Henrique Pfaff e Anna Beatriz Pfaff, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 22/10/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público

ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Em consulta ao sistema Plenus (arquivo nº 60), verifico que foi concedido, administrativamente, aos habilitantes o benefício de pensão por morte, NB 21/182.138.438-2, razão pela qual entendo como suprido o item “b” supracitado.

Entretanto, observo que a documentação carreada aos autos veio incompleta, devendo os habilitandos Pedro Henrique Pfaff e Anna Beatriz Pfaff, providenciarem a juntada dos documentos constantes no item “d” (RG e CPF). Sem prejuízo, providenciem, ainda, os habilitantes a regularização da representação processual, posto que o documento carreado à fl. 1 do arquivo nº 40 possui data anterior ao óbito do demandante. Prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040288-84.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021664

AUTOR: DERIVAL BARBOSA DA SILVA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 26/01/2018: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do documento já requerido.

Observo que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive, assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontre.

Int.

0054217-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023051

AUTOR: CORDESITO RODRIGUES DE SOUSA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0047778-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023165

AUTOR: ZILDA FERREIRA DA SILVA (SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do extrato de sua quota de PIS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0041259-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022614

AUTOR: JONES CAVALCANTE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 08.02.18 - concedo ao autor prazo adicional de 10 (dez) para cumprimento da decisão anterior, com apresentação de prova documental de sua união estável com a falecida e, ainda, para apresentação de cópias de CTPS's e de guias de recolhimentos de sua titularidade. Penalidade: preclusão da prova.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O réu apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0048757-61.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022710
AUTOR: HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0027564-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022712
AUTOR: REGINA APARECIDA MARTINS (SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0060809-50.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022609
AUTOR: ISAC VIEIRA LIMA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição andamento 22 e quesitos do autor/29.01.2018 - o autor justifica a distância entre o último recolhimento e a data da entrada do requerimento administrativo da seguinte maneira: De acordo com o CNIS, Seq. 1 (doc. 18), a data-fim do vínculo empregatício imediatamente anterior à DII se deu em 07/10/2008, o que significa dizer que entre a cessação das contribuições e a DII temos um lapso temporal inferior a 12 meses, o que garante a manutenção da qualidade de segurado do Autor. A comprovação da incapacidade laborativa está muito bem caracterizada e materializada nos diversos pareceres e prontuários juntados aos autos. A família optou pelo requerimento do benefício por incapacidade apenas em 2015, por falta de informações e porque até aquele momento a mãe do Autor ainda conseguia exercer alguma atividade remunerada, o que não mais pôde fazer, em razão do agravamento da patologia de que sofre o Autor. "

De fato, verifico que o prontuário de fls. 19/65 possui anotações desde 2011.

Portanto, ao setor de perícia para realização do exame já agendado, devendo o perito especificar fundamentadamente a data do início da incapacidade, caso constatada, bem como responder aos quesitos apresentados pelo autor.

Intimem-se.

0060601-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022980
AUTOR: SONIA MARIA PARZANESE (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Concedo prazo de 05 dias, contados a partir de 18/05/2018 (data do agendamento no INSS, conforme protocolo constante do evento 12), para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005625-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022814
AUTOR: IVAN COSTA ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a elaboração de cálculo complementar de juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requerimento.

O plenário E. STF aprovou a tese segundo a qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431, Plenário, 19/04/2017).

Assiste razão à parte autora.

Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo nos termos do julgado, considerando como marco final a data da transmissão da requisição do pagamento principal.

Frise-se que não haverá novos juros sobre a segunda requisição tendo em vista a vedação ao anatocismo.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a soma dos valores apurados, relativos

ao RPV originário e o complementar, ultrapasse a importância equivalente a 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, se manifestar acerca da renúncia ao valor excedente para que outro RPV complementar possa ser expedido. Contudo, caso opte por receber o valor integral, deverá efetuar a devolução dos valores anteriormente levantados para possibilitar a expedição de precatório. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar. Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-49.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021776
AUTOR: FERNANDO RICARDO PRADO LIBORIO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, esclareça a diferença entre a atual propositura e a anterior detalhando eventual deterioração do seu quadro de saúde, relacionando o que vier a ser alegado com o conjunto probatório.

Desde já faculto a parte autora a juntada de provas médicas atuais acerca do discutido nos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos listados no termo de prevenção em anexo.

0014942-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023257
AUTOR: ROSEMARI IRMA SPORTELLO (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora inerte, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para atender a decisão anterior, sob pena de preclusão de provas e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0062293-03.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021197
AUTOR: VANESSA SANTOS TABARACCI (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para anexar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda.

Anoto, outrossim, que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está datado de 08/07/15 (evento 16, pág. 2).

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0040375-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023062
AUTOR: MARIA RUBINEIDE SIMPLICIO JULIO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O acordo entabulado entre as partes e homologado em juízo propôs que o benefício de auxílio-doença requerido pela autora tivesse início no dia em que proposta a ação.

Considerando que esta demanda foi proposta em 18/08/2017, officie-se ao INSS para que retifique a DIB do benefício em questão, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0044204-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019247
AUTOR: REDNE APARECIDO PESTANA (SP354350 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 01/02/2018, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico nos termos solicitados pela perita médica.

Com o cumprimento, agende-se nova perícia médica na especialidade de psiquiatria, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Intime-se. Cumpra-se.

0001060-68.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022157

AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que as testemunhas do autor residem no Paraná, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/03/2018 às 16:30, e a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas na manifestação de 09/02/2018 (anexo 24).

Insira-se o feito em pauta de controle interno para análise pela contadoria, visível no Sistema JEF apenas para controle dos trabalhos do Gabinete que me assessora, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Cumpra-se.

0053038-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022813

AUTOR: VEVEDI MODAS E REPRESENTAÇÕES LTDA. (SP268391 - CLAUDIA BONFIM DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Muito embora a parte ré tenha sido regularmente intimada por diversas vezes, quedou-se inerte até o presente momento, sem que haja nos autos qualquer informação quanto ao cumprimento a que foi condenada.

Assim, determino a intimação pessoal do representante legal da União-PFN, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da condenação contida no julgado, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0011772-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023390

AUTOR: ABRAHAO BALDINO (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 103/104: não assiste razão à parte autora, uma vez que o valor da condenação foi atualizado pela taxa selic, que engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice (anexo 94).

A planilha do anexo 97 informada pela parte autora na sua petição diz respeito ao cálculo apenas da multa aplicada à parte ré, que foi calculada sobre o valor da causa, nos termos do r. acórdão em embargos do anexo 72.

Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0062265-35.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022969

AUTOR: GERSON CONCEICAO CRUZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decurso (prazo de 10 dias/publicação em 23.01.18).

Decorrido o prazo para manifestação/complementação de prova, declaro preclusa a oportunidade, nos termos da decisão anterior.

Cite-se o INSS. Ao controle interno para cálculos.

0044745-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022879

AUTOR: ANDRESSA FREIRE DEGENHARDT (SP261963 - TATIANI DE PAULA SALGADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A autora formula as seguintes pretensões em sua exordial: (...) ii. requerer a desconstituição de débito perante a Ré no valor de R\$ 13.033,33 (treze mil e vinte e trinta e três reais e trinta e três centavos) referentes a compras não autorizadas em seu cartão de crédito. (...) iv. requerer a TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, pelas razões aduzidas, reconhecendo a responsabilidade solidária dos Requeridos, condenando-os no pagamento da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) nos termos da legislação pertinente, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, bem como pelas custas processuais.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça:

(i) se a quitação do débito em 11.09.2017, informada pela ré em sua defesa (fl. 1 do anexo nº. 21), foi efetivada pela própria autora, comprovando documentalente; e

(ii) a que título pretende a condenação “solidária dos requeridos” no valor de R\$ 15.000,00, formulada no item iv.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

0004102-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023247
AUTOR: DOLORES AMORE (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Notícia a parte autora a existência no conjunto probatório de toda documentação elencada no arquivo, denominado “informação de irregularidades na inicial”, entretanto, compulsando os autos, verifico o seguinte:

1 – As páginas 95 a 102 (arquivo 2), referentes aos autos do processo administrativo, estão ilegíveis, assim, deverá haver a juntada dos documentos em questão;

2- A procuração acostada nas páginas 48 e 49 possui 2 (duas) páginas, devendo assim, haver a assinatura ou rubrica na primeira parte documento.

Para o saneamento das irregularidades acima, concedo prazo improrrogável de 5 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052671-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023039
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0022879-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023312
AUTOR: CLAUDIO COSME CORDEIRO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou o processo em seu mérito.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Entretanto, tratando-se de embargos de declaração com possibilidade de produção de efeitos infringentes, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos.

P.R.I.

0010409-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022410
AUTOR: ANA ABADE DE OLIVEIRA SILVA (SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI, SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o cálculo homologado em sentença abrange as diferenças somente até março de 2017 e que o restabelecimento do benefício somente ocorreu em dezembro de 2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para inclusão do montante devido até o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0003999-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022294
AUTOR: LEONI MARIA DA SILVA PEREIRA (SP305977 - CLAUDIA TRIEF ROITMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em análise inicial (FGTS/TR).

Concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias da CTPS e/ou cartão de PIS/NIT, bem como da certidão de casamento (diversidade da grafia de nome nos extratos), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

0062417-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022615
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS MOURA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sem prejuízo da realização de eventual audiência de conciliação pela Central de Conciliação, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova testemunhal, dispenso o comparecimento das partes na audiência deste Juizado (e não na audiência da Central de Conciliação).

Intimem-se.

0060765-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022977
AUTOR: JOSE ROBERTO BEZERRA DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos andamentos 10-11 - ante anexação de cópias do processo administrativo, CITE-SE.

Após ao controle interno para cálculos e análise.

0062228-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022630
AUTOR: AGNALDO SILVA SANTOS (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0087019-90.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021608
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por meio de petição (evento 78), a parte ré concorda com os cálculos dos valores da condenação e a parte autora (evento 79) requer inclusão dos honorários sucumbenciais aos cálculos.

Compulsando os autos, observa-se que na planilha constante no evento 74 já há menção da verba sucumbencial arbitrada em acórdão, que será atualizada nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Pelo exposto, acolho os cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0052145-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023315
AUTOR: LIZZIEE SANTANA AMBROSIO ROQUE (SP327666 - DANIELLE FAION DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (- Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais LTDA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Lizzié Santana Ambrosio Roque em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e das Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda (FMU), por meio da qual pretende alcançar ordem judicial que determine às rés a expedição de seu certificado de conclusão do curso de graduação em Fonoaudiologia, e respectivo diploma, além de indenização pelos danos morais sofridos.

É o relatório. Decido.

Com o intuito de evitar nulidades, intime-se a demandante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre os documentos apresentados pelas corrés. No mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, diante da informação de que a situação da parte autora quanto à participação no ENADE encontra-se regularizada (evento 24), a requerente deverá esclarecer, pormenorizadamente, em quais aspectos de seu pedido remanesce interesse processual, à luz do disposto no § 3º c/c caput do art. 33-M da Portaria Normativa do MEC nº 40/2007 (in verbis: Art. 33-M Os estudantes habilitados que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o ENADE fora das hipóteses de dispensa referidas nesta Portaria Normativa estarão em situação irregular, não podendo receber o histórico escolar final. (...) § 3º O estudante que permanecer em situação irregular deverá ser inscritos no ENADE no ano seguinte, nesta condição.), v. fl. 48 do evento 20.

Caso a demandante manifeste-se positivamente sobre a persistência de seu interesse de agir, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, mas sob pena de preclusão da oportunidade de produção da prova, a parte autora deverá coligir aos autos documentos que comprovem sua alegação no sentido de que "(...) passou por todo o constrangimento de ter convidado sua família, ter comprado roupa, marcado salão de cabeleireiro e etc." (fl. 15 do evento 2), mas, ao final, foi impedida de participar da cerimônia de colação de grau realizada pela instituição de ensino.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0053726-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022605

AUTOR: NEUZA DE SENA ANDRADE (SP153851 - WAGNER DONEGATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte proposta por Neuza de Sena Andrade.

O extrato "DATAPREV" juntado aos autos demonstra que o "de cujus" consta como instituidor das pensões NB 21/170.675.450-4, cuja beneficiária é Carolina Alves da Costa, e NB 21/180.992.164-0, cuja beneficiário é João Batista da Costa Alves.

Assim, entendo ser imprescindível a inclusão no polo passivo dos beneficiários, tendo em vista que sofrerão os efeitos de uma eventual procedência do pedido ora formulado.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para regularização do polo passivo da presente ação.

Posteriormente, determino a citação de Carolina Alves da Costa, CPF nº479.402.448-76, residente na Menino de Engenho, 31, travessa Nova Primavera, Jardim São Saveri, São Paulo/SP, CEP 04194-350, e João Batista da Costa Alves, CPF nº504.451.838-70, residente na Rua Jorge Morais, nº 102, casa fundos, Parque Bristol, São Paulo/SP, CEP nº 01193-090 para contestar o presente feito no prazo legal.

Instrua-se o mandado de citação com cópia da petição inicial e do presente despacho.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2018, às 16:00 horas, devendo as partes (autora e rés) comparecer com testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação.

Oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível dos processos administrativos referentes ao benefício NB 21/170.675.450-4 e ao benefício NB 21/180.992.164-0.

Citem-se o INSS e as corrés. Oficie-se. Intimem-se.

0034669-86.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023095

AUTOR: LUIZ CARLOS GUARDIEIRO SANTANA (SP144262 - MARCELO CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação cuja condenação imposta à Caixa Seguradora consistia no pagamento, a título de indenização por danos materiais, do valor de R\$ 3.550,23. A decisão foi mantida em sede recursal, sendo acrescida às obrigações da parte ré o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A executada efetuou o pagamento do valor da condenação, com depósito judicial de R\$ 7.851,94.

Instada a se manifestar, a parte autora impugnou o valor apurado pela ré, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de parecer técnico.

Conforme parecer elaborado, com a atualização da condenação obteve-se um valor menor do que o depositado, de R\$ 6.596,36 (anexo nº 88). No entanto, a parte autora já levantou os valores totais depositados (anexo nº 96).

Sendo assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que restitua a quantia indevidamente levantada, no valor de R\$ 1.255,58, por meio de depósito judicial.

Com a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5004621-15.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023104
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA DA SILVA (SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0039754-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023296
AUTOR: FILIPE PEREIRA BONFIM (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 15/01/2018: patrono da parte autora apresenta nº do processo da ação de interdição em curso na Justiça Estadual e requer dilação de prazo.

Concedo ao autor o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada do termo de curatela provisório ou definitivo.

Saliento que novo pedido de dilação somente será admitido com o extrato de movimentação processual, pois o sigilo do processo impede acesso público.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0057238-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023208
AUTOR: EZEQUIEL MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição da parte autora:

1. Defiro a dilação de prazo de 30 dias.
2. Com a juntada, encaminhe-se os autos à Divisão Médica para designar perícia médica na especialidade de Ortopedia.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos à Turma Recursal. Int.

0062024-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021841
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA LIMA (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos e concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

0059894-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021682
AUTOR: PATRICIA PAULA DE OLIVEIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
RÉU: EVELYN CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/01/18: consoante extrato bancário juntado aos autos (evento 133), o valor objeto da RPV permanece à disposição da parte autora. Verifico que não há notícia de bloqueio ou qualquer restrição do montante, devendo a interessada diligenciar, perante a instituição bancária, para levantamento da quantia.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0043539-13.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023266
AUTOR: MICHELY PATRICIA TAVARES (SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 15/02/2018.

À Divisão de Atendimento para retificar o endereço da parte autora.

Após, retornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes.

0067080-61.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022464
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS PETIAN (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) RAFAEL SANTOS PETIAN
(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu impugna os cálculos da contadoria sob o argumento de que devem ser utilizados índices de atualização monetária e juros nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a alegação da ré, há de se observar que a discussão levantada já foi objeto de apreciação, assim, mantenho a decisão de 01/02/2016, que determinou a aplicação da Resolução CJF vigente quanto aos índices de atualização e juros do montante.

Pelo exposto, rejeito a impugnação da ré e acolho os cálculos.

Por oportuno, esclareço ao demandante que a verba sucumbencial será requisitada conforme já determinado em despacho retro, bem como indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, eis que no âmbito dos Juizados tal prática não é permitida, haja vista o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição das requisições de pagamentos.

Intimem-se.

0014511-97.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022636
AUTOR: FLAVIO RAMOS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração anexado em 12/09/2017, não consta o nome do autor representado, ou seja, não está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente à qualificação do outorgante e do outorgado.

Além disso, a procuração também destina poderes “especialmente para propor ação junto à VARA CIVIL.”

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se

0028429-18.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022786
AUTOR: SUSANA MIDORI KAMADA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias à parte autora.

No mais, cumpra-se o restante do despacho anterior.

Intimem-se.

0051857-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021678
AUTOR: INES APARECIDA DE OLIVEIRA (SP262019 - CASSIANO BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/01/18: verifico que não há notícia de bloqueio ou qualquer restrição dos valores destinados à parte autora, devendo a interessada diligenciar, perante a instituição bancária, para levantamento do montante.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0054933-61.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021261
AUTOR: ADEMAR MIGUEL (SP063118 - NELSON RIZZI, SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 59) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo

nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0027762-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022997

AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ DA SILVA PEREIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006994-96.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023355

AUTOR: STYLLO BASILIO CORRETO DE SEGUROS LTDA ME (SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0083349-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022982

AUTOR: FALDINEIA ELIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033631-97.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022996

AUTOR: WLAMIR HABIB (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047846-78.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022993

AUTOR: MARIA DAS DORES BERNARDO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062098-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022985

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052797-47.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023023

AUTOR: MAURICIO JOSE DE MELLO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determinada a especificação dos períodos controversos, o autor apresentou petição em 22.01.2018 com o seguinte teor: "MAURICIO JOSE DE MELLO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa. Através de seus advogados infra-assinados e em cumprimento ao ato ordinatório retro informar que a parte autora questiona toda a contagem feita pela autarquia rá, pois usando as provas que já foram juntadas ao processo (CNIS e Guias de recolhimento) chega-se a soma de mais de 35 anos de contribuição. Observa-se também que a autarquia ré apenas contabiliza as contribuições até 05/2011. Porém o Autor continuou contribuindo até a data do indeferimento."

Apresentou, ainda, petição em 29.01.2018 solicitando dilação de prazo para complementação de documentação.

Consta da fl. 66 do anexo 16 (processo administrativo):

Ou seja, o autor deixou de especificar devidamente seu pedido (períodos inicial e final, forma de contribuição e documentos).
Em razão disso, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para adequado cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Intime-se.

0003547-11.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022759
AUTOR: IZAURA JOSE DA CONCEICAO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 14/04/2018, às 09h00, aos cuidados da perita assistente social, PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002342-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022505
AUTOR: MARCOS LIMA DINIZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0047067-55.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que versam acerca de causa de pedir distinta.

Intimem-se.

0041478-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021380
AUTOR: LUZIA PEREIRA MENDES DE CASTRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado em 08/02/2018.

Intimem-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seguintes documentos:

- Comprovante de rendimento mensal atualizado (holerite ou Declaração pessoal) de seu filho (Sr. Edson Silva Mendes de Castro).

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social Érika Ribeiro de Mendonça para que junte o laudo pericial socioeconômico aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0061872-13.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022459
AUTOR: PAULA ALMEIDA PAMPONET MOURA (SP274842 - JULIANA COSTA HASHIMOTO BERTIN) ANDRE ALMEIDA PAMPONET MOURA (SP290926 - ANDRE ALMEIDA PAMPONET MOURA, SP274842 - JULIANA COSTA HASHIMOTO BERTIN, SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em atenção às petições protocoladas em 02/06 e 06/02/2018, anote-se no sistema o novo procurador constituído pela parte, mantendo o (s) procurador (es) anteriormente constituído nos autos, considerando que a procuração acostada ao arquivo 17 é com reserva de poderes. Sem prejuízo, tornem os autos à Divisão de Atendimento para alterar o endereço da coautora PAULA ALMEIDA PAMPONET MOURA.

Após, cite-se.

Intimem-se.

0042408-03.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022671

AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 18.01.2018, saliento que era ônus da demandante apresentar documentação comprobatória do início da incapacidade perante o perito judicial. Portanto, se a autora tinha documentos retidos junto ao INSS, por ocasião do exame médico realizado em 21.08.2017, deveria ter solicitado cópia do processo administrativo antes de propor a presente demanda.

Deste modo, descabe o pedido de requisição de documentos junto ao réu, bem como de retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, pois não há nos autos documentação que possa alterar as conclusões já exaradas.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela ré em 13.12.2017, intime-se a demandante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, interpretando-se o silêncio da parte como recusa dos termos da avença.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

I.C.

0061172-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020789

AUTOR: JOSE CARLOS VORUCCI (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE, SP277563 - CAMILA ROSA LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0049807-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022670

AUTOR: ANTONIO CARLOS PIRES ESTEVES (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, remetam-se os autos à contadoria judicial para a atualização dos valores de condenação.

Após, a intimação das partes, nada sendo requerido, à seção de RPV para a expedição do necessário para pagamento.

Intimem-se.

0013072-51.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021292

AUTOR: MARLI DE FATIMA TRINDADE NOGUEIRA (SP377995 - BRUNO TRINDADE NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS em 10/01/2018, através dos quais comprova a realização de perícia médica administrativa (fl. 03 do evento nº 68), que embasou a cessação do benefício de auxílio-doença objeto neste feito.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos valores atrasados.

Intimem-se.

0002990-58.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022361

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES HOLANDA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 41): impugna os cálculos de liquidação realizados pela contadoria judicial sob a alegação de que não devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente.

Compulsando os autos, observa-se que o presente título judicial consignou a obrigação de concessão de auxílio-doença ante o acometimento por moléstia que incapacitou o demandante de modo total e temporário pelo período de 22/08/2016 a 22/02/2017.

Por meio de documentos juntados, verifica-se que o auxílio-acidente NB 175.549.156-2 foi concedido com DIB em 05/04/2012.

Conforme já explícita a sentença proferida, consigno que não há óbice para a cumulação de auxílio-acidente e auxílio-doença, desde que decorram de fatos geradores distintos.

Pelo exposto, verifica-se que o benefício concedido neste feito não é decorrente de acidente de trabalho, assim, não devem ser efetuados os descontos.

Defiro o requerido pelo autor. Tornem os autos à contadoria para cálculos dos atrasados sem efetuar descontos pelo recebimento do benefício auxílio-acidente.

Com a juntada, dê-se vistas às partes.

Intimem-se.

0029211-78.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022983

AUTOR: GLAUCO MARCO FERREIRA DE FIGUEIREDO (SP369223 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

- 1 – Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2018, às 14h, podendo a parte autora trazer até 3 testemunhas.
- 2 - Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da empregadora Centro de Habilitação Filosofia e Cultura e de seu representante legal, que será ouvido na qualidade de testemunha do juízo, sob pena de preclusão.
- 3 – Com a vinda das informações, expeça-se o necessário para efetivar a intimação da testemunha do juízo, fazendo constar no mandado as advertências das penalidades civis e penais em caso de ausência.
- 4 – Sem prejuízo das determinações acima, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que instruíram a reclamação trabalhista e de documentos contemporâneos ao período cujo reconhecimento pretende, sob pena de preclusão.
- 5 - Intimem-se as partes com urgência.

0000697-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022434

AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar no polo passivo da demanda o correu indicado na petição retro.

Sem prejuízo, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora junte cópia integral e legível do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051420-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023339

AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA (SP291790 - EULER BRITO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 26: nada a deliberar, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho anterior.

Promova a demandante a juntada de cópias integrais e legíveis do processo administrativo de NB: 42/178.839.418-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que o documento apresentado no evento 2 encontra-se incompleto, o que se denota pela ausência da decisão administrativa indeferitória.

Cumprida a determinação, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo "in albis", ou apresentada petição protelatória, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

0034085-53.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021257

AUTOR: MARIA ZAILDE DO AMPARO CARDOSO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 88) consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0051529-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021412
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SALOME DOS SANTOS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 09/02/2018: Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social Ana Maria Bittencourt Cunha.

Retornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0003777-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022504
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE SOUZA VIEIRA (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora promoveu o saneamento do feito.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento. Após, venham os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0026765-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022478
AUTOR: JOSE BORGES DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 09/11/2017, às 17h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

5004028-83.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022812
AUTOR: JOSE DA CRUZ DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Esclareça a parte autora COM EXATIDÃO, TODOS os períodos que pretende ver reconhecidos, que não foram reconhecidos administrativamente, tendo em vista a divergência dos períodos informados na inicial, mencionando as empresas respectivas, as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão, bem como a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial). Caso seja tempo especial, deverá especificar a qual agente nocivo estava exposto, apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa com poderes específicos outorgados em procuração. Não se trata de mero requisito formal, mas de verdadeira comprovação de segurança quanto à veracidade dos dados inseridos no formulário, já tendo ocorrido fraudes em preenchimentos de tais documentos em outros processos em trâmite nesta Vara.

Não foi apresentado o contrato social da empresa e/ou procuração, para a necessária validação do PPP emitido pela empresa, sendo importante ressaltar que uma declaração da empresa só possui o mesmo valor quando acompanhada de contrato social ou ata que comprove a qualidade de responsável legal do subscritor.

Assim, a parte autora deverá juntar, no mesmo prazo acima (20 dias), cópia integral e legível de sua CTPS (capa a capa), carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo

administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0045562-10.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022880

AUTOR: WELLINGTON ALEXANDRE DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido a título de atrasados, dos quais devem ser descontados apenas os valores administrativamente pagos no período compreendido entre 14/08/2009 e 15/03/2011.

Intimem-se.

0049260-53.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007996

AUTOR: FELICIO HERALDO ZAMBON (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição anexada aos autos virtuais em 07/12/2017, na qual o autor alega que não foi devidamente intimado da decisão da TNU e, com efeito, requer a anulação dos atos processuais a partir de 04/10/2016, e considerando que não consegui acessar o e-proc para conferir o quanto alegado, ad cautelam, devolvam-se os autos à Turma Recursal para eventuais providências cabíveis.

Intime-se#.

0030812-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020349

AUTOR: JEFFERSON DA SILVA BRANDAO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por Jefferson da Silva Brandão em face da União, com o objetivo de obter o pagamento da 5ª parcelas do benefício de seguro-desemprego relativo ao vínculo empregatício mantido com a empresa Pepsico do Brasil Ltda (19/05/2014 a 04/10/2016), e indenização por danos morais.

Narra a parte autora que formulou requerimento para a concessão do sobredito benefício em razão de ter sido demitida sem justa causa em 04/10/2016, o qual foi deferido para o pagamento de 05 parcelas. Contudo, houve a suspensão do pagamento da última parcela, sob o fundamento da existência de indício de irregularidade.

Citada, a União contestou o feito, oportunidade em que ofereceu proposta de acordo e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Acerca da conciliação, a parte autora manteve-se inerte.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente documentos aptos à demonstração do seu vínculo de trabalho junto à empresa suprarreferida, tais como cópia da CTPS; do extrato CNIS, com o registro dos recolhimentos previdenciários; e da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que são documentos essenciais ao julgamento do feito.

No mesmo prazo, reitere a oportunidade ao autor de se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pela União Federal em sua contestação (evento 32).

Intime-se.

0012843-33.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022501

AUTOR: GENIVAL DA CONCEICAO SANTOS (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a impugnação da parte autora, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios arbitrados no r. acórdão.

Int.

0046309-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021463

AUTOR: JOAO PEREIRA DE AMORIM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com vistas à regularização da representação processual, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de nova procuração, formulada em nome do autor – e representado no ato por sua curadora.

Sem prejuízo, prossiga o feito com a transmissão dos ofícios requisitórios.
Intime-se. Cumpra-se.

0062237-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021925
AUTOR: LAERTE MACHADO DE OLIVEIRA (SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 30/01/18: nada a decidir, tendo em vista se tratar de aparente questão técnica e momentânea enfrentada pela instituição financeira. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

0019630-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022596
AUTOR: ALICE RUBY
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Diante da manifestação da parte autora, oficie-se a corré Anhanguera Educacional Ltda. para que apresente a planilha com discriminação dos valores e correções, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a quantia depositada, a fim de que a parte autora possa compreender a atualização realizada.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para manifestação.

No mais, quanto à quantia já depositada, conforme descrito pelo despacho retro, o levantamento do valor deve ser realizado pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, sem necessidade de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003485-68.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022820
AUTOR: MARIA ODEIDE SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003878-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022833
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003905-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022955
AUTOR: THAIS LIMA FRIAS (SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003525-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022959
AUTOR: ZULMIRA ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004025-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022948
AUTOR: GIULIO CESAR CARVALHO DE ARAUJO (SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004099-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022869
AUTOR: FRANCISCO ZACARIAS DA SILVA (SP350221 - SONIA REGINA DE ARAUJO, SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004048-62.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022946
AUTOR: ELIDINEIDO SOARES SANTOS (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003513-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022961
AUTOR: MARIA DE SOUZA MACHADO (SP295218 - WILSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004043-40.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022947
AUTOR: MARIA DAS MERCES BARROS TEIXEIRA (SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003964-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022876
AUTOR: GERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP355823 - ALBANI CRISTINA DE JESUS) SOPHIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP355823 - ALBANI CRISTINA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060743-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023103
AUTOR: VERACI APARECIDA DE MOURA (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo regularizada a inicial, considerando que a parte autora a emendou para fazer constar o nome "Veraci Aparecida de Moura" (arquivo 15), em conformidade com o cadastro da Receita.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intime-se.

0003260-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022766
AUTOR: SANDRA PAROLIN (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0006220-11.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021795
AUTOR: ELCIO MOLINA BRUNETTI (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PUBL- ASBP (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

Anotem-se para sentença.

0024000-13.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021227
AUTOR: GECIRA DO COUTO (SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de desarquivamento dos autos feito por Suzi do Couto, curadora da autora, bem como a requisição dos valores devidos à autora, em nome de sua curadora, e o quanto determinado na r. sentença transitada em julgado, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para que seja oficiado o Banco do Brasil para que os valores requisitados em nome da autora sejam convertidos à disposição do Juízo.

Ato contínuo, os valores deverão ser remetidos à disposição da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III – Jabaquara, autos de interdição nº 0211010-35.1992.8.26.0003.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0060214-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022623

AUTOR: JOANA D ARC DE OLIVEIRA LIMA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0034345-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022619

AUTOR: LIA RAQUEL LIMA (SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS)

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Sem prejuízo, intime-se o corréu Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e os documentos do FNDE juntados aos arquivos 44-49 (petições do dia 24/01/2018).

O Banco do Brasil deverá adotar as providências que lhe são cabíveis, informando nos autos o cumprimento no mesmo prazo de 5 dias, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME (ATENÇÃO).

Intimem-se.

0058771-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020746

AUTOR: AIDAR BORGES (SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA, SP357716 - VINÍCIUS BORGES GUERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A (SP333267 - THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI)

A corre CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. demonstrou o cumprimento parcial da obrigação de fazer imposta nos autos (anexo 128/129), uma vez que não efetuou a restituição das parcelas pagas pelo autor (item II da sentença), tampouco o pagamento dos danos morais arbitrados (item III), bem como dos honorários advocatícios arbitrados no r. acórdão (anexo 93).

Ainda, verifico que o advogado que subscreveu a petição do anexo 128/129 não possui procuração nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para o cumprimento integral da obrigação de fazer, conforme planilha de cálculos apresentada pela parte autora em 21.11.2017 (anexo 119/120).

Prazo: 10 (dez) dias.

A intimação deverá ocorrer por “AR” no endereço indicado no rodapé da petição do anexo 129, na cidade de RECIFE/PE, de onde subscreveu o peticionante.

No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora regularizar a sua representação processual, com a juntada de procuração nos autos.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autpra, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0035348-23.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022725
AUTOR: SIRIA CHAKIB NAHAS (SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0040176-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022724
AUTOR: TOMAZ ARROYO DE LA MORENA (SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0065917-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022723
AUTOR: DAVI GALVAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0016309-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022622
AUTOR: MARIA CRISTINA DOMINGUES LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da comprovação do ajuizamento de ação de interdição, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente termo de curatela provisória, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

0011588-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023163
AUTOR: AURA FRANCISCA DA SILVA (SP386007 - MARIA APARECIDA DA LUZ GONCALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a inclusão da advogada Andressa Luchiar de Sousa no cadastro da parte autora, a fim de que seja intimada do teor do despacho proferido em 14/02/2018, qual seja:

“Petição anexada em 07/02/2018:

A própria autora anexou aos autos documentos que indicam o local em que ocorreram os saques.

Ademais, constatou-se que os saques impugnados ocorreram através da utilização de cartão e senha.

Desta forma, mantenho a sentença proferida, nos termos em que lançada.

Int.”

0055199-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021193
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA ZANQUETA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0082632-85.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022972
AUTOR: EDUARDO BERNARDES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.
Em relação aos valores referentes aos honorários sucumbenciais, defiro o pedido formulado, devendo a requisição ser expedida em benefício da sociedade de advogados Lago Sociedade de Advogados, CNPJ: 13.103.347/0001-01.
Intime-se.

0057665-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022617
AUTOR: RIVALDO PEREIRA DE SOUSA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição andamento 18 - concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para prova da negativa da empresa, nos termos declinados, sob pena de preclusão.
Intime-se.

0060196-30.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022897
AUTOR: ANDREZA GARCIA NEGRI (SP367890 - RAUL CESAR REIS MATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0001157-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022017
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES SANTANA (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMÕES ORFÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se

Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário solicitado nesta demanda.

Intimem-se.

0003466-62.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022940
AUTOR: CLAUDEVAL NERIS DA CRUZ (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos

à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0052162-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023345
AUTOR: SILVIO LUIZ CORREA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Considerando os moldes do pedido formulado nos autos e o teor do parecer da Contadoria, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresente cópia integral e legível dos autos do processo administrativo NB: 42/165.323.410-2, tendo em vista que o documento de fls. 5/34 encontra-se incompleto, o que se denota pela ausência da decisão indeferitória administrativa e da respectiva contagem de tempo em que amparada.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0004376-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023363
AUTOR: WAGNER GOMES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int.

0003052-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023374
AUTOR: DOUGLAS ALBERTO KONDO (SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0046580-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022838
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Compulsando os autos, conforme parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, a parte autora não especifica seu pedido na inicial.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça COM EXATIDÃO, TODOS os períodos que pretende ver reconhecidos, que não foram reconhecidos administrativamente, mencionando as empresas respectivas, as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada

um dos períodos em questão, bem como a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial). Caso seja tempo especial, deverá especificar a qual agente nocivo estava exposto, apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa com poderes específicos outorgados em procuração. Não se trata de mero requisito formal, mas de verdadeira comprovação de segurança quanto à veracidade dos dados inseridos no formulário, já tendo ocorrido fraudes em preenchimentos de tais documentos em outros processos em trâmite nesta Vara.

Não foi apresentado o contrato social da empresa e/ou procuração, para a necessária validação do PPP emitido pela empresa, sendo importante ressaltar que uma declaração da empresa só possui o mesmo valor quando acompanhada de contrato social ou ata que comprove a qualidade de responsável legal do subscritor.

A parte autora deverá juntar, no mesmo prazo acima (30 dias), cópia integral e legível de sua CTPS (capa a capa), carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0054866-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022824

AUTOR: LUCIANO MORAIS DE LIRA (SP307075 - DAVI CURY NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição acostada ao arquivo 40: concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para Caixa se manifestar.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0031218-24.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023277

AUTOR: RITA APARECIDA DE CASSIA SARAIVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOAQUINA MARIA SARAIVA-FALECIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA HELENA SARAIVA REIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANA LAURA DA SILVA SARAIVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANA CLAUDIA DA SILVA SARAIVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RENATO VIEIRA SARAIVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) PEDRO HENRIQUE DA SILVA SARAIVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição da ré como pedido de reconsideração, tendo em vista que os recursos descritos somente podem ser opostos em face de sentença definitiva.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

O pedido de destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0004355-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022845
AUTOR: SUELI APARECIDA GOBETTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, em relação ao(s) qual(is) não foi possível verificar o conteúdo e o andamento, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005275-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022590
AUTOR: EDNALVO SANTOS FERREIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a determinação imposta no julgado trata-se de obrigação de fazer, e que a verba sucumbencial foi arbitrada caso houvesse valor de condenação, torno sem efeito o despacho retro, pois não há valores a serem requisitados.

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0032182-36.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022918
AUTOR: JUSCELINA DE JESUS SANTOS (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento do despacho retro, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0058759-51.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023197
AUTOR: HELENO JOSE DE MELO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instado para especificar todos os períodos controversos, o autor apresentou petição em 05.02.2017, informando o seguinte: "Nos termos do documento evento 02, fls 27 precedeu ao benefício Auxílio Acidente espécie 94 sob o número 714770701, der 08/01/1980 o benefício auxílio doença acidentário. A folha acima indicada da Carteira Profissional do autor confirma essa circunstância, porém no PA (Processo administrativo) do Auxílio Acidente número 714770701 não consta qualquer documento referente a esse benefício, o que comprovaria que o vínculo com a empregadora BETURMARCO (EVENTO 2, FLS. 85/86) antecede a 19/1/1976. Dessa forma, requer seja a ré instada a juntar nos autos o PA (Processo administrativo) do benefício auxílio doença concedido em data antecedente ao Auxílio Acidente 714770701. No evento 2, fls. 39 há também a anotação de que o benefício Auxílio Acidente foi concedido através de demanda trabalhista numero 459/77, 1ª VAT, porém não consta nos autos qualquer documento referente a essa demanda. Para que o autor não sofra qualquer prejuízo, faz-se necessário que a ré junte aos autos o processo judicial que ela cita no PA (Processo administrativo) 714770701, todavia, caso ela não possua esses documentos, requer que este DD Juízo oficie o Fórum Trabalhista de São Paulo para que remeta a esse juízo cópia integral do processo numero 459/77."

Indefiro a expedição de ofício para a juntada dos autos administrativo e judicial mencionados, pois referido ônus pertence ao autor.

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento adequado do saneamento da causa nos termos da decisão anterior, detalhando detalhadamente os períodos controversos, bem como com a juntada de cópias integrais de toda documentação respectiva, inclusive autos administrativo e judiciais mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

0016341-74.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022324
AUTOR: RODNEY SANTANA SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora formula pedido de expedição de nova RPV, relativa aos valores devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, de forma que o novo requisitório será expedido no montante requisitado

anteriormente, conforme cálculos homologados (anexo 46).

Contudo, considerando o teor da mensagem encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexada aos autos, determino a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação.

Com a vinda do comunicado expeça-se o novo requisitório nos termos apontados.

Intime-se. Cumpra-se.

0003195-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021235

AUTOR: ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDRELINA DE SOUZA SILVA SANTOS e ANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 02/10/2011, na qualidade de genitores do “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Andrelina de Souza Silva Santos promova a atualização de seu cadastro na Receita Federal, fazendo constar seu nome de casada, com expedição de novo CPF.

Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se os as partes sobre a atualização dos valores devidos, constantes nas sequências de números 73/74.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) os requerentes devem apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento do quanto acima determinado, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0009009-95.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022811

AUTOR: AUTA TEODORA LOPES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a elaboração de cálculo complementar de juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a data do efetivo pagamento.

O plenário E. STF aprovou a tese segundo a qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431, Plenário, 19/04/2017).

Assiste parcial razão à parte autora.

Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo nos termos do julgado, considerando como marco final a data da transmissão da requisição do pagamento principal.

Frise-se que não haverá novos juros sobre a segunda requisição tendo em vista a vedação ao anatocismo.

Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a soma dos valores apurados, relativos ao RPV originário e o complementar, ultrapasse a importância equivalente a 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, se manifestar acerca da renúncia ao valor excedente para que outro RPV complementar possa ser expedido. Contudo, caso opte por receber o valor integral, deverá efetuar a devolução dos valores anteriormente levantados para possibilitar a expedição de precatório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020613-38.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021089

AUTOR: MARILDA APARECIDA DA SILVA LUCAS (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação trazida pelo INSS no Ofício de Cumprimento – anexo 39 -, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo de atrasados, descontando-se os valores pagos no NB 21/174.785.393-0.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara. Intimem-se.

0059278-26.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022797
AUTOR: JOSE BRAZ GRACIANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059015-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022792
AUTOR: CRISLAINE ALVES DOS SANTOS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: RENT ONE LTDA - EPP (- RENT ONE LTDA - EPP) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059324-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022809
AUTOR: VALTER LINS SAMPAIO (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0055399-16.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023069
AUTOR: ANATANAEL MARTINS DOS ANJOS (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053070-70.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023071
AUTOR: TERESINHA BRAGA DE OLIVEIRA (SP241307 - EDEN LINO CASTRO DE CARVALHO)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

0055238-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023067
AUTOR: ERMINDO DELLA GUARDIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063912-36.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023068
AUTOR: MATHEUS LEME SASSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062337-03.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022760
AUTOR: WILLY PRATSCHER JUNIOR (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 30 dias, para que eventuais responsáveis por ela promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses.

Saliento que o disposto no art. 110 da Lei 8.213/91 é aplicado somente para fins previdenciários, não dispensando o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento dos valores atrasados.

Assim, com a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e dê-se andamento ao feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0013247-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022728
AUTOR: MAURO ALEXANDRE PINTO (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a informação constante no documento de 05/12/2017, oficie-se a Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o valor do salário-de-contribuição da segurada Anatalia Goveia Maia nos termos da sentença. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, documentos de anexo 19 e 42.
Intimem-se.

0047010-37.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022513
AUTOR: LUIS ALBERTO NOTARI (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação interposta por Luis Alberto Notari em face do INSS, objetivando obter benefício previdenciário por incapacidade. Na discussão apresentada no laudo pericial, o perito judicial, especialista em ortopedia, concluiu que o autor está incapaz de forma parcial e permanente, todavia, afirma não ser possível fixar a data do início da doença e da incapacidade, necessitando, para isso, de mais documentos médicos.

Assim,

- 1- intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra, junte aos autos documentos médicos referentes ao quadro clínico em questão (limitação funcional em membro superior direito), como indicado no laudo.
- 2- Juntada a documentação, remetam-se os autos ao perito, para que, no prazo de 5 dias, diante dos documentos apresentados, retifique ou ratifique suas conclusões periciais.
- 3- Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.
- 4- Após cumprida a diligência, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para oportuna sentença.
- 5- Intimem-se.

0020341-44.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022637
AUTOR: CHAYANE RODRIGUES PEREIRA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: JESSICA RODRIGUES MONTEIRO VICTOR RODRIGUES SELLMER DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ars negativos anexados - para que não se alegue nulidade, intimem-se pessoalmente os corréus da pensão para que se manifestem quanto aos processos administrativos anexados sob andamentos 52, 58 e quanto ao parecer anexado pelo MPF em 05.02.2018, diante da possibilidade de cobrança, por parte do INSS, da cota-parte por eles recebida e pertencente à coautora dos presentes autos, segundo aqui alegado.
Prazo - 10 dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se mandado para intimação pessoal dos corréus nos termos supracitados.
Intimem-se.

0000551-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021393
AUTOR: JOAO PEREIRA DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 09/02/2018: Nada a decidir.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0038784-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021132
AUTOR: MARIA BARROSO DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LAURINDO RAMOS DOS SANTOS, FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO BARROSO DOS SANTOS, ROSINEIDE RAMOS DOS SANTOS, PATRÍCIA ADRIANA DOS SANTOS GUAXINI E PAULO CÉSAR BARROSO DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 21/08/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF) do habilitante Laurindo Ramos dos Santos;
- b) Cópia do CPF do requerente Paulo César;
- c) Declaração firmada pelo Sr. Laurindo de que seus filhos - Francisco, José, Patrícia e Paulo - com ele residem;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa legal interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0062973-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022552
AUTOR: JAIR CARNAVAL FILHO (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042481-72.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022556
AUTOR: OLIMPIA RODRIGUES DE SOUSA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036786-40.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022565
AUTOR: DOUGLAS NASSIF DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032881-27.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022572
AUTOR: SUELI CAMPOS MOTA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039697-25.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022559
AUTOR: EUNICE MOREIRA ROSA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032818-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022369
AUTOR: ELCIO MACIEL DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora inerte, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para atender a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0061542-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023202
AUTOR: MARLI RODRIGUES NEVES (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as telas extraídas do Sistema DATAPREV revelam a existência de pensão por morte concedida em virtude do falecimento de Robson Ferreira Nunes, intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

Cumprido o item anterior, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

0021607-71.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022674
AUTOR: LAZARO AGRIPINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A informação trazida pelo INSS comprova apenas parcialmente o cumprimento da obrigação imposta, tendo em vista que não comprovou a averbação do período de 01.11.1974 a 06.07.1976.

Diante do exposto, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação nos termos do julgado nos termos do acórdão, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0016795-07.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022941
AUTOR: MARIA CLAUDINEI CARDOSO FERREIRA DOS REIS (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o lapso temporal já decorrido, sem informação sobre o cumprimento do despacho retro, reitere-se ofício, por mandado, solicitando ao PAB/CEF do Fórum Pedro Lessa que informe sobre a transferência determinada no despacho retro. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intrua-se com cópia deste e do despacho retro, e da certidão do evento 48.

Intimem-se.

0014098-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022974
AUTOR: LANDIMAR FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA (SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Petição de 11/12/2017: assiste razão ao corréu.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Intimem-se.

0035477-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021604
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SANTANA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Porquanto devidamente fundamentado, defiro novamente a dilação requerida pela parte autora. Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de 31/10/2017, na íntegra.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se.

0014040-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023303
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado.

Com o devido cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001668-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022644
AUTOR: ADELSON DA SILVA DUARTE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas a seguir:

- regularização do polo ativo, para inclusão do(s) filho(s) menores, ou do polo passivo, caso o(s) mesmo(s) já receba(m) pensão por morte;
-Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047945-58.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021340
AUTOR: DOMINGOS ANTERO PRETO (SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS com informação de que a revisão concedida neste feito já foi realizada em âmbito administrativo, inclusive com pagamentos.

Considerando que o termo inicial de pagamento administrativo foi em 05/2006, remetam-se os autos à contadoria para cálculos dos atrasados, descontando os valores já pagos.

Intimem-se.

0051095-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019897
AUTOR: ADEILDO RODRIGUES DA SILVA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda aforada por ADEILDO RODRIGUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais de 19/11/2003 a 11/03/2015.

Converto o julgamento em diligência.

1 - De acordo com o parecer da contadoria judicial (evento 32), em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 292 do CPC).

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

2 - Na hipótese de optar pela permanência dos autos no JEF, tendo em vista que o formulário PPP da empresa Giusti e Cia Ltda. (fls. 14/15 do evento 2) está sem a indicação da forma de exposição do autor ao agente agressivo ruído a partir de 29/04/1995, concedo ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente os respectivos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Agende-se o necessário para organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002070-50.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022608
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Petição de 05/02/2017: a natureza do pedido objeto da ação não afasta a necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo junto ao INSS, o qual se exige a fim de comprovar o interesse processual.

0004835-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022763

AUTOR: NANA PORFIRIO DE GOIS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Trata-se de ação que NANA PORFIRIO DE GOIS ajuizou em face da União e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO DECIDO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (evento n. 05).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

5003715-25.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022507

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA (SP320205 - THALUANA ALVES DA PENHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004065-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022944
AUTOR: EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004036-48.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022874
AUTOR: LUIZ MARIA SAMPAIO E MELO VALENTE (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004106-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022943
AUTOR: EDISIO RAIMUNDO PEREIRA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003510-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022962
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA MENDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003911-80.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022954
AUTOR: MARIA INES RAMOS MODESTO (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002260-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022854
AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003541-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022819
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA MARQUES (SP370998 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004023-49.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022949
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004060-76.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022871
AUTOR: ANGELO FERREIRA MEIRINHO (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000281-27.2016.4.03.6130 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022767
AUTOR: CLEILA MARIA DE ALMEIDA (SP367140 - CAMILA MARTINS CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003870-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022835
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA TAVARES (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003989-74.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023078
AUTOR: HERCULANO PEREIRA DA SILVA (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003453-63.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022822
AUTOR: NEUSA RODRIGUES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003857-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022836
AUTOR: DAMIAO PEREIRA LACERDA (SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004038-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022873
AUTOR: FELIPE SILVA DOS SANTOS (SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003773-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022799
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006897-19.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022696
AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003897-96.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022957
AUTOR: MADALENA SOARES SANTANA DOS SANTOS (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003899-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022956
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003762-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022801
AUTOR: IVONETE ANACLETO VIEIRA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004055-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022945
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003912-65.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022832
AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE (SP389526 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, SP399450 - ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003768-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022958
AUTOR: CLEUSA GOMES MOREIRA SILVA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003975-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023079
AUTOR: FERNANDA REGINA SILVA SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003874-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022834
AUTOR: SALETE KOMPAS PEREIRA (SP392268 - GUSTAVO BEL VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004004-43.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023075
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004097-06.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022870
AUTOR: COSMO PAULO PEREIRA (SP350221 - SONIA REGINA DE ARAUJO, SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003503-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022770
AUTOR: LEONARDO LEVI ALVES DE SANTANA (SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003980-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022952
AUTOR: ANTONIO ROBERTO SAUGO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003970-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023081
AUTOR: MARCOS LOURENCO GONCALVES (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003766-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023431
AUTOR: VALDINAR DE CASTRO NOGUEIRA (SP357192 - FELIPE CAVALHERO OJEDA, SP336379 - THIAGO AMARAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003524-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022960
AUTOR: HILDA REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001689-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022703
AUTOR: MARIA DE CARVALHO CAMACHO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003987-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022951
AUTOR: GIVANILDO PEDRO DAS DORES (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003997-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022950
AUTOR: EDUARDO ROBERTO DE ARAUJO FARIAS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003945-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022878
AUTOR: JOSE FERREIRA BARBOSA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003548-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022818
AUTOR: ELIAS VIEIRA DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI, SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003726-42.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022803
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS DA SILVA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003953-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022877
AUTOR: FNL INSTALACOES, MONTAGEM E MANUTENCAO EIRELI - ME (SP187934 - ZÉLIA REGINA CALTRAN BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003772-31.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022800
AUTOR: NAIR FIALHO (SP395495 - LUCIANA BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002520-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022700
AUTOR: MARCOS TULIO BREGOLA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003749-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022802
AUTOR: NEUMA OLIVEIRA SANTOS (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003972-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022953
AUTOR: SEBASTIAO ELPIDIO CUSTODIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002785-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022698
AUTOR: MAXIMA DE SOUSA PAULA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIVERSO ONLINE S/A

0003844-18.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022796
AUTOR: ZANDI SILVA LIMA CASTANHEIRA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003923-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022830
AUTOR: JULIA ROSA PEREIRA BEZERRA (SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES) EMILLY GEOVANNA PEREIRA BEZERRA (SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003931-71.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022829
AUTOR: VALERIA LIRA DA SILVA (SP398682 - AMANDA SALINA DE MENEZES, SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003963-76.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023243
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEO PIMENTA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S/A

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0055472-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022695
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 14/02/2018 e, para evitar prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada redesignando-a, para o dia 27/02/2018, na especialidade Clínica Geral, às 11h45min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes, com urgência.

0059602-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022898
AUTOR: APARECIDA REGINA DO NASCIMENTO SANTOS (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/04/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0003572-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022899
AUTOR: JOSE MARCIO DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/04/2018, às 07:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANILO ANDRIATTI PAULO (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA MARANHÃO,584 - CONJ.11

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0051421-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022677
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 14/02/2018 e, para evitar prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada redesignando-a, para o dia 22/02/2018, na especialidade Clínica Geral, às 11h15min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 437/1462

De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes, com urgência.

0061393-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022894

AUTOR: SILVANI BEZERRA PIRES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0062045-37.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022893

AUTOR: JULIANA GOMES DECARLI (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0055429-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022692

AUTOR: ARCINDO TORRES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 14/02/2018 e, para evitar prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada redesignando-a, para o dia 27/02/2018, na especialidade Clínica Geral, às 11h15min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes, com urgência.

0055352-37.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022685
AUTOR: MARCELO MARTINS (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 14/02/2018 e, para evitar prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada redesignando-a, para o dia 27/02/2018, na especialidade Clínica Geral, às 10h45min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes, com urgência.

0049152-14.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023181
AUTOR: ANTONIO MARCOS MOTA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16.04.2018, às 11h30m, sob os cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0055507-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023227
AUTOR: SILVANA MARIA DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicados sociais juntados em 06/02/2018 e 15/02/2018.

Determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/03/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053222-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022680

AUTOR: DAVID WILSON DUARTE DE SOUZA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 14/02/2018 e, para evitar prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada redesignando-a, para o dia 27/02/2018, na especialidade Clínica Geral, às 10h15min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes, com urgência.

0000032-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022901

AUTOR: MANOEL MESSIAS JUSTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0055597-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022716

AUTOR: JANE CLEIA DE MELO OLIVEIRA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 14/02/2018 e, para evitar prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada redesignando-a, para o dia 01/03/2018, na especialidade Clínica Geral, às 10h15min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes, com urgência.

0054687-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023274

AUTOR: CARMELITA RODRIGUES DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado em 15/02/2018.

Determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/04/2018, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5003214-71.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022891
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP373300 - GILVAN SANTANA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051680-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023060
AUTOR: SERGIO FARINACIO MORAIS (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 14/02/2018: Redesigno perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 16/05/2018, às 08:00h, aos cuidados da perita médica Dra. Luciana da Cruz Noia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Itapeva,518 – Conj.1207 – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0061010-42.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022895
AUTOR: CICLEIDE DANTAS DOS SANTOS ALMEIDA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0060486-45.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022896

AUTOR: PATRICIO PEIXOTO DOS SANTOS (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/03/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0003194-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022900

AUTOR: VALTER LIMA DE ALMEIDA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0053764-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023194

AUTOR: CAIO RAFAEL DE PAULA LIMA FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 14/02/2018.

Determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/03/2018, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, a ser realizada na residência da parte autora.

Sem prejuízo, intimem-se a parte autora para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de croqui detalhado e pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, entre outros) que facilitem a localização de sua residência, bem como apresente número(s) de telefone(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, por se tratar de informações indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001924-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023196
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA MATA PINTO (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para juntada aos autos de cópia de CRM do assistente técnico.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0061507-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023064
AUTOR: ALESSANDRA VEDOVELLO (SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior pela autora, juntando cópia do CPF ou extrato da Receita com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal (a parte autora deverá atualizar o seu nome perante a Receita).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000107-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022884
AUTOR: FRANCISCA BUENO TEIXEIRA (SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES, SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI, SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O documento de identidade (RG) juntado com a petição de 09/02/2018 está ilegível. Assim, excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível do referido documento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0061964-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022928
AUTOR: IRONILDO CAMPOS DA ROCHA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

- cópias legíveis dos documentos RG e CPF, eis que os documentos juntados com a inicial pertencem à outra pessoa.

- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000127-95.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022338
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PARDO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, notadamente:

· Comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (considerando que o benefício de auxílio doença NB 31/ 608.937.939-9, cessou em 09/04/2015, mas só consta indeferimento pela cessação em 12/03/2015).

· Documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial, ou seja, documentos médicos após abril de 2015.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0061569-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022631

AUTOR: DIORISMAR ALVES SILVA (SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0061768-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023091

AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - ME (SP187934 - ZÉLIA REGINA CALTRAN BARROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para o correto cumprimento da determinação anterior, eis que não foi juntado o cartão do CNPJ. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001304-94.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022642

AUTOR: DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

- prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
- cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000981-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022454

AUTOR: EDUARDO GALDINO DA SILVA (SP401597 - CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, notadamente, informar o nº do benefício, objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0062422-08.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022473

AUTOR: LIDIA SANCHEZ LOZA (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

- aditar o polo passivo para constar a atual beneficiária da pensão por morte, tendo por instituidor o falecido, bem como fornecer os dados para citação;

- juntar cópia integral e legível do processo administrativo;

- anexar a certidão de óbito e de casamento;

- juntar substabelecimento em nome da advogada Dra MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000762-76.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022618

AUTOR: INACIO JOAO DA MAIA NETO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias, contados a partir de 07/05/2018 (data do agendamento no INSS, conforme protocolo constante do evento 12), para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003451-93.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022780

AUTOR: RAYANE STEFANYE SANTOS DE OLIVEIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica às anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0026040-16.2017.4.03.6301, 0053651-41.2017.4.03.6301 e 0041924-85.2017.4.03.6301), as quais tramitaram perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0003025-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022646

AUTOR: JANIA CRISTINA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00221645320174036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0003364-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022659

AUTOR: MARIA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00298059220174036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0003498-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022903

AUTOR: SANDRA FUKUMOTO DE MELLO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002776-33.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022657

AUTOR: ROSALVO OLIVEIRA JUNIOR (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá apresentar cópia legível do seu documento de identificação oficial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Petição de 07/02/2017: o documento apresentado encontra-se ilegível.

0003631-12.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022502

AUTOR: VASCO THADEU CORREA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002998-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022683

AUTOR: LAERTE BRAGA RODRIGUES (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0003700-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022777

AUTOR: ANDERSON SILVA FONSECA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0023617-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023293

AUTOR: NOVA ETAPA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP325751 - MAURÍCIO DA COSTA CASTAGNA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0014065-70.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023236

AUTOR: OSNY AYRES GRILO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009466-25.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022329

AUTOR: FERNANDO JOSE DA CONCEICAO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções

existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0011058-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023005

AUTOR: MARTHA HELENA TAVARES DE ALMEIDA (SP264252 - OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005551-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023012

AUTOR: RUBENS DIAS DE QUEIROZ (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009345-26.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023008

AUTOR: LUCIENE JULIAO DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043151-52.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022994

AUTOR: APARECIDO PRANA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020476-61.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023000

AUTOR: EVERALDO GOMES RODRIGUES (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP158294 - FERNANDO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055461-61.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023228

AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA - FALECIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) THEREZINHA DA PENHA PIMENTEL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052216-71.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022989

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051807-61.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022990

AUTOR: JOEL DA SILVA MELLO (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009751-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023007

AUTOR: JOSE NAZARIO DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060078-93.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022987

AUTOR: HENRIQUE CORTEZ CORREA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052517-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022988

AUTOR: ALMERINDO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038723-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022995

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DE MOURA (SP321637 - HUGO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024265-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022220

AUTOR: SIMONE NASCIMENTO DE SOUZA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043228-61.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023231

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SENA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056641-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023226

AUTOR: IZABEL CONCEICAO DE OLIVEIRA GUIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009214-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023009

AUTOR: VALDOMIRO DO NASCIMENTO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018825-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023001
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015870-58.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023233
AUTOR: MARTA MARQUES COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004384-42.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023014
AUTOR: JUCILENO DANTAS FERREIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075601-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022984
AUTOR: TARCILIA GARCIA BARRETO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044163-38.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023229
AUTOR: EURENE LIRA SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012861-20.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023004
AUTOR: VALTER RUBEM SILVA SAMPAIO (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051803-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022991
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS FREITAS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050654-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022992
AUTOR: GENOVEVA MOREIRA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012890-46.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023354
AUTOR: CLOVIS MASSAO KAJIURA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010251-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023006
AUTOR: LUCIA ELENA BEVILAQUA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007803-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023010
AUTOR: PEDRO LUIZ ARROYO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003823-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023015
AUTOR: JOAO PEDRO DE PAULA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001242-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023016
AUTOR: SEBASTIAO AZEDO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017969-64.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023002
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006562-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023011
AUTOR: ALDAISA PINTO DA SILVA (SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005073-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023013
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027748-43.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022999
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013324-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023003
AUTOR: JOVENIANO ANTONIO GOMES (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085022-72.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023352

AUTOR: JOSE ADALBERTO FELIX (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0056769-40.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023359

AUTOR: ADALBERTO LUIS MORENO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0037857-92.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022489

AUTOR: DENISE MARIA ALVES PINTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial (eventos nº 54/55), dando conta de que as diferenças são isentas da incidência da contribuição de PSS.

Na ausência de impugnação, e considerando que os cálculos elaborados pela parte ré (anexo nº 42) já foram acolhidos sem impugnação da autora (eventos nº 43 e 45), remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0050516-02.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022844

AUTOR: MARIA DO AMPARO FONSECA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que os cálculos válidos para manifestação são os apresentados em 07/11/2017, assim, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, devendo atender os critérios de impugnação dispostos em despacho retro.

Ressalto que resta mantida a determinação de aplicação dos índices de atualização monetária e juros conforme já explicitado em despacho constante ao anexo 66.

No silêncio, restam acolhidos os referidos cálculos, devendo os autos serem remetidos à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados

os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008744-78.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022851

AUTOR: ELIEUZA LUIZA DE SOUZA PORTO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003954-22.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022852

AUTOR: ERNEVAZ FREGNI MOREIRA DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014574-25.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022403

AUTOR: BENEDITA DE CAMARGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043213-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022400

AUTOR: ESTER OLIVEIRA DE PAULA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0022480-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023325

AUTOR: JAILTON JOAO FERREIRA (SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006987-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023211
AUTOR: ANGELA CRISTINA DOS SANTOS (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012706-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023167
AUTOR: ROMEU BATISTA LOPES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064513-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023210
AUTOR: JARLEIDE ALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055776-16.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023323
AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009339-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023168
AUTOR: JOSÉ GOMES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061749-20.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022936
AUTOR: ANA ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0041260-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022557
AUTOR: ALEXANDRE PAYAO (SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044484-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022555
AUTOR: RONALDO CASTELLANO JUNIOR (SP322820 - LUCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025404-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022581
AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029125-10.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022577
AUTOR: VICENTINA LIMA FERREIRA (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035925-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022567
AUTOR: CARLOS FERNANDO DA SILVA (SP183353 - EDNA ALVES, SP086361 - ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036717-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022566
AUTOR: IEDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO, SP353279 - DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007295-61.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020916
AUTOR: ADAO SOARES DE SOUZA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) SHIRLEY GARCIA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADÃO SOARES DE SOUZA E SHIRLEY GARCIA formularam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 12/11/2012, na qualidade de genitores do “de cujus”.

Ambos foram devidamente habilitados, conforme r. decisão proferida em 11/05/2015, constante no anexo de nº 64.

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial e decorrido o prazo assinalado para eventual impugnação das partes, fixo as respectivas cotas-parte dos sucessores do autor falecido, a saber:

ADÃO SOARES DE SOUZA, genitor do “de cujus”, CPF nº914.342.118-00, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

SHIRLEY GARCIA, genitora do “de cujus”, CPF nº 134.303.408-61, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

Após, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos

habilitados.
Intimem-se.

0065813-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021062
AUTOR: MARCIO ANTONIO PIRES GARCIA (SP377875 - MARCELLA DE PAULA GARCIA GIGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de MÔNICA DE PAULA GARCIA, na qualidade de sucessora do falecido.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir a habilitada no polo ativo da demanda.

Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Int. Cumpra-se.

0035447-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021178
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADRIANO TRINDADE DA SILVA, DIANA TRINDADE DA SILVA, JÚNIOR TRINDADE DA SILVA, assistido por sua genitora, Isabel Cristina Trindade Pereira e FÁBIO TRINDADE DA SILVA, representado por sua genitora, Isabel Cristina Trindade Pereira formulam pedido de habilitação, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/05/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 139), verifico que os requerentes JÚNIOR TRINDADE DA SILVA e FÁBIO TRINDADE DA SILVA, respectivamente assistido e representado por sua genitora, Isabel Cristina Trindade Pereira, provaram ser beneficiários de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que os tornam seus legítimos sucessores processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber: JÚNIOR TRINDADE DA SILVA, assistido por sua genitora, Isabel Cristina Trindade Pereira, filho, CPF nº 492.251.458-96, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

FÁBIO TRINDADE DA SILVA, representado por sua genitora, Isabel Cristina Trindade Pereira, filho, CPF nº 532.808.028-90, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTES JUÍZOS, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0004573-44.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023107
AUTOR: ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA (SP254735 - ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O número do PIS-PASEP está ilegível; - Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia;”.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0003008-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022693

AUTOR: JOSE ELCIO CHAVES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP357838 - BRUNO CARREIRA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em que pese o contido na Informação de irregularidade, no tocante a estar o comprovante de residência apresentado em nome de terceiro, verifico que o mesmo se encontra em nome do genitor do autor, motivo pelo qual deixo de determinar a abertura de prazo para regularização.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0003319-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301022303

AUTOR: HENDERSON MATSUURA DIAS SANTANA (SP196604 - ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a gratuidade de justiça.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

DECISÃO JEF - 7

0014346-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022979

AUTOR: ANTONIO SANTOS DE JESUS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

Realizado laudo pericial em 09.08.2017 (vide arquivo 25), a parte manifestou-se em 25.09.2017 (vide arquivo 32), requerendo esclarecimentos sobre a data de início da incapacidade constatada pelo perito.

Esclarecimentos prestados pelo perito judicial em 29.11.2017 (arquivo 38).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o perito judicial declara que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para exercer a atividade habitual, em decorrência de sequelas de acidente sofrido em 2008, sequelas estas consolidadas em 27.04.2010.

Conforme consulta ao extrato CNIS do demandante (vide arquivo 46), observa-se que o demandante esteve afastado do trabalho entre 05.07.2008 e 18.10.2008, recebendo auxílio doença acidentário (código 91) nº 531.197.422-9.

Ademais, em consulta à página do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, observa-se que o demandante propôs reclamação trabalhista em face do seu empregador ao tempo do afastamento acidentário, sob nº 0068200-88.2009.5.02.0058 (vide arquivo 44), no qual foi proferida sentença em 24.07.2009, reconhecendo a ocorrência do acidente de trabalho (vide arquivo 45).

Portanto, a despeito do perito haver declarado, na resposta ao quesito 1.1 deste Juízo, que a lesão não decorre de acidente do trabalho, tal assertiva deveu-se tão somente à ausência de elementos para caracterizar o nexo entre a consolidação das sequelas e o acidente laboral sofrido em 2008.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Assim, tendo em vista que a lesão que acomete a parte autora decorre de acidente do trabalho, verifico que o feito possui natureza acidentária e não previdenciária.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual, em obediência ao art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que expressamente exceuiu as causas de acidente do trabalho da competência da Justiça Federal.

A questão encontra-se, inclusive, pacificada pela Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Nesse sentido:

Origem: STJ - CC 89174 / RS CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0201379-3 – RELATOR Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – TERCEIRA SEÇÃO – DATA DE JULGAMENTO 12/12/2007 – DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 01.02.2008 p. 1
PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes.

Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.

Constatada, assim, a hipótese de incompetência absoluta, deve o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos eletrônicos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se.

0038662-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022841

AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046781-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301023242

AUTOR: OSMAR BROSSI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041014-58.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301023166

AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029539-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301023237

AUTOR: FERNANDO BIANA TELES (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Providencie o setor de processamento do Juizado o necessário para efetivar a distribuição do presente feito ao juízo competente. Registre-se. Intime-se.

0058176-66.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022292
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SOARES (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante a apresentação de documentos pela autora com sua petição datada de 05.02.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 07.12.2017.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com antecipação de tutela.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

A concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Entretanto, não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, eis que no caso em tela, a verificação do tempo de serviço depende de exame aprofundado de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, a medida pretendida.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0004527-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022721
AUTOR: PATRICIA LOURENCO DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que a juntada de cópia integral da CTPS/carnês de contribuição é questão atinente ao mérito e será oportunamente analisada por ocasião do julgamento do feito.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 05/03/2018, às 09h45, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). Arlete R. Siniscalchi Rigon, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “clínica geral e oncologia”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0003110-67.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022151
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 01/03/2018 às 16:30h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0003858-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022407

AUTOR: ERENILDA BARBOSA DE ALCANTARA (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 27/03/2018, às 13h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ERENILDA BARBOSA DE ALCANTARA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0001604-56.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022755

AUTOR: VANUZA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 04/04/2018, às 16h30min, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0004316-19.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021536

AUTOR: JOSINESIA MARIA JOSE DAS NEVES (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSINESIA MARIA JOSE DAS NEVES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 619.976.744-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0055948-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301023319

REQUERENTE: VALTER LUIZ ALVES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) JOSE ANGELO ALVES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) MARCIO ALEXANDRE ALVES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) RENATA ROSA ALVES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) JOEL APARECIDO ALVES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

No caso em tela, a parte autora foi intimada a juntar a documentação apontada na certidão anexada aos autos. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não apresentou a documentação indicada e se limitou a requerer prazo sem qualquer justificativa comprovada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0004047-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021564EDA URBANI DE MOURA (SP344357 - THAYS FUNICELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Nos termos em que formulado, o pedido de tutela de evidência visa o imediato levantamento de valor bloqueado pela instituição financeira. Ocorre que a medida esgota a tutela jurisdicional e implica risco de irreversibilidade.

No mais, os elementos unilaterais coligidos até o momento não são suficientes para firmar a verossimilhança das alegações autorais, autorizando medida tão drástica, com completo sacrifício do contraditório.

Também a urgência da medida não convence, não se demonstrando ineficácia da medida, caso concedida na sentença, considerando a responsabilidade objetiva da CEF.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Encaminhem-se os autos à CECON.

Intimem-se.

0057666-53.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301023205

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO HERCULANO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) ANNA LAURA RIBEIRO HERCULANO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) ISABELLY VITORIA RIBEIRO HERCULANO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ISABELLY VITÓRIA RIBEIRO HERCULANO e Outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de Thiago Herculano, em 21.11.2016, em regime fechado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado

faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0014119-60.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022519
AUTOR: JOSE JOAO GRIGORIO MARTINS (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 09/02/2018, indefiro o pedido de dilação de prazo pois cabe a parte autora manter seus dados pessoais para contato atualizados consoante ao artigo 77, V, do CPC.

Ademais, observa-se que foi concedida oportunidades para a parte autora regularizar o presente feito, o qual foi realizada parcialmente.

Tornem os autos conclusos para extinção.

Int.-se.

0004517-11.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022536
AUTOR: ALAIDE SARDINHA DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 04.04.2018, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003461-40.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022864

AUTOR: ADRIANA FELICIO (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intime-se.

0003060-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301017868

AUTOR: ROBINSON LUIS HENRIQUE (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: SOUZA CRUZ LTDA (- SOUZA CRUZ LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à CECON.

Int.

0032691-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301023190

AUTOR: MARIA DO ROSARIO LOPES DOS SANTOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DO ROSARIO LOPES DOS SANTOS ajuizou a presente ação a fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de períodos de trabalho urbano.

Na data em que completou a idade exigida por lei, 2010, eram necessárias 174 contribuições para efeito de carência.

Conforme anexo 23, o INSS apurou somente 171 contribuições, razão pela qual indeferiu o pedido administrativo, alegando não ter a autora cumprido a carência mínima prevista em lei.

Contudo, a autora afirma que o INSS não computou os seguintes períodos:

1 - de 26/11/1975 a 24/02/1976 - Schrack do Brasil Equipamentos Elétricos SA CNPJ 43.711.803/0001-67;

2 - de 06/07/1976 a 26/07/1976 - KMP Cabos Especiais e Sistemas Limitada CNPJ 44.040.707/0002-88;

3 - de 27/09/1976 a 14/04/1977 - J Paim S A Industria e Comercio CNPJ 61.183.653/0003-00;

4 - de 25/04/1977 a 31/08/1977 - Industria Metalúrgica Karmo Ltda CNPJ 49.655.749/0001-66;

5 - de 03/05/1999 a 30/04/2004 – empregadora Ester Miranda Gonçalves (função: empregada doméstica);

6 - de 02/08/2004 a 31/03/2005 – empregadora Maria Jose Granda Martin Amorosino (função: empregada doméstica).

A autora afirma ter atingido a carência exigida por lei, considerando os vínculos acima mencionados.

Os períodos mencionados nos itens 5 e 6 estão anotados em CTPS, sendo que apenas parte de tais períodos consta do CNIS com recolhimentos previdenciários.

Os períodos mencionados nos itens 1, 2, 3 e 4, segundo a autora, estariam anotados em uma CTPS extraviada, mas alega que devem ser computados por constar na RAIS juntada às fls. 28/29 do anexo 9.

Diante do pedido formulado e considerando as provas dos autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução para julgamento do feito, notadamente para comprovar os controversos períodos na função de empregada doméstica, bem como os períodos que a autora alega terem sido anotados na CTPS extraviada.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para dia 24/04/2018, às 14h, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas para os períodos controversos, sem prejuízo ao depoimento das empregadoras Ester e Maria José.

Expeça-se o necessário para efetivar a intimação de ESTER MIRANDA GONÇALVES e MARIA JOSÉ GRANDA MARTIN

AMOROSINO (endereços v. fls. 06 do anexo 09 ou outro mais atualizado, caso possível constatar), na qualidade de testemunhas do Juízo, fazendo constar no mandado de intimação, a ser entregue por oficial de justiça, as advertências das penalidades civis e penais em caso de

ausência.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a autora quaisquer documentos que comprovem os períodos controversos objeto da ação, tais como extrato FGTS, ficha de empregado, recibos salariais ou outros, sob pena de preclusão.

Int.

0026039-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022525

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se “a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Por sua vez, o artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas.

Reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do artigo 292 do CPC subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de sua incidência, sendo também este o meu entendimento.

Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 56.220,00.

Considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo e apurou que o montante do valor das parcelas atrasadas, somado às 12 parcelas vincendas, alcançou o montante de R\$ 68.515,19 (arq. 17) na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos. Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Segundo a 2ª Turma do STJ, no REsp 1.526.914-PE, de Relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, info 586, é dever de remessa dos autos ao juízo competente mesmo em caso de processo eletrônico.

Se o juízo reconhece a sua incompetência absoluta para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito.

O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

Assim, implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.

Nem há que se questionar quanto à necessidade de eventual intimação da parte autora para manifestação, eis que a renúncia ao excedente só produziria efeitos se feita no momento da propositura da ação (petição inicial), vez que é nessa fase que se fixa a competência.

Ante o exposto, arbitro o valor da causa em R\$ 68.515,19 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Promova-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Apenas com a finalidade de não retardar o prosseguimento do feito, porém, atenta ao pedido do autor que pleiteia reconhecimento de períodos especiais nos quais alega ter laborado sujeito ao agente agressivo ruído, chamo a sua atenção para que promova a juntada do respectivo laudo técnico (LTCAT), observando os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS.

Caso o empregador se negue a entregar os LTCAT's ou os PPP's, deverá comprovar as providências apontadas no parágrafo 2º, do artigo 61, bem como dos artigos 103/104, todos da IN 77/2015, do INSS (realização de pesquisa externa a cargo da referida autarquia).

Intime-se. Cumpra-se.

0014856-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301023327

AUTOR: ELIUDE ESTEVAM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Primeiramente, oportuno transcrever os relatos colhidos na audiência realizada nesta data:

PARTE AUTORA: eu tenho 61 anos de idade; ainda me considero impossibilitada para trabalhar; as patroas com quem eu trabalhava, eu trabalhava de diarista, uma passa para a outra, ficam sabendo do meu problema, e aí já não querem mais, eu até cortei a cabeça; meu problema é crise epilética, convulsão; eu já tive crises de epilepsia durante o trabalho; semana passada foi quando eu tive a última crise; eu não vejo, eu fico sabendo, meu irmão, meu irmã, quem está comigo, a DINAMAR, que anda muito comigo, minha carteirinha acompanhante, para a igreja vamos juntas, e eu tenho desmaiado junto, aí em 2013 veio com mais frequência, mesmo mudando de remédio; eu trabalhava como diarista; eu trabalhava como diarista desde 14 anos; eu também já fui empregada doméstica, faz muito tempo, não me recordo o ano, eu ainda era jovem, era menina; nos últimos 10/20 anos trabalhei só como diarista; eu não me recordo desse trabalho de empregada doméstica de 2004 a 2005; uma vez por semana, cada dia pra um; eu não chego a trabalhar mais de três dias por semana para a mesma pessoa, e nem estou conseguindo trabalhar; em 2007 eu recebia benefício; aí eu recolhi, e em 2013 aumentou o problema da convulsão, mesmo eu tomando o remédio; neste meio tempo eu fiquei trabalhando; eu fiquei trabalhando de diarista; em 2013 a minha situação piorou; eu recolhi, mas aí ninguém queria me pegar para trabalhar mais, uma pessoa passava para outra, o problema de desmaio, não conseguia limpar um vidro, subir em qualquer lugar para fazer uma faxina; eu cheguei a ter crise dentro da casa de patroa; desde 2015 eu não consigo mais trabalhar; eu consegui trabalhar de 2007 a 2013; DINAMAR me acompanha, eu não consigo sair sozinha para rua; JOSEFINA mora no mesmo prédio que eu, ela vê os meus desmaios; a DINAMAR sabe do meu trabalho durante todo esse período; a JOSEFINA me conheceu há 7 anos; nesse período já não trabalhava mais; eu acho que de 2013 pra cá que aumentou a convulsão; até 2013 eu estava conseguindo trabalhar, mas não estava pagando o INSS; eu tenho os carnês de recolhimento dessas contribuições; eu já apresentei para os advogados esse documento; esse documento eu apresentei para advogada [advogada informa que tudo que cliente apresentou foi juntado aos autos]; sobre o valor dos recolhimentos, falaram pra eu fazer neste valor; quando voltei a recolher em 2013, eu não estava conseguindo trabalhar mais, porque aumentaram as crises epiléticas; mesmo eu tomando os remédios; até 2013 estava trabalhando, mas com uma crise em cima da outra; aí as crises pioraram e ficou impossível de continuar; trabalhei em 2007, e nos anos seguintes, certeza certeza não tenho, mas acho que trabalhei; em 2006 parei; TESTEMUNHA JOSEFINA: eu sou vizinha dela, moro no mesmo prédio; comecei de 2011 eu me mudei para o mesmo prédio da autora, somos vizinhas na data atual; quando eu a conheci ela era diarista; ela saía de uma a duas vezes por semana; ela estava trabalhando, como diarista; logo quando a conheci eu fiquei sabendo que ela tinha crises epiléticas, isso foi conversando com a irmã dela e a família dela, aí depois na convivência eu presenciei várias vezes a crise; eu já presenciei várias crises dela; nesse momento eu vejo ela com menos frequência, mas já tive de ir todo dia na casa dela; hoje em dia menos frequência porque eu trabalho; ela chegava a ter duas a três vezes por semana crise epilética; nessa época ela já tinha parado, porque uma fica sabendo da outra e ficam com mesmo de continuar com o serviço dela, porque ela pode cair e se machucar e ter problemas; eu imagino que foi em 2013 por aí que ela parou, daí ele não trabalhou mais; tinha as crises mas trabalhava; depois, em 2013, as crises pioraram e ela não foi mais trabalhar; não sei se ela recolhia o INSS; de 2013 para cá ela não conseguiu voltar a trabalhar, e nem recebeu benefício do INSS; digamos que antes, em 2011, dava uma vez por semana, as vezes duas, depois que começou a acontecer três ou quatro vezes por semana; ela já tinha crises epiléticas; ela falou que uma patroa comentava com a outra que ela tinha esses problemas e aí foi ficando difícil e não chamavam mais; TESTEMUNHA JOSEFINA: conheço ela há cerca de 10 anos; ela era trabalhava de diarista; eu moro perto, somos vizinhas de prédios próximos; isso desde quando eu a conheci; quando eu a conheci em 2007, ela estava trabalhando, ela fazia serviços de diarista; ela trabalhava numa casa; lá vizinho mesmo, trabalhava na casa, olhava uma criança, não era uma coisa fixa, não era uma empregada doméstica, era de diarista, recebia por dia que ia trabalhar, quando o patrão chamava; ela tinha, mas não era constante como hoje; ela conseguia trabalhar, não impedia ela porque não era constante; hoje já não mais, depois de um tempo pra cá, não mais; foi nítida a piora dela; eu sou acompanhante dela, é uma carteirinha da SPTrans, colocou eu como acompanhante porque não tem ninguém para sair com ela, porque ela não pode mais sair sozinha; acompanho ela ao médico, à igreja; eu estimo que foi logo em seguida, não demorou muito quando eu a conheci, eu fiquei mais íntima dela, e fui percebendo os problemas dela; quando eu a conheci, não tinha aquela intimidade com ela, depois de um tempo passamos a congregar juntos, e passei a ficar mais perto dela, e comecei até a ajudar ela, porque na época ela tinha o pai dela que ajudava ela, depois o pai dela faleceu comecei a ajudar ele; eu acho que foi logo em seguida, acho que não foi em 2013, começaram a acontecer as convulsões constantes, eu presencio essas convulsões até 2 ou 3 vezes por semana; eu saio com ela na rua, de braço dado com ela, já chegou vezes de ela desmaiar e ela cair, e eu apoiar para ela se machucar, tanto que o rosto dela está todo machucado; convivo com ela praticamente diariamente; semana passada, domingo, na igreja, conversei com ela, passei a mão no rosto dela, quando ouvi o barulho ela estava no chão, caída, o rosto dela está machucado; domingo agora; de duas a três vezes por semana; no meu particular não tem a menor condição dela fazer faxina em razão da condição dela; eu não lembro a renda que ela tinha; eu acho que ela não conseguiu tirar um salário mínimo com as diárias; após 2008, quando ela não conseguia mais trabalhar, ela mora com o irmão aposentado e a irmã; eles dão pra ela o que comer; eles humilham muito era, porque ela não pode ajudá-los, ela vive lá porque não tem para onde ir;

2. Consoante se verifica na perícia de psiquiatria do ev. 12, a parte autora foi tida por temporariamente incapaz, estimando-se um prazo de recuperação de 6 meses, já ultrapassado.

Nesta data, porém, verificou-se alegação da autora de que não há condições de continuidade do seu trabalho, tendo em vista a frequência das crises epiléticas, tendo havido corroboração, pelas testemunhas, da grande frequência dos episódios (cerca de três vezes por semana).

3. Além disso, consoante decisão do ev. 33 - à qual remeto as partes e o perito - paira dúvida fundada sobre a real data de início da incapacidade da demanda; porém, consoante ev. 43, todo o prontuário médico da parte autora já foi depositado em Secretaria, estando à disposição para consulta do perito.

4. Nessa toada, determino a realização de novo exame pericial para o dia 13.03.2018 às 15:15h, a fim de que o expert, ciente (1) das considerações da decisão do ev. 33, (2) do relato da autora e das testemunhas nesta data e (3) dos documentos acautelados em Secretaria (prontuários), bem como (4) do novo exame que realizará na parte autora, diga se ratifica ou retifica a data do início da incapacidade que foi firmada no laudo.

Nessa análise, deverá o perito responder:

- O perito considera que a demandante está (1) apta para o trabalho (uma vez que já ultrapassado o prazo anteriormente estimado), pode ser considerada (2) incapaz temporariamente, com novo prazo para reanálise ou (3) não há perspectiva de melhora, tratando-se portanto de incapacidade total e permanente?
- Ainda que ciente da variabilidade da condição de saúde dos portadores de moléstias psiquiátricas, quais são, de acordo com a experiência do perito e as provas dos autos, os períodos de incapacidade e capacidade laboral?
- Qual a probabilidade de que a data de início da incapacidade atualmente detectada na parte autora remonte ao período anterior a 11/2008, sendo única e contínua desde então, período esse quando ainda tinha qualidade de segurada, inobstante as suas alegações de trabalho neste período de (tratando-se, portanto, de trabalho mesmo incapacitada)?
- O perito entende que a demandante recuperou a capacidade laboral após 19/04/2006, quando foi cessado o auxílio-doença que a autora recebeu? Nesta hipótese, quando seria a nova incapacitação?
- Qual a probabilidade de que a incapacidade atualmente detectada seja posterior à 11/2013, tendo em vista que apenas nesta data a parte autora recuperou a carência necessária (já que havia perdido a qualidade de segurado)?
- Qual a probabilidade de que a incapacidade atualmente detectada seja posterior à 11/2008 e anterior à 11/2013, período no qual a segurada estava desprovida de qualidade de segurado?

Após, vista às partes por 5 (cinco) dias e anote-se para sentença com prioridade.

Cumpra-se.

0004569-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301023222

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA BRAGA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO DE SOUZA BRAGA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo

utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 23/04/2018, às 14h30min., aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0004193-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021545
AUTOR: ILANA CARLA DA SILVA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ILANA CARLA DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 621.281.781-6.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0061860-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301023200

AUTOR: MARCIO FERREIRA TAVARES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 15 dias a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0000778-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022377

AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DA SILVA (SP386032 - REGINALDO NUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 04/04/2018, às 13h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0058535-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022430
AUTOR: VERA LUCIA TAVEIRA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em saneamento.

Instada para especificar os períodos controversos (excetuando-se a tese das 60 contribuições), a autora apresentou petição com o seguinte teor: "Cumpra salientar que o pedido trata de APOSENTADORIA POR VELHICE que era vigente antes da lei 8.213/91 onde para se aposentar era necessário verter 60 contribuições aos cofres do instituto Réu; Que não se encaixa nos moldes estabelecidos na nova lei, pois já contava com o tempo de contribuição à época da mudança legislativa, portando não trata o pedido de averbação de tempo e sim de reconhecimento do direito de se aposentar já que preenchia o requisito de contar na data da promulgação com a 60 contribuições exigidas. E a lei não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido nos termos do artigo O artigo 5º da Constituição da República, que alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Desta feita, requer que seja julgada a presente ação totalmente procedente condenando o Instituto a conceder a aposentadoria por velhice, por ser esta medida de Justiça."

Portanto, para que não se alegue cerceamento de direito, dou andamento ao feito no sentido do interesse manifestação pela autora - ratificação da contagem do INSS e concessão de aposentadoria por velhice/tese das 60 contribuições.

Mantenho o indeferimento da tutela nos termos da decisão do dia 05.12.2017.

Int. Cite-se o INSS.

0004606-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022887
AUTOR: GISLENE SABINO DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade quanto ao endereço, tendo em vista a tela do banco de dados da Receita Federal anexada aos autos em 15/02/2018.

Pleiteia a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2018, às 15h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar, São Paulo/SP). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 176.370.888-5.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0043425-74.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022773
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SIQUEIRA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA DA SIQUEIRA ajuizou a presente ação em face do INSS, a fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Alega, em sua petição inicial, no capítulo "DOS FATOS", que o INSS não computou os seguintes períodos como tempo de contribuição: 1 – ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A – CTPS FL. 12; - (A DATA CORRETA DE INÍCIO é: 10/01/1977 a 05/09/1990 e não 01/01/1981 a 05/09/1990), 2 – RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A – CTPS FL. 14; - - (A DATA CORRETA DE INÍCIO é: 01/08/1991 a 09/05/1992 e não 01/01/1992 a 15/05/1992), 3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO - MAIO/1993 A ABRIL/1994 (ANEXO DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO – CRACHÁ E TERMO DE POSSE E EXONERAÇÃO).

Contudo, no pedido final, a autora não menciona quais os períodos controversos, requerendo genericamente a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário.

Sem a definição dos limites da lide, a Contadoria Judicial apresentou o seguinte parecer:

Cumpra informar que foram concedidos à autora, decorrente de Ação Judicial, um benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, e um benefício de auxílio acidente, tendo em vista a concomitância no período de 06/09/2013 a 29/02/2016, salvo melhor juízo, necessário cópia do processo Judicial que concedeu o B-91/175.549.419-7, para procedermos ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteado pela autora, na presente ação.

Contudo, não há como delimitar o pedido objeto da ação sem que a autora defina detalhadamente seu pedido, na medida em que tal omissão impede a análise do mérito e afronta os artigos 319 e 492 do CPC/2015.

Desse modo, intime-se a autora para especificar seu pedido final, indicando pormenorizadamente todas as empresas nas quais trabalhou e respectivos períodos controversos, nos termos do art. 321 e parágrafo do citado diploma legal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também: i) apresentar cópia integral de todos os documentos das ações judiciais referentes aos períodos controversos que fizerem parte do pedido, se o caso, bem como ii) esclarecer a divergência de data do período trabalhado para a Prefeitura Municipal de São Sebastião, eis que às fls. 04/05 consta nomeação em 01/02/1993 e exoneração em 02/05/1994, datas diversas das mencionadas na petição inicial.

Decorrido o prazo sem o total cumprimento, venham conclusos para extinção.

Tudo cumprido, ciência ao INSS e aguarde-se o julgamento do feito, que fica designado para o dia 26/04/2018, permanecendo DISPENSADO o comparecimento das partes.

Int.

0004582-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022807
AUTOR: GILSON DE GOES SANTOS (SP102459 - ISRAEL NORBERTO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados (como especial no tocante ao serviço de guarda noturno) e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.198.819-3).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Em relação ao tempo rural, tendo em vista a anotação em CTPS (fl. 24 do evento 2), dispense, por ora, o comparecimento de partes e advogados à audiência de instrução agendada para o dia 11/04/2018, porquanto desnecessária a produção de prova oral.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 180.198.819-3.

Cite-se. Intimem-se.

0004479-96.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022540
AUTOR: HONG ZHAO QI (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se. Cite-se.

0004463-45.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022543
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

- a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;
- b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/184.486.980-3, de 03/08/17.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004032-11.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022551

AUTOR: ROBSON BATISTA DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 07.03.2018, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004391-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022549

AUTOR: ADEMILSON HERMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04.04.2018, às 12:00h, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão o de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15.03.2018, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

O não comparecimento injustificado da autora a qualquer uma das perícias acarretará a extinção do presente feito. Intimem-se.

0004593-35.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301023218
AUTOR: JIVALDO DE MOURA VIEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JIVALDO DE MOURA VIEIRA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças

resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 31/03/2018, às 14h00min., aos cuidados da perita assistente social Sonia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Determino a realização de perícia médica para o dia 23/04/2018, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0004394-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022548
AUTOR: BRUNO E SILVA BOARATO (SP234954 - BRUNO E SILVA BOARATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por BRUNO E SILVA BOARATO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da UNIAO FEDERAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o pagamento da segunda parcela do seguro-desemprego.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia

diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

O § 3º do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

A tutela pleiteada possui cunho satisfativo, o que desautoriza sua concessão neste momento.

Desta forma, impõe-se a prévia oitiva da parte contrária a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como possibilitar a produção de provas reputadas necessárias ao deslinde da causa.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Remetam-se os autos à pasta própria da Presidência do Juizado.

Intime-se.

0026719-16.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022612

AUTOR: BOMBINA GRAZIANO CASTELLANI (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tema Repetitivo 982 STJ – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236 – RS 2016/0296822-0 – Sobrestamento do feito.

No caso dos autos, visa a parte autora o recebimento do percentual de 25% sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por idade 41/088.208.175-6 (arquivo 32).

A perícia médica (arquivo 28) comprova que a autora necessita da ajuda de terceiros, porém, o feito não pode ser julgado nesse momento por força da decisão proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236 – RS 2016/0296822-0 de lavra da MM.

Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça, datada de 22/02/17.

Nesse contexto, admito o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, e, presente a plausibilidade do direito invocado, bem como o receio de dano de difícil reparação, defiro, com fundamento nos arts. 14, §§ 5º e 6º, da Lei 10.259/2001 e 2º, I, da Resolução 10/2007, do STJ, a medida liminar requerida, para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia.

Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 982), com a remessa do feito ao arquivo sobrestado e o lançamento da fase respectiva para fins estatísticos.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em um futuro desarquivamento.

Int.

0004464-30.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022542

AUTOR: ELIAS PEREIRA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa idosa. É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia social para fins de comprovação da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0004597-72.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301023217

AUTOR: JOAO AUGUSTO SOARES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 04/04/2018, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001101-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022467
AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 23.04.2018, às 11h, aos cuidados do perito médico, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0002272-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022503
AUTOR: FRANCISCO ILDO SOARES (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 19/03/2018 às 17:00h, conforme se observa no documento “Ata de Distribuição” anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0001694-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022370
AUTOR: ADELSON DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia, para o dia 06/03/2018, às 14h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). ÉLCIO ROLDAN HIRAI, a ser realizada na RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0002188-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020581

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Também em 15 dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora deverá apresentar cópia integral (na sequência numérica das folhas) e legível do processo administrativo referente ao benefício que compõe o objeto do pedido, incluindo-se a contagem de tempo do INSS.

Cite-se. Intimem-se.

0004493-80.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022790

AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que MARIA APARECIDA AMARAL busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portadora de patologias de natureza ortopédica que a incapacitam de forma total para o exercício de sua atividade profissional habitual, insurgindo-se contra o teor da decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença NB 31/620.918.814-5, requerido em 14/11/2017. Decido.

1 – Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e aquela veiculada nos autos nº 0074683-10.2014.403.6301, 0003697-94.2015.403.6301, 0012584-67.2015.403.6301 e 0039515-39.2017.403.6301, cuidando-se de discussões sobre a existência de quadro incapacitante em épocas diversas da atual.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

3 - Aguarde-se a realização de perícia já agendada para o dia 04/04/2018, às 10h00min, aos cuidados do perito Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, especializado em ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0033856-88.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022105
AUTOR: FRANCISCO NUNES SOBRINHO FILHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Novamente a parte autora insiste em afirmar que não foi submetida a perícia médica, alegando que a cessação do auxílio-doença NB 31/601.871.422-5 foi indevida (evento nº 55).

Contudo, reporto-me ao despacho de 18/12/2017 (arquivo nº 52), que ora mantenho por seus fundamentos, cabendo ao autor providenciar novo requerimento administrativo para restabelecimento ou concessão do benefício almejado e, se mantido o indeferimento administrativo pelo INSS, caberá ao demandante ajuizar nova ação para tanto

Vale lembrar ao autor que a autarquia ré havia feito proposta de acordo para implantação do benefício previdenciário, sendo que, dentre os itens apresentados (evento nº 20, fls. 1, item "e"), foi estipulada a realização de perícia médica no âmbito administrativo, cujo fragmento do acordo abaixo transcrevo:

e) Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de 06 (seis) meses a contar de 28/08/2013 (data da perícia médica realizada em juízo), conforme resposta ao item 08 dos quesitos do Juízo. Instada a se manifestar sobre a proposta ofertada pelo INSS, a parte autora expressou concordância (evento nº 26), sobrevindo homologação do acordo por sentença (evento nº 39).

Verifico que a parte ré havia implantado o benefício de auxílio-doença NB 31/168.139.709-6 (evento nº 49), com DIB em 23/01/2013 e início do pagamento das prestações administrativas desde outubro de 2013 (arquivo nº 58), não tendo o demandante realizado os saques das parcelas desde a competência de maio de 2014 por falta de comparecimento (eventos nº 58 e 59), vindo o autor a passar regularmente por reavaliação médica junto ao INSS em 10/06/2015 (evento nº 60, fls. 3), acarretando sua cessação definitiva, o que se coaduna com os termos do acordo entabulado neste feito.

Quanto aos valores pagos ao exequente, entretanto destaco o fato de o autor haver percebido diferenças em períodos concomitantes, caracterizando pagamento em duplicidade, conforme segue:

- a) atrasados judiciais levantados pelo autor, B-31/168.139.709-6: período de janeiro de 2013 a setembro de 2013 (eventos nº 37 e 46);
- b) parcelas administrativas sacadas pelo demandante, B-31/168.139.709-6: período de outubro de 2013 a abril de 2014 (arquivo nº 58);
- c) parcelas administrativas sacadas pelo demandante, B-31/601.871.422-5: período de maio de 2013 a dezembro de 2013 (arquivo nº 61);
- d) parcelas administrativas sacadas pelo demandante, B-31/604.517.914-9: período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014 (arquivo nº 62).

A autarquia ré havia lançado consignação das diferenças pagas em duplicidades dos três benefícios de auxílio-doença acima elencadas, compreendendo o período de outubro de 2013 e março de 2014, gerando débito do autor com o INSS de R\$6.778,80, restando ainda saldo a pagar de R\$1.097,45 (evento nº 63).

Assim, por cautela, oficie-se ao INSS para que esclareça, no prazo de 30 (trinta), se ainda há diferenças que o autor tenha direito a receber, referente ao auxílio-doença NB 31/168.139.709-6, do período não sacado pelo demandante, entre maio de 2014 e junho de 2015 (evento nº 58), respeitada a data limite para cessação do aludido benefício, em 10/06/2015 (evento nº 60, fls. 3), realizando o encontro de contas com os valores pagos a mais e consignados, nos moldes acima delineados, devendo ajustar a DCB para a data prevista para cessação.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0004078-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021563
AUTOR: DAIRO ALVES SOARES (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas

nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE.

Intimem-se.

0004376-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022550

AUTOR: WAGNER GOMES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 - Cite-se.

Intimem-se.

0062037-60.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022385

AUTOR: LEONEL APARECIDO XAVIER (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 04/04/2018, às 13h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0041301-21.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022625

AUTOR: LILIA SOUZA MATOS NOVAES (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o INSS conceda em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com data de início por ora fixada em 25/08/2017 (DIB = data de citação do INSS), sem pagamento de prestações atrasadas. Considerando o prazo de 6 meses fixado pelo Perito para reavaliação da incapacidade, fixo a data de cessação do auxílio-doença (DCB) em 21/05/2018 (6 meses a contar da perícia realizada).

A parte autora poderá formular, até 15 dias antes de tal data, requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, caso entenda que ainda está incapaz. E, uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS.

Oficie-se ao INSS para implantação em até 20 dias.

Sem prejuízo, intime-se o Perito para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora (arquivo 31), respondendo aos quesitos suplementares e informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado, especialmente no que toca à data de início da incapacidade.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Posteriormente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004587-28.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301023221

AUTOR: PAULO ROBERTO DE PAULA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 23/04/2018 às 11:00h, conforme se observa no sistema processual.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA DE REZENDE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição para o fim de obter novo benefício, desta feita aposentadoria por idade.

Narra ter requerido sua aposentadoria em 16/05/2000, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, código 42, e a partir de então passou a receber o benefício de número 116.629.936-5, o qual corresponde hoje ao valor de R\$ 3.079,41 (três mil, setenta e nove reais e quarenta e um centavos) no total.

Ocorre que, mesmo tendo se aposentado, não obteve a renda desejada, e acabou por fim tendo de continuar no mercado de trabalho.

Por essa razão, pleiteia o autor a renúncia da atual aposentadoria, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível, e, em ato contínuo, a concessão de uma nova aposentadoria por idade, sem a utilização do tempo de serviço e de contribuições que fundamentaram a prestação previdenciária originária.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição

perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se as partes.

0004400-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022546

AUTOR: ELIEL DE OLIVEIRA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060572-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022591

AUTOR: EUGENIO CARDOZO RODRIGUES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001897-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021686

AUTOR: BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000833-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022172

AUTOR: IVANIR APARECIDA GABALDI (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

No prazo de 15 dias, a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cite-se. Int.

0002568-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022639

AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS, SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 23/04/2018, às 11h30min, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Vistos.

Inicialmente, verifica-se não haver litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois, não obstante as demandas terem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, as causas de pedir são distintas, uma vez que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, provimento que determine à ré a suspensão da cobrança da chamada "taxa de evolução de obra" no bojo de contrato de financiamento imobiliário, bem como a não inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No presente caso, a parte autora firmou contrato de financiamento habitacional com a parte ré em 16.12.2016, com prazo de construção de 25 meses e possibilidade de prorrogação por 6 meses mediante análise técnica e autorização da Caixa, nos termos do item B.8.2 do quadro resumo e da cláusula 12 do contrato (vide fls. 21, 26 do arquivo 2 e 17 do arquivo 4).

A parte autora alega que as obras estão paralisadas desde 06/2017 e pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal à interrupção da cobrança da taxa de evolução de obra, bem como ao ressarcimento em dobro das parcelas pagas, além de indenização por danos morais. A taxa de evolução da obra, conhecida como "juros de obra", está prevista no item 7.2 do contrato de financiamento firmado entre as partes (vide fl. 27 do arquivo 2).

Ela consiste, sucintamente, em juros sobre o valor liberado pelo banco para a construção do empreendimento, não sendo amortizado no saldo devedor, que também não sofre correção durante o período de pagamento. O valor é pago pelo cliente diretamente para a instituição financeira, com valores e datas de vencimentos informados pelo banco no momento da assinatura do contrato.

Como se trata de encargos referentes à fase de construção, a sua cobrança é devida a partir da assinatura do contrato de financiamento imobiliário até o término do cronograma de construção da obra previsto expressamente no contrato, sendo indevida a sua cobrança após o término de tal prazo. Afinal, após esse momento se iniciaria a fase de amortização do contrato. Confirma-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS ENCARGOS REFERENTES À FASE DE CONSTRUÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ENTREGA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO MATEUS GOMES LOPES, contra decisão que, em sede de ação ordinária, em face de da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da TOTAL INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., indeferiu o pleito liminar que requeria a suspensão dos encargos contratuais cobrados antes da efetiva entrega do imóvel adquirido pelo agravante (uma unidade do Condomínio Residencial Green Park, financiado através do Programa Minha Casa Minha Vida), em especial a "taxa de obra", bem como a entrega da unidade imobiliária com o respectivo "Habite-se" no prazo de 60 (sessenta) dias, dado o atraso na obra, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e, por fim, a determinação para que a demandada se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 2. É certo que o prazo inicialmente previsto para a conclusão da obra terminou em outubro de 2012 e, em face de novo ajuste entre os consumidores e a construtora, fíndou estabelecido novo marco final, desta feita para 30 de novembro de 2013, e ainda assim restou inconclusa a obra. 3. De fato, é legítima a cobrança da chamada "taxa de obra" durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente. Uma vez expirado o prazo, ainda que se encontre inacabada a obra, inicia-se a fase de amortização, na qual não é devido o encargo, inclusive por força de previsão contratual (cláusulas sétima e décima terceira). 4. Neste sentido, forçoso reconhecer que deve a

Caixa Econômica Federal, ora agravada, abster-se de continuar cobrando ao requerente qualquer valor referente à taxa de evolução da obra, bem como, consequentemente, de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Entretanto, nada obstante o flagrante atraso, descabe deferir-se agora a pretendida fixação de novo prazo, de 60 (sessenta) dias, sem um embasamento técnico; o que, de resto, poderia por em risco a qualidade do imóvel, visto que não se sabe a que se deve a demora na entrega. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 08022007720144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma)

Reitero que a parte autora firmou contrato de financiamento habitacional com a parte ré em 16.12.2016, com prazo de construção de 25 meses e possibilidade de prorrogação por 6 meses mediante análise técnica e autorização da Caixa (vide fls. 21, 26 do arquivo 2 e 17 do arquivo 4).

Como se nota, o prazo de 25 meses ainda não expirou, de modo que não há por ora indicativo de ilegalidade na cobrança da chamada “taxa de evolução de obra”.

Entendo, ao menos nessa análise preliminar, que o compromisso de compra e venda (inclusive no que se refere ao ponto que fixou o prazo previsto para a conclusão da obra - item 8 - fl. 18 do arquivo 2) não é oponível à Caixa Econômica Federal, parte ré nesta relação processual. Afinal, trata-se de contrato firmado apenas entre os compradores e a construtora vendedora.

Assim, o prazo a ser considerado para fins de apuração de eventual violação é aquele constante do contrato definitivo, firmado pelos compradores (autores desta ação), pela construtora e também pela Caixa Econômica Federal (fls. 21-30 do arquivo 2 e 1-22 do arquivo 4). Como já notado acima, o interregno em questão é de 25 meses e por ora não foi alcançado.

Veja-se que a sentença proferida na ação civil pública mencionada na petição inicial (fls. 9-35 do arquivo 3), especificamente no ponto que houve antecipação dos efeitos da tutela, não produz efeitos imediatos quanto à declaração de nulidade e abusividade da cláusula em discussão. Com efeito, a tutela de urgência limitou-se à abstenção de cobrança da taxa de evolução de obra quando superado o prazo de construção, o que nessa análise liminar - repito - não está demonstrado.

Por fim, a questão atinente à paralisação da construção também merece ser avaliada em contraditório, devendo a Caixa se desincumbir do ônus de comprovar eventual manutenção das obras do empreendimento em análise.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado sem prejuízo de reanálise após o decurso do prazo de 25 meses a contar da assinatura do contrato definitivo de compra e venda e financiamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos cópia legível de todos os comprovantes de pagamento da taxa de evolução de obra. Noto que as cópias anexadas com a inicial estão ilegíveis.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que por ocasião da contestação deverá esclarecer e comprovar o estado atual das obras do empreendimento em análise, sob pena de se presumir verdadeira a alegação de paralisação. Também em contestação a Caixa deverá informar e comprovar (i) eventual prorrogação do prazo de construção da unidade por 6 meses na forma da cláusula 5 de contrato em discussão (fl. 26 do arquivo 2) e (ii) eventual substituição da construtora pela Caixa em razão de paralisação das obras, como lhe faculta o contrato.

Observe que, caso não comprovada prorrogação do prazo de construção da unidade por 6 meses na forma da cláusula 5 do contrato, o interregno a ser considerado será apenas o do item B.8.2 do quadro resumo (25 meses).

Intimem-se. Cite-se para apresentação de contestação em 30 dias.

0004506-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022538

AUTOR: LUCIVALDO RAMOS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUCIVALDO RAMOS DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 04/04/2018, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Mauro Zyman, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0061471-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022125
AUTOR: DJALMA ROCHA DA COSTA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 07/03/2018 às 12:00h, conforme se observa no documento “Ata de Distribuição” anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0004474-74.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022541
AUTOR: ALDA FERREIRA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 20/04/2018, às 14h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). PAULO SERGIO SACHETTI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “clínica geral”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0002036-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301023271
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.) sob pena de preclusão.

Cite-se. Intimem-se.

0061644-38.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022500
AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 07/03/2018 às 15:30h, conforme se observa no documento “Ata de Distribuição” anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0003376-54.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022163
AUTOR: ANDREA CARLA DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANDREA CARLA DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 487/1462

risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 09/04/2018, às 14h00min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Raquel Sztirling Nelken, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas

enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0001097-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022611

AUTOR: VANICE PEREIRA MULLER (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 05/04/18, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Roberto A. Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002705-31.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301023140

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Por meio do Ofício n. 518/2017, de 24/08/2017, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, informou à Exma. Desembargadora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a questão “aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria” foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 982 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (afetação do Recurso Especial nº 1.648.305/RS, selecionado pelo TRF da 4ª Região – relatora Ministra Assusete Magalhães). Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Cite-se desde logo o INSS, tendo em vista que não há prejuízo à autarquia previdenciária nem risco de decisão conflitante com eventual entendimento a ser firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Esta medida se coaduna com o princípio da celeridade que norteia os processos sob o microsistema dos Juizados (art. 2º da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Após a juntada da contestação ou decurso de prazo para apresentação de defesa, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

0004481-66.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022539

AUTOR: ARNALDO MUNIZ BARRETO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I -Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos (períodos especiais e concessão de aposentadoria por tempo de serviço), a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória (cálculos da contadoria e análise detalhada de documentação), o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Int. Cite-se.

0003458-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022865

AUTOR: ORLANDO PEREIRA FARIAS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB 603.219.050-5 (11/03/2015).

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta neste Juizado Especial (nº 0050285-62.2015.4.03.6301), na qual foi prolatada sentença de mérito, em 07/01/2016, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 03/02/2016.

Naquele processo, o pedido consistia no restabelecimento do mesmo benefício a partir da mesma data.

Assim, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no período anterior a 03/02/2016, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo, NB 618.328.828-8, de 24/04/2017 (evento 02, folha 08), e os documentos médicos recentes, dou seguimento ao feito para análise do pedido a partir da data do novo requerimento administrativo.

Anote-se.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 16/04/2018 às 16:30h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0003445-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022929

AUTOR: CLAUDIA DANIELA NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0000825-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022934

AUTOR: JUCELIO FARIAS COELHO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0003651-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022926

AUTOR: ANTONIA ROSELI DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0002677-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022931

AUTOR: RODRIGO DONIZETTI DAVID (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/04/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059614-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022247

AUTOR: CLAUDINEA RIBEIRO DE MATTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003665-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022925

AUTOR: EMILY LARISSA ALVES (SP286866 - CARLA ALVES PERALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0060777-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022919

AUTOR: ANTONIA ARCEÑO BARBOSA LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0055677-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022924

AUTOR: TARCISO ALVES MONTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003632-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022927

AUTOR: JOAQUINA LOPES RAMOS (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/04/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0003288-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022930

AUTOR: ATAIDE SILVESTRE DA SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058349-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022921

AUTOR: PATRICIA BRAZ DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0002176-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022932

AUTOR: CARLOS BENICIO (SP381223 - LUIS CÉZAR TAVARES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/04/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059923-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301022920

AUTOR: OSVALDO VIEIRA BARROS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/04/2018, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANILO ANDRIATTI PAULO (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA MARANHÃO,584 - CONJ.11

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0020542-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301022892

AUTOR: ADECI BEZERRA DE ANDRADE (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A contagem de tempo do INSS encontra-se ilegível (fls. 88/90 – evento 2).

Defiro ao autor o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação da cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo conforme o estado em que se encontra.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0031741-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301023027
AUTOR: MARIA ERENITA PINTO KEMP (SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em seguida, verificando-se que a parte autora compareceu desacompanhada de testemunhas (seria ouvido, apenas, o filho na condição de informante), e atento ao princípio da identidade física do juiz, ponderando ainda o direito fundamental social vindicado por meio da presente ação, entendi por bem determinar a redesignação da audiência para o dia 03.04.2018 as 15:00h, ficando ciente a parte autora da necessidade de comparecer acompanhada de testemunhas ou requerer a intimação daquelas que necessitar a intimação/condução. Saem os presentes intimados.

0014856-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301023093
AUTOR: ELIUDE ESTEVAM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se conclusos para decisão.

0042549-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301022806
AUTOR: MILTON DE AZEVEDO SILVA (SP318585 - ELIAS ALVES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a existência de dois pedidos administrativos para a concessão do benefício, um com data de 07/11/2014 e outro de 25/08/2016, e considerando que neste processo eletrônico somente se encontram acostados os autos do Processo Administrativo com DER em 25/08/2016, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 5(cinco) dias, traga aos autos a cópia integral do Processo Administrativo NB 172.083.579-6. Após a vinda da documentação, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0009517-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301022764
AUTOR: ANTONIA DE BRITO XIMENDES (SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

"Consoante se depreende do relato do depoente FÁBIO, trata-se de homônimo (de prenome, já que a autora ignorava o sobrenome) do gerente FÁBIO que de fato atendeu na data dos fatos narrados na exordial, de forma que não pôde corroborar com o descobrimento da verdade.

Assim, considerando, sobretudo, o relato da testemunha da autora, que deu fé tê-la acompanhado ao banco no dia em questão com o propósito específico de solicitar a sustação do cheque em comento, entendo necessário, para o deslinde da causa, a oitiva do gerente FÁBIO que de fato atendeu a demandante.

Assim, fica a CEF intimada a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos a qualificação completa do gerente em questão (sendo medida de bom alvitre consultá-lo antecipadamente para confirmar que se trata efetivamente da pessoa com conhecimento dos fatos), o qual deverá comparecer na condição de testemunha do Juízo em audiência desde já designada para o dia 13.04.2018 às 16:00h, ficando a intimação a cargo da própria ré; em havendo resistência, deverá peticionar nos autos a fim de que seja providenciada a intimação por oficial de justiça em prazo não inferior a 15 (quinze) dias do referido ato.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0049482-11.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009220
AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS MARCELINO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0016774-05.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009219
AUTOR: ROSANI POMPEO DE SOUZA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)

Nos termos da decisão de 09/01/2018, vista a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos que entende controversos e apresentando as respectivas provas, tudo em observância ao disposto no artigo 373 do CPC/2015.

0048687-05.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009194 MICHELE SANTANA DE SOUZA TRINDADE (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(S) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0031071-17.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009193
AUTOR: MAILDE MARIA DA CONCEICAO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024480-39.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009192
AUTOR: BARBARA KAROLINE LIMA DE SOUZA (SP087509 - EDUARDO GRANJA, SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0020748-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008801
AUTOR: APARECIDA GUTIERREZ DE FREITAS PERUCHI (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036191-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008826
AUTOR: GONCALVES AGUIAR (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044036-27.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008839
AUTOR: IZAQUE ABRAO SILVA DE MENESES RICCI (SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) ALZIRA SILVA DE MENEZES (SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056155-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009202
AUTOR: MILENE MASSUCCI BISSOLI (SP303631 - MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

0029716-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008814
AUTOR: CONCHETA COSTA FREIRE (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045982-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008844
AUTOR: LUCAS SALGADO GARCES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052156-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008850
AUTOR: MARIA LUCIANA NICACIO DOS ANJOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025671-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008806
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUSA BEZERRA DA SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA, SP239525 -
MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036256-36.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008827
AUTOR: MARIA HELENA CARDOSO SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049150-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008849
AUTOR: VALDINESIO NUNES VIEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035957-59.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008824
AUTOR: EURICO WEB CALCADOS LTDA - EPP (SP125950 - ANA PAULA SANDOVAL SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0059363-12.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008856
AUTOR: MARIA CRISTINA COPOLO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002800-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008793
AUTOR: LUIS CARLOS LOPES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030474-48.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008818
AUTOR: RUBENS FERNANDES (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR,
SP347538 - JOYCE DE OLIVEIRA ALAMBERT, SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA
BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061503-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008859
AUTOR: TEREZINHA AUGUSTA BARBOSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031883-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008819
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035893-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009073
AUTOR: MARLENE SOMOGYI SIMOES (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)

0033970-85.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008821HERA ACESSORIOS DE SEMI -
JOIAS EIRELI - ME (SP337302 - MARCELO BARBIERI XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042886-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009079
AUTOR: EVA PEREIRA DA SILVA (SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS) VALDENEI SOUZA BARRETO (SP233579B -
ELEANRO ALVES DOS REIS)

0029450-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008813MARIA ENI AULER (SP216438 -
SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042315-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008837
AUTOR: RONILDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065209-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008862
AUTOR: ELIZABETE DE ANDRADE ALVARENGA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029410-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008811
AUTOR: LUCIANA ASSIS MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000022-25.2016.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009092
AUTOR: ADAILDO ANTONIO DOS SANTOS (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)

0030390-47.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008816JOSE MAURICIO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020134-45.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009066
AUTOR: JOSE CARLOS DUARTE (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

0021676-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009067CELIA DIAS DE CASTRO (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)

0024157-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008804QUITERIA DE MELO OLIVEIRA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037318-14.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008829
AUTOR: REGIANE RIBEIRO DE MENEZES (SP344318 - PATRICIA DA SILVA BRANDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001961-36.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009058
AUTOR: JULIETA SOARES GATTAZ (PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE)

0056185-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009089JOSE EDILSON ALVES DE MORAIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0029153-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008810MAURO SERGIO DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059945-12.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008857
AUTOR: ADRIANA NUNES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0061602-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008860
AUTOR: MARLI MARIA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044676-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008840
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046306-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008846
AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA POSSES (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019365-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008800
AUTOR: MARLEIDE DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000622-42.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008792
AUTOR: IZAIAS DE OLIVEIRA GOMES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048162-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008847
AUTOR: GRAZIANA PEREIRA DA SILVA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002168-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009059
AUTOR: ALEXANDRE BATTAGLINI CHEHIN (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR)

0003267-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008794SEBASTIAO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054280-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009088
AUTOR: ANNA CACERAGHI DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0052822-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008851MARIA JOSE LARANJEIRA MUNIZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016788-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009065
AUTOR: ELISABETE MARIA CLEMENTE (SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI)

0042152-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008836WENDEL VILACA PEREIRA (SP393794 - LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053822-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009204

AUTOR: ANA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

0029413-55.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008812VIVIANE DA SILVA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022012-05.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009068

AUTOR: HELENO BEZERRA SILVA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)

0023170-95.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008803CLEITON CARDOSO DAMAZIO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040550-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008833

AUTOR: JOSE JAILSON SILVA BESSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057816-34.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008854

AUTOR: MUNIR ANDERI (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0061442-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008858

AUTOR: HENRIQUE GOMES GONCALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030423-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008817

AUTOR: ANA MARIA APARECIDA DA SILVA VERONEZE (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000290-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008791

AUTOR: ISABEL DIAS BARKAUSKAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045758-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008842

AUTOR: SOLANGE SANTANA DE SOUZA LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041573-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008834

AUTOR: SEVERINA DE LIMA SOUZA (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039204-48.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008831

AUTOR: ANTONIA VALDELINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062486-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009203

AUTOR: ANGELO DANIEL MUCCILO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037040-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008828

AUTOR: SALVADOR PAES LANDIM DE SOUSA (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014226-07.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008799

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032473-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008820

AUTOR: JOSE ADEMAR RIBEIRO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030581-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009069

AUTOR: VANILO PEREIRA (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA)

0010836-29.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009064JOSE CARLOS GUIMARAES (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

0040061-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008832FRANCINILDA CANDIDO DO NASCIMENTO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052390-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009086
AUTOR: PROBIO JOSE RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003370-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008795RICARDO BIAGIO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047783-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009082
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CORADO COSTA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

0006575-21.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008796ELZA INACIO DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008561-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008798
AUTOR: MARCELO MARQUES DA SILVA (PA011568 - DEVANIR MORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053147-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009087
AUTOR: PAULO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI)

0037891-52.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009075MAGNOLIA FERREIRA LIMA (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)

0059657-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009091THEREZA FREITAS DE OLIVEIRA (SP366317 - ARIVALDO OLIVEIRA DA SILVA)

0034653-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009071SILVIO APARECIDO MARQUES (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0035030-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009072MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0025246-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008805BENEDITO ROSA LUCIANO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008071-85.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008797
AUTOR: GER PECAS LTDA - ME (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE, SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0052183-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009085
AUTOR: VALDIR MIGUEL DE LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0053393-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008852JEOVANE JOSE MAGALHAES (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008605-29.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009062
AUTOR: ELENORA RITA RODRIGUES GUIMARAES (SP389379 - TIAGO DE SOUZA MUHARRAM)

0038712-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008830LUCIO FERNANDES (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036415-76.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009074
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)

0045538-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008841ODELITA PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048507-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008848
AUTOR: DIRCE DUARTE DOMINGUES (SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042098-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008835
AUTOR: ALEXANDRE SANTA CHIARA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS, SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049449-55.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009084
AUTOR: RAIMUNDA MARTINS RIBA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0048819-38.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009083FELIPE INACIO ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) BRUNO ELIZEU ALBUQUERQUE SE SOUZA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) BARBARA ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP180600 - MARCELO TUDISCO)

0026297-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008808CELIA MARCIA STUQUI SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) MARCILIO DA SILVA SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027423-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008809
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035778-28.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008823
AUTOR: ADALTO MARTINS ROCHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035580-88.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008822
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS FERNANDES (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026112-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008807
AUTOR: NORMA LUCIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056721-66.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008853
AUTOR: ANTONIO CAETANO SOBRINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044871-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009080
AUTOR: FABILANIO GUILHERME DE BARROS (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA, SP334854 - PAULO EDUARDO SALLES NAVAS)

0042850-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008838LUCINETE DUARTE RIBEIRO SAMPAIO (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042250-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009078
AUTOR: ANSELMA VITORINO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0009834-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009063CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0065518-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008863CLELCIO GALVAO CESAR (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036059-81.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008825
AUTOR: HELENO DOS SANTOS SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062032-72.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008861
AUTOR: VERA SYLVIA DA SILVA TELLES NUNES (SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0051091-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009200
AUTOR: GERHARD DA SILVA SOUSA (SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o

caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0055760-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009215
AUTOR: JOSE JOBILINO DA SILVA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do § 1º do art. 468 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico), sob as penas do § 1º do art. 468 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0052301-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009216
AUTOR: EDVALDO ARAUJO FRANCA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057030-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009217
AUTOR: RITA PANTA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059853-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009169SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, enviei os dados do processo para análise da Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de apresentação de proposta de acordo na CECON/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0008081-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009213
AUTOR: PAULO JOAQUIM DA COSTA NETO (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011653-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009212
AUTOR: VALMIR CORREIA DE ARAUJO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: TEREZINHA FELIPE DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040972-09.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009153
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA SANTOS (SP053920 - LAERCIO TRISTAO, SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou

grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/je/f/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

5004099-85.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009199
AUTOR: MARIA BERNADETE TANCREDI MININEL (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051908-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009195
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA LIMA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057714-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009197
AUTOR: OSWALDO DA SILVA (SP207983 - LUIZ NARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058322-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301009198
AUTOR: ANTONIO BALBINO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001295-97.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003735
AUTOR: HELENA CONCEICAO DA SILVA (SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA, SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 487, III, "b".

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0004912-70.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003905
AUTOR: EDISON DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004328-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003919
AUTOR: MARLENE MARTINHAO (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR, SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006143-74.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003883
AUTOR: GILBERTO FERRARI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005926-94.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003885
AUTOR: EDVARD TAVARES DE OLIVEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005379-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003894
AUTOR: MARILENA BARQUILIA RODRIGUES (SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005324-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003896
AUTOR: ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007085-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003868
AUTOR: GISELE APARECIDA BARBOZA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004341-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003917
AUTOR: JOSEANE MENDES PEREIRA (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007031-04.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003869
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA (SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011065-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003812
AUTOR: MARCOS DE MORAES DIAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001354-90.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003993
AUTOR: ELUZAI LUCAS DOS SANTOS SILVA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001469-87.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003987
AUTOR: OLIVIA COELHO VIEIRA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000843-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004006
AUTOR: ALVARO PEDROSO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001671-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003985
AUTOR: DAYANE COSTA TAKANO (SP220819 - VIVIANE GONÇALVES TEIXEIRA MATAVELLI, SP215474 - RAFAEL DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013425-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003799
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MORAES DE PAULA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) ADRIANA GABRIELLE MORAES DE PAULA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) GUILHERME HENRIQUE MORAES DE PAULA (SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) ADRIANA GABRIELLE MORAES DE PAULA (SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000792-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004008
AUTOR: LUIZ ADASILVIO BARONI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000508-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004015
AUTOR: CLAUDIA HELENA CAVALINI RUY (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004095-45.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003927
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO DANIEL ALESSANDRO RIBEIRO (SP123095 - SORAYA TINEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008594-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003688
AUTOR: WILSON SANCHES (SP158431 - ALBERTO GLINA) MARIA APARECIDA DE CAMARGO SANCHES (SP158431 - ALBERTO GLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022032-92.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003787
AUTOR: IVONILDES ALMEIDA MENDES (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007269-57.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003863
AUTOR: MILTON APARECIDO CIPRIANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011903-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003806
AUTOR: JOSE ERILO DOS SANTOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008900-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003830
AUTOR: SUSIMARA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA (SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008523-70.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003837
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DALOSSI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009254-27.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003826
AUTOR: JAIR TAVARES NUNES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007290-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003862
AUTOR: JOSE CARLOS PIMENTA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001424-68.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003989
AUTOR: ROBERTO MASTROMAURO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001466-93.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003988
AUTOR: DARCI APARECIDO PEREIRA (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003424-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003942
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002453-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003968
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES CHAGAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002368-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003970
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA GRACIANO (SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0002067-02.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003974
AUTOR: ADEMIR LOPES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001568-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003986
AUTOR: JOSELI JOAQUIM PEREIRA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) MARIA LUIZA DOMINGUES DOS SANTOS PEREIRA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000649-92.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004011
AUTOR: DERCI FRANCA CHISTO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003638-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003936
AUTOR: MARCIO TRENTO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020541-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003789
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010423-25.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003816
AUTOR: FORTUNATO AUGUSTO LOCATELLI (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011573-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003809
AUTOR: VANDERLEI FONTANA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011685-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003808
AUTOR: JOSE CRISOSTOMO DE SOUZA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001958-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003977
AUTOR: CLAUDIO DENTAL (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008344-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003841
AUTOR: PRIMO ANTONIO FANTINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020050-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003791
AUTOR: MARIA ORELITA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002703-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003959
AUTOR: MARCOS PAULO CHEREMONTA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011835-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003807
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA (SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0011537-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003810
AUTOR: MANUELINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009482-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003824
AUTOR: MARCELO FERRAZ PEDRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004104-02.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003926
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PORFIRIO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006932-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003870
AUTOR: AMAURY SILVA MOURAO (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006742-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003871
AUTOR: ANTONIO GILMAR FORNER (SP122397 - TEREZÁ CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006331-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003879
AUTOR: LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA (SP294719 - JOSE AUGUSTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005795-12.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003889
AUTOR: ROSELAINA MARIA FRANCO (SP370828 - TALITA DE OLIVEIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004260-87.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003923
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008242-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003844
AUTOR: GILBERTO BOMBARDA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005152-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003900
AUTOR: MARIA DA GRACA DA SILVA (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006516-71.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003875
AUTOR: ADEMIR CANOVAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006202-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003882
AUTOR: MARINA DOS SANTOS PEREIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005945-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003884
AUTOR: ELAINE CRISTINE DA SILVA CABRAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004312-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003921
AUTOR: MARIA JOSE ALMEIDA PASSOS (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005213-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003898
AUTOR: DENIS WILLIAM TELLES ROQUE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007202-63.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003865
AUTOR: IVAN HENRIQUE BALDESSIM (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009576-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003822
AUTOR: DANIELA PEREIRA DOS SANTOS (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002374-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003969
AUTOR: SIMONE PRAIM QUESADA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005112-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003901
AUTOR: GABRIELA RESENDE REBUA (SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005838-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003888
AUTOR: SUELI DE SOUZA LUCAS SOUZA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009836-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003821
AUTOR: DONIZETE FERNANDES MIRANDA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006600-43.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003874
AUTOR: JOAO MURILO PADOVANI ORNAGHI (SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004265-12.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003922
AUTOR: NADINAEL RIBEIRO DE CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003629-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003938
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003254-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003947
AUTOR: MARIO FERREIRA DE FRANCA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004395-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003915
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA SOBRINHO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003879-76.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003930
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004162-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003925
AUTOR: FERNANDA FABIOLA DE SOUZA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008298-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003842
AUTOR: ROBERTA CAMARGO DUARTE CONCEICAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARCIONIRO DUARTE
CONCEICAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARILZA APPARECIDA CAMARGO DUARTE CONCEICAO
(SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RAQUEL CAMARGO DUARTE CONCEICAO GABI (SP313432 - RODRIGO DA
COSTA GOMES) RENATA CAMARGO DUARTE CONCEICAO FRUSTOCKL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0002670-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003961
AUTOR: LOURDES SEBASTIANA ADOLFO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002618-79.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003965
AUTOR: MARINA DOMINGOS MANOEL (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003108-72.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003949
AUTOR: JOSE BATISTA DE FREITAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007732-62.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003852
AUTOR: EDSON AMAURI MASSUCATO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007263-50.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003864
AUTOR: ADAO ROMEU DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001873-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003981
AUTOR: GILMARIO REIS LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010175-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003818
AUTOR: MANOEL GUILHERME COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001111-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003998
AUTOR: EVERALDO ALCANTARA DE SOUZA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001047-39.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004002
AUTOR: JOSE ROBERTO TORRES (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007130-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003867
AUTOR: VILMAR DE JESUS SILVA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000478-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004016
AUTOR: MARIA HELENA SANTANA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006354-08.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003878
AUTOR: LUCAS DA FONSECA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001396-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003991
AUTOR: ALCIONE LIMA OUDER (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004319-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003920
AUTOR: DIVINA PIERINI DA CUNHA (SP184339 - ÉRIKA MORELLI, SP177692 - ADRIANA REGINA DE PIZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004546-65.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003912
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCIOSI DA CRUZ (SP168078 - REGINALDO HERCULANO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0007153-17.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003866
AUTOR: SONIA LIMA BOTOSSO (SP116692 - CLAUDIO ALVES, SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003789-76.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003933
AUTOR: JOSE ARTUR FILHO (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) WILMA LINO ARTUR PINHEIRO (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) JOSE ARTUR (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) VANDETE ARTUR DE OLIVEIRA (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) MARIA NILZA COMANDUCI ARTUR (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) JONAS LINO ARTUR (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) LEONARDO VINICIUS COSTA ARTUR (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) VANDA LINO ARTUR BORGES (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) VANI LINO ARTUR BUENO (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) VASTI ARTUR DOS SANTOS (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) DIRCE MARIA COSTA ARTUR (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) JESSICA COSTA ARTUR (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003063-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003952
AUTOR: GENIVAL JOSE ARISTIDES HENRIQUE (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007367-08.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003859
AUTOR: VALDECIR GREGATTI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012323-43.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003801
AUTOR: OSMIR VANZELA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007393-40.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003858
AUTOR: LINDOMAR DA SILVA RIBEIRO (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO, SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008062-93.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003848
AUTOR: URCELINO NUNES MAGALHAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007488-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003856
AUTOR: WESLEY HENRIQUE DE LIMA (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008882-15.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003831
AUTOR: NIVALDO BIANCHINI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015692-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003794
AUTOR: LUCINEIA ALVES CORREA MENDONCA COSTA (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005590-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003892
AUTOR: ROQUE JULIAO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011967-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003802
AUTOR: CLEONICE BARBOSA ALVES MOREIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011966-19.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003803
AUTOR: OSVALDO GOMES DATRINO (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010743-02.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003814
AUTOR: NESTOR ALVES FERREIRA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020049-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003792
AUTOR: MARIA EDUARDA SILVA DE PAULA (SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001851-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003982
AUTOR: CLAUDINEI CARLOS DE JESUS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008081-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003847
AUTOR: MARILDA RODRIGUES MACIEL MARTINS (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001274-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003996
AUTOR: MAURA FIALHO BATISTA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002769-45.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003957
AUTOR: LUIZ PASCHOAL FERREIRA DE CARVALHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002669-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003962
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CAETANO CANSIAN (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002212-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003972
AUTOR: LUIZ CONCEICAO LUCAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001412-93.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003990
AUTOR: VALDEMAR ALVES PENA (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007606-12.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003853
AUTOR: DIONISIO DA SILVA BORRASCHI (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003092-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003950
AUTOR: NELSON GUERRA DA SILVA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001111-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003999
AUTOR: HILDEBRANDO NERI SANTANA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000899-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004004
AUTOR: TEREZINHA ALVES VENTURINI (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000580-94.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004012
AUTOR: CICERO DIMARTINI (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014159-87.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003797
AUTOR: CELINA DE CAMARGO TAFARELLO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001372-48.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003992
AUTOR: LEONILDE APARECIDA EZEQUIEL HILLEBRAND (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005176-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003899
AUTOR: TEREZINHA SAMPAIO SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005869-13.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003886
AUTOR: ROSANE BEATRIZ MENDES PEREIRA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010736-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003815
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS LIMA DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009207-63.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003828
AUTOR: MARIA CELIA VITAL (SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008368-06.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003840
AUTOR: CARLOS MACIEJEWSKY TAVARES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007394-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003857
AUTOR: FERNANDO LOPES DE SOUZA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004894-83.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003907
AUTOR: NICOLA APARECIDO DANTE (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003582-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003939
AUTOR: IVONE MOREIRA LUIZ (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004564-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003910
AUTOR: LUCIANO DA SILVA RAMOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004409-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003914
AUTOR: TERESA BORGES SILVA (SP204161 - LIDIA ELIZABETH PANALOZA JARAMILLO GAMA)
RÉU: ELLEN GUTIERREZ BASCIANI DIAS (SP368875 - LETICIA PAULA MARINHO DE ÁVILA) GABRIELA GUTIERREZ
BASCIANI DIAS (SP368875 - LETICIA PAULA MARINHO DE ÁVILA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008808-34.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003833
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003251-56.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003948
AUTOR: NARCISO BILLO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003630-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003937
AUTOR: GREGORIO GOMES MACHADO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA
SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011930-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003804
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) RITA DE CASSIA GUIMARAES DOS
SANTOS (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000418-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004017
AUTOR: MARIA DOS ANJOS (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007566-35.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003854
AUTOR: ORLANDO VITORIA DA LIBERDADE SILVA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 -
REGINA HELENA SOARES LENZI, SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002020-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003976
AUTOR: AGENOR PEREIRA DE SOUZA (SP388155 - LUCIANA ROVEDO PASCOALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001741-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003984
AUTOR: FRANCISCA JOSE ROCHA DE CAMPOS (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000801-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004007
AUTOR: LUIS ROBERTO FIGUEIREDO FONSECA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000715-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004010
AUTOR: JOAO PEREIRA NEVES (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005227-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003897
AUTOR: ROSA MARIA DE MORAES (SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0010068-78.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003819
AUTOR: JAIME MARQUES DE AZEVEDO (SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA, SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008214-78.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003845
AUTOR: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020746-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003788
AUTOR: LEONICIO MARTINS RODRIGUES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011116-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003811
AUTOR: SOLANGE APARECIDA PROENCA (SP334513 - DANIELA PARISOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010780-29.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003813
AUTOR: APARECIDO GONCALVES RODRIGUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009243-71.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003827
AUTOR: LEISE GREGO DOS SANTOS (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008027-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003849
AUTOR: CELIDIA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008985-90.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003829
AUTOR: ADALTO XAVIER DE PATRINHANI (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008526-20.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003836
AUTOR: BENEDITO AMARO ALVES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008496-53.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003838
AUTOR: ILSA ODETTE PAULON DE OLIVEIRA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008453-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003839
AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008084-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003846
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTONIO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005728-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003890
AUTOR: NAIR ARACI TOFOLI LANDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009483-21.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003823
AUTOR: DANIELA DE ARAUJO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007319-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003860
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006671-69.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003872
AUTOR: LUIZ TUNIN SOBRINHO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006617-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003873
AUTOR: JULIANA CANEJO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006207-45.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003881
AUTOR: OSVALDO LABELLA FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004060-80.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003928
AUTOR: EDGARD MARIANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000568-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004013
AUTOR: RUBENS PINHEIRO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002623-28.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003964
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA BARDACIN (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001949-50.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003979
AUTOR: JOSIAS DE LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001832-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003983
AUTOR: OTACILIO MANOEL CLAUDINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001263-58.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003997
AUTOR: ESMERALDA BALMANT DE JESUS BARBOZA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000844-82.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004005
AUTOR: CLAUDIO JOSE BARDUCHI (SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002689-08.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003960
AUTOR: ALZENIRA GOMES COELHO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000288-12.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004018
AUTOR: GISLAINE DOS SANTOS DIAS (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002302-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003971
AUTOR: LAIDE ULIANA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005004-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003903
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009894-30.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003820
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004351-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003916
AUTOR: JOSE GUIMARES LIVRAMENTO (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012500-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003800
AUTOR: ANGELA MARIA SARTORI LEME (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) GENI MIRANDA - ESPOLIO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) MARIA INES THURMAN (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) JOSE VALTER SARTORI (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) SUELI APARECIDA BATISTA SANTOS (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010420-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003817
AUTOR: MAURA FRANCISCO MOREIRA (SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009468-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003825
AUTOR: JOSE AUGUSTO LUZ FRAGA MOREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES, SP361994 - ALINE MARCON GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0008843-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003832
AUTOR: JESSICA DE JESUS CARNIELLO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008655-64.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003834
AUTOR: LUIZ BERNARDO DE BRITO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008559-73.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003835
AUTOR: GENIVALDO MONTEIRO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007512-98.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003855
AUTOR: BERNADETE APARECIDA DE LIMA (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003358-37.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003945
AUTOR: WILSON JOSE FARIAS (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007317-79.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003861
AUTOR: NELI FERREIRA DO AMARAL (SP070304 - WALDIR VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004902-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003906
AUTOR: DOGIVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004220-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003924
AUTOR: EDISON LUIZ CHRESTAN (SP378415 - ANIBAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003794-93.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003932
AUTOR: BENEDITO GODOY SOBRINHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003561-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003940
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP349745 - RAYSA CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007780-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003850
AUTOR: PATRICIA ANDREA VOLPATO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002914-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003954
AUTOR: ANA ELIZABETE DA CONCEICAO (SP330920 - ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004023-50.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003929
AUTOR: CLEUZA MARIA DE BRITO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001291-65.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003995
AUTOR: ELIZABETH OLIVEIRA SABIONE MACHADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

0003521-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003941
AUTOR: DURVAL HONORATO DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003351-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003946
AUTOR: AMARILDO JOSE FRANCHI (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002939-80.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003953
AUTOR: EDNA TELMAN DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004654-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003909
AUTOR: EURIPEDES MENEZES DE OLIVEIRA BECKER (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002804-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003956
AUTOR: ROSALINA DE LIMA TEIXEIRA (SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002737-64.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003958
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DUTRA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001885-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003980
AUTOR: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003685-79.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003935
AUTOR: TIAGO CAMARGO DA CRUZ (SP200505 - RODRIGO ROSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003780-80.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003934
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007668-86.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003681
AUTOR: THAIANA BENETI RAMOS (SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022207-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003785
AUTOR: WANESSA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001011-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004003
AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTEL (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013954-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003798
AUTOR: LOURENCO BENEDITO BERNARDINO FARIA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015166-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003795
AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019894-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003793
AUTOR: ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0055837-47.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003784
AUTOR: GILVAINÉ DA SILVA CORDEIRO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004869-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003908
AUTOR: NADIR APARECIDA BRESSAN BARATELLA (SP380094 - MICHELLI CESARONI, SP355100 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006425-73.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003876
AUTOR: ADEMAR ALVES RIBEIRO (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO, SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006233-43.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003880
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMIDE (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005398-50.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003893
AUTOR: PAULO CESAR KINAPP (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005092-28.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003902
AUTOR: SERGIO ANTONIO COELHO (SP312407 - PAULA CRISTIANE PEREIRA SCAFI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004983-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003904
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA (SP251825 - MAISIA DE FATIMA TIVELLI ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003793-11.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004038
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
TERCEIRO: OCEANCREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED N P MULTISSETORIAL (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Intimem-se. Arquive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Intimem-se. Arquive-se.

0004049-61.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003759
AUTOR: JOAO PASSAGLIA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001586-78.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003762
AUTOR: CACIL ALVES DRUMOND (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000151-40.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003764
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003193-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003760
AUTOR: JOSE TEIXEIRA BATISTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008867-05.2005.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003757
AUTOR: JOEL DA COSTA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012277-54.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003756
AUTOR: ARMANDO PETERNELLA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000535-61.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003763
AUTOR: CANDIDO MESSIAS DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007539-52.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003758
AUTOR: REGINA CLELIA VADENAL (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013647-73.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003755
AUTOR: JOSÉ RODRIGUES FILHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004026-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303024932
AUTOR: DENUIL TEOFILU RODRIGUES (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de a o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o alegado exercício de atividade rural pela parte autora no período de 20/02/1967 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 15/05/1975, bem como não ter considerado o mês de agosto/2010, competência recolhida por GPS, no cálculo em que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui

início razoável de prova material da atividade rurícola.”.

Como início de prova material contemporâneo ao alegado a parte autora apresentou os seguintes documentos que instruem processo administrativo referente ao NB 170.013.109-2, arquivo 26:

- Fls. 13/14: histórico escolar do autor, sem referência à sua profissão ou à de seus genitores;
- Fls. 15: ficha de alistamento militar ano 1970, profissão lavrador;
- Fls. 18/19: certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Passos/MG, da existência de imóvel rural denominado Fazenda Ponte Alta, adquirida por Francisco Marques Costa em 23/04/1958, e ITR da mesma fazenda/proprietário ano 2012;
- Fls. 20/28: CTPS do autor, expedida em 23/08/1973 pela DRT de Campinas/SP;
- Fls. 74/79: indeferimento do pedido.

Instruem processo administrativo referente ao NB 172.568.536-9, arquivo 27:

- Fls. 13/18: declarações de atividade rural assinadas por delegado de polícia civil e diretora escolar, baseadas em declarações de particulares, emitidas em 28/04/2015;
- Fls. 21/25: declarações particulares acerca do trabalho rural do autor, todas assinadas em março e abril de 2010;
- Fls. 42/45: resumo de tempo de contribuição em que é considerado o período rural ano 1970;
- Fls. 58/59: carta de concessão do benefício.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou ter iniciado no trabalho rural aos 14 anos de idade aproximadamente; de início, em 1967, na companhia do pai e irmãos e após, trabalhando sozinho como meeiro na plantação de arroz, feijão e milho, na região de São João Batista do Glória/MG, Comarca de Passos/MG. O pai possuía um pequeno sítio, mas sempre trabalharam em outras terras como meeiros, principalmente na Fazenda Ponte Alta. Disse que aos 18 ou 19 anos de idade passou a trabalhar sozinho como meeiro, isto até os 23 anos, nas mesmas culturas. Trabalhou como rural até os 23 anos, quando se mudou para Campinas/SP, em abril de 1975, e nunca mais laborou em atividades rurais.

As testemunhas confirmaram o labor rural do autor.

A documentação apresentada como início de prova material é frágil, pois o único documento alusivo à condição de lavrador do autor é sua ficha de alistamento militar ano 1970. Todas as declarações juntadas aos autos são de particulares e equivalem à prova testemunhal, além de serem todas extemporâneas. O histórico escolar apresentado apenas indica que o autor estudou em São João Batista do Glória/MG, não faz alusão à profissão dos pais e nem mesmo se enquadra como escola rural. O autor afirmou ter saído da região em 1975, porém sua CTPS foi expedida em 23/08/1973 na cidade de Campinas/SP. Segundo declaração de fls. 16 do arquivo 26, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Passos/MG, não há sindicato rural em São João Batista do Glória/MG, e a declaração da prefeitura municipal desta cidade, fls. 17 do arquivo 26, informa não haver registros sobre a pessoa do autor.

Apesar de a prova oral ter se revelado razoável, há apenas um documento a indicar o labor rural do autor no ano de 1970, ano já computado pela autarquia previdenciária no cálculo de tempo de contribuição. Ademais, há inconsistência nas declarações do autor, pois as testemunhas não se recordam de o mesmo ter morado sozinho ou trabalhado por conta própria como meeiro. Também não esclareceu a circunstância da expedição de sua CTPS em 1973 na cidade de Campinas/SP em período que alegadamente ainda vivia na cidade de São João Batista do Glória/MG.

A meu ver, é possível que o autor tenha exercido atividade rural em determinados períodos de sua vida, porém, baseado na prova produzida, mostra-se temerário o reconhecimento de período rural pleiteado para além daquele já reconhecido pelo INSS.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Da competência agosto/2010 recolhida em GPS.

Alega o autor que referido mês não foi computado no cálculo de tempo para concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não assiste razão ao autor.

Compulsando os autos, verifica-se no resumo de documentos para o cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo que lhe concedeu o benefício (fls. 42 do arquivo 27) que a competência do mês de agosto de 2010 consta com recolhimento na condição de segurado empregado, referente ao vínculo na empresa Casa de Carnes Belo Bife Ltda. – ME, e já está somado no cálculo de tempo, não sendo possível seu cômputo em duplicidade.

Portanto, improcedente o pedido também neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm" \l "art226§3" § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O falecimento de Igor Rodrigues Bogas, evento ocorrido no dia 30/08/2015, foi comprovado por meio da certidão de óbito anexada às fls. 07 do processo administrativo.

A qualidade de segurado do falecido está incontroversa nos autos.

O pedido administrativo foi indeferido em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho.

No caso dos pais, a condição de dependente deve ser comprovada, pois a presunção de dependência econômica é conferida somente às pessoas elencadas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, consoante previsto no respectivo parágrafo 4º, acima transcrito.

O processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:

- Fls. 07: certidão de óbito, solteiro, residente Rua 15 de Novembro, 255, bairro Santa Cecília, Paulínia/SP, solteiro, sem filhos, declarante Maurício Bogas (pai);
- Fls. 11/12: certidão de casamento da autora com Maurício Bogas, contraído em 30/07/1992, com averbação de divórcio por sentença de 20/08/2010 (fls. 37/38 do arquivo 09);
- Fls. 13: fatura de energia elétrica em nome da autora, endereço Rua 15 de Novembro, 255, bairro Santa Cecília, Paulínia/SP, vencimento 08/03/2017;
- Fls. 42/43: comprovante de rendimentos para fins de IRPF da autora, anos 2015 e 2016;
- Fls. 44/46: contrato de curso de informática em nome de Nathan Leão Bogas, assinado pelo de cujus como responsável;
- Fls. 47: carta pedindo o cancelamento do curso em razão do falecimento do segurado, assinado pelo pai do segurado falecido como responsável pelo aluno (Nathan);
- Fls. 49/53: contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento em nome do falecido junto ao Banco Itaú, contratado em 07/03/2014, com prazo de 48 meses;
- Fls. 54/55 : extrato de previdência privada em nome do falecido junto à Fundação Previdenciária IBM, valor da contribuição em 09/2011 R\$ 323,51;
- Fls. 64: indeferimento do pedido.

Analisando as provas produzidas mostra-se razoável concluir que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado.

A prova documental apresentada pela parte autora é frágil e insuficiente a comprovar que o de cujus custeasse as despesas da família a ponto de caracterizar a alegada dependência econômica.

A prova oral apontou que quando do óbito, em casa pertencente à sogra, habitavam a parte autora e três filhos, sendo um deles o segurado falecido. A autora é divorciada e disse que o ex-cônjuge, apesar de previsão legal de alimentos, colabora apenas com uma quantia aproximada de R\$ 600,00 (seicentos reais) por mês. O segurado instituidor possuía uma moto financiada e mantinha relacionamento afetivo quando do óbito (namoro), o que sinaliza para o empenho de parcela de sua renda com gastos pessoais.

Quando do óbito do filho a parte autora estava exercendo atividade remunerada, com salário superior ao recebido pelo filho para o mês de 07/2015, percebendo um salário de R\$ 2.474,02 (arquivo 12) enquanto o filho recebia R\$ 2.247,15 (arquivo 16). O filho, porém, estava se iniciando na vida profissional, contando 22 anos de idade quando do óbito. Além disso, a família recebia a ajuda do ex-cônjuge a título de alimentos no valor aproximado de R\$ 600,00 (seicentos reais) por mês, segundo narrou a autora em seu depoimento pessoal. O histórico de contribuições do segurado falecido revela que o mesmo trabalhou em uma única empresa, resultando em um total aproximado de 04 anos e 06 meses de vínculo empregatício.

Portanto, no caso em exame, a meu ver, restou demonstrado que o segurado falecido auxiliava as despesas da casa onde morava com sua

genitora e irmãos, o que é perfeitamente compreensível e natural. Porém, tal fato não eleva a mãe à condição de sua dependente para fins previdenciários, posto que o auxílio se dava de forma complementar à renda da família.

Destarte, o pedido é improcedente.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000620-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303024929

AUTOR: SELMA REGINA GOMES DA COSTA (SP355354 - JOANA LÚCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pretende o reconhecimento do período de labor como empregada doméstica de 01/03/1984 a 30/04/1986, com inserção do vínculo e atualização de seu CNIS, bem como indenização por dano moral.

Do reconhecimento do período comum de 01/03/1984 a 30/04/1986 (empregada doméstica).

A comprovação do tempo de serviço é feita mediante a existência de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991.

Não há nos autos início de prova material. A parte autora anexou apenas cópia da CTPS, com data de emissão em 18/02/1994, fls. 05/07 dos documentos que acompanham a inicial (arquivo 02), onde não há anotação do vínculo em análise. Não foi juntando qualquer documento contemporâneo ao lapso temporal reivindicado capaz de indicar a efetiva prestação de serviço. A declaração particular apresentada, de sua suposta ex-empregadora, além de ser extemporânea equivale a prova testemunhal.

Ouvida como testemunha do juízo, a ex-empregadora disse que a autora trabalhou para ela no ano de 1989, e que o lapso temporal foi de aproximadamente dois anos e meio a três anos. Não sabe dizer nada em relação aos valores pagos ou se houve anotação em CTPS, visto que a parte burocrática do vínculo era feita por seu cônjuge, e que este se encontra acamado há cinco anos.

Assim, apesar de a testemunha confirmar que a autora trabalhou em sua residência como doméstica, o período mencionado foi outro, apresentando contradição entre o noticiado pela autora e o informado pela testemunha. Ainda que assim não fosse, a parte autora não juntou documento capaz de demonstrar que tanto no período por ela alegado como no período afirmado pela testemunha houve a real prestação de serviço.

Destarte, diante da ausência de início de prova material e considerando a vedação legal trazida pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991, não é possível reconhecer o exercício da alegada atividade laboral para os fins previdenciários pretendidos, tendo em vista que não se alegou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Do pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. A circunstância de a autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo de reconhecimento de vínculo e atualização do CNIS, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários, considerando-se que a atividade da administração está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Portanto, é improcedente o pedido neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002754-27.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303030515

AUTOR: MARIA LOPES DE SOUZA (SP359091 - ROSANA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia na presente demanda reside no fato de o INSS não ter computado o alegado exercício de atividade rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1979 como tempo de serviço e carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Importante frisar que para a aposentadoria a que se refere o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, usualmente conhecida como aposentadoria por idade "híbrida", o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido é a decisão do e. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art.

48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: REsp 1407613 UF: RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 14/10/2014 - DJe data: 28/11/2014 - Rel. Min. Herman Benjamin)

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Como início de prova material contemporâneo ao alegado, instruem o processo administrativo os seguintes documentos:

· Fls. 15/29: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaí/PR, declarações e documentos de terceiros (inclusive do proprietário de terras em que a autora alega ter trabalhado como boia fria), todas emitidas em 07/2006; certidão do Cartório de Assaí/PR e matrícula do imóvel rural onde a autora alega ter exercido atividade rural;

· Fls. 30: certidão de casamento da autora com Wilson José de Souza, contraído em 05/04/1980, Assaí/PR, cônjuge lavrador, autora do lar;

· Fls. 43/44: indeferimento do pedido.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou ter iniciado nas lides rurais aproximadamente aos 14 (quatorze) anos de idade, no Município de Assaí/PR, em propriedade de Yoshio Totewaki, local para onde se mudou quando do falecimento de seu genitor, e onde na companhia da mãe e dos irmãos trabalhava na plantação de amendoim, café, milho e algodão. Permaneceu trabalhando no local até os 29 anos, quando se casou e mudou para a cidade; a partir de então deixou as lides rurais e passou a cuidar do lar. Informou que, assim como ela, seu cônjuge já trabalhava na lavoura antes do casamento, e que após o casamento passou a trabalhar como pedreiro. O casal de mudou para Campinas/SP em 1987.

A única testemunha trazida espontaneamente pela autora confirmou a sua versão, mas apenas a partir de 1970, sendo que em 1975 se mudou da região, voltando esporadicamente para visitar a família.

A documentação apresentada como início de prova material não é contemporânea e não atende aos requisitos necessários para este fim. A declaração sindical, as declarações e documentos de terceiros (inclusive do proprietário de terras em que a autora alega ter trabalhado como boia fria), foram todas emitidas em 07/2006; O único documento em que consta o nome da autora é sua certidão de casamento, onde ela é qualificada como do lar e seu cônjuge como lavrador. No entanto, antes do casamento o cônjuge fazia parte de outro núcleo familiar, e após o casamento, a própria autora afirmou que tanto ela como o cônjuge deixaram as lides rurais e foram morar na cidade de Assaí/PR, sendo que o marido trabalhou como pedreiro.

Não foram juntados outros documentos, seja em nome da autora, seja em nome de membros de seu núcleo familiar, tais como certidão de nascimento ou casamento dos irmãos, contratos de arrendamento ou meação em nome dos pais ou integrantes do núcleo familiar, certidão de óbito, inscrição no sindicato ou outros quaisquer a demonstrar a condição rural da família.

As declarações de particulares, além de extemporâneas, equivalem à prova testemunhal.

Assim, mostra-se temerário o reconhecimento do tempo rural pleiteado, pois não há prova segura em nome da parte autora. Houve nos autos produção de prova apenas testemunhal, sendo ouvida uma única testemunha, cujo depoimento mostrou-se insuficiente. Neste sentido, dispõe a Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003231-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003726
AUTOR: SUELI APARECIDA TORRES (SP368373 - SÂMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in *Direito Previdenciário*, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, da perícia médica realizada o laudo é conclusivo quanto à ausência de incapacidade para a vida independente, não obstante as moléstias existentes (evento 26).

O médico perito do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

Depreende-se do exposto, então, que, conforme conclusão da perícia médica, a autora não se encontra incapacitada seja para o trabalho, seja para a vida independente, não se enquadrando, portanto, no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Ausente o requisito da deficiência, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade, razão por que não tem a autora direito ao benefício pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001784-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003666

AUTOR: RAFAEL JORGE DA SILVA (SP275635 - BRUNA MARIA ROTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação previdenciária visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a instituir o benefício de auxílio-reclusão.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC n.º 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes.

O auxílio-reclusão não depende de carência, por força do artigo 26, inciso I da Lei 8213/91.

Pelo julgamento do RE n.º 587365 o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para

fins da concessão do benefício de auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não dos seus dependentes.

Quanto ao limite legal da renda mensal do segurado instituidor, o salário de contribuição é tomado em seu valor mensal, na ocasião da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho. Não são considerados os dias de ausência injustificada ao trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou tese, no Tema dos Recursos Repetitivos n. 896, no sentido de que “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Ressalvo o meu entendimento a respeito do referido tema, tendo em vista que não se pode atribuir dependência dos beneficiários de segurado que não se encontrava em atividade remunerada no momento do recolhimento prisional, justamente pela ausência de renda, de modo que, para análise do preenchimento dos requisitos, deveria ser levado em conta o salário de contribuição em seu valor mensal, na ocasião da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, desconsiderando-se os dias de ausência injustificada ao trabalho, em caso de situação de desemprego no momento do encarceramento.

No caso concreto, o interessado no benefício de auxílio-reclusão é, conforme os documentos juntados com a inicial, filho de Érik Lucas Jorge da Silva (evento 2, fl. 2 – e – evento 14, fl. 2). O atestado de permanência carcerária/certidão de recolhimento prisional acostado aos autos (evento 2, fl. 12), menciona Erik Lucas da Silva. Pela filiação e data de nascimento, conclui-se tratar-se da mesma pessoa.

A dependência econômica da parte autora, em relação ao instituidor, é presumida por lei.

A qualidade de segurado do recluso não é controversa nos autos.

Quanto ao teto legal, pelo histórico prisional (evento 2, fl. 12), o início do encarceramento ocorreu em 17/06/2010, com livramento condicional em 16/07/2012 e retorno ao sistema prisional, por prisão em flagrante, em 29/03/2015. Estava, portanto, em atividade profissional.

Pelo extrato de consulta do sistema CNIS/DATAPREV, evento 21, fl. 28, o último salário de contribuição completo (relativamente a ‘mês cheio’) foi de R\$1.200,00. Referido valor revela-se superior ao limite constante da Portaria Interministerial MPS/MF n. 13 de 09/01/2015 (R\$1.089,72).

Assim, não comprovado ter o segurado baixa renda, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Tendo em vista a divergência de nome do instituidor, acima mencionada, intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005386-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003731
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA DA COSTA MACEDO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, da perícia médica realizada o laudo é conclusivo quanto à ausência de incapacidade para a vida independente, não obstante as moléstias existentes (evento 19).

O médico perito do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

Depreende-se do exposto, então, que, conforme conclusão da perícia médica, a autora não se encontra incapacitada seja para o trabalho, seja para a vida independente, não se enquadrando, portanto, no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Ausente o requisito da deficiência, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade, razão por que não tem a autora direito ao benefício pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001894-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003563
AUTOR: MARIANA PINTO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO, SP152803 - JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, alegando a autora que, na qualidade de filha maior inválida, faz jus ao benefício.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de filha maior inválida ao tempo do óbito.

Nesse aspecto, cabe destacar que a Lei 8.213/91 exige que a prova da invalidez se dê no momento do óbito, e não antes do advento da maioridade ou emancipação.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - FILHO MAIOR INVÁLIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

MORATÓRIOS.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - A qualidade de segurado do falecido está comprovada, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por velhice - trab. rural (NB 0936.722.290-9).

III - Na data do óbito do pai, o autor tinha 28 anos. Dessa forma, deveria comprovar a condição de inválido, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei 8.213/91, para ser considerado dependente do falecido e ter direito à pensão por morte.

IV - O laudo pericial fixou o dia 11.11.2008 como data de início da incapacidade, mas a sentença do processo de interdição foi proferida em 30.07.1997 e a prova testemunhal informou que o autor já apresentava problemas mentais incapacitantes antes do óbito do genitor.

V - A Lei 8.213/91 exige que a prova da invalidez se dê no momento do óbito, e não antes do advento da maioridade ou emancipação. VI - Comprovada a condição de filho inválido na data do óbito, o autor tem direito à pensão por morte pelo falecimento do genitor.

VII - Termo inicial do benefício fixado na data do óbito (30.04.1996), uma vez que o falecimento ocorreu antes da vigência da Lei 9.528/97 e o autor é absolutamente incapaz.

VIII - Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).

IX - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

X - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

XI - A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.

XII - Honorários advocatícios mantidos em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

XIII - Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do autor provido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Tutela antecipada".

(TRF3, Nona Turma, AC 00319044320104039999, Relator(a) Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

No caso dos autos, o segurado Francisco de Assis Oliveira faleceu em 24/11/2014, conforme certidão de óbito retratada a fl. 05 do PA.

A parte autora apresentou o requerimento administrativo em 18/10/2016 (fl. 17 do PA), que foi indeferido pelo INSS sob alegação de que a perícia médica concluiu que a requerente não é inválida.

O estado de filiação está comprovado pela exibição da carteira de identidade da autora, na qual consta como genitores Francisco de Assis Oliveira e Ana Maria Pinto de Oliveira e Oliveira (fl. 08 do PA)

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus era titular de aposentadoria ao tempo do óbito (fl. 11 do PA). Para comprovação da condição de filha maior inválida, a parte autora juntou os seguintes documentos:

a) avaliação audiológica e relatório médico (fls. 21/22 do evento 02);

Através de exame médico, o perito Judicial diagnosticou surdez neurosensorial bilateral, o que não provoca incapacidade laborativa da parte autora.

O perito atestou que não há incapacidade da parte autora. Tal condição pode ser corroborada pelas atividades laborais desenvolvidas pela demandante, conforme demonstra o extrato do CNIS, o que afasta a alegação de dependência econômica em relação ao seu genitor falecido. Os dados constantes nos autos corroboram a ausência de dependência econômica, pois, a autora, nascida em 08/07/1979, tem uma vida laboral ativa, consoante dados do CNIS e não comprovou que a renda de seu genitor era indispensável para a sua manutenção pessoal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE POSTERIOR AO ÓBITO. SENTENÇA REFORMADA. - A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. - A presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do Art. 16, da Lei 8.213/91, refere-se, em se tratando de filhos, àqueles que nunca deixaram de ser dependentes de seus genitores, devendo ser comprovada nas demais hipóteses, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. - A matéria referente a filho maior inválido foi sobejamente discutida nos Tribunais Superiores, consolidando a tese de dependência econômica relativa para o filho maior inválido que se emancipa. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012. - À vista da prova contrária à presunção relativa de dependência econômica do autor em relação ao seu genitor falecido, bem como da inconsistência quanto ao termo inicial da invalidez, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. - Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

(TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL 2132443, Relator(a) Desembargador Federal Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1

DATA:19/06/2017).

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova produzida nos autos, não restou comprovada a qualidade de dependente da parte requerente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002162-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003561
AUTOR: MARIA DO CARMO FORTUNATO FANTINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a condenação do INSS à concessão de pensão por morte, benefício que lhe foi negado sob alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

No caso em apreço, o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 07/09/1988, portanto a legislação aplicável é o Decreto n. 83.080/1979, cujo art. 67 dispõe:

“Art. 67. A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício.

Parágrafo único. A pensão por morte decorrente de uma das causas enumeradas no item I do artigo 33 independente do período de carência.” (grifei)

De acordo com a legislação atualmente em vigor, este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Todavia, quando do óbito do instituidor do benefício, a legislação estabelecia carência de 12 meses, confira-se:

“Art. 32. O período de carência corresponde a:

I - 12 (doze) contribuições mensais, para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o auxílio-natalidade;

II - 60 (sessenta) contribuições mensais, para a aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial.

Art. 33. Independentem de período de carência.

I - o auxílio-funeral, o pecúlio, o salário-família e o salário-maternidade;

II - o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para o segurado que, após a filiação à previdência social urbana é acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), bem como a pensão por morte aos seus dependentes”.

Além da necessidade de se cumprir a carência, resta apurar se o falecido ostentava ou não a qualidade de segurado na data do óbito.

Segundo dicação do Decreto nº 83.080/91:

“Art. 7º Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições;

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado facultativo, os segurados de que trata o § 5º do artigo 4º e quem deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, quem é acometido de doença de segregação compulsória;

V - até 12 (doze) meses após o livramento, o detido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o incorporado as Forças Armadas para prestar serviço militar .

§ 1º O prazo do item II é dilatado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do item II e do § 1º são acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

§ 3º Durante os prazos deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana.

Art. 8º O segurado afastado de atividade abrangida pela previdência social urbana pode manter essa qualidade desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição na forma do Regulamento próprio.

§ 1º O pagamento que se refere este artigo deve ser iniciado até o último dia do mês seguinte ao do fim dos prazos do artigo 7º, sob pena da perda da qualidade de segurado.

§ 2º O segurado que se vale das faculdade prevista neste artigo não pode interromper o pagamento das contribuições por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

§ 3º Durante o prazo do § 2º o reinício do pagamento das contribuições fica condicionado a regularização das contribuições em atraso, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 9º Considera-se mantida a qualidade de segurado, para efeito de benefício por incapacidade:

I - quando, por ocasião do pedido de benefício, é reconhecida, através de exame médico-pericial a cargo da previdência social, a existência de incapacidade laborativa do segurado, iniciada dentro dos prazos do artigo 7º;

II - durante a curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a sua decisão final, quando o segurado obtém ganho de causa, mesmo que não tenha havido contribuições no período respectivo.

Art. 10. Perde a qualidade de segurado, ressalvado o disposto no Art. 9º.

I - Após o 2º (segundo) mês seguinte ao do fim dos prazos do artigo 7º e seus parágrafos, quem não tenha usado da faculdade prevista no artigo 8º;

II - após o 13º (décimo-terceiro) mês, quem, tendo usado da faculdade prevista no artigo 8º, interrompe o pagamento das contribuições.

Art. 11. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no artigo 9º e no parágrafo único do artigo 272”.

No caso dos autos, o instituidor Ademir Claudinei Fantini faleceu em 07/09/1988, conforme certidão de óbito retratada a fl. 10 do PA.

A parte autora apresentou requerimento administrativo em 05/06/2014 (fl. 63 do PA), que foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de qualidade de segurado.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, bem como da consulta realizada no CNIS, verifica-se que o falecido manteve poucos vínculos laborais urbanos no período entre 02/1986 a 09/1986 (fl. 20 do PA).

Consoante informação da autora, o instituidor do benefício exerceu atividade rural, para comprovar as suas alegações, ela apresentou os seguintes documentos:

- a) Contrato de parceria agrícola firmado por Antônio Fantini, com termo inicial em 01/08/1982 e termo final em 31/07/1983 (fls. 23/24 do PA);
- b) Contrato de parceria agrícola firmado por Antônio Fantini, com termo inicial em 01/08/1984 e termo final em 31/07/1985 (fls. 25/27 do PA);
- c) Contrato de parceria agrícola firmado por Antônio Fantini, com termo inicial em 01/08/1983 e termo final em 31/07/1984 (fls. 28 do PA);
- d) Contrato de parceria agrícola firmado por Antônio Fantini, com termo inicial em 01/08/1980 e termo final em 31/07/1981 (fl. 30 do PA);
- e) Contrato de parceria agrícola firmado por Antônio Fantini, com termo inicial em 01/08/1979 e termo final em 31/07/1980 (fl. 32 do PA);
- f) Contrato de parceria agrícola firmado por Antônio Fantini, com termo inicial em 01/08/1978 e termo final em 31/07/1979 (fl. 34 do PA);
- g) Contrato de parceria agrícola firmado por Antônio Fantini, com termo inicial em 01/08/1977 e termo final em 31/07/1978 (fl. 36 do PA);
- h) Contrato de parceria agrícola firmado por Antônio Fantini, com termo inicial em 01/08/1976 e termo final em 31/07/1977 (fl. 38 do PA);
- i) Contrato de parceria agrícola firmado por Antônio Fantini, com termo inicial em 01/08/1971 e termo final em 31/07/1972 (fl. 40 do PA);
- j) Contrato de parceria agrícola firmado por Antônio Fantini, com termo inicial em 01/08/1972 e termo final em 31/07/1973 (fl. 42 do PA);
- k) Contrato de parceria agrícola firmado por Antônio Fantini, com termo inicial em 01/08/1973 e termo final em 31/07/1974 (fl. 44 do PA);
- l) Contrato de parceria agrícola firmado por Antônio Fantini, com termo inicial em 01/08/1974 e termo final em 31/07/1975 (fl. 46 do PA);
- m) Contrato de parceria agrícola firmado por Antônio Fantini, com termo inicial em 01/08/1975 e termo final em 31/07/1976 (fl. 48 do PA);
- n) Contrato de parceria agrícola firmado por Antônio Fantini, com termo inicial em 01/08/1970 e termo final em 31/07/1971 (fl. 50 do PA);
- o) Contrato de parceria agrícola firmado por Antônio Fantini, com termo inicial em 01/08/1981 e termo final em 31/07/1982 (fl. 52 do PA);

Conforme determinação do art. 31 do Decreto n. 83.080/1979, o período de carência é contado da filiação do segurado a previdência social urbana. Dessa forma, nenhum dos contratos de parceria agrícola serve para alcançar esse desiderato.

No cômputo do tempo de contribuição do instituidor do benefício, o INSS apurou o total de 08 meses de carência (fl. 59 do PA). Dessa forma, resta evidenciado que não foi preenchido o requisito de 12 meses exigidos pela legislação da época (art. 32, I, do Decreto n. 83.080/1979).

Não fosse o bastante, quando do óbito, em 07/09/1988, o instituidor do benefício também não possuía a qualidade de segurado ao RGPS, pois a sua última contribuição ocorreu em 30/09/1986, não havendo comprovação para prorrogação do período de graça.

Desse modo, apresenta-se indevida, na hipótese vertente, a concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a prorrogação do benefício de pensão por morte após completar 21 anos de idade. Como é cediço, a Lei n.º 8.213/91 é lei especial, não tendo sido atingida pelas alterações promovidas pelo Novo Código Civil, o qual reduziu a idade da maioridade de 21 para 18 anos. Do mesmo modo, a Lei n.º 8.213/91 também não foi atingida pela legislação do Imposto de Renda, que estatui a dependência econômica do filho até 24 anos, quando cursa ensino superior. A relação de dependência é previdenciária, não sendo possível tornar dependente pessoas consideradas como tal em leis diversas. Com efeito, dispõe o art. 77, § 2º, da supracitada lei que o benefício cessa para o filho ao completar 21 anos, salvo se inválido ou deficiente. Assim sendo, inadmissível estender-se a prestação até os 24 anos ou até o término do curso universitário, conforme requer a autora, sob pena de afrontar a lei de benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, estenda a concessão de um benefício sem a correspondente fonte de custeio. Ademais disso, consoante entendimento jurisprudencial, “inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista nas condições do demandante (estudante universitário, não inválido, com idade superior a 21 (vinte e um) anos), descabe ao Judiciário, legislando positivamente, criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do segurado. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.” (TRF/3R, EI 1.214.211/SP, Processo n.º 2006.61.27.000770-5, Terceira Seção, Relator Des. Federal WALTER DO AMARAL, j. 27.05.2010, DJF3 23.08.2010, p. 143). Do referido julgado, extrai-se a assertiva de que “o benefício de pensão por morte destina-se a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador). Ao dispor a norma previdenciária que o filho, não-inválido, detém a qualidade de dependente somente até os 21 (vinte e um) anos, levou-se em consideração que a partir dessa idade possui o indivíduo a capacidade plena para o trabalho, sendo possível a manutenção de seu próprio sustento”. Em idêntico sentido, trago à colação o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91. I – O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado. II – Incidente conhecido e provido Acórdão Origem: JEF Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200471950103066 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização. Data da decisão: 10/10/2005 Documento: Fonte DJU 18/11/2005 Relator(a) JUIZ GUILHERME BOLLORINE PEREIRA.” Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000311-79.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003564
AUTOR: BRUNO FREITAS RODRIGUES SILVA
RÉU: VALERIA DA SILVA (SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005037-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003562
AUTOR: TOMAS FILIZOLA XAVIER (SP357464 - SHEILA CRISTIANE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004609-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004045
AUTOR: JACIRA DE FATIMA DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial concluiu que a parte autora não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária

gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0016542-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303028660

AUTOR: VALDEIR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural de 01/01/1969 a 20/11/1979, bem como não ter considerado como especiais os períodos de 30/07/1985 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 07/06/1995 e 02/04/2012 a 22/06/2013 no cálculo de tempo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”.

Instruem o processo administrativo, como início de prova material contemporânea ao alegado, os documentos que seguem:

- Fls. 23/53: CTPS do autor (expedida em Campinas, mês 09/1979);
- Fls. 77: título eleitoral do autor, emitido em 26/08/1975, profissão lavrador;
- Fls. 79/85: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista/SP, expedida em 04/09/2013;
- Fls. 87: declaração do Prefeito do Município de São João do Pau D’Alho/SP de que o autor residiu e trabalhou como rural naquele município por 23 anos, sem especificar em quais documentos se baseou para emitir a declaração, expedida em 04/04/2013;
- Fls. 89/91: declarações particulares dos proprietários das terras onde o autor alegadamente exerceu atividade rural, expedidas em 03/04/2013;
- Fls. 93/101: matrícula escolar do autor, anos 1967, 1966, 1965 e 1969, profissão do pai como lavrador;
- Fls. 175/183: indeferimento do pedido.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou ter iniciado nas lides rurais no ano de 1969, na região de São João do Pau D’Alho/SP, na companhia dos pais e irmãos, como percenteiros, no cultivo de café, milho e algodão. Ficou na região até 1979 quando se casou e mudou para Campinas/SP, onde passou a trabalhar em atividade urbana e não mais laborou em atividades rurícolas.

As testemunhas corroboraram de forma satisfatória o labor rural do autor.

A documentação apresentada como início de prova material mostra-se razoável e vem corroborada de forma convincente pela prova oral. O depoimento pessoal foi sincero e coerente, sem qualquer contradição a merecer ressalvas deste Juízo, e os fatos foram corroborados pelas testemunhas. Assim, para os fins previdenciários pretendidos é possível reconhecer, com certa margem de segurança, o período compreendido entre 01/01/1969, baseado nas matrículas escolares em que consta a profissão de seu genitor como sendo lavrador, e 31/12/1975, ano de emissão de seu título eleitoral, período que deve ser agregado à contagem de tempo de contribuição já averbado pela autarquia previdenciária. Após esta data não há documentos aptos a servirem como início de prova material, pois as declarações de particulares, além de extemporâneas, equivalem a prova testemunhal, e a declaração sindical se baseia nos mesmos documentos listados acima, sendo também extemporânea.

Do vínculo anotado em CTPS de 30/07/1985 a 07/06/1995, reconhecido parcialmente pelo INSS.

O parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991 admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

Segundo a jurisprudência sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil. Ou seja, a ausência do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

No caso em tela, o vínculo em comento já foi parcialmente averbado pelo INSS, porém o impasse se encontra na data do encerramento do

contrato de trabalho.

O referido vínculo de emprego está comprovado por meio de anotação do contrato de trabalho na CTPS, em correta ordem cronológica, com anotações de contribuições sindicais, alterações salariais, anotações de férias e opção por FGTS, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto ao mencionado empregador.

Quanto à data de saída, a CTPS (fls. 50/51 do PA) traz anotação da reclamatória trabalhista que determinou a data de encerramento do contrato de trabalho como sendo dia 07/06/1995. Em audiência realizada neste Juizado, a testemunha Noel Pereira apresentou carteira emitida pelo Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo demonstrando que laborava como vigilante bancário, confirmando que tanto ele como o autor trabalharam como vigilantes armados para a mesma empresa até o ano de 1995. Portanto, o conjunto probatório autoriza o reconhecimento do período anotado em CTPS, laborado na empresa OESVE – Segurança e Vigilância S/C Ltda., no cargo de vigilante, de 30/07/1985 a 07/06/1995.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 30/06/1985 a 07/06/1995 (CTPS de fls. 27 do processo administrativo), período no qual a parte autora laborou como vigilante, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Neste sentido a jurisprudência do e TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. FONTE DE CUSTEIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada

(integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - Afastada a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme reconhecido no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335/SC, de 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida. Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. VI - No que concerne aos juros de mora e à correção monetária, assiste razão ao INSS, dessa forma deverá ser reconhecida a aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Preliminar do autor rejeitada. Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. Recurso adesivo do autor improvido. (APELREEX 00024025320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifo não consta no original

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer os demais períodos elencados ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Da prova pericial.

Esclareço que não se mostra cabível a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo certo que referida comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991). Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RÚIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2014)

Da reafirmação da DER.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, é certo que, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão do autor de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo, razão pela qual não faz jus ao pedido de reafirmação da DER para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não houve requerimento administrativo.

Do cálculo da contadoria.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS constante do CNIS do autor com o reconhecimento dos períodos acima referidos, a parte autora alcança, na data do requerimento administrativo (07/01/2014), 33 (trinta e três anos) anos, 10 (dez) meses e 06 (dez) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1975; bem como o exercício de atividade especial no período de 30/06/1985 a 07/06/1995, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação e conversão.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a qualidade de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, o benefício de Auxílio Acidente será concedido como indenização mensal ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Quanto à qualidade de segurado, a parte autora contribuiu como empregado desde 06/1985 a 09/2014, com vínculos empregatícios intercalados, e nesse ínterim percebeu benefício previdenciário de Auxílio Doença nos períodos de 14/05/2014 a 05/06/2014, e de 01/05/2016 a 12/07/2016. Assim, dou por comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Restou a controvérsia sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial concluiu que ela apresenta incapacidade laboral de forma parcial e permanente desde 16/04/2016. Informa, ainda, que ela mantém a capacidade para atividades de carga leve, devendo evitar as que exijam esforço físico moderado a intenso e movimentos que exijam destreza da mão direita.

Assim, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho, razão pela qual a parte autora não faz jus a Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Verifica-se, a propósito, que ela não se afastou de suas atividades laborativas habituais.

De outro lado, mostram-se presentes os requisitos para a concessão do benefício de Auxílio Acidente. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, tal benefício será concedido como indenização mensal ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, considerando que à época da cessação do Auxílio Doença (NB 613.354.037-4), a saber, 12/07/2016, a parte autora já suportava as sequelas da redução de sua capacidade laborativa, fixo a DIB - Data de Início do Benefício no dia seguinte à cessação, ou seja, 13/07/2016. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC.

No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Auxílio Acidente em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 13/07/2016; DIP: 01/02/2018);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 13/07/2016 a 31/01/2018, descontados os valores já recebidos administrativamente, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007037-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003730
AUTOR: LEOMEDINO COQUEIRO DA ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Quanto a alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação. A petição inicial não estava anexada aos autos virtuais no momento da citação, impossibilitando a contestação, pelo que o processo foi sentenciado parcialmente procedente com a imediata implantação do benefício, sem considerar a alegação de nulidade feita pelo INSS. Em grau recursal, tal sentença foi anulada para determinar a reabertura da fase instrutória, que então retornou a este Juízo.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Até o advento da EC 20/1998, contava-se tempo de serviço, e o serviço é realizado em termos de dias – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar contribuições. Ora, o conceito de “contribuição” remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são vertidas mês a mês relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de “contribuição” é feita apenas em relação aos salários de contribuição e à correspondência destes com a contagem de carência (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o salário de contribuição que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como “salário de benefício”.

Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de “grupos” (de 12 contribuições, ou seja, anos) e “meses” de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que é presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador doravante, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês “cheio”. Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii)

subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: i) a caracterização de determinados períodos como trabalho comum e especial (por insalubridade, periculosidade ou risco).

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento dos períodos de 01/10/1981 a 18/07/1983; 16/08/1983 a 31/12/1984; 22/01/1985 a 12/01/1986 (Unitec Sociedade Construtora Ltda.); 02/02/1987 a 10/03/1989 e de 22/05/1989 a 05/02/2002 (Unimóvel Empreendimentos e Participações S/A), durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, “... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991.

Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de

atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, nos períodos de 01/10/1981 a 18/07/1983; 16/08/1983 a 31/12/1984; 22/01/1985 a 12/01/1986 (CTPS fls. 28/29 do evento 07), a parte autora exerceu atividade de "carpinteiro" na Unitec Sociedade Construtora Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18/23 do evento 07) demonstra que nos períodos acima, a parte autora exerceu atividade de carpinteiro, exposto a poeira e ruído. Contudo, não há especificação sobre a exposição e a técnica utilizada para averiguar a exposição de risco, tampouco o nível de ruído ao qual estava submetido. Dessa forma, descabe o reconhecimento da especialidade, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Por sua vez, no que tange aos períodos de 02/02/1987 a 10/03/1989 e de 22/05/1989 a 05/02/2002 (CTPS fls. 29, 38 e 43 do evento 07), a parte autora exerceu atividade de "carpinteiro de esquadrias II" na Unimóvel Empreendimentos e Participações S/A. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/26 do evento 07) demonstra que a parte autora exerceu atividade de carpinteiro, exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (99 decibéis). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres no período entre 02/02/1987 a 10/03/1989 e 22/05/1989 a 05/02/2002, requeridos pelo autor em sede administrativa e negados, os quais deverão ser acrescidos de adicional de 40% decorrentes da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

O primeiro período (02/02/1987 a 10/03/1989), ora declarado como especial, corresponde a 25 (vinte e cinco) salários de contribuição.

O segundo período (22/05/1989 a 05/02/2002), ora declarado como especial, corresponde a 165 (cento e sessenta e cinco) salários de contribuição.

O reconhecimento da especialidade dos períodos acima, e sua conversão em tempo comum, concede à parte autora um adicional equivalente a 76 (setenta e seis) salários de contribuição mensais.

Os períodos de labor comum incontroversos constantes de CTPS e CNIS, correspondem a um subtotal de 394 (trezentos e noventa e quatro) salários de contribuição; mais o adicional decorrente da conversão de tempo especial em tempo comum da empresa Unimóvel Empreendimentos e Participações S/A (76 salários de contribuição); tenho que na DER – Data de Entrada do Requerimento (12/04/2011), a parte autora ostentava 470 (quatrocentos e setenta) salários de contribuição, decorrentes da soma de todos os períodos e da acumulação com o adicional de conversão, à razão de 40% (quarenta por cento), do tempo de labor especial em tempo de labor comum, equivalentes a mais de 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Nesse contexto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Nos termos já expostos, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER em 12/04/2011.

Correção monetária e juros de mora deverão ser calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Verifico que, incidentalmente, a parte autora passou a receber Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 21/04/2017 (NB 179.778.526-2). Tal benefício deverá ser cessado e os valores por ele pagos deverão ser objeto de compensação no pagamento das parcelas vencidas, e assim também os valores recebidos a título de tutela antecipada (NB 162.946.857-3).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;
- ii) DECLARAR o tempo de trabalho especial da parte autora nos períodos entre 02/02/1987 a 10/03/1989 e 22/05/1989 a 05/02/2002, que deverão ser averbado pelo INSS inclusive para fins de eventual conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de 40% decorrente da proporção (25/35);
- iii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 12/04/2011; DIP: 01/02/2018);
- iv) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 12/04/2011 e 31/01/2018, com acréscimo de juros e de correção monetária (pro rata inclusive), nos termos da fundamentação, autorizada desde logo a compensação com os valores pagos por força de decisão administrativa ou judicial;

v) DESCONSTITUIR ope legis o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição até então pago à parte autora (NB 179.778.526-2). Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o "fumus boni juris" se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o "periculum in mora". Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002406-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303024926
AUTOR: MARIA REGINA DE SELES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter computado o alegado exercício de atividade rural no período de 14/03/1967 a 31/12/2002, como tempo de serviço e carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Como início de prova material, contemporâneo ao alegado, os seguintes documentos instruem o processo administrativo:

- Fls. 06/07: CTPS emitida em 27/07/2006, em Hortolândia/SP, com vínculo urbano de 04/05/2009 a 30/11/2009, na função de caseira, em chácara de Recreio, em Hortolândia/SP;
- Fl. 08: certidão de casamento realizado em 01/05/1971, autora “doméstica” e cônjuge, José Francisco Santana, “lavrador”, na cidade de Salinas/MG;
- Fl. 09/12: certidões de nascimento de filhos da autora, Fernando, em 02/10/1971; Maria, em 12/02/1974; Zaqueu, 16/03/1980; e Ezequiel, em 21/10/1982, todos nascidos em Salinas/MG, profissão da autora “doméstica” e cônjuge “lavrador”.

Acompanham a exordial os documentos que seguem, arquivo 02:

- Fl. 14: certidão de nascimento de filho da autora, Miguel, em 14/03/1967, Salinas/MG, profissão da autora “doméstica” e cônjuge “lavrador”;
- Fls. 20: indeferimento do pedido.

Posteriormente foram juntados novos documentos, a saber:

Arquivo 33:

- Fls. 02/11: CTPS cônjuge da autora, emitida em 02/12/2007, em Tatui/SP, vínculo como doméstico, de 24/01/1991 a 18/09/2002, local sítio/chácara, empregador Vileneve Rodrigues de Miranda, Cerquilha/SP.

Arquivos de 35 a 37 são complemento do arquivo 33, com as demais páginas da CTPS do cônjuge da autora.

Arquivo 39:

- Fls. 02/03: escrituras de imóveis rurais em Salinas, diversos proprietários sem especificação de parentesco, alguns com o sobrenome da autora;
- Fls. 04: registro de imóvel em nome de Miguel José de Seles, genitor da autora, em Salinas/MG, escritura de 18/05/1962;
- Fls. 07/08: contribuição rural em nome do pai da autora, Miguel José de Seles, anos 1982, 1994 e 1995, qualificado com empregador rural;
- Fls. 09/10: escritura de venda e compra de imóvel rural em nome de Miguel José de Seles, em Salinas/MG, 24/02/1955;
- Fls. 14: DIAC – Documento de Informação e Atualização Cadastral, da Fazenda Mato do meio, em Salinas/MG, em nome do Espólio de Miguel José de Seles, exercício 1998.

Arquivo 41:

- Fls. 01/02: escritura de imóvel na cidade de Tatui/SP, onde a autora alega ter trabalhado.

E, por fim, arquivo 43:

- Fls. 01/02: escritura de imóvel na cidade de Tatui/SP, pertencente à testemunha da autora, José Roberto Campos.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou ter iniciado o labor rural desde criança, com 10 anos de idade, na Região de Salinas/MG, na companhia do pai que era proprietário de um sítio, na plantação de mandioca, milho e feijão. Após seu casamento continuou morando e trabalhando nas terras do genitor por mais 25 anos. Em 1991 a autora e seu cônjuge se mudaram para Tatui/SP, para um sítio onde trabalhavam como empregados, sendo que o marido teve o vínculo registrado em CTPS. A autora cuidava da horta e do gado. Por fim, em 2002, se mudou para Hortolândia/SP, onde laborou como caseira até 2007, quando deixou de trabalhar.

As testemunhas ouvidas confirmaram o labor campesino da parte autora.

Analisando a documentação apresentada como início de prova material, verifica-se ser bastante razoável. As testemunhas ouvidas foram seguras e não apresentaram contradições. A meu ver, é possível reconhecer com segurança que a autora exerceu atividade rural no lapso temporal compreendido entre 14/03/1967, marco estabelecido na exordial, cuja profissão de lavrador do cônjuge está anotada em sua certidão de casamento, e 23/09/1991, data imediatamente anterior ao período em que se iniciou o labor como empregados assalariados, com anotação na CTPS do cônjuge, na cidade de Tatuí/SP. Após esse período, em razão do trabalho assalariado houve a perda de qualidade de segurado especial por não mais atender à característica de atividade desenvolvida em regime de economia familiar.

Importante frisar que para a aposentadoria a que se refere o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, usualmente conhecida como aposentadoria por idade "híbrida", o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido é o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art.

48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: REsp 1407613 UF: RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 14/10/2014 - DJe data: 28/11/2014 - Rel. Min. Herman Benjamin)

Portanto, diante da documentação acostada aos autos, bem como a prova oral produzida, reconheço que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 14/03/1967 a 23/09/1991.

De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, para o ano 2008, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida para a aposentadoria por idade correspondia a 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição.

No resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, fls. 108 do processo administrativo, a autarquia reconhece como tempo de contribuição 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, considerando como carência apenas 22 (vinte e dois) meses, que reputo incontroversos.

Destarte, em respeito ao precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, o período rural deve ser agregado ao da carência já reconhecida pelo INSS, o que supera 180 (cento e oitenta) meses, tempo de carência superior ao exigido em lei.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

Considerando, no entanto, que a prova documental anexada pela parte autora ao processo administrativo do INSS não era suficiente para permitir uma conclusão segura acerca do efetivo labor rural da autora pelo período pleiteado, mostra-se razoável concluir que não houve equívoco do INSS na análise do pedido na seara administrativa a justificar a retroação da DIB até a DER. A corroborar este raciocínio, consigno que foram juntados diversos documentos ao longo do processo, sendo que o início do labor rural pleiteado só foi demonstrado com a anexação da certidão de casamento da autora (arquivo 02).

A meu ver, a solução mais justa para o caso em exame é a concessão do benefício a partir da citação, posto que somente nesta data é que a documentação apresentada como início de prova material se apresentou razoável e os requisitos legais para o reconhecimento do direito restaram suficientemente comprovados, sendo esta a data a ser adotada como início do benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 14/03/1967 a 23/01/1991, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, inclusive considerando referido período para o cômputo de carência, e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, com DIB a partir da citação em 15/05/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, e com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas no interregno de 15/05/2017 a 28/02/2018.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos deverá se dar no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004971-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303030485
AUTOR: JURACI SOUZA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o alegado exercício de atividade rural no período 01/01/1977 a 10/06/1991, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Referido entendimento deve ser interpretado em consonância com a regra prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Do julgamento do mérito propriamente dito.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”.

Instruem o processo administrativo, como início de prova material contemporâneo ao alegado, os seguintes documentos:

- Fls. 14: certidão de casamento da autora com Raimundo Santos Almeida, contraído em Campinas/SP, em 17/08/2012, não consta profissão;
- Fls. 15/29: CTPS da autora;
- Fls. 37/38: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de salinas/MG, emitida em 25/07/2016 (representante sindical com mandato vencido em 30/06/2016);
- Fls. 41/44: partilha de imóvel rural em que a autora é uma das herdeiras;
- Fls. 45/69: formal de partilha dos bens deixados pelo genitor da autora, sendo ela uma das herdeiras, qualificada como solteira, afazeres domésticos; consta que seu pai era proprietário de animais (35 bovinos, 05 suínos e 02 equinos), além dos seguintes imóveis:
 - uma propriedade constituída de duas partes de terra, Peri Peri (71,5 hectares) e Barra do Rio Seco (11,66 hectares), área total de 83,10,72 hectares;
 - imóvel no local chamado Jacurutu, nome Barreiro D'Anta (4,48 hectares);
 - imóvel no local chamado Jacurutu, nome Pé de Serra (6,53,53 hectares);
 - imóvel no local chamado Jacurutu, nome Vargem das Pedras (6,67 hectares);
- Fls. 72/108: ITRs de imóveis em nome da genitora da autora, Fazenda Peri Peri e Fazenda Barreiro Danta, anos 1997 a 2012;
- Fls. 111 e 114: declaração de terceiros, assinadas em 13/07/2016;
- Fls. 127/130: indeferimento do pedido.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou ter iniciado no labor rural ainda criança na Fazenda Peri Peri, pertencente a seu pai, na região de Salinas/MG. Disse que toda produção era para subsistência da família, e que não contratavam empregados, pois a família era numerosa. Os pais possuíam outras propriedades na região de Salinas, de pequeno porte segundo a autora. Ficou no local até o mês de junho de 1991, quando se mudou para Campinas/SP, onde passou a trabalhar como doméstica em casa de família, e não voltou a exercer atividade rural.

As testemunhas ouvidas confirmaram a versão da parte autora, mas ambas, por serem cônjuges, mudaram-se juntas da região em 1987.

A documentação apresentada como início de prova material contemporânea aos fatos alegados se apoia, basicamente, no formal de partilha dos bens deixados pelo pai da autora, falecido em 1979, pois as declarações de terceiros se equiparam à prova testemunhal. Já a certidão de casamento, os ITRs em nome de sua genitora e a declaração sindical são extemporâneas ao alegado período laborado como rural.

O caso concreto, em vista do exposto, se apresenta de difícil solução, pois pairam dúvidas quanto ao regime de produção em que a família da autora se enquadraria, se produtores rurais ou em regime de economia familiar.

Analisando o formal de partilha e a prova oral verifico que a soma das áreas exploradas pela família da parte autora equivalem a aproximadamente 100 hectares. Nos termos da Instrução Especial nº 20 do INCRA, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria MA 146/80 - DOU 12/6/80, Seção I p. 11.606, que estabelece o módulo fiscal de cada município, previsto no Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980, cada módulo fiscal para a região de Salinas/MG equivale a 65 hectares. Portanto, a soma total das áreas pertencentes à família da autora não alcançam 02 (dois) módulos fiscais, o que demonstra a qualidade de pequena propriedade rural, enquadrando-se a autora, dessa forma, como segurada nos moldes do item I da alínea “a” do inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/1991.

A corroborar essa conclusão, a parte autora demonstrou ter deixado o campo em busca de melhores condições de vida na cidade, onde dedicou-se inicialmente ao trabalho de empregada doméstica em casa de família, sendo que atualmente trabalha como faxineira em um condomínio. Tais fatos corroboram o relatado na prova oral, de que a família da autora produzia em suas propriedades apenas o necessário para sua subsistência.

Portanto, diante da documentação acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida, é possível reconhecer, com alguma margem de segurança, que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 01/01/1977 a 31/12/1987, ano em que as testemunhas se mudaram da região de Salinas/MG. Em relação ao período posterior à data ora reconhecida não há início de prova material contemporânea e nem prova testemunhal a comprovar o labor rural da autora.

Saliento, ainda, que o período rural reconhecido deve ser somado ao tempo já averbado pelo INSS, porém, somente poderá ser contado para fins de carência para os benefícios de aposentadoria por idade.

Do cálculo de tempo de contribuição.

Conforme resumo de cálculo de tempo de contribuição de fls. 122/123 do processo administrativo, até a DER a autarquia previdenciária considerou o total de 20 anos, 02 meses e 25 dias, sendo que deste total, para efeito de carência, foram considerados 244 meses de contribuição, período que reputo incontroverso e que cumpre a carência mínima exigida para o benefício pretendido.

Somando-se o tempo de serviço já chancelado pelo INSS com o reconhecimento do período acima referido, equivalente a 11 (onze) anos, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo (22/07/2016) 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício deverá ser concedido atendendo aos parâmetros elencados pela Lei 13.183/2015.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o período laborado em atividade rural de 01/01/1977 a 31/12/1987, totalizando na data do requerimento administrativo em 22/07/2016, o montante de 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei 13.183/2015, a partir do requerimento administrativo em 22/07/2016, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 22/07/2016 a 28/02/2018.

Tendo em vista a dinâmica verificada na instrução do feito, e tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, o caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000778-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303024964

AUTOR: ANTONIO OSTAPECHEM (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural nos períodos de 18/01/1971 a 30/09/1978; 01/10/1978 a 31/03/1989; e de 30/06/1991 a 29/09/1995, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Instruem o processo administrativo, como início de prova material contemporâneo ao alegado, os seguintes documentos:

- Fls. 05: certidão de nascimento do autor, em Barreiro, Município de Ortigueira/PR;
- Fls. 06/15: CTPS do autor, emitida em 16/07/1979, Estado de São Paulo (carimbo, 1ª pg.);
- Fls. 23/26: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios/PR, expedida em 08/02/2016;
- Fls. 27/46: matrículas de imóveis rurais em nome de terceiros, terras onde o autor alega ter trabalhado;
- Fls. 49/50: certificado de dispensa militar emitido em 28/11/1974, profissão lavrador, e título eleitoral do autor, profissão lavrador, sem data de emissão;
- Fls. 51/53: contrato de parceria agrícola em nome do autor e outros para exploração de área correspondente a 11 alqueires, validade 03 anos, assinado em 14/07/1986;
- Fls. 62/64: indeferimento do pedido.

Acompanham a inicial, arquivo 02, os seguintes documentos:

- Fls. 08/12: contrato de parceria agrícola em nome do autor e outro para exploração de área correspondente a 50 alqueires, na Fazenda São Bento, Município de Limeira, plantação de laranja e manga, urucum e gado, 20 % porcentagem, assinado em 30/06/1989.

Como complemento aos documentos que acompanham a exordial, o arquivo 03 traz os documentos que seguem:

- Fls. 05/06: notificação dos proprietários da Fazenda São Bento endereçada ao autor comunicando interesse na prorrogação do contrato de parceria agrícola, assinada em 28/05/1993;
- Fls. 07/09: notificação judicial de despejo e intimação do autor (nome fiel depositário da colheita), Fazenda São Bento, data 08/10/1993, 04/08/1994 e 29/09/1995;
- Fls. 10/16: matrícula do imóvel Fazenda São Bento, com 39,5 alqueires (95,59 hectares), 15.000 pés de laranja, trator e implementos agrícolas;
- Fls. 17/20: matrícula do imóvel Fazenda São João Batista, com 7,37 alqueires (17,83 hectares).

Por fim, o arquivo 06 completa o acervo probatório da exordial:

· Fls. 01/04: notas fiscais e pedido em nome de Miguel e Salvador Ostapechem, datas 11/01/1978, 06/04/1978, 03/06/1977 e 06/04/1978. Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou ter iniciado no labor rural a partir dos 12 (doze) anos de idade na companhia dos pais e irmãos na região de Grandes Rios/PR, em uma fazenda no cultivo de café, como percenteiros, local onde ficou entre 1971 e 1978. Após, trabalhou na Fazenda Corredeira, na mesma região, no cultivo de algodão, milho, feijão e arroz; arrendavam uma área de 11 alqueires dessa fazenda. Em 1989 mudou-se com a família para Limeira/SP, para a Fazenda São Bento, onde trabalhavam pagando porcentagem, sendo uma parte do período com registro em CTPS. Na referida fazenda cuidavam de gado, pasto e cultivo de laranjas. A área toda da fazenda era de 50 alqueires, todos sobre responsabilidade da família, sendo que havia um trator para a lide na fazenda. A produção era vendida para cooperativa com a qual possuíam contrato, sendo que era a cooperativa que colhia a laranja, utilizando-se de mão de obra própria. Disse que trabalhou no local até dezembro de 1995.

A prova testemunhal foi confusa, em alguns momentos contraditória, mas confirmou a versão do autor.

Dos períodos de 18/01/1971 a 30/09/1978 e 01/10/1978 a 31/03/1989.

Em razão da fragilidade da prova testemunhal, e diante da documentação apresentada, é possível reconhecer com alguma segurança que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 28/11/1974, data de expedição do certificado de dispensa militar do autor e primeiro documento alusivo à sua condição de lavrador (fls. 49/50 do arquivo 15), a 06/04/1978, nota fiscal de entrada emitida por cerealista em nome de Miguel Ostapechem, genitor do autor (fls. 01/04 do arquivo 06).

Destaco que, apesar de alegar parceria agrícola no período anterior a 1986, não há qualquer contrato ou documento a comprovar este tipo de vínculo; realço, ainda, que a CTPS do autor (fls. 06/15 do arquivo 15) foi emitida em 16/07/1979 por DRT do Estado de São Paulo. Nos mesmos moldes e pelos mesmos motivos, é possível reconhecer o período de 14/07/1986, data de assinatura do contrato de parceria agrícola em nome do autor e outros (fls. 51/53 do PA), a 31/03/1989, mês imediatamente anterior ao primeiro registro em CTPS como empregado rural.

Do período de 30/06/1991 a 29/09/1995.

Analisando a prova produzida e os documentos anexados aos autos restou demonstrado que no período de 30/06/1991 a 29/09/1995, laborado na Fazenda São Bento, o autor não se enquadra como segurado especial em regime de economia familiar, nem como empregado rural, nos parâmetros descritos em lei para a concessão do benefício pretendido. A área da propriedade explorada pela parte autora equivale a 95,59 hectares (fls. 10/16 do arquivo 03); ou seja, 9,559 módulos fiscais da Região de Limeira/SP, nos termos da Instrução Especial nº 20 do INCRA, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria MA 146/80 - DOU 12/6/80, Seção I p. 11.606, que estabelece o módulo fiscal de cada município, previsto no Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980. A prova oral, por sua vez, demonstrou que a propriedade explorada possuía trator e implementos agrícolas, além de utilização de mão de obra contratada para a atividade rural, como é o caso, por exemplo, da parceria com a Citrosuco, empresa com quem o autor afirmou ter contrato, responsável pela colheita e pela contratação de trabalhadores rurais que laboraram nas terras exploradas pelo autor, o que o enquadra, desta forma, como contribuinte individual previsto na letra "a" do inciso V do artigo 12 da Lei 8212/91 e o obriga ao recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis.

Improcedente o pedido, neste tópico.

Saliento, ainda, que os períodos rurais ora reconhecidos devem ser somados ao tempo já averbado pelo INSS, porém, somente poderão ser contados para fins de carência para os benefícios de aposentadoria por idade.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 58 do processo administrativo, até a DER a autarquia previdenciária considerou o total de 14 anos e 09 meses, sendo que deste total, para efeito de carência, foram considerados 142 meses de contribuição, período que reputo incontroverso.

Somando-se o período de trabalho rural ora reconhecido, correspondente a 06 anos e 26 dias, tem-se um total de 20 anos, 09 meses e 26 dias, quantidade insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, o pedido é improcedente neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural nos períodos 28/11/1974 a 06/04/1978 e de 14/07/1986 a 31/03/1989, devendo o INSS averbar referido período, que deverá ser considerado como carência apenas para os benefícios de aposentadoria por idade. O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008495-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303024965
AUTOR: WALDECIR JOSE BALAO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o alegado exercício de atividade rural nos períodos de 01/02/1977 a 30/07/1986 e de 01/05/1987 a 30/12/1990, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”.

Instruem o processo administrativo, como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos:

- Fls. 07/33: CTPS do autor;
- Fls. 35/41: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina/SP, referente ao período pleiteado, laborada em propriedade do pai do autor, expedida em 04/09/2015;
- Fls. 42: declaração particular de terceiro, assinada em 04/09/2015;
- Fls. 44/49: matrícula de imóvel rural em nome do genitor do autor e outros, com 05 alqueires, 12,1 hectares, em Lucélia/SP;
- Fls. 50: certidão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de que o pai do autor, João Balão, é sócio em sociedade rural, junto a outros possuem inscrição estadual como produtores rurais, na propriedade Sítio Guataporanga, emitida em 11/08/2015;
- Fls. 51/53: documentos escolares do autor, anos 1976/1977, (1977 estudou no período da tarde), em Lucélia/SP, sem profissão dos pais;
- Fls. 54/57: proposta de admissão ao Sindicato Rural de Lucélia, em nome Mário Balão e outros, assinada em 09/08/1974, anuidades pagas até 24/05/1988;
- Fls. 58/60: notas fiscais em nome de Mário Balão e outros, datas entre 27/06/1977 e 13/07/1978;
- Fls. 61/65: guia de compra de sementes junto à Secretaria de Agricultura de São Paulo, e notas fiscais em nome de João Balão, pai do autor, datas entre 26/09/1980 e 17/09/1982;
- Fls. 66/67: ficha de cadastro de trabalhador rural produtor no Sindicato Rural de Lucélia em nome de João Balão, genitor do autor, consta o autor como um dos dependentes, data 15/06.1984;
- Fls. 68/70: notas fiscais de venda em nome do autor e outros, datas 25/07/1988 a 27/10/1989;
- Fls. 71: certidão de casamento dos pais do autor, contraído em 24/05/1958, Inúbia Paulista/SP, mãe doméstica e pai lavrador;
- Fls. 74/78: certidões de nascimento do autor em 15/02/1962 e de seus irmãos, Neuza, em 20/10/1961; Valdir, em 11/12/1966; Iraci, em 21/09/1971 e Elizete, em 04/01/1976;
- Fls. 81: certidão de casamento do autor, contraído em 21/06/1986, Lucélia/SP, profissão lavrador;
- Fls. 92/93: indeferimento do pedido.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou ter iniciado no labor rural a partir dos 11 (onze) anos de idade na companhia dos pais e irmãos em sítio pertencente à família, de nome Guataporanga, bairro Mil Alqueires, no Município de Lucélia/SP, local em que cultivavam café, milho, feijão e arroz. Esclareceu que em um curto período trabalhou numa cerâmica da região, mas logo retornou ao labor rural no sítio da família; disse também que após seu casamento a esposa passou a morar com ele na propriedade da família. Permaneceu no local até 1990, quando se mudou para a cidade de Sumaré/SP e nunca mais laborou em atividades rurais

As testemunhas confirmaram de forma satisfatória o labor rural do autor.

Alterando entendimento anterior, passo a adotar como data de início da atividade rural a idade de 12 (doze) anos, consoante sedimentado pela Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

(...)

Finalmente, cumpre ressaltar que comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários, segundo o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. (grifo nosso) Confirma-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.(...) 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008) Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.

(RESP 1.514.772 - CE (2015/0021610-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. STJ, DJe: 30/06/2015)”

Portanto, diante da documentação acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida, é possível reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 15/02/1977, data em que completou 12 anos de idade, a 31/07/1986, mês anterior ao início de seu labor em atividade urbana anotada em CTPS, bem como de 01/05/1987, data em que retornou às atividades rurais em regime de economia familiar, a 31/10/1990, data anterior ao mês em que o autor afirmou ter se mudado da região.

Do período ora reconhecido deve ser descontado o lapso já reconhecido pela autarquia previdenciária de 01/01/1980 a 01/07/1986.

Saliente, ainda, que o período rural ora reconhecido deve ser somado ao tempo já averbado pelo INSS, porém, somente poderá ser contado para fins de carência para os benefícios de aposentadoria por idade.

Do cálculo da contadoria.

Conforme resumo para cálculo de tempo de contribuição de fls. 87 do processo administrativo, a autarquia previdenciária considerou até a DER o total de 31 anos, 08 meses e 02 dias, sendo que deste total, para efeito de carência, foram considerados 302 meses de contribuição, período que reputo incontroverso.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS com os períodos acima referidos, a parte autora alcança, na data do requerimento administrativo (21/01/2016), 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 2 (vinte) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer os períodos laborados em atividade rural de 12/02/1977 a 31/07/1986 e de 01/05/1987 a 31/10/1990, devendo ser descontado o período já averbado pelo INSS, totalizando na data do requerimento administrativo, em 21/01/2016, o montante de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir do requerimento administrativo, em 21/01/2016, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 21/01/2016 a 28/02/2018.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos deverá se dar no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007288-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303024931

AUTOR: IVONE RUIZ DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia cinge-se ao não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum no período de 13/03/1996 a 30/12/2004, laborado como empregada doméstica junto ao empregador Ana Paula Rinaldi Bianchi, reconhecido através de ação reclamatória trabalhista; bem como a averbação das contribuições efetuadas pela autora nas competências de 01/01/2013 a 31/12/2013 e de 01/01/2015 a 31/03/2015. Pretende a parte autora o reconhecimento e cômputo dos referidos períodos para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana.

Da prova oral realizada em audiência.

Em audiência a parte autora afirmou no depoimento pessoal que iniciou seu trabalho como doméstica, mas após algum tempo passou a exercer a função de babá dos filhos da ex-empregadora. Disse que no início de 2004 começou a ter problemas de saúde, mas mesmo assim continuou trabalhando até o final do ano, sendo que não conseguiu receber auxílio-doença em razão de a ex-empregadora não ter efetuado as contribuições devidas. Confirmou que o vínculo foi de março de 1996 a dezembro de 2004.

As testemunhas confirmaram o labor da parte autora no período controverso.

Do vínculo de emprego reconhecido em reclamatória trabalhista.

O parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991 admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

Segundo a jurisprudência sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo

ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil. Ou seja, a ausência do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que pode configurar simulação de reclamatória.

No caso específico dos autos, com a finalidade de comprovar o alegado contrato de trabalho no período de 13/03/1996 a 30/12/2004, laborado como empregada doméstica junto à empregadora Ana Paula Rinaldi Bianchi, a parte autora apresentou cópia da reclamatória trabalhista de autos nº 0008600-49.2007.5.15.0122 (arquivo 02). Foi juntado acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em que houve a confirmação do vínculo, a determinação para que este fosse anotado na CTPS da autora, além de determinar a regularização das contribuições previdenciárias, tendo transitado em julgado em 09/06/2008.

Verifica-se, portanto, que na reclamatória trabalhista houve instrução exauriente, não restando dúvidas de que neste caso concreto o vínculo laboral reconhecido pela Justiça do Trabalho gera efeitos jurídicos entre as partes e a Previdência Social, tendo eficácia probatória e devendo, consequentemente, produzir reflexos previdenciários em favor da parte autora.

Não bastasse isso, nos autos da reclamatória trabalhista consta o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão do reconhecimento do vínculo empregatício, competências de 03/1996 a 12/2004, fls. 136/161 dos documentos que instruem a inicial (arquivo 02). Trata-se de prova material robusta. Não se pode simplesmente desprezar a reclamação trabalhista como prova do fato constitutivo do direito da parte autora, já que se trata de manifestação cabal de reconhecimento do direito por parte do Poder Judiciário.

Portanto, reconheço o efetivo exercício de atividade urbana no período de 13/03/1996 a 30/12/2004, laborado como empregada doméstica junto à empregadora Ana Paula Rinaldi Bianchi.

Dos recolhimentos não averbados pelo INSS.

Quanto aos períodos de 01/01/2013 a 31/12/2013 e de 01/01/2015 a 31/03/2015, não foram juntados aos autos cópias dos carnês de recolhimento. Porém, a própria autora reconhece na exordial que os recolhimentos foram realizados em valores inferiores ao mínimo. Tais contribuições, para serem validadas, deveriam contar com a complementação dos valores recolhidos, não havendo notícia nos autos de que tal providência tenha se concretizado.

Portanto, o pedido de averbação e contagem dos períodos para fins de tempo e carência não pode ser acolhido.

Dos requisitos legais para concessão do benefício.

Para o ano de 2014, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 24 do processo administrativo, a parte autora contava na DER com 101 (cento e um) meses de carência incontroversos. O período ora reconhecido, correspondente a 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, ou seja, 105 (cento e cinco) meses e 15 (quinze) dias. Por outro lado, verifico no resumo de cálculo de tempo de contribuição de fls. 24 do PA constarem recolhimentos averbados a partir de 01/04/2004, já considerados pelo INSS, devendo este interstício de 09 (nove) meses do ano de 2004 ser descontado do período reconhecido por este Juízo, o que resulta no total de 96 (noventa e seis) meses a ser acrescido ao resumo apresentado no PA.

Assim, a soma dos 101 meses de contribuição incontroversos constantes do PA com os 96 meses reconhecidos por este Juízo indicam que na DER, em 27/10/2015, a parte autora contava com um total de 197 (cento e noventa e sete) meses de carência, cumprindo a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, é procedente o pedido de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade urbana comum no período de 13/03/1996 a 30/12/2004, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação. Por consequência, deverá o INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, com DIB a partir da DER em 27/10/2015 e DIP em 01/03/2018, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas no interregno de 27/10/2015 a 28/02/2018.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos deverá se dar no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural no período de 01/09/1975 a 31/01/1988, bem como não ter considerado como especial o período de 11/02/2010 a 02/09/2014, no cálculo de tempo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Referido entendimento deve ser interpretado em consonância com a regra prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Do mérito propriamente dito.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Instruem o processo administrativo, como início de prova material contemporâneo ao alegado, os documentos que seguem:

- Fls. 17: declaração da Prefeitura Municipal de Novo Itacolomi/PR de que o autor estudou em escola rural daquele município em 1978, emitida em 10/10/2014;
- Fls. 18: certidão de casamento do autor com Maria José Ottoni, em 29/06/1985, Itacolomi/PR, profissão lavrador;
- Fls. 19: certidão de nascimento de filha do autor, Simone, em 18/11/1986, Marumbi/PR, profissão lavrador;
- Fls. 20/21: escritura de imóvel em que o autor alega ter residido e trabalhado como rural;
- Fls. 22/24: Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambira/PR, em nome do pai do autor, admitido em 13/04/1968, consta pagamentos até 05/1981;
- Fls. 25/44: CTPS do autor.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou ter iniciado nas lides rurais ainda criança, na região do Município de Cambira/PR, na companhia do pai, proprietário de um sítio com 3,5 (três e meio) alqueires, onde cultivavam milho, soja, arroz e algodão para subsistência da família. O autor trabalhou no local até os 28 anos de idade, quando se mudou para Campinas/SP e nunca mais trabalhou em atividade rural. As testemunhas confirmaram a versão do autor; porém a testemunha Moisés Rodrigues dos Santos revelou que sua família morava e trabalhava no sítio pertencente ao genitor da parte autora, para o qual pagavam uma porcentagem da colheita. O autor atestou, em complementação de seu depoimento, que a família da testemunha Moisés realmente morava no sítio de seu pai, mas que trabalhavam tanto em parte das terras de sua família como em outras áreas próximas, e que a porcentagem paga pela família da testemunha a seu pai era irrisória, aproximadamente 10 % (dez por cento). Em sede de memoriais, a ilustre patrona da parte autora esclareceu que era comum naquela região que as famílias ajudassem umas às outras, e que no caso em exame era o que ocorria, pois os pais do autor, na verdade, cederam parte do sítio para que a família da testemunha Moisés pudesse, assim como eles, tirar da lavoura sua subsistência.

A documentação apresentada como início de prova material, ainda que limitada, é suficiente a indicar que o autor exerceu atividade rural por determinados períodos; porém, mesmo com a limitação da prova material e algumas contradições na prova oral, os fatos foram suficientemente corroborados pelas testemunhas.

Alterando entendimento anterior, passo a adotar como data de início da atividade rural a idade de 12 (doze) anos, consoante sedimentado pela Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

(...)

Finalmente, cumpre ressaltar que comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários, segundo o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. (grifo nosso) Confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.(...) 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008) Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. (RESP 1.514.772 - CE (2015/0021610-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. STJ, DJe: 30/06/2015)”

Portanto, para os fins previdenciários pretendidos é possível reconhecer, com certa margem de segurança, os períodos compreendidos entre 09/09/1975, ano em que o autor completou 12 (doze) anos de idade, e 18/11/1986, data de nascimento de filha do autor e último documento alusivo à condição de lavrador.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, verifico que o laudo apresentado como prova emprestada é um complemento de laudo pericial, com respostas do perito às manifestações das partes no processo do qual faz parte, não tendo sido juntado aos autos o original e integral referente ao vínculo em exame, sendo que não foram apresentados os dados essenciais, como os riscos a que o autor esteve exposto, os níveis de exposição e as medidas adotadas pela empresa para minimizar o risco da exposição, entre outros dados importantes para uma análise completa pelo Juízo. Também não foram juntados os PPPs ou formulários acerca do vínculo em questão.

A comprovação do trabalho em condições especiais deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991. Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo

desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2014)

Portanto, deixo de reconhecer o período especial pleiteado ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Da reafirmação da DER.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, é certo que, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão do autor deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo, razão pela qual não faz jus ao pedido de reafirmação da DER para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não houve requerimento administrativo.

Do cálculo da contadoria.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se o tempo de serviço já cancelado pelo INSS com o período acima reconhecido, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo (12/08/2016) 33 (trinta e três anos) anos, 08 (um) meses e 10 (dez) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 09/09/1975 a 18/11/1986, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003315-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003694
AUTOR: IGOR DALBERTO REIS DENOFRIO (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a qualidade de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto à qualidade de segurado, a parte autora contribuiu como segurada empregada desde 03/2004, com vínculos empregatícios regulares até 08/2014, e nesse ínterim não percebeu benefícios previdenciários de Auxílio Doença. Assim, dou por comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Restou a controvérsia sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial concluiu que ela apresenta incapacidade laboral de forma parcial e permanente desde 04/2014. Informa, ainda, que ela mantém a capacidade para atividades de carga leve, devendo evitar as que exijam esforço físico moderado a intenso e movimentos repetitivos de dorso-flexão lombar.

Assim, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho, razão pela qual a parte autora não faz jus a Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Verifica-se, a propósito, que ela não se afastou de suas atividades laborativas habituais.

De outro lado, mostram-se presentes os requisitos para a concessão do benefício de Auxílio Acidente. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, tal benefício será concedido como indenização mensal ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Apesar de o autor não ter formulado pedido de Auxílio Acidente em sua petição inicial, não há que se falar em inovação da lide, uma vez que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios, bastando verificar se no conjunto probatório produzido há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Precedente: TNU, Pedilef 503771-07.2008.405.8201.

Assim, considerando que à época do requerimento de concessão do Auxílio Doença (NB 612.465.429-0), a saber, 10/11/2015, a parte autora já suportava as seqüelas da redução de sua capacidade laborativa, fixo a DIB - Data de Início do Benefício na DER, ou seja, 10/11/2015.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público

quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Auxílio Acidente em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 10/11/2015; DIP: 01/02/2018);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 10/11/2015 a 31/01/2018, descontados os valores já recebidos administrativamente, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente.

Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006472-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303027627
REQUERENTE: APARECIDO ALVES DA SILVA (SP288275 - IVANILDE RODRIGUES DA SILVA CARCHANO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o alegado exercício de atividade rural nos períodos 01/01/1974 a 31/12/1991 (período retificado em audiência pela ilustre patrona do autor), para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”.

Instruem o processo administrativo, como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos:

- Fls. 07/13: CTPS do autor;
- Fls. 44: rescisão de contrato de trabalho empregador Edgar Costa Ferreira e Valdemar Costa Ferreira (Fazenda Império), admitido em

01/04/1984 e desligamento em 12/09/1988, cargo trabalhador rural;

· Fls. 45: rescisão de contrato de trabalho empregador Edgar Costa Ferreira e outro (Fazenda Império), admitido em 01/10/1988 e desligamento em 01/05/1991, cargo trabalhador rural;

· Fls. 46/48: certidão de nascimento de filhos do autor: Ronaldo (ocorrido em 28/04/1984) e Rosângela (26/11/1978) autor qualificado como lavrador e Rodrigo (ocorrido em 28/09/1982) autor qualificado como tratorista;

· Fls. 49: certidão de casamento do autor, realizado em 28/10/1978, em Ouro Verde/SP, qualificado como lavrador;

· Fls. 54: ficha de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, admitido em 12/04/1976, recolhimentos de 01/1986 a 10/1988 (profissão trabalhador rural - mensalista);

· Fls. Certificado de dispensa militar do autor, em 28/04/1976, sem profissão;

· Fls. 59/71: outras páginas da CTPS do autor;

· Fls. 109/110: indeferimento do pedido.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou ter iniciado no labor rural a partir dos 10 (dez) anos de idade, na companhia do pai que era arrendatário de terras na Fazenda Boa Esperança, na região de Ouro Verde/SP. Em 1980 veio pela primeira vez à Campinas/SP, onde residiu por 06 meses, retornando em seguida para Ouro Verde, trabalhando 02 anos na Fazenda Boa Esperança, entre 1976 e 1977, e 10 anos na Fazenda Império, locais em que trabalhava como tratorista e motorista de caminhão. Anterior a este período disse ter trabalhado como diarista, laborando na lide rural e como tratorista. No intervalo de 04 anos entre 1980 e 1984 trabalhou em outra fazenda pertencente à mesma família, tio dos proprietários das fazendas antes mencionadas. Em 1991 mudou-se definitivamente para a cidade de Campinas/SP e nunca mais exerceu atividades rurais.

As testemunhas ouvidas confirmaram a versão do autor.

Portanto, diante da documentação acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida, é possível reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 12/04/1976, data de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena/SP e primeiro documento alusivo à sua condição de lavrador, a 31/05/1991, data de seu desligamento da Fazenda Império, documento de fls. 45 do processo administrativo, sendo que após esta data mudou-se para Campinas/SP e deixou as lides rurais. Esclareço que no período anterior à data ora reconhecida como início do labor rural não há início de prova material a sustentar a prova oral produzida. Do período ora reconhecido devem ser descontados os lapsos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, averbados pelo INSS no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 103/105 do PA.

Saliento, ainda, que o período rural reconhecido deve ser somado ao tempo já averbado pelo INSS, porém, somente poderá ser contado para fins de carência para os benefícios de aposentadoria por idade.

Do cálculo da contadoria.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 103/105 do processo administrativo, até a DER a autarquia previdenciária considerou o total de 30 anos, 01 mês e 26 dias, sendo que deste total, para efeito de carência, foram considerados 253 meses de contribuição, período que reputo incontroverso.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS com o os períodos acima referidos, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo (18/02/2016) 35 (trinta e cinco) anos e 06 (seis) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o período laborado em atividade rural de 12/04/1976 a 31/05/1991, descontados os períodos já averbados pelo INSS, totalizando na data do requerimento administrativo em 18/02/2016, o montante de 35 (trinta e cinco) anos e 06 (seis) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 18/02/2016, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018;

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 18/02/2016 a 28/02/2018.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos deverá se dar no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo comum e especial.

Inicialmente, afasto o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, formulado pelo réu, uma vez que, estando os formulários de atividade especial juntados ao processo administrativo, não há falar-se que o réu teve seu direito de defesa obstado em razão de a cópia da inicial apresentar dificuldade de leitura.

MÉRITO

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral. Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpra-se destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias

especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

NO CASO CONCRETO, a parte autora requereu administrativamente, em 11/02/2014, a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual não foi concedida por suposta inexistência de tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício, deixando o réu de computar um período comum, assim como períodos de atividade especial, os quais passo a analisar.

1. Período de 01/04/1978 a 31/10/1980: trata-se de vínculo com Gráfica Multicores de J. Carlos Oliveira & Cia. Ltda., anotado em CTPS (fls. 10 do PA), mas não figura no CNIS. No registro não consta data da saída e o ano da admissão está rasurado. Em aditamento à inicial, o autor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 555/1462

alega que, em razão de sucessão da empresa de J. Carlos de Oliveira & Cia. Ltda., a partir de 01/11/1980, não houve interrupção na prestação dos serviços, porém, não juntou documentos que comprovassem tais alegações. E relativamente a este período, consta uma anotação de aumento salarial, em 01/12/1978 (fls. 12), sendo que a anotação seguinte, em 01/05/1979, não contém a assinatura do empregador (fls. 12). Também não contém assinatura a anotação relativa ao FGTS (fls. 15).

Diante de todas estas falhas, resta impossibilitada a inclusão do referido período na contagem de tempo de contribuição.

2. Períodos de 01/10/1973 a 22/04/1974 – Brandani & Cia Ltda., 01/06/1974 a 31/12/1974 – Gráfica Regente Ltda., 01/02/1975 a 25/08/1975 – Pozzebon e Silva Ltda.; 16/11/1976 a 20/12/1977 – L.C. Santos – ME; 01/11/1980 a 12/04/1984 – Multicores Gráfica e Papelaria (Multiliga Cópias e Papelaria); 01/08/1984 a 19/11/1984 – H.S. Blafert – ME; 01/04/1986 a 30/09/1989 - L.C. Santos – ME; 01/04/1990 a 22/11/2013 - L.C. Santos ME. Em todos eles o autor laborou em empresas gráficas, exercendo o cargo de tipógrafo, atividade esta prevista como especial no Decreto 53.831/1964, código 2.5.5, e Decreto 83.080/1979, código 2.5.8.

Como já mencionado anteriormente, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade do labor em razão da categoria profissional, bastando o registro em CTPS. A partir daí, a legislação passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulários e/ou laudos técnicos.

No caso do autor, o enquadramento pela categoria profissional abrange todos os vínculos mencionados, sendo o último parcialmente, até 28/04/1995.

Ressalte-se que, de 29/04/1995 a 22/11/2013, embora tenha exercido o cargo de tipógrafo/impresor, o PPP juntado ao processo administrativo, fls. 27/28, não especifica os agentes nocivos, constando no campo respectivo a informação “sem levantamentos ambientais”, o que impede o enquadramento deste período.

Por fim, após a análise dos tempos de contribuição, tenho que, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos aos demais tempos já computados pelo réu, a parte autora totalizava 36 anos, 08 meses e 14 dias, na data do requerimento administrativo (11/02/2014), conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa aos autos, tempo suficiente à obtenção do benefício requerido.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

A parte autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, faz jus a parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/02/2014.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 01/10/1973 a 22/04/1974 – Brandani & Cia Ltda., 01/06/1974 a 31/12/1974 – Gráfica Regente Ltda., 01/02/1975 a 25/08/1975 – Pozzebon e Silva Ltda.; 16/11/1976 a 20/12/1977 – L.C. Santos – ME; 01/11/1980 a 12/04/1984 – Multicores Gráfica e Papelaria); 01/08/1984 a 19/11/1984 – H.S. Blafert – ME; 01/04/1986 a 30/09/1989 - L.C. Santos – ME; 01/04/1990 a 28/04/1995 - L.C. Santos – ME.

2. Condenar o INSS, a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2014);

3. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DER, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata revisão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício revisado no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua

homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001232-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303024925

AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO VENANCIO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter analisado o pedido de reconhecimento de alegado exercício de atividade rural no período de 25/05/1973 e 30/08/1991, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”.

Acompanham a exordial, como início de prova material contemporânea ao alegado, os documentos abaixo relacionados:

- Fls. 05/07: CTPS da autora;
- Fls. 08: certidão de casamento da autora com Raimundo Petronílio Venâncio, contraído em 30/04/1977, Água Branca/PI, cônjuge lavrador, autora doméstica;
- Fls. 09: carteira de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monsenhor Gil/PI, do cônjuge da autora, dados ilegíveis (data de entrada aparentemente 23/08/1983);
- Fls. 10: certidão de casamento de José Cardoso de Macedo e Odília Pereira da Cunha, contraído em 24/11/1934, ele lavrador, ela doméstica (talvez pais da autora);
- Fls. 11: parcela de benefício em nome de Otilia Pereira da Cunha, como rural (sem data).

Em seu depoimento pessoal a parte autora alegou ter iniciado nas lides rurais ainda criança, com 10 anos de idade, no município de Miguel Leal/ PI, na companhia dos pais, na plantação de arroz, milho e mandioca. Ficou na região até setembro de 1991, quando veio para o estado de São Paulo. Inicialmente cuidava dos afazeres domésticos, entre 1994 e 1995 trabalhou na Empresa TEJOFRAN, após a saída da empresa experimentou problemas de saúde, depressão, e passou a cuidar de uma horta em sua própria casa. Disse que nos últimos 03 anos tem cuidado de uma horta no terreno de seu vizinho. Afirmou que o marido sempre trabalhou, e que seus filhos também trabalham

As testemunhas confirmaram a versão da autora, sendo que a testemunha Manoel Feliciano do Bonfim vem a ser o proprietário do terreno onde a autora, em conjunto com ele, mantém uma horta. A testemunha ouvida na condição de informante do juízo, Raimundo Petronílio Venâncio, cônjuge da autora, confirmou que desde que se mudaram para Hortolândia, em 1991, trabalha como carpinteiro, e que seus filhos também são trabalhadores urbanos.

Analisando os autos, verifica-se que a documentação apresentada como início de prova material é frágil. Porém, associada à boa prova oral produzida é possível reconhecer que a autora laborou como rural, em regime de economia familiar, ao menos pelo período compreendido entre seu casamento, primeiro documento alusivo à condição de lavrador de seu cônjuge, e a data imediatamente anterior ao seu vínculo urbano com a Prefeitura de Agricolândia/PI, 30/06/1988. Após este período, quer seja pelos vínculos da própria autora, quer seja pelos vínculos de seu cônjuge, que confessou ter sempre trabalhado desde que se mudou do Piauí, ou pelo fato de seus filhos também serem trabalhadores com vínculos urbanos, a autora deixou de se enquadrar na condição de segurado especial em atividade rural no regime de economia familiar.

Portanto, é possível reconhecer com certa margem de segurança o período de 30/04/1977 a 30/06/1988. Para outros períodos não há início de prova material ou não é possível enquadramento como segurado especial.

Consoante interpretação que se extrai do artigo 48, parágrafo 2º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, o exercício de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria, deve se dar em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou, pelo menos, ao preenchimento do requisito etário.

A jurisprudência vai ao encontro do que determinam referidos artigos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A própria autora, na inicial, declarou que trabalhou no campo no período de 1954 e 1967, quando ela e o marido vieram para a cidade. Tal afirmação foi corroborada pela prova ora produzida. II - Considerando que a autora completou o requisito etário em 1997 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade. III - O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. IV - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela autora, a título de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. V - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0006680-65.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

A autora confessou que desde sua vinda para Hortolândia/SP não exerceu mais atividade como segurada especial. A horta mantida em comum com o vizinho é apenas um complemento para subsistência da família, pois seu cônjuge e filhos auferem renda como trabalhadores urbanos.

Destarte, não comprovado o labor campesino em período próximo ao preenchimento do requisito etário ou ao requerimento administrativo, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade.

Contudo, o período reconhecido nestes autos deve ser averbado pela autarquia previdenciária para contagem de tempo. Realço, entretanto, que deve ser computado para efeito de carência apenas para os benefícios referentes à aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora exerceu o labor rural em regime de economia familiar no período de 30/04/1977 a 30/06/1988, devendo o INSS averbar referido período, que deverá ser considerado como carência apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003893-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003711
AUTOR: ALEXANDRE RICCI (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso sob exame, em consulta ao sistema CNIS (evento 33), é possível verificar que a parte autora recebeu benefício de Auxílio Doença nos períodos de 01/02/2012 a 31/08/2012, 26/03/2013 a 30/11/2013 e 07/01/2014 a 01/04/2017, mantendo vínculos laborais anteriores.

Portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de tetraparesia espástica por mielopatia cervical, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença em 10/2011 e da incapacidade em 24/01/2012.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes

do início da incapacidade, exercia a função de repositor, em supermercado. De acordo com a idade (36 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada em 02/04/2017 (dia seguinte a cessação do benefício NB 604.668.908-6).

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- b) Processo de reabilitação profissional, às custas da parte ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento. Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, 1, III). No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho. Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa "reabilitação" conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea "c"). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar "qualquer" reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que "qualquer reabilitação" permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Lei 13.457/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para "a mesma atividade" ou para "qualquer atividade", reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para "nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico".

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Lei 13.457/2017, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (DIB: 02/04/2017; DIP: 01/02/2018);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 02/04/2017 e 31/01/2018, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1-F, em quaisquer procedimentos de liquidação e execução.

Considerando o pedido constante da inicial, passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente.

Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório /precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005682-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002808
AUTOR: CELSO BRUNHEROTTO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN, SP337351 - TIAGO FELIPE CAPRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural de 01/04/1970 a 30/06/1980; bem como não ter considerado como especiais os períodos de 03/01/1983 a 18/11/1987 e de 17/07/1989 a 04/06/1992, no cálculo de tempo para concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Não verifico na hipótese dos autos o transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Rejeito a preliminar.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a

apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”.

Instruem o processo administrativo, como início de prova material contemporâneo ao alegado, os documentos que seguem:

- Fls. 08: certidão de casamento do autor, contraído em 17/12/1982, Capivari/SP, qualificado como motorista;
- Fls. 10/19: CTPS do autor;
- Fls. 24/25: declarações da Associação dos Fornecedores de Cana de Capivari, ASSOCAP, de que Ângelo Brugneroto, Sítio Bela Vista, e Domingos Brugneroto, Sítio das Posses, forneceram cana para a Usina Bom Retiro, Safras de 1962/1963 a 1980/1981;
- Fls. 26/31: matrícula de imóvel rural “Bela Vista”, com 41,14 hectares, propriedade da família do autor, emitida em 13/11/1987;
- Fls. 34/36: certidão do 2º Cartório de Imóveis de Piracicaba/SP de que a família do autor, entre eles seu genitor, adquiriu em 17/12/1946 dois sítios no Bairro das Posses, em Santa Bárbara D’Oeste/SP, um com 25,41 ha e outro com 3,63 ha;
- Fls. 37: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, Sítio São Pedro, em Santa Bárbara D’Oeste/SP, com 19,3 ha, pertencente a Domingos Brugneroto e outros, registrado em 01/07/1966; CCIR dos anos 2006 a 2009, vencimento em 28/10/2010;
- Fls. 38/48: IR do autor, ano calendário 2013 e 2008;
- Fls. 79/80: indeferimento do pedido.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou ter iniciado no labor rural a partir de 10 ou 12 anos de idade, no Sítio Bela Vista, pertencente a seus genitores, na região do Município de Capivari/SP, onde cultivavam milho arroz e cana. Informou que na verdade o Sítio Bela Vista era um conjunto de sítios que foram adquiridos por seus pais em associação com seus tios, e que o tamanho total era de aproximadamente 80 alqueires. Afirmou que trabalhou neste sítio até os 18 ou 20 anos de idade, quando passou a trabalhar como motorista e serviços gerais para uma usina de açúcar, com registro em CTPS. Disse ainda que a família possuía um caminhão, dois tratores e implementos agrícolas, e que seu pai o presenteou com uma casa na cidade quando de seu casamento aos 22 anos de idade.

As testemunhas ouvidas confirmaram a versão do autor quanto ao período trabalhado no sítio da família e também quanto à posse de 01 caminhão, 02 tratores, colheitadeira e implementos agrícolas.

Analisando a prova produzida e os documentos anexados aos autos verifica-se que o único documento em nome do autor é sua certidão de casamento, contraído em 17/12/1982, documento que além de ser extemporâneo ao período pleiteado qualifica o autor como sendo motorista. Os demais documentos estão em nome de seus familiares, pai e tios, e em tais documentos restou demonstrado que no período de 01/04/1970 a 30/06/1980, laborado em terras pertencentes à sua família, o autor não se enquadra como segurado especial em regime de economia familiar, nem como empregado rural, nos parâmetros descritos em lei para a concessão do benefício pretendido. A área da propriedade explorada pela família da parte autora, segundo informado pelo autor em seu depoimento, corresponde à soma de diversos imóveis por eles adquiridos e que são anexos uns aos outros, equivalentes no total, ainda segundo o autor e comprovado pelas testemunhas, aproximadamente a 80 alqueires, correspondentes a 193,6 hectares; ou seja, 19,36 módulos fiscais da Região de Capivari/SP, nos termos da Instrução Especial nº 20 do INCRA, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria MA 146/80 - DOU 12/6/80, Seção I p. 11.606, que estabelece o módulo fiscal de cada município, previsto no Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980.

A prova oral, por sua vez, demonstrou que a família, já na década de 70, possuía para a exploração de sua propriedade um caminhão, 02 tratores, colheitadeira e implementos agrícolas. Também ficou demonstrado que a produção de cana era para fins comerciais e não para o sustento da própria família.

Assim sendo, as características acima apontadas enquadram o autor na categoria de contribuinte individual previsto na letra “a” do inciso V do artigo 12 da Lei 8.212/91 e o obriga ao recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis.

Destarte, neste tópico, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela

técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- de 03/01/1983 a 18/11/1987 (CTPS pg. 11 e PPP de fls. 20/21 do processo administrativo), período em que a parte autora exerceu atividade de motorista de caminhão trucado, consoante o item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que considerava a função de motorista pelo simples enquadramento da atividade profissional;
- de 17/07/1989 a 04/06/1992 (CTPS pg. 12 e PPP de fls. 22/23 do processo administrativo), período em que a parte autora exerceu atividade de motorista de caminhão carreta, consoante o item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que considerava a função de motorista pelo simples enquadramento da atividade profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991. Do cálculo da contadoria.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (fls. 62/74 do arquivo 09) com os períodos acima referidos, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo (29/01/2016), 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como o exercício de atividade especial nos períodos de 03/01/1983 a 18/11/1987 e 17/07/1989 a 04/06/1992, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação e conversão.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008494-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303027674
AUTOR: AMADO EDUARDO DAMASCENO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural de 01/10/1979 a 30/11/1985; bem como não ter considerado como especial o período de 01/02/2001 a 15/12/2016, no cálculo de tempo para concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Não verifico na hipótese dos autos o transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Rejeito a preliminar.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época

dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”.

Como início de prova material contemporâneo ao alegado, acompanham a exordial, arquivo 02, os seguintes documentos:

- Fls. 09: Guia DAMP de recolhimento à Previdência, em nome de Amado Damaceno, pai do autor, competência 12/1990, pago em 08/02/1991;
- Fls. 10: título eleitoral do autor, emitido em 04/11/1985, Município de Jundiaí/SP, profissão lavrador;
- Fls. 11: identidade de beneficiário do INAMPS, como trabalhador rural, em nome do autor, sem foto, validade até 08/1988 e revalidado até 09/1989;
- Fls. 14/17: contrato de parceira agrícola em nome de Amado Damaceno, pai do autor, para cultura de 41.000 pés de uva, validade de um ano, assinado em 01/02/1988;
- Fls. 18: folha de pagamento da firma “Amado Damaceno”, em que o autor aparece como um dos funcionários a receber salário no mês de agosto/1990;
- Fls. 19: termo de abertura de livro de registro de empregados da firma Amado Damaceno, data 30/04/1980;
- Fls. 20/23: histórico escolar do autor, de 1977 a 1985, sempre em escolar estaduais, sem qualificação do autor ou dos pais, expedida em 20/12/1985;
- Fls. 24/25: pedidos de matrícula escolar em nome do autor, preenchidos por seu genitor, este qualificado como lavrador, datas 05/06/1978 e 13/12/1980;
- Fls. 25/31: certidões de casamento de irmãos do autor, contraídos em 01/06/1985 (Jésus - lavrador); 23/04/1977 (José Donizete – sem qualificação); 02/12/1994 (Expedito – agricultor); 11/05/1990 (Benedito – sem qualificação), 06/12/1996 (Eliana – lavradora)
- Fls. 32/45: CTPS do autor – primeiro vínculo anotado é de trabalhador rural tendo o pai como empregador em 01/12/1985;
- Fls. 46: declaração do autor informando ao INSS que não irá comparecer à entrevista rural.

Em audiência, o autor confessou ter iniciado o labor rural no ano de 1983, tendo deixado de laborar como rurícola no mês de novembro de 1985. O pedido referente ao período anterior a estas datas restou, por consequência, prejudicado, o que contou com a anuência da ilustre patrona do autor. Por seu lado, após a colheita da prova oral, a ilustre procuradora federal representante do INSS reconheceu como suficientemente provado o labor rural do autor no período de janeiro de 1983 a novembro de 1985. Portanto, restou incontroverso nos autos o período de 01/01/1983 a 30/11/1985, devendo a autarquia providenciar sua averbação como labor rural.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos a eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade

especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/02/2001 a 21/09/2016 (CTPS de fls. 41 do PA, arquivo 43; PPP de fls. 49/51 do mesmo arquivo 43), período em que a parte autora exerceu diversos cargos, nos setores produção e forjaria, quando permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época.

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer os demais períodos elencados ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Do cálculo da contadoria.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS constante do arquivo 44 com os períodos acima referidos, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo (21/09/2016) 33 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/01/1983 a 30/11/1985; bem como o exercício de atividade especial no período de 01/02/2001 a 21/09/2016, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação e conversão.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004921-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303030611
AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural nos períodos de 01/06/1974 a 31/12/1978 e 01/01/1980 a 31/12/1985, bem como não ter considerado como especial o período de 12/12/1988 a 03/11/1994 no cálculo de tempo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Instruem o processo administrativo, como início de prova material contemporâneo ao alegado, os documentos que seguem:

- Fls. 08: certidão de casamento do autor, contraído em Três Pontas/MG, em 23/01/1988, não consta profissão;
- Fls. 10/25: CTPS da parte autora;
- Fls. 31/32: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre/PR, emitida em 29/09/2014, períodos laborados no sítio Santo Antônio, pertencente ao genitor;
- Fls. 33: certidão do Registro de Imóveis de Ivaiporã de que o genitor da parte autora adquiriu um imóvel no Município de Jardim Alegre/PR, com 3,06 alqueires, em 16/02/1967, e o vendeu em 02/05/1986;

- Fls.41: certificado de alistamento militar do autor, emitido em 12/05/1980, profissão lavrador;
- Fls. 60: certidão de casamento de irmão do autor, profissão lavrador, contraído em 19/10/1985;
- Fls. 66/68: indeferimento do pedido.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou ter iniciado nas lides rurais ainda criança, na região de Jardim Alegre, na companhia dos irmãos e do pai, em um sítio com 03 (três) alqueires pertencente a seu genitor, onde cultivavam arroz, feijão, milho e algodão para subsistência da família. O sítio foi vendido em 1986, época em que o autor se mudou para Sumaré/SP e deixou de exercer atividade rural.

As testemunhas corroboraram de forma satisfatória o labor rural do autor.

A documentação apresentada como início de prova material, ainda que limitada, é suficiente a indicar que o autor exerceu atividade rural por determinados períodos; porém, apesar da limitação da prova material, a prova oral foi convincente. O depoimento pessoal foi sincero e coerente, sem qualquer contradição a merecer ressalvas deste Juízo, e os fatos foram corroborados pelas testemunhas.

Da data de início da atividade rural.

Alterando entendimento anterior, passo a adotar como data de início da atividade rural a idade de 12 (doze) anos, consoante sedimentado pela Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

(...)

Finalmente, cumpre ressaltar que comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários, segundo o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. (grifo nosso) Confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.(...) 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008) Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. (RESP 1.514.772 - CE (2015/0021610-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. STJ, DJe: 30/06/2015)”

Portanto, para os fins previdenciários pretendidos é possível reconhecer, com certa margem de segurança, os períodos compreendidos entre 10/06/1974, ano em que o autor completou 12 (doze) anos de idade, e 31/12/1978; e de 01/01/1981 a 31/12/1985, ano anterior à venda do sítio da família e época em que o autor se mudou para Sumaré/SP, deixando as lides rurais

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica

médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 12/12/1988 a 03/11/1994 (CTPS de fls. 11, formulários e laudos de fls. 48/56, todos do processo administrativo), período em que a parte autora laborou como guarda de carro forte e chefe de equipe de carro forte, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Neste sentido a jurisprudência do e TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. FONTE DE CUSTEIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - Afastada a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme reconhecido no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335/SC, de 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida. Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. VI - No que concerne aos juros de mora e à correção monetária, assiste razão ao INSS, dessa forma deverá ser reconhecida a aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Preliminar do autor rejeitada. Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. Recurso adesivo do autor improvido. (APELREEX 00024025320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) grifo não consta no original

Do cálculo da contadoria.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS com os períodos acima referidos, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo (10/06/2015) 39 (trinta e nove anos) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- reconhecer os períodos laborados em atividade rural de 10/06/1974 a 31/12/1978 e de 01/01/1981 a 31/12/1985; bem como o exercício de atividade especial no período de 12/12/1988 a 03/11/1994, totalizando na data do requerimento administrativo, em 10/06/2015, o montante de 39 (trinta e nove anos) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 10/06/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018;
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 10/06/2015 a 28/02/2018.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos deverá se dar no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002305-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025096
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural, de 18/11/1976 a 07/02/1991, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Como início de prova material, contemporânea ao alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos que instruem o processo administrativo, arquivo 17:

- Fls. 15: certidão de casamento do autor com Aparecida Ferreira da Silva, contraído em 27/12/1985, Pérola/PR, profissão lavrador;
- Fls. 23/29: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola/PR, emitida em 03/03/2015;
- Fls. 31/34, 42/52 e 65/70: escrituras de terras onde o autor alega ter laborado;
- Fls. 35/37 e 53: notas fiscais em nome de Oscar Alcino de Souza (genitor), emitidas em 30/03/1977, 30/06/1978 e 20/07/1978;
- Fls. 39/41: cessão de contrato de parceria agrícola, sendo o pai do autor o cessionário, no Distrito de Boa Esperança, Município de Pérola/PR, assinado em 03/07/1978, válido até 30/09/1979;
- Fls. 55/57: contrato de parceria agrícola celebrado pelo pai do autor, válido de 30/09/1979 a 30/09/1980, assinado em 23/04/1979;
- Fls. 61/63: contrato de parceria agrícola celebrado pelo pai do autor, válido de 30/09/1980 a 30/09/1983, assinado em 07/10/1980;
- Fls. 71/72: ficha de inscrição do pai do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola/PR, admitido em 18/02/1984 (autor não está entre dependentes), até 02/12/1985;
- Fls. 75/91: notas fiscais em nome de Oscar Alcino de Souza (genitor), emitidas entre 19/08/1985 e 22/11/1987;
- Fls. 93: certidão de nascimento de filho do autor, Ricardo, em 15/07/1987, Altônia/PR, profissão do autor como lavrador;
- Fls. 101/112: contratos de parceria agrícola celebrados pelo pai do autor, válidos de 30/09/1987 a 30/09/1990, de 30/09/1990 a 30/09/1991;
- Fls. 113: romaneio e notas fiscais em nome do pai do autor, datadas de 1991 e 1992;
- Fls. 133/151: CTPS do autor.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou ter iniciado no labor rural desde os 11 ou 12 anos de idade, em companhia dos pais, em diversos sítios na região de Pérola/PR, em regime de porcentagem, no cultivo de café, milho e feijão. Continuou trabalhando com o pai, nas mesmas condições, mesmo após seu casamento em 1985. Permaneceu na região até o início do ano de 1991 quando se mudou para a cidade de Monte Mor/SP e não voltou a exercer atividades rurais.

As testemunhas ouvidas confirmaram o labor rural do autor.

Analisando os autos, verifica-se que a documentação apresentada como início de prova material é razoável; a prova oral revelou-se satisfatória a corroborar o labor rural até o início de 1991, ano em que o autor se mudou da região de Pérola/PR. Após este período passou a trabalhar na cidade de Monte Mor/SP, onde passou a exercer atividades urbanas com vínculos devidamente anotados em sua CTPS.

Portanto, diante da documentação acostada aos autos, bem como a prova oral produzida, reconheço que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 18/11/1976 a 07/02/1991, período abrangido entre a data de expedição da primeira nota fiscal em nome do genitor (fls. 39 do arquivo 08) e a data estipulada no pedido, época em que o autor se mudou para a cidade de Monte Mor/SP. Verifico que o INSS já averbou como de trabalho rural os períodos de 01/01/1977 a 28/07/1978 e de 21/12/1985 a 31/12/1987, que reputo incontroversos e que devem ser descontados do interstício ora reconhecido.

Realço que referido período deve ser averbado pela autarquia previdenciária para contagem de tempo; entretanto, para efeito de carência deve ser computado apenas para os benefícios referentes à aposentadoria por idade.

Do cálculo da contadoria.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS constante do CNIS com o período acima referido, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo (11/05/2016) 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural no período de 18/11/1976 a 07/02/1991, condenando o INSS a averbar referido período, descontando-se os períodos de 01/01/1977 a 28/07/1978 e de 21/12/1985 a 31/12/1987, já averbados pela autarquia, e para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir do requerimento administrativo (DER) em 11/05/2016, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, e com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas no interregno de 11/05/2016 a 31/01/2018.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos deverá se dar no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005159-92.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303003775

AUTOR: JAIR CANDIDO FILHO (SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA, SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal.

A corrê COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – COHAB/Cps alega obscuridade e contradição.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

A sentença é clara a respeito de que as corrés podem até resolverem suas divergências pelas vias ordinárias, mas sem deixar eventuais consequências de eventual desentendimento recaírem sobre a pessoa mutuária, ora embargada.

Consta do dispositivo da sentença embargada que o pedido foi acolhido “para declarar a inexigibilidade de débito referente a eventual saldo residual, mediante cobertura do FCVS, sob responsabilidade da CEF, assim como o direito da parte autora à liberação da hipoteca e demais obrigações a cargo da Cohab-Campinas, a qual condeno a fornecer os dados para a lavratura de escritura definitiva, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária, ora arbitrada, moderadamente, em R\$500,00, por dia de atraso, a contar do trânsito em julgado, e a passar a escritura definitiva, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a contar da data de assinatura programada pelo tabelionato, o que será providenciado pela parte autora.”.

Com isso, é possível observar que o FCVS está encarregado de oferecer cobertura de eventual saldo residual existente, providenciado o necessário, nos termos da lei. Fica claro, também, que a Cohab está encarregada de providenciar o necessário para a liberação da hipoteca e demais obrigações a seu cargo, o que fará mediante fornecimento dos dados para a lavratura de escritura definitiva, e que a programação da assinatura será providenciada pelo tabelionato, por provocação da parte autora/embargada.

Ainda, ficou esclarecido, conforme o acima mencionado, que não cabe a nenhuma das integrantes do polo passivo o descumprimento de sua parte na avença, ainda que necessitem ir para as vias ordinárias da jurisdição, pois o que não é possível é sustar o cumprimento do contrato em favor da parte autora/embargada, em virtude de divergências entre as corrés.

Quanto à eventual saldo remanescente, é possível extrair da fundamentação, de modo claro e indubitável, que milita, em favor do mutuário, a presunção de solvabilidade das prestações anteriores, quando quitada a última, e que, cabia ao agente financeiro, único responsável pelas alegadas distorções nos reajustes, promover a cobrança das diferenças nas vias apropriadas. E que, tendo agido o mutuário de boa-fé, a consequência do erro deve ser suportado por quem lhe deu causa, pelo cumprimento substancial e, porque, eventual entendimento em sentido contrário seria atentatório ao princípio da segurança jurídica.

Pelo exposto, recebo e conheço dos embargos de declaração, mas, na ausência de irregularidades na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008176-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003674
AUTOR: HELENA BEARZOTTI MERANTI (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO, SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em petição anexada em 14/02/2018 (eventos 28 e 29) a parte autora requereu a desistência da ação, posto não ter mais interesse em prosseguir com a ação, em virtude de concessão administrativa de benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0007947-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003738
AUTOR: PATRICIA DA SILVA MIRAVETE VIANNA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0006383-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003689
AUTOR: CELSO SILVA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada por este Juizado, sem justificar sua ausência, o que foi devidamente certificado nos autos.

Dado que a avaliação pericial é imprescindível para a formação do convencimento judicial e julgamento do pedido, caracteriza-se a omissão da parte autora quanto a elemento indispensável à propositura da ação, nos termos do CPC, 320.

Igualmente, a ausência da parte autora a ato judicial do qual fora previamente intimada (no caso, a perícia) demonstra a sua falta de interesse de agir (CPC, 485, VI) e equivale à ausência a audiência do processo (Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 485, VI.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005589-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004044
AUTOR: TATHIANE OLEGARIO SCHAFFER LOURENCO (SP393767 - LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado; EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no CPC, 321, parágrafo único; c/c 485, I.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

0005323-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003680
AUTOR: JOSE CARLOS SENATORE (SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há coisa julgada em relação ao processo 0022687-64.2014.4.03.6303, razão pela qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, V.

Naqueles autos a parte pretendia a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade requerido em 13/10/2014, mesmo pedido ora formulado no feito em análise.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0006067-69.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003732
AUTOR: HENRY NUNES LOCHETTI (SP287269 - THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Determino a realização de perícia médica post mortem para o dia 14/03/2018, às 15:30 horas, com o médico perito, Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

A representante da parte autora deverá trazer consigo todos os relatórios/exames e atestados médicos do segurado falecido para a realização de perícia médica indireta.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Quanto valor atribuído à causa defiro ao requerente o prazo de quinze dias para a retificação dos valores pretendidos, posto que ao requerente somente lhe é devido o valor da quota parte de 1/3, diante da existência de três dependentes habilitados junto ao INSS e sendo postulada a presente ação unicamente por um dos dependentes (Henry Nunes Lochetti).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal por haver interesse de menor impúbere.

Cite-se. Intimem-se.

0001376-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003678
AUTOR: MARIVALDA SOUZA COSTA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 60 e 62 (Petições Comuns da parte autora):

Com razão a requerente. Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 12/04/2018, às 16h30 minutos, para realização do ato.

Intimem-se.

0006559-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003727
AUTOR: MARIA CICERA SOARES DOS SANTOS (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 20 e 21 (petições comuns da parte autora):

INDEFIRO o pedido de intimação das testemunhas, com base no CPC, 455, §§ 1º e 2º.

A parte autora deverá providenciar as intimações das testemunhas arroladas.

Consigno que no presente feito, somente haverá intimação de testemunha por este Juízo se configurada a hipótese prevista no § 4º do artigo ora em referência, desde que a causa em concreto seja prévia e devidamente demonstrada nos autos.

Intime-se.

0007021-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303004046
AUTOR: ADENIR PASKEVICS MORAES (SP122778 - LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Evento 24:

DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada dia 23/03/2018 às 15:30 hs na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Reitero o despacho anteriormente proferido para que APRESENTE A PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único:

- comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas).

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intimem-se.

0007034-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003675
AUTOR: ISMAEL LOYOLA DE SOUZA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em que pese o peticionado pela parte autora nos eventos 10 a 13, verifico não ter regularizado o valor da causa. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, apresentando o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Em igual prazo, junte a requerente comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

No mesmo prazo acima estipulado, junte a parte autora o endereço completo das testemunhas arroladas na Inicial.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na Exordial, devendo a secretaria promover a(s) expedição(ões) de carta(s) precatória(s) para realização do(s) ato(s). Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2018, às 15h00.

Atentem-se as partes para a audiência ora redesignada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

0003289-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003723
AUTOR: JOSE SALATHIEL PINTO CHECCHIA LAGE (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atribuir valor correto à causa na data de seu ajuizamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Isso porque o requerimento administrativo da aposentadoria pretendida foi realizado junto ao INSS em 06/12/2016 - sendo esta a eventual data de início do benefício em caso de procedência da ação, e não 17/05/2017, data de negativa do benefício em sede administrativa.

Ressalto que o aditamento trazido no evento 24 não se presta à fixação do valor da causa, posto que apresenta valor incompatível com os parâmetros temporais acima citados.

Por fim, querendo, no prazo acima estipulado a parte autora poderá renunciar expressamente ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, apurados na data de ajuizamento da ação, para fins de fixação da competência neste Juizado Especial Federal.

0007063-43.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003584
AUTOR: EDVALDO LOPES (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que mandou prosseguir o cumprimento do título executivo judicial, tal como constituído pela formação de coisa julgada.

A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença.

Neste presente caso e revendo entendimento anterior adotado por este Juízo, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irrisignação do INSS volta-se unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo.

Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial.

Sendo assim, posto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais – Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Prossiga-se com o cumprimento do título executivo judicial, nos moldes das decisões já proferidas pelo Juízo.

Intimem-se.

0020852-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003710
AUTOR: MARIA ANIZIA CAPTULINO (SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência para o dia 05/04/2018, às 15h00.
Intimem-se.

0004905-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003679
AUTOR: ROSEMARI BAIS DA MATTA (SC038196 - VINICIUS COUTINHO DA LUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Em contestação a União, na qualidade de representante judicial do Tribunal de Contas da União (TCU), não apresentou o processo administrativo para homologação da pensão recebida pela autora, mas apenas informações relacionadas à sua irmã, Cristiane Bais da Matta (evento 18).

Dessa forma, concedo à União o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente toda documentação relacionada ao processo de homologação da pensão em nome da parte autora.

Saliento que a negativa de apresentação de tais documentos estabelecerá a presunção de veracidade dos fatos alegados à inicial.

Decorrido o prazo e vindo os documentos pela parte requerida, intime-se a parte autora para a respeito deles se manifestar em 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se.

0002283-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003725
AUTOR: JOVITA GALDINO DOS SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 27 (petição comum da parte autora, anexada em 08/01/2018):

CONSIDERANDO a impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. José Maria, na data e hora designados para a audiência, em decorrência de enfermidade;

DEFIRO a substituição pelo Sr. José dos Santos, nos termos do CPC, 451, II.

CONSIDERANDO que na mesma petição a autora requer a inclusão de mais uma testemunha, Sr. Antônio Alves da Silva;
Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em razão do acima determinado e a proximidade da audiência, REDESIGNO-A para o dia 20/03/2018, às 15h30 minutos.

Intimem-se.

0006898-20.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003691
AUTOR: THEREZA GENY ETTER ABUD (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 13 (pedido de dilação de prazo de dez dias) : Defiro o prazo requerido pela parte autora, mantidas as cominações na hipótese de descumprimento, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006454-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003745
AUTOR: ANA TEIXEIRA NUNES (SP344542 - MARCELO MENDONÇA DE MEDEIROS, SP389385 - VANIA RAMPINELLI COIMBRA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as testemunhas que pretende sejam ouvidas, no máximo de 03 (três), juntando os seus endereços completos.

Cumpridas as determinações acima, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo a secretaria promover a(s) expedição(ões) de carta(s) precatória(s) para realização do(s) ato(s). Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2018, às 16h00.

Atentem-se as partes para a audiência ora redesignada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

0000552-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003715
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS GOMES (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

0000488-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003716
AUTOR: ARTHUR DA SILVA FLORES (SP391063 - ISABELA OLIVEIRA REPIZO NAVA, SP390115 - BÁRBARA BELÃO MECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Determino a realização de estudo sócio econômico no domicílio da requerente, a ser agendada para o dia 23/04/2018., ficando a autora advertida que a data e horário é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

0000561-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003722
AUTOR: ANTONIA JOSIMARIA TORQUATO DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 4) Intime-se.

0000482-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003705
AUTOR: MANOEL ALVES DA COSTA (SP200505 - RODRIGO ROOLEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0000474-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003706

AUTOR: INACIO CRUZ (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0008252-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003698

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS REIS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão do ofício do INSS anexado em 30/10/2017 (evento 44).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0013079-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003699

AUTOR: APARECIDA REGINA FERNANDES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com o despacho proferido em 10/08/2017 (evento 27).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição

do pagamento.

Intimem-se.

0005077-54.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003695
AUTOR: AIRTON MARTIN GARCIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com a decisão proferida na Turma Recursal (evento 39).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007079-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003736
AUTOR: WALTER JOSE MINICUCCI (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 09: Demonstrado o agendamento para a obtenção da CTC, em atendimento aos princípios que regem os Juizados Especiais Federais, sobresto o trâmite do feito por 60 dias corridos, findos os quais, não sendo comunicado o Juízo quanto ao resultado do requerimento, o feito será extinto sem resolução de mérito.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002345-66.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003739
AUTOR: GIDEAO MESSIAS DA SILVA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES, SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com ação declaratória movida por GIDEAO MESSIAS DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

Tendo em vista que, conforme apurado nos autos, a pessoa jurídica BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (BLOCOPLAN) consiste na legítima proprietária do imóvel referido nos autos, caso em que a decisão de mérito atingirá diretamente sua esfera jurídica, necessária a sua integração no pólo passivo desta lide, nos termos do CPC, 114.

Assim, determino a inclusão no polo passivo da corrê BLOCOPLAN, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal. Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para as providências necessárias.

A BLOCOPLAN teve sua falência decretada. Em função do princípio da preservação da empresa (Lei 11.101/2005, artigo 47), tenho por firmada a competência do Juízo Estadual Comum (juízo universal falimentar), tal como estipula a norma constitucional (CF, 109, I).

Precedentes: STJ, AgRg AgRg CC 120.644/RS; STJ, CC 61.272/RJ.

Portanto, regularizando-se a tramitação do feito com a inclusão da litisconsorte passiva necessária, e havendo jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, reconheço a incompetência deste JEF para processar e julgar o feito.

De regra, conforme entendimento doutrinário e também por regramento procedimental deste Juizado Especial Federal, a incompetência absoluta que implique em necessidade de conhecimento e processamento pela Justiça Estadual (e não por Vara Federal) é objeto de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Todavia, neste caso concreto:

- i) tendo sido a ação ajuizada em 22/03/2013, há quase cinco anos, e tão somente agora (e não de plano, "ab initio") surgir o elemento definidor da competência da Justiça Estadual;
- ii) considerando o fato de que a extinção do processo implicaria a necessidade de novo ajuizamento perante a Justiça Estadual, com a perda à parte autora de quase cinco anos do curso do prazo prescricional que fora interrompido com o ajuizamento da presente ação;

excepcionalmente entendo que, em nome da economia processual e da lealdade processual para com as partes, devem ser os autos remetidos à Justiça Estadual de São Paulo, na comarca competente, para lá o feito ser distribuído, conhecido, processado e julgado.

À Secretaria, determino a adoção das providências necessárias para digitalização dos autos em formato compatível com o sistema de processamento eletrônico do Egrégio TJ-SP. Culminada tal diligência, remetam-se com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002265-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003744

AUTOR: ANTONIO MARTINS (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, estabelece que "... compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, conclusão essa confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "... quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Precedente: TRF-3, AI 0030442-70.2013.403.0000.

Apenas para eliminar quaisquer dúvidas, ainda na mesma lei, artigo 17, § 4º, a previsão de pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapasse a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, vem a excedê-lo; desta forma, haveria salvaguarda à parte autora quanto aos efeitos da demora processual, que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (evento 14), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 193.899,99 (CENTO E NOVENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 2º, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005572-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003671

AUTOR: ADALICIO CERQUEIRA DA SILVA (SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela Contadoria do Juízo, somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$ 63.939,63 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente. Cancele-se a audiência designada.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.
Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0005606-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003672
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."
Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".
A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela Contadoria do Juízo, somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$ 61.910,66 (sessenta e um mil, novecentos e dez reais e sessenta e seis centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente. Cancele-se a audiência designada.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.
Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000231-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003765
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA BUENO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Ao SEDI para correção do assunto dos autos para que conste 040101.

Intime-se.

0003935-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003740
AUTOR: ALEXSANDRO CEZARIO (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a senhora perita a complementar seu laudo pericial, respondendo os quesitos específicos dos pedidos de concessão de Auxílio Acidente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns 5 (cinco) dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000509-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003720
AUTOR: NADIR MARANGONI DOS SANTOS (SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Intime-se.

0007149-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003696
AUTOR: EDUARDO VALADARES (SP328725 - EDILAINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995.

Em igual prazo, junte a requerente cópia de seu CPF, procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência regularizadas, isto é, sem rasuras e atualizadas.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2018, às 14h30 minutos.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0000468-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003617
AUTOR: TEREZINHA ALVES DA LUZ (SP338524 - ALEXSANDRO SOARES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Alega a parte autora encontrar-se acometida de moléstia incapacitante desde janeiro de 2016, quando torceu o pé em local de trabalho.

Considerando que os benefícios requeridos pela parte autora foram de auxílio-doença previdenciário e não acidentário, indeferidos na via administrativa. Considerando, ainda, inexistir nos autos Comunicação de Acidente do Trabalho preenchido pelo empregador a demonstrar o nexo causal entre o trabalho habitualmente desenvolvido e a incapacidade que a acomete, necessária a realização da perícia para averiguação se decorre de acidente do trabalho.

Intimem-se.

0000459-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003769

AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERREIRA ALVES SANTOS (SP367577 - ALEXANDRE LUIZ DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, mediante a apresentação de procuração por instrumento público, uma vez que se trata de pessoa analfabeta. No caso de hipossuficiência, faculto à mesma comparecer à secretaria deste Juizado, para confirmar a outorga de poderes ao patrono constituído, devendo o servidor certificar nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0000457-86.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003754

AUTOR: IDAIR BALDUINO (SP393007 - MARCELO CAMILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000521-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003752

AUTOR: ADALIA MARIA DA SILVA (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000543-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003750

AUTOR: NATASHY DA SILVA POZO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000540-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003766

AUTOR: VALTERNEY DA ROCHA DAMASCENO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000534-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003767

AUTOR: MARTINHO BATISTA LIMA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 5) Intime-se.

0000486-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003714
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE CASTRO (SP342881 - JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000562-63.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003712
AUTOR: ROSELI DE MORAES (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000549-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003713
AUTOR: ROSA DA SILVA PEREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007114-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003690
AUTOR: LUCINO JOSE DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995.

Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2018, às 15h30 minutos.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0006301-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003749
AUTOR: VERA LUCIA FUSSI DE AZEVEDO SOUZA (SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação em face do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE pedindo:

- i) a declaração de inexigibilidade do débito correspondente a anuidades dos anos de 2012 a 2016;
- ii) o cancelamento de todo e qualquer registro da autora nos quadros associativos da ré, uma vez que alega não exercer ou ter exercido atividade de representante comercial;
- iii) seja o réu obstado de incluí-la nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN) e SISBACEN;

Compulsando os autos, verifico existir evidência suficiente para atribuir verossimilhança às afirmações da parte autora, sem que tenha concorrido com qualquer intento de lograr proveito a si próprio.

Igualmente presente o periculum in mora, posto que o prejuízo já atualmente sofrido pela parte autora em decorrência dos fatos aparentemente gerados pela parte requerida é suficiente para lhe causar gravame em tais relações.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar, para DETERMINAR que a requerida:

- i) suspenda todo e qualquer ato de cobrança do valor ora disputado em Juízo;
- ii) se abstenha de promover qualquer ato de cobrança em face da parte autora;
- iii) retire toda e qualquer inscrição do nome da parte autora em qualquer dos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do débito ora disputado em Juízo;

no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ato de cobrança realizado contra a parte autora a partir da intimação desta decisão, multa essa exigível mediante comprovação nestes autos do fato jurídico de cobrança.

Por sua vez, nos termos do CDC, 6º, VIII, DETERMINO a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Desta forma, deverá a parte requerida trazer aos autos evidências que demonstrem eventualmente a culpa exclusiva da vítima, fato jurídico apto a elidir a responsabilidade da autarquia. Para o cumprimento deste comando deverá trazer a este feito no seu prazo de resposta a partir da citação:

- i) demonstração de a parte autora ter concorrido direta e exclusivamente para o débito referente à anuidade;
- ii) comprovante de inscrição ou adesão ao Conselho de Representantes Comerciais, acompanhado da ficha de inscrição ou adesão.

No mesmo prazo de resposta, querendo, poderá a parte requerida ofertar proposta de conciliação e eventual rol de testemunhas (até o máximo de 3) para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Decorrido o prazo de resposta e vindo documentos pelas partes requeridas, intime-se a parte autora para a respeito deles se manifestar em 10 (dez) dias e, igualmente, ofertar eventual rol de testemunhas.

Após, venham conclusos para saneamento e designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se, intimem-se, officie-se às partes requeridas e aos eventuais terceiros.

0009421-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003073
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

O pedido formulado na petição inicial, de revisão de benefício previdenciário mediante o recálculo da RMI com observância da metodologia contida no artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/1994 (readequação de renda relativo a índice que superou o teto dos benefícios previdenciários à época da concessão) depende de demonstração de sua ocorrência através de planilha de cálculo.

A parte autora apresentou sua planilha de cálculo junto à inicial (fls. 08/12 do evento 2). Por outro lado, observo que a contestação apresentada pelo INSS não impugna especificamente a causa de pedir que fundamenta o pedido inicial. Aliás, a bem da verdade, a defesa impugna pedido diverso, cuja tese jurídica é inaplicável ao benefício titularizado pela parte autora.

Desta forma, para a verificação contábil dos fundamentos do pedido, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos deste Juizado para a elaboração de cálculo e parecer.

Com os cálculos, vista às partes por comuns 5 (cinco) dias, prazo em que as partes ainda deverão se manifestar sobre a ocorrência de prescrição e decadência. Após voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0005114-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003677
AUTOR: ROSELI DA SILVA VILAS BOAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Determino a realização de perícia médica para o dia 20/03/2018, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Luiz Carlos Moreira, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008597-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001246
AUTOR: DORIS APARECIDA MARCONDES FALZONI AMARAL ROSA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora em 10/01/2018 (evento 32), ficando oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oferecimento de proposta de acordo.#>

0011612-06.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001243CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP274997 - KARINA CREM)

<#Vista aos réus dos documentos apresentados pela parte autora e anexados aos autos em 05/02/2018 (eventos 28 e 29), ficando oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, inclusive eventual oferecimento de proposta de acordo.Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.#>

0003401-76.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001248
AUTOR: ADAO MIRANDA BUENO (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

<#Ciência à parte autora do ofício e dos documentos anexados pelo INSS em 31/01/2018.#>

0003237-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001250JOCELINO PEREIRA CORREA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS)

<#Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, do ofício do INSS anexado em 23/08/2017.#>

0004370-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001249JOÃO SOARES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

<#Ciência à parte autora do ofício anexado pelo INSS em 17/10/2017.#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000173

DESPACHO JEF - 5

0000807-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005422

AUTOR: WILSON DONIZETI DA SILVA ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0006610-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005486

AUTOR: RAFAELA FERNANDA FERREIRA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011266-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005377

AUTOR: TAIS CRISTIENE MILITAO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003939-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005771

AUTOR: GUIOMAR ALVES TEIXEIRA BELLOTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do mandado de intimação da testemunha SILVIA VALADA ROSELINO devolvido sem o devido cumprimento (evento n.º 23), cancelo, por ora, a audiência anteriormente designada para o dia 27.03.2018, às 15:20 horas.

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que esclareça pontualmente o teor da certidão acima mencionada, devendo informar o endereço do seu antigo local de trabalho, a fim de que nova diligência seja realizada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001026-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005590

AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0011764-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005677

AUTOR: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005084-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005675

AUTOR: LUIS ANTONIO FRATE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a decisão proferida nos autos em 18.12.2017, sob pena de

extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004582-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005420
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GUELERI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme fls. 3 da consulta ao sistema CNIS anexada aos autos em doc. 18, verifico que os recolhimentos relativos aos meses de 04/2015 a 12/2015 não podem ser computados para fins de qualidade de segurado e carência, uma vez que foram realizados em valor abaixo do salário mínimo à época.

Deste modo, determino que o INSS apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores complementares das contribuições do segurado ANTONIO ROBERTO GUELERI, CPF 020.251.158-81 e NIT 267.71692.74-2, nas competências de 04/2015 a 12/2015. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia enviar ao endereço da parte autora a guia unificada de recolhimento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para no mínimo 30 dias após a emissão da guia, devendo comprovar nestes a emissão e a remessa da guia, com aviso de recebimento (AR), ao endereço do autor cadastrado nestes autos (Rua Raul de Faria N. 445 - fundos, bairro Vila Abranches, Ribeirão Preto/SP, CEP 14093-110).

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos. Int.

0010032-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005472
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE LIMA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de evento n. 20: considerando a indisponibilidade de vaga na agenda de perícia médica ortopédica, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

Intime-se.

0001010-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005572
AUTOR: LIDIA MARIA SILVA DE CAMARGO (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0005767-13.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0000233-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005500
AUTOR: MARINETE LEITE DA SILVA E SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008651-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005657
AUTOR: ANDRE LUIS MASCARENHAS JANUARIO (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA)
RÉU: MURILLO VINICIUS DA SILVA JANUARIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifique a secretaria, certificando, se a tentativa de citação do corréu se deu em todos os endereços que constam no CNIS do corréu e da respectiva responsável.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3.Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0012336-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005761
AUTOR: EDINALVA ARAUJO LIMA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012392-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005760
AUTOR: MARIA TERESINHA SOARES DA SILVA (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012308-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005762
AUTOR: DERLY FAVARO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000859-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005441
AUTOR: ELLEN RODRIGUES GOES NOGUEIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 27 de junho de 2018, às 14:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0011622-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005672
AUTOR: OSMAR FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2018, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012502-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005670
AUTOR: LEILA GENOVEVA MICHELI MASSARO (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2018, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012331-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005776
AUTOR: MILTON ANTONIO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000880-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005443
AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, qual período que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado", (substituído pelo Art. 324 do novo CPC) sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).
2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.
3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0010313-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005764

AUTOR: DONIZETI APARECIDO SCARSO (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP299619 - FABIO FREJUELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010806-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005763

AUTOR: LOURDES APARECIDA BUENO (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012300-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005673

AUTOR: OSMAR GUALBERTO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001036-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005741

AUTOR: ROMUALDO JOSE CABRAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0000174-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005498

AUTOR: CATARINE MARTINS VALERIANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o comunicado social apresentado em 09.02.2018, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço correto e telefone de contato de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, deverá a parte autora no mesmo prazo e sob a mesma pena cumprir integralmente o despacho proferido em 29.01.2018.

Intime-se.

0000805-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005430

AUTOR: JOSE DONIZETI DOS REIS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

0000814-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005423

AUTOR: EDSON SERRA MARTINS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do

Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0010230-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005746

AUTOR: JOSE FERREIRA ALVES (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exame de imagem(artro ressonância magnética dos ombros), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0009097-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005745

AUTOR: JERONIMO GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Para fins de fixação da competência deste JEF para o julgamento do feito, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as circunstâncias nas quais sofreu o acidente que lhe ocasionou a incapacidade que persiste até o presente, tendo em vista que, na perícia realizada neste feito, alegou ter se acidentado no trabalho e, nos autos de nº 0001415-85.2012.4.03.6302, alegou ter sofrido acidente doméstico ao levantar um botijão de gás.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB 544.695.557-5 e NB 545.957.253-0 com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá juntar cópias de todas as perícias realizadas no autor constantes do sistema SABI (SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE).

por fim, com a juntada dos esclarecimentos da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0001037-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005769

AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA FALCAO (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer sobre a diversidade de sua assinatura posta em seu instrumento de mandato com os demais documentos acostados aos autos, apresentando, sendo o caso, nova procuração, no mesmo prazo supra.

Intime-se. Cumpra-se.

0000971-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005395

AUTOR: MANOEL NERIS DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos da cópia do CPF, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como para juntar aos autos as cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuem que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0010210-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005701

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: EDERSON DAMASIO DE LIMA (SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS) ELIS LANDER MARQUES
(SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS
DOS SANTOS)

Renovo aos corrêus EDERSON DAMASIO DE LIMA e ELIS LANDER MARQUES o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida nos termos proferido em 12.01.2018, regularizando suas representações processuais, juntando aos autos os instrumentos de mandato. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000746-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005419

AUTOR: WALTER JOSE DA COSTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0005103-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005653

AUTOR: IGOR MATEUS DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) ADRIANA RODRIGUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) IGOR MATEUS DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
ADRIANA RODRIGUES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cumpra-se o determinado no item "2" do despacho proferido em 26.10.2017, nos endereços dos sócios informados na petição apresentada em 25.01.2018.

0011752-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005676

AUTOR: ILDO RISSATO FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012630-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005669

AUTOR: LUIZ ANTONIO PERCILIO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2018, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010670-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005593

AUTOR: TEREZA APARECIDA DA SILVA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após compulsar a petição inicial (evento n.º 01) verifico tratar-se de ação movida por TEREZA APARECIDA DA SILVA em face do INSS, porém alguns documentos que acompanharam a inicial (páginas 13 a 19 do evento n.º 02) dizem respeito a "MOISÉS CARLOS DE AZEVEDO", razão pela qual determino a secretaria que proceda a exclusão 6302118338/2017.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente toda documentação necessária para o julgamento do presente feito (cópias do CPF, RG, Comprovante de Residência atual com validade máxima de 180 dias, Procuração, Relatórios Médicos com CRM do médico e CID da doença, além CTPS ou Carnês de Contribuição), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001027-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005758
AUTOR: MARLENE ROMAO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0006479-47.2010.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0001007-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005604
AUTOR: GILMAR TORRES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000951-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005601
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES COLLETTE (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000993-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005602
AUTOR: ADEMILSON ALMEIDA AZEVEDO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000997-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005605
AUTOR: MARIA MARTINS DALMAZZO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001005-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005606
AUTOR: CLARICE ROSSI ESTRELA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000957-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005603
AUTOR: FABIANA RAMOS DA SILVA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005163-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005569
AUTOR: CLAUDIO FLAUZINO DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme laudo da assistente social, o autor-falecido tinha quatro irmãos. Assim, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de todos os eventuais herdeiros.

0000898-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005644
AUTOR: ISABEL FERREIRA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, apresentar inícios de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

4. Em seguida venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0000264-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005751
AUTOR: JOSELIA SANTOS SILVA (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP

Vista às partes acerca da designação do dia 20 de março de 2018, às 14:00 horas para o início da perícia grafotécnica (colheita dos padrões de assinatura do(a) autor(a) JOSELIA SANTOS SILVA), devendo o(a) patrono(a) da parte autora providenciar o seu comparecimento portando seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e outros que contenham sua assinatura), no dia acima mencionado, no escritório do perito, sito na Rua: José Leal, n.º 806, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto - SP, nesta, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000808-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005421
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA MESQUITA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's referente aos períodos de 02/09/1987 a 15/11/1987, 12/05/1990 a 10/07/1990, 04/01/1993 a 30/03/1993 e de 03/01/1994 a 30/03/1994, 03/07/2006 a 23/10/2012, 02/07/2013 a 31/12/2013 e de 01/01/2014 a 30/04/2014 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.
2. após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0000721-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005418
AUTOR: RUY COSTACURTA MOREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, providenciar, a juntada de cópia da CTPS e das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: certidão de inteiro teor e o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

4. Em seguida venham os autos conclusos para designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001030-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005737
AUTOR: JOAO BATISTA PIM (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000981-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005412
AUTOR: PAULO CESAR COSTA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001006-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005408
AUTOR: CIRO MANOEL DA COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001025-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005738
AUTOR: MARIA HELENA GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001034-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005736
AUTOR: CASSIO LUIZ MOREIRA DE CARVALHO (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001002-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005409
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000992-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005411
AUTOR: ROSELI MAGALHAES DE LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

5001195-44.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005442
AUTOR: SANDRA FIGUEIREDO GOMES (SP183610 - SILVANE CIOCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de evento n. 10: concedo a parte autora o prazo de 10 dias para providenciar a devida regularização do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e para a apresentação do RG com o nome retificado, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à alteração do nome do autor no SISJEF conforme assento de retificação constante na petição inicial.

0012624-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005668
AUTOR: MARIA DO CARMO TIMOTHEO CEZAR (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2018, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001020-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005586
AUTOR: ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GOMES (SP399522 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA TASCA) RAFAEL HENRIQUE DE MOURA GOMES (SP399522 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA TASCA) RUAN MARCOS MOURA GOMES (SP399522 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA TASCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos da cópia do atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo supra, promover a juntada aos autos das cópias do CPF dos autores Ruan Marcos Moura Gomes e Rafael Henrique de Moura Gomes, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2018/0189302-7), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 15/09/2016 e publicada em 16/09/2016, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-m-se. Cumpra-se.

0000901-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005435
AUTOR: ROGERIO APARECIDO FIORINI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000899-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005434
AUTOR: JOSE SILVINO CASSATTI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0012869-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005425
AUTOR: PEDRO DA SILVA MENEZES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o despacho proferido em 14.02.2018, apenas para dele constar o horário correto da perícia médica com o perito Dr. MARCELLO

TEIXEIRA CASTIGLIA, agendada para o dia 16.05.2018, ou seja, às 15:30 horas. Intime-se.

0001016-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005658
AUTOR: CAROLINE GABRIELLE SOUZA SILVA (SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0010179-84.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0008055-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005432
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE GALHARDO ROCHA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Analisando-se o caso dos autos, verifica-se que as últimas contribuições feitas pela parte autora antes da DII, entre 05 e 10/2016, foram aptas a recuperar sua qualidade de segurado, mas não a carência.

Entretanto, há vínculos empregatícios anteriores, cuja data de saída dista menos de 02 anos do reinício das contribuições, sendo necessário, no caso concreto, que a parte autora comprove que não houve perda da qualidade de segurado entre tais recolhimentos, mediante a prova, por exemplo, de que esteve involuntariamente desempregado neste lapso temporal, a enquadrar-se no disposto no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado.

Portanto, a fim de comprovar sua situação de desemprego entre seu último vínculo e o reingresso no sistema previdenciário, determino a intimação da parte autora para que apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado CLAUDIO HENRIQUE GALHARDO ROCHA esteve involuntariamente desempregado desde o dia 31/12/2014 (data de saída de seu penúltimo contrato de trabalho) e 02/05/2016 (data de reingresso no sistema previdenciário, em seu último emprego)."

0008759-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005662
AUTOR: SARAH AUGUSTA RAMOS SEKI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a segurada se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que a segurada SARAH AUGUSTA RAMOS SEKI está involuntariamente desempregada desde o dia 05/08/2015"

0009593-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005734
AUTOR: JOSE NELIO PINTO DOS SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 29.01.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0010862-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005654
AUTOR: ANNA JULIA DIVINO MARTINS (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) MARIA CECÍLIA DIVINO MARTINS (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) VINICIUS ROBERTO DIVINO MARTINS (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0000969-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005628
AUTOR: PETER EDNEI SABINO DOS REIS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000959-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005626
AUTOR: LUCELIA ORANI MACHADO LEOPOLDINO (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000977-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005624
AUTOR: HIDELEI DE FATIMA FELIX (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000998-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005631
AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DOS REIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001001-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005630
AUTOR: ADILSON BATISTA SANTA ROSA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000341-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005660
AUTOR: ELCIO LAURENTI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente o comprovante de residência atualizado, uma vez que na petição anexada aos autos em 10.02.2018, informa a alteração do endereço, deixando de carrear aos autos o respectivo comprovante em nome do autor ou nova declaração de residência. Intime-se e cumpra.

0012027-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005728
AUTOR: MARIA LUCI VACARI DE SOUZA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida nos despachos proferidos nos autos em 12.12.2017 e 29.01.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço ao patrono da parte autora que as petições protocolizadas em 15.02.2018 foram descartadas conforme certidões anexadas aos autos. Intime-se.

0007348-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005597
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se o perito clínico geral para que no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, por meio da petição anexada aos autos em 26.01.2018.
2. Sem prejuízo, diante dos fatos narrados na petição inicial, bem como dos documentos a ela anexados, DESIGNO nova perícia médica para o dia 27 de junho de 2018, às 15:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
4. Com a juntada dos esclarecimentos, bem como do laudo do perito psiquiatra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0010600-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005770
AUTOR: MARLENE VAZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico e da documentação médica juntada nos autos, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria.

Assim, DESIGNO o dia 27 de junho de 2018, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área psiquiátrica.

0007368-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005485
AUTOR: DAMIAO ROQUE DE LIMA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 23.11.2017, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO nova perícia médica para o dia 08 de março de 2018, às 15:00 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU O COMPARECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010468-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005493
AUTOR: MARIA QUITERIA DE JESUS FERREIRA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de evento n. 13: defiro, excepcionalmente, o pedido da autora e REDESIGNO o dia 21 de maio de 2018, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, ficando o(a) autor(a) advertido(a) de que, no caso de nova ausência, o feito será julgado extinto, sem resolução do mérito.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) no endereço supracitado, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s).

DECISÃO JEF - 7

0012056-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005287
AUTOR: RENATO AUGUSTO COSTA NEVES JUNIOR (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o autor pretende o reconhecimento que exerceu atividade especial como médico autônomo para o período de 02.12.1998 a 06.06.2016, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quais as provas que ainda pretende produzir, esclarecendo, com a respectiva prova documental, qual especialidade médica exerce, podendo, ainda, em sendo o caso, apresentar a sua agenda médica para o referido período.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0012283-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005495
AUTOR: SIMONE CRISTINA PAULA DE ALENCAR INACIO (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista á parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da documentação anexada pela ré.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0009675-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005437
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DE ALMEIDA (SP375071 - GERSON LAMONIER SANTOS BOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0006165-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005778
AUTOR: STHEFANI BALERO DOS SANTOS PERIA (SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS, SP368260 - LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia técnica na área de engenharia, pelo que nomeio o Sr. José Napoleão Garcia, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, no qual deverá:

- a) Verificar o estado de conservação do imóvel periciado, apontando os danos encontrados;
- b) Esclarecer a origem de tais danos;
- c) Informar a data aproximada de ocorrência dos danos constatados;
- d) Detalhar o serviço a ser realizado para solucionar o problema;
- e) Estimar o montante necessário para sua reparação (material e mão-de-obra), bem como o prazo de duração da obra; e,
- f) Responder os quesitos das partes e apresentar as conclusões que julgar cabíveis.

Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentar seus quesitos, bem como indicar os assistentes técnicos.

Com a juntada dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, fica o Sr. Perito advertido de que deverá comunicá-los acerca da data de realização da vistoria.

Após a anexação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Por fim, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

0009677-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005439
AUTOR: ANTONIO ROGERIO BALDAO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos da conta FGTS anexados pela ré (eventos 21 e 22).

Após, tornem conclusos.

Int.

0005903-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005438
AUTOR: JOAO LUIS SILVA TAVARES (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT referido em sua petição inicial e que serviu para o preenchimento do PPP apresentado às fls. 11/13 do evento 03.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0005129-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005646

AUTOR: SANDRA DAVANCO 20404088864 (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL, SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)

RÉU: CASA LOTERICA TREVO DA SORTE MORRO AGUDO LTDA - ME (SP337693 - RICARDO DE SANTIS FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

No caso concreto, os réus alegam que não houve digitação de dados por ocasião do recebimento do boleto bancário, pois os dados do código de barras foram capturados por leitor óptico. Assim, alegam que a rejeição do título ocorreu em razão de divergência existente entre o que consta do código de barras e a linha digitável registrada na parte superior do boleto.

No entanto, em simulação informal determinada por este Juízo, com utilização do terminal de auto-atendimento instalado na parte externa do PAB-Justiça Federal, da CEF, a leitura do código de barras do boleto anexado aos autos (evento nº 19, fl. 21) mostrou-se compatível com a informação do código descrito no próprio boleto.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as requeridas comprovem documentalmente a alegada existência de divergência entre o código de barras e o código informado no próprio documento, devendo anexar aos autos os arquivos (vídeo, fotografias e outros) que demonstram qual é o resultado da leitura do referido código de barras. No mesmo prazo deverão esclarecer eventual interesse na conciliação.

0000688-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005447

AUTOR: SERGIO MOURA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 291 e 292 do novo CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa, declinando da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal local, tal como, aliás, foi requerido pelo autor no evento 08.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008058-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005651

AUTOR: DEISE DE CARVALHO (SP392164 - RUBENS ALBANEZI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a responder o quesito 03 do despacho de 12.01.18 (evento 21), de forma objetiva e justificada, no prazo de 48 horas.

Após, dê-se vista às partes por cinco dias.

0008327-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005775

AUTOR: LUCELIA APARECIDA CAPELOSSI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da autarquia acerca do laudo pericial (item 19 dos autos virtuais), intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004934-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004163

AUTOR: LUCIMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP196088 - OMAR ALAEDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o laudo pericial) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias.

0008209-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004242

AUTOR: GISLAINE CRISTINA DA CRUZ SOUZA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

<# Vista às partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. #>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar

apresentado pelo(a) perito(a).

0002871-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004244
AUTOR: NEIDIR PEREIRA PARDINHO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003751-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004245
AUTOR: LUCIMARA LOVATTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000174

DESPACHO JEF - 5

0000351-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005786
AUTOR: KENNIS ROGERS DE OLIVEIRA LEITE (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 10.02.2018, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de maio de 2018, às 14:00 horas a cargo da perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 02.03.2018. Intime-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000175

DESPACHO JEF - 5

0006851-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005661

AUTOR: IBENES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que traga aos autos boletim de ocorrência do acidente causador das lesões ou qualquer outro documento com comprove a data do ocorrido, conforme solicitado pelo INSS.
2. Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos solicitados pelas partes, por meio das petições anexadas aos autos em 02 e 15.02.2018.
3. Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000176

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009488-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005749

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUEDES & TONANI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: SAMUEL SARAIVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUEDES & TONANI propõe a presente ação de cobrança em face de SAMUEL SARAIVA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, para tanto, ser credor das taxas condominiais em atraso, referentes à unidade residencial casa 22.

Inicialmente distribuída à 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, foi determinada a citação do réu Samuel Saraiva que, em audiência de conciliação pelo rito sumário, firmou acordo com o condomínio autor para pagamento parcelada do débito (fl. 49 do evento 03), o qual foi homologado pelo juízo.

Houve o trânsito em julgado da sentença em 18/11/2004, conforme certidão lançada em 22/02/2005 (fl. 51 do mesmo anexo), tendo os autos sido enviados ao arquivo (fl. 55 do anexo 03).

Em novembro de 2011 foi o feito desarquivado, conforme pedido formulado pela parte autora em outubro de 2010 (fl. 60 do anexo 03).

Diante do inadimplemento do acordo, foi requerida a expedição de ordem de bloqueio (BACENJUD) para execução do julgado (fls. 122 e seguintes do evento 03).

Em 09/01/2017, o autor noticiou ter tomado conhecimento que o imóvel havia sido arrematado pela CEF, razão pela qual requereu a inclusão desta instituição financeira no pólo passivo (fls. 197/198 do anexo 03).

Com a remessa dos autos a este juízo (fl. 213 do evento 03), foi determinada a citação da CEF.

Em contestação, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, o contrato por instrumento particular de compra e venda e financiamento do imóvel em questão não foi firmado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, de acordo com o documento de fls. 124 e seguintes do anexo 03.

Além disso, restou comprovado nos autos que a CEF arrematou o imóvel, nos autos da ação de execução nº 0001772-93.2006.403.6102, que tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil.

Ocorre, porém, que a dívida abarcada nesta ação encontra-se prescrita.

Com efeito, o condomínio autor pretende, nesta ação, a cobrança das taxas condominiais referentes ao período de novembro de 2003 a fevereiro de 2004, bem como as que se vencerem até o trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 290 do CPC de 1973 (atual artigo 323 do CPC).

Da análise dos autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre o autor e o devedor originário se deu em novembro de 2004, e o autor apenas noticiou o descumprimento do acordo ao requerer o desarquivamento do feito em outubro de 2010.

Além disso, o autor somente requereu a inclusão da CEF no feito em janeiro de 2017, tendo o processo sido remetido a este juízo em setembro de 2017 e a citação se realizado em 06/10/2017 (evento 08).

Dessa forma, considerando que o prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos, com fundamento no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, entendo que a pretensão do autor está prescrita, seja em face do devedor originário, seja em face da CEF.

Vale consignar que o artigo 196 do Código Civil determina que “a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor”. E, ainda, a Súmula 150 do STF dispõe que: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

No que tange ao prazo prescricional quinquenal, vale ressaltar que o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.483.930), firmou a seguinte tese:

“Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.”

Por outro lado, conquanto o artigo 290 do CPC vigente à época da propositura da ação estabeleça a inclusão das prestações vencidas ao montante da condenação até o cumprimento da obrigação, entendo que tal dispositivo (atual artigo 323 do CPC) não afasta o reconhecimento da prescrição, já que o título executivo judicial consubstanciado na sentença que homologou o acordo (fl. 49 do evento 03) não abrangeu as verbas condominiais vencidas.

Ademais, ao requerer o desarquivamento do feito o autor não incluiu qualquer parcela vencida, mas apenas e tão somente atualizou o débito em questão, composto das taxas condominiais devidas entre novembro de 2003 e fevereiro de 2004.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, reconheço a prescrição e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0007956-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005747
AUTOR: NATALINO DOS REIS FELICIANO (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O autor requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

A carência exigida no caso não foi comprovada através das cópias da CTPS do autor e consulta ao sistema CNIS, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito não foi atendido pelo autor, pois ele possui apenas 6 anos, 7 meses e 19 dias, sendo 89 meses para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, o autor não atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora.

Sem honorários, na forma da lei.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007576-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005750
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LOPES (SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO PEREIRA LOPES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.12.1973 a 18.12.2005, nas funções de servente, reparador geral, encarregado de turno, chefe de seção, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.
- b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19.12.2005).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Da não ocorrência da decadência.

Aduz o INSS que o autor já decaiu do direito de revisar seu benefício de aposentadoria, porquanto já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 19.12.2005 (fl. 15 evento 18).

Pois bem. No caso presente a aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida pelo autor em 19.12.2005 (fl.15 do evento 18), com termo inicial (DIB) fixado também em 19.12.2005 e a primeira prestação da aposentadoria foi paga ao autor em 16.03.2006.

Por conseguinte, o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão do referido benefício iniciou-se em 01.04.2006 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que esta ação foi ajuizada em 01.08.2017.

Entretanto, em 17.12.2015 o autor ingressou com pedido de revisão administrativa de seu benefício (fl. 13 do evento 02), pleiteando o reconhecimento do período de 01.12.1973 a 19.12.2005 como tempo de atividade especial e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A revisão administrativa foi requerida (17.12.2015) antes que superados 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, não havendo nos autos notícia acerca do julgamento definitivo do aludido pedido de revisão.

Assim, na data do ajuizamento da presente demanda, em 01.08.2017, não havia escoado o prazo decadencial.

Logo, fica afastada a preliminar.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão,

ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.12.1973 a 18.12.2005, nas funções de servente, reparador geral, encarregado de turno, chefe de seção, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo..

Consta do PPP apresentado que o autor esteve exposta a agentes biológicos e suas atividades, entre 01.12.1973 a 14.05.1978 consistiam em: “Dar o 1º atendimento nas instalações e equipamentos que ofereçam perigo iminente ao usuário ou a terceiros; reparar problemas de hidráulica, gases medicinais, em caráter de urgência; checar rede de gases, elevadores, etc.. Reparar vazamentos e desobstruir pias, ralos, torneiras, lavatórios, etc.; trocar fluxômetro umidificador de oxigênio; trocar e sanar vazamentos de registro de vácuo, oxigênio e ar

comprimido; promover a retirada e recolocar rodas das camas para instalar colchão de água; retirar e recolocar trituradores na Nutrição; fazer a revisão dos focos, tomadas e lâmpadas do Centro Cirúrgico; trocar reatores, lâmpadas, soquetes e fiação geral, disjuntores, tomadas, contadores e motores, etc.; retirar e instalar cilindros de gases especiais”.

Entre 15.05.1978 e 18.12.2005, as tarefas do autor consistiam em: “Dar manutenção nas instalações e equipamentos que ofereçam perigo iminente ao usuário ou a terceiros; reparar problemas de hidráulica, gases medicinais, em caráter de urgência; checar rede de gases, elevadores, etc.. Reparar vazamentos e desobstruir pias, ralos, torneiras, lavatórios, etc.; trocar fluxômetro umidificador de oxigênio; trocar e sanar vazamentos de registro de vácuo, oxigênio e ar comprimido; promover a retirada e recolocar rodas das camas para instalar colchão de água; retirar e recolocar trituradores na Nutrição; fazer a revisão dos focos, tomadas e lâmpadas do Centro Cirúrgico; trocar reatores, lâmpadas, soquetes e fiação geral, disjuntores, tomadas, contadores e motores, etc.; retirar e instalar cilindros de gases especiais. Auxiliar os eletricitistas, técnicos em refrigeração e técnicos em eletrônica, no desempenho de seu trabalho, observando-lhes as técnicas e executando as tarefas mais simples. Recarregar cilindros de oxigênio e ar comprimido nas UTI's móveis e macas e quando necessário acionar as baterias reservas de ar, O₂, nitroso. Realizar a regeneração do sistema de tratamento de água da U.T.R.”

A simples descrição das tarefas desenvolvidas permite verificar que as atividades que o autor exerceu foram de serviços gerais, de manutenção do prédio e dos aparelhos, sem contato efetivo, habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados.

Desta forma, o tempo de contribuição e atividade especial que o autor possuía na DER é apenas aquele apurado na esfera administrativa, o que é insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, tampouco para a revisão do benefício concedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007195-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005648
AUTOR: ANGELA MARIA GARCIA (SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE, SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANGELA MARIA GARCIA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a parte autora apresentou diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, clinicamente estabilizado no momento, espondiloartrose lombar com discopatias, tenossinovite do cabo longo do bíceps direito e esquerdo, tendinopatia do manguito rotador (sem repercussão clínica no momento), hipotireoidismo e hipertensão arterial. Em virtude disto, assevera a incapacidade parcial e permanente da parte autora, com restrição a atividades que exijam grandes esforços físicos, deixado de fixar a data de início da incapacidade (DII), devido à falta de subsídios técnicos para tal.

No caso em tela, o INSS impugna as conclusões do laudo, colocando que, por ser a autora segurada facultativa, suas reais atividades habituais deveriam ser consideradas como aquelas do lar, sob pena de desconsideração de todas as contribuições realizadas como facultativo com alíquota reduzida.

De fato, consta da pesquisa ao CNIS trazida pelo INSS que a autora teve um vínculo empregatício na década de 1970, passando a contribuir como segurada facultativa de baixa renda, a partir de 07/2010 até a época em que passou a receber benefício por incapacidade, conforme comprovado pelo extrato anexado aos autos em doc. 20.

Verifica-se que para que as contribuições à previdência social sejam recolhidas nessa modalidade é necessário o enquadramento do contribuinte aos requisitos previstos no artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.212/91.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, prevê a alíquota de contribuição de 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicável ao segurado facultativo, sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertença a família de baixa renda. Veja-se a sua redação:

“Art. 21.

(...)

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

(...)

II - 5% (cinco por cento):

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

(...)

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (grifou-se)

Portanto, tendo em vista que a autora já contribuía para a previdência social como segurado facultativo de baixa renda ao tempo em que surgida a alegada incapacidade, essa condição de incapaz deve ser analisada de acordo com atividade habitual condizente com essa espécie de contribuição, ou seja, deve-se analisar a presença de incapacidade quanto a serviços em âmbito doméstico.

E, quanto a essas atividades domésticas, resta claro que a autora não está incapacitada, conforme se depreende da conclusão do laudo pericial, no qual consta que apresenta condições de realizar atividades laborativas leves, bem como pela resposta aos quesitos complementares “c” e “e” da parte autora, em doc. 24, na qual o perito expõe que não há incapacidade para atividades do lar.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, em não tendo sido constatada a incapacidade da autora para atividades do lar, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005613-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005600
AUTOR: ROSANGELA DIAS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSANGELA DIAS DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a

assegurar à concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a parte autora apresentou diagnóstico de lombociatalgia. Em virtude disto, assevera a incapacidade parcial e permanente da parte autora, com restrição a suas atividades anteriormente desempenhadas como cuidadora de idosos, fixando a data de início da incapacidade (DII) em 29/10/2014.

No caso em tela, o INSS impugna as conclusões do laudo, colocando que, por ser a autora segurada facultativa, suas reais atividades habituais deveriam ser consideradas como aquelas do lar, sob pena de desconsideração de todas as contribuições realizadas como facultativo com alíquota reduzida.

De fato, consta da pesquisa ao CNIS trazida pelo INSS que a autora teve diversos vínculos empregatícios, passando a contribuir como segurada facultativa de baixa renda, a partir de janeiro de 2009 até janeiro de 2011 e, posteriormente contribuindo a cada seis meses, nas competências de maio e novembro entre 2011 e 2016, conforme comprovado pelo extrato anexado aos autos em doc. 19.

Verifica-se que para que as contribuições à previdência social sejam recolhidas nessa modalidade é necessário o enquadramento do contribuinte aos requisitos previstos no artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.212/91.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, prevê a alíquota de contribuição de 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicável ao segurado facultativo, sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertença a família de baixa renda. Veja-se a sua redação:

“Art. 21.

(...)

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

(...)

II - 5% (cinco por cento):

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

(...)

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (grifou-se)

Portanto, tendo em vista que a autora já contribuía para a previdência social como segurado facultativo de baixa renda ao tempo em que surgida a alegada incapacidade, essa condição de incapaz deve ser analisada de acordo com atividade habitual condizente com essa espécie de contribuição, ou seja, deve-se analisar a presença de incapacidade quanto a serviços em âmbito doméstico.

E, quanto a essas atividades domésticas, resta claro que a autora não está incapacitada, conforme se depreende da conclusão do laudo pericial, no qual consta que apresenta condições de realizar atividades laborativas leves, nas quais entendo se enquadrar as atividades do lar.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, em não tendo sido constatada a incapacidade da autora para atividades do lar, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007238-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005655
AUTOR: ANTONIO SILVERIO DIAS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO SILVÉRIO DIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o

Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 41 anos, é portador de AIDS (como patologia principal) e transtorno depressivo, sífilis e fibromialgia (como patologias secundárias), estando incapacitado para o trabalho, de forma parcial e permanente.

De acordo com o perito judicial, o autor está "Orientado no tempo e no espaço. Bem articulado, discurso fluente e centrado na realidade. Não há déficit de memória recente ou tardia. Demonstra sinais de ansiedade, angústia e depressão. Funções cognitivas sem anormalidades. Fala audível, livre, bem articulada".

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado, o perito consignou que “o quadro clínico do autor caracteriza incapacidade laborativa parcial e temporária, estando apto para exercer atividade remunerada de empregado doméstico, e inapto para função em condições insalubre e ou perigosa”.

Vale aqui ressaltar que o autor já trabalhou em serviços gerais e como empregado doméstico.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 41 anos), o seu grau de escolaridade (1ª série do ensino médio) e que está apto a trabalhar, inclusive, na atividade que já exerceu, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, o que, por si, já é suficiente para a improcedência do pedido formulado na inicial.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008227-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005595
AUTOR: EDVAR GOMES ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDVAR GOMES ALVES em face do INSS.

Requer a contagem do labor rural, sem registro em CTPS, nos períodos descritos em inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Todavia, no caso dos autos, verifico que não há nos autos início de prova material hábil a comprovar os períodos de labor de 1980 a 1984 e de 1996 a 2000 como serviço gerais/balconista. As declarações trazidas (fls. 11/12, evento 02), todas em data recente, firmadas pelo irmão da parte autora, não se prestam a tanto.

Ademais, aponto que foi oportunizado à parte autora que trouxesse aos autos maiores elementos de comprovação (evento 08). Todavia, a parte insistiu na utilização daquelas, e que eram tudo o que possuía (evento 10).

Assim, ainda que as testemunhas tenham afirmado o trabalho da parte autora no período pretendido, não há a necessária confluência das provas material e testemunhal.

Portanto, resta inalterado o levantamento realizado na seara administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0008897-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005780
AUTOR: JOAO FLAVIANO TOSTES FLEMING (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOÃO FLAVIANO TOSTES FLEMING promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (29.05.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos de idade, é portador de fratura da cabeça do 2º e do 3º metatarsos, sem desvio, no pé esquerdo, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (jardineiro).

De acordo com a perita, “houve recuperação da fratura, não há desvio de eixo anatômico nem mecânico. Não há deficiência funcional do membro, portanto pode permanecer nas atividades habituais. A doença apresentada não causa incapacidade atual para as atividades anteriormente desenvolvidas. Porém houve incapacidade no período de 13/01/2017 a 12/04/2017, período necessário para a consolidação das fraturas”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que o autor pode trabalhar, “a qualquer momento”.

Pois bem. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu a existência de incapacidade entre 13.01.17 a 13.03.17 (fl. 01 do evento 25). O benefício, entretanto, foi indeferido em razão de o requerimento administrativo ter ocorrido apenas em 29.05.17, ou seja, após a cessação da incapacidade (fl. 08 do evento 04).

A DER (29.05.17) é posterior, também, à data da cessação da incapacidade fixada pela perita judicial (12.04.17).

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral, quer porque somente requereu o benefício após mais de 30 dias afastado de qualquer atividade, quer porque atualmente está apto para o trabalho.

Cumprido anotar que o autor foi examinado por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004751-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005744
AUTOR: MARIA GORETI DOS SANTOS SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA GORETI DOS SANTOS SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (06.06.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de dor lombar baixa (referida), outras hidronefroses e as não especificadas e obesidade grau I, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade

habitual (doméstica).

Em suas conclusões, o perito judicial destacou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que: não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento para atividade habitual declarada como empregada doméstica apresenta ainda condições de realizar atividades leves como as administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), costureiro(a), doméstico(a), cozinheiro(a), almoxarife e outras afins, podendo ser avaliado(a) pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) caso seja necessário, para se habilitar a realizar atividades condizentes com a idade, estado de saúde e grau de instrução. Grau de escolaridade informado: Ensino Fundamental Completo”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito afirmou que a autora está apta a trabalhar “imediatamente”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, o perito reiterou que “no exame médico pericial não foi constatada incapacidade para atividade laboral declarada”.

Por fim, em resposta quesito deste juízo, o perito afirmou que “acredita que não há contradição quando afirma que há capacidade para exercer a atividade laboral habitual e sugere ainda exemplos de outras atividades que a requerente também poderá exercer. O perito entende que pelo fato de a requerente alegar problemas no aparelho urinário, que segundo informa, aguarda consulta com especialista na área de nefrologia, ainda devem passar por investigação, apesar de considerar que a requerente apresenta capacidade para exercer a atividade laboral habitual, obviamente não se pode considerar que seja capaz de competir em condições de igualdade (como consta do quesito) com indivíduos hígidos”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

A resposta do perito ao quesito 11 do juízo, de que a autora não concorre em condições de igualdade com indivíduos hígidos, não justifica a concessão de benefício por incapacidade, eis que, não obstante sua enfermidade, está apta a trabalhar, inclusive, em sua alegada atividade habitual.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003885-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005399
AUTOR: FERNANDA APARECIDA BORGES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FERNANDA APARECIDA BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No presente processo, observo que o laudo pericial elaborado por perito psiquiatra concluiu que a autora está total e temporariamente incapaz para o exercício de quaisquer atividades, em razão de episódio depressivo, fixando a DII em 20/04/2017.

Ocorre que, como salientado pelo INSS em sua manifestação de doc. 29, o autor ajuizara anteriormente o processo nº 0001352-21.2016.4.03.6302, inicialmente julgado procedente, mas cuja sentença foi reformada pela Turma Recursal, sob a alegação de impossibilidade de se considerar o HIV como doença estigmatizante no caso da autora, por suas condições pessoais e por residir em município localizado no estado de São Paulo. Sendo assim, é de se considerar a ocorrência de coisa julgada quanto a alegações nesse sentido, restando o julgamento do feito quanto ao quadro de depressão apresentado a partir de abril de 2017.

Nessa esteira, verifica-se que, após a implantação da tutela nos autos anteriores, a autora não mais efetuou recolhimentos previdenciários, tendo sua última contribuição em maio de 2015.

Pois bem, como transcorreram mais de 12 meses entre a data desse último recolhimento e a DII fixada pela perícia (20/04/2017), é certo que a autora não possui a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I da lei 8213/91.

Não se pode considerar, para fins de manutenção da qualidade de segurado, a existência do benefício implantado por força da antecipação da tutela nos autos do processo nº 0001352-21.2016.4.03.6302, pois, ao ser revogada tal decisão proferida a título precário, o cancelamento da tutela tem efeitos ex tunc, ficando sem efeitos desde o seu nascedouro.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. (...) (AGRESP 200702874622 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1011702 RELATOR JORGE MUSSI - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:25/08/2008) (grifos nosso)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, decretando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005073-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005424
AUTOR: IMACULADA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IMACULADA DE OLIVEIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.
É O RELATÓRIO QUE BASTA.
DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, a autora passou por perícia médica que reconheceu a sua incapacidade parcial e permanente em razão de cegueira monocular, tendo-a como iniciada em 09/2007, segundo prontuários apresentados. Também presente a qualidade de segurada, já que a autora mantinha contribuições previdenciárias desde 01/2007.

No entanto, não atendeu ela o outro requisito do benefício, a saber, a carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertidas aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária. Com efeito, segundo pesquisa do CNIS anexa aos autos, a autora iniciou seu primeiro vínculo com o RGPS quando já contava mais de 61 anos de idade, em janeiro de 2007, ou seja, apenas 8 meses antes do início da incapacidade (09/2007), tempo este que foi insuficiente para implementar a carência mínima de 12 meses.

Muito embora a autora apresente cegueira, seu caso é de cegueira monocular, o que é compreendido pela jurisprudência como sendo uma deficiência de grau leve:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RESQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. ARTS. 6º E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. ARTS. 2º E 3º DA LC 142/2003. GRAUS DE DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE -DECRETO 6.949/2009). MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

(...)

7. Considerando que o legislador previu uma gradação de rigor nos critérios de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a intensidade da deficiência (graus leve, moderado e grave, conforme incisos I, II e III do art. 3º da lei de regência), ao mesmo tempo em que prevê uma modalidade de aposentação por idade, independentemente do grau de deficiência (inciso IV do mesmo dispositivo), penso que a condição do portador de visão monocular revela, ao menos, uma deficiência do tipo 'leve'. Não há dúvidas de que aquele que é cego de um olho possui algum (qualquer) grau de deficiência.

(...)

(TRF4, AC 5002776-45.2015.4.04.7005/PR, 5ª T., Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.J. 13/12/2016. Sem destaques no original.)

Em se tratando de deficiência leve, analogicamente, não há que se falar que a cegueira unilateral represente doença grave o suficiente para ensejar a dispensa da carência para concessão de benefícios por incapacidade. Esse entendimento se deve ao disposto no art. 26, II, da Lei 8.213/91 que coloca que a dispensa de carência no caso de doenças arroladas pelo Ministério da Saúde e pela Previdência Social devem atender a “fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado”, o que não vislumbro no caso em tela. Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 59 c/c 24 da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009159-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005756
AUTOR: CRISTIANO LINO DE OLIVEIRA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CRISTIANO LINO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença número 531.482.286-1 desde agosto de 2008 até a presente data, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de visão subnormal em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária, devido à possibilidade de o autor aderir ao uso de lentes de contato que poderiam melhorar de forma imediata seu quadro.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. No entanto, a restrição apontada autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade apontada autoriza apenas que a parte autora permaneça em gozo do benefício de auxílio-doença.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Esclareço que o benefício de auxílio-doença, do qual a autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício. O controle da persistência ou não da incapacidade e, conseqüentemente, a manutenção ou não do benefício deverão ser feitos pela autarquia, mediante regular perícia administrativa, descabendo quaisquer outros questionamentos judiciais a este respeito.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009112-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005754
AUTOR: MARTA DE CAMPOS SOUSA (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARTA DE CAMPOS SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença número 616.825.197-2 desde dezembro de 2016 até a presente data, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hérnia de disco, síndrome do túnel do carpo e doença pelo HIV. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária, o que autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

A parte autora alega ser portadora do HIV, o que ensejaria o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência consolidada da TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante (PU 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, julgado em 29.03.2012).

No presente caso, observo que o autor reside e trabalha em Ribeirão Preto/SP, cidade de porte médio, não cabendo a alegação de que o caráter estigmatizante da doença inviabiliza sua inserção no mercado de trabalho.

Portanto, não há incapacidade a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade apontada autoriza apenas que a parte autora permaneça em gozo do benefício de auxílio-doença.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Esclareço que o benefício de auxílio-doença, do qual a autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício. O controle da persistência ou não da incapacidade e, conseqüentemente, a manutenção ou não do benefício deverão ser feitos pela autarquia, mediante regular perícia administrativa, descabendo quaisquer outros questionamentos judiciais a este respeito.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011459-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005446
AUTOR: EDILSON CARLOS DE SOUZA (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EDILSON CARLOS DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.07.1996 a 18.09.2007, 01.06.2008 a 31.01.2009 e 01.04.2009 a 01.04.2014, na função de frentista, para as empresas PV Diesel Truck Ltda, Auto Posto Kambui Araraquara Ltda e Comercial de Combustíveis Pena Verde Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17.11.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão,

ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.07.1996 a 18.09.2007, 01.06.2008 a 31.01.2009 e 01.04.2009 a 01.04.2014, na função de frentista, para as empresas PV Diesel Truck Ltda, Auto Posto Kambui Araraquara Ltda e Comercial de Combustíveis Pena Verde Ltda.

Inicialmente, anoto que o intervalo de 01.07.1996 a 30.04.1998 não foi computado pelo INSS sequer como tempo de contribuição.

Quanto a este, verifico que a CTPS apresentada com o procedimento administrativo (evento 19) tem data de emissão em 28.08.2012 e o vínculo em análise é anterior à referida data (01.07.1996 a 18.09.2007), sendo que o CNIS informa o vínculo com pendência de

extemporaneidade.

Intimado, o autor trouxe aos autos cópia do livro de registro de empregados e extrato FGTS (evento 30), que corroboram a anotação constante da CTPS acima mencionada. Também anoto que parte do referido vínculo, entre 01.05.1998 a 18.09.2007, foi reconhecida administrativamente.

O livro de registro de empregados faz prova acerca do vínculo laboral, de forma que o contrato de trabalho deve ser integralmente computado em favor do autor.

Passo a analisar a condição especial de trabalho nos períodos pretendidos:

Pois bem. O autor faz jus à contagem do período de 01.07.1996 a 05.03.1997, na função de frentista, em posto de abastecimento, conforme PPP apresentado (evento 14), como tempo de atividade especial, com base no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, em razão de sua exposição a derivados de hidrocarbonetos.

Relativamente aos períodos de 06.03.1997 a 18.09.2007, 01.06.2008 a 31.01.2009 e 01.04.2009 a 01.04.2014, os formulários PPP informam a exposição do autor a vapores de gasolina, álcool e óleo diesel. No entanto, o mero contato com referidos agentes químicos não é suficiente para o reconhecimento da atividade exercida como especial.

Cumpra anotar, ainda, que o item 1.0.7 do anexo IV do Decreto 3.048/99 arrola o petróleo e seus derivados como agente químico nocivo a justificar o enquadramento da atividade como especial apenas nos casos de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, o que não é a hipótese do frentista de posto de gasolina.

A atividade de frentista também não pode ser enquadrada como especial, como base em eventual risco de incêndio/explosão, conforme pretendido pelo autor. Anoto que os PPP's apresentados não apontam a exposição ao referido fator e, ademais, assim já decidiu a 7ª Turma Recursal do JEF desta 3ª Região da Seção Judiciária de São Paulo: "Não vislumbro periculosidade no exercício de atividade em postos de gasolina capaz de enquadrar dita atividade como exercida em condições especiais. Fosse assim perigoso para reabastecer o veículo, o consumidor teria que entregá-lo a um frentista fora das dependências do posto de gasolina para que o carro fosse abastecido e posteriormente devolvido. Não é o que acontece. Ao contrário, em outros países (Portugal e EUA, por exemplo) quem abastece o veículo é o próprio consumidor, revelando que a periculosidade porventura existente pode ser suportada por qualquer um, o que afasta a alegada especialidade da atividade. O mesmo se diga quanto aos supostos vapores tóxicos, que se estivessem presentes em níveis comprometedores não se permitiria que o próprio consumidor adentrasse com seu veículo ou que ele mesmo fizesse o reabastecimento. Ademais, os postos de combustível são estruturas abertas, com ventilação natural que dispersa os vapores oriundos da bomba de combustível, mecanismo eletrônico que permite ao frentista se afastar do local, tão logo introduza o bico da bomba no bocal do tanque do veículo, só retornando quando encerrado o abastecimento". (autos nº 0003750.29.2012.4.03.63.18)

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 28 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DER (17.11.2015), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 01.07.1996 a 30.04.1998, como tempo de atividade urbana, com registro em CTPS.

2 – averbar o período de 01.07.1996 a 05.03.1997, como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos, etc.

ANDRÉ LUIS REIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais, nos períodos de 01.05.1987 a 04.05.1993, 01.12.1993 a 30.04.1998, 28.04.2000 a 08.12.2000, 10.01.2001 a 30.04.2001, 01.05.2001 a 20.12.2001, 08.04.2002 a 16.04.2009 e 13.04.2010 a 22.11.2016, nas funções de aprendiz de mecânico industrial, ajudante geral, serviços gerais, ajudante, operador painel, auxiliar de utilidades, operador de tratamento de água, operador de supervisorio e operador de caldeira, para as empresas Usina Albertina S/A, Caldema Equipamentos Industriais Ltda, Companhia Albertina Mercantil Industrial, Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda e Usina Santo Antônio S/A.

b) aposentadoria especial desde a DER (28.12.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.05.1987 a 04.05.1993, 01.12.1993 a 30.04.1998, 28.04.2000 a 08.12.2000, 10.01.2001 a 30.04.2001, 01.05.2001 a 20.12.2001, 08.04.2002 a 16.04.2009 e 13.04.2010 a 22.11.2016, nas funções de aprendiz de mecânico industrial, ajudante geral, serviços gerais, ajudante, operador painel, auxiliar de utilidades, operador de tratamento de água, operador de supervisorio e operador de caldeira, para as empresas Usina Albertina S/A, Caldema Equipamentos Industriais Ltda, Companhia Albertina Mercantil Industrial, Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda e Usina Santo Antônio S/A.

Inicialmente, verifico que os períodos pretendidos pelo autor estão devidamente anotados em suas CTPS, sem rasuras e observada a ordem cronológica dos registros, também constam anotações de férias, opção FGTS e cadastro PIS, além de estarem anotados no CNIS. Logo, devem ser todos computados como tempos de contribuição.

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.05.1987 a 04.05.1993 (89,83 dB), 01.12.1993 a 19.12.1996 (94,1 dB), 30.01.1997 a 30.04.1998 (94,1 dB), 28.04.2000 a 08.12.2000 (91,92 dB), 10.01.2001 a 30.04.2001 (97,4 dB), 01.05.2001 a 20.12.2001 (91,92 dB), 08.04.2002 a 16.04.2009 (91,57 dB) e 13.04.2010 a 22.11.2016 (93,10 dB) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Destaco que no intervalo de 20.12.1996 a 29.01.1997, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 25 anos, 06 meses e 05 dias de tempo especial até a DER (28.12.2016), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria especial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (28.12.2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 01.05.1987 a 04.05.1993, 01.12.1993 a 19.12.1996, 30.01.1997 a 30.04.1998, 28.04.2000 a 08.12.2000, 10.01.2001 a 30.04.2001, 01.05.2001 a 20.12.2001, 08.04.2002 a 16.04.2009 e 13.04.2010 a 22.11.2016, como tempos de atividade especial.

2 - implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (28.12.2016), considerando para tanto 25 anos, 06 meses e 05 dias de tempo especial.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008335-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005494
AUTOR: ESTER ALMEIDA NETO SANTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ESTER ALMEIDA NETO SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de sinais de estenose em região de C4-C5,

sem sinais de estenose crítica, status pós-discografia L3-L4, L4-L5 e L5-S1, status pós-artrodese L4-L5 via posterior, síndrome do túnel do carpo bilateralmente (sem repercussão clínica no momento), gastrite de refluxo entero-gástrico antral leve, fibromialgia, hipotireoidismo e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não deve mais voltar a exercer atividades que demandem esforços físicos, movimentação repetitiva e intensa dos punhos e/ou dedos das mãos, carregar materiais e/ou objetos pesados apoiados na cabeça ou flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de empregada doméstica, mas podendo exercer outras que respeitem suas limitações físicas e pessoais, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII).

Tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data da perícia, em 10/10/2017, quando restou insofismável a incapacidade laborativa.

Considerando que a parte autora recebeu auxílio-doença até 05 de maio de 2006 e que sua incapacidade retroage à época desse benefício, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir data da perícia médica, em 10/10/2017. Defiro a antecipação da tutela para que o INSS implante o benefício em até 15 (quinze) dias.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003195-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005755
AUTOR: LAZARO ANTONIO FERREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LÁZARO ANTÔNIO FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.10.1983 a 25.05.2007, 28.01.2009 a 06.01.2014 e 10.01.2014 a 08.08.2016, na função de serralheiro para as empresas Serralheria Carajás Ltda-ME, Adecco Recursos Humanos S/A e Servtec Instalações e Manutenção Ltda.

b) aposentadoria especial, ou, sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08.08.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.10.1983 a 25.05.2007, 28.01.2009 a 06.01.2014 e 10.01.2014 a 08.08.2016, na função de serralheiro para as empresas Serralheria Carajás Ltda-ME, Adecco Recursos Humanos S/A e Servtec Instalações e Manutenção Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, o autor faz jus à contagem do período de 01.10.1983 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, sendo enquadrado no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, eis que a atividade de serralheiro é análoga às atividades de esmerilhador, cortador de chapas e soldador.

Nesse sentido a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERRALHEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1 - A atividade de serralheiro vem sendo enquadrada como atividade especial, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). 2 - Por conseguinte, computando-se os períodos incontroversos, reconhecidos na decisão de fls. 217/221 e o período supracitado, perfaz-se aproximadamente trinta e um anos, onze meses e treze dias de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99 3 - Agravo legal da parte autora provido”. (TRF-3 - AC: 00009534920024036183 SP 0000953-49.2002.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 29/02/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2016)

O autor não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 28.01.2009 a 06.01.2014 como tempo de atividade especial. Vejamos:

O PPP apresentado informa a exposição do autor a ruído de 84,5 dB(A), calor, radiação não ionizante, óleos minerais, fumos metálicos e poeira, nos períodos de 28.01.09 a 15.08.11, 01.10.11 a 09.12.12 e 15.04.13 a 06.01.14 (fls. 51/52 do evento 02).

Pois bem. A intensidade de ruído informado é inferior à exigida pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis). O Decreto 3.048/99 também não permite considerar a exposição genérica ao calor, à radiação não ionizante, a óleos minerais em geral, a fumos metálicos e à poeira em geral como fator apto a justificar a contagem do período como tempo de atividade especial.

Quanto aos intervalos de 06.03.1997 a 25.05.2007 e 10.01.2014 a 08.08.2016, verifico que os PPPs apresentados (fls. 46/47 e 58/59 do evento 02) estão irregularmente preenchidos, não contando com carimbo e CNPJ da empregadora.

Impende anotar que o autor foi intimado a regularizar os documentos (evento 14), mas não o fez, limitando-se a requerer que o juízo expedisse ofício à empresa.

Não cabe, entretanto, ao Judiciário, promover diligências (requerer ao ex -empregador a correção do documento apresentado) que a própria parte poderia ter feito, tal como determinado.

De fato, somente com a efetiva comprovação de que teria protocolado na empresa pedido de correção do formulário é que se poderia cogitar da necessidade de intervenção judicial no caso de fornecimento de novo documento sem a regularização ou em face do transcurso de prazo razoável sem o atendimento.

Além disso, não é razoável a realização de perícia para suprir a ausência ou irregularidade de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 13 anos, 05 meses e 05 dias de tempo especial até a DER (08.08.2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Para apuração da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor contava com 37 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DER (17.04.2017), o que é suficiente para a concessão desta espécie de benefício.

DISPOSITIVO

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a DER (22.12.2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 01.10.1983 a 05.03.1997, como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da DER (08.08.2016), considerando para tanto 37 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte autora possui apenas 54 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000641-12.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005774
AUTOR: JOSE NIVALDO VENANCIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ NIVALDO VENÂNCIO em face do INSS. Requer a averbação dos períodos de 01.01.1972 a 31.12.1973, 01.08.1975 a 31.12.1975 e de 09.03.1976 a 22.12.1978, em que foi aluno-aprendiz no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por

ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos de aluno-aprendiz no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

No que se refere ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, em escola técnica, a Súmula nº 18 da TNU dispõe que:

“Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.” (Grifei)

Não é possível a averbação, para fins previdenciários, de período prestado como aluno-aprendiz em Escola Técnica Estadual, tendo em vista que não houve remuneração, ainda que indireta, à conta do orçamento da União.

Colhe-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELA UNIÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O tempo de aluno aprendiz, junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no período de 01.03.1968 a 31.12.1974, não pode ser computado no caso concreto uma vez que não comprovada a existência de retribuição pecuniária, ainda que de forma indireta, à conta do Orçamento da União. 2. Excluído o período de aluno aprendiz, não preenche o autor os requisitos para a aposentadoria deferida, por falta de tempo de serviço. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Grifei)
(TRF-1ª REGIÃO, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, AC - APELAÇÃO CIVEL – 200501990031020, REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:327)

Desta forma, entendo que os períodos requeridos em que o autor foi aluno-aprendiz não devem ser averbados.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulário DSS-8030, laudo e PPP nas fls. 70/72 e 79/81 do anexo 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 17.04.1975 a 09.07.1975 e de 17.11.1981 a 27.05.1998. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 17.04.1975 a 09.07.1975 e de 17.11.1981 a 27.05.1998.

3. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum,

ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 31 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição, até a data do ajuizamento da ação, em 03/04/2017, possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 17.04.1975 a 09.07.1975 e de 17.11.1981 a 27.05.1998, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, em 03/04/2017, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação, em 03/04/2017, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a data do ajuizamento da ação, em 03/04/2017.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008241-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005783
AUTOR: AUDIMAR PIASSA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

AUDIMAR PIASSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 02.10.1989 a 23.11.2016, na função de motorista, para as empresas Leão & Leão Ltda e Engenharia e Construções Carvalho Ltda.
- b) aposentadoria especial desde a DER (23.11.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 02.10.1989 a 23.11.2016, na função de motorista, para as empresas Leão & Leão Ltda e Engenharia e Construções Carvalho Ltda.

Primeiramente, observo pelo P.A. juntado e pela planilha da contadoria que o INSS já considerou os períodos de 02.10.1989 a 28.04.1995 e de 19.11.2003 a 31.12.2003 como tempos de atividade especial, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tal período como tempo de atividade especial.

Passo à análise do pedido de reconhecimento dos demais períodos como tempo de atividade especial.

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados, a CTPS e os formulários previdenciários (PPP) apresentados (fls. 46 a 49 do evento 02), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 29.04.1995 a 16.11.1995, 17.11.1995 a 25.03.1996 e 26.03.1996 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, em razão do exercício da atividade de motorista de caminhão.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 (85,1 dB) e 01.01.2004 a 31.05.2015 (79,4 dB) como tempos de atividade especial, uma vez que os níveis de ruído informados nos PPPs (fls. 48 a 51 do evento 02), são inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária aplicável nos respectivos períodos (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003).

Anoto, por oportuno, que o fato de o autor ter recebido adicional de periculosidade não permite a contagem dos referidos períodos como tempos de atividade especial, eis que a atividade de motorista de veículo de emulsão asfáltica não constitui risco acentuado em virtude de exposição de inflamáveis.

Acerca do intervalo de 01.06.2015 a 22.03.2016, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 07 anos, 06 meses e 16 dias de tempo especial até a DER (23.11.2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 29.04.1995 a 16.11.1995, 17.11.1995 a 25.03.1996 e 26.03.1996 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006243-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005748
AUTOR: LUIZ GONCALVES ANDRADE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ GONÇALVES ANDRADE em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.03.1982 a 01.01.1986, 14.05.1996 a 21.12.1996 e de 23.04.1997 a 06.12.1997, na manutenção elétrica de autos, tendo em vista que os formulários PPP nas fls. 05/07 e 15/17 do anexo 02 dos autos virtuais não indicam os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto. Devidamente intimado a apresentar novos formulários PPP, o autor não cumpriu a determinação. Quanto aos agentes químicos, entendo que, diante da descrição das atividades desempenhadas, eventual

exposição se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 03.11.1998 a 04.10.2001 e de 01.05.2013 a 01.09.2015, tendo em vista que os formulários PPP nas fls. 18/19 e 24/25 do anexo 02 dos autos virtuais indicam exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância para os períodos. Quanto aos agentes químicos, consta que houve fornecimento de EPI.

As atividades de engenharia, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 13.02.1986 a 02.02.1987, por mero enquadramento. Além disso, conforme formulários PPP nas fls. 13/14 e 18/22 do anexo 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 07.05.1987 a 28.07.1989, 02.09.1991 a 01.06.1995 e de 01.03.2008 a 12.07.2012. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 13.02.1986 a 02.02.1987, 07.05.1987 a 28.07.1989, 02.09.1991 a 01.06.1995 e de 01.03.2008 a 12.07.2012.

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 30 anos, 02 meses e 09 dias em 15.07.2016 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o

trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 13.02.1986 a 02.02.1987, 07.05.1987 a 28.07.1989, 02.09.1991 a 01.06.1995 e de 01.03.2008 a 12.07.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009358-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005696
AUTOR: APARECIDA CUNHA DA SILVA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por APARECIDA DA CUNHA SILVA em face do INSS. Alternativamente, requer a concessão da chamada aposentadoria por idade "híbrida".

Para tanto, requer a averbação dos seguintes períodos de labor informal:

- De 01/01/1968 a 01/01/1982, laborado como rurícola sem registro em CTPS;
- De 08/06/1996 a 14/11/2016, trabalhado como doméstica para "alguns Empregadores da região" de Batatais, entre eles a Sra. Augusta Bitar, Srs. Thiago e Túlio Coelho e para a Sra. Marlene.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Deve ser reconhecido na íntegra o tempo rural, ante a confluência do início de prova material com a prova testemunhal. Considero documentos bastantes sua certidão de casamento, onde consta a profissão de seu marido como rurícola, bem como as certidões dos nascimentos dos filhos, que nasceram em domicílio, em propriedades rurais da região (fls. 22 a 24 do anexo 02), a teor do disposto na súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

A única testemunha ouvida quanto ao período rural, Sra. Maria de Lourdes, disse que conheceu a autora quando se mudou para a Fazenda Itambé, por volta de 1965. A firmou que, embora muito nova, a autora já auxiliava seu pai e a família na Fazenda Itambé. O pai da autora era meeiro, como todos os demais colonos. Esclareceu que as crianças, após frequentarem a escola rural, iam trabalhar na lavoura ajudando seus pais. Disse que a autora também lá se casou (Faz. Itambé), e depois se mudou para a Fazenda Magnólia, lá ficando até por volta de 1983. Portanto, reconheço o labor rural entre 01/01/1968 a 01/01/1982.

No que se refere ao trabalho urbano requerido, a testemunha Marlene Arantes afirmou que a autora trabalhou com ela entre 1997 a 2007, como doméstica. Entretanto, de acordo com jurisprudência dominante, ante a ausência de qualquer prova material quanto a referido período, deixo de reconhecê-lo.

Não obstante, a mesma testemunha e ex-patroa afirmou que a autora, após sair de sua casa (2007), foi trabalhar na residência de d. Augusta Bittar – e lá trabalhou por cerca de 10 anos, ininterruptamente. E, referente a tal lapso temporal, há farta prova documental no sentido de que a autora era doméstica (fichas de atendimento médico de fls. 25/31 e 42 do anexo 02).

Portanto, determino a averbação do trabalho doméstico da autora entre 01/01/2007 e 14/11/2016.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Pois bem, verifica-se que a autora possui dois requerimentos administrativos: um relativo a aposentadoria por idade rural, formulado em 12/05/2015(DER), que recebeu o número NB 41/166.933.911-1, e outro de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado aos 14/11/2016 (DER), e que recebeu o número NB 42/180.121.324-8.

Nestes autos, formula pedido alternativo pela concessão do Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade híbrida, assim definida como a aposentadoria que soma períodos de trabalho rurais e urbanos para concessão do benefício.

Ora, nos termos do art. 48, § 3º da lei 8213/91, a soma de interregnos laborados tanto na esfera urbana como na esfera rural exigem o acréscimo de 05 anos á idade do postulante, de modo que, tendo a autora completado 60 anos apenas em 14/03/2016, posteriormente ao primeiro requerimento, será analisado apenas seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, determinei à Contadoria Judicial que efetuasse contagem de tempo de contribuição até 14/11/2016 (2ª DER), ocasião em que a autora 35 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria pretendida, que tem proventos integrais. Ademais, soma 96 pontos para fins de aplicação do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada utilizando os salários-de-contribuição efetivos que

constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício, sendo-lhe facultada a não aplicação do fator previdenciário, caso lhe seja mais vantajoso.

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/01/1968 a 01/01/1982, como rurícola e de 01/01/2007 a 14/11/2016, como doméstica, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (14/11/2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14/11/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005660-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005727
AUTOR: VALERIA AVELINO DE ARRUDA BARBOZA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP362238 - JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VALÉRIA AVELINO DE ARRUDA BARBOZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.10.1992 a 14.04.2009, 18.10.2010 a 25.07.2011, 02.05.2011 a 01.06.2011, 06.06.2011 a 16.06.2013 e 17.06.2013 a 23.11.2016, nas funções de auxiliar técnico, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, para as empresas Octávio Baracchini e Cia S/S, Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda, Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência à FMRPUSP – FAEPA e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP.

b) aposentadoria especial desde a DER (23.11.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.10.1992 a 14.04.2009, 18.10.2010 a 25.07.2011, 02.05.2011 a 01.06.2011, 06.06.2011 a 16.06.2013 e 17.06.2013 a 23.11.2016, nas funções de auxiliar técnico, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, para as empresas Octávio Baracchini e Cia S/S, Hospital São Francisco Sociedade

Empresária Ltda, Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência à FMRPUSP – FAEPA e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP.

Inicialmente, verifico que os períodos pretendidos pela autora estão devidamente anotados em suas CTPS, sem rasuras e observada a ordem cronológica dos registros. Logo, devem ser contados como tempos de contribuição.

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados, o PPP e a CTPS apresentados, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.10.1992 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, por enquadramento profissional, uma vez que laborou na função de auxiliar de (microbiologia) laboratório, conforme código 2.1.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Também faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 14.04.2009, 18.10.2010 a 25.06.2011, 02.05.2011 a 01.06.2011, 06.06.2011 a 16.06.2013 e 17.06.2013 a 23.11.2016 como tempos de atividade especial, eis que os PPP's apresentados informam sua exposição a fator de risco biológico (vírus e bactérias), de forma habitual e permanente.

Neste particular, consta dos PPP's que as tarefas da autora consistiam em:

- a) 06.03.1997 a 14.04.2009: “manusear material biológico vindo em tubos de plástico, colocar em equipamento automatizado (centrífuga) e acionar processo para leitura do código de barras, dados do paciente, tipo de exame e execução de análise clínica. Após processo de centrifugação, retirar frascos e empregar pipeta automática para recolher material e realizar nova análise em microscópio. Operar sistema computadorizado para validar os resultados obtidos. Utilizar material perfurocortantes (...)”.
- b) 18.10.2010 a 25.06.2011: “presta serviços de atendimento de enfermagem aos pacientes, através da aplicação de metodologias e técnicas específicas, zelando pela eficácia dos procedimentos adotados, segundo os padrões de qualidade e normas estabelecidas pela instituição visando garantir o restabelecimento do cliente/paciente. Ministra medicamentos infundindo-os por via oral, intramuscular, endovenosa ou subcutânea (...)”.
- c) 02.05.2011 a 01.06.2011: “Receber pacientes admitidos e orientá-los na unidade. Oferecer aos pacientes cuidados de higiene pessoal, conforto e prevenção de complicações ou deformidades. Realizar banhos de leito e auxiliar nos banhos de aspersão. (...)”.
- d) 06.06.2011 a 16.06.2013 e 17.06.2013 a 23.11.2016: “admitir pacientes, executar técnicas: aspiração de vias aéreas, sondagem gástrica, lavagem intestinal, realização de curativos (feridas operatórias, drenos, lesões de pelo, etc.), banho de leito e de aspersão (...)”.

Assim, o que se conclui é que a autora exerceu suas atividades com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Cumprido ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas, de forma que a autora faz jus à contagem dos períodos como tempos de atividade especial.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contabilidade, 22 anos, 07 meses e 20 dias de tempo especial até a DER (23.11.2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.10.1992 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 14.04.2009, 18.10.2010 a 25.06.2011, 02.05.2011 a 01.06.2011, 06.06.2011 a 16.06.2013 e 17.06.2013 a 23.11.2016 como tempos de atividade especial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001857-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005768
AUTOR: JOAO NERES DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por JOAO NERES DOS SANTOS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 102/104, evento 15, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 29/06/1984 a 30/09/1984, 14/05/1985 a 22/09/1985, 16/06/1986 a 07/11/1986, 18/07/1987 a 12/10/1987 (sob ruídos de 85, 89 e 84 dB), 16/05/1991 a 14/11/1991, 20/05/1992 a 11/12/1992 (84 dB), 11/05/1993 a 18/11/1993, 04/05/1994 a 20/10/1994 e de 23/05/1995 a 30/10/1995 (84 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há documentação alguma para parte dos períodos pleiteados (eventos 22 e 24), a despeito de oportunidade para sua complementação e, quanto aos demais, não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, como exposição a nível médio de ruído de 73,4 dB ou 83,9 dB (fls 76, evento 15).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 29/06/1984 a 30/09/1984, 14/05/1985 a 22/09/1985, 16/06/1986 a 07/11/1986, 18/07/1987 a 12/10/1987, 16/05/1991 a 14/11/1991, 20/05/1992 a 11/12/1992, 11/05/1993 a 18/11/1993, 04/05/1994 a 20/10/1994 e de 23/05/1995 a 30/10/1995.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de n.º 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos e 17 dias em 31/03/2016 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 29/06/1984 a 30/09/1984, 14/05/1985 a 22/09/1985, 16/06/1986 a 07/11/1986, 18/07/1987 a 12/10/1987, 16/05/1991 a 14/11/1991, 20/05/1992 a 11/12/1992, 11/05/1993 a 18/11/1993, 04/05/1994 a 20/10/1994 e de 23/05/1995 a 30/10/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

EDSON NEMOTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, nefropatia hipertensiva, espondiloartrose lombar, hemiparesia leve à esquerda (após acidente vascular cerebral) e adenoma de suprarrenal com hiperaldosteronismo.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que o autor é operador de máquinas, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitado de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 13/09/2017 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

O INSS impugna a data de início da incapacidade fixada pelo perito, no entanto, a bem fundamentada conclusão do laudo não deixa dúvidas quanto ao agravamento do quadro de saúde do autor na data indicada. Insta salientar que os requisitos do benefício devem ser aferidos na data de início da incapacidade, não da doença, sendo que esta, sim, pode ser anterior ao reingresso no regime previdenciário ou o cumprimento da carência mínima.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 610.675.977-8, em 13/09/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 13/09/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009459-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005767
AUTOR: MILTON FERREIRA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MILTON FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (29.04.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a parte autora completou 65 anos de idade em 06.07.2016, de modo que, na DER (06.03.2017), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 101 meses de carência (fls. 49 e 53 do evento 02).

A parte autora, entretanto, exerceu atividade rural, com registro em CTPS, nos períodos de 28.02.1983 a 03.01.1986, 23.06.1986 a 22.02.1987, 27.02.1987 a 30.06.1988, 05.07.1988 a 13.12.1988, 15.12.1988 a 31.03.1989, 13.06.1989 a 28.03.1990 e 01.06.1990 a 05.06.1991, que não foram considerados pelo INSS para fins de carência.

Conforme CTPS apresentada, as anotações não contêm rasuras e observam a sequência cronológica dos registros.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprido anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência

Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 28.02.1983 a 03.01.1986, 23.06.1986 a 22.02.1987, 27.02.1987 a 30.06.1988, 05.07.1988 a 13.12.1988, 15.12.1988 a 31.03.1989, 13.06.1989 a 28.03.1990 e 01.06.1990 a 05.06.1991 para empregadores rurais (pessoa física), de modo que não faz jus à contagem de tais períodos como carência para obtenção de benefício urbano. Tais períodos, entretanto, podem ser contados para fins de aposentadoria por idade híbrida.

Assim, considerando o tempo de atividade rural, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 93 meses de atividade rural (não contributivo), com 101 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado (194) é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a:

- 1 - averbar os períodos de atividade rural entre 28.02.1983 a 03.01.1986, 23.06.1986 a 22.02.1987, 27.02.1987 a 30.06.1988, 05.07.1988 a 13.12.1988, 15.12.1988 a 31.03.1989, 13.06.1989 a 28.03.1990 e 01.06.1990 a 05.06.1991 para fins de obtenção de aposentadoria por idade híbrida;
- 2 - implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a DER (29.04.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, cumpre destacar que a questão atinente à aposentadoria híbrida ainda tem jurisprudência divergente, sobretudo, quanto ao aproveitamento de período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LUIZ GONZAGA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Úlcera varicosa de perna esquerda. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 18/11/2016, e sua incapacidade retroage à referida data, razão por que restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente

reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 18/11/2016.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010273-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005448
AUTOR: MARUAN FATHI IBRAHIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARUAN FATHI IBRAHIM promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (17.07.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 50 anos de idade, é portador de cisto em prega vocal direita (com disfonia), estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício da atividade de professor.

Em sua conclusão, o perito consignou que o autor não deverá voltar a lecionar. No entanto, ressaltou que "as condições clínicas atuais do autor, com excelente nível de escolaridade, ainda lhe permitem desempenhar, além de atividades relacionadas à sua formação acadêmica (como a que exerceu em seu último vínculo registrado (diretor de escola)), diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: (...)".

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito fixou a DII em 01.02.12.

Embora conste no laudo do perito que o seu último vínculo anotado em CTPS foi de diretor de escola entre 09.02.09 a 09.05.09, fato é que, na época do início da incapacidade, o autor recolhia como contribuinte individual (declarou ao perito do INSS que era professor), sendo que recebeu auxílio-doença entre 09.01.12 a 19.05.13 e entre 20.06.13 a 09.06.17, conforme anotações no CNIS.

Portanto, considerando a idade da parte autora (apenas 50 anos), seu excelente nível de escolaridade (graduação em nível superior em biologia/física e pedagogia) e a conclusão do perito judicial, de que poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, como a de diretor que já realizara antes, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença desde 17.07.2017 (data do requerimento administrativo), com inclusão em programa de reabilitação profissional. Anoto, por oportuno, que o fato de o autor estar apto, sob o aspecto médico, para exercer atividade que desenvolveu no passado (diretor de escola), mas que já não exercia por ocasião da DII, não afasta o direito ao recebimento de auxílio-doença com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 17.07.2017 (data do requerimento administrativo), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009083-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005733
AUTOR: DALVENISIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DALVENISIA RODRIGUES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de linfedema em membros inferiores.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a autora é empregada doméstica, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade (autora declara ser analfabeta), entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu auxílio-doença até 31/08/2017 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 543.904.421-0, em 31/08/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 31/08/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007622-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005427
AUTOR: MARCOS ANTONIO PENHA COSTA (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA, SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS ANTONIO PENHA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Diabetes Mellitus com pé diabético e ulceração na região plantar do pé direito, amputação do 2º e 3º dedos do pé direito e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito nº 05 do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Realizada a perícia médica, o perito informou que a incapacidade da parte autora teve início em fevereiro de 2017 (DII).

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada pelo INSS, o autor possui vínculos previdenciários nos períodos de 11/2013 a 03/2014, 10/2014, 01/2015, de 03 a 05/2015, 11/2015 e 12/2015.

Presente a qualidade de segurado, visto que o período de graça do autor se estendeu até 15/02/2017, nos termos do art. 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei 8.213/91. Os relatórios médicos emitidos em fevereiro de 2017 apresentam gravidade no quadro que demonstra claramente que a incapacidade se instalou antes do término do período de graça.

Embora as contribuições referentes às competências de 01/2014, 02/2014, 10/2014, 01/2015, 03/2015, 04/2015, 11/2015 e 12/2015 tenham sido vertidas em valor inferior ao mínimo legal, o autor realizou nos presentes autos o pagamento dos valores complementares, regularizando, assim, sua situação.

Sendo assim, à vista da DII informada e regularizados os valores dos recolhimentos, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 13/02/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 13/02/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005401-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005588
AUTOR: GLAUCIRLEI MACHADO DE SOUZA BURGUEZON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GLAUCIRLEI MACHADO DE SOUZA BURGUEZON propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hérnia umbilical, espondiloartrose lombar, hipertensão arterial e Diabetes Mellitus. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho.

O INSS requereu esclarecimentos ao perito, aos quais ele respondeu que a parte passou por cirurgia no passado, sofrendo depois com dores e recidiva da hérnia, e que provavelmente deverá passar por nova cirurgia.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 20/03/2017, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 615.576.134-9, a partir da data de cessação do benefício, em 20/03/2017.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tendo em vista que, devido ao fato de que não se sabe quando uma próxima cirurgia deverá ser realizada, o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006253-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005757
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA (SP385217 - LARISSA CORREA BRITTO, SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA, SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA ANTÔNIA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (16.08.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 13.06.2014, de modo que, na DER (16.08.2016), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS apurou 173 meses de carência (fls. 74 e 78 do evento 02).

Alega a autora que o INSS não considerou o período de trabalho compreendido entre 30.08.1982 a 26.04.1999, laborado para Maria Lucinda Ramos Nahime, reconhecido por meio de reclamação trabalhista.

No caso concreto, consta dos autos cópia da sentença da reclamação trabalhista promovida pela autora em face de Maria Lucinda Ramos Nahime, onde conta que foi reconhecido o período de 30.08.1982 a 26.04.1999 mediante sentença trabalhista, com enfrentamento do mérito, proferida em 27.07.1999 (fls. 28/34 do evento 02).

Vale dizer: a autora obteve o reconhecimento do exercício de atividade urbana na função de empregada doméstica em sentença, com enfrentamento do mérito (e não apenas simples homologação de acordo), em reclamação trabalhista ajuizada em 1999, ou seja, em época contemporânea aos fatos.

Portanto, não se pode admitir a referida sentença apenas como início de prova material, mas sim como prova de que a autora exerceu o labor no período controvertido.

Desta forma, a autora faz jus à averbação do período de 30.08.1982 a 26.04.1999 para todos os fins previdenciários.

Assim, considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 374 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 30.08.1982 a 26.04.1999 para todos os fins previdenciários.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (16.08.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Anoto, por fim, que o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se ao INSS, determinando a imediata implantação da aposentadoria por idade, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008582-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005596
AUTOR: APARECIDO DONISETI BORGES (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por APARECIDO DONISETI BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário 42/156.456.302-0, mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença transitada em julgado na ação reclusória trabalhista proposta em face de seu ex-empregador processo nº 0000171-30.2012.5.15.0054.

Houve contestação

É o relato do essencial.

DECIDO.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de seu ex-empregador reclamando diversas verbas de natureza salarial, tendo a sentença transitado em julgado e, em fase de liquidação, apuradas as verbas salariais devidas e seus reflexos previdenciários.

E melhor analisando os autos, verifico que os valores da conta utilizada pela perita para cálculo correspondem, de fato ao valor homologado naquele juízo. Não obstante, a execução daquele processo ainda não chegou a seu fim, pois foi unificada com outras reclusórias trabalhistas em face do mesmo empregador.

Assim, excepcionalmente no caso concreto, entendo que o autor não pode ser onerado pela falta de contribuições previdenciárias cujo pagamento competia a seu empregador e já foi inclusive determinado nos autos do processo trabalhista alhures deferido.

Portanto, considerando que o laudo contábil destes autos teve como base a conta homologada nos autos da reclusória trabalhista, ante a concordância da parte autora (anexo 29) e à ausência de impugnação específica da autarquia, deve tal conta prevalecer para fixação dos valores da condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/ 156.456.302-0 para R\$ 1.704,69 (RMI), de maneira que a renda mensal atualizada corresponda a R\$ 2.452,49 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) (RMA), em maio de 2017.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, que somam R\$ 26.025,29 (VINTE E SEIS MIL VINTE E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , em junho de 2017.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0010687-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005641
AUTOR: SANDRA MARIA RIBELLA ANDREOTTI (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SANDRA MARIA RIBELLA ANDREOTTI, qualificada nos autos, mãe de Maicon Victor Andreotti, falecido em 02/08/2017, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 – Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
 - II - os pais;
 - III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- (...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 – Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, teve seu último vínculo de trabalho iniciado em 07/07/2014 e estava trabalhando até a data do óbito, em 05/06/2017, conforme documentos às fls. 15 do evento 02 e em evento 12. Portanto, à época do falecimento, ostentava qualidade de segurado.

3 – Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já decidiu que: “A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: “É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de subsistência do suposto

dependente” (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002).

Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto, conforme entendimento inscrito na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR:

“A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”.

No presente processo, a prova produzida ampara a alegação da parte autora.

Nesse sentido, destaco, primeiramente, que há nos autos documentos que indicam que a parte autora e seu filho moravam no mesmo endereço quando ele morreu. São eles:

- a) Carnê de IPVA 2017 em nome do de cujus, com endereço à Rua John Kennedy, 306, Monte Alto/SP (Fls. 11, anexo 02);
- b) Certidão de Óbito de Maicon Victor Andreotti, em 05/06/2017, constando estado civil solteiro, residência na Rua John Kennedy, nº 306 – Jardim Santana, Monte Alto/SP, Declarante o Sr. Abner Andreotti (fls. 17).
- c) Carta de Seguro de Vida da Seguradora Líder - DPVAT em nome da autora, datado em 19/07/2017, referente à indenização pelo falecimento da vítima Sr. Maicon Victor Andreotti na data de 05/06/2017 (fls. 19/20).
- d) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, datado em 08/06/2017, em nome do instituidor, ao ter laborado com data de admissão em 07/07/2014 e data fim em 05/06/2017 para a Empresa “Wabtec Brasil”, constando assinatura da autora (fls. 22/23).

A coabitação, embora não seja imprescindível para a caracterização da dependência econômica, trata-se de relevante indício material do aludido aspecto do relacionamento parental.

O início de prova documental é corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência.

A par disso, saliento que a jurisprudência dominante do STJ e da mesma TNU fixou a tese de que prescinde de prova material, mesmo que indiciária, a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

Desta forma, a concessão do benefício é medida que se impõe, desde a data do óbito, em 05/06/2017, eis que requerido dentro dos 90 (noventa) dias do fato estabelecidos pelo artigo 74, inciso I, da Lei de Benefícios.

4 – Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para SANDRA MARIA RIBELLA ANDREOTTI o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde o óbito, em 05/06/2017. A renda mensal inicial deve ser apurada na mesma data, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre o óbito, em 05/06/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007783-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005445
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CLÁUDIO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 16.01.1996, 01.06.1996 a 07.01.1997, 11.05.2005 a 31.01.2009 e 01.09.2009 a 15.04.2013, na função de motorista de ônibus, para as empresas Empress Maritur Turismo Ltda e CDS – Comércio de Máquinas e Desenvolvimento de Serviços Ltda ME.

b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29.08.2013).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 16.01.1996, 01.06.1996 a 07.01.1997, 11.05.2005 a 31.01.2009 e 01.09.2009 a 15.04.2013, na função de motorista de ônibus, para as empresas Empress Maritur Turismo Ltda e CDS – Comércio de Máquinas e Desenvolvimento de Serviços Ltda ME.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 29.04.1995 a 16.01.1996 e 01.06.1996 a 07.01.1997 como tempos de atividade especial, por enquadramento profissional na função de motorista de ônibus, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Também faz jus ao reconhecimento dos períodos de 11.05.2005 a 31.01.2009 (85,7 dB) e 01.09.2009 a 15.04.2013 (85,7 dB) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos informada no PPP, sendo enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

2 – pedido de revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, 23 anos, 08 meses e 29 dias de tempo especial até a DER (29.08.2013), o que não é suficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Para apuração da aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora contava com 39 anos e 14 dias de tempo de contribuição até a DER (29.08.2013), fazendo, assim, jus à revisão de sua aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 29.04.1995 a 16.01.1996, 01.06.1996 a 07.01.1997, 11.05.2005 a 31.01.2009 e 01.09.2009 a 15.04.2013 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum;

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.294.270-4) desde a DER (29.08.2013), com tempo considerado de 39 anos e 14 dias de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010063-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005480
AUTOR: DARLENE TERESINHA PEREIRA CELORIO (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI, SP259891 - POLIANA ANDREA CAVICHIONI GOMES BADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DARLENE TERESINHA PEREIRA CELORIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 06.07.2017.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a parte autora, que tem 51 anos de idade, é portadora de arritmia cardíaca (como patologia principal) e espondiloartrose lombar e transtorno depressivo (como patologias secundárias), estando parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (professora).

Em resposta aos quesitos 05 e 06 do juízo, o perito consignou que a autora possui limitação, temporária, para movimentos que permitam exercer suas funções habituais.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em dezembro de 2014, deixando de estimar o prazo para a recuperação da capacidade da autora.

Pois bem. Considerando a idade da parte autora (apenas 51 anos) e o laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por

invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 26.01.2015 a 06.07.2017 (fl. 26 do evento 19).

Logo, a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 07.07.2017 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

Considerando que o perito não logrou estimar um prazo para a recuperação da capacidade laboral, fixo o prazo do benefício, moderadamente, em 04 meses contados desta sentença.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 07.07.2017 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 4 meses contados desta sentença, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010002-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005652
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA SOUSA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ALICE DA SILVA SOUSA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso será de 180 contribuições, conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/1991.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Como início de prova material foram trazidos os seguintes documentos:

- a) Atestado de Capacidade Funcional expedido pelo Instituto de Medicina do Trabalho desta cidade e comarca constando a profissão de autora de balconista, datado em 08/08/1974 (fls. 13/14).
- b) Certificado de Saúde e Capacidade Funcional expedido pela Secretaria de Estado de Saúde em nome da autora, constando a profissão de “comércio”, datado em 29/08/1974, com última validade até 23/05/1987 (fls. 16).

Realizada a audiência, as testemunhas corroboraram o vínculo de labor como balconista em mercearia.

Entretanto, só é possível a averbação até 31/12/1974, único ano em que coincidem início de prova material e prova testemunhal.

Já quanto ao período de 01/07/1991 a 31/12/1994, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho (fls. 09, evento 02) constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade. Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Por outro lado, determino também o reconhecimento da contribuição de 06/1989, eis que o NIT indicado é o da parte autora (fls. 12, evento 02).

Assim, determino a averbação dos períodos de 29/08/1974 a 31/12/1974, 01/07/1991 a 31/12/1994 e de 01/06/1989 a 30/06/1989.

Deste modo, os requisitos necessários para a obtenção do benefício foram demonstrados, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que foi atendido pela parte autora, pois ela possui 15 anos, 02 meses e 12 dias, sendo 182 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora os períodos de labor de 29/08/1974 a 31/12/1974, 01/07/1991 a 31/12/1994 e de 01/06/1989 a 30/06/1989, (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 02 meses e 12 dias, sendo 182 meses para fins de carência, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 10/05/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 10/05/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007551-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005766
AUTOR: VERA LUCIA MOTA BENEDICTO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VERA LÚCIA MOTA BENEDICTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 16.05.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de status pós-facectomia com implante de lente intra-ocular realizada em 29.01.2015 (olho esquerdo) e status pós facectomia com implante de lente intra-ocular realizada em 18/02/2015 (olho direito), acuidade visual com correção olho direito = 0,13 (eficiência visual entre 20 e 48,9%, segundo tabela do INSS) e olho esquerdo =

0,8 (eficiência visual de 95,6% segundo tabela do INSS), espondiloartrose lombar com degeneração discal incipiente, sem sinais de hérnias discais ou compressões radiculares + degeneração discal L4-L5 com redução foraminal parcial à esquerda, status pós Acidente Vascular Cerebral ocorrido no dia 03/06/2017 (com paralisia facial central à direita + hemiparesia braquiocrural à direita), diabetes mellitus e hipertensão arterial, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 03.06.2017, estimando que a parte autora poderá voltar ao trabalho em um prazo de 12 meses contados da perícia judicial, realizada em 05.09.2017, “após a estabilização de seu quadro neurológico (mesmo que parcialmente)”.

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado, pelo qual se indagava se a autora permaneceu incapacitada para sua atividade habitual entre a cessação do benefício anterior (em 16.05.2017) e o acometimento do acidente vascular cerebral (em 03.06.2017), o perito afirmou que sim.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 55 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 28.05.2013 a 16.05.2017 e de 03.06.2017 a 03.12.2017 (evento 13).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 17.05.2017 (dia seguinte à cessação do benefício anterior), com desconto do efetivamente recebido entre 03.06.2017 a 03.12.2017.

O benefício deverá ser pago até 05.09.2018 (12 meses contados da perícia judicial).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 17.05.2017 (dia seguinte à cessação), descontado o período em que recebeu auxílio-doença entre 03.06.2017 a 03.12.2017, pagando o benefício até 05.09.2018, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010832-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005571
AUTOR: DIRCE HERMENEGILDO DE SOUZA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIRCE HERMENEGILDO DE SOUZA, qualificada nos autos, mãe de Marcelo Marcelino de Souza, falecido em 09/03/2017, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 – Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão

almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 – Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, gozava benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/01/2013 e, portanto, à época do falecimento, reteve sua qualidade de segurado.

3 – Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já decidiu que: “A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: “É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de subsistência do suposto dependente” (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002).

Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto, conforme entendimento inserto na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR:

“A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”.

No presente processo, a prova produzida ampara a alegação da parte autora.

Nesse sentido, destaco, primeiramente, que há nos autos documentos que indicam que a autora e seu filho moravam no mesmo endereço quando ele morreu, qual seja, Rua Alzira Scarpin, 123, em Taíuva/SP (cf. fls. 05, evento 02). A coabitação, embora não seja imprescindível para a caracterização da dependência econômica, trata-se de relevante indício material do aludido aspecto do relacionamento parental.

O início de prova documental é corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência, especialmente a segunda testemunha, Cleideneice.

A par disso, saliento que a jurisprudência dominante do STJ e da mesma TNU fixou a tese de que prescinde de prova material, mesmo que indiciária, a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ

23.3.2012.

Desta forma, a concessão do benefício é medida que se impõe.

4 – Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para DIRCE HERMENEGILDO DE SOUZA o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde o óbito, em 09/03/2017. A renda mensal inicial deve ser apurada na mesma data, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre o óbito, em 09/03/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006553-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302005475

AUTOR: MANOEL IZIDORO DE OLIVEIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, notadamente em face da ausência de congruência entre a prova material e a testemunhal, de modo que nenhum tempo de labor foi reconhecido com exceção daquele já considerado pela autarquia.

Em seus primeiros embargos, a ilustre procuradora pretende a reanálise das provas, alegando que o depoente era pessoa idosa que “se confundiu” em seu testemunho. Partindo da premissa dessa suposta “confusão”, insiste que o autor teria tempo para se aposentar, notadamente em se considerada a reafirmação da DER, alegando “que o autor, aos 70 anos de idade ainda trabalha por não ainda(sic) seu benefício concedido”, argumento este desprovido de qualquer base probatória, pois a documentação colacionada aos autos indica que as contribuições do autor findaram-se em 2008.

Considerando que a matéria alegada não era objeto de análise nesta via recursal, ante a natureza infringente dos embargos, foram estes rejeitados. Não satisfeita, a patrona interpõe novos embargos, fundados nas mesmas razões.

Não há como cogitar a hipótese de obscuridade, contradição ou omissão na sentença. O que ocorre no caso é o inconformismo da parte a

respeito do conteúdo decidido e, havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Não há que se falar, ainda, que os embargos tenham sido opostos para mero prequestionamento de matéria, já que os segundos embargos repisam os mesmos argumentos veiculados nos primeiros.

Pois bem, afastado o cabimento dos embargos ao caso concreto, ressalto que a prática de embargos de declaração de natureza protelatória, quanto mais se reiterados, atentam contra a boa-fé processual, e sua incidência dá ensejo à aplicação de multa, nos termos do art. 1.026 e parágrafos do Código de Processo Civil vigente.

No caso dos autos, a repetição de embargos de declaração com relação a ponto absolutamente esclarecido possui claro escopo de retardar a solução da lide. Destaco que já havia sido colocado na decisão sobre os primeiros embargos que a matéria não seria objeto de análise nesta via recursal e, mesmo orientada a interpor o seu recurso à instância correta, novamente a procuradora da parte valeu-se da mesma ferramenta processual, da qual já estava ciente da inadequação. Vale destacar o seguinte entendimento do TRF-3 com relação a questão análoga:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA: DEFERIDA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS: CABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Deferido o pedido de gratuidade da justiça, ante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos financeiros para o adiantamento das despesas processuais e a ausência de fundadas razões para o indeferimento do pedido. 2. A r. sentença expressamente deixou de conhecer do pedido atinente à devolução da diferença do valor de venda dos imóveis, ao fundamento de que a questão não fora ventilada na petição inicial, mesmo após seu aditamento. Posteriormente, em sede de embargos, os ora apelantes apontam o julgado de omissis e contraditório, porque não examinou a questão do direito à restituição das diferenças havidas do valor da venda dos imóveis. 3. A insistência na discussão de temas superados revela uma conduta desleal e afrontosa ao MM. Juízo a quo, cujo escopo só pode ser o de retardar o desfecho da lide. 4. A oposição de embargos manifestamente protelatórios, porque absolutamente infundados e contrários ao bom senso, deve ser coibida com a aplicação da penalidade prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, não se tratando de faculdade do magistrado. 5. Os honorários de sucumbência foram fixados dentro dos parâmetros estabelecidos pelo § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, restando impossibilitada sua redução. 6. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 00009619420154036110 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017) (grifo nosso)

Desse modo, dadas as circunstâncias acima colocadas com relação ao caso concreto e tendo em conta a conduta reiterada da patrona da autora na oposição de embargos de declaração sem qualquer adequação às previsões legais para tal, aplico, na oportunidade, a multa de 2% do valor da causa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, tendo em vista que a parte sobrecarrega em demasia o Judiciário com reiterada prática de insistência na discussão de temas já expressos, fundamentados, esclarecidos e superados.

Obviamente, a parte autora, pessoa humilde e leiga na área do direito não é a detentora da responsabilidade de cumprir com os deveres de boa-fé processual, tendo constituído advogada para que a representasse e zelasse pelo bom andamento do feito. Observado que a advocacia tem nobre função atribuída pela Constituição Federal como sendo essencial à administração da Justiça. Por isso, devem ser cominadas à patrona da parte autora as penas decorrentes da inobservância desses princípios.

Tal decisão se dá na esteira do entendimento adotado a caso análogo nos autos do processo nº 2011.03.99.016744-2/SP:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÕES AJUIZADAS EM DUPLICIDADE NA JUSTIÇA ESTADUAL E NO JEF. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal não provido.

(AC 00167444120114039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

No corpo do voto, assim se decidiu:

“(…)Entendo que a condenação imposta à autora por litigância de má-fé deve ser afastada.

Apesar de ter proposto ação que, na prática, só serviu para atravancar ainda mais o Poder Judiciário, trata-se de pessoa extremamente humilde, com grau de instrução precário, que não possui nem condições de arcar com as custas do processo, fatos que retiram a malícia necessária para caracterizar o descumprimento do dever de probidade processual, estampado no art. 14 do CPC.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao causídico que atuou no processo.

(...)

O procedimento do causídico, além de causar tumulto processual, ofende o princípio da boa-fé processual. (...)

No caso concreto, o causídico procedeu de modo temerário, atentando contra a credibilidade do Poder Judiciário, razão pela qual deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé, na forma dos arts. 16, 17, V, e 18 do CPC. (...)"

Tal decisão se aplica independentemente da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, tendo em vista que a multa deverá ser paga pela causídica.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Condeno a patrona da parte autora nas penas decorrentes da oposição de embargos meramente protelatórios (art. 1.026, § 2º do CPC), cominando-lhe multa de 2% sobre o valor dado a causa. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a patrona a recolher guia GRU junto ao Banco do Brasil para cumprimento da pena pecuniária que lhe foi imposta.

P.R.I.

0010551-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302005502
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA BRANDAO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: ADELSON PAULINO DA SILVA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, inclusive quanto à fixação da DII de acordo com a conclusão do perito judicial e à desnecessidade de designação de nova perícia, discorrendo sobre esse assunto em particular durante vários parágrafos.

Desse modo, entendo não ser a matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0010131-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302005503
AUTOR: MARIA AGENY PEREIRA FONTES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. O trecho da sentença que discorreu a respeito do não atendimento do requisito econômico poderia sanar qualquer eventual dúvida a respeito dos motivos pelos quais o pedido foi julgado improcedente mesmo com o atendimento do requisito étário, contudo, esse trecho, correspondente ao item 2 da sentença, foi inteiramente suprimido pela patrona da parte autora quando da interposição dos embargos.

Sendo assim, ausente qualquer possibilidade de a matéria ser objeto da análise por meio de embargos de declaração, em havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0005846-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302005753
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo que, conforme laudo nas fls. 42/45 do anexo 02 dos autos virtuais, o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período de 05.05.1980 a 03.05.1982, razão por que reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas neste período.

Segundo contagem de tempo de contribuição retificada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição, até 21.04.2016 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.01.2011 a 30.11.2011, (2) considere que o autor, nos períodos de 02/05/1977 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 15/04/1978, 02/05/1978 a 31/10/1978, 02/05/1979 a 21/12/1979, 02/01/1980 a 31/03/1980, 05/05/1980 a 03/05/1982 e de 04/05/1982 a 28/04/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (21.04.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e correspondente a 35 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição, até 21.04.2016 (DER).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 21.04.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se. Oficie-se para implantação do benefício, observando-se o tempo de contribuição correspondente a 35 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição, até 21.04.2016 (DER).

0001585-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302005499
AUTOR: NILTON CESAR MARTINS DE ANDRADE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

O autor/embargante apresenta dois questionamentos:

1 – "ao deixar de reconhecer o caráter especial da atividade laborada de 01.01.2009 a 05.01.2011, esta decisão foi baseada unicamente (conforme se depreende da redação da r. sentença) em documento fornecido pela empregadora. Porém, o referido PPP não traduz a real incidência do ruído ao qual esteve submetido o Embargante durante o referido período de labor. Conforme já esclarecido na Inicial e nos embargos de declaração (documento 30 dos autos) o período em questão foi alvo de Ação Trabalhista (Processo n. 0001916-18.2011.5.15.0042, 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto –SP), na qual, por meio de Laudo Técnico elaborado por Perito JUDICIAL, constatou-se que o ruído alcança 94,2 dB, no mesmo período que a referida empresa informa 84,5.

Diante disso foi inclusive determinado por este Juízo a juntada, “capa a capa”, de cópia do processo na Justiça do Trabalho, o que restou prontamente atendido.

O laudo técnico elaborado na justiça obreira já havia seguindo devidamente anexo à peça inaugural, e sua conclusão consta da página nº 50 do arquivo digital PDF (documento 2 dos autos), indicando que a aferição se refere ao período de 10/07/2007 a 05/01/2011.

Desta feita, já que não existe na r. sentença proferida a menção de descarte do referido laudo como prova emprestada nestes autos (ou qualquer referência ao documento em questão), acredita-se que este elemento acabou ignorado no sopesamento das provas, realçando omissão neste ponto.

Observa-se apenas que, quanto a sua conclusão, de que a utilização de EPIs estaria anulando a insalubridade, que a própria sentença embargada alude a Súmula 50 da TNU, afirmando que a simples utilização de EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Ademais, no caso deste D. Juízo se recusar a utilizar a prova produzida pela Justiça do Trabalho, deveria determinar a realização de perícia

por profissional de sua confiança, conforme inclusive se requereu na inicial. Portanto, sob pena de se provocar cerceamento de defesa, no caso de não utilização da referida prova emprestada, aguarda-se por nova anulação da r. sentença, com a correta análise dos elementos probatórios dos autos, ou mesmo a determinação de realização das diligências necessárias".

2 - "Cumpre, ainda, levar em consideração que a determinação quanto à correção monetária deixou de seguir o entendimento apresentado no Acórdão proferido no RE 870.947/SE, de forma expressa, baseando-se no fato de que tal decisão ainda não transitou em julgado. Ora Exas., as decisões proferidas pelo STF não estão sujeitas à efeito suspensivo, salvo expressamente determinado, de forma que a aplicação consciente da TR como índice de correção monetária traduz inequívoco posicionamento desafiador à declaração feita pela Suprema Corte. Tal fato, sem nenhuma dúvida, acarreta no exato oposto do que preconizam os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, buscando forçar a parte lesada a levar a matéria às instâncias superiores (provavelmente até a última), apenas para fazer valer um entendimento já definido pelo Supremo em duas ocasiões distintas (tanto na decisão das ADIs 4425 e 4357/DF – embora apenas para os valores já inscritos – quanto na recente decisão do RE 870.947/SE)

Ora Exa., nas duas oportunidades em que a questão relativa às alterações promovidas pela Lei n. 11.960/09 no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, relativas à correção monetária pela TR, chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o resultado foi o mesmo: declaração de inconstitucionalidade. Então, por que insistir na aplicação de tal índice para atualização dos débitos decorrentes dos benefícios previdenciários, como no presente caso?

Isto dito, a decisão proferida, deixando de reconhecer a imediata aplicabilidade das decisões do STF, contrariou diretamente o posicionamento da referida corte, tomado em decisão de casos repetitivos".

É o relatório.

Decido:

A página 50 do evento 06, que foi invocada pelo autor nos embargos, refere-se à conclusão de uma perícia judicial, que foi realizada em uma reclamação trabalhista que o requerente moveu em face da empresa Passaredo Transportes Aéreos Ltda.

Pois bem. Consta do laudo a seguinte conclusão:

"9.1 - Funções: OPERADOR DE RAMPA/LÍDER DE RAMPA
PERÍODO: 10/07/2007 A 05/01/2011

9.1.1 – INSALUBRIDADE

Com relação aos agentes físicos, dentre as atividades executadas e informadas pelo reclamante conforme subitem 7.1.3 deste laudo, o Reclamante ficou exposto ao ruído conforme medição realizada (dosimetria), subitem 7.1.5 deste laudo, durante a jornada de trabalho na execução de suas atividades, com tempo de medição (exposição) de 05 horas e 27 minutos, ao nível equivalente de ruído de 94,2 dB(A), valor acima dos limites de tolerância, porém conforme informado pelo Reclamante, subitem 7.1.4 deste laudo, que sempre recebeu e sempre usou desde a sua admissão o EPI protetor auricular e que a reclamada trocava sempre que necessário, a insalubridade é neutralizada, não indicando trabalho realizado em condições insalubres que se enquadram no Anexo N° 1 da NR-15, O QUE NÃO IMPLICA EM UMA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE".

Portanto, o perito judicial concluiu que, não obstante tenha permanecido exposto ao agente físico "ruído", em intensidade de 94,2 dB(A), tal agente nocivo foi neutralizado pelo EPI fornecido.

É certo que, na sentença, destaquei que "Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU".

Acontece, entretanto, que a prova emprestada da justiça obreira, realizada no local dos fatos, teve conclusão diversa, conforme acima já enfatizei, sendo que o acórdão proferido naqueles autos assim decidiu:

"Ante o exposto, decido (I) conhecer do recurso e (II) dar-lhe parcial provimento, para (A) ampliar a condenação no pagamento de horas extras e reflexos, (B) acrescentar à condenação o adicional noturno e reflexos, e (C) incluir na condenação os adicionais de periculosidade, no período de 10/7/2007 a 5/1/2011, e, de insalubridade, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, no espaço de 10/7/2007 a 31/7/2008, cabendo ao recorrente optar em liquidação por um dos adicionais em relação ao período em que ambos são devidos, com os reflexos correspondentes (...)" (fl. 103 do evento 47).

Vale dizer: o acórdão da Justiça do Trabalho, acolhendo o laudo do perito judicial, afastou a eventual especialidade da atividade desenvolvida pelo autor, entre 01.08.2008 a 05.01.2011, com base no ruído informado e neutralizado.

Não se pode, portanto, rediscutir este ponto, sob pena de afronta à coisa julgada. À evidência, não é possível admitir que a sentença valha

para fins trabalhistas e não para fins previdenciários.

Logo, o autor não faz jus à contagem do período de 01.01.2009 a 05.01.2011 com relação ao ruído (insalubridade).

No entanto, observo que o acórdão da Justiça do Trabalho, acolhendo o laudo do perito judicial, reconheceu o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor no período entre 10.07.2007 a 05.01.2011 com base na periculosidade.

Logo, seguindo a mesma lógica e coerência, não é possível admitir que, não obstante o INSS não tenha figurado como parte na reclamação trabalhista, a decisão judicial final que reconheceu o caráter especial da atividade desenvolvida entre 10.07.2007 a 05.01.2011 em face da periculosidade valha para fins trabalhistas e não para fins previdenciários.

Ainda sobre este ponto, cumpre anotar que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange às atividades perigosas, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento de atividade com exposição a inflamáveis como especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.97, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, com base também no artigo 193 da CLT, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

No caso concreto, de acordo com o laudo pericial "(...) o Reclamante ficou exposto a condições de trabalho perigosos laborando em área de risco que se enquadram no Anexo Nº 2 da NR-16, conforme alínea "q" do Quadro Atividades x Área de Risco, deste Anexo, indicando trabalho realizado em condições perigosas" (fls. 51/52 do evento 06).

Logo, quanto a este ponto, os embargos devem ser acolhidos, a fim de reconhecer que o autor faz jus à contagem do período de 01.01.2009 a 05.01.2011 como tempo de atividade especial.

Quanto à questão da atualização monetária, mantenho o que já decidi na sentença, no sentido de que as parcelas vencidas devem ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, eis que ainda não há uma decisão definitiva no RE 870.947/SE. Com efeito, foram interpostos três embargos de declaração em face do acórdão prolatado naqueles autos que ainda estão pendentes de julgamento, com possibilidade, inclusive, de modulação dos efeitos da decisão já proferida. Por conseguinte, ainda não há decisão definitiva do STF que justifique o afastamento da Lei 11.960/09.

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para, diante da fundamentação supra, alterar a sentença, cuja parte dispositiva passa a ser assim redigida:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 17.05.1982 a 30.04.1988, 01.05.1988 a 30.06.1992, 15.06.1994 a 08.06.1998, 10.07.2007 a 30.12.2008 e 01.01.2009 a 05.01.2011 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (16.03.2015), considerando para tanto 36 anos e 04 meses de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, conforme fundamentação supra.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui apenas 48 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0012867-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005496
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 09.02.2018 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004659-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005698
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ DO NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Para se entender o caso concreto, reproduzo, aqui, a decisão que proferi em 15.01.18 (evento 35):

"Na inicial, o autor alegou que:

- a) foi vítima de acidente doméstico que resultou em grave fratura no punho esquerdo. Em razão disto, recebeu auxílio-doença entre 03.12.98 a 05.04.02, com posterior conversão em auxílio-acidente.
- b) ajuizou a ação nº 0000194-03.2003.403.6102, que teve curso na 7ª Vara Federal local, objetivando o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, ao invés de auxílio-acidente.

c) a decisão final, entretanto, lhe foi desfavorável.

d) acontece que, já passados mais de 10 anos, continua com grave seqüela que o incapacita definitivamente para a atividade de motorista profissional exercida no momento do acidente.

Pois bem. Analisando os autos, observo que, aparentemente, não houve novo pedido administrativo.

Revedo os autos da ação que teve curso na 7ª Vara Federal local, verifico que a sentença, em primeiro grau, concedeu aposentadoria por invalidez. No entanto, a 7ª Turma do TRF desta Região deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido do autor.

No voto, acolhido por unanimidade pela Turma, o Desembargador Federal relator consignou que:

"(...)

Na hipótese, a parte autora sustenta que em 1998 caiu do telhado de sua casa e teve fratura no punho esquerdo. Em decorrência disso, foi submetido há quatro cirurgias para enxerto ósseo, ficando em gozo de benefício de auxílio-doença de 03.12.1998 a 05.04.2002. A partir de 06.04.2002 lhe foi concedido o benefício de auxílio-acidente, sendo, inclusive, comunicado ao CIRETRAN, que alterou sua habilitação da Categoria E para a Categoria B, impossibilitando-o, portanto, de exercer sua profissão de motorista carreteiro.

O perito judicial afirma que foi constatada atrofia muscular no antebraço esquerdo, por falta de uso, não conseguindo estender totalmente o braço, tampouco, flexionar completamente os dedos. Diz, ainda, o perito que o autor informou, no momento da perícia, que estava trabalhando como vendedor de pastéis, ajudando sua esposa. Concluiu, portanto, que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente e definitiva para atividades que necessitem de uso com esforço da mão e punho esquerdo e incapacitado total e definitivamente para a atividade que exercia anteriormente.

Dessa forma, tem-se que nas perícias, administrativa e judicial, constatou-se que as lesões decorrentes do acidente sofrido se consolidaram, razão pela qual correta a transformação do auxílio-doença em auxílio-acidente.

Entretanto, como não há como se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme pleiteia o autor em sua inicial, haja vista ausência de incapacidade total para todas as atividades profissionais. Na época do início do deferimento do auxílio-acidente (2002), o autor contava com apenas 44 anos, podendo exercer outros trabalhos mais leves que lhe proporcionariam complementação ao benefício indenizatório deferido. Ademais, o próprio autor informou ao perito que continuava trabalhando como vendedor de pastéis, o que não foi contrariado pelo d. advogado em suas alegações finais.

(...)"

O requerente não pode mais discutir, em novo feito, o que já foi decidido nos autos anterior, com a chancela da coisa julgada.

Assim, intime-se o perito judicial a esclarecer, em complemento a seu laudo, se o quadro clínico atual do autor é o não o mesmo apurado pelo perito que examinou o autor no feito anterior (laudo nas fls. 32/44 do evento 32, com transcurso acima do que foi considerado no feito anterior). Em caso negativo, deverá esclarecer, justificando, qual é o agravamento, a consequência e a data respectiva, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias."

Pois bem. O perito judicial esclareceu que "Revisado o documento solicitado pelo Juízo: O quadro é exatamente o mesmo apresentado atualmente. Concordo com a conclusão do perito anterior onde há capacidade laborativa para a atividade de vendedor de pastéis".

Assim, não obstante os argumentos do autor (evento 43), a hipótese dos autos é de coisa julgada, eis que o perito judicial que examinou o autor, nestes autos, confirmou que o quadro de saúde atual do autor é exatamente o mesmo apurado no feito anterior.

Assim, reiterando que o autor não pode mais discutir em novo feito o que já foi decidido de forma definitiva no anterior, a hipótese dos autos é de coisa julgada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010566-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005710
AUTOR: JESUS CARLOS GONCALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009448-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005715
AUTOR: ANDRE ALVES FERREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010381-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005713
AUTOR: IVONETE MONTEIRO DE LIMA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010398-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005712
AUTOR: LILIAN FERREIRA CARVALHO GOMES (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010490-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005711
AUTOR: MARIA JANETE DA SILVA (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011605-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005708
AUTOR: APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA MOREIRA (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010616-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005709
AUTOR: FABIO DA SILVA CANDIDA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010235-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005714
AUTOR: CHEILA ROSA GOMES DA SILVA (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012274-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005705
AUTOR: VICENTE FRANCO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011739-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005706
AUTOR: FATIMA TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011646-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005707
AUTOR: APPARECIDA SCUMPARIM DE LUCCAS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000823-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005433
AUTOR: AMARILDO CASSIO SILVERIO TOSTA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por AMARILDO CASSIO SILVERIO TOSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuídas em 06 de fevereiro de 2018, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos ao do processo nº 00008069220184036302, distribuídos neste Juizado na mesma data.

Sendo assim, há repetição de ação já protocolada, nos termos do § 3º do art. 337, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000991-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005444
AUTOR: VILMA ALVES LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a autora pleiteia o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0002938-59.2017.4.03.6302, em 04/04/2017 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo aguarda apreciação pela Turma Recursal do Recurso interposto pela parte autora.

A hipótese dos autos, portanto, é de litispendência, aspecto este que não é afastado pelo simples fato de a parte ter eventualmente formulado novo requerimento administrativo, eis que a questão de saber se a autora faz jus ou não ao benefício desde a DER mencionada no feito anterior já está em discussão.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010422-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005645
AUTOR: RAFAEL JAYSSON CASTRO SOARES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por RAFAEL JAYSSON CASTRO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para que o patrono da parte autora tomasse as providências necessárias junto ao autor (informação de telefone atual), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Considerando a realização da perícia técnica, bem como a apresentação do respectivo laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a liberação do laudo socioeconômico no SISJEF, para pagamento, uma vez que a perícia foi devidamente realizada e o respectivo laudo anexado ao feito. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

0010948-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005484
AUTOR: ANIZIA APARECIDA VILELLA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011728-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005483
AUTOR: LUZIA APARECIDA DOMINGOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000027

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0001093-80.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000457
AUTOR: MARCO ANTONIO NOGUEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0001184-73.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000458 LAURO DIAS PEREIRA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)

FIM.

0000051-64.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000430 MARCILIO TEOBALDO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de RPV ou pela requisição de precatório. Intime-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 22/02/2018, às 09h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica. 3. Intimem-se.”

0000099-18.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000438 NERI MARCELLO LAPA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001134-47.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000442
AUTOR: JOAO SINESIO BARBOSA (SP136588 - ARILO PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000078-42.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000436
AUTOR: ELISAMA BARBOSA DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001142-24.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000443
AUTOR: SAMUEL RIBEIRO DE ARAUJO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001102-42.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000441
AUTOR: IRACI DE SALES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000080-12.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000437
AUTOR: SIDNEI ROGERIO COUTINHO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000011-77.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000432
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000060-21.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000435
AUTOR: ANTONIO MAXIMO VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000694-51.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000456
AUTOR: IZAIAS ALBINO DE LIMA (SP090822 - JOSE ALVES DAS CHAGAS)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante da inexistência nos autos, apresente:a) procuração “ad judícia”;b) cópia dos documentos pessoais (RG/CPF);c) comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;d) documentos legíveis que comprovem os fatos constitutivos do seu direito alegados na petição inicial;
2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos à conclusão para julgamento.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000028

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000994-13.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000470
AUTOR: RENATA ZANELLA (SP330442 - GABRIELA GUIMARÃES GOMES VALENTE)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação juntada aos autos bem como sobre os documentos anexados com a peça resistiva.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2018/6307000012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0002087-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000713
AUTOR: NILTON DE ALMEIDA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002297-90.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000697
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO FERRAZ (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001119-72.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000727
AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO PANINI (SP287811 - CAMILA SACHETTO PANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001406-35.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000674
AUTOR: ALCIDES PERES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001406-35.2017.4.03.6307

AUTOR: ALCIDES PERES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5601792832 (DIB 30/12/1899)

CPF: 54312191891

NOME DA MÃE: IZALTINA MARANDOLA

Nº do PIS/PASEP:10627463484

ENDEREÇO: RUA PEDRO ANGELLA, 760 - CASA - VL N BOTUCATU
BOTUCATU/SP - CEP 18608228

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/06/2017

DATA DA CITAÇÃO: 06/07/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-doença

RMI: R\$ 1.633,67

RMA: R\$ 1.646,57

DIB: 11/09/2017

DIP: 01/01/2018

ATRASADOS: R\$ 6.630,81 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0001298-06.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000693
AUTOR: SARGINO PEREIRA DA SILVA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001298-06.2017.4.03.6307
AUTOR: SARGINO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6175205930 (DIB)
CPF: 04497647889
NOME DA MÃE: JACINTA BORGES DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R DOMINGOS CARIOLA, 962 - - JARDIM PEABIRU
BOTUCATU/SP - CEP 18604620

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/06/2017

DATA DA CITAÇÃO: 20/06/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por invalidez

RMI: R\$ 1.815,73

RMA: R\$ 1.845,50

DIB: 14/02/2017

DIP: 01/01/2018

ATRASADOS: R\$ 21.595,58 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0002086-20.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000675
AUTOR: ALICE BENEDITA TOMBA (SP357923 - DANILO RICARDO ROSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002086-20.2017.4.03.6307
AUTOR: ALICE BENEDITA TOMBA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6193325224 (DIB)
CPF: 31829954806
NOME DA MÃE: IZIRIA DO PRADO ASSIS
Nº do PIS/PASEP:12586006188
ENDEREÇO: RUA CINIRA DA COSTA BARBOZA (RUA TRES), 518 - - JARDIM MARIA LUIZA
BOTUCATU/SP - CEP 18615045

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/08/2017

DATA DA CITAÇÃO: 01/09/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por invalidez

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

DIB: 13/07/2017

DIP: 01/01/2018

ATRASADOS: R\$ 5.818,07 (CINCO MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0000234-58.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000695

AUTOR: JOSE APARECIDO DE MORAES (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo, compensando os valores eventualmente já pagos no benefício de auxílio-doença.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000234-58.2017.4.03.6307

AUTOR: JOSE APARECIDO DE MORAES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6160725711 (DIB)

CPF: 05333140898

NOME DA MÃE: LUIZA LISBOA DE MORAES

Nº do PIS/PASEP:12038986802

ENDEREÇO: RUA ANGELO VALDRIGHI, 54 - CASA - VILA SEMINARIO

CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/02/2017

DATA DA CITAÇÃO: 17/02/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por invalidez

RMI: R\$ 1.212,54

RMA: R\$ 1.242,33

DIB: 26/10/2016

DIP: 01/02/2018

ATRASADOS: R\$ 18.198,27 (DEZOITO MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/02/2018

0001327-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000724

AUTOR: ANTONIA EURIDICE DA SILVA CAMPAGNA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001327-56.2017.4.03.6307

AUTOR: ANTONIA EURIDICE DA SILVA CAMPAGNA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6036807728 (DIB)

CPF: 14589566877

NOME DA MÃE: ISABEL GARCIA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:11285896038

ENDEREÇO: CASTRO ALVES, 580 - - VILA ANTARTICA

BOTUCATU/SP - CEP 18608550

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/06/2017

DATA DA CITAÇÃO: 27/06/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 20/05/2017

DIP: 01/01/2018

DCB: 03/08/2018

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

ATRASADOS: R\$ 7.627,05 (SETE MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0001308-50.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000721

AUTOR: SONIA MARIA SOARES DE LIMA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001308-50.2017.4.03.6307

AUTOR: SONIA MARIA SOARES DE LIMA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6185655300 (DIB)

CPF: 17031845807

NOME DA MÃE: LEONTINA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CASSEMIRO GOMES FILHO, 830 - - PARQUE MARAJOARA

BOTUCATU/SP - CEP 18606400

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/06/2017

DATA DA CITAÇÃO: 20/06/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por invalidez

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

DIB: 12/05/2017

DIP: 01/02/2018

ATRASADOS: R\$ 8.975,73 (OITO MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 09/02/2018

0001384-74.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000715
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intemem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001384-74.2017.4.03.6307

AUTOR: EDSON DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5607972441 (DIB)

CPF: 04242218885

NOME DA MÃE: JANDIRA LEONOR DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:10560738649

ENDEREÇO: RUA PRACINHAS DE BOTUCATU, 81 - - CONJUNTO HABITACIONAL HUMBERTO
BOTUCATU/SP - CEP 18605180

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/06/2017

DATA DA CITAÇÃO: 05/07/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por invalidez

RMI: R\$ 2.103,31

RMA: R\$ 2.146,84

DIB: 18/05/2017

DIP: 01/02/2018

ATRASADOS: R\$ 19.519,63 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/02/2018

0000564-55.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000702
AUTOR: MOACIR GABRIEL SCHOTT (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intemem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000564-55.2017.4.03.6307

AUTOR: MOACIR GABRIEL SCHOTT

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6157637459 (DIB)
CPF: 41231813920
NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEICAO SCHOTT
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JAIME CONTECOTE, 92 - - VILA REAL
BOTUCATU/SP - CEP 18606291

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/03/2017
DATA DA CITAÇÃO: 30/03/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por invalidez
RMI: SALÁRIO MÍNIMO
RMA: SALÁRIO MÍNIMO
DIB: 16/12/2016
DIP: 01/01/2018
ATRASADOS: R\$ 6.603,00 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS)
DATA DO CÁLCULO: 09/02/2018

0001400-28.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000694
AUTOR: AMILTON BARBOSA DE SOUSA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo, compensando os valores eventualmente já pagos no benefício de auxílio-doença.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001400-28.2017.4.03.6307
AUTOR: AMILTON BARBOSA DE SOUSA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6185945170 (DIB)
CPF: 17113792200
NOME DA MÃE: MARGARIDA BARBOSA DE SOUSA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R JOAO FURLAN, 41 - - COHAB 5
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/06/2017
DATA DA CITAÇÃO: 06/07/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por invalidez
RMI: R\$ 1.138,61
RMA: R\$ 1.149,88
DIB: 30/05/2017
DIP: 01/02/2018
ATRASADOS: R\$ 10.078,97 (DEZ MIL SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 09/02/2018

0001543-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000718
AUTOR: JOAO BATISTA CAPANO (SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA, SP295847 - ESIO APARECIDO MARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001543-17.2017.4.03.6307

AUTOR: JOAO BATISTA CAPANO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6179187464 (DIB 18/07/2016) NB: 6189232837 (DIB)

CPF: 07286192884

NOME DA MÃE: BENEDITA PEREIRA CAPANO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO RAYMUNDO, 100 - - APARECIDA DE SAO MANUEL
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/07/2017

DATA DA CITAÇÃO: 12/07/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 10/05/2017

DIP: 01/01/2018

RMI: R\$ 1.785,30

RMA: R\$ 1.822,25

ATRASADOS: R\$ 15.287,00 (QUINZE MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 01/2018

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000116-28.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6307000607

AUTOR: CLELIA ROSA LEITE LOZANO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração, mas sem modificação da sentença embargada. Registre-se e intimem-se.

0001200-21.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6307000696

AUTOR: NATANAEL CESAR BARBOSA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração para corrigir o erro de cálculo dos atrasados. Sem prejuízo e em face do recurso interposto em 17/01/2018, fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC). Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001200-21.2017.4.03.6307

AUTOR: NATANAEL CESAR BARBOSA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1778237409 (DIB)

CPF: 04532319854

NOME DA MÃE: MARIA FERREIRA BARBOSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1629 - - JARDIM FLAMBOYANT

BOTUCATU/SP - CEP 18609363

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/05/2017

DATA DA CITAÇÃO: 19/06/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.267,23

RMA: R\$ 1.272,04

DIB: 21/10/2016

DIP: 01/12/2017

ATRASADOS: R\$ 17.754,30 (DEZESSETE MIL, SETECENTOS E CINUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0002006-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6307000608

AUTOR: SUELI BAPTISTA CARDOZO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração para, considerando a natureza alimentícia do benefício, conceder a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à APSADJ. Registre-se e intimem-se.

0000780-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6307000676

AUTOR: VALDETE DE ARAUJO EDUVIRGES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intimem-se.

0000725-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6307000639

AUTOR: MARIA LUCIA DIAS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração para, considerando a natureza alimentícia do benefício, conceder a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à APSADJ. Registre-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002571-20.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000681

AUTOR: PEDRO VITORINO DE ALMEIDA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002162-20.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000700
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu (anexos n.ºs 70/71) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 9.233,90 (NOVE MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizado até novembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002883-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000581
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP297752 - ELIANA APARECIDA CESARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que emende a petição inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0002287-12.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000422
AUTOR: MARIA DE LOURDES APARECIDA CAMARGO DA FONSECA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Andamento n.22: concedo à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento do despacho registrado em 19/01/2018, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005186-61.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000714
AUTOR: LUIZ CARLOS MIRANDA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a omissão do réu, bem como a indispensabilidade de a renúncia a valores excedentes ser expressa, homologo o cálculo apresentado pelo perito externo (anexos n.ºs 119/120) e fixo os atrasados em R\$ 93.498,44 (NOVENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até novembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Sem prejuízo, exiba a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato ou contrato de honorários que possibilite verificar a cláusula referente ao destaque dos honorários contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento).

Intimem-se.

0001818-63.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000723
AUTOR: AURORA FERRAZ DE PAULA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo(s) n(s).25: diante das orientações do Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Federais no que tange à necessidade de comprovação do endereço de residência, especialmente para definição de competência, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intime-se.

0002854-43.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000539
AUTOR: LUIS ANTONIO VICENSOTTI (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao(s) andamento(s) n(s).10, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Intime-se.

0000749-69.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000710
AUTOR: CARLOS EDUARDO DO AMARAL (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as informações da contadoria de que não há atrasados (anexos n.ºs 49/50), bem como a omissão das partes, considero cumprido o acórdão. Após, superadas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se.

0002838-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000485
AUTOR: MARFIZA DE FATIMA NUCCI RODRIGUES (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao(s) andamento(s) n(s).11/12, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível da carta de indeferimento do pedido efetuado junto ao INSS contendo data da entrada do requerimento (DER), nome do segurado, motivo do indeferimento, espécie e número do benefício (NB) que pretende ver concedido. Intime-se.

0002551-29.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000355
AUTOR: EVANGELINA VIEIRA ELIAS (SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Anexo(s) n(s).16/17: diante das orientações do Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Federais e do ordenamento jurídico vigente no que tange à necessidade de comprovação do endereço de residência, especialmente para definição de competência, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intime-se.

0000790-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000253
AUTOR: JAIR DA SILVA RODRIGUES (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu (anexos n.ºs 100/101) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 290,46 (DUZENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001687-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000269
AUTOR: ANA JULIA APARECIDA PEIXOTO DE ARAUJO (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos da petição anexada em 21/09/2017, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para exibição da certidão de recolhimento prisional objeto do despacho de 05/09/2017. Intime-se.

0004107-08.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000701
AUTOR: JOSE ALBERTO LIMA (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo os cálculos apresentados pela parte autora em 27/11/2017 (anexos n.ºs 81/82) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 32.060,23 (TRINTA E DOIS MIL SESENTA REAIS E VINTE E TRÊS

CENTAVOS), atualizado até novembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001356-09.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000647
AUTOR: EVA CRISTOVAM DE SOUZA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a perita nomeada na especialidade de medicina do trabalho sobre a impugnação do laudo e documentos exibidos (anexos n.ºs 29/30), ratificando ou retificando suas conclusões, justificadamente. Ciência ao INSS dos documentos anexados.

Intimem-se.

0001373-45.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000631
AUTOR: JOSE CARLOS ZAGHIS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o agendamento exibido pelo autor (anexo n.º 23), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cópia do processo administrativo referente ao benefício a ser revisto (NB 41/158.884.595-5), sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000164-84.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000566
AUTOR: REGINALDO THIAGO DA SILVA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que não foi exibido o resumo de tempo de contribuição apurado em fase recursal, conforme determinado no despacho de 08/01/2018, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor apresente cópia integral e legível da contagem administrativa que resultou no tempo informado (pág. 312, anexo n.º 1), referente ao NB 46/154.745.874-4. Caso não integre os autos físicos do processo administrativo, a parte autora deverá requerer a segunda via, a ser extraída diretamente do sistema Prisma.

Intime-se.

0001834-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000575
AUTOR: JESSICA KELLER DOS SANTOS (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a necessidade de aferir eventual dano moral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/05/2018, às 16h30min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000674-40.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000306
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO JACINTO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV com a observação de que não há litispendência/coisa julgada em relação ao processo n.º 0000348-06.2011.8.26.0431 (controle:11-00000090), da 1.ª Vara Cível de Pederneiras/SP. Intimem-se.

0002627-53.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000312
AUTOR: SUELI SOARES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao(s) andamento(s) n(s).11, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado datado de até 2 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 4.º da Lei n.º 13.457/17. Intime-se.

0002661-28.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000572
AUTOR: LAURINDO APARECIDO PANELLI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao(s) andamento(s) n(s).11/14, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 175453081-5, que pretende ver revisto/concedido.
Intime-se.

0000720-92.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000720
AUTOR: MARINA FERNANDA MARTOS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) MARIA CAROLINA PEREIRA DA SILVA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) MARINA FERNANDA MARTOS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) MARIA CAROLINA PEREIRA DA SILVA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora, bem como a indispensabilidade de a renúncia a valores excedentes ser expressa, homologo os cálculos apresentados pelo réu (anexos n.º 81/82) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 123.711,82 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento com destaque de honorários contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento), conforme contrato exibido (anexo n.º 104). Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se.

0003682-20.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000243
AUTOR: GERALDO DOMINGOS REIS (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a implantação do benefício judicial com fulcro no artigo 124, II, da Lei n.º 8.213/91. Expeça a secretaria ofício à APSADJ dando ciência da presente decisão para adoção das providências cabíveis.
Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos valores apurados pela contadoria (anexos n.º 68/73), devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. No mesmo prazo, considerando que na data da conta (fevereiro/2017) o valor devido a título de atrasados supera o limite indicado na tabela de verificação de valores limites para requisição de pequeno valor - RPV, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, informe a parte autora se pretende renunciar ao valor excedente e optar, assim, pelo recebimento por meio de RPV (art. 17, § 4.º, Lei n.º 10.259/2001), sendo que o silêncio implicará no pagamento por precatório.
Intimem-se.

0000300-72.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000643
AUTOR: JOVELINO RODRIGUES DA COSTA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 37/38: considerando a impossibilidade da pretensão de manter a renda mais favorável e o recebimento conjunto dos atrasados desde 2009, defiro prazo de 5 (cinco) dias para opção da parte autora entre a implantação do benefício com data da entrada do requerimento - DER em 2009, com seus corolários (data do início do benefício - DIB, renda mensal e atrasados), ou revisão do benefício em manutenção, igualmente com suas respectivas consequências, em caso de procedência da demanda, nos termos do despacho de 23/01/2018. Intime-se.

0000215-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000252
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA (SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a indispensabilidade de ser expressa a renúncia de valores excedentes, homologo os cálculos apresentados pelo réu (anexos n.ºs 170/171) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 83.691,58 (OITENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até novembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se.

0002836-66.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000709
AUTOR: CARLOS ALBERTO BOVOLENTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 84/85: considerando os apontamentos da parte autora em sede de impugnação aos cálculos de liquidação, bem como a omissão do réu, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer. Intimem-se.

0002273-28.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000378
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ABREU (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Andamentos ns.14/15: concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho registrado em 18/01/2018, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003574-49.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000705
AUTOR: APARECIDA CLEUZA DE CASTRO SOUSA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo e a omissão do réu, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (anexos n.ºs 54/55) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 12.979,20 (DOZE MIL NOVECIENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até novembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002712-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000463
AUTOR: DALVA DOS SANTOS PRATES DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao(s) andamento(s) n(s).10, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do pedido de prorrogação efetuado junto ao INSS do benefício cessado em 25/11/2017, conforme determinado em sentença no processo n.º 0001222-79.2017.4.03.6307, ou posterior indeferimento administrativo do benefício pretendido.

Intime-se.

0002237-83.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000579
AUTOR: VERONICA VIARO BIRAL (SP363364 - ANDRÉ FELIPE BIANCONI QUEBEM) SILVIA REGINA VIARO BIRAL (SP363364 - ANDRÉ FELIPE BIANCONI QUEBEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a necessidade de aferir eventual dano moral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 04/05/2018, às 17h00min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000808-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000692
AUTOR: MARCOS CESAR VISENTIM (SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP298600 - JANAÍNA RÉGIS DA FONSECA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o recurso de sentença está pendente de julgamento, bem como o teor das manifestações apresentadas pelos réus quanto ao atraso apontado no cumprimento da determinação judicial (anexos n.ºs 190 e 194), e tendo em conta, ainda, que o fornecimento do medicamento "Alentuzumabe" está regular até a presente data, postergo a análise da petição da parte autora (anexo n.º 185) para após a certificação do trânsito em julgado. Remetam-se os autos à turma recursal preventa.

Intimem-se.

0002000-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000283
AUTOR: JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 14/15 e 18: considerando que a declaração requisitada deve se referir ao eventual aproveitamento, para qualquer fim, de tempo filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS objeto da certidão de tempo de contribuição - CTC 21723002.100330/99-1, expedida pelo INSS, concedo prazo suplementar à parte autora, de mais 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de 08/01/2018, sob pena de resolução do mérito somente com as provas já produzidas. Intime-se.

0002502-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000548
AUTOR: MIGUEL FERNANDO ANTUNES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2018, às 17h30min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Fixo como ponto controvertido o vínculo supostamente mantido no período de 01/07/2015 a 18/09/2015. Intimem-se.

0002733-15.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000570
AUTOR: BENEDITO AFONSO PINTO DE OLIVEIRA (SP372664 - REGINALDO NAZARÉ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao(s) andamento(s) n(s).10/11, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Intime-se.

0002555-47.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000318
AUTOR: MARIA ANITA ESTEVES DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, aguarde-se orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para expedição de nova requisição de pagamento. Intimem-se.

0001533-22.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000256
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 76 e 78/79: considerando as informações da parte autora, bem como o teor do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a secretaria a expedição da respectiva requisição de pagamento. Intimem-se.

0004252-64.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000249
AUTOR: DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 63: considerando que a parte autora está representada por advogado, profissional apto ao cumprimento da medida, sem a complexidade alegada, indefiro o requerimento e concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente os valores devidos a título de atrasados. Intime-se.

0001406-79.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000240
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CUNHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 98: considerando que o Provimento n.º 402/14, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região - CJF3R, determinou a implantação da "1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 17ª Subseção Judiciária de Jaú" a partir de 29/01/2014, bem como o artigo 516, II, do Código de Processo Civil, no sentido de que o cumprimento da sentença deve se dar perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", indefiro o requerimento. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o teor do ofício do INSS (anexo n.º 99).

Intime-se.

0001889-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000285
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAIVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.º 20/21: considerando que o documento médico exibido se refere a doença diversa da indicada na petição inicial e concessão administrativa do benefício NB 603.563.833-7, implicando em aditamento do pedido, indefiro o requerimento para realização de nova perícia (art. 329, II, CPC). Por conseguinte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre a proposta de acordo.
Intimem-se.

0002610-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000483
AUTOR: GERALDO PEDAIS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intime-se.

0002249-97.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000576
AUTOR: DENISE PAULA SILVA TEODORO (SP316013 - RODRIGO LOURENÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a necessidade de aferir eventual dano moral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/05/2018, às 17h00min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003182-12.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000287
AUTOR: CLAUDINEI VICARI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS, SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, aguarde-se orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para cumprimento do determinado em 12/01/2018 (anexo n.º 52). Intimem-se.

0002810-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000380
AUTOR: SERGIO ALMEIDA ARTIOLI (SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao(s) andamento(s) n(s).10/11, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 177.823.973-8 que pretende ver revisto/concedido.
Intime-se.

0002617-09.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000656
AUTOR: DANIEL DOMINGOS SOARES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- a) instrumento público de mandato ou compareça ao setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração e
- b) comprovante de indeferimento do pedido efetuado junto ao INSS contendo data da entrada do requerimento (DER), nome do segurado, motivo do indeferimento, espécie e número do benefício (NB) que pretende ver concedido.

Intime-se.

0005671-27.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000716
AUTOR: DIRLEI APARECIDA OTAVIANO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo e a omissão das partes, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 79/84) e fixo os atrasados em R\$ 15.125,54 (QUINZE MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001717-12.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000699
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS GARCIA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu (anexos n.ºs 112/113) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 35.768,44 (TRINTA E CINCO MIL SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até novembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002901-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000725
AUTOR: RICARDO BRUNO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao(s) andamento(s) n(s).10/11, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de certidão atualizada de recolhimento prisional em nome de RICARDO BRUNO FERREIRA DA SILVA.

Intime-se.

0001110-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000442
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE BARROS (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações constantes do despacho de 27/09/2017, esclarecendo que deverá a parte autora apresentar cópia integral também do perfil profissional previdenciário - PPP (pág. 6, anexo n.º 11) referente ao período de 11/07/2011 a 30/06/2012. Intime-se.

0002227-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000250
AUTOR: MARCOS DELGADO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 70: considerando que a parte autora está representada por advogado, profissional apto ao cumprimento da medida, sem a complexidade alegada, indefiro o requerimento e concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente os valores devidos.

Intime-se.

0002117-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000577
AUTOR: ELAINE CRISTINA RODRIGUES GARCIA (SP390749 - PEDRO HENRIQUE DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a necessidade de aferir eventual dano moral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/05/2018, às 17h30min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002506-25.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000379
AUTOR: DARLENE BERNARDINO (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- a) documento de identidade RG e do CPF, e
- b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intime-se.

0001679-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000633
AUTOR: KEMILLY EMANUELLY DA SILVA FARIAS (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 23/24: concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para exibição de certidão atualizada de permanência carcerária, sob pena de resolução do mérito somente com os documentos já anexados. Intime-se.

0003725-15.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000708
AUTOR: APARECIDA MARTINS DE SANTANA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo e a omissão do réu, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (anexos n.ºs 56/57) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 30.887,09 (TRINTA MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado até novembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002128-69.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000664
AUTOR: BENEDITO SERGIO DE ARAUJO MADOGGIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 18: defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se.

0003586-68.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000272
AUTOR: JAIR SANCHES (SP236511 - YLKA EID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, aguarde-se orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para cumprimento do determinado em 12/01/2018 (anexo n.º 46). Intimem-se.

0002553-96.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000690
AUTOR: JOZUE ANTONIO DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Andamentos n.s 16/17: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que exhiba cópia integral e legível do instrumento de mandato firmado por Neusa Leite dos Santos representando o autor, conferindo poderes ao advogado subscritor da petição inicial. Intime-se.

0001636-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000433
AUTOR: BENEDITA PIO DA MATA OLIVEIRA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Oficie-se o Hospital das Clínicas da UNESP/Botucatu requisitando cópia íntegra e legível do prontuário médico da autora, a qual deverá ser devidamente qualificada no ofício. Prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que ela teve diagnóstico de alienação mental, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002679-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000384
AUTOR: MERCIA MILANEZI SUMAN (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da resolução do mérito. Assim, determino o regular prosseguimento.

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao(s) andamento(s) n(s).11/12, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia íntegra e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 159.191.178-5, que pretende ver revisto/concedido. Intime-se.

0002554-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000689
AUTOR: JOZUE ANTONIO DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Andamentos n.s 14/15: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que exiba cópia íntegra e legível do instrumento de mandato firmado por Neusa Leite dos Santos representando o autor, conferindo poderes ao advogado subscritor da petição inicial. Intime-se.

0002582-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000658
AUTOR: DORIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre o termo de prevenção (anexo n.º 5), esclarecendo eventuais diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia íntegra e legível da petição inicial, de eventual sentença e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

0007013-44.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000270
AUTOR: ANGELA APARECIDA GEROLDI (SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, aguarde-se orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento do determinado em 31/12/2017 (anexo n.º 137). Intimem-se.

0000588-25.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000717
AUTOR: NELSON MATHIAS DA SILVA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu (anexos n.º 60/61) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 10.561,71 (DEZ MIL QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se.

0002674-27.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000247
AUTOR: VALTER RUSSO FILHO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo(s) n(s).11/14 e 16/22: ante as normas do Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Federais e do ordenamento jurídico vigente no que tange à necessidade de comprovação do endereço de residência, especialmente para definição de competência, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0003500-63.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000707
AUTOR: IDAILSON RIBEIRO FERREIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo e a omissão do réu, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (anexos n.ºs 81/82) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 41.674,96 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até novembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002648-29.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000311
AUTOR: ANA MARIA JOSE DA SILVA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo(s) n(s).11: diante das orientações do Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Federais e do ordenamento jurídico vigente no que tange à necessidade de comprovação do endereço de residência, especialmente para definição de competência, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intime-se.

0001428-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000439
AUTOR: ABILIO CESAR MOURA (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o processo versa sobre auxílio-acidente, manifeste-se a perita sobre a petição do autor, respondendo aos quesitos complementares (anexo n.º 30), justificadamente, e esclarecendo se, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ainda que não a impeçam. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000140-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000297
AUTOR: ERNESTO MATOS DOS SANTOS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a data designada para oitiva de testemunhas, bem como a falta de informações do juízo deprecado, determino que a secretaria solicite informações quanto a eventual cumprimento da carta precatória. Intimem-se.

0002435-23.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000423
AUTOR: JOSE ANTONIO DA FONSECA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Andamentos ns.15 e 18/19: considerando que a parte autora apresenta "COMUNICADO DE DECISÃO" emitido pelo INSS em 29/09/2016, ou seja, em data anterior à sentença proferida no processo n.º 0001885-62.2016.4.03.6307, concedo-lhe o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento do despacho registrado em 19/01/2018, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002555-66.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000688
AUTOR: JOZUE ANTONIO DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Andamentos n.s 15/16: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que exhiba cópia integral e legível do instrumento de mandato firmado por Neusa Leite dos Santos representando o autor, conferindo poderes ao advogado subscritor da petição inicial. Intime-se.

0000903-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000239
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Manifeste-se a parte autora sobre a defesa apresentada pela CEF e, considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego não possui personalidade jurídica, emende a petição inicial, regularizando o pólo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0005189-16.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000542
AUTOR: MARCO ANTONIO CARNIETTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, aguarde-se orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para expedição de nova requisição de pagamento. Intime-se.

0000308-15.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000341
AUTOR: SEBASTIANA PEDROSO CAMILO BATISTA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a concordância da parte autora, oficie-se a Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento da quantia depositada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na conta n.º 3109-005-86400296-5, no valor de R\$ 1.669,48, bem como autorizando o levantamento pelo patrono da parte da quantia depositada no valor de R\$ 1.011,25, a título de honorários sucumbenciais. Intimem-se.

0002526-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000460
AUTOR: SIDNEY ANTONIO FIGUEIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre o termo de prevenção anexado (andamentos ns.12/13), esclarecendo eventuais diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo n.º 5000193-49.2017.4.03.6131, da 1.ª Vara Federal de Botucatu/SP, exibindo cópia integral e legível da petição inicial, de eventual sentença e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

0002583-34.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000421
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO BRESSA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao(s) andamento(s) n(s).10, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

a) documento de identidade RG e do CPF;

b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e

c) pedido de prorrogação efetuado junto ao INSS do benefício cessado em 01/09/2017, conforme determinado em sentença no processo n.º 0000011-08.2017.4.03.6307, ou posterior indeferimento administrativo do benefício pretendido.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação da secretaria, aguarde-se orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para a expedição de nova requisição de pagamento. Intimem-se.

0001443-38.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000296

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, RS049607 - JANAINA BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002274-28.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000407

AUTOR: REGY MARTINS DOS SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) ALEX BAPTISTA MARTINS DOS SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004269-08.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000360

AUTOR: MARLON RAFAEL FELICIANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001040-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000673

AUTOR: OSMAR BATISTA RAMOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo (NB 42/177.254.401-6), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 321, parágrafo único, CPC). Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000392-50.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000706

AUTOR: ISMAEL HONORATO DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo e a omissão do réu, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (anexos n.ºs 63/64) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 23.560,20 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000344-57.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000691

AUTOR: VANESSA PEREIRA BISPO (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 51/52: considerando a falta de manifestação da parte autora quanto aos despachos anexados em 08/01/2018 e 15/08/2017 (anexos n.ºs 40 e 46), bem como os motivos apresentados pelo advogado Dr. Luís Filipe Ornelas Innocenti (OAB/SP 277.933) ao requerer sua desconstituição dos presentes autos, a fim de salvaguardar eventuais direitos, providencie a secretaria as providências necessárias à nomeação de novo advogado junto à assistência judiciária gratuita - AJG para atuar em favor do polo ativo. Intimem-se.

0002437-32.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000698

AUTOR: JOAO PAULO PORTELLA BERTOZO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu (anexos n.ºs 70/71) e fixo o montante devido a

título de atrasados em R\$ 42.571,59 (QUARENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até novembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002365-06.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000686
AUTOR: WILSON ALVES SILVA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Andamento n.20: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho registrado em 08/01/2018, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000544-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000255
AUTOR: DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o impasse entre as partes quanto aos valores devidos a título de atrasados, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer. Após, abra-se vista dos autos para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002511-47.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000409
AUTOR: MARIA HELENA LAPOSTA ANDRADE (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a autora pleiteia benefício assistencial a idoso (espécie 88), determino o cancelamento da perícia médica. Intime-se.

0002387-35.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000703
AUTOR: JOSE LUIS GOMES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo e a omissão do réu, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (anexos n.ºs 74/75) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 11.041,86 (ONZE MIL QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000098-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000480
AUTOR: NILSON LAFURIA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 29/01/2018: não conheço do requerimento tendo em vista a preclusão ocorrida e a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0000233-19.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000425
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA BARREIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que em seu depoimento pessoal a autora informou que o recluso foi solto em novembro de 2017 e sendo esse dado essencial à resolução do mérito, concedo prazo de 15 (quinze) dias para exibição de atestado atualizado de permanência carcerária. Intime-se.

0002147-46.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000704
AUTOR: OLIVIA ROSEMARY DE ALMEIDA BRUDER MAXIMO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo e a omissão do réu, homologo os cálculos apresentados pela parte autora em 08/01/2018 (anexos n.ºs 78/79)

e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 15.146,23 (QUINZE MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até setembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002678-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000383
AUTOR: MERCIA MILANEZI SUMAN (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao(s) andamento(s) n(s).11/12, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 086.123.128-7, que pretende ver revisto/concedido.
Intime-se.

0002390-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000369
AUTOR: LILIAN DE CASSIA OLIVEIRA DIAS (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno perícias conforme segue, mantendo a data já designada para a perícia na especialidade de medicina do trabalho:

- data da perícia: 26/02/2018, às 9h30min, a ser realizada pela perita ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, na especialidade de PSQUIATRIA, e
- data da perícia: 28/02/2018, às 10h00min, a ser realizada pela perita DANIELLE CORTI, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Por fim, ficam as partes cientificadas de que a perícia SOCIAL será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

Intimem-se.

0002118-25.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000437
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para melhor elucidação de eventual deficiência ou impedimento de longo prazo, designo perícia conforme segue:

- data da perícia: 02/03/2018, às 10h00min, a ser realizada pelo perito SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Desde já fica consignado que a perícia será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0002328-76.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000340
AUTOR: MARIA LUIZA CARNIETO SAVIO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno perícia conforme segue:

- data da perícia: 26/02/2018, às 10h00min, a ser realizada pela perita DANIELLE CORTI, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Ficam as partes cientificadas de que a perícia será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário. Intimem-se.

0002412-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000385

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS SOARES (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Reconsidero o despacho de 18/01/2018 haja vista que dos documentos exibidos é possível concluir que o comprovante de endereço encontra-se em nome da esposa da parte autora, conforme número da certidão de casamento informada nos documentos de identidade (RG) de ambos (págs. 4 e 10, anexo n.º 2) e dos dados cadastrais (pág. 8). Assim, designo perícias conforme segue:

- data da perícia: 26/02/2018, às 10h00min, a ser realizada pela perita JULIANA RODRIGUES SIMAO GERALDO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, e

- data da perícia: 02/03/2018, às 9h00min, a ser realizada pelo perito SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Por fim, ficam as partes cientificadas de que a perícia SOCIAL será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

Intimem-se.

0002738-37.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000344

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

0010168-50.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000486

AUTOR: ROSA DE CAMPOS MIQUELETTI (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA, SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI)

Defiro a habilitação dos interessados indicados na petição anexada em 16/12/2016. Providencie a secretaria a alteração do pólo ativo a fim de excluir Rosa de Campos Miqueletti e incluir JOÃO MIQUELETTI NETO, ANA PAULA MIQUELETTI RIBEIRO, LUCIANA GORETE MIQUELETTI DE SOUZA, SÉRGIO APARECIDO MIQUELETTI, ANTONIO CARLOS MIQUELETTI, IRACEMA MIQUELETTI ALVES DA SILVA e MARIA APARECIDA GOBO.

Intimem-se.

0003269-07.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000248 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitada ISAURA VICENTE CARDOSO. Retifique a secretaria o polo ativo.

Fica a habilitada advertida de que, caso a parte autora tenha outros herdeiros além dos informados neste processo, estará sujeita a aplicação das sanções civis e penais. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para o fim de autorizar o levantamento da quantia depositada na conta n.º 1181005131551760.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se.

0005601-78.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000246 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitada ROSINEIDE DE LOURDES RAPHAEL. Retifique a secretaria o polo ativo.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta n.º 3109005000253555.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos em definitivo.

Intimem-se.

0002528-83.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000569

AUTOR: MANOEL CREMONINI (SP225667 - EMERSON POLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.612.818, que determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000270-03.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000237

AUTOR: ELISABETE ZAMBONI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001192-54.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000274

AUTOR: DIRCEU SOARES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000711-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000242

AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA PINTO FIRMINO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000137-58.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000304

AUTOR: ROSELI DE ALMEIDA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002348-09.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000268

AUTOR: ODAIR AZEVEDO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 92/93: nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001592-63.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000373

AUTOR: BENEDITO DOMINGUES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 83/84: nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado a IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ:26.239.713/0001-04, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30

(trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005617-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000232
AUTOR: ANTONIO LUIZ BETTA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 125/126: nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ:16.814.657/0001-22, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001857-31.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000298
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001084-49.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000299
AUTOR: ANTONIO DONIZETTE PEDRO SANTANA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001038-26.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000640
AUTOR: VERA LUCIA TELLIS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA, SP308847 - PRISCILA TARGA DE OLIVEIRA, SP326125 - ANDREA DOMINGUES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 56: a requisição de pequeno valor - RPV referente aos valores atrasados que cabem à parte autora já foi expedida. Dessa forma, indefiro o destaque de honorários, pois, nos termos da Lei n.º 8.906/94 (art. 22, § 4.º), o contrato de honorários deve ser exibido antes da expedição da requisição de pagamento.

Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000633-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000669
AUTOR: ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro incompetente este juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Botucatu/SP. Intimem-se.

0001542-86.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000662
AUTOR: DONIZETTI GARCIA MORENO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Considerando a manifestação da União, requerendo seu ingresso como assistente simples (anexo n.º 77), bem como que "a única solução plausível para a manutenção desses entes na qualidade de assistente é o processamento do feito perante a Vara Federal" (pág. 2, anexo n.º 74), declaro incompetente este Juizado Especial Federal com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 9.099/95 e determino a remessa dos autos à Vara Federal de Botucatu/SP, devendo a secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.

0001899-80.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000301
AUTOR: GERALDO JOSE PLESE (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro incompetente este juízo e determino a remessa dos autos à Vara Federal de Botucatu. Intimem-se.

0000789-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000726
AUTOR: JOSE ANTONIO SALES (SP361792 - MARIANE BRANCO VILELA MEIRELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O INSS em seu recurso de sentença ofertou proposta de acordo, que a parte autora aceitou integralmente (anexos n.º 46). Considerando o disposto nos artigos 998 e 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que tratam da desistência e renúncia ao direito de recorrer, providencie a secretaria a certificação de eventual trânsito em julgado, restando homologada a transação. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados fixados em R\$ 17.705,22 (DEZESSETE MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), mantidos os demais termos da sentença. Intimem-se.

0002706-32.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000605
AUTOR: ROSALINA ALVES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002779-04.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000358
AUTOR: ADEMIR MARQUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada, ressaltando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a períodos já objeto de ação anterior serão apreciados por ocasião da resolução do mérito.

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002113-03.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000574
AUTOR: LUCIENE DE SOUZA GUARDIANO (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que o autor está sem receber auxílio-doença desde 08/06/2017 (pág. 3, anexo n.º 2), o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001778-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000273
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que há benefício previdenciário em manutenção a favor da parte autora, não se caracteriza o perigo de dano (art. 300, CPC), pelo que não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002823-23.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000583
AUTOR: ROGERIO APARECIDO FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002799-92.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000258
AUTOR: LAERCIO PEREIRA NOBREGA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002862-20.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000586
AUTOR: JAIR APARECIDO ROSA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002158-07.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000679
AUTOR: VALDIR APARECIDO MARTINS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002719-31.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000638
AUTOR: CAMILA APARECIDA CHAGAS (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que o atestado médico posterior à última perícia a cargo da Previdência Social indica que o afastamento do trabalho seria necessário por catorze dias a partir de 15/08/2017 (pág. 10, anexo n.º 2), não sendo possível aferir se persiste essa provável incapacidade na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002783-41.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000637
AUTOR: ELIAS RAIMUNDO DA SILVA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002728-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000585
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO, SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002839-74.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000292
AUTOR: ANDRE DA SILVA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002859-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000291
AUTOR: DANIEL HENRIQUE BIAZOTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002755-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000636
AUTOR: DALILA DA SILVEIRA MOTA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002794-70.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000604
AUTOR: NEIDE BUHLER MAIA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002856-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000587
AUTOR: ADEMIR DE PAULA (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002840-59.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000653
AUTOR: MARIA BENEDITA BIAZOTTI DE OLIVEIRA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002797-25.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000293
AUTOR: DEBORA MARCELINA AURELIANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. Os documentos médicos que instruem a petição inicial indicam a existência de “neoplasia maligna do colo do útero com lesão invasiva” (pág. 12, anexo n.º 2), cuja cirurgia está agendada para 28/02/2018 (pág. 11). Apesar de os documentos revelarem a probabilidade da incapacidade em face da gravidade da doença da qual padece a autora e de que o tratamento não foi concluído, o lapso temporal entre os últimos vínculos da autora (anexo n.º 9), embora tenha recebido seguro-desemprego de fevereiro a junho de 2015 (<https://sd.mte.gov.br/sdweb/situacao.jsf>), não evidencia sua qualidade de segurada. Não concedo a antecipação da tutela.

Intimem-se.

0002727-08.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000682
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. Uma vez corrigidos e levantados os valores objeto da ação de cobrança, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os documentos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002770-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000495
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES (SP266322 - ALINE PANHOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002740-07.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000603
AUTOR: CLAUDIO FIORAVANTI (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001623-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000562
AUTOR: DAVI HENRIQUE TIMOTEO DE MORAES (SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA) LUIZ GUSTAVO TIMOTEO DE MORAES (SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA) EMILI VITORIA TIMOTEO DE MORAES (SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA) LUIZ GUSTAVO TIMOTEO DE MORAES (SP361792 - MARIANE BRANCO VILELA MEIRELLES) EMILI VITORIA TIMOTEO DE MORAES (SP361792 - MARIANE BRANCO VILELA MEIRELLES) DAVI HENRIQUE TIMOTEO DE MORAES (SP361792 - MARIANE BRANCO VILELA MEIRELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que no mês da prisão o salário-de-contribuição do segurado foi de R\$ 1.604,67 (pág. 28, anexo n.º 21), não há probabilidade no direito, pois superior a R\$ 1.292,43 (art. 5.º, Portaria MF n.º 8/17). Não concedo a antecipação da tutela.

Exiba a parte autora certidão atualizada de recolhimento prisional. Cite-se e intimem-se.

0002527-98.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000635
AUTOR: CLAUDIO MARTINELLI (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. Há benefício previdenciário em manutenção a favor da parte autora, o que não caracteriza o perigo de dano.

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002451-74.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000254
AUTOR: JOAO MARCIANO FILHO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que a autora está sem receber benefício por incapacidade desde 23/07/2017 (pág. 9, anexo n.º 2), bem como os documentos médicos que instruem a petição inicial posteriores à última perícia a cargo da Previdência Social referem apenas tratamento (págs. 10/17), não evidenciando a continuidade da incapacidade, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0003337-15.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000661
AUTOR: ROSELI DE SOUZA ELIAS CRUZ (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o enunciado 72 da súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU ("É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou"), bem como as peculiaridades do caso concreto, tratando-se de autora com pouca instrução escolar, a enfermidade que a incapacitou e o trabalho habitual, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (anexo n.º 110) e fixo os atrasados em R\$ 10.516,65 (DEZ MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002573-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000262
AUTOR: MARLI DE SOUZA MIRANDA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. O laudo pericial atesta a existência de incapacidade desde 2015 (pág. 2, anexo n.º 10), bem como a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade até 03/07/2017 (pág. 12, anexo n.º 2), o que evidencia a probabilidade do direito.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/505.913.266-4) no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0002306-18.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000687
AUTOR: APARECIDA SOUZA RIBEIRO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que o documento médico mais recente não atesta inaptidão.

Não concedo a antecipação da tutela. Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

0002725-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000264
AUTOR: IZABEL PERGER (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que, embora o relatório médico posterior ao último indeferimento administrativo sugira afastamento da autora (págs. 15/16, anexo n.º 2), trata-se de documento datado de 20/09/2017, não sendo possível apurar se a recuperação já foi alcançada, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002777-34.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000265
AUTOR: LEANDRO JOSE BATISSOCO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que, embora o relatório médico que instrui a petição inicial refira “dor forte” (29/08/2017: pág. 9, anexo n.º 2), os demais documentos médicos indicam a existência de dor desde pelo menos 2011 (págs. 13/14, 18 e 20) e que o autor trabalhou até 2015 (pág. 22), o que é relevante para caracterização da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo (09/03/2017: pág. 7), bem como da incapacidade, na medida em que a saúde é mutável no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002479-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000261
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, visto que o laudo médico anexado em 08/01/2018 não constatou incapacidade, tornando necessário aguardar a realização da outra perícia designada para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001259-14.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001290
AUTOR: ANA IRACEMA DUARTE RANGEL QUINTEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Anexos n.ºs 45/46: através do presente, fica a parte autora intimada da petição apresentada pela União, para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão conclusos.

0001929-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001065 ADILSON ALVES FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia quando houver honorários de sucumbência, que tais valores encontram-se depositados, sendo que o banco depositário consta no “extrato de pagamento”. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.

0002718-46.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001291 APARECIDA LEONILDE GOTARDI MATEUS (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2018, às 17:00h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará a baixa dos autos.

0001013-18.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001141
AUTOR: LOURIVAL GONZAGA MICHELETO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003495-75.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001166
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003497-45.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001167
AUTOR: JOSE LEONE PAVAN (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000619-06.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001170
AUTOR: CIBELE DE FATIMA CUNHA (SP238609 - DANILLO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000364-48.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001143
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003980-75.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001158
AUTOR: EDSON JOSE FRANCKIN (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003493-08.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001165
AUTOR: FERNANDO CESAR TOMAZELLA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000911-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001278
AUTOR: SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003980-75.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001157
AUTOR: EDSON JOSE FRANCKIN (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003483-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001163
AUTOR: AGENOR LUIZ DE SOUZA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002995-09.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001161
AUTOR: BENEDITO SILVA OLIVEIRA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) ARLINDO GILBERTI LINDO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) LUIZ ANTONIO BENTO DE CARVALHO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) FRANCISCO ALBERTO PARISE (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0008596-69.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001156
AUTOR: JOSE MARIA DE MORAES (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003487-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001164
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ARRUDA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000621-78.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001061
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003482-76.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001162
AUTOR: ADEMIR SIMAO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0002388-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001060
AUTOR: SERGIO ROGERIO BOVOLENTA (SP285285 - LEANDRO GORAYB, SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

Através do presente, fica a parte autora cientificada acerca das informações prestadas pelo réu referente ao cumprimento da r. sentença/v. acórdão, devendo, se for o caso, comparecer à agência da Previdência Social indicada no ofício anexado aos autos, a fim de retirar a respectiva certidão. A ausência de requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará a baixa dos autos.

0001189-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001177IRACEMA PEREIRA VIANA (SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícias médicas na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 20/03/2018, às 14:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA PAULA AGUIAR FERRAUDO, e na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 23/03/2018, às 13:30 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a serem realizadas nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003167-82.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001086
AUTOR: LAZARO LUIZ DO PRADO (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)

Através do presente, fica a interessada intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir a relação de dependentes da parte autora falecida para fins previdenciários, sendo que o não cumprimento integral implicará a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 138 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca parecer elaborado pela contadoria/perito judicial, em sede de esclarecimentos, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro encontrado. Prazo: 10 (dez) dias.

0004388-66.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001085LUIZ DA SILVA GUIMARAES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003638-64.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001084
AUTOR: JULIO MAIA DE MORAES (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC).

0000506-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001190
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000882-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001202
AUTOR: DIEGO RICARDO GOMES DE CARVALHO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000116-28.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001279
AUTOR: CLELIA ROSA LEITE LOZANO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002453-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001255
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001797-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001236
AUTOR: TEREZA PINSON GARCIA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002463-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001256
AUTOR: JAIRO SUMAN (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001913-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001240
AUTOR: JOAQUIM ARAUJO DE MELO (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002521-91.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001258
AUTOR: JAIRO SUMAN (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002205-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001249
AUTOR: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001097-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001211
AUTOR: ALINE CRISTINA ESTEVAM BATISTA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP355091 - BRUNA DE FREITAS CONSTANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000503-97.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001189
AUTOR: MARIA APARECIDA PROENCA (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001059-02.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001209
AUTOR: SINESIO CANDIDO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001601-20.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001228
AUTOR: HELENA ROSANA FRANCISCO MATIAS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000668-47.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001194
AUTOR: JONE EVERSON CORREA (SP391969 - GUILHERME VICENTINI, SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001232-26.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001214
AUTOR: JOSE AUGUSTO FIORETO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002321-84.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001252
AUTOR: SANDRESSA THAIS RAMOS DE PAULA (SP390236 - HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001662-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001289
AUTOR: JOSE CASSEMIRO DOS SANTOS (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA, SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000289-09.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001183
AUTOR: MARIA MADALENA BADESSO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000312-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001186
AUTOR: APARECIDO BATISTA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002557-36.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001259
AUTOR: LOURIVAL PEDRO BATISTA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001368-23.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001218
AUTOR: JOSE VITOR CORDEIRO SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000204-23.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001179
AUTOR: ANTONIO LIBERO BORSARI (SP027086 - WANER PACCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002166-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001247
AUTOR: CLISNEI ROSSI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002130-25.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001281
AUTOR: SILVIA FERNANDES MASSOLIM JOSE AILTON MASSOLIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI, SP190777 - SAMIR ZUGAIBE, SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

0001823-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001238
AUTOR: MARCO AURELIO DE ALMEIDA TEIXEIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001200-21.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001280
AUTOR: NATANAEL CESAR BARBOSA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000896-22.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001203
AUTOR: FRANCISCA CAGLIO DE ALMEIDA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001524-11.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001222
AUTOR: REINALDO LAZARO DE ALMEIDA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001068-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001210
AUTOR: JOSE ROBERTO RUY (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000489-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001187
AUTOR: ROSEMARY DE ABREU GONCALVES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001344-92.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001217
AUTOR: MARIA MADALENA SILVA DE OLIVEIRA (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO, SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000958-62.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001206
AUTOR: DORIVAL CORREA LEITE (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000294-31.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001185
AUTOR: LILA PAULA ZILS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002342-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001254
AUTOR: DARCI FERNANDES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001114-84.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001212
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DUARTE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000625-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001193
AUTOR: EDER SOARES DE ALMEIDA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002024-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001242
AUTOR: JOSE ANTONIO CAMPANHA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001021-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001208
AUTOR: DAVI SAMUEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001121-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001213
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARLOS DA MOTA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001560-53.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001225
AUTOR: MATHA FRANCA CAMARA (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO, SP131522 - FABIO NADAL PEDRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001396-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001220
AUTOR: JOAO ROBERTO BICUDO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000880-68.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001201
AUTOR: CLAUDINEI LOPES CARDOSO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000966-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001207
AUTOR: ARZEMIRO BARBOSA DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002191-94.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001248
AUTOR: ANTONIO AMARILDO BARIQUELLO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002519-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001257
AUTOR: RENILZA DE OLIVEIRA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000713-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001195
AUTOR: RITA ROSA DE JESUS SANTOS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000574-02.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001191
AUTOR: NATALINA DE FATIMA MARTINS LIMA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001471-30.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001221
AUTOR: SILVELENE CORTIZ BATISTA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000757-70.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001197
AUTOR: ANDRE VINICIUS MATIAS (SP289927 - RILTON BAPTISTA) SILVANA APARECIDA BONOME GONCALVES (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001677-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001230
AUTOR: PAULO DE CAMARGO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001591-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001227
AUTOR: VICENTE MOREIRA DE ANDRADE NETO (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001253-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001288
AUTOR: DANIEL GONÇALVES FRANÇA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002245-60.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001251
AUTOR: LAZARA DE OLIVEIRA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001798-72.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001237
AUTOR: NICOLLAS MIKAEL ARAGAO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000810-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001200
AUTOR: MARCOS ANDRE BIANCHI (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000283-02.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001182
AUTOR: MANOEL CARLOS DE ARAUJO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001558-83.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001224
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DA SILVA PINHEIRO (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000763-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001198
AUTOR: MARIA DE LOURDES STOPA FUSCO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000094-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001178
AUTOR: EDISON RODRIGUES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001774-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001235
AUTOR: CAIO CESAR LUIZ TEIXEIRA (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0002334-54.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001253
AUTOR: ROBERTO FRANCA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000948-18.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001205
AUTOR: DECIO FIRMINO FILHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001870-59.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001239
AUTOR: MARIA REGINA DE MIRANDA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001656-68.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001229
AUTOR: MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000618-21.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001192
AUTOR: MARIA CLEUZA LEMES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001771-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001234
AUTOR: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002084-50.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001245
AUTOR: DALILA MARIA CORREA BONINI (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000266-09.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001180
AUTOR: JOSE CELESTINO DE CARVALHO NETO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001370-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001219
AUTOR: MARCELO SIMAO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000498-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001188
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001737-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001232
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO ROMAGNOLI (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002206-63.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001250
AUTOR: OSORIO PEREIRA DE SOUZA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001289-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001216
AUTOR: ANDREIA DE FATIMA GOMES DOMINGUES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000780-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001199
AUTOR: VALDETE DE ARAUJO EDUVIRGES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002073-21.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001244
AUTOR: WALTER ANTONIO RODRIGUES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001936-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001241
AUTOR: ADILSON ALBERTO SOBRINHO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001554-46.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001223
AUTOR: DEBORA CRISTINA TEIXEIRA ROSA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002085-35.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001246
AUTOR: PAULO SERGIO GUIMARAES (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000739-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001196
AUTOR: JOSE BARON (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO,
SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001680-96.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001231
AUTOR: ELIANE APARECIDA FELICIANO DALAN (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000944-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001204
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001265-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001215
AUTOR: SAMUEL EUGENIO RODRIGUES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002072-36.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001243
AUTOR: WALTER ANTONIO RODRIGUES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002628-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001260
AUTOR: IANE CAROLINE OLIVEIRA D AZEREDO (SP377360 - LARYSSA CAROLINE GONÇALVES FARAONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, justifique sua ausência, COM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo acima assinalado e devidamente justificada a ausência, será designada nova data para perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora ou se desacompanhada de documentos que comprovem eventual justa causa da ausência, o autos serão conclusos para deliberação.

0001785-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001145
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES DE CAMPOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002266-36.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001094
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES FILIGUEIRAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e/ou social apresentado(s). Prazo 5 (cinco) dias.

0002239-53.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001091
AUTOR: SERGIO LUIZ MEGID (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001894-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001150
AUTOR: BERTINA PIRES DE OLIVEIRA SARTORI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001719-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001089
AUTOR: ISRAEL DOMINGOS DE SOUZA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002102-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001090
AUTOR: MARCELO RICARDO GALHOTE LITTERIO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001658-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001087
AUTOR: FATIMA REGINA IGNACIO PERUSSO (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002138-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001100
AUTOR: ARNALDO LUIZ GUERREIRO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001765-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001133
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RUSSO DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001858-45.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001263
AUTOR: NEUSA APARECIDA ARRUDA ALBERTO (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001824-70.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001096
AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000643-34.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001269
AUTOR: ALCIONE APARECIDA DA SILVA GONZALES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002624-98.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001088
AUTOR: MARCIO CAMARGO GOMES PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001875-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001099
AUTOR: MARCILIO MARIANO DA ROCHA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001415-94.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001098
AUTOR: PLINIO EBURNEO JUNIOR (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000768-02.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001261
AUTOR: MARIA EVA DE ALMEIDA MAIA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001654-98.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001081
AUTOR: SILVINO APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001901-79.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001148
AUTOR: MARCELO MIRANDA PEREIRA (SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000530-80.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001095
AUTOR: MARIA CELINA ROQUE DE LIMA (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001725-03.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001131
AUTOR: CLEONICE MOURA GALDINA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002358-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001266
AUTOR: APARECIDA MENDES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001652-31.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001262
AUTOR: ADEFONI MENDES DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001892-20.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001134
AUTOR: JOAO DONIZETI DE FATIMA ANSELMO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001585-66.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001130
AUTOR: JOYCE SIQUEIRA PAIVA DO NASCIMENTO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001749-31.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001132
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001956-30.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001264
AUTOR: MARGARETE PEREIRA DA CUNHA BENTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002228-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001101
AUTOR: ELZA RUTE DE OLIVEIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002066-29.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001265
AUTOR: JOAO CAMARGO DE MORAES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001561-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001129
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001624-63.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001080
AUTOR: MARIA JOAQUINA BARBOSA DOS SANTOS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001881-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001270
AUTOR: GEMERSON ADIERSON DA SILVA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001595-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001079
AUTOR: JOAO APRIGIO DE CAMARGO PONTES (SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001556-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001078
AUTOR: NOEMIA SOARES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000790-60.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001062
AUTOR: LUIZ RAMOS NOGUEIRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

Fica a parte autora intimada a providenciar o requerido no comunicado contábil anexado aos autos:"Eu, WOLMAR DE MOURA APPEL, nomeado perito nos autos em epígrafe, comunico a Vossa Excelência que não localizei nos autos cópia do processo administrativo NB 1795811363".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF.

0000128-62.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001175 ANDERSON APARECIDO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000107-86.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001174
AUTOR: EDVALDO ADELINO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000104-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001173
AUTOR: IRENE OLENKE FELICIANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000044-61.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001172
AUTOR: VALDIR DEL SANTI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentados(s). Prazo 5 (cinco) dias.

0001748-46.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001111
AUTOR: ILIO VICENTE GUIMARAES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001759-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001112
AUTOR: MARIA JOSE BASSETTO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001891-35.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001114
AUTOR: ROSANGELA DE CAMARGO MUNHOZ (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001775-29.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001113
AUTOR: ANTONIO CESAR VAROLI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, fica a parte autora intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo do montante devido a título de atrasados, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

0000246-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001063
AUTOR: ROSA FELICIANO TORQUETTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002156-08.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001171NEUZA MARIA DE SOUZA CARVALHO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000691-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001168CELINA APARECIDA VIGARO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0002242-76.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001140CLEUSA BERNARDO DO CARMO (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

FIM.

0001710-34.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001107DURVALINA FERREIRA DO ROSARIO (SP325469 - MÔNICA REGINA VITALE MICHELETTO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

Através do presente, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, exibir cópia integral e legível CTPS n.º 48168, série 0061-MG (inclusive continuação).

0001955-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001136TERESINHA DE JESUS PEREIRA DE BRITO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Anexos n.ºs 55/56: através do presente, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos valores apurados pelo INSS em sede de impugnação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

0000093-05.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001153ADAO ABILIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000134-69.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001154
AUTOR: ZILDA ANTUNES LUCIO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000146-83.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001155
AUTOR: LUIS CARLOS DE HYPPOLITO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000002-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001152
AUTOR: NELSON ROSSI FILHO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria/perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias.

0005007-93.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001068

AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA DO ROSARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) BANCO BGN S/A (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO)

0005177-70.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001067

AUTOR: LAERCIO DONIZETI DOS REIS (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001656-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001110

AUTOR: MARCOS ANTONIO VASSOLER (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA)

Através do presente, fica a parte autora cientificada acerca das informações prestadas pela ré referente ao cumprimento da r. sentença/v. acórdão, conforme ofício do anexo n.º 73. A ausência de requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará a baixa dos autos.

0002374-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001135DERSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade ORTOPIEDIA, para o dia 16/05/2018, às 14:00 horas, em nome do(a) Dr(a). OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0005065-38.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001093

AUTOR: JOSE DONIZETTI MACHADO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Através do presente, fica a parte autora cientificada acerca das informações prestadas pela ré referente ao cumprimento da r. sentença/v. acórdão. A ausência de requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará a baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0000165-89.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001127ANTONIO CARLOS BERNARDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000078-36.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001119

AUTOR: FRANCISCO MESSIAS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000164-07.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001126

AUTOR: MARY APARECIDA RIBEIRO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000166-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001128

AUTOR: RAIMUNDA LOPES DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000108-71.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001123

AUTOR: OSWALDO SASDELLI FILHO (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000017-78.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001116

AUTOR: MARIA JOSE MODESTO DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000098-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001122

AUTOR: ZELINDA ELDA ZANIN SOARES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000096-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001139
AUTOR: MARIA JOSE BARDUCO RIZZO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000005-64.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001137
AUTOR: MARIA SALETE RODRIGUES DE PASSOS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000063-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001118
AUTOR: JOSE TOBIAS DOS SANTOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000054-08.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001117
AUTOR: JOSE LUIS MANOEL (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000092-20.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001121
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000080-06.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001120
AUTOR: MARCELO DA COSTA FALCAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000120-85.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001124
AUTOR: ELI DE FATIMA LEITE (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000046-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001138
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000013-41.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001115
AUTOR: ROSELI APARECIDA PERUZZI DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000122-55.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001125
AUTOR: RICARDO APARECIDO GIORGETTO (SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO, SP390015 - PEDRO CARLOS ROSSI, SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

0002644-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001286
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA (SP059587 - ROSANGELA MAGANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001888-80.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001073
AUTOR: LUIZ GERALDO BENFICA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002115-70.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001074
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001645-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001287
AUTOR: CRISTIANE ARAUJO PIMENTEL (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002366-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001075
AUTOR: ADAO ANTONIO CLEMENTINO (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002228-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001277
AUTOR: ELZA RUTE DE OLIVEIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001875-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001276
AUTOR: MARCILIO MARIANO DA ROCHA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001977-06.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001146
AUTOR: BENEDITO ALVES FILADELFO (SP389880 - DEBORA GEA BENEDITO)

0001644-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001274 MARCELO EDUARDO ALVES
FERRARI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002875-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001105
AUTOR: ADILSON MARQUES GARRUCHO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

Anexo n.º 13: manifeste-se o INSS, no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) carta de concessão/memória de cálculo do benefício que pretende ver revisto e b) manifestação sobre o TERMO DE PREVENÇÃO juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia da petição inicial, sentença e certidão trânsito em julgado.

0000068-89.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001272 ANTONIO ELEUTÉRIO NETO
(SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000070-59.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001273
AUTOR: EULALIA MONTEIRO FERREIRA (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, ficam as partes científicas do prosseguimento do feito, com expedição de ofício para cumprimento da sentença e/ou acórdão.

0000152-03.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001144
AUTOR: JOSE DOMINGUES LEITE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000596-36.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001142
AUTOR: CARLOS ALBERTO ODORICO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000549-28.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001064
AUTOR: AMELIA CANDIDO SILVA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, diante do teor do ofício exibido pelo INSS em 09/02/2018 (anexos n.º 75/76), fica a parte autora científica do prosseguimento do feito nos termos do comando contido no ato ordinatório expedido em 07/12/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC). Ademais, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida juntamente com a apresentação do recuso.

0001952-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001283
AUTOR: DELCRIDIO JOSE RIZZO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001469-60.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001282
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS SILVEIRA (SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000008-19.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001296
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes

documentos:a)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e b)cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

0004186-31.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001297
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO INACIO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA, SP333084 - MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Através do presente, considerando a falta de intimação da parte autora, fica a mesma cientificada acerca do comando contido no ato ordinatório expedido em 04/12/2017 (anexo n.º 60), para cumprimento.

0000441-67.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001083SAMUEL CAETANO BEZERRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca parecer elaborado pela contadoria/perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro encontrado. Prazo: 10 (dez) dias.

0002836-22.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001106
AUTOR: ORLANDO BENEDITO TINEU (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2018, às 17:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002702-92.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001292
AUTOR: ELIANE CRISTINA DA SILVA (SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2018, às 17:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000123-40.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001160
AUTOR: GILVAN FELIPE DE SOUZA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento público de mandato ou compareça ao setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração.

0010345-77.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001284
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

0000354-04.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307001066
AUTOR: CASSIA APARECIDA PIRES DE AQUINO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Através do presente, ficam os interessados intimados a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem cópias de comprovantes de residência em nome de CAROLINE PIRES DE AQUINO LUCIANO e de KARINA REGINA DE AQUINO SANTOS, datados de até 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, na hipótese de constar em nome de pessoa diversa, faz-se necessária juntada de declaração fornecida pela mesma para o fim de atestar, sob as penas da lei, que a(s) interessada(s) reside(m) naquele endereço, bem como a relação de dependentes da parte autora falecida para fins previdenciários. O não cumprimento integral implicará a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 138 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2018 719/1462

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000032

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004903-90.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6933000028
AUTOR: JULIA SIRLEI PAIM RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da proposta e seus anexos 1, 2 e 3 juntados aos autos, vazada no anexo 1 nos seguintes termos:

- a) está ciente de que os pagamentos devidos serão realizados por precatório ou requisição de pequeno valor – RPV – de forma individualizada (por beneficiário/CPF), seguindo-se os termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal – CJF, mediante atualização monetária na data das respectivas expedições;
- b) quando do pagamento do crédito mediante Precatório e RPV deverão ser descontados os impostos e contribuições devidos, inclusive desconto de PSS, e, no que se refere ao pagamento em precatório, observar-se-á a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.
- c) inexistem quaisquer créditos residuais que excedam os valores devidos, conforme parâmetros de cálculos apresentados abaixo:

PARÂMETROS DE CÁLCULOS

GDPGPE

- Data inicial: 01 de Janeiro de 2009
- Data final: 01 de JULHO de 2010
- Pontuação: 80 pontos;
- Desconto de 10% do valor total bruto apurado.

CRITÉRIOS GERAIS

- Juros de mora: a partir da citação, no percentual de 6% ao ano (conforme Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009);
- Correção monetária: IPCA-E a partir de janeiro/2001 e TR a partir de julho/2009, conforme Resolução nº 134/2010 do CJF – Art. 1-F da lei nº 9494/1997;
- Observância da proporcionalidade em que concedida a aposentadoria da parte autora;
- Compensação dos valores já pagos (na esfera judicial ou administrativa) a título da gratificação objeto desta ação;
- Incidência dos descontos legais (se cabível).

- d) A parte autora dá ampla e Geral quitação relativamente aos montantes devidos e objeto da presente ação (diferenças de gratificação, respeitada a prescrição quinquenal, desde a propositura da ação), para mais nada reclamar referente ao período acordado neste termo, em ações individuais ou coletivas.
- e) constatado que a parte já havia recebido valores referentes ao objeto do termo homologado, ficará sem efeito o seu teor e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou a maior, o anuente autoriza, desde já, o desconto em seu vencimento/provento/pensão, em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da sua remuneração bruta, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.
- f) concorda que a celebração de conciliação implica a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

De outro lado, a UNIÃO, por seu Advogado, com fulcro na Lei Complementar nº 73/93, objetivando por fim à referida demanda, declara que:

- g) respeitados os parâmetros de cálculo acima discriminados, reconhece, como título executivo a ser cumprido, o presente termo de

conciliação.

Certificado o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição de RPV, sem em termos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002027-65.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309008111

AUTOR: CARLOS DONISETE DE OLIVEIRA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrou como tempo especial (código 1.1.6) os seguintes vínculos: “Vulcan Material Plástico S.A. / Carbocloro S.A”, no período de 21/04/83 a 30/07/83; “Cia Suzano de Papel e Celulose”, no período de 26/10/87 a 08/06/92; “Produquímica Ind. Com. Ltda”, no período de 13/09/93 a 01/06/94; “Corning Brasil Ind. Com. Ltda”, no período de 12/12/94 a 13/12/98.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora e o fornecido por seu empregador, entendo que também devem ser considerados como especiais, pela presença de agente nocivo ruído, código 1.1.6, os seguintes períodos:

_ de 12/12/94 a 05/01/99, trabalhado na empresa “Corning Brasil Ind. Com. Ltda”, 93,9 dB(A) (P.P.P. pg. 38 provas);

_ de 20/03/00 a 10/05/00, trabalhado na empresa “Marfinite Produtos Sintéticos Ltda”, 90,4 dB(A) (P.P.P. pg. 43 provas);

_ de 01/06/07 a 30/11/12 (data da emissão do P.P.P.), trabalhado na empresa “Atlas Copco Brasil Ltda”, 88,2 dB(A) (P.P.P. pg. 54 provas).

Emobra não constem do P.P.P. apresentado às fl 54 das provas, o NIT e o nome do representante legal da empresa, o certo é que no outro P.P.P. de fl. 52 das provas, consta o NIT e o nome do representante da empresa, tendo sido anexada pesquisa de CNIS em nome do representante da empresa, Sr. Waldir Eugenio Lucio. A diferença de intensidade do agente ruído - 87,1 dB(A) em um documento e 88,2 dB(A) em outro - não é considerável e ambos os níveis são superiores ao valor constante do Decreto vigente na época, 85,0 dB(A).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados.

Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo, contudo, de considerar como especiais as atividades laborais desenvolvidas nos seguintes vínculos, por ausência de agente nocivo:

_ “Vulcan Material Plástico S.A. / Carbocloro S.A”, nos períodos de 02/02/81 a 20/04/83 e de 01/08/83 a 17/07/87 (P.P.P. pg. 26 provas);

_ “Marfinite Produtos Sintéticos Ltda”, no período de 26/07/99 a 19/03/00 (P.P.P. pg. 43 provas);

_ “Clariant S.A.”, no período de 15/05/00 a 22/05/07 (P.P.P. pg. 46 provas).

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o

autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 19 anos, 9 meses e 12 dias, devendo completar, com pedágio, 34 anos, 1 mês e 1 dia;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 20 anos, 5 meses e 11 dias, 34 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- na DER (08/01/13) = 35 anos, 9 meses e 12 dias.

Conclui-se que o autor já possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 08/01/13, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

Conforme informação da contadoria judicial, ao autor foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/171.480.578-3 com DIB em 18/10/14 e RMI no valor de R\$ 2.303,29.

Considerando que com a concessão do benefício requerido nestes autos a RMI será menor que a do benefício ativo, o autor foi intimado para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito. Peticionou requerendo a continuidade do processo, motivo pelo qual com a implantação da aposentadoria cujo direito é reconhecido nesta ação o benefício atualmente ativo deverá ser cessado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em tempo comum, os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: de 12/12/94 a 05/01/99, na empresa “Corning Brasil Ind. Com. Ltda”; de 20/03/00 a 10/05/00, na empresa “Marfinito Produtos Sintéticos Ltda”; de 01/06/07 a 30/11/12, na empresa “Atlas Copco Brasil Ltda”.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 08/01/13, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.970,81 (UM MIL NOVECIENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 2.621,07 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETE CENTAVOS), para a competência de abril de 2017 e DIP para maio de 2017, conforme parecer da contadoria judicial e consequente cessação do benefício B 42/171.480.578-3.

Condeno-o, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 08/01/13, no montante de R\$ 60.679,94 (SESSENTA MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos no B 42/171.480.578-3 e atualizado até o mês de abril de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001441-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001017
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIRA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:1.Visto que o valor da execução dar-se-á na forma do art.

mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo.Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."Intime-se.

0002306-17.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001021BENEDITO PIRES RODRIGUES FILHO (SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:Em decorrência do óbito do autor apontado no registro da Receita Federal, documento anexado (evento 66), intimem-se os sucessores de BENEDITO PIRES RODRIGUES FILHO para manifestarem, no prazo de 20(vinte) dias, o interesse no prosseguimento do feito, apresentando, para tanto, cópia legível dos documentos para fins de habilitação: CPF, cédula de identidade (RG), certidão de casamento/nascimento, certidão de óbito do autor, certidão de dependente habilitado à pensão por Morte ou Carta de Concessão debenefício previdenciário(pensão por morte).

0004622-71.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001023ANTONIO DOMINGOS DE MORAES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:1. Visto que o valor da execução dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo.Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000046

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001919-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002206
AUTOR: CREUSA PEREIRA BARBOSA DA COSTA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/612.075.411-7

- nome do segurado: CREUSA PEREIRA BARBOSA DA COSTA

- benefício: auxílio-doença
- DIB: 12/07/2016
- DCB: 24/03/2017

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.”

0001744-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002285
AUTOR: ALMIR INACIO CARDIM (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001743-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002209
AUTOR: JOSE NILSON DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 487, inc. I do CPC para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 615.974.733-2, desde a cessação em 28/01/2017 e mantê-lo até 31/10/2017.

Oficie-se ao INSS para ciência desta sentença e para que proceda as devidas anotações em seus sistemas.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado pela Contadoria Judicial, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e após, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002657-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002198
AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA (SP378983 - ANDREW VENTURA DE AZEVEDO, SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/553.528.466-8 a partir de 23/01/2017 (data da cessação administrativa), mantendo-o até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa em 23/01/2017, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação,

em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002580-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002196

AUTOR: NILSON ALBUQUERQUE DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o ajuizamento da presente ação, em 20/07/2017.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até 20/04/2018.

Havendo necessidade do segurado na manutenção do benefício após a data ora reconhecida, este deverá requerer administrativamente a sua prorrogação junto ao INSS, nos termos do artigo 60, parágrafos 11 e 12, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 06/01/2017, CONVERTIDA NA Lei nº 13.457, de 26/06/2017.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a propositura da presente ação, em 20/07/2017, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente deferida.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002937-47.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002244

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO VALENTIM (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 30/09/2016.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (02 anos), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até 16/11/2019.

Havendo necessidade do segurado na manutenção do benefício após a data ora reconhecida, este deverá requerer administrativamente a sua prorrogação junto ao INSS, nos termos do artigo 60, parágrafos 11 e 12, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 06/01/2017, CONVERTIDA NA Lei nº 13.457, de 26/06/2017.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 30/09/2016, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos,

devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003123-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002174

AUTOR: LUIZ CARLOS SAVOIA (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (01/09/2016), com renda mensal a ser calculada, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata concessão da aposentadoria por idade à parte autora, com DIB em 01/09/2016, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003241-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002258

AUTOR: ENILMA LEANDRO DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS (a) a manter o benefício de auxílio-doença B31/619.752.409-4 em favor da parte autora, com DCB em 17.05.2018 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Havendo necessidade do segurado na manutenção do benefício após a data ora reconhecida, este deverá requerer administrativamente a sua prorrogação junto ao INSS, nos termos do artigo 60, parágrafos 11 e 12, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 06/01/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/06/2017.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença B31/619.752.409-4 em favor da parte autora, com DCB em 17.05.2018, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução

CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005043-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002049
AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I do CPC, para (a) declarar a inexigibilidade do empréstimo de R\$19.400,00 realizado na conta corrente 00124939-8, agência 2158, do banco réu, bem como determinar a cessação dos descontos no benefício 21/168.751.978-0, a devolução dos valores já descontados e o encerramento de tal conta; (b) condenar o Banco Santander a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde MARÇO de 2016 pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e (c) condenar O RÉU ao pagamento do benefício de pensão por morte 21/168.751.978-0 referente à competência de fevereiro de 2016, corrigido monetariamente desde a data que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a tutela de urgência para determinar a imediata cessação dos descontos no benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos valores e após, expeça-se a requisição de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002432-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002228
AUTOR: TERESINHA SILVA DE MATTOS (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Retornem os autos ao Setor de Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS relativas à parte autora e seu núcleo familiar.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

0000299-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002242
AUTOR: CLEMILDA RODRIGUES LIBERATO (SP291164 - RICARDO RODRIGUES SANTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo para a contestação, deverá a ré apresentar:

a) relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);

b) cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);

c) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade,

deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

2 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0004276-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002234

AUTOR: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA, SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

1 – Cite-se a AGU para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Decorrido o prazo para contestação, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002410-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002253

AUTOR: AUGUSTO VERNDL JUNIOR (SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos pertinentes e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0000303-44.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002239

AUTOR: CLAUDIO DE JESUS SILVA (SP094597 - RENATA MARQUES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Assim, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

II – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, deverá a ré:

- a) informar se os cartões de crédito da parte autora foram emitidos com CHIP ou não; e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas, conforme a contestação de compras da parte autora;
- b) apresentar cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;
- c) apresentar eventual comprovação de envio de cartões, informes de rendimentos, ou documentação equivalente quanto aos cartões de crédito questionados pelo autor.

III – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

IV – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

0000302-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002240

AUTOR: VALDIR DO NASCIMENTO JUNIOR (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Considerando que já há contestação depositada nos autos, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Publique-se. Oficie-se.

5003399-55.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002189
AUTOR: ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO (SP172374 - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência.
Considerando o pedido da parte autora e o alegado em preliminar em contestação pela CEF, comprove a CEF a reposição do valor de R\$831,64 no prazo de 10 (dez) dias ou justifique a razão de não fazê-lo, tendo em vista que os demais valores contestados pela autora foram ressarcidos em 15.08.2017.
Com o devido cumprimento, dê-se vista à parte autora e após, tornem-me conclusos.
Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004556-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001175
AUTOR: IVELISE COSTA DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000137

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001141-57.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000381
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez), esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

0000267-72.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000386
AUTOR: ANTONIO SLEUTJES (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO, SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0010002-95.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000379
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001482-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000380
AUTOR: HORTENCIA FERNANDES MOTA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001061-54.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000388
AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001996-94.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000395
AUTOR: PAULO MARIANO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002045-38.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000397
AUTOR: SAMUEL BENEDITO BENTO (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002165-81.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000393
AUTOR: MARIA ROSA SPOSITO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001495-43.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000392
AUTOR: IRENE APARECIDA DA SILVA (SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO, SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002179-65.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000399
AUTOR: AILTON FRANCISCO DE JESUS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002094-79.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000398
AUTOR: DINEI ESPURIO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002041-98.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000396
AUTOR: GERALDA CONCEICAO DE ARAUJO EVANGELISTA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001170-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000391
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001155-02.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000394
AUTOR: ROSEMIR ARAO FERRAZ (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001126-49.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000389
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001791-02.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000384
AUTOR: MARCELO FERREIRA DA SILVA (SP333032 - HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000006-34.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000382
AUTOR: BENEDITA OLINDA BIONDO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002039-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000385
AUTOR: JOAO LUIZ GIACOMO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001672-07.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000383
AUTOR: ELIANDRA CARDOSO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0003838-61.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000404
AUTOR: NELSO TREVISAN (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0001547-39.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000402
AUTOR: NILZA BROCCO (SP392578 - LAILA MOURA MARTINS, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000185-17.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000403
AUTOR: JOAQUIM JOAO PELLECHIA (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000186-50.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000406
AUTOR: JOSEFA ONILIA VITOR (SP356362 - EDVALDO IVO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000847-63.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000408
AUTOR: MARIA APARECIDA CARAN BARBETTA (SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001738-84.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000409
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA GIAN LOURENCO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000160-52.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000405
AUTOR: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002018-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000410
AUTOR: LUIS PISCIONERI NETTO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000750-63.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000407
AUTOR: SERGIO APARECIDO GUILHERME (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se para cumprimento do acordo. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000362-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002308
AUTOR: JOSE APARECIDO CARNEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003824-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002303
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003728-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002304
AUTOR: VALTER RODRIGUES JUNIOR (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004438-24.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002302
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004965-73.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002298
AUTOR: LAZARO AMARO FILHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007951-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002294
AUTOR: CARMEN DA CONCEICAO VENANCIO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004755-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002299
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003235-27.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002305
AUTOR: JOCIEL DE OLIVEIRA MENDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004650-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002301
AUTOR: WILSON FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004700-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002300
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007355-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002295
AUTOR: TEREZINHA ROSA DE JESUS ESPERANCA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002621-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002306
AUTOR: BRIGIDA CAROLINE SILVA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006230-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002296
AUTOR: CLAUDINEIA DORNELAS AIZAWA BONADIO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005351-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002297
AUTOR: ADRIANA DA SILVA ROCHA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0003532-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002609
AUTOR: IVONE NUNES TOLEDO (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003137-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002598
AUTOR: EDGARD DOS SANTOS MARQUES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003282-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002605
AUTOR: IZILDA FERNANDES DE SOUZA LIMA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio doença à parte autora, a partir de 03.05.2016. DIP em 01/02/2018.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, em até 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 03.05.2016, até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009257-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002290
AUTOR: MARIANO PEREIRA DA SILVA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009612-14.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002289
AUTOR: CLEBER SILVA SEVILHA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, com a juntada de instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Como se sabe, o sistema do Juizado Especial Federal é integralmente digital, portanto, toda documentação que compõe os autos é digitalizada, sem retenção do original. Desse modo, para uma maior segurança, tanto das partes quanto dos procuradores, faz-se necessário que a procuração seja contemporânea ao ajuizamento da ação.

Descumprida a determinação de regularização, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009569-77.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002288
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA VEIGA MOREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Destaco que os autos nos Juizados Especiais Federais são eletrônicos e todos os documentos digitalizados, de forma que uma mesma procuração poderia ser utilizada para o ajuizamento de mais de uma ação, o que não confere segurança aos advogados e aos autores. E é exatamente isso que ocorre no caso e em outros casos da mesma patrona: a mesma procuração ora apresentada foi utilizada no processo nº 0009482-92.2015.4.03.6315, julgada improcedente por este juízo, procedimento que reputo irregular.

Advirto a advogada para não mais utilizar este expediente, requerendo nova procuração ao cliente, caso pretenda ajuizar nova ação.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja

interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da perícia agendada. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000294-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002359

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.08.2018, às 17h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior.

Intimem-se.

0009945-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002409

AUTOR: JOSEF WALTER MAYER (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP014884 -

ANTONIO HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, para a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando cópia integral e legível da CTPS.

Saliento que é entendimento deste Juízo a necessidade da apresentação da CTPS para demonstrar as atividades laborais da parte interessada. Intime-se.

0003332-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002391

AUTOR: MEIRE YUNG DOS PASSOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2.Considerando o transito em julgado da Sentença/Acórdão, oficie-se ao RH do INSS para demonstrar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o cumprimento do acórdão em relação a parte autora, informando a este Juízo se o cumprimento deu-se na via administrativa ou para que apresente eventuais valores a restituir à parte autora.

O valor a ser apresentado, deverá estar atualizado até a presente data, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação, tendo em vista a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório para período anterior à distribuição dos autos, sem que constem essas especificações.

Intimem-se o INSS.

Cópia deste servirá como ofício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0000562-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002379
AUTOR: ROSANGELA ALVES C SILVESTRE (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000635-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002373
AUTOR: ANA CARLA OLIVEIRA MARTINS (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000573-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002378
AUTOR: DORIVAL NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000615-08.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002375
AUTOR: MAURO AURELIO MORENO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000089-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002353
AUTOR: HELENA MUNHOZ MILAN (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.08.2018, às 10h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior.

Intimem-se.

0001927-63.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002392
AUTOR: LUIZ GONZAGA HENRIQUE (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais valores a serem descontados dos cálculos, nos termos do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a indisponibilidade do perito, nomeio o Dr. Fabio Mastromauro Oliveira para a realização da perícia ortopédica, mantenho a data e horário anteriormente designado.

0008106-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002519
AUTOR: MARIA ZENEIDE SOARES DA COSTA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007126-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002557
AUTOR: CLOVIS ANTONIO BARRETO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007424-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002540
AUTOR: BETANIA ALVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008576-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002494
AUTOR: IRINEU PEDRO VIEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010454-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002429
AUTOR: TOSCA BATISTA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010483-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002428
AUTOR: ISA ANDREA CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010556-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002423
AUTOR: ROSA CLELIA MOTA NUNES (SP383715 - ELAINE CRISTINE SANTANA DOS SANTOS, RS096656 - DAN MARUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000156-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002570
AUTOR: DENIS TAVARES DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000143-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002572
AUTOR: MARIA DANTAS BENEDITO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005083-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002562
AUTOR: SAMARA PATRICIA DIAS MOREIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008108-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002518
AUTOR: MARIA PEREIRA CAETANO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008351-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002509
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008390-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002504
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000130-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002575
AUTOR: MARIA ANTONIA DE FARIA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009848-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002447
AUTOR: MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5000691-48.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002415
AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINS PINTO (SP331203 - ALINE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009870-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002445
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008891-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002480
AUTOR: TEREZA DE JESUS MILITAO CANDIDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009027-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002473
AUTOR: WALKIRIA RAMOS DE LIMA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010499-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002425
AUTOR: MARLENE BATISTA SARU RODRIGUES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008884-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002481
AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010706-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002422
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010451-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002430
AUTOR: ILSON MOREIRA DOS ANJOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009321-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002464
AUTOR: MANOEL FERREIRA NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008593-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002492
AUTOR: APARECIDO DONIZETE CICERO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010717-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002419
AUTOR: ANGELINA RIBEIRO DE CAMARGO (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009911-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002444
AUTOR: CELIA APARECIDA FRANCO PAES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007911-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002525
AUTOR: MARA ESTER PEREIRA DE BARROS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005209-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002561
AUTOR: APARECIDA RAMOS VEGA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007141-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002554

AUTOR: ISMA COSTA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010443-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002431

AUTOR: DAURI DONIZETI MENDES PINTO (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES, SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007427-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002538

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CASSALHO (SP283312 - AMANDA DOS SANTOS, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008535-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002499

AUTOR: RAUL VENTURELLI (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007237-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002549

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES MARTELLO PEREIRA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008765-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002485

AUTOR: SILVANA APARECIDA VECCHIATO CAPOVILA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010732-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002417

AUTOR: IDALINA MUNIZ BATISTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009547-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002460

AUTOR: ELZA DIAS DE ALMEIDA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008654-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002488

AUTOR: RONALDO APARECIDO RODRIGUES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008554-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002496

AUTOR: JOAO COSMO RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000155-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002571

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010723-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002418

AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007108-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002560

AUTOR: SEBASTIANA DONARIA LOPES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007429-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002537

AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DOMINGUES (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO, SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007606-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002534
AUTOR: EDNA RODRIGUES ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007892-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002528
AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000120-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002576
AUTOR: ROSELI BERTOLAI SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009322-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002463
AUTOR: ALBERTINA VICENTE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008631-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002490
AUTOR: EPITACIO PESSOA FERREIRA TORRES DOS SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007908-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002527
AUTOR: TEREZINHA MERCE COSTA DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007409-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002545
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES (SP383102 - MIRIAM DE CÁSSIA GARCIA VALIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009755-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002450
AUTOR: SATURIO ACOSTA NETO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007605-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002535
AUTOR: DENISE DE SOUZA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009564-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002458
AUTOR: DAVI DOS SANTOS (SP362176 - FRANCINE LAÍS DOS SANTOS REIGOTA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008893-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002479
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008620-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002491
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008140-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002513
AUTOR: NARDINO CASSIANO MOREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007916-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002524
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007609-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002533
AUTOR: DALVA SUELY BERNARDINO NANNI (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004250-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002565
AUTOR: PAULO PEDRO DE SA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010716-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002420
AUTOR: CREUSA APARECIDA DA SILVA GOMES (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008639-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002489
AUTOR: LOURDES SILVANO SANCHES (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009517-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002406
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora e a prioridade de tramitação deferida anteriormente, redesigno a perícia médica para o dia 13/03/2018, às 10:15 horas, com o(a) perito(a) ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Jr.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0000093-78.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002351
AUTOR: ADRIANA APARECIDA ROCHA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.08.2018, às 11h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior.
Intimem-se.

0010048-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002578
AUTOR: ALEXANDRE DE SENA OLIVEIRA (SP037914 - LUIZ AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, para a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando todos os documentos lá mencionados. Faltam os seguintes documentos:

- comprovante de endereço atualizado e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- CTPS.

Saliento que é entendimento deste Juízo a necessidade da apresentação da CTPS para demonstrar as atividades laborais da parte interessada.
Intime-se.

0000262-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002362
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.08.2018, às 15h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior.

Intimem-se.

0003505-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002608

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is):

1. RG e CPF;
2. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e;
3. Cópia legível de RG e CPF de eventuais habilitados perante ao INSS, cujos documentos ainda não foram apresentados nos autos e se o caso, procuração ad judicium destes.

Intime-se.

0009899-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002413

AUTOR: EDSON SANTA ROSA (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que a parte autora reside no endereço indicado, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção.

Intime-se.

0001618-66.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002587

AUTOR: LAERCIO DE ALMEIDA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o INSS afirma, com base no documento de p. 29 do anexo 17 que o autor foi reabilitado em 01.11.2015 para a ocupação de Educador Social, mas que as atividades descritas ao perito seriam de agente de proteção, sua ocupação até 31.10.2015.

Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente declaração de seu empregador, Fundação Casa, no qual conste qual sua ocupação atual (até seu afastamento), se houve reabilitação para a ocupação de educador social e quais as atribuições desta ocupação, sob pena de cassação da decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a manifestação, ciência ao INSS e, após, voltem conclusos.

Int.

0004552-02.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002389

AUTOR: THAIS GONCALVES DOS SANTOS (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 523 do CPC.

Intimem-se.

0000267-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002361

AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.08.2018, às 15h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior.

Intimem-se.

0003563-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002610

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) LUIZ ROBERTO DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) SUELI APARECIDA DE CARVALHO ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que a perita não pode fixar a data de início da incapacidade e da doença da autora falecida em razão da não apresentação de documentos médicos, o que impossibilita o julgamento de mérito.

Considerando que cabe à parte autora a prova de sua incapacidade e da data de seu início, concedo prazo de 30 dias para que seja apresentado cópia do prontuário médico integral da parte autora da UBS Jardim São Guilherme, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos para avaliação da necessidade de esclarecimentos da Sra. Perita Int.

0003236-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002607

AUTOR: DANYLO WILLIAM NASCIMENTO DE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora apresentou diversos documentos no intuito de demonstrar a consolidação das lesões e das limitações da parte autora.

Antes de encaminhar o processo ao perito, concedo prazo de 15 dias à parte autora para que apresente nos autos cópia de exame de imagem, preferencialmente ressonância magnética, posterior à perícia, documento necessário para análise da consolidação.

Com a juntada, voltem conclusos para deliberação sobre designação de perícia complementar ou pedido de esclarecimentos ao perito. Int.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a realização da audiência de instrução pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete, redistribua-se os autos àquele Juízo. Intimem-se.

0002874-44.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002340

AUTOR: IRANI VIEIRA DA SILVA (SP053778 - JOEL DE ARAUJO, SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO, SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO)

RÉU: RITA DE CASSIA VISCOVINI (SP151071 - NANCY APARECIDA AHIR LEAO DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000365-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002367

AUTOR: OTILIA FELIPE MOREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0015482-45.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002343

AUTOR: EDSON DONIZETE NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, uma vez ultrapassado o valor de alçada deste juizado, será declinada a competência para uma das Varas Federais.

0003495-80.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002590

AUTOR: SILVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos da Turma Recursal.

1. Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que na sentença de Embargos foi apresentado os valores de atrasados atualizados até a competência de 11/2013, e DIP 12/2013, porém, conforme consta no sistema CONBAS, bem como HISCRE, a parte autora começou a receber o benefício a partir de 01/11/2013.

Diante do exposto, devem ser considerados os cálculos referidos na primeira sentença, onde consta como última competência 10/2013, atualizados até 11/2013, no importe de R\$ 37.698,44, em razão de evidente erro material.

2. Considerando que a sentença líquida não foi alterada pelo acórdão, tendo em vista que o valor da condenação destes autos, após atualização, ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0000633-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002412

AUTOR: ELZA APARECIDA LOPES PORFIRIO (SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI, SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000566-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002388

AUTOR: ROQUE RAFAEL DOMINGUES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0000572-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002398

AUTOR: VANEUZA DE JESUS ROSSONI (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A (- CONSTRUTORA TENDA S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de demanda ajuizada por VANEUZA DE JESUS ROSSONI em face à CEF- Caixa Econômica Federal e CONSTRUTORA TENDA S/A.

Aduz a parte autora que em novembro/2015 descobriu que a empresa CONSTRUTORA TENDA S/A havia feito o cadastramento de um

funcionário com o mesmo número de PIS por ela utilizado.

Nessa ocasião a empresa promoveu a retificação do cadastro e a parte autora conseguiu levantar os valores.

Entretanto, a situação novamente ocorreu tendo a parte autora tentado resolver a pendência, sem êxito.

Aduz que diante da duplicidade de seu PIS/RAIS poderá ter problemas no que se refere à sua rescisão contratual, uma vez que foi demitida pela empresa onde trabalhava.

Requer, o deferimento de tutela de urgência “para que o fato da duplicidade da RAIS não prejudique a sua rescisão contratual” (sic) e, no mérito, a exclusão da duplicidade de dados.

DECIDO

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos anexados aos autos não permitem o deferimento da medida, sendo necessária a integralização da lide com a citação dos réus. Ao que parece, ocorreu a duplicidade na emissão de número de PIS, razão pela qual, necessário se faz aguardar a instrução probatória a fim de que sejam devidamente confrontados os dados dos envolvidos e verificadas as razões do suposto erro.

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo e até o momento a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Citem-se os réus para apresentar contestação e trazerem aos autos os procedimentos internos relacionados à parte autora.

Intimem-se.

0000643-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002399

AUTOR: NOBUE HIRASHIMA (SP306975 - TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, SP306975D - TEÓFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0000612-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002402

AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000582-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002401

AUTOR: ZACARIAS FERNANDES PEDRO (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000598-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002405

AUTOR: CAIO EDUARDO DE CAMPOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000559-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002403

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado.

Conforme consulta ao sistema DATAPREV o recluso auferiu renda, em decorrência de contrato de trabalho, no mês anterior a reclusão no importe de R\$ 1.723,67, ou seja, superior ao limite de R\$ 1.292,43 estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 13, de 08/01/2017, o que afasta a presunção de segurado de baixa renda para fins de concessão de auxílio reclusão.

Assim, eventual verificação da inadequação do requisito ao caso concreto somente poderá ser apreciada após regular instrução processual. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Outrossim, fica a parte autora intimada a juntar aos autos cópia integral da CTPS do recluso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0000628-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002407

AUTOR: SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000648-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002410

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA DOURADO (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. **CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.**

0000639-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002408

AUTOR: EDILEUZA SILVA DE OLIVEIRA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000568-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002404

AUTOR: OTACILIO OLIVEIRA DE LACERDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.>

5004019-49.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001333

AUTOR: VIVIANE DE BARROS (SP075278 - ELISABETE BRANCO MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000657-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001331

AUTOR: HORACIO CLARO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0010296-36.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001334

AUTOR: CATARINA ESTACIA GARCIA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, para juntar os documentos imprescindíveis para a propositura da ação:- cópia integral da Carteira de Trabalho (CTPS).>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.>

0000681-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001326WALTER NASCIMENTO DE JESUS (SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES)

0000715-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001329WILLIAM BUENO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000693-02.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001328BENEDITO RAMOS FILHO (SP138268 - VALERIA CRUZ)

0000717-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001330ANDERSON DONIZETE DE JESUS (SP213769 - OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR)

0000690-47.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001327MARIA HELENA DA SILVA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000032

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009953-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001335
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção, para juntar os documentos imprescindíveis para a propositura da ação:- cópia legível e integral do processo administrativo.#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000076

DESPACHO JEF - 5

0002511-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001840
AUTOR: ROSILANE MARIA PASCOTTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o comunicado do especialista em ortopedia, agendo perícia clínica para o dia 20/03/2018, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 06/07/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0002213-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001845
AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Informação da Secretaria (anexo 49), proceda à anexação do prontuário médico, com anotação de sigilo.

No mais, cumpra-se decisão anterior, intimando-se novamente a senhora Perita para que retifique ou ratifique o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

0006523-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001842
AUTOR: ROSANGELA MARCELINO (SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o comunicado médico (anexo 31), agendo perícia clínica para o dia 20/03/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 03/07/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0003716-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001839
AUTOR: SONIA REGINA TORRES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

rquivo constato que instruaNa petição inicial a parte autora alega ser portadora de “esquizofrenia paranóide”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

Compulsando os autos da ação preventa nº. 0004203-27.2012.4.03.6317, verifico que na perícia realizada o Sr. Perito concluiu que a parte autora é portadora de transtorno esquizoafetivo, tipo depressivo, sendo incapaz parcial e temporariamente para suas atividades habituais, devendo ser reavaliada em doze meses.

Já, na perícia realizada nos presente autos, o Sr. Perito relata:

“A autora, à perícia, compatibilizou quadro com “Transtorno Esquizo afetivo, tipo depressivo”. Caracteriza patologia mental e comportamental. Apresenta retardo psicomotor, dificuldades no sono, redução de interesses normais e da energia; alterações sensorceptivas melhoradas – ausência de sintomas cognitivos. Quadro com melhoras clínicas. Tem prognóstico favorável Causas desconhecidas...”. (grifei)

Ao final, concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, a documentação médica foi apresentada anteriormente à perícia, assim, apreciada pelo perito.

Constato, ainda, que a parte autora percebeu benefício previdenciário por 5 (cinco) anos, o que por si só não caracteriza incapacidade, eis que não foram realizadas perícias administrativas ao longo do referido período, conforme documentos acostados nos autos pelo réu em 18.8.2017 (anexo nº. 10).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0002081-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001843
AUTOR: GERALDO CORREA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que até a presente data o laudo complementar não foi apresentado, intime-se a Perita, pessoalmente, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, observado o art 4º do NCPC.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/04/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0003113-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001844
AUTOR: MARIA DOROTEIA LEAL PERASSOLI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes do laudo apresentado para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à sugestão de realização de perícia com especialista em neurologia, apresentando documentação médica pertinente.

Redesigno pauta-extra para o dia 30/08/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0001667-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001828
AUTOR: EDGARD LEME LEITE NETO (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Na inicial, a parte autora afirma ser portadora de “quadro depressivo grave, de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de outras substâncias psicoativas com prejuízo da interação social”, sendo indeferido o seu requerimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para nova avaliação.

Decido.

Cde imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia onsta do laudo pericial que:

“À perícia, o autor compatibilizou quadro com “Síndrome de dependência etílica ativa”. Caracteriza comportamento repetitivo ao uso da

bebida, intencional e exacerbada. Apresenta indiferença afetiva, prejuízos na conduta com alterações comportamentais e no humor; uso indiscriminado da bebida sem o controle clínico. Não houve identificações com comprometimentos cognitivos ou da sensopercepção. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA DO LOAS NÃO HÁ INSERÇÃO. DE ACORDO AO ANTECEDENTES PREGRESSOS E ATUAIS, EXAME DO ESTADO MENTAL E PERICIAL, PROVAS CLÍNICAS ATUAIS. É CONTROLÁVEL SOB TRATAMENTO DE MANUTENÇÃO ESPECÍFICO.”. Concluiu que o autor não é portador de deficiência.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. Apesar do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, a documentação médica apresentada às fls. 1/2 do arquivo nº. 41, não indica fato novo em consonância com aquela já anexada aos autos.

Por fim, constato que o relatório médico anexado à fl. 3 é o mesmo daquele acostado à fl. 18 dos documentos que instruíram a petição inicial (arquivo nº. 2), sendo anterior à realização da perícia, dessa maneira, apreciado pelo perito.

Portanto, indefiro o retorno dos autos ao Perito para nova avaliação.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000426-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001805
AUTOR: GERSON AFONSO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Diadema (Avenida Dona Ruyce Ferraz, nº 3011, apto 21, bloco A, Jardim Ruyce).

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

5000202-89.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001808
AUTOR: EVERTON ROBERTO TONIETI (SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reputo válidos os atos praticados no Juízo de origem.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para expedição de ofício ao Hospital Beneficência Portuguesa, vez que cabe à autora o onus probandi da demonstração de sua incapacidade (art. 373, I, CPC), cabendo intervenção do Juiz Federal somente em caso de indevida recusa, pelo responsável, à entrega da documentação de interesse da parte, dès que comprovada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000435-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001814
AUTOR: HAHADIMI MOTEZUKI (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

JOSÉ CÂNDIDO NORBERTO CAMARGO ajuíza a presente ação em face da CEF, em que pede a declaração de inexigibilidade de dívida contraída com cartão de crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos.

Apresenta a seguinte narrativa: 1) É titular de conta corrente e cartão de crédito junto a CEF; 2) Em outubro de 2014, recebeu fatura do cartão de crédito no valor de R\$ 2.045,69, tendo realizado o pagamento na sua integralidade dentro do prazo determinado; 3) Em novembro de 2014, recebeu fatura no valor total de R\$ 2.425,69, tendo realizado o pagamento mínimo de R\$ 1.269,39, em 17/11/2014, e pagamento complementar de R\$ 1.156,30, em 24/11/2014; 4) Não obstante o pagamento, passou a ser-lhe exigido o pagamento da dívida já quitada; 5) Em contato telefônico com a ré foi solicitado que desconsiderasse as cobranças realizadas; 6) Passou a receber comunicados dos órgãos de proteção ao crédito apontando o inadimplemento da fatura vencida em 17/10/2014; 7) A partir de então, a CEF realizou o bloqueio parcial do cartão de crédito, para que todas as transações necessitassem de sua autorização prévia.

Pugna liminarmente pela medida judicial cabível para retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, verifico preenchidos os requisitos necessários à concessão.

O autor não nega a titularidade do cartão de crédito e a realização das compras apontadas, porém afirma que a fatura foi regularmente adimplida.

Da análise dos documentos anexados aos autos, constato a existência de negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida inadimplida proveniente do contrato nº. 4009701391932437, no valor de R\$ 2.425,69, vencida em 17/10/2014 (fls. 12/13 do anexo 2).

Verifico também, que a dívida com vencimento em 17/10/2014 totaliza R\$ 2.045,82, além de apresentar valor divergente daquele apontado pela CEF, foi quitada no dia de vencimento, 17/10/2014 (fls. 6/7 do anexo 2)

Constato também que a fatura vencida em 17/11/2014 computou o anterior pagamento e totalizou R\$ 2.425,69; o pagamento foi realizado no valor mínimo em 17/11/2014, e o restante em 24/11/2014 (fls. 8/10).

Não obstante, a Ré inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por saldo devedor de 17/11/2014, anotando data de inadimplemento anterior (17/10/2014) de forma equivocada.

Diante deste contexto, entendo que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica esta que a parte autora não ostenta, haja vista a documentação anexada à petição inicial dando conta do adimplemento integral da obrigação.

Sob este aspecto, penso que o periculum in mora emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome da autora lançado no rol de inadimplentes.

Em conclusão, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, até deliberação em sentido contrário, para determinar que a ré Caixa Econômica Federal providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência do débito referente a outubro de 2014, vinculado ao contrato nº. 4009701391932437.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

No mais, Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Designo pauta extra para o dia 18/09/2018, dispensado o comparecimento das partes.

0000428-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001806
AUTOR: ILZA SIQUEIRA MARQUES CORDEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia completa de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

5001336-88.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001800
AUTOR: MARIA NILZA BARRETO DA SILVA (SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Reputo válidos os atos praticados no Juízo de origem.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que na ação sob nº 00044406120124036317 a parte autora buscou a percepção de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 18/10/2012, concluiu-se pela incapacidade temporária da autora. Foi celebrado acordo para concessão do benefício, com trânsito em julgado aos 14/05/2013.

Portanto, não reconheço a existência de prevenção.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- apresente cópia completa de sua CTPS;
- apresente comprovante do indeferimento administrativo do benefício;
- esclareça a divergência entre o endereço declinado na petição inicial (município de Itanhaém) e o comprovante colacionado (município de Santo André).

0000424-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001802

AUTOR: CIBELE DE LIMA NYLANDER (SP343559 - MEIRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência ou doença grave, nos termos do artigo 2º. da Lei nº. 13.146/2015 e artigo 1048, I do CPC/2015, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002257-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001812

AUTOR: JUNIELSA CONCEIÇÃO CARVALHO ALVES (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

No mais, intím-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial psiquiátrico no prazo de 10 (dez) dias.

0003639-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001813
AUTOR: SUELI LOPES DE SOUZA BERTOLUCCI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

No mais, intím-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0000429-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001809
AUTOR: KALIL RODRIGO DOS ANJOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00029076220154036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 615.621.725-1) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 03/01/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia completa de sua cTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000412-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001801
AUTOR: MARIA HELENA SILVESTRE TRIGO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0000433-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001818
AUTOR: MARIA DA SILVA GOMES (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00055347820114036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 550.054.708-5) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 11/04/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 27/03/2018, às 10:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0000425-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001803
AUTOR: FRANCISCO DONAIRE NIETO (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00159267220144036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Constatada a incapacidade temporária para a atividade habitual, foi realizado acordo para concessão do benefício, com trânsito em julgado certificado em 26/06/2015.

Tendo em vista que a nova cessação administrativa, aliada a documentos médicos recentes, constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do novo requerimento administrativo (22/09/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 23/02/2018, às 17:00 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0000413-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001811
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica e social agendadas nos presentes autos.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002014-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001836
AUTOR: ELICIANE DA COSTA COUTO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando os males alegados, bem como a sugestão do Perito (anexo 70), agendo perícia neurológica para o dia 11/04/2018, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 05/07/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0003002-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001788
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BELMONTE (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido para implantação de auxílio-doença.

Realizada perícia clínica foi constatada incapacidade da autora a partir de 12/2010, data do diagnóstico da neoplasia. Todavia, colho do anexo 33 das provas, que as contribuições referentes ao período de 01/2009 a 12/2009 deram-se extemporaneamente, ou seja, após início da incapacidade.

Todavia, considerando que os benefícios percebidos pela autora administrativamente entre 11/2014 a 07/2015 e 12/2015 a 07/2016 foram em razão de problemas psiquiátricos (anexo 38), reconsidero a decisão item 28 e agendo perícia psiquiátrica para o dia 12/04/2018, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 13/06/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0003021-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001833
AUTOR: DAVID DOMINGOS FELIX (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a artrose de quadril constatada e diante de seu grau, intime-se o Perito para que informe o Juízo se é possível afirmar que ao menos desde 11/2016, o autor já se encontrava incapacitado. Destaco que referida conclusão é imprescindível para fins de análise da qualidade de segurado do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 11/04/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0003010-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001835
AUTOR: LUCIANE DONIZETTI DURANTE VENTURI (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Manifeste-se a parte autora expressamente sobre o documento acostado pela Perita no item 18 das provas, informando o Juízo sobre sua veracidade, já que consrta sua atividade atual como sendo a de corretora de imóveis. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou negativa, retornem para novas diligências, inclusive oficiando-se ao CRECI/SP para obtenção dos dados cadastrais e registros constantes do Conselho.

Redesigno pauta-extra para o dia 26/04/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0003018-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001834
AUTOR: LUIZ ROBERTO REZENDE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Aguarde-se o decurso do prazo, consoante decisão anexo 30.

Reputo necessária a participação do MPF.

Agendo pauta-extra para o dia 25/05/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0006291-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001837
AUTOR: LUCIENE DE FRANCA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Aguarde-se o encaminhamento do ofício anexo 77, bem como a precatória devidamente cumprida.

Redesigno pauta-extra para o dia 13/07/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0000793-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001810
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARRAIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, NB 42/174.338.320-4.

Considerando que o benefício foi concedido com base em documentação apresentada em processo administrativo anterior, como se vê à fl. 52 do PA (anexos 39 e 42), oficie-se ao INSS para que apresente o outro processo administrativo do autor, sob NB 42/123.573.907-1, contendo os documentos apresentados para comprovação da alegada insalubridade.

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar cópia integral e legível do PPP relativo à empresa Volkswagen do Brasil, posto que o documento apresentado às fls. 08/10 do anexo 02 encontra-se incompleto e em parte ilegível, não sendo possível conhecer se se refere, efetivamente, ao autor.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de descumprimento, o feito será julgado no estado em que se encontrar, observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Redesigno a pauta extra para o dia 24.04.2018, dispensado o comparecimento das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005641-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002872
AUTOR: NEUSA APARECIDA NASCIMENTO (SP234017 - JORGE LUIZ LAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/02/2018, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004220-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002867
AUTOR: DARCI DA SILVA BATISTA BISPO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/02/2018, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005664-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002874
AUTOR: DEBORAH SOUZA ALVES DE OLIVEIRA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/02/2018, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005207-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002866
AUTOR: ROSILAINE APARECIDA XAVIER (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO, SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/02/2018, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005660-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002873
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/02/2018, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005292-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002865
AUTOR: RENATO SILVEIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/02/2018, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005644-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002871
AUTOR: PAULO ROBERTO NAVARRETE (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/02/2018, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5001299-61.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002869
AUTOR: MARIA GERCINA RIBEIRO (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/02/2018, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 763/1462

Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005582-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002868
AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES PEREIRA MORAIS (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/02/2018, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. **P.R.I.**

0002652-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002009
AUTOR: ANA GABRIELLY RAMIRES RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003430-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002022
AUTOR: MOACIR COSTA FILHO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a prescrição trintenual das prestações de trato sucessivo e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. **P.R.I.**

0000005-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002040
AUTOR: MARIA DE PAULA CORREA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000706-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002039
AUTOR: WALDOMIRO ESPERIDIAO LEITE (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004935-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002056
AUTOR: IRENE DA SILVA FERREIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse, quanto ao pedido de manutenção/restabelecimento do auxílio-doença. Julgo improcedentes os demais pedidos. Sem honorários. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

0005270-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002048
AUTOR: VANESSA VIDAL FARIAS (MS004396 - BERNARDA ZARATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0006455-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002104
AUTOR: CESAR HENRIQUE PEREIRA GONCALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0002502-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001971
AUTOR: PAULA MARCIA DE ALMEIDA ALVES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0005862-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002059
AUTOR: ESTER ALVES VAZ LIMA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a:

(i) restabelecer o auxílio-doença em favor da autora desde 07.12.2017, apenas até a reabilitação profissional para atividade compatível com suas limitações;

(ii) pagar o período compreendido entre 05.05.2016 e 23.10.2017, que deixou de receber o auxílio-doença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006065-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002092
AUTOR: WILMAR COELHO DE ALCANTARA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a apenas manter o auxílio-doença em favor do autor até a completa recuperação e a consequente reabilitação profissional para atividade compatível com suas limitações. Não há parcelas em atraso.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005598-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002037
AUTOR: MARIA SUELY ALVES DE ANDRADE (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação em 31.08.2016, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias ou 04 (quatro) meses, a contar da data da efetiva reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação ou ainda esteja aguardando a cirurgia, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E desde quando devida cada parcela e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001537-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002094
AUTOR: MARIA IZABEL AZAMBUJA FERNANDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0005075-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002043
AUTOR: ELIAS ALVES DUDU
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da UNIÃO;
III.2. e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pleito inicial, ratificando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:
III.2.1. condenar o FNDE a aditar o contrato de financiamento estudantil do autor, para cobrir o curso de Direito;
III.2.2. condenar a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA na obrigação de não realizar cobranças em nome do autor referente ao período no qual o contrato estiver em vigor, bem assim abster-se de impedi-lo de exercer todas as atividades acadêmicas. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004905-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002041
AUTOR: TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSCHACH FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar e reconheço a prescrição quinquenal das prestações de trato sucessivo, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu a revisar o valor da prestação do benefício do autor, pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003;
III.2. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) e vincendas, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado. As parcelas posteriores serão implementadas e pagas administrativamente.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirto que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

VII - Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

- a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e
- b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, segundo artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

0006966-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002065
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 767/1462

via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data da comprovação da incapacidade 25.06.2015, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0006819-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002097

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 05.05.2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0000529-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001999

AUTOR: MARTA SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 17.10.2016, até a reabilitação profissional, com renda mensal nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002960-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001806
AUTOR: RAMAO JAIME FILHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar a parte autora, o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde 11.09.2014, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0001334-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002052
AUTOR: ROBERTA ESPINDOLA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar a parte autora, o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde 09.06.2016, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0002160-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201002047
AUTOR: EDVALDO DE JESUS DE OLIVEIRA (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o informado pela parte autora na petição anexada aos autos em 14/02/2018, intime-se o INSS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta em razão do acordo homologado por sentença proferida em 20/11/2017.

0002081-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201002051
AUTOR: LUIS FERNANDO POLLI SCHLITTE (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I – Chamo o Feito à ordem.

Trata-se de ação pela qual busca o autor a condenação da União no pagamento de indenização por danos materiais, em razão de dispensa da organização militar sem o pagamento de todas as verbas devidas.

Considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e celeridade processuais, intime-se o autor

para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer o pedido de condenação no valor de R\$ 10.000,00. O autor faz três pedidos: (a) férias não gozadas e não indenizadas (um período); (b) danos materiais pela contratação de advogado; e (c) danos materiais de R\$ 10.000,00. Com relação a esse último pedido, o autor pleiteia, genericamente, rescisão contratual. Contudo, o autor era militar. Esse pedido deve ser esclarecido, sob a consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto a ele.

II – Decorrido o prazo, intime-se a ré para, no prazo de dez (10) dias, juntar aos autos os boletins internos do autor, bem assim as folhas de pagamento no momento do licenciamento, onde constem as informações dos direitos concedidos e pagos ao autor no decorrer do período incorporado. Nesse momento, poderá se manifestar sobre eventual emenda à inicial.

III - Juntados os documentos, intime-se o autor para manifestação em igual prazo.

IV – Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0003497-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002107
AUTOR: FABIO GARCETE DE ALMEIDA (MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

O autor afirma que, ao indeferir o pedido de antecipação da tutela, o Juiz criou fato novo. Esta afirmação é completamente desprovida de fundamento.

Com efeito, aquele que observa os fatos e os descreve não os cria. Se alguém vir o cliente pagar uma fatura de R\$ 50,00 com uma nota de R\$ 100,00, receber R\$ 130,00 como troco, perceber o erro e ficar calado, com certeza, o espectador não criou esse fato, apenas o observou. E vale ressaltar que a questão relativa à devolução de valores recebidos indevidamente passa pelo exame da boa-fé, segundo entendimento jurisprudencial.

O autor requer, ainda, a alteração do pedido para majorar os danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais, tendo em vista a ocorrência de fato novo, que foi a inclusão de seu nome no CADIN, e a repetição de indébito para devolução do valor de R\$ 5.663,32 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), corrigido e atualizado.

Decido

Defiro o pedido de emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

0001597-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002073
AUTOR: EDMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela parte autora para acostar aos autos cópia do comprovante de residência, nos termos da decisão de 10/08/2017.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

0003348-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002082
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

II – Verifico que na decisão proferida por este juízo no dia 06/04/2017 (evento nº 27), foi deferido o pedido de complementação do laudo pericial na especialidade de psiquiatria requerido pela parte ré no evento nº 21. Todavia, não foi anexado aos autos tal laudo complementar.

III – Intime-se o perito na especialidade de psiquiatria para que complemente o laudo, no prazo de 15 (dez) dias, a fim de responder os quesitos formulados pela parte ré no evento nº 21.

IV – Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

V – Intimem-se.

0005091-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002098
AUTOR: ELIANE CRISTINA DA SILVA FERREIRA (RJ079621 - DIRCEU DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação de repetição de indébito e danos morais proposta em face do Ministério do Exército.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de:

- 1.- regularizar a procuração anexada, pois não está datada;
2. – regularizar o polo passivo da ação, uma vez que “Ministério do Exército”, órgão da UNIÃO, não possui personalidade jurídica para figurar como réu.
3. – juntar comprovante legível de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0005652-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002081
AUTOR: ANA MARIA ALVES ALBUQUERQUE (MS018092 - PAULO HENRIQUE HANS, MS017005 - LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA, MS022299 - JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifico que o nome da autora constante da inicial e da procuração não confere com aquele constante do cadastro do processo e o do documento de identidade anexado.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de regularizar o seu nome, trazendo cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

Observo que o nome da autora deve estar em consonância com seu cadastro de CPF na Receita Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

0005148-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002083
AUTOR: JOICE MONTEIRO DE ABREU (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que o usuário externo classificou os autos no SisJEF com o assunto – 040122 – Aposentadoria por Invalidez Acidentária.

Assim, tendo em vista a necessidade de uniformidade de classificação dos feitos a fim de se alcançar melhor desempenho na rotina de prevenção, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para reclassificação do assunto e complemento do processo: Assunto 040105/Complemento 000 – Auxílio Doença.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, emendar à inicial a fim de juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

Caso não tenha realizado o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0002449-89.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002099
AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

II – Busca a parte autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde a data da cessação (06/11/2014).

Decido

III – Segundo a perícia médica, o autor possui síndrome do manguito rotador à esquerda (CID10 M75.1) e seqüela de fratura na extremidade distal do rádio (CID10 S52.5), havendo incapacidade parcial e temporária, devendo evitar atividades que demandem sobrecarga no ombro direito e no punho direito e atividades que necessitem manter o braço acima do nível da cabeça. Fixou a data de início da incapacidade em 06/11/2014.

Além disso, o perito afirma que o autor pode ser reabilitado para outra função que não exija as limitações informadas no laudo pericial.

IV – Verifico que o autor passou por processo de reabilitação profissional do INSS (fl. 120 do arquivo nº 01), de 14/04/2014 a 30/09/2014, e foi reabilitado para a função de Auxiliar de Operações e Logísticas (fl. 115 do arquivo nº 1).

V – Intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se o autor pode exercer, mesmo com as limitações informadas no seu laudo pericial, a função de Auxiliar de Operações e Logísticas.

VI - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0000610-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002060

AUTOR: ROSENEI MACHADO MARQUES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo excepcionalmente, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias conforme requeridos pela parte autora.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, caso contrário, conclusos para extinção.

0002702-08.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002102

AUTOR: IOLANDA MARIN LINO (MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do cálculo da Contadoria, a parte ré requereu dilação de prazo e não se manifestou e a parte autora, pelas petições anexadas em 20/10/2017, requer a habilitação de herdeiros.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

Compulsando os autos, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Compareceram nos autos, requerendo habilitação, as herdeiras Sr^{as}. ELIEDETE PINHEIRO LINO, Sr^a. MARIA APARECIDA PINHEIRO ANUNCIAÇÃO, e Sra. SÔNIA PINHEIRO LINO.

Todavia, o pedido de habilitação não restou suficientemente instruído, visto que sequer foi juntada a certidão de óbito da autora.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a juntada de todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação, promovendo a habilitação de todos os herdeiros ou somente dos pensionistas, se for caso, visto que havendo pensionistas habilitados à pensão por morte, devem ser afastados os demais herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Cumprida a diligência, vista ao INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação e prosseguimento da fase executiva.

Decorrido o prazo e não sendo devidamente instruído o pedido de habilitação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intemem-se.

0004677-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002074

AUTOR: JOSILAINÉ REBECA TORQUATO (MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI, MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO, MS016795 - THIAGO NOVAES SAHIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifica-se que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão de 09/10/2017.

Concedo excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para a parte autora corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, agendem-se as perícias.

Intimem-se.

0004038-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002070

AUTOR: LAURA DA SILVA BADAZ (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifica-se que consta na procuração apenas a aposição digital da autora. Além disso, o documento de identidade anexado informa que ela é pessoa não alfabetizada.

Há necessidade, pois, de procuração por instrumento público, tendo em vista o disposto no artigo 654 do Código Civil.

No entanto, entendo que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV da CF), principalmente nas ações que tramitam nos Juizados Especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0005191-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002080

AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA BASTOS (MS019416 - ELIZETE CORREA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004373-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002109

AUTOR: EDINILSON LOPES DE LIMA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil).

Assim, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, nos termos do artigo 313 do CPC.

Intimem-se.

0006571-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002086
AUTOR: ALVARO OSHIRO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Designo perícia médica em cardiologia conforme consta no andamento processual. Cancele-se a perícia anteriormente agendada.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001427-14.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002053
AUTOR: HÉLIO ESBIZARO JUNIOR (MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) JULIETA ESCOBAR PIAZZA ESBIZARO (MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

DECISÃO-OFICIO 6201000527/2018/JEF02/SUPC

Transcorrido mais de 60 (sessenta dias) da entrega do Ofício Requisitório, o Conselho Regional de Administração não efetuou o recolhimento devido.

Pela petição anexada em 12/09/2017, o Conselho Regional de Administração requer sejam considerados nulos todos os atos processuais posteriores à decisão de 26/04/2016, em especial o início da contagem do prazo de imposição da multa, alegando a ausência da necessária intimação pessoal do advogado do representante legal da autarquia. Aduz, que a multa fixada é desproporcional e extremamente onerosa à Fazenda Pública.

A parte autora impugnou as alegações do réu. Requer a penhora on line de numerários encontrados em nome do executado em instituições bancárias dos valores devidamente atualizados e corrigidos.

Decido.

Indefiro o pedido formulado pelo Conselho Regional de Administração, visto que a intimação realizada nos autos foi regularmente processada, nos termos do que dispõe a legislação em vigor quanto aos autos virtuais (artigo 5º, da Lei 11.419/2006).

Ademais, a impugnação ao valor da multa encontra-se preclusa, pois intimado a se manifestar acerca do cálculo, a parte ré permaneceu inerte, conforme certidão lançada nos autos em 03/04/2017.

Tendo em vista que configurado o eventual descumprimento de determinação judicial, oficie-se ao Conselho Regional de Administração para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o integral cumprimento dos Ofícios Requisitórios n. 4366 e 4367/2017, referente ao pagamento de multa por descumprimento da sentença, que foi recebido no Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul no dia 16 de agosto de 2017 (certidão anexada em 16/08/2017 – eventos 38 e 39).

O ofício deverá ser instruído com cópias do cadastro de partes, dos Ofícios Requisitórios n. 4366 e 4367/2017, do cálculo de liquidação (evento 29) e das certidões referentes aos eventos 38 e 39.

Com o depósito, expeça-se Ofício à instituição bancária autorizando o levantamento dos valores depositados, pela parte exequente.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0001227-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002068
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ARRUDA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo patrono da parte autora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para promover habilitação de herdeiros.

Intime-se.

0003605-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002045
AUTOR: ORANDIL DA CRUZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais por entender que deve ser descontado o período em que a parte autora desenvolveu atividade profissional na condição de empregado, além do período em que recebeu o auxílio-doença

31/615.194.041-9.

No que diz respeito ao desconto do período trabalhado pela parte autora, a sentença proferida em 14/11/2017 deixou claro em sua fundamentação que o fato de ter trabalhado, em período posterior à constatação da incapacidade, somente revela a condição extrema de hipossuficiência da parte autora que a fez não parar de trabalhar, mormente considerando a natureza das moléstias, nos termos da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, situação esta que não afasta o direito à percepção do benefício, bem como não tem o INSS o direito de desconto.

Quanto ao período em que a parte autora recebeu auxílio-doença, os valores pagos administrativamente foram devidamente descontados quando da elaboração dos cálculos judiciais.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, por não haver outras divergências.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0005679-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002100

AUTOR: ANAIRA ARAQUEN DE LIMA FURLAN FERREIRA BATISTA (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR, MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização por dano moral em face da CAIXA. Alega a autora, na inicial, que é portadora de esquizofrenia, juntando atestado médico.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de:

1.- informar se necessita de representação e, se for o caso, indicar pessoa para figurar com curador, nos termos do artigo 1775 do CC.

2. – juntar cópia legível de seu documento de CPF;

Após, se em termos, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

0002297-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002061

AUTOR: KEVILLY DIVINA MALAQUIAS FLORIANO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) KETELY APARECIDA MALAQUIAS FLORIANO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) OTAVIANO MALAQUIAS FLORIANO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) KAIIO MALAQUIAS FLORIANO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) KARLA MALAQUIAS FLORIANO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) OTAVIANO MALAQUIAS FLORIANO (MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos.

Cite-se.

Intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Defiro o pedido de justiça gratuita. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil). Assim, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, nos termos do artigo 313 do CPC. Intimem-se.

0005399-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002088

AUTOR: JOSE DIRCEU ANTUNES MOREIRA (MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA, MS015550 - RODRIGO GODOI ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005407-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002089

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARCARI (MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA, MS015550 - RODRIGO GODOI ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005260-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002050

AUTOR: HELENA HIKARI TOMINAGA (MS009523 - ANA PATRICIA PINESSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (MS014281 - EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO, MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000521/2018/JEF2-SEJF

A autora juntou comprovante de depósito judicial referente à multa que lhe foi aplicada (petição e documentos anexados em 23/08/2017 – Eventos 50 e 51).

A Caixa Econômica Federal requer a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado pela executada. Sustenta que a ré Mastercard não faria jus ao levantamento de 50 % da quantia depositada, tendo em vista que foi excluída do pólo passivo da ação na sentença (evento 25).

A Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, requer a expedição de alvará de levantamento de 50 % do valor depositado pela executada, mediante transferência bancária para a conta nº 1519034, Banco Citibank, Agência nº 001, de titularidade de Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, CNPJ 05.577.343/0001-37.

DECIDO.

Indefiro o pedido formulado pela ré Caixa Econômica Federal, com relação à exclusão da ré Mastercard.

Quando fixada a multa por litigância de má-fé, ainda não havia transitado em julgado a sentença e, portanto, o capítulo referente à extinção do processo em relação à re Mastercard.

Portanto, cabia ainda à ré Mastercard o acompanhamento dos autos.

Ademais, a decisão de 2/8/2017, já determinou a divisão do valor depositado a título de multa por litigância de má-fé, reconhecendo que ambas as rés fazem jus a parte da multa fixada.

Dessa forma, oficie-se à instituição bancária autorizando a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor depositado, bem como autorizando a transferência do valor remanescente, por intermédio de transferência bancária, à conta corrente indicada pela ré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (conta nº 1519034, Banco Citibank, Agência nº 001, de titularidade de Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, CNPJ 05.577.343/0001-37).

O ofício deverá ser instruído com cópias da guia de depósito anexada aos autos (evento 51 – 23/08/2017), do cadastro de partes, e da petição anexada em 19/09/2017 (evento 60).

Cumprida a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a obrigação foi satisfeita conforme determinado.

No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a dilação de prazo para juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo. Defiro o pedido. Prazo dilatado: 60 (sessenta) dias. Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0004918-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002077

AUTOR: MARIA EUNICE DE LIMA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004915-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002078

AUTOR: CARLOS ALCINO DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005405-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002090

AUTOR: MOISES LUIZ ROLAO (MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA, MS015550 - RODRIGO GODOI ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil).

Assim, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, nos termos do artigo 313 do CPC.

Intimem-se.

0000338-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002076

AUTOR: VERA LUCIA PINHO BISPO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, juntar aos autos o resultado do pedido administrativo de benefício.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se. Caso contrário, conclusos para extinção do feito.

0004403-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002036

AUTOR: MILENNA SIMOES BAGORDAKIS (MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR, MS019635 - CAMILA SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA)

I - Trata-se de ação proposta em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP objetivando a autora a matrícula na referida instituição de ensino, o restabelecimento do financiamento estudantil, a inexigibilidade da cobrança das mensalidades indevidas e a condenação das autoras em dano moral.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para a efetivação de sua matrícula nas disciplinas faltantes do curso de Nutrição.

Decido.

II – Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

A parte autora aduz que precisou trancar sua matrícula na Universidade no início do ano de 2016, tendo procurado a instituição para os procedimentos necessários. Contudo, a Universidade lançou equivocadamente a suspensão da matrícula referente ao segundo semestre de 2015, que a autora já havia cursado. Com isso, a informação equivocada foi repassada ao Sistema de Financiamento Estudantil, que bloqueou o repasse dos valores do segundo semestre de 2015 à Universidade, gerando um débito de aproximadamente R\$ 6.000,00, levando, ainda, a rescisão do contrato de financiamento. Em síntese, a autora não conseguiu continuar seus estudos.

Pelos documentos que instruem a inicial, verifico que realmente foi suspenso o segundo semestre de 2015, constando como 1ª solicitação na declaração emitida pelo FIES – fl. 53 - documentos anexos à inicial.

A autora ingressou, ainda, com ação de obrigação de fazer no Juizado Estadual Civil e a sentença relata que a requerida Anhanguera deixou de comprovar que a autora não concluiu o segundo semestre de 2015. Em razão disso, foi condenada a matricular a autora no 8º semestre do Curso de Nutrição (fls. 56-60 - documentos anexados).

No entanto, o financiamento estudantil não foi renovado e o direito da autora não foi restabelecido.

Entendo, portanto, que está demonstrado o equívoco perpetrado pela Universidade Anhanguera e o direito da autora de continuar os seus estudos.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela provisória para obrigar a requerida Universidade Anhanguera a proceder a matrícula da autora, independentemente de qualquer pagamento.

Oficie-se.

IV - Determino nova intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cassação da tutela concedida, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

V - Cite-se e intímese.

0002321-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002096

AUTOR: NILZA DA SILVA FERNANDES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte requerida solicitou a complementação da perícia médica (arquivo nº 19).

Decido.

II – Indefiro o requerimento de complementação da perícia médica, uma vez que os quesitos apresentados foram contemplados em laudo pericial.

No entanto, diante da afirmação da médica perita de não haver comprovação de que a parte autora esteja fazendo tratamento regular, em discordância com os documentos médicos carreados aos autos (arquivo nº 02) e aos próprios exames relevantes ao caso citados pela própria perita em laudo, no qual conta documentos datados de 2014 a 2017, bem como diante da juntada de novos exames (arquivo nº 20), necessária complementação da perícia.

III – Dessa forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, informando se os documentos médicos contidos nos autos (arquivo nº 02) bem como os juntados após a produção do laudo (arquivo nº 20) não guardam relação com as patologias referidas pela parte autora, bem como se não alteram sua conclusão pericial. Deverá também esclarecer quais elementos a levaram à convicção de não haver comprovação da existência de lesão/patologia.

Ressalte-se que o fato de a parte autora ser portadora de determinada doença nem sempre conduz a incapacidade laboral.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intímese as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

VI – Intímese.

0003941-13.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002046
AUTOR: ANGELA ROJAS GODOY (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que não houve impugnação do INSS, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (documentos 88 a 90).
Diante da manifestação da parte autora, transmita-se o ofício precatório já cadastrado.
Intimem-se.

0000623-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002075
AUTOR: KATIA REGINA ORTIZ PINTO FERREIRA (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a dilação de prazo para que seja realizada a digitalização dos autos físicos vindos da Justiça Estadual, nos termos da decisão de 19/06/2017.
Defiro o pedido.
Prazo dilatado: 30 (trinta) dias.
Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0003283-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002063
AUTOR: SILVANA JESUS DE AMORIM (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA, MS019589 - WALKIRIA ANASTÁCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão datada de 26/07/2017, a fim de:

1. Juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.
2. Juntar aos autos o indeferimento administrativo do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, caso contrário, conclusos para extinção

0004221-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002064
AUTOR: LARISSA CRISTINA SALLES MARTINS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte autora requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 02/06/2014, verifica-se que o valor da causa está aquém do real.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento, emende à inicial a fim de corrigir o valor da causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º, da Lei 10.259/2001.
Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016 JEF2/SEJF, caso contrário conclusos para extinção.

0003240-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002071
AUTOR: CLAUDIONORA PEREIRA DA SILVA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Devidamente intimada a juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a parte autora informa que ainda não obteve resposta da autarquia ré e, por esse motivo, requer a prorrogação do prazo para realizar a juntada do documento.
Defiro o pedido.
Prazo dilatado: 30 (trinta) dias.
Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0004074-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002069

AUTOR: DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifica-se que consta na procuração apenas a aposição digital da parte autora. O documento de identidade anexado indica que ela é pessoa não alfabetizada.

Há necessidade, pois, de procuração por instrumento público, tendo em vista o disposto no artigo 654 do Código Civil.

No entanto, entendo que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV da CF), principalmente nas ações que tramitam nos Juizados Especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, emendar a inicial a fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0004792-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002085

AUTOR: GABRIEL LUCENA LOURENCO (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) LIVIA LUCENA LOURENCO (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) LUCIANA LUCENA LOURENCO DA SILVA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO) LIVIA LUCENA LOURENCO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO) GABRIEL LUCENA LOURENCO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO) LUCIANA LUCENA LOURENCO DA SILVA (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual, inserindo os menores no polo ativo do feito. Cite-se.

Intimem-se as partes e o MPF.

0006387-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002105

AUTOR: JOAO FERNANDES DE SOUZA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, sua companheira compareceu nos autos requerendo sua habilitação. Intimada a se manifestar, a parte ré ficou-se inerte acerca do pedido de habilitação.

As partes foram intimadas acerca do cálculo e não houve impugnação.

DECIDO.

Do pedido de habilitação

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

No caso, tratando-se de processo de natureza previdenciária, a sucessão deverá ocorrer nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual os sucessores na forma da lei civil somente são chamados a suceder na falta de dependente habilitado à pensão por morte.

A certidão de óbito informa que o autor era solteiro e deixou filhos.

A companheira do autor falecido juntou os documentos necessários à sua habilitação, comprovando o óbito e sua condição de pensionista (petições anexadas em 01/08/2017 e 09/01/2018).

No caso, a condição de pensionista afasta a habilitação dos demais herdeiros do autor, seus filhos.

Comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro cabível a habilitação da companheira e pensionista do autor falecido.

Assim, defiro o pedido de habilitação da Sra. MERCEDES MENDES, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas.

Da execução.

Expeça-se RPV em nome da herdeira habilitada.

Liberado o pagamento intime-se a exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005569-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002087

AUTOR: MARIA ROSA DIAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que a procuração anexada aos autos não está datada.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de regularizar a procuração anexada.

Após, se em termos, designe-se perícia.

Cite-se. Intime-se.

0005058-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002093

AUTOR: RAFAEL OSAKI QUEIROZ URZEDO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS, MS020152 - BRUNA CESTARI)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA (- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Citem-se, deprecando-se se necessário.

Intimem-se.

0000686-19.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002084

AUTOR: ALEX MACEDO DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte requerida solicitou a realização de nova perícia com médico especialista em Ortopedia e Traumatologia (arquivo nº 16).

Decido.

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No caso dos autos a perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (medicina do trabalho).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.” (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Não há que falar em cerceamento de defesa quando as efetivas condições de trabalho do requerente encontram-se esclarecidas no laudo já realizado, que exauriu as perquirições quesitadas.

No entanto, diante da afirmação da médica perita de que inexistente comprovação de patologia ou lesão que cause incapacidade, em discordância com exame clínico no qual a própria perita constatou que “Autor está em fila de espera para realização cirurgia em joelho E” e documentos em anexo (arquivos nº 01 e 17), necessária a complementação.

III – Dessa forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, a fim de esclarecer se levou em consideração todos os documentos, principalmente o laudo pericial (arquivo nº 17), no qual ficou constatado que “O periciado está totalmente incapacitado para exercer a sua ocupação de coletor de lixo e qualquer outra que exija esforços com mobilização do joelho esquerdo”, bem como “A limitação apresentada poderá ser amenizada, não totalmente revertida, com um novo tratamento cirúrgico, através da ligamentoplastia do cruzado posterior do joelho esquerdo”, estando o periciando aguardando vaga, conforme fls. 09 e 10 do arquivo nº 17. Deverá ainda responder qual a necessidade da cirurgia agendada e se esta tem relação com as patologias mencionadas na inicial. Caso fique constatada a incapacidade, fixe a data de início.

Ressalte-se que o fato de a parte autora ser portadora de determinada doença nem sempre conduz a incapacidade laboral.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

VI – Intimem-se.

0007278-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002072
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora regularizou a representação processual, juntando Termo de Curatela Provisória, expedido nos autos de interdição nr. 0800833-98.2017.8.12.0027, em trâmite na Vara Única de Batayporã.

DECIDO.

Da regularização do polo ativo.

A parte autora juntou Termo de Curatela Provisória, que designa seu irmão, Sr. FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA como curador.

Anote-se.

Da execução.

No caso, na ausência do termo de curatela definitivo determino a expedição do ofício requisitório com bloqueio.

Liberado o valor referente ao RPV expedido nestes autos, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Havendo a juntada do termo do curatela definitivo, oficie-se à instituição bancária, autorizando o curador definitivo a efetuar o levantamento do valor devido à autora.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu curador, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

0002135-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002108
AUTOR: JAIRO LOPES CANDIDO (MS015971 - VERONICA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial o médico judicial atestou que a parte autora apresenta incapacidade total, temporária e multiprofissional decorrente de “Cervicalgia CID10-M54.2 e Lesões do ombro direito CID10-M75” e, a respeito do início da incapacidade afirmou que “Não se pode afirmar por este ato pericial. Autor esteve com benefício de auxílio-doença até outubro de 2016”.

Considerando que nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é imprescindível para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.

Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial a fim de fixar a data de início da incapacidade ou, ao menos, responder se entre 25.10.2016 (DCB) e 04.07.2017 (perícia) pode-se afirmar que a parte autora esteve incapacitada. Deverá, também, informar qual o período aproximado para tratamento da doença, uma vez que a incapacidade é temporária.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0005602-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002095
AUTOR: IRACEMA BARBOSA DE ALMEIDA (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS015010 - DRAUSIO JUCA PIRES, MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de juntar:

1.- comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

2.- declaração de hipossuficiência.

Após, se em termos, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

0000753-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002110
AUTOR: JOSE LINO DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora alega que as parcelas referentes ao período de 25/10/2016 a 30/11/2016 e 01/12/2016 a 31/01/2017, referentes ao acordo, não foram pagas.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, determino a intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição da parte autora, comprovando o cumprimento da coisa julgada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Oficie-se.

De outro, verifico que os valores atrasados devidos e requisitados foram levantados (v. documentos 59 e 60).

Assim, juntada a manifestação do INSS, dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000537-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002058

AUTOR: LUCIMAR DA SILVA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo excepcionalmente, o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias conforme requeridos pela parte autora.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, caso contrário, conclusos para extinção.

0003452-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002067

AUTOR: EVELYN GONCALVES GOMES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0006320-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002049

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (MS019549 - ELIANA VASTI DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Tendo em vista a nomeação da filha da requerente Sra. Jussara Silva Santos como curadora especial, deverá regularizar a representação processual, juntando nova procuração em nome da parte autora devidamente representada por sua procuradora (deverá qualificar as partes autora e procuradora).

2.- Deverá ainda, cumprir integralmente as determinações constantes no despacho Termo 6201018145/2017, a fim de:

- a) esclarecer a quem pertence o e-mail cadastrado, eis que, em princípio, não coincide com seu nome e de sua representante;
- b) juntar comprovante de residência atualizado (com até 1 ano de expedição) ou declaração firmada pela sua representante;
- c) juntar documentos e/ou atestados médicos que comprovam a enfermidade alegada na inicial.

Não havendo justificativa para o email cadastrado, comunique-se o fato à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos do artigo 3º, da Portaria nº. 4, de 23/01/2007, do r. órgão.

Cumpra-se. Intimem-se

0004585-43.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002054

AUTOR: JOEL DE FREITAS FLORENTINO (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O advogado subscritor do recurso interposto pela parte autora não tem Procuração nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando Substabelecimento ou nova Procuração.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Decorrido o prazo e não cumprida a diligência determinada, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003613-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002091
AUTOR: MULTIPLUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (MS018092 - PAULO HENRIQUE HANS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Acolho a emenda à inicial.

Remetam-se os autos à CECON, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
Intimem-se.

0003538-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002066
AUTOR: EVA ARCE MOREIRA (MS019813 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Em caso positivo, deverá juntar aos autos o resultado do pedido administrativo de benefício.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se. Caso contrário, conclusos para extinção do feito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003282-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002397
AUTOR: JOSE GALDINO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0001378-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002364LUZIA DA SILVA FORTUNATO DE HARO (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA, MS016110 - IVONE SILVA AVELINO)

0006650-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002376ROSANGELA AREVALO ESTIGARRIBIA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0004599-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002372CLAUDIO SOARES COELHO (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES)

0001830-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002365JOEL CORREIA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0003912-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002370EDMILSON PEREIRA (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

0004458-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002371MAURICIO MARTINS GOMES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0002278-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002382ALICIO BENITES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0006680-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002377ELIETE APARECIDO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0002580-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002367IRENE DA ROSA GONCALVES (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

0001837-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002366REGINALDO BRESSAN SANTA ROSA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

0006487-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002375MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

0005026-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002373CELINA CRISTINA VARGAS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0003504-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002369ALEX SANDER SANCHES GUTTIERREZ DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0006360-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002374VANILDA DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0003385-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002368VALDECIR FRANCISCO DE FREITAS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

0000268-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002362SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0001041-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002383ILSON DIAS DE OLIVEIRA (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002209-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002385
EXEQUENTE: ROBERTO MARCIO ROCHA DACORSO (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES, MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA)
EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

0000217-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002384
AUTOR: VALDINEI DA SILVA CARNEIRO JUNIOR (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0001248-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002389
AUTOR: ROSINEIDE GARCIA DA SILVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006675-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002391
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA SALAZAR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006670-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002393
AUTOR: LEONARDO DA SILVA VILLAS (MS019039 - THIAGO VARGAS, MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000714-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002396
AUTOR: WESLEY DA SILVA DIAS (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0005220-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002387ADRIANA FRANCISCA BATISTA (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES)

Fica a parte ré intimada para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0005593-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002360AMANDIO CAIRES SILVA JUNIOR (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

Fica intimada a parte contrária para, em 10 (dez) dias:1 - manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016);2 - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004029-41.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002380KEZIA FREITAS RUFINO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0003695-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002386MARGARIDA LOPES (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes do retorno da carta precatória, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 1º, inc. II, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000058

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000758-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002454
AUTOR: SALOMAO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001645-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002383
AUTOR: MARIA APPARECIDA GAIA DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000363-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002456
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000342-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002400
AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001040-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002393
AUTOR: ANGELA REGINA PARRAVICINI (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001664-76.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002388
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001656-65.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002389
AUTOR: MARIA ELIZETE AURELIO (SP225769 - LUCIANA MARTINS)
RÉU: RAFAEL DE SANTANA DIAS GABRIEL CUSTODIO DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000225-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002401
AUTOR: PAULO GUILHERME CARDOSO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001100-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002397
AUTOR: ALONSO LAURENCIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001614-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002451
AUTOR: ISA ANDREA DA SILVA PIMENTEL ARGELLO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001668-16.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002387
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA FIRMINO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000475-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002399
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001353-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002394
AUTOR: IVANY MARIA SILVA DE ALCANTARA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000653-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002390
AUTOR: NECY SOARES DOS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001522-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002396
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES PIMENTEL (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000089-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002458
AUTOR: MOISES RAMOS DE SOUZA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000031-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002402
AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000278-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002457
AUTOR: VANDA VIEIRA DE SOUZA (SP357288 - KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS, SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001039-71.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002392
AUTOR: ANGELA REGINA PARRAVICINI (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000335-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002174
AUTOR: SUELI FERREIRA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a recomposição de sua renda mensal, tendo em vista os novos limites máximos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, aplicação do artigo 58 da ADCT, e os reajustamento do seu benefício previdenciário, aplicando os reajustes de 7,76%, 7,91%, 14,19%, 10,91%, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência deste Juizado, eis que o valor da causa encontra-se dentro dos parâmetros da Lei 10.259/01.

Afastado, também, as preliminares de inépcia da inicial e da falta de interesse de agir, vez que o pedido foi claramente deduzido, e a pretensão resistida se deu com contestação.

Deixo de acolher a preliminar de decadência, uma vez que a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas aplicar índices de reajustamento diversos dos adotados pela autarquia.

A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No que se refere ao pedido de revisão mediante a recomposição da renda mensal tendo em vista a limitação pelo teto constitucional, ressalto que o benefício da parte autora concedido em 29/01/98, com um salário de benefício de R\$ 750,78, não foi limitado ao teto estabelecido na época da concessão. Portanto, deve ser rejeitado o pedido.

Quanto ao pedido de aplicação dos reajustamentos pelo índice do IGPD-I, ressalto que afim de evitar a desvalorização monetária dos benefícios previdenciários provocada pelo decurso do tempo, a Constituição de 1988 assegurou-lhes a preservação permanente do poder aquisitivo. A princípio insculpida no §2º do art. 201, a norma está atualmente contida no § 4º desse mesmo dispositivo constitucional, portando a seguinte redação:

“§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Em cumprimento ao intento de preservação manifestado pelo legislador constituinte, veio a lume no plano infraconstitucional a Lei 8.213/91, cujo art. 41, II (já revogado), assim dispunha:

“Art. 41 O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Posteriormente, novos índices de reajustamento foram estabelecidos. Assim é que, em virtude do advento da Lei 8.542, de 23.12.1992, sobreveio a revogação do dispositivo contido na Lei 8.213/91 que albergava o INPC como parâmetro de atualização monetária dos benefícios pagos no âmbito do regime geral de previdência social (RGPS). Adotou-se, em substituição, o índice de reajuste do salário mínimo, denominado IRSM, o qual veio também de ser sucedido pelo índice de preços ao consumidor, série r (IPC-r), implantado a partir de julho de 1994 em decorrência da Lei 8.880, publicada em maio daquele ano. Mais uma mudança ocorreu com a edição da Medida Provisória 1.053, em 30.6.1995, quando o INPC voltou a ser adotado como fator de correção dos benefícios previdenciários, embora logo depois viesse a dar lugar ao índice geral de preços – disponibilidade interna (IGP-DI), contemplado na Medida Provisória 1.415 de 29.4.1996, em norma com este teor:

“Art. 8º (...)

§3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no §6º do art. 20 e no §2º do art. 21, ambos da Lei 8.880, de 1994.”

Sucedeu, entretanto, que esse mesmo IGP-DI foi preterido pela legislação editada a partir do exercício de 1997. A diretriz normativa seguida daí em diante evitou reportar-se genericamente a tal ou qual índice, deliberando pela indicação de um percentual específico, aplicável no mês de julho de cada ano, para fins de preservação do poder aquisitivo das prestações mensalmente pagas pelo INSS.

Insurge-se a parte autora contra a nova sistemática implantada, ao argumento de que seu benefício previdenciário deva ser corrigido, considerando a data de início da concessão, pela variação do IGP-DI nos percentuais a seguir discriminados: a) 7,90% em junho de 1999; b) 14,19% em junho de 2000; c) 10,42% em junho de 2001; d) 12,24% em junho de 2002; e) 28,44% em junho de 2003.

Contudo, vale registrar, que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/01/1998. Daí a impertinência em se pleitear a aplicação de índices de reajustamento anual de benefícios anteriores à data de seu deferimento.

A controvérsia cinge-se a elucidar se a garantia da preservação permanente do valor real dos benefícios, preconizada pelo constituinte no

precitado § 4º do art. 201 da Lei Maior, confere ou não ao beneficiário direito adquirido à aplicação de um determinado índice corretivo.

A elucidação, não há como olvidar, foi dada em caráter explícito pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar recurso interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Na linha esposada pelo voto condutor, proferido pelo Ministro Carlos Velloso, o preceito constitucional em tela somente restaria malferido se evidenciado que o índice de reajustamento veiculado em lei (ou em ato normativo que lhe faça as vezes, como a medida provisória) estivesse em manifesto descompasso com a realidade inflacionária verificada no respectivo período. Daí ter sido afirmada a ausência, no âmbito infraconstitucional, de rigidez absoluta a impor que dado fator de correção monetária seja invariavelmente adotado.

Ao legislador reconheceu-se, por conseguinte, relativa margem de discricionariedade para definir, em cada exercício, qual o critério hábil para impedir a depreciação dos benefícios previdenciários. Na essência, o que se exige é tão apenas uma atuação dentro dos lindes da razoabilidade, necessária para evitar que a competência discricionária franqueada pelo constituinte enverede por indesejável arbítrio fadado à nulidade.

Com lastro em tais premissas, concluiu a Excelsa Corte por afastar a pecha de inconstitucionalidade atribuída aos diplomas normativos que haviam estabelecido os seguintes índices de reajustamento dos benefícios previdenciários: a) 4,61% em junho de 1999 (§2º do art. 4º da Lei 9.971/2000); b) 5,81% em junho de 2000 (art. 1º da Medida Provisória 2.187-13/2000); c) 7,66% em junho de 2001 (art. 1º do Decreto 3.826/01).

Eis a ementa do aresto, resultante de decisão majoritária (quedaram vencidos, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto):

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º.

I – Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II – A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 2.4.2004)

Prestigiando o posicionamento da Corte Superior acerca do tema, a jurisprudência tem reiteradamente assim decidido:

“Os benefícios de prestação continuada, no Regime Geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.” (Súmula 8 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência)

“São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003.” (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2003.71.00.080321-7/RS, Rel. Des. Nylson Paim de Abreu, DJ de 4.5.2005). Original sem grifo.

Assentado está, como visto, que a atuação normativa infraconstitucional não desbordou, no período impugnado nos autos, isso considerando os anos subsequentes à concessão do benefício da parte autora, o campo de discricionariedade outorgado pelo § 4º do art. 201 da Lei Maior.

Desse modo, descabe reconhecer, em prol dos segurados e pensionistas vinculados ao regime geral de previdência, direito ao reajustamento de seus benefícios previdenciários em percentuais diversos daqueles aplicados pelo INSS nos meses de junho de 99, junho de 2000, junho de 2001.

Como se vê, improcede o pedido de reajuste.

Dispositivo.

Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Preliminar

A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, uma vez que os novos limites estabelecidos nas Emendas 20 e 41 têm aplicação imediata e geram reflexos nos benefícios em manutenção.

Outrossim, não há notícia de revisão ou pagamento na esfera administrativa.

Prejudiciais

Diante da forma de aplicação das normas constitucionais em questão, não há que se falar em decadência. Verifica-se apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior àquele que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Do mérito

A matéria controvertida foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário nº 564354/SE.

As normas dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possuem aplicação imediata, sem que isso implique ofensa à segurança jurídica tutelada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

As referidas emendas reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

Ao determinarem que, a partir de suas datas de publicação, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 estabeleceram regra de aplicação imediata, gerando efeitos inclusive em relação aos benefícios previdenciários limitados a teto anteriormente previsto.

A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, no qual se assentou o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF. RE 564354/SE. Rel. Ministra Carmen Lúcia. DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011)

Importa salientar que a revisão ora postulada alcança os benefícios inseridos no período de reajuste decorrente do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que tal revisão somente visava recompensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais retro mencionadas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

- Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011).

- A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço.

- Agravo interno não provido.

(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FEd. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)

No caso dos autos, constata-se que o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto, consoante carta de concessão, após revisão e demais documentos que acompanham a inicial.

Assim, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial, mediante a aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0000366-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002337

AUTOR: SEBASTIAO ESTRELA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham

conclusos para sentença. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004572-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000356

AUTOR: ANGELA APARECIDA MAGALHAES ANTUNES DA SILVA (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002013-72.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001362

AUTOR: ALINE RAMIRES ROSA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

ALINE RAMIRES ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em decorrência do nascimento de sua filha Emily Rosa Machado, nascida em 28/05/2013.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O benefício denominado salário-maternidade consiste em direito fundamental social que tem a finalidade de proteger a maternidade e a gestante, decorrendo da previsão dos artigos 6º; 7º, XVIII; e 201, II, todos da Constituição da República de 1988.

No plano infraconstitucional, está regulado nos artigos 71 a 73, da Lei n. 8.213/1991.

É devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre o 28º (vigésimo oitavo) dia que antecede ao parto e a data de ocorrência deste.

O segurado ou segurada adotante ou que obtenha a guarda judicial para fins de adoção de criança também tem direito ao salário-maternidade, pelo mesmo prazo.

Para a concessão do auxílio-maternidade, devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado(a); b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para as seguradas especiais; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/1991, é dispensado o cumprimento do prazo de carência para a concessão de salário-maternidade às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

No tocante ao alegado exercício de atividade rural por indígenas, necessário observar que é da natureza do índio o vínculo profundo com a terra. Mesmo com o contínuo apagamento da diversidade cultural indígena e com o processo de assimilação em relação aos não-indígenas, remanescem alguns focos de resistência de grupos indígenas que lutam pela fixação à terra, para produção e reprodução conforme os seus costumes.

Nada despidendo mencionar que, no Brasil, apesar do histórico de violência, de perdas culturais, de prejuízos territoriais e de altos índices de mortalidade, tendentes à extinção étnica e cultural, os índios não consistiram em vítimas passivas do processo de colonização. O índio brasileiro foi agente social ativo, vez que houve resistência ao domínio não indígena e rearticulação de suas culturas, identidades e histórias, para sobreviverem às relações de contato havidas desde o período colonial. A resistência e o processo de metamorfose possibilitaram que índios de diversos pontos do Brasil chegassem ao século XXI afirmando sua identidade indígena, empenhando pela preservação de seus costumes e reivindicando direitos.

Com relação ao tema, a Carta Maior assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (art. 210, §2º e art. 231, caput), bem como a proteção às manifestações de sua cultura (art. 215, §1º e art. 231, caput).

A Organização Nacional do Trabalho, em 1957, editou a Convenção Sobre Povos Indígenas e Tribais, de n. 107, revista pela Convenção n. 169, de 1989. Estabeleceu a aplicação da legislação nacional aos povos interessados, levando em consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário, no art. 8º, item 1. Referiu-se, no art. 8º, 2, à conservação dos costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Com isso, a aplicação da lei levará em conta o direito consuetudinário indígena, quando compatível com os direitos fundamentais e os direitos humanos, vez que, dada a complexidade do atual mundo globalizado e plural, no qual as culturas não podem ser tidas como fenômenos estanques, o convívio dentro da diversidade deve estar pautado por uma concepção mínima de bem.

No plano infraconstitucional brasileiro, o Estatuto do Índio, instituído pela Lei n. 6.001/1973, conforme o seu art. 1º, caput, estabelece o propósito de preservação da cultura indígena. E o parágrafo único, do mesmo artigo, prevê a aplicação das leis do país aos indígenas, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, respeitados os seus usos, costumes e tradições.

Em matéria previdenciária, no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), há flexibilidade na verificação da condição de segurado especial indígena e dispensa de maiores formalidades quanto à produção da prova nos processos concessórios.

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, no §4º do seu art. 39, define segurado especial indígena nos seguintes termos:

“Art. 39. (...)

§ 4º Enquadra-se como segurado especial o indígena reconhecido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, desde que atendidos os demais requisitos constantes no inciso V do art. 42, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não-aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento.”

A certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), atestando a condição de segurado especial do indígena, será submetida à homologação pelo INSS, apenas quanto à forma, não quanto ao seu conteúdo, conforme dicção do art. 111, § 2º, da mesma IN. Havendo dúvida fundada, indício de irregularidade ou necessidade de esclarecimentos, o INSS pode oficiar à FUNAI, para apurar a veracidade das informações constantes da declaração emitida, consoante autoriza o §3º do retromencionado artigo.

O art. 112, §5º, I, da mesma Instrução Normativa, dispensa a realização de entrevista no âmbito administrativo para o indígena segurado

especial.

Esse contexto autoriza uma interpretação flexível dos princípios e regras jurídicos, quando figurar indígena como interessado, de modo a não desconsiderar aspectos próprios de sua cultura, a exemplo da sua natural vocação para o contato com a terra. Assim, entendo que, para a verificação da condição de indígena como segurado especial, não há necessidade de rigorosa exigência de início de prova material, quando houver a apresentação de certidões fornecidas pela FUNAI, eis que consistem em documentos dotados de fé pública, protegidos por vedação constitucional de natureza federativa, contida no art. 19, II, da Carta Magna.

Consiste em desafio da justiça intercultural conciliar a necessária preservação das culturas com os princípios-normas tendentes a assegurar o respeito universal e a reciprocidade igualitária, que devem reger as relações humanas.

No caso específico dos autos, a parte autora alega como fato gerador do direito ao salário-maternidade pleiteado, o parto ocorrido em 28/05/2013, conforme certidão de nascimento de Emily Rosa Machado (evento 02 – fl. 05).

Declaração da FUNAI (fls. 06/07, evento 02) comprova que a parte autora reside na Aldeia Indígena Amambai, em Amambai-MS.

Certidão de exercício de atividade rural emitida pela FUNAI (fls. 06/07, evento 02) informa que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 18/09/2012 a 27/05/2013.

O requerimento administrativo de concessão de salário-maternidade foi protocolizado pela parte autora em 16/05/2017, sendo negado pelo INSS, tendo em vista a requerente “não ter comprovado o período de 10 (dez) meses de contribuição anterior ao nascimento.” (fl. 10, evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse que trabalha na zona rural na Aldeia Amambai. Começou a trabalhar na zona rural desde os dez anos de idade. Ajudava a mãe na criação de galinhas. A autora convive com o pai da sua filha, sendo trabalhador rural. A autora trabalha com o companheiro. Este já trabalhou na cidade algumas vezes. A autora disse que só trabalhou no campo. A autora convive com o companheiro há seis anos. A autora planta mandioca e batata.

A testemunha Rosilene Morel Acosta disse que conhece a autora da Aldeia Amambai desde quando a requerente era criança. Disse que a autora possui dois filhos. Antes da filha Emily nascer, a autora trabalhava com os pais na roça, plantando mandioca e abóbora. O companheiro trabalha de vez em quando na aldeia. Acredita que a autora e o companheiro estão juntos há sete anos. Ambos trabalham na lavoura dentro da aldeia.

A testemunha Orcínio Belmonte disse que conhece a autora desde quando esta era criança. A testemunha mora na mesma aldeia que a autora. Conhece o companheiro da autora. Antes do nascimento da filha Emily, o companheiro e a autora trabalhavam no meio rural, plantando mandioca, dentro da aldeia onde vivem. Eventualmente, o companheiro trabalha fora da aldeia. A autora planta verdura, batata e mandioca. A autora ajuda na criação de galinha. A autora ajudava os pais na horta.

Pois bem, quanto ao requisito etário, o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que quando a legislação vedou o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Sendo assim, a limitação etária não tem o condão de afastar a condição de segurada especial das indígenas menores de 16 (dezesesseis) anos, vedando-lhes o acesso ao sistema de proteção previdenciária estruturado pelo Poder Público (REsp 1671796/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 10/07/2017, DJe 09/08/2017)

Dessa forma, entendo que é possível reconhecer a condição de segurado especial aos que exercem atividades rurícolas, mesmo que menores de 16 anos de idade, inclusive no caso de indígenas, sob pena de se estabelecer uma discriminação à mulher indígena impúbere.

Em uma análise inicial da prova testemunhal e do depoimento pessoal da autora, prestados perante este Juízo, pode se ter a impressão de que os relatos foram frágeis. Porém, sabe-se que, entre outras coisas, a Constituição Federal reconheceu aos índios a sua língua (art. 231). Assim, também faz parte da justiça intercultural considerar as dificuldades que os indígenas podem ter ao se expressar na língua portuguesa. E este parece ser o caso dos autos.

Além disso, é sabido que os indígenas, em sua grande maioria, tem como língua materna o idioma guarani, sobretudo os que residem no sul do estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso da cidade de Amambai/MS, local em que a autora reside.

Assim, diante do início de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal produzida, considero que a autora cumpriu o prazo de carência de 10 (dez) meses de exercício de atividade campesina, conforme exige o art. 24, III, da Lei n. 8.213/1991 e, igualmente, demonstrou o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, implementando os requisitos do parágrafo único do art. 39, do mesmo diploma.

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

No tocante aos juros, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 870.947 que:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

Portanto, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora os valores relativos ao benefício de salário-maternidade no período de 120 (cento e vinte) dias desde a data do requerimento administrativo (16/05/2017), com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Havendo trânsito em julgado, deverá ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003072-95.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001261
AUTOR: LUANA LOPES RIBEIRO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

1. Relatório.

Cuida-se de demanda ajuizada por Luana Lopes Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu companheiro, Alex Moraes Nogueira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

2. Fundamentação.

O art. 80 da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Assim, dispensada a carência, conforme art. 26, I da Lei 8.213/1991, são requisitos para a concessão do benefício: a qualidade de segurado do recluso, a qualidade de dependente do requerente, a apresentação da certidão de recolhimento à prisão (art. 116, § 2º do Decreto 3.048/1999), e, ainda, o enquadramento do segurado no conceito legal de baixa renda, instituído pelo art. 13 da EC 20/1998.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar em repercussão geral o RE 587.365 e o RE 486.413, firmou entendimento que deve ser considerada, para a concessão de auxílio-reclusão, a renda do preso, e não a renda do dependente.

No caso em exame, o segurado instituidor foi preso em 29/01/2016 (fl. 16, evento 02).

O indeferimento do requerimento administrativo, formulado em 01/04/2016, se deu sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação para se enquadrar no quesito “baixa renda”.

Porém, verifica-se que no momento da prisão o segurado se encontrava desempregado, conforme extrato do CNIS e Termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 14/15, evento 02, fls. 10/11, evento 18).

Nesses casos, deve-se observar o disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, segundo o qual “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

O tema já se encontra pacificado na jurisprudência. A TNU, ao julgar o Pedilef 50002212720124047016 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 08/10/2014), alinhou-se à jurisprudência do STJ e adotou o entendimento de que “para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Assim, considerando que o último vínculo empregatício do segurado recluso se encerrou em 11/01/2015 (termo de rescisão- fls. 14/15 do evento 02) e a prisão ocorreu em 29/01/2016, dentro do período de graça estipulado no art.15, inciso II, da Lei 8.213/1991, resta evidente a manutenção da qualidade de segurado na época da segregação.

A qualidade de dependente da requerente restou incontroversa nos autos, ante a presunção absoluta contida no art. 16, §4º, da Lei 8.213/1991.

Portanto, conclui-se que a requerente faz jus ao benefício pleiteado.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Tutela antecipada.

Presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão carcerária atualizada.

3. Dispositivo.

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, em razão da prisão de Alex Moraes Nogueira, desde a data do requerimento administrativo, 01/04/2016.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que efetue a implantação do benefício no prazo de 30 dias, condicionada à apresentação de certidão carcerária atualizada. A parte deverá apresentar o atestado carcerário nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e pela Lei nº 11.960/2009, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001631-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001372

AUTOR: HENRIQUE DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de demanda ajuizada por Henrique Silva, menor, representada por sua genitora Ivoni da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecido o direito a pensão em razão da morte de seu pai Odair José da Silva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.

No caso, não há controvérsias quanto ao óbito de Odair José da Silva, ocorrido em 11/09/2016 (fl. 10 do evento 02), nem quanto à relação de dependência, eis que o autor é filho do falecido (fl. 05 do evento 02).

A dependência econômica de filho é presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

O INSS indeferiu o benefício em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor (fl. 13 do evento 02).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (evento 23), verifco que o falecido exerceu atividade remunerada até 09/05/2013.

A parte autora alega que o falecido era segurado especial à data do óbito.

Como início de prova material da alegada atividade rural consta: certidão do INCRA de que o falecido recebeu lote rural em projeto de assentamento em 18/05/2007 (fl. 15 do evento 02); documento do INCRA de identificação de ocupação de parcela rural, referente ao falecido, com data de vistoria em 23/07/2012 (fls. 16/17 do evento 02); notas fiscais em nome do falecido, anos 2006, 2007, 2014, 2015 (fls. 18/19 e 22/23 do evento 02); cartão do produtor rural do falecido, com validade até 15/06/2011 (fl. 20 do evento 02).

A mãe do autor, Ivoni da Silva, disse que era separada do falecido desde o ano de 2009. Depois desse ano, o falecido continuou a trabalhar no sítio (lote 70). Até o falecimento, o falecido trabalhava em um sítio, onde a depoente morava com o falecido até a separação. O falecido trabalhava na lavoura no lote rural que recebeu do INCRA. Disse que a renda era proveniente do trabalho rural.

A testemunha Geferson Henrique Prates disse que conheceu o falecido do sítio (lote 70) desde o ano de 2007. A testemunha presenciava o falecido laborar. O falecido morava com a ex-esposa e dois filhos. O falecido trabalhava com gado leiteiro. O lote media 15 hectares. Não havia empregados. Havia galinha, plantação de mandioca. Algumas vezes o autor trabalhou fora do lote rural, como diarista rural, também chegou a trabalhar eventualmente no meio urbano. A ex-esposa ajudava o falecido nas tarefas realizadas no lote rural. Até o óbito, o falecido laborava no lote de sua propriedade.

A testemunha Antônio Carlos Prates disse que morava próximo ao falecido no assentamento. A testemunha saiu do local no ano de 2014, mas o falecido continuou a laborar no lote rural com gado leiteiro. Conheceu o falecido em 2006 no assentamento. À época morava com a ex-esposa. Não havia empregados no lote rural. Em uma época trabalhou fora, mas nunca abandonou as atividades no lote. O autor exerceu atividade rural até o óbito, inclusive plantou mandioca. A ex-esposa na época em que residia no lote rural ajudava o falecido.

Dessa forma, a prova material e o depoimento das testemunhas comprovam o exercício de atividade rural até a data do óbito.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Henrique Silva, menor, representada por sua genitora Ivoni da Silva, pensão por morte do segurado Odair José da Silva, a partir de 11/09/2016, data do óbito.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a Lei 11.960/2009.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que efetue a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se à APSADJ.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001258

AUTOR: ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Bispo de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora alega que exerceu atividade especial por mais de 25 anos, assim tem direito a aposentadoria especial.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no

momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: 03/01/1979 a 10/01/1981.

Empresa: Edifício Monte Carmel.

Cargo/função: porteiro.

Agente nocivo: nada consta.

Meios de prova: CTPS (fl. 10 do evento 02).

Conclusão: a natureza da atividade é comum. A atividade de porteiro não está prevista nos anexos dos decretos Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

Períodos: 12/01/1981 a 01/11/1981, 02/11/1981 a 19/05/1983, 04/07/1983 a 01/08/1989, 08/08/1988 a 01/02/1989, 02/08/1989 a 09/01/1990, 11/01/1990 a 03/11/1992, 21/03/1994 a 28/04/1995.

Cargo/função: vigia.

Meios de prova: CTPS (fl. 10, 11, 21, 22 do evento 02).

Conclusão: a natureza da atividade é especial. Comprovado, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o segurado desempenhou função de vigilante, ou atividade correlata, o simples exercício de tais atividades, enquadradas no anexo ao Decreto 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até 28/04/1995, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regedoras da matéria.

No período de 01/04/1993 a 20/03/1994 não há comprovação do efetivo exercício de vigia. Assim, não cabe o reconhecimento do período.

Períodos: 29/04/1995 a 01/08/1995, 01/08/1995 a 13/03/2001, 22/10/2001 a 03/01/2003, 04/01/2003 a 30/12/2003, 01/06/2004 a 24/07/2004, 25/07/2004 a 02/06/2012 e 19/05/2012 a 26/05/2015.

Cargo/função: vigia.

Meios de prova: CTPS (fl. 22/23 do evento 02), PPP (fls. 61/62 do evento 02).

Conclusão: Para o período posterior a 29/04/1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

Assim, cabe o reconhecimento do período de 19/05/2012 a 26/05/2015 (PPP - fls. 61/62 do evento 02), ante a presença dos fatores de risco de modo habitual e permanente.

No período de 04/01/2003 a 30/12/2003, não consta no PPP (evento 23) a existência fatores de risco. Assim, não cabe o reconhecimento do período.

No período de 01/08/1995 a 13/03/2001, consta no PPP (evento 26) que o autor trabalhou de porteiro, com exposição a ruído de 76,98 decibéis, ou seja, inferior ao limite de tolerância. Assim, não cabe o reconhecimento do período.

Nos demais períodos não houve a comprovação de exposição a fatores de risco.

Aposentadoria especial.

Considerando que o período ora reconhecido como especial é inferior a 25 anos (16 anos, 03 meses e 17 dias), a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

No entanto, reconheço a especialidade dos períodos 12/01/1981 a 01/11/1981, 02/11/1981 a 19/05/1983, 04/07/1983 a 01/08/1989, 08/08/1988 a 01/02/1989, 02/08/1989 a 09/01/1990, 11/01/1990 a 03/11/1992, 21/03/1994 a 28/04/1995 e 19/05/2012 a 26/05/2015.

Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, a parte autora tem direito à revisão do benefício.

Verifico que o requerimento administrativo foi realizado em data anterior à vigência da Medida Provisória 676/15. Dessa forma, não se aplica o art. 29-C da Lei 8.213/91.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido (a) para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor nos períodos 12/01/1981 a 01/11/1981, 02/11/1981 a 19/05/1983, 04/07/1983 a 01/08/1989, 08/08/1988 a 01/02/1989, 02/08/1989 a 09/01/1990, 11/01/1990 a 03/11/1992, 21/03/1994 a 28/04/1995 e 19/05/2012 a 26/05/2015, (b) para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (26/05/2015), DIP 01.02.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, atualizadas nos termos da fundamentação.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e pela Lei 11.960/2009, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que efetue a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se à APSADJ.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV.

Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001288
AUTOR: MARIA GORETTI GODINHO DE SANTANA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MT021799 - AGDA CAROLINA CASTILHO SOARES, MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I – RELATÓRIO

Maria Goretti Godinho de Santana propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo a concessão do benefício pensão por morte em virtude do falecimento de Joel Marques de Santana Filho, ocorrido em 05/08/2015.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

II - FUNDAMENTO:

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 não exige cumprimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

· Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

· Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou
- b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

· Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

· Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Não pairam dúvidas em relação à qualidade de segurado do “de cujus”, tendo em vista que estava em gozo de benefício até a data de seu óbito (05/08/2015), conforme faz prova extrato CNIS (evento n.º 36 – fl. 02).

O óbito do Sr. Joel Marques de Santana Filho, com data de 05/08/2015, foi comprovado pela certidão juntada à fl. 11, do evento n.º 02, e ocorreu após o advento da Lei n. 13.135, de 17/06/2015.

A controvérsia reside na dependência econômica. A autora alega que, conforme certidão de casamento atualizada (evento n.º 02 – fl. 09), estava casada com o falecido, bem como recebia ajuda mensal do falecido no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Disse ainda que o falecido era representante comercial, trabalhava no estado de Mato Grosso e residia em Rondonópolis/MT.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento em 28/09/2017.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que foi casada com o falecido e que manteve em união estável, concomitantemente, com a senhora Ilda, já falecida. O falecido mandava dinheiro todo mês à autora. O falecido residia em Rondonópolis, mas a autora não se lembra o ano que aquele começou a residir naquela localidade. A autora mora em Dourados no ano de 1972. O falecido sempre depositava valores para a autora. O falecido era empregado e passava períodos em Dourados e outros períodos em Rondonópolis. A autora possui uma loja em seu nome, mas quem efetivamente trabalha na empresa são os filhos, José Roberto e Rodrigo. Disse que os filhos a ajudam. A autora está na casa da mãe em São Roque, tendo em vista a doença desta, mas que reside em Dourados.

A testemunha Rafael Lasmar Serrante disse que conheceu o falecido. Disse que o falecido e a autora não eram separados. Disse que quando ia à casa dela, o falecido sempre estava lá. Não soube se o falecido mantinha outro relacionamento. O falecido trabalhava com insumos agrícolas. Não sabe dizer se o falecido ajudava a autora financeiramente. O falecido e a autora moravam no bairro III Plano, Dourados/MS. Não soube dizer se o falecido trabalhava para terceiros ou por conta própria. Acredita que o senhor Joel morreu aqui em Dourados.

A testemunha Maria Rosa Silva Ferreira de Araújo disse que conhece a autora. Quando o falecido foi para Rondonópolis, não houve separação. A testemunha disse que a autora e o falecido mantinham relacionamento. O falecido mensalmente ajudava financeiramente a autora. O óbito ocorreu em Curitiba.

A testemunha Marcelo Luiz Lima Barros disse que conhece a autora. Soube que o autor foi à Rondonópolis trabalhar aproximadamente há dez anos. Via o falecido na residência da autora. A autora sempre estava presente com a autora e o falecido. O óbito ocorreu em Curitiba.

Na data de 14/11/2017, foi ouvida a testemunha Arytano de Souza Sales na 2ª Vara Federal de Rondonópolis/MT (evento 57).

A testemunha Arytano de Souza Sales, contador do falecido, disse que conhecia o falecido, sendo este representante comercial. O falecido saiu de Dourados para trabalhar em Rondonópolis. Ele trabalhava em cidades do interior de Mato Grosso. Dizia que a autora era esposa dele e que depositava dinheiro para a autora. De 2009 a 2015, a testemunha trabalhou para o falecido. O falecido comentava que sempre ia à Dourados.

Foram juntados ao feito os seguintes documentos:

- 1) certidão de casamento da autora com Joel Marques de Santana Filho, sem averbação de separação (fl. 09, evento n.º 02);
- 2) certidão de óbito de Joel Marques de Santana Filho em 05/08/2015, onde consta que o falecido era casado com a autora (fl. 11, evento n.º 02);

3) extrato de conta da autora na CEF com depósitos em dinheiro no valor de R\$ 1.000,00 de abril de 2013 a fevereiro de 2015 (fls. 15/18, evento nº 02);

4) extrato de conta de Bernadete Godinho no Banco do Brasil com depósitos em dinheiro no valor de R\$ 1.000,00, oriundos do estado de Mato Grosso (fls. 22/34, evento nº 02);

Pois bem, pelas provas acostadas, entendo que a autora era dependente econômica do autor, eis que recebia transferências em sua conta bancária. O fato de o falecido ter residido em outro estado e mantido outro relacionamento amoroso, não é empecilho a descaracterizar a dependência econômica, tendo em vista que a autora recebia depósitos em sua conta bancária, provenientes do falecido, bem como continuava casada com ele.

Diante disso, comprovada a qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica estabelecida entre ele e a autora, considero que estão atendidos todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte requerida.

No tocante aos juros, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 870.947 que:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

Portanto, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência condeno o réu a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Joel Marques de Santana Filho, falecido em 05/08/2015, com DIB em 05/08/2015 e DIP em 01/02/2018, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/02/2018 (DIP), do benefício Pensão por morte (B-21).

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao INSS, (o quanto concedido), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Oficie-se à APSADJ.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001262
AUTOR: LIANE PIRES POSSAMAI GODOY MOURA (MS015343 - DANYARA MENDES LAZZARINI, MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de demanda ajuizada por Liane Pires Possamai Godoy Moura contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder salário-maternidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 e 71-A da Lei 8.213/1991.

O benefício independe de carência para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, conforme art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuinte individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, de acordo com o art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

O art. 343, § 3º da IN INSS/PRES nº 77/2015 conceitua parto, para efeito de concessão de salário-maternidade, como “o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto”.

A autora requereu salário-maternidade em 19/05/2016, mas o benefício foi indeferido pelo fato de a autarquia previdenciária entender que a autora não se afastou do trabalho (fls. 24/25 do evento 18).

Pois bem, nos termos do art. 71-C da Lei 8.213/91, a percepção do salário-maternidade está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. No caso, a autora efetuou recolhimentos, a título de contribuinte individual, nos meses posteriores ao parto. Contudo, tal recolhimento não comprova que a parte autora não se afastou do trabalho, mas tão somente comprova o próprio recolhimento, o qual pode ocorrer independente de estar o segurado em atividade ou não.

Observe, nesse ponto, que o requerido não se desincumbiu de comprovar a efetiva atividade laboral por parte da autora.

Com relação à carência exigida, de fato, a parte autora recolheu ao RGPS de julho de 2011 a setembro de 2013 e novembro de 2013 a junho de 2016 (fl. 13 do evento 18).

Verifico que, por ocasião do parto (27/05/2014 – fl. 06 do evento 18), a parte requerente mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido o período de carência de 10 (dez) contribuições mensais, conforme exige o art. 25, III, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, quando do requerimento administrativo (DER – 19/05/2016), a parte autora havia implementado as condições para a concessão do benefício pleiteado.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de salário-maternidade, a contar da data do requerimento administrativo, 19/05/2016, com pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que por se tratar de salário maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do art. 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. Assim, nenhum proveito traria à requerente a imediata implantação do benefício.

As prestações vencidas serão indicadas em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, na forma desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) não cumulativo(s).

Após, expeça-se ofício requisitório.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001297
AUTOR: RANIELI HILTON GONÇALVES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

RANIELI HILTON GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em decorrência do nascimento de sua filha Andressa de Souza Gonçalves, nascida em 02/03/2016.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O benefício denominado salário-maternidade consiste em direito fundamental social que tem a finalidade de proteger a maternidade e a gestante, decorrendo da previsão dos artigos 6º; 7º, XVIII; e 201, II, todos da Constituição da República de 1988.

No plano infraconstitucional, está regulado nos artigos 71 a 73, da Lei n. 8.213/1991.

É devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre o 28º (vigésimo oitavo) dia que antecede ao parto e a data de ocorrência deste.

O segurado ou segurada adotante ou que obtenha a guarda judicial para fins de adoção de criança também tem direito ao salário-maternidade, pelo mesmo prazo.

Para a concessão do auxílio-maternidade, devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado(a); b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para as seguradas especiais; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/1991, é dispensado o cumprimento do prazo de carência para a concessão de salário-maternidade às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

No tocante ao alegado exercício de atividade rural por indígenas, necessário observar que é da natureza do índio o vínculo profundo com a terra. Mesmo com o contínuo apagamento da diversidade cultural indígena e com o processo de assimilação em relação aos não-indígenas, remanescem alguns focos de resistência de grupos indígenas que lutam pela fixação à terra, para produção e reprodução conforme os seus costumes.

Nada despiciendo mencionar que, no Brasil, apesar do histórico de violência, de perdas culturais, de prejuízos territoriais e de altos índices de mortalidade, tendentes à extinção étnica e cultural, os índios não consistiram em vítimas passivas do processo de colonização. O índio brasileiro foi agente social ativo, vez que houve resistência ao domínio não indígena e rearticulação de suas culturas, identidades e histórias, para sobreviverem às relações de contato havidas desde o período colonial. A resistência e o processo de metamorfose possibilitaram que índios de diversos pontos do Brasil chegassem ao século XXI afirmando sua identidade indígena, empenhando pela preservação de seus costumes e reivindicando direitos.

Com relação ao tema, a Carta Maior assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (art. 210, §2º e art. 231, caput), bem como a proteção às manifestações de sua cultura (art. 215, §1º e art. 231, caput).

A Organização Nacional do Trabalho, em 1957, editou a Convenção Sobre Povos Indígenas e Tribais, de n. 107, revista pela Convenção n. 169, de 1989. Estabeleceu a aplicação da legislação nacional aos povos interessados, levando em consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário, no art. 8º, item 1. Referiu-se, no art. 8º, 2, à conservação dos costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Com isso, a aplicação da lei levará em conta o direito consuetudinário indígena, quando compatível com os direitos

fundamentais e os direitos humanos, vez que, dada a complexidade do atual mundo globalizado e plural, no qual as culturas não podem ser tidas como fenômenos estanques, o convívio dentro da diversidade deve estar pautado por uma concepção mínima de bem.

No plano infraconstitucional brasileiro, o Estatuto do Índio, instituído pela Lei n. 6.001/1973, conforme o seu art. 1º, caput, estabelece o propósito de preservação da cultura indígena. E o parágrafo único, do mesmo artigo, prevê a aplicação das leis do país aos indígenas, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, respeitados os seus usos, costumes e tradições.

Em matéria previdenciária, no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), há flexibilidade na verificação da condição de segurado especial indígena e dispensa de maiores formalidades quanto à produção da prova nos processos concessórios.

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, no §4º do seu art. 39, define segurado especial indígena nos seguintes termos:

“Art. 39. (...)”

§ 4º Enquadra-se como segurado especial o indígena reconhecido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, desde que atendidos os demais requisitos constantes no inciso V do art. 42, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não-aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento.”

A certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), atestando a condição de segurado especial do indígena, será submetida à homologação pelo INSS, apenas quanto à forma, não quanto ao seu conteúdo, conforme dicção do art. 111, § 2º, da mesma IN. Havendo dúvida fundada, indício de irregularidade ou necessidade de esclarecimentos, o INSS pode oficiar à FUNAI, para apurar a veracidade das informações constantes da declaração emitida, consoante autoriza o §3º do retromencionado artigo.

O art. 112, §5º, I, da mesma Instrução Normativa, dispensa a realização de entrevista no âmbito administrativo para o indígena segurado especial.

Esse contexto autoriza uma interpretação flexível dos princípios e regras jurídicos, quando figurar indígena como interessado, de modo a não desconsiderar aspectos próprios de sua cultura, a exemplo da sua natural vocação para o contato com a terra. Assim, entendo que, para a verificação da condição de indígena como segurado especial, não há necessidade de rigorosa exigência de início de prova material, quando houver a apresentação de certidões fornecidas pela FUNAI, eis que consistem em documentos dotados de fé pública, protegidos por vedação constitucional de natureza federativa, contida no art. 19, II, da Carta Magna.

Consiste em desafio da justiça intercultural conciliar a necessária preservação das culturas com os princípios-normas tendentes a assegurar o respeito universal e a reciprocidade igualitária, que devem reger as relações humanas.

No caso específico dos autos, a parte autora alega como fato gerador do direito ao salário-maternidade pleiteado, o parto ocorrido em 02/03/2016, conforme certidão de nascimento de Andressa de Souza Gonçalves (evento 02 – fl. 07). Consta da certidão de nascimento que a parte autora é indígena da Etnia Caiuá.

Declaração da FUNAI (fls. 08/09, evento 02) comprova que a parte autora reside na Aldeia Indígena Jaguapiru, em Dourados-MS.

Certidão de exercício de atividade rural emitida pela FUNAI (fls. 08/09, evento 02) informa que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 23/07/2015 a 02/03/2016.

O requerimento administrativo de concessão de salário-maternidade foi protocolizado pela parte autora em 27/10/2016, sendo negado pelo INSS, tendo em vista a requerente “não ter comprovado o período de 10 (dez) meses de contribuição anterior ao nascimento.” (fls.10/11, evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que vive com o pai da sua filha, mora na Aldeia Jaguapiru. Disse que ajuda a mãe na roça, planta batata, cria galinha. Começou nas lides rurais aos doze anos, disse que é comum na aldeia o trabalho nessa idade. O pai da filha é indígena e labora nas lides rurais.

A testemunha Adélia Carmem David disse que conhece a autora há dez anos. Ela trabalha nas lides rurais desde os dez anos. Ajudava a mãe na roça, com a criação de galinhas. Não soube informar se a autora é casada. Disse que as meninas da aldeia começam a trabalhar nas lides rurais aos dez anos de idade.

A testemunha Sandra Ferreira Fernandes disse que conhece a autora há dez anos. Não conheceu o pai da filha dela. A autora labora na criação de galinha e da roça desde pequena, aos dez anos de idade. Mesmo grávida, a autora trabalhava na roça. A autora nunca laborou no meio urbano. Disse que as crianças da aldeia começam a trabalhar nas lides rurais aos dez anos de idade. A produção é destinada

principalmente à alimentação da família.

Pois bem, quanto ao requisito etário, o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que quando a legislação vedou o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Sendo assim, a limitação etária não tem o condão de afastar a condição de segurada especial das indígenas menores de 16 (dezesseis) anos, vedando-lhes o acesso ao sistema de proteção previdenciária estruturado pelo Poder Público (REsp 1671796/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 10/07/2017, DJe 09/08/2017)

Dessa forma, entendo que é possível reconhecer a condição de segurada especial aos que exercem atividades rurícolas, mesmo que menores de 16 anos de idade, inclusive no caso de indígenas, sob pena de se estabelecer uma discriminação à mulher indígena impúbere.

Em uma análise inicial da prova testemunhal e do depoimento pessoal da autora, prestados perante este Juízo, pode se ter a impressão de que os relatos foram frágeis. Porém, sabe-se que, entre outras coisas, a Constituição Federal reconheceu aos índios a sua língua (art. 231). Assim, também faz parte da justiça intercultural considerar as dificuldades que os indígenas podem ter ao se expressar na língua portuguesa. E este parece ser o caso dos autos.

Além disso, é sabido que os indígenas da etnia Kaiowá, em sua grande maioria, tem como língua materna o idioma guarani, sobretudo os que residem no sul do estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso da cidade de Dourados/MS, local em que a autora reside.

Assim, diante do início de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal produzida, considero que a autora cumpriu o prazo de carência de 10 (dez) meses de exercício de atividade campesina, conforme exige o art. 24, III, da Lei n. 8.213/1991 e, igualmente, demonstrou o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, implementando os requisitos do parágrafo único do art. 39, do mesmo diploma.

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

No tocante aos juros, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 870.947 que:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

Portanto, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora os valores relativos ao benefício de salário-maternidade no período de 120 (cento e vinte) dias desde a data do requerimento administrativo (27/10/2016), com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Havendo trânsito em julgado, deverá ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001256
AUTOR: LUCILIO SOUZA SANTANA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Lucilio Souza Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora alega que exerceu atividade especial por mais de 25 anos, assim tem direito a aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a

atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

De acordo com a CTPS (evento 02 – fls. 05/06), o autor exerceu a atividade de servente/pedreiro em estabelecimento de construção civil nos períodos de 01/03/1985 a 10/02/1986, 01/03/1986 a 31/07/1987, 22/11/1988 a 08/08/1989, 10/10/1989 a 16/12/1997.

Até 28/04/1995 a atividade de pedreiro/servente era enquadrada como especial em razão do disposto no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964 e, havendo exposição ao agente nocivo cimento, estava prevista como insalubre no item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

Nesse sentido:

(...)

A atividade de pedreiro, exercida na construção civil, item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Precedente do TRF da 4ª Região.

(...)

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200238020007823 Processo: 200238020007823 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 3/5/2006 Documento: TRF100229257DJ DATA: 5/6/2006 PAGINA: 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)

Assim, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos em que a parte autora exerceu a função de pedreiro/servente nos períodos de 01/03/1985 a 10/02/1986, 01/03/1986 a 31/07/1987, 22/11/1988 a 08/08/1989, 10/10/1989 a 28/04/1995.

Período: 19/02/2001 a 21/07/2001.

Empresa: Curtume Fridolino Ritter Ltda.

Cargo/função: operador de máquina.

Agente nocivo: ruído de 87 decibéis.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 46/47).

Conclusão: a natureza da atividade é especial, eis que o nível do ruído é acima do limite de tolerância, 85 decibéis.

Período: 02/03/2004 a 23/04/2004.

Empresa: REMC Comércio e Construção Ltda.

Cargo/função: pedreiro.

Agente nocivo: ruído de 87 decibéis, pó, poeira, cal.

Meios de prova: PPP (evento 88).

Conclusão: a natureza da atividade é especial, eis que o nível do ruído é acima do limite de tolerância, 85 decibéis.

Período: 28/06/2004 a 28/07/2005.

Empresa: Londres Machado – Fazenda Santa Ilda.

Cargo/função: pedreiro.

Agente nocivo: poeiras e cal.

Meios de prova: PPP (evento 71).

Conclusão: a natureza da atividade é comum, eis que o EPI se mostra eficaz.

Período: 21/01/2008 a 01/02/2011.

Empresa: Mesquita – Construções e Comércio Ltda.

Cargo/função: pedreiro.

Agente nocivo: ruído médio de 85,7 decibéis.

Meios de prova: PPP (evento 04, fls. 66/67).

Conclusão: a natureza da atividade é especial, eis que o nível do ruído é acima do limite de tolerância, 85 decibéis.

Período: 07/11/2011 a 22/05/2014 - DER.

Empresa: Mesquita – Construções e Comércio Ltda.

Cargo/função: pedreiro.

Agente nocivo: ruído médio de 85,7 decibéis.

Meios de prova: PPP (evento 04, fls. 68/69).

Conclusão: a natureza da atividade é especial, eis que o nível do ruído é acima do limite de tolerância, 85 decibéis.

Quanto aos demais períodos requeridos na inicial (08/06/1998 a 02/03/1999, 01/04/2000 a 06/09/2000, 01/08/2001 a 19/10/2001, 13/02/2006 a 30/06/2006 e 09/02/2007 a 29/11/2007), a parte autora não juntou documento que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos.

No período de 29/04/1995 a 16/12/1997, a parte autora juntou laudo técnico, onde consta a exposição a ruído no nível de 72 decibéis, inferior ao limite de tolerância. Assim, o período não pode ser considerado especial.

Aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Considerando que o período ora reconhecido como especial é inferior a 25 anos (20 anos e 05 dias), a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assim, com o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 01/03/1985 a 10/02/1986, 01/03/1986 a 31/07/1987, 22/11/1988 a 08/08/1989, 10/10/1989 a 28/04/1995, 19/02/2001 a 21/07/2001, 02/03/2004 a 23/04/2004, 28/06/2004 a 28/07/2005, 21/01/2008 a 01/02/2011 e 07/11/2011 a 22/05/2014, após a conversão destas para atividade comum, a parte autora computa 36 anos, 01 mês e 11 dias de serviço, sendo que 20 anos e 05 dias de tempo especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, por contar, na data do requerimento administrativo, com mais de 35 anos de contribuição e carência superior a 180 meses, tem direito

a aposentadoria por tempo de contribuição. Até a DER, a soma da idade do autor com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos. No entanto, até a citação, 27/03/2017, o autor, em razão de ter continuado a trabalhar depois da DER, possui pontuação superior a 95 pontos. Assim, o cálculo deve ser feito sem incidência do fator previdenciário (Lei 13.183/2015).

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido (a) para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor nos períodos 01/03/1985 a 10/02/1986, 01/03/1986 a 31/07/1987, 22/11/1988 a 08/08/1989, 10/10/1989 a 28/04/1995, 19/02/2001 a 21/07/2001, 02/03/2004 a 23/04/2004, 28/06/2004 a 28/07/2005, 21/01/2008 a 01/02/2011 e 07/11/2011 a 22/05/2014, (b) para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da citação, 27/03/2017.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e pela Lei 11.960/2009, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que efetue a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se à APSADJ.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001376
AUTOR: HELENA ZANATA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Helena Zanata propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

II – FUNDAMENTO

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n. 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

A parte autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia: da certidão de casamento da autora, ela qualificada como lides do lar e o marido como lavrador, celebrado em 18/05/1971, com averbação de separação em 1999 (evento 02 – fls. 06/07); Declarações Anuais do Produtor Rural em nome da autora, Fazenda Cruz Alta, anos 2004/2015 (evento 02 – fls. 12/23); Declaração de exercício de atividade rural de 1971 a 2011 (evento 02 – fls. 26/28); matrícula 10882, onde consta doação de área de 50 alqueires à autora e outras pessoas (evento 02 – fls. 31/32); notas fiscais em nome da parte autora, emitida no ano de 2011 (evento 02 – fls. 48/52).

Tais documentos configuram início de prova material de atividade rural pela parte autora, sendo um indício de que também tenha exercido atividade rural. Vale observar que, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 375 do novo Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais.

Havendo, dessa forma, início de prova material do alegado exercício de atividade rural pela parte autora, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos.

A autora disse que herdou seis alqueires, deixado pelo pai. Disse que iniciou nas lides rurais aos oito anos de idade. Após o casamento, continuou a laborar nas lides rurais. O pai plantava milho, criava galinha, gado e porco. A autora ajudava o pai na lavoura e na criação de animais. Depois da separação, a autora continuou a laborar na área deixada pelo pai. O filho Edson ajuda a autora nas lides rurais. A autora apenas trabalhou na lavoura. Chegou a realizar trabalhos eventuais fora da fazenda.

A testemunha, Clari José Henkes, disse que conhece a autora desde o ano de 1982. A autora já era casada e morava na colônia Zanata. Cada um dos irmãos tinha casa própria dentro da propriedade do pai. A propriedade da autora era de seis alqueires. A autora plantava milho, criava galinha, gado e porco. Não havia empregados, só a família trabalhava na terra. A autora não trabalhou na cidade. O filho mais velho, Edson, ajudou a autora nas lides rurais. Parte da fazenda é arrendada. A autora ainda trabalha nas lides rurais. Presenciou a autora laborando na zona rural, cultivando produtos agrícolas. A testemunha troca serviço com o filho da autora. A autora só auferia renda do trabalho rural. Depois da separação, a autora permaneceu no sítio durante um tempo. Após, permaneceu um tempo na cidade para a filha estudar, mas a maior parte do tempo fica no sítio.

Em alegações finais, a parte autora requer a procedência do pedido.

Dessa forma, a informação prestada pela testemunha aliada à prova documental produzida nos autos não deixam quaisquer dúvidas acerca do trabalho rural da autora, impondo-se reconhecer atividade rural em tempo superior à carência necessária para a concessão do benefício, conforme documentos e depoimentos constantes dos autos. Note-se que a autora cumpriu a idade mínima ainda no ano de 2010.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, pois todos os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício aposentadoria por idade estão presentes.

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, as parcelas anteriores a 07/08/2012 se encontram prescritas.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora com DIB em 13/05/2011 e DIP em 01/02/2018, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/02/2018 (DIP), do benefício aposentadoria por idade rural.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas (entre a DIB e a DIP), devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Oficie-se à APSADJ.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003027-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001269
AUTOR: ROMILDA DE JESUS VILELA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

1. Relatório.

Cuida-se de ação ajuizada por Romilda de Jesus Vilela contra o Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto declarar a inexigibilidade dos descontos realizados em seu benefício de pensão por morte NB 110.648.877-3.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

2. Fundamentação.

Consta dos autos que a parte autora percebe benefício de pensão por morte NB 110.648.877-3.

Através de decisão da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social, o INSS entendeu que o benefício de aposentadoria por idade rural concedido à parte autora, bem como que os valores recebidos àquele título deveriam ser restituídos, na forma do artigo 103-A da Lei 8.213/1991 (fls. 06/08 do evento 2).

Por conta disso, o INSS calculou o débito da parte autora em R\$ 61.828,40 (fl. 04 do evento 02).

A lide se limita à questão da legitimidade da cobrança do montante referente às parcelas já pagas, bem como à cessação dos descontos em seu benefício previdenciário.

A jurisprudência reconhece que o segurado de boa-fé não pode ser compelido a restituir os valores recebidos indevidamente em razão de erro do INSS, para o qual não haja concorrido, tendo em vista a natureza alimentar da verba previdenciária. Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.

(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016)

No caso, o próprio INSS concedeu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/139.931.581-9 e só cessou em virtude da ocorrência de erro administrativo.

Diante disso, entendo como não demonstrada má-fé da parte requerente na percepção do benefício. Portanto, não é devida a devolução dos valores.

Tutela antecipada.

Presentes o fumus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que sejam cessados os descontos do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a inexigibilidade do débito relativo ao benefício NB 41/139.931.581-9, e determinando ao INSS que se abstenha de proceder à sua cobrança e à inscrição em dívida ativa, bem como efetue a devolução de eventuais valores indevidamente descontados.

Caso haja prestações descontadas, elas serão atualizadas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como da Lei 11.960/2009.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que se abstenha/suspenda de efetuar os descontos no prazo de 15 dias.

Oficie-se à APSADJ.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002820-92.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001265
AUTOR: RITA JORDANA ANGHIEVISCH SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 171.061.801-6, mediante a utilização dos valores constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Pleiteia o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do caput do art. 29-A, da Lei n. 8.213/1991, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará, para o cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre as remunerações dos segurados. O seu §2º faculta ao segurado, a qualquer tempo, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, mediante documentos comprobatórios sobre o período divergente.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Verifico que os valores das remunerações constantes do CNIS (fls. 16/28 do evento 02) são diferentes em algumas competências daqueles constantes da memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 171.061.801-6, DIB 12/05/2015, (fls. 35/41 do evento 02).

Os documentos apresentados pela parte autora, quais sejam, extratos do CNIS, atendem às exigências do art. 393, II, d, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, para fins de retificação e inclusão dos dados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, conseqüentemente, revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Diante disso, deve ser retificado o valor do salário-de-contribuição da parte autora e incluídos os salários-de-contribuição pertinentes aos interregnos de agosto de 1997 a outubro de 1998, dezembro de 1998 a setembro de 2001, janeiro e fevereiro de 2002, abril a novembro de 2002, novembro de 2011, fevereiro de 2012, abril e maio de 2012, janeiro e fevereiro de 2013, no período básico de cálculo, para fins de majoração da renda mensal do seu benefício.

Por outro lado, prescreve o art. 31 da Lei 8.213/1991 que “o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria”. Assim, deve o valor mensal do benefício de auxílio-acidente NB 108.000.554-1 da parte autora integrar o salário-de-contribuição, para fins do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 171.061.801-6).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal, bem como pela Lei 11.960/2009.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 171.061.801-6, mediante retificação dos salários-de-contribuição referentes aos interregnos de agosto de 1997 a outubro de 1998, dezembro de 1998 a setembro de 2001, janeiro e fevereiro de 2002, abril a novembro de 2002, novembro de 2011, fevereiro de 2012, abril e maio de 2012, janeiro e fevereiro de 2013, bem como a aplicação do art. 31 da Lei 8.213/1991 sobre o mencionado benefício, desde a data de início do benefício, em 12/05/2015.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a sentença, bem como proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores

percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0002472-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001255
AUTOR: SILVINA DE SOUZA VITOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Silvina de Souza Vitor contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora alega que exerceu atividade especial por mais de 25 anos, assim tem direito a aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: 12.05.1988 a 05.09.2016.

Empresa: Hospital Santa Rita.

Cargo/função: cozinheira.

Agente nocivo: produtos químicos, umidade e calor.

Meios de prova: LTCAT – produtos químicos (fl. 90 do evento 02), PPP (fls. 54/55).

Conclusão: a natureza da atividade é especial até 03.02.1998, eis que no PPP consta que o EPI é eficaz ante os fatores de risco.

Aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Considerando que o período ora reconhecido como especial é inferior a 25 anos (09 anos, 08 meses e 22 dias), a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assim, com o reconhecimento de atividade especial no interregno de 12.05.1988 a 03.02.1998, após a conversão desta para atividade comum, a parte autora computa 30 anos, 08 meses e 05 dias de serviço, sendo que 09 anos, 08 meses e 22 dias de tempo especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, por contar, na data do requerimento administrativo, com mais de 35 anos de contribuição e carência superior a 180 meses, tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, sem incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos (Lei 13.183/2015).

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido (a) para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor no período 12.05.1988 a 03.02.1998, (b) para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo, 05.09.2016.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e pela Lei 11.960/2009, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que efetue a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se à APSADJ.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003089-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001338

AUTOR: JOAO COKI (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO:

JOÃO COKI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Foi determinado à parte autora a juntada de comprovante de endereço, esclarecimento de quais períodos trabalhou como trabalhador rural na forma de regime de economia familiar, início razoável de prova material da atividade rural, bem como manifestação quanto à renúncia ao montante que exceder à alçada deste Juizado Especial Federal (doc. eletrônico nº 09), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Pois bem.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003192-41.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001334
AUTOR: SUELI VICENTINI ALMEIDA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO:

SUELI VICENTINI ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.
Foi determinado à parte autora a juntada da procuração ad judícia (doc. eletrônico nº 08), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Pois bem.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003123-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001360
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIMPIO DE OLIVEIRA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO:

MARIA APARECIDA OLIMPIO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.
Foi determinado à parte autora a juntada de esclarecimentos sobre a divergência constante em seu nome e da declaração de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ajuntada da cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos, no prazo de 10 (dez) dias (doc. eletrônico nº 09), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Pois bem.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003210-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001370
AUTOR: LUCILA ROSA RICARTE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO:

LUCILA ROSA RICARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.
No curso do processo, entretanto, foi noticiado o óbito da parte autora, bem como anexada a respectiva certidão (doc. eletrônico nº 14 e 15), assim a extinção do feito é a medida que se impõe.
Na petição de informação do óbito da parte autora, foi formulado pedido de extinção do feito.

Pois bem.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-13.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001350

AUTOR: JOAO RAMAO RODRIGUES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO:

JOAO RAMAO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Verifica-se que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica, consoante o comunicado médico anexado aos autos (doc. eletrônico nº 27), demonstrando falta de interesse superveniente.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por ausência de interesse processual, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001377

AUTOR: TAMARA CAETANO DA SILVA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC044630 - LUCINEIA MORAES LINHARES, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE029625 - SARA OTRANTO ABRANTES)

Vistos.

1. RELATÓRIO:

Cuida-se de demanda ajuizada na Justiça Estadual por TAMARA CAETANO DA SILVA em face da FEDERAL SEGUROS, em que pleiteia indenização securitária para reparar o imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Federal de Seguros arguiu a inépcia da inicial, carência de ação, prescrição e requereu o litisconsórcio obrigatório em relação à Caixa Econômica Federal. No mérito, propriamente dito, defendeu que a autora não faz jus à indenização pretendida (fls. 128/189, doc. eletrônico nº 02).

A parte autora se manifestou, em réplica (fls. 24/68, doc. eletrônico nº 03).

A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, em substituição à seguradora ou, subsidiariamente, como assistente simples da seguradora (fls. 71/82, doc. eletrônico nº 03).

O Juízo Estadual declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 113/115, doc. eletrônico nº 03).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A parte autora relata que adquiriu imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, depois de alguns anos, passou a observar diversos problemas no imóvel, havendo, inclusive, risco atual de desmoronamento.

Pleiteia seja a seguradora condenada a pagar indenização necessária para recuperar o imóvel sinistrado, inclusive ressarcindo os gastos já incorridos pela parte autora, tudo a ser apurado na fase de liquidação, bem como a pagar a multa contratual de 2% (dois por cento) a cada decêndio ou fração de atraso no cumprimento da obrigação.

Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, de falta de interesse processual e de ilegitimidade ativa.

A petição inicial não é inepta, porquanto a parte autora expôs com clareza e precisão os fatos e fundamentos jurídicos do pleito, permitindo o amplo exercício do direito de defesa pela parte ré.

O interesse processual da parte autora decorre do fato de que não obteve a satisfação de sua pretensão na via administrativa.

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, convém observar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim

decidiu quanto à legitimidade do cessionário de contrato de mútuo imobiliário, popularmente conhecido como “gaveteiro”:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, Corte Especial, REsp 1.150.429/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10.05.2013)

Assim, para os contratos assinados até 25.10.1996, deve ser examinada a existência ou não de cláusula contratual de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Na hipótese de contrato de mútuo garantido pelo FCVS, nos termos da Lei nº 10.150/2000 e da Lei nº 8.004/1990, é possível a regularização do contrato de cessão de direito, mais conhecido como “contrato de gaveta”, sem a intervenção da instituição financeira. Portanto, o cessionário/gaveteiro é equiparado à condição de mutuário, o que importa no reconhecimento da sua legitimidade ativa para o ajuizamento de ação tendo como objeto o respectivo contrato.

Por outro lado, tratando-se de contrato sem cobertura do FCVS, a transferência de direito e obrigações referentes ao imóvel financiado pelo SFH não é automática, dependendo da anuência e critério da instituição financeira, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 8.004/1990, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, e no artigo 23 da Lei nº 10.150/2000, de modo que o terceiro adquirente só terá legitimidade ativa para ajuizar ação relacionada ao contrato de cessão se o agente financeiro tiver concordado com a transação.

Desse modo, o fato de o contrato ter sido celebrado em momento anterior a 25.10.1996 não é suficiente, por si só, para habilitar a sua transferência sem a anuência da instituição financeira.

No que concerne à cessão de direito sobre imóvel financiado no âmbito do SFH após 25.10.1996, a concordância da instituição financeira é indispensável para que o cessionário/gaveteiro adquira legitimidade ativa para ajuizar ação revisional de cláusulas ou requerer a quitação, tanto para os contrato garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do referido Fundo.

3. O CASO DOS AUTOS:

Observo que a parte autora adquiriu o imóvel, porém, o financiamento foi realizado em nome de Antônio João Teófilo da Cunha – L06 QD 29, Conjunto Habitacional Izidro Pedroso, Dourados/MS (fls. 55, doc. eletrônico nº 02 e 19).

Assim, tendo em vista que não foi a parte autora quem realizou o financiamento para adquirir o imóvel e, conseqüentemente, não contratou o seguro habitacional, não tem legitimidade para pleitear eventuais direitos relativos à referida avença.

Além disso, o contrato encontra-se liquidado desde 09.07.2007, conforme doc. eletrônico nº 19 apresentado pela CEF.

4. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da parte autora.

Sem custas e sem honorários.

Defiro a gratuidade da Justiça frente à hipossuficiência econômica declarada pela parte autora.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003043-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001331

AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO:

JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

No entanto, a parte autora, por meio de petição (doc. eletrônico nº 23), requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessária, neste caso, a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001333
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BELMONTE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO:

CRISTINA RODRIGUES BELMONTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Foi determinado à parte autora a juntada de comprovante de endereço, procuração ad judicium, declaração de hipossuficiência, bem como manifestação quanto à renúncia ao valor que exceder a alçada deste Juizado Especial Federal (doc. eletrônico nº 08), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Pois bem.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001369
AUTOR: RONES MORAES MOREIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO:

RONES MORAES MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Foi determinado à parte autora a juntada de cópia legível do CPF, bem como dos carnês de contribuição previdenciária, conforme doc. eletrônico nº 09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Pois bem.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000061-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001340
AUTOR: TIAGO ALVES DOS SANTOS (MS014742B - DANIELA MENIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO:

TIAGO ALVES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Foi determinado à parte autora a juntada do comprovante de endereço (doc. eletrônico nº 08), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Pois bem.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002539-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001351
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO:

FATIMA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica, consoante o comunicado médico anexado aos autos (doc. eletrônico nº 25), demonstrando falta de interesse superveniente.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por ausência de interesse processual, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003083-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001339
AUTOR: LEANDRO MARQUES PINHEIRO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO:

LEANDRO MARQUES PINHEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Foi determinado à parte autora a juntada de comprovante de endereço (doc. eletrônico nº 09), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Pois bem.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003222-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001337
AUTOR: EVELLYN CRISTINA DOS REIS KATIA CRISTINA DOS SANTOS (MS019426 - GENIVALDO DA SILVA VIEIRA)
NILSON DOS SANTOS QUIROZ KAIO JUNIOR DOS SANTOS QUIROZ NEILSON DOS SANTOS QUEIROZ NICAELLY DOS SANTOS QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO:

KATIA CRISTINA DOS SANTOS e outros propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, a concessão do auxílio-reclusão.

Foi determinado à parte autora a juntada da cópia legível do CPF, da procuração ad judicium em nome dos autores da ação, do atestado de permanência carcerária atualizado, da CTPS e carnês, do doc. de folha 34 do evento 2, bem como da declaração de hipossuficiência em nome dos autores (doc. eletrônico nº 11), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Pois bem.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-96.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001348
AUTOR: EVANIR DE LIMA CASTRO (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO:

EVANIR DE LIMA CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica, consoante o comunicado médico anexado aos autos (doc. eletrônico nº 18), demonstrando falta de interesse superveniente.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por ausência de interesse processual, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-16.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001341
AUTOR: BIABIER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP (MS013780 - ANA CLÁUDIA MELLO VASCONCELOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos.

RELATÓRIO:

BIABIER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando, inicialmente, a declaração do direito de excluir definitivamente o ICMS da base de cálculo do PIS-Pasep e da COFINS.

Foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, atribuindo o correto valor à causa (doc. eletrônico nº 07), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Pois bem.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003081-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001336
AUTOR: NIUZA APARECIDA DA SILVA AQUINO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO:

NIUZA APARECIDA DA SILVA AQUINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Foi determinado à parte autora a juntada de comprovante de endereço, cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos, bem como dos documentos de folhas 14/21 do evento 02 (doc. eletrônico nº 09), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Pois bem.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001335
AUTOR: EDNA MOREIRA DE SOUZA (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO, DF038646 - ISABELAA RIBEIRO BARBIRATO, DF033408 - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA, DF040328 - BRUNO ALMEIDA RODRIGUES SODRE, DF041403 - DAYSE RODRIGUES MANSO, DF036624 - ELISANGELA PINHO DE SOUSA LUCENA, DF042138 - MARCUS VYNICIUS DE ASSIS, DF043209 - MICHELLY MEDEIROS SANTOS, DF041631 - NATHALY DE ALMEIDA CAVALCANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos.

RELATÓRIO:

EDNA MOREIRA DE SOUZA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando, inicialmente, a revisão do saldo do FGTS.

Foi determinado à parte autora a juntada de comprovante de endereço, bem como manifestação quanto à renúncia ao montante que exceder à alçada deste Juizado Especial Federal (doc. eletrônico nº 08), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Pois bem.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001361
AUTOR: RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO, DF036624 - ELISANGELA PINHO DE SOUSA LUCENA, DF041631 - NATHALY DE ALMEIDA CAVALCANTI, DF040328 - BRUNO ALMEIDA RODRIGUES SODRE, DF041403 - DAYSE RODRIGUES MANSO, DF033408 - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA, DF038646 - ISABELAA RIBEIRO BARBIRATO, DF042138 - MARCUS VYNICIUS DE ASSIS, DF043209 - MICHELLY MEDEIROS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos.

RELATÓRIO:

RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando, inicialmente, a revisão do saldo do FGTS.

Foi determinado à parte autora a juntada de comprovante de endereço, bem como manifestação quanto à renúncia ao montante que exceder à alçada deste Juizado Especial Federal (doc. eletrônico nº 09), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento

do mérito, o que não ocorreu.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Pois bem.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001356

AUTOR: SERGIO ARAUJO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO:

SERGIO ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos nº 000268347.2016.4.03.6202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, com o mesmo pedido, causa de pedir e partes.

Tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito.

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001227-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001347

AUTOR: MOACIR ALCARAZ HIDALGO (MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES, MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Verifico que a parte requerida apresentou comprovante de depósito em conta judicial do valor da condenação.

Assim, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre o valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício de levantamento.

Intimem-se.

0000332-43.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001357

AUTOR: CICERO ANGELO DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV.
Intimem-se.

0001378-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001354
AUTOR: ADELAYDE RAMONA DEL VALLE CRISTALDO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Campo Grande, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 405/2016 - CJF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0002168-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001371
AUTOR: ADAILTON CASTRO DE SOUZA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS020801 - CAMILA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Fica a parte autora intimada para se pronunciar, no prazo de dez dias, acerca da manifestação do INSS nos eventos 25, 26.

Findo o prazo, venham-me os autos conclusos.

Exclua-se a petição do evento 28, posto que não relacionada a estes autos.

0000211-78.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001367
AUTOR: SIDNEI SCHAFER (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante o teor da decisão monocrática terminativa que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intimem-se.

0002548-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001397
AUTOR: MARILDA DO AMARAL (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora se insurge contra o laudo pericial apresentado pelo(a) experto(a) do juízo.

Primeiramente, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexistente no microsistema dos juizados especiais federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos juizados especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados.

A não ser em casos em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o perito tenha deixado de responder aos quesitos da parte, não há que se falar em prejuízo à parte autora; até mesmo porque ela não detém conhecimentos técnicos para combater a opinião científica exarada pelo experto do juízo. Assim, estando o laudo bem fundamentado e elucidativo, como no presente caso, não há que se falar em existência de defeito que pudesse a vir modificá-lo.

Ademais, importante lembrar que a realização de perícia judicial é faculdade do magistrado, que determina sua efetuação por médico equidistante das partes; sem olvidar que a análise final de cada caso será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos.

Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, mas

sim de intenção de contestar a conclusão científica a que chegou o(a) experto(a) do juízo, indefiro a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte autora.

Paguem-se os honorários ao(à) senhor(a) experto(a) e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002253-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001366

AUTOR: DEZUITA SANTOS DE BARROS SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Fica a parte autora intimada para se pronunciar, no prazo de dez dias, acerca da manifestação do INSS nos eventos 26, 27.

No mesmo prazo, esclareça o advogado Wander Medeiros A. da Costa o pedido de publicações exclusivas em seu nome, uma vez que o dispositivo legal invocado não confere essa opção. Lembrando que, desde o início do processo, todas as publicações já estão sendo feitas tanto em seu nome como nos dos outros advogados constituídos nos autos, e que o sistema eletrônico do Juizado Especial Federal não possibilita a publicação em nome de um advogado exclusivo.

Assim, deve o causídico Wander Medeiros A. da Costa dizer qual seria o prejuízo caso as publicações não saiam exclusivamente em seu nome; bem como, em caso de insistência no pleito, deve providenciar documentalmente a desconstituição dos demais advogados habilitados nos autos, a fim de viabilizar publicações exclusivas em seu nome.

Findo o prazo, venham-me os autos conclusos.

0002527-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001389

AUTOR: MICHELI KARINA DOS SANTOS GUTZ (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo da demanda, devendo providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos demais herdeiros mencionados na certidão de óbito, ou, se o caso, faça prova de sua legitimidade como inventariante, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, com aplicação da correção monetária e dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme Decisão Monocrática na qual é homologada a conciliação/transação, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's. Intemem-se.

0005846-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001365

AUTOR: WILSON FERREIRA DA SILVA IRMAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000256-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001359

AUTOR: FATIMA PEREIRA LIMA DE SOUZA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002300-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001390

AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 23: o INSS pede que o juiz officie ao médico da autora, para obtenção de documentos.

Não cabe ao Juiz (que é neutro e equidistante das partes) diligenciar para produzir prova no processo. Às partes compete a busca de documentos para instruir o feito, restando ao juiz, apenas em caráter excepcionalíssimo, atuar subsidiariamente quando comprovada a recusa de fornecimento de documentos pelos responsáveis legais.

Assim, indefiro o pleito de busca de provas pelo juízo e a subsequente intimação do perito para reavaliar o caso; até porque, aparentemente, o INSS está atacando a conclusão científica a que chegou o experto do Juízo, e não propriamente apontando uma inconsistência ou contradição

no laudo.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para se pronunciar, no prazo de dez dias, acerca das manifestações do INSS nos eventos 21-23. Findo o prazo, paguem-se os honorários ao senhor experto e venham os autos conclusos para sentença.

0002315-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001381
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o trânsito em julgado, officie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ de Dourados/MS para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando, documentalmente, nos autos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo.

Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Comprovado o pagamento, archive-se.

Intimem-se e cumpra-se.

0002171-30.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001387
AUTOR: VANDA TERESINHA OTT (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 19: o INSS pede esclarecimento ao senhor perito judicial.

Considerando que não houve resposta específica ou mais detalhada ao quesito de número 16 do Juízo, intime-se o senhor perito para que, no prazo de dez dias, responda ao questionamento elaborado pela parte ré no evento 19.

Assim, deve o senhor experto responder se a incapacidade que reconheceu a partir de 08/10/2015 já era total e permanente ou se foi em período posterior, mediante agravamento ou progressão da doença, que surgiu o caráter total e permanente da incapacidade verificada. Sendo este o caso, deverá indicar a partir de quando ocorreu o agravamento ou progressão da doença.

Após a complementação da perícia, conceda-se vista às partes por cinco dias, vindo os autos conclusos em seguida.

Atente-se o INSS para que, quando entabular pedidos que mencionem peças de outros processos, diligencie no sentido de obter e anexar tais documentos à sua manifestação, a fim de viabilizar a precisa e célere análise do requerimento pelo senhor perito; sob pena de futuro indeferimento de requerimentos semelhantes desacompanhados dos pertinentes anexos.

Cumpra-se.

0000238-85.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001380
AUTOR: SALETE COMOCHENA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/04/2018, às 15h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 12/03/2018, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003336-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001379

AUTOR: RICARDO PALLAORO (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) MARINO FABRO (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Ricardo Pallaoro ajuizou ação em desfavor da Caixa Econômica Federal e de Marino Fabro, pedindo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O autor relata que contratou financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal, com prazo de 360 meses. Alega que no referido contrato restou pactuado um seguro para danos diversos, como enchente, incêndio, algamento, entre outros. Relata que a estrutura do imóvel foi abalada e comprometida em razão das chuvas do final do ano de 2015, causando diversas rachaduras e afundamento do piso. Argumenta que entrou em contato com a CEF para acionamento do seguro, mas nada foi providenciado e que ao entrar em contato com o construtor e com o arquiteto responsável pela obra não obteve retorno.

A CEF comparece no presente feito na qualidade de representante do FGHAB. O Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV insere-se no contexto das políticas públicas. É um fundo de natureza privada, constituído por prazo indeterminado, conforme definição contida nos artigos de 20 a 32 da Lei n. 11.997/2009, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.249/2010, bem como as alterações descritas na Medida Provisória n. 510/2010. As garantias prestadas pelo FGHAB abrangem os riscos por morte e invalidez permanente – MIP, danos físicos no imóvel – DFI e perda de renda, nas condições estabelecidas em estatuto e com previsão expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários finais.

Observo que consta no Parágrafo décimo segundo, da cláusula Quarta do contrato 8.4444.0624738-3, entabulado entre a CEF e o requerente que: “O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será executado pela Engenharia da Caixa, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...)”

Mais adiante, no Parágrafo Oitavo, da Cláusula Vigésima Primeira do mencionado contrato prevê que:

“O Fundo Garantidos da Habitação Popular – FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições, decorrentes de:

I – incêndio ou explosão;

II – inundação e alegamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;

III – desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos;

IV – destelhamento causados por ventos fortes ou granizos; e

V – danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo – indenização até o limite de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor de avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratuais, o que for menor desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original.

PARÁGRAFO NONO – Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por dano decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas:

I – despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local;

II – encargos mensais devidos pelo (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de desocupação;

III – perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel;

IV – despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios em condomínio;

V – aluguéis, quando houver desocupação do imóvel;

VI – despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovida pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

(...)”

Note-se que a cobertura do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB), embutida no contrato de mútuo firmado com a CEF, visa apenas garantir a quitação da dívida em caso de desemprego, morte ou invalidez do mutuário, bem como a recuperação de danos físicos ao imóvel causados por agentes externos. O parágrafo nono da cláusula vigésima é expresso em excluir da cobertura as “despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção” (fls. 15 do evento 25).

Outrossim, registre-se que no presente caso, a CEF agiu como agente financeiro em sentido estrito, em que somente há o fornecimento dos recursos – hipótese em que a responsabilidade do banco está adstrita ao cumprimento do contrato de mútuo. Nesse ponto, deve ser ressaltado que não há informação nos autos de que a instituição financeira tenha participado da escolha da construtora. No presente caso, foi o próprio autor que contratou diretamente o construtor do imóvel, sem qualquer ingerência da CEF.

Pois bem, em relação à cobertura prevista na cláusula vigésima primeira, inciso II, do contrato supra mencionado, observo que, antes mesmo

da citação da CEF no presente feito, o pagamento referente à cobertura ali prevista foi efetuado, após os trâmites necessários para seu pagamento, conforme demonstram os documentos trazidos pela requerida CEF (fl. 3 do evento 25).
Portanto, no que se refere à cobertura em decorrência das chuvas esta foi realizada, dentro do trâmite para o seu pagamento. Por consequência, uma vez ausente o interesse processual em relação à cobertura em decorrência das chuvas e restando tão somente os prejuízos sofridos pelo autor advindos de vício da construção, é de se reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no presente feito.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.
2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.
3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.
4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.
5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.
(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para ação de indenização por vício construtivo, quando fiscaliza a obra, exclusivamente para fins de liberação de parcelas do financiamento, ou concede financiamento para aquisição de imóvel já construído, de livre escolha do mutuário, porque, em tais hipóteses, não há previsão legal ou contratual do dever de garantir a segurança e a solidez do bem. Inexistindo possibilidade legal de responsabilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular por vícios na construção de imóvel financiado, não há falar em legitimidade passiva de sua representante, a Caixa Econômica Federal.
(TRF4, Agravo de Instrumento nº 5028647-14.2013.404.0000, Relator Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, 3ª Turma, unânime, julgado em 12/03/2014)

Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, e considerando que a outra pessoa indicada no polo passivo da demanda não constitui ente público, autarquia ou empresa pública federal, resta afastada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, com a consequente ausência de pressuposto processual subjetivo, relativo à competência deste Juízo, caso em que o feito deve ser encaminhado à Justiça Comum Estadual.

Pelo exposto, reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta ação, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para a apreciação da lide, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Comarca de Dourados/MS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar o encaminhamento do feito ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000233-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001363

AUTOR: ROSILENE MORAES DA GRACA DE GOES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosilene Moraes da Graça de Góes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer o restabelecimento de auxílio-doença e a produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos

necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Em relação, a produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo em trâmite na 3ª Vara Cível de Dourados (autos nº 0802420-46.2011.8.12.0002), conforme evento 7 dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente prevento - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, se manifestar acerca da consulta ao sistema Plenus anexada aos autos (evento 6) em que consta que o benefício objeto do processo (NB 165.008.127-5) é decorrente de acidente do trabalho.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000227-56.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001353

AUTOR: JOEL DA SILVA MUNIZ (MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Joel da Silva Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000137-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001342

AUTOR: MARIA VALDECI PALOMBO VELOZO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Valdeci Palombo Velozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia,

liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso da tutela antecipada de urgência) e 311 do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano (no caso da tutela antecipada de evidência). No presente caso se faz necessária dilação probatória consistente na perícia médica judicial.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/04/2018, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar e 2) Juntar aos autos comprovante de sua condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000240-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001384

AUTOR: JOSE APARECIDO GUILHERME (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Aparecido Guilherme em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária dilação probatória a fim de aferir a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado. Ausente a verossimilhança. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0000220-64.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001346

AUTOR: MARIA DAS DORES COSTA NUGOLI (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria das Dores Costa Nugoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/04/2018, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000217-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001375

AUTOR: AMADEA JARA GAUTO (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Amadea Jara Gauto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao idoso.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia social (prova da hipossuficiência econômica).

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 12/03/2017, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá a parte autora, no mesmo prazo, fornecer a localização precisa do endereço da parte autora para viabilizar a realização da perícia social.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000239-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001383

AUTOR: LUZINETE ALMEIDA DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Luzinete Almeida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/05/2018, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério

Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000219-79.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001345

AUTOR: EDSON BENTO CORREIA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edson Bento Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/04/2018, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001493-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000549

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA FILHO (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, acerca da informação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais e para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0002508-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000552NOEL FRANCISCO DE JESUS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos anexados ao feito (anexos 33 a 36), no prazo de 10 (dez) dias.

0002390-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000550
AUTOR: LUIZA MARQUES PEREIRA MENDONCA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES do retorno da carta precatória a este Juízo e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXI, da Portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0002468-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000551
AUTOR: NELSON VIEGAS FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos anexados ao feito (sequenciais 51 a 54), no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2018/6322000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000298-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000385
AUTOR: RUBENS RODRIGUES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Rubens Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria que recebe desde 26.02.1996.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito aduzindo que a pretensão do autor já foi atingida pela decadência.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício cuja revisão é pleiteada pelo autor foi requerido e concedido em 26.02.1996, conforme carta de concessão anexada aos autos (fls. 25/26, evento 02), sendo que o recebimento da primeira parcela deu-se em 10.06.1996 (vide relação de créditos – evento 19).

Não há notícia nos autos de que o demandante tenha pleiteado a revisão do benefício na via administrativa (ou na judicial) buscando o recálculo da RMI com o reconhecimento de tempo especial no período entre 01.10.1986 e 25.02.1996. Com efeito, no requerimento administrativo formulado em 21.09.2011 (evento 02, fls. 50/52), o pedido de revisão do benefício foi para “que sejam reajustados com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, seu valor real”.

Ressalto, ainda, que o alegado período especial já foi apreciado pela Administração no ato de concessão do benefício, conforme se infere dos documentos de fls. 40 e 43 do evento 02.

Assim, é forçoso concluir que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.

Com efeito, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.

Estabelecia o artigo 103 da Lei 8.213/91 que:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Assim, na época em que editada, a Lei 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.

Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.

No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa.

Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.

Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.

Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo “a quo” para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1.523-9, 27 de junho de 1997.

Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.

Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.

Com efeito, nessa data foi editada a MP 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei 10.839/04, ainda está em vigor:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (sublinhei)

Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:

- a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1.523-9;
- b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;
- c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.

No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 26.02.1996. A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27.06.1997 (vigência da MP 1.523-9). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 16.02.2017, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 626.489/SE. TEMA N. 313. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, além de não ser inconstitucional a instituição de prazo para a revisão de benefício previdenciário, a decadência tem aplicação mesmo nos benefícios concedidos antes da sua instituição, observada, como marco inicial de incidência nessas hipóteses, a entrada em vigor da norma, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. II - Em juízo de retratação, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.489/SE, no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, alcança também os benefícios concedidos anteriormente. Recurso especial não provido, em sede de juízo de retratação.” (RESP 201102744120, Recurso Especial 1292101, STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 28.11.2017, DJE 04.12.2017 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 07.12.1988 e que efetuou pedido de revisão na seara administrativa tão-somente em 17.05.2016, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Apelação da parte autora improvida.” (Ap 00057890820164036108, Apelação Cível 2255695, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 28.11.2017, DJF3 06.12.2017 – grifos nossos)

À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.

Isso posto, acolho a preliminar arguida em contestação e decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001039-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000804
AUTOR: DARIO JOSE KOB (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Dario José Kob contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço urbano no período de 01.01.1977 a 30.04.1983 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requer, também, que sejam reconhecidos por sentença os períodos incontestados já sedimentados na esfera administrativa.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, em relação aos períodos já reconhecidos como tempo de contribuição na via administrativa, sobre os quais não pairam dúvidas ou controvérsias, falece ao autor interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

O demandante requereu aposentadoria em 03.06.2015 (NB 42/172.563.861-1), porém o benefício foi indeferido, pois o INSS computou apenas 31 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição e carência de 379 meses (evento 03, fls. 47/48).

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço no período de 01.01.1977 a 30.04.1983, laborado junto ao Posto Ipiranga na cidade de Novo Horizonte/SP (Griggio & Belboni Ltda), sem registro em CTPS.

O tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991.

Em juízo, o autor declarou que trabalhou desde os 12 anos de idade no Posto Ipiranga de Novo Horizonte, das 7 horas ao meio-dia e das 13 às 18 horas, todos os dias da semana. Disse que a partir da 5ª série passou a estudar à noite.

As testemunhas ouvidas por intermédio de Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP (eventos 24/27), confirmaram que o autor trabalhou no Posto Ipiranga desde 1977, época em que tinha cerca de 12 anos de idade. Disseram que ele exercia

todas as atividades relativas ao cargo de frentista no posto de gasolina durante o dia, e à noite ia para a escola. Relataram que ele trabalhou alguns anos sem registro, mas que quando completou 18 anos o empregador assinou sua CTPS.

Entretanto, não há nos autos nenhum documento que possa ser utilizado como início de prova material do alegado labor do autor no período controverso.

Com efeito, conforme consta no requerimento de justificação administrativa (fl. 30, evento 03), o autor limitou-se a apresentar prova testemunhal e fotos de uma criança com o uniforme do posto. Após emissão de carta de exigências pelo INSS (fl. 34), foi apresentada Ficha Cadastral Simplificada da empresa Delboni e Greggio Ltda, com data de constituição em 21.09.1971 (fls. 36/37), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da referida empresa (fl. 38), Certificado de Conclusão do 2º grau pelo autor no ano letivo de 1983, emitido pela escola Prof. Shirley Camargo Von Zuben (mas sem nenhuma informação quanto ao turno em que ele estudava – fls. 39/40), além de atestado do empregador informando que o autor “trabalha em meu estabelecimento comercial no horário das 8,00 às 18,00 horas, impossibilitado de frequentar as aulas no período diurno” (fl. 41, sem data de emissão).

A declaração de ex-empregador só poderia ser admitida como início de prova material se fosse contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). Os demais documentos apresentados não fazem qualquer menção ao trabalho do autor no Posto Ipiranga, não sendo possível utilizá-los como início de prova material.

Desse modo, ainda que a prova testemunhal tenha afirmado o exercício de atividade urbana pelo autor, não é possível computar esse suposto trabalho como tempo de contribuição, por absoluta ausência de início de prova material. Incide na hipótese, portanto, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente; e (b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002813-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001016
AUTOR: RUDNEI CORREA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Rudnei Correa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor requereu aposentadoria (NB 42/174.218.713-4) em 14.03.2016, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 35 anos.

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos não reconhecidos pelo INSS, que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum e que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: de 06.03.1997 a 19.01.2000.

Empresa: Roberto Malzoni Filho & Outros.

Setor: manutenção de veículos.

Cargo/função: mecânico de implementos.

Agente nocivo: ruído, intensidade 86,4 dB(A) e agentes químicos (contato dermal com derivados de hidrocarbonetos).

Atividades: Realizam consertos e manutenção em colhedoras, caminhões, carretas, equipamentos de irrigação e implementos. Requisitam peças no almoxarifado automotivo. Orientam operadores sobre o uso dos equipamentos. Solicitam abertura de Ordem de Serviço.

Meios de prova: PPP (evento 30, fls. 28/31).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois nesse intervalo o limite de tolerância para o agente ruído era de 90 dB(A). A exposição aos agentes químicos não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Período: de 17.10.2000 a 05.02.2009.

Empresa: Citrosuco S/A Agroindústria.

Setor: Fazenda Maringá e Fazenda São Carlos.

Cargo/função: auxiliar de mecânico e mecânico de manutenção.

Agente nocivo: ruído, intensidade 79,5 dB(A), radiação não ionizante e ultravioleta, agentes químicos (manuseio de óleo, graxa, solda, resina e fibra de vidro).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 05/09).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois nesse intervalo o limite de tolerância para o agente ruído era de 90 decibéis (até 18.11.2003) e de 85 decibéis (a partir de 19.11.2003). A exposição aos demais agentes nocivos não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Período: de 12.06.2009 a 01.01.2015.

Empresa: Usina Santa Fé S/A.

Setor: manutenção de veículos.

Cargo/função: mecânico de autos.

Agente nocivo: ruído, intensidade 84,3 dB(A) e agentes químicos (contato dermal com derivados de hidrocarbonetos).

Atividades: Realizam consertos e manutenção em colhedoras, caminhões, carretas, equipamentos de irrigação e implementos. Requisitam peças no almoxarifado automotivo. Orientam operadores sobre o uso dos equipamentos. Solicitam abertura de Ordem de Serviço.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 11/14).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois nesse intervalo o limite de tolerância para o agente ruído era de 85 dB(A). A exposição aos agentes químicos não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Portanto, não é devido o reconhecimento da natureza especial das atividades nos períodos pleiteados pelo autor, uma vez que não restou comprovada sua exposição, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo à saúde ou à integridade física.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000750-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000763
AUTOR: MARIA HELENA STANZANI SINA (SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANA, SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Maria Helena Stanzani Sina contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação de danos morais, em virtude de demora em ser atendida na agência bancária da Caixa em Ibitinga/SP.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela parte ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Sustenta a parte autora que permaneceu dentro da agência bancária da Caixa em Ibitinga/SP, esperando atendimento, para obter um simples extrato, por 4 horas e 44 minutos (das 10h16m às 15h), ultrapassando o limite previsto na Lei Municipal nº 2.770/2004.

Pede indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A Caixa, em contestação, alega que, mesmo que tivesse ficado comprovado o tempo de espera na fila, que acredita não ter ocorrido, trata-se de fato do cotidiano, causador de um mero dissabor. Alega, ainda, que a parte autora não passou por qualquer tipo de constrangimento na agência (evento 22).

A Lei Municipal nº 2.770/2004, regulamentou o tempo de atendimento ao público em agências bancárias na cidade de Ibitinga/SP, em consonância com o disposto no art. 30, I, da CF.

Analisando-se os documentos acostados aos autos (evento 2 – fls. 3/5), constata-se que houve demora no atendimento, o que resultou em aborrecimentos à parte autora.

No entanto, não foi apontado nenhum fato que levasse a concluir que a parte autora tenha se sujeitado a algum constrangimento, dentro da agência, passível de reparação.

Os transtornos causados à autora, embora desagradáveis e causadores de aborrecimento, não dão ensejo a indenização por danos morais, porquanto não atingem direitos da personalidade da autora, configurando-se acontecimentos a que estão sujeitos todos que vivem em sociedade.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos cometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes.
3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.”
(STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18.11.2016)

Destarte, inexistente o dano moral, incabível a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000760-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000668
AUTOR: ROSIMEIRE DO CARMO LEONEL (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA, SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Rosimeire do Carmo Leonel contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A autora requereu aposentadoria em 14.09.2016 (NB 42/178.438.397-7), porém o benefício foi indeferido, pois o INSS computou apenas 28 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição.

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 16.08.1993 a 27.01.2004, de 19.05.2008 a 02.09.2009 e de 10.03.2013 a 14.09.2016 (DER), em que alega exposição a agentes biológicos, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita

mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a

ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: de 16.08.1993 a 27.01.2004.

Empresa: Santa Casa de Misericórdia N. Sra. De Fátima e Benef. Portuguesa de Araraquara.

Setor: faturamento.

Cargo/função: auxiliar de faturamento e faturista.

Agentes nocivos alegados: biológicos (bactérias, fungos, bacilos, protozoários, vírus, etc).

Atividades: realizava trabalhos de controle de materiais e medicamentos utilizados pelos pacientes no período de internação, preenchendo formulários na administração, que serão utilizados na confecção das faturas. Calculava o consumo de equipamentos, materiais e medicamentos no período de internação do paciente, nos postos de enfermagem.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 15/16).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço da autora no período pleiteado é comum, vez que as atividades profissionais não são suficientes para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição a qualquer agente nocivo. A exposição aos agentes biológicos, além de eventual, foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz, conforme consta no PPP, o que descaracteriza a natureza especial da atividade.

Período: de 19.05.2008 a 02.09.2009.

Empresa: Santa Casa de Misericórdia N. Sra. De Fátima e Benef. Portuguesa de Araraquara.

Setor: faturamento.

Cargo/função: faturista.

Agente nocivo alegado: não informado.

Atividades: providenciar emissão de fatura, conferir relatórios de vários setores, conferência de remessas emitidas, analisar e conferir as contas dos pacientes.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 12/13).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não restou comprovada a efetiva exposição da segurada a qualquer agente nocivo.

Período: de 10.03.2013 a 14.09.2016 (limitado à DER).

Empresa: Maxi-Medical Diagnóstico por Imagem S/S.

Setor: não informado.

Cargo/função: escriturária.

Agentes nocivos alegados: biológicos (vírus e bactérias).

Atividades: tem como atribuição realizar atendimento pessoal e telefônico de pacientes; realizar agendamento de exames; realizar a entrega de resultado de exames; orientar pacientes nas salas de exame; preencher campos obrigatórios das guias SADT exigidos pelas operadoras de planos de saúde; verificar e/ou solicitar autorização de procedimentos aos convênios médicos; encaminhar guias do SADT para os setores de realização dos exames; emitir Nota Fiscal aos clientes particulares; encaminhar exames para laudo médico; realizar montagem de exames; realizar arquivamento dos exames; atender a auditoria interna ou externa no caso de solicitação do setor de recursos humanos.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 48/49).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço da autora no período é comum, vez que não restou comprovada a efetiva exposição a qualquer agente nocivo. A exposição aos agentes biológicos, além de eventual, foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz, conforme consta no PPP, o que descaracteriza a natureza especial da atividade.

Saliento que o recebimento de adicional de insalubridade não implica necessariamente no reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUIÍDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 3. O laudo pericial, produzido no bojo de ação trabalhista, é expresso em relatar que o nível de ruído apurado encontra-se dentro dos limites não prejudiciais ao trabalhador, bem como, a inexistência de agentes físicos e biológicos. 4. Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. 5. O tempo de serviço/contribuição do autor, contado até a DER, revela-se insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na inicial. 6.

Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravo desprovido”. (APELREEX 00012738920084036183, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1804342, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, julgado em 20.01.2015, e DJF3 28.01.2015 - grifos nossos)

Portanto, não é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos pleiteados pela demandante.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000381-39.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000404
AUTOR: GENILDO APARECIDO FERREIRA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Genildo Aparecido Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor requereu aposentadoria (NB 42/174.867.054-6) em 04.11.2015, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 35 anos.

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 28.07.1986 a 31.12.1986, de 25.05.1987 a

19.12.1987, de 22.05.1989 a 25.01.1991, de 22.04.1991 a 18.12.1991, de 27.04.1992 a 28.04.1995 e de 01.01.2010 a 31.12.2014, os quais devem ser convertidos em tempo de serviço comum, a fim de que seja obtida aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Períodos: de 28.07.1986 a 31.12.1986, de 25.05.1987 a 19.12.1987, de 22.05.1989 a 25.01.1991, de 22.04.1991 a 18.12.1991, de 27.04.1992 a 28.04.1995 e de 01.01.2010 a 31.12.2014.

Empresa: Tonon Bioenergia S. A.

Setor: agrícola.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agentes nocivos alegados: físicos (calor de 24,38°C e radiação não ionizante) e químicos (poeira e HPA); atividade profissional.

Atividades: corte manual de cana e atividades correlatas na lavoura canavieira.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 23/25).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os “trabalhadores na agropecuária”. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles

trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Portanto, os períodos até 28.04.1995 devem ser computados como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional. Por sua vez, o tempo de serviço do autor no período de 01.01.2010 a 31.12.2014 é comum. O calor de 24,38° C está abaixo do limite de tolerância. A radiação não ionizante informada não é proveniente de fonte artificial, mas natural (luz solar), portanto não permite o enquadramento da atividade. Quanto à alegada exposição a agentes químicos, a descrição das atividades deixa claro que essa exposição se dava de forma muito eventual, o que é insuficiente para a caracterização da natureza especial da atividade.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 04.11.2015, data do requerimento administrativo, 31 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição e 387 meses de carência (evento 02, fls. 31/34).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos intervalos de 28.07.1986 a 31.12.1986, de 25.05.1987 a 19.12.1987, de 22.05.1989 a 25.01.1991, de 22.04.1991 a 18.12.1991 e de 27.04.1992 a 28.04.1995, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é 33 anos e 11 meses.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 28.07.1986 a 31.12.1986, de 25.05.1987 a 19.12.1987, de 22.05.1989 a 25.01.1991, de 22.04.1991 a 18.12.1991 e de 27.04.1992 a 28.04.1995 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000522-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001045
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Pedro Pereira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor requereu aposentadoria (NB 42/172.564.348-8) em 15.08.2016, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 35 anos.

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período entre 09.06.1992 e 14.03.2016, que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum e que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita

mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a

ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: de 09.06.1992 a 14.03.2016.

Empresa: Cambuhy Agrícola Ltda.

Setor: rural.

Cargo/função: auxiliar serviços agrícolas.

Agentes nocivos alegados: ruído, intensidade 85,3 dB(A), radiação solar e produtos químicos (agrotóxicos).

Atividades: executar serviços braçais diversos, tais como: produção de mudas, preparo do solo, plantio, colheita/carregamento, desbrota, roçada/limpeza de área, irrigação, inspeção de pragas e doenças, carregamento e descarregamento de caminhões/carretas agrícolas, controle de formigas, preparo de calda, aplicação manual de fertilizantes e defensivos agrícolas, construção de cercas, erradicação de plantas com greening utilizando motosserra, etc. Auxiliar na conservação e limpeza de prédios, instalações e benfeitorias em geral.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 37/41).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de 09.06.1992 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.03.2016 é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 decibéis (até 05.03.1997) e de 85 decibéis (a partir de 19.11.2003). O tempo de serviço no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 é comum, pois nesse intervalo o limite de tolerância era de 90 dB(A). A radiação solar é proveniente de fonte natural, portanto não permite o enquadramento da atividade. A exposição aos agentes químicos não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 15.08.2016, data do requerimento administrativo, 28 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição e 346 meses de carência (evento 02, fls. 43/44).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 09.06.1992 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.03.2016, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 35 anos, 02 meses e 19 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 09.06.1992 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.03.2016, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15.08.2016, data do requerimento administrativo (NB 42/172.564.348-8).

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000537-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000793
AUTOR: CLARI APARECIDA CUNHA DOS SANTOS (PR049333 - FERNANDO ALMEIDA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Clari Aparecida Cunha dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A autora requereu aposentadoria (NB 42/165.018.895-9) em 05.09.2013, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 30 anos.

A pretensão autoral baseia-se nos seguintes pontos:

- a) reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural no período entre 28.06.1970 e 26.08.1980;
- b) reconhecimento da natureza especial da atividade no período entre 10.06.1991 e 24.07.2002 (conforme item 1.2 do pedido inicial).

Tempo de atividade rural.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS (“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

O Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do *tempus regit actum*, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola”.

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a fim de comprovar o labor rural no período de 28.06.1970 a 26.08.1980, foram apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento do irmão da autora, Sr. João Artimino Cunha, realizado em 16.04.1966, no qual o noivo foi qualificado como lavrador (fl. 12, evento 02);
- b) certidão de casamento da irmã da autora, Sra. Doralice Cunha, realizado em 15.06.1974, na qual o noivo foi qualificado como lavrador (fl. 13, evento 02);
- c) certidão de casamento da autora, realizado em 11.10.1975, na qual o noivo, o sogro e o pai foram qualificados como lavradores (fl. 15, evento 02);
- d) matrícula de imóvel rural com área de 15,5 alqueires, pertencente a João Maria dos Santos (sogro da autora) em 02.04.1976 (fl. 16, evento 02);

- e) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Campo Mourão em nome de Arvelino Cunha, emitida em 16.11.1977 (fl. 18, evento 02);
- f) certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 28.01.1979, na qual o pai foi qualificado como lavrador e a mãe como doméstica (fl. 19, evento 02);
- g) certidão de óbito do pai da autora, falecido em 03.02.1983, qualificado como “lavrador aposentado” (fls. 20/21, evento 02).
- h) título eleitoral do marido da autora, Sr. Pedro Domingos dos Santos, emitido em 21.05.1974, cuja profissão informada foi “lavrador” (fl. 14, evento 02).

Considerando o período rural pleiteado na inicial, os documentos listados nos itens “a” e “g” não podem ser utilizados como início de prova material, porquanto não são contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar.

Ademais, o INSS anexou pesquisa CNIS do marido da autora, Sr. Pedro Domingos dos Santos, demonstrando que ele possui vínculos como segurado empregado a partir de 01.12.1975.

As testemunhas ouvidas por intermédio de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Campo Mourão, no Paraná (evento 44, fls. 104/105), informaram que conhecem a autora desde criança, e que a família dela explorava uma propriedade rural pertencente ao senhor João Maria de Paula (casado com uma irmã da demandante). Disseram que ela permaneceu nessa propriedade até se casar (com 17 ou 18 anos); que cultivavam lavoura branca (feijão, arroz), sem auxílio de terceiros (eram 08 ou 09 irmãos no total). O Sr. Francisco Teixeira da Silva relatou que, após o casamento, a autora morou pouco tempo na propriedade do sogro, mudando-se em seguida para a Fazenda Trombini, em Luiziana. Não consta em nenhuma das oitivas transcritas até quando a Sra. Clari permaneceu nas lides campestinas.

O art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991 dispõe que “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Tendo em vista a nova fonte de renda do marido a partir de dezembro de 1975, além de que as testemunhas não informaram até quando a autora permaneceu trabalhando no campo, não é possível afirmar que eventual trabalho em propriedades rurais fosse indispensável para a própria subsistência do núcleo familiar.

Por conseguinte, entendo não haver prova segura de que a autora tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar após o seu casamento, realizado em 11.10.1975.

Logo, analisando em conjunto as provas constantes nos autos, entendo possível reconhecer a atividade rural da autora, como segurada especial, apenas no período entre 28.06.1970 (quando completou 12 anos de idade) e 10.10.1975 (data anterior ao casamento).

Tempo de atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controversos.

Períodos: de 10.06.1991 a 07.09.1991, de 04.06.1992 a 01.10.1992, de 18.06.1993 a 07.10.1993, de 08.06.1994 a 01.10.1994, de 07.06.1995 a 05.10.1995, de 15.05.1996 a 30.09.1996, de 21.06.1997 a 17.09.1997, de 03.06.1998 a 30.09.1998, de 24.05.1999 a 30.09.1999, de 08.06.2000 a 30.09.2000, de 16.05.2001 a 04.09.2001 e de 17.06.2002 a 24.07.2002 (conforme listados na decisão proferida em 11.04.2017 - evento 51).
Empresa: Sucocítrico Cutrale Ltda.

Setor: embalagem.

Cargo/função: embaladeira.

Atividades: adiciona frutas em caixas, com ou sem papel, observando qualidade, tamanho e tonalidade de cor, refugando frutas fora do padrão. Cola etiqueta na caixa embalada, mantendo limpo e organizado o local de trabalho.

Agente nocivo alegado: ruído intensidade 83 decibéis.

Meios de Prova: Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (evento 02, fls. 91/102) e declaração do empregador (evento 56).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de 10.06.1991 a 07.09.1991, de 04.06.1992 a 01.10.1992, de 18.06.1993 a 07.10.1993, de 08.06.1994 a 01.10.1994, de 07.06.1995 a 05.10.1995 e de 15.05.1996 a 30.09.1996 é especial, pois restou comprovada a exposição da segurada a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 decibéis. O tempo de serviço nos demais períodos é comum, tendo em vista que o nível de ruído foi inferior ao limite de tolerância da época, que era de 90 decibéis.

Por fim, não havendo comprovação de recolhimento retroativo dos 9% faltantes para integralizar os 20% sobre o salário-de-contribuição das competências novembro de 2010 a outubro de 2011 e de dezembro de 2011 a julho de 2016, conforme determinado na decisão do evento 51, não é possível incluir tais períodos como tempo de serviço/contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 05.09.2013, data do primeiro requerimento administrativo, 18 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição e 193 meses de carência (evento 02, fls. 52/54).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 20% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 10.06.1991 a 07.09.1991, de 04.06.1992 a 01.10.1992, de 18.06.1993 a 07.10.1993, de 08.06.1994 a 01.10.1994, de 07.06.1995 a 05.10.1995 e de 15.05.1996 a 30.09.1996, além do reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 28.06.1970 a 10.10.1975, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 24 anos, 04 meses e 04 dias.

Em 12.08.2014 (segundo requerimento administrativo), o INSS havia computado 18 anos 10 meses e 3 dias de tempo de contribuição e 195 meses de carência (evento 13). Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso os períodos especiais e comum (rural) ora reconhecidos, o tempo de serviço/contribuição total é de 24 anos, 06 meses e 04 dias.

Assim, por não ter 30 anos de contribuição na data dos requerimentos administrativos, a autora não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER (item 03 do pedido inicial), reitero que a partir de novembro de 2010 a autora efetuou recolhimentos na condição de segurada facultativa, nos moldes da Lei Complementar 123/2006 (11% sobre o salário mínimo), os quais não poderão ser utilizados como tempo de serviço/contribuição para o tipo de benefício pleiteado nos presentes autos (aposentadoria por tempo de contribuição).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial da autora nos períodos de 10.06.1991 a 07.09.1991, de 04.06.1992 a 01.10.1992, de 18.06.1993 a 07.10.1993, de 08.06.1994 a 01.10.1994, de 07.06.1995 a 05.10.1995 e de 15.05.1996 a 30.09.1996, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20% e (c) averbar como tempo de serviço rural o período de 28.06.1970 a 10.10.1975. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial e rural, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000721-80.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001096
AUTOR: ABIGAIL SOARES VITOR (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Abigail Soares Vitor contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 03.08.1992 a 15.12.1994, de 18.06.1996 a 07.04.2013 e de 24.12.2013 a 18.02.2016, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A autora requereu aposentadoria (NB 42/172.564.288-0) em 02.08.2016, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 30 anos.

Inicialmente, conforme alegado pelo réu em contestação, observo que os períodos de 18.06.1996 a 13.10.1996, de 01.01.2003 a 07.04.2013 e de 24.12.2013 a 30.10.2015 já foram reconhecidos como tempo de serviço especial e convertidos em tempo de serviço comum na via administrativa (evento 11, fls. 58/60).

Em relação a esses períodos, falece à autora interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, remanescendo como controvertidos apenas os períodos de 03.08.1992 a 15.12.1994, de 14.10.1996 a 31.12.2002 e de 31.10.2015 a 18.02.2016.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos remanescentes.

Período: de 03.08.1992 a 15.12.1994.

Empresa: Lar São Francisco de Assis.

Setor: limpeza.

Cargo/função: serviços gerais.

Atividades: efetuar todos os serviços de limpeza do asilo como sanitários, escritório, pátios e demais dependências; utilizar produtos de limpeza como água sanitária, detergentes, desinfetantes, etc.

Agentes nocivos: não informados.

Meios de Prova: PPP (evento 02, fls. 07/08).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição da segurada a qualquer agente nocivo.

Período: de 14.10.1996 a 31.12.2002.

Empresa: Santa Casa de Misericórdia N. Sra. de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara.

Setor: limpeza.

Cargo/função: auxiliar de limpeza.

Atividades: realizar a limpeza geral do hospital, executando procedimentos de acordo com a classificação das áreas.

Agentes nocivos alegados: físicos (umidade), biológicos (bactérias, vírus, bacilos, fungos, protozoários, etc) e químicos (detergentes, cloro ativo, hipoclorito de sódio).

Meios de Prova: PPP (evento 02, fls. 09/12).

Enquadramento legal: vírus e bactérias: item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial. Embora conste no PPP que houve utilização de EPI eficaz, na via administrativa o INSS reconheceu como especiais os períodos de 18.06.1996 a 13.10.1996 e de 01.01.2003 a 07.04.2013 (laborados na mesma empresa, na mesma função e com exposição aos mesmos agentes nocivos), deixando de reconhecer como especial o período de 14.10.1996 a 31.12.2002 sob a alegação de que “o PPP não informa o profissional responsável pelos registros ambientais (vide item 16 do PPP) no período. Para o agente na época, é indispensável possuir LTCAT assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho em qualquer período. Não há informação explícita de que as informações foram baseadas em LTCAT ou PPRA extemporâneos” (evento 11, fl. 57). Todavia, embora conste no formulário que os registros ambientais iniciaram-se em 01.01.2003, os registros da monitoração biológica (item 18) tiveram início em 20.08.1997. Além disso, conforme fundamentado supra, o fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Período: de 31.10.2015 a 18.02.2016 (posterior à emissão do PPP de fls. 13/14 do evento 02).

Empresa: Santa Casa de Misericórdia N. Sra. de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara.

Setor: não informado.

Cargo/função: não informado.

Atividades: não informadas.

Agentes nocivos: não informados

Meios de Prova: nenhum

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não restou comprovada a efetiva exposição da segurada a qualquer agente nocivo. Saliento que embora a pesquisa CNIS demonstre que o vínculo empregatício da autora com a Santa Casa de Misericórdia teve fim em 18.02.2016, não há nenhum documento nos autos comprovando que ela tenha exercido atividades com exposição a fatores nocivos à saúde

após 30.10.2015.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 02.08.2016, data do requerimento administrativo, 27 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição e 307 meses de carência (evento 11, fls. 58/60).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 20% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 14.10.1996 a 31.12.2002, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 28 anos, 11 meses e 02 dias.

Assim, por não ter 30 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, a autora não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente; e (b) julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (b1) averbar o tempo de serviço especial da autora no período de 14.10.1996 a 31.12.2002 e (b2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que faça a averbação do tempo de serviço especial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002857-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000574

AUTOR: WAGNER LUIS MOREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Wagner Luis Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 24.04.1989 a 07.11.1989, de 18.04.1990 a 06.11.1990, de 28.01.1991 a 08.11.1991, de 18.05.1992 a 30.11.1992, de 10.05.1993 a 31.10.1993, de 20.01.1994 a 10.12.2007 e de 06.02.2008 a 05.07.2016 e a concessão de aposentadoria especial. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Conforme alegado pelo réu em contestação, os períodos de 20.01.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 10.12.2007 já foram reconhecidos como tempo de serviço especial na via administrativa.

Logo, em relação a esses períodos, falece ao autor interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, remanescendo como controvertidos apenas os períodos de 24.04.1989 a 07.11.1989, de 18.04.1990 a 06.11.1990, de 28.01.1991 a 08.11.1991, de 18.05.1992 a 30.11.1992, de 10.05.1993 a 31.10.1993, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 06.02.2008 a 05.07.2016.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a

caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos remanescentes.

Período: de 24.04.1989 a 07.11.1989, de 18.04.1990 a 06.11.1990, de 28.01.1991 a 08.11.1991, de 18.05.1992 a 30.11.1992, de 10.05.1993 a

31.10.1993 e de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Empresa: Usina Santa Luiza S. A.

Setor: oficina mecânica e de manutenção.

Cargo/função: serviço geral, auxiliar de manutenção e lavador de autos.

Agentes nocivos alegados: ruído intensidade 82,3 decibéis (até 31.10.1993) e 86,2 decibéis (a partir de 20.01.1994); agentes químicos (graxa, óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, tinner e querosene).

Atividades: até 31.10.1993: realizar a manutenção preventiva e corretiva de caminhões, realizar a lavagem e limpeza de peças com óleo diesel, lubrificar os caminhões quando necessário, realizar limpeza do setor quando necessário. A partir de 20.01.1994: lavar os veículos da empresa; engraxar os mesmos com bomba a ar; reabastecer os estoques com produtos usados na lavagem de veículos; pulverizar as peças sujas de terra com óleo diesel e querosene; realizar a limpeza do lavador de veículos quando necessário; realizar a troca de óleo dos veículos. Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 10/12).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de 24.04.1989 a 07.11.1989, de 18.04.1990 a 06.11.1990, de 28.01.1991 a 08.11.1991, de 18.05.1992 a 30.11.1992 e de 10.05.1993 a 31.10.1993 é especial, tendo em vista que o nível de ruído foi superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 dB(A), conclusão que não é alterada pelo fato de o laudo técnico ser de 1994, conforme informado no PPP. Já o tempo de serviço de 06.03.1997 a 18.11.2003 é comum, pois nesse intervalo o limite de tolerância era de 90 dB(A). A exposição aos agentes químicos não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, conforme consta no PPP.

Período: de 06.02.2008 a 05.07.2016.

Empresa: São Martinho S/A.

Setor: central de abastecimento, lubrificação e pneus.

Cargo/função: lavador máquinas e veículos.

Agentes nocivos alegados: ruído, intensidade 86,7 dB(A) e agentes químicos (graxa, óleos, combustíveis e lubrificantes e hidráulicos).

Atividades: realiza abastecimento de veículos, lubrificação, troca de óleo, coleta de óleo para análise e limpeza dos filtros de ar dos veículos e auxiliava no controle dos veículos e na limpeza do local de trabalho. São utilizados materiais e equipamentos, tais como: mangueira com bico aplicador de graxa e óleos lubrificantes, mangueira de ar comprimido, macaco pneumático, chaves diversas e outros. Realiza manobras, abastecimento, lavagem e limpeza de veículos leves, inclusive limpeza do local de trabalho. São utilizados vários materiais e equipamentos, tais como: mangueira com esguicho, panos, sabão, escovas, mangueira de ar comprimido, aspirador de pó e outros.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 08/09).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, tendo em vista que o nível de ruído foi superior ao limite de tolerância da época, que era de 85 dB(A). A exposição aos agentes químicos não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial do autor nos períodos ora reconhecidos, somado aos períodos reconhecidos na esfera administrativa, computado até a data do requerimento administrativo (05.07.2016), perfaz o total de 18 anos, 05 meses e 27 dias. Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus à aposentadoria especial.

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, e (b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial os períodos de 24.04.1989 a 07.11.1989, de 18.04.1990 a 06.11.1990, de 28.01.1991 a 08.11.1991, de 18.05.1992 a 30.11.1992, de 10.05.1993 a 31.10.1993 e de 06.02.2008 a 05.07.2016.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002155-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000743

AUTOR: IZILDA RIBEIRO DA COSTA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Izilda Ribeiro da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora requereu aposentadoria (NB 42/169.040.390-7) em 29.05.2015, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 30 anos.

A pretensão autoral baseia-se nos seguintes pontos:

- a) reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural no período entre 1970 e 1984;
- b) reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 23.01.1990 a 22.01.1999, de 23.01.1999 a 31.07.2002 e de 01.08.2002 a 07.03.2006.

Em decisão proferida em 20.03.2017 (evento 32) o processo foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período entre 23.01.1990 e 05.03.1997.

Em contestação, o INSS alegou falta de interesse de agir no que tange ao pedido para reconhecimento de labor rural, tendo em vista que não houve requerimento administrativo para tal reconhecimento.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à preliminar arguida em contestação, observo da cópia do processo administrativo anexada aos autos que, ao que tudo indica, a autora não pleiteou o reconhecimento de nenhum período de atividade rural na esfera administrativa (vide, por exemplo, o documento de fl. 39 do evento 02, no qual consta “Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural”).

Todavia, considerando que na presente demanda também houve pedido para reconhecimento de tempo de serviço especial (devidamente analisado na via administrativa), afasto a respectiva preliminar. No entanto, em caso de procedência do pedido, o benefício será devido somente a partir da data da citação do INSS nestes autos, oportunidade em que o réu foi efetivamente constituído em mora.

Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito.

Tempo de atividade rural.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS (“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

O Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola”.

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o

exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a fim de comprovar o labor rural no período de 1970 a 1984, a autora apresentou apenas a certidão de seu casamento com o Sr. Nelson Benedito Machado da Costa, realizado em 24.07.1975, na qual o noivo foi qualificado como lavrador e ela como “do lar” (fl. 16, evento 02).

Por sua vez, o INSS anexou pesquisa CNIS do Sr. Nelson Benedito, demonstrando que ele possui vínculos como segurado empregado a partir de 08.12.1981.

Em Juízo, a autora disse que trabalhou na roça desde a idade de 07 anos. Depois que se casou, aos 18 anos, continuou trabalhando em diversos sítios, sem registro em carteira, nas lavouras de café e de laranja.

A testemunha Vandir Gomes disse que conhece a autora desde criança e que ela trabalhava na colheita de café e de laranja, na propriedade do pai e de vizinhos. Informou que o marido dela também era da roça e que às vezes trabalhavam juntos. Relatou que a demandante ficou no campo até uns 20 anos de idade, mas não soube dizer onde ela trabalhou antes do vínculo com a Santa Casa.

Já a testemunha Pedro Henrique relatou que trabalharam juntos no Sítio São José, de propriedade do pai da autora, e em outras propriedades da redondeza, na época da colheita de café e de laranja. Disse que a demandante casou-se no início dos anos 80 e que às vezes ela e o marido trabalhavam juntos na lavoura.

O art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991 dispõe que “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Tendo em vista a nova fonte de renda do marido a partir de dezembro de 1981, além de que as testemunhas não souberam informar até quando a autora permaneceu nas lides campesinas, não é possível afirmar que eventual trabalho em propriedades rurais fosse indispensável para a própria subsistência do núcleo familiar.

Da mesma forma, entendo não haver prova segura de que a autora tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar no período anterior ao seu casamento, realizado em 1975.

Logo, analisando em conjunto as provas constantes nos autos, entendo possível reconhecer a atividade rural da autora, como segurada especial, apenas no período entre 24.07.1975 (único início de prova material) e 07.12.1981 (data anterior ao início do vínculo como empregado do marido).

Tempo de atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 06.03.1997 a 07.03.2006 (conforme determinado na decisão do evento 32, mencionada alhures).

Períodos: de 06.03.1997 a 22.01.1999 (faxineira), de 23.01.1999 a 31.07.2002 (recepcionista) e de 01.08.2002 a 07.03.2006 (auxiliar de enfermagem).

Empresa: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Nova Europa.

Setores: higienização, recepção e enfermagem.

Cargo/função: faxineira, recepcionista e auxiliar de enfermagem.

Atividades: descritas no item 14.2 do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, quais sejam, Faxineira: realizam a remoção de pó dos móveis, efetuam a limpeza do piso e dos banheiros, realizam a limpeza dos quartos, apartamentos e outros setores do hospital, realizam a limpeza terminal nos quartos e apartamentos, recolhem o lixo hospitalar e colocam no depósito, mantém a organização e limpeza do local de trabalho, trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Recepcionista: atendem pacientes, através de telefone e/ou atendimentos pessoais, esclarecendo dúvidas quanto a cláusulas, condições, coberturas, autorização e/ou prorrogação de internação a fim de agilizar o fluxo das consultas e internação. Auxiliar de Enfermagem: identificam as necessidades básicas dos pacientes, verificam os sinais vitais, encaminham para banho, realizam banho no leito, fazem curativos, observam e analisam o prontuário do mesmo, ministram medicação, transportam o paciente para exames, encaminham material para esterilização, desprezam secreções, controlam aparelhos especiais, ministram alimentos aos pacientes impossibilitados, utilizam sondas para evitar aspiração ou traumatismo do trato digestivo superior; executam tarefas complementares ao tratamento médico especializado, preparam o paciente.

Agente nocivo alegado: biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários).

Meios de Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (evento 02, fls. 24/27) e laudo técnico judicial (evento 42).

Enquadramento legal: agentes biológicos: item 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de 06.03.1997 a 22.01.1999 e de 01.08.2002 a 07.03.2006 é especial, porquanto restou comprovada a exposição da segurada, de modo habitual e permanente, a pacientes portadores de doenças infesto contagiosas e a materiais contaminados. Pela natureza da atividade, evidencia-se que o EPI atenuou, mas não neutralizou o risco de exposição aos agentes nocivos. O tempo de serviço entre 23.01.1999 e 31.07.2002 (na função de recepcionista) é comum, vez que, embora conste no PPP que a demandante exercia suas atividades exposta a agentes biológicos, a prova pericial realizada nesta ação e a descrição das atividades constante no referido PPP permite concluir que essa exposição não se dava de forma permanente, o que inviabiliza a caracterização da natureza especial da atividade.

Por fim, não havendo comprovação de recolhimento retroativo dos 9% faltantes para integralizar os 20% sobre o salário-de-contribuição das competências de junho a outubro de 2007, de dezembro de 2007 a junho de 2013 e de agosto de 2013 a janeiro de 2017, conforme determinado na decisão do evento 32, não é possível incluir tais períodos como tempo de serviço/contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 29.05.2015, data do requerimento administrativo, 17 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de contribuição e 195 meses de carência (evento 02, fl. 34).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 20% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 06.03.1997 a 22.01.1999 e de 01.08.2002 a 07.03.2006, além do reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 24.07.1975 a 07.12.1981, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é 25 anos e 05 dias.

Assim, por não ter 30 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, a autora não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar, contudo, que em 04.02.2017 foi concedida à demandante aposentadoria por idade (NB 41/176.374.937-9), conforme consta na pesquisa CNIS (evento 53).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial da autora nos períodos de 06.03.1997 a 22.01.1999 e de 01.08.2002 a 07.03.2006, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20% e (c) averbar como tempo de serviço rural o período de 24.07.1975 a 07.12.1981. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial e rural, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004384-32.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000821
AUTOR: JAIR APARECIDO SOARES CALDEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Jair Aparecido Soares Caldeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. O autor requer também que sejam incluídos todos os vínculos empregatícios, constantes em sua CTPS e no CNIS, e que seja realizada pesquisa com relação aos recolhimentos do INSS avulsos, considerando todos os recolhimentos, caso possuir em seu nome, bem como considerar todos os períodos de auxílio-doença, com base na legislação vigente, caso possuir afastamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor requereu aposentadoria (NB 42/163.984.754-2) em 21.05.2014, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 35 anos.

Analisando as cópias das CTPSs trazidas aos autos (evento 01, fls. 39/41 e 52) e a pesquisa CNIS (evento 59), bem como a contagem de tempo efetuada na via administrativa (evento 01, fls. 56/57), observo que o INSS não incluiu no tempo de serviço/contribuição do segurado apenas o período de 02.01.1981 a 24.05.1981 (CTPS fl. 39, evento 01).

O art. 62 do RPS, com fundamento no art. 55 da LBPS, estabelece que a prova do tempo de serviço “é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término”.

Não houve impugnação do INSS quanto a este ponto da pretensão autoral.

O registro em CTPS, um dos meios de prova enumerados no art. 62, § 2º, I, “a” do RPS, constitui prova plena do vínculo empregatício, a menos que se comprove a existência de fraude, ônus do INSS, do qual este não se desincumbiu.

Em se tratando de empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, conforme art. 30, I, da Lei 8.212/1991, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual inadimplência por parte do empregador.

No caso concreto, não há qualquer óbice para que seja reconhecido como tempo comum o período de 02.01.1981 a 24.05.1981 (empregador Dorival Betitte), tendo em vista que o vínculo foi anotado na ordem cronológica do documento, não havendo qualquer rasura que suscite suposta fraude nas anotações.

É de rigor, portanto, que seja averbado como tempo de serviço comum o período entre 02.01.1981 e 24.05.1981.

Outrossim, os períodos em que o autor esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença (de 14.12.1999 a 15.01.2000 e de 08.12.2013 a 10.02.2014) também foram devidamente incluídos pelo INSS no tempo de contribuição do segurado.

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Não obstante, não há qualquer documento nos autos comprovando que o demandante tenha feito recolhimentos “avulsos” ao INSS, ao menos até a DER, em 21.05.2014. Aliás, na pesquisa CNIS não consta nenhum recolhimento do autor na qualidade de contribuinte individual ou facultativo.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Períodos: de 21.05.1979 a 20.01.1980 e de 02.01.1981 a 24.05.1981.

Empresas: Rondelli & Maluf S/C Ltda e Dorival Betitte.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (petição inicial, fl. 39).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois, não havendo a comprovação de que os empregadores eram agroindústria, não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: de 17.06.1982 (na inicial foi informado equivocadamente o início do vínculo em 17.02.1982) a 30.09.1982.

Empresa: Construtora Nelson Barbieri Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: servente.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (petição inicial, fl. 39).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo. Com efeito, as atividades de pedreiro e de servente de pedreiro jamais foram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento por categoria profissional.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. I – (...) VII - Porém, tais elementos não permitem reconhecer a especialidade da atividade, tendo em vista que a profissão do requerente, como pedreiro, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). (...) XI - Agravo da parte autora não provido.” (TRF – 3ª Região, APELREEX 00017078920064036105, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1378094, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, DJF3 de 08.08.2014 – grifos nossos)

Períodos: de 25.10.1982 a 03.01.1985, de 24.06.1986 a 10.11.1989 e de 11.06.1992 a 27.12.1992.

Empresa: Agropecuária São Bernardo Ltda.

Setor: agrícola.

Cargo/função: operário agrícola.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: executar trabalhos manuais de corte de cana crua e queimada utilizada para a moagem e plantio em talhões pré-determinados; executar serviços de capinagem em ruas carregadoras; iniciar o trabalho de plantio de cana, jogando cana crua manualmente do caminhão para os sulcos; picar a cana em pedaços nos sulcos com auxílio de facão; realizar catação de bitucas de cana manualmente; cortar mudas de cana para plantio; executar cercas de arame nas propriedades quando necessário; realizar arrancação de capim colônia; aceitar o carregador para liberar os caminhos quando necessário.

Meios de prova: CTPS (petição inicial, fls. 39/41) e PPPs (evento 18).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial em razão da atividade exercida pelo segurado. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os “trabalhadores na agropecuária”. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Portanto, esses períodos devem ser computados como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional.

Períodos: de 09.05.1985 a 10.02.1986 e de 16.12.1991 a 27.01.1992.

Empresas: Delta Serviços Rurais S/C Ltda e Sercol Serviços e Administração S/C Ltda.

Setores: não informados.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (petição inicial, fl. 40).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois, não havendo a comprovação de que os empregadores eram agroindústria, não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: de 28.02.1990 a 30.11.1991.

Empresa: Citro Maringá S/A, Agrícola e Comercial.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (petição inicial, fl. 40).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. Portanto, esse período deve ser computado como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional.

Período: de 03.05.1993 a 10.09.2005.

Empresa: Agropecuária São Bernardo Ltda.

Setor: agrícola.

Cargo/função: operário agrícola.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: executar trabalhos manuais de corte de cana crua e queimada utilizada para a moagem e plantio em talhões pré-determinados; executar serviços de capinagem em ruas carreadoras; iniciar o trabalho de plantio de cana, jogando cana crua manualmente do caminhão para os sulcos; picar a cana em pedaços nos sulcos com auxílio de facão; realizar catação de bitucas de cana manualmente; cortar mudas de cana para plantio; executar cercas de arame nas propriedades quando necessário; realizar arrancação de capim colônia; acerrar o carreador para liberar os caminhos quando necessário.

Meios de prova: CTPS (petição inicial, fl. 41) e PPP (evento 51).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 03.05.1993 a 28.04.1995 é especial em razão da atividade exercida pelo segurado. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os “trabalhadores na agropecuária”. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Portanto, o período entre 03.05.1993 e 28.04.1995 deve ser computado como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional. Já o tempo de serviço no período de 29.04.1995 a 10.09.2005 é comum, pois não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: de 26.01.2006 a 21.05.2014 (DER).

Empresa: Roberto Malzoni Filho e outros – Fazenda São Francisco do Itaquerê / Usina Santa Fé S/A.

Setor: produção - serviços.

Cargo/função: trabalhador rural – cultura de cana de açúcar.

Agente nocivo: radiação não ionizante solar.

Atividades: capinagem em geral, realizar o corte da cana de açúcar e o plantio da mesma, catação de bituca, abrir os carreadores de cana de açúcar.

Meios de prova: CTPS (petição inicial, fl. 52) e PPP (evento 58).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo. Com efeito, a radiação não ionizante não é proveniente de fonte artificial, mas natural (luz solar), portanto não permite o enquadramento da atividade. Não bastasse, o PPP informa o uso de EPI eficaz.

Em suma, é possível o reconhecimento como especiais apenas dos períodos de 25.10.1982 a 03.01.1985, de 24.06.1986 a 10.11.1989, de 11.06.1992 a 27.12.1992, de 28.02.1990 a 30.11.1991 e de 03.05.1993 a 28.04.1995.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial do autor, computado até a data do requerimento administrativo, nos períodos ora reconhecidos, perfaz o total de 09 anos, 10 meses e 10 dias. Ressalto que na via administrativa o INSS não havia reconhecido nenhum período como especial. Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus ao benefício pleiteado.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou, até 21.05.2014, data do requerimento administrativo, 30 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição e 373 meses de carência (evento 01, fls. 56/57).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço comum do autor no período de 02.01.1981 a 24.05.1981, mais o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 25.10.1982 a 03.01.1985, de 24.06.1986 a 10.11.1989, de 11.06.1992 a 27.12.1992, de 28.02.1990 a 30.11.1991 e de 03.05.1993 a 28.04.1995, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 34 anos, 09 meses e 09 dias até a DER em 21.05.2014, ou seja, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.

Contudo, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício com a Usina Santa Fé (ao menos até a competência dezembro de 2017, conforme demonstrado na pesquisa CNIS), além do fato de ter requerido expressamente na inicial a alteração da DER, caso necessário (item “I” do pedido, fl. 22), entendo que é possível conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do segundo requerimento administrativo, formulado em 01.02.2016 (vide pesquisa Plenus, evento 60), oportunidade em que o tempo de serviço/contribuição resultou em 36 anos, 05 meses e 19 dias.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, é improcedente.

A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.

Contudo, o indeferimento de benefício não constitui ato ilegal por parte da Autarquia. Ao contrário, se há o entendimento que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é dever do Instituto apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório em face do segurado.

No caso dos autos, o único elemento que o autor utiliza para justificar sua pretensão indenizatória é o indeferimento do benefício na via administrativa, decorrente do entendimento de que o tempo de serviço especial comprovado era insuficiente para a concessão do benefício. Assim, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do demandante, inexistente direito à indenização por dano moral.

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente; (b) julgo parcialmente procedente o pedido, para (b1) averbar o tempo de serviço comum no período de 02.01.1981 a 24.05.1981, (b2) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 25.10.1982 a 03.01.1985, de 24.06.1986 a 10.11.1989, de 11.06.1992 a 27.12.1992, de 28.02.1990 a 30.11.1991 e de 03.05.1993 a 28.04.1995, (b3) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (b4) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01.02.2016, data do segundo requerimento administrativo (NB 42/173.364.643-1). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000960-84.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001212
AUTOR: RAFAEL CARLOS MARTINS MOREIRA (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Rafael Carlos Martins Moreira contra a Caixa Econômica Federal e a Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, objetivando a declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Preliminar.

A preliminar suscitada pela corré Omni se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova, regra ope iudicis e não ope legis, no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciada a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, em razão de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.

Mérito.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela parte ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifo acrescentado)

Consta dos autos que na ação nº 0000291-65.2016.4.03.6322 o autor requereu a declaração de inexistência do débito de R\$ 3.675,09 com a Caixa e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão/manutenção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito por dívida inexistente (evento 6).

Em referidos autos, em 27.04.2016, o autor aceitou proposta de acordo oferecida pela Caixa, a qual se comprometeu a pagar R\$3.500,00 de dano moral, a reconhecer a inexistência do débito de R\$3.675,09 e a encerrar a conta corrente 436-5, tendo sido, na mesma data, homologada por sentença, que transitou em julgado (eventos 5 e 7).

Contudo, o autor alega que em meados de junho/2016 recebeu uma carta de aviso do SCPC (evento 2 – fl. 11), informando que o seu débito junto à Caixa havia sido cedido e transferido a corrê Omni e seria incluído em seu cadastro, a qual começou a lhe cobrar a dívida já declarada inexistente, mediante contato telefônico e envios de boletos de cobrança.

A Caixa, em contestação, disse que “(...) com o objetivo de pôr fim ao processo nº 0000291-65.2016.4.03.6322, a CAIXA celebrou acordo reconhecendo a inexigibilidade do débito originário de tarifas bancárias debitadas na referida conta corrente, embora devidamente contratadas. Embora a conta se encontre encerrada, por erro, o crédito – reconhecido como inexistente – foi cedido à OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que providenciou a inclusão do nome do autor em cadastro restritivo pelo valor de R\$ 6.994,43. Diante da constatação do erro, este subscritor solicitou à Centralizadora Nacional de Manutenção de Crédito – CEMCO e à Ag. Alameda Paulista (2992) o desfazimento da cessão, cancelamento definitivo da dívida e a exclusão de cadastros restritivos. Desta feita, propõe a CAIXA o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, a ser paga no prazo de 10 dias, contados da homologação do acordo, caso aceito pelo autor” (evento 25).

A OMNI, em contestação, alega que, em 29.10.2015, em cessão de créditos, recebeu da Caixa o contrato de nº 0000.2992.0010.0000.436-5, o qual, após a cessão, passou a receber o número 1.02325.0134538.15. Sustenta que o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que seus atos foram praticados na forma do art. 188, I, do Código Civil. Formula pedido contraposto (evento 27).

Em que pese a Caixa tenha mencionado que “o crédito – reconhecido como inexistente – foi cedido à OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que providenciou a inclusão do nome do autor em cadastro restritivo pelo valor de R\$ 6.994,43”, e o SCPC tenha enviado carta de aviso ao autor, os documentos juntados pela corrê OMNI (evento 28) demonstram que o nome do autor não foi incluído/mantido em órgãos de proteção ao crédito, após a sentença proferida em 27.04.2016, que homologou acordo reconhecendo a inexistência do respectivo débito.

No entanto, a inexistência de aludido débito deve ser reconhecida em face da corrê OMNI, uma vez que ela não figurou no polo passivo do processo de nº 0000291-65.2016.4.03.6322. Por outro lado, o pedido contraposto, por ela formulado, não prospera, à luz do acordo efetuado em referidos autos.

Quanto ao pedido de reparação de danos morais, o autor não se desincumbiu de comprovar a inclusão de seu nome em algum dos órgãos de proteção ao crédito ou que tenha se submetido a algum constrangimento passível de reparação, em razão das ligações telefônicas e correspondências recebidas da corrê OMNI.

Os transtornos causados ao autor (cobranças por telefone, envio de carta de aviso e de boletos), embora desagradáveis e causadores de aborrecimento, não dão ensejo a indenização por danos morais, porquanto não atingem direitos da personalidade do autor, configurando-se acontecimentos a que estão sujeitos todos que vivem em sociedade.

Sobre o assunto:

CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou.

III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição.

IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada "indústria do dano moral"

(STJ, 4ª Turma, REsp 504639 / PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25.08.2003, pag. 323)

Destarte, inexistente o dano moral, incabível a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência de débito, em face da corrê OMNI, mantendo-se a tutela deferida, para condená-la a abster-se de efetuar a cobrança de aludido débito; e julgo improcedentes os demais pedidos.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000778-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001077
AUTOR: VLADEMIR APARECIDO DE LIMA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Vlademir Aparecido de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a majoração da renda mensal do benefício em manutenção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.229.734-9) com DIB em 01.10.2015, tendo o INSS computado 35 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição (evento 02, fls. 49/52).

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período de 11.10.2012 a 01.10.2015, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, a fim de obter a majoração da renda mensal do benefício.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado,

exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-

06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: de 11.10.2012 a 01.10.2015.

Empresa: Spido Indústria e Comércio Ltda.

Setor: indústria.

Cargo/função: eletricitista.

Agente nocivo: ruído, intensidade 86 dB(A), vibração e calor (26,2° C).

Atividades: consertos de equipamentos elétricos industriais, montagem de painéis elétricos para baixa tensão, montagem de painéis de comandos elétricos, montagem de painéis de automação e controle de processos industriais.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 05/06).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que à época era de 85 dB(A). O calor de 26,2° C está abaixo do limite de tolerância. O agente “vibração”, sem especificação dos níveis de exposição, também não permite enquadrar as atividades como especiais.

Tendo em vista que não foi comprovado nos autos eletrônicos o requerimento administrativo de revisão do benefício, além de que o documento que justificou o reconhecimento das atividades especiais nestes autos (PPP emitido em 15.07.2016) não foi apresentado na formulação do requerimento administrativo em 01.10.2015, as diferenças em favor da parte autora são devidas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária (13.07.2017), ocasião em que a ré foi efetivamente constituída em mora, nos termos do art. 240 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial o período de 11.10.2012 a 01.10.2015, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal do benefício (NB 42/169.229.734-9) a partir da citação (13.07.2017), de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre a citação e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000638-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000879
AUTOR: LUIZ DO PRADO (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz do Prado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 18.07.1987 a 16.04.1998 e de 03.08.2006 a 22.11.2016, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requer, também, que sejam reconhecidos como tempo de serviço comum todos os períodos registrados em sua CTPS, ainda que não constem no CNIS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que todos os vínculos registrados nas CTPSs do demandante (fls. 06, 15/18 do evento 02) foram devidamente incluídos pelo INSS no tempo de serviço/contribuição apurado até a DER (fl. 137/140, evento 13).

Da mesma forma, observo que por ocasião do requerimento do NB 42/167.110.163-1 a Autarquia já enquadrara como especial o período de 03.08.2006 a 31.07.2012.

Desse modo, em relação a tais pedidos, falece ao autor interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Consequentemente, a análise do mérito recairá apenas quanto ao pedido para reconhecimento como especial dos períodos de 18.07.1987 a 16.04.1998 e de 01.08.2012 a 22.11.2016, além do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao requerer o NB 42/167.110.163-1 na via administrativa, em 20.12.2016, o INSS computou para o demandante apenas 31 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição e carência de 334 meses (fls. 137/140, evento 13).

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiógráfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos remanescentes.

Período: de 18.07.1987 a 16.04.1998.

Empresa: Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda, Citro Maringá S/A Agrícola e Comercial e Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.

Setor: vinhaça.

Cargo/função: serviços gerais de lavoura (até 30.06.1988), tratorista e tratorista máquinas leves C.

Agente nocivo: ruído, intensidade 91,8 decibéis (a partir de 01.07.1988).

Atividades: serviços gerais de lavoura: operar motobomba e hidrohal; construir comporta de terra para contenção da vinhaça; observar as condições da motobomba como nível de óleo, água e temperatura; solicitar manutenção e abastecimento dos equipamentos, quando necessário. Tratorista: operar trator para realizar a movimentação da motobomba e hidrohal; corrigir entupimentos nos canais de vinhaça.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 34/36).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 01.07.1988 a 28.04.1995 é especial, pois a atividade de tratorista é considerada penosa e a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21 de março de 1997, equiparou, para fins de aposentadoria especial, a função tratorista à de motorista, prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. O tempo de serviço no período de 01.07.1988 a 16.04.1998 também é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que à época era de 80 decibéis (até 05.03.1997) e de 90 decibéis (a partir de 06.03.1997), conclusão que não é alterada pelo fato de o laudo técnico ser de 2003, conforme informado no PPP. Já o tempo de serviço no período entre 18.07.1987 e 30.06.1988 é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo. De fato, embora o PPP faça menção genérica à exposição ao agente ruído (sem especificação dos níveis de intensidade), a descrição das atividades desenvolvidas permite concluir que tal exposição ocorria de forma bastante eventual. Ademais, conquanto haja informação no PPP de que devido a um incêndio no arquivo morto da empresa todos os documentos referentes aos anos de 1953 a 1995 foram perdidos, para os períodos em que o autor trabalhou como tratorista (a partir de 01.07.1988) foram registrados os níveis de exposição ao agente agressivo ruído.

Período: de 01.08.2012 a 22.11.2016.

Empresa: São Martinho S/A.

Setor: fazendas.

Cargo/função: tratorista e líder de plantio.

Agentes nocivos alegados: ruído, intensidade 95 decibéis (até 31.07.2013) e 85,1 decibéis (a partir de 01.08.2013); radiação não ionizante (até 31.07.2013) e stress térmico (25,8°C IBUTG) a partir de 01.08.2013.

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 39/42).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, tendo em vista que o nível de ruído foi superior ao limite de tolerância da época, que era de 85 dB(A). A exposição aos demais agentes não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. Conforme mencionado alhures, o INSS computou, até 20.12.2016, data do requerimento administrativo, 31 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01.07.1988 a 16.04.1998 e de 01.08.2012 a 22.11.2016, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 37 anos, 01 mês e 11 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente; e (b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

(b1) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01.07.1988 a 16.04.1998 e de 01.08.2012 a 22.11.2016;

(b2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%; e

(b3) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20.12.2016.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000761-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001008
AUTOR: YASMIN DE ALMEIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Yasmin de Almeida Rodrigues dos Santos, representada por sua mãe, Jhenifer Aparecida de Almeida Santos Teixeira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pede seja o réu condenado ao pagamento da quantia de R\$ 9.187,00, relativa ao período em que deixou de receber seu benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 25/143.931.726-4), em razão da prisão de seu pai, Gilberto Rodrigues dos Santos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora, nascida em 03.06.2009, alega ser filha de Gilberto Rodrigues dos Santos e que em decorrência da prisão deste, deu entrada no pedido de auxílio-reclusão. Aduz que o benefício foi deferido, mas que restou um valor residual de R\$ 9.187,00 que não foi disponibilizado para saque.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação informando que houve manifesto equívoco na emissão da Carta de Concessão do NB 25/143.931.726-4, uma vez que constou valores atrasados no período entre setembro de 2008 e agosto de 2009 (no valor de R\$ 9.187,00, conforme pleiteado pela autora), os quais não são efetivamente devidos, já que a demandante nasceu em 03.06.2009, sendo a única dependente habilitada ao recebimento de tal benefício. Logo, defende que a data de início do pagamento do auxílio-reclusão deve coincidir com a data de nascimento da autora, não havendo que se falar no pagamento de parcelas em atraso.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre encarcerado, desde que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Os requisitos, portanto, são:

- a) a prisão do segurado, em regime fechado ou semiaberto (art. 80 da Lei 8.213/1991 c/c art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999);
- b) a qualidade de segurado do recluso (arts. 15 e 80 da Lei 8.213/1991);
- c) a caracterização do preso como segurado de baixa renda (art. 201, IV da Constituição Federal e art. 13 da EC 20/1998);
- d) a qualidade de dependente do beneficiário (arts. 16 e 80 da Lei 8.213/1991).

Todos os requisitos foram implementados, tanto que o INSS concedeu à autora o NB 25/143.931.726-4, com DIB em 01.09.2008 e DER em 14.08.2009. Entretanto, houve pagamento das parcelas do benefício apenas a partir de 01.09.2009 (vide pesquisa “Relação Detalhada de Créditos” – evento 32).

O cerne da questão reside em verificar a partir de quando a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Consoante a redação do art. 387 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21.01.2015, “O filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento.”

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS (fl. 61/62), onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em novembro/2012, sendo que o último salário de contribuição integral correspondia a R\$ 1.400,94, relativo ao mês de agosto/2012, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 971,78 pela Portaria nº 15, de 10.01.2013. III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. IV - Termo inicial do benefício fixado na data do nascimento do filho (10.10.2013), eis que posterior ao

encarceramento. V - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. VI - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. VII - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. IX- Apelação do autor provida.” (Ap 00058855320174039999, Apelação Cível 2222603, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 20.06.2017, DJF3 de 29.06.2017)

Embora a parte autora não tenha informado a data da reclusão de seu genitor, as pesquisas anexas em 05.02.2018 (eventos 33/34) revelam que o Sr. Gilberto foi preso em 01.09.2008. Além disso, o discriminativo de créditos atrasados constante na carta de concessão do benefício (fl. 07, evento 02) inicia justamente na competência de setembro de 2008.

No entanto, considerando que o nascimento da autora ocorreu em data posterior ao encarceramento do segurado (pouco mais de 09 meses depois), a dependência econômica, assim como a qualidade de dependente previdenciária, é superveniente ao fator gerador do benefício. Destarte, conforme alegado pelo INSS em contestação, em que pese os direitos do nascituro, o direito ao benefício somente passou a existir a partir da data do nascimento com vida, o que ocorreu em 03.06.2009.

Logo, entendo que a autora faz jus ao pagamento de parcelas em atraso do benefício de auxílio-reclusão (NB 25/143.931.726-4) apenas no período entre 03.06.2009 e 31.08.2009.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora Yasmin de Almeida Rodrigues dos Santos as parcelas do benefício de auxílio-reclusão (NB 25/143.931.726-4) relativas ao período entre 03.06.2009 e 31.08.2009, em razão da prisão do segurado Gilberto Rodrigues dos Santos.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal e, transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000245-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000339
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônio Pereira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor requereu aposentadoria (NB 42/174.471.394-1) em 18.06.2015, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 35 anos.

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 13.02.1979 a 06.03.1985, de 05.05.1993 a 28.04.1995 e de 01.01.2010 a 30.09.2013, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, a fim de que seja obtida aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação (evento 15, fl. 01), o INSS reconheceu como especial o período de 13.02.1979 a 06.03.1985, com fulcro na Súmula 29 da AGU.

Desse modo, a análise do mérito recairá no pedido para reconhecimento como tempo especial dos períodos de 05.05.1993 a 28.04.1995 e de 01.01.2010 a 30.09.2013.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no

momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta

em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos remanescentes.

Período: de 05.05.1993 a 28.04.1995.

Empresa: Agro Pecuária São Bernardo Ltda.

Setor: agrícola.

Cargo/função: operário agrícola.

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: corte manual de cana e atividades correlatas na lavoura canavieira.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 06/07).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os “trabalhadores na agropecuária”. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Portanto, o período deve ser computado como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional.

Período: de 01.01.2010 a 30.09.2013.

Empresa: Tonon Bioenergia S. A.

Setor: agrícola.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agentes nocivos alegados: físicos (calor de 24,38°C e radiação não ionizante) e químicos (poeira e HPA).

Atividades: “Preparar o solo dando-lhe tratos manuais ou mecanizados, para proceder ao plantio da cana-de-açúcar em pedaços que contenham de duas a cinco gemas, utilizando ferramentas de corte apropriadas, a fim de prepará-la para o plantio; selecionar as mudas a serem plantadas, separando as que estão em boas condições e refugando aquelas cujas gemas foram danificadas para garantir melhores índices de germinação; desinfecção das ferramentas, emergindo-as em soluções apropriadas para prevenir ocorrência de pragas e moléstias; realizar o plantio das mudas, colocando-as em covas ou sulcos e cobrindo-os de terra, para obter a germinação dos mesmos; dispensar tratos culturais à plantação, efetuando capinas, construir canais de drenagem, realizar adubação e desbastes periódicos, para assegurar o desenvolvimento normal do canavial, efetuar a colheita da cana em épocas apropriadas, cortando-a junto a terra com ferramentas de corte apropriadas, para submetê-la aos tratos necessários à sua utilização, limpar os pedaços de cana colhidos, retirando-lhes das folhas e separando com a ajuda de um facão; limpeza de terrenos; queima de palha; corte de muda; esparramação de mudas; picação; repasse; cobertura de cana, replanta; catação de bituca; adubação manual de cobertura; coleta de cana para análise; aceiramento/enleiramento manual; corte de cana queimada; corte de cana crua; mudança de montes; abertura de eito colheita mecanizada; plantio de árvores; carpa de beirada; erradicação de pragas”. (evento 02, fl. 08).

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 08/10).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço do autor no período é comum. O calor de 24,38° C está abaixo do limite de tolerância. A radiação não ionizante informada não é proveniente de fonte artificial, mas natural (luz solar), portanto não permite o enquadramento da atividade. Quanto à alegada exposição a agentes químicos, a descrição das atividades deixa claro que essa exposição se dava de forma muito eventual, o que é insuficiente para a caracterização da natureza especial da atividade.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 18.06.2015, data do requerimento administrativo, 30 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição e 370 meses de carência (evento 02, fls. 81/83).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos intervalos de 13.02.1979 a 06.03.1985 (reconhecido pelo INSS em contestação) e de 05.05.1993 a 28.04.1995, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é 34 anos, 01 mês e 28 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER (item “5” do pedido inicial – fl. 08), em que pese a pesquisa CNIS (evento 20) demonstrar que o autor continuou trabalhando após a DER, entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento

administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Ante o exposto, (a) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido para reconhecimento como especial da atividade exercida pelo autor no período de 13.02.1979 a 06.03.1985, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC e (b) julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (b1) averbar o tempo de serviço especial do autor no período de 05.05.1993 a 28.04.1995 e (b2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000724-35.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000401
AUTOR: WAGNER ROBERTO MENDES (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Wagner Roberto Mendes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, mantenho o indeferimento do pedido do autor para produção de prova pericial (evento 24), pois considero que os elementos constantes nos autos são suficientes para a análise dos períodos especiais pleiteados. Saliento que os PPPs apresentados pelo demandante foram subscritos pelos respectivos empregadores, os quais declararam que as informações prestadas nos documentos são verdadeiras e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Ademais, todos os formulários informam os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

A pretensão autoral baseia-se no reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 02.08.1995 a 13.05.1998, de 01.09.2000 a 06.02.2003 e de 11.02.2003 a 19.05.2016.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de

informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: de 02.08.1995 a 13.05.1998.

Empresa: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.

Setor: Esp Aut P400/248 e P400/24.

Cargo/função: auxiliar de produção I e II.

Agente nocivo: ruído, intensidade 91,2 dB(A).

Atividades: retirar materiais das bancas, colocar na mesa de máquinas, montar bancas de materiais acabados, organizar o local de trabalho, fazer limpezas com panos, manter a ordem do ambiente de trabalho. Montar caixas com produtos, abastecer máquinas com papel e zelar pela segurança do setor.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 31/32; evento 16, fls. 01/02).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 decibéis (até 05.03.1997) e de 90 decibéis (a partir de 06.03.1997), conclusão que não é alterada pelo fato de o laudo técnico ser de maio de 1998, conforme informado no PPP.

Período: de 01.09.2000 a 06.02.2003.

Empresa: EMDURB – Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru.

Setor: DLP.

Cargo/função: bombeiro de aeródromo.

Agentes nocivos: não informados.

Atividades: executar os serviços especializados em salvamento e combate a incêndio em aeronaves e/ou instalações nas cercanias do Aeroporto de Bauru.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 34/35; evento 16, fls. 04/05).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Saliento que o recebimento de adicional de periculosidade ou de insalubridade não implica necessariamente no reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUÍDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 3. O laudo pericial, produzido no bojo de ação trabalhista, é expresso em relatar que o nível de ruído apurado encontra-se dentro dos limites não prejudiciais ao trabalhador, bem como, a inexistência de agentes físicos e biológicos. 4. Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. 5. O tempo de serviço/contribuição do autor, contado até a DER, revela-se insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na inicial. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravo desprovido”. (APELREEX 00012738920084036183, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1804342, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, julgado em 20.01.2015, e DJF3 28.01.2015 - grifos nossos)

Período: de 11.02.2003 a 19.05.2016.

Empresa: Embraer S. A.

Setor: diversos.

Cargo/função: bombeiro.

Agentes nocivos: não informados.

Atividades: operacionalizar e desenvolver as equipes de atendimento nas atividades com aeronaves e emergências, bem como elaborar e realizar treinamentos, avaliar e liberar serviços especiais, operar, testar e manter equipamentos de proteção e combate contra incêndios, operar e orientar o uso de viaturas, elaborar e participar de coordenação de simulados internos.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 40/41; evento 16, fls. 06/07).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Reitero que o recebimento de adicional de periculosidade ou de insalubridade não implica necessariamente no reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria.

Em resumo, é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade apenas no período de 02.08.1995 a 13.05.1998.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial o período de 02.08.1995 a 13.05.1998, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal do benefício (NB 42/168.234.367-4) a partir da DER (19.05.2016), de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0002701-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000275
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônio Manoel da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor requereu aposentadoria (NB 42/177.130.775-4) em 15.04.2016, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 35 anos.

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos não reconhecidos pelo INSS, que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum e que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a

atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: de 22.04.1996 a 02.09.1997.

Empresa: Viação São Raphael Ltda.

Setor: manutenção.

Cargo/função: mecânico.

Agente nocivo: ruído, intensidade de 79 dB(A) a 95 dB(A), e agentes químicos (óleo diesel, óleo motor, fumos metálicos).

Atividades: fazer consertos, reparos e trocas de peças em freio, suspensão, diferencial, câmbio e motor. Lavar com óleo diesel as peças utilizando pincel; operar as máquinas apertadeira/desapertadeira pneumática, rebiteadeira, esmeril, solda elétrica e policorte.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 25/26; evento 28, fls. 36/37).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 22.04.1996 a 05.03.1997 é especial. Considerando o nível de ruído variável, e não sendo possível obter a média ponderada, deve-se encontrar a média simples do nível de ruído no ambiente de trabalho, que é de 87 dB(A). Assim, o nível médio de ruído a que estava exposto o segurado era superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 dB(A). Já entre 06.03.1997 e 02.09.1997 o tempo de serviço é comum, pois nesse intervalo o limite de tolerância era de 90 dB(A). A exposição aos agentes químicos não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Período: de 01.07.1998 a 02.01.2001.

Empresa: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Setor: manutenção.

Cargo/função: mecânico de máquinas.

Agente nocivo: ruído, intensidade 98 dB(A), e agentes químicos (graxas, lubrificantes).

Atividades: efetua a manutenção de motores e máquinas reparando, substituindo e ajustando suas peças, efetua a montagem de motores

utilizando ferramentas manuais e hidráulicos, pode utilizar-se de esmeril e parafusadeira.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 27/28; evento 28, fls. 38/39).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Quadro Anexo do Decreto 2.172/97.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 90 dB(A). A exposição aos agentes químicos não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Período: de 15.10.2003 a 05.05.2006.

Empresa: Encalco Construções Ltda.

Setor: oficina.

Cargo/função: mecânico de manutenção.

Agente nocivo: ruído, intensidade 79,86 dB(A), e agentes químicos (hidrocarboneto aromático, óleo mineral).

Atividades: executar tarefas de caráter técnico, referentes ao ajuste das máquinas, motores, aparelhos e outros equipamentos mecânicos.

Examinar o desempenho das máquinas, equipamentos e instalações da obra e em outras tarefas. Localizar defeitos nos equipamentos mecânicos, examinando o funcionamento ou diretamente a peça defeituosa, para providenciar sua recuperação. Reparar a peça defeituosa e a substituir; fazer a montagem do conjunto reparado, ajustando as peças, empregando instrumentos específicos, para devolver à máquina as condições de funcionamento.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 29/30; evento 28, fls. 40/41).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois nesse intervalo o limite de tolerância era de 90 decibéis (até 18.11.2003) e de 85 decibéis (a partir de 19.11.2003). A exposição aos agentes químicos não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Período: de 02.10.2006 a 04.01.2010.

Empresa: Cia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo CODASP.

Setor: operacional.

Cargo/função: mecânico A.

Agentes nocivos alegados: vibração, radiação não ionizante, ruído intermitente, vapores orgânicos.

Atividades: distribuir e acompanhar o serviço da oficina, controlando a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, executar os reparos em máquinas agrícolas em geral, executar gerencia a manutenção preventiva e corretiva de veículos diesel, montando, desmontando, reparando, fazendo regulagens substituindo peças e agregados, lubrificando e conferindo medidas, observando as condições de segurança e qualidade final para funcionamento regular do equipamento.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 31/32; evento 28, fl. 42).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a menção genérica aos fatores de risco, sem especificação qualitativa ou quantitativa, principalmente em relação ao agente ruído, não permite enquadrar as atividades como especiais. Não bastasse, a descrição das atividades deixa claro que a exposição se dava de forma eventual, o que é insuficiente para a caracterização da natureza especial da atividade.

Período: 30.11.2010 a 03.02.2015.

Empresa: MC Construtora e Topografia Ltda.

Setor: manutenção.

Cargo/função: mecânico.

Agentes nocivos alegados: físicos (vibrações), químicos (vapores de derivados de petróleo), ergonômicos (postural, trabalho predominante em pé) e acidentes (típicos da atividade exercida).

Atividades: consertam máquinas e equipamentos, requisitando peças para reposição, montando máquinas, equipamentos e acessórios, conforme especificações do fabricante. Organizam o local de trabalho para manutenção e avaliam as condições de máquinas e equipamentos. Elaboram propostas de serviços e orçamentos, relacionando causas de defeitos e listando peças para substituição. Trabalham seguindo normas de segurança e qualidade.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 34/35) e Laudo Técnico Pericial (evento 34).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a menção genérica aos fatores de risco, sem especificação qualitativa ou quantitativa, não permite enquadrar as atividades como especiais. Além disso, a exposição a acidentes e aos fatores ergonômicos não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois não estão previstos nos anexos da legislação que trata do assunto.

Saliento que o recebimento de adicional de insalubridade (reconhecido na esfera trabalhista, conforme laudo técnico trazido aos autos) não implica necessariamente no reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUÍDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art.

557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 3. O laudo pericial, produzido no bojo de ação trabalhista, é expresso em relatar que o nível de ruído apurado encontra-se dentro dos limites não prejudiciais ao trabalhador, bem como, a inexistência de agentes físicos e biológicos. 4. Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. 5. O tempo de serviço/contribuição do autor, contado até a DER, revela-se insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na inicial. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravo desprovido". (APELREEX 00012738920084036183, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1804342, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, julgado em 20.01.2015, e DJF3 28.01.2015 - grifos nossos)

Portanto, é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade apenas nos períodos de 22.04.1996 a 05.03.1997 e de 01.07.1998 a 02.01.2001.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 15.04.2016, data do requerimento administrativo, 30 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição e 377 meses de carência (evento 28, fls. 70/75).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 22.04.1996 a 05.03.1997 e de 01.07.1998 a 02.01.2001, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 31 anos, 11 meses e 09 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 22.04.1996 a 05.03.1997 e de 01.07.1998 a 02.01.2001 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000622-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000328
AUTOR: PRIMO REINALDO BERONI (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Primo Reinaldo Beroni contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O demandante requereu aposentadoria em 15.08.2016 (NB 42/172.564.372-0), porém o benefício foi indeferido, pois o INSS computou apenas 29 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição e carência de 321 meses (evento 02, fls. 60/62).

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 01.09.1993 a 29.11.1993, de 03.01.1994 a 07.09.2002, de 01.10.2003 a 03.11.2009 e de 04.11.2009 a 15.08.2016, os quais devem ser convertidos em tempo de serviço comum, a fim de que seja obtida aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo

benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 01.09.1993 a 29.11.1993, de 03.01.1994 a 07.09.2002 e de 01.10.2003 a 03.11.2009.

Empresa: Saudades Patrimônio Com. Segurança e Vigilância Ltda.

Setor: serviços externos.

Cargo/função: vigilante.

Agente nocivo: ruído, intensidade de 86 dB(A) e acidentes com arma de fogo.

Atividades: Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Portava arma calibre 38.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 31/34).

Enquadramento legal: itens 2.5.7 e 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/1964, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial. O trabalho como guarda enquadra-se no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, validado pelos Decretos 357/1991 e 611/1992. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. A periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial mesmo após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ante a natureza meramente exemplificativa dos róis de agentes nocivos (TNU, Pedilef nº 5049507-56.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016, pp. 221/329). Em se tratando de atividade exercida em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, basta a comprovação do exercício da atividade, independente da demonstração da efetiva exposição ao risco. A atividade posterior à vigência da Lei 9.032/1995, mas anterior ao Decreto 2.172/1997, dispensa a existência de laudo pericial. No caso, a natureza da atividade nos períodos é especial, vez que restou comprovada por meio do PPP a efetiva exposição do segurado ao risco, ante a utilização de arma de fogo. O tempo de serviço nos intervalos de 01.09.1993 a 29.11.1993, de 03.01.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 03.11.2009 também é especial em virtude de que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 decibéis (até 05.03.1997) e de 85 decibéis (a partir de 19.11.2003), conclusão que não é alterada pelo fato de o laudo técnico ser de 2013, conforme informado no PPP.

Período: de 04.11.2009 a 29.06.2016 (limitado à data de emissão do PPP).

Empresa: SPVM Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda.

Setor: serviços externos.

Cargo/função: vigilante.

Agente nocivo: ruído, intensidade de 86 dB(A) e acidentes com arma de fogo.

Atividades: Vigiava as dependências da empresa, realizando rondas e inspeções em intervalos pré-definidos. Controlava entrada e saída de veículos, pessoas e materiais. Portava arma calibre 38.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 35/37).

Enquadramento legal: item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial. O trabalho como guarda enquadra-se no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, validado pelos Decretos 357/1991 e 611/1992. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. A periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial mesmo após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ante a natureza meramente exemplificativa dos róis de agentes nocivos (TNU, Pedilef nº 5049507-56.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016, pp. 221/329). Em se tratando de atividade exercida em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, basta a comprovação do exercício da atividade, independente da demonstração da efetiva exposição ao risco. A atividade posterior à vigência da Lei 9.032/1995, mas anterior ao Decreto 2.172/1997, dispensa a existência de laudo pericial. No caso, a natureza da atividade no período é especial, vez que restou comprovada por meio do PPP a efetiva exposição do segurado ao risco, ante a utilização de arma de fogo. O tempo de serviço no aludido período também é especial em

virtude de que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 85 dB(A), conclusão que não é alterada pelo fato de o laudo técnico ser de 2012, conforme informado no PPP.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. Reitero que o INSS computou, até 15.08.2016, data do requerimento administrativo, 29 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01.09.1993 a 29.11.1993, de 03.01.1994 a 07.09.2002, de 01.10.2003 a 03.11.2009 e de 04.11.2009 a 29.06.2016, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 38 anos, 02 meses e 26 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 01.09.1993 a 29.11.1993, de 03.01.1994 a 07.09.2002, de 01.10.2003 a 03.11.2009 e de 04.11.2009 a 29.06.2016, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15.08.2016, data do requerimento administrativo (NB 42/172.564.372-0).

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001157-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000564
AUTOR: PEDRO DONIZETE LUJAN (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Donizete Lujan contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 24.04.1980 a 20.05.1988, de 02.05.1991 a 16.12.1993, de 01.06.1994 a 27.09.1994, de 17.11.1994 a 18.04.1995, de 04.09.1995 a 13.09.2001, de 13.09.2001 a 03.12.2004 e de 02.03.2006 a 27.05.2016, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Ao requerer o NB 42/175.283.801-4 na via administrativa em 16.12.2015, o INSS computou para o demandante apenas 34 anos e 27 dias de tempo de contribuição e carência de 270 meses (fls. 67/69, evento 05).

Contudo, conforme alegado pelo réu em contestação, os períodos de 02.05.1991 a 16.12.1993, de 01.06.1994 a 27.09.1994 e de 17.11.1994 a 18.04.1995 já foram reconhecidos como tempo de serviço especial e convertidos em tempo de serviço comum na via administrativa.

Logo, em relação a esses períodos, falece ao autor interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, remanescendo como controvertidos apenas os períodos de 24.04.1980 a 20.05.1988, de 04.09.1995 a 13.09.2001, de 13.09.2001 a 03.12.2004 e de 02.03.2006 a 27.05.2016, conforme listados à fl. 13 da inicial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio,

uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos remanescentes.

Período: de 24.04.1980 a 20.05.1988.

Empresa: Antônio Fernando de Freitas e Outro – Sítio Sete de Setembro.

Setor: rural.

Cargo/função: serviços gerais.

Agentes nocivos alegados: animais peçonhentos (trabalho em plantações), máquinas e equipamentos e ruído (condução de trator), aerodispersóides (poeira mineral), produtos químicos (aplicação de herbicidas).

Atividades: executam tarefas inerentes à cultura do plantio, preparando o solo, efetuando a aração e outros tratos necessários, por processo manual ou mecânico, operando trator, para proceder à sementeira do café; efetua a sementeira do café, distribuindo as sementes em covas previamente preparadas, por processo manual ou mecânico, efetua capinas, podas, eliminação de ervas daninhas e outros tratos necessários, para possibilitar o desenvolvimento normal do plantio; realiza tratamento fitossanitário na plantação, aplicando processos recomendados, para evitar ou erradicar pragas e moléstias, efetua a colheita em épocas apropriadas, prendendo o ramo carregado de frutos entre os dedos, deslizando a mão até a extremidade, desprendendo os frutos dos ramos e fazendo-os cair em cestas, sacos ou peneiras (processo de derriça), para permitir o beneficiamento do produto com vistas a seu consumo; procede à retirada dos frutos caídos no solo, juntando-os com auxílio de rastelos ou vassouras e colocando-os em cestos, sacos ou peneiras, para garantir o aproveitamento total da colheita; realiza a abanação dos grãos retirados do solo, sacudindo-os nas peneiras e jogando-os para o alto em movimentos sucessivos, para eliminar as partículas de terra e outras sujeiras; faz o tratamento do produto colhido, submetendo-o a processos de via seca ou via úmida e efetuando o despoldamento e degomagem dos grãos, para separar as impurezas e retirar a casca e a mucilagem dos grãos; armazena o café, colocando-o nas tulhas, a fim de prepará-lo para a comercialização. Pode efetuar plantio de mudas, em vez de sementeira.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 26/28).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo. Com efeito, embora conste no PPP que o autor trabalhava exposto a poeira, animais peçonhentos, produtos químicos e ruído, a descrição das atividades deixa claro que essa exposição se dava de forma muito eventual, o que é insuficiente para a caracterização da natureza especial da atividade. Convém destacar também que o PPP não informa os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. Reitero que para o agente ruído sempre foi necessário laudo técnico para aferição dos níveis de intensidade do fator agressivo, o que não ocorreu no caso concreto (vide observação no final do formulário).

Período: de 04.09.1995 a 13.09.2001.

Empresa: Construfert Indústria e Comércio Ltda.

Setor: oficina.

Cargo/função: motorista.

Agente nocivo: ruído, intensidade 84,5 dB(A).

Atividades: dirigir caminhão no perímetro urbano, para coleta de lixo domiciliar, mantendo a aceleração para prensa e leme. Sempre que a carga estiver completa o motorista conduz o veículo de volta ao pátio, onde é pesado e em seguida descarregado no aterro sanitário; operação esta realizada várias vezes ao dia.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 50/51).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 04.09.1995 a 05.03.1997 é especial, tendo em vista que o nível de ruído foi superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 dB(A). Já o tempo de serviço de 06.03.1997 a 13.09.2001 é comum, pois nesse intervalo o limite de tolerância era de 90 dB(A).

Período: de 13.09.2001 a 03.12.2004.

Empresa: Leão & Leão Ltda.

Setor: coleta.

Cargo/função: motorista coleta, feitor e encarregado operacional.

Agente nocivo: ruído, intensidade 84,9 dB(A) até 31.10.2001 (no cargo de motorista coleta).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 37/38).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 13.09.2001 a 31.10.2001 é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância, que à época era de 90 dB(A). O tempo de serviço a partir de 01.11.2001 também é comum, porquanto não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: de 02.03.2006 a 21.06.2012 (data de emissão do PPP)

Empresa: Empresa Cruz de Transportes Ltda.

Setor: tráfego.

Cargo/função: motorista.

Agente nocivo: ruído, intensidade 82 dB(A).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 48/49).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância, que à época era de 85 dB(A).

Em resumo, é possível o enquadramento como especial somente do período entre 04.09.1995 e 05.03.1997.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. Consoante mencionado alhures, o INSS computou até 16.12.2015, data do requerimento administrativo, 34 anos e 27 dias de tempo de contribuição.

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial no intervalo de 04.09.1995 a 05.03.1997, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 34 anos, 08 meses e 03 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo formulado em 16.12.2015, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

Convém destacar, contudo, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.02.2017 (NB 42/181.523.174-0), conforme consta na pesquisa atualizada ao CNIS (evento 23).

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente; e (b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

(b1) averbar como tempo de serviço especial o período de 04.09.1995 a 05.03.1997;

(b2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000890-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000896
AUTOR: AUGUSTO CARCELEI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Augusto Carcelei contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O INSS alega decadência, vez que transcorreram mais de 10 anos entre a data do primeiro pagamento do benefício (em 19.08.2003) e o ajuizamento da presente demanda.

O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Entendo que nesse caso não há decadência, vez que no processo administrativo não foi discutido se o autor tinha direito ao reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 13.02.1995 a 11.07.1995 e de 12.07.1995 a 27.06.2003.

Portanto, não incide a decadência.

Todavia, considerando a ausência de requerimento administrativo de revisão, além de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nestes autos foi emitido somente em 02.03.2017 (fls. 10/11, evento 02), eventuais diferenças em favor da parte autora serão devidas somente a partir da data da citação da Autarquia previdenciária nesta ação, ocasião em que a ré foi efetivamente constituída em mora, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

O autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.467.499-9) a partir de 27.06.2003, tendo o INSS computado 32 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição (modalidade proporcional, com pagamento de pedágio).

Agora, pede seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 13.02.1995 a 11.07.1995 e de 12.07.1995 a 27.06.2003, a fim de obter a majoração da renda mensal do benefício.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em

tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o

seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 13.02.1995 a 11.07.1995.

Empresa: Teddework Construtora Ltda (conforme registro no CNIS).

Setor: não informado.

Cargo/função: vigia (informado na inicial).

Agente nocivo alegado: enquadramento profissional (periculosidade).

Atividades: não informadas.

Meios de prova: nenhum.

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não foi apresentado nos autos nenhum documento comprovando que o autor tenha efetivamente exercido o cargo de vigia neste período, nem mesmo cópia de sua CTPS.

Período: de 12.07.1995 a 27.06.2003.

Empresa: Companhia Troleibus Araraquara.

Setor: tráfego.

Cargo/função: cobrador.

Agente nocivo: ruído, intensidade 86,8 dB(A).

Atividades: receber passageiros, dar sinal para motorista na abertura e fechamento das portas nos pontos de parada, fazer fechamento do caixa.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 10/11 e evento 10).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 12.07.1995 a 05.03.1997 é especial, tendo em vista que o nível de ruído foi superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 dB(A). Já o tempo de serviço no período de 06.03.1997 a 27.06.2003 é comum, pois nesse intervalo o limite de tolerância era de 90 dB(A).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor no período de 12.07.1995 a 05.03.1997, (b) converter esse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.467.499-9 a partir da data da citação (conforme fundamentado supra).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000478-39.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001056
AUTOR: PAULO CEZAR STOQUE (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Paulo Cezar Stoque contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, indefiro o pedido do demandante para produção de prova pericial (evento 20), pois considero que os elementos constantes nos autos são suficientes para a análise dos períodos especiais pleiteados.

O autor requereu aposentadoria (NB 42/177.822.543-5) em 24.05.2016, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 35 anos.

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos não reconhecidos na via administrativa, a fim de que seja obtida aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também

quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Períodos: de 01.06.1981 a 15.08.1984 e de 09.11.1989 a 30.10.1992.

Empresa: Usina Maringá – Indústria e Comércio Ltda.

Setor: lavoura.

Cargo/função: técnico agrícola.

Agente nocivo alegado: radiação não ionizante.

Atividades: o ocupante do cargo tem como atribuição funcional coordenar, distribuir e fiscalizar as atividades do setor de aspersão, administrar os recursos humanos e materiais do setor.

Meios de prova: PPP (evento 06, fls. 07/08).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo. A radiação não ionizante informada não é proveniente de fonte artificial, mas natural (luz solar), portanto também não permite o enquadramento da atividade. Ademais, pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, infere-se que sua função era preponderantemente de cunho administrativo.

Período: de 20.08.1984 a 10.10.1989.

Empresa: Raízen Energia S/A.

Setor: agrícola.

Cargo/função: técnico agrícola.

Agentes nocivos alegados: físicos (intempéries) e químicos (diversos herbicidas e inseticidas).

Atividades: responsável técnico nos tratamentos fitossanitários dos canaviais e nas áreas infestadas por pragas e ervas daninhas; realiza o acompanhamento técnico das aplicações de inseticidas/herbicidas/fungicidas, com a finalidade de prevenir ou erradicar pragas e moléstias, auxiliando na regulagem e calibração dos dispositivos aplicadores (implementos agrícolas/bicos pulverizadores/bombas costais), para aplicar as dosagens recomendadas para cada tipo de praga/erva daninha e executa tarefas afins.

Meios de prova: PPP (evento 06, fls. 11/12).

Enquadramento legal: item 1.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/79.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de modo habitual e permanente, a herbicidas e inseticidas. Destaco que há informação no PPP de que não houve utilização de EPI eficaz. O agente físico “intempéries” não é contemplado nos anexos da legislação correlata ao tema.

Período: de 16.08.1994 a 17.08.1994.

Empresa: Prefeitura Municipal de Guataparã.

Setor: não informado.

Cargo/função: encarregado de obras.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 28).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: de 03.05.2004 a 16.08.2006.

Empresa: Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.

Setor: escritório agrícola.

Cargo/função: técnico agrícola.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: acompanhamento em campo das operações motomecanizadas; avaliação e regulagem de equipamentos dosadores de fertilizantes e defensivos; auxílio na montagem de ensaios de campo no planejamento operacional de máquinas agrícolas; avaliação da qualidade do serviço e apontamentos de máquinas agrícolas; auxílio no planejamento operacional de reforma de canalial.

Meios de prova: PPP (evento 06, fls. 14/15).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 24.05.2016, data do requerimento administrativo, 30 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de contribuição e 375 meses de carência (evento 06, fls. 26/28).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 20.08.1984 a 10.10.1989, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 32 anos, 10 meses e 02 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor no período de 20.08.1984 a 10.10.1989, e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000408-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000653
AUTOR: PEDRO HENRIQUE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Henrique contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Ao requerer o NB 42/161.995.418-1 na via administrativa, em 23.12.2013, o INSS computou para o demandante 30 anos e 14 dias de tempo de contribuição e carência de 367 meses (fls. 36/37, evento 02).

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator

Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado,

majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: de 04.09.1995 a 01.09.2013.

Empresa: Grancarga Transportes de Guindastes S/A.

Setor: transporte.

Cargo/função: MOT. CAV. C. PESO.

Agentes nocivos alegados: ruído intensidade 85 dB(A) e químicos (graxa e óleo).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (evento 12, fls. 02/03).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 04.09.1995 a 05.03.1997 é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 dB(A). O tempo de serviço no período entre 06.03.1997 e 18.11.2003 é comum, tendo em vista que o nível de ruído foi inferior ao limite de tolerância da época, que era de 90 decibéis. O tempo de serviço de 19.11.2003 a 01.09.2013 também é comum, vez que o nível de ruído a que o segurado esteve exposto, 85 dB(A), é igual, mas não superior, ao limite de tolerância. A exposição aos agentes químicos não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. Conforme mencionado alhures, o INSS computou, até 23.12.2013, data do requerimento administrativo, 30 anos e 14 dias de tempo de contribuição.

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 04.09.1995 a 05.03.1997, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 30 anos, 07 meses e 20 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor no período de 04.09.1995 e 05.03.1997 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000706-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001113
AUTOR: OSVALDINHO FELIZARDO DA CRUZ (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Osvaldinho Felizardo da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requer, também, que seja reconhecido como tempo de serviço comum o período entre 01.01.1978 e 31.10.1978, devidamente registrado em sua CTPS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Em contestação (evento 13, fl. 02), o INSS não se opôs ao reconhecimento e averbação do vínculo anotado na CTPS do autor, relativo ao período entre 01.01.1978 e 31.10.1978.

Desse modo, a análise do mérito recairá no pedido para reconhecimento como tempo especial dos períodos de 10.03.1998 a 10.01.1999 e de 01.07.2010 a 02.04.2015.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, assentou o seguinte entendimento:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: de 10.03.1998 a 10.01.1999.

Empresa: Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul.

Setor: saúde.

Cargo/função: motorista (ambulância).

Agente nocivo: biológicos (contato com pacientes).

Atividades: transporte de pacientes para hospitais, postos de saúde, ajuda a colocar e retirar o paciente da ambulância e transporta também pessoas para visitas.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 25/27).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos biológicos não dá ensejo ao reconhecimento do período como especial, pois houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP. Aliás, a descrição das atividades revela que a exposição era eventual, já que a maior parte do tempo o autor, motorista, estava dirigindo, não prestando atendimento aos doentes.

Período: de 01.07.2010 a 02.04.2015.

Empresa: Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo.

Setor: hospitalar.

Cargo/função: motorista socorrista.

Agente nocivo: ruído em intensidade de 80 decibéis, ergonômico (postura, movimentação e transporte de pacientes) e biológico (vírus e bactérias).

Atividades: realizar atividades de motorista na SAMU, fazer o transporte de pacientes para unidades de saúde do município e também auxiliam na retirada dos pacientes utilizando macas para locomoção; motorista faz a higienização das ambulâncias em local apropriado.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 28/29).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois nesse intervalo o limite de tolerância para o agente ruído era de 85 dB(A). O agente ergonômico não é contemplado nos anexos da legislação correlata ao tema. A exposição aos agentes biológicos não dá ensejo ao reconhecimento do período como especial, vez que a descrição das atividades desenvolvidas revela que tal exposição era eventual, já que a maior parte do tempo o autor, motorista, estava dirigindo, não prestando atendimento aos doentes.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 01.06.2016, data do requerimento administrativo, 31 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de contribuição e carência de 381 meses (evento 02, fls. 31/32).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço comum do autor no período de 01.01.1978 a 31.10.1978, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é inferior a 35 anos.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Também não implementou o tempo necessário para a concessão do benefício na modalidade proporcional (33 anos, 9 meses e 5 dias, conforme consta no documento de fl. 32 do evento 02).

Ante o exposto, (a) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido para reconhecimento como tempo comum do autor do período de 01.01.1978 a 31.10.1978, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “a” do NCPC e (b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que faça a averbação do tempo de serviço comum ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000685-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001087
AUTOR: AIRTON ALVES DE GALVAO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Airton Alves de Galvão contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O demandante requereu aposentadoria em 18.03.2016 (NB 42/176.768.757-2), oportunidade em que o INSS computou apenas 34 anos e 27 dias de tempo de contribuição e carência de 305 meses (evento 03, fls. 44/47). Contudo, o autor não concordou com a concessão do benefício na modalidade proporcional.

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 09.03.1979 a 30.04.1987, de 02.05.1987 a 22.07.1987, de 10.12.1987 a 25.02.1988, de 05.05.1988 a 01.08.1988, de 01.09.1988 a 29.05.1989 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, os quais devem ser convertidos em tempo de serviço comum, a fim de que seja obtida aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não

contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Períodos: de 09.03.1979 a 30.04.1984 e de 02.05.1984 a 30.04.1987.

Empresa: Agropecuária São Bernardo Ltda.

Setor: agrícola.

Cargo/função: operário agrícola e motorista de caminhão.

Atividades: operário agrícola (até 30.04.1984): executar trabalhos manuais de corte de cana crua e queimada utilizada para a moagem e plantio em talhões pré-determinados; executar serviços de capinagem em ruas carreadoras; iniciar o trabalho de plantio de cana, jogando cana crua manualmente do caminhão nos sulcos; picar a cana em pedaços nos sulcos com auxílio de facão; realizar catação de bitucas de cana manualmente; cortar mudas de cana para plantio; executar cercas de arame nas propriedades quando necessário; realizar arrancação de capim colônio; aceirar o carreador para liberar os caminhos quando necessário. Motorista (a partir de 02.05.1984): dirigir e operar caminhão equipado com reservatórios de combustíveis necessários para efetuar o abastecimento com óleo diesel os reservatórios das máquinas e caminhões; fazer a lubrificação nos pinos graxeiros; verificar e realizar a manutenção nos níveis de óleo de todos os compartimentos das máquinas, implementos e caminhões; realizar a limpeza dos filtros de ar dos veículos.

Agente nocivo: não informado.

Meios de prova: PPPs (evento 13, fls. 01/04).

Enquadramento legal: itens 2.2.1 e 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964; item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 09.03.1979 a 30.04.1984 é especial em razão da atividade exercida pelo segurado. O item 2.2.1

do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os “trabalhadores na agropecuária”. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). O tempo de serviço no período de 02.05.1984 a 30.04.1987 é especial, porquanto comprovado que o autor exercia atividade de motorista de caminhão. Portanto, ambos os períodos devem ser computados como tempo de serviço especial pelo enquadramento das atividades profissionais.

Período: de 02.05.1987 a 22.07.1987.

Empresa: Agropecuária São Paulo Ltda.

Setor: agrícola.

Cargo/função: motorista de caminhão.

Atividades: dirigir e operar caminhão equipado com reservatórios de combustíveis necessários para efetuar o abastecimento com óleo diesel os reservatórios das máquinas e caminhões; fazer a lubrificação dos pinos graxeiros; verificar e realizar a manutenção nos níveis de óleo de todos os compartimentos das máquinas, implementos e caminhões; realizar a limpeza dos filtros de ar dos veículos.

Agente nocivo: não informado.

Meios de prova: PPP (evento 13, fls. 05/06).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto comprovado que o autor exercia atividade de motorista de caminhão.

Período: de 10.12.1987 a 25.02.1988.

Empresa: Louis Dreyfus Company Sucos S.A.

Setor: transportes.

Cargo/função: motorista interno.

Atividades: dirigir veículos leves; executava serviços administrativos tais como: bancos, correios, malotes, cartórios, fórum, etc; transportar funcionários necessitados de assistência especializada e/ou hospitalar; efetuar viagens transportando gerentes e diretores.

Agente nocivo: ruído, intensidade 65 dB(A).

Meios de prova: PPP (evento 20, fls. 01/02).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, tendo em vista que o autor era motorista de “veículos leves”. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (“motoristas e ajudantes de caminhão”) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (“motorista de ônibus e de caminhões de cargas”) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, o que não foi comprovado pelo autor. O nível de ruído foi inferior ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis.

Período: de 05.05.1988 a 01.08.1988.

Empresa: Louis Dreyfus Company Sucos S.A.

Setor: transportes.

Cargo/função: motorista truck.

Atividades: dirigir caminhão tipo Volkswagen trucado com capacidade de 14 toneladas, transportando cargas de frutas para a fábrica durante o período de safra; na entressafra transportava grãos e cereais para outra empresa do mesmo grupo econômico; elaborava relatórios de viagens, zelava pelo estado de conservação do veículo.

Agente nocivo: ruído, intensidade 68,5 dB(A).

Meios de prova: PPP (evento 20, fls. 01/02).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto comprovado que o autor exercia atividade de motorista de caminhão truck. O nível de ruído foi inferior ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis.

Período: de 01.09.1988 a 29.05.1989.

Empresa: Engenharia e Construções Carvalho Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: motorista para serviços de terraplanagem e pavimentação.

Atividades: não informadas.

Agente nocivo: não informado.

Meios de prova: CTPS (evento 03, fl. 21).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão da atividade exercida pelo segurado (análoga à atividade de tratorista). A atividade de tratorista é considerada penosa e a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21 de março de 1997, equiparou, para fins de aposentadoria especial, a função de tratorista à de motorista, prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Período: de 29.04.1995 a 05.03.1997.

Empresa: Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora S/A.

Setor: transportes.

Cargo/função: motorista.

Agente nocivo: ruído, intensidade 62,9 a 85,9 dB(A).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 10/11).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. Considerando o nível de ruído variável, e não sendo possível obter a média ponderada, deve-se encontrar a média simples do nível de ruído no ambiente de trabalho, que é de 74,4 dB(A). Assim, o nível médio de ruído a que estava exposto o segurado não era superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 dB(A), portanto não é possível o enquadramento como tempo especial.

Em resumo, é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade apenas nos períodos de 09.03.1979 a 30.04.1984, de 02.05.1984 a 30.04.1987, de 02.05.1987 a 22.07.1987 e de 05.05.1988 a 01.08.1988.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Reitero que o INSS computou a DER (18.03.2016) 34 anos e 27 dias de tempo de contribuição e 305 meses de carência (evento 03, fls. 44/47).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 09.03.1979 a 30.04.1984, de 02.05.1984 a 30.04.1987, de 02.05.1987 a 22.07.1987, de 05.05.1988 a 01.08.1988 e de 01.09.1988 a 29.05.1989, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 37 anos, 09 meses e 25 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data (18.03.2016).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 09.03.1979 a 30.04.1984, de 02.05.1984 a 30.04.1987, de 02.05.1987 a 22.07.1987, de 05.05.1988 a 01.08.1988 e de 01.09.1988 a 29.05.1989, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%; (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.03.2016, data do requerimento administrativo (NB 42/176.768.757-2).

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000358-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000649
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA (SP363728 - MELINA MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Cícero de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requer, também, que seja reconhecido como tempo de serviço comum o período entre 01.05.1989 e 31.10.1989, para o qual houve a devida comprovação mediante a apresentação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, quanto ao pedido para reconhecimento de tempo de serviço comum, o carnê de fl. 12 (evento 02) demonstra que houve recolhimento de contribuição previdenciária para o NIT nº 1.126.809.671-1 (idêntico ao do CNIS do autor) para a competência de maio de 1989, a qual foi devidamente considerada pelo INSS como tempo de serviço/contribuição (vide documento de fl. 159 do evento 02).

Todavia, para as competências de junho/89 a outubro/89 (fls. 13/17) o nº de inscrição – NIT informado foi 1.126.109.671-1. Conforme consulta ao sistema CNIS, este NIT é inválido (evento 18).

Assim, evidenciada a ocorrência de mero erro material na indicação do quarto dígito do NIT do segurado, não vejo alternativa que não o reconhecimento das contribuições vertidas nas competências de junho a outubro de 1989. Convém destacar que os recolhimentos foram efetuados sem atraso (exceto em relação à competência 09/1989) e que não houve impugnação do INSS quanto a este ponto da pretensão autoral.

É de rigor, portanto, que seja averbado como tempo de serviço comum o período de 01.06.1989 a 31.10.1989.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades.

Ao requerer o NB 42/172.564.253-8 na via administrativa, em 06.05.2016, o INSS computou para o demandante 29 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição e carência de 347 meses (fls. 157/161, evento 02).

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o

período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Êzio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: de 16.04.1984 a 06.12.1984.

Empresa: Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas.

Setor: fundição.

Cargo/função: ajudante – serviços diversos e fundidor de metais.

Agente nocivo alegado: ruído intensidade 92 dB(A).

Atividades: ajudante – serviços diversos: auxiliava nas etapas de preparação, mistura, umedecimento e peneiração de terra para fundição.

Ajudava na preparação dos moldes. Ajudava no vazamento dos moldes com ferro líquido e outras tarefas pertencentes à fundição; fundidor de metais: fundir moldes manuseando painéis contendo ferro em estado líquido e executar outras tarefas pertencentes à fundição.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 52/53).

Enquadramento legal: item 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 (fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem); item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão da atividade exercida pelo segurado. O tempo de serviço também é especial em virtude de que restou comprovada a exposição do demandante a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 dB(A), conclusão que não é alterada pelo fato de o laudo técnico ser de 1989, conforme informado no PPP.

Períodos: de 17.03.1986 a 04.01.1989 e de 27.05.1991 a 19.04.1999.

Empresa: Baldan Implementos Agrícolas S. A.

Setor: fundição.

Cargo/função: auxiliar geral e vazador A.

Agentes nocivos alegados: ruído intensidade 97 dB(A), radiação não ionizante, calor (IBUTG 25,87) e agentes químicos (fumos metálicos aerodispersóides).

Atividades: auxiliar geral: executar trabalhos de apoio, transportando peças, auxiliando os profissionais do setor; arrumar material na área de trabalho retirando e transportando peças, varrendo e limpando o setor; vazador A: movimentar panela com metal fundido até o molde com auxílio mecânico de monovias, promover o enchimento dos moldes e o retorno da panela até os fornos; realizar a desmontagem dos moldes em equipamento próprio.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 56/58).

Enquadramento legal: item 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 (fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem); item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de 17.03.1986 a 04.01.1989 e de 27.05.1991 a 28.04.1995 é especial em razão da atividade exercida pelo segurado. O tempo de serviço nos períodos de 17.03.1986 a 04.01.1989 e de 27.05.1991 a 19.04.1999 é especial em virtude de que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 decibéis (até 05.03.1997) e de 90 decibéis (a partir de 06.03.1997), conclusão que não é alterada pelo fato de o laudo técnico ser de 1999, conforme informado no PPP. O calor de 25,87 IBUTG (sem informação de uso de EPI eficaz) está acima do limite de tolerância previsto no Anexo 3 da NR-15 (a partir de 25,0 IBUTG), autorizando também o enquadramento da atividade como especial. Quanto à alegada exposição aos demais agentes nocivos, houve utilização de EPI eficaz, conforme consta no PPP, descaracterizando a natureza especial da atividade.

Período: de 01.06.1990 a 08.11.1990.

Empresa: American Welding Ltda.

Setor: produção.

Cargo/função: decapador de arame.

Agentes nocivos alegados: ruído (sem informação quanto aos níveis) e químicos (ácido sulfúrico – manuseio com ponte rolante – respirador

sem manutenção).

Atividades: colocar rolo de arame dentro do tanque de ácido deixando algumas horas para a limpeza do mesmo, em seguida transportar o rolo de arame para o lavador onde é lavado com a mangueira de alta pressão para tirar as impurezas do mesmo.

Meios de prova: PPPs (evento 02, fls. 54/55).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo. Não houve especificação dos níveis de ruído aos quais o autor trabalhava exposto. Assim, considerando que o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir a intensidade do fator nocivo, resta inviável o enquadramento do período como especial. Quanto à alegada exposição aos agentes químicos, houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP, descaracterizando a natureza especial da atividade.

Período: de 16.09.2002 a 13.12.2002.

Empresa: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A.

Setor: ST acabamento a ferro.

Cargo/função: ajudante de produção.

Agentes nocivos alegados: ruído intensidade 95 dB(A); agente químico (poeira mineral).

Atividades: executar o trabalho de acordo com as necessidades de produção e/ou determinação de seu superior imediato; auxiliar no transporte de peças, estocagem e acondicionamento geral, para facilitar a execução do trabalho dos oficiais, bem como comunicar seu superior imediato sobre irregularidades constatadas, para as devidas providências; executar tarefas afins.

Meios de prova: PPPs (evento 02, fls. 62/63).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em virtude de que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 90 dB(A). Quanto à alegada exposição ao agente químico, houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP, descaracterizando a natureza especial da atividade.

Período: 18.11.2003 a 28.09.2006.

Empresa: Albaricci S/A – Indústria Metalúrgica.

Setor: produção.

Cargo/função: forneiro I.

Agente nocivo alegado: ruído intensidade 87 dB(A) e calor (27,6 IBUTG).

Atividades: o empregado desempenhou a função de forneiro I, cujo trabalho consistia em executar o tratamento térmico das peças produzidas na seção, colocando-as no forno para aquecimento e posteriormente retirando-as para realizar o processo de tempera em tanques de óleo.

Meios de prova: PPPs (evento 02, fls. 64/65).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período entre 19.11.2003 e 28.09.2006 é especial em virtude de que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 85 dB(A). Quanto à alegada exposição ao agente físico calor, houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP, descaracterizando a natureza especial da atividade.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. Conforme mencionado alhures, o INSS computou, até 06.05.2016, data do requerimento administrativo, 29 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço comum do autor no período de 01.06.1989 a 31.10.1989, mais o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 16.04.1984 a 06.12.1984, de 17.03.1986 a 04.01.1989, de 27.05.1991 a 19.04.1999, de 16.09.2002 a 13.12.2002 e de 19.11.2003 a 28.09.2006, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 36 anos, 01 mês e 02 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço comum no período de 01.06.1989 a 31.10.1989, (b) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 16.04.1984 a 06.12.1984, de 17.03.1986 a 04.01.1989, de 27.05.1991 a 19.04.1999, de 16.09.2002 a 13.12.2002 e de 19.11.2003 a 28.09.2006, (c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (d) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06.05.2016, data do requerimento administrativo (NB 42/172.564.253-8).

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000715-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001103
AUTOR: EDUARDO RAMOS DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Eduardo Ramos de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A pretensão autoral baseia-se no reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 12.08.1981 a 19.10.1981, de 01.02.1982 a 31.05.1982, de 26.06.1982 a 18.10.1982, de 16.01.1985 a 19.04.1985, de 24.04.1985 a 21.10.1985, de 01.11.1985 a 15.05.1986, de 02.06.1986 a 21.08.1986, de 23.04.1987 a 13.10.1987 e de 04.06.1996 a 28.07.1996.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: de 12.08.1981 a 19.10.1981 e de 26.06.1982 a 18.10.1982.

Empresa: Humus Agrícola S. A.

Setor: lavoura.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo alegado: atividade profissional.

Atividades: serviços gerais de lavoura canavieira, corte de cana.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 09) e PPP (evento 02, fls. 118/119).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial em razão da atividade exercida pelo segurado. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os “trabalhadores na agropecuária”. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Portanto, esses períodos devem ser computados como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional.

Período: de 01.02.1982 a 31.05.1982.

Empresa: Agropecuária Córrego Rigo Ltda.

Setor: lavoura.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo alegado: atividade profissional, radiação não ionizante “solar”.

Atividades: realizar o corte manual da cana queimada ou “in natura”, carpa, catação, enleiramento de palha e plantio.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 144/145).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão da atividade exercida pelo segurado. O item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os “trabalhadores na agropecuária”. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Portanto, esse período deve ser computado como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional.

Períodos: de 16.01.1985 a 19.04.1985, de 24.04.1985 a 21.10.1985, de 01.11.1985 a 15.05.1986, de 02.06.1986 a 21.08.1986 .

Empresa: Raizen Energia S. A.

Setor: agrícola.

Cargo/função: rurícola.

Agente nocivo alegado: atividade profissional e intempéries.

Atividades: realiza atividades de retirada de colônias e outras ervas daninhas por meio de carpa manual da cana utilizando enxada; para o plantio, são cortadas canas cruas, para serem utilizadas como mudas; corta a cana e faz limpeza das palhas, evitando que as gemas sejam danificadas.

Meios de prova: PPPs (evento 02, fls. 127/128, 148/153).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial em razão da atividade exercida pelo segurado. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os “trabalhadores na agropecuária”. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Portanto, esses períodos devem ser computados como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional.

Período: de 23.04.1987 a 13.10.1987.

Empresa: Lagoa Dourada S/A Álcool Derivados.

Setor: indústria.

Cargo/função: serviços gerais.

Agentes nocivos: não informados.

Atividades: realizava vários serviços nas dependências da indústria de fabricação de álcool.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 131/132).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: de 04.06.1996 a 28.07.1996.

Empresa: Fazendas Reunidas Pilon Ltda.

Setor: agrícola.

Cargo/função: tratorista e serviço correlatos.

Agente nocivo: ruído, intensidade 91 dB(A).

Atividades: realizar preparo de solo, adubar, plantar, carregar, utilizando trator na cultura de cana de açúcar.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 136/137).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que à época era de 80 dB(A).

Em resumo, é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 12.08.1981 a 19.10.1981, de 01.02.1982 a 31.05.1982, de 26.06.1982 a 18.10.1982, de 16.01.1985 a 19.04.1985, de 24.04.1985 a 21.10.1985, de 01.11.1985 a 15.05.1986, de 02.06.1986 a 21.08.1986 e de 04.06.1996 a 28.07.1996.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial do autor nos períodos ora reconhecidos, somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (conforme demonstrado no documento de fls. 181/190, evento 02), perfaz o total de 25 anos, 01 mês e 08 dias até a DER (06.06.2016).

Assim, constatado que o demandante, quando formulou o requerimento na via administrativa em 06.06.2016, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde aquela data.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 12.08.1981 a 19.10.1981, de 01.02.1982 a 31.05.1982, de 26.06.1982 a 18.10.1982, de 16.01.1985 a 19.04.1985, de 24.04.1985 a

21.10.1985, de 01.11.1985 a 15.05.1986, de 02.06.1986 a 21.08.1986 e de 04.06.1996 a 28.07.1996 e (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir de 06.06.2016, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001997-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000762
AUTOR: DIVA RIBEIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Diva Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A autora requereu aposentadoria (NB 42/170.791.252-9) em 04.10.2015, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 30 anos.

A pretensão autoral baseia-se nos seguintes pontos:

a) reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural no período entre 1972 e 1980;

b) reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 18.10.1991 a 31.11.2000 (vide emenda à inicial – evento 10).

Tempo de atividade rural.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS (“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

O Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade”.

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-

empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a fim de comprovar o labor rural no período de 1972 a 1980, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) atestados e boletins emitidos pelas “Escolas Agrupadas de Curupá” e pela Escola Professora Luzia de Abreu, entre 1972 e 1983, informando que a autora e seus irmãos estudaram naquelas instituições de ensino, tendo o pai, Sr. Mário Ribeiro, sido qualificado como lavrador (fls. 05/19, evento 02);
- b) certidão de nascimento do irmão da autora, Sr. Iomar Ribeiro, ocorrido em 31.07.1970, na qual seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 20, evento 02).

Considerando o período rural pleiteado na inicial, apenas os documentos listados no item “a” podem ser utilizados como início de prova material, porquanto o documento do item “b” não é contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar.

Além disso, tendo em vista que a autora nasceu em 18.03.1962, não seria possível reconhecer prestação de serviço rural, para fins previdenciários, antes que ela completasse 12 anos de idade (em 18.03.1974), nos moldes da Súmula 05 da TNU.

Em juízo, a autora declarou que trabalhou dos 10 aos 18 anos de idade no sítio de seu pai, em Curupá, juntamente com os irmãos, no qual plantavam arroz, laranja, café e milho. Informou que a propriedade possuía cerca de 10,5 alqueires e que quando se casou saiu da roça.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram com sintonia que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

Com efeito, os senhores Bento Marconato, Vandir Gomes e Pedro Henrique informaram que foram vizinhos do sítio do pai da autora, em Curupá, e que ela trabalhou, desde tenra idade (entre 7 e 9 anos), juntamente com os irmãos (sem ajuda de empregados ou de maquinários), plantando e colhendo café, arroz, milho e laranja. Relataram que ela permaneceu trabalhando no sítio até se casar.

Portanto, o conjunto probatório é robusto o suficiente para reconhecer a atividade rural da autora, como segurada especial, no período entre 18.03.1974 (quando completou 12 anos de idade) e 31.12.1980 (conforme pleiteado na inicial).

Tempo de atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a

caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controverso. Período: de 18.10.1991 a 31.11.2000.

Empresa: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Nova Europa.

Setor: cozinha.

Cargo/função: cozinheira hospitalar.

Atividades: efetuam o preparo do prato principal, assando, fritando, grelhando ou cozendo, acompanha o processo de cocção, quantidade e qualidade, visando atender as exigências necessárias ao cumprimento do cardápio. Executam a preparação dos pratos e distribuição. Executam outras tarefas correlatas, conforme orientações superiores.

Agente nocivo alegado: biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários).

Meios de Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (evento 06, fls. 26/29) e laudo técnico judicial (evento 37).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que, embora conste no PPP que a demandante exercia suas atividades exposta a agentes biológicos, a prova pericial realizada nesta ação e a descrição das atividades constante no referido PPP permite concluir que essa exposição se dava de forma muito eventual, o que inviabiliza a caracterização da natureza especial da atividade. Além disso, constou do laudo judicial que os EPs eventualmente utilizados pela autora eliminaram a exposição aos agentes nocivos (fl. 04, evento 37).

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 04.10.2015, data do requerimento administrativo, 26 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição e 256 meses de carência (evento 02, fls. 35/37).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 18.03.1974 a 31.12.1980, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 33 anos, 01 mês e 20 dias.

Assim, constatado que a autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, sem a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço rural da autora o período de 18.03.1974 a 31.12.1980 e (b) conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04.10.2015, data do requerimento administrativo (NB 42/170.791.252-9).

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000731-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000676
AUTOR: RICARDO GOUVEA (SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ricardo Gouvea contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a preliminar arguida em contestação (falta de interesse de agir em relação ao período especial de 30.10.2012 a 01.04.2014) confunde-se com o mérito e, desse modo, será apreciada em momento oportuno.

Ao requerer o NB 42/178.771.607-1 na via administrativa, em 18.07.2016, o INSS computou para o demandante 29 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição e carência de 360 meses (fls. 70/72, evento 02).

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator

Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado,

majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: de 07.07.1986 a 13.06.1990.

Empresa: Votorantim Cimentos S/A.

Setor: filial Araraquara.

Cargo/função: ajudante geral C.

Agentes nocivos alegados: ruído intensidade 82,3 dB(A) e calor de 24,6 °C.

Atividades: executar serviços conforme o departamento em que estiver locado; desempenhar tarefas não qualificadas, para as quais, normalmente, é exigido principalmente o esforço físico; ajudar na seção conforme necessidade do dia-a-dia, carregando, transportando materiais por entre as dependências da empresa e demais tarefas que lhe forem atribuídas.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 53/54).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 dB(A). A fonte de calor não é artificial, portanto não permite o enquadramento da atividade; além disso, a temperatura sempre esteve abaixo do limite de tolerância.

Períodos: de 01.06.1991 a 30.06.1992, de 01.03.1993 a 30.10.1995, de 01.08.1996 a 12.03.1998 (na inicial o autor informou 12.05.1998, mas no PPP consta 12.03.1998) e de 26.04.2001 a 11.01.2006.

Empresa: Auto Posto Vila Sol Ltda.

Setor: lavagem e lubrificação.

Cargo/função: lavador.

Agentes nocivos alegados: ruído intensidade 85,8 dB(A), produtos químicos e umidade.

Atividades: tem por atividade realizar lavagem dos veículos utilizando ar comprimido, aspirador de pó, água, detergentes e sabão.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 55/57).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de 01.06.1991 a 30.06.1992, de 01.03.1993 a 30.10.1995, de 01.08.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 11.01.2006 é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 decibéis (até 05.03.1997) e de 85 decibéis (a partir de 19.11.2003), conclusão que não é alterada pelo fato de o laudo técnico ser de 2016, conforme informado no PPP. O tempo de serviço nos períodos entre 06.03.1997 e 12.03.1998 e entre 26.04.2001 e 18.11.2003 é comum, tendo em vista que o nível de ruído foi inferior ao limite de tolerância da época, que era de 90 decibéis. A exposição aos demais agentes nocivos não dá ensejo ao reconhecimento dos períodos como especial, pois houve utilização de EPI eficaz, conforme consta no PPP.

Período: de 01.07.2006 a 30.10.2012 (data de emissão do PPP).

Empresa: S. R. de S. Pinheiro.

Setor: lavagem.

Cargo/função: lavador.

Agente nocivo alegado: ruído intensidade 92,3 dB(A).

Atividades: tem por atividade realizar a lavagem dos veículos utilizando ar comprimido, aspirador de pó, água, solupan, detergente e sabão.

Limpa o setor recolhendo todos os resíduos.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 59/60).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 85 dB(A), conclusão que não é alterada pelo fato de o laudo técnico ser de 2012, conforme informado no PPP.

No que tange à preliminar arguida em contestação, entendo que não é possível o enquadramento como especial do período entre a data de emissão do PPP (30.10.2012) e 01.04.2014 (conforme pleiteado na inicial), uma vez que não há prova nos autos de que o demandante tenha permanecido exercendo atividades laborais exposto a agentes agressivos após a data de emissão do aludido PPP. Além disso, em decisão proferida em 03.05.2017 (evento 07), o autor foi intimado a providenciar formulários comprovando as alegadas atividades especiais. Naquela ocasião restou consignado que, havendo recusa no fornecimento dos formulários pelos empregadores, tal decisão serviria de ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação das referidas empresas. No entanto, em 15.05.2017 (evento 09) o demandante manifestou-se informando que “já constam nos autos os formulários PPP, às fls. 49 a 57 do P. A. inserido nos autos”, não fazendo referência

à eventual recusa dos empregadores para fornecimento de novos formulários atualizados.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. Reitero que o INSS computou, até 18.07.2016, data do requerimento administrativo, 29 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 07.07.1986 a 13.06.1990, de 01.06.1991 a 30.06.1992, de 01.03.1993 a 30.10.1995, de 01.08.1996 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 11.01.2006 e de 01.07.2006 a 30.10.2012, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 36 anos, 04 meses e 03 dias. Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 07.07.1986 a 13.06.1990, de 01.06.1991 a 30.06.1992, de 01.03.1993 a 30.10.1995, de 01.08.1996 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 11.01.2006 e de 01.07.2006 a 30.10.2012, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.07.2016, data do requerimento administrativo (NB 42/178.771.607-1).

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002931-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000727
AUTOR: VALMIR DONIZETE DE SOUSA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Valmir Donizete de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a majoração da renda mensal do benefício em manutenção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.283.718-2) com DIB em 11.12.2015, tendo o INSS computado 37 anos e 05 dias de tempo de contribuição (evento 02, fls. 56/61).

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 06.03.1997 a 04.01.1998, de 22.04.1998 a 31.12.1998, de 04.05.1999 a 10.12.1999, de 22.05.2000 a 07.12.2001, de 07.05.2001 a 21.11.2001, de 29.04.2002 a 11.12.2015 e de 01.01.1999 a 04.04.1999 (conforme listados às fls. 02/03 da inicial), os quais devem ser convertidos em tempo de serviço comum, a fim de obter a majoração da renda mensal do benefício.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita

mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a

ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 06.03.1997 a 04.01.1998.

Empresa: Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.

Setor: agrícola.

Cargo/função: motorista.

Agente nocivo: ruído, intensidade 88,5 dB(A).

Atividades: transportar a vinhaça, que é um residual da destilação de álcool, até a lavoura com auxílio de caminhão tanque; receber a ordem de serviço para iniciar as atividades; cuidar da ordem e limpeza do caminhão; levar o caminhão até o lavador de veículos quando necessário; conferir nível de água; calibração dos pneus e nível de óleo; encaminhar para a manutenção mecânica quando necessário.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 13/14).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, tendo em vista que o nível de ruído foi inferior ao limite de tolerância da época, que era de 90 decibéis.

Períodos: de 22.04.1998 a 27.12.1998 (data constante no PPP), de 05.04.1999 (data constante no PPP) a 10.12.1999, de 22.05.2000 a 07.12.2000 (data informada no PPP) e de 07.05.2001 a 21.11.2001.

Empresa: Agropecuária São Bernardo Ltda.

Setor: agrícola.

Cargo/função: motorista.

Agente nocivo: ruído, intensidade 88,5 dB(A).

Atividades: transportar a vinhaça, que é um residual da destilação de álcool, até a lavoura com auxílio de caminhão tanque; receber a ordem de serviço para iniciar as atividades; cuidar da ordem e limpeza do caminhão; levar o caminhão até o lavador de veículos quando necessário; conferir nível de água; calibração dos pneus e nível de óleo; encaminhar para a manutenção mecânica quando necessário.

Meios de prova: PPPs (evento 02, fls. 15/16, 21/22, 23 e 24).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, tendo em vista que o nível de ruído foi inferior ao limite de tolerância da época, que era de 90 decibéis.

Período: de 01.01.1999 a 04.04.1999.

Empresa: Wilson Fittipaldi Jr. e Emerson Fittipaldi (Fazenda Fitti).

Setor: não informado.

Cargo/função: não informado.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informados.

Meios de prova: nenhum.

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: não há nenhum documento nos autos comprovando que o autor tenha trabalhado neste período no respectivo empregador. Saliento que o PPP de fls. 17/20 (evento 02), assim como a CTPS de fl. 46, refere-se ao período de 01.07.1980 a 12.04.1990, sendo que os períodos de 01.05.1982 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 12.04.1990 já foram enquadrados como especiais na via administrativa (fl. 60).

Período: de 29.04.2002 a 11.12.2015.

Empresa: Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda / Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.

Setor: transporte agrícola.

Cargo/função: motorista e tratorista vinha.

Agente nocivo: ruído, intensidade 88,5 decibéis (até 30.04.2011), de 80,7 decibéis (entre 01.05.2011 e 30.09.2012), de 80 decibéis (de 01.10.2012 a 31.03.2014) e sem especificação dos níveis de exposição (a partir de 01.03.2014); radiações não ionizantes, calor (fontes naturais).

Atividades: transportar a vinhaça, que é um residual da destilação de álcool, até a lavoura com auxílio de caminhão tanque; receber a ordem de serviço para iniciar as atividades; cuidar da ordem e limpeza do caminhão; levar o caminhão até o lavador de veículos quando necessário; conferir nível de água; calibração dos pneus e nível de óleo; encaminhar para a manutenção mecânica quando necessário; dirigir veículos da empresa, executando os diversos tipos de atividades, conforme a necessidade, orientações recebidas e capacidade do equipamento. Observar e cumprir a legislação de trânsito. Zelar pela conservação e manutenção do veículo. Preencher boletins diários do veículo.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 25/26, 27/29 e 31/32).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período entre 19.11.2003 e 30.04.2011 é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que à época era de 85 dB(A). O tempo de serviço nos períodos a partir de 01.05.2011 é comum, tendo em vista que o nível de ruído foi inferior ao limite de tolerância da época (85 decibéis), ou não houve aferição dos níveis de intensidade do agente nocivo (a partir de 01.03.2014). A exposição aos demais agentes não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, de acordo com os dados do PPP de fls. 27/29.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 30.04.2011, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a

renda mensal do benefício (NB 42/175.283.718-2) a partir da DER em 11.12.2015, de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002896-81.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000478
AUTOR: JAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Jair Pereira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural entre 1970 e 1982, além do reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 02.05.1985 a 19.10.1985, de 04.11.1985 a 01.09.1986 e de 01.09.1986 a 09.11.1998 (conforme listados no item “b” do pedido inicial, fl. 09). Requer, também, o reconhecimento e inclusão no tempo de contribuição de todos os períodos efetivamente recolhidos como contribuinte individual.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo de atividade rural

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do *tempus regit actum*, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP,

Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A fim de comprovar a atividade rural no período pleiteado, o autor apresentou, dentre outros, cópias dos seguintes documentos (evento 11):

- a) certificado e boletim emitidos pela Escola Isolada Zacarias de Goes e Vasconcelos, do município de Pitanga, no Paraná, informando que ele concluiu a 4ª série no ano de 1970 (fls. 15/18);
- b) certidão de casamento (26.06.1982), em que é qualificado como lavrador (fl. 19);
- c) certificado de participação em curso de manutenção de tratores e implementos no período de 25 a 26 de agosto de 1978, constando como endereço a Fazenda “Sítio Purificação” (fl. 20);
- d) atestado de boa conduta emitido pela delegacia de polícia de Campo Mourão/PR em 20.02.1980, no qual foi qualificado como lavrador (fl. 22);
- e) carteira em nome do pai, Benedito Luiz dos Santos, emitida em 23.07.1981, mas sem informações quanto à entidade emitente ou à profissão/ocupação (evento 13).

Os documentos expedidos pela escola (item “a”), assim como a carteira do item “e”, não fazem qualquer referência à profissão do autor ou a de seu pai. Logo, não podem ser utilizados como início de prova material.

Em juízo, o autor declarou que trabalhou desde criança, até 1982, com o pai e os irmãos, em propriedades rurais localizadas no estado do Paraná, sendo que na Fazenda Purificação teriam permanecido por cerca de 8 anos, laborando como arrendatários nas lavouras de arroz, feijão, milho, algodão e café.

Por sua vez, as testemunhas alegaram genericamente o trabalho rural do autor, em companhia de seu pai e irmãos, não sabendo informar o início e o término do período em que ele efetivamente laborou nas lides da lavoura.

O informante João Rodrigues disse que trabalharam no Paraná, “de 70 a 80”, em sítios vizinhos, não lembrando o nome do proprietário e nem o nome do sítio em que o autor laborava; não sabe quanto tempo o demandante trabalhou na roça, nem em quantas propriedades.

A testemunha Irani de Oliveira informou que trabalhou no sítio do pai do autor, Sr. Benedito, no município de Pitanga, na época da colheita do algodão. Disse que o Sr. Jair trabalhou nessa propriedade de 1980 a 1982.

Por fim, a testemunha Claudomiro Eringer relatou que conhece o autor do Paraná, desde criança. Não lembra o nome do sítio e do dono da propriedade em que o Sr. Jair trabalhava; disse que foram vizinhos de 1970 a 1972; não soube dizer quantos anos o autor laborou na lavoura. Desse modo, entendo que a prova testemunhal não se revelou capaz de autorizar a extensão da eficácia da prova documental apresentada. Portanto, da conjugação da prova material e testemunhal, pode-se inferir que o autor efetivamente exerceu atividade rural somente no período entre 01.08.1978 e 31.12.1982.

Inclusão no tempo de contribuição de todos os períodos efetivamente recolhidos como contribuinte individual.

À fl. 02 da inicial, o autor elenca diversos períodos em que teria recolhido contribuições na qualidade de contribuinte individual, quais sejam, de 01.10.1999 a 31.07.2000, de 01.09.2000 a 31.12.2000, de 01.09.2001 a 31.10.2002, de 01.05.2003 a 30.09.2003, de 01.07.2004 a 30.09.2004, de 01.11.2004 a 31.01.2005, de 01.03.2005 a 31.10.2005, de 01.09.2006 a 31.12.2006, de 01.02.2007 a 30.11.2007, de 01.01.2008 a 31.05.2008, de 01.07.2008 a 31.07.2008, de 01.05.2009 a 31.05.2009 e de 01.08.2009 a 30.04.2015.

Entretanto, o documento de fls. 104/108 (evento 11) demonstra que o INSS deixou de considerar para fins de contagem algumas dessas contribuições, apesar de constarem expressamente no CNIS, quais sejam, de 01.05.2003 a 31.05.2003, de 01.07.2004 a 30.09.2004, de 01.11.2004 a 30.11.2004, de 01.01.2005 a 31.01.2005, de 01.06.2005 a 31.07.2005, de 01.09.2006 a 30.09.2006, de 01.03.2007 a 31.05.2007, de 01.07.2007 a 31.07.2007, de 01.01.2008 a 31.05.2008, de 01.07.2008 a 31.07.2008 e de 01.05.2009 a 31.05.2009.

Ocorre que a pesquisa CNIS (evento 31) revela que na maioria dessas competências os recolhimentos foram realizados em valor inferior ao limite mínimo (salário mínimo) e que em outras (maio de 2007, janeiro e março de 2008) consta o indicador “PREM-EXT – remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação”.

Na via administrativa, o INSS havia expedido carta de exigências ao autor (fl. 87, evento 11), com o seguinte teor “Informamos que caso tenha interesse no cômputo dos períodos abaixo na contagem de tempo de contribuição faz necessário recolhimento complementar no código 1007 tendo em vista que os pagamentos foram efetuados abaixo do salário mínimo estabelecido para os períodos na época”. Já no documento de fl. 113 constam, dentre outras, as seguintes informações: “Atentar que não houve cumprimento de exigência para apresentar comprovantes de prestação de serviço referente competências 09/2004, 05 a 11/2007 e 01 a 04/2008 de modo que tais períodos não foram computados no tempo de contribuição neste requerimento (vide folha 22) bem como não foi computado os períodos 05/2003, 07/2004 a 11/2004, 01 06 07 de 2005, 01/2006, 09/2006, 03 a 04/2007 07 e 12/2007 02/2008, 04 e 05/2008, 07/2008 e 05/2009 devido não cumprimento da exigência para recolhimento complementar destes períodos que foram pagos abaixo do salário mínimo estabelecido na época”.

Os artigos 4º e 5º da Lei 10.666/2003 dispõem que:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

(...)

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.”

(grifei)

Pois bem, não há notícia nos autos de que o autor tenha complementado o recolhimento das contribuições previdenciárias para as competências supra referidas. Por conseguinte, resta inviável incluí-las no tempo de serviço/contribuição do segurado.

Por outro lado, para os períodos de 01.05.2007 a 31.05.2007, de 01.01.2008 a 31.01.2008 e de 01.03.2008 a 31.03.2008, a pesquisa CNIS demonstra que os salários-de-contribuição do segurado foram superiores ao piso. No entanto, reitero que há informações de indicadores “PREM – EXT – Remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação”.

Ocorre que, tendo sido comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, ainda que fora do prazo, tal fato não pode prejudicar o demandante, porquanto a obrigação do recolhimento era das empresas para as quais ele prestava serviço como contribuinte individual, conforme fundamentado alhures.

Desse modo, entendo que os salários-de-contribuição constantes no CNIS autorizam o cômputo dos períodos de 01.05.2007 a 31.05.2007, de 01.01.2008 a 31.01.2008 e de 01.03.2008 a 31.03.2008 para todos os efeitos, inclusive para fins de carência.

Tempo especial

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 02.05.1985 a 19.10.1985, de 04.11.1985 a 01.09.1986 e de 01.09.1986 a 09.11.1998 (conforme listados no item “b” do pedido inicial, fl. 09).

Porém, observo que os períodos de 02.05.1985 a 19.10.1985, de 04.11.1985 a 01.09.1986, de 01.09.1986 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 já foram reconhecidos como tempo de serviço especial e convertidos em tempo de serviço comum na via administrativa (evento 11, fls. 104/108).

Em relação a esses períodos, falece ao autor interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, remanescendo como controvertido apenas o período de 06.03.1997 a 09.11.1998.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual

(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido remanescente.

Período: de 06.03.1997 a 09.11.1998.

Empresa: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas “Tatu” S/A.

Setor: transporte.

Cargo/função: motorista carreteiro.

Agente nocivo alegado: ruído em intensidade de 82 decibéis.

Atividades: “As atividades que executava como Motorista Carreteiro consistia na dirigibilidade contínua de uma Carreta Cavalô Mecânico Scania Trucada – 2113, com 06 eixos, capacidade de 28.000 kg, em rodovias municipais, estaduais e federais, transportando implementos e máquinas agrícolas em diversos pontos do País”.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 20/21).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância, que à época era de 90 dB(A).

Portanto, não é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade no período remanescente pleiteado pelo demandante.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício requerido pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 28.03.2016, data do requerimento administrativo, 30 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição e carência de 316 meses (evento 11, fls. 104/108).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço comum do autor nos períodos de 01.05.2007 a 31.05.2007, de 01.01.2008 a 31.01.2008 e de 01.03.2008 a 31.03.2008 (na qualidade de contribuinte individual), mais o tempo de atividade rural no período

entre 01.08.1978 e 31.12.1982 (regime de economia familiar), verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 35 anos, 06 meses e 11 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido para reconhecimento como tempo especial dos períodos de 02.05.1985 a 19.10.1985, de 04.11.1985 a 01.09.1986, de 01.09.1986 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997; (b) julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a (b1) averbar o tempo de serviço comum nos períodos de 01.05.2007 a 31.05.2007, de 01.01.2008 a 31.01.2008 e de 01.03.2008 a 31.03.2008; (b2) averbar o tempo de serviço rural do autor no período de 01.08.1978 a 31.12.1982 (exceto para efeito de carência), e (b3) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28.03.2016, data do requerimento administrativo (NB 42/171.479.967-8).

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001840-13.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001153
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS (SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de demanda ajuizada por Rodrigo dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, objetivando a condenação da ré a arcar com as parcelas de seu financiamento imobiliário nos meses de julho a setembro/2016, em virtude de previsão contratual de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, em caso de desemprego, bem como a reparação por danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, verifico que o mandado de citação constou expressamente o prazo de 30 dias para contestação, que a Caixa extrapolou o prazo concedido para se defender e que a audiência de instrução e julgamento é desnecessária para o deslinde do feito, não se aplicando ao caso o disposto no art. 9º da Lei nº 10.259/01.

Portanto, a contestação apresentada pela Caixa é intempestiva, sendo ela revel (art. 344 do CPC).

No entanto, a revelia não impede que o juiz aprecie livremente as provas apresentadas pelas partes e não exclui o ônus do autor de provar os fatos alegados.

Cobertura pelo FGHAB

Conforme se verifica nos documentos juntados pela parte ré (evento 40), o FGHAB arcou com as parcelas que a parte autora almeja nesta ação.

Prescreve o art. 17 do Código de Processo Civil que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O art. 493 do CPC dispõe que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Portanto, considerando a comprovação de que o FGHAB arcou com os valores objeto desta ação e apesar de a parte autora, intimada, não tenha se manifestado sobre os documentos apresentados pela Caixa (eventos 41 e 44), restou evidente a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto da ação.

Dano Moral.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de

causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela parte ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifo acrescentado)

O autor juntou aos autos declaração da Associação Comercial de Marília, que comprova que, em 08.08.2016, seu nome estava no cadastro do SCPC, incluído pela ré, disponibilizado em 28.07.2016, em razão de débito no Contrato 08555501998015, vencido em 04.07.2016, bem como reclamação, apresentada junto à Caixa, acerca do pedido de cobertura pelo FGHAB das respectivas parcelas, em virtude de seu desemprego (evento 2 – fls. 45/46).

Portanto, considerando que, conforme documentos juntados, a própria Caixa reconheceu o direito do autor em ter as parcelas de julho/2016 cobertas pelo FGHAB, restou plenamente evidenciada a falha no serviço prestado pela instituição financeira, que manteve a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, ao menos até o deferimento da tutela nestes autos, em 11.11.2016 (evento 21).

Cumpra consignar que “o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014).

Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúvias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 28.07.2016 (data da disponibilização pelo SCPC).

Ante o exposto, com relação ao pedido de cobertura pelo FGHAB, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, e com relação ao pedido de reparação de danos morais, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, mantendo-se a tutela concedida, para condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e a sofrer incidência de juros de mora a partir de 28.07.2016, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma

Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000421-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000698
AUTOR: PAULO AFONSO VAGNA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Paulo Afonso Vagna contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a majoração da renda mensal do benefício em manutenção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.436.325-6) com DIB em 07.10.2007, tendo o INSS computado 35 anos de tempo de contribuição (evento 17; evento 02, fls. 140/141).

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 10.06.1991 a 18.05.1992 e de 19.11.2003 a 25.02.2005, os quais devem ser convertidos em tempo de serviço comum, a fim de obter a majoração da renda mensal do benefício.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a

exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: de 10.06.1991 a 18.05.1992.

Empresa: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A.

Setor: desmoldagem.

Cargo/função: inspetor qualidade.

Agente nocivo: ruído, intensidade 88 dB(A), químico e poeira de madeira.

Atividades: inspecionar as peças feitas pelo modelador, inspecionando-as visual e tatilmente, para descobrir amassados, fissuras, arranhões, falhas ou outros possíveis defeitos, utilizando-se de ferramentas como: paquímetro, micrômetro, trena, etc, trabalhando nas mesmas condições de trabalho do modelador.

Meios de prova: DSS-8030 (evento 02, fls. 21 e 41).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que à época era de 80 dB(A). A alusão ao agente químico e à poeira é feita de forma genérica, o que não permite a aferição da nocividade dos agentes.

Convém destacar que o INSS havia enquadrado como especial o período entre 01.05.1991 e 09.06.1991, laborado na mesma empresa e na mesma atividade, deixando de reconhecer a atividade a partir de 10.06.1991 sob a alegação de “fornecimento de EPI auricular a partir de 10/06/91” (fl. 83, evento 02).

Período: de 19.11.2003 a 27.12.2004 (data de emissão do PPP).

Empresa: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A.

Setor: SC qualidade.

Cargo/função: inspetor qualidade.

Agente nocivo: ruído, intensidade 88 dB(A) e químico (poeira de sílica).

Atividades: inspecionar as peças feitas pelo modelador, inspecionando-as visual e tatilmente, para descobrir amassados, fissuras, arranhões, falhas ou outros possíveis defeitos, utilizando-se de ferramentas como: paquímetro, micrômetro, trena, etc, trabalhando nas mesmas condições de trabalho do desmoldador.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 23 e 43).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que à época era de 85 dB(A). A exposição ao agente químico (poeira de sílica) não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, de acordo com os dados do PPP.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 10.06.1991 a 18.05.1992 e de 19.11.2003 a 27.12.2004, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal do benefício (NB 42/136.436.325-6) a partir da DER em 07.10.2007, de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001128-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000994
AUTOR: ANTONIO LOPES (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL, SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônio Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pede seja declarada a inexigibilidade de débito decorrente de recebimento de benefício de auxílio-acidente em período concomitante à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor alega que recebeu um comunicado do INSS informando-lhe que houve recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente (NB 64/532.230.535-8) no período entre 09.04.2012 e 31.07.2012, uma vez que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.733.348-9) a partir de 09.04.2012. Assim, em face da impossibilidade de cumulação de tais benefícios, a partir da competência abril de 2017 seria efetuado um desconto de 30% no valor de sua aposentadoria, até a quitação do débito total de R\$ 4.848,59.

O demandante afirma que em momento algum agiu de má-fé, pois quando o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria deveria ter verificado no sistema que ele estava recebendo auxílio-acidente e ter analisado a possibilidade da referida acumulação.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, foram efetuados descontos na aposentadoria do autor no valor de R\$ 522,01 (na rubrica “consignação”) nas competências de abril a junho de 2017, sendo que em decisão proferida em 14.06.2017 foi deferida tutela para suspensão de tais descontos (evento 05).

O pedido é parcialmente procedente.

O art. 31 da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.528/1997, resultado da conversão da Medida Provisória 1.596-14, dispõe que “o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º”.

Inicialmente, o entendimento do INSS era o de que a pessoa que tivesse atendido a todos os requisitos para a percepção de auxílio-acidente até o dia imediatamente anterior ao da edição da Medida Provisória 1.596-14 teria direito a cumular auxílio-acidente com aposentadoria.

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União – AGU, em 14.09.2009, editou a Súmula 44: “é permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação”.

O Superior Tribunal de Justiça, porém, teve entendimento mais restritivo, somente permitindo a cumulação quando os requisitos para ambos os benefícios tivessem sido atendidos antes da Medida Provisória 1.596-14, ou seja, “a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.244.257/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 19.03.2012).

Alinhando-se ao entendimento jurisprudencial dominante, a AGU editou a Súmula 65, de 05.07.2012, dando a seguinte redação à Súmula 44: “para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97”.

Posteriormente, em 02.04.2014, a AGU editou a Súmula 75, mantendo esse mesmo entendimento, mas aperfeiçoando a redação da Súmula 44, nos seguintes termos: “para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº

9.528/97”.

Não há dúvida de que a interpretação administrativa atual é a correta, ou seja, somente há direito adquirido a cumular auxílio-acidente com aposentadoria se os requisitos de ambos os benefícios foram atendidos antes da alteração legislativa.

No caso em tela, o autor recebia auxílio-acidente NB 94/532.230.535-8 desde 20.09.2008, após a Medida Provisória 1.596-14, e passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.733.348-9 em 09.04.2012.

Logo, após a concessão da aposentadoria, cabível a cessação do primeiro benefício, dada a vedação legal à cumulação entre ambos.

Cumpriria ao INSS detectar o pagamento cumulativo através dos dados de seus sistemas.

Entretanto, a responsabilidade pela manutenção indevida do benefício não deve ser lançada exclusivamente sobre o beneficiário, vez que ele não teria condições suficientes para concluir pela ilegalidade da cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, não demonstrada a má-fé por parte do requerente na percepção conjunta de ambos os benefícios, é vedado à autarquia previdenciária cobrar-lhe os valores que lhe foram pagos a título de auxílio-acidente no período entre 09.04.2012 e 31.07.2012, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

No mais, não foi comprovada nos autos a ocorrência de hipótese capaz de ensejar a reparação por dano moral.

A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral.

Logo, o pedido de indenização por danos morais ora formulado somente poderia ser acolhido se demonstrada a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à pessoa do autor, que lhe causasse o alegado abalo moral.

No caso em análise, a parte autora não demonstrou ter sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte de agentes da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral.

A indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido. No caso dos autos, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200851510316411, Rel. ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25.05.2012 - grifos nossos)

O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança sofrida pelo autor de restituir aos cofres da Previdência Social os valores por ele recebidos a título de auxílio-acidente (NB 94/532.230.535-8) no período entre 09.04.2012 e 31.07.2012 (tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela) e para condenar o INSS a devolver os valores indevidamente descontados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.733.348-9) nas competências de abril a junho de 2017.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Os valores a serem devolvidos ao autor pelo INSS deverão ser atualizados monetariamente desde os respectivos descontos e acréscimos de juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0002875-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000748
AUTOR: LUIS APARECIDO VARGAS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Luis Aparecido Vargas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de

tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O demandante requereu aposentadoria em 05.10.2015 (NB 42/174.140.220-1), porém o benefício foi indeferido, pois o INSS computou apenas 31 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição e carência de 383 meses (evento 03, fls. 05/06).

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 10.07.2003 a 09.07.2005, de 09.02.2006 a 31.03.2006, de 01.04.2006 a 07.07.2006, de 28.07.2006 a 10.03.2008, de 11.03.2008 a 30.04.2009 e de 30.04.2009 a 05.10.2015 (DER), a fim de que seja obtida aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também

quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: de 10.07.2003 a 09.07.2005.

Empresa: Etec Professora Anna de Oliveira Ferraz.

Setor: administração.

Cargo/função: vigia.

Agente nocivo: não informados.

Atividades: descritas no PPP. Não há menção ao uso de arma de fogo pelo demandante.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 39/40).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. O trabalho como guarda enquadra-se no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, validado pelos Decretos 357/1991 e 611/1992. A atividade de vigia pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. A periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial mesmo após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ante a natureza meramente exemplificativa dos róis de agentes nocivos (TNU, Pedilef nº 5049507-56.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016, pp. 221/329). Em se tratando de atividade exercida em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, basta a comprovação do exercício da atividade, independente da demonstração da efetiva exposição ao risco. A atividade posterior à vigência da Lei 9.032/1995, mas anterior ao Decreto 2.172/1997, dispensa a existência de laudo pericial. No caso, a natureza da atividade no período é comum, vez que não restou comprovada por meio do PPP a efetiva exposição do segurado ao risco, ante a utilização de arma de fogo.

Períodos: de 09.02.2006 a 31.03.2006 e de 01.04.2006 a 07.07.2006.

Empresa: Servi Segurança e Vigilância Instalações Ltda.

Setor: departamento estradas e prefeitura municipal.

Cargo/função: vigilante.

Agente nocivo: ergonômico (postura inadequada).

Atividades: descritas no PPP. Não há menção ao uso de arma de fogo pelo demandante.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 42/43).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. O trabalho como guarda enquadra-se no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, validado pelos Decretos 357/1991 e 611/1992. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma

atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. A periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial mesmo após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ante a natureza meramente exemplificativa dos róis de agentes nocivos (TNU, Pedilef nº 5049507-56.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016, pp. 221/329). Em se tratando de atividade exercida em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, basta a comprovação do exercício da atividade, independente da demonstração da efetiva exposição ao risco. A atividade posterior à vigência da Lei 9.032/1995, mas anterior ao Decreto 2.172/1997, dispensa a existência de laudo pericial. No caso, a natureza da atividade no período é comum, vez que não restou comprovada por meio do PPP a efetiva exposição do segurado ao risco, ante a utilização de arma de fogo. O agente ergonômico não é contemplado nos anexos da legislação correlata ao tema.

Períodos: de 28.07.2006 a 10.03.2008 e de 11.03.2008 a 30.04.2009.

Empresa: Suporte Serviços de Segurança Ltda.

Setor: ASSAOC e Caixa Econômica Federal.

Cargo/função: vigilante.

Agente nocivo: ruído intensidade 52 a 70 decibéis.

Atividades: descritas no PPP. Não há menção ao uso de arma de fogo pelo demandante.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 44/45).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. O trabalho como guarda enquadra-se no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, validado pelos Decretos 357/1991 e 611/1992. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. A periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial mesmo após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ante a natureza meramente exemplificativa dos róis de agentes nocivos (TNU, Pedilef nº 5049507-56.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016, pp. 221/329). Em se tratando de atividade exercida em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, basta a comprovação do exercício da atividade, independente da demonstração da efetiva exposição ao risco. A atividade posterior à vigência da Lei 9.032/1995, mas anterior ao Decreto 2.172/1997, dispensa a existência de laudo pericial. No caso, a natureza da atividade no período é comum, vez que não restou comprovada por meio do PPP a efetiva exposição do segurado ao risco, ante a utilização de arma de fogo. No que diz respeito ao agente ruído, o limite de tolerância no período era de 85 dB(A).

Período: de 30.04.2009 a 16.12.2014 (data de emissão do PPP).

Empresa: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Setor: segurança.

Cargo/função: vigilante.

Agente nocivo: não informados.

Atividades: Vigiam dependências e áreas públicas e privada com finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos e controlam movimentação de pessoa em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e órgãos competentes. Manusear e empregar armamento (Marca Rossi - calibre 38).

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 47/48).

Enquadramento legal: item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial. O trabalho como guarda enquadra-se no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, validado pelos Decretos 357/1991 e 611/1992. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. A periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial mesmo após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ante a natureza meramente exemplificativa dos róis de agentes nocivos (TNU, Pedilef nº 5049507-56.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016, pp. 221/329). Em se tratando de atividade exercida em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, basta a comprovação do exercício da atividade, independente da demonstração da efetiva exposição ao risco. A atividade posterior à vigência da Lei 9.032/1995, mas anterior ao Decreto 2.172/1997, dispensa a existência de laudo pericial. No caso, a natureza da atividade no período é especial, vez que restou comprovada por meio do PPP a efetiva exposição do segurado ao risco, ante a utilização de arma de fogo.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial do autor, computado até a data do requerimento administrativo, no período ora reconhecido, perfaz o total de 5

anos, 07 meses e 17 dias. Reitero que na via administrativa o INSS não havia reconhecido nenhum período como especial. Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus ao benefício pleiteado.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Reitero que o INSS computou, até 05.10.2015, 31 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição e uma carência de 383 meses (evento 03, fls. 05/06).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 30.04.2009 a 16.12.2014, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 33 anos, 07 meses e 25 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor também não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER para a data em que o segurado preencher os requisitos para a concessão do benefício, ou para a data do ajuizamento da presente ação (item “c” do pedido inicial – fl. 11), em que pese a pesquisa CNIS (evento 18) demonstrar que o autor continuou trabalhando após a DER, entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor no período de 30.04.2009 a 16.12.2014 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000246-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000304
AUTOR: JOSE ROCHA VIANA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Rocha Viana contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor requereu aposentadoria (NB 42/164.594.832-0) em 22.06.2016, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 35 anos.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a

caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: de 15.04.1982 a 24.10.1984.

Empresa: Agro Pecuária Boa Vista S. A / Santa Cruz Açúcar e Álcool.

Setor: fundação da lavoura.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo alegado: atividade profissional, intempéries.

Atividades: executar trabalhos de corte de cana manual, corte de cana para mudas, catação de bituca, catação de pedras, carpa manual, limpeza de estradas, serviços de roça manual, serviços de jardinagem, corte, distribuição e picação de cana muda no sulco e repasse do plantio.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 15) e PPP (evento 02, fls. 40/44).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão da atividade exercida pelo segurado. O item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os “trabalhadores na agropecuária”. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Portanto, esse período deve ser computado como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional.

Período: de 09.08.2011 a 07.04.2015.

Empresa: Venetur Turismo Ltda.

Setor: operacional.

Cargo/função: motorista de ônibus.

Agente nocivo: ruído, intensidade 85 dB(A).

Atividades: conduzem ônibus de fretamento e turismo, nas atividades de leva e traz da residência à fábrica e vice-versa dos nossos clientes (conforme descritas no PPP).

Meios de prova: PPP (evento 02, fl. 45).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nesse período é comum, vez que o nível de ruído a que o segurado esteve exposto, 85 dB(A), é igual, mas não superior, ao limite de tolerância. Assim, não comprovada a exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, descaracterizada a natureza especial da atividade.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 22.06.2016, data do requerimento administrativo, 33 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição e 325 meses de carência (evento 02, fls. 57/61 e 66).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 15.04.1982 a 24.10.1984, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 34 anos, 11 meses e 19 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de alteração da DER para a data em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício (item “5” do pedido inicial – fl. 17), em que pese a pesquisa CNIS (evento 16) demonstrar que o autor continuou trabalhando após a DER, entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Por fim, oportuno salientar que o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.780.664-0) desde 07.07.2017 (pesquisa CNIS – evento 16).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor no período de 15.04.1982 a 24.10.1984 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002494-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000367

AUTOR: GERALDO IZAIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Geraldo Izaías contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O demandante requereu aposentadoria em 28.10.2015 (NB 42/174.471.171-0), porém o benefício foi indeferido, pois o INSS computou apenas 30 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição (evento 02, fls. 61/63 e 68).

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 29.04.1995 a 07.12.1999, de 04.10.2001 a 07.05.2006 e de 01.11.2006 a 05.05.2009, os quais devem ser convertidos em tempo de serviço comum, a fim de que seja obtida aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também

quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: de 29.04.1995 a 07.12.1999.

Empresa: Associação dos Moradores e Usuários do Conjunto Residencial Araraquara.

Setor: segurança.

Cargo/função: vigilante.

Agente nocivo: periculosidade (uso de arma de fogo).

Atividades: “Como vigilante, sob orientação do Líder, vigia dependências e áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater atos ilícitos e ou delitos e outras irregularidades; zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio. Trabalho realizado com utilização de arma de fogo, conforme disposições legais e normas da empresa”.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 88/89).

Enquadramento legal: item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial. O trabalho como guarda enquadra-se no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, validado pelos Decretos 357/1991 e 611/1992. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. A periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial mesmo após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ante a natureza meramente exemplificativa dos róis de agentes nocivos (TNU, Pedilef nº 5049507-56.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016, pp. 221/329). Em se tratando de atividade exercida em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, basta a comprovação do exercício da atividade, independente da demonstração da efetiva exposição ao risco. A atividade posterior à vigência da Lei 9.032/1995, mas anterior ao Decreto 2.172/1997, dispensa a existência de laudo pericial. No caso, a natureza da atividade no período é especial, vez que restou comprovada por meio do PPP a efetiva exposição do segurado ao risco, ante a utilização de arma de fogo.

Período: de 04.10.2001 a 07.05.2006 e de 01.11.2006 a 05.05.2009.

Empresa: Proevi Proteção Esp. de Vigilância Ltda.

Setor: Proevi, SESI, Kaiser.

Cargo/função: vigilante.

Agente nocivo: periculosidade (uso de arma de fogo).

Atividades: “Prestava serviços em Postos Operacionais, onde realizava rondas internas, fazia segurança de portaria, utilizava arma de fogo revólver calibre 38, de forma habitual”.

Meios de prova: PPPs (evento 02, fls. 91/92 e 96/97).

Enquadramento legal: item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial. O trabalho como guarda enquadra-se no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, validado pelos Decretos 357/1991 e 611/1992. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. A periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial mesmo após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ante a natureza meramente exemplificativa dos róis de agentes nocivos (TNU, Pedilef nº 5049507-56.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016, pp. 221/329). Em se tratando de atividade exercida em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, basta a comprovação do exercício da atividade, independente da demonstração da efetiva exposição ao risco. A atividade posterior à vigência da Lei 9.032/1995, mas anterior ao Decreto 2.172/1997, dispensa a existência de laudo pericial. No caso, a natureza da atividade nos períodos é especial, vez que restou comprovada por meio dos PPPs a efetiva exposição do segurado ao risco, ante a utilização de arma de fogo.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. Reitero que o INSS computou, até 28.10.2015, data do requerimento administrativo, 30 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 29.04.1995 a 07.12.1999, de 04.10.2001 a 07.05.2006 e de 01.11.2006 a 05.05.2009, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 35 anos, 04 meses e 16 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 29.04.1995 a 07.12.1999, de 04.10.2001 a 07.05.2006 e de 01.11.2006 a 05.05.2009, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28.10.2015, data do requerimento administrativo (NB 42/174.471.171-0).

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000590-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000605
AUTOR: BERNARDINO GOMES JUNIOR (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Bernardino Gomes Júnior contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor requereu aposentadoria (NB 42/172.564.346-1) em 14.08.2016, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 35 anos.

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos não reconhecidos pelo INSS, que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum e que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo

benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Períodos: de 01.07.1986 a 05.03.1997.

Empresa: Auto Asbestos S/A, atual Indústrias Jaceru Durex S/A.

Setor: fábrica de eixos.

Cargo/função: aprendiz de ferramentaria e freza, ferramenteiro e programador de torno CNC.

Agente nocivo: ruído intensidade acima de 85 dB(A).

Atividades: Aprendiz de ferramentaria e freza: executa trabalhos de montagem e desmontagem de máquinas para a execução da produção, bem como serviço de limpeza no final do expediente. Ferramenteiro: projeta e executa ferramentas de corte, opera máquinas operatrizes, interpreta desenhos, executa cálculos, prepara o material a ser trabalhado, utiliza ferramentas de medição e corte. Programador de torno CNC: executa a programação dos tornos para a fabricação dos vários tipos de peças a serem produzidas.

Meios de prova: DIRBEN – 8030 e Laudo sobre Higiene e Segurança do Trabalho (evento 02, fls. 06/17).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64.

Conclusão: o tempo de serviço nesse período é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que à época era de 80 dB(A).

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 14.08.2016, data do requerimento administrativo, 33 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição e 404 meses de carência (evento 02, fls. 24/25).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01.07.1986 a 05.03.1997, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 37 anos, 11 meses e 11 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor no período de 01.07.1986 a 05.03.1997, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14.08.2016, data do requerimento administrativo (NB 42/172.564.346-1).

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001379-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000840

AUTOR: MILTON ALVES FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Milton Alves Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor pede que seja reconhecido o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período entre março de 1976 e março de 1986 e que esse tempo de serviço rural seja adicionado ao tempo de serviço urbano incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal,

salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A fim de comprovar a atividade rural no período pleiteado, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos (evento 02):

- a) declaração emitida em 23.03.2015 pela diretora do departamento municipal de educação e cultura da cidade de Kaloré, no Paraná, informando que o autor estudou na escola rural municipal Tiradentes nos anos de 1978 e 1979 (fl. 02);
- b) históricos escolares e requerimentos de matrículas em nome do autor e de seus irmãos, junto à escola municipal Tiradentes e à escola municipal Sete de Setembro, ambas situadas em Kaloré/PR, relativos aos anos de 1979 a 1989, sendo que em alguns deles o pai foi qualificado como lavrador (fls. 03/14);
- c) declaração emitida em 28.02.2011 pelo delegado da 17ª Delegacia de Serviço Militar, informando que o autor, quando de seu alistamento militar em 1985, afirmou que exercia a profissão de trabalhador de cultivo agrícola (fl. 15);
- d) certidões de nascimento de irmãos do autor, ocorridos em 06.03.1967, 12.06.1976, 22.03.1978 e 12.05.1983, nas quais o pai foi qualificado como lavrador (fls. 16/19);
- e) certidão de casamento do autor, realizado em 19.09.1987, constando a profissão do noivo como lavrador (fl. 31).

Considerando o período rural pleiteado na inicial, os documentos listados nos itens “a”, “c” e “e” não podem ser utilizados como início de prova material, porquanto não são contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar.

Em Juízo, o autor disse que trabalhou em diversos sítios no Paraná, com os pais e os irmãos, desde os 10 anos de idade até 1986, sem ser registrado. Trabalhavam em regime de porcentagem (40% para eles e 60% para o dono do sítio), nas lavouras de soja e café. Informou que naquela época a família morava nos mesmos sítios em que trabalhava.

Por sua vez, a prova testemunhal confirmou com sintonia que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Com efeito, a testemunha José Alves da Cunha declarou que foi vizinho do autor e que trabalharam juntos, desde criança, em sítios no estado do Paraná. Disse que a família do autor trabalhava em regime de porcentagem, na lavoura de soja e de café, e que permaneciam por cerca de 3 a 4 anos em cada propriedade rural. Quando o depoente veio para São Paulo, mais ou menos em 1986 ou 1987, o autor ainda ficou por lá.

As testemunhas ouvidas por intermédio de Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Apucarana/PR informaram que foram vizinhos do autor e que o conhecem desde a infância. Disseram que viam o autor trabalhando todos os dias na roça, juntamente com a família, na lavoura de café, milho e algodão, em vários sítios na região de Kaloré/PR. O Sr. Jonas Vicente de Souza relatou que o demandante foi aluno de uma irmã sua, na escola Fazenda Santa Rita e que ele permaneceu no sítio do Sr. Antônio até mais ou menos 1985, quando foi trabalhar na Fazenda Promissão, no município de Marilândia do Sul.

Convém destacar que há vínculo no CNIS do autor com a Agropecuária Promissão Ltda a partir de 01.04.1986 (evento 42), corroborando a prova testemunhal.

Portanto, o conjunto probatório é robusto o suficiente para reconhecer a atividade rural do autor, como segurado especial, no período entre 01.03.1976 e 31.03.1986.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 01.09.2015, data do requerimento administrativo, 28 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição e 450 meses de carência (evento 06, fl. 03).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.03.1976 a 31.03.1986, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 39 anos e 08 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço rural do autor o período de 01.03.1976 a 31.03.1986 e (b) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01.09.2015, data do requerimento administrativo (NB 42/169.913.430-5).

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000734-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000891
AUTOR: MARIA CONCEICAO TOME DOS SANTOS (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Conceição Tomé dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A pretensão autoral consiste nos seguintes pontos:

- a) reconhecimento como tempo comum dos períodos de 10.01.1977 a 05.03.1978, de 23.10.1978 a 07.03.1980, de 01.07.2009 a 31.08.2009, de 01.10.2009 a 30.11.2009 e de 01.03.2010 a 31.08.2010, laborados como empregada doméstica, devidamente registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- b) reconhecimento da natureza especial da atividade no período entre 20.04.1983 e 11.06.1993, na função de operadora de máquinas, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

No tocante aos períodos laborados como empregada doméstica, as cópias da CTPS de fls. 12 e 29 do arquivo apresentado com a inicial (evento 02) indicam vínculos empregatícios nos períodos de 10.01.1977 a 05.03.1977 (empregadora Sandra Caramuru Gregolin), de 23.10.1978 a 07.03.1980 (empregadora Cacilda Gregolin Costa) e de 01.02.2008 a 30.09.2016 (empregadora Maria de Fátima Ribeiro). Outrossim, quanto ao terceiro vínculo, constam ainda anotações referentes a alterações de salário e férias (fls. 32 e 40/41), o que reforça a confiabilidade do registro.

O art. 62 da RPS, com fundamento no art. 55 da LBPS, estabelece que a prova do tempo de serviço “é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e

mencionar as datas de início e término”.

O registro em CTPS, um dos meios de prova enumerados no art. 62, § 2º, I, “a” do RPS, constitui prova plena do vínculo empregatício, a menos que se comprove a existência de fraude, ônus do INSS, do qual este não se desincumbiu.

Em se tratando de empregado doméstico, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, conforme art. 30, V, da Lei 8.212/1991, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual inadimplência por parte do empregador.

É de rigor, portanto, que sejam averbados os tempos de serviço urbano (empregada doméstica) nos interregnos não reconhecidos pelo INSS, quais sejam, de 10.01.1977 a 05.03.1978, de 23.10.1978 a 28.02.1980 (observado o período concomitante com o empregador Cha Ban Indústria e Comércio, a partir de 01.03.1980, conforme considerado na via administrativa – fl. 45), de 01.07.2009 a 31.08.2009, de 01.10.2009 a 30.11.2009 e de 01.03.2010 a 31.08.2010.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à

saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, assentou o seguinte entendimento:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: de 20.04.1983 a 11.06.1993.

Empresa: Lupo S/A.

Setor: produção.

Cargo/função: operadora de máquinas.

Atividades: descritas no PPP.

Agente nocivo alegado: ruído intensidade 83 decibéis (a partir de 01.01.1985).

Meios de Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (evento 02, fls. 42/43).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovada a exposição da segurada a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 dB(A). Ressalto que embora conste no PPP que no período entre 20.04.1983 e 31.12.1984 a empresa não possuía elementos que comprovassem a insalubridade, entendo que também é possível enquadrar tal período como especial, tendo em vista que o cargo e as atividades desenvolvidas foram os mesmos dos períodos posteriores.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 08.09.2016, data do requerimento administrativo, 26 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição e 278 meses de carência (evento 02, fls. 45/47).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 20% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 20.04.1983 a 11.06.1993, mais o tempo de serviço comum nos períodos de 10.01.1977 a 05.03.1978, de 23.10.1978 a 28.02.1980, de 01.07.2009 a 31.08.2009, de 01.10.2009 a 30.11.2009 e de 01.03.2010 a 31.08.2010, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 32 anos, 02 meses e 16 dias.

Assim, constatado que a autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, sem a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) reconhecer e averbar como tempo de serviço comum da autora os períodos de 10.01.1977 a 05.03.1978, de 23.10.1978 a 28.02.1980, de 01.07.2009 a 31.08.2009, de 01.10.2009 a 30.11.2009 e de 01.03.2010 a 31.08.2010, (b) averbar o tempo de serviço especial da autora no período de 20.04.1983 a 11.06.1993, (c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%, e (d) conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08.09.2016, data do requerimento administrativo (NB 42/178.438.251-2).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000797-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000333
AUTOR: JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por José do Carmo de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor requereu aposentadoria (NB 42/175.689.050-9) em 11.01.2016, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 35 anos.

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 23.04.1979 a 26.11.1988 e de 08.05.1989 a 21.12.1990 (cortador de cana), o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, a fim de que seja obtida aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não

contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: de 23.04.1979 a 26.11.1988 e de 08.05.1989 a 21.12.1990.

Empresa: Agro Pecuária São Bernardo Ltda.

Setor: agrícola.

Cargo/função: operário agrícola.

Agente nocivo: atividade profissional (ferimentos).

Atividades: corte manual de cana e atividades correlatas na lavoura canavieira.

Meios de prova: PPPs (evento 02, fls. 47/48 e 50/51).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os “trabalhadores na agropecuária”. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Portanto, os períodos devem ser computados como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 11.01.2016, data do requerimento administrativo, 33 anos e 20 dias de tempo de contribuição e 207 meses de carência (evento 02, fls. 54/58).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos intervalos de 23.04.1979 a 26.11.1988 e de 08.05.1989 a 21.12.1990, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é 37 anos, 06 meses e 16 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 23.04.1979 a 26.11.1988 e de 08.05.1989 a 21.12.1990 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11.01.2016, data do requerimento administrativo (NB 42/175.689.050-9).

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002471-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001022
AUTOR: IVO JOSE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Ivo José dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.330.738-8) a partir de 30.12.2014, tendo o INSS computado 35 anos e 22 dias de tempo de contribuição (evento 31, fls. 55/57).

Agora, pede seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 03.05.1995 a 06.09.1995 e de 23.09.1997 a 15.03.2007, a fim de obter a majoração da renda mensal do benefício.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.
Período: de 03.05.1995 a 06.09.1995.

Empresa: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Setor: Banco Nossa Caixa.

Cargo/função: vigilante.

Agente nocivo alegado: periculosidade (uso de arma de fogo).

Atividades: Realizava serviços de vigilância ostensiva, efetuando rondas pelo local, guardando o patrimônio, portando arma de fogo (revólver calibre 38) e demais atividades semelhantes e pertinentes à área.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 123/125).

Enquadramento legal: item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial. O trabalho como guarda enquadra-se no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, validado pelos Decretos 357/1991 e 611/1992. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. A periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial mesmo após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ante a natureza meramente exemplificativa dos róis de agentes nocivos (TNU, Pedilef nº 5049507-56.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016, pp. 221/329). Em se tratando de atividade exercida em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, basta a comprovação do exercício da atividade, independente da demonstração da efetiva exposição ao risco. A atividade posterior à vigência da Lei 9.032/1995, mas anterior ao Decreto 2.172/1997, dispensa a existência de laudo pericial. No caso, a natureza da atividade no período é especial, vez que restou comprovada por meio do PPP a efetiva exposição do segurado ao risco, ante a utilização de arma de fogo.

Período: de 23.09.1997 a 15.03.2007.

Empresa: Estrela Azul Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: vigilante.

Agente nocivo alegado: periculosidade (uso de arma de fogo).

Atividades: Proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como de pessoas físicas, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), fazendo ronda armada com intuito de proteger o patrimônio vigiado.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 128/129).

Enquadramento legal: item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial. O trabalho como guarda enquadra-se no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, validado pelos Decretos 357/1991 e 611/1992. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. A periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial mesmo após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ante a natureza meramente exemplificativa dos róis de agentes nocivos (TNU, Pedilef nº 5049507-56.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016, pp. 221/329). Em se tratando de atividade exercida em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, basta a comprovação do exercício da atividade, independente da demonstração da efetiva exposição ao risco. A atividade posterior à vigência da Lei 9.032/1995, mas anterior ao Decreto 2.172/1997, dispensa a existência de laudo pericial. No caso, a natureza da atividade no período é especial, vez que restou comprovada por meio do PPP a efetiva exposição do segurado ao risco, ante a utilização de arma de fogo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 03.05.1995 a 06.09.1995 e de 23.09.1997 a 15.03.2007, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal do benefício (NB 42/170.330.738-8), a partir da DER (30.12.2014), de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0002263-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000278
AUTOR: VANDERLEI MENIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Vanderlei Menin contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.446.953-0) a partir de 29.01.2014, tendo o INSS computado 37 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição (evento 03, fls. 33/34). Após pedido de revisão administrativa, o novo tempo apurado foi de 42 anos, 03 meses e 21 dias (evento 04, fls. 16/17).

No entanto, o demandante alega que, mesmo após o pedido de revisão, o INSS não reconheceu como especial o período entre 20.03.1975 e 31.12.1984.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Períodos: de 20.03.1975 a 31.12.1984.

Empresa: Lupo S/A.

Setor: produção.

Cargo/função: ajudante de mecânico e mecânico.

Agente nocivo alegado: ruído intensidade de 83 dB(A).

Atividades: descritas nos PPPs.

Meios de prova: PPPs (evento 02, fls. 15/17 e 18/20); declaração do empregador (evento 28).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial. Pela pertinência, transcrevo as informações prestadas pela empresa Lupo S/A em 19.05.2017: “Quando à emissão de PPP, o critério utilizado pela empresa é somente apontar a presença de ruído em havendo laudo pericial. No período de 1975 a 1984, na emissão do PPP em 2010, por um lapso constou a presença de ruído sem que houvesse laudo demonstrador. Em decorrência, ao ser emitido o PPP em 2014 foi o engano reparado constando a ressalva que inexistem elementos comprovadores do ruído, em face da ausência de laudo. Todavia, a ausência de laudo, não exclui a possibilidade de ruído, daí ter constado no PPP emitido em 2014 somente a seguinte indicação nos períodos 20/3/75 a 31/12/80 e 1/4/80 a 31/12/84: ‘neste período a empresa não possui elementos que comprovam a insalubridade’.” Pois bem, embora a ausência de laudo técnico pericial, em princípio, inviabilize o enquadramento da atividade como especial em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído, observo que os cargos/funções exercidos pelo autor no período controverso (ajudante de mecânico e mecânico) são similares aos exercidos a partir de 01.01.1985 (mecânico, encarregado de manutenção e mecânico de manutenção sênior), nos quais restou comprovado que ele trabalhou exposto a níveis de ruído de 83 dB(A), sendo que o INSS não encontrou óbice para enquadrá-los como especiais.

Ademais, reitero que o fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Logo, entendo que é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 20.03.1975 a 31.12.1984, tendo em vista que o nível de ruído foi superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 dB(A).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial o período de 20.03.1975 a 31.12.1984, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal do benefício (NB 42/166.446.953-0) de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição, a partir da DPR em 24.02.2014 (evento 03, fl. 52).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de

Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000290-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000424
AUTOR: JOSE ANTONIO AMARO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Antônio Amaro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.519.234-9) a partir de 13.11.2013, tendo o INSS computado 33 anos, 05 meses e 1 dia de tempo de contribuição (modalidade proporcional, com pagamento de pedágio).

Agora, pede seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 22.01.1973 a 19.05.1976, de 10.01.1977 a 30.05.1977, de 15.08.1977 a 18.11.1990 e de 03.09.1991 a 11.12.1992, a fim de obter a majoração da renda mensal do benefício.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Períodos: de 22.01.1973 a 19.05.1976, de 10.01.1977 a 30.05.1977 e de 15.08.1977 a 18.11.1990.

Empresa: Agro Pecuária Boa Vista S. A.

Setor: fundação da lavoura.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agentes nocivos alegados: atividade profissional (intempéries).

Atividades: corte manual de cana e atividades correlatas na lavoura canavieira.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 84/85).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os “trabalhadores na agropecuária”. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Portanto, os períodos devem ser computados como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional.

Período: de 03.09.1991 a 11.12.1992.

Empresa: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.

Setor: agrícola.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agentes nocivos alegados: atividade profissional (radiação não ionizante).

Atividades: corte manual de cana e atividades correlatas na lavoura canavieira.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 88/89).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os “trabalhadores na agropecuária”. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Portanto, o período deve ser computado como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 22.01.1973 a 19.05.1976, de 10.01.1977 a 30.05.1977, de 15.08.1977 a 18.11.1990 e de 03.09.1991 a 11.12.1992, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal do benefício (NB 42/160.519.234-9), a partir da DER (13.11.2013), de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que revise a renda mensal do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000836-04.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000750

AUTOR: ANDREIA CRISTIANE GASPAS (SP356585 - VITOR MATINATA BERCHIELLI, SP374462 - JANAINA BAGATINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Andreia Cristiane Gaspar contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contratos, a fim de que os descontos em folha de pagamento, somados todos os empréstimos, sejam limitados em 30% sobre seus vencimentos. Subsidiariamente, pede que aludida limitação recaia sobre os descontos efetuados pela ré.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela Caixa, tendo em vista que se confunde com o mérito.

Mérito.

Sustenta a parte autora, funcionária pública municipal, que possui financiamentos, com descontos em folha de pagamento, junto à ré e à outra instituição financeira, os quais alcançam 38% de seus rendimentos.

Afirma que, em janeiro de 2017, foi surpreendida com a suspensão da “Gratificação por Representação” que recebia sobre seu salário-base, no importe de R\$250,48.

A Lei nº 10.820/03, que autoriza o desconto de prestações em folha de pagamento, prescreve que:

“Art. 1o Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (...)”

Art. 2o Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015)

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho. (Vide Medida Provisória nº 656, de 2014)

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. (...)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)''

Já previa a Lei nº 1.046/1950 que:

''Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956)

Parágrafo único. Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinados a moradia própria. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956) (...)

Art. 23. Serão mantidos os descontos das consignações durante a vigência do contrato.

Parágrafo único. Serão cancelados os descontos:

a) independentemente de qualquer comunicação, quando houver terminação do débito;

b) a requerimento do consignante, mediante prova da quitação do débito.”

De sua vez, assegura o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990 que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

A autora acostou aos autos cópia de alguns de seus holerites e dos contratos pactuados com a ré (eventos 2 e 10).

A Cláusula Sétima, parágrafo Terceiro, do Contrato 24.2140.110.0002711-57, prevê que “O(A) DEVEDOR(A) desde já autoriza, em caráter irrevogável, a CONVENETE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente Contrato” (evento 14 – fl. 6).

A Cláusula Sétima, parágrafo Terceiro, do Contrato 24.2140.110.0002187-79, prevê que “O(A) DEVEDOR(A) desde já autoriza, em caráter irrevogável, a CONVENETE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente Contrato” (evento 10 – fl. 7).

Já o instrumento de renovação do Contrato nº 24.2140.110.0002187-79 prevê que “têm entre si a renovação da concessão de crédito com desconto das prestações decorrentes em folha de pagamento, junto à(o) CONVENENTE/EMPREGADOR abaixo indicada, mediante repactuação dos termos e condições inicialmente especificados neste Contrato e no Convênio assinado entre a(o) CONVENENTE/EMPREGADOR e a CAIXA, que reciprocamente aceitam” (evento 10 – fl. 19).

Pelos documentos juntados pela ré (evento 14), constata-se que há dois financiamentos ativos com ela, com parcelas de R\$56,74 e R\$515,89, os quais estão sendo descontados na folha de pagamento da autora (R\$572,63 – evento 2).

No caso dos autos, não verifico que a autora tenha se endividado voluntariamente, por má-fé, com intuito de não arcar com os compromissos assumidos com a ré, ou por imprudência.

Verifico que o endividamento se deu em virtude de condições alheias a sua vontade, com a perda da gratificação que recebia na Prefeitura Municipal de Ernestina, fato superveniente que lhe reduziu os vencimentos, conforme se verifica nos holerites acostados no evento 2.

Portanto, considerando que o valor que vem sendo descontado pela Caixa (R\$ 572,63), ultrapassa os 30% dos vencimentos da autora e que há necessidade de um reequilíbrio financeiro da autora para que ela continue honrando seus compromissos, o pedido deve ser acolhido, em atenção ao que prescreve o art. 6º, V, da Lei nº 8.078/1990, observando-se o disposto no art. 2º, §2º, do Decreto nº 4.840/2003.

Nesse sentido:

“CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%.

1 - Decréscimo inesperado da remuneração da servidora em razão da exoneração de seu cargo de comissão, o que importou em que o crédito consignado tomasse quase a totalidade de seu vencimento remanescente, inviabilizando sua própria subsistência.

2 - A soma das consignações para pagamento de empréstimos não pode exceder 30% da remuneração do devedor (art. 21 da Lei nº 1.046/1950).

3 - Norma de preservação do mínimo existencial do consumidor que consubstancia matéria de ordem pública, não afeita, assim, à livre negociação entre as partes (art. 1º c/c o art. 7º da Lei nº 8.078/1990; Súmula nº 297/STJ).

4 - O código consumerista adota a teoria da base objetiva do negócio jurídico em seu art. 6º, V, impondo a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes, ainda que previsíveis, que as tornem excessivamente onerosas.

5 - A porcentagem incide apenas sobre a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias (art. 2º, §2º, do Decreto 4.840/2003), e não sobre o rendimento bruto.

6 - Apelação não provida.”

(TRF3, 1ª Turma, AC 0003358-87.2014.403.6102, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 de 08/08/2017)

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a limitar os descontos em folha de pagamento, dos valores previstos nos contratos de empréstimos consignados firmados pela autora, no patamar de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração, observando-se o disposto no art. 2º, §2º, do Decreto nº 4.840/2003.

Defiro a tutela de urgência para determinar à ré que tome as providências necessárias (limitação dos descontos) junto à empregadora da autora.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0000379-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000707
AUTOR: ALCIDES JOIA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Alcides Jóia contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor requereu aposentadoria (NB 42/175.689.027-4) em 11.01.2016, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 35 anos.

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 11.02.1980 a 26.06.1980, de 08.05.1987 a 13.06.1987, de 02.09.1987 a 28.04.1995 (cortador de cana) e de 01.10.2012 a 11.01.2016 (ruído), os quais devem ser convertidos em tempo de serviço comum, a fim de que seja obtida aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do

Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Períodos: de 11.02.1980 a 26.06.1980, de 08.05.1987 a 13.06.1987, de 02.09.1987 a 28.04.1995.

Empresa: Agropecuária São Bernardo Ltda.

Setor: agrícola.

Cargo/função: operário agrícola.

Agente nocivo: atividade profissional e ferimentos.

Atividades: corte manual de cana e atividades correlatas na lavoura canavieira.

Meios de prova: PPPs (evento 02, fls. 33/34, 35/36 e 38/40).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os “trabalhadores na agropecuária”. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles

trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Portanto, esses períodos devem ser computados como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional.

Período: de 01.10.2012 a 11.01.2016.

Empresa: Dimafran Reflorestamento Ltda.

Setor: operacional/silvicultura.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: ruído em intensidade 85,1 dB(A), vibração de mãos e braços, radiação solar e agentes químicos (agrotóxicos e afins).

Atividades: realiza roçada manual, aceiro, plantio, replantio, adubação, coveamento manual de cepa, seleção de brotos, manutenção de cercas, combate a formigas com formicida granulado, aplicação de herbicida, utiliza cavadeira química, faz o corte de grama utilizando motorroçadeira.

Meios de prova: PPP (evento 02, fl. 41).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que à época era de 85 dB(A). O fator de risco “vibração” não está descrito nos anexos da legislação específica acerca do tema. A exposição aos demais agentes nocivos não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, de acordo com os dados do PPP.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 11.01.2016, data do requerimento administrativo, 30 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição e 372 meses de carência (evento 02, fls. 43/44).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 11.02.1980 a 26.06.1980, de 08.05.1987 a 13.06.1987, de 02.09.1987 a 28.04.1995 e de 01.10.2012 a 11.01.2016, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é 35 anos, 02 meses e 02 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 11.02.1980 a 26.06.1980, de 08.05.1987 a 13.06.1987, de 02.09.1987 a 28.04.1995 e de 01.10.2012 a 11.01.2016 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11.01.2016, data do requerimento administrativo (NB 42/175.689.027-4).

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000470-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6322001013

AUTOR: LUCIANO FERRO (SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega a existência de omissão na sentença, no tocante ao “não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo”.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

O embargante alega que a sentença que julgou improcedente o pedido deixou de apreciar uma questão importante levantada, no que diz respeito à tese de que, havendo necessidade de uso de medicação contínua, há de se reconhecer a existência de cardiopatia grave.

O juiz, ao proferir uma decisão, não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, podendo levar em consideração somente as teses necessárias ao julgamento da causa, indicando apenas o fundamento de sua convicção no decidir.

No caso concreto, embora o perito judicial tenha consignado que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, atualmente sob controle com uso de medicação via oral, foi taxativo ao afirmar que “a parte autora não apresenta no momento cardiopatia grave”.

Ademais, a sentença ora combatida não foi omissa quanto ao uso de medicação contínua pelo autor. Vejamos:

“O perito, em seu laudo complementar, respondendo a um dos quesitos do autor, que o questionava sobre a existência de doença, disse que (evento 25 fls. 1):

“Sim.

Constata-se história de infarto agudo do miocárdio (CID: I21) em 17/12/2009 com exame de cateterismo cardíaco em 23/12/2009 que resultou em padrão obstrutivo triarterial com acometimento de tronco da coronária esquerda e que na época representava cardiopatia grave, foi tratado cirurgicamente com revascularização do miocárdio com sucesso e atualmente apresenta exame de angiotomografia de coração e coronárias de 20/03/2017 sem obstruções significativas das coronárias, portanto não há cardiopatia grave ou maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) atualmente sob controle com uso de medicação via oral.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Assim, não verificada a existência da doença alegada na inicial (cardiopatia grave), conclui-se que o pedido deve ser rejeitado.” (sublinhei)

Logo, inexistindo a omissão apontada, os embargos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002994-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6322000772
AUTOR: HILARIO APARECIDO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega a existência de obscuridade na sentença, uma vez que deixou de reconhecer o tempo rural exercido no período de 10/01/1970 a 30/11/1980, a fim de que fosse averbado ao seu tempo de serviço, independentemente dos efeitos no benefício do autor.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não há obscuridade. A sentença, devidamente fundamentada, ateu-se aos exatos termos do pedido formulado pelo autor, in verbis:

“que seja reconhecido por sentença o período de trabalho do autor de 10/01/1970 a 30/11/1980, na condição de Trabalhador Rural, complementando-se o tempo já aceito administrativamente, e incluindo-se este tempo de serviço para o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício do autor”

Portanto, o que o autor pretende é alterar o resultado do julgamento.

Por isso, como os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6322000297
AUTOR: DIMAS EDUARDO BOMBARDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP255763 - JULIANA SELERI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega a existência de erro material na sentença, no tocante à atividade desenvolvida no período entre 19.09.1990 e 06.09.1991.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

O embargante alega que, por um erro material, constou na inicial que ele trabalhou na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense entre 19.09.1990 e 06.09.1991, quando na verdade desempenhou suas atividades como cirurgião dentista de forma autônoma neste período. Desse modo, requer o acolhimento dos presentes embargos, no sentido de que seja reconhecida a especialidade do aludido período, em razão da atividade profissional.

Ocorre que, mesmo se fosse possível acolher “o erro material da petição inicial”, não há nenhum elemento nos autos comprovando que o autor tenha efetivamente desenvolvido a atividade de cirurgião dentista no período controverso. Destaco que há registro no CNIS no período entre 01.10.1989 e 30.09.1993 como “empresário/empregador”.

Assim, inexistindo qualquer vício na sentença ora combatida, os embargos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6322000301
AUTOR: JOSÉ CARLOS CHICONATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP321953 - LEONARDO BARBOSA MOREIRA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega a existência de contradição e omissão na sentença, no tocante ao não reconhecimento como especial de atividade desenvolvida no ramo da construção civil (contradição) e a não fixação da data de início da revisão concedida (omissão).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

O embargante defende que as atividades desempenhadas no ramo da construção civil devem ser enquadradas como especiais no código 2.3.0 do Decreto 53.831/64 (perfuração, construção civil e assemelhados).

Todavia, entendo que não há qualquer contradição na r. sentença neste ponto, uma vez que houve fundamentação detalhada sobre os motivos pelos quais as referidas atividades não poderiam ser reconhecidas como especiais. Vejamos:

“De fato, embora o perito judicial tenha consignado no laudo que o período entre 04.11.1974 e 17.02.1975 poderia ser reconhecido como especial, com base no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres), entendo que a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor revela que não havia efetivamente exposição a qualquer fator de risco (como trabalho na construção de altos edifícios, por exemplo, o que ensejaria maiores riscos de quedas e acidentes). Aliás, as atividades de pedreiro e de servente de pedreiro jamais foram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento por categoria profissional.”

Quanto à omissão apontada, com razão o embargante, já que não houve fixação da data de início da revisão concedida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento em razão da omissão apontada, alterando o item “c” do dispositivo, que passará a ter a seguinte redação:

“(c) revisar a renda mensal inicial do NB 42/160.729.377-0, a partir de 25.06.2015 (DIB), de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

0000773-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6322000774
AUTOR: MARIA BEZERRA DA SILVA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela autora, em que alega a existência de erro material no início da sentença, na indicação do nome da autora.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Razão assiste à autora.

Acolho os embargos de declaração apresentados pela autora para corrigir o erro material apontado, devendo o início da sentença constar da seguinte forma:

“Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Bezerra da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana. (...)”

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002653-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001102
AUTOR: SONIA APARECIDA MOREIRA (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000948-75.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001217
AUTOR: CASTORINO DORIVAL AMARO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 08/01/2018:

Docs. 47 e 52: Conforme consultas anexadas, aparentemente, os tempos de serviços já foram computados como especiais (vide total de tempo de serviço apurado é o mesmo).

Uma vez que trata-se de consulta realizada no sistema do INSS, ele é o mais indicado para dizer se os referidos tempos já foram ou não averbados como especiais.

Posto isto, intime-se o INSS (procuradoria federal) para que confirme ou não a averbação como especial, nos termos do julgado.

Confirmada a averbação como tempo especial, proceda-se à baixa dos autos.

De qualquer forma, uma vez que a última contagem administrativa foi em 2011 (fls. 44/51 da inicial), poderá o autor requerer novamente o benefício. E, uma vez que seja comprovada a não averbação como especial, se for o caso, reiterar novamente o pedido nestes autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001825-44.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001181
AUTOR: MARIA LUIZA ROCHA DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000925-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001182
AUTOR: JOSE CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002702-81.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001179
AUTOR: SYLMAR DA COSTA OLIVEIRA (SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA, SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) BANCO PAN S A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

0000305-15.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001185
AUTOR: MARIA CATARINA TONI COSTA DO CARMO (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000593-60.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001183
AUTOR: VALDIR SIGOLO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000784-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001177
AUTOR: CAIO AUGUSTO RODRIGUES (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000464-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001184
AUTOR: NAIR VENTURA SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000138-95.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001186
AUTOR: LUIZ PIRES (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002652-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001180
AUTOR: MARIA ELDA CARNEIRO MACIEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002987-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001178
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001981-95.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001133
AUTOR: JULIO CEZAR PASSERINI (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando sugestão do perito médico, designo perícia com psiquiatra para 24.04.2018, às 10h10min, neste fórum federal. Na ocasião, o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento do autor na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001396-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001218
AUTOR: ELIANA SANTOS AFONSO (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI, SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Doc. 71: Não obstante o julgado tenha determinado o pagamento das parcelas devidas, todas de uma vez só, os tais pagamentos parcelado informado pelo réu se encerraria neste mês de 02/2018.

Posto isto, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais valores já foram recebidos, reiterando ou não do pedido formulado em 06/12/2017.

Informado o pagamento integral dos valores e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002395-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001107
AUTOR: VALMIR ROBERTO CORREA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância das partes acerca dos cálculos retificados pela Contadoria (doc. 45), expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região HYPERLINK "<http://www.trf3.jus.br>" www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002243-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001119
AUTOR: MARGARIDA BEZERRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002244-30.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001118
AUTOR: ANDRE GUSTAVO HELDT (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000469-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001122
AUTOR: VERONICA APARECIDA DO NASCIMENTO ROMAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) VICTOR NASCIMENTO ROMAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) LIDIANA DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) VITORIA DO NASCIMENTO ROMAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) VICTOR NASCIMENTO ROMAO (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) VERONICA APARECIDA DO NASCIMENTO ROMAO (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) LIDIANA DO NASCIMENTO (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) VITORIA DO NASCIMENTO ROMAO (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000355-80.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001167
AUTOR: AMARILDO LUIS DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 51: Ofício-se à APSADJ solicitando cópia do Processo Administrativo do NB 42/175.689.440-7.

Após, retornem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0001652-25.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001192
AUTOR: EDUARDO PALADINO (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora vem requerer a imediata implantação do benefício uma vez que o INSS estaria em atraso.

Verifico que o prazo de implantação é de 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do ofício. Saliento que os prazos estiveram suspensos de 20/12/2017 a 20/01/2018.

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, reitere-se o ofício à APSADJ para que informe o cumprimento do ofício já expedido nos autos, no prazo adicional de 05 (cinco) dias e sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002596-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001038
AUTOR: GIL VIEIRA DE AVILA RIBEIRO (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se. Cite-se.

0000984-15.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001111
AUTOR: JULIANA GRASIELE DE CAMPOS PRADO (SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFÃO BRUNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Fl. 06 da inicial: Defiro os benefícios da AJG à parte autora.

2 - Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Fernanda Cília Marafão Brunetti, OAB/SP 339.016, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.

Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se.

0001713-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001141
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos formulados pela parte autora, constantes da petição inicial.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se o perito por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003486-92.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001206
AUTOR: MARINEUZA DE OLIVEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS anexada em 14/02/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001878-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001144
AUTOR: ROSINEI BOSSINI ARTHUR (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se os peritos médicos para que tomem ciência dos documentos anexados em 22.11.2017, manifestando-se se ratificam ou retificam as conclusões dos respectivos laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, o perito oftalmologista deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, constantes da petição inicial.

Com a juntada dos laudos complementares, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Comuniquem-se os peritos por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001157
AUTOR: SANTA GONZALES (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 24/01/2018:

Prejudicado o pedido face a implantação informada em 02/02/2018.

Proceda-se à baixa dos autos, uma vez que o valor da RPV já foi levantado.

Intimem-se.

0002173-67.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001159
AUTOR: VALTER MARCO LUPI (SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência ao INSS do doc. 60 e, após, proceda-se a baixa dos autos.
Intimem-se.

0001639-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001189
AUTOR: OZEAS PACHECO GOES (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora vem requerer a imediata implantação do benefício uma vez que o INSS estaria em atraso.
Verifico que o prazo de implantação é de 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do ofício. Saliento ainda que os prazos estiveram suspensos de 20/12/2017 a 20/01/2018.
Posto isto, aguarde-se o fim do prazo fixado. Oportunamente e se for o caso, poderá a parte reiterar o pedido.
Intimem-se.

0002625-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001108
AUTOR: PAULINA APARECIDA FRANCO ALVES (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 08 e 29/01/2018:

A parte autora requer seja expedida procuração autenticada em nome de todos os patronos para o levantamento da RPV. Para tanto, a parte autora deverá providenciar o recolhimento de custas, aplicando item f, tabela IV, anexo I, da Resolução nº 138/2001 da Presidência do TRF3 e Ofício-Circular nº 2/2018 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
Intime-se.

0002236-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001187
AUTOR: SILMARA BASTOS (SP322064 - TIAGO ZBEIDI CRESCENZIO, SP309148 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA FILHO, SP341714 - ADRIANA FARIZATO SILVA ZBEIDI CRESCENZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia: 19/04/2018 14:30:00.
As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).
Intime-se. Cite-se.

0000823-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001129
AUTOR: ADELINO DIAS DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista sugestão do perito médico, designo perícia médica com psiquiatra para 24.04.2018, às 09h30min, neste fórum federal. Na ocasião, o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.
A advogada constituída deverá providenciar o comparecimento do autor na data marcada.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intimem-se.

0002042-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001125
AUTOR: MARIO PEREZ (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 09.02.2018:
Cumpra-se determinação constante do despacho nº 6322000533/2018, de 23.01.2018.
Intime-se.

0002170-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001176
AUTOR: NEUZA APARECIDA PEREIRA GUILLARDI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2018, às 14h00min, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPD).

Sem prejuízo, concedo prazo adicional de 10 dias úteis para que a autora apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se. Cite-se.

0002283-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001163
AUTOR: DAVID BATISTA DA SILVA (SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a realização da perícia em 22/01/2018, excepcionalmente, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0001639-84.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001143
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LUIZ MAGRI (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a petição da parte autora de 13.12.2017 apresenta espaços em branco, apontando para falha no arquivo.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora, querendo, providencie nova juntada da referida petição.

Intime-se.

0000169-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001128
AUTOR: OMIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)
RÉU: HARKEN COMERCIAL GRAFICA E EDITORA LTDA (- HARKEN COMERCIAL GRAFICA E EDITORA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0000908-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001152
AUTOR: VYTHORIA DA SILVA CALDEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a parte autora apresentou a devida certidão (evento 56), reconsidero o item "1" da decisão proferida em 14.12.2017 (evento 50).

Providencie a Secretaria, a expedição de novo ofício à APSADJ, para cumprimento da tutela antecipada deferida na Sentença.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora vem requerer a imediata implantação do benefício uma vez que o INSS estaria em atraso. Verifico que o prazo de implantação é de 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do ofício. Saliento que os prazos estiveram suspensos de 20/12/2017 a 20/01/2018. Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, reitere-se o ofício à APSADJ para que informe o cumprimento do ofício já expedido nos autos, no prazo adicional de 05 (cinco) dias e sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000143-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001191
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008859-41.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001193
AUTOR: LINDOLFO CARLOS DE SIQUEIRA FILHO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000755-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001197
AUTOR: DEOTELCA SANTANA CARDOSO (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI, SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 24/01/2018:

Verifico que a sentença deferiu a implantação do benefício com DCB em 31/12/2017 (passado). Assim a implantação será realizada somente com relação a um período passado, com início e fim do benefício.

Passada a data da DCB, o autor alega que não tem como requerer a manutenção do benefício, uma vez que o benefício ainda não foi implantado pelo INSS.

Assiste razão o autor. Não obstante o prazo de cumprimento deferido para comprovação da implantação, verifico a urgência no caso destes autos.

Oficie-se com urgência à APSADJ para que informe o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que o prazo de implantação é de 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do ofício. Saliento ainda que os prazos estiveram suspensos de 20/12/2017 a 20/01/2018. E ainda que, já foi fixada multa em sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001689-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001140
AUTOR: ELENICE PONTES BRANCO DE CAETANO (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme sugestão do perito, designo perícia médica com psiquiatra para 24.04.2018, às 14h30min, neste fórum federal.

Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

A advogada constituída deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001813-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001131
AUTOR: MARIANA DIAS SCARPA (SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO DE FELICE, SP174693 - WILSON RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Oficie-se à APSADJ solicitando cópia do processo administrativo (aposentadoria por invalidez) NB 546.266.179-3 na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Com a juntada, manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001690-95.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001147
AUTOR: JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se a APSADJ solicitando cópia do processo administrativo em nome da autora, bem como a do processo de reabilitação profissional, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Cumpra-se.

0001764-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001098
AUTOR: EUNICE JACOMINE LINJARDI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 04/05 da inicial: Verifico que o segundo nome da autora (Jacomino) está escrito errado no Cadastro do Sisjef e também no INSS (doc. 29).

Posto isto, oficie-se ao INSS para que retifique o nome da autora no seu cadastro.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para que retifique o nome da autora.

Após, cumpra-se a r. sentença, expedindo-se a RPV.

Intimem-se.

0001764-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001214
AUTOR: LUIS ANTONIO MARTINS (SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Preliminarmente, destaco que a manifestação do autor em 11/12/2017 é conflitante com a manifestada em 25/09/2017.

O autor requer o pagamento do seguro desemprego, ocorre contudo que o próprio autor já informou ter recebido os referidos valores (doc. 49), embora com atraso. Informa que teria direito a correção monetária face ao referido atraso no pagamento, tão somente. Razão pela qual a execução teve prosseguimento, não tendo sido ainda acolhido o pedido de arquivamento dos autos.

Posto isto, é totalmente descabida a cobrança dos valores integralmente, como se nada tivesse sido recebido (doc. 64).

Uma vez que o autor não soube informar quando recebeu e qual valor teria recebido, não há como aferir se houve atraso no pagamento e se ainda haveria valor a receber a título de correção monetária, conforme alegado inicialmente.

Posto isto e uma vez que autor não comprovou ter direito a algum valor (correção monetária) ainda não pago, acolho o pedido do autor formulado em 25/09/2017 procedendo-se à baixa dos autos (arquivamento).

Intimem-se.

0000053-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001175
AUTOR: REINALDO ARGOLO DE MATOS (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001252-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001135
AUTOR: FABIANA LOPES MARCATTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a sugestão do perito, designo perícia médica com psiquiatra para 24.04.2018, às 11h30min, neste fórum federal.

Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001294-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001164
AUTOR: SALVADOR JOSE ALVES BATISTA (SP399030 - JENNIFER SOUZA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Jennifer Souza Brito, OAB/SP 339.030, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.

Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se.

0002574-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001121
AUTOR: JOAO LUIZ DO VALE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos em 23.01.2018 (PPP), intime-se o perito médico para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responda aos quesitos suplementares formulados pela parte ré, abaixo relacionados:

1. Diante das funções descritas no Perfil Profissiográfico, há incapacidade para atividade habitual do autor?
2. Há incapacidade laboral para alguma outra atividade já exercida na empresa e descrita no PPP?

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Comunique-se o perito por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000581-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001134
AUTOR: CESAR VITALI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a sugestão do perito, designo perícia médica com psiquiatra para 24.04.2018, às 10h50min, neste fórum federal.

Na ocasião, o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento do autor na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001427-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001158
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS SOUZA (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 24/01/2018:

Prejudicado o pedido face a implantação informada em 29/01/2018.

Proceda-se à baixa dos autos, uma vez que o valor da RPV já foi levantado.

Intimem-se.

0001872-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001142
AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a incapacidade da autora atestada pelo perito médico, dando conta de que há incapacidade para os atos da vida civil, nomeio Paula Eliana Fonseca Joaquim, filha da autora, como sua curadora especial (art. 72, inc. I, do CPC).

Deverá a curadora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comparecer pessoalmente neste Juízo Federal para assinar cópia da presente decisão, que servirá como termo de compromisso de curatela, ocasião em que deverá apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), para fins cadastrais.

No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial.

Ressalto que a curatela especial é válida para os atos do processo e não desincumbe a família de providenciar a interdição civil da mesma.

Retifique-se o cadastro. Retifique-se a procuração judicial.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002923-98.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001124
AUTOR: CELINA MASSATELI FERREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) PAULO FERNANDO FERREIRA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 30.01.2018:

Intime-se o Dr Herivelto Carlos Ferreira, para que dê integral cumprimento ao termo de despacho nº 6322008681/2017, de 09.11.2017, quanto à curatela, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Nesse mesmo prazo, esclareça se atuará também como advogado de Paulo Fernando Ferreira.

Cumpra-se.

0001855-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001138
AUTOR: ANDRE MENDES RANGEL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme sugestão do perito, designo perícia médica com psiquiatra para 24.04.2018, às 13h50min, neste fórum federal. Na ocasião, o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento do autor na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000091-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001194
AUTOR: JOSE DONIZETTI TAMBORLIN (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora vem requerer a imediata implantação do benefício uma vez que o INSS estaria em atraso.

Verifico que o prazo de implantação é de 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do ofício. Saliento ainda que os prazos estiveram suspensos de 20/12/2017 a 20/01/2018.

Posto isto, aguarde-se o fim do prazo fixado. Oportunamente e se for o caso, poderá a parte reiterar o pedido.

Implantado o benefício, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0001388-66.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001150
AUTOR: JOSE CLEBSON DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a perita assistente social para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos formulados pela parte autora, constantes da petição inicial.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao MPF.

Comunique-se a perita por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009083-76.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001215
AUTOR: HILDA TROVATI PEREGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Considerando a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu.

Expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região HYPERLINK "<http://www.trf3.jus.br>" www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001169
AUTOR: GILSON DE VITO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Defiro a dilação de prazo, por 30 dias úteis.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópia legível do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

Intime-se.

0000088-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001195
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MANGA (SP265574 - ANDREIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 30/01/2018:

Prejudicado o pedido do autor uma vez que a multa já foi fixada em sentença.

Saliento que o prazo de implantação é de 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do officio. Saliento ainda que os prazos estiveram suspensos de 20/12/2017 a 20/01/2018.

Aguarde-se a implantação do benefício. Poderá a autora requer a execução da multa oportunamente na fase de execução de sentença (cálculos).

Intimem-se.

0001129-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001110
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES VELASCO (SP406169 - PAULO CESAR VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Paulo Cesar Vieira Junior, OAB/SP 406.169, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.

Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se.

0001649-31.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001148
AUTOR: JOSE MOREIRA ALVES (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito oftalmologista para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos formulados pela parte autora, constantes da petição inicial.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se o perito por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002787-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001149
AUTOR: REGINALDO CUBA SIQUEIRA CHAGAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a incapacidade do autor atestada pelo perito médico, dando conta de que há incapacidade para os atos da vida civil, nomeio Aparecida Cuba de Siqueira Chagas, RG 20.865.759-9, CPF 138.742.908-67, mãe do autor, como sua curadora especial (art. 72, inc. I, do CPC).

Deverá a curadora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comparecer pessoalmente neste Juízo Federal para assinar cópia da presente decisão, que servirá como termo de compromisso de curatela.

No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial.

Ressalto que a curatela especial é válida para os atos do processo e não desincumbe a família de providenciar a interdição civil da mesma.

Retifique-se o cadastro. Retifique-se a procuração judicial.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001372-15.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001170

AUTOR: ALCINDO LUIZ PESSE (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Fl. 02 da inicial e docs. 07, 09/10: Defiro os benefícios da AJG a parte autora. Saliento que o autor, como advogado, está ciente das consequências cíveis e criminais acerca da eventual falta de veracidade da sua declaração.

2 - Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001710-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001139

AUTOR: SUELI MADUREIRA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico para que tome ciência dos documentos anexados em 12.12.2017, ocasião em que deverá se manifestar se tais documentos alteram suas conclusões no laudo pericial, ratificando-o ou retificando-o, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se o perito por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002552-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001120

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0001023-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001160

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARDOZO JUSTINO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 09/02/2018:

Aguarde-se a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada. Saliento que já foi fixada em sentença a multa pelo atraso no cumprimento. A execução da multa poderá ser requerida oportunamente, quando da execução do julgado.

Implantado o benefício, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002874-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001127

AUTOR: HAROLDO SEGNINI BASSI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis à parte autora para que dê integral cumprimento à determinação constante do termo de decisão nº 6322009670/2017: "o autor deverá apresentar a contagem administrativa elaborada por ocasião do requerimento do NB 42/176.768.575-8, em 14.03.2016 (35 anos, 08 meses e 10 dias, conforme consta na tela CONCAL do Plenus), uma vez que as contagens trazidas aos autos referem-se a outras DERs (evento 14, fls. 10/12, DER em 11.06.2015; evento 18, fls. 34/36, DER em 05.11.2014)."

Intime-se.

0000442-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001156

AUTOR: JOANA LUIZA NOGUEIRA PARMA (SP364935 - CAIO AUGUSTO OLTREMAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 05/02/2018:

Preliminarmente, intime-se o habilitante Aléssio Parma, viúvo da autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o resultado do pedido administrativo de pensão por morte.

No mesmo prazo, deverá os habilitantes juntar os respectivos comprovantes de endereço em seus nomes bem como as procurações ad

judicia.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000308-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001173
AUTOR: DONIZETE APARECIDO CORREA (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001347-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001172
AUTOR: MARIA JERONIMO DA SILVA (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000021-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001174
AUTOR: APARECIDA MARIA SIGOLO DIONISIO (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002952-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001171
AUTOR: MARIZETE RAFAEL DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000937-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001188
AUTOR: FABIANA CRISTINA SILVANO (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL, SP198687 - ARIANE CRISTINE DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 30/01/2018:

Prejudicado o pedido da autora uma vez que a multa já foi fixada em sentença.

Aguarde-se a implantação do benefício. Poderá a autora requer a execução da multa oportunamente na fase de execução de sentença (cálculos).

Intimem-se.

0002138-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001151
AUTOR: SUZELAINE DE CAMPOS DINIZ MASSA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se a APSADJ solicitando cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Cumpra-se.

0000678-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001210
AUTOR: JERUSA MARIA CONSTANCIO MARCELINO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 38/39, 40, 62 e 70:

Conforme já analisado os valores devidos nos autos só serão pagos ao habilitados para fins de pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, ficando assim indeferidos os pedidos de habilitação dos filhos da autora, maiores de idade.

Considerando o falecimento da parte autora Jerusa Maria Constancio Marcelino, fica deferida a habilitação do viúvo da autora, nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91, 52, da Lei 9.099/95 e 687 e ss., do CPC:

1 – Aparecido Donizete Marcelino, RG 23.948.107-0 e CPF 107.231.868-71 (docs. às fls. 08 do doc. 39).

Providencie o Setor de Cadastro a inclusão do referido habilitante, oficie-se ao banco depositário informando que foi autorizado o levantamento da conta judicial vinculada a estes autos (originalmente em nome da falecida) ao habilitante acima, instruindo com cópia do Extrato de Pagamento e da presente decisão.

Cumpridas as determinações acima, intimem-se novamente o habilitante, para que se dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002610-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001054
AUTOR: RODRIGO LEANDRO BUENO (SP208806 - MÁRIO SÉRGIO DEMARZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de pedido de alvará formulado por Rodrigo Leandro Bueno para liberação, à sua genitora, do saldo total existente referente às contas do FGTS.

Apesar de não ter juntado documentação com a petição inicial, o autor informa em sua qualificação estar atualmente cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária de Presidente Bernardes.

Sendo assim, a definição de seu domicílio é estabelecida no art. 76 do Código Civil:

"Art. 76. Tem domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença."

Em se tratando de Juizados Especiais Federais, a competência territorial tem, ao contrário das regras processuais comuns, caráter absoluto, nos termos do §3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Assim, considerando que o domicílio necessário do autor é o local em que cumpre a pena, qual seja, a Penitenciária de Presidente Bernardes, deve ser afastada a competência deste Juizado Especial Federal de Araraquara.

Como a cidade de Presidente Bernardes pertence ao Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, a melhor solução na hipótese é o simples deslocamento dos autos virtuais àquele JEF a fim de não causar prejuízos à parte autora.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal e 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

5002793-76.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001112
AUTOR: MARIA INEZ COSTA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto aos apontamentos de prevenção, em especial em relação ao feito 0002189-79.2017.403.6322.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Observe que, caso seja afastada a hipótese de litispendência, para o prosseguimento do feito seria necessária a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido.

Intimem-se.

0002669-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001101
AUTOR: SIMONE DE JESUS ROSA (SP335269 - SAMARA SMEILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 24/04/2018 às 15h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002601-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001198
AUTOR: FLAVIO LUIS VILAS BOAS DE MORAES (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de procuração ad judícia recente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intime-se.

0000020-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001099

AUTOR: SAMARA NEGOV DE ALMEIDA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN, SP315373 - MARCELO NASSER LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente feito e no processo 0002496-33.2017.403.6322 a autora formula pedido de concessão de salário-maternidade, porém, um com fundamento no nascimento do filho Miguel, em 04/01/2016, e outro com fundamento no nascimento do filho Pedro, em 15/01/2013, afasto a prevenção apontada. Porém, determino a anotação da conexão no Sistema JEF.

Na mesma oportunidade, junte-se cópia desta decisão nos autos 0002496-33.2017.403.6322.

Intime-se. Cite-se.

0000051-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001115

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE ARAUJO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia (s) e intinem-se as partes.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação tendo em vista o atestado médico anexado às fls.17, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e do artigo 1.048 do novo CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intinem-se.

0002686-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001105

AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTA (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No mesmo prazo, faculto à parte autora a juntada de documentação médica recente.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intinem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intinem-se.

0000712-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322000266

AUTOR: MARCIA JOAQUIM DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de demanda ajuizada por Márcia Joaquim da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial ou, alternativamente, a majoração da renda mensal do benefício em manutenção.

Analisando o processo administrativo do NB 42/153.161.712-0, com DIB em 20.08.2010, observo que os alegados períodos especiais de 01.07.1999 a 31.01.2008 e de 01.02.2008 a 20.08.2010 não foram incluídos pela autora por ocasião do requerimento administrativo (vide fls. 67/68 do evento 02).

Ademais, conforme alegado pelo INSS em contestação, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 16/18 (evento 02) foi emitido somente em 15.12.2016.

Desse modo, considerando a preliminar de falta de interesse de agir arguida em contestação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o requerimento administrativo junto ao INSS para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial nos períodos mencionados na inicial, devendo, ao final desse prazo, comprovar nos autos o protocolo do pedido na seara administrativa.

Juntado o documento, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a contar da data do requerimento administrativo.

Decorrido o prazo, deverá o INSS comprovar a adoção das providências a seu cargo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0002502-40.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001213
AUTOR: MARIA JOSE MODESTO BOTELHO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano;
- declaração de hipossuficiência recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão);
- cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000036-39.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001207
AUTOR: CARLOS ROBERTO GODOY (SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI, SP361987 - ALINE APARECIDA MINÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se à APS ADJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 542.257.117-3. Prazo para cumprimento: 30 dias. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000050-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001208
AUTOR: EDOALDO OLIVEIRA DE SANTANA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, a parte autora formulou novo requerimento administrativo, juntou aos autos novos documentos médicos e alegou agravamento de seu quadro clínico.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0002627-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001100
AUTOR: JULIO LAZARO BENTO (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, a parte autora formulou novo requerimento administrativo e juntou aos autos novos documentos médicos, alegando agravamento de seu quadro clínico.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade.

Designo perícia médica para o dia 15/03/2018 às 14h00min, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002641-89.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001209

AUTOR: ALDAIR DIAS CARVALHO (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade em data posterior à DCB fixada no processo apontado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000070-14.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001095

AUTOR: SOPHIA ANGELA BATISTA FURTADO (SP353954 - AUGUSTO MARQUES DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a aparente sombra de colagem na assinatura constante da procuração juntada à fl. 01 do item 02, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de nova procuração ad judicium.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Ante o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se.

0002650-51.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001094

AUTOR: ALDAIR DIAS CARVALHO (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de atestado de permanência carcerária recente, de certidão de casamento e de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da

documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

5000113-55.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001161

AUTOR: ANA DALVA BUZO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista as alegações vertidas pelo INSS em contestação, bem como o protocolo de requerimento demonstrando o agendamento para atendimento presencial da autora na agência da Previdência Social de Américo Brasiliense no próximo dia 28 de fevereiro (evento 13), cancelo a audiência designada para o dia 20.02.2018 e suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a contar da data do referido atendimento.

Decorrido o prazo, deverá o INSS comprovar a adoção das providências a seu cargo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0002498-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322000764

AUTOR: ROSEMEIRE LOBO BARBOSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), emende a petição inicial para incluir no polo ativo a filha do de cujus, Pollyanna, juntando para tanto procuração ad judícia.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para as alterações necessárias e ativação do MPF. Após, designe-se audiência e perícia indireta, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado. Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas. A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO. Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante). Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intimem-se as partes. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0002336-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322000815

AUTOR: ANGELA RODRIGUES MOCO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002358-66.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322000813

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002222-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001154

AUTOR: VALERIA APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO (SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI, SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 05/12/2017:

A advogada da parte autora pleiteou destaque dos honorários contratuais em percentual superior a 30% dos valores atrasados, o que, em princípio, contraria o disciplinado no item 85 da Tabela de Honorários da OAB/SP (<http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>).

Para tanto cito a decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP no Proc. E-4.469/2015:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM PRESTAÇÃO CONTINUADA – LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE NA TABELA DA OAB-SP – COBRANÇA DE CONSULTA E DESPESAS – PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE.

1.- Nas ações previdenciárias com prestação continuada, poderá o advogado cobrar os honorários advocatícios até o limite de 30% (Tabela de Honorários da OAB-SP), sobre os valores vencidos até a prolação da sentença mais doze parcelas a vencer, sem o ferimento dos princípios éticos da moderação e proporcionalidade. 2.- A cobrança de consulta é um direito do advogado, estando seus valores mínimos fixados na Tabela de Honorários da OAB-SP. Porém, sua cobrança ao final de ação previdenciária, na qual foram acordados honorários contratuais de 30%, como pretendido, incorre em desvio ético, por contrariar os princípios da moderação e proporcionalidade. 3.- A pretensão do advogado ao recebimento de honorários fixos (três parcelas da pensão), além dos contratados (30%), encontra resistência nos princípios éticos da moderação e proporcionalidade. 4.- Os honorários sucumbenciais não incidem nas reclamações trabalhistas e nas ações previdenciárias, por se tratar de advocacia de risco, razão pela qual é autorizada a cobrança de até 30% para os honorários contratuais. Porém, nos casos em que houver sucumbência, a soma dos dois honorários, não poderá ultrapassar a vantagem obtida pelo cliente, face à vedação contida no artigo 38 do CED. 5.- Finalmente, em caso de necessidade de serem realizadas viagens, extração de cópias, autenticações ou outras diligências, poderá o advogado cobrá-las no final da ação, quando da prestação de contas, desde que, constem especificamente do contrato de honorários e sejam efetivamente comprovados.

Proc. E-4.469/2015 - v.u., em 02/02/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. (disponível no link http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal_etica/pop_ementasano.asp?ano=2015).

Assim, sendo incabível a discussão a respeito do contrato de honorários no bojo destes autos, determino, por cautela, seja o destaque limitado a 30% dos valores a serem requisitados, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/SP. Entendendo a referida patrona pela legalidade/possibilidade da cobrança de valores adicionais, deverá se utilizar das vias próprias.

Cumpra-se integralmente o julgado, expedindo-se as requisições de pagamento.

Intimem-se.

0002439-15.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001196

AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Intimada a anexar o indeferimento administrativo do pedido, a parte autora peticionou informando que não foi requerida administrativamente a concessão do adicional de 25% do benefício em questão.

Sendo assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, comprovando o protocolo de requerimento junto ao INSS.

Cumprida a determinação, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final, a contar da data do protocolo.

Intimem-se.

0002660-95.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001104

AUTOR: JOAO LUIZ VALERIO (SP317628 - ADRIANA ALVES, SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível do processo administrativo.

Cumprida a determinação, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias úteis, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000108-02.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322000370

AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DE NADAI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O INSS se insurge contra os critérios de correção monetária adotados no cálculo da Contadoria do Juízo, por entender que, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, os valores devidos até pelo menos setembro de 2017 devem observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (TR), aplicando-se o IPCA a partir de então.

Não lhe assiste razão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 870.947/SE, referente ao tema nº 810 (validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997), firmou duas teses com repercussão geral:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifo acrescentado)

Conforme reconhece o INSS, não há até o momento modulação dos efeitos da decisão, portanto o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 se dá com efeitos ex tunc, de forma que é descabida a pretensão da autarquia previdenciária de que seja aplicada a TR até data do julgamento do RE 870.947/SE.

Assentada a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária, deve-se utilizar, em se tratando de benefício de natureza previdenciária, o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/1991, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, considerando que, no presente caso, a controvérsia quanto aos valores cinge-se tão-somente à correção monetária e não a defeitos nos cálculos, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 19.10.2017, expedindo-se a RPV.

Intimem-se.

0002633-15.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001211

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIEDADE (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção. Embora este feito e os apontados no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, das alegações e documentos anexados com a petição inicial pode-se presumir suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, o que, a princípio, caracterizaria modificação do estado de fato. Além disso, houve a formulação de novo requerimento administrativo.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000018-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001114

AUTOR: CLAUDENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA MERCES (SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 24/04/2018 às 16h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000026-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001091
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI GIGLIOTTI (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI, SP209678 - ROBERTA COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ocorre que na ação veiculada por meio dos autos n.º 0000003-83.2017.403.6322 o autor pleiteou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com base nas mesmas doenças.

O documento médico anexado pelo autor (fls. 08, sequência 2), foi apresentado no processo anterior no momento da manifestação do laudo. Observo ainda que, naqueles autos, foi elaborado laudo pericial, datado de 28/03/2017, no qual restou concluído que a parte autora não apresentava incapacidade para o trabalho. O pedido foi julgado improcedente.

Para o ajuizamento de nova ação visando benefício por incapacidade com base na mesma doença, a parte deve apresentar não só novo requerimento administrativo, mas também deve demonstrar, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos e em seu pedido respeitar os limites da coisa julgada.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias úteis para que, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial esclarecendo se houve agravamento de seu quadro clínico, apresentando documentos médicos novos, e adequando seu pedido de forma a respeitar a coisa julgada.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000072-81.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001106
AUTOR: MARIA FILOMENA DIAS MEDEIROS (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR, SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível do processo administrativo, e comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002201-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001168
AUTOR: ADRIANA BRUNO MAMEDE DE SA (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA, SP384364 - CARLA PRISCILA LOZANO, SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petições da parte autora anexadas em 05/02/2018:

Apesar de o documento apresentado pela autora para justificar sua ausência à perícia (sequência 17) demonstrar, a princípio, que a mesma sabia do impedimento com antecedência suficiente para requerer a redesignação anteriormente à data agendada, excepcionalmente, considerando a economia processual, redesigno a perícia médica para o dia 19/03/2018 às 09h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe.

O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Intimem-se.

0002609-84.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001190
AUTOR: MARCEL HENRIQUE MACHADO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a entrega do laudo pericial, excepcionalmente, concedo o prazo adicional de 10 dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

Intimem-se.

0000012-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001116
AUTOR: ROSA TERESA FURLAN ASSUMPCAO (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321, parágrafo único do novo CPC), providencie:

- o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades anexada aos autos.

Cumprida a determinação, designe-se perícia (s) e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intemem-se.

0000065-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001109
AUTOR: PAULO SERGIO CERQUEIRA DO AMARAL (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR, SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível do processo administrativo, e de nova cópia da procuração ad judicium, já que na constante dos autos a assinatura não está completamente visível.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente nova cópia da declaração de hipossuficiência.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intemem-se as partes.

Intemem-se.

0002636-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001097
AUTOR: GEORGETE CONCEICAO SAMBO (SP339573 - AGNALDO JORGE CASTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção. O feito 0001226-42.2015.403.6322 foi extinto sem resolução de mérito. Em relação ao feito 0001199-59.2015.403.6322, observa-se a alegação de doenças diversas. No presente processo a autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da DCB fixada no processo 0000542-49.2017.403.6322.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intemem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001310-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000537
AUTOR: PAOLA SARAH FONSECA GONCALVES (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar vista à parte autora da manifestação do INSS anexada em 06/02/2018, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2018 980/1462

Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002075-43.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000516

AUTOR: MARGARIDA MERCURIO AFONSO (SP321967 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA, SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA)

0008218-09.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000528LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002617-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000532

AUTOR: ROMUALDO PEREIRA DA SILVA (SP292375 - ARIÉLA JANAINA MINIUSI, SP298832 - PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA)

0001408-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000529CINTIA ALINE DA COSTA SANTOS (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) HELENA NASCIMENTO DA COSTA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

0002618-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000518VERA LUCIA DOS SANTOS (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

0002320-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000530ZILDA APARECIDA SASSO LOPES (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

0002087-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000526PAULO GHIRALDELLI JUNIOR (SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001032-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000525

AUTOR: LUIS VENANCIO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002420-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000531

AUTOR: CELIANE ALVES MAYRINK DE PEDRO (SP364791 - MIQUÉIAS JOSÉ SOBRAL, SP340234 - NATÁLIA CAROLINE HOSAKI GUATELI)

5000309-88.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000517TRANSPORTADORA TRANSTAG EIRELI- EPP (SP362337 - MATHEUS DA CRUZ CANDIDO, SP337268 - GIANFRANCESCO GALVANI)

0001914-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000515AVELINO ANTONIO AFONSO (SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA, SP321967 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA)

5000273-46.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000533ALEXANDRA MACHADO LIQUITA CASTRO (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA) MARCELO JACINTHO PEREIRA CASTRO (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)

0008217-24.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000527JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002871-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000505

AUTOR: DONIZETE APARECIDO PEROZZINE (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001589-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000520

AUTOR: MARCOS DONIZETI RODRIGUES FARIA (SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS, SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001323-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000502

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002332-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000503
AUTOR: MAURICIO NARDINI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001746-31.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000504
AUTOR: BENEDITO JESUS MORETO (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001380-89.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000501
AUTOR: GENESIO DA SILVA FONTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001124-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000534
AUTOR: SANDRA ELIZA BENEDITO (SP370077 - MARCIO ROGELIO TRINDADE)
RÉU: PARQUE ATLANTA INCORPORAÇÕES SPE LTDA (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) PARQUE ATLANTA INCORPORAÇÕES SPE LTDA (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0002409-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000495
AUTOR: LAERCIO SGOBI (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002386-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000490
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA DE BARROS (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002316-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000485
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA MOURA (SP389344 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002271-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000482
AUTOR: SONIA CRISTINA CLEMENTE MAZZEO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002377-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000489
AUTOR: MARCIA DE FATIMA MAXIMO (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002106-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000476
AUTOR: ANDRE FABIANO DA SILVA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002012-52.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000496
AUTOR: VALDIRENE FERREIRA DE FREITAS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002352-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000487
AUTOR: ADENILDO DA SILVA (SP263507 - RICARDO KADECAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002126-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000480
AUTOR: TAIANA APARECIDA MARQUES GOUVEA GATTO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002353-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000488
AUTOR: YAIZA THEREZA PEREIRA GALDINO (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001984-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000494
AUTOR: ROSIMEIRE VELUTO PRAMPERO (SP066925 - NICANOR ROCHA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002295-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000484
AUTOR: JAQUELINE GREGORIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002248-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000481
AUTOR: SILVANA GALHARDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002344-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000486
AUTOR: JONAS BRITO DAS CHAGAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002084-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000475
AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA JOIA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002276-35.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000483
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DIAS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001204-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000498
AUTOR: LUCIANA APARECIDA LAURINDO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001386-96.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000497
AUTOR: LUZIA RUEDA BATISTA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001544-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000478
AUTOR: RENATO LUIZ MARTINS XAVIER (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA, SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002357-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000536
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI n.º 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 19/03/2018, às 10h00min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. E da perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir de 20/03/2018.

0002345-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000535
AUTOR: LUCIMARIO DE MIRANDA (SP162111 - GERALDO FERIOLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI n.º 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6322000020

DESPACHO JEF - 5

0002053-24.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001220
AUTOR: EDVALDO JOAQUIM (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a inclusão da nova advogada, reabro o prazo concedido no ato ordinatório (doc. 34).

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Esclareço que nada obstante tenha sido revogada a tutela no acórdão, verifico que, de fato, não houve tutela deferida nos autos (não há tutela a ser revogada).

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0007206-04.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001221
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SALADO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O INSS se insurge contra os critérios de correção monetária adotados no cálculo da Contadoria do Juízo, por entender que, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, os valores devidos até pelo menos setembro de 2017 devem observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (TR), aplicando-se o IPCA a partir de então.

Não lhe assiste razão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 870.947/SE, referente ao tema nº 810 (validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997), firmou duas teses com repercussão geral:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifo acrescentado)

Conforme reconhece o INSS, não há até o momento modulação dos efeitos da decisão, portanto o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 se dá com efeitos ex tunc, de forma que é descabida a pretensão da autarquia previdenciária de que seja aplicada a TR até data do julgamento do RE 870.947/SE.

Assentada a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária, deve-se utilizar, em se tratando de benefício de natureza previdenciária, o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/1991, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, considerando que, no presente caso, a controvérsia quanto aos valores cinge-se tão-somente à correção monetária e não a defeitos nos cálculos, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 19.10.2017, expedindo-se a RPV, com destaque dos honorários contratuais (doc. 69).
Intimem-se.

0000778-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001225
AUTOR: MARCIA MARIA PILO PASCHOAL (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 54/55 e 61: Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedida a autora em 24/06/2016 e o subsequente pedido de execução dos honorários sucumbenciais.

O deferimento da AJG a autora teve como base a declaração de pobreza anexado à fl. 02 da inicial.

O INSS com base nas pesquisas em seu sistema constatou que a autora continua trabalhando recebendo salário acima de R\$ 7.600,00, valor que supera inclusive a limite para incidência da alíquota máxima do imposto de renda (que seria de R\$ 4.664,68).

Por outro lado a autora rebateu a impugnação alegando que a sua renda (aposentadoria – objeto da revisão) não foi omitida uma vez que constou da inicial.

Conforme analisado em sentença a referida aposentadoria foi cessada em 31/07/2016, em virtude de que ela não compareceu à agência bancária para efetuar o saque. Não havendo saque algum, não houve renda recebida para autora, nesta fonte. O que o INSS argumentou sim é que a autora continua trabalhando e com renda superior a R\$ 7.600,00, valor este que não foi informado na inicial.

Uma vez comprovada que a autora possui condições financeiras, revogo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC e acolhendo como fundamentação os argumentos do réu.

Como consequência, fica a autora obrigada a pagar os honorários sucumbências fixados no julgado.

Posto isto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, do CPC. Saliento que a autora deverá efetuar o pagamento com base no valor da causa atualizado e através da GRU, conforme instruções passada pelo INSS.

Efetuada o pagamento, abra-se vista ao réu e proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000272-46.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001725

AUTOR: MANOEL SEGURA NAVARRO FILHO (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MANOEL SEGURA NAVARRO FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL por meio da qual pretende o levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Ipaussu (Lei Complementar Municipal nº 29, de 11 de maio de 2017), foi modificado para o regime estatutário.

Em contestação a CEF pugna pela improcedência do pedido, em síntese, em razão da ausência de hipótese legal que autorize o levantamento dos valores depositados na conta fundiária.

No presente caso, a parte autora era empregada do Município de Ipaussu/SP sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº 29/2017.

De fato o art. 20 da Lei nº 8.036/90, que prevê as hipóteses de saque dos saldos de conta de FGTS pelos empregadores, não prevê

explicitamente a hipótese aqui sub judice.

Apesar disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, já que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa tipificada no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 como uma das hipóteses legais de saque.

A TNU já apreciou a referida questão, reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário, como o versado na presente demanda, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento. (TNU, PEDILEF 200651190040373, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 11/12/2008). Neste mesmo sentido: TNU, PEDILEF 05008143820104058500, Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DOU 20/04/2012.

Também a jurisprudência do TRF3 segue a mesma orientação, no sentido de que a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, REOMS 00095757720134036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 17/11/2015; TRF3, Segunda Turma, REOMS 00082028920114036133, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 18/12/2012; TRF3, Primeira Turma, REOMS 00252741820164036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 03/08/2017.

O E. STJ também tem perfilhado do mesmo entendimento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011). Ainda neste sentido: STJ, RESP 907.724/ES, DJ 18/04/2007; RESP 826.384/PB, DJ 05/10/2006; RESP 692.569/RJ, DJ 18/04/2005.

Portanto, julgar-se improcedente o pedido seria apenas criar uma falsa expectativa de êxito na CEF que viria a ser frustrada em sede recursal, contribuindo para o processamento de recursos processuais que poderiam ser evitados e que inclusive aumentariam o impacto financeiro da empresa pública (com os custos próprios da defesa judicial do FGTS, pagamento de honorários advocatícios que, no âmbito dos JEFs, incide somente em sede recursal, custas, etc.), indo na contra-mão da finalidade precípua da atividade jurisdicional que é a de pacificar conflitos, e não criar novos entraves à perfectibilização de direitos já reconhecidos de forma ampla e firme pela jurisprudência, como no caso aqui sub judice.

Desse modo, alinhando-me à jurisprudência uníssona no sentido da tese demandada pela parte autora e tendo restado devidamente comprovada nos autos a mudança de regime jurídico na forma como alegada pela parte autora, de celetista para estatutário, ela faz jus à movimentação dos saldos de sua conta de FGTS, impondo-se à CEF o dever de liberá-los em seu favor.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar à parte autora a movimentação do saldo total existente em sua conta de FGTS referente ao vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Ipaussu/SP, mediante a apresentação de cópia desta sentença que valerá como ofício, a ser apresentada pelo autor identificado acima no setor de atendimento de qualquer agência da CEF.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Altere-se o polo passivo como solicitado, para que conste a Caixa Econômica Federal. Altere-se o valor da causa no SISJEF como requerido, para R\$ 27.764,02.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no diplo efeito, subindo os autos oportunamente. Transitada em julgado, certifique-se e intime-se o autor para que, munido de cópia desta sentença e da referida certidão de trânsito em julgado, que servirão como ofício liberatório, comprove nos autos, em 10 (dez) dias, o saque do saldo das contas vinculadas do FGTS em seu nome junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal (devendo comparecer munida de sua CTPS, RG, CPF e comprovante de endereço). Decorrido o prazo, arquivem-se os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 986/1462

autos com as baixas devidas.

0003744-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002357
AUTOR: SILVIA REGINA DA COSTA MARTINS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA, SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SILVIA REGINA DA COSTA MARTINS pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância quanto à DII fixada pela médica perita, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que na data de início da incapacidade a autora teria perdido sua qualidade de segurada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em relação à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 47 anos de idade, ensino médio completo, referiu em entrevista pericial ter trabalhado como auxiliar de enfermagem no Hospital de Palmital, sendo que não trabalha há cerca de 10 anos devido a queixas de dor no corpo, tontura, mal estar e dores de cabeça. Descreve que realiza seguimento com psiquiatra na cidade de Assis e também no Posto de Saúde de sua cidade. Estava em uso regular de risperidon 4mg/dia, biperideno 4mg/dia, rivotril 4mg/dia, paroxetina 60mg/dia, até que sua medicação foi recentemente trocada para quetiapina 200mg/dia, duloxetine 60mg/dia, zolpidem 10mg/noite e rivotril 2mg/noite. O marido, que a acompanha, informa que desde 2005 a autora adoeceu gravemente, passa o dia calada, fala sozinha, se tranca quase que o dia todo no banheiro e não sai de casa desacompanhada. Diz que a mesma passa a maior parte do dia deitada. A autora tem um casal de filhos e não se relaciona bem com os mesmos, apresentando muita irritabilidade. Trabalhou por muitos anos como auxiliar de enfermagem na Santa Casa, era ativa e ‘uma pessoa normal’, até que a partir de 2005 adoeceu e nunca mais retornou ao que sempre foi”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Transtorno Esquizoafetivo, tipo misto” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6).

Explicou a perita que “a autora apresenta histórico compatível com Transtorno Esquizoafetivo, quadro este que cursa com sintomas de linha afetiva e psicótica, nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maníaco. A autora comprova histórico de doença há quase 12 anos, com exame psíquico atual com prejuízos no humor, cognição, pragmatismo e volição que a impedem de retomar atividades de trabalho. Comprova seguimento psiquiátrico regular, assim como comprova, através de atestados, diversos investimentos terapêuticos prévios, sem melhora. Considero que apresenta incapacidade total e permanente, uma vez que os prejuízos na cognição, afeto e volição estão consolidados e se mostram não responsivos às terapêuticas propostas” (quesito 2).

Quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), a perita afirmou que a DID remonta a 2005 e a DII pôde ser fixada em 01/11/2017, “desde a data do último relatório psiquiátrico detalhado” (quesito 3). No entanto, verifico que o próprio INSS, em diversas perícias médicas realizadas na autora desde 2005, constatou que ela já apresentava incapacidade, desde aquela época, devido a transtornos psiquiátricos (conforme telas do sistema SABI apresentadas pelo INSS nos autos – evento 17). Ademais, dentre os documentos médicos trazidos aos autos com a inicial constam atestados datados de 18/07/2016 e de 29/05/2017, assinados pelos médicos assistentes da autora, que descrevem o mesmo quadro que foi levado em consideração pela perita para a constatação da incapacidade, qual seja: doença psíquica de longa data, sem apresentar melhora clínica a despeito dos vários ajustes medicamentosos realizados, com associação de diversos antidepressivos em dosagens altas e mesmo assim sem resposta significativa. Soma-se a isso, ainda, as informações constantes no próprio laudo pericial de que a autora apresenta doença de longa data, já há quase 12 anos, comprovando seguimento psiquiátrico regular e diversos investimentos terapêuticos prévios, sem melhora. Desta forma, a despeito de a DII ter sido fixada em 01/11/2017, convenço-me de que a autora esteve e se manteve ininterruptamente incapaz desde que lhe foi cessado o benefício de auxílio-doença, em 19/07/2016.

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 548.260.532-5 pelo INSS foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e, posto que preenchidos os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a sua indevida cessação, ocorrida em 19/07/2016.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: SILVIA REGINA DA COSTA MARTINS
- CPF: 164.573.818-39
- DIB: 20/07/2016 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 548.260.532-5)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 548.260.532-5.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

5000281-08.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001721
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA (SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA, SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por VALDIR DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL por meio da qual pretende o levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Ipaussu (Lei Complementar Municipal nº 29, de 11 de maio de 2017), foi modificado para o regime estatutário.

Em contestação a CEF pugna pela improcedência do pedido, em síntese, em razão da ausência de hipótese legal que autorize o levantamento dos valores depositados na conta fundiária.

No presente caso, a parte autora era empregada do Município de Ipaussu/SP sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº 29/2017.

De fato o art. 20 da Lei nº 8.036/90, que prevê as hipóteses de saque dos saldos de conta de FGTS pelos empregadores, não prevê explicitamente a hipótese aqui sub judice.

Apesar disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, já que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa tipificada no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 como uma das hipóteses legais de saque.

A TNU já apreciou a referida questão, reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário, como o versado na presente demanda, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento. (TNU, PEDILEF 200651190040373, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 11/12/2008). Neste mesmo sentido: TNU, PEDILEF 05008143820104058500, Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DOU 20/04/2012.

Também a jurisprudência do TRF3 segue a mesma orientação, no sentido de que a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, REOMS 00095757720134036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 17/11/2015; TRF3, Segunda Turma, REOMS 00082028920114036133, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 18/12/2012; TRF3, Primeira Turma, REOMS 00252741820164036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 03/08/2017.

O E. STJ também tem perfilhado do mesmo entendimento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011). Ainda neste sentido: STJ, RESP 907.724/ES, DJ 18/04/2007; RESP 826.384/PB, DJ 05/10/2006; RESP 692.569/RJ, DJ 18/04/2005.

Portanto, julgar-se improcedente o pedido seria apenas criar uma falsa expectativa de êxito na CEF que viria a ser frustrada em sede recursal, contribuindo para o processamento de recursos processuais que poderiam ser evitados e que inclusive aumentariam o impacto financeiro da empresa pública (com os custos próprios da defesa judicial do FGTS, pagamento de honorários advocatícios que, no âmbito dos JEFs, incide somente em sede recursal, custas, etc.), indo na contra-mão da finalidade precípua da atividade jurisdicional que é a de pacificar conflitos, e não criar novos entraves à perfectibilização de direitos já reconhecidos de forma ampla e firme pela jurisprudência, como no caso aqui sub judice.

Desse modo, alinhando-me à jurisprudência uníssona no sentido da tese demandada pela parte autora e tendo restado devidamente comprovada nos autos a mudança de regime jurídico na forma como alegada pela parte autora, de celetista para estatutário, ela faz jus à movimentação dos saldos de sua conta de FGTS, impondo-se à CEF o dever de liberá-los em seu favor.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar à parte autora a movimentação do saldo total existente em sua conta de FGTS referente ao vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Ipaussu/SP, mediante a apresentação de cópia desta sentença que valerá como ofício, a ser

apresentada pelo autor identificado acima no setor de atendimento de qualquer agência da CEF.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Altere-se o polo passivo como solicitado, para que conste a Caixa Econômica Federal. Altere-se o valor da causa no SISJEF como requerido, para R\$ 6.098,60.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no diplo efeito, subindo os autos oportunamente. Transitada em julgado, certifique-se e intime-se o autor para que, munido de cópia desta sentença e da referida certidão de trânsito em julgado, que servirão como ofício liberatório, comprove nos autos, em 10 (dez) dias, o saque do saldo das contas vinculadas do FGTS em seu nome junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal (devendo comparecer munida de sua CTPS, RG, CPF e comprovante de endereço). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

5000006-59.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001524
AUTOR: BENEDITO GOMES SANTANA (SP361166 - LUIZ AUGUSTO DE OSÓRIO CARVALHO RIBEIRO, SP358157 - JOSE FELIPE APARECIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual BENEDITO GOMES SANTANA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência são incontroversos, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Em relação à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 67 anos de idade, estudou até a quarta série, referiu em entrevista pericial trabalhar como ajudante geral em construção civil, sendo que afirmou que não trabalha há quatro anos devido a queixas de dores na coluna. Recebe benefício desde 17/07/2013, suspenso em 08/03/2017, fica estável sem fazer nenhum esforço, traz tomografias de coluna lombar de 26/07/2016 e 09/11/2017 com grave quadro degenerativo

comprimindo estruturas nervosas ao nível L3-L4 á direita, L4-L5 centro-lateral e L5-S1 com estenose do canal vertebral. Mantém limitação para mínimas atividades”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “discopatia lombar com radiculopatia e estenose óssea do canal medular” (quesito 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6), explicando o perito que “trata-se de grave quadro degenerativo compressivo sobre estruturas nervosas em três níveis da coluna lombar, documentado em tomografias seriadas e recentes, com evidente limitação observada no exame físico pericial” (quesito 2). Acerca da DID e DII, o perito exortou que “a doença e incapacidade têm início em 16/07/2013, quando começou a receber o benefício, persistindo incapaz mesmo após cessar o benefício em 08/03/2017” (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 602.589.012-2 pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e, posto que preenchidos os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a sua indevida cessação, ocorrida em 08/03/2017.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: BENEDITO GOMES SANTANA
- CPF: 120.105.218-11
- DIB: 09/03/2017 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 602.589.012-2)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 602.589.012-2.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002497-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001473
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/06/2017, DIP em 01/11/2017 e o pagamento de 100% dos valores devidos no período.

A autarquia foi intimada para explicitar na sua proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício, sendo advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido. No entanto, apesar de devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Em relação à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 47 anos de idade, ensino fundamental completo (oitava série), referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora, sendo que afirmou que não trabalha desde 2010 devido a queixas de falta de ar. Recebe benefício desde 22/10/2010, que foi suspenso em 31/05/2017. Faz acompanhamento regular com pneumologista, traz atestado do médico assistente com quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica, documentado por prova de função pulmonar de 21/11/2017 com padrão obstrutivo grave e melhora parcial com broncodilatador e já comprometimento estrutural significativo. Faz uso de medicamentos que pega no programa de alto custo – Alenia e Spiriva. Tem falta de ar de pequenos a médios esforços”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “doença pulmonar obstrutiva crônica” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6), explicando que “trata-se de doença pulmonar já com comprometimento funcional avançado e limitação mesmo com melhor tratamento possível, documentado tanto pelo exame físico quanto por prova de função pulmonar” (quesito 2). Indagado a respeito da data de início da doença e da incapacidade (DID e DII), o perito exortou que a autora “tem falta de ar há vários anos, afastada por piora desde 22/10/2010, persistindo a incapacidade mesmo após cessar o benefício em 31/05/2017” (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 603.213.214-9 pelo INSS foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e, posto que preenchidos os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a sua indevida cessação, ocorrida em 31/05/2017.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO
- CPF: 000.840.171-39
- DIB: 01/06/2017 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 603.213.214-9)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 603.213.214-9.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

5000266-39.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001737
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MARCELO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL por meio da qual pretende o levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Ipaussu (Lei Complementar Municipal nº 29, de 11 de maio de 2017), foi modificado para o regime estatutário.

Houve determinação de emenda à petição inicial, devidamente cumprida, razão pela qual fica acolhido o aditamento dos eventos 08 e 09.

Em contestação a CEF pugna pela improcedência do pedido, em síntese, em razão da ausência de hipótese legal que autorize o levantamento dos valores depositados na conta fundiária.

No presente caso, a parte autora era empregada do Município de Ipaussu/SP sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº 29/2017.

De fato o art. 20 da Lei nº 8.036/90, que prevê as hipóteses de saque dos saldos de conta de FGTS pelos empregadores, não prevê explicitamente a hipótese aqui sub judice.

Apesar disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em

que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, já que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa tipificada no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 como uma das hipóteses legais de saque.

A TNU já apreciou a referida questão, reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário, como o versado na presente demanda, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento. (TNU, PEDILEF 200651190040373, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 11/12/2008). Neste mesmo sentido: TNU, PEDILEF 05008143820104058500, Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DOU 20/04/2012.

Também a jurisprudência do TRF3 segue a mesma orientação, no sentido de que a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, REOMS 00095757720134036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 17/11/2015; TRF3, Segunda Turma, REOMS 00082028920114036133, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 18/12/2012; TRF3, Primeira Turma, REOMS 00252741820164036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 03/08/2017.

O E. STJ também tem perfilhado do mesmo entendimento, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011). Ainda neste sentido: STJ, RESP 907.724/ES, DJ 18/04/2007; RESP 826.384/PB, DJ 05/10/2006; RESP 692.569/RJ, DJ 18/04/2005.

Portanto, julgar-se improcedente o pedido seria apenas criar uma falsa expectativa de êxito na CEF que viria a ser frustrada em sede recursal, contribuindo para o processamento de recursos processuais que poderiam ser evitados e que inclusive aumentariam o impacto financeiro da empresa pública (com os custos próprios da defesa judicial do FGTS, pagamento de honorários advocatícios que, no âmbito dos JEFs, incide somente em sede recursal, custas, etc.), indo na contra-mão da finalidade precípua da atividade jurisdicional que é a de pacificar conflitos, e não criar novos entraves à perfectibilização de direitos já reconhecidos de forma ampla e firme pela jurisprudência, como no caso aqui sub judice.

Desse modo, alinhando-me à jurisprudência uníssona no sentido da tese demandada pela parte autora e tendo restado devidamente comprovada nos autos a mudança de regime jurídico na forma como alegada pela parte autora, de celetista para estatutário, ela faz jus à movimentação dos saldos de sua conta de FGTS, impondo-se à CEF o dever de liberá-los em seu favor.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar à parte autora a movimentação do saldo total existente em sua conta de FGTS referente ao vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Ipaussu/SP, mediante a apresentação de cópia desta sentença que valerá como ofício, a ser apresentada pelo autor identificado acima no setor de atendimento de qualquer agência da CEF.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Altere-se o polo passivo como requerido, fazendo constar a Caixa Econômica Federal. Altere-se, ainda, o valor da causa no SISJEF para R\$ 18.095,11.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no diplo efeito, subindo os autos oportunamente. Transitada em julgado, certifique-se e intime-se o autor para que, munido de cópia desta sentença e da referida certidão de trânsito em julgado, que servirão como ofício liberatório, comprove nos autos, em 10 (dez) dias, o saque do saldo das contas vinculadas do FGTS em seu nome junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal (devendo comparecer munida de sua CTPS, RG, CPF e comprovante de endereço). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por OSNI CESAR ROSA JUNIOR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL por meio da qual pretende o levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Ipaussu (Lei Complementar Municipal nº 29, de 11 de maio de 2017), foi modificado para o regime estatutário.

Em contestação a CEF pugna pela improcedência do pedido, em síntese, em razão da ausência de hipótese legal que autorize o levantamento dos valores depositados na conta fundiária.

No presente caso, a parte autora era empregada do Município de Ipaussu/SP sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº 29/2017.

De fato o art. 20 da Lei nº 8.036/90, que prevê as hipóteses de saque dos saldos de conta de FGTS pelos empregadores, não prevê explicitamente a hipótese aqui sub judice.

Apesar disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, já que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa tipificada no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 como uma das hipóteses legais de saque.

A TNU já apreciou a referida questão, reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário, como o versado na presente demanda, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento. (TNU, PEDILEF 200651190040373, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 11/12/2008). Neste mesmo sentido: TNU, PEDILEF 05008143820104058500, Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DOU 20/04/2012.

Também a jurisprudência do TRF3 segue a mesma orientação, no sentido de que a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, REOMS 00095757720134036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 17/11/2015; TRF3, Segunda Turma, REOMS 00082028920114036133, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 18/12/2012; TRF3, Primeira Turma, REOMS 00252741820164036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 03/08/2017.

O E. STJ também tem perfilhado do mesmo entendimento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011). Ainda neste sentido: STJ, RESP 907.724/ES, DJ 18/04/2007; RESP 826.384/PB, DJ 05/10/2006; RESP 692.569/RJ, DJ 18/04/2005.

Portanto, julgar-se improcedente o pedido seria apenas criar uma falsa expectativa de êxito na CEF que viria a ser frustrada em sede recursal, contribuindo para o processamento de recursos processuais que poderiam ser evitados e que inclusive aumentariam o impacto financeiro da empresa pública (com os custos próprios da defesa judicial do FGTS, pagamento de honorários advocatícios que, no âmbito dos JEFs, incide somente em sede recursal, custas, etc.), indo na contra-mão da finalidade precípua da atividade jurisdicional que é a de pacificar conflitos, e não criar novos entraves à perfectibilização de direitos já reconhecidos de forma ampla e firme pela jurisprudência, como no caso aqui sub judice.

Desse modo, alinhando-me à jurisprudência uníssona no sentido da tese demandada pela parte autora e tendo restado devidamente comprovada nos autos a mudança de regime jurídico na forma como alegada pela parte autora, de celetista para estatutário, ela faz jus à movimentação dos saldos de sua conta de FGTS, impondo-se à CEF o dever de liberá-los em seu favor.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar à parte autora a movimentação do saldo total existente em sua conta de FGTS referente ao vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Ipaussu/SP, mediante a apresentação de cópia desta sentença que valerá como ofício, a ser apresentada pelo autor identificado acima no setor de atendimento de qualquer agência da CEF.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Altere-se o polo passivo como solicitado, para que conste a Caixa Econômica Federal. Altere-se o valor da causa no SISJEF como requerido, para R\$ 3.591,57.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no diplo efeito, subindo os autos oportunamente. Transitada em julgado, certifique-se e intime-se o autor para que, munido de cópia desta sentença e da referida certidão de trânsito em julgado, que servirão como ofício liberatório, comprove nos autos, em 10 (dez) dias, o saque do saldo das contas vinculadas do FGTS em seu nome junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal (devendo comparecer munida de sua CTPS, RG, CPF e comprovante de endereço). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

0001950-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323000807
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA FONSECA (SP386521 - VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual BENEDITO ANTONIO DA FONSECA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Antes da realização do ato, contudo, sobreveio aos autos notícia do óbito do autor, ocorrido em 31/07/2017 (eventos 30 e 31). Assim, a esposa do autor, Sra. Marta Cristina Furlaneto da Fonseca, requereu a sua habilitação nos autos, na condição de viúva e herdeira, anexando aos autos certidão de óbito do autor e documentos pessoais para regularização da sua representação processual. Pela serventia deste juízo foi diligenciado junto ao sistema Plenus do INSS, cujas telas foram juntadas aos autos (evento 32), comprovando a habilitação da viúva como única dependente na pensão por morte instituída pelo autor falecido.

Foi realizada perícia médica indireta sobre a documentação médica do autor, para perquirir a existência de incapacidade para o trabalho, a época em que teria se dado e por quanto tempo teria se estendido. O laudo pericial foi anexado aos autos (evento 36) e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor com DIB em 29/07/2016 e DCB em 31/07/2017, com o pagamento de 100% dos valores devidos no período, por RPV.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, apesar de devidamente intimado e advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, diante da documentação trazida aos autos, defiro a habilitação da sucessora MARTA CRISTINA FURLANETO DA FONSECA,

CPF nº 222.109.888-96, nos termos da parte final do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Altere-se o cadastro processual a fim de que, no lugar do autor falecido, seja incluída a herdeira habilitada.

Passo ao exame do mérito.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e a carência estão demonstradas pela documentação trazida aos autos pelo INSS (evento 39). A controvérsia da demanda recai exclusivamente sobre a incapacidade do autor e, para dirimir a questão, foi designada perícia médica, que foi realizada indiretamente, sobre a documentação médica apresentada.

O médico perito designado para o ato fez constar de seu laudo que “compareceram à perícia médica judicial a Sra. Marta Cristina Furlaneto da Fonseca (cônjuge do autor) e Eduardo Luiz (filho do autor) para perícia indireta. O periciando Benedito Antonio da Fonseca, falecido em 31/07/2017, conforme descrito em atestado de óbito, por choque séptico decorrente de peritonite bacteriana secundária a cirrose hepática e síndrome hepatorenal. A esposa e filho trazem os exames clínico-médicos do senhor Benedito, e relatam que há mais de 10 anos fazia tratamento para diabetes melítus e hipertensão arterial, trabalhava como funcionário público, desconhecia doença no fígado, assim como não ingeria bebida alcoólica. Também apresentam raio-x do tórax de 24/07/2009 normal, tem clara a descrição de início de sintomas em atestado médico de 26/09/2016 de quadro confusional, iniciado dois meses antes, com relato de cirrose hepática, diminuição de plaquetas e exame de eletroencefalograma com lentificação, provável encefalopatia. Traz radiografia de tórax de 27/08/2016 com aumento da área cardíaca, hemograma de 26/08/2016 com plaquetas 88.000 e albumina 2,6, bilirrubinas totais elevadas 2,55, aumento de enzimas hepáticas, e sorologia positiva para esquistossomose. Em atestado de 17/10/2016 é descrito cirrose hepática com encefalopatia grau II, classificação Child B – CID K74 e B65. Seguiram-se várias internações antes do óbito, em 06/2017 e 07/2017, culminando com óbito em 31/07/2017”

Em suma, o perito concluiu que o autor esteve acometido de “esquistossomose e cirrose hepática” (quesito 1), quadro que lhe incapacitou de forma total e definitiva (quesitos 4 e 5) a partir de 29/07/2016 (DII), de maneira contínua até a data do óbito, ocorrido em 31/07/2017 (quesito 3).

Não bastassem as conclusões periciais, o próprio fato superveniente ocorrido no curso da demanda, qual seja, o óbito do autor (que conforme certidão anexada aos autos, teve como causa mortis “choque séptico, peritonite bacteriana, cirrose hepática, síndrome hepatorenal” – evento 31, fl. 6), seria suficiente para demonstrar que a sua incapacidade, além de total, era também definitiva, tanto que veio a óbito por conta da doença que o limitava funcionalmente.

Portanto, restou comprovado que fazia jus o autor, desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 18/10/2016 (evento 24) e até a data do seu óbito (ocorrido em 31/07/2017), a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos, desde aquela data, os requisitos do art. 42 da LBPS. E se assim o é, faz agora jus a viúva, única dependente habilitada à pensão por morte (NB 177.058.684-6), nos termos do art. 112 da LBPS, aos valores que, em vida, não foram pagos ao autor pelo INSS.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para condenar o INSS a implantar em favor do autor falecido o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, observando os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: BENEDITO ANTONIO DA FONSECA
- CPF: 798.960.228-87
- DIB: 18/10/2016
- DCB: 31/07/2017 (na data do óbito do autor – benefício implantado em período pretérito e sem prorrogação)
- DIP: sem pagamentos administrativos – os valores devidos deverão ser pagos por RPV à viúva, única dependente habilitada à pensão por morte (NB 177.058.684-6), nos termos do art. 112 da LBPS, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença.
- RMI: a ser apurada pelo INSS

P. R. I. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS: a) via APSDJ-Marília para, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui determinados, sem DIP, por se tratar de parcelas pretéritas que serão pagas judicialmente por RPV; e b) via PFE-Ourinhos para, em 60 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores devidos, nos termos da fundamentação.

Apresentados os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da viúva MARTA CRISTINA FURLANETO DA FONSECA (CPF nº 222.109.888-96), pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

5000278-53.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001722
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CAVALINI (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RODRIGO DE OLIVEIRA CAVALINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL por meio da qual pretende o levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Ipaussu (Lei Complementar Municipal nº 29, de 11 de maio de 2017), foi modificado para o regime estatutário.

Em contestação a CEF pugna pela improcedência do pedido, em síntese, em razão da ausência de hipótese legal que autorize o levantamento dos valores depositados na conta fundiária.

No presente caso, a parte autora era empregada do Município de Ipaussu/SP sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº 29/2017.

De fato o art. 20 da Lei nº 8.036/90, que prevê as hipóteses de saque dos saldos de conta de FGTS pelos empregadores, não prevê explicitamente a hipótese aqui sub judice.

Apesar disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, já que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa tipificada no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 como uma das hipóteses legais de saque.

A TNU já apreciou a referida questão, reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário, como o versado na presente demanda, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento. (TNU, PEDILEF 200651190040373, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 11/12/2008). Neste mesmo sentido: TNU, PEDILEF 05008143820104058500, Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DOU 20/04/2012.

Também a jurisprudência do TRF3 segue a mesma orientação, no sentido de que a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, REOMS 00095757720134036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 17/11/2015; TRF3, Segunda Turma, REOMS 00082028920114036133, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 18/12/2012; TRF3, Primeira Turma, REOMS 00252741820164036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 03/08/2017.

O E. STJ também tem perfilhado do mesmo entendimento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011). Ainda neste sentido: STJ, RESP 907.724/ES, DJ 18/04/2007; RESP 826.384/PB, DJ 05/10/2006; RESP 692.569/RJ, DJ 18/04/2005.

Portanto, julgar-se improcedente o pedido seria apenas criar uma falsa expectativa de êxito na CEF que viria a ser frustrada em sede recursal, contribuindo para o processamento de recursos processuais que poderiam ser evitados e que inclusive aumentariam o impacto financeiro da empresa pública (com os custos próprios da defesa judicial do FGTS, pagamento de honorários advocatícios que, no âmbito dos JEFs, incide somente em sede recursal, custas, etc.), indo na contra-mão da finalidade precípua da atividade jurisdicional que é a de pacificar conflitos, e não criar novos entraves à perfectibilização de direitos já reconhecidos de forma ampla e firme pela jurisprudência, como no caso aqui sub judice.

Desse modo, alinhando-me à jurisprudência uníssona no sentido da tese demandada pela parte autora e tendo restado devidamente comprovada nos autos a mudança de regime jurídico na forma como alegada pela parte autora, de celetista para estatutário, ela faz jus à movimentação dos saldos de sua conta de FGTS, impondo-se à CEF o dever de liberá-los em seu favor.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar à parte autora a movimentação do saldo total existente em sua conta de FGTS referente ao vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Ipaussu/SP, mediante a apresentação de cópia desta sentença que valerá como ofício, a ser apresentada pelo autor identificado acima no setor de atendimento de qualquer agência da CEF.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Altere-se o polo passivo como solicitado, para que conste a Caixa Econômica Federal. Altere-se o valor da causa no SISJEF como requerido, para R\$ 8.080,44.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no diplo efeito, subindo os autos oportunamente. Transitada em julgado, certifique-se e intime-se o autor para que, munido de cópia desta sentença e da referida certidão de trânsito em julgado, que servirão como ofício liberatório, comprove nos autos, em 10 (dez) dias, o saque do saldo das contas vinculadas do FGTS em seu nome junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal (devendo comparecer munida de sua CTPS, RG, CPF e comprovante de endereço). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

0002287-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001596
AUTOR: VENINA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VENINA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Em relação à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 56 anos de idade, sem estudo, referiu em entrevista pericial trabalhar como boia fria, sendo que afirmou que não trabalha desde 2004. Recebe benefício desde 24/12/2004, nesta época por dor lombar e irradiação para perna esquerda, tendo diagnóstico de hérnia de disco. Seguiu com ortopedista e desde essa época tem seqüela de fratura no pé esquerdo que limita a deambulação. Teve benefício suspenso em 19/05/2017, sendo que vem em tratamento de diabetes mellitus e hipertensão arterial desde 2013, já com suspeita de doença coronariana com teste de esforço inconclusivo em 17/01/2013. Vem com quadro de angina para médios esforços e palpitação, sendo documentado em eletrocardiograma quadro de bigeminismo, arritmia cardíaca ventricular. Fumante, apresenta quadro de enfisema em tomografia de tórax em 2011. Mantém dor lombar e cialgia com tomografias de coluna lombar entre 2011 e 2013 evidenciando abaulamento discal à esquerda entre L4-L5. No último mês teve dois episódios de perda de consciência”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “bigeminismo com angina estável, discopatia lombar com dor lombar baixa e seqüela de fratura no pé esquerdo” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6), explicando que “trata-se de autora afastada da função de bóia-fria por dor lombar em 2004. Vem em tratamento de diabetes e hipertensão, além de angina e arritmia documentadas desde 17/01/2013 por teste de esforço inconclusivo, pelo eletrocardiograma e pelo exame físico pericial. Tem restrição mecânica pela seqüela da fratura no pé esquerdo e sobrecarga sobre a coluna lombar” (quesito 2). Acerca da DII, o perito afirmou que a autora “persiste incapaz mesmo após cessar o benefício em 19/05/2017 por razões ortopédicas e radiológicas” (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 135.300.549-3 pelo INSS foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e, posto que preenchidos os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a sua indevida cessação, ocorrida em 19/05/2017.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder aa autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: VENINA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
- CPF: 537.640.809-49
- DIB: 20/05/2017 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 135.300.549-3)

- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 135.300.549-3.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

5000269-91.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001726
AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL por meio da qual pretende o levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Ipaussu (Lei Complementar Municipal nº 29, de 11 de maio de 2017), foi modificado para o regime estatutário.

Os processos apontados na certidão de indicativo de prevenção não guardam relação com os presentes autos.

Em contestação a CEF pugna pela improcedência do pedido, em síntese, em razão da ausência de hipótese legal que autorize o levantamento dos valores depositados na conta fundiária.

No presente caso, a parte autora era empregada do Município de Ipaussu/SP sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº 29/2017.

De fato o art. 20 da Lei nº 8.036/90, que prevê as hipóteses de saque dos saldos de conta de FGTS pelos empregadores, não prevê explicitamente a hipótese aqui sub judice.

Apesar disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, já que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa tipificada no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 como uma das hipóteses legais de saque.

A TNU já apreciou a referida questão, reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário, como o versado na presente demanda, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento. (TNU, PEDILEF 200651190040373, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 11/12/2008). Neste mesmo sentido: TNU, PEDILEF 05008143820104058500, Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DOU 20/04/2012.

Também a jurisprudência do TRF3 segue a mesma orientação, no sentido de que a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, REOMS 00095757720134036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 17/11/2015; TRF3, Segunda Turma, REOMS 00082028920114036133, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 18/12/2012; TRF3, Primeira Turma, REOMS 00252741820164036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 03/08/2017.

O E. STJ também tem perflhado do mesmo entendimento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011). Ainda neste sentido: STJ, RESP 907.724/ES, DJ 18/04/2007; RESP 826.384/PB, DJ 05/10/2006; RESP 692.569/RJ, DJ 18/04/2005.

Portanto, julgar-se improcedente o pedido seria apenas criar uma falsa expectativa de êxito na CEF que viria a ser frustrada em sede recursal, contribuindo para o processamento de recursos processuais que poderiam ser evitados e que inclusive aumentariam o impacto financeiro da empresa pública (com os custos próprios da defesa judicial do FGTS, pagamento de honorários advocatícios que, no âmbito dos JEFs, incide somente em sede recursal, custas, etc.), indo na contra-mão da finalidade precípua da atividade jurisdicional que é a de pacificar conflitos, e não criar novos entraves à perfectibilização de direitos já reconhecidos de forma ampla e firme pela jurisprudência, como no caso aqui sub judice.

Desse modo, alinhando-me à jurisprudência uníssona no sentido da tese demandada pela parte autora e tendo restado devidamente comprovada nos autos a mudança de regime jurídico na forma como alegada pela parte autora, de celetista para estatutário, ela faz jus à movimentação dos saldos de sua conta de FGTS, impondo-se à CEF o dever de liberá-los em seu favor.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar à parte autora a movimentação do saldo total existente em sua conta de FGTS referente ao vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Ipaussu/SP, mediante a apresentação de cópia desta sentença que valerá como ofício, a ser apresentada pelo autor identificado acima no setor de atendimento de qualquer agência da CEF.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Altere-se o polo passivo como solicitado, para que conste a Caixa Econômica Federal. Altere-se o valor da causa no SISJEF como requerido, para R\$ 18.250,45.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no diplo efeito, subindo os autos oportunamente. Transitada em julgado, certifique-se e intime-se o autor para que, munido de cópia desta sentença e da referida certidão de trânsito em julgado, que servirão como ofício liberatório, comprove nos autos, em 10 (dez) dias, o saque do saldo das contas vinculadas do FGTS em seu nome junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal (devendo comparecer munida de sua CTPS, RG, CPF e comprovante de endereço). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

5000252-55.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001727
AUTOR: GERMANO ADILSON HENRIQUE CARRER (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por GERMANO ADILSON HENRIQUE CARRER em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL por meio da qual pretende o levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Ipaussu (Lei Complementar Municipal nº 29, de 11 de maio de 2017), foi modificado para o regime estatutário.

Em contestação a CEF pugna pela improcedência do pedido, em síntese, em razão da ausência de hipótese legal que autorize o levantamento

dos valores depositados na conta fundiária.

No presente caso, a parte autora era empregada do Município de Ipaussu/SP sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº 29/2017.

De fato o art. 20 da Lei nº 8.036/90, que prevê as hipóteses de saque dos saldos de conta de FGTS pelos empregadores, não prevê explicitamente a hipótese aqui sub judice.

Apesar disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, já que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa tipificada no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 como uma das hipóteses legais de saque.

A TNU já apreciou a referida questão, reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário, como o versado na presente demanda, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento. (TNU, PEDILEF 200651190040373, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 11/12/2008). Neste mesmo sentido: TNU, PEDILEF 05008143820104058500, Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DOU 20/04/2012.

Também a jurisprudência do TRF3 segue a mesma orientação, no sentido de que a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, REOMS 00095757720134036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 17/11/2015; TRF3, Segunda Turma, REOMS 00082028920114036133, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 18/12/2012; TRF3, Primeira Turma, REOMS 00252741820164036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 03/08/2017.

O E. STJ também tem perfilhado do mesmo entendimento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011). Ainda neste sentido: STJ, RESP 907.724/ES, DJ 18/04/2007; RESP 826.384/PB, DJ 05/10/2006; RESP 692.569/RJ, DJ 18/04/2005.

Portanto, julgar-se improcedente o pedido seria apenas criar uma falsa expectativa de êxito na CEF que viria a ser frustrada em sede recursal, contribuindo para o processamento de recursos processuais que poderiam ser evitados e que inclusive aumentariam o impacto financeiro da empresa pública (com os custos próprios da defesa judicial do FGTS, pagamento de honorários advocatícios que, no âmbito dos JEFs, incide somente em sede recursal, custas, etc.), indo na contra-mão da finalidade precípua da atividade jurisdicional que é a de pacificar conflitos, e não criar novos entraves à perfectibilização de direitos já reconhecidos de forma ampla e firme pela jurisprudência, como no caso aqui sub judice.

Desse modo, alinhando-me à jurisprudência uníssona no sentido da tese demandada pela parte autora e tendo restado devidamente comprovada nos autos a mudança de regime jurídico na forma como alegada pela parte autora, de celetista para estatutário, ela faz jus à movimentação dos saldos de sua conta de FGTS, impondo-se à CEF o dever de liberá-los em seu favor.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar à parte autora a movimentação do saldo total existente em sua conta de FGTS referente ao vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Ipaussu/SP, mediante a apresentação de cópia desta sentença que valerá como ofício, a ser apresentada pelo autor identificado acima no setor de atendimento de qualquer agência da CEF.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Altere-se o polo passivo como solicitado, para que conste a Caixa Econômica Federal. Altere-se o valor da causa no SISJEF como requerido, para R\$ 3.657,30.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no duplo efeito, subindo os autos oportunamente. Transitada em julgado, certifique-se e intime-se o autor para que, munido de cópia desta sentença e da referida certidão de trânsito em julgado, que servirão como ofício liberatório, comprove nos autos, em 10 (dez) dias, o saque do saldo das contas vinculadas do FGTS em seu nome junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal (devendo comparecer munida de sua CTPS, RG, CPF e comprovante de endereço). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

0002309-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001597
AUTOR: LAUDAIR GARCIA (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LAUDAIR GARCIA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Em relação à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 50 anos de idade, estudou até a 4ª série do ensino fundamental, referiu em entrevista pericial trabalhar como operador de máquina, sendo que afirmou que não trabalha há um ano, por ter sofrido dois AVCs. Traz atestados desde 12/06/2016 com quadro de hipertensão arterial e seqüela de infarto cerebral. Ficou afastado pelo INSS de 26/06/2016 a 03/11/2016, com outros dois eventos descritos em atestados em 15/02/2017 e 06/2017 com seqüela descrita em atestado de neurologista – hemiparesia à direita e disfasia (alteração de fala). Refere pressão arterial controlada com medicamentos. É destro”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “seqüela de doença cerebrovascular e hipertensão arterial sistêmica” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6), explicando o perito que “trata-se de periciando com hipertensão arterial não controlada, episódios recorrentes de isquemia cerebral conforme descrito em laudos médicos e observado no exame clínico, com achados isquêmicos discretos em tomografia de crânio de abril/2017. Tem incapacidade para operar máquinas ou atividades de força com o braço direito” (quesito 2). Acerca da DID e DII, o perito afirmou que “o atestado de 12/06/2016 descreve o início da doença e da incapacidade, que persiste mesmo após cessar o benefício em 03/11/2016, de forma contínua até a presente

data" (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 614.777.127-6 pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e, posto que preenchidos os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a sua indevida cessação, ocorrida em 03/11/2016.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: LAUDAIR GARCIA
- CPF: 158.264.728-39
- DIB: 04/11/2016 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 614.777.127-6)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 614.777.127-6.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002998-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002354
AUTOR: MARIA CRISTINA FRANCA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA CRISTINA FRANCA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente

intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 04/06/2012, DIP em 01/12/2017 e o pagamento de 100% dos valores devidos no período.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, apesar de devidamente intimado e advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS considerou preenchidos tais requisitos legais quando concedeu-lhe a prestação.

Em relação à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 50 anos de idade, ensino médio completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como porteira de clube, sendo que afirmou que não trabalha desde 2011 devido a quadro de ‘doença bipolar’. Alega que desde jovem sofre de crises de nervosismo, irritabilidade, desânimo importante e tristeza. Disse que há 11 anos foi acometida de quadro depressivo no puerpério de seu único filho, apresentando quadro de agitação psicomotora, necessitando ser internada. Descreve períodos de euforia, em que fica agitada, querendo fazer muitas atividades, mas sem conseguir produzir nada. Refere fases de pensamento acelerado e gastos excessivos. Verbalizou que antontem pensou em se matar por enforcamento com a gravata de seu marido e admite que isto é um pensamento recorrente que tem vergonha até de contar para outras pessoas. Passa o dia inteiro em sua casa, deitada, sem iniciativa para atividades, referindo tristeza e falta de prazer contantes. Comprova seguimento psiquiátrico regular com altas dobagens de medicamentos em associação. Comorbidades: sobrepeso e hipertensão arterial”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Transtorno do Humor Bipolar, episódio atual misto” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6), explicando a perita que “a autora apresenta histórico de Transtorno Bipolar de longa data. (...) Comprova prejuízos consolidados em sua cognição em função dos anos de doença, volição prejudicada e prejuízo da crítica de realidade” (quesito 2). Indagada a respeito da data de início da doença e da incapacidade, a perita afirmou que a autora está “incapaz de longa data, desde 04/06/2012, de acordo com DIB concedido pelo INSS” (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 551.720.139-0 pelo INSS foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e, posto que preenchidos os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a sua indevida cessação, ocorrida em 17/07/2017.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o

INSS a conceder à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: MARIA CRISTINA FRANCA
- CPF: 110.581.558-73
- DIB: 18/07/2017 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 551.720.139-0)
- DIP: 18/07/2017 (na DIB – pagamento dos atrasados por complemento positivo)
- RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 551.720.139-0.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

5000282-90.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001720
AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA (SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA, SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO GARCIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL por meio da qual pretende o levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Ipaussu (Lei Complementar Municipal nº 29, de 11 de maio de 2017), foi modificado para o regime estatutário.

Em contestação a CEF pugna pela improcedência do pedido, em síntese, em razão da ausência de hipótese legal que autorize o levantamento dos valores depositados na conta fundiária.

No presente caso, a parte autora era empregada do Município de Ipaussu/SP sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº 29/2017.

De fato o art. 20 da Lei nº 8.036/90, que prevê as hipóteses de saque dos saldos de conta de FGTS pelos empregadores, não prevê explicitamente a hipótese aqui sub judice.

Apesar disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, já que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa tipificada no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 como uma das hipóteses legais de saque.

A TNU já apreciou a referida questão, reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário, como o versado na presente demanda, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento. (TNU, PEDILEF 200651190040373, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 11/12/2008). Neste mesmo sentido: TNU, PEDILEF 05008143820104058500, Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DOU 20/04/2012.

Também a jurisprudência do TRF3 segue a mesma orientação, no sentido de que a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, REOMS 00095757720134036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 17/11/2015; TRF3, Segunda Turma, REOMS 00082028920114036133, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 18/12/2012; TRF3, Primeira Turma, REOMS 00252741820164036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 03/08/2017.

O E. STJ também tem perfilhado do mesmo entendimento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011). Ainda neste sentido: STJ, RESP 907.724/ES, DJ 18/04/2007; RESP 826.384/PB, DJ 05/10/2006; RESP 692.569/RJ, DJ 18/04/2005.

Portanto, julgar-se improcedente o pedido seria apenas criar uma falsa expectativa de êxito na CEF que viria a ser frustrada em sede recursal, contribuindo para o processamento de recursos processuais que poderiam ser evitados e que inclusive aumentariam o impacto financeiro da empresa pública (com os custos próprios da defesa judicial do FGTS, pagamento de honorários advocatícios que, no âmbito dos JEFs, incide somente em sede recursal, custas, etc.), indo na contra-mão da finalidade precípua da atividade jurisdicional que é a de pacificar conflitos, e não criar novos entraves à perfectibilização de direitos já reconhecidos de forma ampla e firme pela jurisprudência, como no caso aqui sub judice.

Desse modo, alinhando-me à jurisprudência uníssona no sentido da tese demandada pela parte autora e tendo restado devidamente comprovada nos autos a mudança de regime jurídico na forma como alegada pela parte autora, de celetista para estatutário, ela faz jus à movimentação dos saldos de sua conta de FGTS, impondo-se à CEF o dever de liberá-los em seu favor.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar à parte autora a movimentação do saldo total existente em sua conta de FGTS referente ao vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Ipaussu/SP, mediante a apresentação de cópia desta sentença que valerá como ofício, a ser apresentada pelo autor identificado acima no setor de atendimento de qualquer agência da CEF.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Altere-se o polo passivo como solicitado, para que conste a Caixa Econômica Federal. Altere-se o valor da causa no SISJEF como requerido, para R\$ 20.930,69.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no diplo efeito, subindo os autos oportunamente. Transitada em julgado, certifique-se e intime-se o autor para que, munido de cópia desta sentença e da referida certidão de trânsito em julgado, que servirão como ofício liberatório, comprove nos autos, em 10 (dez) dias, o saque do saldo das contas vinculadas do FGTS em seu nome junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal (devendo comparecer munida de sua CTPS, RG, CPF e comprovante de endereço). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

0000748-72.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323000444
AUTOR: ROSELY DE ALMEIDA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO, SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ROSELY DE ALMEIDA em face da CEF por meio da qual pretende a liberação de saque do saldo de FGTS existente em sua conta vinculada no valor de R\$ 3.805,84 (atualizado até 10/01/2017 – fl. 01 do evento 13). Para tanto, afirma que trabalhou de 18/01/1982 a 02/02/2005 como empregada da Prefeitura do Município de Ibirarema/SP e que a CEF tem recusado a efetuar o levantamento do valor fundiário sob o fundamento de tratar-se de conta do tipo “não-optante”, com o que discorda a autora, uma vez que constaria na sua CTPS a informação de ser optante pelo regime do FGTS desde a data da sua admissão, em 18/01/1982.

Em contestação a CEF pleiteia a improcedência do pedido ao argumento de que os valores depositados em conta optante a partir de 1987 já teriam sido liberados e sacados pela parte autora. Assim, o valor que continuaria depositado seria referente aos depósitos realizados entre 1982 e 1986 em conta não-optante, os quais, de acordo com a legislação que rege a matéria (Lei nº 5.107/1966), pertenceriam ao empregador e não ao empregado. Afirma, ainda, não ser possível atestar a autenticidade das informações apresentadas nas CTPSs da autora, por se tratar de cópias de documentos antigos.

Em réplica a autora refutou as alegações de defesa, reiterou os termos da inicial e requereu prazo de 30 dias para anexar aos autos uma certidão emitida pela Prefeitura do Município de Ibirarema/SP aquiescendo com o pedido da autora.

De início, indefiro o pedido de prazo formulado pela parte autora em réplica, por entender ser tal medida desnecessária ao deslinde do feito.

Pois bem. De fato, de acordo com a Lei nº 5.107/1966, os valores depositados em conta fundiária não-optante, desde que não haja opção retroativa, pertencem ao empregador, e não ao empregado. No entanto, conforme documentação juntada aos autos pela autora, consistente nas suas CTPSs, nota-se que a autora efetuou opção pelo FGTS em 18/01/1982 (fls. 12 e 16 do evento 02).

Ademais, a própria CEF, em sede de contestação, afirmou que foram localizadas duas contas vinculadas em nome da autora, referente ao vínculo com a Prefeitura do Município de Ibirarema/SP de 18/01/1982 a 02/02/2005: “uma conta Optante abrigada na base de contas zeradas, com saque total pelo código 05 - Aposentadoria, e outra Não Optante na base de contas ativas e com saldo”, e que “considerando que a empresa recolheu valores em conta 'não optante' referente as competências relativas ao período de 1982 a 1986, portanto, anteriores a Constituição Federal de 05/10/1988, assim como na conta optante já sacada pela requerente por Aposentadoria, não é possível inferir qual conta está correta”, acrescentando, ainda, que “não é possível atestar a autenticidade das informações apresentadas nas CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, por se tratar de cópia de documentos antigos”.

No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, este juízo entende que os registros lançados cronologicamente e sem rasuras são suficientes para a comprovação do alegado, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Por outro lado, a parte ré não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Assim sendo, a conclusão a que se chega é que a autora é, sim, optante pelo regime do FGTS desde 1982, pois a sua CTPS faz prova neste sentido.

Portanto, a autora faz jus à movimentação dos saldos de sua conta de FGTS, impondo-se à CEF o dever de liberá-los em seu favor.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar à parte autora a movimentação do saldo existente em sua conta de FGTS nº 9971600625066/66993, mediante a apresentação de cópia desta sentença que valerá como ofício, a ser apresentada no setor de atendimento de qualquer agência da CEF.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95), subindo os autos oportunamente. Independente de recurso, intime-se a parte autora para que, munido de cópia desta sentença, que servirá como ofício, realize o saque do saldo das contas vinculadas do FGTS em seu nome junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal que, após o levantamento, deverá provar o cumprimento nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias. Cumprida a sentença e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002395-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001950

AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA DA CRUZ (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA CRISTINA SILVA DA CRUZ pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, verifico que as ações anteriores ajuizadas pela autora e indicadas no termo de prevenção não geram os óbices da coisa julgada para o regular processamento deste feito. Passo à análise do mérito.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 52 anos de idade, ensino médio completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como diarista, sendo que afirmou que não trabalha desde 01/03/2016, quando foi afastada para tratamento de câncer de mama à esquerda. Conforme documentado, fez tratamento no Hospital do Câncer em Jau, com cirurgia em maio/2016 – mastectomia radical com reconstrução plástica da mama, seguida de quimioterapia e radioterapia, cessados em fevereiro/2017. A partir daí, vem em uso de tamoxifeno via oral e seguimento oncológico de vigilância. Teve alta do INSS em 19/04/2017 e em menos de uma semana desenvolveu inchaço e linfedema no braço esquerdo, documentado em atestados de 27/04/2017 e 10/05/2017, parou novamente de trabalhar e entrou com ação judicial”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “neoplasia maligna de mama e linfedema pós-mastectomia” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para suas atividades habituais como diarista (quesito 4) de forma definitiva (quesito 6). A incapacidade, contudo, é parcial, já que segundo a impressão pericial a autora poderia exercer atividades “que não necessitem carga moderada ou movimentos repetitivos sobre o braço esquerdo” (quesito 5). Indagado a respeito da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito assim respondeu ao quesito 3 do laudo: “Afastada entre 01/03/2016 a 19/04/2017, voltou a ficar incapaz em 27/04/2017, documentado por atestado nesta data, por linfedema no braço esquerdo” (quesito 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência na DII, igualmente, estão devidamente comprovados pelas telas do CNIS trazidas aos autos pelo INSS (evento 21).

Como se vê, preenche a autora, desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 22/05/2017, os requisitos do art. 59 da LBPS para a concessão do benefício de auxílio-doença. A cessação do benefício fica condicionada à reabilitação profissional da autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde (atividades que não necessitem carga moderada ou movimentos repetitivos sobre o braço esquerdo), a ser concedida pelo INSS, sem o quê nova cessação será considerada ilegal.

Cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, observando os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: MARIA CRISTINA SILVA DA CRUZ
- CPF: 037.271.538-90

- DIB: 22/05/2017 (na DER)

- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juizes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)

- RMI: a ser apurada pelo INSS

- DCB: O benefício só poderá ser cessado se o INSS reabilitar a autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, ou seja, para atividades que não necessitem carga moderada ou movimentos repetitivos sobre o braço esquerdo, conforme laudo médico, ficando vedada a cessação fundada em perícia médica administrativa que conclua não haver incapacidade para o trabalho habitual da autora.

P.R.I. Independente de recurso, officie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001949-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001525
AUTOR: MARILDA TEREZINHA BELEZE LEAL (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARILDA TEREZINHA BELEZE LEAL pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, verifico que a ação ajuizada anteriormente pela autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento deste feito. Passo à análise do mérito.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral

(omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em relação à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 64 anos de idade, estudou até o quarta série, destra, tabagista, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira autônoma, sendo que afirmou que não trabalha há dois anos devido a queixas de dores no ombro. Chegou a passar em perícia judicial em 18/03/2015, onde foi constatada capacidade laborativa, não havendo evidência de restrição. Após essa data refere que teve um trauma agudo com ruptura dos tendões, observado em ultrassom do ombro direito de 30/05/2015 que mostrava derrame articular, ruptura completa do manguito rotador – tendão supraespinhal, subescapular e infraespinhal. Desde então ficou com limitação grave de movimentos, perda de força do braço direito e contraindicada cirurgia por conta da idade, tendo ultrassom do ombro direito de dezembro de 2016 e maio de 2017 com os mesmos achados. Faz acompanhamento e tratamento para diabetes mellitus, hipertensão arterial e hipotireoidismo controlado com medicação apropriada. Tem também dores em coluna lombar e cervical, porém não restritivas e com radiografias mostrando apenas quadro degenerativo leve”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora apresenta “ruptura completa de manguito rotador” (quesito 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6), explicando que “trata-se de ruptura traumática aguda de tendões do manguito rotador (supraespinhal, infraespinhal e subescapular) documentada por ultrassons seriados do ombro direito a partir de 30/05/2015” (quesito 6).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. Da mesma forma, a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência na DII estão comprovados pelas telas do CNIS trazidas aos autos pelo INSS (evento 22).

Portanto, preenche a autora o requisito estampado no art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 13/01/2017. Cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: MARILDA TEREZINHA BELEZE LEAL
- CPF: 158.257.128-79
- DIB: 13/01/2017 (DER)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: a ser apurada pelo INSS

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPVs contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual PAULO ROBERTO PAULI pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo ao autor o restabelecimento do auxílio-doença NB 614.123.546-1, com DIP em 01/11/2017, o pagamento de 100% dos valores atrasados e o encaminhamento do autor para procedimento de reabilitação profissional.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício, sendo advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido. Devidamente intimado, o INSS pugnou pela reconsideração da decisão, ao fundamento de que não ser possível a proposição de acordo em termos diferentes do apresentado face às regras institucionais e legais vigentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão que não havia aceito a proposta de acordo do INSS tal como apresentada. Passo à análise do mérito.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 64 anos de idade, curso técnico em contabilidade, referiu em entrevista pericial que trabalhou como porteiro até 2014 e depois passou a exercer atividades como vigilante autônomo em lojas da cidade, sendo que afirmou que não trabalha desde 2016. Refere que utilizava motocicleta para fazer as rondas em seu trabalho autônomo de vigilante e que não consegue mais trabalhar por seus sintomas oculares. Parou de trabalhar para fazer cirurgia de catarata, realizada com sucesso em 19/03/2016 no olho direito, porém a cirurgia de 15/04/2016 no olho esquerdo cursou com quadro inflamatório infeccioso, com descolamento de retina e perda completa da visão do olho esquerdo, mesmo com tratamento em centro de referência em oftalmologia no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Traz atestados do oftalmologista responsável (CRM 101.015), de 26/04/2016 e 11/05/2017. Neste último relata visão normal do olho direito, embora considere nuances decorrentes do mesmo ser diabético. O autor relata que não consegue mais trabalhar pelo sintomas oculares".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de "endofalmita, cegueira em um olho e diabetes mellitus não insulino-dependente" (questo 1), doenças que lhe causam incapacidade para o exercício das suas atividades como vigilante com rondas utilizando motocicleta (questo 4) de forma definitiva (questo 6). Apontou o perito, no entanto, que a incapacidade é parcial, já que o autor poderia "realizar atividades pertinentes à visão monocular" (questo 5).

Quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito afirmou que “19/03/2016 foi a data da primeira cirurgia, afastado entre 03/05/2016 a 22/09/2016, persiste a incapacidade para atividade remunerada de vigilante com rondas utilizando motocicleta de maneira definitiva” (quesito 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência, igualmente, estão devidamente comprovados pelas telas do CNIS trazidas aos autos pelo INSS (evento 14).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 614.123.546-1, em 22/09/2016, foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício e a imposição de que nova cessação fique condicionada à sua reabilitação profissional para outra profissão compatível com suas limitações de saúde (atividades condizentes com a visão monocular), a ser concedida pelo INSS, sem o quê nova cessação será considerada ilegal.

Ressalto que o benefício deve ser concedido desde que o INSS cessou-lhe indevidamente a prestação, em 22/09/2016, e não apenas a partir do novo requerimento administrativo referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos com a inicial, com DER em 09/02/2017, afinal, a instrução probatória comprovou que já àquela época o INSS cometeu ilegalidade ao cessar-lhe a prestação. Não se trata de julgamento ultra petita, mas sim, uma forma de homenagear a economia processual e a efetividade da jurisdição, afinal, limitar-se o início do benefício na nova DER seria apenas impor ao autor o ônus de propor uma nova ação para postular o período compreendido entre a indevida DCB do auxílio-doença e esta nova concessão, acarretando dispêndio indevido e desnecessário de recursos públicos e tempo com a tramitação de uma “nova” ação que, pelo que restou provado nos presentes autos e o amplo panorama processual abordado, mostrar-se-ia procedente.

Antes de passar ao dispositivo, ainda, convenço-me da presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência, afinal, o caráter alimentar próprio do benefício revela a urgência e a verossimilhança é superada pela certeza do direito própria da cognição exauriente expressa na presente sentença.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 614.123.546-1
- titular: PAULO ROBERTO PAULI
- CPF: 604.103.458-49
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a indevida cessação do benefício, em 22/09/2016, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: O benefício só poderá ser cessado se o INSS reabilitar o autor para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, ou seja, para atividades condizentes com a visão monocular, conforme laudo médico. Fica vedada a cessação fundada em perícia médica administrativa que conclua não haver incapacidade para o trabalho habitual do autor, como a decisão administrativa cuja ilegalidade foi reconhecida nesta sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia

ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002550-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323000745
AUTOR: JOSIANI APARECIDA DOS SANTOS SOARES CARNEIRO (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOSIANI APARECIDA DOS SANTOS pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo o INSS pugnado pela improcedência do pedido ao fundamento da não constatação da incapacidade da parte autora. A autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência são incontroversos, já que se trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS considerou preenchidos tais requisitos legais quando concedeu-lhe a prestação.

Quanto à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 50 anos de idade, ensino superior completo em recursos humanos, referiu em entrevista pericial trabalhar como auxiliar de enfermagem, sendo que afirmou que não trabalha desde 06/2015 devido a queixas de dores no braço esquerdo. Conforme atestado de 10/11/2017, tem dores no ombro esquerdo desde 2005, parou pela piora das dores com ultrassom do ombro esquerdo de 25/05/2016 mostrando tendinose, bursite e sinais degenerativos da cabeça do úmero, melhor evidenciada em ressonância de ombro esquerdo de 20/08/2016, que evidencia artrose glenoumeral e ladon além de sinais inflamatórios. Tem diabetes mellitus insulino dependente há pelo menos 8 anos, em uso de Lantus. Mora com o filho e ex-marido, que custeiam a casa”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “ombro doloroso com artrose lenoumeral” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o exercício das suas atividades como auxiliar de enfermagem (quesito 4) de forma definitiva (quesito 6). Afirmou o perito, no entanto, que a incapacidade é parcial, já que a autora poderia “realizar atividades com o braço direito usando o esquerdo como apoio apenas”, salientando que a autora “tem 50 anos e curso superior completo, é destra” (quesito 5). A data de início da incapacidade (DII) pôde ser fixada em 25/05/2016, data do ultrassom do ombro esquerdo que documenta a lesão degenerativa (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 614.556.798-1, em 05/06/2017, foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando

o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício e a imposição de que nova cessação fique condicionada à sua reabilitação profissional para outra profissão compatível com suas limitações de saúde (atividades realizadas com o braço direito usando o esquerdo como apoio apenas), a ser concedida pelo INSS, sem o quê nova cessação será considerada ilegal.

Antes de passar ao dispositivo, ainda, convenço-me da presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência, afinal, o caráter alimentar próprio do benefício revela a urgência e a verossimilhança é superada pela certeza do direito própria da cognição exauriente expressa na presente sentença.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017). Apesar de o E. STJ ter decidido em sentido diverso no âmbito de recursos repetitivos (Tema 692 - REsp 1.401.560/MT), ainda pende de julgamento na TNU o representativo da controvérsia sobre o mesmo assunto (Tema 123 – PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/PR). No mais, o STF já se pronunciou sobre a irrepetibilidade de tais valores por conta da boa-fé no seu recebimento e da natureza alimentar da prestação, como se vê, por exemplo, no julgamento do ARE 734.242 (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015) e no MS 25.291 (Rel. Min Luiz Fux, DJe 04.04.2016).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 614.556.798-1
- titular: JOSIANI APARECIDA DOS SANTOS SOARES CARNEIRO
- CPF: 078.998.168-82
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: 06/06/2017 – um dia após a indevida cessação (pagamento dos atrasados por complemento positivo)
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: O benefício só poderá ser cessado se o INSS reabilitar a autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, ou seja, para atividades a serem realizadas “com o braço direito usando o esquerdo como apoio apenas”, conforme laudo médico. Fica vedada a cessação fundada em perícia médica administrativa que conclua não haver incapacidade para o trabalho habitual da autora, como a decisão administrativa cuja ilegalidade foi reconhecida nesta sentença, na forma do art. 62 do LBPS.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

5000276-83.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001724
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO MARTINS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL por meio da qual pretende o levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Ipaussu (Lei Complementar Municipal nº 29, de 11 de maio de 2017), foi modificado para o regime estatutário.

Em contestação a CEF pugna pela improcedência do pedido, em síntese, em razão da ausência de hipótese legal que autorize o levantamento dos valores depositados na conta fundiária.

No presente caso, a parte autora era empregada do Município de Ipaussu/SP sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por

força da Lei Complementar Municipal nº 29/2017.

De fato o art. 20 da Lei nº 8.036/90, que prevê as hipóteses de saque dos saldos de conta de FGTS pelos empregadores, não prevê explicitamente a hipótese aqui sub judice.

Apesar disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, já que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa tipificada no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 como uma das hipóteses legais de saque.

A TNU já apreciou a referida questão, reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário, como o versado na presente demanda, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento. (TNU, PEDILEF 200651190040373, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 11/12/2008). Neste mesmo sentido: TNU, PEDILEF 05008143820104058500, Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DOU 20/04/2012.

Também a jurisprudência do TRF3 segue a mesma orientação, no sentido de que a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, REOMS 00095757720134036104, Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 17/11/2015; TRF3, Segunda Turma, REOMS 00082028920114036133, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 18/12/2012; TRF3, Primeira Turma, REOMS 00252741820164036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 03/08/2017.

O E. STJ também tem perfilhado do mesmo entendimento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011). Ainda neste sentido: STJ, RESP 907.724/ES, DJ 18/04/2007; RESP 826.384/PB, DJ 05/10/2006; RESP 692.569/RJ, DJ 18/04/2005.

Portanto, julgar-se improcedente o pedido seria apenas criar uma falsa expectativa de êxito na CEF que viria a ser frustrada em sede recursal, contribuindo para o processamento de recursos processuais que poderiam ser evitados e que inclusive aumentariam o impacto financeiro da empresa pública (com os custos próprios da defesa judicial do FGTS, pagamento de honorários advocatícios que, no âmbito dos JEFs, incide somente em sede recursal, custas, etc.), indo na contra-mão da finalidade precípua da atividade jurisdicional que é a de pacificar conflitos, e não criar novos entraves à perfectibilização de direitos já reconhecidos de forma ampla e firme pela jurisprudência, como no caso aqui sub judice.

Desse modo, alinhando-me à jurisprudência uníssona no sentido da tese demandada pela parte autora e tendo restado devidamente comprovada nos autos a mudança de regime jurídico na forma como alegada pela parte autora, de celetista para estatutário, ela faz jus à movimentação dos saldos de sua conta de FGTS, impondo-se à CEF o dever de liberá-los em seu favor.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar à parte autora a movimentação do saldo total existente em sua conta de FGTS referente ao vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Ipaussu/SP, mediante a apresentação de cópia desta sentença que valerá como ofício, a ser apresentada pelo autor identificado acima no setor de atendimento de qualquer agência da CEF.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Altere-se o polo passivo como solicitado, para que conste a Caixa Econômica Federal. Altere-se o valor da causa no SISJEF como requerido, para R\$ 45.655,78.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no diplo efeito, subindo os autos oportunamente. Transitada em julgado, certifique-se e intimem-se o autor para que, munido de cópia desta sentença e da referida certidão de trânsito em julgado, que servirão como ofício liberatório, comprove nos autos, em 10 (dez) dias, o saque do saldo das contas vinculadas do FGTS em seu nome junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal (devendo comparecer munida de sua CTPS, RG, CPF e comprovante de endereço). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

0002540-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001585
AUTOR: PEDRO CARDOSO DE SOUZA (SP360862 - APARECIDA STEINHARDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual PEDRO CARDOSO DE SOUZA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência são incontroversos, já que se trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS considerou preenchidos tais requisitos legais quando concedeu-lhe a prestação.

Quanto à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 53 anos de idade, estudou até a quarta série, referiu em entrevista pericial trabalhar como montador de ferragem, sendo que afirmou que não trabalha desde 05/2015 devido a queixas de dores na cabeça. Conforme relatório médico, teve internação hospitalar em 11/11/2015 por dor de cabeça súbita sem histórico de trauma, sendo diagnosticada hemorragia subaracnóideia, com angiografia cerebral mostrando aneurisma em artéria cerebral média à esquerda. Realizada a cirurgia de clipagem em 25/11/2015, teve alta em 30/11/2015 tomando Fenetoína 100mg 3x ao dia para evitar crises. Há dois meses parou os remédios, tendo nova crise epilética, retomando o uso dos anticonvulsivantes. Traz laudo do neurologista assistente de 15/08/2017 descrevendo sequela com déficit de atenção, e ressonância magnética de encéfalo de 09/03/2012 mostrando o aneurisma clipado e focos difusos de gliose (inespecíficos)”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “epilepsia e sequela de hemorragia subaracnóide” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o exercício das suas atividades como montador de ferragem (quesito 4) de forma definitiva (quesito 6), mas parcial, já que o autor poderia exercer “atividades que não o exponham ao risco decorrente da epilepsia” (quesito 5). Quanto à DID e DII, o perito afirmou que “a doença e incapacidade datam de 11/11/2015, com benefício concedido até 17/02/2017, porém ainda persistindo incapacidade parcial para a atividade de montador, pois o autor não pode trabalhar em lugares elevados ou operar máquinas que exponham ao risco decorrente da epilepsia” (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 612.688.508-6, em 17/02/2017, foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício e a imposição de que nova cessação fique condicionada à sua reabilitação profissional para outra profissão compatível com suas limitações de saúde (atividades que não o exponham ao risco decorrente da epilepsia), a ser concedida pelo INSS, sem o que nova cessação será considerada ilegal.

Antes de passar ao dispositivo, ainda, convenço-me da presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência, afinal, o caráter alimentar próprio do benefício revela a urgência e a verossimilhança é superada pela certeza do direito própria da cognição exauriente expressa na presente sentença.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 612.688.508-6
- titular: PEDRO CARDOSO DE SOUZA
- CPF: 040.726.498-13
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a indevida cessação do benefício, em 17/02/2017, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: O benefício só poderá ser cessado se o INSS reabilitar o autor para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, ou seja, para atividades que não o exponham ao risco decorrente da epilepsia, conforme laudo médico. Fica vedada a cessação fundada em perícia médica administrativa que conclua não haver incapacidade para o trabalho habitual do autor, como a decisão administrativa cuja ilegalidade foi reconhecida nesta sentença, conforme art. 62 da LBPS.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001648-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001471
AUTOR: CELIO PEREIRA (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CELIO PEREIRA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido judicialmente e cessado administrativamente, em desrespeito às condições impostas na sentença para cessação e, portanto, aviltando a coisa julgada.

Em 25/05/2017 foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 502.544.436-1 (evento 12), a qual foi devidamente cumprida pelo INSS, conforme ofício anexado aos autos (evento 15).

Foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 22/11/2017, DIP em 01/12/2017 e o pagamento de 100% dos valores devidos no período.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício, sendo advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido. No entanto, apesar de devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido em anterior demanda judicial, de modo que se reputam preenchidos tais requisitos legais. O ponto controvertido da demanda recai, em verdade, sobre a continuidade da incapacidade do autor.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 45 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como entregador de sacolão, sendo que afirmou que não trabalha por dores em coluna lombar e irradiação para perna esquerda desde 17/07/2005. Passou em perícia judicial com este perito em novembro/2012 e janeiro/2013, com discopatia lombar e compressão radicular documentada por tomografia e interrogado síndrome pós-laminectomia de cirurgia realizada em 1994. Vinha em benefício pelo INSS, suspenso em 2017, atualmente ativo por tutela judicial. Mantém sintomatologia dolorosa, ciatálgia à esquerda e ressonância magnética da coluna lombar de 07/11/2017 que refere involução da hérnia discal entre L4-L5 e L5-S1, porém, pelo método é possível ver quadro inflamatório, com instabilidade ao nível L4-L5 e alterações fibrociatriciais pós-cirúrgicas entre L5-S1 à esquerda. Não fez cirurgia, por receio do procedimento e seus riscos”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “discopatia lombar com radiculopatia” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6), explicando que “trata-se de instabilidade anatômica lombar inflamatória ao nível de L4-L5 e alterações fibrociatriciais pós-cirúrgicas ao nível L5-S1, documentado por ressonância magnética de 07/11/2017. Apresentou sinais de dor involuntária no exame físico, refratário ao tratamento clínico e com negativa do autor em realizar cirurgia, por medo do procedimento e dos seus riscos. Mantém o mesmo padrão clínico funcional da impressão pericial de janeiro/2013” (quesito 2). Acerca da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito afirmou que o autor mantém-se incapaz desde 17/0/2005 (quesito 3).

Como se vê, restam preenchidos os requisitos do art. 42 da LBPS, motivo por quê faz jus o autor à conversão do auxílio-doença NB 502.544.436-1 em aposentadoria por invalidez a partir de 22/11/2017 (data da perícia médica), já que foi somente nesta data que restou comprovada a consolidação da incapacidade laboral de forma total e permanente.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez previdenciária, observando os seguintes parâmetros:

- benefício: conversão do auxílio-doença NB 502.544.436-1 em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 22/11/2017
- titular: CELIO PEREIRA
- CPF: 866.010.409-91
- DIB da aposentadoria por invalidez: 22/11/2017
- DIP da aposentadoria por invalidez: 22/11/2017 (a diferença entre o que o INSS pagou ao autor a título de auxílio-doença e o que deveria ter pago como aposentadoria por invalidez a partir de 22/11/2017 deverá ser quitada por complemento positivo quando da implantação do benefício)
- RMI da aposentadoria por invalidez: apurada com base no auxílio-doença NB 502.544.436-1.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000819-28.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002404
AUTOR: DANIEL LOPES CARRASCO (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) ELAINE LOPES ZANONI CARRASCO (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

SENTENÇA

O art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Resolução CJF3 nº 509/2013, com redação dada pela Resolução CJF3 nº 529/2014, que disciplina os procedimentos sobre peticionamento na esfera dos Juizados Especiais Federais, determina que sejam descartadas as petições iniciais com mais de um autor, exceto em caso de litisconsórcio ativo necessário. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 15, I, da Resolução nº 1/2016 – GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A medida se justifica porque a tramitação eletrônica pelo SIS-JEF dificulta sobremaneira o manuseio de processos com litisconsórcio ativo, mesmo não sendo multitudinário; tal determina, por este motivo (razoável duração do processo), sua limitação, a fim de evitar comprometimento à rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença, nos termos do art. 113, §1º, NCPC, dadas as claras limitações de sistema.

Assim, tendo em vista que o caso em análise é de litisconsórcio ativo facultativo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, NCPC, facultando-se às partes autoras repropor suas demandas separadamente (uma para cada autora), instruindo a petição inicial com os documentos próprios de cada uma delas, em tudo acorde com as determinações do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se

DESPACHO JEF - 5

0001598-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002247

AUTOR: MARIA EDUARDA DOS SANTOS FERREIRA (SP376221 - PAULA MARZENTA)

RÉU: MUNICIPIO DE OURINHOS (- MUNICIPIO DE OURINHOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DE SAO PAULO

I. Neste feito, o pedido da autora foi julgado procedente, condenando-se o Estado de São Paulo, à custa da União Federal (mediante repasse a posteriori), a disponibilizar em favor da parte autora o medicamento “CIDOFOVIR”, na quantidade de um frasco de 375 mg/5 ml, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação da sentença. Foi fixada multa diária de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil, em favor da autora, em caso de mora.

Pois bem. O Estado de São Paulo foi intimado da sentença no dia 12/12/2017, por Oficial de Justiça, conforme certidão do evento 156. Assim, o prazo de 30 dias expirou em 11/01/2018. Nesse último dia do prazo, chegou aos autos ofício do Departamento Regional de Saúde (DRS-IX-Marília), subscrito pela Sra. Diretora Técnica de Saúde III, Sra. Cecília Cristina Togashi Roselli, informando que, em razão da necessidade de importação do medicamento, seria necessário o prazo de aproximadamente 80 dias para que a Secretaria da Saúde pudesse adquiri-lo e disponibilizá-lo à autora (evento 160). No entanto, até a presente data, não chegou aos autos qualquer manifestação da Procuradoria do Estado, seja notificando o cumprimento da tutela, seja requerendo eventual dilação de prazo.

Ocorre que a multa diária tem incidido em desfavor do réu desde 12/01/2018, somando, até a presente data (15/02/2018), 35 dias de mora, o que importa no montante de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos) a título de astreinte.

II. Intime-se o Estado de São Paulo, por mandado, com a urgência que o caso requer, sem prejuízo da multa diária, que continuará incidindo, para que esclareça de modo mais detalhado sobre a forma de cumprimento do julgado e a efetiva entrega do medicamento à demandante.

III. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, se manifeste sobre o ofício juntado no evento 160, bem como sobre eventual disponibilização do medicamento por parte do Estado de São Paulo em cumprimento à sentença. Outrossim, cancele-se no sistema a carta de intimação da autora lançada no evento 163.

IV. De outra feita, ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando a ilustre advogada, Dra. Paula Marzenta (OAB/SP n. 376.221), inscrita no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal (eventos 164/165).

Os honorários da profissional nomeada serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 305/14).

V. Intime-se a ilustre advogada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar as contrarrazões recursais.

VI. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte autora conforme tópico II deste despacho, voltando-me conclusos em seguida.

DECISÃO JEF - 7

0005508-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323002519

AUTOR: SILVANA GEROSINA GOMES DOS SANTOS (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) ANTONY GOMES CUNHA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) LARA GOMES CUNHA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC. Anote-se.

II. Trata-se de ação declaratória de inexistência jurídica c.c indenização por danos morais proposta por SILVANA GEROSINA GOMES DOS SANTOS, ANTONY GOMES CUNHA E LARA GOMES CUNHA em face do INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO tendo em vista existência de empréstimo bancário que alegam não terem contraído. Requerem tutela antecipada no intuito de cessar os descontos do referido empréstimo consignado.

Em síntese, alegam que em outubro/2017 foram surpreendidos com envio de uma correspondência informando que o empréstimo consignado teria sido aprovado (fls.13 – evento 02). Que se dirigiram a agência previdenciária e em consulta constataram a existência de três contratos de empréstimos consignados (fls.17 – evento 02). E que, diante da situação, lavraram boletim de ocorrência (fls.18 – evento 02) informando os valores descontados irregularmente do benefício. Por fim, alegam que procuraram a segunda ré e não obtiveram nenhuma solução para o caso.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

No caso concreto, os autores comprovam, por meio de extratos, a existência de débitos a título de empréstimo consignado retido do benefício previdenciário de pensão por morte do qual são titulares.

Convenço-me, ao menos nessa análise sumária dos fatos, da verossimilhança de suas alegações, corroboradas pelos documentos juntados, de modo que a suspensão dos descontos é medida que se impõe. Certamente, somente após a devida dilação probatória será possível dizer com certeza se houve ou não contratação de empréstimos consignados firmados entre as partes, ou se foram os postulantes vitimados por artifício fraudatário. Além disso, caso se constate em instrução probatória eventual alteração da verdade dos fatos, além das sanções processuais cabíveis, incide na espécie normas de direito penal, não sendo aceitável presumir-se que a parte autora proporia uma ação alegando inverdades, sendo presumida sua boa fé.

Por isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que as réis se abstenham de efetuar qualquer desconto a título de empréstimo consignado referente aos contratos: 579503189, no valor de R\$ 4.000,00; 572683029, no valor de R\$ 2.900,00 e 579863736, no valor de R\$ 7.670,00 até decisão em contrário. No caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 em favor dos autores, limitados a R\$ 30.000,00.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2018, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Citem-se e intemem-se o INSS e o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se às requeridas apresentarem eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC; b) de que devem arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido, ficam as partes intimadas. Na sequência, os autos serão arquivados.

0000691-13.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000628

AUTOR: ROSA ALVES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA)
RÉU: ANA MARIA PINTO (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) LARISSA CLAUDIA BENEVENUTI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0000950-42.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000629

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS GODOY FRATA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0001295-76.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000620
AUTOR: PAULO SERGIO DE CAMARGO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLAVIA FERNANDES
ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO)

Nos termos do despacho anteriormente proferido, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a averbação comprovada pelo INSS e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados.

0002355-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000619ELIANA DA SILVA BUGLIA
POSSIDONIO (SP137328 - ANA CRISTINA GONCALVES SANTOS FRASSON, SP349393 - LUÍS FERNANDO MARCATO)

Nos termos do despacho anteriormente proferido, fica a parte autora (patrono LUÍS FERNANDO MARCATO) intimada do inteiro teor do termo, que passo a transcrever: "Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes da reunião, por motivo de conexão, deste processo ao de nº0005484-24.2017.4.03.6323 (evento 26), para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido, fica a parte autora intimada para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000533-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000621EDMEA ALEXANDRE COSTA
(PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0000679-04.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000622LUIZ ANTONIO DE ANDRADE
(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)

FIM.

0003736-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000618MARILZA FERREIRA (SP334218 -
LAURA APARECIDA PAULIN, SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO)

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0004954-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000596SEBASTIAO LOPES (SP266054 -
MARIA BERNADETE BETIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004767-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000588

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA NALIN (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0002403-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000606

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO
FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005081-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000597

AUTOR: MAURILIO FROES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004852-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000610

AUTOR: ISABEL GARCIA LEAL ARAUJO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004813-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000590

AUTOR: EUCLIDES DOMINGOS (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005099-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000598

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004867-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000593
AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP012645 - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005392-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000604
AUTOR: JOSE RICARDO RICIOLI (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004766-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000587
AUTOR: JOAO CARLOS LEAL (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004661-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000585
AUTOR: JOSE NEVES BARBOSA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004851-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000591
AUTOR: NAIR MIRANDA DE JESUS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005133-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000600
AUTOR: MARLENE COSTA BATISTUSSI (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0002985-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000607
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005325-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000615
AUTOR: CICERO CUSTODIO DOS REIS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005358-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000616
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA MOREIRA LEMES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005415-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000605
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004798-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000589
AUTOR: KATIA REGINA FERNANDES (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0002384-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000582
AUTOR: ISABELA GOUVEA SIMEAO (SP312633 - IVO UJI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005047-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000612
AUTOR: ILZA CAMARGO DA SILVA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004938-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000595
AUTOR: ISAIAS DUARTE DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005408-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000617
AUTOR: DILAMAR CLARO CAETANO (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP381719 - RAFAELA FONTANA MAIA, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004922-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000594
AUTOR: ELCIO DIAS (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0003483-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000609
AUTOR: MARIAH VITORIA DE GOES MARTINS (SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ , SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0003487-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000584
AUTOR: VERONICA BARROS MOLERO DE GOES (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0003484-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000583
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE SANTANA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004863-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000592
AUTOR: MARGARETE MARTA RIBEIRO PEREZ (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DE SAO PAULO

0004937-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000611
AUTOR: ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005122-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000614
AUTOR: ANA LUCIA CLAUDINO ROMANCIUC (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP362946 - LUCAS PALMA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005120-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000599
AUTOR: ESPERENDEUS FERREIRA DE SOUZA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005266-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000603
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOMINGUES DA CRUZ (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004765-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000586
AUTOR: MATILDE RITER FRANCO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005070-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000613
AUTOR: ODAIR DE LIMA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0003181-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000608
AUTOR: AFRANIO JOSE MOSCHINI (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0000162-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000630
AUTOR: MARIO ELIAS DOS SANTOS (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

Nos termos da r. decisão/sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência tácita, nos termos da r. decisão/sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido, ficam as partes intimadas para eventual manifestação. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados.

0000436-26.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000623 EDSON NAZARE VAZ (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000883-14.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000625
AUTOR: SILVANO DA SILVA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000693-51.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000624
AUTOR: OSVALDO GOMES DE ARRUDA (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001900-51.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000626
AUTOR: GENILDO INACIO SABINO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000412-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000627
AUTOR: PAULA APARECIDA DE ANDRADE SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO,
SP303215 - LEONARDO TORQUATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000055

DESPACHO JEF - 5

0000688-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001184
AUTOR: LUCIDALVA FERNANDES CERQUEIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpido no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 26 de março de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.

Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Intime(m)-se.

0002731-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001160
AUTOR: DECIO RODRIGUES IGNACIO (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELATTI PEDRAZZANI, SP368702 -
NAIARA GRASIELE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada. Com a anexação dos documentos, providencie a serventia o agendamento de perícia médica.

Na inércia ou não cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

0000236-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000578

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE CICERA FERREIRA PEDRAO (SP220017 - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Visando o cumprimento da Carta Precatória, antes da intimação da(s) testemunha(s), deverá a Serventia solicitar ao juízo deprecante a indicação de data e horário para realização da audiência por meio de videoconferência.

Comunique-se ao juízo deprecante o endereço eletrônico desta subseção, o IP de INFOVIA/CNJ (172.31.7.124), o IP de INTERNET (177.43.200.124) e o equipamento (PCS-G50-Sony).

Por fim, solicite-se ao juízo deprecante que informe seu endereço eletrônico, IP de INFOVIA e IP de INTERNET.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

0001596-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001411

AUTOR: JULIANA CRISTINA TROTTI (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos dos novos documentos anexados pela parte autora com a inicial, determino a realização de nova perícia na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 07 de maio de 2018, às 16h35min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0004373-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000606

AUTOR: MARIA HELENA PEDRAO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

As partes foram intimadas a manifestar sobre o cálculo contábil, realizado nos termos da sentença transitada em julgado.

A parte autora concordou com o valor apurado, requerendo a expedição de RPV conforme petição anexada em 22/09/2017.

Na petição de 25/09/2017 o réu discordou do valor alegando que o autor recolheu contribuições, como contribuinte individual, durante todo o período de concessão do benefício, não havendo diferenças a serem pagas por isso.

Consta da sentença a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 12/08/2015, data do requerimento administrativo que instruiu a exordial, sendo que foi constatado já na sentença que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se tinha se esgotado, e, assim, a ação se reverteu, na prática, em recebimento dos atrasados.

Portanto, não acolho a impugnação ofertada pelo INSS, uma vez que, se eventualmente o segurado manteve alguma atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do benefício, o que não autoriza o desconto das prestações vencidas no período no qual verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE.

I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência.

II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.

III- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”.

(AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Após intimação das partes, expeça-se RPV no valor apurado pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0004223-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001190
AUTOR: TERESINHA DE JESUS CRUZ ROCHA (SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN, SP314733 - THIAGO VISCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpidos no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 20 de março de 2018, às 15:40 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.

Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Intime(m)-se.

0002360-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001391
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Deixo de apreciar a petição anexada em 1/12/2017, uma vez que o feito já se encontra com baixa definitiva

Após intimação do autor, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0002181-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001159
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP340113 - LUCAS PESSOA, SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Concedo o prazo de dez dias para anexação do indeferimento administrativo do benefício pretendido.

Em caso de não cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003668-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001396

AUTOR: REGINA CELIA RAMALHO (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001243-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000968

AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE SOUZA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004823-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001404

AUTOR: JESUS MAURO ALVES (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001924-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000965

AUTOR: APARECIDA PERSICO CABRAL (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000506-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000970

AUTOR: FAUSTO KOICHI KAMIKAWACHI (SP250436 - GUILHERME ESTEVO, SP333547 - SIMONE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, SP209537 - MIRIAN LEE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001737-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000966

AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000953-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000969

AUTOR: JUDITE IZABEL GARAVELO ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000036-43.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001382

AUTOR: HENRIQUETA AZEVEDO (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA, SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA, SP291557 - RENATA ALVES KOKOT, SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Cassio Azevedo Gasparini e Maiby Solange Gasparini, através da petição e documentos anexados, notificam o falecimento da autora, Henriqueta Azevedo, ocorrido em 09/01/2016 e, na qualidade de filhos, requerem a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Intimado, o INSS concordou com o pedido de habilitação ora em comento.

Assim, defiro a habilitação dos filhos da autora, Srs. Cassio Azevedo Gasparini e Maiby Solange Gasparini, no presente feito e, por conseguinte, determino a inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Após, com a regularização, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas para comprovar as suas alegações, o que inclui,

obviamente, a prova pericial. Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos. O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial. Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)." Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial. Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) §3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. §4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudo Técnico e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, elaborados por profissional devidamente qualificado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a comprovação da atividade especial, sujeita a agentes nocivos, exercida após 28/04/1995. Com a juntada do Laudo Técnico e PPP pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. INT.

0000284-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000927

AUTOR: HUMBERTO ROSSI (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000276-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000916

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS TESSARI (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS, MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000285-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000917

AUTOR: JOSE VALDIRIO DE MATTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000500-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000928

AUTOR: GENELICE INACIO DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004793-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001149

AUTOR: MATHEUS BARBOSA DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Reconsidero o despacho retro proferido.

Melhor analisando os autos, verifico que o autor declarou em perícia médica ser dependente químico, sendo sugerida perícia em psiquiatria pelo perito nomeado por este Juizado, Dr. Jorge Adas Dib. Consta também no documento "40" do seu prontuário médico, anexado aos presentes autos em 04/03/2016, informação de "interconsulta com psiquiatria".

Assim, determino a realização de nova perícia na especialidade de PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 22 de maio de 2018, às 10h30, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0001821-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001181

AUTOR: APARECIDA DA SILVA COLTRO (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN, SP323137 - SARAH MENDES MAGIOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpidos no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 26 de março de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.

Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Intime(m)-se.

0003997-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000906

AUTOR: ROSANA APARECIDA OHIS DOS SANTOS (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

O autor impugnou o valor de atrasados apresentado pela Contadoria Judicial, quanto à aplicação da TR, requerendo a aplicação do IPCA-E.

Dispôs o acórdão:

"11. Ante o exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso do INSS apenas para determinar que a atualização monetária obedeça aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da lei 11.960/2009."

A Lei 11.960/2009 dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9494.htm" \l "art1f" "Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)

Conforme a Lei 11.960/2009, não cabe a aplicação do IPCA-E como critério de monetária e juros. Assim, a Contadoria realizou os cálculos conforme os termos da sentença e com os critérios de correção do acórdão, transitado em julgado, pelo o que acolho os mesmos para expedição de RPV.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.614.874 - SC (Processo 5021242-55.2013.4.04.7200), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada: "No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção..." Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada. Intime-se.

0002750-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001196

AUTOR: DANILO ALVES MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP194803 - LETÍCIA MARA PEREIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002735-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001173

AUTOR: ANELISE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHESI RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000493-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001050

AUTOR: OSWALDO DE JESUS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, certidão expedida pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto, esclarecendo:

- a) a natureza de seu vínculo no período de 01/01/1997 à 31/12/2000 junto àquele ente público;
- b) a existência de recolhimentos para regime próprio de previdência ou para o regime geral de previdência social, discriminando-os;
- c) a utilização de citado período em certidão de tempo de serviço, para fins de averbação junto a ente público;
- d) a eventual opção do autor pela restituição dos valores das contribuições descontadas.

Com a resposta intime-se o réu para que manifeste-se em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo do autor, NB 170.915.318-8.

Após, retorne o feito concluso.

Intimem-se.

0001441-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001044

AUTOR: NELSON LESSI (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a Audiência de Conciliação, instrução e julgamento fora agendada para o dia 02/10/2018 e não de 2017.

Intime-se.

0000152-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000872

AUTOR: LUIZA CAVELHONE ALMEIDA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 00012516320114036106, possibilitando, assim, a verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ainda, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo providencie a regularização da inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

0000636-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000627

AUTOR: SUELI PERPETUA GRECCHO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos para intimação do réu - UNIÃO- PFN para contrarrazoar.

Petição da Procuradoria Federal, anexada em 09/11/2017: houve equívoco do nobre Procurador, devendo tal petição ser desconsiderada.

A questão já foi decidida no despacho de 07/06/2016, intimando o autor para ADITAR a inicial, para corrigir o polo passivo da ação e assim foi feito, sendo a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional - citada em 01/08/2016, conforme certidão nos autos. A contestação pela PFN foi apresentada em 24/08/2016.

Por sua vez, o autor, mesmo após ter aditado a inicial para corrigir o polo passivo da ação, voltou a colocar INSS na petição do Recurso, equivocadamente.

Portanto, O RÉU NESTA AÇÃO É A UNIÃO - PFN, devendo esta apresentar as CONTRARRAZÕES ao Recurso apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004071-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001397

AUTOR: JANIO APARECIDO PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Elisabete Aparecida Rossi Pereira, através da petição e documentos anexados, noticia o falecimento do autor, Janio Aparecido Pereira, ocorrido em 20/01/2016 e, na qualidade de genitora, requer a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que a Sra. Elisabete Aparecida Rossi Pereira habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 162.963.356-6) decorrente do falecimento do autor.

Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação ora em comento.

Assim, defiro a habilitação da genitora do autor, Sra Elisabete Aparecida Rossi Pereira, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Defiro ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0001493-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001351
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSALEM (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos termos dos novos documentos anexados pela parte autora com a inicial, determino a realização de nova perícia na especialidade de PSQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 22 de maio de 2018, às 17h00, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0004152-24.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001359
AUTOR: SERGIO LACERDA DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciária.

Tendo em vista a informação constante do CNIS anexado aos autos, noticiando o falecimento do autor, providencie o advogado que oficia nos presentes autos, em 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, efetuando as postulações pertinentes.

Havendo requerimento para habilitação de herdeiros necessários e anexados respectivos documentos, intime-se o INSS para manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

0003993-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001305
AUTOR: MARIA DOS REIS SILVA RIBEIRO (SP216160 - EDER ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Tendo em vista a informação constante do CNIS anexado aos autos, noticiando o falecimento da parte autora, providencie o advogado que oficia nos presentes autos, em 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, efetuando as postulações pertinentes.

Havendo requerimento para habilitação de herdeiros necessários e anexados respectivos documentos, intime-se o INSS para manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

0003490-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001191
AUTOR: APARECIDA ALVES VEGILATO FONTANA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpido no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 20 de março de 2018, às 15:20 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.

Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Intime(m)-se.

0000379-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001186
AUTOR: CLEONE NEVES QUEIROZA (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP340044 - FABRICIO ROSARIO PIMENTEL, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpido no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 20 de março de 2018, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.

Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Petição do autor de 21/08/2017: OFICIE-SE NOVAMENTE A RECEITA FEDERAL, para apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo dos valores de imposto a restituir, considerando-se os valores contidos nos documentos trazidos pelo autor na petição inicial, dos períodos em que houve incidência de IR. Intimem-se.

0002662-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001223
AUTOR: VALDEVI PEREIRA (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0001385-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001221
AUTOR: ESPOLIO DE JOSE MARIANO DE SOUZA (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0001291-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001218
AUTOR: LELIO OLIVEIRA SILVA JUNIOR (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

0001287-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001219
AUTOR: SYNESIO BATISTA (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ, SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001383-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001222
AUTOR: NILSON PEREIRA DA MOTTA (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

FIM.

0002219-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001167
AUTOR: ROSELI APARECIDA ALVES PEREIRA DE LIMA (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) ROBERTO CARLOS PEDROSO DE LIMA (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Petição do autor, anexada em 25/01/2018:

Apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias comprovantes do INTEGRAL CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos da sentença e requeridos pela parte autora, devendo apresentar o valor devido tendo em vista que como instituição bancária tem acesso aos extratos pertinentes ao cálculo.

Constou da sentença: "a) declarar a inexigibilidade de quaisquer débitos relativos à conta corrente nº 001 9.969-4, agência 0324, que tenham a ver com os valores cobrados a título de "deb cesta", "cx program" e "cx seguros", devendo a CEF abster-se de exigi-los, bem como deverá efetuar a restituição dos valores cobrados a tais títulos à parte autora, com a incidência de correção monetária e juros, nos termos da Resolução 134/10 do CJF.

Intimem-se.

0001773-14.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001040
AUTOR: ANTONIO LUIZ VITTORELLI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Excepcionalmente defiro o requerido pela parte autora.

Expeça-se ofício à 3ª Vara Cível da comarca de Olímpia/SP – Autos n. 0004127-33.2009.8.26.0400, para que, no prazo de trinta dias, providencie a intimação do administrador judicial da massa falida, a fim de providenciar a anexação nestes autos dos laudos técnicos (LTCAT, PPRA E PCMSO), período de 01/11/1977 a 29/09/1994 em que o autor desempenhou a função de auxiliar de mecânico.

Após a anexação do documento, intimem-se as partes para ciência e manifestação, à serem apresentadas no prazo de dez dias.

Cumpra-se Intimem-se.

0008713-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001256
AUTOR: JOAO CARLOS PIRES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Defiro o requerido em 11/01/2018 - Santa Casa de Misericórdia de Barretos.

Oficie-se novamente àquela instituição para que traga aos autos, em até 30 (trinta) dias, as informações e documentos seguintes:

Valores dos salários-decontribuição do autor, João Carlos Pires (CPF 724.072.048-91), dos meses de setembro e outubro de 2000, setembro de 2004, janeiro de 2005 e de abril a agosto de 2005; cópia do LTCAT referente ao labor do requerente na instituição, se houver.

Com a juntada de todos os documentos, dê-se vista às partes, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002865-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001228

AUTOR: ISOLINA MARIA DOS SANTOS (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dispôs o acórdão:

"Assim, até 29/06/2009, o cálculo dos valores atrasados será efetuado nos termos da Res. nº 267/2013, do CJF e a partir de 30/06/2009, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei nº 11.960/2009.

4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para determinar o cálculo da correção monetária e juros nos termos da Res. nº 267/2013 até 29/06/2009 e a partir de 30/06/2009 conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sentença parcialmente reformada."

Assim, não acolho a impugnação do autor, tendo em vista que o Cálculo Contábil apresentado em 18/10/2017 foi realizado nos estritos termos do acórdão.

Expeça-se RPV conforme valor apurado pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0000692-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001161

AUTOR: ELIANA TEREZINHA DA SILVA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Petição do autor anexada em 15/01/2018:

Expeça-se Ofício a APSDJ - INSS para averbar o tempo de serviço do autor no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Parecer Contábil e petição do autor, em cumprimento ao julgado.

Após, dê-se vista ao autor para arquivamento.

Intime-se a parte autora.

0001736-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001182

AUTOR: VALMIRA MARIA LOPES (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA, SP320629 - ARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpido no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 26 de março de 2018, às 14:40 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.

Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Intime(m)-se.

0010725-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001264
AUTOR: SIMONE CRISTINA BARBOSA (SP306742 - CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se novamente a parte autora, para que no prazo de dez dias, cumpra integralmente a Decisão nº 6324000337/2018.

Na inércia ou não cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int

0004386-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001194
AUTOR: JAIR BISPO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na inicial no sentido da intimação da testemunha arrolada, uma vez que não se mostra razoável que testemunha residente em circunscrição judiciária diversa (José Bonifácio) tenha que arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito da mesma ser ouvida na localidade em que reside, salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Assim, no presente caso caberá à parte autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento da testemunha arrolada até a sede deste Juízo, sem ônus para a mesma, para ser inquirida, ou requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0003477-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001394
AUTOR: ERIC SANTOS DA COSTA (SP270601 - EDER VASCONCELOS LEITE)
RÉU: NEURA MIRANDA NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Excepcionalmente, defiro o requerido pela Ré.

Oficie-se o Juizado Especial Federal Adjunto de Barreiras/BA, solicitando cópia integral do processo nº 0001811-24.2014.4.01.3303, que tem como autora a sra. Neura Miranda Nunes.

Após a anexação dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de dez dias.

Cumpra-se.

0000288-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001187
AUTOR: CARLOS DA SILVA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpidos no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 20 de março de 2018, às 16:40 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.

Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Intime(m)-se.

0002709-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001349

AUTOR: JAIR MARQUES DE OLIVEIRA (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO, SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

INTIME-SE O SR. PERITO, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para esclarecimento do laudo em conformidade aos termos da petição do INSS anexada aos presentes autos em 09/01/2018. Prazo: dez dias.

Após os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0001186-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001385

AUTOR: ANTONIO CURTO LUIZ (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Verifica-se que nos documentos anexados na Inicial, docs. 14/15-tela Serasa, há referência aos contratos ns.

- 000000000000968704 – 31/10/2011 17/11/2011 R\$ 853,62;
- 002141160000091440 – 07/10/2011 04/11/2011 R\$ 4.261,71;
- 080000000000000009 – 31/10/2011 R\$ 853,62 e,
- 070021411600000000 – 07/10/2011 R\$ 4.261,71.

Observa-se a semelhança entre os primeiro/terceiro e do segundo/quarto contratos.

Por outro lado, o contrato de abertura de conta corrente e o contrato Construcard anexado pela Ré em 14/05/2015 têm a mesma numeração do primeiro e segundo contratos, inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, 195 000096874 e 160 0000911440.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, prestem os seguintes esclarecimento:

Se o autor adimpliu com as obrigações dos dois primeiros contratos – Conta corrente e Construcard;

Se há algum vínculo entre os contratos acima relacionados, primeiro/ terceiro e do segundo/quarto.

Em caso negativo, deverá a Ré anexar aos autos cópia dos contratos ns. 080000000000000009 e de 070021411600000000.

Intimem-se.

0003256-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001192

AUTOR: CELIA PERPETUA LELE (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
RÉU: VANESSA FERNANDA DA SILVA PATRICIA FERNANDA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CARLOS JOSE DA SILVA (SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS na contestação.

Após a realização da audiência já designada, para efeito de colheita do depoimento pessoal da autora (art. 342, CPC), expeça-se a necessária carta precatória à Comarca de Mirassol, tendo em vista que a testemunha reside em Jaci, objetivando a realização da oitiva.

Intime-se.

0002009-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001180

AUTOR: PATRICIA ALVES DOS SANTOS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpido no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 26 de março de 2018, às 15:20 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.

Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Esclareço a parte autora que as ações propostas visando a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS (TR) pelo INPC, ou IPCA-E, ou IPCA, têm citação automática, uma vez que a Ré depositou em Secretaria a Contestação padrão. Após a intimação da parte autora, cumpra-se a Decisão anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0002578-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001041

AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA DE MOURA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002667-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001042

AUTOR: GUSTAVO PIACENTI ROSALINO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0003942-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000616

AUTOR: MARIA CECILIA SPINETTI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5001090-55.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000615

AUTOR: CELIA APARECIDA CORDESCO (SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA, SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000116-18.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000628

AUTOR: FERNANDO MORETTO (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS, SP227433 - APARECIDO JOSÉ SANTANA, SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003053-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000612

AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DE CARVALHO (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003787-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000876

AUTOR: OSWALDO APARECIDO ALVES (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004761-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001277

AUTOR: MILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003778-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000626

AUTOR: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003818-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001049
AUTOR: APARECIDO ROBERTO SILVA (SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Deixo de apreciar a petição anexada em 08/11/2017, eis que interposta por advogados que não possuem poderes para tanto.
No mais, cite-se o Réu.
Int.

0002001-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001195
AUTOR: SADAYO ARIMA (SP360930 - DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o requerido pela parte autora na inicial, uma vez que as testemunhas arroladas residem em outra comarca, isso porque, não se mostra razoável a testemunha residente em comarca diversa deva arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é seu direito ser ouvida na localidade em que reside, salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Nesses termos, após a realização da audiência já designada, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 342, CPC), expeça-se a necessária carta precatória, objetivando a realização de oitiva das testemunhas arroladas, cientificando as partes a respeito.

Intime-se.

0000254-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001188
AUTOR: LUIZ VOGAES SEPERO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpidos no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 20 de março de 2018, às 16:20 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.
Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.
Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.
Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Intime(m)-se.

0001295-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001353
AUTOR: ADEMIR MENEZES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
INTIME-SE O SR. PERITO, Dr. Jorge Vilela Filho, para esclarecimento do laudo em conformidade aos termos da petição do INSS anexada aos presentes autos em 28/11/2017. Prazo: dez dias.
Após os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação.
Intimem-se.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pede o reconhecimento da especialidade sobre períodos diversos, trazendo, para tanto, PPPs anexados com a petição inicial, inclusive referentes à empresa Agrometal Ind. e Com. Construção Ltda.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços

gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com

fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC,

deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em

condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve

exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS

95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do

art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento

hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A).

Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o

entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu

convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os

documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial, ou seja, a necessidade, da apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes agressivo ruído e calor durante todo o período laborado e, a partir de 10/12/1997, para os demais agentes nocivos, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes à(s) época(s) das quais pleiteia o reconhecimento da nocividade, inclusive do trabalho prestado para a empresa supra mencionada.

Ainda, considerando que tramitam perante este Juizado ações nas quais se discute a especialidade de labor desenvolvido na “Agrometal Indústria, Comércio e Construção Ltda”, tomo o laudo anexado ao feito de nº 3814-50.2014.4.03.6324 como prova emprestada a estes autos, em observância ao princípio da economia processual. Dessa forma, intimem-se as partes para que, eventualmente, se manifestem acerca do LTCAT anexado em 05/02/2018, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Defiro, desde já, a juntada de outros documentos ou LTCAT que a parte autora entender necessários, os quais deverão ser trazidos em até 30 (trinta) dias do requerimento, com posterior intimação do INSS para manifestação.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Intime-se.

0005115-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001132

AUTOR: JOSE JAIR FERNANDES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega trabalho sob condições especiais, trazendo PPP(s) referente(s) ao trabalho para a(s) empresa(s) Sucocitrico Cutrale Ltda - Sucessora da empresa Citrovale SA e Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto

para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre

27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas

é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial, ou seja, a necessidade, da apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes agressivo ruído e calor durante todo o período laborado e, a partir de 10/12/1997, para os demais agentes nocivos, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes à(s) época(s) em que laborou para a(s) empresa(s) acima mencionada(s).

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Intime-se.

0003179-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001047
AUTOR: MEIRE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Defiro o pedido de prioridade requerido pela parte autora.

Por outro lado, indefiro também o pedido de adiantamento da audiência, uma vez que a pauta de audiência já está completa, não havendo disponibilidade em data anterior.

Intimem-se.

0001779-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001266
AUTOR: AUREA NOGUEIRA DA CRUZ SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Defiro excepcionalmente o requerido pela parte autora.

Expeça-se Ofício à Fundação Faculdade Regional de São José do Rio Preto, para que no prazo de trinta dias, providencie a anexação aos autos dos laudos técnicos (LTCAT, PPR e PCMSO) referente ao labor da parte autora.

Após a anexação dos documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, à serem apresentadas no prazo de dez dias.

Instrua-se o Ofício com cópia da Inicial, CPF do autor e desta decisão.

Cumpra-se Intimem-se.

0002061-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001409
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Realizada perícia na especialidade de ortopedia, requer a parte autora nova perícia em clínica médica, alegando ser portadora de outras doenças além da ortopédica.

Contudo, para o deferimento da prova, determino à parte autora que apresente prontuário médico, exames e eventual receituário médico, em seu nome, relativos à outras patologias que alegada ser portadora. Prazo: dez dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004164-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000875
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Marcos Roberto Silva, MAIOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, curatelado pela mãe IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA, em que foi concedido o restabelecimento de pensão por morte.

As partes foram intimadas a manifestar sobre o Parecer Contábil, anexado em 08/08/2017.

O autor concordou com o cálculo, requerendo a expedição de RPV.

Em 04/09/2017 o réu apresentou petição discordando dos critérios de correção monetária e juros aplicado pela Contadoria Judicial.

Entretanto, o réu NÃO recorreu, conforme petição de renúncia de 15/09/2016, apresentando inclusive o cálculo que entendia devido à época. Saliento às partes que a grande diferença entre o valor apurado pela Contadoria (08/08/2017) e o apurado anteriormente pelo réu (15/09/2016), foi em virtude dos descontos dos valores recebidos pelo autor através do NB 87/607.447.139-1, LOAS - DEFICIENTE, pois inacumulável com a pensão restabelecida nessa ação.

A sentença transitou em julgado em 05/10/2016. Assim, acolho os cálculos da contadoria judicial para expedição de RPV, realizados nos termos da sentença, transitada em julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intime-se.

0009905-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000870
AUTOR: ELLEN CRISTINA DA SILVA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009400-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000869
AUTOR: RICARDO REYNOLD FALAVINA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001625-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000960
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUSA CARRIAS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando a petição da parte autora anexada em 19/09/2017, oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, anexe aos autos, cópia do Procedimento administrativo NBº 177.263.939-4.

Com a anexação, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se cumpra-se.

0004605-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001393
AUTOR: SILVANA MORI (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 00126065120034036106, possibilitando, assim, a verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intimem-se.

0001271-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001292
AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Requer a parte autora a designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de esclarecer o laudo técnico - LTCAT. Indefiro o requerido, uma vez que o laudo técnico deve ser informar claramente a atividade desempenhada pelo funcionário e quais agentes agressivos a que estava exposto.

Por outro lado, oficie-se a Ré, para que no prazo de dez dias, anexe aos autos cópia do Processo Administrativo n.167.276.057-4. Com a anexação de documentos, intimem-se as partes para manifestação e após, venha os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000983-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001408
AUTOR: MARIA CLEUZA DOS SANTOS SALOMAO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP297517 - HOMERO LOURENÇO DIAS)

Vistos,

Em que pese os esclarecimentos da parte autora, verifica-se que não foram anexados aos autos, os seguintes documentos;

1) documentos de cálculo da revisão de benefícios, homologados pela Justiça, que identifiquem, de forma discriminada e por ano calendário a que se refira, as parcelas correspondentes a:

- a) às diferenças de benefício não recebidas na época própria, discriminadas por mês, ano e abono anual (13º salário), em valores originais;
- b) às verbas isentas, se for o caso;
- c) às diferenças de benefício não recebidas na época própria citadas na alínea "a" atualizadas monetariamente ou identificação do índice de atualização monetária aplicada ao período, se for o caso;
- d) à contribuição para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte;

Assim, intime-se novamente a parte autora, para que no prazo de trinta dias, providencie a anexação ao autos dos referidos documentos.

Intime-se

0004465-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000948
AUTOR: NEIDE SANTO GALLO PONTANA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP355552 - MARILIA SOLER FERREIRA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP337674 - NATALY MARIA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição dos advogados da parte autora, anexada em 25/01/2018:

Os subscritores da referida petição mencionam o "contrato de honorários e termo de cessão de direitos anexados no evento nº. 28", requerendo assim o destacamento dos honorários contratuais e cessão dos honorários à sociedade de advogados.

Entretanto, nos documentos mencionados NÃO HÁ FIRMA RECONHECIDA DA AUTORA, havendo apenas menção da não antecipação dos honorários advocatícios no contrato, com assinatura simples da parte autora, o que no entendimento deste juízo não se coaduna com o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz

deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte à Sociedade de Advogados ATTÍE & ARAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na OAB/SP nº. 18.981 e no CNPJ nº. 25.166.437/0001-20.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para ANEXAR DECLARAÇÃO RECENTE DO AUTOR COM FIRMA RECONHECIDA (de no máximo 90 dias), comprovando que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais;

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0000771-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001301
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Defiro excepcionalmente o requerido pela parte autora.

Expeça-se Ofício à empresa Usina Guarani S/A, para que no prazo de trinta dias, providencie a anexação aos autos dos laudos técnicos (LTCAT, PPRA E PCMSO) referente ao labor da parte autora.

Após a anexação dos documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, à serem apresentadas no prazo de dez dias.

Instrua-se o Ofício com cópia da Inicial, CPF do autor e desta decisão.

Cumpra-se Intimem-se.

0002654-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001178
AUTOR: DOMINGAS SOUZA DIAS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpidos no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 26 de março de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.

Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Intime(m)-se.

0004755-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000570
AUTOR: ELITA FERREIRA DE MORAIS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Dê ciência a parte autora, ATRAVÉS DO ADVOGADO DATIVO NOMEADO no feito, sobre OS ESCLARECIMENTOS da contadoria judicial, anexados em 31/08/2018, que comprovam através de pesquisa CNIS anexada na mesma data, que a autora recebeu valores no período de 17/10/2015 a 01/10/2016.

Portando, há apenas o valor residual favorável ao autor de R\$ 341,38.

Desnecessária a intimação pessoal do autor, pelo o que indefiro o requerido pelo advogado dativo na petição de 01/12/2017.

Expeça-se RPV ao autor no valor apurado pela Contadoria Judicial, conforme Parecer de 17/10/2017, confirmado em 31/08/2018.

Intimem-se.

0002575-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001314
AUTOR: APARECIDO DE PAULA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte autora para anexar aos presentes autos cópia da sua CTPS, no prazo de 10 dias.

Após, vista ao INSS.

Intimem-se.

0004597-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001128
AUTOR: SERGIO MIGUEL MARTINS QUESSADA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive, perícia técnico-ambiental.

Pois bem, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço, perante este Juizado Especial, para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular

nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirmo, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirmo que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial, ou seja, a necessidade, da apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes agressivo ruído e calor durante todo o período laborado e, a partir de 10/12/1997, para os demais agentes nocivos, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs) e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes às épocas de que pleiteia o reconhecimento da nocividade.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Intime-se.

0003591-72.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001290

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA ROCHA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Em face da manifestação da parte autora demonstrando que não teve atendido requerimento efetuado à empresa Menedin Ind. E Com. De Vidros de Segurança Ltda, determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício à referida empresa, no endereço indicado na petição anexada aos autos em 28/11/2017, requisitando a apresentação, em 30 (trinta) dias, de Laudo Técnico (LTCAT) e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado por profissional devidamente qualificado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a comprovação da atividade especial, sujeita a agentes nocivos, exercida pelo autor, instruindo-o com os dados pessoais do mesmo.

Não obstante isso, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresas que já tenham encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007). Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova pericial por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Expeça-se o Ofício via Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002094-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001179

AUTOR: SULEIDE MORAIS SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpidos no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 26 de março de 2018, às 15:40 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.

Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Intime(m)-se.

0004588-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001129

AUTOR: ACYR ROBERTO HIPOLITI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Tendo em vista a informação do falecimento do autor, conforme extrato do CNIS anexado em 06/02/2018, providenciem as patronas que oficiam nos presentes autos, em 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, efetuando-se as postulações pertinentes e, inclusive, anexando-se a respectiva certidão de óbito.

Havendo requerimento para habilitação de herdeiros e anexados os documentos, intime-se o INSS para manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Intimem-se.

0002545-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001312

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA AFONSO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP308697 - LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos termos dos novos documentos anexados pela parte autora, determino a realização de nova perícia na especialidade de PSQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 22 de maio de 2018, às 14h30, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0006243-87.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001171

AUTOR: APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Antes dessa ação, o autor propôs ação perante 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo 0003546-39.2012.4.03.6106.

Petição do ADVOGADO da parte autora, anexada em 30/01/2018.

INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora para recolher no prazo de 15 (quinze) dias, a multa por litigância de má-fé no valor de 1% sobre o valor da causa que, conforme apresentado pelo réu na petição de 05/01/2018 é de R\$10,51 (dez reais e cinquenta e um centavos).

A referida condenação independe da justiça gratuita concedida e decorre da sentença de extinção POR COISA JULGADA, em ação anterior proposta pelo autor. Sentença mantida nos termos do acórdão.

A autora deverá recolher o valor por GRU em favor da Justiça Federal, diretamente na Caixa Econômica Federal, anexando a guia paga para arquivamento do processo.

0002025-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001048

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Indefiro o pedido apresentado pela parte autora em 16/11/2017, eis que cabe ao autor a anexação de tais documentos.

Indefiro também o pedido de adiantamento da audiência, uma vez que a pauta de audiência já está completa, não havendo disponibilidade em data anterior.

Intimem-se.

0004519-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001131

AUTOR: WILSON DO NASCIMENTO SOLE (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em execução de acórdão,

Petição do autor, anexada em 02/02/2018: não cabe o pedido de prorrogação do benefício aqui neste processo.

O INSS cumpriu o acórdão, realizando perícia médica no autor em 17/01/2018, conforme autorizou o acórdão concessor do benefício.

Quanto ao pedido de P.A o autor ou advogado do autor deverá requerer diretamente no INSS, não cabendo a este juízo requerer a juntada agora tendo em vista o cumprimento do julgado. Poderá o autor utilizar os documentos de indeferimento da prorrogação do benefício para propor nova ação, comprovando mediante documentos médicos atuais ao tempo da propositura da ação, a incapacidade para o trabalho.

INTIME-SE O INSS para apresentar o cálculo dos atrasados nos termos do acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Termos do acórdão:

"O valor devido deverá ser apurado pelo INSS sendo que sobre as prestações vencidas incidem a correção monetária e os juros da mora. Até 29/6/2009, a correção monetária e os juros da mora são devidos segundo os critérios previstos no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, para as ações previdenciárias. A partir de 30 de junho de 2009, alterando entendimento esposado até então, a correção monetária e os juros da mora incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009."

Intimem-se.

0007719-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000929

AUTOR: ANDERSON GUSTAVO PASSINI MATIAS (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER, SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o conjunto probatório anexado aos autos, tenho como imprescindível a realização de audiência para produção de prova oral, razão pela qual, designo o dia 23 de abril de 2018, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação), devendo o rol ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95). No tocante as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção, deverão comparecer sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Requisito, ainda, o comparecimento do gerente da CEF, sr. Elias Ricardo P. Costa, com endereço profissional da Avenida Potirendaba, 1629, S. J. Rio Preto, que deverá ser intimado pessoalmente.

Intimem-se.

0001605-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001151

AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES (SP277185 - EDMILSON ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) HELUANE CONFECÇOES /CC DE OLIVEIRA CONFECÇOES - EPP (- CC DE OLIVEIRA CONFECÇOES - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Melhor analisando o feito, verifico que o endereço fornecido pela parte autora em 10/04/2017 já fora diligenciado, restando infrutífera a citação da corrê.

Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, informe o endereço correto da corr e ou requeira o que de direito. Caso seja fornecido novo endere o, providencie a Serventia a cita o da corr e.
Intime-se.

0004030-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001124
AUTOR: VILSON JOSE SIQUEIRA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em respeito aos crit rios da oralidade e celeridade esculpido no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experi ncia bem sucedida nas audi ncias de tentativa de concilia o realizadas por este Juizado, designo audi ncia para o dia 26 de fevereiro de 2018,  s 16:40 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIA O desta Subse o.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do C digo de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente n o ser  realizada a audi ncia para tentativa de concilia o se ambas as partes manifestarem desinteresse na composi o consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de pr via manifesta o da parte autora de que n o concorda com os termos do acordo, dever  a mesma comparecer   audi ncia para tentativa de concilia o.

Urge ressaltar que, embora n o seja obrigat rio o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer   audi ncia designada, poder  ocasionar a extin o do processo sem julgamento do m rito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) atrav s de carta, via correio.

Intime(m)-se.

0000312-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000908
DEPRECANTE: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO VICENTE SONIA REGINA FERREIRA MONCAYO (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Cumpra-se como deprecado.

Ap s, devolva-se ao Ju zo de origem com as nossas homenagens.

0003785-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001276
AUTOR: JOSE MATIAS EVANGELISTA PEREIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em dilig ncia.

A parte autora alega trabalho sob condi es especiais prestado em  pocas diversas - inclusive, para a empresa Casa D Ind stria de M veis Ltda.

Quanto   comprova o do tempo especial, impende salientar que, at  28 de abril de 1995, a legisla o previdenci ria n o exigia, para a convers o de tempo de servi o especial em comum, a prova da efetiva exposi o aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situa o f tica nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos n  53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracteriza o do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e n o as condi es da atividade do trabalhador.

Com a edi o da Lei n  9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de servi o com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprova o efetiva da sujei o aos agentes nocivos, atrav s do Formul rio SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprova o da exposi o aos agentes nocivos, era dispensada a apresenta o de Laudo T cnico, exceto para ru do, at  o advento da Lei n  9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei n  8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concess o da aposentadoria especial depender  de comprova o pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, n o ocasional nem intermitente, em condi es especiais que prejudiquem a sa de ou a integridade f sica, durante o per odo m nimo fixado.

§4º. O segurado dever  comprovar, al m do tempo de trabalho, exposi o aos agentes nocivos qu micos, f sicos, biol gicos ou associa o de agentes prejudiciais   sa de ou   integridade f sica, pelo per odo equivalente ao exigido para a concess o do benef cio."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na

categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirmo, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirmo que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 –

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial, ou seja, a necessidade, da apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes agressivo ruído e calor durante todo o período laborado e, a partir de 10/12/1997, para os demais agentes nocivos, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes, inclusive, à época em que laborou para a empresa acima mencionada.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Intime-se.

0003695-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000900
AUTOR: MARIA CLEUZA DOS SANTOS DA SILVA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para retificação da classificação do assunto.

Após, proceda-se à citação do INSS, na pessoa do seu representante legal.

Cite-se e cumpra-se.

Intimem-se.

0004238-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001366
AUTOR: MURILO LUIZ DA COSTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Considerando a alegação da Ré de que o genitor do autor antes do falecimento requereu o benefício de auxílio doença, determino a expedição de ofício à APSDJ requisitando o Procedimento Administrativo nº 544.631.183-0.

Após, com a anexação do procedimento administrativo, intimem-se as partes para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002677-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001328
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos documentos anexados pela parte autora e do laudo pericial, determino a realização de nova perícia na especialidade de PSQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 22 de maio de 2018, às 15h00, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0007036-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001084
AUTOR: ALMEIDA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o subscritor da petição inicial, Dr. James Silva Zagato, OAB/SP nº 274.635, para que anexe aos autos procuração "ad judicium", a fim de regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000179-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001189
AUTOR: ANIZIA FERREIRA NEVES NARDELLI (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpidos no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 20 de março de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.

Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Intime(m)-se.

0000025-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001133
AUTOR: PEDRO ALVES (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive, por perícia técnico-ambiental.

Pois bem, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço, perante este Juizado Especial, para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
 4. Recurso especial a que se nega provimento."
- (STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirmo, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirmo que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima

de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial, ou seja, a necessidade, da apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes agressivo ruído e calor durante todo o período laborado e, a partir de 10/12/1997, para os demais agentes nocivos, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes às épocas em que laborou para a empresa Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Intime-se.

0002868-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001307

AUTOR: VICENTA RODRIGUES ZANERATO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Tendo em vista a informação constante do sistema CNIS anexado aos autos, do falecimento da parte autora, providencie o advogado que oficia nos presentes autos, em 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, efetuando as postulações pertinentes.

Havendo requerimento para habilitação de herdeiros necessários e anexados respectivos documentos, intime-se o INSS para manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008159-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001412

AUTOR: FLAVIO ADRIANO FERREIRA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada por Flavio Adriano Ferreira em face da Caixa Econômica Federal – CEF na qual pretende a revisão de

encargos financeiros de contrato particular de empréstimo Auto Caixa (veículo), mantido com a CEF, em razão da cobrança de débitos indevidos gerados pela capitalização indevida de juros, de encargos lançados indevidamente na conta-corrente, de tarifas bancárias não autorizadas, da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, devendo tais valores indevidos serem expurgados. Alega a autora que ré lhe impôs taxas de juros arbitrárias e superiores aos limites legalmente permitidos, revelando-se a prática de anatocismo (cobrança de juros sobre juros), a utilização de metodologia de cálculo que prestigia a capitalização mensal de juros e abusividade das cláusulas contratuais e das tarifas exigidas.

A Caixa Econômica Federal – CEF ofereceu contestação, alegando em sede de Preliminar a inépcia da inicial, haja vista a ausência de pedido certo e determinado, sendo deduzido pedido genérico demais. No mérito alega pugna pela improcedência da ação, ao argumento de que a autora utilizou o crédito rotativo aceitando as condições contratuais que são delimitadas pelo mercado financeiro e normas do Banco Central do Brasil.

DECIDO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a alegação de decadência. Não se aplica ao presente processo a decadência da Lei Consumerista (Lei 8.078/90), prevista em seu art. 26, porque não se pode dizer que juros capitalizados e outras verbas contratuais, ora discutidos, poderiam ser equiparados a “vícios aparentes ou de fácil constatação”, porquanto os vícios previstos no Estatuto Consumerista parecem se referir a bens materiais/coisas (produtos e serviços), não me parecendo que juros capitalizados e outra verbas contratuais possam ser conceituados como tal (coisas/bens materiais). Ademais, me parece que o correto é dizer que no presente caso, inexistiu a prescrição da pretensão do autor, pois este ajuizou a presente ação em 2014, sendo que o seu contrato com a CEF foi celebrado em 2010, ou seja, sua ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal.

Inicialmente, a parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial, para comprovar as suas alegações.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos. O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial. Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação das alegações contidas na inicial.

Ademais, a matéria controvertida nos autos é toda de direito, prescindindo da realização de perícia e de audiência para produção de provas, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

A preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

O pedido do autor deve ser julgado improcedente. Vejamos:

Primeiramente, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca

surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que se deflui da prova, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado, não podendo ser considerada abusiva.

Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67; c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei 4595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000, o que é o caso dos autos. O autor alega genericamente que algumas tarifas debitadas não foram convencionadas entre as partes. Todavia, não especificou que tarifas eram essas, tampouco quais os valores foram debitados, não se desincumbindo do ônus da prova. Inviável, portanto, qualquer determinação judicial no sentido de restituir ao autor qualquer quantia a título de tarifas bancárias. Em outras palavras, não há provas feitas pelo autor de cobranças indevidas de tarifas bancárias não previstas contratualmente.

Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”) - e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvo exceções legais.

Pois bem, há consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que a Comissão de Permanência ser admitida apenas durante o período de inadimplemento contratual, não podendo ser cumulada com a Correção Monetária (Súmula 30/STJ), com os Juros Remuneratórios (Súmula 296/STJ) e Moratórios, Taxa de Rentabilidade e nem com a Multa Contratual. Todavia a Comissão de Permanência, caso existente e não cumulada com os encargos retro mencionados, deve observar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, além de ser limitada pelo percentual estipulado no contrato bancário (Súmula 294/STJ).

Outrossim, é de se considerar que os chamados Juros Remuneratórios não têm no presente contrato natureza da Comissão de Permanência. De acordo com os termos do Contrato em questão, a incidência de tais encargos dá-se em períodos diferentes, já que os juros remuneratórios serão exigíveis mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização, enquanto que para o período de inadimplência existe previsão para aplicação da comissão de permanência. Assim, um não se confunde com o outro, não havendo incidência cumulativa indevida.

Assim, as disposições contratuais não encontram óbices ao seu cumprimento e validade, pois inexistem normas constitucionais ou legais que impeçam a avença nos termos em que ocorreu.

Se o crédito existe e os juros podem ser cobrados nos moldes da previsão contratual, não vislumbro qualquer cláusula abusiva que contamine a avença e/ou motivos para determinar que o nome do autor seja excluído do Sistema de Proteção ao Crédito. Tal procedimento, utilizado correntemente, não coloca o devedor em situação humilhante, o que poderia exigir a concessão do provimento jurisdicional. Bem ao contrário, tais sistemas visam a impedir que novos créditos sejam concedidos àqueles que, já hoje, não possuem liquidez financeira para honrar com as dívidas contraídas. Protege-se toda a atividade econômica, reduzindo os índices de inadimplência, o que me parece suficientemente razoável para ser harmonizado com o dever legal de serem cumpridos os contratos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem honorários advocatícios e custas.

P. R. I.

DECISÃO JEF - 7

0003766-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000167

AUTOR: GILMAR OMEKITA (SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO, SP289443 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Dou-me por suspeito, nestes autos, por motivo de foro íntimo superveniente, nos termos do parágrafo 1º do art. 145 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja indicado Magistrado para atuar neste processo. Int.

0000349-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001419

AUTOR: SANDRA LUCIA BUENO BAIONI DE FREITAS (SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS, SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Sandra Lúcia Bueno Baioni de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão de tutela antecipada para determinar a emissão de certidão de tempo de contribuição.

Alega a autora que a data agendada para entrega dos documentos para solicitar a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é muito longa, pois é superior a 6 meses.

Sustenta a autora que o prazo de 6 meses para solicitar a certidão fere o direito líquido e certo de requerer a aposentadoria, causando-lhe dano irreparável, haja vista a iminência da reforma previdenciária.

Requer a concessão da tutela antecipada para determinar que o Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS emita a certidão de tempo de contribuição, no prazo de 24 horas.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso em apreço, não reputo presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto a edição de lei nova alterando as regras para a aposentadoria não atinge o direito adquirido caso a autora já tenha preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria segundo a lei vigente.

Além disso, através do agendamento de serviços objetiva-se efetuar um atendimento mais cômodo e resolutivo para o segurado, permitindo também um melhor planejamento do atendimento por parte do INSS.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os pedidos de gratuidade judiciária e prioridade de tramitação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.614.874 - SC (Processo 5021242-55.2013.4.04.7200), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada: “No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia

respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção...” Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada. Intime-se.

0000148-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001074
AUTOR: MARCIA CRISTINA XAVIER CRUZ (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003002-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000959
AUTOR: LEILA CRISTINA PRETE COSTA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000149-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001075
AUTOR: ELIANA ISABEL GROSSI (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000160-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001326
AUTOR: FABIANO RODRIGO ANDRE (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000141-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001073
AUTOR: YARAMAR SOAVE (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003955-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001152
AUTOR: BRAZ MARQUES DA SILVA (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o aditamento da inicial, esclarecendo qual o objeto da presente ação, uma vez que o indeferimento administrativo anexado diz respeito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (com averbação de tempo especial), e o pedido formulado na inicial requer a concessão da Aposentadoria Especial.

Na hipótese de opção por aposentadoria Especial, deverá providenciar, no mesmo prazo, a anexação do correspondente indeferimento administrativo.

Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, intimo a que, no mesmo prazo, anexe aos autos o comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) legível, para instruir o feito.

Intime-se e cumpra-se.

0003943-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001081
AUTOR: JAIR PERPETUO NESPOLO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando que o objeto da presente ação consubstancia-se no restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nº 613.935.470-0, intime-se a parte autora para que esclareça se a sua alegada incapacidade decorre de acidente do trabalho, aditando-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001939-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001158
AUTOR: SIRLEI DE JESUS MODESTO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a não devolução de valores recebidos de boa-fé. Nos termos da decisão proferida no REsp 1381734/RN, pelo relator, Exmo Ministro Benedito Gonçalves, quando da afetação e fixação do tema repetitivo nº 979, do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema. Intime-se.

0002288-82.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001253
AUTOR: MAILA REJANE DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos em execução,

As partes foram intimadas a manifestar sobre o cálculo contábil, anexado em 19/10/2017 e ambas concordaram com o valor apresentado. No entanto, há equívoco quanto a forma de pagamento solicitada pelas partes.

Em petição anexada pelo Réu ECT – Correios, este requer que o pagamento do valor referente à condenação por danos morais e materiais, concedidos por sentença, confirmados por acórdão, seja efetuado por meio de RPV - requisição de pequeno valor – a ser expedida para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A forma de pagamento nesse caso não é por Requisição de Pequeno Valor - RPV e sim por guia de depósito judicial dos CORREIOS diretamente na Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo mencionando o número do processo.

Assim, indefiro o requerido pelas partes, quanto a forma de pagamento, com fulcro no § 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”

Esclareço ao advogado da autora que os honorários advocatícios já está incluídos no valor total, apresentado no parecer Contábil, e deverão ser acertados, fora destes autos, diretamente entre autora e advogado.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Réu – ECT - CORREIOS realize o depósito judicial dos valores referentes à condenação, o qual será feito na agência 3970 da Caixa Econômica Federal – dentro do prédio da Justiça Federal de São José do Rio Preto.

Deverá no mesmo prazo os CORREIOS apresentar nos autos a respectiva guia de depósito, informando este juízo para intimação do autor.

Após, expeça-se ofício ao banco, autorizando o saque pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004128-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001410
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA SIELLI BAPTISTA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Assinlo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, tendo em vista que a petição anexada está incompleta e com letras sobrepostas, o que a torna ininteligível.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aférrir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003287-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001216

AUTOR: LUIZ ANTONIO BOLONHIN (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004066-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001362

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003980-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001298

AUTOR: MARCIO FRANCISCO DA SILVA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002722-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001212

AUTOR: EVERTON VINHA MARTINS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003894-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001297

AUTOR: LUIS CARLOS MORELATO (SP379540 - WENDELL MORENO ROSSIT, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002802-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001303

AUTOR: SEBASTIAO GUANDALIN PRIMO (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001423-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001225

AUTOR: LEONILDA LOURENCINI (DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO, SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003010-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001294

AUTOR: MARIA ALICE MINUCI DA SILVA (SP362420 - RODRIGO CATAN MINUCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Alice Minuci da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria por idade.

Requer o autor a concessão de tutela de evidência, ao argumento de que há farta documentação que demonstram que depende do auxílio de terceiros e que o entendimento da TNU é no sentido de que o acréscimo de 25% se estende a todas as aposentadorias.

Decido.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente o suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

No presente caso, não se constata verossimilhança na alegação da autora.

O artigo 45 da Lei n.º 8.213/81, dispõe que o aposentado por invalidez que necessite da assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, tem direito ao acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício.

No caso sob análise, a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por idade, sobre o qual não há previsão legal para concessão do acréscimo, mas tão somente, sobre o benefício de aposentadoria por invalidez.

Ademais, o deferimento do pedido de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade, envolve o próprio direito material, cujo deferimento acarretaria em satisfação antecipada da sua pretensão e impossibilidade de recomposição da situação vigente, se ao final não for reconhecido o direito alegado.

Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003736-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001229

AUTOR: PAULO EUGENIO RAMOS DA SILVA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de tutela de evidência, com base no entendimento jurisprudencial, nos documentos anexados aos autos que comprovam a incapacidade laboral e no caráter alimentar do benefício pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente o suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. A questão em apreço, evidencia a necessidade de realização de perícia médica e certamente demandará dilação probatória, o que torna incabível, destarte, a concessão de tutela em caráter antecipatório.

Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000110-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000905
AUTOR: CARLA PROVENZANO (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) ANA MARIA FIDELIS RODRIGUES DOS SANTOS
(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Nos Juizados Especiais Federais, o litisconsórcio somente poderá ocorrer nos casos de litisconsórcio ativo necessário (Resolução n.º 1/2016 - GACO, art. 15, I), o que não ocorre no presente caso, haja vista o requerimento de CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA OU OUTRO ÍNDICE em Substituição à TR, quando da correção do FGTS depositado nas contas dos autores, individualmente. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, conservando apenas um dos autores no pólo ativo deste feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002771-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001242
AUTOR: PEDRO GONCALVES FILHO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001756-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001028
AUTOR: RAFAEL VILLA GAZZOLA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP258846 - SERGIO MAZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002193-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001023
AUTOR: GISLAINE SANTANA GONCALVES (SP216936 - MARCELO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003895-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001239
AUTOR: ANA CLARA FERREIRA DE SOUZA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS, SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA, SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003757-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001015
AUTOR: NIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000402-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001417
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004041-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001416
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA GARCIA CAMPANA (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO, SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001755-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001029
AUTOR: ANTONIO BATISTA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003685-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001018
AUTOR: PEDRO MARANGONI (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004487-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001232
AUTOR: MARLENE DA SILVA COSTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001690-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001030
AUTOR: NEUSA DIAS DA SILVA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003823-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001240
AUTOR: MARIA IZABEL ROMERO CARDOSO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003924-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001238
AUTOR: CELIA DE FATIMA BRANDAO FERREIRA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002157-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001299
AUTOR: CARLA APARECIDA DE CARVALHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003839-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001013
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003623-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000921
AUTOR: JUREMA CRISTINA DA CUNHA MORAIS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004698-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001231
AUTOR: CARMEN NICOLACA AREVALO DE STREICH (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003652-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000918
AUTOR: RENATA APARECIDA DA SILVA BARROS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003626-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000920
AUTOR: LUIZA NUNES FARIA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004071-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001361
AUTOR: MARIA ISABEL FERREIRA COSTA (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002777-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001302
AUTOR: CICERO BATISTA DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001323-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001032

AUTOR: HERCULES RESPLANDES DA SILVA (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0003947-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001237

AUTOR: CRISTIANO MARCELO MARANI (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004260-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001233

AUTOR: PAULO RICARDO DOS SANTOS GOMES (SP199451 - MARINA PERES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002008-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001027

AUTOR: LUCIA HELENA CARVALHO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001671-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001031

AUTOR: ILZA CONCEICAO DA SILVA MESQUITA (SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0003952-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001236

AUTOR: ANTONIO BRAS TAMBONIS (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002332-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001022

AUTOR: WILSON CARLOS BARBOSA CARVALHO (SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA, SP056347 - ADIB THOME JUNIOR, SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001782-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000926

AUTOR: PAULO HENRIQUE MANSANO (SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP373113 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003881-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001009

AUTOR: CELMA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003571-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000923

AUTOR: LAURA TEREZA DOS SANTOS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002375-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001020

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE FARIA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP342692 - HERCULES HERCULANO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003851-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001012

AUTOR: AUDO ANTONIO RODRIGUES (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES, SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003701-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001241

AUTOR: BRUNA SOARES SILVA ZACARIAS DO NASCIMENTO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004065-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001363
AUTOR: HILDEBERTO ROBSON DA SILVA (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004056-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001365
AUTOR: AYLLA VITORIA FORNI PANDO (SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI, SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003863-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001010
AUTOR: CELIO DE ALENCAR MILANI (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003883-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001008
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002378-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000924
AUTOR: MARTHA DE OLIVEIRA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002352-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000925
AUTOR: ADOLFINO TEODORO DE SOUZA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003855-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001011
AUTOR: SILVIA DE SOUZA FACHOLA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003631-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001019
AUTOR: NILTON HELENO PEDRASSI (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000443-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001033
AUTOR: APARECIDA ZINDRA BARBOZA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003956-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001235
AUTOR: ALESSANDRO FELIX DAS VIRGENS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003690-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001017
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002056-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001024
AUTOR: APARECIDA DA SILVA PESSOA SILVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003827-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001014
AUTOR: ALOIZIO PEREIRA MELO JUNIOR (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002359-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001021
AUTOR: ADILSON NOGUEIRA DA CRUZ (SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA, SP355473 - ALINE SANTOS MOREIRA, SP059897 - DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002013-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001026
AUTOR: JOAO MESQUITA DA SILVA FILHO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003993-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001234
AUTOR: VALDIR GOMES PRADO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003720-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001016
AUTOR: SELEMIAS MENDES DA SILVA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002751-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001300
AUTOR: LIGIA MARA VIZINTIM (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003638-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000919
AUTOR: EDISANDRA DA SILVA GONCALVES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004046-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001415
AUTOR: JOSE FRANCISCO COELHO (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003589-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000922
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE SOUZA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004062-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001364
AUTOR: NELSON CABELLO (SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003434-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000580
AUTOR: ALESSANDRA BALIESTRIERO RIBEIRO (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002055-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001025
AUTOR: SIRLENE PAULINO MARTINEZ (SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA, SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos Juizados Especiais Federais, o litisconsórcio somente poderá ocorrer nos casos de litisconsórcio ativo necessário (Resolução n.º 1/2016 - GACO, art. 15, I), o que não ocorre no presente caso, haja vista o requerimento de CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA OU OUTRO ÍNDICE em Substituição à TR, quando da correção do FGTS depositado nas contas dos autores, individualmente. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, conservando apenas um dos autores no pólo ativo deste feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, intimo ainda a que, no mesmo prazo, sejam juntados aos autos a cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Junte ainda, cópias do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado. Na inércia, o feito será extinto sem resolução do mérito. Int.

0000145-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001076

AUTOR: GUILHERME FREITAS MAIA (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) JACINTO SINHORINI NETO (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000130-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001052

AUTOR: GREGORIO GARCIA (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001792-53.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000609

AUTOR: LARISSA DA CUNHA MEDEIROS (SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA, SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos em decisão para execução do julgado,

Trata-se de ação em face dos CORREIOS, em que foi concedido danos morais e materiais a parte autora.

As partes foram intimadas a manifestar sobre o laudo contábil e ambas concordaram e requereram expedição de Requisição de Pagamento.

No entanto, tal pagamento não se realiza por RPV conforme o disposto, no § 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Réu – ECT - CORREIOS realize o depósito judicial do VALOR APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL, na agência 3970 da Caixa Econômica Federal – dentro do prédio da Justiça Federal de São José do Rio Preto, devendo os CORREIOS apresentar nos autos a respectiva guia de depósito.

Após, expeça-se ofício de levantamento a CEF, autorizando o saque pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

5001166-79.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001207

AUTOR: CARLOS HENRIQUE PIRES DE PAULA (SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) SILMARA PERPETUA GOMES DE PAULA (SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO, SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) CARLOS HENRIQUE PIRES DE PAULA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, postulando a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré cumpra a exigência do cartório de registro de imóveis, aditando o contrato de mútuo para constar que o autor à época do contrato era casado com Silmara Perpétua Gomes de Paula.

Alega a parte autora, em suma, que solicitou o aditamento junto à Caixa Econômica Federal – CEF, porém até o presente momento não houve resposta à sua solicitação.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando as provas até aqui produzidas e levando-se em consideração a ausência de elementos que permitam aferir com segurança a existência de vício formal no contrato de mútuo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a anexação da contestação pela ré.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se. Intime-se.

0003214-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000630
AUTOR: RAFAEL WELLINGTON DE SOUZA FILHO (SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento da parte autora anexado em 12/12/2017, nomeio a advogada Dra. MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0, OAB/SP 191300, com endereço profissional na Rua General Glicério, 3636, apto 43, Centro, em São José do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, RAFAEL WELLINGTON DE SOUZA FILHO, menor representado pela mãe LILIAN RIBEIRO, para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo Réu, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão, para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003833-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000976
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003625-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000983
AUTOR: ELZA APARECIDA ROCHA MACHI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003523-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000985
AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003163-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001003
AUTOR: CLEUZA APARECIDA BARBOSA (SP326225 - ISABEL SOARES SIMON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003406-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000989
AUTOR: ERNESTINA DA CUNHA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002746-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001250
AUTOR: ELSON ROMEIRO DE SOUZA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002738-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001251
AUTOR: JESUS HASS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP347963 - ANDREIA BRAGA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002852-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001248
AUTOR: JOANA BATISTA CATAMURO POLETTO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003263-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000999
AUTOR: ZENAIDE DANIEL BUSTAMANTE (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003796-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000978
AUTOR: HEVALDO MARQUES OLIVEIRA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003462-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000986
AUTOR: TERESA BARBOSA DE MATTOS (SP248348 - RODRIGO POLITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003442-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000987
AUTOR: MIGUEL LUIZ TRAVESSA (SP362029 - ANTONIO GABRIEL RODRIGUES, SP362029 - ANTONIO GABRIEL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003649-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001243
AUTOR: NEUSA DE FATIMA MARQUES RENZETTI (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003857-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000975
AUTOR: JOAO GILVES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003330-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000993
AUTOR: ADEMIR GOMES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003286-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000996
AUTOR: DULCE HELENA DA SILVA MOREIRA TELES (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003231-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001000
AUTOR: EDEMILSON PEREIRA PINTO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003564-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001244
AUTOR: EVANIR MARIA DE OLIVEIRA MELO (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003428-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001245
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003745-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000980
AUTOR: OSMARINA DE PAULA RIBEIRO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003327-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000994

AUTOR: JOAO CESAR DE PAULA MUNIZ (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003317-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000995

AUTOR: PEDRO FRANCISCO XAVIER (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003228-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001247

AUTOR: INEZ DE ARAUJO (SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002888-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001004

AUTOR: NILCE MARIA DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003128-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001039

AUTOR: KELI CRISTINA DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002456-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001252

AUTOR: TANIA REGINA DE CASTRO VOLPIANI (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP129979 - JOSE

CARLOS DE OLIVEIRA, SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS, SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003385-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001246

AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA DIAS (SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003372-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000991

AUTOR: ELIZABETE GONZAGA DE CASTRO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA, SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003344-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000992

AUTOR: MARIA MARCIA DOS SANTOS (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI, SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002753-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001249

AUTOR: MARIA DO CARMO AMANCIO NEVIANI (SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003277-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000997

AUTOR: SHIRLEY NASCIMENTO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003399-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000990

AUTOR: CLEUFA DA FONTE DE SOUZA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002648-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001006

AUTOR: LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002850-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001005
AUTOR: ADRIANA LOPES DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003193-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001002
AUTOR: ORANDIR STABIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003266-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000998
AUTOR: EDILANDO APOLINARIO DE VASCONCELOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003194-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001001
AUTOR: SANDRA DE MAURA MANCCINI (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003725-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000981
AUTOR: ANALIA MARIA RAIMUNDO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003760-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000979
AUTOR: VALDIR PAULINO DE QUEIROZ (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003807-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000977
AUTOR: CLAUDIA REGINA MUNIZ DA SILVA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003441-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000988
AUTOR: ZILDA BATISTA SOARES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003689-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000982
AUTOR: ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002556-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001007
AUTOR: ASTERIO JOSE DOS REIS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003563-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000984
AUTOR: LECI BARROZO DOS SANTOS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003560-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001217
AUTOR: JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Postergo a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da alegação da parte autora de que cessou o benefício de auxílio-doença sem promover a reabilitação da parte autora.

Int.

0001852-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001208
AUTOR: VANILCE VALENTE (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente formulado por Valnice Valente objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte autora que o benefício fora cessado indevidamente em razão da operação pente fino do Governo Federal e que se encontra incapaz para o exercício da atividade laboral.

A concessão de tutela antecipada exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ainda que se considerasse a alegada doença do requerente como patologia de fato a incapacita-lo ao exercício de atividade laborativa, de forma total e permanente, neste momento, não há meios deste Juízo aquilatar sua natureza e gravidade, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício pleiteado. Isso porque não carrega ela aos autos prova inequívoca de sua incapacidade para o trabalho.

Em outros termos, decerto que, no caso em apreço, eventual concessão da prestação em tela dependeria de prova pericial, ou seja, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert da confiança deste juízo, atestando a incapacidade da autora para o trabalho, de modo que não presencio a verossimilhança do direito invocado.

Assim, não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Providencie a parte autora o aditamento da inicial (art. 303, §6º, inc. I), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003232-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001215
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ENCARNACAO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente formulado por Rosangela Aparecida dos Santos Encarnação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte autora que houve o agravamento das doenças e que a cessação do benefício é indevida, pois ainda se encontra incapaz para o exercício da atividade laboral.

A concessão de tutela antecipada exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ainda que se considerasse a alegada doença da requerente como patologia de fato a incapacita-lo ao exercício de atividade laborativa, de forma total e permanente, neste momento, não há meios deste Juízo aquilatar sua natureza e gravidade, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício pleiteado. Isso porque não carrega ela aos autos prova inequívoca de sua incapacidade.

Em outros termos, decerto que, no caso em apreço, eventual concessão da prestação em tela dependeria de prova pericial, ou seja, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert da confiança deste juízo, atestando a incapacidade da autora para o trabalho, de modo que não presencio a verossimilhança do direito invocado.

Assim, não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Providencie a parte autora o aditamento da inicial (art. 303, §6º, inc. I), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003752-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001296
AUTOR: ORLANDO ZAGO (SP220381 - CLEIDE CAMARERO, SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de

atividades exercidas em condições especiais descritas na inicial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora que somando o tempo comum e o tempo especial possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente o suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

No presente caso, da análise dos documentos anexados aos autos, não se constata verossimilhança da alegação da parte autora.

Em que pese as alegações da parte autora a análise dos documentos não revelam evidências hábeis ao reconhecimento do seu suposto direito ao reconhecimento do tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que os documentos anexados constituem-se mero indício de provas, sem que se apresente, por outro lado, evidência documental robusta a ponto de efetivamente considerar o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão em apreço, evidencia a necessidade de um exame mais profundo do caso concreto e certamente demandará dilação probatória, o que torna incabível, destarte, a concessão de tutela em caráter antecipatório.

Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001560-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000629

AUTOR: DIRLENE DE OLIVEIRA SOUZA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento da parte autora anexado em 23/11/2017, nomeio a advogada Dra. Tatiane Gasparini Garcia, OAB/SP 251.125, com endereço profissional na Av. Miguel Damha, 3001, Z16, bairro Damha IV, São José do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora DIRLENE DE OLIVEIRA SOUZA, para apresentar RECURSO em face da sentença improcedente, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal em defesa dos direitos da autora.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão, para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0003180-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001046

AUTOR: CLAITON WAGNER DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente formulado por Claiton Wagner da Silva objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte autora que em razão das doenças que a acomete encontra-se incapacitada para o exercício da atividade laboral. A concessão de tutela antecipada exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ainda que se considerasse a alegada doença do requerente como patologia de fato a incapacita-lo ao exercício de atividade laborativa, de forma total e permanente, neste momento, não há meios deste Juízo aquilatar sua natureza e gravidade, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício pleiteado. Isso porque não carrega ela aos autos prova inequívoca de sua incapacidade, uma vez que os atestados e exames médicos não são recentes.

Em outros termos, decerto que, no caso em apreço, eventual concessão da prestação em tela dependeria de prova pericial, ou seja, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert da confiança deste juízo, atestando a incapacidade da autora para o trabalho, de modo que não presencio a verossimilhança do direito invocado.

Assim, não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Providencie a parte autora o aditamento da inicial (art. 303, §6º, inc. I), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002488-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000902

AUTOR: ANTONIA APARECIDA TORRES PAIOLA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece que:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Petição de habilitação, anexada em 07/11/2017 e documentos apresentados em 19/07/2017:

Em face dos documentos apresentados defiro a habilitação do esposo da autora DIORACI JORGE PAIOLA para receber os atrasados da Aposentadoria por Invalidez, concedida a esposa (falecida), devendo ser o mesmo ser cadastrado no polo ativo da ação.

Em face da Declaração anexada ao pedido de habilitação em 19/07/2017, concedo ao habilitado os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de habilitar o filho do autor em razão do disposto no artigo 16, inciso I e §1º da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que a RPV já foi expedida em nome da falecida autora, ANTONIA APARECIDA TORRES PAIOLA, CPF 590.539.848-87, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do valor relativo a RPV nº 20170001329R nos termos da Portaria nº 723807/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Confirmada a conversão, expeça-se Ofício à instituição bancária depositária informando sobre a liberação do valor depositado ao esposo ora habilitado acima, devendo a parte retirar em Secretaria, cópia autenticada do referido Ofício para apresentação ao banco, no momento do levantamento dos valores.

Dê-se ciência às partes. Oficie-se.

0000121-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000903

AUTOR: CRISTIANA RAMOS DE FREITAS FAGUNDES (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) CELIA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Nos Juizados Especiais Federais, o litisconsórcio somente poderá ocorrer nos casos de litisconsórcio ativo necessário (Resolução n.º 1/2016 - GACO, art. 15, I), o que não ocorre no presente caso, haja vista o requerimento de CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA OU

OUTRO ÍNDICE em Substituição à TR, quando da correção do FGTS depositado nas contas dos autores, individualmente. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, conservando apenas um dos autores no pólo ativo deste feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, intimo ainda a que, no mesmo prazo, sejam juntados aos autos a cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Na inércia, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0000526-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001387
AUTOR: VALDIR AMARAL DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez titularizado por Valdir Amaral da Silva.

Requer o autor a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez para que seja incluído no PBC as contribuições previdenciárias referente aos períodos de 3/95 a 12/96 e de 12/2005 a 6/2006, referente aos vínculos empregatícios com o Palestra Esporte Clube e com Casa de Carnes Mediane Ltda. ME, respectivamente.

No entanto, o deslinde da questão depende da análise do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 570.080.732-3, bem como da análise da CTPS, motivo pelo qual determino que se oficie ao INSS para que remeta a este Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do referido processo administrativo, bem como o autor para que no mesmo prazo anexe aos autos cópia integral da(s) CTPS, nas quais constam os vínculos empregatícios com os empregadores acima descritos.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0000097-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000904
AUTOR: RENATO VENANCIO DIAS (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Nos Juizados Especiais Federais, o litisconsórcio somente poderá ocorrer nos casos de litisconsórcio ativo necessário (Resolução n.º 1/2016 - GACO, art. 15, I), o que não ocorre no presente caso, haja vista o requerimento de CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA OU OUTRO ÍNDICE em Substituição à TR, quando da correção do FGTS depositado nas contas dos autores, individualmente. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, conservando apenas um dos autores no pólo ativo deste feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, intimo ainda a que, no mesmo prazo, sejam juntados aos autos a cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Na inércia, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0001703-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001340
AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado por Mario José de Oliveira.

O deslinde da questão depende da análise do processo administrativo de concessão do benefício NB 133.599.803-6, bem como da análise da

CTPS, motivo pelo qual determino que se oficie ao INSS para que remeta a este Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do referido processo administrativo, bem como o autor para que no mesmo prazo anexe aos autos cópia integral da CTPS n.º 87133, série 278, na qual consta o vínculo empregatício com a empresa Oliveira Locadora de Veículos Ltda.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0002805-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001157

AUTOR: MARIA DE LOURDES GRIGOLETTI DA SILVEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

O acórdão reformou parcialmente a sentença no que diz respeito a critérios de correção monetária de juros no cálculo de atrasados.

Assim, tendo em vista que o cálculo apresentado pelo réu na petição de RECURSO, já foi realizado conforme os critérios estabelecidos no acórdão, MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se concorda com o valor e ainda, tendo em vista esse valor supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, limite esse permitido para o recebimento através de RPV (requisição de pequeno valor), intime-se a parte autora para, no prazo mesmo, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que na renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, COM FIRMA RECONHECIDA DO AUTOR, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes a(o) patrono(a) nomeado(a).

Sem prejuízo, com fulcro no artigo § 9º, artigo 100, da Constituição, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio expeça-se Precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de tutela de evidência, com base nos documentos anexados aos autos que comprovam a incapacidade laboral e no caráter alimentar do benefício pleiteado. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente". O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente o suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. A questão em apreço, evidencia a necessidade de realização de perícia médica e certamente demandará dilação probatória, o que torna incabível, destarte, a concessão de tutela em caráter antecipatório. Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002037-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001210

AUTOR: GEMA NOBREGA DAS NEVES ALVES (SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA, SP355473 - ALINE SANTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002758-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001230

AUTOR: RICARDO DONIZETE FERNANDES SASS (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003440-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000914
AUTOR: ELISETE SANTOS DA SILVA LIMA (SP394194 - ABDIEL NASCIMENTO CIPRIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003182-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001045
AUTOR: MARIA GOMES BEZERRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente formulado por Maria Gomes Bezzerra objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte autora que em razão das doenças que a acomete encontra-se incapacitada para o exercício da atividade laboral.

A concessão de tutela antecipada exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ainda que se considerasse a alegada doença do requerente como patologia de fato a incapacita-lo ao exercício de atividade laborativa, de forma total e permanente, neste momento, não há meios deste Juízo aquilatar sua natureza e gravidade, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício pleiteado. Isso porque não carrega ela aos autos prova inequívoca de sua incapacidade, uma vez que os atestados e exames médicos não são recentes.

Em outros termos, decerto que, no caso em apreço, eventual concessão da prestação em tela dependeria de prova pericial, ou seja, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert da confiança deste juízo, atestando a incapacidade da autora para o trabalho, de modo que não presencio a verossimilhança do direito invocado.

Assim, não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Providencie a parte autora o aditamento da inicial (art. 303, §6º, inc. I), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003659-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001224
AUTOR: ROSANA FERNANDES DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada, porquanto a autora esta em gozo do benefício de auxílio-doença.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Prossiga-se.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004080-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001917
AUTOR: ROSALVA GUERRA MARCUZI (SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2018 1088/1462

comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, bem como do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000227-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001924LUIZ CARLOS ARDUINI (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

0000226-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001923JURANDIR COSTA (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

0000259-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001922SHEILA TATIANE MOLINA BATISTA (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

0000253-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001921MARIA DOS ANJOS DUARTE (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

0000230-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001925SEBASTIAO FERNANDES (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

0000242-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001920ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

0000240-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001926ZISLEIDE MORAES DE OLIVEIRA (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

FIM.

0004041-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001940MARIA DE FÁTIMA GARCIA CAMPANA (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO, SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 22/03/2018, às 11h00, na especialidade de ONCOLOGIA. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico do perito, localizado na rua Fritz Jacob, n. 1211, Boa Vista, CEP 15025-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004813-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001916
AUTOR: JULIO FLAVIO GONZAGA VICHE ME (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do representante legal da empresa, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004085-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001915
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004438-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001897DIVINA SEBASTIANA BATISTA CRISPIM (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvao Alvares de Abreu, no dia 19/04/2018, às 17:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004087-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001909
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvao Alvares de Abreu, no dia 19/04/2018, às 18:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000378-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001907
AUTOR: NEIDE ALVES FERNANDES (SP371825 - FABIANO ALVES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 02/05/2018, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004078-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001913
AUTOR: PAULINO DE SOUZA CUPERTINO (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 19/04/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003348-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001919
AUTOR: ZILDA DA SILVA (SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMÕES, SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 07/05/2018, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001062-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001906
AUTOR: MARIA INES FONSECA DA SILVA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 02/05/2018, às 17h35, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá 0202comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000132-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001933
AUTOR: SANTINA DONEGA REZENDE (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004092-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001932CHRISTIAN APARECIDO DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 23/04/2018, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004787-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001895
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/06/2018, às 10:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004042-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001894
AUTOR: FABRICIO LUCIANO MENDES (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/06/2018, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004046-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001900
AUTOR: JOSE FRANCISCO COELHO (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 19 de junho de 2018, às 11:00 horas, na especialidade psiquiatria, que será realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 21 de março de 2018, às 10:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004727-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001890
AUTOR: DIRCEU CARLOS DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004063-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001912
AUTOR: CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004034-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001891
AUTOR: VANDA LUCIA DOS SANTOS (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004196-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001937
AUTOR: WENDEL RICARDO KUM (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG), da representante legal do autor, OLINDA PANTALEÃO, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5000955-43.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001928
AUTOR: OLEIA APARECIDA DE PAULA (SP402106 - FÁBIO HENRIQUE SANTOS)

5001916-81.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001929 LEUDIVAN DOS REIS ROSENO (SP400677 - FELIPE CESAR NICOLAU ROSARIO)

FIM.

0004084-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001908 EDVALDO DE JESUS SILVA (SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO, SP370759 - JORGE RODRIGO SEBA, SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/06/2018, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004277-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001901
AUTOR: CLAUDETE MARIA DE LOURDES CABELLO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, bem como; comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Prazo: 15 (quinze) dias.

0004012-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001893
AUTOR: ALINE RODRIGUES DE LACERDA (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/06/2018, às 9:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004777-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001899
AUTOR: ROSANA RODRIGUES LOPES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvao Alvares de Abreu, no dia 19/04/2018, às 18:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004090-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001918
AUTOR: GLAUCIENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

5000182-61.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001934DANIELA CRISTIANE DE SOUZA (SP331333 - FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS)

0004170-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001935EVERALDO APARECIDO CARDOSO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

FIM.

0004812-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001941MARIA LUCIA SANTOS OLIVEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 07 de maio de 2018, às 17:35 horas, na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 20 de março de 2017, às 17:35 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0001659-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001931
AUTOR: ANTENOR DA COSTA FRANCISCO (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para apresentar manifestação acerca da petição do INSS anexada aos autos em 11/12/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

5001452-57.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001930LUIS ANTONIO SIQUEIRA ORTENCIO (SP385853 - SIVAL BENTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 22/05/2018, às 17:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais. INTIMA, ainda, a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 14/03/2019 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos,

da(s) testemunha(s) que deseje seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003249-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001927
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA DE JOAO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/06/2018, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004086-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001914
AUTOR: MARIA INES RAMOS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 23/04/2018, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004045-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001898
AUTOR: ZULEIDE PERPETUA GOBBI (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN, SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 19/04/2018, às 17:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004082-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001911
AUTOR: MARIA JOSE ALVES OLIVEIRA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

0004077-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001910JULIO CESAR MORETTI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

0004218-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001936ANDREY LUCIO DA SILVA ABREU (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

0003581-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002104
AUTOR: VALMIR DA CUNHA PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003269-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002106
AUTOR: ROSELI DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003234-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002108
AUTOR: EDILSON SARAIVA MUNIZ (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002601-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002115
AUTOR: ROSALIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002641-80.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002114
AUTOR: FATIMA HOSSAEIN DAHRUJ (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002728-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002113
AUTOR: ANGELICA APARECIDA CAZACA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002906-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002112
AUTOR: MARINA DIAS BARRETO DE FREITAS (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003243-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002107
AUTOR: LAZINHA GONCALVES FALCADES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002922-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002081
AUTOR: ADEMIR MANGA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003027-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002110
AUTOR: ALCIDES ULISSE DA LUZ (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003848-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002080
AUTOR: DARCIO DOMENEGHETTI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001788-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002116
AUTOR: DEISE MARIA DE ARAUJO (SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA, SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001732-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002117
AUTOR: CICERO LUCIO DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002969-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002111
AUTOR: NELSON MARTINS DE MAGALHAES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003351-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002105
AUTOR: SEBASTIAO DIAS PRADO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002066-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001011
AUTOR: JAIR PEREIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

0001974-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002093
AUTOR: MARIA GISEL DE SOUZA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003484-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002120
AUTOR: MARIA MADALENA LIMA MOREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002769-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001869
AUTOR: JOSE MAURILIO CABO JUNIOR (SP389773 - TATIANE CRISTINA FRANCISCO MARTIELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004843-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001740
AUTOR: CLAUDIA FRANCO HERREIRA ORESTES (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) THIAGO HERREIRA ORESTES (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, DETERMINO O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS PELOS AUTORES e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000199-10.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002062
AUTOR: ODAIR LEME DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de benefício previdenciário em manutenção mediante a utilização de tábua de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística diferente da aplicada na concessão do seu benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A utilização da “tábua de mortalidade” como instrumento que exterioriza a expectativa de sobrevivência do segurado foi disciplinada pelo Decreto

nº 3.266/1999, que estabeleceu a competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para elaborá-la.

Quando o legislador estabelece uma sistemática de normatização heterogênea, na qual a utilização do fator previdenciário depende da edição da tábua de mortalidade, transfere-se a sistemática da concessão dos benefícios de aposentadoria do campo jurídico para o campo eminentemente técnico.

Tal transferência, contudo, não funciona como uma espécie de carta branca para o órgão responsável pelo estudo, que deve pautar seus trabalhos dentro da normatividade advinda dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, como a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade, além dos princípios orientadores da Seguridade Social.

Contudo, como a questão destes autos versa sobre os critérios técnicos adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no cálculo da tábua de mortalidade com o passar dos anos, há de se ter em mente que não caberá ao Poder Judiciário intervir nesta questão, sob pena de iniscuir-se na seara constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo, o que violaria a cláusula pétrea da separação de poderes prevista no artigo 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Deveras, “o Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.213/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados.” (cf. TRF-3ªR., 10ªT., AC 0000486-65.2005.4.03.6183, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 09/06/2009, v.u., e-DJF3 24/06/2009).

Não há se falar que a referida tábua de mortalidade ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário, pois juntos a ele, estão: o “TC= tempo de contribuição” até o momento da aposentadoria; a “Id= idade” no momento da aposentadoria; e a “a= alíquota” de contribuição correspondente a 0,31.

Portanto, há de ser afastada a alegada irregularidade nos atos praticados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pelo Instituto Nacional do Seguro Social em nenhuma época (muito menos em relação ao ano de 2003), sendo aplicável, no cálculo da renda mensal inicial, a tábua de mortalidade vigente na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário.

A corroborar tais assertivas, reporto-me ao seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TABELA CORRETA. EXPECTATIVA DE VIDA. COMPETÊNCIA. IBGE. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA. AMBOS OS SEXOS. 1. Para apuração do salário-de-benefício do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, in casu, o fator previdenciário. 2. O fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, cuja constitucionalidade foi questionada pelas ADIns nº 2.110 e 2.111, tendo como Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, leva em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria. 3. O cálculo da expectativa de vida, que tem como base a tábua de mortalidade referente ao ano anterior, que anualmente é divulgada no primeiro dia útil de dezembro, momento em que o fator previdenciário é então atualizado com os novos valores, é de competência atribuída ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. A suposta alteração metodologia para o cálculo das tábuas de mortalidade ou para o cálculo do fator previdenciário, o que causaria desvantagens para os cálculos das aposentadorias do RGPS, foi questionado pelo Ministério Público junto ao Ministério da Previdência Social, cuja resposta foi no sentido de que as mesmas se mantiveram inalteradas. 5. Tendo a lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, sob pena de avocar para si competência dado ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F), ainda que isso implique em diminuição nos benefícios dos segurados. 6. A expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 7. Apelação da parte autora desprovida.” (TRF-3ªR., 10ªT., AC 0013823-02.2017.4.03.9999, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 08/08/2017, v.u., e-DJF3 18/08/2017).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002979-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6325001521
AUTOR: MURILO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença padece de erro material quando faz referência a laudo contábil (evento nº 26) que não foi elaborado durante a fase instrutória.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias úteis (art. 49 da Lei n.º 9099/95), de modo que os recebo.

Na dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/1995, no âmbito dos juizados especiais federais, os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, rel. min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, rel. min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

O Superior Tribunal de Justiça, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, mantém o aludido magistério jurisprudencial, acrescentando-lhe, contudo, que não se considera devidamente fundamentada a decisão que se limita a reproduzir artigos de lei ou a própria decisão impugnada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES NÃO APRECIADAS. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15.

1. Impugnação à gratuidade de justiça oferecida em 20/10/2014. Recurso especial interposto em 02/06/2016, concluso ao gabinete em 30/09/2016.

2. Aplicação do CPC/15, a teor do enunciado administrativo nº 3/STJ.

3. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.

5. Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão, no qual é confirmado o indeferimento da gratuidade de justiça, sem a apreciação das questões suscitadas no recurso, as quais indicam que a recorrente - diferentemente dos recorridos, que foram agraciados com o benefício - não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios.

6. É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1622386/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 25/10/2016).

Sendo assim, o eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

No caso concreto, o provimento embargado padece do noticiado erro material. Donde, o acolhimento da pretensão recursal é inexorável.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para retificar o tópico dispositivo mediante a exclusão do seguinte parágrafo redigido às fls. 08 da sentença (Evento 66), o qual deverá ser considerado, para todos os efeitos, como “não escrito”: “Por fim, o laudo contábil anexado aos autos virtuais (Evento 26) atesta que o autor já preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado.”

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003663-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002082
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por João Batista Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da demanda (art. 320 do Código de Processo Civil). Eventuais omissões identificadas pela autoridade judiciária deverão ser supridas a tempo e modo, sob pena de extinção prematura e anômala da relação processual (idem, art. 321).

Pois bem, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao deslinde da causa. Com efeito, conforme determinação deste Juízo proferida em 05.12.2017 (Evento 08 - Termo 6325018589/2017), a parte autora foi intimada para apresentar mais documentos médicos, quesitos periciais, comprovante de endereço atualizado, declaração de pobreza, dentre outros.

Entretanto, mesmo regularmente intimada (Eventos 11 e 12), quedou-se inerte.

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, c/c o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, pág. 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003455-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002084
AUTOR: ORLANDO MENDONCA (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por Orlando Mendonça contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a revisão do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o sucinto relatório. Decido.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da demanda (art. 320 do Código de Processo Civil). Eventuais omissões identificadas pela autoridade judiciária deverão ser supridas a tempo e modo, sob pena de extinção prematura e anômala da relação processual (idem, art. 321).

Pois bem, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao deslinde da causa. Com efeito, conforme ato ordinatório emanado pela Secretaria do Juizado (Evento 08 - Termo 6325008352/2017), reiterado mediante despacho de 11.12.2017 (Evento 12 - Termo 6325018840/2017), a parte autora foi intimada para providenciar a juntada de comprovante de endereço atualizado, procuração com data recente, termo de renúncia aos valores que suplantassem o limite de alçada, dentre outros.

Entretanto, mesmo regularmente intimada (Eventos 11 e 14), ficou-se inerte.

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, c/c o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, pág. 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003369-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002128

AUTOR: APARECIDA DA SILVA MARINHO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de liberação de valores depositados à ordem do juízo, em nome da autora incapaz.

Informa a autora, representada por seu curador, que adquiriu veículo no valor de R\$ 8.000,00. Requer a liberação de R\$ 1.300,00 para o pagamento das taxas de licenciamento e transferência, do imposto sobre a propriedade de veículo automotor e do seguro obrigatório (evento 156).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela transferência dos valores depositados nos autos para o juízo da interdição, consignando que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para a apreciação do pedido (evento 158).

É a síntese do necessário. Decido.

Com razão o parquet federal, na medida em que a gestão do patrimônio do interdito consubstancia incumbência estranha ao rol de competências materiais da Justiça Federal, taxativamente enumeradas no art. 109 da Constituição Federal.

Nada obstante a superlativa importância de que se reveste o interesse na correta aplicação dos valores resultantes das prestações vencidas do benefício assistencial judicialmente concedido, é mister reconhecer que compete ao juízo do processo de interdição (competência material e, pois, absoluta e inderrogável) a fiscalização de tais atos (arts.1753 a 1756 c.c.1774 e 1781 do Código Civil).

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício à instituição financeira depositária dos valores, para que proceda à transferência do saldo remanescente depositado nos autos para conta vinculada ao processo nº 1000366-23.2015.8.26.0058, à ordem do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Agudos/SP, comunicando-se a este Juízo o cumprimento da providência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, oficie-se ao Juízo da Interdição, noticiando-lhe a transferência dos valores, com a remessa de cópias das peças pertinentes.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000305-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002099
AUTOR: CARLOS RODRIGUES 7ª SUBSECAO JUDICIARIA DE SÃO PAULO FORUM ARAÇATUBA
RÉU: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA (PR016004 - JULIO CESAR COELHO PALLONE) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU SP

Cumpra-se a carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos termos requeridos.

Designo audiência no Juizado Especial Federal Cível de Bauru para o dia 21/05/2018, às 16h10.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha Agnaldo de Souza Lemes, no endereço declinado.

Comunique-se o juízo deprecante a respeito data da audiência, via correio eletrônico, a fim de que as partes sejam intimadas.

0001987-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002118
AUTOR: EDUARDO DA SILVA COSTA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a administração dos bens e valores pertencentes à pessoa incapaz está sujeita à prestação de contas perante o Juízo da Interdição (art. 1.756 do Código Civil), determino que o valor relativo ao crédito da parte autora seja requisitado à ordem deste Juízo e, após a disponibilização dos valores em instituição bancária, transferido o montante para uma conta judicial vinculada ao processo nº 1005893-48.2014.8.26.0071, à ordem do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru-SP. Para esse fim, efetuado o crédito em instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, conforme o caso, para o cumprimento da providência, que deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 20 dias.

Com a notícia do cumprimento, oficie-se ao Juízo da Interdição, noticiando-lhe a transferência dos valores.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001381-03.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002119
AUTOR: LUZIA BENTO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) NAELI FERNANDA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) JEFFERSON LUIZ DA SILVA JOAO MARCOS DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) AMANDA DA SILVA NAELI FERNANDA DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) LUZIA BENTO DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) JOAO MARCOS DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados à disposição do juízo, em nome da autora Amanda da Silva, em razão de ter atingido a maioria.

Dou por prejudicada a apreciação do requerimento, tendo em vista comunicação recebida por este juízo, da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual noticia que, em cumprimento ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 13.463, 6 de julho de 2017, as requisições de pequeno valor e os precatórios federais depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor foram

cancelados e os valores estornados para Conta Única do Tesouro Nacional.

Intimem-se as autoras Amanda da Silva e Naeli Fernanda da Silva, para ciência do cancelamento das requisições de pagamento e manifestação quanto ao interesse de expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da lei em referência, no prazo de 30 dias.

De acordo com o Comunicado 02/2017-UFEP, de 01/12/2017, a expedição de novo ofício requisitório deverá aguardar a realização de adequações nos sistemas de envio e recepção de requisições.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000155-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002098
AUTOR: CLOVIS FARIA DE MORAES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo-se em vista o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito sumaríssimo, intime-se novamente a parte autora para, em até 15 dias, dar integral cumprimento à decisão 6325000961/2018, datada de 26/01/2018 e providenciar a juntada de um comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio declarado na exordial.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade de petição inicial.

Cumpra-se.

0000077-94.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002097
AUTOR: JOAQUIM FAIA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora para o integral cumprimento da determinação anterior (evento nº 15).

Intime-se.

0000175-79.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002101
AUTOR: EDIMILSON BATISTA DE SOUZA (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 05/03/2018, às 10h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Alvaro Bertucci especialista em neurologia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0000300-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002091
AUTOR: ANTONIO LEGORE (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

No mais, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de até 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (e-mail); b) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; c) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (idem, art. 105, parte final); d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; e) comprovação de que a família do postulante ao benefício esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), uma vez que foram vertidas contribuições previdenciárias em patamar correspondentes a 5% do salário mínimo (cf. art. 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 12.470/2011); f) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Tudo cumprido, ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000309-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002126
AUTOR: EDIL ELIAS PEIXOTO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não identifiquei litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, alusivo à similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

No mais, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de até 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (e-mail); b) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; c) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (idem, art. 105, parte final); d) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Tudo cumprido, ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003448-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002092
AUTOR: RODNEI FELIPE RODRIGUES (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA, SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em face do exposto, concedo a tutela provisória de urgência, para o fim de restabelecer o auxílio-doença NB-31/618.994.738-0, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 e de responsabilização administrativa e criminal.

Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018.

Expeça-se ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP, para expedito cumprimento da presente deliberação.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000304-84.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002123
AUTOR: LUCIMAR BARBOSA DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação

nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) a especificação nominal das enfermidades incapacitantes; b) todos os documentos médicos produzidos nos últimos dezoito meses (prontuários médicos/hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como determinar a persistência ou não da incapacidade laborativa; c) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei nº 10.259/2001, art. 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; d) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; e) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (e-mail); f) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; g) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (idem, art. 105, parte final); h) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC, arts. 6º e 434), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita, com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000306-54.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002125
AUTOR: LUCIANE SIMONI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

No mais, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de até 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (e-mail); b) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 98); a declaração poderá ser

firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (idem, art. 105, parte final); c) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Tudo cumprido, ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.

0002976-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325001005
AUTOR: ADAILTON DA SILVA GUEDES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

0003046-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325001007SIMONE MARILENA DA SILVA
(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

0003576-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325001006TEREZINHA RODRIGUES DE
SOUZA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

FIM.

0001130-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000938ADVANIR ALBERTO DE
OLIVEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação de audiência no juízo deprecado para o dia 08/03/2018, às 17h30, na sede da 1ª Vara Federal de Assis - SP.

0003880-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325001004
AUTOR: MARCELO MIRANDA PRADO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida e a contestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0002272-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000993JOSE CARLOS DOS SANTOS
(SP321023 - DANIEL ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000029-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325001001
AUTOR: VITORIO DE GOES MACIEL FILHO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP201638 - VIVIANE OTSUBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002702-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000996
AUTOR: ALCIDES CAETANO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE
ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001085-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000991
AUTOR: CIBELE APARECIDA RABELO DE PAULA (SP348845 - FABIANA CELLI MARCHINA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002437-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000992
AUTOR: NILSON FERREIRA DE MELO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000195-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325001000
AUTOR: CICERO LOURENCO DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002300-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000988
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA LACERDA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002114-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000990
AUTOR: HELDER RONCETTI PIMENTA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002864-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325001003
AUTOR: DALVA MARIA DE PONTES BELTRAMINE (SP180275 - RODRIGO RAZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002689-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000994
AUTOR: ABEL ALMEIDA DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002795-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000997
AUTOR: AUGUSTO PILADE BORIN (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA, SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003496-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000995
AUTOR: JACIR ANTONIO ADRIANO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000112-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000998
AUTOR: LUIZ CARLOS COMIDAR (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005144-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325001002
AUTOR: REGINALDO BRITO DOS SANTOS (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006116-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000999
AUTOR: LUIS ANTONIO BROLEZE (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a retirar, em secretaria, o ofício que autoriza o levantamento de valores.

0000277-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000931
AUTOR: DORACI HAPUCKOU MARTINS (SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO, SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

0001915-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000932 DANIEL ANDRADE LANDIS (SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU)

FIM.

0002142-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000936 LUCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.

0003335-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000949
AUTOR: GENI APARECIDA DARIO PETELINKAR (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5000153-39.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000950
AUTOR: TIAGO HERRERA FERNANDES (SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS, SP117768 - PAULO SERGIO BOBRI RIBAS, SP088235 - VERA LUCIA CORREA, SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002223-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000940
AUTOR: ANA PAULA BARBOSA DA SILVA SANTOS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003760-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000945
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DIAS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003800-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000942
AUTOR: RICARDO FRANCISCO FERREIRA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003554-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000951
AUTOR: JEFFERSON TIBURCIO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003389-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000944
AUTOR: MARLI CRISTINA RINALDO RAMALHO (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003411-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000947
AUTOR: VALDECI BARBOSA DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002227-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000946
AUTOR: VALDECI ROCHA DOS SANTOS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003739-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000948
AUTOR: APARECIDO DA SILVA PINTO (SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social.

0003825-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325001008
AUTOR: SUELI ROSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

0002443-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325001010CLAUDIO ROMEU CASAGRANDE (SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO)

0003633-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325001009SOPHIA GONCALVES (SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) RENATA GONCALVES (SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO)

FIM.

0004377-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000939MARIA ALICE GILES DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE, SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício anexado em 15/02/2018.

0003259-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325001011
AUTOR: MARCIO HENRIQUE LIGABO ME (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) VANDRÉIA LILIANE SILVESTRE ME (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado, com o fim de retirar o ofício nº 1542/2017, o qual autoriza o levantamento dos valores. Saliente-se que o levantamento somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0003654-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000976 APARECIDA NOGUEIRA TEIXEIRA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003445-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000962
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002867-85.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000954
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS SOLANA (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003864-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000986
AUTOR: ELISA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003730-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000982
AUTOR: ANTONIO MESSIAS REQUENA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003572-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000970
AUTOR: LEONEL JOAQUIM DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003614-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000973
AUTOR: JOSE SOUZA DE AGUIAR (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003112-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000955
AUTOR: EDIVALDO SIEBRA DOS SANTOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003891-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000987
AUTOR: TERESA ALVES SERVATTI (SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002605-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000953
AUTOR: ADENISE APARECIDA BUENO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003595-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000972
AUTOR: VIVIANE DE GODOI VITORINO NASCIMENTO (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003720-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000978
AUTOR: ELISABETE BATISTA ALVES DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003365-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000957
AUTOR: TANIA REGINA MARAFIOTTI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003833-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000983
AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003502-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000967
AUTOR: ROSANA XAVIER CASANOVA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003299-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000956
AUTOR: MARIA CARNEIRO POLINI (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003727-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000981
AUTOR: ENILSON BUENO DA SILVA (SP371539 - ANA CRISTINA ROSSETTO, SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL, SP356486 - MARIANA IVO ANDRADE FRAGA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003539-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000969
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS (SP272267 - DANIEL MERMUDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003620-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000974
AUTOR: AMERICO VICENTE (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003419-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000961
AUTOR: JOSEDER MENDES FERREIRA GARCIA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003842-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000985
AUTOR: ROSALINA ALVES MANSANO (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003449-85.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000963
AUTOR: MARIA NEUZA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003726-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000980
AUTOR: DONISETE DE GODOI (SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003498-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000966
AUTOR: CLEBER ALEXSANDRO PINTO (SP338681 - LUANA LOUZADA DA COSTA GOFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003723-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000979
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003366-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000958
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA (SP288300 - JULIANA CHILIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003402-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000959
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALVADOR (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003590-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000971
AUTOR: FERNANDA VITORIA DE SOUZA EUSEBIO (SP354473 - CAROLINE LUISA FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003521-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000968
AUTOR: OSVALDO TAVARES (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003485-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000965
AUTOR: ANA MEIRE DIAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003704-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000977
AUTOR: EMERSON AUGUSTO FERNANDES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003413-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000960
AUTOR: MARIA URBANA DE OLIVEIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003835-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000984
AUTOR: MAURA CRUZEIRO DE PONTES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/634000054

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000967-22.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000908
AUTOR: VERONICA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante da notícia do cumprimento da determinação imposta na sentença, e tendo em vista que, instada, a parte autora ficou-se inerte, reputo satisfeita a obrigação imposta no título judicial e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001109-26.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000853
AUTOR: ROBERTO SILVA (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA, SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Em virtude da constatação de erro material, consistente na prolação sentença de extinção da execução ao invés de sentença de improcedência (termo nº 6340000844/2018 – arquivo nº 33), com fundamento no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001, profiro a seguinte sentença, ficando sem efeito a anteriormente prolatada:

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação da União ao pagamento das diferenças de correção monetária das contas de PIS/PASEP - expurgos inflacionários referentes aos períodos de Janeiro/89 (Plano Verão) e Abril/90 (Plano Collor I) - bem como ao pagamento de juros moratórios.

Confira-se o teor do pedido inicial:

Passo a decidir.

Das preliminares.

Da Legitimidade da União. Reconheço a União, por meio da AGU, como parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que é a responsável pela administração das contribuições para o Fundo PIS/PASEP.

Passo, então, à análise do mérito.

O caso dos autos refere-se às diferenças remuneratórias das cotas de PIS/PASEP, sendo que a parte autora afirma fazer jus aos expurgos inflacionário do Plano Verão (Jan/89) e Plano Collor I (Abril/90).

O PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8 de 1970, com índole social e destinação de suas contribuições para o Patrimônio do Servidor Público. Em 1975, através da Lei Complementar nº 26, de 11.09.1975, houve a unificação com o fundo PIS, sob a denominação PIS-PASEP, conforme, aliás, bem descrito na petição inicial.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não obstante a índole social do PIS/PASEP, tais contribuições foram constitucionalizadas, com modificação na sua destinação, que passaram à categoria de tributo. Nesse sentido, concluiu o STF, no informativo nº 263, que considerou que, com o advento da CF/88, o PASEP tornou-se uma contribuição tributária, e, portanto, obrigatória.

Assim, dada a natureza tributária das contribuições do PASEP, com o advento da CF/88, a ação de cobrança das contas vinculadas ao

PIS/PASEP sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto-lei nº 20.910/32. Registre, ainda, que a cobrança do presente caso não se refere a uma relação jurídica tributária, eis que o que se busca é a indenização pelas diferenças de atualização dos valores creditados a menor em face da União, configurando ainda mais a necessidade de aplicação do referido Decreto-lei quanto à prescrição. E, no tocante ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata, vale dizer, o termo inicial conta-se da data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento/atualização da última diferença pleiteada, considerando que o titular da conta PIS/PASEP é informado do valor de sua conta através dos extratos.

Nesse sentido, confira-se o voto do Ministro Teori Zavascki, proferido no julgamento do Resp n 424.867 – SC, Dju 21/02/2005:

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELA ADVOCACIA-GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.919/32). 1. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária. 2. Versando a demanda sobre diferenças na prestação devida pelo PIS/PASEP ao titular da conta, é certo que não se tem presente relação jurídica de natureza tributária, razão pela qual a representação da União em juízo se dá pela sua Advocacia-Geral, e não pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pela mesma razão, tratando-se de demanda em que a União figura como ré, o prazo prescricional é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.919/32. 4. Recurso especial provido. (...)

Coerente com essa mesma linha de entendimento, é de se restabelecer a sentença de primeiro grau no que se refere ao prazo prescricional. Realmente, aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Conforme salientou a sentença, o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade que se realizava o crédito (os extratos respectivos foram, aliás, juntados com a inicial). À luz destes parâmetros, verifica-se que, no caso dos autos, encontram-se prescritas as parcelas pleiteadas no que se refere às diferenças correspondentes aos meses de junho de 1987 a abril de 1990, já que a presente ação foi proposta em 15.02.1996. Pelas razões expostas, acompanho o entendimento do Ministro José Delgado, razão pela qual dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição quinquenal. É como voto.

Veja-se também o teor de diversas decisões, todas ao encontro desse entendimento, no caso dos expurgos inflacionários:

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP .EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32.

JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DEDIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRgno Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no Ag 976670 PB 2007/0264880-9. Data de publicação: 12.03.2010).

Ementa: ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. In casu, o Autor é meramente beneficiário do Fundo de Participação PIS/PASEP e almeja, tão somente, a recomposição de sua conta do referido fundo, com a aplicação dos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). 2. O prazo prescricional para demandar eventuais expurgos inflacionários não aplicados em valores referentes ao PIS/PASEP, em razão da demanda ser dirigida contra a União Federal, é de cinco anos, a teor do Decreto nº 20.910/32. 3. Sendo proposta a presente ação após decorridos mais de dez anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o seu ajuizamento (28/10/2014), sem que o Autor tenha demonstrado a ocorrência de fato interruptivo ou suspensivo do lustro prescricional, encontra-se a pretensão autoral fulminada pela prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). 4. Apelação desprovida. (TRF-2 0013935-50.2014.4.02.5101. Data de publicação: 17.03.2016).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ANALOGIA COM FGTS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910 /32. PRAZO QUINQUENAL. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, uma vez que não há semelhança entre referido fundo e o FGTS. - Nas ações de cobrança de natureza não tributária propostas contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910 /32. - Inaplicabilidade do disposto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.052 /83, que prevê prazo decenal para propor ação de cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, uma vez que trata de dívida tributária. - Considerada a última competência em que se alega a correção monetária inferior à devida (fevereiro de 1991), verifica-se prescrita a ação de

cobrança, efetivamente proposta mais de dez anos depois. - Apelação dos autores desprovida. (TRF-3 AC 0000848-76.2006.4.03.6104. Data de publicação: 06.12.2012).

Deste modo, o prazo prescricional para demandar eventuais expurgos inflacionários não aplicados em valores referentes ao PIS/PASEP, em razão da demanda ser dirigida contra a União Federal, é de cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32, e conforme já exposto, tenho que o termo inicial do prazo prescricional conta-se da data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada.

No caso dos autos, verifico que o autor, mesmo intimado para tanto (arquivo nº 21), deixou de acostar aos autos o extrato analítico do PIS/PASEP de todo o período em que pleiteia a correção monetária, limitando-se a apresentar um extrato datado de 28.03.2017, o qual se encontra com o saldo “zerado” (arquivo nº 28):

Portanto, com fundamento nas regras que distribuem o ônus da prova (arts. 320, 373, I e 434 do CPC/2015), tenho que o autor não se desvencilhou do ônus de provar que existe algum crédito não fulminado pela prescrição, tendo em vista a data de ajuizamento da ação (14.09.2017). Vale dizer, o autor não logrou demonstrar a data em que foi feito o último creditamento a menor da parcela pleiteada.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor (artigo 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000317-72.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000464
AUTOR: HAMILTON DE PAULA GONZAGA JUNIOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir de 22.11.2016 (dia seguinte à data da cessação do benefício), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (15/03/2018), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001221-92.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000749
AUTOR: ELZA RIBEIRO PINTO (SP326812 - LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES, SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015) para CONDENAR a União Federal ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2014, bem como a 2ª parcela de 13º de 2014,

decorrentes da pensão por morte do ex-servidor civil João Francisco Pinto Neto, ocorrida em 09/08/2014, nos termos da fundamentação. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Registro que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno também que a reforma processual advinda da Lei 11.232/2005 evidencia, em vários dispositivos legais, que ambas as partes têm o dever de cooperação na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais, vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000119-98.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000905

AUTOR: ALISSON DIEGO FIORINI (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 18: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

2. Int.

0000132-97.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000886

AUTOR: RUBENS APARECIDO DA CUNHA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). SANDRA LÚCIA DIAS FARABELLO – CRM/SP 61.211, no dia 04/06/2018, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Intime(m)-se.

0000827-85.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000907

AUTOR: MANOEL BORGES CABRAL (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Converto o julgamento em diligência.

A planilha de cálculos anexa (arquivo nº 45) indica que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos JEF's a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre

parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”).

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, se o caso, termo de renúncia expressa.

Após, venham os autos novamente conclusos para prolação da sentença.

Intime(m)-se.

0000820-93.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000885
AUTOR: PAULO LAURINDO ROSA (SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado (arquivo n.º 35), oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, bem como para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações constantes do referido parecer, quanto ao valor da RMI do benefício n.º 32/173.161.212-2.

Após a resposta da APSDJ/INSS, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, na sequência, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. No silêncio, arquivem-se.

0001172-85.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000913
AUTOR: SONIA MARIA LIMONGI SPINELLI (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310922 - BRUNA MODOLO, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000025-87.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000914
AUTOR: ISMAEL SALUSTIANO (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANDO DE PAULA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001518-36.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000912
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001024-40.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000897
AUTOR: REBECA MARA DOS SANTOS CAPELETTE (SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a Certidão (arquivo n.º 46), nos termos do artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Resolução CJF n.º 305/2014, nomeio, para assistência da parte autora, o advogado Dr. Afonso Celso de Paula Lima - OAB/SP n.º 143.821, com endereço na Rua Monsenhor Cordova, n.º 186, Centro, Ourinhos – SP, telefone (14) 3324-1383, para atuar como advogado dativo nos presentes autos.

Intimem-se.

0000351-47.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000911
AUTOR: NOEMIA LAURENTINO GOMES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de elaboração dos cálculos das diferenças devidas, conforme sentença transitada em julgado e considerando as informações do ofício de cumprimento (arquivos 65/66).

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Int.

0000979-36.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000904
AUTOR: CAROLINE ALVES LEITE DA SILVA (SP370688 - ANA PAULA MIRANDA MOREIRA DE LIMA, SP362223 - JESSICA EDUARDA FIRMO DE MELLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o trânsito em julgado e o decurso do prazo concedido para cumprimento da tutela, sem informação nos autos acerca da implantação do benefício objeto da demanda, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva

do INSS em Taubaté - SP para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este Juizado sobre o cumprimento do Ofício nº 6340001278/2017, de 21 de novembro de 2017.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

0000532-48.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000892

AUTOR: IZA ROCHA MATTOS (SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001091-05.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000896

AUTOR: JEFERSON BERNAN DE CARVALHO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0000345-40.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000893

AUTOR: JOAO ROSA DOS SANTOS (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000084-41.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000902

AUTOR: EDVALDO TEIXEIRA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI – CRM/SP 86.226, no dia 27/04/2018, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Intime(m)-se.

0000002-49.2014.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000903

AUTOR: NEIDE ROSA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de cumprimento anexado (arquivo nº 74), bem como sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000822-63.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000898

AUTOR: APARECIDA BARBOSA ULTRAMARI (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar

possível a concessão da tutela provisória pretendida antes da realização da perícia socioeconômica e sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas produzidas.

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Ciência ao Ministério Público Federal.

3. Intime(m)-se.

0000385-22.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000915

AUTOR: VICENTE DE PAULO MARCONDES (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA, SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000684-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000917

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos n.º 62 e 63).

2. Arquivo n.º 66 e 67: Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende apartar os honorários contratuais em seu nome individualmente ou em favor da sociedade que integra.

3. Decorrido o prazo (cf. item 2) e não havendo manifestação, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, expeça-se o ofício requisitório, sem o destaque de honorários contratuais, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

4. Intimem-se.

0000151-06.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000900

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel em que reside.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/702.739.515-1.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intime(m)-se.

0000103-81.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000901
AUTOR: AMILTON SAMPAIO ABEL (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório inerente ao valor da condenação, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Quanto ao ofício requisitório inerente aos honorários sucumbenciais, arbitrados nos termos do acórdão proferido, sua expedição fica condicionada à regularização da representação processual, mediante juntada nos autos do instrumento de procuração.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000807-94.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000909
AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS (SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 41: Trata-se de impugnação da parte autora aos cálculos da Contadoria, quanto aos valores excluídos inerentes aos meses de fevereiro, abril e junho/2017, sob o argumento de que tais valores foram pagos pela empregadora do requerente à título de "abono especial" e "gratificação", conforme declaração anexada (arquivo nº 42).

Sem razão a parte exequente.

Isso porque o desconto de remuneração paga pelo empregador já estava previsto na cláusula 2.2. do acordo entabulado entre as partes (arquivo nº 25), tendo a Contadoria Judicial elaborado os cálculos em conformidade com a proposta do INSS, que após concordância da parte autora (arquivo nº 29), foi homologada pelo Juízo (arquivo nº 30).

E contra a sentença homologatória de conciliação não cabe recurso (art. 41, "caput", da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Posto isso, acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 38 e 39).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000145-96.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000895
AUTOR: JANETE DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 28/05/2018, às 17:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM 133.627. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos da parte autora estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora, porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na

Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0000143-29.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000890

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CUNHA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 19/06/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES – CRM 69.672. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0000140-74.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000887

AUTOR: MARIA BERNADETE VILLAS BOAS COUTINHO (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 27/04/2018, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI – CRM 86.226. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.
8. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000141-59.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000093
AUTOR: ELISE FARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA (SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;b) cópia legível de documento de identificação oficial (RG, CNH, etc.), sob pena de extinção do feito;c) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito”

0001300-71.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000094SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 18/19) anexos aos autos”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000112

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004460-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000529

AUTOR: JOSE PAULO DE AQUINO FILHO (SP214000 - SOLANGE ARAUJO DE SOUZA, SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 09/03/2018, sob os cuidados do assistente social MARCELO FLORKOSKI DOS SANTOS. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, a ser realizada nas dependências deste fórum sito à AVENIDA JURUÁ,253 – TÉRREO – ALPHAVILLE INDUSTRIAL – BARUERI (SP), no dia 19/03/2018 às 13:00 horas, a cargo do Dr. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

0003881-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000532 FRANCISCO SOLANO BORGES (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade de Oftalmologia, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na Av. Pedroso de Moraes, 517 – conjunto 31 – Pinheiros (esquina com a Rua Teodoro Sampaio), no dia 09/04/2018 às 10:00 horas, sob os cuidados do Dr. Paulo Cesar Pinto, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003964-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000554 VAGNER ALBUQUERQUE FIRMINO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004627-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000555

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA DA SILVA FELIPE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003777-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000546

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003798-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000547

AUTOR: EDIMARA CAMPOS DA SILVA FOGACA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003826-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000548

AUTOR: ANTONIO IZIDIO DE MELO FILHO (SP253342 - LEILA ALI SAADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003906-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000553

AUTOR: LUCIANO DE ASSIS FIALHO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003874-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000552

AUTOR: FILOMENA DE MATOS GOMES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003696-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000545

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003246-72.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000543

AUTOR: EDILSON LOURENCO DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0001095-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000557
AUTOR: IVANILDO CECILIO DA SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)

0001945-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000556FRANCISCA DO CARMO LUPREITO (SP104149 - AQUILES LOPES DA COSTA, SP115040 - GREICE CRISTINA GRAVANO SILVA COSTA)

0003744-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000536ADRIANA OLIVEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

FIM.

0002629-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000531GLAYCE GOMES RODRIGUES FERREIRA (SP342913 - ALESSANDRA MARIA ZANOTO LIMA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 13/03/2018, sob os cuidados da assistente social REGINA LIMA DE OLIVEIRA. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade oftalmologia, a ser realizada na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS,517 - CONJUNTO 31 - PINHEIROS - SÃO PAULO(SP), no dia 09/04/2018 às 09:30 horas, a cargo do Dr. PAULO CESAR PINTO, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

0004287-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000527MARIA CICERA GUSTAVO TEIXEIRA SILVA (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 07.03.2018, sob os cuidados do assistente social Marli Aparecida Santos Oliveira.

0004134-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000528MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 08/03/2018, sob os cuidados da assistente social CARLA APARECIDA DOS SANTOS. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade oftalmologia, a ser realizada na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS,517 - CONJUNTO 31 - PINHEIROS - SÃO PAULO(SP), no dia 09/04/2018 às 09:00 horas, a cargo do Dr. PAULO CESAR PINTO, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

0003976-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000530GIULIA ALVES TEIXEIRA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 12/03/2018, sob os cuidados da assistente social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, a ser realizada nas dependências deste fórum sito à AVENIDA JURUÁ,253 – TÉRREO – ALPHAVILLE INDUSTRIAL – BARUERI (SP), no dia 19/03/2018 às 13:30 horas, a cargo do Dr. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003772-39.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000541JOANA DA CRUZ DOS ANJOS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003854-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000542
AUTOR: ALDIVAN MESSIAS DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003699-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000538
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002333-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000537
AUTOR: WESLEY DOS SANTOS CORREIA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003723-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000539
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO LOPES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003733-42.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000540
AUTOR: BARBARA JANAINA LISBOA FERREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003681-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000526
AUTOR: EDVALDO ALVES DOS SANTOS (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 06.03.2018, sob os cuidados do assistente social Regina Lima de Oliveira.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000113

DESPACHO JEF - 5

0004209-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001029
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LEITE (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópias dos processos administrativos referentes aos NB 612.623.521-9, NB 617.125.527-4 e NB 619.073.525-1, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à designação de perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

0004130-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001024
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro a dilação do prazo para o saneamento da irregularidade constatada na inicial por 15 dias.

Intime-se.

0004167-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001073
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora especifique sua deficiência para que este juízo possa designar a perícia médica condizente, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Intime-se.

0003518-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001039
AUTOR: TORRES & GRIMALDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME (SP249300 - WILSON DE SOUZA LOURENÇO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Objetiva a parte autora, em síntese, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da COFINS, pela alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor do faturamento, a teor da Lei n. 10.684/2003.

Tendo em vista a prejudicial de mérito deduzida pela parte ré em sede de contestação (anexo 14), manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal disposto para tanto.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004397-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001077
AUTOR: SILVIO JUHAS (SP341796 - ENILDO ALCANTARA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a parte autora cumpra corretamente a determinação retro (anexo 9), já que a petição apresentada em 29/01/2018 não veio acompanhada de qualquer documento.

Intime-se.

5001095-60.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001034
AUTOR: LAIO SOARES DA ROCHA (SP341797 - ENOS PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por LAIO SOARES DA ROCHA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o levantamento de saldo de conta inativa de FGTS.

Relata a parte autora, em síntese, que em razão de estar preso preventivamente, vê-se impedido de comparecer à agência bancária da CEF a fim de proceder ao saque do montante em depósito em suas contas vinculadas do FGTS. Para tal intento, afirma ter outorgado poderes, por meio de escritura pública, à sua irmã, documento este recusado pela ré.

O Termo de Cooperação Técnica n. 9/2013, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Caixa Econômica Federal, estabelece diretrizes gerais para a otimização do processo de saque da conta vinculada do FGTS dos trabalhadores reclusos no sistema prisional, em regime fechado, consoante definido abaixo:

(...)

Cláusula Primeira – Constitui objeto do presente Termo procedimentos relativos à colaboração entre os participantes com a finalidade de desburocratizar e otimizar o processo de saque da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS dos trabalhadores que se encontram reclusos no sistema prisional, em regime fechado.

Parágrafo único: O Termo ora firmado prevê que os valores depositados em conta vinculada do FGTS, em nome do trabalhador recluso em regime fechado, poderão ser resgatados a partir de habilitação do trabalhador em juízo e quitação do valor por meio de transferência bancária ou o saque direto em agência bancária da CAIXA por pessoa indicada pelo trabalhador que possua grau de parentesco de até 3º grau ou seu advogado, ou ainda na melhor forma que os participantes ajustarem no futuro.

(...)

Assim, considerando os termos supratranscritos, manifeste-se a CEF sobre a implementação da referida norma, com a indicação das exigências formais porventura estabelecidas pela instituição bancária para a viabilização do acordo.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a apresentação do requerimento formulado, junto à CEF, para o levantamento do saldo de suas contas inativas de FGTS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0004415-94.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001061

AUTOR: TERESINHA APARECIDA DE ARAUJO (SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido para que a parte autora proceda ao saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a designação de perícia.

Intime-se.

0004443-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001058

AUTOR: ANGELA VELOZO SOUZA (SP271512 - CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a parte autora cumpra corretamente a determinação retro (anexo 8) e apresente nos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e atualizado até 180 dias anteriores ao ajuizamento da presente ação, já que o documento juntado no anexo 14 não supre as exigências acima descritas.

Decorrido o prazo sem o cumprimento ou, ainda, em caso de cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Intime-se.

0004180-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001025

AUTOR: ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP338242 - MARIO ALVES DO NASCIMENTO, SP305442 - JAMES RODRIGUES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 24/04/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0004197-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001027

AUTOR: SEVERINO MARIO CAETANO DA CRUZ (SP238596 - CASSIO RAUL ARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/04/2018, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0004239-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001031

AUTOR: FRANCISCO DOMINGUES JUSTO (SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/03/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0004248-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001033
AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/03/2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0004449-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001059
AUTOR: MARCIA MOREIRA FRANCISCO (SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 24/04/2018, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0004274-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001040
AUTOR: MARLENE RODRIGUES CAVALCANTI (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora regularize sua situação perante a Receita Federal, comprovando-a nos autos. A divergência apontada por este Juízo impossibilita eventual expedição de requisição de pagamento.

Sem prejuízo, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 24/04/2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0004344-92.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001041
AUTOR: SEVERINA ROSALIA DA CONCEICAO CRUZ (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 24/04/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0004421-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001057

AUTOR: MARIA DA SOLIDADE FERREIRA DA SILVA DE BRITO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 24/04/2018, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0004373-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001043

AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 24/04/2018, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000114

DECISÃO JEF - 7

0002441-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001072
AUTOR: MAICON ROCHA OLIVEIRA (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURO SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ante o exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito e, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Providencie a Secretaria o necessário para a remessa dos autos ao Juízo Estadual, observando-se o acordo de cooperação n. 01.002.10.2016, celebrado entre o TRF3ª Região e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Após, promova-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0004354-39.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001065
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SALES NEVES (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000243-75.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001066
AUTOR: GILBERTO PEDRO DA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000149-30.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001067
AUTOR: VITOR ALECSANDER SOUZA DINIZ (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004446-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001081
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000023-77.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001068
AUTOR: EUGENIL DE JESUS SANTOS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000191-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001084
AUTOR: VERA LUCIA VENTURA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004566-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001064
AUTOR: MARIA LUCINEIDE ROCHA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002719-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001094
AUTOR: AILTON FELIX DA SILVA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a natureza das moléstias que acometem a parte autora, o pedido constante da inicial, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na área de psiquiatria no dia 23.03.2018, às 09:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Por oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Intimem-se.

0004269-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001028
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES RIBEIRO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Cite-se. Intimem-se.

0000148-45.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001038
AUTOR: MARIA MACHADO ONISKO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.
Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Aguarde-se a produção de prova pericial.
Intimem-se.

0007523-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001030
AUTOR: JURACI ANTONIA DOS SANTOS MENDES (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda.
De fato, o processo n. 00190926919904036183 versa sobre objeto diverso, enquanto o feito n. 50000913020174036130 tem sujeito passivo distinto.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.
Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Aguarde-se o desenvolvimento do contraditório.
Cite-se. Intimem-se.

0000190-94.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001035
AUTOR: MANOEL CAETANO DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo n. 00025938620144036306, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.
O mesmo em relação ao feito n. 00090901920144036306, também apontado no referido termo, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.
Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda à parte autora ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.
Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.
Intimem-se.

0008227-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001079
AUTOR: DANIEL DA SILVA ALMEIDA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.
Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica na área de ortopedia, a se realizar em 27/04/2018, às 12:00, nas dependências

deste Juizado Especial Federal.
Aguarde-se a produção de prova pericial.
Intimem-se.

0000133-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001082
AUTOR: JERUSA JEORJEA PEREIRA PORTELA (SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica na área de ortopedia, a se realizar em 27/04/2018, às 12:30, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0009089-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001078
AUTOR: ESMERALDO ROSENDO DO NASCIMENTO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0000234-16.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001036
AUTOR: ORLANDO CAPEL (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000194-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001037
AUTOR: PAULO SERGIO FEO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000176-13.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001042
AUTOR: JOSE ALVES (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo n. 00069482520084036315, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

O mesmo em relação ao feito n. 00062687420074036315, também apontado no aludido termo, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 1130/1462

concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intime-se.

0000031-54.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001056
AUTOR: MARIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004515-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001045
AUTOR: VALDIR PASCOAL DOS SANTOS (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000159-74.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001054
AUTOR: JOSE HILTON SILVA DE OLIVEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004560-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001044
AUTOR: MAZUQUEDI DO NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000227-24.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001052
AUTOR: MILENA TERESA DE LIMA ANGIOLUCCI (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000246-30.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001050
AUTOR: MARIA CLELIA MELLO DE ALMEIDA (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000239-38.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001051
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000163-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001053
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000263-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001048
AUTOR: NEI MAX DE MENEZES (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004450-54.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001046
AUTOR: ADEMES ALVES DA SILVA (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000282-72.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001047
AUTOR: JORGE MARTINS FURLAN (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000131-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001055
AUTOR: RICARDO VIEIRA LEITE (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0009115-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001069
AUTOR: RAILDA DA CONCEICAO NUNES (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

0003041-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001032
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS DA ANUNSSIACAO (SP101799 - MARISTELA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo n. 00080803720144036306, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

O mesmo em relação ao processo n. 00058300220124036306, apontado no mesmo termo, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial

são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica na área de psiquiatria, a se realizar em 22/03/2018, às 11:30, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000115

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003558-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001089

AUTOR: CEZAR ARAKEM MARTINS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 14, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5000898-08.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001087

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 22, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002823-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001091
AUTOR: DOMINGOS LOURENCO DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 18, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003485-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001088
AUTOR: NILZA APARECIDA DE BARROS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 15, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005342-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001075
AUTOR: GILVAN DE AQUINO ARAUJO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002806-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001076
AUTOR: JOSE FARIA DE MACEDO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002944-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001083
AUTOR: REINALDO FERREIRA DE FREITAS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003032-81.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001070
AUTOR: GILMAR AZEVEDO SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003024-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001080
AUTOR: SOLANGE SILVA DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003362-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001071
AUTOR: DULCE APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003354-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001062
AUTOR: JOANA D' ARC NUNES OLIVEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003933-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001014
AUTOR: YAN NASCIMENTO LEITE SILVA (SP218915 - MARAISA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, ausente o interesse processual da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intime-m-se. Após, arquivem-se os autos.

0001991-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001143
AUTOR: THIAGO MENDES DA SILVA (SP352607 - LARA RODRIGUES THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004849-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001119
AUTOR: MARCO ANTONIO COCITO HUNGARO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004659-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001120
AUTOR: IOLANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP379160 - JÉSSICA REIS VICTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001553-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001156
AUTOR: MAURICIO AVELINO VILAS BOAS (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001905-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001146
AUTOR: ARNALDO MENDES DA SILVA (SP368910 - PRISCILA CAVALI DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000156-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001176
AUTOR: DOELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005044-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001114
AUTOR: BENEDITO BRAZ APARECIDO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002371-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001138
AUTOR: ARMANDO SOARES DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000442-21.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001133
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA, SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001813-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001147
AUTOR: DOLVINA DE CARVALHO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001228-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001161
AUTOR: MARCO ANTONIO BUENO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003861-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001129
AUTOR: SILVANA MARQUES DOS SANTOS (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004874-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001118
AUTOR: NILTON CESAR MAIA SILVA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001179-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001162
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FRANQUEIRO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000902-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001168
AUTOR: PAULO NEGRÃO DOS SANTOS (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003333-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001132
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARNEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001971-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001144
AUTOR: JOAO GOMES FERREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000915-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001167
AUTOR: ELIDIO DELGADO AMA (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003892-35.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001126
AUTOR: JOZESITO DO NASCIMENTO (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003568-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001130
AUTOR: PAULO LOURENCO (SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000742-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001170
AUTOR: WILSON CORREA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001961-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001145
AUTOR: ADRIANA DE PAIVA BARBOSA ROCHA (SP313929 - RAFAEL KLABACHER, SP282251 - SIMEI COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000605-64.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001172
AUTOR: JOAO CARLOS DE SENE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003244-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001134
AUTOR: NATALIA TAMBELLINI MOLINARO (SP308694 - HELIO BARONI FILHO, SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003393-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001131
AUTOR: ANTONIO MARCELINO SANCHES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001002-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001165
AUTOR: DONIRCE LOPES DOS SANTOS (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001782-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001149
AUTOR: SONIA AMARAL CAMPINA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002004-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001142
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000036-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001178
AUTOR: SILVIA GUIMARAES CURSINO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003878-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001127
AUTOR: NEUSA OLSON VALERA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004295-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001123
AUTOR: JOCELAINE RODRIGUES GUEDES ROSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000251-73.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001175
AUTOR: MIRAMAR GONCALVES DOS SANTOS (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003285-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001133
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO BETI (SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO, SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002006-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001141
AUTOR: MARIA ANA BARBOSA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001302-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001159
AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO PEREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004530-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001121
AUTOR: DIEGO AGUIAR MARCELINO (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO, SP157417 - ROSANE MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001120-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001163
AUTOR: DAVID COSTA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001230-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001160
AUTOR: PAULO MARIANO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001041-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001164
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003868-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001128
AUTOR: MARCELO DE MELO COSTA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001795-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001148
AUTOR: KATHY KOBLINGER (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002391-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001137
AUTOR: ALEXSANDER RAMOS DAQUINA (SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002665-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001135
AUTOR: MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP168674 - FERNANDO FROLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000138-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001177
AUTOR: JESSICA DE SOUSA LEMES (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000983-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001166
AUTOR: VALTER DA SILVA PORTELLA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000003-10.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001180
AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002236-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001139
AUTOR: MIVALDA NASCIMENTO DA SILVA FARIAS (SP326787 - EVA MARIA LANDIM, SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001369-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001158
AUTOR: KATIA SIMONE NOGUEIRA VIEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001730-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001150
AUTOR: CLEONICE MARIA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005041-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001115
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA BERLINCK (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004093-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001124
AUTOR: JORGE DOS SANTOS XAVIER (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001386-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001157
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA GALVAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000829-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001169
AUTOR: NOEMIA PAES DA SILVA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004948-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001116
AUTOR: PEDRO BRASILINO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003913-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001125
AUTOR: JOSE FRANCISCO XAVIER FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001661-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001153
AUTOR: JONATAS MARTINS DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000471-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001173
AUTOR: PEDRO MOREIRA DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001553-98.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001154
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002179-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001140
AUTOR: EDSON QUINTANILHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000608-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001171
AUTOR: HIROYUKI MORIOKA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004886-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001117
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002594-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001136
AUTOR: RUBENS ANSELMO ALVES DE LIMA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004146-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001104
AUTOR: ALBERTO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO (SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE, SP341472 - EDSON TADEU DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração do direito à isenção e não retenção do

imposto de renda de pessoa física sobre os proventos de reforma, por ser portador de neoplasia maligna, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, bem como a restituição do indébito.

A sentença julgou procedente o pedido e, após o trânsito em julgado, foram cessados os descontos e os valores devidos pagos administrativamente, conforme informado pela parte autora e requereu extinção do feito (arquivo n.º 63).

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso III, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0000934-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001183
AUTOR: VENESSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP242990 - FÁBIO CEZAR ZONZINI BORIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteou a restituição dos valores pagos a maior, diante da diferença da alíquota da COFINS cobrada de 4% para a alíquota devida de 3%.

A sentença julgou procedente o pedido e, após o trânsito em julgado, os valores devidos foram pagos e levantados pela parte autora.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0004287-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001182
AUTOR: MARIA LUIZA BRASILEIRO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteou a percepção integral da Gratificação de Desempenho do Plano Geral dos Cargos do Poder Executivo, sucessora da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde a edição da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, com os devidos consectários legais.

A sentença julgou procedente o pedido e, após o trânsito em julgado, os valores devidos foram pagos e levantados pela parte autora.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0002626-08.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001194
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA SANDER (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requerimento.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0003189-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001229
AUTOR: JESSIKA TREPICHIO ARAUJO (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, ressalvando que o número correto do benefício é 701.219.117-2, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requerimento.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0002273-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001210
AUTOR: VANDERLEI CESAR MESQUITA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a proposta do INSS de “1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 1. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, até setembro/2017 e após o IPCA-E, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 1. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 1. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação”, e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Torno prejudicado o recurso inominado, em razão da homologação do acordo.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença e apresentação dos cálculos, com os parâmetros do acordo.

0000312-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001232
AUTOR: JOAO PEDRO RIVIER GRANDCHAMP (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002058-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001197
AUTOR: MARIA JOSE DA CUNHA CAMPOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003389-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001199
AUTOR: CINARA CRISTINA SANTOS BARONI (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003558-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001198
AUTOR: TATIANA DE SOUZA LIMA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002501-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001235
AUTOR: UERLEI MIRANDA DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003651-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001190
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS CARDOSO DE FREITAS (SP375851 - VINICIUS BARBERO)
RÉU: GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP (- GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) URIZZI & BERTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO)

III. Dispositivo

Ante o exposto:

- a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação às corrés URIZZI & BERTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI – EPP, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;
- b) nos termos do art. 487, II, do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas com vencimento em 30/01/2013 a 30/01/2014 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ao pagamento da quantia de R\$ 9.732,62 (NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , incidindo juros de mora, no percentual de 1% ao mês desde a citação da parte ré, nos termos do art. 397 do CC e art. 240 do CPC, e correção monetária desde o pagamento indevido das parcelas, observando-se o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e o Manual Atualizado de Cálculos do CJF.
- Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
- Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- P.R.I.

0002803-69.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001242
AUTOR: VALDIR NUNES DE MIRANDA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o período de 01/03/2005 a 06/07/2010, convertendo-o para comum;
 2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 148.421.477-0).
- Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 10.882,52 (DEZ MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), já oservada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001188
AUTOR: RODRIGO APARECIDO GRACIANO (SP375851 - VINICIUS BARBERO)
RÉU: GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP (- GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) URIZZI & BERTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO)

III. Dispositivo

Ante o exposto:

- a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação às corrés URIZZI & BERTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI – EPP, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;
- b) nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,40 (CINCO MIL REAIS E QUARENTA CENTAVOS), incidindo juros de mora, no percentual de 1% ao mês desde a citação da parte ré, nos termos do art. 397 do CC e art. 240 do CPC, e correção monetária desde o pagamento indevido das parcelas, observando-se o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e o Manual Atualizado de Cálculos do CJF.
- Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
- Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- P.R.I.

0003461-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001193
AUTOR: LEANDRO DE SOUSA ANGELO (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 1141/1462

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER em 01/12/2016;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001588-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001205
AUTOR: DENILSON APARECIDO DE MEDEIROS (SP289618 - ANA BEATRIZ PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a efetuar em favor do autor o levantamento dos valores de sua conta de FGTS em relação à empregadora ASERTE, valendo esta sentença de alvará para todos os fins, após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002853-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327001237
AUTOR: SUELEIDE SILVA PRADO (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da data da DER em 29/04/2017 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 02 (dois) anos, sendo razoável contá-lo a partir da juntada do laudo aos autos, cabendo à seguradora, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária.

Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002268-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001192

AUTOR: MIGUEL CHELINI OLIVEIRA (SP313929 - RAFAEL KLABACHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, por duas vezes (arquivos sequenciais 10 e 14), a parte autora deixou de apresentar cópia integral do processo administrativo, bem como de comprovar que requereu administrativamente o benefício pretendido.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0004432-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001195

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA MIGUEL (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Tendo em vista que a petição inicial anexada nos autos diverge do assunto constante no cadastramento do processo, providencie-se a reclassificação deste feito no sistema processual, a fim de que corresponda ao assunto 040201 e complemento 006. Após, exclua-se a contestação padrão anexada.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópia legível e integral da(s) CTPS.

4. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, apresentar Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50-53 Nacional Gás Butano Distr Ltda.) legível e que informe se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

5. Com o cumprimento, cite-se.

6. Intime-se.

0000071-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001090

AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA PIRES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14/15:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

3. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente Documento de Identidade e comprovante de Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

Cumprido, abra-se conclusão.

0004097-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001102
AUTOR: SAMUEL COSTA ISAIAS (RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 46), intime-se a União Federal para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante a presunção tácita de anuência, expeça-se o ofício requisitório.

Caso seja impugnado o cálculo pelo réu e inexistindo anuência da parte contrária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para análise. Intimem-se.

0004236-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001216
AUTOR: JAIME FONSECA MIRANDA (SP218157 - SANDRA MARIA DE BONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2018, às 13h30. Intimem-se.

0000045-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001234
AUTOR: ANA ROSA DOS SANTOS (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Ratifico os atos processuais praticados.

Defiro a gratuidade processual.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/03/2018, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0004391-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001217
AUTOR: CLEUDETE DIAS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2018, às 14h. Intimem-se.

0000079-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001189
AUTOR: ANDERSON ARAUJO DE OLIVEIRA (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 19/20:

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perito com especialidade em ortopedia, pois não demonstrado a imprescindibilidade da medida. Outrossim, cabe ao Juízo nomear profissional de sua confiança, que se encontra cadastrado perante a Justiça Federal e a esta Subseção Judiciária. Nesse sentido, cite-se: RESP 201500167416, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2015., bem como mantenho o indeferimento de perícia na área de psiquiatria pelos fundamentos já expostos em decisão anterior à proferida por este Juízo

Intime-se.

0000011-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001093
AUTOR: WILLIAM LUIZ BRITZ (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0001037-20.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001094
AUTOR: SHEILA MARIA DOS SANTOS (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 97 – Indefiro. Diante do histórico de perícias médicas – HISMED (arquivo n.º 99), obtido no sistema PLENUS da previdência, verifica-se que a parte autora realizou perícia administrativa em 06/09/2017 que limitou a data do benefício até 03/01/2018, na forma do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91. Nada impede, contudo, a parte autora de solicitar prorrogação ou novo benefício administrativamente.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (arquivo n.º 95).

0003855-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001221
AUTOR: PEDRO MARTINS DO NASCIMENTO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2018, às 16h. Intimem-se.

0003856-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001222
AUTOR: FRANCISCO LEVINO LEO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2018, às 16h30. Intimem-se.

0004055-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001225
AUTOR: SANDRA REGINA CAVALHEIRO RIBEIRO (SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2018, às 17h30. Intimem-se.

0000013-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001236
AUTOR: EVALDO SEVERINO DA COSTA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo nº 0004120-13.2008.403.6103, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.
4. Com o cumprimento, cite-se. Deverá o INSS se manifestar, na contestação, acerca do pedido de revisão protocolado pelo autor em 11/05/2016 – protocolo nº 21037040.
5. Intime-se.

0000001-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001212
AUTOR: FIGUEIREDO & CIA LTDA - ME (CE034802 - JULIANA BANDEIRA DE FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2018 1145/1462

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
 - 1.1 formular pedido certo e determinado quanto ao valor dos danos morais pretendidos, nos termos dos arts 322 e 324 do CPC, atribuindo corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.
 - 1.2 regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada, tendo em vista que o documento anexado está sem data.
 - 1.3. apresentar CNPJ.
2. Designo audiência de conciliação prévia para às 16:00h do dia 20/03/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.)
3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).
4. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
6. Intimem-se.

0001562-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001224

AUTOR: JOSE BRITO DO NASCIMENTO NETO (SP263555 - IRINEU BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2018, às 17h.
Intimem-se.

0004408-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001219

AUTOR: MARIA DA PAZ TEIXEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2018, às 15h.
Intimem-se.

0004370-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001218

AUTOR: LUCIA DE FATIMA CAVALHEIRO PINTO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2018, às 14h30.
Intimem-se.

0003725-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001107

AUTOR: MARIA INACIA DE CAMARGO MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 21).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de ortopedia, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/03/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004248-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001110

AUTOR: LUIS CLAUDIO DE SOUZA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos (arquivo sequencial 18), justificando ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/03/2018, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que, nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica .

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003555-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001092

AUTOR: WANDERSON RODOLFO DOS SANTOS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 19/20:

1. Recebo como emenda à inicial.
2. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
3. Ante a informação de agendamento para retirada de documento para 27/02/2018 (Fl.03 - arquivo sequencial 20), concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão judicial.
4. Sem prejuízo, nomeio o(a) Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/03/2018 às 09hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004240-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001087

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES, SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Petição nº 17/18:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/03/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003713-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001091

AUTOR: ALEXANDRE MARCOS FERREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 12/13:

1. Recebo como emenda à inicial

2. Ante a informação de agendamento para retirada de cópia do processo administrativo para 13/03/2018 (Fl.01- arquivo sequencial 13), concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão judicial.

3. Sem prejuízo, nomeio o(a) Dr(a). OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/04/2018 às 15hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000006-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001085

AUTOR: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Petição nº 16/17:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/04/2018, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003238-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001204
AUTOR: MARIA ANITA PEREIRA SANTOS (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 19/20:

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/04/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000301-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001096
AUTOR: KATIA AZEVEDO ALMEIDA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000306-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001100
AUTOR: MARIA INEZ ROSA DA SILVA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da

verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

5. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa e desatualizada.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

6. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

6.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;

6.2. relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

Publique-se. Cumpra-se.

0000311-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001105

AUTOR: GIOVANA PEREIRA BORGES SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos das ações nº. 00048479520164036327 e 00010675520134036327, que se encontravam em curso neste Juizado, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedente e homologado acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000302-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001097

AUTOR: CARLOS ALBERTO CONSTANCIO (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
 5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
- Intime-se.

0004424-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001191

AUTOR: VALDILEIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o pagamento do adicional noturno no percentual de 25% das horas trabalhadas após às 22h00.

Afirma ser servidor público federal, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, em atividades inerentes aos crimes de contrabando, descaminho e tráfico internacional de drogas.

Requer a decretação de sigilo dos presentes autos, visando preservar a sua segurança pelo acesso indevido de terceiros à escala de trabalho.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, arquivos nº 08 e 09.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, a pretensão aduzida esbarra na vedação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, posto que implica na concessão de vantagens.

Ressalto, ainda, que a decisão vinculante proferida nos autos da ADC nº 4-6/DF, pelo E. STF impede a concessão da antecipação da tutela para os fins pleiteados nesta ação.

Nesta fase de cognição sumária tampouco restou comprovado o periculum in mora, pois não demonstrado que a não-percepção imediata de tais valores causará perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante seu cunho alimentar.

Ademais, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato dos valores reclamados, pois se recebidos de boa-fé não poderão posteriormente ser cobrados.

Outrossim, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. tendo em vista o teor da documentação anexada pela autora, decreto sigilo de justiça dos presentes autos, nos termos do Artigo 189, I do CPC;
3. concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que :
 - a) junte contracheques desde janeiro de 2017;
 - b) justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do

FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

c) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Cumpridas as diligências, cite-se a União Federal para contestar o pedido e anote-se o segredo de justiça. Intimem-se.

0000319-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001214

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria rural por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo a gratuidade processual e o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 24/07/2018, às 17h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação dos períodos de trabalho rural.

Intimem-se.

0000310-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001103

AUTOR: DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS (SP332334 - THAIS DE TOLEDO MORAES IANNICELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o

disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas para que regularize sua representação processual juntando instrumento público de procuração.

6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Intime-se.

0000304-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001099

AUTOR: JUSSILAINE ANDREIA DA SILVA RUBIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000299-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001095

AUTOR: MARIA ISABEL DO SACRAMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Intime-se.

0000303-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001098

AUTOR: ANA CLAUDIA BUSTAMANTE DOS SANTOS BEZERRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000309-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001101

AUTOR: DAYANE MIDORI DE ALMEIDA MIURA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000329-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001223

AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO ALMEIDA SILVA (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Arnaldo de Paula Onofre, ocorrido em 31/05/2017.

Informa, ainda, que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte NB 18131150120, pela falta de qualidade de dependente, fl. 05 do arquivo nº2.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

‘Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

...

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

...

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)’

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora superior a dois anos em relação ao falecido. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 25/07/2018, às 13h30, neste Juizado Especial Federal.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Intimem-se.

0000305-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001186
AUTOR: GESVALDO PEREIRA DA SILVA (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, reconheço a ocorrência da coisa julgada material em relação ao período compreendido entre 15/05/1987 e 28/04/1989.

Explico.

Consta da relação de processos com possibilidade de prevenção, o feito de nº 0003695-46.2015.4.03.6327 (arquivo nº11), cujas cópias da sentença e acórdão foram acostadas a este feito nos arquivos nºs 10 e 11.

Verifico pelo exame das referidas peças que naquele feito, distribuído em 01/09/2015, foi formulado pedido para que, dentre outros, fosse reconhecido o período trabalhado em condições especiais entre 15/05/1987 a 28/04/1989. O feito foi julgado improcedente. O acórdão da Turma Recursal manteve a sentença que transitou em julgado.

Neste feito a autora formula o mesmo pedido em relação ao período (15/05/1987 a 28/04/1989).

Já houve análise em Juízo no processo anteriormente proposto. Assim, a sentença proferida no feito nº 0003695-46.2015.4.03.6327 fez coisa julgada quanto ao período acima.

O artigo 301 do Código de Processo Civil dispõe que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido e que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

No caso em exame, o autor manejou duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do INSS, com base nos mesmos fundamentos em período já analisado pelo Poder Judiciário.

Assim, prossiga-se o feito em relação aos demais períodos.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo a gratuidade processual e
3. concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que junte cópia do processo administrativo nº 170.632.380-5
4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

5000062-27.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001209
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo a gratuidade processual
3. junte o autor, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção, cópias dos processos referentes à aposentadoria por invalidez e auxílio doença por acidente do trabalho mencionados na inicial.
4. Cumprida a diligência, cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000317-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002181

AUTOR: CARLOS DE FATIMA MOREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

0000679-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002182

AUTOR: ILSA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, tendo sido acolhido o recurso da parte ré e julgado improcedente o pedido da parte autora, com a respectiva reforma da sentença. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo, logo após o cumprimento do ofício a ser expedido para o cancelamento do benefício. Int.”

0003325-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002197

AUTOR: MATILDA ALVES DOS SANTOS (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“1. Fica mantida a data designada anteriormente para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, qual seja: 21 de março de 2018, às 16 horas, neste Juizado Especial Federal.2. Fica cancelado o ato ordinatório nº 6327001520/2018, expedido em 02 de fevereiro de 2018.

0002100-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002172

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA PORTELA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0000049-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002194

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA RODRIGUES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de

agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (arquivo sequencial – 10), sob pena de extinção do feito.”

0002843-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002185MARIA DULCE SHOJI (SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Tendo em vista o trânsito em julgado, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório.”

0000659-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002192
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROS CARDOSO TEIXEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000659-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002183
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROS CARDOSO TEIXEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000090-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002195
AUTOR: MESAQUE DUILIAN DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (arquivo sequencial – 13), sob pena de extinção do feito.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0003522-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002163JEFFTER OLIVEIRA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004313-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002159
AUTOR: ELIANE CRISTINE DE MARINS BRAGA PAIVA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004189-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002156
AUTOR: ANA MARIA FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003947-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002165
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA VIEIRA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004157-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002168
AUTOR: FERNANDO MATIAS GAMA (SP342414 - JOSÉ DORIVAL MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003698-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002152
AUTOR: ROSELI LOPES (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004267-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002158
AUTOR: RAQUEL DE SALES DA COSTA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001614-61.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002171
AUTOR: AMANDA NASCIMENTO PEREIRA GARCIA (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO, SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004303-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002170
AUTOR: CLEIB DE OLIVEIRA BARROS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004257-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002157
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003781-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002153
AUTOR: ANA CRISTINA PINTO DA CUNHA DE ARO BRITO (SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003442-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002150
AUTOR: SANDRA REGINA LAHOS DE JESUS (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004209-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002169
AUTOR: DAMIAO JOAO FILHO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003110-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002149
AUTOR: MARIA DA PENHA GONCALVES DE SOUSA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004134-86.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002167
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5002893-82.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002161
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ (SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002818-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002173
AUTOR: HELENA MARIA BRITO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002372-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002162
AUTOR: ILMA VELOSO DO AMARAL (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004023-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002155
AUTOR: ANGELA CARDOSO BENEDITO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004107-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002166
AUTOR: WELLINGTON GOULART DE LIMA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003825-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002164
AUTOR: LUCAS ALVES DO PATROCINIO (SP393528 - ALAMIR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0022442-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002160
AUTOR: LARISSA DIAS LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003553-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002151
AUTOR: ROBERTA APARECIDA PROCOPIO (SP339474 - MARIA APARECIDA ADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004019-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002154
AUTOR: DALVA RIBEIRO DOS SANTOS DURAQ (SP360828 - ANA JESSICA CAMPOS PEREIRA, SP360282 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002613-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002186
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTILHO (SP291879 - PAULA DARUG SOLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora cientificada do trânsito em julgado da sentença, a qual vale como alvará para todos os fins necessários ao levantamento dos depósitos de FGTS referentes ao titular Carlos Cesar Antunes Castilho. Fica advertida de que deverá dirigir-se pessoalmente a uma agência da Caixa, munida da sentença, da carteira de trabalho e de documento de identificação pessoal, a fim de realizar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

0002015-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002187
AUTOR: TAIS APARECIDA DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a UNIÃO FEDERAL intimada, por meio de seu representante legal, a cumprir a sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos serão arquivados.

0001284-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002198
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL, SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica intimada a parte ré dos cálculos apresentados pela parte autora, na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o ofício requisitório. Caso seja impugnado o cálculo pela ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise. Int.”

0002224-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002193
AUTOR: IARA MARIA VASQUES (SP172919 - JULIO WERNER)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (arquivo sequencial – 27), sob pena de preclusão.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0001014-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002196 ADRIANE ALMEIDA RIBEIRO (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000255-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002177
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004990-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002201
AUTOR: SILEIDE SILVA DE ANDRADE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000276-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002179
AUTOR: LUIZ ANDRE PIRES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000257-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002178
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005060-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002180
AUTOR: CARMEM LUIZA DOS SANTOS PORTES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001216-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002202
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA KANASHIRO (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001439-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002203
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000135-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002176
AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002085-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002191
AUTOR: JOSE PINTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“1. Consoante o disposto no art. 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo.2. Fica intimada a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534, do CPC. 2.1. Caso não sejam apresentados, serão arquivados os autos.2.2. Com a vinda dos cálculos, será dada vista à parte ré, na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o ofício requisitório.2.3. Caso seja impugnado o cálculo pela ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0000002-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002199
AUTOR: ANTONIO DE JESUS NUNES DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, oart. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito:1.1 ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, emendar a inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento como especiais.1.2 esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

0007063-22.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002200PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6328000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a liberação dos valores da condenação, bem como o levantamento pelo(a) requerente do valor correspondente à RPV(s) expedida, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003823-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001170
AUTOR: ELAINE DA COSTA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002485-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001172
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIRANDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006043-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001166
AUTOR: VERA LUCIA VITORINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001481-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001181
AUTOR: ROSALINA ALVES DA COSTA ZAUPA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002023-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001177
AUTOR: ELEN DAIANE DE OLIVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002064-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001175
AUTOR: LUCIANO CELIO ALVES MACHADO (SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004586-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001168
AUTOR: ELIZABETH PACHU COELHO DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000633-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001189
AUTOR: AGATHA JESUS PRIMO DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002100-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001174
AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004412-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001169
AUTOR: VITALINO MAZINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001773-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001180
AUTOR: VALDILENE BEZERRA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ, SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000514-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001190
AUTOR: EDILSON FERNANDES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001428-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001182
AUTOR: ERALDO CRISPIM DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006713-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001164
AUTOR: LUZIA RODRIGUES RIBEIRO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004824-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001167
AUTOR: EDSON COSTA BONFIM (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003688-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001171
AUTOR: PAULO TEIXEIRA LOPES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000970-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001186
AUTOR: REGINA SUELI DE SOUZA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001362-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001183
AUTOR: HELENA GONCALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006741-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001163
AUTOR: AILTON APARECIDO DE SOUZA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002025-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001176
AUTOR: JOSE FERREIRA ALVES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000987-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001185
AUTOR: LAIDE DUZI TURRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001797-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001179
AUTOR: JOSEFA LEMOS FREITAS (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000265-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001191
AUTOR: NELSON ALVES DE SOUZA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006200-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001165
AUTOR: ANA ALICE BATISTA CONCEICAO DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000726-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001188
AUTOR: ANTONIO BORGES DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000760-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001187
AUTOR: MARIA DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002311-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001173
AUTOR: STELAMARIS FERREIRA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006796-25.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001162
AUTOR: ANTONIA OLIVEIRA MARINHO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001997-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001178
AUTOR: CREUSA LEMES DE ANDRADE (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001190-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001184
AUTOR: EGINALDO VIEIRA DE SANTANA (SP227801 - FERNANDA MIYASAKI LIMA, SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000122-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328000878
AUTOR: IVONE ANTUNES NOGI (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao mérito.

Cumprido destacar que a benesse do art 143 da Lei 8.213/91 já não mais se encontra vigente, superado o lapso temporal possibilitado pela Lei 11.718/08, a saber, 30/12/2010.

No mais, cabe destacar que a parte autora não possui filiação no RGPS, não havendo que se falar em aposentadoria por idade urbana ou mista, nos termos do art. 48, 'caput' e § 3º, da Lei 8213/91.

Logo, cabe apreciar as aposentadorias previstas no art 39, I e art 48, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Benefícios. Contudo, a previsão legal traz a ressalva "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", já que compete ao jurisdicionado demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no exato número de meses equivalentes à carência para o benefício pretendido, porém com a ressalva supra.

Consta, em síntese, da inicial que a autora, nascida em 19/08/1961, pretende comprovar o seu exercício de labor campesino, inicialmente, com os seus genitores na condição de boia-fria, para vários proprietários rurais da região de Mirante do Paranapanema, e também como arrendatários. Em seguida, com o seu marido Sidnei Nogi, e, após a dissolução desta união, com o seu genitor Francisco Antunes, no seu pequeno lote localizado em Mirante do Paranapanema.

Na presente ação, a autora pretende comprovar o período rural até 04/10/2016 (DER- fl. 5 do arquivo 2).

Verifico que a autora somente completou a idade necessária à concessão do benefício em 19/08/2016 (55 anos, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8213/91 – FL. 4 do arquivo 2), tendo requerido administrativamente o benefício logo depois, em 04/10/2016 (fl. 5 do arquivo 2).

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto para carência e contagem recíproca. No caso, o benefício reivindicado é dispensado de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo aquelas sobre a produção agrícola das famílias que trabalham em regime de economia familiar.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação do tempo rural

legal.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos idôneos e contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque esse tipo de declaração equivale à mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5. Claro que essa presunção admite prova ou indícios em contrário, dependendo do caso concreto.

Por fim, em relação ao marco inicial e final do período rural a matéria foi sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ). Grifei.

No presente caso, como dito, extrai-se da inicial que a autora pretende comprovar tempo de serviço rural prestado desde a infância até os dias de hoje. Porém, a prova de tal atividade rural, de forma ininterrupta, não veio aos autos, de forma cabal, a ponto de gerar-lhe o direito à aposentadoria.

Para buscar a prova de seu labor rurícola, limitou-se a carrear aos autos os seguintes documentos (arquivo nº 2): ficha do seu genitor, Francisco Antunes, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, na qual consta a informação de que ele é arrendatário rural com anotação de pagamento de contribuição sindical do período de 1976 a 1991; CTPS do seu companheiro, Sidnei Nogi, com anotações de vínculos empregatícios rurais a partir de 1993; notas fiscais de compra e venda de mercadorias agrícolas em nome do genitor da autora dos anos de 1989 e 1992; DECAP em nome do genitor da autora com validade em 1993; declaração firmada pelo genitor da autora em 1996 requerendo o cancelamento de sua inscrição como produtor rural; DECAP em nome do genitor da autora com validade em 1992; pedidos de talonário de produtor (PTP) em nome do genitor da autora de 1987, 1991, 1992; declaração de parceria rural em nome do pai da autora do período de 1991 a 1993; contrato particular firmado pelo genitor da autora em 1990, com término previsto em setembro de 1991.

Após a audiência foi apresentado o Termo de Permissão de Uso (arquivos 27-28) em nome do irmão da autora.

De outro lado, consoante documentos acostados à contestação (arquivo 21), verifico a autora exerceu atividade urbana do período de 06/1992 a 09/2008.

Tenho que as DECAPs, notas fiscais e ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do genitor da autora demonstram que a sua família se originou do trabalho rurícola. E esse início de prova é insuficiente para comprovar os 15 anos necessários, de tempo de serviço ou de carência, pois nenhum outro indício material veio aos autos, relativos ao período após o casamento. Neste sentido, importante destacar que a certidão de casamento da autora não foi encartada aos autos, nem tampouco há qualquer documento que vincule a sua família ao labor campesino após 1996.

Claro que, in casu, a prova oral há de ser analisada, e com rigor, à vista da pretensão exordial, vale dizer, a extensão da qualificação de “lavrador” à terceira pessoa.

No tocante a prova oral colhida em audiência realizada neste juízo, a autora em seu depoimento pessoal contou que é diarista rural, estando separada de fato desde 2000. Afirma que reside na cidade e auxilia seu irmão no lote, no plantio de verdura. Esclareceu que se casou em 1998, e, antes disso, residia com o seu pai, que arrendava de 20 a 30 alqueires de extensão. Afirmou que são em 10 irmãos, e que os arrendamentos eram em Santo Rosa, no município de Mirante do Paranapanema/SP. Em 1983, seu pai adquiriu um lote no assentamento, onde também residiu. Quando casou, passou a residir no mesmo lote do seu pai, onde trabalhava lhe auxiliando, ao passo que seu marido laborava no corte de cana. Quanto ao seu genitor, assegurou que ele contratava de 8 a 10 diaristas para carpir a terra, e os contratava na colheita da lavoura branca. Confirmou que trabalha como diarista rural na propriedade do seu irmão, recebendo quarenta reais por dia, além da alimentação, pagando todo sábado em dinheiro. Quanto ao seu filho, afirmou que ele só estuda, e que não sabe o paradeiro do seu ex-marido. Não soube precisar, todavia, há quantos anos trabalha com o seu irmão, e que nas colheitas ele contrata outros diaristas rurais. Destacou que reside na zona urbana há seis ou sete anos, e que também trabalha com o “Tui” como diarista, e outros proprietários.

Perguntada, esclareceu sobre os seus vínculos urbanos e sua relação com as testemunhas arroladas.

A testemunha Maria da Silva dos Santos contou que reside em um assentamento próximo ao Assentamento Santa Rosa, e que conheceu os genitores da autora, que eram arrendatários, bem como a autora desde os catorze anos de idade, mas que perdeu o contato, tendo-a reencontrado há dois anos. Afirmou que a autora, naquela época, trabalhava direto com o seu genitor em lavouras de algodão, feijão, milho, e que, atualmente, ela labora com o seu irmão como diarista no Assentamento Santa Rosa.

Edna da Silva Santos declarou que conhece a autora há mais de quarenta anos, ocasião em que ela trabalhava com os genitores em lavouras de algodão, amendoim e feijão, sabendo que hoje ela labora com o irmão em lavouras de maxixe, melancia e abóbora, que são vendidos à CONAB. Afirmou que Ivone reside na zona urbana, porém seu irmão lhe busca todos os dias para trabalhar no assentamento. A testemunha afirmou que deixou o labor campesino há sete anos, assegurando ao final que a autora somente presta serviços para o seu irmão.

Climério Lima explicou que conhece a autora há mais de quarenta anos, sabendo que ela trabalha na roça, igual a todos os moradores do município de Mirante do Paranapanema. Afirmou que conhece o seu pai (Chico Mineiro) e seus irmãos, sabendo que ela trabalha junto com o irmão vendendo verdura para a Conab. A testemunha declarou que é vereador, mas tem propriedade rural, e, por isso, sabe que a autora trabalha com verdura para a Conab no lote do irmão. Não soube afirmar se ela reside no lote, porém assegurou que ela há muitos anos trabalhou em sua lavoura de algodão como diarista rural.

Da análise da prova oral, não deflui certeza sobre o trabalho campesino da autora, aliás nem mesmo de seu marido. Isso porque as afirmações foram fracas, repetidas e sem qualquer apontamento específico sobre a atividade rural da parte rural além do que rotineiramente era visto à época. Além disso, as testemunhas afirmaram conhecer a autora há muitos anos, mas nada mencionaram acerca do seu casamento ou ex-marido, nem tampouco o que fez durante o período em que permaneceu casada, limitando-se a dizer que a autora trabalha como diarista no lote do seu irmão no cultivo de verduras.

Neste ponto, verifico que são três os períodos em que a autora intenta provar: desde a infância até o casamento em 1998, do casamento até a dissolução da sua união, e da dissolução até os dias de hoje.

Em relação ao primeiro período, há uma única prova material acostada aos autos que evidencia que, àquela época, a autora estava vinculada ao ambiente campesino, qual seja, ficha do seu genitor, Francisco Antunes, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, na qual consta a informação de que ele é arrendatário rural com anotação de pagamento de contribuição sindical do período de 1976 a 1991. Este documento é insuficiente para comprovar o labor pelo período vindicado, pois não restou consubstanciado por prova oral clara e coerente com os fatos por ela narrados, já que, as testemunhas foram genéricas acerca do seu labor neste indigitado período.

No tocante ao segundo período, nenhuma das testemunhas afirmou conhece-la durante o interstício em que permaneceu casada, nada contando acerca de qual atividade desenvolvia naquela época, se urbana ou rural, não existindo, ainda, qualquer prova documental que vincule a autora ao labor ou meio campesino – não tendo ela, ainda, apresentado sua certidão de casamento.

Logo, o tempo de serviço rural pleiteado somente poderá ser considerado quando indiciado por prova material alicerçado em prova oral coerente e convincente do efetivo desempenho do labor campesino, o que, no caso testilha, não logrou a parte autora demonstrar.

Em casos semelhantes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que os documentos do processado, isoladamente, não comprovam o exercício da atividade rural:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. LC 11/71. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL. I - A falta de prova testemunhal a corroborar o início de prova material acerca do exercício da atividade rural pelo falecido impede a concessão de pensão por morte. II - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas.” (AC 00145542819994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/09/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA CONCESSIVA - NÃO DEMONSTRADA A ATIVIDADE RURAL E A CONDIÇÃO DE SEGURADO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA ORAL - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Os documentos acostados aos autos são início de prova material, os quais isolados não são suficientes para embasar o pedido. 2. O Juiz "a quo" ofereceu oportunidade para a parte autora apresentar o rol das testemunhas, porém, quedou-se inerte. 3. Ausente um de seus pressupostos legais, vez que não demonstrada a atividade rural e a condição de segurada pela parte autora, impõe-se a denegação de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91). 3. Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (AC 00653701419994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:02/10/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, quanto ao terceiro período, desde a dissolução da sociedade conjugal até os dias de hoje, durante o qual a autora alega estar trabalhando como boia-fria na propriedade do seu irmão, melhor sorte também não lhe assiste. Infiro isso, primeiramente, porque as

testemunhas contaram que a autora trabalhava como boia-fria, quando, em verdade, o extrato do CNIS evidencia que ela era segurada urbana. E, além disso, com o casamento e sua dissolução há a constituição de um novo núcleo familiar em nome da autora, não sendo a ela possível estender a qualificação de lavrador de seus genitores ou, como no presente caso, seus irmãos, como já foram decidido no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.207 - SP (2014/0196746-8), do Relator Ministro Sérgio Kukia.

Desta forma, o caso dos autos envolve fragilidade do conjunto probatório produzido, inclusive à luz da pouca e remota documentação acostada aos autos, aliada a depoimentos contraditórios com as provas colacionadas aos autos, a impor o decreto de improcedência da actio. Como segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 08.12.1951). - Certificado de dispensa de incorporação de 20.01.1971. - Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 07.05.2013. - Formal de partilha de 27.04.1978 em virtude no falecimento da genitora na qual o autor está qualificado como "da lavoura" e recebe uma parte de terras com área de 29 alqueires e mais 15.000 metros. - Em consulta ao sistema Dataprev verifica-se constar que o autor possui cadastro como contribuinte individual/autônomo, de forma descontínua, de 01.01.1985 a 31.07.1994. - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. - Embora o autor tenha completado 60 anos em 2011, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. - Não há nos autos um documento sequer que demonstre a atividade no imóvel rural da família, sua produção, a existência ou não de trabalhadores, como notas de produção, DECAP, ITR e outros. - O autor possui cadastro como contribuinte individual/autônomo, de forma descontínua, de 01.01.1985 a 31.07.1994, descaracterizando o regime de economia familiar. - Os elementos dos autos não convencem que o autor tenha se dedicado a lides campesinas pelo período de carência necessário. - Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor, de fato, tem um imóvel rural, porém, não restou configurado o regime de economia familiar, que pressupõe o trabalho dos membros da família, na propriedade, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. - Apelação da Autarquia Federal provida. (TRF-3 - AC 2213725, 8a T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 06.03.2017)

Nessa linha, a questão se resolve segundo regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC), do qual a autora não se desincumbiu a contento. Por todos:

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v1, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP RT 706/67; Micheli, L'Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por IVONE ANTUNES NOGI em face do INSS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC/15). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004188-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328000727
AUTOR: HABNER JUNIOR MIRANDA RIBEIRO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por HABNER JUNIOR MIRANDA RIBEIRO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS, considerando que a parte autora deu valor à causa não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite legal estabelecido para interposição de ações neste Juízo. Outrossim, a Autarquia não demonstrou a incorreção do valor dado à causa, e/ou que o mesmo supera o limite estabelecido. Ademais disso, na eventual procedência da

demanda o valor total de atrasados devidos na data da propositura da demanda não poderá ser superior a 60 salários mínimos, sob pena de violação à competência absoluta derivada do valor da causa no atual sistema processual brasileiro.

Afasto também a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo alegada pelo INSS, uma vez que o conceito de acidente do trabalho é dado nos termos do art. 19, da Lei 8.213/91, in verbis: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”, o que não é o caso dos autos.

Passo ao julgamento do mérito.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No caso em tela, verifico que foram realizados dois exames médico periciais, que revelaram resultados distintos quanto à capacidade laborativa da parte autora.

A primeira, foi realizada pela Dra. Alessandra Tonhão Ferreira, em 07/12/2016, que em seu laudo pericial (arquivo 12) concluiu ser o autor portador de “Esquizofrenia Paranoide”, e que “o mesmo está incapacitado total e definitivamente”. Segundo a médica perita, seu diagnóstico levou em consideração todos os documentos médicos apresentados nos autos e os fatos narrados pelo autor.

Nova perícia psiquiátrica foi realizada neste Juízo, agora com o Dr. Pedro Carlos Primo (em 29/09/2017 – arquivo 23). No respectivo laudo pericial consta que “Trata-se de um periciando que tem diagnóstico de esquizofrenia ainda não confirmado definitivamente pelo próprio HR.”, mas que a doença está controlada com a medicação prescrita, e que na presente data não há incapacidade, pois a doença está controlada com a medicação que vem fazendo uso.

O I. Perito Judicial consignou que “Houve um agravamento da doença em setembro de 2017 porque parou com a medicação, mas não há incapacidade laborativa na presente data, pois a doença está controlada com a medicação que vem fazendo uso” (quesito do Juízo) - grifei. No histórico familiar consta que o autor esteve internado no HR de 02/09/2017 a 04/09/2017, e que “Segundo o relatório do HR, ao receber alta se encontrava coerente e com o pensamento organizado, orientado no tempo e espaço e com crítica de sua condição psicopatológica.”.

Concluiu o experto judicial que na data da perícia não há incapacidade laborativa da parte autora para a função que exercia e para outras para quais tenha formação.

Cumprido destacar que o primeiro laudo psiquiátrico apresentado (arquivo 38) é subscrito por Perito Médico já descredenciado neste Juizado (Portaria JEF/Pres. Prudente 17/2017), mostrando-se prudente a realização da segunda perícia psiquiátrica efetivamente realizada nos autos por Perito da confiança do Juízo, à luz dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da verdade real no processo previdenciário. E o refazimento da prova pericial encontra-se em consonância com o artigo 5º da Lei nº 9.099/95, não havendo qualquer irregularidade na sua concretização.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos

trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000749-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328000824
AUTOR: APARECIDA DO CARMO DE CAMARGO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo que o seu quadro incapacitante ensejador do deferimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/553.198.995-0), do qual se encontra em gozo desde 09/02/2010, tem caráter irreversível.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 30/08/2017, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, consignando no laudo:

“Incapacidade temporária por seis meses, a partir do atestado da Dra. Wilza Maria Alcântara, datado de 15 de Agosto de 2017 para ajuste na medicação, pois o problema maior desta pericianda está sendo na medicação que não está sendo eficaz e não na doença em si.” (conclusão)

“Fala baixo, mas não tem esquizofrenia, tem aparência de ser depressiva, com o cabelo desarrumado e cara fechada. Encontrase com a medicação em desacordo para um tratamento de transtorno bipolar, conforme indica o CID do atestado, pois este tipo de doença tem controle medicamentoso quando a medicação está compatível. É necessário, portanto, um ajuste na medicação para que a mesma possa ter uma eficácia terapêutica, caso contrário derruba mais o humor da pericianda e faz com a doença adquira um caráter crônico e resistente a tratamento e se transforme em ganhos secundários – pleitear benefícios junto aos órgãos públicos.” (laudo – item Discussão do exame pericial)

Conforme extratos do CNIS anexados aos autos, a Autora está em gozo do benefício auxílio-doença NB 31/553.198.995-0 com DIB em 09/02/2010 e sem previsão de alta programada. E ainda que esta venha a ocorrer, caberá à autora promover o pedido de prorrogação na forma do artigo 60, com a redação dada pela Lei nº 13.457/17.

Demonstrada a incapacidade temporária da autora, não faz jus à aposentação pleiteada, haja vista a conclusão pericial pelo prognóstico de recuperação de seu quadro incapacitante no prazo de 06 meses, a partir da adequação dos medicamentos atualmente utilizados.

Em apreço à impugnação da parte autora, não entrevejo caracterizada conduta antiética do Perito Judicial, porquanto não houve qualquer modificação por este do atual tratamento da autora, mas, a partir da avaliação pericial da demandante, concluiu no laudo pela necessidade de ajuste do tratamento medicamentoso para estabilização de seu quadro.

Quanto aos termos da petição do INSS anexada no arquivo 23, tenho que descabe fixação de DCB no presente caso, atendo-se o julgado, para a prolação da sentença, aos termos do pedido lançado na inicial, cumprindo destacar que a autarquia previdenciária dispõe de ferramentas administrativas a possibilitar a convocação do segurado para reavaliação de sua condição incapacitante, visando a manutenção ou não do benefício concedido.

Ante os fundamentos despendidos, cumpre-nos observar que a parte autora não preencheu os requisitos ao alcance da aposentadoria por invalidez, previstos na Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, assim, ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000823-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328000838
AUTOR: ZULEIDE FREIRE DE ASSIS ALENCAR (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS, SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação interposta por ZULEIDE FREIRE DE ASSIS ALENCAR contra a UNIÃO FEDERAL (AGU), em que pretende a anulação do ato administrativo de revisão do valor pago a título de pensão por morte de seu falecido marido, servidor público.

Consta da exordial, em síntese, que recebe pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Antonio Couto Alencar, funcionário público federal integrante do quadro de funcionários do Ministério dos Transportes, que sofreu revisão administrativa em 2015, fundamentada na Emenda Constitucional 41/2003 e na Lei nº 10.887/2004, reduzindo o valor pago mensalmente.

Aduz que, quando do falecimento do seu esposo, este já era aposentado pelo regime anterior à emenda, com direito à integralidade e paridade e, portanto, sendo sua pensão mera conversão do benefício percebido pelo cônjuge falecido, não deveria passar por recálculo de sua renda inicial nos moldes da nova emenda, mas tão somente a conversão de aposentadoria em pensão por morte.

Citada, a União alegou, em suma, que ocorrido o óbito do instituidor em 20 de setembro de 2005 - após a entrada em vigor da EC 41/2003 e da Lei 10.988/2004, o cálculo do valor da pensão segue esta normatização, donde se infere o acerto da Administração Pública em revisar a pensão paga a Autora e adequá-la à legalidade/juridicidade. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

A autora, pensionista do servidor aposentado Antonio Couto Alencar, falecido após a entrada em vigor da EC 41/2003 (óbito em 20/09/2005), obteve benefício de pensão por morte calculado com base no valor integral da aposentadoria que recebia o de cujus, em conformidade com o regramento vigente anteriormente à edição da referida Emenda Constitucional.

Posteriormente, a Administração percebeu o erro na concessão do benefício e recalculou o valor da pensão, nos moldes do regramento estabelecido pela EC nº 41/2003, regulamentada pela medida provisória nº 167, de 19/02/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

O art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal - com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 - assim previa:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e

fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito."

Em 19/02/2004, foi editada a Medida Provisória n.º 167 - posteriormente convertida na Lei n.º 10.887/04 - que, em cumprimento das normas veiculadas nas Emendas Constitucionais n.ºs 41/2003 e 47/2005, estabeleceu o seguinte:

"Art. 2o Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2o, da Constituição Federal."

O falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 20/09/2005, onde se presume que o cálculo se daria pela totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo previsto para os benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Cumprе consignar que o cálculo da pensão por morte é regido pela lei vigente na data do óbito, em atenção ao princípio tempus regit actum.

Embora a Lei nº 10.887/2004, tenha iniciado vigência em 18 de junho de 2004, a norma em discussão entrou em vigor na data da edição da Medida Provisória nº 167, em 19 de fevereiro de 2004, tendo sido convertida posteriormente na referida Lei nº 10.887/2004.

Desse modo, não há que se falar em direito adquirido a integralidade do benefício, uma vez que a vigência da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou o novo regramento para as pensões instituídas pelos servidores públicos, previsto na EC nº 41/2003, precedeu o óbito do instituidor.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO DA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340-STJ. ART. 40, § 7º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, REGULAMENTADO PELO ART. 2º DA LEI Nº 10.887/2004. DIREITO ADQUIRIDO À INTEGRALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não prospera a pretensão da impetrante ao argumento de que a aposentadoria do instituidor da pensão deu-se em 1976, e que, nos moldes da Emenda Constitucional nº 47/2005, teria direito adquirido à paridade e à integralidade do valor da aposentadoria recebida pelo instituidor, pois o cálculo da pensão rege-se pela legislação vigente à data do óbito, que, no presente caso, ocorreu em 23/07/2005. 2. A pensão recebida pela impetrante segue os parâmetros da Lei nº 10.887/04, que aplicou as diretrizes das Emendas nº 41/2003 e nº 47/2005, estabelecendo que o cálculo se dá pela totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Portanto, não há aplicação de qualquer "redução", mas, tão-somente, aplicação dos critérios legais vigentes na data do óbito. 3. Entendo que a pretensão da impetrante baseia-se em interpretação equivocada da legislação, pois seus proventos foram calculados exatamente nos moldes das normas que invoca em seu favor. 4. Apelação improvida."

(TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000121719, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, Data da decisão: 08/09/2009, D.E. DATA: 07/10/2009) - grifei

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÔNJUGE DE MAGISTRADO. PENSÃO VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/2003. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO VALOR INTEGRAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SÚMULA 340, DO STJ. 1. Mandado de Segurança impetrado por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 1171/1462

Helga Moser da Silva, cônjuge de magistrado, objetivando a percepção integral da pensão vitalícia, com base no valor integral do subsídio que era auferido em vida por falecido esposo, sem a limitação imposta pela EC nº 41/2003, sob o fundamento de que o instituidor do benefício já fazia jus à aposentadoria, com proventos integrais, desde 24-8-1993, consoante estabelecia o artigo 93, VI, e 40, parágrafo 3º, na redação conferida pela EC nº 20/98. 2. O enunciado da Súmula 340, do colendo Superior Tribunal de Justiça, estabelece que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Quando do falecimento do instituidor da pensão, já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, que promoveu alterações substanciais no Regime de Previdência Social do Servidor Público e, por extensão (artigos 52 e 53, da Lei nº 5.010/1996 e 11, parágrafo único, da Lei nº 7.727/89), dos Magistrados. 4. "A regência da pensão faz-se considerada a legislação em vigor na data do falecimento do servidor, descabendo emprestar, a texto de lei ou da Constituição eficácia retroativa, no que prevista a percepção pela totalidade dos vencimentos" - STF, RE nº 273570-MA, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 14-2-2006, unânime, DJ de 5-5-2006. 5. Tendo o magistrado falecido em 17-12-2007, a pensão deve ser concedida nos moldes insculpidos no artigo 40, parágrafo 7º, da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 2º, caput, da Lei nº 10.887/04. Ordem denegada."

(TRF 5ª REGIÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA 102269, Processo: 200805000731457, Órgão Julgador: Pleno, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, Data da decisão: 18/02/2009, DJ DATA: 06/04/2009, PÁG. 149) – grifei

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO E REAJUSTAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EQUIVALÊNCIA À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA ATIVA. REDUTOR PREVISTO NA LEI N. 10.887/2004. APLICÁVEL.[...]3. A lei de regência do benefício previdenciário é definida pelo momento em que atendidos os requisitos para seu deferimento; daí porque, falecido o servidor público após o advento da EC n. 41/2003, a pensão deve submeter-se à novel disposição normativa (AgRg nos EDcl no RMS 33.167/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011). Logo, aplicável ao caso dos autos o redutor previsto na Lei n. 10.887, de 2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 101062/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)- grifei

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR APOSENTADO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/03. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO INICIALMENTE CONCEDIDO NO VALOR INTEGRAL DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento do pagamento de pensão por morte no valor integral dos proventos percebidos pelo instituidor da pensão, nos moldes que a pensão vinha sendo paga até março de 2012. 2. Na hipótese, a autora, que vinha percebendo, desde 2009, pensão por morte do seu marido, servidor aposentado, correspondente ao valor integral dos seus proventos, foi notificada, em março de 2012, da revisão do seu benefício, o qual passaria a ser calculado com base no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.887/2004 e que eventuais reduções seriam feitas a partir de abril de 2012 - o que, de fato, ocorreu. 3. Ainda que não tenha havido processo administrativo, a autora não sofreu nenhuma acusação, apenas a Administração, constatando ilicitude, passou a saná-la. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado. (STF RE 381863 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00132). 5. Considerando que o instituidor do benefício faleceu após a publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e da Lei nº 10.887/2004, que a regulamentou, o cálculo da pensão deveria observar os termos do inciso I do art. 2º da citada lei, correspondendo, assim, à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite. 6. Embora a pensão tenha sido inicialmente concedida no mesmo valor dos proventos percebidos pelo servidor aposentado, constatada a irregularidade, é dever da Administração proceder à correção do benefício, adequando-o à legislação vigente à época do óbito do instituidor, de modo que não há irregularidade na revisão feita pela apelada. 7. Apelação à qual se nega provimento.(Processo AC 00031414220124058500 AC - Apelação Cível - 555500 - Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia - TRF5 - Primeira Turma - DJE 03/05/2013 - Página: 272) - grifei

No caso presente, verifica-se que a parte autora vinha percebendo, desde 2005, pensão por morte do seu marido, servidor aposentado, correspondente ao valor integral dos seus proventos. Em fevereiro de 2015 ela foi notificada da revisão do seu benefício, o qual passaria a ser calculado com base nos princípios da Emenda Constitucional nº 41/2003 e da Lei nº 10.887/2004.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no RE 603.580/RJ, julgado na sistemática da repercussão geral, reconheceu o direito adquirido ao critério da paridade entre os servidores ativos, inativos e pensionistas, na hipótese do instituidor ter se aposentado anteriormente à entrada em vigor da EC n. 41/2003, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, afastando somente o direito a integralidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005.

Conforme repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 603.580/RJ, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJE 04/08/2015, julgado em 20/05/2016, foi fixada tese nos seguintes termos: "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)". Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 41/03 suprimiu a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão. Resguardou-se, contudo, o direito daqueles que já eram titulares de aposentadoria ou pensão quando da promulgação da Emenda, ou que em tal data tenham cumprido os

requisitos mínimos à sua concessão.

Sendo assim, a revisão da pensão da autora pela Administração deverá observar o enquadramento correto do benefício de acordo com os critérios legais vigentes na data do óbito do instituidor.

No caso concreto, a autora é titular de pensão por morte iniciada em 20/09/2015 (fl. 17 do arquivo 2). O servidor público falecido teve sua aposentadoria concedida com proventos proporcionais, através da Portaria nº 228/1981, publicada no DOU de 18/03/1981 (fls. 01/03 do arquivo 19).

Desse modo, resta declarado o direito da autora ao critério da paridade no reajuste da pensão, ficando condenada a União Federal a proceder ao recálculo do valor do benefício de pensão por morte, a partir da folha de pagamento de maio de 2015, até a data desta decisão, aplicando os mesmos índices de reajuste concedidos aos servidores ativos da carreira a qual pertencia o instituidor da pensão, descontando os índices de reajuste do RGPS eventualmente concedidos no mesmo período.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada no caso dos autos, pois, além da verossimilhança das alegações, há o risco de dano irreparável à autora, eis que ela depende de tal benefício para prover sua subsistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e determino o recálculo do benefício da parte autora de acordo com o critério de paridade entre ativos, inativos e pensionistas da carreira a qual pertencia o instituidor da pensão, descontando os índices de reajuste do RGPS eventualmente concedidos no mesmo período.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar à UNIÃO FEDERAL a imediata correção do benefício de pensão por morte da parte autora. Oficie-se para cumprimento com Data de Início dos Pagamentos administrativamente em 01/02/2018.

A correção monetária dos valores em atraso deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União Federal para apresentação de cálculo dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000578-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328000950
AUTOR: CREUZA GARCIA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por CREUZA GARCIA DE OLIVEIRA para fins concessão de aposentadoria por idade, NB 41/177.179.127-3 (fl. 30 do arquivo 2), com DER em 14/06/2016, com o compute de períodos de atividade rural, nos termos do art. 48, §1º, da Lei 8.213/91 (aposentadoria por idade rural).

Na presente ação, pretende a autora o reconhecimento do labor rural como segurada especial em regime de economia familiar. Narra na exordial que desde criança trabalha em atividades rurais junto com os seus irmãos, na Fazenda Taquaruçu, localizada no município de Sandovalina, na condição de diaristas, em lavouras de milho e algodão. Casou-se em 1976 com Divino Rosa de Oliveira, que era empregado da fazenda que laborava como diarista, onde permaneceram até 2007. Em 2016, firmou contrato de comodato de 2,4 hectares de terra para cultivo de hortaliças, no Sítio Garcia, onde permanece até os dias de hoje.

Decido. Gratuidade concedida.

No mérito, no tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a

expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, a autora pretende a averbação do aventado período rural desde os doze anos de idade, qual seja, de 24/12/1970 (fl. 3 do arquivo 2), até os dias de hoje.

Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos (arquivo nº 2): certidão de casamento, celebrado em 1976 na qual consta “lavrador” como a profissão do seu cônjuge, Divino Rosa de Oliveira; certidão de nascimento da filha da autora, nascido em 1988, na qual consta “campeiro” como a profissão do seu cônjuge; CTPS do cônjuge da autora; contrato de comodato para atividade agrícola firmado pela autora em 2016; ficha da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente com data de admissão em 08/04/2016; nota fiscal de produtor rural emitida em 2016 em nome da autora na qual consta comercialização de hortaliças.

Outrossim, de acordo com o extrato do CNIS do cônjuge da parte autora (arquivo 17), verifico que constam recolhimentos em seu nome como empregado de 1970 a 2007, e desde 28/10/2014 ele está aposentado (42/135.312.255-4). E, no extrato do CNIS da autora não evidencio anotações de vínculos empregatícios urbanos ou rurais, nem tampouco gozo de benefício previdenciário.

No presente caso, tenho que as anotações de vínculos empregatícios rurais em nome do cônjuge da autora evidenciam sua vinculação em vários empregos no desde 1970, mas não comprovam que ela, de fato, trabalhou como diarista a partir deste período.

Claro que, in casu, a prova oral há ser aferida com rigor, à vista da pretensão exordial, vale dizer, a extensão da qualificação de “lavrador” a terceira pessoa.

No tocante a prova oral colhida, a autora, em seu depoimento pessoal, declarou que começou a trabalhar aos dez anos de idade na fazenda Taquaruçu, ocasião em que seu pai fazia curral e cerca na fazenda, na função de carpinteiro. Esclareceu que sua mãe cuidava da casa e ela e seus oito irmãos trabalhavam na lavoura. Afirmou que permaneceu por mais de 40 anos na fazenda de Rui Coimbra, localizada no município de Sandovalina, e que estudou na escola rural. Na época em que trabalhava como diária, contou que fazia de tudo um pouco, e que conheceu seu marido naquela propriedade, onde se casaram e constituíram família. Seu cônjuge era campeiro e retirado da fazenda, devidamente registrado, ao passo que ela ia para a roça laborar nas colheitas. Afirmou que seu marido está aposentado, mas não se recorda desde quando. Deixaram a propriedade porque ela foi vendida, há, aproximadamente, dez anos. Mais recentemente arrendaram um sítio no município de Alvares Machado, onde cultivam hortaliças, que são comercializadas para os vizinhos, e, por isso, emite nota de modo eventual. Quanto ao período em que trabalhou como diarista, contou que recebia o salário ao final da semana.

As duas primeiras testemunhas ouvidas em juízo contaram que conhecem a autora da Fazenda Taquaruçu, ocasião em que a autora, em companhia com os seus irmãos, desenvolviam atividades braçais. Afirmaram que conhecem o cônjuge da autora, Sr. Divino, que laborava com o gado da propriedade, ao passo que a demandante era trabalhadora braçal, e que ela permaneceu na lida campesina após o nascimento de suas três filhas. Asseguraram que Creuza deixou a propriedade quando esta foi vendida, não declarando especificadamente quando isso ocorreu, confirmando ao final que não conhecem o seu atual arrendamento, nem sabem quando trabalharam pela última vez em companhia da autora. E a última testemunha, Juliana, afirmou que conhece a autora há um pouco mais de três anos, quando ela arrendou um pedaço de terras na frente da sua chácara, no Bairro Primeiro de Maio, onde ela cultiva hortaliças. Contou que compra verduras da autora, mas não soube assegurar se Creuza comercializa a sua produção em outro lugar.

Da análise da prova oral produzida, entendo que a Demandante de fato exerceu labor campesino como diarista rural na propriedade onde seu cônjuge era empregado e residiam.

No tocante ao fato de ser o cônjuge da demandante segurado empregado rural – e, por isso mesmo, sua vinculação respeitar natureza eminentemente pessoal, e não sob regime de economia familiar –, não vislumbro nisso empecilhos para a utilização do conjunto de documentos acostados aos autos como elementos indiciários materiais.

Logo de partida, é importante não perder de vista a nuance de que os trabalhadores rurais diaristas (bóias-frias ou volantes), sabidamente, enfrentam dificuldade extremada para comprovação documental de seu labor – posto que, no mais das vezes, as relações travadas com diversos tomadores de serviço é absolutamente informal e, assim, não registrada em CTPS ou recibos de pagamentos.

Em tais casos, os requisitos legais concernentes à comprovação de tempo de labor devem, nos termos de reiterada jurisprudência, ser abrandados.

Não bastasse isso, a previsão legal de início de prova material não implica exigência de comprovação registral direta, bastando que o documento assim utilizado permita, por indução ou dedução, vincular o trabalhador ao labor que afirma ter exercido.

Fosse diversa a intenção do legislador, não teria se utilizado da expressão início de prova, mas, simplesmente, prova material ou documental.

Dessa forma, o fato de o esposo da demandante ter registros em CTPS quanto aos contratos de emprego rural em que tomou parte não pode ser ignorado; ao revés, essa circunstância permite aferir, por dedução, a vinculação da autora ao campo, posto que não ostentam – ela e seu marido – vínculos de natureza urbana.

Contudo, considerando que as testemunhas não souberam afirmar quando a autora deixou a fazenda, nem tampouco que presenciaram o seu trabalho rural durante todo o período, entendo ser temerário reconhecer a integralidade do interregno vindicado, devendo este ser limitado aos documentos apresentados em juízo.

Quanto ao período de arrendamento, a partir de 2016, entendo que os documentos apresentados são insuficientes a evidenciar o labor da autora nesta condição, pois as provas materiais acostadas são contemporâneas ao requerimento administrativo do benefício (o que sugere que foi produzida unicamente com o intuito de conseguir a benesse), além da única testemunha ouvida em juízo não ter afirmado de forma contundente que a família da autora auferia renda da produção campesina – requisito essencial para a sua configuração como segurada especial.

Ademais, o contrato de arrendamento foi firmado entre a autora e o seu irmão, José Carlos Garcia Sales (consoante extrato do CNIS do comodante acostado aos autos), em 04 abril de 2016, data muito próxima ao do requerimento administrativo, o que reforça a ideia de que fora produzido exclusivamente para caracterizar a autora como segurada especial, e vinculá-la ao campo quando do requerimento da benesse.

Assim, entendo ser fato comprovado o exercício do labor rural pela parte autora do período de 1976 (ano do primeiro documento que evidencia o seu labor rural – certidão de casamento de fl. 6 do arquivo 2) até 1988 (certidão de nascimento), no total de mais de quinze anos de tempo de serviço rural, período suficiente ao cumprimento do requisito legal necessário à concessão do benefício ora vindicado consoante tabela prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, dado o implemento da idade em 2013, a exigir 180 meses de carência.

Não bastasse, ainda que comprovado o tempo de 180 meses, o implemento da idade aconteceu muitos anos após o abandono da lida campesina, o que impede a concessão de aposentadoria por idade rural, ante falta do preenchimento do requisito "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" ex vi art 39, I, Lei 8.213/91, consoante entendimento do STJ em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei

8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Desta forma, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade rural, na forma pretendida, pois, quando do implemento do requisito etário, em 2013, já havia deixado há muitos anos (1988) o labor campesino, não preenchendo o requisito da imediatidade ("imediatamente anterior ao requerimento do benefício").

Dispositivo.

Ex positis, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido apenas para condenar o INSS na averbação dos períodos rurais de 01/01/1976 a 31/12/1988 (Sandovalina-SP), laborado pela autora (CREUZA GARCIA DE OLIVEIRA) na condição de "trabalhadora rural diarista em regime de economia familiar", não servindo para configurar carência. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário ao cumprimento do julgado e dê-se baixa no sistema.

0000132-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328000914
AUTOR: IRACI DA SILVA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por IRACI DA SILVA SANTOS para fins concessão de aposentadoria por idade, NB 41/175.343.352-2 (fl. 36 do arquivo 2), com DER em 11/02/2016, com o computo de períodos de atividade rural, nos termos do art. 48, §1º, da Lei 8.213/91 (aposentadoria por idade rural).

Na presente ação, pretende a autora o reconhecimento do labor rural como segurada especial em regime de economia familiar. Narra na exordial que é filha de lavradores e desde criança auxiliava seus genitores nas lavouras de subsistência, na propriedade do seu genitor, localizada em Alfredo Marcondes, de 4,5 alqueires de extensão. Em 18/07/1987, a autora se casou com Henrique Martiliano dos Santos, ocasião em que se mudou do sítio do seu genitor para a o seu propriedade, denominado Sítio Sossego, de 1,5 alqueires de extensão, localizado em Alfredo Marcondes, onde reside até os dias atuais. Nesta propriedade, a autora e seu cônjuge laboram no cultivo de batata doce e milho, além de horta para o consumo.

Decido. Gratuidade concedida.

No mérito, no tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão "trabalhador rural", não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, a autora pretende a averbação do aventado período rural desde os doze anos de idade, qual seja, de 17/11/1969 (fl. 3 do arquivo 2), até os dias de hoje.

Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos (arquivo nº 2): certidão de casamento, celebrado em 1987, na qual consta “lavrador” como a profissão do seu cônjuge, Henrique Martiliano dos Santos; certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 1989, na qual consta “lavrador” como a profissão do seu cônjuge; certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 1992, na qual consta “lavrador” como a profissão do seu cônjuge; guia de vendas de algodão em nome do cônjuge da autora datado de 1987; certificado de seguro agrícola para a cultura algodoeira em nome do cônjuge da autora datado de 1987; matrícula e escritura de compra e venda do imóvel rural Sítio Santa Luzia adquirido pela autora e seu cônjuge em 1998, que passou a denominar-se Sítio Bom Sossego; escritura de doação com reserva de usufruto, na qual os genitores da autora doaram a ela e seus irmãos, em novembro de 2011, um imóvel rural de 29,04 hectares encravado na Fazenda Montalvão, distrito de Alfredo Marcondes; CTPS da autora; cadastro da autora na Secretaria Estadual da Fazenda como produtora rural no Sítio Bom Sossego, com data de início de inscrição em 25/06/2015; recibo de entrega de ITR em nome do cônjuge da autora de 2014; notas fiscais de produção de batata doce em nome da autora de 2015; entrevista rural prestada pela autora no INSS, na qual declarou que somente não exerceu atividade rural pelo período de 1978 a 1981 e um mês em 2002.

Outrossim, de acordo com o extrato do CNIS do cônjuge da parte autora (arquivo 22), verifico que constam recolhimentos em seu nome como empregado urbano de 1977 a 1981 e de 1995 a 2012, e desde 02/09/2011 ele está aposentado (42/170.155.929-0). E, no extrato do CNIS da autora não evidencio anotações de vínculos empregatícios urbanos ou rurais, nem tampouco gozo de benefício previdenciário.

No presente caso, tenho que os documentos fazem menção ao labor campesino do cônjuge da autora, e somente a partir de 2015 em nome da autora.

Estas certidões em nome do cônjuge da parte autora evidenciam o exercício de atividade rural nos períodos entre 1987 a 1992, com a indicação da profissão “lavrador”, a formar o citado início de prova material, ex vi Súmula 34, TNU.

Claro que, in casu, a prova oral há ser aferida com rigor, à vista da pretensão exordial, vale dizer, a extensão da qualificação de “lavrador” a terceira pessoa.

No tocante a prova oral colhida, a autora em seu depoimento pessoal declarou que nasceu no sítio pertencente ao seu genitor, localizado no KM 20 em Alfredo Marcondes, onde permaneceu até os vinte anos. Esta propriedade tinha 9 alqueires, mas somente três eram de seu pai, onde residia a família da autora, composta pelos seus genitores e nove irmãos, que cultivava lavouras de subsistência. A demandante se casou em 1987, comprou uma chácara no Bairro da Glória, também em Alfredo Marcondes, onde passou a residir com o seu cônjuge. Atualmente, cultivava batata junto com o seu cônjuge, que também é aposentado. Quanto às testemunhas, confirmou que elas são suas vizinhas.

A testemunha Antenor Lopes dos Santos conhece a autora há 35 anos, pois a família da autora residia no KM 20 em Alfredo Marcondes, quando a testemunha para lá se mudou. Contou que conheceu os pais da autora que tinham uma pequena propriedade, onde eram produzidos algodão, arroz, tendo, inclusive, presenciado o labor da autora. Afirmou que a autora se casou e continuou na propriedade do seu genitor, e, posteriormente adquiriu outra propriedade no bairro vizinho, onde reside até os dias hoje. Explicou que nesta propriedade eventualmente vê o trabalho da demandante, onde cultiva batata há oito anos.

E, por fim, Tereza Ferrario da Silva declarou que conhece a autora, pois eram vizinhas de sítio. Contou que autora morava no sítio do pai, juntamente com os seus nove irmãos, e, após o seu casamento, continuou naquela mesma propriedade trabalhando em regime de economia familiar, e, alguns anos depois, mudou-se para outro sítio. Sabe que o marido da autora já trabalhou na APEC, mas não conhece a propriedade onde a autora reside.

Da análise dos autos verifico que são dois os períodos de labor que a parte intenta comprovar: o período em que a autora morou no sítio do seu genitor, e o interregno em que ela residia no seu sítio.

Quanto ao primeiro interregno de labor, entendo que a prova documental acostada restou corroborada pela prova oral produzida em audiência, não remanescendo dúvidas acerca do trabalho campesino da parte autora em companhia de seus genitores do período de 1987 a 1992.

Em relação ao segundo período, contudo, entendo que melhor sorte não lhe assiste. Da análise dos depoimentos colhidos em juízo, verifico que estes foram insuficientes a comprovar o labor rurícola da parte autora pelos períodos aventados, ante a ausência de documentos em seu nome, comprovando a lide rurícola imediatamente antes do pedido administrativo de concessão do benefício, aliado ao fato de que a primeira testemunha presenciou eventualmente o labor da demandante, e a segunda nunca viu o trabalho nesta segunda propriedade.

Assim, entendo ser fato comprovado o exercício do labor rural pela autora do período de 01/01/1987 (ano do primeiro documento em nome do seu cônjuge) a 31/12/1992 (ano do último documento em nome de Henrique), no total de seis anos de tempo de serviço rural, período insuficiente ao cumprimento do requisito de carência necessário à concessão do benefício ora vindicado, fazendo jus a parte autora somente ao provimento meramente declaratório.

Dispositivo.

Ex positis, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido apenas para condenar o INSS na averbação dos períodos rurais de 01/01/1987 a 31/12/1992 (Alfredo Marcondes-SP), laborado pela autora (IRACI DA SILVA SANTOS) na condição de "segurada especial", valendo para todos os fins legais, menos para carência e contagem recíproca. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário ao cumprimento do julgado e dê-se baixa no sistema.

0000442-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328000936
AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA (SP329662 - ROSANA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao mérito.

Cumpra destacar que a benesse do art 143 da Lei 8.213/91 já não mais se encontra vigente, superado o lapso temporal possibilitado pela Lei 11.718/08, a saber, 30/12/2010.

No mais, cabe destacar que a parte autora não possui filiação no RGPS, não havendo que se falar em aposentadoria por idade urbana ou mista, nos termos do art. 48, 'caput' e § 3º, da Lei 8213/91.

Logo, cabe apreciar as aposentadorias previstas no art 39, I e art 48, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Benefícios. Contudo, a previsão legal traz a ressalva "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", já que compete ao jurisdicionado demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no exato número de meses equivalentes à carência para o benefício pretendido, porém com a ressalva supra.

Na presente ação, o autor pretende comprovar o período rural desde a infância até 19/10/2016 (DER – fl. 8 do arquivo 2). Verifico que o autor somente completou a idade necessária à concessão do benefício em 13/07/1994 (60 anos, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8213/91), tendo requerido administrativamente o benefício em 19/10/2016. Portanto, pode-se considerar que o labor rural de 72 meses (para o ano de 1994, nos termos do artigo 142 da LBPS) foi exercido em período imediatamente anterior ao requerimento.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão "trabalhador rural", não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório

para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, o autor afirma na inicial que iniciou o seu labor campesino na adolescência, e há mais de 47 anos reside e trabalha na Chácara Santa Rosa, situada na Rodovia Bonfiglioi, bairro São João, em Presidente Prudente, em regime de economia familiar.

Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos (arquivo nº 2): entrevista rural prestada pelo autor no INSS, na qual não restou reconhecida qualquer labor rural ante a ausência de prova documental; certidão de nascimento da filha do autor, nascida em 1973, na qual consta “lavrador” como a sua profissão; ficha cadastral do filho do autor na Secretaria de estado da Educação, datada de 1989, na qual consta seu endereço como sendo Chácara Santa Rosa, Bairro São João; escritura de compra e venda de imóvel urbano, localizado no Jardim Santa Fé, em nome do autor adquirido em 1990; escritura de rescisão de compra e venda firmado pelo autor na condição de outorgado em 2014, na qual consta “agricultor” como a sua profissão; escritura de doação pura e simples emitida em 2007, na qual consta o autor como doador, tendo sido qualificado como lavrador; contrato de locação firmado pelo autor na condição de locador em 2007, no qual consta “lavrador” como a sua profissão; contrato de locação firmado pelo autor na condição de locador em 2009, no qual consta “trabalhador rural” como a sua profissão.

No trato dos documentos acostados aos autos, verifico que as escrituras e os contratos abrangem o período de 2007 a 2014, existindo somente um único documento em período muito remoto, qual seja, certidão de nascimento da filha, datada de 1973, que vincula o autor ao labor campesino.

De outro lado, de acordo com o extrato do CNIS acostado à contestação, verifico que não constam vínculos empregatícios urbanos ou rurais em nome da parte autora.

Claro que, in casu, a prova oral há ser aferida com rigor, à vista da pretensão exordial, vale dizer, a extensão da qualificação de “lavrador” a terceira pessoa, destacando ainda a fragilidade da documentação acostada.

No tocante prova oral colhida, o autor em seu depoimento pessoal declarou que começou a trabalhar na lavoura aos sete anos, e, aos 13 anos, foi trabalhar com Japonês conhecido como Fujioka, no estado do Paraná, onde cultivava lavouras de algodão e milho, tendo permanecido neste labor até 1960. Após quatro anos de sua saída desta terra, veio com toda a família, no total de 22 pessoas, para a região de Presidente Prudente, sendo que parte passou a trabalhar na terra do seu Araki, ao passo que ele começou a arrendar terras junto com o pai, Antonio Vicente de Oliveira, cultivando lavouras de algodão e amendoim. Em 1970, mudou-se para chácara pertencente ao Sr. Pereti e ao Sr. Benedito, onde reside e trabalha até hoje. Nesta propriedade, ele trabalha como caseiro, e planta pera, caqui, amendoim, algodão, mas nunca pagaram salário somente recebia porcentagem com emissão de notas em nome dos proprietários. Afirmou que, tinha contrato de arrendamento, mas perdeu. Contou que sempre trabalhou sozinho e que colhia e vendia na rua, entretanto parou há dois anos, e permanece morando no mesmo local pois seu filho Odilon (um dos mais novos) tem gado. Explicou que ano passado plantou milho para criação e que a última vez que vendeu produção foi há cinco anos, e, por fim, que tem 84 anos e nunca foi na escola e sua esposa nunca trabalhou.

As testemunhas contaram que conhecem o autor há mais de quarenta anos, e que ele mora na Chácara há mais de quarenta e sete anos, onde cultivava amendoim, milho, feijão e pera para comercializar. Não confirmaram, contudo, a que título que o autor trabalhava na propriedade, nem tampouco se recebia salário, assegurando, somente, que ele deixou de trabalhar há dois anos.

Fazendo-se o cotejo do processado, tenho que a prova oral restou robusta e convincente quanto ao período de labor desempenhado pelo autor na condição de porcentageiro na propriedade da família Pereti.

E não colho da prova oral vagueza ou generalidade a ponto de infirmar o documento rural juntado pelo autor, aliado ao fato de que confirmaram o seu labor campesino por mais de 40 anos.

Em que pese os documentos acostados vincularem o autor ao labor campesino em período posterior ao implemento etário (2007 a 2014), estes são anteriores ao requerimento administrativo e abrangem interregno mais que suficiente ao preenchimento da carência necessária à concessão do benefício.

Assim, entendo ser fato comprovado o exercício do labor rural pela parte autora do período de 2007 até 2014, no total de mais de sete anos de tempo de serviço rural, período suficiente ao cumprimento do requisito de carência necessário à concessão do benefício ora vindicado, que é de 72 meses.

Presentes os pressupostos ao reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural de que trata o art. 39, I, Lei 8.213/91, já que o porcenteiro, a meu sentir, se enquadra na condição de segurado especial.

Considerando que a autora preencheu o requisito etário em 1994 (13/07/1994), e que cumpriu o período de carência (72 meses), bem como mantinha a qualidade de segurado especial, pois as provas evidenciam que se ele se manteve no campo até 2015, resta procedente o pedido autoral, desde a data do requerimento do benefício (19/10/2016).

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade em favor da parte autora, JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA, na condição de segurado especial desde a DER (DIB), 19/10/2016, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) à ordem de um salário mínimo, nos termos do art 39, I, Lei 8.213/91.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo do ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde a data de início do benefício, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

000019-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001094
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação (arquivos 8, 9 e 10).

Nessa linha, deixo de apreciar os indicativos de prevenção apontados no termo.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004765-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001058
AUTOR: MARILI DA CONCEICAO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício, aliado a documentos médicos recentes, demonstrando a possibilidade de existir nova causa de pedir, conforme a análise dos extratos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Entretanto, presente nestes autos situação que por ora afasta o interesse de agir. Tal se encontra no fato de que o benefício da autora foi cessado pelo INSS após julho de 2017, quando já vigente a Lei nº 13.457/17, que impõe ao segurado a obrigação de apresentar Pedido de prorrogação de benefício, tenha ele sido implantado por ordem judicial ou por decisão administrativa. Neste caso, tal documento não se encontra anexado à inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, comprovando ter requerido a prorrogação do benefício implantado judicialmente no prazo legal ou, então, comprove novo pedido administrativo de concessão do auxílio-doença.

Sem prejuízo da emenda determinada, promovo a análise do pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 1184/1462

ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a autora não comprovou de imediato estar totalmente incapaz para o trabalho através de prova imparcial. Além disso, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, na hipótese de devidamente comprovado o interesse de agir, fica desde logo determinada a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 16/04/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Com a necessária emenda, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso. Havendo conclusão pericial pela existência de moléstia mental incapacitante, dê-se ciência de todo processado ao MPF.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000118-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001096
AUTOR: MARIA LUZIA DE SOUZA SANTANA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço rural, com pedido liminar.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 22/01/2018, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, quanto ao processo nº 0004721-60.2006.4.03.6112, verifica-se tratar-se do assunto: “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47)

- BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO”. Em relação ao processo de nº 0002707-51.2017.4.03.6328, verifica-se tratar-se do assunto: “AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO”.

Deste modo, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que os processos apontados no termo de prevenção possuem objetos diversos ao do presente feito.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 04/09/2018, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0004846-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001196
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Analisando os autos, quanto ao indicativo de prevenção apontado na certidão lançada em 07.12.2017, denota-se que o feito indicado, qual seja: 0004323-95.2016.403.6328 (010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA), encontra-se concluso para julgamento (arquivo 08), tendo como pedido o pagamento de parcelas de seguro-desemprego, relativas à rescisão de contrato de trabalho ocorrida em 04/08/2015.

Esta ação, no entanto, tem por objeto a concessão de parcelas de seguro-desemprego, que se referem à rescisão de contrato de trabalho ocorrida em 19/10/2017.

No entanto, sendo diversos os períodos discutidos nestes e naqueles autos, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII do NCPC.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeiro esgotamento do objeto da ação, é incompatível com sua natureza precária e provisória, notório, aqui, o risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC).

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Cite-se a União Federal, para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000168-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001065

AUTOR: LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/03/2018, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004612-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001037
AUTOR: MARIA LEONORA PEREIRA DE ALMEIDA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Intime-se.

0000850-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001098
AUTOR: ANGELICA REGINA MACHADO SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O ilustre Perito firmou, no laudo pericial (arquivo 13), a existência de incapacidade total e temporária da parte autora para suas atividades laborativas habituais, em razão de Transtorno Esquizoafetivo, com ideias paranoides. No trato da DII, informou em resposta ao quesito 8 do Juízo, “esteve em benefícios de 2013 a 2017”, sendo que a doença teria eclodido no ano de 2013.

Verifico anexados à inicial somente 02 atestados médicos com idêntico teor, mas com datas diferentes, emitidos à época da cessação do benefício da autora, sem informações quanto aos tratamentos realizados durante o período de afastamento.

Dessarte, e em apreço a impugnação do INSS nos autos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos que possua perante o CAPS-II do Jardim Maracanã, no Hospital Regional de Presidente Prudente, no Ambulatório Médico de Especialidades – AME, dentre outros em seu poder, cumprindo destacar que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo (Dr. Primo) para que, no prazo de 10 (dez) dias, em laudo complementar, especifique a data de início de incapacidade e, se possível, da doença da autora, esclarecendo os critérios utilizados na sua fixação, e, ainda, frente ao tratamento realizado pela autora no período de afastamento, re(ra)tifique o prazo de reavaliação estabelecido no laudo (24 meses).

Não apresentada a documentação, reputar-se-á preclusa a prova, aplicando-se regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC).

Com os esclarecimentos do Perito, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0000197-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001082

AUTOR: SOLANGE FERNANDES DE JESUS SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j.

27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/03/2018, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

000002-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001040
AUTOR: MARIA DE FARIAS DIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço rural, com pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 1193/1462

não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 04/09/2018, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0004898-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001198
AUTOR: ADEMIR REVERSI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de

prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 04/09/2018, às 16:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

0000138-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001100

AUTOR: HELENO LEONEL CARDOSO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 04/09/2018, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção

do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0004581-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001036
AUTOR: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 17/11/2017, quanto ao processo nº 0001803-44.2010.4.03.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro

efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. (Não pedir se houver contagem de tempo)

Intime-se.

000165-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001051
AUTOR: CREUSA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço rural, com pedido liminar.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 25.01.2018, quanto ao processo nº 0001084-20.2015.4.03.6328, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 22/08/2018, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000178-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001070
AUTOR: NEUZA GARBATO (SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA, SP400113 - BÁRBARA PINHO COELHO, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/03/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004838-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001195
AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia o pagamento de parcelas de seguro-desemprego.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeiro esgotamento do objeto da ação, é incompatível com sua natureza precária e provisória, notório,

aqui, o risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC).

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Cite-se a União Federal, para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000135-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001041
AUTOR: INES APARECIDA COSTA FRANCO DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0004384-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001035
AUTOR: UELITON SOARES DOS SANTOS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

À vista do documento juntado com protocolo 6328046009, considero comprovado o domicílio da parte autora dentro da jurisdição deste Juizado Especial Federal. Regularize a Serventia o cadastro no SisJef.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício (p. 56 do evento 2), aliado a documentos médicos recentes, a ensejar, aparentemente, nova causa de pedir, conforme a análise do extrato de andamento processual anexado pela parte autora.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Antes, porém, a despeito de a parte autora, no bojo de seu arrazoado, ter mencionado seu direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, referindo-se à AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO e AUXÍLIO-ACIDENTE, verifico que os comunicados de decisão anexados se referem à benefício da espécie 31 – AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, de sorte que este Juízo é o competente para processamento da demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode

ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/03/2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 30.11.2017, quanto aos processos nº(s) 0004506-74.2012.403.6112 e 0007346-57.2012.403.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP” e “RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIO-DE-BENEFICIO E SALARIO-DE-CONTRIBUICAO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO”, respectivamente, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que os processos apontados no termo de prevenção possuem objetos diversos ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Ponta/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Processo administrativo já se encontra anexado aos autos.

Intime-se.

0004775-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001192
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

Preliminarmente, a despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 01.12.2017, quanto ao processo nº 0009935-56.2011.403.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO PED TUT ANTECIP", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela.

De início, mesmo em sede de cognição sumária, consentâneo se faz, antes de tudo, aguardar-se o Processo Administrativo para uma análise a contento do quadro asseverado.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Além disso, não constato o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, carta de concessão do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por ora, apresente a parte autora, no mesmo prazo, declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias corridos, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0004717-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001208
AUTOR: JORGE APARECIDO MARCONDES (SP388736 - WALCILENE SIMEÃO DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pleiteia indenização de seguro habitacional, com pedido liminar.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise icto oculi, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se a CEF para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004833-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001093
AUTOR: ODILIA ALVES MARTINS DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço rural, com pedido liminar.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 07.12.2017, quanto aos processos nº(s) 0001430-23.2004.403.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO RENDA MENSAL INICIAL REVISÃO", respectivamente, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPD, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognição exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognição sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognição exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 11/09/2018, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. (Não pedir se houver contagem de tempo)

Int.

0005097-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001156

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural do período de 1976 à 1987.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 11/09/2018, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

0005031-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001107
AUTOR: SUELI MARIA TOSTA LIMA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 15.01.2018, quanto aos processos nº(s) 0005558-13.2009.403.6112 e 0004585-45.2016.403.6328, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO – BENEFICIO EM ESPECIE – DIREITO PREVIDENCIARIO PED TUT ANTECIOP” e “AUXILIO-DOENÇA (ART. 59/64) – BENEFICIO EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO”, respectivamente, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que os processos apontados no termo de prevenção possuem objetos diversos ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP,

não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0004385-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001038
AUTOR: INEZ JOSE PINHEIRO PALANCIO (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo

médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/03/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001102-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001136
AUTOR: ADRIANO MULLER DOURADO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A I. Perita (Dra. Simone) informou no laudo emitido nos autos (conclusão) que a parte autora é portadora de "hérnia abdominal", consignando que referida moléstia lhe incapacita de forma parcial e temporária.

Contudo, extraio da petição inicial que o autor informa ser portador de doenças na coluna (HERNIA DISCAL LOMBAR e ABAULAMENTO DISCAL DIFUSO EM L5-S1), não mencionando a hérnia abdominal informada na perícia, sendo que a Expert deixou de consignar no laudo pericial se as referidas enfermidades ortopédicas estão presentes e se incapacitam o autor ao seu labor de caixa bancário.

Por essa razão, determino a intimação da I. Perita Judicial (Dra. Simone) para que esclareça, de forma fundamentada, em 10 (dez) dias, se as citadas doenças ortopédicas (Hérnia Discal Lombar e Abaulamento Discal Difuso em L5-S1) que acometem o demandante, acarretam-lhe incapacidade para suas atividades habituais de caixa bancário e, em caso positivo, qual o tipo de incapacidade decorrente dessa patologia (temporária ou permanente, total ou parcial), fixando, em caso de incapacidade temporária, o prazo necessário à recuperação/reavaliação da parte, bem como a data de início da incapacidade. Outrossim, deverá informar se referida patologia ortopédica é passível de correção somente mediante cirurgia ou há tratamentos alternativos para sua correção/melhora.

Ainda, considerando a impugnação do INSS (arquivo 25), deverá a I. Perita esclarecer no mesmo laudo complementar, se a hérnia abdominal diagnosticada no autor impede ou não o exercício de suas funções habituais de caixa bancário.

Com os esclarecimentos da Perita, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0004525-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001091
AUTOR: LUCAS FERNANDO CAVALCANTE VIEIRA (SP391446 - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício, aliado a pedido de prorrogação de benefício e documentos médicos recentes, a ensejar por si nova causa de pedir, conforme a análise da sentença juntada por cópia pela parte autora, extraída dos autos virtuais que geraram o indício de prevenção.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade

do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/03/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's),

Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004518-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001057

AUTOR: MARIA APARECIDA GUERHARDT TORTOLA (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/03/2018, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000199-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001085
AUTOR: IVANI MOREIRA DE MOURA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/03/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando

cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000162-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001062

AUTOR: GERALDA ALVES PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ,

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/03/2018, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000176-55.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001066
AUTOR: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA (SP375750 - MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/03/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000157-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001067

AUTOR: IVONETE MOREIRA DOS SANTOS RAMOS (SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO, SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, SP393888 - RAPHAEL MURILO DENIPPOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à

prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/04/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004521-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001087
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA PEREIRA (SP374764 - EVERTON JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/03/2018, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000196-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001079

AUTOR: ANDREIA CRISTINA MONTES FOGACA (SP236693 - ALEX FOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/03/2018, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000153-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001043
AUTOR: SOLANGE COSTA PEREIRA DA SILVA (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Ponta/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 1226/1462

instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 22/08/2018, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Intime-se.

0005027-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001102
AUTOR: LUSINETE FERREIRA DE MELO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 15.01.2018, quanto aos processos nº(s) 0001558-28.2013.403.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO TUT ANTECIP”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0000182-62.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001077
AUTOR: MARGARETE APARECIDA GALANTE (SP115839 - FABIO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/04/2018, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos

termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004578-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001099
AUTOR: MAYARA WIEZEL DE MOURA GROSA (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de protocolo 6328048402: Recebo como aditamento à inicial.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: “É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*. Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/03/2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004400-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001039

AUTOR: JOSE GONCALVES RAINHO (SP391276 - FABRICIO CANUTO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de protocolo 6328045547: Recebo como aditamento à inicial.

Esclarecido o equívoco no envio da documentação de protocolos 6328002613 e 6328002614, exclua-se dos autos virtuais.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à

prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/03/2018, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000098-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001090

AUTOR: SANTINA DONIZETE DE SOUZA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Intime-se.

0000198-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001084
AUTOR: LUCAS RAFAEL DASSIE SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. Entretanto, da leitura da petição inicial e documentos anexos, constata-se a necessidade de emenda da petição inicial:

- a) para esclarecer qual a moléstia/doença/lesão que impede o autor de trabalhar, informando sua origem e efetivas limitações, especialmente quando a petição inicial narra que: "Conforme atestados, laudos e exames médicos juntados a esta exordial, o médico especialista em ORTOPEDIA que realiza o tratamento médico na parte autora, concluiu pela incapacidade laboral da requerente, não podendo o segurado com tal distúrbio psiquiátrico, estar trabalhando em contato permanente com utensílios e medicamentos hospitalar, podendo por risco até mesmo a saúde de terceiros e por medida de justiça, o autor, requer que seja dada prioridade de tramitação processo e na sequência o deferimento de TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pois presentes os pressupostos: ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO (atestado médico comprovando que a requerente encontra-se incapacitada ao trabalho em anexo) e PERIGO DE DANO (a cessação do benefício previdenciário à requerente priva a mesma de sua fonte de sustento sem receber qualquer benefício do INSS ou qualquer provento de ordem trabalhista)."
- b) informar qual a causa de pedir desta demanda, pois apesar de pedir o restabelecimento de auxílio-doença de natureza 31 (previdenciário), apresenta documentos demonstrando que as lesões/limitações têm relação com acidente anterior que atingiu cotovelo direito, acidente este caracterizado e documentado como acidente de trabalho ocorrido em 28/11/2016 (vide folhas 20, 22, 27, 28, 29);
- c) esclarecer porque pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, quando o último atestado do médico particular que o acompanha indica apenas "um dia" de afastamento para conclusão do seu tratamento (pg 39);
- d) se tentou o retorno ao trabalho junto ao empregador e o motivo pelo qual não retornou, comprovando as alegações documentalmente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0004969-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001097

AUTOR: ANTONIA MARIA DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 18.12.2017, quanto aos processos nº(s) 0005490-58.2012.403.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO PED TUT ANTECIP”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processos apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que

esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 11/09/2018, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Procedimento administrativo já anexado aos autos.

Intime-se.

0004614-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001103
AUTOR: LUIZ CARDOSO DA SILVA (SP380740 - ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Vistos.

Petição de protocolo 6328046948: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/03/2018, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000200-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001118
AUTOR: DOMINGOS JORGE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento

administrativo do benefício, aliado a documentos médicos recentes, a ensejar, aparentemente, nova causa de pedir, conforme a análise dos extratos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/03/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame

munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000194-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001106
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA MARTIN CARDOSO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 -
FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço rural, com pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da

necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora, para o dia 04/09/2018, às 15:30 horas.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas na inicial, como requerido.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001742-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001177

AUTOR: EDMILSON RAMOS BARBOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002083-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001173

AUTOR: MARIA CLAUDETE RAMOS (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001998-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001180

AUTOR: IZABEL SOARES DE SOUZA GOIS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002074-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001181

AUTOR: WANTUIL APARECIDO MAZI (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001298-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001176

AUTOR: HELENA DE SOUZA ARAUJO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002056-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001174

AUTOR: MARIA LUCIA ROSA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001984-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001179

AUTOR: MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001537-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001175
AUTOR: RITA BARBOSA MENDES DE MOURA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001809-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001178
AUTOR: JAQUELINE DE MATOS RODRIGUES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6329000045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001050-71.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000458
AUTOR: ELIANA PINHEIRO DA CRUZ SANTOS (SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de companheiro(a), de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

DO CASO CONCRETO

A interessada na pensão é mãe de Victor Henrique Pinheiro dos Santos, falecido em 31/12/2015, conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 04 das provas da inicial.

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus encontrava-se no período de graça, previsto no art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/91 (Evento 21).

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Verifico, inicialmente, que a parte autora não trouxe qualquer documento que comprovasse a dependência econômica em relação ao falecido. No mais, consta apenas que residia com a mãe no Bairro Cidade Planejada I, neste município.

Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, mas deve ser significativa.

Da análise da prova documental trazida aos autos, constato que não restou evidenciado que a autora dependia, efetivamente, do falecido. Não obstante a documentação supra referida, a parte autora não cuidou de comprovar que o falecido mantinha as despesas do lar, já que os documentos juntados não comprovam referida alegação.

Com efeito, destaco que à época de seu falecimento o de cujus já se encontrava fora da primeira e única relação de emprego que havia iniciado em 22/07/2015, não havendo, por derradeiro, comprovação do auferimento de qualquer renda (Evento 21).

De outra parte, a autora, em seu depoimento pessoal, informou, apenas, que o falecido ajudava nas despesas da casa.

A testemunha Irandina confirmou que o falecido morava com a mãe, salientando que ele fazia uns bicos de pedreiro, tendo trabalhado por uns 6 (seis) meses e que ajudava nas despesas da casa.

Consoante já asseverado, não houve qualquer comprovação de pagamento de despesas por parte do falecido, mas, ainda que tal prova tivesse sido realizada, é crível concluir que, quando muito, o falecido compartilhava as despesas da residência com a autora, não tendo sido comprovada a dependência econômica da postulante em relação ao filho.

No mês do falecimento do filho da autora, esta auferia renda de R\$ 877,45 (Evento 8 – fl. 4); enquanto o de cujus não auferia renda (Evento 21), razão pela qual pode-se inclusive presumir que era o filho da autora que dela dependia.

Em síntese, na melhor das hipóteses, pode-se concluir que havia tão somente situação de compartilhamento de despesas e não de dependência econômica da autora.

Assim, diante do contexto probatório, a autora não faz jus ao benefício pretendido, porquanto não foi comprovada a condição de dependente do falecido, sendo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000963-18.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000447
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGUES SOBRINHO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de

concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento.

Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal

(art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e §§1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DO ENQUADRAMENTO DO MOTORISTA PARA FINS DE TEMPO ESPECIAL

Somente é garantida a contagem de tempo especial para os motorista de ônibus e caminhões, nos termos do código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente).

A atividade de motorista compreende a condução de diversos tipos de veículos motorizados, abrangendo carros, caminhões e ônibus. O documento que aponta apenas a atividade de motorista sem consignar qual o tipo de veículo conduzido não é apto ao enquadramento do período como sujeito a condições especiais.

Note-se, todavia, que se a pessoa jurídica empregadora for uma transportadora ou uma empresa de transporte de passageiros, poder-se-ia presumir que o autor conduzia caminhões ou ônibus. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo:AC 2006.38.00.015775-5

AC - APELAÇÃO CIVEL -

Relator(a): JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

Sigla do órgão: TRF1

Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

Decisão: A Câmara, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: MOTORISTA DE ÔNIBUS. PRESUNÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE. DIREITO À AVERBAÇÃO COM CONTAGEM DIFERENCIADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

2. A profissão de motorista de ônibus/caminhão (ou de caminhão de carga) deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/1995.

3. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. Precedentes.

4. No presente caso, não obstante a CTPS faça referência somente ao labor como 'motorista', sem a especificação necessária para o enquadramento da atividade, o conjunto probatório constituído nos autos, sobretudo o ramo da atividade das empresas empregadoras, não deixa dúvidas quanto ao fato de que o autor trabalhava como 'motorista de ônibus'.

(...)

9. Recurso de apelação interposto pelo autor não provido. Recurso de apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providos (item 7).

Data da Decisão: 31/08/2015

Data da Publicação: 09/10/2015” (Grifo e destaque nossos)

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo:AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014” (Destques e grifos nossos)

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar como tempo especial os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 LUCIFLEX IND E COM LTDA 07/01/1986 21/07/1989 Exposição a ruído no patamar de 89dB.

2 HARA EMPREENDIMENTOS LTDA 19/09/1997 16/01/2017 Exposição a FRIO 0 A 5°C.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/01/1986 e 21/07/1989

Empresa: LUCIFLEX IND E COM LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 89dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP juntado aos autos (Evento 18 - Fls. 15 e 16) não há responsável técnico pelos registros ambientais no período.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/09/1997 e 16/01/2017

Este período deve ser desmembrado em virtude da prova presente nos autos (PPP).

[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/09/1997 e 11/12/2014

Empresa: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo FRIO 0 A 5°C.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque consta expressamente no item 14.2 do PPP juntado aos autos (Evento 18 - Fls. 17 e 18) que o autor ingressava esporadicamente na câmara fria. Assim, pode-se concluir que a exposição ao agente nocivo "frio" (Temperatura de 0 a 5 °C) ocorria de forma ocasional, ou intermitente.

[2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/12/2014 e 16/01/2017

Empresa: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo FRIO 0 A 5°C.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque PPP (Evento 18 - Fls. 17 e 18) foi emitido em 11/12/2014, data anterior a este período, não sendo hábil, portanto, a comprovar a exposição ao agente nocivo.

Ante a ausência de reconhecimento da especialidade nos períodos pleiteados na inicial, prevalece o tempo de serviço apurado pelo INSS (32 anos, 10 meses e 11 dias); o que conduz à improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000638-43.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000457

AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTOS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Nas ações que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, a causa de pedir reside no indeferimento administrativo por parte do INSS e a instrução probatória deve apurar a presença dos requisitos legais na DER, de modo que se permita verificar se o INSS agiu corretamente ou não ao indeferir o pedido administrativo.

Em regra, a constatação de que o indeferimento pelo INSS foi correto (ausência dos requisitos na DER) conduz à improcedência da ação, mesmo que se demonstre o implemento dos requisitos legais em data posterior à DER, cabendo ao segurado, nessa hipótese, apresentar novo requerimento administrativo cujo indeferimento constituirá nova causa de pedir, ensejando o ajuizamento de nova ação.

Ocorre que, excepcionalmente, nos benefícios por incapacidade, entendo que ao constatar o surgimento da incapacidade em data posterior à DER, a melhor solução é a concessão do benefício nos próprios autos em que se apurou tal incapacidade. Isto porque eventual julgamento de improcedência implicaria na necessidade de novo requerimento administrativo após a sentença, com a consequente perda do direito ao benefício durante o período em que tramitou o processo judicial, situação que considero incompatível com a natureza alimentar e a premência desta espécie de benefício.

Portanto, nas hipóteses em que a perícia apontar que o início da incapacidade deu-se após a DER, deverá ser concedido o benefício a partir da data da perícia, eis que a partir desse ato o INSS tem, ou poderia ter ciência inequívoca de que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho; vez que foi devidamente intimado da data da realização da perícia médica judicial.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos

Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado (Evento 21), que: “O periciando se apresenta em estado pós operatório no membro inferior esquerdo (...). Cabe lembrar que aos exames apresentados, documenta-se estado pós operatório de tratamento de fratura grave de fêmur esquerdo a qual evoluiu com complicação infecciosa, tendo sido submetido a tratamento desta, ainda em curso, pela retirada do material de síntese, antibioticoterapia e seguimento ambulatorial. Pelo exposto, sugere-se reavaliação pericial em 12 meses”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

No tocante ao início da incapacidade (DII), restou definida a data de NOV/2016, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 08), apontam que o autor possui vínculos desde 1999 e usufruiu auxílio-doença entre 21/03/2016 e 21/06/2016.

No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o CNIS, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 21/03/2016 a 21/06/2016, e, portanto, na data do início da incapacidade (NOV/2016), detinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Considerando que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 21/06/2016, e que a perícia apurou que o início da incapacidade é posterior à essa data (NOV/2016), entendo que a DIB deve ser fixada na data da perícia, momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, in casu, 10/11/2017, nos termos da fundamentação supra.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da perícia (10/11/2017).

No que tange à data de cessação do benefício (DCB), verifico que a perícia estimou o prazo de 12 meses, como tempo necessário à recuperação da capacidade laboral. Assim sendo, fixo a data de 10/11/2018 para cessação do auxílio-doença, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de Manoel de Souza Santos, desde a data da realização da perícia, 10/11/2017, e data de cessação (DCB) em 10/11/2018, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Acaso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária, nos trinta dias que antecedem a data prevista para a cessação.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000918-14.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000459
AUTOR: JUVENIL CARACA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados em condições especiais.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de

53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. ”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e §§1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das

atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo:AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014” (Destques e grifos nossos)

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

- 1 CORDUROY S/A 02/04/1979 30/08/1987 Exposição a ruído no patamar de 90dB.
- 2 CORDUROY S/A 27/03/1992 08/03/1993 Exposição a ruído no patamar de 95dB.
- 3 CEMITERIO JADIM DA SERRA EILI - ME 01/02/2008 02/03/2010 Exposição a POEIRA .
- 4 LUCIO O F PIMPÃO - ME 08/11/2010 31/08/2011 Exposição a ruído no patamar de 82,7dB.
- 5 LUCIO O F PIMPÃO - ME 01/09/2011 31/08/2012 Exposição a ruído no patamar de 83,8dB.
- 6 LUCIO O F PIMPÃO - ME 01/09/2012 28/02/2013 Exposição a ruído no patamar de 85,4dB.
- 7 CEMITERIO JADIM DA SERRA EILI - ME 14/01/2015 03/12/2016 Exposição a POEIRA .

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/04/1979 e 30/08/1987

Empresa: CORDUROY S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 18 - fls. 30 e 31). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/03/1992 e 08/03/1993

Empresa: CORDUROY S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 95 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 18 - fls. 32 e 33). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/2008 e 02/03/2010

Empresa: CEMITERIO JADIM DA SERRA EILI - ME

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRA.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 08 - fl. 07) aponta que a exposição a agentes químicos deu-se em caráter intermitente (campo 15.4).

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/11/2010 e 31/08/2011

Empresa: LUCIO O F PIMPÃO - ME

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82,7dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2011 e 31/08/2012

Empresa: LUCIO O F PIMPÃO - ME

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 83,8dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2012 e 28/02/2013

Empresa: LUCIO O F PIMPÃO - ME

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85,4dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 18 - fls. 34 e 35). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/01/2015 e 03/12/2016

Empresa: CEMITERIO JADIM DA SERRA - ME

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRA .

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 08 - fls. 10 e 11) aponta que a exposição a agentes químicos deu-se em caráter intermitente (campo 15.4). Além disso, o referido documento não aponta a presença de responsável técnico no Período.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas dos períodos de 02/04/1979 a 30/08/1987; de 27/03/1992 a 08/03/1993 e de 01/09/2012 a 28/02/2013 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 18 - fl. 69), portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo Total

Período

Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias

02/04/1979 a 30/08/1987 8 4 29 40% 3 4 11 11 8 40

27/03/1992 a 08/03/1993 0 11 12 40% 0 4 16 0 15 28

01/09/2012 a 28/02/2013 0 6 0 40% 0 2 12 0 8 12

9 10 11 3 11 9 13 9 20

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 11 9

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 69 - Evento 18) 28 0 2

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL 31 11 11

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (16/01/2017), um total de 31 anos, 11 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 02/04/1979 a 30/08/1987, de 27/03/1992 a 08/03/1993 e de 01/09/2012 a 28/02/2013; condenando INSS a averbar estes no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000979-69.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000455
AUTOR: JOSE NATAL DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego.

Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias.

Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

“HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.368-2006?OpenDocument" LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\l "art143." art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm" \\\l "art1" (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

“HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument"

DEHYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument" JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2o Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\l "art143." art. 143 da Lei nHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \l "art143." o 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\l "art143" art. 143 da Lei nHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \l "art143" o 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

[REGRA_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm" \\\l "art5" (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm" \\\l "art3" (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)” (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument" DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado

contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11%

Salário mínimo

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/>

DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevante o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da 11.718/2008.

III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana, basta o cumprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) ” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" \\\\ "art10"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm) (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) ” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA_4.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, o autor, nascido em 09/12/1954, protocolou requerimento administrativo em 10/04/2017 (Evento 03 – fl. 33), época em que contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Para efeito de comprovação do trabalho rural na condição de empregado da Sra. Irene Martin Gonçalves, no período de 10/10/1999 a 05/10/2011, o autor colacionou aos autos cópia da sentença homologatória do acordo judicial perante a Justiça do Trabalho, bem como guias comprobatórias dos respectivos recolhimentos previdenciários (Evento 02 – fls. 25/50 e Evento 03 – fls. 01/29).

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos os documentos colacionados à inicial (fls. 06/18 e 20/50 – Evento 2 e fls. 01/29 – Evento 3).

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como dos documentos acostados aos autos, conclui-se que a parte autora se enquadrava na condição de empregado rural.

Análise dos requisitos no caso concreto.

A) DA IDADE

Em 10/04/2017, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 62 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período compreendido até 31/12/1971

Para esse período não há início de prova documental do trabalho rural exercido pelo autor, nem tampouco prova testemunhal, vez que as testemunhas ouvidas ainda não conheciam o postulante.

B.2) Do período compreendido entre 01/01/1972 e 31/12/1987

Para esse período há prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, conforme depoimentos de Mario, Laercio e Antonio, que conhecem o autor há muitos anos, afirmando que iniciou nas lides rurais por volta de 12 a 14 anos, na condição de boia-fria.

Os documentos juntados às fls. 13 (Atestado do Serviço Militar); 15 (Ficha de Identificação junto à Coordenadoria de Saúde) e 17/18 (Cartão de Identidade de Beneficiário do INAMPS) indicam a condição de lavrador da parte autora, consistindo em início de prova documental para o período, corroborando a prova testemunhal produzida durante a instrução processual. Isto implica a devida comprovação do trabalho rural somente no lapso acima consignado.

Assim, tendo sido reconhecido o trabalho rural neste período, deve-se, em conformidade com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, computar a carência de 192 meses.

B.3) Do Período compreendido entre 01/01/1988 e 31/12/1998

De acordo com os depoimentos das testemunhas Mario, Laércio e Antonio, a parte autora poderia ser enquadrada na categoria de contribuinte individual rural, porquanto teria prestado serviços como bóia-fria a diversos proprietários rurais da região.

Note-se, todavia, que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO."

B.4) Do Período compreendido entre 10/10/1999 e 05/10/2011 (REGISTRO EM CPTS)

No período acima consignado, o autor trouxe aos autos a CTPS, onde consta a anotação do contrato de trabalho firmado com Irene Martin Gonçalves, estabelecimento cadastrado como carvoaria, onde o autor laborou na função de "serviços gerais" (Evento 02 – fl. 07).

Consta, ainda, dos documentos acostados aos autos, que a anotação do aludido vínculo se deu por força de acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho (Evento 02 – fls. 20/50 e Evento 03 – fls. 01/29), com os respectivos recolhimentos previdenciários, já inseridos no CNIS (Evento 09).

Observo, ainda, que o autor fez juntar aos autos os documentos de fls. 14 e 16 – Evento 02, os quais, datam da época do mencionado labor rural e que o qualificam como "lavrador".

Por fim, as testemunhas ouvidas confirmaram a atividade rurícola do postulante no período, indicando, portanto, sua condição de trabalhador rural.

Assim, está devidamente comprovado do trabalho rural ao lapso acima consignado. Em função desta comprovação, deve-se, em conformidade com o disposto no com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, considerar a carência de 145 meses.

Conclusão: Considerando-se a soma das carências obtidas nos itens B.2 (192 meses) e B.4 (145 meses), a parte autora conta com 337 meses de carência.

[2] PERÍODO RURAL RECONHECIDO PELO INSS

Conforme cópias do Processo Administrativo juntado aos autos, o INSS reconheceu 60 meses de carência, nos períodos de 01/04/2012 a 31/10/2013 e de 01/12/2013 a 30/04/2017 (Evento 22 – fl. 29), período que está incluído no CNIS (Evento 09).

Vale dizer que, muito embora a Autarquia não o tenha considerado como laborado em atividade rural, restou elucidado pelas provas dos autos (depoimento testemunhal e documentos já mencionados, que o autor sempre exerceu atividades rurícolas; seja como boia fria, seja como empregado).

Atividades profissionais Período Atividade comum CARÊNCIA

admissão saída a m d EM MESES

Atividade Rural (item B.4) 337

Tempo reconhecido pelo INSS 60

TOTAL 397

Somando-se o período já averbado pelo INSS (Evento 22) com o período reconhecido nos itens B.2 e B.4, a parte autora totaliza, na DER, 397 meses de contribuição, restando cumprido o requisito da carência legal.

C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

O tempo reconhecido pelo INSS (Evento 22), relativo ao período de 01/12/2013 a 30/04/2017, acima mencionado, comprova o exercício de atividade rural anterior ao implemento da idade (2014) e ao requerimento administrativo (2017).

Em síntese, cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o deferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora deve ser acolhido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora JOSÉ NATAL DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (10/04/2017).

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

DESPACHO JEF - 5

0001571-16.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000445

AUTOR: PEDRO LUIS ABBATEMARCO (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

0000011-05.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000448

AUTOR: EDSON AMARO DO COUTO (SP117185 - VIVIANE CRALCEV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

0000041-40.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000456
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE FREITAS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int

0000018-94.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000439
AUTOR: SIDNEY DA SILVA DANTAS (SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Providencie, a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se a rém, com as advertências legais.

5000034-96.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000443
AUTOR: MATHEUS AUGUSTO DE LIMA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual mediante a apresentação de procuração em seu nome, uma vez que a que foi anexada aos autos está em nome da genitora.
3. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.
4. Deverá ainda a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
5. Por fim, considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, uma vez que este deve corresponder ao proveito econômico da demanda. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
6. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
7. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0001570-31.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000441
AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl.01), datada de 16/11/2016, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos:

- Proviencie, a Secretaria, agendamento de data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento;
- Cite-se o INSS, com as advertências legais;
- Expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000028-41.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000453
AUTOR: SILVANA SALETE MARTINS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

DEFIRO o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A parte autora deverá substituir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH juntada aos autos, posto que, pelo que se infere da cópia anexada (Evento 02 - Fls. 03), encontra-se vencida desde 10/08/2015. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos:

- Proviencie, a Secretaria, agendamento de data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento;
- Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora. Int.

0000008-50.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000436
AUTOR: EDVALDO DE SOUZA MORAES (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A parte autora deverá substituir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH juntada aos autos, posto que, pelo que se infere da cópia anexada, encontra-se vencida. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

0000095-06.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000442
AUTOR: MANOEL FELIX DA SILVA (SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia social, a ser realizada no domicílio do autor, a partir do dia 17/03/2018.

DECISÃO JEF - 7

0001506-21.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000451
AUTOR: SONIA REGINA GRADIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento do período trabalhado sujeito a agentes nocivos, e a conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

Verifico que a parte autora não justificou, nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, o valor atribuído à causa, deixando de indicar pormenorizadamente as parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido. Renunciou, contudo, expressamente à quantia excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito, pelo que fixo de ofício o valor da causa no montante equivalente a 60 salários mínimos. Providencie a serventia a retificação no sistema processual.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada

pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, intimando-o de que deverá, no prazo para defesa, se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Intimem-se.

0000040-55.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000437

AUTOR: TEREZA APARECIDA DE LIMA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Compulsando o banco de dados da Receita Federal do Brasil, verifico que a parte autora encontra-se cadastrada sob a denominação de TEREZA APARECIDA DE LIMA e não como constou na petição inicial e documentos que a instruem (TEREZA APARECIDA DE LIMA SANTOS). Diante do exposto, esclareça a demandante apresenta ou não, atualmente, o sobrenome SANTOS, devendo providenciar a regularização de seu nome junto àquele órgão, se for o caso, comprovando nestes autos as alterações, inclusive com a juntada de certidão de

casamento atualizada.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0001356-40.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000452

AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento do período de trabalho rural, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 09/04/2018, às 15h, a ser realizada neste Juízo, localizado na avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP, devendo as testemunhas arroladas na petição inicial comparecerem independente de intimação.

0000101-13.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000438

AUTOR: BENEDITO EVARISTO DE OLIVEIRA (SP334245 - MARIANA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Providencie, a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização.

0000094-21.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000440

AUTOR: EVA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 09/03/2018, às 15h, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por fim, providencie a serventia a retificação do valor da causa no sistema processual, conforme petição anexada pela parte autora (Evento 5).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000284-18.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000246

AUTOR: LUIS ROGERIO DOS SANTOS (SP320112 - ROGÉRIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) DANIEL PEREIRA DE SOUZA

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2018, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado.

0001411-88.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000245

AUTOR: JORGE MASSAHARU MITSUHASI (SP073831 - MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir o despacho nº 6329005402/2017 (evento 10), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6329000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000988-31.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000469

AUTOR: EULALIA LELIS MOREIRA (SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Nas ações que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, a causa de pedir reside no indeferimento administrativo por parte do INSS e a instrução probatória deve apurar a presença dos requisitos legais na DER, de modo que se permita verificar se o INSS agiu corretamente ou não ao indeferir o pedido administrativo.

Em regra, a constatação de que o indeferimento pelo INSS foi correto (ausência dos requisitos na DER) conduz à improcedência da ação, mesmo que se demonstre o implemento dos requisitos legais em data posterior à DER, cabendo ao segurado, nessa hipótese, apresentar novo requerimento administrativo cujo indeferimento constituirá nova causa de pedir, ensejando o ajuizamento de nova ação.

Ocorre que, excepcionalmente, nos benefícios por incapacidade, entendo que ao constatar o surgimento da incapacidade em data posterior à DER, a melhor solução é a concessão do benefício nos próprios autos em que se apurou tal incapacidade. Isto porque eventual julgamento de improcedência implicaria na necessidade de novo requerimento administrativo após a sentença, com a consequente perda do direito ao benefício durante o período em que tramitou o processo judicial, situação que considero incompatível com a natureza alimentar e a premência desta espécie de benefício.

Portanto, nas hipóteses em que a perícia apontar que o início da incapacidade deu-se após a DER, deverá ser concedido o benefício a partir da data da perícia, eis que a partir desse ato o INSS tem, ou poderia ter ciência inequívoca de que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho; vez que foi devidamente intimado da data da realização da perícia médica judicial.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado (Evento 13), que: “Periciando(a) apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente Moderado (F33.1 de acordo com a CID10)”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

Concluiu o perito que: “Periciando(a) comprovou incapacidade laborativa total e temporária desde DII=7/11/2017 com previsão de recuperação funcional de até 4 (quatro) meses”. (Destaque nosso)

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 08), apontam que a autora possui vínculos desde 1987 e usufruiu auxílio-doença entre 30/03/2015 e 20/06/2017.

No que tange à qualidade de segurada, de acordo com o CNIS, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 30/03/2015 a 20/06/2017, restando, assim, incontroversa a qualidade de segurada.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, a parte autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso os regulamentos previdenciários a ele pertinentes, indeferindo o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela parte autora na esfera administrativa.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é da autora, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª. Região:

“ADMINISTRATIVO – CASSAÇÃO DE PENSÃO – SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES – INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO.

1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o

pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão.

2- Improperável o recurso.

3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, inorreu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que inorreu na espécie.

4- Recurso conhecido e desprovido.”

(TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL – 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND)

Inviável, portanto, a pretensão da parte autora de se ver indenizada por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral.

Considerando que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 20/06/2017, e que a perícia apurou que o início da incapacidade é posterior à essa data (07/11/2017), entendo que a DIB deve ser fixada na data da perícia, momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, in casu, 22/11/2017, nos termos da fundamentação supra.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da perícia (22/11/2017).

No que tange à data de cessação do benefício (DCB), verifico que a perícia estimou o prazo de 04 meses, a partir de 07/11/2017, como tempo necessário à recuperação da capacidade laboral. Assim sendo, fixo a data de 07/03/2018 para cessação do auxílio-doença, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de Eulalia Lelis Moreira, desde a data da realização da perícia, 22/11/2017, e data de cessação (DCB) em 07/03/2018, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Acaso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária, nos trinta dias que antecedem a data prevista para a cessação.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000955-41.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000470
AUTOR: NILZA MARIA ALVES SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais reconhecidos em processo judicial.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12.1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice

ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso concreto, o autor ajuizou em 2009 a ação nº 0001212-83.2009.403.6123 perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, tendo como resultado o reconhecimento dos períodos especiais de 15/08/1980 a 07/06/1986 e de 01/11/1995 a 14/07/2008, conforme se verifica da R. Sentença e do V. Acórdão retratados no Evento 02 – fls. 28 a 39.

Após o trânsito em julgado do referido acórdão, o autor requereu novamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 12/01/2017, considerando que continuou a trabalhar como empregado acumulando mais tempo de contribuição após a sentença.

O requerimento foi indeferido pelo INSS que deixou de computar os períodos reconhecidos judicialmente, conforme se verifica da contagem de tempo retratada no Evento 15 - fls. 50 e 51.

Logo restou evidente que, a despeito da coisa julgada, o INSS não averbou os referidos períodos, deixando de incluí-los na soma do tempo de contribuição da segurada.

Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos especiais de 15/08/1980 a 07/06/1986 e de 01/11/1995 a 14/07/2008 no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

Período

Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias

15/08/1980 a 07/06/1986 5 9 23 20% 1 1 28 6 10 51

01/11/1995 a 14/07/2008 12 8 14 20% 2 6 14 14 14 28

18 6 7 3 8 12 22 2 19

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 8 12

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 51 - Evento 15) 26 1 10

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 27

TEMPO TOTAL 29 10 19

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (12/01/2017) um total de 29 anos, 10 meses e 19 dias, tempo suficiente para a

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (Vide Evento 15 –fl. 51), tendo em vista que a parte formulou requerimento expresso neste sentido (Evento 15 - fl. 02).

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, a partir de 12/01/2017 (DER).

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001244-71.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000468
AUTOR: JOAQUIM GOMES SANTIAGO FILHO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a

aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado (Evento 15), que “O autor com queixa de dor no ombro direito, segundo relato. Ao exame físico pericial se observam alterações que implicam em incapacidades (...)”. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual, em razão do estado atual da moléstia que o acomete.

Quanto ao início da incapacidade, restou definida a data de 22/06/2017 (DII), de acordo com o laudo de ressonância magnética do ombro direito apresentado, apontando a lesão tendínea. Sugeriu o perito, reavaliação pericial ortopédica em 12 meses.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Eventos 09 a

10) apontam que a parte autora teve vínculos empregatícios a partir de 1979, e recebeu auxílio-doença entre 20/11/2009 e 28/07/2017. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o CNIS, o autor usufruiu o benefício de auxílio-doença no período de 20/11/2009 a 28/07/2017, restando, assim, incontroversa a qualidade de segurado.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação (28/07/2017), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Em relação à data de cessação do benefício, verifico que a perícia, realizada em 04/12/2017, estimou o lapso de 12 meses para a recuperação da capacidade laboral. Assim sendo, fixo a data de 04/12/2018 para cessação do auxílio-doença, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 5402150024 em favor de Joaquim Gomes Santiago Filho, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 28/07/2017, e data de cessação (DCB) em 04/12/2018, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Acaso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária, nos trinta dias que antecedem a data prevista para a cessação.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001166-77.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000467
AUTOR: ADRIANO VIANA REINA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente

devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado (Evento 16), que o autor é portador de Lombalgia (dor lombar) crônica, decorrente de hérnia de disco, já tendo passado por 3 cirurgias, última em 2012.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o requerente encontra-se permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, e, ainda, notadamente para as atividades que demandem esforços físicos, sendo a incapacidade parcial em relação a outras atividades laborativas, recomendando para o paciente a reabilitação profissional. A esse respeito, afirmou a perita: “O autor é jovem, com ensino médio completo, não apresenta déficits motores no exame físico (...). Pode ser reabilitado para funções que não exijam esforço físico ou longa permanência em pé, como, por exemplo, funções administrativas”.

No mesmo sentido, em resposta ao quesito 08 do autor, a perita afirmou que a parte autora necessita de encaminhamento ao processo de reabilitação profissional.

No tocante ao início da incapacidade (DII), a perita considerou a incapacidade parcial e definitiva após a data da alta do INSS, ou seja, a partir de 10/05/2017 (data da cessação do auxílio-doença).

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 09) apontam que a parte autora teve diversos vínculos empregatícios desde 1992 e recebeu auxílio-doença entre 11/06/2006 e 10/05/2017.

Em relação à qualidade de segurado, de acordo com o CNIS, o autor usufruiu o benefício de auxílio-doença no período de 11/06/2006 a 10/05/2017, restando, assim, incontroversa a qualidade de segurado.

Tendo em vista a afirmação da perita no sentido de que o autor pode exercer atividades que não exijam esforço físico, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforço físico; nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. PRECEDENTES. REABILITAÇÃO 1. Conjunto probatório comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. 2. O expert apontou a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho. Caso típico de auxílio-doença, em que o segurado não está inválido, mas não pode mais realizar suas atividades habituais. Precedentes. 3. Em razão da idade da autora - não é idosa - não se constata a ausência de prognóstico de reabilitação profissional. 4. Apelação provida. (TRF3 - AC 00055645220164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138356, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, 10/05/2017 (Evento 09 – fl. 06), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data. O benefício somente poderá ser cessado após o INSS submeter o segurado ao procedimento de reabilitação profissional.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 5170540880 em favor do autor Adriano Viana Reina, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 10/05/2017.

Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeneo o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001037-72.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000473

AUTOR: VALQUIRIA CORREDOR (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS)

RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante da juntada de documentos pela CEF em sua contestação, intime-se a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS para manifestar-se sobre os documentos, bem como sobre a alegação da CEF de que não há saldo residual a ser coberto pelo FCVS. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000652-27.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000466

AUTOR: ADAO BENEDITO FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora para que preste as informações solicitadas pelo MPF (Evento 29), no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao MPF para apresentação de parecer.

5000436-17.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000464

AUTOR: EDUARDO MARCOS MACHADO (SP334689 - POTYRA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1 - Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2 - Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3 - Após, se em termos, cite-se a ré, com as advertências legais.

Int.

0001496-74.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000465

AUTOR: EDMILSON CALDEIRA DE ABREU (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1 - Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

2 - Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC HYPERLINK "tel:00210849020084036100" 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.)

3 – Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 001495-89.2017.4.03.6329, a parte postulou a revisão do benefício para considerar no cálculo da renda mensal inicial a média aritmética simples dos 36 maiores salários-de-contribuição dentre os 48 integrantes do período básico de cálculo. Já neste feito, postula a declaração do direito de incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%), com a respectiva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 1279/1462

revisão da renda mensal do benefício. Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.

4 - A parte autora deverá substituir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH juntada aos autos, posto que, pelo que se infere da cópia anexada, encontra-se vencida. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

5 - Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

DECISÃO JEF - 7

0000088-14.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000463

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS GONCALVES (SP399096 - RAFAEL GIULIANO SANTOS MOURA DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização das perícias social, no âmbito judicial, não é possível atestar a presença dos pressupostos da concessão do benefício.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam as partes intimadas da designação da perícia social, cuja data está marcada a partir do dia 16/03/2018, a realizar-se no domicílio da parte autora.

0001092-23.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000472

AUTOR: VALDIR DE MORAES LEME (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria mediante o cômputo de vínculo reconhecido em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. Em relação ao vínculo com a empresa Plásticos Porto Fino Ltda - ME, houve anotação decorrente da ação trabalhista nº 1034/98 (Evento 18 – fl. 19) abrangendo o período de 17/06/1997 a 25/11/1997. Note-se, todavia, que no CNIS da parte autora não consta nenhum recolhimento previdenciário relativo a este período (Evento 18 - fl. 41).

Assim, para o período compreendido entre 01/10/2004 e 30/04/2005 a única prova nos autos é a anotação na CTPS determinada pela sentença trabalhista (Evento 18 – fl. 19).

Tendo em vista que referida sentença não faz coisa julgada em relação ao INSS, esta pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários.

Dessa forma, reputo necessária a produção da prova testemunhal em relação ao período acima mencionado. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, providencie a Secretaria o agendamento da audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000607-23.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000249

AUTOR: MONIQUE CRISTINA MARQUES DE LIMA (SP189690 - SIMONE SALOMÃO) VITTOR EDUARDO MORENO DOS SANTOS (SP189690 - SIMONE SALOMÃO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pela parte ré.

0000342-21.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000250 MARIA DOS SANTOS AMORIM (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de /05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000704-23.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000255

AUTOR: M. R. VICCHIATTI - ME (SP064320 - SERGIO HELENA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento juntados pela requerida em 30/01/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001408-36.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000254 VICTORIO NISHIZAKI (SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001445-63.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000251

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001134-72.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000252

AUTOR: CARLOS MANTELLI (SP354902 - MARCELO ROSTIROLLA GUINATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001318-28.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000253

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MATEUS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6330000051

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2018 1281/1462

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002113-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001775
AUTOR: PEDRO LEITE (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA , SP089436 - MILTON PALMEZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Em contestação padrão, a CEF aduz preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requer a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADIn's 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causado impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Rejeito, portanto, ambas prefaciais.

Ao mérito.

É de sabença comum que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda”, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.

Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.

Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e §1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.

Pois bem.

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015. Bem assim, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”.

Entendo que a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15).

Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo.

A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato

juízo da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

É caso de improcedência do pedido inicial.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 1284/1462

INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº. 8.036/90. Em contestação padrão, a CEF aduz preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requer a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida

pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADIn's 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causado impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas prefaciais. Ao mérito. É de sabença comum que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e §1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a

decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's n°s 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou

Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002082-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001788
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP14160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001792-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001879
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MORAES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002029-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001814
AUTOR: JOSE DONIZETTI DIAS DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002087-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001785
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90. Em contestação padrão, a CEF aduz preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requer a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADIn's 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causado impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por

se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas prefaciais. Ao mérito. É de sabença comum que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda”, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e §1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015. Bem assim, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”. Entendo que a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em

31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS de finidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei

8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002027-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001815
AUTOR: SERGIO PERJAN (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000396-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001913
AUTOR: ATALIBA ALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002055-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001800
AUTOR: MAURO PERRENOUD ARESE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001802-11.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001875
AUTOR: DENISE DOMINGOS LEAL (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002150-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001757
AUTOR: ANIZIO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001926-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001840
AUTOR: BENEDITO DOMICIANO FERREIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP289979 - VANESSA NATALIA GOMES DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000369-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001930
AUTOR: JOSE ANGELO TINEU VIVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000376-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001926
AUTOR: JOSE ORLANDO DIAS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002151-59.2015.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001756
AUTOR: LUIS GUSTAVO DE FARIA (SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002105-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001777
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002071-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001792
AUTOR: DONIZETI PEREIRA DA CRUZ (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001955-78.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001834
AUTOR: ANDERSON SOARES VILARTA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002046-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001804
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA CONCEICAO (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Em contestação padrão, a CEF aduz preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requer a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causado impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Rejeito, portanto, ambas prefaciais.

Ao mérito.

É de sabença comum que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda”, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.

Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.

Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e §1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua

relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.

Pois bem.

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015. Bem assim, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”.

Entendo que a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15).

Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo.

A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

É caso de improcedência do pedido inicial.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0002181-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001740
AUTOR: SELMA LUCIA DA SILVA FLORENCANO MENDES (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Em contestação padrão, a CEF aduz preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requer a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causado impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Rejeito, portanto, ambas prefaciais.

Ao mérito.

É de sabença comum que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda”, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.

Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.

Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e §1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.

Pois bem.

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015. Bem assim, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”.

Entendo que a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15).

Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo.

A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

É caso de improcedência do pedido inicial.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Em contestação padrão, a CEF aduz preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requer a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causado impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 20020500091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Rejeito, portanto, ambas prefaciais.

Ao mérito.

É de sabença comum que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda”, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.

Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.

Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e §1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.

Pois bem.

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015. Bem assim, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”.

Entendo que a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15).

Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo.

A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP.

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

É caso de improcedência do pedido inicial.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano.
3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.
4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.
5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.
6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.
7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.
8. Negado provimento à apelação da parte autora.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 1302/1462

(artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Em contestação padrão, a CEF aduz preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requer a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº. 8.177/91 em relação ao FGTS; que a

decisão exarada nas ADIn's 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causado impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas prefaciais. Ao mérito. É de sabença comum que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda”, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e §1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015. Bem assim, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”. Entendo que a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o

princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's n°s 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 1305/1462

Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002050-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001803
AUTOR: JOAO DOMINGOS SANTOS SALLES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001777-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001884
AUTOR: NIVALDO FIORE (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001922-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001841
AUTOR: MARCIA APARECIDA LEITE (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001821-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001872
AUTOR: CARLOS ROBERTO CRUZ (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001851-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001865
AUTOR: LUIZA HELENA DE SOUZA FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001854-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001863
AUTOR: JOSE IDINO SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001903-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001845
AUTOR: ELTON GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001980-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001827
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002065-43.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001796
AUTOR: ROMAO LUIZ MOREIRA FILHO (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002052-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001801
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA ONOFRE (SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA, SP364816 -
RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000330-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001934
AUTOR: BENEDITO CELSO MARTINS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA
PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002152-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001754
AUTOR: EDNA DE JESUS SANTOS (SP365827 - TACIANA DOMINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001783-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001882
AUTOR: JEREMIAS ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002066-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001795
AUTOR: JOSE DIVINO FERREIRA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO
OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002069-17.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001794
AUTOR: JOSE JORGE MOREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001768-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001888
AUTOR: JOSE ROBERTO PELIZARI DE OLIVEIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO
PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001750-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001891
AUTOR: DORIVAL MOREIRA DE MOURA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA
BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001444-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001906
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000374-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001927
AUTOR: DEBORA PATRICIA DA SILVA BARROS (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP213075 - VITOR DUARTE
PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000324-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001936
AUTOR: FRANCISCO MARTINS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001775-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001885
AUTOR: HELIO BORGES FURTADO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA
PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002070-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001793
AUTOR: MAYNARD ALEXANDRE CONDE (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA, SP329326 - DANIEL DE SOUZA SÁ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001998-78.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001823
AUTOR: EVERTON JULIANO DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP289979 - VANESSA NATALIA GOMES
DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002152-33.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001755
AUTOR: MIGUEL VENCESLAU DE MELLO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002099-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001781
AUTOR: EZEQUIAS DA SILVA GETULIO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 -
MARCOS GONCALVES E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002086-53.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001786
AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001986-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001825
AUTOR: PEDRO TARIFE FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA
PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002185-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001737
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002008-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001818
AUTOR: SAQUIA MUNI SACIOTTI JUNIOR (SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002025-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001816
AUTOR: JOSE FARIAS DE OLIVEIRA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA
GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002056-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001799
AUTOR: FERNANDO SANTOS PEREIRA (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000408-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001911
AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002131-57.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001768
AUTOR: LEANDRO WILLIAM SILVA SANTOS (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 -
ALISON MONTOANI FONSECA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001973-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001830
AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA , SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001947-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001837
AUTOR: ALFREDO MARCONDES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA
GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001913-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001843
AUTOR: JOSE RICARDO DE MOURA SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA
GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001886-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001849
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA MARINS (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 -
MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001863-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001857
AUTOR: DYANA DA SILVA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001814-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001873
AUTOR: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO (SP251827 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN,
SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001793-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001878
AUTOR: SEBASTIAO CELIO DA SILVA (SP352956 - LOAMI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002164-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001749
AUTOR: CLEUSA MARIA JOSE DA CUNHA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO, SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001840-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001868
AUTOR: CLAUDINEY MORAIS DE FARIA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001436-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001909
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001765-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001890
AUTOR: ADEMILSON RAMOS NOGUEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002138-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001766
AUTOR: NELSON LOCATELLI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002160-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001752
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002177-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001743
AUTOR: ERINALDO MIRANDA DE ALMEIDA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002179-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001742
AUTOR: MARIA CELINA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002126-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001770
AUTOR: PAULO EDUARDO DANTAS DOS SANTOS (MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000381-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001922
AUTOR: REGINALDO PEREIRA VIVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000368-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001931
AUTOR: MILTON VICTOR DE SOUZA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000331-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001933
AUTOR: JOAO TOCHIHARU UJIHARA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002101-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001780
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001460-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001902
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE LOURDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001979-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001828
AUTOR: CLAUDIA REGINA VIEIRA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002096-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001783
AUTOR: JORGE ALBERTO CALDERARO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002051-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001802
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS GUIMARAES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002079-61.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001790
AUTOR: JANSSEN COUTO DAVID (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002093-11.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001784
AUTOR: AILTON JACINTO LOPES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002121-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001772
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002097-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001782
AUTOR: JOSE LUIS TEIXEIRA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002114-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001774
AUTOR: EVERTON BORGES DA SILVA (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002041-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001808
AUTOR: ALEXANDRE MARCELINO MARTINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001742-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001895
AUTOR: HOMERO FLORINDO DOS SANTOS (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001741-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001896
AUTOR: LENICE SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001847-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001867
AUTOR: ELISABETH DIAS RAPOSO (SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001785-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001881
AUTOR: GILMARA RODRIGUES MARCONDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000382-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001921
AUTOR: NILDA BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001442-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001907
AUTOR: JOSE BENEDITO FRANCA FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001736-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001898
AUTOR: SANDRO NORBERTO DOS SANTOS (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001746-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001893
AUTOR: LUCIANO PRUDENCIO DOS SANTOS (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001747-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001892
AUTOR: NELSON DIAS DOS SANTOS JUNIOR (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001929-80.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001838
AUTOR: JOSE SIRINEU DE OLIVEIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001896-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001847
AUTOR: LEVI ROBERTO DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001733-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001899
AUTOR: CAROLINE DE MELLO BERTANI (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001732-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001900
AUTOR: MARISA SUEKO NISHINA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001440-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001908
AUTOR: JOAO BENEDITO CABRAL NETO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001350-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001910
AUTOR: RODRIGO BERTONI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000387-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001917
AUTOR: PAULO BRAZ DO PRADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000379-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001924
AUTOR: ADEMIR ALVES MOREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000374-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001928
AUTOR: LUIS MARCOS DE PAIVA THEODORO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000333-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001932
AUTOR: JOELIO DA SILVA PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001952-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001835
AUTOR: DANIEL PEIXOTO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002161-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001751
AUTOR: FABIANO RODRIGO FERRAZ DA SILVA (SP348976 - LAÍS DA CRUZ CAMPOS, SP147380 - REINALDO BARBA, SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002043-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001807
AUTOR: MARCO HENRIQUE PEREIRA FERNANDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002039-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001810
AUTOR: ELIANE ROQUE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001886-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001848
AUTOR: LUIZ BUENO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002003-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001822
AUTOR: DOUGLAS VARGAS MARTINS (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002034-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001811
AUTOR: JOSE MARCOS DE ANDRADE FONTES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001868-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001855
AUTOR: LUIZ CANDIDO CORREA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002143-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001761
AUTOR: XISTO APARECIDO DE MOURA RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002155-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001753
AUTOR: JOSE VOMAR DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002162-43.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001750
AUTOR: BENJAMIN MARQUES TAVARES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002166-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001748
AUTOR: ACEMIR DONIZETE MONTEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000393-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001914
AUTOR: BENEDITO TADEU DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002185-23.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001738
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA REIS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002173-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001744
AUTOR: ARACI INES APARECIDA FELIPE (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000372-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001929
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE CASTRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000380-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001923
AUTOR: SEBASTIAO BARRETO DOS SANTOS (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001866-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001856
AUTOR: VICENTE PAULA DA ROSA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES, SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001449-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001904
AUTOR: CARLOS LEONARDO NASCIMENTO DE SOUZA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001742-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001894
AUTOR: RICARDO LUIZ VIEIRA SILVA (SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001790-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001880
AUTOR: JOSE MENEZES DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001835-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001870
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002127-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001769
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA ALVES (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001794-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001877
AUTOR: JOSE BENEDITO MARIANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001813-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001874
AUTOR: LEANDRO SBRUZZI (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001858-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001860
AUTOR: MARIO CELSO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001911-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001844
AUTOR: KARINA YURI TSUKAYAMA (SP327097 - JULIANA VIANA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001948-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001836
AUTOR: IVO DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001770-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001886
AUTOR: ANERSLEY HIZILDO VIEIRA BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001983-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001826
AUTOR: ATAIDE SOUZA MACIEL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002062-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001797
AUTOR: JOSE ROQUE ALMEIDA HILARIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002104-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001778
AUTOR: JOAO LANDIM DA SILVA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002123-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001771
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002142-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001762
AUTOR: DANILO CLEMENTINO DE SOUZA COSTA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002145-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001759
AUTOR: SEBASTIAO GERVASIO FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002103-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001779
AUTOR: JULIO CESAR QUINTANILHA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001835-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001869
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP251827 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN,
SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001877-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001853
AUTOR: GERSON LUIS DE OLIVEIRA CASTRO (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE
OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001927-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001839
AUTOR: IVAN LOPES DE CAMPOS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA
CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001978-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001829
AUTOR: HUGO DANIEL BASTOS FERREIRA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE
OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002045-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001805
AUTOR: TADEU PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001450-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001903
AUTOR: MAURO DE FATIMA SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002079-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001791
AUTOR: ROBERTO ROBATINO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001739-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001897
AUTOR: EDGAR ROSA TAVARES (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI,
SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000384-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001920
AUTOR: ROBSON DANIEL PAIVA MIRANDA (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP213075 - VITOR DUARTE
PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002119-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001773
AUTOR: LUIZ GUSTAVO APARECIDO CLARO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002145-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001760
AUTOR: MARCOS ANTONIO LORENA (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002169-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001746
AUTOR: RICARDO DE ASSIS SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA
PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002170-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001745
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002184-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001739
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE
OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000399-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001912
AUTOR: CELSO LUIZ PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001448-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001905
AUTOR: CARLOS DE FARIA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001731-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001901
AUTOR: MARCELO MOREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002005-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001821
AUTOR: UMBERTO DA SILVA LEITE (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001768-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001889
AUTOR: BENEDITO SIDNEI DE ALVARENGA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001885-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001850
AUTOR: LEILA FERNANDES DE MEDEIROS TEODORO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002030-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001813
AUTOR: CLEUZA NOVAES DA CUNHA PRESTES (SP167033 - SERGIO HILSON DE ABREU LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002008-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001819
AUTOR: JOSE ALVARENGA TIMOTEO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002011-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001817
AUTOR: HELIO MAZZI (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002083-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001787
AUTOR: JOAO ROQUE TAVARES (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002040-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001809
AUTOR: MARIA FATIMA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002044-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001806
AUTOR: JOSE SILVANO DE PAULA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002061-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001798
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES DE SIQUEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002167-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001747
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001861-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001858
AUTOR: FELIPE CUNHA DE ALMEIDA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000325-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001935
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002141-67.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001763
AUTOR: FELICIANO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002147-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001758
AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002180-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001741
AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002081-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001789
AUTOR: PAULO FIRMIANO DE ANDRADE (SP14160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000378-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001925
AUTOR: ELCIO NUNES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000388-75.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001915
AUTOR: VERA LUCIA BONATO (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001782-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001883
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA ELIAS (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001989-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001824
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO, SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001869-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001854
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001915-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001842
AUTOR: ALUISIO FLAVIO DE GOUVEA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001856-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001862
AUTOR: REVALCI LOPES DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001857-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001861
AUTOR: ADALBERTO EVANGELISTA (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001883-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001852
AUTOR: CLODOMIL DAS CHAGAS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001885-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001851
AUTOR: ALVARISSIO PEREIRA NEVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002033-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001812
AUTOR: IOLANDA ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001964-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001833
AUTOR: ADEMIR GUIDO CARVALHO (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001965-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001832
AUTOR: DEVANIL REIS FERREIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES
MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002110-81.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001776
AUTOR: EDUARDO PEREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES
SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Em contestação padrão, a CEF aduz preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requer a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causado impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Rejeito, portanto, ambas prefaciais.

Ao mérito.

É de sabença comum que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda”, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.

Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.

Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e §1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.

Pois bem.

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015. Bem assim, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”.

Entendo que a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15).

Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo.

A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

É caso de improcedência do pedido inicial.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsã o legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa

Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90. Em contestação padrão, a CEF aduz preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requer a formação de litis consórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causado impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litis consórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas prefaciais. Ao mérito. É de sabença comum que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda”, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e §1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015. Bem assim, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão o ser julgados no prazo de 1 (um) ano”. Entendo que a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei n.º 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei n.º 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei n.º 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril

e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's n°s 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº

8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice de correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000388-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001916
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA TEODORO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001903-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001846
AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS SALES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001849-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001866
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000385-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001919
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. Desta forma, não tendo sido tomada

providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002907-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001665
AUTOR: ZAROINA DE LOURDES DOS SANTOS BICUDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002909-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001663
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE TOLEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002914-44.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001660
AUTOR: SALVINO TADEU DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002924-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001658
AUTOR: BENEDITO DE JESUS BUENO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002927-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001656
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002911-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001661
AUTOR: AGATANGELA DIAS MARTINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002933-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001654
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002908-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001664
AUTOR: ALEANDRO DA SILVA FERNANDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002905-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001666
AUTOR: ADEMILSON OLIVEIRA JORGE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002949-04.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001651
AUTOR: BENEDITO REINALDO LOPES VIEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002928-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001655
AUTOR: ANDLEI TONI DA COSTA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002910-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001662
AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002935-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001653
AUTOR: MAURO MARCIANO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002917-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001659
AUTOR: FABIANO DE ALMEIDA ROSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002875-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001667
AUTOR: VALDIR NUNES DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002947-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001652
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002926-58.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001657
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001956-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001650
AUTOR: ERITON HENRIQUE SILVEIRA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Face ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho N° 3341438/2017 - DFJEF/GACO, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$ 0,42).

Após, se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído. Cumpra-se.

0001060-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001613
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA MARTINS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à parte autora da juntada do procedimento administrativo.

Após, em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.

0001250-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001578
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA, SP366110 - LUANA MARYELLEN MUNIZ MAMUDE, SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 22/03/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, n° 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0001196-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001604
AUTOR: JOSE NARECIO DE TOLEDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da justificativa da parte autora (doc. 18) e em obediência aos princípios orientadores dos Juizados Especiais, por ora, afasto a prevenção apontada quanto ao feito de n. 00062636220014036121 e determino o prosseguimento do feito.

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja

integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Cite-se. Intimem-se.

0000696-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001614
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PEREIRA (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS)

Com razão o requerente (doc. 56).

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pedido de reconhecimento de tempo especial.

Observo que a inicial foi instruída com documentos comprobatórios do direito alegado não foram apresentados administrativamente. Nestes termos, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação dos PPP's e demais documentos constantes do evento n. 02 destes autos, devendo informar a este juízo sobre a possibilidade de enquadramento de algum ou alguns dos períodos como tempo especial, apresentando, em todo caso, a contagem do tempo de contribuição do autor.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora e retornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO. Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 22/03/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão. Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal. Int.

0002085-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001581
AUTOR: RONALDO CHAGAS CAMELO (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002691-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001580
AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP385910 - ROSÁLIA MESSIAS PALAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002710-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001579
AUTOR: EDNA CRISTINA DOMICIANO NUNES (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES, SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002347-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001563
AUTOR: SILVIO ROGERIO DOS SANTOS (SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição do INSS (documento n. 21), abra-se nova vista para que a parte ré se manifeste sobre a existência de proposta de acordo.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARCIA GONCALVES.

Após, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0001645-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001577
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 22/03/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000063

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a determinação judicial, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da implantação do benefício pleiteado, conforme acordo homologado nos autos. Para constar, faça este termo.

0001155-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000189
AUTOR: ROSANGELA LOPES FERNANDES (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000187-17.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000201
AUTOR: ELIZABETE MENQUE TOMAZI (SP332961 - BRUNO WESLEY BARIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001721-88.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000199
AUTOR: SINVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001521-81.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000196
AUTOR: SILVIO SANTANA DE ARAUJO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001463-78.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000194
AUTOR: ALDO PEREIRA PERES (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001298-31.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000191
AUTOR: JOAO BATISTA FRANCISCO (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000497-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000186
AUTOR: TAMIRES DE JESUS SOUSA (SP340100 - KARINA OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000302-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000185
AUTOR: MARIA DE LOURDES HELPIS ESPINDOLA (SP378699 - THIAGO DE SOUZA NASCIMENTO, SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000253-94.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000202
AUTOR: VALTENCIR JOSE DE BARROS (SP323683 - CAMILLA CRISTINA BERNINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001518-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000195
AUTOR: SERGIO LUIS DA SILVA (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002205-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000200
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001706-22.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000198
AUTOR: NILSON TANAKA PEREIRA DOS REIS (SP393476 - THIAGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001702-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000197
AUTOR: EMANUEL RODRIGUES DE CASTRO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001273-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000190
AUTOR: LUCI BOMFIM STRINGHETTA (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001302-68.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000192
AUTOR: WILSON BORGES DOS SANTOS (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000930-22.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000188
AUTOR: MARIA EDUARDA MERLINI PEREIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001417-89.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000193
AUTOR: SELMA FERREIRA DOS SANTOS LIDORIO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000035

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004825-85.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001771
AUTOR: LEONILDE REINALDO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0002877-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001770
AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO DE SOUZA (SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0002884-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001772
AUTOR: SANDRA BENEDITA CALABREZ (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0002328-35.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001756
AUTOR: VALDENOR PAIVA MORAES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A decisão lançada no evento 15 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que

precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (eventos 24 e 35). Concluíram, contudo, que houve incapacidade no período de 10/06/2011 a 10/12/2011 (evento 24) e de 15/12/2016 a 15/03/2017 (evento 35).

Vale rememorar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho (ainda que o trabalho doméstico, como dona de casa) e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda, ressaltando-se que muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido que houve incapacidade nos períodos de 10/06/2011 a 10/12/2011 e de 15/12/2016 a 15/03/2017, já houve a percepção de auxílio-doença nos referidos interstícios, conforme revela o extrato CNIS (evento 39, fl. 16), evidenciando a desnecessidade de tutela jurisdicional para o período.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0006190-14.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001758
AUTOR: ROSEMEIRE ALMEIDA DE SANTANA GONÇALVES (SP316304 - RÔMILDO JOSE DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pericial

A impugnação ao laudo pericial oferecida pela parte autora não merece acolhimento porque desamparada de pareceres técnicos. As condições específicas do periciando, bem como a evolução das patologias alegadas, foram objeto de avaliação durante a perícia judicial, que não constatou incapacidade.

O pedido de realização de perícia na área de Nefrologia não é passível de acolhimento ante a inexistência de profissionais de tal especialidade no quadro de peritos deste Juizado. A parte autora foi submetida à perícia na área de Clínica Geral, tendo sido as patologias apontadas objeto de avaliação pela perícia judicial.

Sendo assim, indefiro o pedido de realização de perícia na área de Nefrologia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando

exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0001387-51.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001765
AUTOR: MONIQUE BARBARA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0003063-34.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001775
AUTOR: DIRCEU TENAN (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), bem como o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. 3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante. 4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005119-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001737

AUTOR: WALTER DE ARAUJO PEREIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005134-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001740

AUTOR: ADALBERTO BARROS DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004756-53.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001734

AUTOR: AZULAMARA DA SILVA RUIZ (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005180-95.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001743

AUTOR: NELSON ORTEGA DURO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005189-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001745

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008481-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001713
AUTOR: MARINETE MARECO DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:
 - (i) comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
 - (ii) documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
 - (iii) comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000061-56.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001764
AUTOR: HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento 27), INTIME-SE o perito judicial da área de neurologia para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora.
2. Com os esclarecimentos do perito, faculta às partes eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação.
3. Em seguida, tornem imediatamente conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007484-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001702
AUTOR: SIRLEI GOMES DA SILVA (SP379825 - ANGELO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000551-44.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001719
AUTOR: GABRIEL CHARLES PEREIRA DOS SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000556-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001722
AUTOR: MARIA ISABEL DE LIMA PESSOA (SP352354 - MARCIA FREITAS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008906-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001714
AUTOR: JOELSON LEANDRO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000519-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001718
AUTOR: JOÃO BATISTA GONÇALVES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. 3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante. 4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000437-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001746
AUTOR: SEVERINO GONCALVES DE ABRANTES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000503-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001744
AUTOR: NOEMIA XAVIER DE JESUS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008303-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001707
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:
 - (i) comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
 - (ii) comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
4. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
5. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. 3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante. 4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0051572-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001711
AUTOR: ENI PESSOA ORTIZ (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0007873-52.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001759
AUTOR: ANTONIO LAGO DOS SANTOS (SP387781 - EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007817-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001731
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE LIMA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007575-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001762
AUTOR: SELMA TRINDADE DO NASCIMENTO (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007679-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001760
AUTOR: EDNA ALVES DE OLIVEIRA BORGES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007676-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001761
AUTOR: ALCINEIA SCHUINDT DE OLIVEIRA (SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007858-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001709
AUTOR: THIAGO SANTOS FRAGA RODRIGUES (SP327791 - THIAGO SANTOS FRAGA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Considerando o pedido inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor atribuído á causa ou justifique o valor inicialmente apontado, apresentando respectivo demonstrativo de cálculo (renda atual do benefício e renda que entende correta), e apresente o método de cálculos para fixação do valor atribuído a causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais, observando-se ainda o regramento processual vigente, especialmente o art. 292 do NCPC c.c Lei nº 10259/ 2001.

Por oportuno, destaco os enunciados 48 e 49 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais):

Enunciado 48 – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

Enunciado 49 - O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

0007615-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001721

AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008501-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001754

AUTOR: NELSON VIANA DE FARIAS (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:
 - (i) comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
 - (ii) apresentar documentos médicos recentes e legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
 - (iii) comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007872-67.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001730

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO NOGUEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006282-55.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001705

AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE VASCONCELOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006287-77.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001706

AUTOR: JORGE TEODORO MARTINS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007588-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001720

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008235-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001755

AUTOR: DOMINGOS GOMES DE SOUZA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a natureza do benefício pretendido, informando se a incapacidade decorreu de acidente do trabalho.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003304-08.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001703

AUTOR: ANDRE ROGERIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTÔNIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 03 de abril de 2018, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo e designo o dia 07 de maio de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

5006641-34.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001767

AUTOR: DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA (SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende, liminarmente: (i) a “apresentação de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para a prática de juros superiores a 12%”, (ii) seja determinado que a CEF apresente os documentos relacionados aos fatos discutidos (contratos e estratos), discriminando as taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros e (iii) que a CEF “restabeleça toda a condição ao objeto do litígio”.

Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata a autora que firmou com a CEF contrato de “Crédito Bancário, EM CONTA JURÍDICA”. Contudo, afirma desconhecer as taxas incidentes sobre o contrato.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Não vislumbro, ao menos neste momento processual, a indispensável verossimilhança das alegações da demandante, a fim de conceder a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.

A autora sequer trouxe aos autos documentos que comprovem a celebração de contrato com a CEF. Ademais, não trouxe aos autos prova acerca de eventual abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratadas.

Demais disso, é de rigor considerar o teor da súmula 382 do STJ que prevê que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Presentes estas considerações, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II), a experiência prática da Justiça Federal demonstra que, quando a conciliação envolve empresa pública federal, a pura e simples designação de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, visto que, no mais das vezes, compareceria ao ato, pelo ente federal, advogado terceirizado ou preposto sem poderes para transigir, ou, quando menos, sem proposta de acordo a ser oferecida. Ver-se-ia o demandante, assim, obrigado a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

No ambiente da Justiça Federal, destarte, as audiências de conciliação somente se mostram viáveis quando precedidas de consulta aos setores responsáveis no Poder Público, de modo a desenhar os limites possíveis da conciliação, com a verificação prévia, pelos entes federais, dos casos passíveis de acordo, e envio, para as audiências, de advogados e prepostos treinados nas técnicas autocompositivas, munidos de proposta concreta de acordo.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a consulta eletrônica (via CECON, se o caso) ao setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto.

Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

3. Sem prejuízo, CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003963-17.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001763
AUTOR: JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM (SP146740 - JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para excluir as anotações do nome do autor dos órgãos de proteção de crédito. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no importe de R\$4.043,01.

Sustenta o autor que foram apresentados para pagamento cheques falsificados, sendo que a devolução por insuficiência de fundos ensejou a anotação do seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente aos processos nnº. 00039640220174036332 e 0000003-77.2011.403.6101 (que cuidam de objetos diversos), 00001752920164036332 (extinto sem resolução do mérito).

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento.

Os documentos acostados aos autos comprovam que foram apresentados para pagamento, três cheques com o mesmo número de série, mesma conta, em datas diversas, com valores diversos.

Consta que na data de 02/05/2013, foi compensado o cheque número 20, no valor de R\$900,00 (evento 02, fl. 06). Além disso, na data de 16/04/2014, conforme comprova o extrato em anexo (documento de evento 02, fl. 07), também foi compensado o cheque de número 20, emitido no valor de R\$520,00. Restou comprovado também que na data de 30/12/2014, mais uma vez, o cheque de número 20, no valor de R\$592,00 foi apresentado para pagamento (documento de evento 02, fl. 07).

As cártyulas, constantes de evento 02, fls. 09 e 10 indicam que foram emitidos dois cheques, com o mesmo número de série, mesmo número de talonário, vinculados à Conta 01004587-1, Agência 2198, contudo, com valores diferentes.

Portanto, num juízo preliminar, há indícios de que os cheques teriam sido clonados. Ademais, consta que o autor procurou a instituição financeira, quando da devolução do cheque emitido em 02/05/2013 (evento 02, fl. 05), no valor de R\$900,00.

Nesse cenário, a prova sumária trazida pelo autor aponta para a verossimilhança das alegações iniciais no sentido de que é aparentemente indevida a anotação do seu nome nos órgãos de proteção de crédito em razão do não pagamento do cheque de número 20, devolvido em 31/12/2014, no importe de R\$592,00 (documento de evento 02, fl. 11).

De outra parte, no que concerne ao risco de dano irreparável, são notórios os prejuízos patrimoniais (bloqueio do acesso ao crédito) e morais (dano à imagem) decorrentes da indevida inscrição nos cadastros de inadimplentes, independentemente de comprovação específica, ao menos neste estágio inicial do processo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto à suposta dívida objeto da ação.

Para a eventualidade de descumprimento ou atendimento intempestivo, fixo desde já multa diária no valor de R\$500,00.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II), a experiência prática da Justiça Federal demonstra que, quando a conciliação em envolve empresa pública federal, a pura e simples designação de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, visto que, no mais das vezes, compareceria ao ato, pelo ente federal, advogado terceirizado ou preposto sem poderes para transigir, ou, quando menos, sem proposta de acordo a ser oferecida. Ver-se-ia o demandante, assim, obrigado a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

No ambiente da Justiça Federal, destarte, as audiências de conciliação somente se mostram viáveis quando precedidas de consulta aos setores responsáveis no Poder Público, de modo a desenhar os limites possíveis da conciliação, com a verificação prévia, pelos entes federais, dos casos passíveis de acordo, e envio, para as audiências, de advogados e prepostos treinados nas técnicas autocompositivas, munidos de proposta concreta de acordo.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a consulta eletrônica (via CEFON, se o caso) ao setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto.

Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

4. Sem prejuízo, CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004223-94.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001774
AUTOR: GILDECI DE SOUZA SILVA (SP364763 - LUANA BARRETO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende: (i) sejam declarados inexistentes os débitos posteriores à fatura de setembro de 2015, “com exceção do saldo devedor de R\$0,10”; (ii) a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 35 salários-mínimos. Liminarmente, a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito.

Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata a autora que firmou contrato de concessão de crédito “mediante o uso do cartão de crédito”. Alega que efetuou a menor o pagamento da fatura, no valor de R\$283,73, com vencimento em 20/09/2015, tendo restado um saldo devedor de R\$0,10.

Alega que não realizou compras a incidirem na fatura dos meses seguintes e que não e que tentou solucionar o caso extrajudicialmente.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente ao processo nº. 00013510920174036332 (extinto sem resolução do mérito).

2. Não vislumbro, ao menos neste momento processual, a indispensável verossimilhança das alegações da demandante, a fim de conceder a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, a autora trouxe aos autos comprovantes de pagamento referentes às faturas do contrato 459360xxxxx7112, nos meses de agosto de 2015 a janeiro de 2016 (evento 02, fls. 49/62). Consta dos autos, também, a fatura do contrato nº 9116xxxx-xxxx0275 (evento 02, fl. 46).

No entanto, o débito de R\$544,45, vencido em 28/01/2016, refere-se ao contrato 45936000216471120000 (evento 02, fl. 26). Portanto, refere-se a contrato diverso aos comprovantes anexados aos autos.

Presentes estas considerações, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II), a experiência prática da Justiça Federal demonstra que, quando a conciliação envolve empresa pública federal, a pura e simples designação de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, visto que, no mais das vezes, compareceria ao ato, pelo ente federal, advogado terceirizado ou preposto sem poderes para transigir, ou, quando menos, sem proposta de acordo a ser oferecida. Ver-se-ia o demandante, assim, obrigado a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

No ambiente da Justiça Federal, destarte, as audiências de conciliação somente se mostram viáveis quando precedidas de consulta aos setores responsáveis no Poder Público, de modo a desenhar os limites possíveis da conciliação, com a verificação prévia, pelos entes federais, dos casos passíveis de acordo, e envio, para as audiências, de advogados e prepostos treinados nas técnicas autocompositivas, munidos de proposta concreta de acordo.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a consulta eletrônica (via CECON, se o caso) ao setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto.

Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

4. Sem prejuízo, CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000216-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001738

AUTOR: CIDALIA ALVES DA SILVEIRA TEIXEIRA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 23 de março de 2018 às 09h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008555-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001690

AUTOR: MARIA DO CARMO DE FARIA ROSA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 03 de maio de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0008405-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001708
AUTOR: LUCILEIDE PEREIRA SANTOS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).
É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 21 de março 2018, às 17h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 09 de maio de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000334-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001742
AUTOR: SEVERINA VERONICA GOMES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de abril de 2018, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006350-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001697

AUTOR: DENILDO DEORATO RODRIGUES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perito do juízo e designando o dia 21 de março 2018, às 16h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo e designo o dia 07 de maio de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da

prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0009029-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001727

AUTOR: SIRLEI TEIXEIRA DIAS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de abril de 2018, às 09h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006280-85.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001724

AUTOR: CICERA MARIA PEREIRA LIMA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo,

como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de abril de 2018, às 09h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005311-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001753

AUTOR: BARBARA GOMES DE SOUZA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de abril de 2018, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000464-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001747
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA COSTA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 03 de abril de 2018, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008412-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001712
AUTOR: CARMELITA FERREIRA DA SILVA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio 2018, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 09 de maio de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000552-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001750

AUTOR: ARI FERNANDES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, de veste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de abril de 2018, às 12h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000406-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001716
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).
É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 03 de abril 2018, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 11 de maio de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000335-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001739
AUTOR: JOAO XAVIER DE LIMA NETO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deverte de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de abril de 2018, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009274-86.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001736

AUTOR: ATAIDE LEMOS ALVES (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, de veste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de abril de 2018, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009216-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001729
AUTOR: NATALI CRISTINA CARACA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 03 de abril de 2018, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000486-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001717
AUTOR: NICHOLAS HENRY SILVA BATISTA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 11 de abril 2018, às 09h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 11 de maio de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0008981-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001715

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO SOUZA PEREIRA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente ao processo nº 00586798720174036301 (extinto sem resolução do mérito).

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de abril 2018, às 09h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 10 de maio de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

7. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000587-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001751
AUTOR: SIMONE KAMEYO KASSE (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. ANA MARGARIDA BASSOLI CHIRINEA, otorrinolaringologista, como perita do juízo e designando o dia 04 de maio de 2018, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000382-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001748
AUTOR: MARIA IVANILDA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo,

como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de abril de 2018, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004844-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001752

AUTOR: MAURO SERGIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de abril de 2018, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009094-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001728
AUTOR: FABIANA COSTA DE LIMA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 23 de março de 2018 às 09h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008246-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001704
AUTOR: VALMIRA DA SILVA MENDES (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 20 de março 2018, às 09h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo,

Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 08 de maio de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000524-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001749

AUTOR: MARIA JOCELMA DIOGENES DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de abril de 2018, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 21 de março 2018, às 17h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 08 de maio de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 11 de abril 2018, às 09h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

000047-38.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001735

AUTOR: LUIZ SANTOS DUARTE (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, destoa de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de abril de 2018, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 21 de março de 2018 às 17h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente ao processo nº 00467015520134036301 (que cuidava de requerimento administrativo diverso).

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2018, às 15h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000348-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001741

AUTOR: FELICIO FERREIRA NEVES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de abril de 2018, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000071

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada da complementação ao laudo médico.

0000610-73.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000169

AUTOR: JOAO MARIA FERRAZ (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001368-18.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000172

AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS ALMEIDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000716-98.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000170

AUTOR: FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000073

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000084-38.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341000411

AUTOR: EDNAMARIA MENDES DA MOTTA (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por EDNAMARIA MENDES DA MOTTA contra suposto ato coator praticado por Ana Maria Fascetti de Souza, gerente da Agência de Itapeva-SP do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, pretendendo provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário, tendo em vista a comprovação de inexistência de irregularidades pelos documentos anexos.

A impetrante atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi distribuída a este Juizado Especial Federal.

Observa-se, no entanto, que a presente demanda se enquadra em uma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas nos incisos do §1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

Com efeito, o inciso I do dispositivo legal acima referido assim disciplina:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e

demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;"

Assim, considerando a existência de uma das causas legais de exclusão da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, prevista no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/2001, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, posto que defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000708-92.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000176

AUTOR: ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada do laudo de perícia grafotécnica.

0001362-45.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000174

AUTOR: TIAGO DIAS FREITAS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) MARIA DA GLORIA FREITAS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001308-79.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000173ALCIDINA RODRIGUES DE CARVALHO PROENÇA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à parte autora para manifestação sobre a informação de que seu nome não confere com os dados constantes na base de dados da Receita Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6207000005

DESPACHO JEF - 5

0000001-70.2017.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6207000001

AUTOR: LAUDICEIA SANT ANA DOS SANTOS ROSA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ROSELI SANTANA DOS SANTOS RODRIGUES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) PAULO HENRIQUE SANT ANA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) MEIRY SANTANA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) CRISTIANE SANTANA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) JOAO MARCOS SANT ANA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) KATIA SANT ANA DOS SANTOS MORAES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ELLEN SANTANNA DOS SANTOS SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) DANIEL SANTANA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- a) em relação à autora Roseli Santana dos Santos Rodrigues: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome ou em nome do seu marido, bem como cópia legível da Certidão de Casamento;
- b) em relação à autora Meiry Santana dos Santos: cópia legível do CPF e do RG;
- c) em relação ao autor João Marcos Santana dos Santos: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome ou em nome da sua esposa;
- d) em relação à Kátia Santana dos Santos Moraes: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome ou em nome de seu marido;
- e) em relação ao Paulo Henrique Santana dos Santos: cópia legível do CPF; e
- f) atribuir à causa valor que não seja genérico, pois a atribuição de R\$ 1.000,00, evidentemente, não se coaduna com a lei processual. É obrigação da parte apresentar estimativa REAL do proveito econômico que irá obter (cada autor) em eventual procedência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000026

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre cálculos apresentados pela Contadoria judicial (CECON), no prazo de 10 (dez) dias.

0000706-69.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000281

AUTOR: SERGIO LUIZ ADELINO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000873-86.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000287

AUTOR: MARCOS ROGERIO CHIARAMONTE (PR072292 - MARIA CECILIA URSULINO CAVASSANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000325-61.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000268

AUTOR: ORNILTON ANJOS MENDES (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000299-63.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000267

AUTOR: SILVIO ROBERTO PEGORETTI (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000348-07.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000269
AUTOR: GERSON CARLOS ROSSETO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000610-54.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000277
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001054-87.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000295
AUTOR: MARTA RAQUEL DA SILVA COUTINHO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000666-87.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000279
AUTOR: ADAILTON ANTONIO ZACARIAS (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000136-83.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000264
AUTOR: ROSELI DE FATIMA LOPES FRANCO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000798-47.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000284
AUTOR: TAMARA APARECIDA INOCENCIO DO NASCIMENTO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002013-92.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000300
AUTOR: JOSEVAL APARECIDO CARNAVALE (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000821-90.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000285
AUTOR: SONIA MANOEL PORTO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000884-18.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000288
AUTOR: CARMEN BANDEIRA CORREA SOARES (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001180-40.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000298
AUTOR: LUCELITA MARIA DE OLIVEIRA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000106-48.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000263
AUTOR: ANTONIO EDISON PEROBELLI (SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000460-73.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000273
AUTOR: JAIME DE SOUZA AMARAL (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000735-22.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000282
AUTOR: APARECIDA LUCILA SPIRITO KRUGNER (SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000887-70.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000289
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000371-50.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000270
AUTOR: SILMARA REGINA DO AMARAL (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001072-11.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000296
AUTOR: PAULO FERNANDO GAZOLI (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000425-50.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000272
AUTOR: JOSE EDUARDO FERREIRA IRMAO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000168-88.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000265
AUTOR: ARAI CRISTINA MARCHEZANI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000917-08.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000291
AUTOR: CLEUSA EMILIO CAROCHA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000561-13.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000275
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA DA SILVA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000652-06.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000278
AUTOR: MANOEL ANSELMO PEREIRA DA SILVA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001651-90.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000299
AUTOR: DJALMA SANTOS FERREIRA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000386-19.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000271
AUTOR: MARIA CRISTINA PRADO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000591-48.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000276
AUTOR: TERESA PEREIRA LEITE SINEIS (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000280-57.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000266
AUTOR: ANA CRISTINA GALANTE (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000943-06.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000303
AUTOR: SANDRA ELISA DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001127-59.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000297
AUTOR: LUZIA APARECIDA SPRICIGO DE MORAIS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000680-71.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000280
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO BRASILINO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000976-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000293
AUTOR: AUGUSTO MASSITELI FERNANDES (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001003-76.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000294
AUTOR: FABIO SACCARDO FARIA (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000740-44.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000283
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000483-19.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000274
AUTOR: JESUINO DA SILVA PINTO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000126-39.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000302
AUTOR: MARCIA RODRIGUES (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre cálculos apresentados pela Contadoria judicial (CECON), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a parte autora, através da petição constante do evento nº 42, manifestou sua concordância com os cálculos do INSS, e não da Contadoria judicial.

0001389-43.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000301
AUTOR: TARCISIO CARLOS DA SILVA (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para se manifestar sobre cálculos apresentados pela Contadoria judicial (CECON), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que houve a concordância com os cálculos pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000245

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000114-61.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000474
AUTOR: CAIO VINICIUS MORISCO BALARIM (SP383823 - TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

Ficam o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 10/04/2018, às 14h30min, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO CEF citado para, caso queira, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000246

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000065-20.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000476
AUTOR: ALAN BELMIRO LUIZ DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, e em atendimento ao Ato Ordinatório nº 6345000323/2018, apresentar o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2018 1365/1462

extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000247

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000112-91.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000477
AUTOR: NEIDE GRANDINE ALEXANDRE (SP295838 - EDUARDO FABRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2018, às 15h20min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000248

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000055-10.2017.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000479
AUTOR: JOZIANE APARECIDA PONTES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e do laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000249

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000107-69.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000481
AUTOR: JAIR JACOBUCCI MENDES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal e, ainda, documentos médicos atualizados, a fim de comprovar a incapacidade que alega, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000250

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000121-53.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000482
AUTOR: FLORINDO CARRERA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000251

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000120-68.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000483
AUTOR: ELIAS MOREIRA FLORINDO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível dos documentos anexados à inicial (num. protocolo

6345000618), sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000252

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000123-23.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000484
AUTOR: MILENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 12/03/2018, às 15 horas, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000253

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000113-76.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000485
AUTOR: CENIRA MARIA DE SOUZA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1686922040, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000254

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000037-86.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000486
AUTOR: MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, ficam as partes intimadas para todos os fins de que no presente feito será realizada perícia médica em ORTOPEDIA no dia 08/03/2018, às 17 horas, no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, tendo sido nomeado perito o Dr. Anselmo Takeo Itano. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000256

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000014-43.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000489
AUTOR: CARLOS WILSON CAZARES CARDOSO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 08/03/2018, às 17h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000257

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002140-04.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000488
AUTOR: SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia digitalizada do RG; b) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; c) cópia do último registro de vínculo empregatício constante na Carteira de Trabalho ou outro documento que comprove o exercício de atividade laborativa; d) comprovante de requerimento atual administrativo junto ao INSS – será considerado atual o requerimento protocolizado junto ao INSS em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação ou que tenha sido cessado há menos de 90 (noventa) dias antes do ajuizamento da ação; e) atestados e documentos médicos recentes, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000258

DESPACHO JEF - 5

0000095-55.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000012
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE JAU MARIA DE LURDES DE BARROS (SP344428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA COM JEF ADJUNTO DE MARILIA - SP

1. Para realização do ato deprecado, designo audiência para o dia 03 DE ABRIL DE 2018 às 17:00h, nas dependências do prédio Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP.

2. Intimem-se as testemunhas indicadas na Carta Precatória anexa, servindo o presente despacho de mandado de intimação (instruído com a cópia das fl. 03 do evento 02), a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, que deverá cientificá-las ainda da obrigatoriedade de comparecimento, sob pena de condução coercitiva.

3. A intimação das partes e de seus advogados deverá ser feita pelo juízo deprecante, o qual deverá ser comunicado da presente determinação por e-mail, mediante certidão nos autos.

4. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

5. Após a realização do ato, devolva-se a presente Carta Precatória com as cautelas de praxe, dando-se baixa no sistema.

6. Int.

Servirá o presente despacho de mandado intimação eletrônico.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003819-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000480
AUTOR: CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: a) cópia legível do R.G. e do CPF; b) os contracheques do período em que pretende a revisão do subsídio, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000259

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001986-83.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000490
AUTOR: MARIA MAGI DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 08/03/2018, às 18h00min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, devendo a parte autora trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000016-13.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000491
AUTOR: ANEZIO SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 23/02/2018, às 11 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Evandro Pereira Palácio, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001808-37.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000496
AUTOR: ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 08/03/2018, às 16h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000124-08.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000498
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 12/03/2018, às 14h30min, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000261

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000102-47.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000499
AUTOR: JOAO MARCOS GONCALVES (SP347807 - ANDRÉIA DOS SANTOS SILVA, SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/03/2018, às 10h30min, na especialidade de PSIQUIATRIA, com o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000262

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001935-72.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000500
AUTOR: HUDSON KAZUO MORIKAWA (SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000263

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001823-06.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000501
AUTOR: MAURO MESSIAS (SP240446 - MARCELO BRAZOLOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 08/03/2018, às 18h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000830-83.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000337
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE SOUZA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS, inclusive para a apresentação dos cálculos.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

0000789-19.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000338
AUTOR: APARECIDO PEDRO PEREIRA (SP376925 - VITOR DE ALCANTARA BUENO, SP376123 - LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES, SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000610-85.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000340
AUTOR: VICENTE JOSE RIBEIRO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Regularmente intimados, a parte autora não compareceu à presente audiência una de conciliação, instrução e julgamento, tampouco apresentou justificativa plausível, razão pela qual, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Já saem as partes intimadas da presente sentença.

0000476-24.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000299
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP355329 - EVANDRO ADISON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora pleiteia a liberação das parcelas de seu seguro-desemprego.

Citadas, as rés contestaram a ação, sendo que a corré União Federal alegou em preliminar de contestação a ausência de interesse processual por parte do autor, visto que foi reavaliado seu pedido na seara administrativa e lhe foi concedida a pretensão postulada nestes autos.

Intimado a se manifestar acerca da preliminar arguida, pelo autor foi ratificada a informação da concessão do seguro-desemprego, oportunidade em que requereu a extinção do processo.

Desta forma, verifica-se a ausência do interesse processual do autor em prosseguir com a demanda, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000466-77.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000335

AUTOR: MINELVINA GERONIMO DUTRA (SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o perito médico nomeado nos autos estará afastado de suas atividades neste Juizado Especial Federal por prazo indeterminado, destituiu-o do encargo ora atribuído e nomeio, em seu lugar, o Dr. Fernando César Fidelis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2018, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000713-58.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337000343

AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.
3. Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Jales, data supra.

0000036-91.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337000286

AUTOR: ZILDA RODRIGUES DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência legível, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, uma vez que requereu os benefícios da justiça gratuita, assim como deverá providenciar nova procuração datada, conforme prescrito no § 1º, do artigo 654, do Código Civil.

Após, façam-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000745-63.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337000342

AUTOR: VALDENIR JOSE MECI (SP369715 - GUSTAVO HENRIQUE ALVES GALDINO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Jales, data supra.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000797-93.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6337000339

AUTOR: NEIDE MARIANO PEREIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Jales para que seja informado a este Juízo, no prazo de 30 dias, o horário de trabalho da autora desde o seu ingresso no serviço público, em 1989, especificando eventuais faltas ou ausências. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias e abra-se conclusão para sentença.

Saem os presentes intimados”.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000015-52.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000124

AUTOR: CATARINA DOS ANJOS DOS SANTOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que foi agendada perícia para a Dra. Graziella Tominaga Romero, para o dia 21/03/2018, às 16:30 horas para realização da perícia médica. Certifico também, que enviei e-mail ao perito, intimando-o do agendamento das perícias. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21/03/2018, às 16:30 horas.”

0000882-45.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000125

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que foi agendada perícia para a Dra. Graziella Tominaga Romero, para o dia 21/03/2018, às 17:00 horas para realização da perícia médica. Certifico também, que enviei e-mail ao perito, intimando-o do agendamento das perícias. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21/03/2018, às 17:00 horas.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6344000040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001569-98.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001372
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DE BARROS (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001785-59.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001361
AUTOR: MARCIO LUIZ MOREIRA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001505-88.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001411
AUTOR: LOURDES BENEDITA CLAUDINO DO AMARAL (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizaram-se perícias sócio econômica e médica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, não restou provado nenhum dos requisitos.

Acerca da deficiência, a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), a prova pericial médica constatou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho nem para as atividades da vida diária, não obstante apresente dor lombar e nos membros superiores, além de hipertensão arterial sistêmica.

Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), extrai-se do laudo social que o grupo familiar é composto pela autora e um filho solteiro, de 18 anos. Ambos residem com outra filha da autora, Kate, e sua família, em casa alugada, localizada em bairro residencial de classe média, bem estruturada e equipada.

Extrai-se, pois, que a autora encontra-se amparada por sua filha Kate, que lhe proporciona o aporte necessário para viver com dignidade.

Assim, não comprovada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar nem a incapacidade, o benefício assistencial não é devido.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001679-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001365
AUTOR: JOSE HENRIQUE CASSIANO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário por incapacidade de auxílio doença.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001745-77.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001373
AUTOR: BENEDITA MAURILIO (SP237017 - RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001770-90.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001380
AUTOR: WILSON VIEIRA DE SOUZA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se prova pericial médica, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a parte autora é portadora de alcoolismo severo, neuropatia periférica, depressão e insuficiência hepática, quadro que lhe causa incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 24.06.2017.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 04.07.2017, data do requerimento administrativo.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.07.2017, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001666-98.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001362
AUTOR: SONIA MARTA PAULINO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se prova pericial médica, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a parte autora é portadora de espondiloartrose e discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, além de hipertensão arterial sistêmica e diminuição acentuada da visão bilateral, o que lhe causa incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 18.10.2017, data da cessação administrativa do auxílio doença.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 19.10.2017, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.10.2017, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002198-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6344001359
AUTOR: RITA SUANNO (SP379458 - MARCELO AXL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de seguros.

Alega omissão na apreciação de suas teses.

Decido.

A sentença encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Portanto, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.

0001869-60.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001391
AUTOR: GILBERTO LOPES DA SILVA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001930-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001388
AUTOR: ROMILDA FONTES ARRIBERTI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001860-98.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001392
AUTOR: LUCIA HELENA REIS DOS SANTOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002317-67.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001387
AUTOR: SILVANA ELIZABETH BARROS DO NASCIMENTO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000009-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001396
AUTOR: OLGA ASNALDO BATISSOCO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001585-52.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001395
AUTOR: TONIVALDO ALMEIDA SOARES (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001609-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001394
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARREIRA CASARINI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001775-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001393
AUTOR: ANA LUCIA GRACIANO CORREA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001910-27.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001389
AUTOR: CELSO ROBERTO DE SOUZA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001898-13.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001390
AUTOR: SALVADOR DONIZETTI ALEGRETI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000210-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001367
AUTOR: SEBASTIANA GASPARIM (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo a retificação nos termos do acordo transacionada pelas partes.

Expeça-se ofício à ADPS desta urbe determinando as necessárias correções, lado outro, concedo o prazo de 30 dias para que o INSS apresente nova planilha de cálculos.

Initem-se.

0002496-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001384
AUTOR: JOSE LIMA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Oficie-se a Agência da Previdência Social desta urbe solicitando-lhe cópias do CNIS de Leandro Amâncio de Lima Filho.

Intimem-se.
Cumpra-se.

0000141-47.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001374
AUTOR: ADRIANO DA SILVA BRANDAO (SP388285 - ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Intimem-se.

0001824-56.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001375
AUTOR: JACIRA DEL PRETTO DE SOUZA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o derradeiro prazo de 20 dias.
Consigno que não haverá nova dilação de prazo, salvo motivo justo documentalmente comprovado.
Intime-se.

0000028-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001428
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA NOVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: KARINE FERNANDA ANDRADE DE CAMPOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Verifico que as diligências pela localização do endereço da corrê restaram infrutíferas, assim sendo, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Intime-se.

0001668-68.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001360
AUTOR: VANDA BARBARA ESTEVAO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Realizada prova pericial médica, o perito do juízo concluiu existência de incapacidade total e permanente a partir da data do indeferimento administrativo, em 06.06.2017.

Uma vez que a qualidade de segurado do autor é controvertida, intime-se o i. médico perito para que, no prazo de 15 dias, esclareça se é possível que a incapacidade seja anterior ao requerimento administrativo (06.06.2017) e, em caso positivo, desde quando a parte autora encontra-se inapta ao exercício de atividade laborativa.

Cumpra-se.

0000074-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001368
AUTOR: PAULO ANTONIO BIZAILO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.
Em caso de discordância, remetam-se os autos ao contador do Juízo para novos cálculos.
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.**

0001916-34.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001421
AUTOR: RITA JORENTI DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001925-93.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001420
AUTOR: ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001729-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001425
AUTOR: NEUSA REGINA DUTRA - INCAPAZ (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001913-79.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001422
AUTOR: SUELI DE PAULA GARCIA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001954-46.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001419
AUTOR: CLINEIDA APARECIDA MIGUEL (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001955-31.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001418
AUTOR: GERALDO LUIZ PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001904-20.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001423
AUTOR: GERSON TEIXEIRA MARQUES NETO (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000224-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001426
AUTOR: JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001881-74.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001424
AUTOR: ROBEVAR DIAS (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000287-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001409
AUTOR: REGINA MARIA DE CARVALHO (SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0001683-37.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001363
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO DIOGO DA SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Realizada prova pericial médica, o perito do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e temporária a partir na data do indeferimento administrativo, em 19.09.2017 (sic).

A fixação do termo inicial da inaptidão é de suma importância para a verificação do cumprimento dos demais requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade aqui vindicados.

Assim, intime-se o i. médico perito para que informe, com base na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade. Prazo de 15 dias.

Após, ciência às partes e conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-74.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001427
AUTOR: VALDENICE ROSA DE SOUZA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência à parte autora da expedição de nova certidão de advogado constituído.
Intime-se.

0000348-51.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001412
AUTOR: KAUA HENRIQUE VENANCIO (SP339215A - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários

advocácios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001534-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001397

AUTOR: IDARIO DOMINGOS (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 33: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0000999-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001366

AUTOR: SUELI DE CASSIA BENTO DO NASCIMENTO (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALI, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS preste os necessários esclarecimentos acerca da cessação do benefício da parte autora.

Intime-se.

0001760-46.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001378

AUTOR: MARCOS APARECIDO COELHO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Arquivo 15: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0000956-78.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001416

AUTOR: MARIA TEREZA DE LIMA ASSIS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002184-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001414

AUTOR: TATIANA FATIMA SOUZA (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001871-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001371

AUTOR: MARTES JOSE DIOGO (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000935-05.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001417

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001230-42.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001415

AUTOR: ELTON RODRIGO DOS SANTOS (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0001280-68.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001400

AUTOR: GERSON DE JESUS SANTOS (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000526-29.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001404
AUTOR: SHEILA CRISTINA BERGER (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001149-93.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001402
AUTOR: SANDRA REGINA PAFUME RODRIGUES (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP264972 - LUCIANA MARIA CHIESA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001197-52.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001369
AUTOR: ANA RITA DA SILVA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001243-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001401
AUTOR: APARECIDO DONIZETI BATISTA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001115-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001403
AUTOR: MARIA DE LOURDES JARDIM GUILHERME (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001400-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001398
AUTOR: JOAO ALISSON DE PAULA GRAMA (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001323-05.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001399
AUTOR: ANA GABRIELA DA SILVA PAIVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000166-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001379
AUTOR: VALDIRENE MIGUEL - INCAPAZ (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

Oportunamente ao MPF.

0001920-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001376
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA SASSARON (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica para o dia 05/03/2018, às 11h30.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0001122-13.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001370
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BORTOLUSSI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada.

Intimem-se.

0000020-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001413
AUTOR: CREUZA OLIVA NALDONI (SP374262 - VANESSA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a renúncia da parte autora ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001408

AUTOR: VALDEMIR MARTINI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000061-20.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001410

AUTOR: BENEDITA DONIZETE FACI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000275-79.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001407

AUTOR: EDNA APARECIDA BONVICCINO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000074-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001405

AUTOR: SUELY APARECIDA PEREIRA (SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001740-55.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001406

AUTOR: JERSON BATISTA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.

0000169-15.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344001382

AUTOR: GASPAS JUSTIMIANO FILHO (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000167-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344001381

AUTOR: JAIR SANTOS FERNANDES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001875-67.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344001377

AUTOR: RENATO ANGUINELI (SP295849 - FABÍOLA GAZATTO LUCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter

oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Designo a realização de perícia médica para o dia 05/03/2018, às 12h30.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000168-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344001383

AUTOR: VANDERLEI HENRIQUETA FRANCO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no termo de prevenção, reputo não caracterizada a litispendência, pois o processo apontado foi extinto sem julgamento de mérito, sendo que a propositura desta nova ação revela o desinteresse recursal da parte autora em relação ao processo extinto.

Ademais, tal conclusão é consentânea com os princípios da informalidade e da economia de atos processuais, e, em nada prejudica a segurança jurídica ou o contraditório da parte adversa.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001711-05.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344001364

AUTOR: JOSE ANTONIO SOSSAI FILHO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação objetivando receber o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 09.08.2016 (NB 6143895493).

Concedida a gratuidade.

O INSS apresentou contestou padrão e realizou-se prova pericial médica.

Em sua manifestação ao laudo, o réu arguiu a ocorrência de litispendência em relação ao processo 1001066-24.2016.8.26.0103, em trâmite perante a Vara Única do Foro de Caconde.

Decido.

Pretende o autor o restabelecimento do auxílio doença cessado em 09.08.2016 (NB 6143895493).

Depreende-se, contudo, tratar-se de auxílio doença por acidente de trabalho (arquivo 19, fl. 25).

Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula n. 15 do STJ) e "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF).

Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição à Vara Única do Foro de Caconde-SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2018/6333000021

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002652-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001088
AUTOR: RUBENS PAULO BUENO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por RUBENS PAULO BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC).

Tal entendimento encontra amparo na Súmula 430 do STF que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”.

Do caso concreto

Na hipótese dos autos, a data de concessão do benefício é 06/11/2003, sendo que a primeira parcela foi paga na competência 12/2003, conforme tela do sistema HISCRE anexa.

Assim, considerando que todos os períodos ora pleiteados judicialmente já foram apreciados quando do processo de concessão administrativa, aplica-se o entendimento acima referido.

A ação foi proposta em 06/10/2016, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício.

Esclareço por fim que não há ainda que se cogitar acerca da interrupção do prazo decadencial pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo, conforme entendimento abaixo transcrito, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. 1. Conforme compreensão firmada no julgamento dos REsp n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, “incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei

9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". 2. Entendimento confirmado no julgamento do RE n. 626.489/SE, sob o regime de repercussão geral. 3. O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 31746 PR 2011/0180331-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/09/2014, T6 - SEXTA TURMA,

Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº 42/128954421-0, e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Transitada em julgado a sentença condenatória, foi depositada a quantia devida, com juros e correção monetária, à disposição da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil-2015. Arquivem-se os autos eletrônicos. Publique-se. Intime-se.

0000457-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001278
AUTOR: ANTONIO GUARASEMIN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001085-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001273
AUTOR: CLARISSE BATISTA DOS SANTOS (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000280-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001281
AUTOR: IRENE MARTINS DOS SANTOS (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000247-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001283
AUTOR: SUELEM IMACULADA JORGE (SP364449 - CRISTINO ALVES DOS ANJOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000180-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001284
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001476-08.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001268
AUTOR: ISABEL MOREIRA BARBOSA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000039-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001285
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000449-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001279
AUTOR: SORAIA CATARINA RATTO (SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001605-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001265
AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000671-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001277
AUTOR: APARECIDA BERNARDETE THEODORO CUSTODIO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002401-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001258
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA COSTA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000921-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001275
AUTOR: MARIA TEREZINHA BONFOGO BALDUINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001382-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001270
AUTOR: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001603-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001266
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001884-33.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001263
AUTOR: ANA MARIA ORTIZ DE CAMPOS VALLIM (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002218-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001260
AUTOR: ARIIVALDO JOSE MENEGHIN (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001486-86.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001267
AUTOR: PAULO IVERSEN (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002782-46.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001255
AUTOR: ANDRE LUCAS MARTINS SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001796-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001264
AUTOR: DONIZETI CRISPIM (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002574-62.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001257
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002247-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001259
AUTOR: TEREZA SILVA VIEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001919-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001262
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SENA (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001261-66.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001272
AUTOR: SEBASTIANA BERGAMIN MOREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000255-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001282
AUTOR: MARIO VEDOVELLO FILHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003279-60.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001252
AUTOR: MARIA LIDIA KRAMBECK DE SOUZA BARBOSA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003215-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001253
AUTOR: RITA ANTONIO DE SOUZA MORAES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002714-96.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001256
AUTOR: GILMAR ANTONIO RIBEIRO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000767-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001276
AUTOR: ADILSON GONCALVES DA SILVA (SP361923 - THAIS DE FATIMA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002062-79.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001261
AUTOR: EVA DE FREITAS VALENCIO DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000390-28.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001280
AUTOR: ANTONIA BENEDITA APARECIDA GUILHARD (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) SILAS SAMUEL GUILHARD (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) ANA CLAUDIA GUILHARD (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003014-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001254
AUTOR: JOSE ATILIO GABRIEL DE MELO (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001332-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001271
AUTOR: JOSE HENRIQUE CONEGO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001428-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001269
AUTOR: IVANIO CESAR FRATUCHELLI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002633-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001293
AUTOR: JAIR ROSA RIBEIRO (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 22), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001567-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001089
AUTOR: JANETE DE JESUS MOREIRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 22), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente,

conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000964-88.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333010239
AUTOR: QUITERIA URCULINA DE ARAUJO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da miserabilidade

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial, cabe verificar as condições sociais da parte autora, para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Não restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 03/08/2017 (arquivos 16/17), que a autora então com 61 (sessenta e um) anos de idade, é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside com o marido, então com 60 (sessenta) anos de idade, em imóvel próprio, “adquirido somente o terreno e construído 101 metros, pelo marido que e pedreiro. O imóvel e construído em alvenaria, composto por 03 quartos, sala, cozinha, banheiro, pequena lavanderia, garagem e um corredor na lateral. Quanto ao acabamento pudemos constatar pisos em cerâmica fria e azulejos nas paredes da cozinha e banheiro bem conservados. Pintura nas paredes também conservados. Referente a mobília que guarnecem o lar são bons em excelente condições de conservação e higienização. Imóvel bem organizado, confortável”.

Quanto ao aspecto financeiro, informa que “a renda mensal familiar apresentada é no valor R\$ 1.794,00 (Um mil setecentos e noventa e quatro reais) sendo que o salário de auxílio doença do Sr Erasmo e de R\$ 1.709,00 (Um mil setecentos e nove reais), desde abril/2017 entrou com benefício. Consta em carteira profissional registro de 03.02.2014 ate 19.03.2016 na função de Pedreiro B na Empresa Sevla Construtora e Incorporadora. A requerente não trabalha e não tem nenhuma fonte de renda, constando na carteira profissional de trabalho registro de 02.08.1993 ate 03.01.1995, na função de servente na Empresa Prolim (Produtos de Limpeza-LTDA). Informa receber valor de R\$ 85,00(Oitenta e cinco reais), Cadastro Único Federal, Bolsa Família”.

As consultas aos sistemas CNIS/HISCREWEB que acompanham esta sentença apontam vínculo empregatício de 02/08/1993 a 03/01/1995 e período de recebimento de auxílio-reclusão de 14/08/2002 a 02/06/2004, ambos em nome da autora.

Quanto ao marido, apontam vínculo empregatício de 03/02/2014 a 12/02/2016 e recebimento de benefício de auxílio-doença previdenciário de 28/03/2017 com a denominada “alta programada” para 20/12/2017, no importe mensal líquido de R\$ 1.709,67 (um mil, setecentos e nove reais e sessenta e sete centavos).

Assim, constata-se que o presente caso não se enquadra nos parâmetros referentes ao estado de miserabilidade necessário à concessão do benefício, pois a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Da deficiência

Resta, ainda, analisar se a demandante qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico pericial elaborado em 31/07/2017 (arquivos 21/22) que “a pericianda possui como patologia um quadro de transtorno depressivo misto ansioso e depressivo que está controlado com o tratamento efetuado. A pericianda faz tratamento de maneira ambulatorial com atendimentos realizados com intervalos de três meses, o que é um indicativo de estabilidade. A pericianda não comprova tratamento intensivo em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) ou em hospital psiquiátrico. Além disso, em exame do estado mental, a pericianda não possui alteração de comportamento, sua psicomotricidade não está alterada e ela não possui alteração de juízo crítico da realidade. Não há elementos que apontem prejuízo laboral em função de patologia psiquiátrica. Data de início da doença: 05/07/2017; segundo relatório médico apresentado”.

Ainda, o perito médico reitera que “a pericianda não possui impedimento ao trabalho por patologia mental”.

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo

prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício. Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Entendo não preenchido, portanto, o requisito da incapacidade laborativa.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003546-32.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001073
AUTOR: DANIEL TOMAZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 30/03/2016 (arquivo 15) e complementado em 14/06/2017 (arquivo 30), informa que haver “diminuição da acuidade visual direita hipertensão arterial e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2012, segundo conta. A data de início da incapacidade 30/03/2016, pois não há subsídios para fixação de outra data”.

Assevera que a incapacidade apurada se mostra parcial e temporária, tendo estimado e período de 3 (três) meses para a re aquisição de

capacidade laborativa plena (resposta ao quesito 4, do juízo).

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (arquivo 24) demonstra que o autor recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário de 13/11/2009 a 26/02/2012 (NB 538.490.372-0).

Do cotejo entre a data de início incapacidade fixada no laudo médico pericial (30/03/2016) e o término do período de recebimento de auxílio-doença (26/02/2012), verifica-se que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado quando da eclosão da aludida incapacidade.

Isso porque o recebimento do auxílio-doença no mês de 02/2012 outorgou ao autor a qualidade de segurado somente até 16/04/2013, na medida em que não faz jus à aplicação do denominado período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002853-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001095

AUTOR: LUIZ MODESTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando incorreção dos índices de revisão previstos na Portaria MPAS n. 5.188/99 e no Decreto n. 5.061/2004.

Alega que o teto contributivo da previdência deve ser reajustado na mesma proporção da renda mensal dos benefícios em manutenção, conforme dispõem o art. 14 da EC n. 20/1998 e o art. 5º da EC n. 41/2003. Contudo, os dispositivos infraconstitucionais acima referidos não teriam observado essa vinculação, pois reajustaram teto e benefícios pelos mesmos índices, deixando de considerar o aumento do teto operado pelas emendas constitucionais em questão. Em seu entendimento, o aumento do teto deveria ser pro rata, apurado a partir dos aumentos promovidos pelas emendas constitucionais.

Por fim, conclui que, não sendo possível impor a redução do teto contributivo, seria o caso de aumento do reajuste dos benefícios então vigentes. Assim sendo, postula o acréscimo de reajuste da renda do benefício nos meses de junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente.

Em contestação, o réu postula a rejeição dos pedidos.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de equivalência das revisões do salário-de-benefício no mesmo patamar do salário-de-contribuição, para os meses de junho de 1999 e maio de 2004.

No mérito, o pedido não comporta acolhimento.

A parte autora defende que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/2004, ao efetuarem o reajuste do teto contributivo e de benefícios pelos mesmos índices do reajuste dos benefícios em manutenção, afrontaram o disposto no art. 14 da EC n. 20/1998 e no art. 5º da EC n. 41/2003. Nesse sentido, afirma que o reajuste do teto deveria ser pro rata, desde a edição das referidas emendas constitucionais, e não no índice integral desde o último reajuste dos benefícios, anterior à promulgação das emendas.

Cabe lembrar, contudo, que os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, “in verbis”:

“1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, isso não quer dizer que o reajuste do limite do teto dos salários-de-contribuição devam ser replicados no mesmo percentual aos salários-de-benefício.

Isso porque o § 1º, do art. 20, da Lei 8.212/91 dispõe que “os valores do salário-de-contribuição serão reajustados (...) na mesma época e com os mesmos índices (...)” e não o limite do salário-de-contribuição.

No entender deste juízo, não há impedimento constitucional para que o Poder Constituinte derivado crie novos limites para a base de cálculo de novas contribuições previdenciárias, desde que referidas contribuições sejam consideradas no cálculo da média para a concessão dos futuros benefícios.

Note-se que as EC’s 20/98 e 41/2003 reajustaram apenas os limites do salário-de-contribuição, já que os valores dos salários-de-contribuição (apurados individualmente) continuaram sendo reajustados na forma da Lei n.º 8.212/91.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pela TNU, conforme se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que entendeu indevido o pleito de revisão, vez que os benefícios devem ser reajustados conforme dispuser a lei editada com essa finalidade, não havendo respaldo para a adoção de critério diverso do previsto na norma abstrata. - Alega o recorrente que o reajuste concedido ao salário de contribuição pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/98 e nº 12/04 acabou por gerar um aumento na arrecadação da autarquia que não foi repassado para custear a criação, majoração ou extensão de benefício, infringindo, assim, o disposto expressamente na Lei nº 8.212/91 em seus artigos, 20, §1º e 28, §5º. Para demonstrar a divergência, apontou julgado da Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 2004.72.50.001934-4). - É do conhecimento desta Corte que a interpretação em conjunto dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, indica que os valores dos salários de contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário de contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários de contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República (Art. 201: § 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.). - A discussão nos presentes autos está relacionada ao reajuste do limite máximo do salário de contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, concedido pelas Portarias Ministeriais nº 5.188/99 (de junho/1999) e 479/04 (de maio/2004), o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91 (“Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios (...). - No entanto, o fato do reajuste do salário de contribuição não ter seguido a

sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário de contribuição. Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário de contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. (AREsp 725691/SP Relator(a) Min. Assusete Magalhães. DJ 25/06/2015). - Verifico ainda a manifesta inaplicabilidade do julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 564.354, vez que a presente demanda tem como objeto reajustes automáticos e genéricos de benefícios previdenciários como decorrência da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/2003 e não a revisão do benefício mediante aplicação imediata dos novos limites máximos do salário de contribuição instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais - Não é outro o entendimento do STJ sobre a matéria: “É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto.” (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012).” - Neste contexto, esta TNU, em sintonia com a jurisprudência do STJ, entende por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. - Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização, mas NEGO-LHE PROVIMENTO.

(TNU - PEDILEF 0007092-06.2006.403.6303 – Rel. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER - DOU 27/09/2016)

Assim, improcede o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333000750
AUTOR: ARIES DE SANTANA BATISTA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Dos Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91). Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a

pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexados aos autos pelo especialista em ortopedia (arq. 13), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela incapacidade laborativa da parte autora, aduzindo ser ela portadora de “lesão de plexo braquial esquerdo G56 em incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Fixou o início da incapacidade em 07/2016, data do trauma, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Contudo, verifica-se pela análise do CNIS do arquivo 16 verifica-se que a parte autora exerceu atividade laborativa até 12/03/2014, tendo perdido a qualidade de segurado em 16/05/2015. Após, reingressou no RGPS em 01/01/2017.

Contudo, o perito fixou a DII em 07/2016, de sorte que o reingresso do autor ao regime se deu quando já estava incapacitado de forma total e permanente.

O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, como bem observa o INSS na petição do arquivo 18, a parte autora já era portadora da incapacidade que a acomete quando de sua refiliação ao RGPS em 2017. Assim, trata-se de moléstia preexistente, que inviabiliza a concessão do benefício nos moldes do artigo supracitado.

No mesmo sentido é a Súmula 53 da TNU, in verbis: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000352-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001311
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 14), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor. Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000884-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001299

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO CANO (SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pretende a parte autora o recebimento das parcelas do seguro-desemprego relacionadas ao último vínculo empregatício, bem como condenação da União à reparação dos danos morais sofridos, por ter promovido a suspensão indevida do pagamento das parcelas do seguro-desemprego a que tinha direito na época (2014/2015).

A União (AGU) apresentou contestação (arquivo 12), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a comprovação de liberação de todas as parcelas do seguro-desemprego ao autor. No mérito, aduziu que as parcelas do seguro-desemprego foram suspensas em razão do cancelamento, pelo autor, do curso de capacitação profissional fornecido à ele pelo PRONATEC. Anexou documentos.

É o breve relato.

Quanto ao pedido de liberação das parcelas do seguro-desemprego, dispõe o artigo 493 do NCPC “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, em face da notícia de que todas as parcelas do seguro-desemprego já foram pagas ao autor (arquivo 13), configurou-se, assim, a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de liberação das parcelas.

Passo à análise do pedido de reparação pelos danos morais sofridos.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré, narrada pelo autor na inicial, foi capaz de gerar-lhe direito à indenização por danos materiais ou reparação pelos danos morais.

Nossa ordem constitucional, no que se refere à responsabilidade por danos causados pelo Estado, adota a teoria do risco administrativo, estabelecendo a sua responsabilidade objetiva nas condutas comissivas, pela qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (Constituição Federal, artigo 37, § 6º), para cuja caracterização somente

precisa ficar comprovado o nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo ao ofendido, podendo ser excluída, porém, se o ente estatal demonstrar que o dano resultou força maior, caso fortuito, de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido.

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavaleri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Caracterizada a responsabilidade objetiva, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente público, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à União.

Pois bem.

No caso em exame, o pagamento do seguro-desemprego requerido pelo autor em 2014 (n.º 1538200259 – arquivo 13) estava condicionado ao cumprimento do disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 7.998/90, vigente na data da demissão, in verbis: “§ 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.” Ocorre que, no período em que deveria estar frequentando curso de formação, o autor sofreu queda de uma árvore, vindo a fraturar o calcâneo, e solicitou ao SENAC o cancelamento de sua matrícula, o que ensejou o cancelamento de seu benefício a posteriori.

Neste ponto, ainda que a matrícula do curso de formação tenha sido realizada diretamente no SENAC, a informação do acidente ocorrido e a impossibilidade de frequentar o curso deveria ter sido apresentada junto ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego – denominação da época), órgão gestor do seguro-desemprego, e não somente ao SENAC.

Note-se que o cancelamento da matrícula no SENAC, ainda que por motivo de saúde, não poderia vincular o órgão do MTE, fiscalizador do cumprimento das condições do programa social seguro-desemprego.

Assim, considerando que não há nos autos qualquer documento que possa comprovar a notificação do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) na época do acidente, o caso dos autos, relativamente ao atraso na liberação das parcelas do seguro-desemprego, melhor se qualifica como culpa exclusiva da vítima, hipótese de excludente da responsabilidade civil.

DISPOSITIVO

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de liberação das parcelas do seguro-desemprego, por falta de interesse processual; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação dos danos morais, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002977-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001055

AUTOR: ADEMIR DOS ANJOS TOBIAS (SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Pretende a parte autora a condenação da RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à reparação dos danos morais sofridos, por terem mantido seu nome em cadastro de inadimplentes, após o pagamento da primeira parcela do acordo firmado com a primeira autora, cessionária do crédito inicialmente devido à segunda.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou que: (i) em 2015, possuía uma dívida com a CEF, no valor de R\$ 368,40; (ii) a CEF transferiu o crédito à empresa Renova S.A., que firmou um acordo para pagamento parcelado com o autor; (iii) mesmo após o pagamento da primeira parcela, a CEF manteve o nome do autor nos cadastros restritivos; (iv) alega que, por conta desses fatos, sofreu abalos de ordem material e moral. Requer a retirada de seu nome dos cadastros restritivos, bem como a condenação das requeridas à reparação pelos danos morais sofridos.

A contestação e demais petições da RENOVA S.A. são imprestáveis. Referida corre anexou aos autos documentos de outras partes, ora de Luciano Liberio de Oliveira, ora de Edilson Cândido da Silva.

A CEF, em contestação (arquivo 19), sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, mas também não esclareceu os fatos ocorridos. Anexou documentos. Somente no arquivo 26, a CEF elucidou os fatos em exame.

Passo ao exame do mérito.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré em inserir o nome do autor no cadastro de inadimplentes gerou direito à indenização por dano material e reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do

CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Olhos postos no caso concreto, verifico que o débito do autor cedido pela CEF à Renova refere-se à dívida com o cartão de crédito Mastercard n.º 5187.XXXX.XXXX.2148 (arquivo 20), no valor de R\$ 2.354,91, vencido em 14/11/2014, que o autor alega tê-lo quitado pelo valor de R\$ 368,40, junto à Renova S.A, cessionária do crédito (fls. 14 da inicial – Reclamação PROCON F.A. n.º 01160057484).

No entanto, o débito que negativou o nome do autor, informado por ele na inicial como se fosse aquele cedido à Renova S.A., refere-se ao contrato anexado no arquivo 27, de n.º 25.2977.191.0000206-33, assinado em 20/04/2012, no valor de R\$ 833,74.

Logo se vê que em 2015 o autor possuía mais de uma dívida com a CEF, aquela relativa à parcela da confissão de dívida vencida em 20/06/2012 (negativação no SERASA – fls. 18 da inicial) e a decorrente do débito com cartão de crédito n.º 5187.67XX.XXXX.2148, cedido para a Renova S.A. (fls. 14 da inicial).

Note-se que para um total devido no montante de R\$ 3.188,65 (três mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), sendo que R\$ 833,74 do contrato n.º 25.2977.191.0000206-33; e R\$ 2.354,91 do cartão de crédito n.º 5187.67XX.XXXX.2148, o autor alega ter pago R\$ 368,40 (trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), capazes de quitar integralmente todo o débito.

Com efeito, não se desincumbiu o autor de comprovar a conduta ilícita das rés, apta a violar seus direitos da personalidade, de modo que o dano moral alegado se mostrou inverossímil.

Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000444-65.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001112
AUTOR: RAPHA BABY CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS EIRELI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por RAPHA BABY Confecção e Comércio de Roupas Infantis EIRELI em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a sustação de protesto da CDA n.º 80614084027-39, bem como a declaração de inexigibilidade, ao argumento de que se encontra em dia com o pedido de parcelamento formulado em 23/08/2014, nos termos da Lei 12.996/2014. Citada, a União apresentou contestação (arquivo 11), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não efetuou o pagamento da parcela vencida em 06/2015, o que ensejou a rescisão do parcelamento, após reiteradas notificações à parte autora. Instada a manifestar sobre a contestação, a parte autora ficou-se inerte.

É o breve relato.

O Código Tributário Nacional, lei ordinária com status de lei complementar por determinação constitucional (art. 34, § 5º, do ADCT), dispõe em seu art. 151 e incisos o seguinte:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.” Grifei.

Com isso, atendendo aos requisitos previstos na legislação tributária, o parcelamento tributário autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a extinção do crédito tributário pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).

No caso dos autos, os documentos anexados à contestação (arquivo 12) demonstram que a parte autora possui duas parcelas devedoras, que somadas representam R\$ 137,73, com juros da época no valor de R\$ 17,56, situação que impediu o cumprimento das regras do parcelamento previstas na Lei 12.996/2014.

Ao ser intimada para que se manifestasse sobre a contestação, inclusive sobre o débito apontado pela requerida, a parte autora não se manifestou, mostrando-se verossímeis os fatos impeditivos e extintivos do direito do autor (art. 350 do CPC/2015).

Logo, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000227-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001312
AUTOR: WALTEMIR ARAUJO DOS SANTOS (SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 28), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000701-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333000108
AUTOR: CICERA PALAURO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da miserabilidade

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial, cabe verificar as condições sociais da parte autora, para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarinó Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e

parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Recl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 30/10/2017 (arquivos 25/27), que a autora então com 44 (quarenta e quatro) anos de idade é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside com a sogra, Quitéria Bento de Oliveira, e com um filho menor, então com 10 (dez) anos de idade. Assim, como primeira conclusão

tem-se que o núcleo familiar da demandante é composto pela própria e pelo filho, na medida em que a sogra compõe núcleo distinto. Habitam casa “alugada, situada á Rua Manoel Krempel nº 722, Residencial Itamaraty na cidade de Leme/SP. A moradia é simples, lajotada, contra piso, pintura razoável, possui um quarto, uma sala é usada como quarto, uma cozinha e um banheiro. A lavanderia fica no fundo da casa. Não tem quintal. Os móveis e utensílios domésticos são pouquíssimos, e estado de conservação é razoável. Atendendo a necessidade da família”. Não possuem automóvel, tampouco linha telefônica.

Quanto ao aspecto financeiro, informa que “a requerente não possui nenhuma renda e não recebe nenhum benefício do governo; mora em casa junto com a sogra e o filho menor. Todas as despesas fixas são pagas pela Sra. Quitéria”.

A consulta ao sistema CNIS que acompanha esta sentença aponta encerramento do último período de trabalho em nome da autora na data de 04/12/1996.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Da deficiência

Resta, ainda, analisar se a demandante qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico pericial elaborado em 06/11/2017 (arquivos 23/24) que a autora apresenta “diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo”.

Reitera, em diversas oportunidades, que não há doença incapacitante atual (respostas aos quesitos 2 e 4/6 do juízo).

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Entendo não preenchido, portanto, o requisito da incapacidade laborativa.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000800-26.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333000913
AUTOR: NEIDE SILVERIO LUCHINI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de

deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 03/04/1937 (fls. 05 das provas), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 03/04/2002. Logo, na data do requerimento administrativo (17/03/2017 – fls. 06 das provas) já preenchia o requisito idade.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social realizada em 28/08/2017 (arquivos 12/13), apurou-se que a parte autora reside com seu marido, então com 81 (oitenta e um) anos de idade, em imóvel próprio, construído em alvenaria e composto por 6 (seis) cômodos, em bom estado de conservação. Não possuem automóvel, tampouco linha telefônica.

A renda do núcleo familiar advém do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo marido, no valor mínimo (R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) – agosto de 2017), equivalente ao valor de um salário mínimo.

As consultas ao CNIS que acompanham esta sentença demonstram a inexistência de apontamentos em nome da autora. Com relação ao marido, demonstram o recebimento de aposentadoria especial desde 01/07/1983, sendo que o valor correspondia a R\$ 939,28 (novecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos) para a competência de dezembro de 2017.

Assim, constata-se que o presente caso não se enquadra nos parâmetros referentes ao estado de miserabilidade necessário à concessão do benefício, pois a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de

admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000257-23.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001077
AUTOR: FRANCISCO AMARAL LOPES DOS REIS (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação revisional visando à exclusão do fator previdenciário.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida.

Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270

Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)

Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Em sendo apresentado recurso inominado no prazo legal, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000732-76.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333000723
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI GONCALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI com a inclusão, no período básico de cálculo, de salários-de-contribuição anteriores à competência de julho de 1994.

Em síntese, pede que o salário de benefício seja recalculado, com o cômputo dos salários de contribuição de todo o período contributivo, defendendo a possibilidade de os salários anteriores a julho de 1994 serem incluídos na base de cálculo da renda mensal inicial.

Deferida a gratuidade.

O INSS, citado, ofertou contestação e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.685.218-2, com DIB em 11/09/2008, conforme carta de concessão (fl. 05 do arquivo 02).

De início, fazendo um breve histórico, observa-se que a partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29/11/1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiavam à Previdência a partir de sua vigência (29/11/1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, como é o caso da autora, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

No caso em exame, verifico que o benefício foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99, de modo que descabe qualquer cogitação de ilegalidade na prática do ato administrativo concessório.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade. Para a concessão do benefício, a Administração observou a legislação vigente. Trata-se de ato administrativo estritamente vinculado, não lhe sendo permitido eleger outros critérios não previstos em lei.

Tampouco, neste caso, admite-se que o Judiciário afaste os critérios legais, para eleição de outros, já que não lhe cabe atuar como legislador positivo.

O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Nesse sentido é o entendimento recente do STJ pela inviabilidade do cômputo de recolhimentos anteriores a julho de 1994 no PBC àqueles que requereram a aposentadoria já na vigência da Lei 9.876/1999.

Segue o teor do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999.

1. "Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição,

correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999." (EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21.10.2014; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27.4.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL 1.644.505/SC – RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Decisão proferida em 04/05/2017). (grifo nosso)

Assim, não comprovada qualquer irregularidade no ato concessório, é de rigor a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão de salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-12.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333010231
AUTOR: VALDETE DIUNIZIO (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPD, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o

seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da miserabilidade

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial, cabe verificar as condições sociais da parte autora, para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal

declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 09/08/2017 (arquivos 15/17), que a autora então com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside só, em casa cedida, “muito simples, telhas aparentes, piso tijolo, pintura ruim, possui dois quartos, uma sala, uma cozinha e o banheiro e a lavanderia fica fora da casa. Os móveis e utensílios domésticos não são modernos porém em bom estado de conservação, atendendo a necessidade da requerente”. Não possui linha telefônica, tampouco automóvel.

Assevera, ainda, que “mora no fundo da casa de uma senhora que cedeu o local, porque a requerente teve que desocupar o imóvel onde morava com seu pai que era alugado. Há cerca de um ano ocorreu o falecimento de seu pai (era quem pagava o aluguel). Vive de forma simples sem nenhum conforto material”.

Quanto ao aspecto financeiro, informa que “a requerente reside só, não possui nenhuma renda e não recebe nenhum benefício do governo”. As consultas ao sistema CNIS que acompanham esta sentença apontam períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias de 01/11/2014 a 30/11/2015 e de 01/01/2016 a 31/01/2016.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Da deficiência

Resta, ainda, analisar se a demandante qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do primeiro laudo médico pericial elaborado em 31/07/2017 (arquivos 13/14) que “a pericianda possui como patologia um quadro de transtorno depressivo que está estabilizado com o tratamento efetuado. A pericianda faz tratamento de maneira regular em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) com atendimentos efetuados com intervalos de três meses, o que demonstra um quadro clínico estabilizado de tratamento psiquiátrico. Em exame do estado mental, a autora não possui alteração de comportamento ou de psicomotricidade. A pericianda não possui alteração de juízo crítico da realidade, ou seja, ela é capaz de diferenciar o certo do errado. Data de início da doença: 09/12/2016; segundo relatório médico anexado ao processo. (folha 7 dos documentos médicos anexados ao processo)”.

A seu turno, o segundo estudo médico pericial confeccionado em 29/08/2017 (arquivos 18/19) aponta que “não há doença mental incapacitante: orientada, pragmatismo conservado, relacionamento social normal. Sem sinais físicos de interesse para este exame pericial. Não aparenta deficiência mental e não comprova ser deficiente mental”.

Ainda, o perito médico reitera que “não encontrou este perito sinais nem sintomas incapacitantes para a atividade laboral”.

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da

concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício. Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Entendo não preenchido, portanto, o requisito da incapacidade laborativa.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000450-38.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001098
AUTOR: LIDUINA LEMOS SIQUEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado aos autos (arq. 13), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de

exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000747-79.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001086
AUTOR: CARLOS BENTO DE LIMA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O primeiro exame médico pericial realizado em 02/05/2016 (arquivos 10/11) aponta que o autor é portador de “epilepsia. O periciando faz acompanhamento no ambulatório da cidade de Limeira com intervalos de atendimento de quatro meses, o que é sugestivo de estabilidade de seu quadro clínico. O periciando, em atendimento pericial, informa que não consome mais bebida alcoólica há seis anos, ora, se um indivíduo não faz mais uso de álcool há tanto tempo, não se pode considerá-lo como dependente de álcool. Ele não preenche critérios para dependência de álcool. Além disso, em exame do estado mental o periciando não possui alteração de volição, comportamento, psicomotricidade ou juízo crítico da realidade. O autor não possui critérios que indiquem prejuízo laboral em função de patologia psiquiátrica. É necessária uma perícia complementar da neurologia. Data de início da doença; 27/04/1998; data de início do tratamento no ambulatório”. Grifei.

A seu turno, o segundo exame médico pericial realizado em 20/06/2017 (arquivos 13/14), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora.

Verificou-se, ainda, “simplicidade no comportamento, convencido de incapacidade, obeso visceral, mais envelhecido que o esperado para a idade. Compensado do ponto de vista cardiocirculatório e pulmonar. Atualmente, sem a mínima consciência laboral e sem qualificação profissional, não consegue disputar o mercado de trabalho para ganhar para a subsistência”. Grifei.

Em resposta aos quesitos n.ºs 1 e 2, respondeu o médico que o autor é portador de: “epilepsia e efeitos colaterais de medicação tranquilizante”, acarretando “limitação incapacitante do vigor físico”. Ainda, quanto à data de início da incapacidade, afirma que “como em

março de 2015 não teve a incapacidade reconhecida, o tempo de afastamento do trabalho e o sedentarismo com descaso com a alimentação consolidaram a incapacidade total e permanente, em data mais recente, ou estimativamente há 12 meses” (grifo nosso).

Todavia, todo o contexto do laudo médico pericial demonstra a capacidade laborativa da parte autora, malgrado sua dificuldade em interagir-se socialmente de modo a garantir a subsistência.

Neste ponto, como bem relatou o senhor perito acerca do exame na parte autora, “não há uma doença incapacitante, a incapacidade é de origem multifatorial: longo tempo de afastamento da atividade laboral e tratamento não focado na manutenção de atividade laboral”. Grifei. Com efeito, tais características revelam apenas o desconforto da parte autora com a atual situação econômica do país, não estando comprovada qualquer hipótese de incapacidade laborativa, apta a ensejar a concessão de benefício previdenciário.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000723-17.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333000687

AUTOR: VANDERLEI PASCHOALIN (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O primeiro exame pericial médico realizado em 27/07/2017 (arquivos 15/16) informa que “por ter havido oclusão de artéria carótida com lesão

de lobo frontal e giro pré-central, há plausibilidade biológica de haver dispraxia (perda da habilidade funcional), que limita mais a capacidade funcional que a hemiparesia em si. A hemiparesia esquerda é discreta e não seria incapacitante. A dispraxia não pode ser comprovada porque há limitações do estudo transversal do quadro clínico (única consulta, diferente de observação mais prolongada)".

Afirma que não há mais tratamento efetivo e conclui no sentido da "incapacidade total e permanente, omniprofissional, desde que foi despedido em março de 2016 porque depois disso, na prática, não foi mais assimilado no mercado de trabalho".

A seu turno, o segundo laudo médico pericial, elaborado em 02/08/2017 (arquivos 17/18) assevera haver "histórico de acidente vascular cerebral isquêmico, decorrente de dissecação de artéria carótida direita, ocorrido no ano de 2014. Evoluiu com hemiparesia a esquerda, além de dificuldade para manipulação fina de mãos e distúrbios cognitivos de memória e orientação. O quadro é de caráter irreversível. Concluo, portanto, que a doença supracitada incapacita o periciando total e permanentemente a exercer suas atividades laborais e do dia a dia. Não necessita do auxílio de terceiros para suas atividades do cotidiano."

Por fim, quanto à data de início da incapacidade, afirma corresponder a fevereiro de 2014 (resposta ao quesito 7, do juízo).

Conclui-se, portanto, que o autor está incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa, elemento que somado aos demais requisitos legais pode ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (arquivo 22) demonstra vínculo empregatício no período de 11/03/2013 a 11/04/2016, bem como o recebimento de benefício de auxílio-doença de 23/02/2014 a 05/11/2014.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor quando da eclosão do evento incapacitante.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, há de ser deferido o pleito a partir da data imediatamente posterior ao encerramento do último vínculo empregatício, vale dizer 12/04/2016, em consonância com a conclusão inserta no primeiro laudo médico pericial.

Ademais, embora haja notícia quanto à incapacidade a partir de meados de 2014, verifica-se que o autor continuou laborando até 11/04/2016, corroborando o entendimento quanto à concessão do benefício a partir de então.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data imediatamente posterior ao encerramento do último vínculo empregatício, vale dizer 12/04/2016, nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/01/2018. Oficie-se.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000789-94.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333000683
AUTOR: SELMA APARECIDA CARAM (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa do restabelecimento do benefício postulado.

O exame médico pericial realizado na parte autora em 31/07/2017 (arquivos 13/14) informa que apresenta "transtorno Afetivo Bipolar que não está controlado com o tratamento efetuado. A autora possui diversas alterações em exame do estado mental efetuado. Constata-se uma volição diminuída, bem como sua atenção. Observa-se um comportamento apático e um pensamento lento. Estas alterações acarretam em um prejuízo laboral de forma total, mas temporário. Existe tratamento para que a pericianda readquira capacidade laboral. Data de início da doença: 24/03/2015; segundo relatório médico anexado ao processo. (folha 12 dos documentos médicos anexados ao processo). Data de início da incapacidade: 11/08/2016; segundo relatório médico anexado ao processo (folha 9 dos documentos médicos anexados ao processo)". Reitera que a incapacidade iniciou-se em 11/08/2016, bem como que se mostra total e temporária, estimando o período de 6 (seis) meses para sua recuperação (respostas aos quesitos 7/9, do juízo).

Assim, a situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a consulta ao sistema CNIS carregada aos autos pelo INSS (fls. 09 - arquivo 17) verificam-se períodos de recebimento de auxílio-doença previdenciário de 17/10/2014 a 05/03/2015 e de 25/02/2016 a 01/08/2016.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando da eclosão do evento incapacitante.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, há de ser parcialmente deferido o pleito quanto à sua concessão no período de 11/08/2016, data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial, até 31/01/2018, seis meses após a realização do apontado estudo, nos termos do referido estudo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença no período 11/08/2016 a 31/01/2018, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002325-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001097
AUTOR: JOSE MESSIAS FERREIRA DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSE MESSIAS FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS no lapso de 03/12/1998 a 05/05/2006.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, torno sem efeito o último parágrafo do despacho do arq. 14 no tocante à abertura de vista às partes acerca da simulação de contagem. Com efeito, em caso de procedência do pedido, a contagem definitiva será apresentada no corpo da presente sentença. Eventual questionamento aos cálculos poderá ser veiculado no recurso cabível.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.
2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos

trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS no lapso de 03/12/1998 a 05/05/2006.

Quanto ao período de 03/12/1998 a 05/05/2006, a parte autora trouxe aos autos o formulário PPP de fls. 62/64 do arquivo 02, que atesta sujeição a ruídos de 95 dB, valor que supera o máximo regulamentar para as épocas respectivas (Dec. 2172/97 – 90 dB e Dec. 4.882/03 – 85 dB).

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles acolhidos pelo INSS, o autor perfaz 27 anos, 10 meses e 14 dias de tempo exclusivamente insalubre na DER (30/05/2012), suficientes para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, consoante contagem do arquivo 26 abaixo sintetizada:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora o período especial 03/12/1998 a 05/05/2006, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.066.636-9) em aposentadoria especial, mantida a DIB em 30/05/2012.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da conversão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/02/2018.

Condene o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 26/03/1947 (fls. 03 das provas), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 26/03/2012. Logo, na data do requerimento administrativo (22/11/2016 – fls. 08 das provas) já preenchia o requisito idade.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou

de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social realizada em 25/08/2017 (arquivos 15/16), apurou-se que a parte autora reside com seu marido, então com 76 (setenta e seis) anos de idade, em imóvel próprio, “sendo o único patrimônio do casal, situada à Rua Belém nº 20, Jardim Cândida na cidade de Araras/SP. A moradia é simples, lajotada e parte com forro de madeira. Piso frio, pintura razoável, possui dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. A lavanderia fica no corredor da casa. Não tem quintal. Os móveis e utensílios domésticos não são modernos porém em bom estado de conservação, atendendo a necessidade do casal”. Contam com linha telefônica fixa e não possuem automóvel.

A renda do núcleo familiar advém do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo marido, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

As consultas aos sistemas CNIS/HISCREWEB que acompanham esta sentença demonstram a ausência de apontamentos em nome da autora. Quanto ao marido, demonstram o recebimento de aposentadoria por idade desde 19/11/2006, em valor mínimo.

Ocorre que o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003, determina que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Em aplicação extensiva, os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, pagos ao cônjuge idoso, também não devem ser considerados no cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Esse é o caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme

entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Permite-se a concessão do benefício aos requerentes que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ – AGRESP 1.351.525/SP - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 12/12/2012)

Assim, considerando a renda mensal auferida pela família da autora (um salário mínimo pago a pessoa idosa) e a composição do núcleo familiar (autora e seu marido), resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso, a partir da DER (22/11/2016 – fls. 08 das provas), no valor mensal de um salário mínimo.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/02/2018. Oficie-se.

Condene o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000435-69.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001092
AUTOR: ERASMO RUFINO DE ARAUJO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado em 18/05/2017 (arquivos 14/15) informa que o autor apresenta “dor lombar, impedindo a movimentação para uma atividade produtiva como pedreiro, relata”.

Ainda, assevera que “considerando-se as condições de vida a que foi submetido, com trabalho braçal sem orientação ergonômica, apesar de não ter uma doença incapacitante, houve redução da capacidade funcional física para um trabalho braçal mais pesado. Não consegue mais ter um trabalho braçal mais pesado produtivo; no entender deste perito, não pode mais disputar o mercado de trabalho. Para atividade não braçal, como por exemplo portaria, não tem a qualificação mínima”.

Conclui no sentido de que “não há doença física nem mental incapacitante, mas a redução do vigor físico secundária às condições a que foi submetido o impedem de ganhar para a subsistência no trabalho braçal pesado – e não tem qualificação para uma atividade não braçal. No entender desde perito há incapacidade total e permanente, omni-profissional, há pelo menos 180 dias, de modo estimativo”.

Uma análise perfunctória do laudo médico pericial poderia conduzir à improcedência da demanda, na medida em que não foi constatada uma doença incapacitante específica.

Contudo, verifica-se a teor da documentação carreada aos autos pelo próprio INSS (arquivo 21) que o autor submeteu-se a exame médico pericial administrativo em 19/05/2017, tendo sido relatado “discopatia + Has, com qd de dor em segmentos de coluna e mmii; refere tontura, cefaleia e dificuldade a realização de suas atividades de pedreiro avaliação medica clinica, dia 28/3 e 24/4, por Dra Clarissa Lima, qd de HAS e lombociatalgia sintomatica; encaminha ortopedia tomo de 26-9-16 cls, com alterações osteodegenerativas, abaulamento discal em l4-5; l5-s1 avaliação sta. casa dia 11/5/17, com efg mostrando adm lombar dolorosa, sem defcits; diagnostico de lombalgia e hernia lombar”.

Ainda, naquela ocasião, houve conclusão no sentido de que o autor encontrava-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa, tanto assim que recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário NB 618.087.985-4 no período de 28/03/2017 a 19/11/2017.

Logo, verifica-se identidade entre o quadro de saúde do autor quando da realização do estudo médico administrativo, consubstanciado em diminuição da capacidade laborativa decorrente de problemas ortopédicos, com as restrições apuradas no laudo médico pericial, decorrente da ausência de capacidade física para o exercício de atividades braçais.

Ademais, verificando-se a idade do autor na data do laudo médico pericial, correspondente a 60 (sessenta) anos, seu nível de escolaridade informado, equivalente ao básico incompleto, e seu histórico profissional apontando o exercício de atividade na qualidade de trabalhador na construção civil (pedreiro), forçoso concluir pela incapacidade total e permanente do requerente, na medida em que se mostra improvável sua reabilitação para o desempenho de função laborativa que observe as limitações decorrentes de seu estado de saúde.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A consulta ao sistema CNIS carreada aos autos pelo INSS (arquivo 21) comprova último vínculo empregatício no período de 03/02/2014 a 12/02/2016, bem como benefício de auxílio-doença NB 618.087.798-54, no período de 28/03/2017 a 19/11/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor quando do evento incapacitante.

A data de início do benefício deve corresponder à data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício NB 618.087.798-54, vale dizer 20/11/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício NB 618.087.798-54, em 20/11/2017. Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/02/2018. Oficie-se. Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002508-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333001069
AUTOR: RITA GOMES DE SOUSA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, consoante petição da parte autora anexada no arquivo 46, houve concordância dela própria com os cálculos apurados até 02/2017, elaborados pela Contadoria judicial. Após esta data, a correção dos valores e a aplicação dos juros, na forma do quanto decidido no RE 579.431/RS, é feita exclusivamente no E. TRF3, pelo setor de Precatórios/RPV.

Assim, este juízo não tem competência para fixar a correção monetária ou juros moratórios relativos ao período de expedição e tramitação do ofício requisitório, de modo que o improvemento dos presentes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001786-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333001064
AUTOR: EVANILDA CESARINA PERATELLI (SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de mérito, alegando omissão quanto à apreciação do pedido de gratuidade processual, requerido expressamente na inicial.

Sem razão o embargante.

Pois bem, verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo ao acolhimento da pretensão aclaratória vindicada pelo embargante.

De fato, com relação ao pedido de gratuidade, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora impugnada, na medida em que tal requerimento já havia sido deferido na decisão constante do arquivo 08. Descabida a necessidade de reapreciação do pedido por ocasião da sentença, já que o deferimento do benefício no início do processo permanece válido até o final julgamento na primeira instância.

Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se.

0000131-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333001061
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO CORNEA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Mesmo assim, importante salientar que, conforme fundamentação da sentença ora hostilizada, os agentes agressivos ruído e calor sempre exigiram laudo técnico formalizado por engenheiro ou médico do trabalho, especialmente na vigência da Lei 9.032/95, que alterou os §§ 3º e 4º, do art. 57, da Lei 8.213/91.

Todavia, referido documento pode ser substituído pelo formulário PPP, que atenda o disposto no art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, in verbis: “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Não é o caso dos autos. Grifei. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001225-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333001057
AUTOR: SUELI ELIZABETE FERRI DE CAMPOS (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão ao INSS, na medida que a DIP fixada em 01/10/2017 não poderá surtir qualquer efeito no benefício cessado em 06/01/2017 (DCB).

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para retirar a fixação da DIP da sentença, porquanto se mostra incompatível com os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000265-97.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001066
AUTOR: LUIZ ANTONIO (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, a parte autora, intimada, não compareceu.

Novamente intimada a justificar sua ausência (arquivo 27), deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Tal fato enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme dispõe art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)”

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001434-90.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001321
AUTOR: JOAQUIM RAIMUNDO DE FREITAS (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que precedeu o benefício de pensão por morte que vem recebendo.

Sustenta que o réu, ao conceder o benefício à instituidora da pensão, não desprezou os 20% (vinte por cento) dos piores salários-de-contribuição do período básico de cálculo, contrariando o disposto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De acordo com os documentos anexados em 15/02/2018 (arquivos 16, 17 e 18), a instituidora do benefício de pensão por morte do autor possuía apenas 4 (quatro) contribuições, todas no valor de R\$ 264,63. Neste ponto, mesmo que se desconsiderasse uma delas (25% - vinte e cinco por cento do período contributivo), a média das demais não seria alterada, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos, determino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001389-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001302
AUTOR: CRISTINA HIGINO DA SILVA (SP392649 - MANUELLA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001344-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001306
AUTOR: JEFFERSON THOMAZ DA SILVA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001477-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001300
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BENETTI PILON (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001388-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001303
AUTOR: SILVANA APARECIDA SIMOES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001340-74.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001307
AUTOR: MARLENE CEZARIO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001441-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001301
AUTOR: APARECIDA MARIA DE FARIA (SP351172 - JANSEN CALSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001372-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001304
AUTOR: JOSE INACIO DE MELO NETO (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001297-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001308
AUTOR: SIRLENE GONCALVES DE OLIVEIRA MORAES (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001366-72.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001305
AUTOR: CARLOS JOSE MAGIOR (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001011-62.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001286
AUTOR: LUIZ BAZZUCO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.981.492-0), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Gratuidade deferida.

Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifico que o benefício tem DIB em 08/04/1991 (fl. 04 – arq. 01), período anterior à vigência da Lei 8.213/91, entendo inaplicável o parecer técnico e tabela prática elaborados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região).

Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elabore parecer e cálculos com a evolução da RMI do benefício, sem quaisquer limitadores, em face da edição das ECs 20/98 e 41/2003, que estabeleceu os novos tetos previdenciários.

Após, vistas às partes para manifestação.

Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

0000455-60.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001106
AUTOR: ILANIR VALENTIM VIVEIROS (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida na petição do arq. 19, tendo em vista o documento juntado no arq. 20. Assim, a parte autora deverá juntar a estes autos cópia do processo administrativo completo, no prazo de 10 (dez) dias a partir de 04/04/2018.

Intimem-se.

0000193-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001310
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora havia interposto recurso inominado em face da sentença proferida no arquivo 24, reconsidero o despacho proferido no arquivo 39, providenciando a Secretaria o cancelamento da certidão aposta no arquivo 38.

Assim, ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre sua ausência na perícia médica agendada neste Juizado Especial Federal. Após esse prazo, se não houver manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001355-43.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001314
AUTOR: MARIA JAIRCE PONTES DE BRITO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001343-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001315
AUTOR: MARINA CLEIDE LAGO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001470-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001313
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA BERGAMI (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001182-19.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001316
AUTOR: MAURICIO REGINALDO RODRIGUES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001556-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001186
AUTOR: ARMANDO CARLOS ALVES (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De início, importante informar ao advogado do autor que o recurso interposto deve ser cadastrado como tal no momento da interposição eletrônica, e não como petição comum, conforme procedido nos arquivos 34/35. Com efeito, referida providência é de suma importância, considerando que o sistema JEF trabalha com filtros e que a não observância do correto cadastramento de petições poderá implicar a indevida certificação de trânsito em julgado de sentenças recorridas.

Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16).

Intimem-se.

0000263-30.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001241
AUTOR: ELIEL DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.
Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma líquida e o valor dos atrasados não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.
Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de dez (dez) dias quanto à suficiência dos valores depositados pela executada. Após, havendo anuência da parte autora, oficie-se à agência de depositária para liberação dos valores, dando-se ciência àquela. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, tornem conclusos para sentença de extinção.

0003188-67.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001227
AUTOR: ANTONIO MELLO MARTINI (SP100990 - JOSE MARTINI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0002243-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001237
AUTOR: ISMAEL BORBA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002055-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001221
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS (SP278819 - MÁRIO SÉRGIO MACEDO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0000060-68.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001204
AUTOR: DIVA LUCIA SARTORAO DE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS no recurso interposto, remetam-se os autos à Contadoria judicial para cálculos, nos moldes propostos pelo INSS.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria do juízo o cancelamento da certidão de trânsito em julgado aposta no arquivo 35.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença com nova data.

Com os cálculos anexados aos autos, às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora, ressaltando-se que o silêncio implicará concordância. Decorridos sem manifestação, expeça-se Precatório/RPV. Int.

0001508-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001201
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES COSTA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000322-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001205
AUTOR: NICOLAU BENEDITO BULL (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002509-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001194
AUTOR: JOAO AVELINO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001686-59.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001200
AUTOR: INAIR OLEGARIO MATEUS (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003500-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001181
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002554-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001193
AUTOR: APARECIDA BARBOZA GUIMARAES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000794-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001251
AUTOR: MARIA LENI GOMES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001808-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001206
AUTOR: JAYME MONTAGNER (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002257-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001195
AUTOR: ANTONIO CASIMIRO BARBOSA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001346-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001203
AUTOR: OLIVINA DOS REIS SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001797-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001199
AUTOR: BRANDINA APARECIDA IANSEN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001494-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001216
AUTOR: WILSON MOREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001766-23.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001187
AUTOR: GIACOMINO PESCE (SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do § 5º, do art. 485, do CPC/2015, "A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença." Grifei.
Assim, proferida a sentença de mérito, não há falar em pedido de desistência da ação.
Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.
Int.

0000252-98.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001287
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.065.287-0), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Gratuidade deferida.

Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifico que o benefício tem DIB em 22/04/1991 (fl. 04 – arq. 02), período anterior à vigência da Lei 8.213/91, entendo inaplicável o parecer técnico e tabela prática elaborados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região).

Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elabore parecer e cálculos com a evolução da RMI do benefício, sem quaisquer limitadores, em face da edição das ECs 20/98 e 41/2003, que estabeleceu os novos tetos previdenciários.

Após, vistas às partes para manifestação.

Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

0000274-59.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001242
AUTOR: WANDELA MARIA ARAUJO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à APSDJ para o integral cumprimento do acordo homologado, especialmente no tocante ao mínimo de 30 (trinta) dias para a DCB (arquivo 20).

Com a resposta, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Int.

0001502-40.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001222
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP237005 - WALDIR APARECIDO GRILLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora, ressaltando-se que o silêncio implicará concordância.

Decorridos sem manifestação, expeça-se Precatório/RPV.

Int.

0001755-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001093
AUTOR: LUZENILTON DA SILVA GERALDO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, instrua os autos com cópias legíveis de seus documentos de identificação (RG e CPF), tendo em vista que referidos documentos são indispensáveis (art. 320 do CPC-2015) para a verificação da capacidade processual e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

0006686-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001063

AUTOR: WILSON ANTONIO NOGUEIRA (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento.

Após comprovação de cumprimento por parte da ré, não havendo obrigação de pagar, arquivem-se os autos.

Int.

0002180-84.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001072

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/06/2018, às 15h20, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral e legível do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003033-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001295

AUTOR: EMILY UMBELINO SILVA (SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o prazo para a advogada dativa, anteriormente nomeada, interpor recurso de sentença decorreu in albis, determino o cancelamento de sua nomeação e designo como advogado dativo da parte autora, o(a) Dr.(a) Eduardo de Amorim, OAB/SP 337.245. Intime-o de sua nomeação bem como do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso, a contar da data da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.

Os honorários serão arcados pela Justiça Federal e serão arbitrados conforme critérios e tabela constantes da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, vedada a cobrança ao jurisdicionado.

Int.

0000378-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001056

AUTOR: JOSE MILTON RODRIGUES DE MELO (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a solicitação da parte autora, nomeio como advogada dativa da mesma, o(a) Dr.(a) Gabriela Somera Teixeira, OAB/SP 391.956. Intime-a de sua nomeação bem como do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso, a contar da data da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.

Os honorários serão arcados pela Justiça Federal e serão arbitrados conforme critérios e tabela constantes da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, vedada a cobrança ao jurisdicionado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se.

0000111-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001143

AUTOR: REGINA CELI HIGA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002556-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001179

AUTOR: MARIA APARECIDA PEROBON (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000118-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001142

AUTOR: LUIZ ROBERTO MOREIRA COSTA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002369-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001125

AUTOR: EVANIL ADAO DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002105-79.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001127

AUTOR: BEATRIZ SARA BONIFACIO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000307-49.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001140

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ASSIS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000228-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001141

AUTOR: ZITA PERES DA SILVA (SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003197-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001120

AUTOR: LIDIA MORENO DOS REIS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001751-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001129

AUTOR: GILBERTO BUCK (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002979-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001121

AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002763-06.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001122

AUTOR: LUZIA APARECIDA MARTINS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001575-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001130

AUTOR: PEDRO BRONZATTI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000333-81.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001139

AUTOR: ROSEMARY MARIA DE SOUZA MORAES (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000730-09.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001135

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001949-91.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001128

AUTOR: ANTONIO JOSE BORGES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003567-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001176

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001349-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001133
AUTOR: ANTONIA CATARINA SILVA DE OLIVEIRA BATISTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002156-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001126
AUTOR: MARCOS ANTONIO CHINAGLIA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000697-19.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001136
AUTOR: NEIDE MARIA ORTIZ ISRAEL (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000767-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001134
AUTOR: JOAO KLOSS NETTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000098-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001144
AUTOR: IVONETE TEREZINHA DE LIMA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002648-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001124
AUTOR: ANA HELOISA MOFATTO SIQUEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002667-25.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001164
AUTOR: LUIS ANTONIO RUFATO (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002762-55.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001178
AUTOR: FELIPE CLEMENTE DO CARMO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003232-52.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001119
AUTOR: LEONOR JOSEFINA GRUMIKER (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001406-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001132
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002705-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001123
AUTOR: EVA APARECIDA DA SILVA FERIANI (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000589-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001137
AUTOR: BENEDITO NEGRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000477-21.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001138
AUTOR: LUIZA MELEIRA CALAZANS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000724-36.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001152
AUTOR: MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000626-51.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001163
AUTOR: LUIS ANTONIO LOPES FELIPE (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001465-76.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001131
AUTOR: AIRTON DA SILVA COUTINHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002868-80.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001177
AUTOR: MIGUEL ARAUJO DIAS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001006-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001180
AUTOR: ANGELICA AUGUSTA PESSOA (SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI)
RÉU: EBONE CRISTINA ROCHA DE MORAIS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002246-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001074
AUTOR: ANTONIETA DA CONCEICAO RAMOS CAMARGO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 -
GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compusando os autos, verifiquei que não consta dos autos documento anexo comprovando o indeferimento do benefício pleiteado pela parte autora.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0002184-24.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001071
AUTOR: DEBORAH MAUCH DE MATOS (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que não consta nos autos o documento de identificação (RG) e CPF e comprovante de endereço da parte autora.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001486-52.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001202
AUTOR: NOEMI ANTONIA DA SILVA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ressaltando-se que o silêncio implicará concordância.

Decorridos sem manifestação, expeça-se Precatório/RPV.

Int.

0002231-32.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001225
AUTOR: LUCIENE DANTAS AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) VISA ADMINISTRADORA
CARTÕES DE CRÉDITO (SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE, SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Considerando que o advogado mencionado na contestação não foi regularmente intimado da sentença proferida no arquivo 18, determino nova publicação do tópico final da sentença, nos termos abaixo:

"(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar indevidas e inexigíveis as cobranças lançadas na fatura do cartão de crédito da autora CAIXA/VISA nº 4007700284210267, com vencimento em 14/08/2016, sendo a primeira na empresa ALEXANDRE COUTINHO CAR, em Florianópolis-SC, no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais) e a segunda na empresa SHOPTIME, no Rio de Janeiro-RJ, no valor de R\$ 247,68 (Duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), ficando as rés obrigadas a não mais cobrar a autora por tais lançamentos, incluídas despesas administrativas e demais consectários legais.

Nos termos do artigo 497 do CPC, tendo em vista o risco de inclusão do nome da autora no rol de maus pagadores, ficam as rés liminarmente impedidas de cobrar da autora a dívida discutida nesta ação.

Retifique-se o nome da segunda ré para VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente."

0003119-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001192
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DOS PASSOS (SP354730 - WILLIAN DANIEL CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento da condenação em favor da parte autora. Comprovado o pagamento, intime-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002179-02.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001070
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES MARTINS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que não consta nos autos: documento de identificação (RG) e CPF legíveis e comprovante de indeferimento do benefício na via administrativa.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos. Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0002078-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001158
AUTOR: IVAN SEVERO DOS SANTOS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001776-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001219
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUTO GARCIA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000491-05.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001174
AUTOR: ROSA RODRIGUES BARBOSA LOPES (SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001350-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001171
AUTOR: ELENICE ADRIANA ROLDAO DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005369-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001184
AUTOR: VANDA MARIA TEIXEIRA LEMES (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003097-74.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001149
AUTOR: RODRIGO CESAR PEDRON (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003419-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001155
AUTOR: JOSE BARBOSA ALVES (SP351172 - JANSEN CALSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003179-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001231
AUTOR: CICERA LIMA DA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002049-46.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001169
AUTOR: LAERCIO SANCHEZ (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001526-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001238
AUTOR: DANIEL GALVAO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002708-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001156
AUTOR: AVELINO NUNES CIRQUEIRA (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001771-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001209
AUTOR: IVETE LADVIG (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-52.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001234
AUTOR: LUZIA APARECIDA ANTONIA GONCALVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001910-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001291
AUTOR: ELTON GERALDO DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000833-50.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001218
AUTOR: JOSELIA GONCALVES DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002332-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001198
AUTOR: JOSE BARRETO DA COSTA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002560-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001217
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003484-89.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001220
AUTOR: RODRIGO EDUARDO GOMES DA SILVA (SP317085 - DIEGO GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000606-60.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001173
AUTOR: JOANA MARCHI DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001609-50.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001170
AUTOR: EVA SORRANQUINO GONCALVES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000169-82.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001249
AUTOR: EDILAINE CRISTINA PITOLLI GACHET (SP289517 - DAVI PEREIRA REMÉDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000503-19.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001213
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000647-27.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001146
AUTOR: IRACI ORLANDINI COSTA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003217-20.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001289
AUTOR: JOSE ANTONIO GODEGUESI (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000147-24.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001250
AUTOR: ALEXANDRA ALVES COSTA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000409-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001246
AUTOR: CECILIA APARECIDA PIVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002432-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001147
AUTOR: MARIA ANUNCIADA BERNADINO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002260-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001150
AUTOR: CLODOALDO DONIZETTI BENTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001799-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001159
AUTOR: ANTONIA BIANCHINI GRANDI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003035-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001243
AUTOR: IZIDENES TEIXEIRA (SP315854 - DEBORA BALDIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002346-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001167
AUTOR: LUIZA ALVES GOMES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001704-80.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001183
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000919-84.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001244
AUTOR: ANA CAROLINA ROEL (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001551-47.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001211
AUTOR: MARIA ALVES SIMOES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000086-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001236
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002379-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001185
AUTOR: MARIA LUISA MOREIRA SICARDI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001603-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001160
AUTOR: MARCIA DOROTI GERMANO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000259-90.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001248
AUTOR: ODAIR APARECIDO CANOVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000397-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001247
AUTOR: ARIIVALDO JOSE ROSSINI (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003140-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001148
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO (SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002444-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001230
AUTOR: JOEL MACEDO LIMA (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003112-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001229
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002651-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001157
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MUSSATO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002947-59.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001232
AUTOR: EDEMIR APARECIDO GONCALVES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002145-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001188
AUTOR: MARIA CECILIA FAVERO DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000193-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001294
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002750-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001223
AUTOR: HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003160-65.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001165
AUTOR: GERALDO ALVES PEREIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002518-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001197
AUTOR: GISLAINE PATRICIA SOTERIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003080-04.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001166
AUTOR: ZULEIDE RODRIGUES DE LIMA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002053-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001168
AUTOR: ADEMILSON ALVES DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000340-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001175
AUTOR: EDVALDO FREIRE CORREIA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002743-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001224
EXEQUENTE: JOSEFA MONTEIRO FEITOSA (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002562-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001190
AUTOR: EDEMILSON FERNANDO SOTERO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000012-12.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001226
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DE SOUZA RODRIGUES (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001623-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001191
AUTOR: JOSE LUIZ GEROTTO (SP289517 - DAVI PEREIRA REMÉDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003507-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001154
AUTOR: ZELITA FERREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002557-89.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001196
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FERREIRA BAPTISTELLA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000275-44.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001162
AUTOR: LUCIANA ARCANJO DOS ANJOS (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001571-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001161
AUTOR: PEDRO DURVALINO DE SOUZA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001205-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001212
AUTOR: TERESINHA DE JESUS LOPES GUARIZO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002666-06.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001233
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003205-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001215
AUTOR: SILVIA ROSANA MODENA MARTINI (SP100990 - JOSE MARTINI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Oficie-se à agência depositária para liberação dos valores à exequente, pessoalmente ou por meio de seu procurador constituído nos autos, intimando-se as partes, valendo o ofício como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, tornem conclusos para de extinção da execução.

0000626-17.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001117
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MESSIAS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 28 de junho de 2018, às 16h00, neste Fórum, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. II - Cite-se o réu. III - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0002276-02.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001082
AUTOR: RONALDO APARECIDO DA CUNHA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002274-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001081
AUTOR: EDISSON MOREIRA DE SOUZA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000192-62.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001239
AUTOR: MARIA INES ALBORGHETI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0003163-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001318
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE JUNIOR (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 13/04/2018, às 11h45, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0001446-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001319
AUTOR: JOSE ROBERTO FRICK (SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora (anexo 16 dos autos digitais), designo nova perícia para o dia 10/04/2018, às 17h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0001461-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001091
AUTOR: LADY ANE DE PAULA SANTOS DELLA ROCCA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Quanto à equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a matéria discutida nestes autos.

Referida questão foi cadastrada no STF como “Tema n.º 976”.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no RE 968.646/SC.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002080-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001065
AUTOR: CICERA ESCARLETE PAZ MAIA (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

O artigo 109, § 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.

Para os Juizados Especiais Federais, dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No presente caso, a parte autora tem domicílio e reside em Sumaré/SP, conforme documentos anexados na inicial, cidade pertencente à Subseção Judiciária com sede em Campinas/SP.

Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do JEF de Campinas/SP, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indeferido, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0002299-45.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001114

AUTOR: ANTONIA DA SILVA DOMINGOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002294-23.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001108

AUTOR: NOEMIA CRISTINA ROCHA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007115-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001067

AUTOR: BENEDITO REINALDO PIRES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos.

Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida e a parte autora apresentou cálculo de liquidação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os mesmos, no prazo de dez dias, consignando que o silêncio importará na concordância com os cálculos apresentados, os quais poderão ser homologados por este Juízo.

Havendo concordância do INSS, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a

compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos. Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0008266-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001079

AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001368-76.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001107

AUTOR: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000118-42.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001083

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO (SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007721-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001078

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002085-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001109

AUTOR: LOURDES PEREIRA MOURA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002845-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001111

AUTOR: FILOMENA ANA DA SILVA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009174-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001080

AUTOR: DIVA MATIELO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005396-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001059

AUTOR: WANDERLEY FERREIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003209-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001104

AUTOR: ANA DA CONCEICAO GUEDES BRAGANCA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003084-75.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001103
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES ANTUNES (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI, SP265226 - ANNA PAULA HABERMANN MACARENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006645-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001062
AUTOR: VALDECI APARECIDO DA SILVA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002068-86.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001100
AUTOR: JESUS EUFRASIO BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007403-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001075
AUTOR: CARLOS EDUARDO LINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005837-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001060
AUTOR: FLAVIO ADRIANO GIRARDELLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001869-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001115
AUTOR: VALTER HERBERT GUTIERRES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as ponderações do advogado do autor (arquivos 28/29), reconsidero em parte as determinações contidas na sentença, apenas para suprimir o comando que determina a expedição de ofício à OAB/SP Subseção Limeira/SP.

No mais, cumpra-se a sentença proferida.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Int.

0001181-05.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001087
AUTOR: FERNANDO MACIEL NONATO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento da tutela, ressaltando que a DIB foi fixada em 14.04.2015 e não 27.04.2015, como equivocadamente constou no ofício do INSS constante do evento 47 dos autos.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a apuração dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 10/04/2018, às 16h30, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V-Proceda a Secretaria ao disposto no artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10987021/artigo-71-da-lei-n-10741-de-01-de-outubro-de-2003>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003" 71 da Lei nº HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." 10.741/03 (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0002298-60.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001113

AUTOR: IONE JESUINA DOS SANTOS SOUSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do

Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0001724-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001094

AUTOR: MARLENE PEREIRA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento da tutela, ressaltando que a DIB fixada é 09.05.2015 e não 05.09.2015.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a apuração dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno

valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002309-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001118

AUTOR: DEOGENIR IZEPAN (SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, o cheque do autor de n.º 900050, emitido e devolvido em 16/02/2016, sequer foi informado na contra ordem de fls. 23/24 da inicial, expedida em 01/04/2016.

O boletim de ocorrências anexado a fls. 18/20 da inicial só foi elaborado em 20/03/2016, mais de um mês depois da devolução do cheque. Todavia, em se tratando de pessoa idosa, é razoável crer que tivesse sido furtada há mais de um mês, e não tenha acompanhado o extrato de sua conta, onde constou a devolução do cheque na data informada.

Seja como for, considerando que a parte autora não poderá aguardar a verificação da veracidade da assinatura aposta no cheque, com restrições em seu nome, valendo, neste caso, a presunção de verossimilhança de suas alegações, defiro a tutela de urgência requerida na inicial, para que o nome do autor seja retirado, por ora, do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF).

Por fim, considerando que o cheque foi depositado em conta de terceiros, Divaldo Ap Antoneli e Cia Ltda., a parte autora deverá incluí-lo no polo passivo da relação jurídico processual, haja vista seu interesse jurídico na solução do litígio, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade passiva.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/07/2018, às 14 horas.

Com o aditamento à inicial e a inclusão do beneficiário do cheque no polo passivo da ação, cite-se.

Oficie-se à CEF para o cumprimento da tutela de urgência.

A parte autora também deverá anexar aos autos comprovante atualizado de endereço, no mesmo prazo concedido para o aditamento da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

0001214-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001214

AUTOR: APARECIDA FATIMA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Por outro lado, considerando a opção da autora pelo benefício que vinha recebendo antes da sentença, oficie-se à APSDJ para que faculte à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso, só fazendo jus aos atrasados nestes autos caso opte pelo benefício deferido na sentença. Não iniciada a fase de execução no prazo de 20 (vinte) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V- Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

Considerando a anuência da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte executada (arquivo 82). De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado. Expeça-se ofício requisitório.
Int.

0002259-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001101
AUTOR: ELIANA MOREIRA DE ARAUJO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento da tutela. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a apuração dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC

62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000501-20.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001084
AUTOR: JOSE MESSIAS FILHO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001811-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001099
AUTOR: MIGUEL ARCANJO ALVES DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002355-49.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001102
AUTOR: LUIZ ALEIXO DE SOUZA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000830-32.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001085
AUTOR: MARIA APARECIDA TOSO GON (SP243939 - JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002290-83.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001105
AUTOR: MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de

não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003654-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000364

AUTOR: MIGUEL ALVES DE CAMPOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial. Prazo: 10 dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 dias

0002864-77.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000359

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ARNALDO (SP262051 - FABIANO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003369-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000361

AUTOR: BRUNA EDUARDA GOMES DE OLIVEIRA (SP262051 - FABIANO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 dias.

0002870-84.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000466

AUTOR: JOAO ALGABA POLO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001834-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000459

AUTOR: VALENTIM FERREIRA DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002811-62.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000473

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002564-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000465

AUTOR: CREUSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002263-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000469

AUTOR: BERNADETH MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003092-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000474
AUTOR: ALDEMARA RODRIGUES DE MATOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001934-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000463
AUTOR: CLEUSA AMARO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002533-95.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000464
AUTOR: LILIA QUEIROZ FIGUEIREDO DA COSTA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003445-92.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000467
AUTOR: RAQUEL MARIA BUENO TOLENTINO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008510-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000462
AUTOR: DURCILIA FERNANDES DA LUZ (SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002636-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000472
AUTOR: JULIO CESAR PROVINCIAATTO (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006011-48.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000460
AUTOR: SIDNEI PAES DE TOLEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007435-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000461
AUTOR: FABIO DANIEL GALDINO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

.

0001921-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000400
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVARENGA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002901-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000506
AUTOR: MARISA APARECIDA RAIMUNDO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001845-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000395
AUTOR: ROSICLER DE CAMARGO FERREIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001706-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000380
AUTOR: SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001862-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000397
AUTOR: JUSCELINA DA SILVA SANTOS (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001635-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000373
AUTOR: MARIA MAGDALENA HERNANDES NUNES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001705-31.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000379
AUTOR: MARIA DE LOURDES PORFIRIO COLUCI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001727-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000383
AUTOR: MIRELA CRISTINA ZANETI VILAR (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002422-43.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000405
AUTOR: MILTON ARAUJO DAS MERCES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001627-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000372
AUTOR: EDILSON MARTINS DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001934-88.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000401
AUTOR: VALDINEY COUTO DE SOUZA (SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002268-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000475
AUTOR: JAIRA SILVA ROCHA CORREA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001636-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000374
AUTOR: MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002072-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000402
AUTOR: MARIA MADALENA CARDOSO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001725-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000382
AUTOR: GILDA BASSO SCHIAVOLIN (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001836-06.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000394
AUTOR: IZABEL ALEXANDRE DA SILVA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001736-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000385
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO SALOME (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002426-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000406
AUTOR: DOUGLAS MAURO CAMARGO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001793-69.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000389
AUTOR: NEMESIO RODRIGUES DA SILVA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001640-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000375
AUTOR: GILSON TADEU ALCATRAO (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001910-60.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000399
AUTOR: JOSUEL ALVES LIRA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001829-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000393
AUTOR: NECILDA SILVA TEIXEIRA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001025-46.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000370
AUTOR: JULIA APARECIDA BRUM (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001805-83.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000391
AUTOR: EDILANIA RESENDE DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001710-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000381
AUTOR: SIRLEY DA COSTA VILAR DA SILVA (SP262051 - FABIANO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001624-82.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000371
AUTOR: NIVALDA NEVES PIEDADE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001851-72.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000396
AUTOR: EURIVALDO BARROS QUEIROZ (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001690-62.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000378
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA NEVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001769-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000388
AUTOR: WAGNER LUIS SALES (SP382963 - ALDERITA LINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002079-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000403
AUTOR: ANA MARIA DE MELO DOS SANTOS (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001867-26.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000398
AUTOR: RODRIGO DE LIMA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001672-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000377
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001767-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000387
AUTOR: ARIANE CUCO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001806-68.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000392
AUTOR: LEODORIO SOARES DE OLIVEIRA (SP344416 - CLEVER SANTOS, SP344416 - CLEVER SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001650-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000376
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001735-66.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000384
AUTOR: VANDA APARECIDA BRANDAO DA SILVA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001754-72.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000386
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001795-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000390
AUTOR: ROMILDA MARIA DE JESUS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO, SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 dias

0003613-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000363
AUTOR: EXPEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003608-72.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000362
AUTOR: FRANCISCO JERONIMO DE MORAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002438-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000358
AUTOR: MARIA DE JESUS FERNANDES SOUTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes sobre o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 dias

0001120-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000365
AUTOR: MARCIONILIA EVANGELISTA RIBEIRO DE SOUZA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002623-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000367
AUTOR: VANDERLEI MÍCIAS DOS SANTOS (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002893-93.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000368
AUTOR: CELINA BUENO BARRA MANSA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002243-46.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000366
AUTOR: ANTONIO ALOISIO LOPES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Prazo de 10 dias para a parte autora, caso queira, manifestar-se sobre a (s) contestação (ões). Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada.

0001085-19.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000429
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROVERSSI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000824-54.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000418
AUTOR: NAIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000054-61.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000407
AUTOR: JAIR CITELLI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001022-91.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000427
AUTOR: NELSON DA CUNHA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000419
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOMINGOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000883-42.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000422
AUTOR: DARLI PEDRO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000811-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000417
AUTOR: IVONE LATISSE TEIXEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000900-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000423
AUTOR: HILDON MENDES BATISTA (PR052514 - ANNE MICHELÝ VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000209-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000408
AUTOR: NAIR ANTUNES SANTANA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000551-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000411
AUTOR: MARIA GONCALVES PEREIRA (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000490-20.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000410
AUTOR: PAULO GONCALVES DE AMORIM (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000774-28.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000413
AUTOR: MARIULZA LOPES (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000864-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000420
AUTOR: LUIZ CARLOS SORRILHA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000777-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000414
AUTOR: FAUSTINO MACHADO DE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001093-93.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000430
AUTOR: HELENA ALBERONI ALVES DE OLIVEIRA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005340-42.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000433
AUTOR: ROSA BISERRA RODRIGUES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001138-97.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000431
AUTOR: HERNANI DA CUNHA (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000870-43.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000421
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA LIMA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002429-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000432
AUTOR: SILVANA CRISTINA DOMINGOS (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)
RÉU: SILVIA APARECIDA FRANCISCO BEM (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) VICTOR HUGO DOMINGOS MACHADO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000781-20.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000415
AUTOR: NEUZILDA APARECIDA DAVOLI DE MELO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000351-68.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000409
AUTOR: MARIA SIMAO DOS SANTOS SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000762-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000412
AUTOR: WILSON APARECIDO TETZNER (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000956-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000424
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS FREITAS (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000786-42.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000416
AUTOR: ANGELA MOREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001051-44.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000428
AUTOR: GENARIO DIAS LOPES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 dias.**

0000889-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000438
AUTOR: LAUDELINO CALZAVARA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000327-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000434
AUTOR: JOSE ALEXANDRE FELICIANO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001001-86.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000439
AUTOR: DIMAS PEDRO FERREIRA BUENO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000798-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000437
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS NETO (SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000777-17.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000436
AUTOR: JAIR ANTONIO FILOMENO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001331-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000458
AUTOR: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0001346-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000483
AUTOR: ANTONIO JOSE NETO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001321-68.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000478
AUTOR: IRENI LUCAS DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001337-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000481
AUTOR: RONIVALDO DONIZETTI DUBBERN (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001436-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000494
AUTOR: ALCIMAR PEREIRA DA SILVA (SP351172 - JANSEN CALSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001348-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000484
AUTOR: ROSANGELA BUENO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001327-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000479
AUTOR: ELIANE BENTO DIAS FERREIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001451-58.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000497
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA VENZER (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001433-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000492
AUTOR: MARIA NEUZA CASSIMIRA PRATES RODRIGUES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001450-73.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000496
AUTOR: PAULO LUIZ SIQUEIRA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001360-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000486
AUTOR: THIAGO DO PRADO MUNHOZ (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001398-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000491
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA BRITO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001370-12.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000488
AUTOR: ADALBERTO GOMES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001333-82.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000480
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001290-48.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000477
AUTOR: NEUSA PAULINA DA SILVA DE TOLEDO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001435-07.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000493
AUTOR: DIRCE APARECIDA LENZI DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001353-73.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000485
AUTOR: ILDA CORREA DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001720-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000503
AUTOR: JEFFERSON LUIZ GANDOLFI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001374-49.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000489
AUTOR: MARCOS ALESSANDRO NEVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001510-46.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000499
AUTOR: FATIMA APARECIDA CORREA DE MENEZES (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001457-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000498
AUTOR: FRANCISCA ALVES MACEDO DE ANDRADE (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001448-06.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000495
AUTOR: DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001339-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000482
AUTOR: LUZENIRA RAMALHO DOS SANTOS GREVE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001377-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000490
AUTOR: MARCOS GAZONI (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001364-05.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000487
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES MONTES (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.